



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2020 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

GRUPO XIII PLANTÃO JUDICIAL - ANDRADINA E ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002672-82.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DELAI - SP401702

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão.

De acordo com o artigo 442 do r. Provimento nº 01/2010, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "o plantão judicial em primeira instância destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça".

O artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, com alteração dada pela Resolução nº 326/2020 do mesmo Órgão, estabelece os casos de plantão judiciário, a saber:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou Juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Após análise perfunctória dos presentes autos, constatado não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva.

Posto isso, determino a distribuição dos autos ao juízo competente após o término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas.

Intime-se.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2020.

[Adicionar](#)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6377

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000891-18.2017.403.6107 - PLUGT CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 169/173, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002746-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DA SILVA CRUZ, ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA, ALLAN SAMPAIO FERREIRA, FABIO JUNIOR ALVES DE LIMA, JEFFERSON DE SOUZA PEREZ ALEXANDRE, PATRICK JULIANO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogados do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132

Advogado do(a) REU: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogado do(a) REU: IVANETE ZUGOLARO - SP133045

Advogado do(a) REU: IVANETE ZUGOLARO - SP133045

DECISÃO

Vistos.

ID 42893568: ALAN SAMPAIO FERREIRA E ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA apresentam pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, fundamentado no prazo de 90 dias do art. 316 do CPP.

Este Juízo declinou da competência para análise do ID 42893568 em favor do E. TRF3, Colenda 11ª Turma, Recurso em Sentido Estrito nº 5001420-44.2020.403.6107 (ID 42942468). Contudo, o Tribunal se declarou incompetente para apreciação do pedido, a fim de evitar supressão de instância, uma vez que, no entendimento da instância superior, o pedido teria fundamento diverso da decretação da prisão que teve o E. Tribunal como órgão emissor, conforme cópia da decisão de ID 43206180, juntada pelo defensor constituído.

Assim, requer-se a apreciação da petição de revogação da prisão, ID 42893568, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre outras, a manutenção das fianças já existentes nos autos, sob pena de devolução das fianças (ID 43206167).

É o breve relato. Decido.

A ordem de prisão dos réus ALAN SAMPAIO FERREIRA E ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA foi decretada pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, aos 04/09/2020, no julgamento do recurso em sentido estrito, autos nº 5001420-44.2020.403.6107, fundado no risco de reiteração delitiva por existência de prisão em flagrante anterior: Allan Sampaio Ferreira aos 25/10/2018, surpreendido postando dinheiro falso na agência dos Correios em Nhandeara/SP e, Alexander dos Santos Lima aos 21/10/2019, postando notas na empresa de logística Jadlog.

Quanto a pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, não houve prova pela parte autora de sua alteração.

O que extraí de sua petição, respeitado entendimento contrário, são críticas ao entendimento externado pelo E. Tribunal Regional Federal que decretou a prisão:

Destaco da petição: "Entretanto, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região, aos 04/09/2020, no julgamento do recurso em sentido estrito, decretou-lhes a prisão preventiva fundado no risco de reiteração delitiva por existência de prisão em flagrante anterior: Allan Sampaio Ferreira aos 25/10/2018, surpreendido postando dinheiro falso na agência dos Correios em Nhandeara/SP e, Alexander dos Santos Lima aos 21/10/2019, postando notas na empresa de logística Jadlog. Contudo, insubsistentes os pressupostos processuais da prisão preventiva, devendo prevalecer a decisão deste juiz natural de Araçatuba/SP, que concedeu a liberdade provisória e arbitrou fiança, medida acatadora prevista na Constituição Federal e suficiente para acatular o presente processo. (...) O fundamento empregado pelo TRF da Terceira Região para decretar a prisão é insubsistente."

Note-se que a defesa pede que se restabeleça a decisão deste Juízo singular, em detrimento da ordem do Tribunal. E assim pede ao Juízo singular. Por evidente, não tenho competência para reformar decisões superiores.

Sequer prova de alteração situação fática há, pelo que não posso aderir à tese defensiva de necessária soltura.

Porém, vislumbrou o E. Tribunal argumento novo, suponho, no seguinte excerto da petição defensiva: *"Estão presos preventivamente há mais de 90 dias, estando caracterizado excesso de prazo para formação da culpa, mas o processo ainda está na fase de citação dos réus e sequer se tem previsão de quando ocorrerá a instrução processual, cujo prazo será muito mais dilatado e o feito se estenderá, principalmente em razão da pluralidade de réus denunciados, o que certamente irá gerar maior excesso desproporcional da prisão preventiva, também desnecessária a nosso ver"*.

De fato, desde a prisão, já se passaram mais de 90 dias, entretanto, a ação penal decorreu de investigação complexa, com seis réus e quatro processos associados, com vários requerimentos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. O resultado da busca e apreensão realizada nos AuPrF nº 5001420-44.2020.4.03.6107 – Termo nº 060/2020 – ID 34803181, é extraordinário para as vias comuns do procedimento, com vasta apreensão de materiais supostamente utilizados para fabricação de moeda falsa.

Caso não bastasse, as leis devem ser interpretadas com razoabilidade e comatenção às reais condições do serviço público, cf. recentemente positivado no art. 22 da LINDB. A Justiça Federal de Araçatuba não possui Vara Criminal especializada, o que impõe que se trabalhe dentro da reserva do possível. Esta Vara, de competência mista, possui mais de 5 mil processos ativos, em andamento. Destarte, ainda que muito se trabalhe (note-se, apenas a título de exemplo, o momento em que a presente decisão é lavrada), não é possível exigir deste Juízo o encerramento de qualquer processo em 90 dias, ainda que processos de réus presos sejam, efetivamente, priorizados.

Há de se observar que a postura das partes é, SEMPRE, decisiva para a morosidade processual. A partir do momento em que a defesa decide, em vez de ingressar com pedido de concessão de liberdade em autos apartados, conforme a praxe, apresentar petição incidental no meio do feito para discutir, em primeira instância, prisão determinada pela segunda instância, também dificulta o processamento da ação penal, contribuindo, concessa vêniam, com morosidade processual que critica.

Ademais, após o recebimento da denúncia, com celeridade, foram tomadas as medidas necessárias para a citação e notificação dos acusados, com a expedição de cartas precatórias e mandados. Os autos encontram-se, portanto, no aguardo do encerramento dessas diligências imprescindíveis para o desenvolvimento válido do curso processual.

Sendo assim, embora reconheça, sim, que não se chegou a sentença em 90 dias - por circunstâncias alheias à vontade do Juízo - tal argumento não parece válido para este Juízo de primeira instância revogar uma prisão preventiva determinada pelo E. Tribunal.

Isto posto, **indefiro o pedido de revogação de preventiva por excesso de prazo.**

Em continuidade, tendo em vista se tratar de réu preso, diligencie a d. Secretaria a respeito do andamento das precatórias. Em não havendo novidades no andamento processual, solicitem-se, mui respeitosamente, informações aos r. Juízos Deprecados a respeito das precatórias, em razão de se estar diante de réus presos, que já apresentaram pedido de liberação por excesso de prazo neste Juízo Federal.

Intime-se o i. advogado subscritor da petição de ID. 43206167 para ciência.

Intime-se, o MPF, cuja intimação prévia, de praxe do Juízo, foi por mim dispensada tendo em vista o pedido ter chegado a meu gabinete apenas sexta à tarde, sendo o caso, portanto, ainda que com um indeferimento, priorizar a elaboração de decisão cêlere, a fim de permitir, o quanto antes, eventual impugnação defensiva às instâncias superiores se a defesa entender ser o caso. Caso não bastasse, a rejeição liminar, i. e., sem oitiva do MPF, se faça de rigor ante o relato de excesso de prazo ser afínente exclusivamente a razões de mora judiciária, de responsabilidade deste Juízo ponderar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-57.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES, LUCINETE RIBEIRO SOCORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANI DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353, PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINETE RIBEIRO SOCORE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CILENE FERREIRA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em suas informações (ID. 41397245), prestadas em 06/11/2020, disse a autoridade impetrada: "Após consultas aos sistemas de benefícios, verificou-se que o benefício 31/626.394.061-5 com DIB em 14/02/2019 e DCB em 31/05/2020 fora reativado por determinação judicial, porém a beneficiária não conseguiu protocolar o pedido de prorrogação em tempo hábil devido inconsistência do sistema, anexando tela do APP com a informação impeditiva. Assim, protocolamos o Pedido de Prorrogação (P.MAN) por contingência e foi fixado automaticamente DCB em 30/06/2020 conforme anexo. Com relação ao pagamento, foi emitido PAB para o período de 01/06/2020 a 30/06/2020 no Banco do Brasil em Birigui/SP devidamente autorizado pela APS (anexo).

Verificamos também que a segurada recebeu a Antecipação do Auxílio-Doença nº 31/706.398.316-5 com DIB em 02/07/2020 e DCB em 30/08/2020, e posteriormente o 31/707.844.206-8 com DIB em 10/09/2020 e DCB em 09/11/2020.

Estas foram as medidas adotadas tendo em vista a ocorrência do erro no sistema que impediu a beneficiária de solicitar a prorrogação do benefício 31/626.394.061-5 que foi prorrogado até 30/06/2020 devido constar posteriormente concessões das Antecipações de Auxílio-Doença acima mencionados." - grifei

Pois bem

Verifico que o benefício cadastrado como NB 31/707.844.206-8 tinha como data de cancelamento 09/11/2020.

Deste modo, considerando que, como afirma a parte impetrada, o benefício NB 31.626.394.061-5 foi prorrogado somente até 30/06/2020 devido constarem os dois auxílios-doença requeridos posteriormente, informe a este Juízo, em cinco dias, se houve restabelecimento após 09/11/2020.

Após, dê-se vista à impetrante pelo mesmo prazo e retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 4/1837

DESPACHO

Petição da parte exequente ID n. 36385019:

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INMETRO.

Com ou sem manifestação, diga a exequente, no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada, registrados sob o número 5001327-81.2020.403.6107.

Após, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SUELEM DE SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087, ADROALDO MANTOVANI - SP171993

DESPACHO

Petição ID n. 42381994:

Trata-se de petição veiculada por Suellem de Sousa Medeiros, solicitando o desbloqueio de valores constritos, via SISBAJUD, em conta corrente de sua titularidade nos Bancos do Brasil e Itaú. Aduz, em síntese, que presta serviços na função de professora, recebendo seus vencimentos mensais através de depósito bancário efetuado pela empregadora e que os bloqueios judiciais de valores recaíram sobre os proventos recebidos à título de salário pelo seu esposo, que os recebe diretamente através de depósito efetuado pela prima da executada, para quem presta serviços como motorista de caminhão pertencente a ela. Referido valor, destina-se também ao pagamento de manutenção do veículo pelo mesmo utilizado.

Afirma que a constrição recaiu sobre sua remuneração, ferindo direito constitucional, invocando a nulidade de da constrição, com base nos artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal, c.c. artigo 833, incisos IX e X do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, que parte correspondente a 30% do valor bloqueado seja transferido ao exequente, visando ao pagamento parcial de parcelamento do débito que almeja aderir.

Junta:

- Instrumento de Mandato,
- Declaração de pobreza,
- Cópia de RG,
- Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social,
- Extratos bancários das contas do Banco do Brasil e Itaú,

- Cópias de autos da Justiça Estadual, e

- Cópia de documento pessoal do esposo.

Instada a se manifestar (ID n. 43130697), discordou o exequente do o pedido formulado pela executada, alegando, em breve síntese, que não é possível verificar se o valor bloqueado tem origem exclusiva da alegada impenhorabilidade, tendo em vista a ausência de comprovação do vínculo laboral firmado entre o esposo da executada e a sua prima.

É o breve relatório. Decido.

1. Anote-se, no sistema processual, o sigilo nos documentos apresentados pela parte executada (extratos bancários - ID n. 42382157).

2. A impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme determina o artigo 833, IV, do CPC, tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor.

A impenhorabilidade, por conta disso, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela requerente, não se encontra devidamente provada.

As informações prestadas pela executada não estão compatíveis com a situação verificada nos autos.

À luz dos documentos juntados pela executada, não resta comprovado qual o origem do depósito efetuado nos autos na data de 12/11/2020, junto ao Banco do Brasil. Não há a fonte pagadora, tampouco documento que comprove o vínculo empregatício existente entre o esposo da executada e a sua prima, revelando, assim, tratar-se de verba referente ao recebimento de salário, de modo a justificar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O mesmo ocorre quanto à mencionada impenhorabilidade prevista no artigo acima citado, porém em seu inciso X, do mesmo diploma legal, já que consoante extratos bancários trazidos pela própria executada aos autos, vê-se que as contas que tiveram valores bloqueados não se tratam de contas poupança, mas sim de contas correntes.

Portanto, sem a prova de que os valores bloqueados tratam-se de proventos recebidos em virtude do salário da própria executada, ou ainda de seu marido, e, nesse caso, que servem para sobrevivência da família, assim como, valores bloqueados em conta poupança (impenhoráveis, portanto), mantendo o bloqueio realizado, e indefiro o pedido, nos termos do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

3. Providencie-se à transferência dos valores, através do sistema SISBAJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, para fins de aplicação de correção monetária.

4. Com a vinda da guia de depósito, que fica convertido em penhora, seria o caso de se intimar a parte para oposição de eventual Embargos do Devedor (artigo 841, parágrafo 1º, do NCPC).

5. Porém, de forma transparente, "a Executada, aqui peticionante, reconhece o crédito da exequente" e ainda propõe forma para pagamento do débito (ID 42381994).

Se a parte executada reconhece a dívida, em prol dos princípios da economia processual, duração razoável do processo e a fim de evitar atos inúteis, dou por dispensada a necessidade de intimação específica para embargos do devedor, já que a executada reconhece não haver matéria de defesa a impugnar o crédito, tanto que o reconhece. A defesa se dá em relação à impenhorabilidade de valores, de forma incidental no presente feito e já analisada supra, não quanto ao crédito em si, ora reconhecido.

6. Em continuidade, passo a me manifestar sobre a forma de pagamento.

De início, há de se lembrar que a presente é uma execução fiscal, regida por lei especial, que prevalece sobre a lei geral, o Código de Processo Civil.

Mas ainda que, por hipótese, se entenda cabível a aplicação subsidiária do NCPC ao caso concreto, necessário observar que o art. 916 se destina à parte que deposita **voluntariamente** 30% do total do débito, e parcela o restante.

Não foi o que aconteceu aqui.

Com a devida vênia, a parte executada, após citação em 26 de AGOSTO de 2020 (ID 37913961), se omitiu, não pagou, não apresentou bens à garantia, não propôs parcelamento, levando o Juízo à necessidade do procedimento (custoso para os cofres públicos) de bloqueio de suas contas, no final de NOVEMBRO DE 2020.

Proceder ao parcelamento do art. 916, mantendo em depósito judicial somente 30% do valor bloqueado pelo SISBAUD, e liberar o restante, seria retroagir a situação em meses, o que o sistema de preclusões do processo civil não permite, sob pena de os processos nunca se encerrarem. O que se tem, agora, ante a omissão da parte executada em momento prévio, é a busca pela solução integral da dívida, exceto, por evidente, nos casos em que as DUAS PARTES chegarem a um acordo, o que não se viu aqui.

Não há, assim, direito ao parcelamento especial do art. 916 do NCPC.

7. Em razão do reconhecimento da dívida, e do indeferimento do pedido de levantamento por impenhorabilidade ou parcelamento do art. 916 do CPC, intime-se o exequente para apresentar, em quinze dias, as informações necessárias para a conversão do depósito em renda, sob pena de arquivamento.

8. Como o atendimento aos itens "4" e "7", e não havendo notícia de recurso com concessão de efeito suspensivo, converta-se em renda.

9. Após a conversão em renda, intime-se novamente o exequente, em cinco dias e sob pena de preclusão, para se manifestar sobre a suficiência da conversão em renda, ficando desde já ciente de que o Juízo não irá prosseguir em uma execução fiscal custosa ao Poder Público por questão de centavos ou poucos reais. Não é cabível internalizar lucros e socializar prejuízos.

10. No silêncio do exequente, confirmação da satisfação total da dívida, ou remanescente irrisório, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO ALVES GUIMARAES - SP191275

DESPACHO

Petição ID n. 43200040:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado na procuração ID n. 43200311.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001307-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIO WECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: IMILIA DE SOUZA - RS36024

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

O executado apresentou a guia de depósito judicial e requereu a exclusão da dívida, tendo em vista a sua quitação, bem como a baixa e o arquivamento do feito.

Intimado a se manifestar acerca de eventual quitação do débito, o exequente requereu a transferência do depósito de ID 41584899 para sua conta bancária (ID 43188360).

É o relatório.

Cf. ID 41729432, nota-se que a provocação do Juízo foi individualizada: "*Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.*"

A parte exequente, porém, limitou-se a pedir a transferência do depósito, bem como "*requer seja encaminhado a esta Autarquia os comprovantes de depósito judicial, bem como o de transferência emitido pelo Banco, visto que tais documentos são imprescindíveis para a correta amortização dos débitos.*"

Pois bem

A parte exequente já poderia ter verificado se, na data do depósito, o valor depositado judicialmente era suficiente para quitação do seu débito conforme atualização a ser feita, pela exequente e de ofício, até a data.

Assim não o fez.

Logo, considero precluso eventual questionamento quanto a eventual insuficiência e considero a quantia suficiente para pagamento, pelo que perde razão de ser seu requerimento de envio de documentação para correta amortização, já que o Juízo está dando a quantia como suficiente não somente para amortizar, mas para quitar.

Caso não bastasse, a parte executada fez juntar aos autos o comprovante de transferência com data e até hora (ID 41584887 e ID 41584889), não tendo explicado a parte exequente o porquê, concretamente, não ser tais informações suficientes.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito de ID. 41584889 para a conta informada pelo exequente no ID. 43188360.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004352-81.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VITOR PAULO GORGONE LINO, JAIR LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116, DONISETI DORNELAS - SP53775

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, tendo **V J L Construções e Empreendimentos Ltda**, **Vitor Paulo Gorgone Lino** e **Jair Lino**, como executados.

Foram reunidos a este feito os processos n.s 0003466-19.2005.4.03.6107 (ID 30636334), 0003467-33.2007.4.03.6107 (ID 30637854) e 0006022-18.2010.4.03.6107 (ID 32203328).

O coexecutado Vitor Paulo Gorgone Lino apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 39044789). Alegou prescrição intercorrente para todos os créditos e prescrição material para vários créditos tributários.

A parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, ante a inocorrência da prescrição intercorrente quanto à quase totalidade dos débitos (ID. 39875068). Sustentou que:

a) quanto aos autos nº 0003466-19.2005.403.6107, a constituição definitiva dos débitos ocorreu através de declaração da própria contribuinte (Termo de Confissão Espontânea) em 28/04/2000, como consta dos anexos das CDA's. O ajuizamento ocorreu em 28/03/2005. Assim, resta afastada a possibilidade de que os créditos em questão fossem atingidos pela prescrição, nos termos do que disciplinava o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973;

b) Quanto aos autos nº 0006022-18.2010.403.6107, a forma de constituição foi igualmente a declaração da própria contribuinte em guia (DCG) em 06/06/2010, ao passo que o despacho citatório se deu em 15/02/2011, portanto, num espaço de tempo inferior a um ano.

c) No que tange aos autos nº 0004352-81.2006.403.6107, o despacho citatório ocorreu em 19/05/2006. O débito consubstanciado na CDA nº 80 7 02 002313-61 foi constituído através de auto de infração, do qual a contribuinte recebeu notificação em 29/08/2001. Assim, não houve prescrição quanto ao mesmo.

d) Quanto aos demais débitos em execução nos autos em questão, a constituição definitiva ocorreu nas datas em que foram entregues as DCTF's. Assim: d.1) Os períodos dos débitos constituídos através das declarações apresentadas em 2002, 2003 e 2004 não se encontram prescritos. d.2) Os períodos dos débitos referentes às declarações apresentadas em 1996 (0960818667052 – P.A. nº 10820.201975/99-85), 1999 (000100199930036758 – P.A. nº 10820.500398/2004-11) e 2000 (000100200040348517 e 000100200090402737 – P.A.s 10820.500899/2005-89 e 10820.500336/2006-71), encontram-se prescritos (não tendo havido declarações retificadoras). d.3) Os períodos de débitos constituídos através das declarações apresentadas no ano de 2001, encontram-se igualmente prescritos (declarações nºs 000100200180496896 e 000100200120627731 – P.A. nº 10820.500334/2006-82), exceto o período constituído através da declaração nº 000100200180742193, apresentada em 13/11/2001 – P.A. nº 10820500899/2005-89).

Decido.

I. PRESCRIÇÃO MATERIAL

O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Alguns pontos merecem especial destaque.

1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/73, então vigente.

2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

O excipiente considerou que a data de constituição definitiva é a data de vencimento, quando o correto seria a data da entrega da declaração pelo contribuinte, conforme Súmula 436 do STJ.

A exequente, por sua vez, reconheceu a prescrição dos períodos dos débitos referentes às declarações apresentadas em 1996 (0960818667052 – P.A. nº 10820.201975/99-85), 1999 (000100199930036758 – P.A. nº 10820.500398/2004-11) e 2000 (000100200040348517 e 000100200090402737 – P.A.s 10820.500899/2005-89 e 10820.500336/2006-71), e dos períodos de débitos constituídos através das declarações apresentadas no ano de 2001 - declarações nºs 000100200180496896 e 000100200120627731 – P.A. nº 10820.500334/2006-82, exceto o período constituído através da declaração nº 000100200180742193, apresentada em 13/11/2001 – P.A. nº 10820500899/2005-89.

Já deixou claro que se entre a constituição e a propositura da demanda não tiver havido decurso de cinco anos, não há de se falar em prescrição material.

Nos autos nº 0003466-19.2005.403.6107 e 0006022-18.2010.403.6107, os créditos foram constituídos em **28/04/2000** e **06/06/2010**, e o ajuizamento ocorreu em **28/03/2005** e **20/01/2011**, respectivamente. Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da ação não ocorreu o transcurso de cinco anos.

Com relação a este feito, de acordo com os documentos apresentados na impugnação e conforme já reconhecido pela exequente, houve a prescrição apenas dos períodos dos créditos constituídos pelas declarações **0960818667052** (P.A. nº 10820.201975/99-85), **000100199930036758** (P.A. nº 10820.500398/2004-11), **000100200040348517** e **000100200090402737** (P.A.s 10820.500899/2005-89 e 10820.500336/2006-71), **000100200180496896** e **000100200120627731** (P.A. nº 10820.500334/2006-82). Quanto às demais declarações abaixo relacionadas, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data da constituição e o ajuizamento da ação, ocorrido em 18/04/2006.

Declaração	Data da entrega
000100200180742193	13/11/2001
000100200220898753	14/02/2002
000100200351440375	30/03/2003
000100200351440369	30/06/2003
000100200321520193	30/06/2003
000100200331356020	14/02/2003
000100200361375270	14/05/2003
000100200351546036	01/09/2003
000100200341633479	13/11/2003
000100200461704025	13/02/2004

Por fim, quanto ao feito **0003467-33.2007.4.03.6107**, não houve alegação expressa e individualizada sobre prescrição nos tópicos do excipiente.

II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.

O Superior Tribunal de Justiça-STJ pronunciou-se sobre a matéria, no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS(2012/0169193-3)**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

A linha de defesa do excipiente consiste no fato de que em 1.06.2012 teria sido certificada a inexistência de bens penhoráveis, em 28.06.2013, ciência da Fazenda a respeito. Passados mais de seis anos, operada a prescrição intercorrente.

Sem razão.

No caso em tela, houve citação da empresa executada em 30/01/2007. Em 23/02/2010 foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos da executada. Em 28/03/2011 houve a inclusão dos sócios Vítor Paulo Gorgone Lino e Jair Lino no polo passivo. Em 28/06/2013, a exequente foi intimada da certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder à penhora, em virtude de não ter localizado bens livres e desembaraçados em nome do(a) devedor(a), possuindo apenas um imóvel - apartamento, que funciona como residência da família. Em 27/11/2013 a exequente requereu a penhora sobre parte ideal de imóvel onde os executados figuram como compradores (ID 23212032 - pag. 251). Em 29/08/2014 foi concedido prazo para a exequente juntar cópias das matrículas dos imóveis. Em 15/03/2016, a exequente requereu a penhora do imóvel matrícula n. 52.830, pertencente ao executado Jair Lino. Em 29/01/2018 foi determinada a suspensão parcial da execução para habilitação do espólio ou sucessores do executado Jair Lino. Em 26/02/2018, a exequente requereu a declaração de que a doação do imóvel matriculado sob o n. 52.830 e a alienação do imóvel de matrícula n. 103.592 se deram em fraude à execução, tornando tais operações ineficazes (ID 23212225 - pag. 36). Em 18/03/2020, a exequente requereu a apreciação do pedido formulado às fls. 85/86 dos autos nº 0006022-18.2010.4.03.6107.

Nota-se, portanto, que a Fazenda não permaneceu inerte, indicando bens para penhora. A parte excipiente interpreta o julgado do C. STJ, olvidando-se que a Lei 6.830 afirma: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

A Fazenda encontrou bens sobre os quais entende que pode recair a penhora.

Além disso, o item 4.3. do julgado supra é claro. A partir do momento em que alguma providência for frutífera, a interrupção da prescrição retroagirá à data do pedido. E os pedidos deverão ser processados, mesmo que passados os seis anos, caso tenham sido apresentados no prazo, já que não se pode culpar exclusivamente a Fazenda pela mora judiciária, punindo-a.

Vê-se, no caso concreto, haver pendência quanto à análise de pedido de penhora/desconsideração de doação/alienação por fraude.

Verifica-se, assim, que não é caso de aplicação do §4º do art. 40, da LEF, vez que a prescrição intercorrente não se operou. Ou seja, o processo não ficou cinco anos parado por inércia da exequente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a parcialmente procedente apenas para declarar prescritos os períodos dos créditos constituídos pelas declarações **0960818667052** (P.A. nº 10820.201975/99-85), **000100199930036758** (P.A. nº 10820.500398/2004-11), **000100200040348517** e **000100200090402737** (P.A.s 10820.500899/2005-89 e 10820.500336/2006-71), **000100200180496896** e **000100200120627731** (P.A. nº 10820.500334/2006-82).

A exequente/excepta decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), logo, não cabe condenação em favor dos executados. Também não cabe condenação em honorários advocatícios em favor da exequente, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Quanto à apreciação do pedido de ID 23212225 - pag. 33/34, **trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução relativa aos imóveis matrícula n. 52.830 e 103.593, CRI Araçatuba, a respeito dos quais a exequente recentemente ponderou que "Todavia, em 10/03/2016 e 26/02/2018, portanto, antes de consumada a prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional protocolou requerimentos (fls. 263 e 278/283 dos autos físicos - ID23212225) solicitando, dentre outras providências, a penhora sobre dois imóveis, o que ainda não foi decidido e executado por esse Douto Juízo" (ID 39875068 - Pág. 5).**

Nos termos do NCP, art. 792, § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (grifei).

Sendo assim, intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição, a qualificação completa e os endereços atualizados dos terceiros que assumiram a titularidade dos dois imóveis em fraude, de acordo com a exequente.

Ainda, intime-se a exequente para que forneça, também no prazo de 05 (cinco), o endereço da Senhora Yolanda Gorgone Lino, para fins de viabilizar a sua citação pessoal, nos termos do despacho de ID 39035841.

Por fim, providencie a exequente a substituição das CDAs.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

DESPACHO

1. Petições IDs. ns. 43194214 e 43194232:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado pela empresa executada Via Europa, indicado no requerimento ID n. 43194502, e constante do substabelecimento ID n. 43194232, liberando-se a este a visualização do presente feito.

2. Petição da parte executada ID n. 43009680:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-92.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BENEDITO CANDIDO MACHADO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DECISÃO

ID. 38360105: Postula o **BANCO BRADESCO S/A** a baixa na restrição efetuada nestes autos, via RENAJUD, com relação ao veículo MARCA/MODELO: GM/PRISMA MAXX, PLACA LRZ1935, RENAVAM 00951425978, CHASSI Nº 9BGRM69808G235498, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, em razão de ter sido objeto de garantia fiduciária em contrato de empréstimo inadimplido pelo executado, inclusive com determinação judicial de busca e apreensão (autos nº 1000022-52.2017.8.26.0032).

Por despacho de id. 38649673 abriu-se vista dos autos ao exequente para manifestação, em caráter excepcional, já que o feito passa por processo de digitalização (autos físicos remetidos), encontrando-se com o trâmite suspenso.

A parte exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A documentação juntada pelo Bradesco (id. 38360118), aliada à análise do sistema processual efetuada por este Juízo, e o silêncio do exequente, permitem o deferimento do pedido.

Consultando o sistema processual, este Juízo confirmou o bloqueio efetinado em agosto/2017 e a tentativa frustrada de penhora do veículo.

Eis a última decisão proferida (23/08/2019):

"Fl. 26. O exequente pugna pela realização de nova tentativa de penhora "on-line" via BACEN-JUD. Conforme pesquisas realizadas nos autos - fls. 20/21, não foi encontrado saldo bancário pertencente ao devedor e livre para bloqueio e penhora. As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de saldos bancários já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes à realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

No presente caso, a diligência para a penhora dos veículos bloqueados à fl. 22, não foi concluída em razão da não localização dos bens que, segundo o devedor, foram alienados e não foram encontrados pela Oficial de Justiça - certidão de fl. 24.

Posto isso, indefiro o requerimento para a realização de nova tentativa de penhora "on-line" via BACEN-JUD.

Dê-se vista ao exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente sobre a certidão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se."

De modo que, resta demonstrado que o veículo penhorado nestes autos não pertence ao executado, já que foi objeto de busca e apreensão em processo judicial, decorrente de alienação fiduciária.

Desbloeie-se imediatamente o veículo via Sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se a digitalização dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MAXANGELSON MENEZ OLIVEIRA

DESPACHO

1- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a manifestação da autora nesse sentido na petição inicial.

2- Cite-se a parte ré para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente sua contestação.

3- Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, em 15 dias e após, às partes para especificação de provas, justificando-as, ficando desde logo o alerta de que pedidos genéricos serão indeferidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 42457276: considerando a afirmação de que requer a "manutenção do benefício deferido administrativamente" esclareça a parte autora se pretende ou não a execução da decisão judicial transitada em julgado (fs. 308/312, e 323 do ID 36634609 e ID 36634610), em cinco dias.

Se o caso, encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, através de tarefa específica do sistema PJe, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstrar documentação caso atendam aos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

6- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

7- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURANDIR DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MELLO DUARTE - SP321904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado ID 42243185, através de tarefa específica do sistema PJe, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstrar documentação caso atendam aos requisitos do § 2º do art. 100 da CF.

7- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

8- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001092-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Requer a exequente, petição ID n. 35551451, a penhora sobre o precatório n. 20190139425, nos autos da ação n. 0032769-80.1997.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Estando este feito desprovido de garantia, defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se ofício para penhora sobre o precatório n. 20190139425, até o montante do débito aqui executado.

Após, como cumprimento da diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a decisão proferida nos autos ID n. 35314483.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002588-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto ao autor a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira, por meio de juntada de contracheque atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

2. Sem prejuízo, caso o autor deseje manter a presente ação, esclareço, desde logo e m sinal de transparência, que por precedente do STF em Repercussão Geral, RE 631.240, é VEDADO ao segurado inovar faticamente em Juízo, pelo que os documentos que não foram apresentados ao INSS na seara administrativa não serão conhecidos por este Juízo. E, no caso concreto, nota-se que o autor fez juntada de documentos previamente não levados ao INSS.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002608-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NAGEL - SC24456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.066,59 (trinta e oito mil e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribuiu competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002347-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

AUTORA: PRISCILA DE FATIMA BARBOSA RIGON

ADVOGADO DA AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU OAB/DF 34.942, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON OAB/SP 318.370

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretária a nomeação de perito médico alergologista ou imunologista, ou, na impossibilidade, de clínico geral, dentre os cadastrados pela Assistência Judiciária Gratuita, como perito(a) médico(a) deste Juízo para cumprimento da presente carta precatória. Após, proceda ao agendamento da perícia médica, comunicando-se as partes e o Juízo Deprecante.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica devolução da carta precatória sem cumprimento, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias da data da perícia, que a ausência decorreu de motivo de força maior, independente de nova intimação.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo e retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001448-73.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ANGELO ANTONIO HILARIO, IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória id 43277590 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIETA RODRIGUES PRATES SALGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE GOMES - SP198087

IMPETRADO: GERRENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, data assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, para ressarcimento das custas processuais iniciais.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada concordou com o valor, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação – vide fl. 187.

Foi expedido, então, o competente RPV e, na sequência, o valor foi efetivamente liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 196.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Vistos em SENTENÇA.

Autos desmembrados da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107

1. Nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER RODRIGO RESENDE (brasileiro, natural de Rincão/SP, nascido no dia 31/07/1982, motorista, filho de João Roberto Gomes e de Elza Resende Ferro, inscrito no RG sob o n. 49.760.473 SSP/SP e no CPF sob o n. 306.467.698-98), LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/12/1996, auxiliar administrativo, filho de Luiz Carlos Gois Martins e de Adriana Lima dos Santos, inscrito no RG sob o n. 45.523.566 SSP/SP e no CPF sob o n. 395.863.318-81), WISLEY PAULO ROCHAMORONI (brasileiro, natural de Dourados/MS, nascido no dia 25/01/1989, motorista, filho de Paulo Nei Moroni e de Vanderleia Maria Rocha, inscrito no RG sob o n. 45.517.444 SSP/SP e no CPF sob o n. 385.776.948-36) e LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (vulgo "TARTA"; brasileiro, natural de Bento de Abreu/SP, nascido no dia 23/05/1965, atualmente com 55 anos de idade, empresário, filho de Manoel Fernandes Martins e de Durvalina Gois Martins, inscrito no RG sob o n. 17.645.277 SSP/SP e no CPF sob o n. 506.594.641-87) pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Consta da inicial que os acusados, em data incerta, mas não posterior a 25/04/2019, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, e com unidade de desígnios, importaram 4.613,91 kg da droga vulgarmente conhecida por "maconha", cujo componente ativo é o THC (tetrahydrocannabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal *Cannabis sativa L.*, sabendo ou assumindo o risco de se tratar de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, assim o fazendo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, policiais militares rodoviários receberam uma denúncia anônima, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, dando-lhes conta de que um caminhão, placas CLK-7152, carregado de drogas, e uma camionete Ford F250, placas BLQ-4408, que o acompanhava na função de batedor desde o Paraguai, tinham acabado de chegar ao pátio de uma transportadora localizada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100, em Birigui/SP. Ao chegarem ao local, viram que se tratava do pátio da Transportadora RODOTARTA, onde perceberam certa movimentação em seu interior. Como o portão estava apenas encostado, decidiram adentrar, ocasião na qual encontraram os veículos citados na denúncia, dentro dos quais, contudo, nada fora encontrado. Chamou-lhes a atenção, no entanto, a existência de uma empilhadeira e de um terceiro caminhão, um Iveco Tector 240E28, cor branca, placas CLK-7175, em cujo baú foram encontradas seis grandes caixas de papelão, que estampavam adesivo com as inscrições "INPET PERDORMA PET - INDUSTRIA PARAGUAYA", contendo 4.814 "tabletes" ou "tijolos" da droga.

Além dos veículos mencionados pelo denunciante (um caminhão, placas CLK-7152, e uma camionete F250, placas BLQ-4408), estavam no pátio da transportadora uma empilhadeira, uma camionete VW Amarok, placas ERT-4708, e um Hyundai/AZERA, placas FGM-0513 (além do caminhão carregado com a droga, um Iveco Tector 240E28, cor branca, placas CLK-7175).

Dentro da pick-up F250 os policiais encontraram uma nota de compras do Shopping China, de Pedro Juan Caballero, datada de 25/04/2019, nominal a EDER. Com WISLEY encontrou-se uma porção de 167,0 gramas do que parecia ser, mas não era, cocaína, que ele, EDER e LUIZ PHILLIPE disseram ser para uso dos três.

Entrevistados ali mesmo no local, EDER confessou ter negociado a maconha em "Pedro Juan Caballero", no Paraguai, para entregá-la em São Paulo/SP; atuou como batedor, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como WISLEY. WISLEY, por seu turno, não admitiu o tráfico logo no início; porém, quando soube que EDER havia confessado, admitiu também sua participação. LUIZ PHILLIPE, de sua parte, disse ser filho do dono da RODOTARTA, o também denunciado LUIZ CARLOS, tendo ido ao local apenas para operar a empilhadeira, a fim de retirar a maconha do caminhão placas CLK-7152 e colocá-la no de placas CLK-7175, pelo que receberia R\$ 2.000,00.

Ainda segundo o *parquet*, na Delegacia de Polícia, EDER e LUIZ PHILLIPE confessaram ter ido a Ponta Porã/MS, cidade em que, no dia 23/04/2019, um tal de *Neguinho* (disse EDER) lhes ofereceu a maconha, a fim de que a levassem a São Paulo/SP, pelo que receberiam R\$ 5.000,00 cada; WISLEY já estava em Ponta Porã. Estando os três de acordo, EDER deixou o caminhão no Posto Taurus para que fosse carregado, e, neste mesmo local, ele foi devolvido — não souberam dizer se o carregamento foi feito no Paraguai. Foram àquele País apenas para uma pequena compra. Em 25/04/2019, WISLEY veio como o caminhão para Birigui e eles vieram em seguida, mas não como batedores.

O policial Silazaki disse que o Sargento Tavares, que também compunha a equipe de apoio, viu, minutos antes da abordagem, que um veículo Toyota Hilux, placas BYY-2970, estava no pátio da empresa, lá permanecendo por cerca de cinco minutos; ele o abordou a poucos quarteirões do local; entretanto, nada de irregular constatou, e, como foi chamado para apoio no local dos fatos, não chegou a pedir os documentos do motorista. Posteriormente, descobriu-se que o veículo era de LUIZ CARLOS.

Inquirido em sede inquisitorial, **LUIZ CARLOS** negou saber da existência da droga. Relatou que, no dia 23/04/2019, WISLEY se deslocou com o caminhão placas CLK 7152 (que é um Ford Cargo 24291, de cor azul) para Caarapó/MS, a fim de entregar uma carga; EDER e LUIZ PHILLIPE também foram, para ajudar a conseguir uma carga de retorno. Eles conseguiram uma carga de embalagens pet. Chegaram por volta das 18h do dia 25/04/2019. Foi ajudar a descarregar o caminhão. WISLEY lhe reportou que o caminhão estava com problemas nos bicos injetores. Decidiu, então, consertar o caminhão naquela mesma noite, levando-o à oficina de “SHAOLIN”, em Araçatuba. WISLEY pegou um caminhão branco que estava naquela oficina e o levou à transportadora. Porém, após saber que a carga pet teria que ser levada no dia seguinte, resolveu retirar o caminhão azul, placas CLK-7152, da oficina e leva-lo novamente à transportadora, para que fosse feito o transbordo da mercadoria para outro caminhão. Chegou por volta das 21h. EDER lhe disse para tomar uma cerveja enquanto faziam o transbordo. Foi a um posto de combustíveis próximo. Como EDER ficou de lhe telefonar para avisar a que horas poderia levar outro motorista, mas não ligou, voltou à transportadora, lá chegando por volta de 23h30m, horário em que a carga já havia sido transferida. Saiu dez minutos depois para buscar o motorista a fim de levar a carga de pets. Foi abordado por policiais nas redondezas da empresa. Então, desistiu de buscar o motorista, pois ficou perdido em razão de os policiais lhe perguntarem da existência de drogas na caminhonete. Passado algum tempo, passou em frente à empresa e viu várias viaturas policiais. Ficou com medo de ser preso e, sem rumo, decidiu viajar para São José do Rio Preto/SP, onde ficou até 29/04/2019; não quis dizer onde, nem por que não retornou as ligações de sua esposa (fls. 103/105 do Inquérito Policial).

“SHAOLIN” foi ouvido pela autoridade policial. Relatou que, no dia 25/04/2019, por volta de 20h30m, um caminhão azul da RODO TARTA parou em frente à sua oficina, e o motorista foi logo dizendo: “O **Tarta**! mandou deixar este caminhão aqui.” (**LUIZ CARLOS** tem o apelido de “TARTA”), momento em que **TARTA** já encostou atrás do caminhão. Disse-lhes que não havia espaço, mesmo tendo o motorista insistido em que o caminhão estava com o motor cortando potência. Ouviu o motorista dizer a **TARTA** para, então, levarem embora o caminhão branco da empresa que já se encontrava na oficina e, depois, voltarem para pegar o azul, e fazer o transporte da carga de um caminhão para o outro, como fizeram. Este caminhão branco da RODO TARTA não é o que veio a ser apreendido (fls. 112/113 do IP). Por outro lado, funcionários da concessionária Ford Caminhão testaram, em 16/05/2019, o caminhão azul, placas CLK-7152, na Secretaria de Obras do Município, onde ele se encontrava, ocasião em que seu motor não apresentou falhas nos bicos injetores (fls. 213/232 do IP).

Também é da denúncia que as imagens das câmeras de segurança da Transportadora e de uma empresa vizinha, analisadas na Informação Policial n. 15/2019 (fls. 233/255), sugerem, pela semelhança de aparência física e de vestes, que **LUIZ CARLOS**, por volta das 18h do dia 25/04/2010, foi à transportadora cerca de oito minutos após o caminhão azul Ford Cargo, placas CLK-7152, utilizado para o transporte da droga, ter chegado ao local — o que se confirmou pela Informação Policial n. 17/2019 (fls. 279/282). A Hilux deixou a empresa por volta das 18h15, retornando às 19h04, não sendo possível verificar quem estava nela. Após, às 19h08, o caminhão Ford azul deixou a transportadora, seguido pela Hilux, retornando novamente à transportadora às 21h05, momento em que **LUIZ CARLOS** desceu do veículo, abriu o portão e verificou algo em seu celular. Após cinco minutos, chegou também à Transportadora um caminhão branco com as mesmas características daquele que teria sido pego na oficina mecânica de “SHAOLIN”. Às 21h17, **LUIZ CARLOS** (tudo indica) saiu novamente, com WISLEY no passageiro, retornando às 22h15. **LUIZ CARLOS** abre o portão para a entrada do caminhão Ford azul, chegando também ao local, cerca de seis minutos depois, a camionete Ford F250. Às 22h53, LUIZ PHILLIPE (tudo indica) surge com uma empilhadeira e começa a descarga do caminhão, sendo observado de perto por WISLEY, EDER e **LUIZ CARLOS**. Às 23h08, **LUIZ CARLOS** deixou o local, retornando novamente às 23h57, permanecendo certa de um minuto, saindo logo em seguida. À 00h03, chegaram os primeiros carros da polícia militar.

Ao cabo da descrição fática, foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (EDMAN SILAZAKI, EDUARDO FELIPE VENDRAME, EMERSON SPESSOTTO BAPTISTA, vulgo “SHAOLIN”, e SARGENTO TAVARES).

A inicial (págs. 02/06 do id 18902545), instruída com os elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Policial n. 41/2019 — instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante —, foi oferecida em 03/06/2019 (fl. 02 do id 18902545).

Por decisão de 03/06/2019 (págs. 08/11 do id 18902545 [fls. 344/347 dos autos originários], este Juízo determinou a notificação dos acusados, a **prisão preventiva do denunciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** (único entre os então denunciados que não foi preso em flagrante) e a busca e apreensão do veículo Toyota/Hilux, placas PYY-2970 (placa retificada para BYY-2970, cf. certificado à fl. 355 dos autos originários (pág. 19 do id 18902545), bem como autorizou o uso dos veículos apreendidos pelo Município de Araçatuba ([i] Ford/F-250, placas BLQ-4408; [ii] caminhão FORD Cargo 2429 L, placas CLK-7152; [iii] caminhão IVECO Tector 240E28, placas CLK-7175; [iv] empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série n. A997402041L) e pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP ([i] caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; [ii] veículo Hyundai/Azera 3.0 V6, placas FGM-0513; [iii] caminhonete Toyota Hilux CD4x4, placas OVW-1407).

O veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, branca, foi apreendido e restituído ao postulante RICARDO ZAMFOLINI MORENO, representante legal da empresa ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 17.634.327/0001-18) (cópia da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000241-97.2019.403.6107, juntada às págs. 10/11 do id 20780412).

Auto de Incineração da substância entorpecente (págs. 56/60 do id 18902524 [fls. 392/396 dos autos originários]).

Após a notificação e a apresentação das defesas prévias de LUIZ PHILLIPE (págs. 189/196 do id 18902545 [fls. 490/497 dos autos originários]), EDER RODRIGO (págs. 197/204 do id 18902545 [fls. 498/505 dos autos originários]) e WISLEY (págs. 205/212 do id 18902545 [fls. 506/513 dos autos originários]), este Juízo, por decisão de 26/06/2019 (págs. 213/217 do id 18902545 [fls. 514/516 dos autos originários]), **recebeu** a denúncia apenas em relação a aqueles três. **Quanto ao acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, que não havia sido encontrado, determinou-se o desmembramento dos autos, dando-se origem, assim, ao presente feito n. 5001557-60.2019.403.6107, já em meio eletrônico (PJE).**

Foi impetrado “Habeas Corpus” em favor do réu (HC n. 5022354-45.2019.403.0000), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 607/627 do arquivo baixado em PDF, id 21549858).

O réu foi notificado por hora certa, tendo o Oficial de Justiça certificado os indícios de que o denunciado estava a se ocultar. Foi a esposa do acusado, ADRIANA MARTINS, quem conversou com o Oficial e quem se recusou a exarar nota de aceite no mandado (fl. 637 do arquivo baixado em PDF, id 21615093).

Além disso, a fim de propiciar a ampla defesa, procedeu-se também à notificação editalícia do imputado (fls. 638 e 639 do arquivo baixado em PDF, ids 21622009 e 22037361).

Em defesa preliminar (fls. 640/651 do arquivo baixado em PDF, id 22901704), o acusado disse que desconhecia a existência do entorpecente no veículo de sua transportadora, cuja carga não chegou nem a vê-la por confiar nas pessoas que consigo trabalham, razão por que não pode ser responsabilizado pela prática de um crime que não cometera. Também afirmou não ter havido situação de flagrante apta a ensejar a “invasão” do estabelecimento de forma irregular (sem autorização do proprietário), de modo que a operação realizada deve ser considerada nula, bem assim as demais provas dela derivadas. Reputa que a inviolabilidade domiciliar há de ser estendida ao pátio da empresa e considera que os policiais militares forjaram uma situação tal que justificasse o flagrante, a qual, contudo, não ocorreu.

A defesa técnica pleiteou a utilização, neste processo, como prova emprestada, dos interrogatórios e das oitivas das testemunhas do processo n. 0000184-79.2019.403.6107, arrolando-as em comum com a acusação.

Por decisão de 14/11/2019 (fls. 653/656 do arquivo baixado em PDF, id 24443165), a **denúncia foi RECEBIDA em relação a LUIZ CARLOS GOIS MARTINS**, determinando-se a citação. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de utilização da prova emprestada (vídeo da audiência instrutória realizada nos autos n. 0000184-79.2019.403.6107).

Outro “Habeas Corpus” foi impetrado, desta feita no Superior Tribunal de Justiça (HC n. 545313/SP). Novamente, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 666/672 do arquivo baixado em PDF, id — ID 24883277).

Em audiência de instrução, na qual o denunciado não compareceu injustificadamente, foi decretada a sua revelia, bem como considerada preclusa a oportunidade de seu interrogatório judicial. No mesmo ato, as partes concordaram com o empréstimo da prova oral produzida nos autos originários n. 0000184-79.2019.403.6107 (depoimentos das testemunhas) e manifestaram desinteresse na realização de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP, à vista do que saíram intimadas para, após a juntada da prova emprestada, apresentarem memoriais finais (termo juntado às fls. 687/688 do arquivo baixado em PDF, id 25610223).

A prova oral emprestada foi juntada à fl. 690 (id 25610761).

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 693/709 do arquivo baixado em PDF, id 25897421), requereu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual em virtude de não ter sido comprovada, no seu entender, a internacionalidade do delito, já que todos os réus negaram a importação da droga quando inquiridos em juízo (nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107).

Já a defesa (fls. 728/751 do arquivo baixado em PDF, id 26931860) pleiteou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, tendo em vista que não havia situação de flagrante apta a ensejar a “invasão” do estabelecimento de forma irregular (sem autorização do proprietário), de modo que a operação realizada deve ser considerada nula, bem assim as demais provas dela derivadas. Reputa que a inviolabilidade domiciliar há de ser estendida ao pátio da empresa. Considera que os policiais militares forjaram uma situação tal que justificasse o flagrante, o qual, contudo, não ocorrera.

Ainda se refere à afirmação feita em Juízo pelos policiais — a qual considerara mentirosa —, no sentido de que uma pick-up Hilux branca, num curto espaço de tempo (entre 23:40 e 00:03, aproximadamente 23 minutos), entrara e saíra do estabelecimento por duas vezes de modo suspeito, quando, na verdade, imagens de câmeras de segurança instaladas próximas ao local comprovariam que tal veículo entrara e saíra do estabelecimento num espaço muito maior de tempo (1ª entrada às 22h15m e 1ª saída às 23h08m; 2ª entrada às 23h57m e 2ª saída às 23h59m).

Insiste na alegação de nulidade do flagrante, fazendo questionamentos sobre atuação da Polícia Militar Rodoviária dentro de um bairro urbano, distante de qualquer rodovia, bem assim quanto ao acionamento de dois policiais da cidade de Penápolis/SP para apoio, quando se mostrava possível o chamamento de militares de Birigui/SP.

Ainda segundo a defesa técnica, os acusados interrogados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, ao contrário do quanto afirmado em Juízo pela testemunha Silazaki, não confessaram a prática do delito, tendo a referida testemunha, portanto, incorrido na prática do crime de falso testemunho.

Para o caso de eventual análise do mérito, a defesa argumentou que a simples circunstância de o réu **LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** ser o proprietário da empresa transportadora, em cujo pátio o entorpecente fora encontrado, não o torna automaticamente responsável pelo crime narrado na denúncia, do qual, inclusive, não possuía qualquer conhecimento. Nesse sentido, pontuou que os outros denunciados (EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHELLEPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA), nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, o afastaram de qualquer relação com o crime.

Por fim, a defesa postula que, se for aplicada pena ao réu LUIZ CARLOS, que esta seja aplicada com os benefícios do § 4º do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006.

Os autos foram conclusos para sentença, mas este Juízo verificou que o acusado, foragido desde muito antes do desmembramento destes autos, não tinha sido citado (muito embora já o tivesse, por meio de defensor constituído, ofertado sua defesa preliminar). Sendo assim, o julgamento foi convertido em diligência para que o réu pudesse ser citado e intimado por edital para o fim de ser interrogado (fls. 752/753 do arquivo baixado em PDF, id 28154707).

Edital de Citação e Intimação (fl. 754 do arquivo baixado em PDF, id 28197332).

O advogado constituído pelo réu LUIZ CARLOS GOIS requereu a suspensão da marcha processual com fundamento no artigo 366 do CPP (fl. 796 do arquivo baixado em PDF, id 28875316), mas o pedido não foi acolhido (fl. 798 do arquivo baixado em PDF, id 29521084).

A audiência de interrogatório, que havia sido designada para o dia 17/03/2020, foi redesignada para o dia 27/05/2020, tendo em vista a Portaria PRES/CORE n. 02/2020, que cuidou de algumas medidas de combate ao Corona-Vírus (fl. 800, id 29798797).

Cópia dos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5000378-57.2020.403.6107, no bojo do qual procedeu-se ao desbloqueio do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970, em favor de ZAMPOLINI TRANSPORTES LTDA – ME (fls. 807/851 do arquivo baixado em PDF, ids de 29901239 a 29901239).

Dada a continuidade das medidas voltadas a combater a disseminação da COVID-19, a audiência redesignada para o dia 27/05/2020 teve de ser cancelada (fl. 860 do arquivo baixado em PDF, id 32281785), mas foi, posteriormente, reagendada para o dia 26/08/2020 (fl. 864 do arquivo baixado em PDF, id 36369144).

Em 17/08/2020, o acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS escreveu uma carta de próprio punho, a qual foi juntada aos autos (fls. 871/872 do arquivo baixado em PDF, id 37671653). Nela ele relata ter sido extorquido por policiais, os quais invadiram sua firma exigido R\$ 500.000,00, dizendo que tinham encontrado drogas no local. Tal situação lhe deixou empático, razão por que ficou vagando sem rumo no dia da ocorrência. Descreve, ainda, que, após o seu depoimento (policia), passou a ser perseguido e torturado, bem como cobrado a entregar o dinheiro requerido, pois sua segurança e a dos seus familiares estariam ameaçadas. Em face disso, argumenta, não se sente seguro para se apresentar.

No dia da audiência (26/08/2020), o acusado não compareceu, razão por que teve decretada sua revelia e tomada preclusa a oportunidade de ser interrogado. Na mesma ocasião, as partes ratificaram suas alegações finais (fls. 874/875 do arquivo baixado em PDF, id 37697310).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, pois se verificou que os depoimentos testemunhais juntados como prova emprestada não estavam completos (fl. 876 do arquivo baixado em PDF, id 40365233).

Após a juntada das provas em sua inteireza (fls. 877/881 do arquivo baixado em PDF, ids 40428794, 40428798, 40429302 e 40429304), as partes se limitaram a ratificar, outra vez, suas alegações finais (fl. 883 do arquivo baixado em PDF, id 40513795; e fl. 884 do arquivo baixado em PDF, 40732274).

Finalmente, os autos retomaram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO COMUM FEDERAL

Não procede a tese ministerial de incompetência deste Juízo Comum Federal por ausência de comprovação da transnacionalidade do delito, uma vez que as circunstâncias fáticas apuradas revelam esta circunstância suficientemente.

Conforme se extrai da leitura do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, não apenas a transposição da fronteira é que serve para evidenciar a transnacionalidade do delito, como também “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato*”.

O Auto de Apresentação e Apreensão (pág. 13/17 do id 18902508) comprova que foram apreendidas mais de quatro toneladas de “maconha” e que a substância estava embalada em 4.814 “tabletes” (ou “tijolos”), todos acondicionados em caixas de papelão, estas colocadas no interior do baú do caminhão IVECO TECTOR, placas CLK-7175 (item 1 do Auto de Apreensão). O caminhão, por seu turno, estava estacionado no pátio da empresa pertencente ao réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS.

As caixas de papelão continham adesivo com as inscrições “INPET PERFORMAPET – INDUSTRIA PARAGUAYA”, conforme exemplar apreendido (pág. 24 do id 18902508) (item 7 do Auto de Apreensão) e fotografia encartada (pág. 34 do id 18902508), circunstância esta retratada nos depoimentos inquisitoriais dos policiais responsáveis pela apreensão (Edman Silazaki de Oliveira [pág. 01/03 do id 18902508] e Eduardo Felipe Vendrame [pág. 04/05 do id 18902508]) e corroborada em Juízo durante o depoimento judicial destes policiais arrolados como testemunhas (fs. 877/881 do arquivo baixado em PDF, ids 40428794, 40428798, 40429302 e 40429304).

À exceção do comparsa WISLEY, que permaneceu em silêncio na fase inquisitorial (pág. 10 do id 18902508), EDER RODRIGO (pág. 06/07 do id 18902508) e LUIZ PHILLIPE (pág. 08/09 do id 18902508) disseram à autoridade policial, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que o transporte do entorpecente foi combinado entre EDER e um tal de “*Neguinho*” no posto de combustíveis “Taurus”, localizado na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, e que foi neste mesmo posto que o caminhão de placas CLK-7152 foi entregue a um sujeito desconhecido para ser carregado, que o restituiu no mesmo ponto após o carregamento. EDER ainda afirmou ter ido ao Paraguai, sem o caminhão, realizar compras, fato comprovado pelas notas fiscais apreendidas (pág. 25 do id 18902508) (item 9 do Auto de Apreensão), as quais foram emitidas pelo estabelecimento “Shopping China”, da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome dele.

Como se observa, todas as circunstâncias fáticas, tais como a quantidade de entorpecente apreendido (mais de 4,5 toneladas), o local do carregamento da droga (zona de fronteira seca com o Paraguai, cujo trânsito entre um país e outro é sabidamente facilitado), as etiquetas afixadas nas caixas de papelão, as quais faziam expressa referência ao Paraguai, denotam, sem sombra de dúvidas, a transnacionalidade do delito, o que é suficiente para, nos termos do artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006, determinar a competência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar o feito.

Ainda que se alegue que LUIZ CARLOS GOIS MARTINS e seus comparsas não sabiam efetivamente (dolo direto) da procedência da droga, ou que eles não tenham, pessoalmente, ultrapassado a linha de fronteira, uma vez que toda a negociação ocorreria no Brasil, é indubitável que eles, em face das circunstâncias já mencionadas, pelo menos assumiram o risco (dolo eventual) de praticar o delito de tráfico internacional de drogas, sendo de rigor, portanto, a incidência da causa de aumento de pena (de 1/6 a 2/3) do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006.

Apenas a título de reforço, a responsabilização jurídico-penal por tráfico internacional de drogas independe de o agente cruzar a fronteira, bastando que os elementos de prova indiquem que ele sabia estar envolvido com a narcotráfica, ou, pelo menos, que ele assumira o risco de tal envolvimento, contribuindo de qualquer modo com a destinação internacional do entorpecente (*STJ, súmula 607: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”*).

Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais.

3. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE

Não procede a alegação da defesa técnica de nulidade do flagrante e das provas que dele derivaram, eis que embasada em pontos dissonantes de depoimentos testemunhais (questões relativas a horários e a quantas vezes o veículo Hilux branco entrou e saiu do pátio da empresa RODOTARTA), absolutamente irrelevantes à apuração da verdade dos fatos.

O ponto nodal da tese defensiva consiste na afirmação de que os policiais forjaram uma situação para viabilizar o flagrante, de modo, portanto, que não havia flagrante em curso para legitimá-los a ingressar no pátio da empresa, tal como fizeram.

Os policiais Edman Silazaki de Oliveira (pág. 01/03 do id 18902508) e Eduardo Felipe Vendrame (pág. 04/05 do id 18902508), inquiridos pela autoridade policial e por este Juízo, afirmaram em seus depoimentos que uma denúncia anônima foi o que deflagrou a operação que culminou na prisão em flagrantes dos três comparsas do réu LUIZ CARLOS.

Segundo os policiais militares, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, a polícia militar recebeu informações de que um caminhão carregado com drogas vindas do Paraguai, placas CLK-7152, e uma caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, a qual atuava como batedor, haviam adentrado ao pátio de uma empresa transportadora na cidade de Birigui/SP, situada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100. Ao chegarem ao local, aproximadamente às 23h40m, perceberam que se tratava da empresa transportadora RODOTARTA, de propriedade do réu LUIZ CARLOS, em cujo pátio fora percebida intensa movimentação de caminhões e máquinas incompatível com aquele horário, circunstância que lhes chamou a atenção.

Com a chegada da equipe de apoio (o Sargento Tavares [Fabrício Tavares de Souza] integrava esta equipe de apoio), decidiram ingressar no pátio, uma vez que o portão estava apenas encostado, quando então constataram que no local estavam estacionados os veículos mencionados na denúncia anônima: a caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, e o caminhão das placas CLK-7152, um Ford Cargo azul. Além destes veículos, também estavam estacionados no local: um caminhão branco Iveco/Tector, placas CLK-7175, um automóvel Hyundai Azera, placas FGM-0513; uma caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; e uma empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087.

Ao checarem o caminhão objeto da denúncia (Ford Cargo azul, placas CLK-7152), nada foi encontrado. No entanto, ao vistoriarem o baú do caminhão branco, o Iveco/Tector, placas CLK-7175, encontraram droga (4.814 “tabletes” de maconha), os quais estavam dentro de seis caixas de papelão com etiquetas fazendo expressa referência ao Paraguai – etiqueta apreendida [pág. 24 do id 18902508, item 7 do Auto de Apreensão]). Dentro da pick-up Ford F-250 foi encontrada a nota fiscal emitida pelo estabelecimento Shopping China, localizado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome de EDER RODRIGO RESENDE (pág. 25 do id 18902508) (item 9 do Auto de Apreensão).

Entrevistados ainda no local dos fatos, os flagranteados admitiram que a droga havia sido transportada pelo caminhão azul (placas CLK-7152 — aquele da denúncia), mas que LUIZ PHILLIPE, responsável pela operação da empilhadeira, havia realizado o transbordo da carga para o caminhão branco (placas CLK-7175).

Ainda durante as investigações, o policial Silazaki também alegou que o Sargento Tavares (Fabrício Tavares de Souza), chamado ao local para apoiar sua equipe, viu uma pick-up Hilux branca, placas BYY-2970, adentrando ao pátio da empresa e saindo logo em seguida, aproximadamente 5 minutos depois, fato este que também lhes chamou a atenção — isso antes do ingresso dos milicianos ao pátio.

Ao serem inquiridos em Juízo, os policiais Edman Silazaki, Eduardo Felipe Vendrame e Fabrício Tavares de Souza ratificaram a versão inquisitorial, contando como tudo ocorreu. Acrescentaram, apenas, que a Hilux branca, placas BYY-2970, foi vista entrando e saindo do pátio da empresa por duas vezes, num curto espaço de tempo de aproximadamente 5 minutos, em vez de uma vez, como haviam afirmado em sede inquisitorial.

Apegada a este detalhe (ao número de entrada e de saída da pick-up Hilux do estabelecimento), a defesa técnica intenta o reconhecimento da nulidade do flagrante, argumentando que os policiais forjaram uma situação legítima da ação policial.

Analisando-se as imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas próximas ao local dos fatos (págs. 14/36 do id 18902525 [fs. 233/255 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107]), percebe-se que a defesa tem razão quando diz que os policiais, pelo horário que alegam terem chegado ao local (aproximadamente às 23h40m), viram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do pátio da empresa apenas uma vez antes de ingressarem, e não duas.

Com efeito, admitindo-se como verdadeira a versão dos policiais, no sentido de que eles passaram a observar o local a partir das 23:40 (a denúncia foi recebida pouco antes, às 23h30m), chega-se à conclusão de que eles, antes de ingressarem no pátio (o que ocorreu à 00h03m do dia 26/04/2019), presenciaram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do estabelecimento apenas uma vez, conforme indicado nas imagens de fl. 250 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, reproduzida neste feito eletrônico à pág. 31 do id 18902525: entrada às 23h57m e saída às 23h59m.

Antes disso, a referida Hilux entrou e saiu do estabelecimento outras vezes, mas sempre antes do horário de chegada dos policiais às imediações:

- entrada às 18h07m, saída às 18h15m;
- entrada às 19h04m, saída às 19h08m;
- entrada às 21h05m, saída às 21h17m;
- entrada às 22h15m, saída às 23h08m;
- entrada às 23h57m, saída às 23h59m;
- 00h03m ingresso dos policiais ao pátio da empresa.

Comprovado está, portanto, que os policiais viram a Hilux entrando e saindo rapidamente do pátio da empresa apenas uma vez, e não duas. Sem prejuízo, relevância alguma isso tem já que o crime, pelo modo como fora praticado, estava em curso quando os agentes ingressaram no local às 00h03m, independentemente do número de vezes que eles viram a mencionada pick-up entrando e saindo do local.

E, pelo fato de que o crime estava em curso, situação real de flagrante havia naquele momento, nos exatos termos em que disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que isso foi suficiente para legitimar o ingresso da polícia no local mesmo sem um mandado judicial, tal como admitido pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Omissis.

XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Diante da situação de flagrante, a qual dispensa contornos de urgência — afinal, flagrante é flagrante, independentemente da urgência que o caso revela —, o ingresso dos policiais ao pátio da empresa transportadora RODO TARTA foi absolutamente legítimo, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ação, tampouco das provas colhidas a partir da ação, a exemplo das confissões inquisitoriais de EDER RODRIGO RESENDE e de LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS, ofertadas na presença do mesmo causídico que ora advogada o reconhecimento da nulidade de tais provas, Dr. Jerônimo José dos Santos Junior (OAB/SP n. 210.701).

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a apelação interposta pelos condenados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, comparadas do ora réu LUIZ CARLOS, sufragou o entendimento deste Juízo de que não houve qualquer irregularidade na ação policial que culminou na prisão em flagrante de criminosos e na apreensão do entorpecente, conforme se observa da Ementa do julgado:

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o mandado de busca e apreensão é dispensável, estando a autoridade policial autorizada a ingressar no domicílio do agente a qualquer hora do dia ou da noite para fazer cessar a atividade criminosa. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. A sistemática processual penal não impõe qualquer restrição à eficácia probatória de depoimentos feitos por policiais, até porque, ordinariamente, suas declarações têm expressiva relevância na elucidação do delito e de sua autoria. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida (4.691 kg de maconha) justificariam a fixação da pena-base em patamar até maior ao que foi fixado na sentença. 5. Afastada, de ofício, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Embora a vantagem financeira não seja circunstância elementar do crime de tráfico, visto que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta "ainda que gratuitamente", o tráfico também pode ser praticado mediante paga ou recompensa. Precedentes. 6. O modus operandi adotado na prática delitiva indica que se trata de tráfico de drogas que envolve organização criminosa transnacional, não se tratando de simples situação de "mula", razão pela qual a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não é aplicável ao presente caso. 7. Mantido o regime fechado para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade. Os acusados não teriam direito a regime inicial menos gravoso, em razão da detração a que se refere o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foram presos em 26 de abril de 2019 e a sentença condenatória foi publicada em 6 de setembro 2019. 8. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos por falta de requisito (CP, art. 44). 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000184-79.2019.4.03.6107/SP, 2019.61.07.000184-2/SP, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, publicado em 10/11/2020)

Também não existe nulidade na prisão em flagrante dos comparados do réu em virtude de o ato ter sido executado por agentes da Polícia Militar Rodoviária dentro de espaço urbano, isto é, longe de qualquer rodovia.

Tal como muito bem pontuado em Juízo pela testemunha Eduardo Felipe Vendrame, a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Rodoviária ou não, ocorre no Estado inteiro, independentemente do local (rodovia ou espaço urbano), e a Força Tática, a qual integra o Batalhão de Polícia com atuação nas cidades de Araçatuba/SP, Birigui/SP, Penápolis/SP, os auxilia conforme a magnitude da ocorrência.

A corroborar o amplo raio de atuação dos agentes de segurança, a Lei Ordinária 616/1974, do Estado de São Paulo, dispõe genericamente que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado (art. 1º), competindo-lhe executar o policiamento ostensivo (art. 2º, inciso I) em locais urbanos ou rurais (art. 3º, parágrafo único, 1), ou, ainda, em rodovias estaduais e municipais (art. 3º, parágrafo único, 7).

Deste modo, as desconcentrações de atribuições havidas no seio da Polícia Militar não de ser vistas como mecanismo destinado a facilitar a alocação e a execução das atribuições que lhe estão afetas, não como rígida separação de papéis capaz de engessar os agentes executantes.

Também por este viés, portanto, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante, tampouco em nulidade das provas daí decorrentes.

Rejeitadas, assim, as preliminares (incompetência e nulidade do flagrante), passo à análise do "meritum causae".

4. DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva é incontestada, estando retratada no Auto de Apresentação e Apreensão (pág. 13/17 do id 18902508), o qual faz alusão à apreensão, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de mais de quatro toneladas e meia de "maconha" (4.613,91 — quatro mil, seiscentos e treze quilogramas e noventa e um decigramas), as quais estavam embaladas em 4.814 "tabletes", estes colocados dentro de seis caixas grandes de papelão, as quais compunham a carga do caminhão IVECO, placas CLK-7175, branco, ilustrado às páginas 33/34 do id 18902508 (fls. 33/34 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.4.03.6107).

Tanto o Laudo Preliminar de Constatação n. 130/2019 (págs. 32/50 do id 18902508) quanto o Laudo Definitivo Químico Forense n. 1739/2019 (págs. 07/11 do id 18902525) comprovam que o produto apreendido se tratava de "maconha", cujo componente ativo é o THC (tetraidrocannabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal *Cannabis sativa L.*, cujo uso no Brasil é proscrito, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1998, da ANVISA.

O modo como a apreensão foi realizada já foi objeto de análise deste Juízo no item anterior ("2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE"), razão por que novas considerações se fazem desnecessárias. Basta que se saliente que a apreensão, substancializada em prova documental (o Auto de Apresentação e Apreensão), foi comprovada também por provas orais (depoimentos testemunhais).

Sendo assim, dúvidas inexistem acerca da materialidade delitiva.

5. DA AUTORIA DELITIVA

As provas coligidas aos autos indicam que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL laborou com acerto ao imputar a prática do crime não apenas às pessoas de EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHILIPPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA MORONI, os quais já foram condenados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107 (a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, mas ainda está pendente de trânsito em julgado), como também ao acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, vulgo "TARTA".

A defesa técnica do réu LUIZ CARLOS tenta, a todo custo, inocentá-lo da acusação, dizendo que ele não sabia da existência do entorpecente. Para tanto, vale-se dos interrogatórios prestados pelos coautores EDER, LUIZ PHILIPPE e WISLEY nos autos da ação penal originária n. 0000184-79.2019.403.6107, segundo os quais LUIZ CARLOS GOIS MARTINS desconhecia a existência do entorpecente e, por conseguinte, a própria prática do crime por eles perpetrado.

Ocorre, contudo, que as versões apresentadas por LUIZ PHILIPPE, EDER e WISLEY não convencem pois, além de divorciadas da realidade, possuem pontos contraditórios entre si que as tornam desprovidas de qualquer credibilidade.

Veja-se, por exemplo, que LUIZ PHILIPPE, filho do réu LUIZ CARLOS, ao ser interrogado pela autoridade policial durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, disse que não sabia se seu pai esteve na empresa pouco antes da chegada dos policiais (págs. 08/09 do id 18902508).

No entanto, as imagens das câmeras do circuito interno de segurança, relacionadas na Informação Policial n. 15/2019 (págs. 14/35, id 18902525), comprovaram o contato visual e a proximidade física e de todos os envolvidos no pátio da empresa pertencente a "TARTA". Tanto é verdade que o próprio LUIZ PHILIPPE, posteriormente, ao perceber que sua alegação não condizia com a realidade, admitiu, em Juízo, que seu pai esteve na empresa, permanecendo próximo a ele e aos demais.

EDER, por seu turno, disse à Autoridade Policial que desconhecia o motivo de a droga ter sido transferida, na noite de 25/04/2019 (quinta-feira), do caminhão azul para o branco (págs. 06/07 do id 18902508). Em Juízo, contudo, inovou sua versão, afirmando que a transferência da carga se fez necessária porque o caminhão azul (placas CLK 7152) estava apresentando problema em seus bicos injetores de combustível, sendo que a carga precisaria ser entregue já no dia seguinte, 26/04/2019 (sexta-feira).

Todavia, a Informação Técnica n. 007/2019 (págs. 12/13 do id 18902525) desmente EDER, pois dali se extrai que o caminhão Ford/Cargo de placas CLK 7152, cor azul, utilizado no transporte da droga, não apresentava qualquer problema mecânico, nem mesmo em seus bicos injetores de combustível.

Em verdade, pretendiam os agentes, com a transferência da carga de um caminhão (azul) para outro (branco), confundir eventual diligência policial investigativa que pudesse colocar em risco o sucesso da empreitada criminosa, diminuindo, assim, as chances de o entorpecente ser localizado. Em outras palavras, sabiam, obviamente, que, se eventual denunciante tentasse prejudicá-los, entregando-os, ainda que anonimamente, à polícia, assim o faria mediante a indicação do caminhão azul, e não do branco, pois foi com o primeiro que o transporte da droga foi realizado desde a cidade de Ponta Porã/MS.

Tanto isso é verdade que WISLEY e o próprio réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS tentaram, antes da ideia de transferir a carga do caminhão azul para o branco, esconder o caminhão azul na oficina mecânica de EMERSON SPESSOTO BAPTISTA, vulgo "Shaolin", que fica localizada na Rua João Bom Tempo, n. 571, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Com efeito, EMERSON SPESSOTO, ao ser inquirido pela autoridade policial (págs. 116/117 do id 18902508), relatou que, no dia 25/04/2019, por volta das 20h30m, um caminhão azul da empresa RODOTARTA parou na frente da sua oficina e o motorista, posteriormente identificado como sendo WISLEY, foi logo dizendo: "o 'TARTA' mandou deixar este caminhão aqui.", uma vez que ele estava com o motor "cortando potência". Logo em seguida, acrescentou EMERSON, LUIZ CARLOS GOIS MARTINS chegou.

Na ocasião, EMERSON disse a eles que o caminhão azul não poderia permanecer ali, pois não havia espaço para tanto. Em face disso, WISLEY e "TARTA" tiveram a ideia de levar para o pátio da empresa RODOTARTA o caminhão branco que também estava no local e que já havia sido consertado por EMERSON. Foi aí que o motorista levou o caminhão branco, retornando mais tarde com "TARTA" para buscar o caminhão azul.

Em Juízo, EMERSON ratificou sua versão inquisitorial, esclarecendo, ainda, que "TARTA" chegou na primeira vez com uma Hilux branca, sozinho, e o motorista no caminhão azul, tendo este último retornado (para a empresa RODOTARTA, em Birigui/SP) como caminhão branco. Na segunda vez, foram os dois na mesma Hilux branca, tendo o motorista retornado com o caminhão azul.

Pois bem

Além da inovação na versão, EDER deu outro sinal indicativo do seu descompromisso com a verdade: durante o interrogatório judicial, disse, num primeiro momento, que a droga deveria ser entregue na sexta-feira, por isso descarregou a droga para outro caminhão para seguir viagem, mas, posteriormente, entrou em contradição ao afirmar que a entrega da Globalmax (as pets) é que precisaria ser feita na sexta-feira".

Veja-se que, segundo EDER, a carga foi transferida para o caminhão branco porque o caminhão azul estava apresentando falha mecânica e o produto (seja entorpecente, seja pet) tinha de ser entregue já no dia seguinte, sexta-feira. Logo, ao que se percebe da versão de EDER, o caminhão azul permaneceria em Birigui/SP para ser consertado, enquanto que o branco seguiria viagem, transportando a carga.

Esse detalhe não guarda sintonia com a versão ofertada por LUIZ PHILIPPE.

Em Juízo, LUIZ PHILIPPE também disse que o caminhão azul estava "falhando", razão pela qual a carga, que deveria ser entregue no dia seguinte, foi transferida para o caminhão branco. No entanto, LUIZ PHILIPPE acrescentou que, depois de ter concluído a transferência da carga para o caminhão branco, retornou para o caminhão azul as caixas compets, afirmando, ainda, ter dito ao seu pai que a carga do caminhão tinha que ser entregue no dia seguinte, mas que, como o caminhão estava falhando, precisaria realocar a carga para aliviar o peso dianteiro e, assim, tornar possível a viagem.

Como se observa, as versões de EDER e de LUIZ PHILIPPE se chocam pois, enquanto que para o primeiro apenas o caminhão branco seguiria viagem com o total da carga, para o segundo apenas as caixas de entorpecentes é que foram transferidas para o caminhão branco, já que as caixas compets teriam sido retornadas ao caminhão azul.

Só não se sabe o que LUIZ PHILLIPE pretendia com essa versão contraditória em si mesma, pois, se seu pai só tinha conhecimento da carga de pets, a qual deveria ser entregue no dia seguinte, é óbvio que a entrega não poderia ser feita com o caminhão azul, já que este, conforme afirmado por todos, estava “falhando” devido a problemas em seus bicos injetores de combustível.

Seja como for, o fato é que o alegado defeito mecânico do caminhão azul inexistia, conforme comprovado pela já mencionada Informação Técnica n. 007/2019 (págs. 12/13 do id 18902525), e, ainda que existisse, por se tratar de um problema mecânico atrelado ao motor do veículo (defeito nos bicos injetores de combustível), não podia ser solucionado pela simples realocação da carga para alívio do peso dianteiro.

Quanto a WISLEY, nem se fale, já que seu silêncio perante a autoridade policial se mostra no mínimo estranho a quem viria, posteriormente, em Juízo, dizer-se inocente.

De qualquer modo, assim como fizeram LUIZ PHILIPPE e EDER, WISLEY também afirmou, durante o seu interrogatório judicial (isso nos autos da ação penal originária n. 0000184-79.2019.403.6107), que o caminhão azul estava apresentando defeito, motivo por que buscou o caminhão branco que estava na oficina em Araçatuba/SP para transferir a carga.

Mais uma vez, vale consignar, o caminhão azul não apresentava nenhum problema mecânico (Informação Técnica n. 007/2019, págs. 12/13 do id 18902525).

Como se observa, muito embora LUIZ PHILLIPE, EDER e WISLEY, bem como o próprio acusado LUIZ CARLOS, tenham apresentado versão semelhante quanto ao ponto principal que a todos eles interessa (a pretendida inocência de LUIZ CARLOS), questões secundárias, mas que também importam para o deslinde do caso (como, por exemplo, o caminhão que seguiria viagem para a entrega das pets, se branco ou azul; se azul, conforme sugerido por LUIZ PHILLIPE, já que as caixas com pets foram ele retomadas, como isso seria possível diante do suposto problema mecânico por todos relatado? Ou, ainda, a razão pela qual a carga foi transferida de um caminhão para outro, motivo ignorado por todos na fase inquisitorial [à exceção de WISLEY, que permaneceu em silêncio], mas verberado por todos na fase judicial), não contaram com a mesma similaridade de versões. Isso indica, sem sombra de dúvidas, a presença de uma versão combinada e orquestrada, à qual não se pode dar a credibilidade pretendida pela defesa técnica.

Com efeito, em que pese o esforço da defesa técnica e dos próprios coautores, cujos interrogatórios são PARCIAIS e DESCOMPROMETIDOS com o dever de dizer a verdade — daí não merecerem o valor probatório que a defesa técnica tenta a eles atribuir —, o comportamento empreendido pelo réu LUIZ CARLOS e as circunstâncias do caso evidenciam que ele, juntamente com seus comparsas, tinha completo conhecimento de tudo que se passava e vontade deliberada para contribuir para o sucesso da empreitada.

Antes de mais nada é preciso pontuar que ninguém confia a estranhos mais de 4 mil toneladas de maconha, o que indica que o acusado e seus comparsas se colocaram a serviço de pessoas que com eles guardavam certo vínculo de confiança, razão pela qual não podem ser tratados como simples “mulas do tráfico”.

No mais, também vale destacar que os caminhões utilizados na prática do crime estavam registrados em nome da pessoa jurídica LUIZ CARLOS GOIS MARTINS ME (caminhão branco, placas CLK 7175), a qual é de propriedade do réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, e outro em nome do réu (caminhão azul, placas CLK 7152), e que a situação de flagrância aconteceu dentro do pátio da empresa, em horário absolutamente incompatível com o horário comercial.

Não menos importante é a circunstância de LUIZ CARLOS encontra-se FORAGIDO, havendo contra ele um Mandado de Prisão Preventiva pendente de cumprimento. Além disso, da Informação Policial n. 15/2019 (págs. 14/35 do id 18902525) se extrai que ele possui apontamento criminal por tráfico de entorpecentes, com inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, datado de 25/02/1989, fato este por ele próprio admitido durante o seu interrogatório inquisitorial, quando então afirmou ter sido condenado pela prática daquele delito à pena de 03 anos.

A mesma Informação Policial (n. 15/2019, págs. 14/35 do id 18902525) traz, em ordem cronológica de acontecimentos, dados relevantes sobre a pessoa de “TARTA” na cena do crime, especificamente no pátio da sua empresa RODOTARTA, onde o caminhão azul com o entorpecente vindo do Paraguai ingressou, onde esse entorpecente foi transferido para o caminhão branco e, por fim, onde a droga foi localizada e apreendida pelos policiais.

Os dados relevantes e ANTERIORES À CHEGADA DOS POLICIAIS à empresa são os seguintes:

- item 1: por volta das 17h57m do dia 25/04/2019, um caminhão azul da marca Ford chega à Transportadora Rodotarta. Após a análise das características do veículo, pode-se afirmar que é o caminhão de placas CLK-7152, utilizado para o transporte da droga posteriormente apreendida. Vale observar que a denúncia anônima que levou os policiais a deflagrarem a ação que veio a culminar no encontro do entorpecente fazia menção a este caminhão azul, o qual estaria vindo do Paraguai carregado com entorpecente;
- item 2: cerca de 08 minutos após a chegada do caminhão azul, uma caminhonete Toyota Hilux, de cor branca, chega à transportadora. O veículo em questão possui exatamente as mesmas características do veículo de uso de “TARTA”, cujas placas são BYY-2970;
- item 3: poucos minutos após sua chegada, “TARTA” aparece circulando no interior da empresa;
- item 4: menos de um minuto após a ocorrência do item anterior, a mesma câmera flagra WISLEY PAULO ROCHA MARONI, condutor do caminhão azul que transportou a droga;
- item 5: em seguida, por volta das 18h15m, a Toyota Hilux branca de “TARTA” deixa a empresa. Não é possível verificar quem estava em seu interior;
- item 6: às 19h04, a caminhonete branca de “TARTA” chega novamente à empresa;
- item 7: às 19h08m, o caminhão Ford Azul deixa a transportadora, seguida pela Toyota Hilux branca de “TARTA”;
- item 8: às 21h05m, “TARTA” retorna a bordo de sua caminhonete Hilux. AO chegar, ele desembarca e abre o portão;
- item 9: cerca de cinco minutos depois da chegada de “TARTA”, verifica-se a chegada de um caminhão branco à transportadora. O veículo em questão tem as mesmas características do que teria sido pego na oficina mecânica de EMERSON SPESSOTO BAPTISTA, vulgo “SHAOLIN”;
- item 10: às 21h17m, a Hilux branca de “TARTA” deixa novamente a empresa. É possível verificar que WISLEY, que estava no banco do passageiro, desce e fecha o portão;
- item 11: às 22h15, “TARTA” retorna em sua caminhonete, abre o portão da empresa e entra com seu veículo;
- item 12: logo em seguida, é possível verificar que “TARTA” retorna ao portão da empresa e aguarda a e aguarda a entrada do caminhão Ford azul. Após a entrada do veículo, “TARTA” fecha novamente o portão;
- item 13: cerca de 06 minutos após o retorno do caminhão azul, chega à transportadora uma caminhonete Ford F-250 de cor escura. Vale observar que a denúncia anônima que levou os policiais a deflagrarem a ação que veio a culminar no encontro do entorpecente fazia menção a esta caminhonete como sendo aquela que escoltou o caminhão azul durante a viagem do Paraguai;
- item 14: às 22h48m, “TARTA” apaga a luz de um barracão vizinho ao seu, dificultando a visualização das atividades que ali seriam executadas;
- item 15: no mesmo horário (22h48m), através de outra câmera, é possível verificar o início da movimentação para a descarga do caminhão azul que continha o entorpecente. LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (de camisa listrada, filho de “TARTA”) e EDER RODRIGO REZENDE (camisa verde) são vistos no local;
- item 16: em outra imagem, às 22h50m, “TARTA” e WISLEY também são vistos no local;
- item 17: às 22h53, LUIS PHILLIPE surge conduzindo uma empilhadeira, observado de perto por WISLEY, EDER e “TARTA”;
- item 18: às 22h55m, LUIS PHILLIPE começa a descarga do caminhão, ainda observado por WISLEY, EDER e “TARTA”;
- item 19: às 23h07m, o trabalho de descarga ainda estava em execução;
- item 20: às 23h08m, “TARTA” deixa a transportadora com sua caminhonete;
- item 21: às 23h57m, “TARTA” retorna à transportadora, onde permanece por cerca de um minuto e sai novamente;
- item 22: às 00h03m, percebe-se a chegada dos primeiros carros da Polícia Militar no local.

Como se observa, logo após a chegada do caminhão azul ao pátio da transportadora RODOTARTA, LUIZ CARLOS fez-se presente no local, dali saindo e retornando várias vezes, algumas das quais acompanhado por um dos comparsas.

APÓS A CHEGADA DOS POLICIAIS, ao pátio da transportadora RODOTARTA também existem elementos que corroboram a autoria delitiva imputada ao réu LUIZ CARLOS.

Nesse sentido, vale frisar que LUIZ CARLOS só se apresentou à autoridade policial para prestar declarações 11 dias após as prisões em flagrante de LUIZ PHILLIPE (seu filho), de EDER e de WISLEY (pág. 107 do id 18902508). Significa que teve tempo suficiente para orquestrar sua defesa.

Ao se apresentar, **LUIZ CARLOS** disse que WISLEY se deslocou como caminhão de placas CLK-7152 até a cidade de Caarapó/MS, onde entregou uma carga que havia sido retirada na empresa RIGESA, em Araçatuba/SP, e que EDER e seu filho LUIZ PHILLIPE, com seu conhecimento, se deslocaram àquela região para conseguir uma carga de retorno.

Tal afirmação, contudo, não convence. Tanto que, uma vez indagado pela Autoridade Policial sobre se seria comum um representante de uma empresa qualquer se deslocar até o local de destino de uma carga para obter outra para o retorno, respondeu que "não", mas que não saberia esclarecer a razão de ter autorizado a ida de dois funcionários (consigne-se que Caarapó/MS está distante de Birigui/SP em mais de 600 quilômetros!).

Ainda segundo **LUIZ CARLOS**, quando os dois caminhões já estavam no pátio da empresa, isso por volta das 21 horas, ele decidiu, conforme sugerido por EDER, tomar uma cerveja no Posto Pinheiro, localizado ao lado da sua empresa, enquanto os demais realizavam o transbordo da carga, onde permaneceu até por volta das 23h30m.

Essa afirmação também se mostra inverídica, pois, conforme acima já mencionado, **LUIZ CARLOS** foi filmado entrando e saindo da empresa por várias vezes durante o período por ele informado, além de ter presenciado, ao lado dos demais, o transbordo da carga para o caminhão branco. Tudo isso está detalhado na Informação Policial n. 15/2019, págs. 14/35 do id 18902525.

LUIZ CARLOS ainda declarou à Autoridade Policial que, por volta das 23h40m, quando saiu da transportadora com sua pick-up Hilux para buscar um motorista (já que a carga de pets, segundo a versão dele, deveria ser entregue no dia seguinte), foi abordado por policiais militares que o indagaram sobre a existência de drogas no interior da camionete. Apesar de nada ter sido encontrado, "ficou perdido" após a indagação dos policiais, tanto que desistiu de buscar o avertado motorista.

Contou, também, que, decorrido algum tempo, decidiu passar na frente da empresa. Foi quando viu várias viaturas policiais estacionadas. Decidiu, então, que não entraria, mesmo sabendo que seu filho estava lá dentro, pois sentiu "receio de ser preso".

Afirmou que ficou perambulando pela cidade até por volta das 02h, momento em que decidiu deslocar-se à cidade de São José do Rio Preto/SP. Indagado sobre a razão do deslocamento e do destino, disse simplesmente que "ficou sem rumo".

Perguntado se já tinha sido processado anteriormente, o réu respondeu que sim, dizendo ter sido preso em flagrante no ano de 1988 ou 1989, em Corumbá/MS, por tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena de 03 anos.

Bem se vê que a tese defensiva de LUIZ CARLOS não pode ser admitida, pois está recheada de inconsistências: (i) não explicou por que autorizou EDER e seu filho LUIZ PHILLIPE irem até WISLEY, numa viagem de mais de 600 quilômetros de distância, muito embora admitindo ser incomum esse tipo de ocorrência; (ii) faltou com a verdade quando disse ter permanecido no Posto Pinheiro, tomando uma cerveja, enquanto os demais realizavam o transbordo da carga para o caminhão branco; (iii) se desconhecia a existência do entorpecente, não tinha motivos para "ficar perdido" apenas por ter sido indagado por um policial sobre se havia drogas dentro da pick-up que conduzia, muito menos para não procurar saber o que se passava no interior da sua empresa diante da presença de várias viaturas policiais no local, notadamente quando seu filho LUIZ PHILLIPE era uma das pessoas que estavam ali dentro.

Além disso, seu comportamento, em especial após a chegada dos policiais à empresa, em nada se assemelha ao que comumente se observa de pessoas que não têm qualquer relação com os crimes investigados. Pelo contrário, muito se parece com os dos culpados, que se evadem do distrito da culpa para não serem responsabilizados pelo fato praticado.

Por fim, não minimiza a fragilidade da tese defensiva a juntada aos autos da carta escrita à mão por **LUIZ CARLOS** em (págs. 01/02 do id 37671653). Primeiro, porque as alegações de extorsão e de tortura, supostamente praticadas por policiais, são vagas e genéricas, não trazendo sequer os nomes dos policiais militares, além de que estão completamente desprovidas de um mínimo de prova que possa confirmá-las; segundo, porque LUIZ CARLOS, em vez de comparecer aos autos para, a um só tempo, defender-se e solicitar a ajuda do Estado para protegê-lo e proteger sua família (caso fossem comprovadas, obviamente, as alegadas ofensas), preferiu tomar-se foragido, colocando-se em lugar incerto e não sabido, e, além disso, trouxe para os autos afirmações divorciadas da realidade; e terceiro, porque eventual investigação sobre os acontecimentos narrados não competiria a este Juízo, que tampouco pode, à vista dos apontamentos aqui feitos, determinar, a qualquer órgão que seja, a instauração de formal investigação (ressalvado, é claro, o direito de o próprio acusado pleiteá-la aos órgãos de investigação).

Deste modo, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que **LUIZ CARLOS GÓIS MARTINS** estava mancomunado com seus comparsas e que com eles, portanto, praticou o crime de tráfico internacional de drogas.

6. DA TIPICIDADE

Os fatos descritos na inicial estão tipificados no artigo 33, "captu", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, os quais estão assim redigidos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A internacionalidade do crime perpetrado pelo agente já fora reconhecida acima, quando do exame (e rejeição) da preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Incabível, na espécie, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, consoante requerido pela defesa técnica, pois o acusado, ao fornecer caminhões pertencentes a ele e à sua empresa para transportar mais de quatro toneladas e meia de substância entorpecente, prestou inequívoco auxílio material a uma organização criminosa inequivocadamente voltara à prática do narcotráfico. Não pode ele, portanto, ser visto como "pequeno traficante" para, a partir daí, fazer jus ao redutor legal.

A propósito, repise-se que ninguém confia a estranhos mais de 4 mil toneladas de maconha, o que indica que o acusado e seus comparsas se colocaram a serviço de pessoas que com eles guardavam certo vínculo de confiança, razão pela qual não podem ser tratados como simples "mulas do tráfico". E, ainda que fosse considerado "mula do tráfico", nem por isso faria jus ao redutor, pois, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) O §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 38271 - 0004259-14.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013)

De qualquer modo, a verdade é que, no caso em apreço, o *quantum* de droga transportado (mais de 4,5 toneladas), a utilização de veículos na empreitada (um caminhão azul e uma pick-up F-250), o número de agentes envolvidos e o transbordo da carga para o caminhão branco durante o período noturno são circunstâncias que desautorizam seja o réu considerado “simples multa” para fins de incidência do redutor em comento.

Por fim, o dolo do réu, consistente na vontade livre, consciente e deliberada de incidir na prática da conduta tipificada na lei penal, ficou claramente comprovado diante de todas as circunstâncias fáticas examinadas no item anterior (“S – DAAUTORIA”).

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), a responsabilização jurídico-penal do réu **LUIZ CARLOS GÓIS MARTINS** é providência imperiosa, motivo por que passo à dosimetria da pena.

7. DOSIMETRIA

Na **primeira fase** de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:

a) a **natureza da substância** entorpecente (“maconha”) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua significativa nocividade — já conhecida — à saúde humana e ao meio social em que é consumida;

b) a **quantidade** apreendida também merece destaque, haja vista que o acusado foi corresponsável pelo transporte de mais de 4,5 toneladas de droga, quantitativo suficiente ao atingimento de um sem número de consumidores;

c) a **culpabilidade**, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado agiu com dolo intensificado, na medida em que auxiliou materialmente na prática do crime em mais de uma etapa. Com efeito, forneceu o caminhão azul (placas CLK 7152), de sua propriedade, para o transporte da substância entorpecente, a qual perpassou por mais de um Estado da Federação Brasileira; forneceu o caminhão branco (placas CLK 7175), de propriedade da sua transportadora RODO TARTA, para que o entorpecente fosse para ele remanejado, visando, com isso, despistar eventual atividade investigativa; forneceu uma empilhadeira para que a droga pudesse ser transferida de um caminhão para outro e, além disso, franqueou o pátio da sua empresa para a execução dessa tarefa.

Tudo isso, aliado ao longo trajeto percorrido pelos comparsas até o local do carregamento (mais de 700 quilômetros separam Birigui/SP e Ponta Porã/MS), denota a intensidade do dolo. Sem falar que LUIZ CARLOS teve tempo mais do que o suficiente para desistir da empreitada, mas assim não o fez;

d) o acusado **possui antecedentes criminais**, pois, conforme afirmado por ele à Autoridade Policial, já foi condenado à pena de 3 anos pela prática de tráfico de drogas;

e) à **míngua** de elementos probatórios seguros, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor sobre a **conduta social** e a **personalidade** do imputado;

f) o **motivo do crime**, atrelado ao proveito econômico advindo do transporte (“frete”), pode ser considerado “paga ou promessa de recompensa”, e por isso será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria;

g) as **circunstâncias** delitivas merecem reprovação, visto que o crime fora praticado em concurso de agentes;

No mais, considerando-se que, conforme sobredito, crimes desta envergadura não são praticados de repente, já que provedor algum de substância entorpecente entregaria a um estranho, aleatoriamente, mais de 4 mil toneladas de maconha para serem transportadas sem prévio cálculo dos riscos que a operação implica, é de se dizer que houve premeditação e acerto de detalhes, circunstância que torna o fato ainda mais reprovável;

h) as **consequências** do ilícito foram normais para a espécie, não havendo o que ser acrescentado;

i) por fim, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.

Havendo, portanto, **05 circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), estabeleço a pena-base em **11 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.437 dias-multa**.

Na **segunda fase** de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância agravante genérica, consistente na “paga ou promessa de recebimento de vantagem” (CP, art. 62, IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6, passando-a para **13 anos e 05 meses de reclusão, além de 1.676 dias-multa**.

Não há circunstância atenuante a incidir.

Na **terceira etapa**, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a, **DEFINITIVAMENTE**, em **15 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, além de 1.955 dias-multa**.

Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista o rendimento líquido da empresa pertencente ao acusado (R\$ 50.000,00), conforme por ele revelado durante seu interrogatório inquisitorial (pág. 107 do id 18902508).

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, tendo em vista o *quantum* plicado (superior a 08 anos – CP, art. 33, § 2º, “a”).

8.2. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada impede sua substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44).

8.3. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a inalteração dos motivos que ensejaram sua prisão preventiva. Aliás, a prisão preventiva como medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal nunca esteve tão embasada, pois o ora sentenciado permanece foragido.

Com efeito, os fortes indícios de que ele viria a criar obstáculos à sua responsabilização jurídico-penal transmutaram-se em inequívocos elementos de prova neste sentido, razão pela qual manteve a decisão que decretou sua prisão preventiva (págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, § 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

9. DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória para **CONDENAR LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** (vulgo “**TARTA**”); brasileiro, natural de Bento de Abreu/SP, nascido no dia 23/05/1965, atualmente com 55 anos de idade, empresário, filho de Manoel Fernandes Martins e de Durvalina Gois Martins, inscrito no RG sob o n. 17.645.277 SSP/SP e no CPF sob o n. 506.594.641-87) ao cumprimento da pena de **15 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, além de 1.955 dias-multa, cada qual no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento**, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime de Tráfico Internacional de Drogas, previsto no artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

9.1. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO**, com prazos de validade de **20 anos** (CP, art. 109, I), contados da data de assinatura da presente sentença, considerando o *quantum* de pena imposto, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ. **Expeça-se, também, a guia de recolhimento provisório.**

9.2. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

9.3. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

9.4. O entorpecente já foi incinerado (págs. 56/60 do id 18902524 [fs. 392/396 dos autos originários]).

9.5. **RENOVO O DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens utilizados diretamente na prática do crime apurado nestes autos (art. 63 da Lei Federal n. 11.343/2006):

(i) Caminhonete FORD F250, placas BLQ-4408, chassi n. 9BFFF22C18B054313, Renavam00969897413, registrada em nome de Bruno Henrique da Silva Ribeiro;

(ii) Caminhão FORD CARGO 2429, placas CLK-7152, azul, chassi n. 9BFYEALE9DBL26137, Renavam00499157346, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins;

(iii) Caminhão IVECO TECTOR 240E28, placas CLK-7175, branco, chassi n. 93ZE2HMH0D8920222, Renavam00553006690, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins ME; e

(iv) Empilhadeira marca YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série A997402041L.

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que tais bens estão sob uso do Município de Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 44/347 dos autos originários]).

9.6. **RENOVO O DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, do seguinte bem, cuj a licitude de sua origem não fora comprovada durante a marcha processual:

(i) Caminhonete Toyota/Hilux, placas OVW-1407, bege, chassi n. 8AJFY29G8D8532441, registrada em nome de Jeová Barbosa de Carvalho Alencar. Trata-se de veículo apreendido no pátio da empresa RODOTARTA e cuja propriedade, até o momento, não fora vindicada.

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que esse veículo está sob uso da Polícia Federal em Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]).

9.7. **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens, cuj a licitude de suas origens não fora comprovada durante a marcha processual:

(i) caminhonete VW/Amarok CD 4x4 HIGH, placas ERT4708, ano/modelo 2011/2012, cor branco, diesel, chassi n. WV1DB42H5CA003485, Renavam n. 00450122174, registrada em nome de **LUIZ CARLOS GOIS MARTINS**; e

(ii) veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, branca, apreendida e depositada sob os cuidados de RICARDO ZAMFOLINI MORENO, representante legal da empresa ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 17.634.327/0001-18), nos termos da decisão proferida no pedido de restituição de coisa apreendida n. 0000241-97.2019.403.6107 (cópia da decisão às págs. 10/11 do id 20780412).

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que o veículo AMAROK (branco, placas ERT4708) está sob uso da Polícia Federal em Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]), enquanto que o veículo HILUX (branco, placas BYY 2970) encontra-se depositado com RICARDO ZAMFOLINI MORENO (cópia da decisão às págs. 10/11 do id 20780412).

9.8. Determino, para após o trânsito em julgado: **(a)** o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; **(b)** a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; e **(c)** a realização das comunicações e anotações de praxe.

9.9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

9.10. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002654-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência**, proposta pela pessoa natural **ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, narra o autor que está acometido de AIDS (infecção pelo vírus HIV) e também por tumor maligno de próstata, que veio a ser diagnosticado neste ano de 2020. Assevera que tais patologias, em conjunto, lhe retiram por completo a capacidade laborativa e, por tal motivo, efetuou requerimento administrativo, que teria sido negado pelo INSS. Não lhe restando outra alternativa, ajuizou a presente demanda, para que o benefício de auxílio-doença seja concedido em seu favor e, depois da necessária perícia médica, convertido em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (**R\$ 30.954,00 – trinta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais**) e ao pedido de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação, foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/36).

Às fls. 40/43, a serventia anexou documentos, a fim de possibilitar a análise de prevenção.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em primeiro lugar, observo que não há que se falar em repetição de demanda, pois o processo anterior ajuizado pelo autor (feito n. 0001465-69.2012.403.6316, que tramitou perante o JEF de Andradina/SP) diz respeito a pedido de revisão de outro benefício previdenciário, que era titularizado pelo autor, no ano de 2012.

No mais, **este Juízo não é competente para o processamento e julgamento do feito.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

*§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:***

*I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

*§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.***

*§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

De fato, na data do ajuizamento deste feito (dezembro de 2020), o valor que foi atribuído à causa (**R\$ 30.954,00**) insere-se no rol de competência do JEF, pois se trata de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concessão de prioridade de tramitação e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VINDILINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PONTIN GASTALDI - SP406104, ANDERSON MATEUS MENDES SANTOS - SP405737

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VALDILINO DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir da sua indevida cessação, em 21/08/2017.

Aduz o autor, em breve síntese, ter sido diagnosticado no ano de 2017 com **Bloqueio divisional antero superior esquerdo**, patologia cardíaca que lhe incapacitava para o exercício de sua profissão, qual seja, a de pedreiro, que exige extremo esforço físico. Diante disso, o INSS reconheceu a sua incapacidade laborativa e lhe concedeu benefício de auxílio-doença (NB 31/619.102.792-7), que foi mantido até 21/08/2017.

Depois dessa data, o autor afirma que, mesmo ainda estando incapacitado para o exercício de suas atividades de pedreiro, o benefício foi irregularmente cessado. Informa que depois disso efetuou mais cinco requerimentos administrativos, sendo certo que dois deles foram deferidos, nos intervalos de 30/04/2020 a 29/05/2020 (NB 31/705.802.190-3) e também de 17/07/2020 a 15/08/2020 (NB 31/706.785.435-1), sendo que os demais pleitos foram indeferidos pela autarquia federal.

Diz que possui documentos médicos recentes, emitidos depois da cessação do último auxílio-doença, indicando que ele corre risco de morte súbita, caso volte ao trabalho. Assim, diante das negativas da autarquia federal, não lhe restou outra alternativa, senão propor a presente ação, para que seu benefício de auxílio-doença seja imediatamente restabelecido e, ao final convertido em aposentadoria por invalidez definitiva.

A petição inicial (fls. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.203,69) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 25/69).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, verifica-se que o autor não está trabalhando há alguns meses, não havendo registros de percepção de vencimentos no CNIS que foi anexado a este feito, o que confirma, a princípio, a sua situação de hipossuficiência econômica.

Sendo assim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, "caput", dispõe que "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pretende o autor a implantação de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Pois bem

Os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como as informações trazidas com a inicial, deixam claro que o autor recebeu, desde o ano de 2017, três benefícios de auxílio-doença, a saber: (NB 31/619.102.792-7), de 21/06/2017 até 21/08/2017; NB 31/705.802.190-3, de 30/04/2020 a 29/05/2020 e por fim NB 31/706.785.435-1, 17/07/2020 a 15/08/2020. Após tal data, o autor efetuou outros três requerimentos, que foram indeferidos pelo INSS.

Compulsando a documentação médica que foi encartada com a inicial, observo que o autor possui documentos médicos emitidos em abril de 2020, julho de 2020, agosto de 2020 e **24 de outubro de 2020 (portanto, depois da cessação de seu benefício previdenciário - vide fls. 32/35) que indicam que o autor possui miocardiopatia isquêmica, que está aguardando realização de cirurgia de revascularização do miocárdio (angioplastia) que existe risco iminente de morte súbita, caso o autor volte a exercer sua atividade laborativa.**

Do mesmo modo, o exame anexado à fl. 50, realizado em janeiro de 2020, comprova de maneira cabal que o autor possui doença coronária obstrutiva biliar, ou seja, que atinge as duas artérias.

Desse modo, como se observa, o histórico de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, em três períodos diferentes, sendo dois deles neste ano de 2020, e os documentos recentes anexados ao processo sobre o quadro clínico do autor traduzem-se em probabilidade do direito vindicado.

De outro lado, a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que demonstra a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de futura reversão do provimento, devendo-se, neste momento, ser privilegiada a dignidade da pessoa humana, consoante previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer o pagamento do auxílio-doença NB 706.785.435-1, cessado em 15/08/2020, **sem efeito retroativo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do réu, sob a pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Por oportuno, esclareço que a responsabilidade pelo recebimento do benefício é objetiva, e que na hipótese de revogação da tutela haverá obrigação de devolução integral do montante recebido.

INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

DA PROVA PERICIAL

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, e visando a concretização do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração do processo, **antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, CLÍNICO GERAL, para a perícia médica judicial, a ser realizada, em data a ser previamente agendada pela Secretaria, neste Fórum, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.**

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e que deverá comparecer trazendo consigo todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O não comparecimento precluirá a prova.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos deste Juízo e do réu, depositados em Secretaria.

Faculo às partes, no mesmo prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem acompanhar a realização de exames, deverão comparecer ao local e horário designados.

Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente resposta à pretensão inicial com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada por NEUSA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe. Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Com a petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 142.379,17 -- a autora autor juntou procuração e documentos, sendo o processo distribuído, originariamente, perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 03/109, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio do despacho de fl. 112, a parte autora foi intimada a esclarecer e afastar a possibilidade de repetição de demanda, eis que o setor de distribuição apontou a existência de vários feitos em nome da autora.

A autora manifestou-se às fls. 114/171, juntando documentos e dizendo não haver repetição de demanda.

Por meio da decisão de fls. 172/173, o Juízo da 1ª Vara noticiou que a parte autora já havia distribuído processo idêntico nesta 2ª Vara Federal, porém o mesmo veio a ser extinto, sem análise de seu mérito. Trata-se da demanda n. 5000137-83.2020.4.03.6107. Diante disso, aquele Juízo determinou a distribuição por dependência a este Juízo, com base no artigo 286, II, do CPC.

Vieram, então, conclusos para julgamento.

A parte autora pretende que o benefício previdenciário que atualmente titulariza tenha sua renda mensal imediatamente reajustada, sob o seguinte argumento, in verbis: “*Requer-se desde já a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, correspondente ao reajuste imediato do benefício previdenciário recebido pela parte autora, eis que é pessoa idosa e a matéria já foi pacificada na SUPREMA CORTE do País, depois de longos anos de debates, tratando-se, ainda de verba de caráter alimentar, sendo que a parte autora depende totalmente da sua aposentadoria para a sua sobrevivência*”.

Ocorre que, neste caso concreto, a antecipação dos efeitos da tutela não há que ser deferida. Ora, trata-se de pessoa que já está em gozo de benefício previdenciário, tendo portanto a sua sobrevivência plenamente assegurada, de modo que não há que se falar em eventual perigo de dano.

Se não bastasse isso, observo que o presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000, que tem como objeto a chamada “Revisão dos Tetos”, confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Assim, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito. Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Vistos em SENTENÇA.

Autos desmembrados da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107

1. Nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER RODRIGO RESENDE (brasileiro, natural de Rincão/SP, nascido no dia 31/07/1982, motorista, filho de João Roberto Gomes e de Elza Resende Ferro, inscrito no RG sob o n. 49.760.473 SSP/SP e no CPF sob o n. 306.467.698-98), LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/12/1996, auxiliar administrativo, filho de Luiz Carlos Gois Martins e de Adriana Lima dos Santos, inscrito no RG sob o n. 45.523.566 SSP/SP e no CPF sob o n. 395.863.318-81), WISLEY PAULO ROCHA MORONI (brasileiro, natural de Dourados/MS, nascido no dia 25/01/1989, motorista, filho de Paulo Nei Moroni e de Vanderleia Maria Rocha, inscrito no RG sob o n. 45.517.444 SSP/SP e no CPF sob o n. 385.776.948-36) e LUIZ CARLOS GOIS MARTINS (vulgo "TARTA"; brasileiro, natural de Bento de Abreu/SP, nascido no dia 23/05/1965, atualmente com 55 anos de idade, empresário, filho de Manoel Fernandes Martins e de Durvalina Gois Martins, inscrito no RG sob o n. 17.645.277 SSP/SP e no CPF sob o n. 506.594.641-87) pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Consta da inicial que os acusados, em data incerta, mas não posterior a 25/04/2019, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, e com unidade de desígnios, importaram 4.613,91 kg da droga vulgarmente conhecida por "maconha", cujo componente ativo é o THC (tetrahidrocannabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal *Cannabis sativa L.*, sabendo ou assumindo o risco de se tratar de substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, assim fazendo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, policiais militares rodoviários receberam uma denúncia anônima, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, dando-lhes conta de que um caminhão, placas CLK-7152, carregado de drogas, e uma camionete Ford F250, placas BLQ-4408, que o acompanhava na função de batedor desde o Paraguai, tinham acabado de chegar ao pátio de uma transportadora localizada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100, em Birigui/SP. Ao chegarem ao local, viram que se tratava do pátio da Transportadora RODOTARTA, onde perceberam certa movimentação em seu interior. Como o portão estava apenas encostado, decidiram adentrar, ocasião na qual encontraram os veículos citados na denúncia, dentro dos quais, contudo, nada fora encontrado. Chamou-lhes a atenção, no entanto, a existência de uma empilhadeira e de um terceiro caminhão, um Iveco Tector 240E28, cor branca, placas CLK-7175, em cujo baú foram encontradas seis grandes caixas de papelão, que estampavam adesivo com as inscrições "INPET PERDORMA PET - INDUSTRIA PARAGUAYA", contendo 4.814 "tabletes" ou "tijolos" da droga.

Além dos veículos mencionados pelo denunciante (um caminhão, placas CLK-7152, e uma camionete F250, placas BLQ-4408), estavam no pátio da transportadora uma empilhadeira, uma camionete VW Amarok, placas ERT-4708, e um Hyundai AZERA, placas FGM-0513 (além do caminhão carregado com a droga, um Iveco Tector 240E28, cor branca, placas CLK-7175).

Dentro da pick-up F250 os policiais encontraram uma nota de compras do Shopping China, de Pedro Juan Caballero, datada de 25/04/2019, nominal a EDER. Com WISLEY encontrou-se uma porção de 167,0 gramas do que parecia ser, mas não era, cocaína, que ele, EDER e LUIZ PHILLIPE disseram ser para uso dos três.

Entrevistados ali mesmo no local, EDER confessou ter negociado a maconha em "Pedro Juan Caballero", no Paraguai, para entregá-la em São Paulo/SP; atuou como batedor, pelo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como WISLEY. WISLEY, por seu turno, não admitiu o tráfico logo no início; porém, quando soube que EDER havia confessado, admitiu também sua participação. LUIZ PHILLIPE, de sua parte, disse ser filho do dono da RODOTARTA, o também denunciado LUIZ CARLOS, tendo ido ao local apenas para operar a empilhadeira, a fim de retirar a maconha do caminhão placas CLK-7152 e colocá-la no de placas CLK-7175, pelo que receberia R\$ 2.000,00.

Ainda segundo o *parquet*, na Delegacia de Polícia, EDER e LUIZ PHILLIPE confessaram ter ido a Ponta Porã/MS, cidade em que, no dia 23/04/2019, um tal de *Neguinho* (disse EDER) lhes ofereceu a maconha, a fim de que a levassem a São Paulo/SP, para que receberiam R\$ 5.000,00 cada; WISLEY já estava em Ponta Porã. Estando os três de acordo, EDER deixou o caminhão no Posto Taurus para que fosse carregado, e, neste mesmo local, ele foi devolvido — não souberam dizer se o carregamento foi feito no Paraguai. Foram àquele País apenas para uma pequena compra. Em 25/04/2019, WISLEY veio com o caminhão para Birigui e eles vieram em seguida, mas não como batedores.

O policial Silazaki disse que o Sargento Tavares, que também compunha a equipe de apoio, viu, minutos antes da abordagem, que um veículo Toyota Hilux, placas BYY-2970, estava no pátio da empresa, lá permanecendo por cerca de cinco minutos; ele o abordou a poucos quarteirões do local; entretanto, nada de irregular constatou, e, como foi chamado para apoio no local dos fatos, não chegou a pedir os documentos do motorista. Posteriormente, descobriu-se que o veículo era de LUIZ CARLOS.

Inquirido em sede inquisitorial, **LUIZ CARLOS** negou saber da existência da droga. Relatou que, no dia 23/04/2019, WISLEY se deslocou com o caminhão placas CLK 7152 (que é um Ford Cargo 24291, de cor azul) para Caarapó/MS, a fim de entregar uma carga; EDER e LUIZ PHILLIPE também foram, para ajudar a conseguir uma carga de retorno. Eles conseguiram uma carga de embalagens pet. Chegaram por volta das 18h do dia 25/04/2019. Foi ajudar a descarregar o caminhão. WISLEY lhe reportou que o caminhão estava com problemas nos bicos injetores. Decidiu, então, consertar o caminhão naquela mesma noite, levando-o à oficina de “SHAOLIN”, em Araçatuba. WISLEY pegou um caminhão branco que estava naquela oficina e o levou à transportadora. Porém, após saber que a carga pet teria que ser levada no dia seguinte, resolveu retirar o caminhão azul, placas CLK-7152, da oficina e leva-lo novamente à transportadora, para que fosse feito o transbordo da mercadoria para outro caminhão. Chegou por volta das 21h. EDER lhe disse para tomar uma cerveja enquanto faziam o transbordo. Foi a um posto de combustíveis próximo. Como EDER ficou de lhe telefonar para avisar a que horas poderia levar outro motorista, mas não ligou, voltou à transportadora, lá chegando por volta de 23h30m, horário em que a carga já havia sido transferida. Saiu dez minutos depois para buscar o motorista a fim de levar a carga de pets. Foi abordado por policiais nas redondezas da empresa. Então, desistiu de buscar o motorista, pois ficou perdido em razão de os policiais lhe perguntarem da existência de drogas na caminhonete. Passado algum tempo, passou em frente à empresa e viu várias viaturas policiais. Ficou com medo de ser preso e, sem rumo, decidiu viajar para São José do Rio Preto/SP, onde ficou até 29/04/2019; não quis dizer onde, nem por que não retornou as ligações de sua esposa (fls. 103/105 do Inquérito Policial).

“SHAOLIN” foi ouvido pela autoridade policial. Relatou que, no dia 25/04/2019, por volta de 20h30m, um caminhão azul da RODO TARTA parou em frente à sua oficina, e o motorista foi logo dizendo: “O **Tarta**! mandou deixar este caminhão aqui.” (**LUIZ CARLOS** tem o apelido de “TARTA”), momento em que **TARTA** já encostou atrás do caminhão. Disse-lhes que não havia espaço, mesmo tendo o motorista insistido em que o caminhão estava com o motor cortando potência. Ouviu o motorista dizer a **TARTA** para, então, levarem embora o caminhão branco da empresa que já se encontrava na oficina e, depois, voltarem para pegar o azul, e fazer o transporte da carga de um caminhão para o outro, como fizeram. Este caminhão branco da RODO TARTA não é o que veio a ser apreendido (fls. 112/113 do IP). Por outro lado, funcionários da concessionária Ford Caminhão testaram, em 16/05/2019, o caminhão azul, placas CLK-7152, na Secretaria de Obras do Município, onde ele se encontrava, ocasião em que seu motor não apresentou falhas nos bicos injetores (fls. 213/232 do IP).

Também é da denúncia que as imagens das câmeras de segurança da Transportadora e de uma empresa vizinha, analisadas na Informação Policial n. 15/2019 (fls. 233/255), sugerem, pela semelhança de aparência física e de vestes, que **LUIZ CARLOS**, por volta das 18h do dia 25/04/2010, foi à transportadora cerca de oito minutos após o caminhão azul Ford Cargo, placas CLK-7152, utilizado para o transporte da droga, ter chegado ao local — o que se confirmou pela Informação Policial n. 17/2019 (fls. 279/282). A Hilux deixou a empresa por volta das 18h15, retornando às 19h04, não sendo possível verificar quem estava nela. Após, às 19h08, o caminhão Ford azul deixou a transportadora, seguido pela Hilux, retornando novamente à transportadora às 21h05, momento em que **LUIZ CARLOS** desceu do veículo, abriu o portão e verificou algo em seu celular. Após cinco minutos, chegou também à Transportadora um caminhão branco com as mesmas características daquele que teria sido pego na oficina mecânica de “SHAOLIN”. Às 21h17, **LUIZ CARLOS** (tudo indica) saiu novamente, com WISLEY no passageiro, retornando às 22h15. **LUIZ CARLOS** abre o portão para a entrada do caminhão Ford azul, chegando também ao local, cerca de seis minutos depois, a camionete Ford F250. Às 22h53, LUIZ PHILLIPE (tudo indica) surge com uma empilhadeira e começa a descarga do caminhão, sendo observado de perto por WISLEY, EDER e **LUIZ CARLOS**. Às 23h08, **LUIZ CARLOS** deixou o local, retornando novamente às 23h57, permanecendo certa de um minuto, saindo logo em seguida. À 00h03, chegaram os primeiros carros da polícia militar.

Ao cabo da descrição fática, foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (EDMAN SILAZAKI, EDUARDO FELIPE VENDRAME, EMERSON SPESSOTTO BAPTISTA, vulgo “SHAOLIN”, e SARGENTO TAVARES).

A inicial (págs. 02/06 do id 18902545), instruída com os elementos de informação contidos nos autos do Inquérito Policial n. 41/2019 — instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante —, foi oferecida em 03/06/2019 (fl. 02 do id 18902545).

Por decisão de 03/06/2019 (págs. 08/11 do id 18902545 [fls. 344/347 dos autos originários], este Juízo determinou a notificação dos acusados, a **prisão preventiva do denunciado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** (único entre os então denunciados que não foi preso em flagrante) e a busca e apreensão do veículo Toyota/Hilux, placas PYY-2970 (placa retificada para BYY-2970, cf. certificado à fl. 355 dos autos originários (pág. 19 do id 18902545), bem como autorizou o uso dos veículos apreendidos pelo Município de Araçatuba ([i] Ford/F-250, placas BLQ-4408; [ii] caminhão FORD Cargo 2429 L, placas CLK-7152; [iii] caminhão IVECO Tector 240E28, placas CLK-7175; [iv] empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série n. A997402041L) e pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP ([i] caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; [ii] veículo Hyundai/Azera 3.0 V6, placas FGM-0513; [iii] caminhonete Toyota Hilux CD4x4, placas OVW-1407).

O veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, branca, foi apreendido e restituído ao postulante RICARDO ZAMFOLINI MORENO, representante legal da empresa ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 17.634.327/0001-18) (cópia da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000241-97.2019.403.6107, juntada às págs. 10/11 do id 20780412).

Auto de Incineração da substância entorpecente (págs. 56/60 do id 18902524 [fls. 392/396 dos autos originários]).

Após a notificação e a apresentação das defesas prévias de LUIZ PHILLIPE (págs. 189/196 do id 18902545 [fls. 490/497 dos autos originários]), EDER RODRIGO (págs. 197/204 do id 18902545 [fls. 498/505 dos autos originários]) e WISLEY (págs. 205/212 do id 18902545 [fls. 506/513 dos autos originários]), este Juízo, por decisão de 26/06/2019 (págs. 213/217 do id 18902545 [fls. 514/516 dos autos originários]), **recebeu** a denúncia apenas em relação a aqueles três. **Quanto ao acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, que não havia sido encontrado, determinou-se o desmembramento dos autos, dando-se origem, assim, ao presente feito n. 5001557-60.2019.403.6107, já em meio eletrônico (PJE).**

Foi impetrado “Habeas Corpus” em favor do réu (HC n. 5022354-45.2019.403.0000), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 607/627 do arquivo baixado em PDF, id 21549858).

O réu foi notificado por hora certa, tendo o Oficial de Justiça certificado os indícios de que o denunciado estava a se ocultar. Foi a esposa do acusado, ADRIANA MARTINS, quem conversou com o Oficial e quem se recusou a exarar nota de aceite no mandado (fl. 637 do arquivo baixado em PDF, id 21615093).

Além disso, a fim de propiciar a ampla defesa, procedeu-se também à notificação editalícia do imputado (fls. 638 e 639 do arquivo baixado em PDF, ids 21622009 e 22037361).

Em defesa preliminar (fls. 640/651 do arquivo baixado em PDF, id 22901704), o acusado disse que desconhecia a existência do entorpecente no veículo de sua transportadora, cuja carga não chegou nem a vê-la por confiar nas pessoas que consigo trabalham, razão por que não pode ser responsabilizado pela prática de um crime que não cometera. Também afirmou não ter havido situação de flagrante apta a ensejar a “invasão” do estabelecimento de forma irregular (sem autorização do proprietário), de modo que a operação realizada deve ser considerada nula, bem assim as demais provas dela derivadas. Reputa que a inviolabilidade domiciliar há de ser estendida ao pátio da empresa e considera que os policiais militares forjaram uma situação tal que justificasse o flagrante, a qual, contudo, não ocorreu.

A defesa técnica pleiteou a utilização, neste processo, como prova emprestada, dos interrogatórios e das oitivas das testemunhas do processo n. 0000184-79.2019.403.6107, arrolando-as em comum com a acusação.

Por decisão de 14/11/2019 (fls. 653/656 do arquivo baixado em PDF, id 24443165), a **denúncia foi RECEBIDA em relação a LUIZ CARLOS GOIS MARTINS**, determinando-se a citação. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de utilização da prova emprestada (vídeo da audiência instrutória realizada nos autos n. 0000184-79.2019.403.6107).

Outro “Habeas Corpus” foi impetrado, desta feita no Superior Tribunal de Justiça (HC n. 545313/SP). Novamente, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 666/672 do arquivo baixado em PDF, id — ID 24883277).

Em audiência de instrução, na qual o denunciado não compareceu injustificadamente, foi decretada a sua revelia, bem como considerada preclusa a oportunidade de seu interrogatório judicial. No mesmo ato, as partes concordaram com o empréstimo da prova oral produzida nos autos originários n. 0000184-79.2019.403.6107 (depoimentos das testemunhas) e manifestaram desinteresse na realização de diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP, à vista do que saíram intimadas para, após a juntada da prova emprestada, apresentarem memoriais finais (termo juntado às fls. 687/688 do arquivo baixado em PDF, id 25610223).

A prova oral emprestada foi juntada à fl. 690 (id 25610761).

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 693/709 do arquivo baixado em PDF, id 25897421), requereu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual em virtude de não ter sido comprovada, no seu entender, a internacionalidade do delito, já que todos os réus negaram a importação da droga quando inquiridos em juízo (nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107).

Já a defesa (fls. 728/751 do arquivo baixado em PDF, id 26931860) pleiteou seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, tendo em vista que não havia situação de flagrante apta a ensejar a “invasão” do estabelecimento de forma irregular (sem autorização do proprietário), de modo que a operação realizada deve ser considerada nula, bem assim as demais provas dela derivadas. Reputa que a inviolabilidade domiciliar há de ser estendida ao pátio da empresa. Considera que os policiais militares forjaram uma situação tal que justificasse o flagrante, o qual, contudo, não ocorrera.

Ainda se refere à afirmação feita em Juízo pelos policiais — a qual considerara mentirosa —, no sentido de que uma pick-up Hilux branca, num curto espaço de tempo (entre 23:40 e 00:03, aproximadamente 23 minutos), entrara e saíra do estabelecimento por duas vezes de modo suspeito, quando, na verdade, imagens de câmeras de segurança instaladas próximas ao local comprovariam que tal veículo entrara e saíra do estabelecimento num espaço muito maior de tempo (1ª entrada às 22h15m e 1ª saída às 23h08m; 2ª entrada às 23h57m e 2ª saída às 23h59m).

Insiste na alegação de nulidade do flagrante, fazendo questionamentos sobre atuação da Polícia Militar Rodoviária dentro de um bairro urbano, distante de qualquer rodovia, bem assim quanto ao acionamento de dois policiais da cidade de Penápolis/SP para apoio, quando se mostrava possível o chamamento de militares de Birigui/SP.

Ainda segundo a defesa técnica, os acusados interrogados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, ao contrário do quanto afirmado em Juízo pela testemunha Silazaki, não confessaram a prática do delito, tendo a referida testemunha, portanto, incorrido na prática do crime de falso testemunho.

Para o caso de eventual análise do mérito, a defesa argumentou que a simples circunstância de o réu **LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** ser o proprietário da empresa transportadora, em cujo pátio o entorpecente fora encontrado, não o torna automaticamente responsável pelo crime narrado na denúncia, do qual, inclusive, não possuía qualquer conhecimento. Nesse sentido, pontuou que os outros denunciados (EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHELLIPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA), nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, o afastaram de qualquer relação com o crime.

Por fim, a defesa postula que, se for aplicada pena ao réu LUIZ CARLOS, que esta seja aplicada com os benefícios do § 4º do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006.

Os autos foram conclusos para sentença, mas este Juízo verificou que o acusado, foragido desde muito antes do desmembramento destes autos, não tinha sido citado (muito embora já o tivesse, por meio de defensor constituído, ofertado sua defesa preliminar). Sendo assim, o julgamento foi convertido em diligência para que o réu pudesse ser citado e intimado por edital para o fim de ser interrogado (fls. 752/753 do arquivo baixado em PDF, id 28154707).

Edital de Citação e Intimação (fl. 754 do arquivo baixado em PDF, id 28197332).

O advogado constituído pelo réu LUIZ CARLOS GOIS requereu a suspensão da marcha processual com fundamento no artigo 366 do CPP (fl. 796 do arquivo baixado em PDF, id 28875316), mas o pedido não foi acolhido (fl. 798 do arquivo baixado em PDF, id 29521084).

A audiência de interrogatório, que havia sido designada para o dia 17/03/2020, foi redesignada para o dia 27/05/2020, tendo em vista a Portaria PRES/CORE n. 02/2020, que cuidou de algumas medidas de combate ao Corona-Vírus (fl. 800, id 29798797).

Cópia dos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n. 5000378-57.2020.403.6107, no bojo do qual procedeu-se ao desbloqueio do veículo Toyota Hilux, placas BYY 2970, em favor de ZAMPOLINI TRANSPORTES LTDA – ME (fls. 807/851 do arquivo baixado em PDF, ids de 29901239 a 29901239).

Dada a continuidade das medidas voltadas a combater a disseminação da COVID-19, a audiência redesignada para o dia 27/05/2020 teve de ser cancelada (fl. 860 do arquivo baixado em PDF, id 32281785), mas foi, posteriormente, reagendada para o dia 26/08/2020 (fl. 864 do arquivo baixado em PDF, id 36369144).

Em 17/08/2020, o acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS escreveu uma carta de próprio punho, a qual foi juntada aos autos (fls. 871/872 do arquivo baixado em PDF, id 37671653). Nela ele relata ter sido extorquido por policiais, os quais invadiram sua firma exigido R\$ 500.000,00, dizendo que tinham encontrado drogas no local. Tal situação lhe deixou empático, razão por que ficou vagando sem rumo no dia da ocorrência. Descreve, ainda, que, após o seu depoimento (policia), passou a ser perseguido e torturado, bem como cobrado a entregar o dinheiro requerido, pois sua segurança e a dos seus familiares estariam ameaçadas. Em face disso, argumenta, não se sente seguro para se apresentar.

No dia da audiência (26/08/2020), o acusado não compareceu, razão por que teve decretada sua revelia e tomada preclusa a oportunidade de ser interrogado. Na mesma ocasião, as partes ratificaram suas alegações finais (fls. 874/875 do arquivo baixado em PDF, id 37697310).

O julgamento foi novamente convertido em diligência, pois se verificou que os depoimentos testemunhais juntados como prova emprestada não estavam completos (fl. 876 do arquivo baixado em PDF, id 40365233).

Após a juntada das provas em sua inteireza (fls. 877/881 do arquivo baixado em PDF, ids 40428794, 40428798, 40429302 e 40429304), as partes se limitaram a ratificar, outra vez, suas alegações finais (fl. 883 do arquivo baixado em PDF, id 40513795; e fl. 884 do arquivo baixado em PDF, 40732274).

Finalmente, os autos retomaram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO COMUM FEDERAL

Não procede a tese ministerial de incompetência deste Juízo Comum Federal por ausência de comprovação da transnacionalidade do delito, uma vez que as circunstâncias fáticas apuradas revelam esta circunstância suficientemente.

Conforme se extrai da leitura do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006, não apenas a transposição da fronteira é que serve para evidenciar a transnacionalidade do delito, como também “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato*”.

O Auto de Apresentação e Apreensão (pág. 13/17 do id 18902508) comprova que foram apreendidas mais de quatro toneladas de “maconha” e que a substância estava embalada em 4.814 “tabletes” (ou “tijolos”), todos acondicionados em caixas de papelão, estas colocadas no interior do baú do caminhão IVECO TECTOR, placas CLK-7175 (item 1 do Auto de Apreensão). O caminhão, por seu turno, estava estacionado no pátio da empresa pertencente ao réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS.

As caixas de papelão continham um adesivo com as inscrições “INPET PERFORMAPET – INDUSTRIA PARAGUAYA”, conforme exemplar apreendido (pág. 24 do id 18902508) (item 7 do Auto de Apreensão) e fotografia encartada (pág. 34 do id 18902508), circunstância esta retratada nos depoimentos inquisitoriais dos policiais responsáveis pela apreensão (Edman Silazaki de Oliveira [pág. 01/03 do id 18902508] e Eduardo Felipe Vendrame [pág. 04/05 do id 18902508]) e corroborada em Juízo durante o depoimento judicial destes policiais arrolados como testemunhas (fs. 877/881 do arquivo baixado em PDF, ids 40428794, 40428798, 40429302 e 40429304).

À exceção do comparsa WISLEY, que permaneceu em silêncio na fase inquisitorial (pág. 10 do id 18902508), EDER RODRIGO (pág. 06/07 do id 18902508) e LUIZ PHILLIPE (pág. 08/09 do id 18902508) disseram à autoridade policial, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que o transporte do entorpecente foi combinado entre EDER e um tal de “*Neguinho*” no posto de combustíveis “Taurus”, localizado na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai, e que foi neste mesmo posto que o caminhão de placas CLK-7152 foi entregue a um sujeito desconhecido para ser carregado, que o restituiu no mesmo ponto após o carregamento. EDER ainda afirmou ter ido ao Paraguai, sem o caminhão, realizar compras, fato comprovado pelas notas fiscais apreendidas (pág. 25 do id 18902508) (item 9 do Auto de Apreensão), as quais foram emitidas pelo estabelecimento “Shopping China”, da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome dele.

Como se observa, todas as circunstâncias fáticas, tais como a quantidade de entorpecente apreendido (mais de 4,5 toneladas), o local do carregamento da droga (zona de fronteira seca com o Paraguai, cujo trânsito entre um país e outro é sabidamente facilitado), as etiquetas afixadas nas caixas de papelão, as quais faziam expressa referência ao Paraguai, denotam, sem sombra de dúvidas, a transnacionalidade do delito, o que é suficiente para, nos termos do artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006, determinar a competência deste Juízo Comum Federal para processar e julgar o feito.

Ainda que se alegue que LUIZ CARLOS GOIS MARTINS e seus comparsas não sabiam efetivamente (dolo direto) da procedência da droga, ou que eles não tenham, pessoalmente, ultrapassado a linha de fronteira, uma vez que toda a negociação ocorrera no Brasil, é indubitável que eles, em face das circunstâncias já mencionadas, pelo menos assumiram o risco (dolo eventual) de praticar o delito de tráfico internacional de drogas, sendo de rigor, portanto, a incidência da causa de aumento de pena (de 1/6 a 2/3) do artigo 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006.

Apenas a título de reforço, a responsabilização jurídico-penal por tráfico internacional de drogas independe de o agente cruzar a fronteira, bastando que os elementos de prova indiquem que ele sabia estar envolvido com a narcotráfica, ou, pelo menos, que ele assumira o risco de tal envolvimento, contribuindo de qualquer modo com a destinação internacional do entorpecente (*STJ, súmula 607: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”*).

Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais.

3. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE

Não procede a alegação da defesa técnica de nulidade do flagrante e das provas que dele derivaram, eis que embasada em pontos dissonantes de depoimentos testemunhais (questões relativas a horários e a quantas vezes o veículo Hilux branco entrou e saiu do pátio da empresa RODOTARTA), absolutamente irrelevantes à apuração da verdade dos fatos.

O ponto nodal da tese defensiva consiste na afirmação de que os policiais forjaram uma situação para viabilizar o flagrante, de modo, portanto, que não havia flagrante em curso para legitimá-los a ingressar no pátio da empresa, tal como fizeram.

Os policiais Edman Silazaki de Oliveira (pág. 01/03 do id 18902508) e Eduardo Felipe Vendrame (pág. 04/05 do id 18902508), inquiridos pela autoridade policial e por este Juízo, afirmaram em seus depoimentos que uma denúncia anônima foi o que deflagrou a operação que culminou na prisão em flagrantes dos três comparsas do réu LUIZ CARLOS.

Segundo os policiais militares, no dia 25/04/2019, por volta das 23h30, a polícia militar recebeu informações de que um caminhão carregado com drogas vindas do Paraguai, placas CLK-7152, e uma caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, a qual atuava como batedor, haviam adentrado ao pátio de uma empresa transportadora na cidade de Birigui/SP, situada na Avenida José Agostinho Rossi, n. 1100. Ao chegarem ao local, aproximadamente às 23h40m, perceberam que se tratava da empresa transportadora RODOTARTA, de propriedade do réu LUIZ CARLOS, em cujo pátio fora percebida intensa movimentação de caminhões e máquinas incompatível com aquele horário, circunstância que lhes chamou a atenção.

Com a chegada da equipe de apoio (o Sargento Tavares [Fabrício Tavares de Souza] integrava esta equipe de apoio), decidiram ingressar no pátio, uma vez que o portão estava apenas encostado, quando então constataram que no local estavam estacionados os veículos mencionados na denúncia anônima: a caminhonete Ford F250, placas BLQ-4408, e o caminhão das placas CLK-7152, um Ford Cargo azul. Além destes veículos, também estavam estacionados no local: um caminhão branco Iveco/Tector, placas CLK-7175, um automóvel Hyundai Azera, placas FGM-0513; uma caminhonete VW/Amarok, placas ERT-4708; e uma empilhadeira YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087.

Ao checarem o caminhão objeto da denúncia (Ford Cargo azul, placas CLK-7152), nada foi encontrado. No entanto, ao vistoriarem o baú do caminhão branco, o Iveco/Tector, placas CLK-7175, encontraram droga (4.814 “tabletes” de maconha), os quais estavam dentro de seis caixas de papelão com etiquetas fazendo expressa referência ao Paraguai – etiqueta apreendida [pág. 24 do id 18902508, item 7 do Auto de Apreensão]). Dentro da pick-up Ford F-250 foi encontrada a nota fiscal emitida pelo estabelecimento Shopping China, localizado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em nome de EDER RODRIGO RESENDE (pág. 25 do id 18902508) (item 9 do Auto de Apreensão).

Entrevistados ainda no local dos fatos, os flagranteados admitiram que a droga havia sido transportada pelo caminhão azul (placas CLK-7152 — aquele da denúncia), mas que LUIZ PHILLIPE, responsável pela operação da empilhadeira, havia realizado o transbordo da carga para o caminhão branco (placas CLK-7175).

Ainda durante as investigações, o policial Silazaki também alegou que o Sargento Tavares (Fabrício Tavares de Souza), chamado ao local para apoiar sua equipe, viu uma pick-up Hilux branca, placas BYY-2970, adentrando ao pátio da empresa e saindo logo em seguida, aproximadamente 5 minutos depois, fato este que também lhes chamou a atenção — isso antes do ingresso dos milicianos ao pátio.

Ao serem inquiridos em Juízo, os policiais Edman Silazaki, Eduardo Felipe Vendrame e Fabrício Tavares de Souza ratificaram a versão inquisitorial, contando como tudo ocorreu. Acrescentaram, apenas, que a Hilux branca, placas BYY-2970, foi vista entrando e saindo do pátio da empresa por duas vezes, num curto espaço de tempo de aproximadamente 5 minutos, em vez de uma vez, como haviam afirmado em sede inquisitorial.

Apegada a este detalhe (ao número de entrada e de saída da pick-up Hilux do estabelecimento), a defesa técnica intenta o reconhecimento da nulidade do flagrante, argumentando que os policiais forjaram uma situação legitimadora da ação policial.

Analisando-se as imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas próximas ao local dos fatos (págs. 14/36 do id 18902525 [fs. 233/255 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107]), percebe-se que a defesa tem razão quando diz que os policiais, pelo horário que alegam terem chegado ao local (aproximadamente às 23h40m), viram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do pátio da empresa apenas uma vez antes de ingressarem, e não duas.

Com efeito, admitindo-se como verdadeira a versão dos policiais, no sentido de que eles passaram a observar o local a partir das 23:40 (a denúncia foi recebida pouco antes, às 23h30m), chega-se à conclusão de que eles, antes de ingressarem no pátio (o que ocorreu à 00h03m do dia 26/04/2019), presenciaram a pick-up Hilux branca entrando e saindo do estabelecimento apenas uma vez, conforme indicado nas imagens de fl. 250 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, reproduzida neste feito eletrônico à pág. 31 do id 18902525: entrada às 23h57m e saída às 23h59m.

Antes disso, a referida Hilux entrou e saiu do estabelecimento outras vezes, mas sempre antes do horário de chegada dos policiais às imediações:

- entrada às 18h07m, saída às 18h15m;
- entrada às 19h04m, saída às 19h08m;
- entrada às 21h05m, saída às 21h17m;
- entrada às 22h15m, saída às 23h08m;
- entrada às 23h57m, saída às 23h59m;
- 00h03m ingresso dos policiais ao pátio da empresa.

Comprovado está, portanto, que os policiais viram a Hilux entrando e saindo rapidamente do pátio da empresa apenas uma vez, e não duas. Sem prejuízo, relevância alguma isso tem já que o crime, pelo modo como fora praticado, estava em curso quando os agentes ingressaram no local às 00h03m, independentemente do número de vezes que eles viram a mencionada pick-up entrando e saindo do local.

E, pelo fato de que o crime estava em curso, situação real de flagrante havia naquele momento, nos exatos termos em que disposto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo que isso foi suficiente para legitimar o ingresso da polícia no local mesmo sem um mandado judicial, tal como admitido pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Omissis.

XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Diante da situação de flagrante, a qual dispensa contornos de urgência — afinal, flagrante é flagrante, independentemente da urgência que o caso revela —, o ingresso dos policiais ao pátio da empresa transportadora RODO TARTA foi absolutamente legítimo, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ação, tampouco das provas colhidas a partir da ação, a exemplo das confissões inquisitoriais de EDER RODRIGO RESENDE e de LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS, ofertadas na presença do mesmo causídico que ora advogada o reconhecimento da nulidade de tais provas, Dr. Jerônimo José dos Santos Junior (OAB/SP n. 210.701).

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a apelação interposta pelos condenados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107, comparadas do ora réu LUIZ CARLOS, sufragou o entendimento deste Juízo de que não houve qualquer irregularidade na ação policial que culminou na prisão em flagrante de criminosos e na apreensão do entorpecente, conforme se observa da Ementa do julgado:

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o mandado de busca e apreensão é dispensável, estando a autoridade policial autorizada a ingressar no domicílio do agente a qualquer hora do dia ou da noite para fazer cessar a atividade criminosa. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. A sistemática processual penal não impõe qualquer restrição à eficácia probatória de depoimentos feitos por policiais, até porque, ordinariamente, suas declarações têm expressiva relevância na elucidação do delito e de sua autoria. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida (4.691 kg de maconha) justificariam a fixação da pena-base em patamar até maior ao que foi fixado na sentença. 5. Afastada, de ofício, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Embora a vantagem financeira não seja circunstância elementar do crime de tráfico, visto que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta "ainda que gratuitamente", o tráfico também pode ser praticado mediante paga ou recompensa. Precedentes. 6. O modus operandi adotado na prática delitiva indica que se trata de tráfico de drogas que envolve organização criminosa transnacional, não se tratando de simples situação de "mula", razão pela qual a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não é aplicável ao presente caso. 7. Mantido o regime fechado para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade. Os acusados não teriam direito a regime inicial menos gravoso, em razão da detração a que se refere o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foram presos em 26 de abril de 2019 e a sentença condenatória foi publicada em 6 de setembro 2019. 8. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos por falta de requisito (CP, art. 44). 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000184-79.2019.4.03.6107/SP, 2019.61.07.000184-2/SP, Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, publicado em 10/11/2020)

Também não existe nulidade na prisão em flagrante dos comparados do réu em virtude de o ato ter sido executado por agentes da Polícia Militar Rodoviária dentro de espaço urbano, isto é, longe de qualquer rodovia.

Tal como muito bem pontuado em Juízo pela testemunha Eduardo Felipe Vendrame, a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Rodoviária ou não, ocorre no Estado inteiro, independentemente do local (rodovia ou espaço urbano), e a Força Tática, a qual integra o Batalhão de Polícia com atuação nas cidades de Araçatuba/SP, Birigui/SP, Penápolis/SP, os auxilia conforme a magnitude da ocorrência.

A corroborar o amplo raio de atuação dos agentes de segurança, a Lei Ordinária 616/1974, do Estado de São Paulo, dispõe genericamente que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado (art. 1º), competindo-lhe executar o policiamento ostensivo (art. 2º, inciso I) em locais urbanos ou rurais (art. 3º, parágrafo único, 1), ou, ainda, em rodovias estaduais e municipais (art. 3º, parágrafo único, 7).

Deste modo, as desconcentrações de atribuições havidas no seio da Polícia Militar não de ser vistas como mecanismo destinado a facilitar a alocação e a execução das atribuições que lhe estão afetas, não como rígida separação de papéis capaz de engessar os agentes executantes.

Também por este viés, portanto, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante, tampouco em nulidade das provas daí decorrentes.

Rejeitadas, assim, as preliminares (incompetência e nulidade do flagrante), passo à análise do "meritum causae".

4. DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva é incontestada, estando retratada no Auto de Apresentação e Apreensão (pág. 13/17 do id 18902508), o qual faz alusão à apreensão, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, de mais de quatro toneladas e meia de "maconha" (4.613,91 — quatro mil, seiscentos e treze quilogramas e noventa e um decigramas), as quais estavam embaladas em 4.814 "tabletes", estes colocados dentro de seis caixas grandes de papelão, as quais compunham a carga do caminhão IVECO, placas CLK-7175, branco, ilustrado às páginas 33/34 do id 18902508 (fls. 33/34 dos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.4.03.6107).

Tanto o Laudo Preliminar de Constatação n. 130/2019 (págs. 32/50 do id 18902508) quanto o Laudo Definitivo Químico Forense n. 1739/2019 (págs. 07/11 do id 18902525) comprovam que o produto apreendido se tratava de "maconha", cujo componente ativo é o THC (tetrahydrocannabinol), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal *Cannabis sativa L.*, cujo uso no Brasil é proscrito, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1998, da ANVISA.

O modo como a apreensão foi realizada já foi objeto de análise deste Juízo no item anterior ("2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE"), razão por que novas considerações se fazem desnecessárias. Basta que se saliente que a apreensão, substancializada em prova documental (o Auto de Apresentação e Apreensão), foi comprovada também por provas orais (depoimentos testemunhais).

Sendo assim, dúvidas inexistem acerca da materialidade delitiva.

5. DA AUTORIA DELITIVA

As provas coligidas aos autos indicam que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL laborou com acerto ao imputar a prática do crime não apenas às pessoas de EDER RODRIGO RESENDE, LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS e WISLEY PAULO ROCHA MORONI, os quais já foram condenados nos autos da ação penal n. 0000184-79.2019.403.6107 (a sentença de primeiro grau foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, mas ainda está pendente de trânsito em julgado), como também ao acusado LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, vulgo "TARTA".

A defesa técnica do réu LUIZ CARLOS tenta, a todo custo, inocentá-lo da acusação, dizendo que ele não sabia da existência do entorpecente. Para tanto, vale-se dos interrogatórios prestados pelos coautores EDER, LUIZ PHILLIPE e WISLEY nos autos da ação penal originária n. 0000184-79.2019.403.6107, segundo os quais LUIZ CARLOS GOIS MARTINS desconhecia a existência do entorpecente e, por conseguinte, a própria prática do crime por eles perpetrado.

Ocorre, contudo, que as versões apresentadas por LUIZ PHILLIPE, EDER e WISLEY não convencem pois, além de divorciadas da realidade, possuem pontos contraditórios entre si que as tornam desprovidas de qualquer credibilidade.

Veja-se, por exemplo, que LUIZ PHILLIPE, filho do réu LUIZ CARLOS, ao ser interrogado pela autoridade policial durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, disse que não sabia se seu pai esteve na empresa pouco antes da chegada dos policiais (págs. 08/09 do id 18902508).

No entanto, as imagens das câmeras do circuito interno de segurança, relacionadas na Informação Policial n. 15/2019 (págs. 14/35, id 18902525), comprovaram o contato visual e a proximidade física e de todos os envolvidos no pátio da empresa pertencente a "TARTA". Tanto é verdade que o próprio LUIZ PHILLIPE, posteriormente, ao perceber que sua alegação não condizia com a realidade, admitiu, em Juízo, que seu pai esteve na empresa, permanecendo próximo a ele e aos demais.

EDER, por seu turno, disse à Autoridade Policial que desconhecia o motivo de a droga ter sido transferida, na noite de 25/04/2019 (quinta-feira), do caminhão azul para o branco (págs. 06/07 do id 18902508). Em Juízo, contudo, inovou sua versão, afirmando que a transferência da carga se fez necessária porque o caminhão azul (placas CLK 7152) estava apresentando problema em seus bicos injetores de combustível, sendo que a carga precisaria ser entregue já no dia seguinte, 26/04/2019 (sexta-feira).

Todavia, a Informação Técnica n. 007/2019 (págs. 12/13 do id 18902525) desmente EDER, pois dali se extrai que o caminhão Ford/Cargo de placas CLK 7152, cor azul, utilizado no transporte da droga, não apresentava qualquer problema mecânico, nem mesmo em seus bicos injetores de combustível.

Em verdade, pretendiam os agentes, com a transferência da carga de um caminhão (azul) para outro (branco), confundir eventual diligência policial investigativa que pudesse colocar em risco o sucesso da empreitada criminosa, diminuindo, assim, as chances de o entorpecente ser localizado. Em outras palavras, sabiam, obviamente, que, se eventual denunciante tentasse prejudicá-los, entregando-os, ainda que anonimamente, à polícia, assim o faria mediante a indicação do caminhão azul, e não do branco, pois foi com o primeiro que o transporte da droga foi realizado desde a cidade de Ponta Porã/MS.

Tanto isso é verdade que WISLEY e o próprio réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS tentaram, antes da ideia de transferir a carga do caminhão azul para o branco, esconder o caminhão azul na oficina mecânica de EMERSON SPESSOTO BAPTISTA, vulgo "Shaolin", que fica localizada na Rua João Bom Tempo, n. 571, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Com efeito, EMERSON SPESSOTO, ao ser inquirido pela autoridade policial (págs. 116/117 do id 18902508), relatou que, no dia 25/04/2019, por volta das 20h30m, um caminhão azul da empresa RODOTARTA parou na frente da sua oficina e o motorista, posteriormente identificado como sendo WISLEY, foi logo dizendo: "o 'TARTA' mandou deixar este caminhão aqui.", uma vez que ele estava com o motor "cortando potência". Logo em seguida, acrescentou EMERSON, LUIZ CARLOS GOIS MARTINS chegou.

Na ocasião, EMERSON disse a eles que o caminhão azul não poderia permanecer ali, pois não havia espaço para tanto. Em face disso, WISLEY e "TARTA" tiveram a ideia de levar para o pátio da empresa RODOTARTA o caminhão branco que também estava no local e que já havia sido consertado por EMERSON. Foi aí que o motorista levou o caminhão branco, retornando mais tarde com "TARTA" para buscar o caminhão azul.

Em Juízo, EMERSON ratificou sua versão inquisitorial, esclarecendo, ainda, que "TARTA" chegou na primeira vez com uma Hilux branca, sozinho, e o motorista no caminhão azul, tendo este último retornado (para a empresa RODOTARTA, em Birigui/SP) como caminhão branco. Na segunda vez, foram os dois na mesma Hilux branca, tendo o motorista retornado com o caminhão azul.

Pois bem

Além da inovação na versão, EDER deu outro sinal indicativo do seu descompromisso com a verdade: durante o interrogatório judicial, disse, num primeiro momento, que a droga deveria ser entregue na sexta-feira, por isso descarregou a droga para outro caminhão para seguir viagem, mas, posteriormente, entrou em contradição ao afirmar que a entrega da Globalmax (as pets) é que precisaria ser feita na sexta-feira".

Veja-se que, segundo EDER, a carga foi transferida para o caminhão branco porque o caminhão azul estava apresentando falha mecânica e o produto (seja entorpecente, seja pet) tinha de ser entregue já no dia seguinte, sexta-feira. Logo, ao que se percebe da versão de EDER, o caminhão azul permaneceria em Birigui/SP para ser consertado, enquanto que o branco seguiria viagem, transportando a carga.

Esse detalhe não guarda sintonia com a versão ofertada por LUIZ PHILLIPE.

Em Juízo, LUIZ PHILLIPE também disse que o caminhão azul estava "falhando", razão pela qual a carga, que deveria ser entregue no dia seguinte, foi transferida para o caminhão branco. No entanto, LUIZ PHILLIPE acrescentou que, depois de ter concluído a transferência da carga para o caminhão branco, retornou para o caminhão azul as caixas compets, afirmando, ainda, ter dito ao seu pai que a carga do caminhão tinha que ser entregue no dia seguinte, mas que, como o caminhão estava falhando, precisaria realocar a carga para aliviar o peso dianteiro e, assim, tornar possível a viagem.

Como se observa, as versões de EDER e de LUIZ PHILLIPE se chocam pois, enquanto que para o primeiro apenas o caminhão branco seguiria viagem com o total da carga, para o segundo apenas as caixas de entorpecentes é que foram transferidas para o caminhão branco, já que as caixas compets teriam sido retornadas ao caminhão azul.

Só não se sabe o que LUIZ PHILLIPE pretendia com essa versão contraditória em si mesma, pois, se seu pai só tinha conhecimento da carga de pets, a qual deveria ser entregue no dia seguinte, é óbvio que a entrega não poderia ser feita com o caminhão azul, já que este, conforme afirmado por todos, estava “falhando” devido a problemas em seus bicos injetores de combustível.

Seja como for, o fato é que o alegado defeito mecânico do caminhão azul inexistia, conforme comprovado pela já mencionada Informação Técnica n. 007/2019 (págs. 12/13 do id 18902525), e, ainda que existisse, por se tratar de um problema mecânico atrelado ao motor do veículo (defeito nos bicos injetores de combustível), não podia ser solucionado pela simples realocação da carga para alívio do peso dianteiro.

Quanto a WISLEY, nem se fale, já que seu silêncio perante a autoridade policial se mostra no mínimo estranho a quem viria, posteriormente, em Juízo, dizer-se inocente.

De qualquer modo, assim como fizeram LUIZ PHILIPPE e EDER, WISLEY também afirmou, durante o seu interrogatório judicial (isso nos autos da ação penal originária n. 0000184-79.2019.403.6107), que o caminhão azul estava apresentando defeito, motivo por que buscou o caminhão branco que estava na oficina em Araçatuba/SP para transferir a carga.

Mais uma vez, vale consignar, o caminhão azul não apresentava nenhum problema mecânico (Informação Técnica n. 007/2019, págs. 12/13 do id 18902525).

Como se observa, muito embora LUIZ PHILLIPE, EDER e WISLEY, bem como o próprio acusado LUIZ CARLOS, tenham apresentado versão semelhante quanto ao ponto principal que a todos eles interessa (a pretendida inocência de LUIZ CARLOS), questões secundárias, mas que também importam para o deslinde do caso (como, por exemplo, o caminhão que seguiria viagem para a entrega das pets, se branco ou azul; se azul, conforme sugerido por LUIZ PHILLIPE, já que as caixas com pets foram ele retomadas, como isso seria possível diante do suposto problema mecânico por todos relatado? Ou, ainda, a razão pela qual a carga foi transferida de um caminhão para outro, motivo ignorado por todos na fase inquisitorial [à exceção de WISLEY, que permaneceu em silêncio], mas verberado por todos na fase judicial), não contaram com a mesma similaridade de versões. Isso indica, sem sombra de dúvidas, a presença de uma versão combinada e orquestrada, à qual não se pode dar a credibilidade pretendida pela defesa técnica.

Com efeito, em que pese o esforço da defesa técnica e dos próprios coautores, cujos interrogatórios são PARCIAIS e DESCOMPROMETIDOS com o dever de dizer a verdade — daí não merecerem o valor probatório que a defesa técnica tenta a eles atribuir —, o comportamento empreendido pelo réu LUIZ CARLOS e as circunstâncias do caso evidenciam que ele, juntamente com seus comparsas, tinha completo conhecimento de tudo que se passava e vontade deliberada para contribuir para o sucesso da empreitada.

Antes de mais nada é preciso pontuar que ninguém confia a estranhos mais de 4 mil toneladas de maconha, o que indica que o acusado e seus comparsas se colocaram a serviço de pessoas que com eles guardavam certo vínculo de confiança, razão pela qual não podem ser tratados como simples “mulas do tráfico”.

No mais, também vale destacar que os caminhões utilizados na prática do crime estavam registrados em nome da pessoa jurídica LUIZ CARLOS GOIS MARTINS ME (caminhão branco, placas CLK 7175), a qual é de propriedade do réu LUIZ CARLOS GOIS MARTINS, e outro em nome do réu (caminhão azul, placas CLK 7152), e que a situação de flagrância aconteceu dentro do pátio da empresa, em horário absolutamente incompatível com o horário comercial.

Não menos importante é a circunstância de LUIZ CARLOS encontra-se FORAGIDO, havendo contra ele um Mandado de Prisão Preventiva pendente de cumprimento. Além disso, da Informação Policial n. 15/2019 (págs. 14/35 do id 18902525) se extrai que ele possui apontamento criminal por tráfico de entorpecentes, com inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, datado de 25/02/1989, fato este por ele próprio admitido durante o seu interrogatório inquisitorial, quando então afirmou ter sido condenado pela prática daquele delito à pena de 03 anos.

A mesma Informação Policial (n. 15/2019, págs. 14/35 do id 18902525) traz, em ordem cronológica de acontecimentos, dados relevantes sobre a pessoa de “TARTA” na cena do crime, especificamente no pátio da sua empresa RODOTARTA, onde o caminhão azul com o entorpecente vindo do Paraguai ingressou, onde esse entorpecente foi transferido para o caminhão branco e, por fim, onde a droga foi localizada e apreendida pelos policiais.

Os dados relevantes e ANTERIORES À CHEGADA DOS POLICIAIS à empresa são os seguintes:

- item 1: por volta das 17h57m do dia 25/04/2019, um caminhão azul da marca Ford chega à Transportadora Rodotarta. Após a análise das características do veículo, pode-se afirmar que é o caminhão de placas CLK-7152, utilizado para o transporte da droga posteriormente apreendida. Vale observar que a denúncia anônima que levou os policiais a deflagrarem a ação que veio a culminar no encontro do entorpecente fazia menção a este caminhão azul, o qual estaria vindo do Paraguai carregado com entorpecente;
- item 2: cerca de 08 minutos após a chegada do caminhão azul, uma caminhonete Toyota Hilux, de cor branca, chega à transportadora. O veículo em questão possui exatamente as mesmas características do veículo de uso de “TARTA”, cujas placas são BYY-2970;
- item 3: poucos minutos após sua chegada, “TARTA” aparece circulando no interior da empresa;
- item 4: menos de um minuto após a ocorrência do item anterior, a mesma câmera flagra WISLEY PAULO ROCHA MARONI, condutor do caminhão azul que transportou a droga;
- item 5: em seguida, por volta das 18h15m, a Toyota Hilux branca de “TARTA” deixa a empresa. Não é possível verificar quem estava em seu interior;
- item 6: às 19h04, a caminhonete branca de “TARTA” chega novamente à empresa;
- item 7: às 19h08m, o caminhão Ford Azul deixa a transportadora, seguida pela Toyota Hilux branca de “TARTA”;
- item 8: às 21h05m, “TARTA” retorna a bordo de sua caminhonete Hilux. AO chegar, ele desembarca e abre o portão;
- item 9: cerca de cinco minutos depois da chegada de “TARTA”, verifica-se a chegada de um caminhão branco à transportadora. O veículo em questão tem as mesmas características do que teria sido pego na oficina mecânica de EMERSON SPESSOTO BAPTISTA, vulgo “SHAOLIN”;
- item 10: às 21h17m, a Hilux branca de “TARTA” deixa novamente a empresa. É possível verificar que WISLEY, que estava no banco do passageiro, desce e fecha o portão;
- item 11: às 22h15, “TARTA” retorna em sua caminhonete, abre o portão da empresa e entra com seu veículo;
- item 12: logo em seguida, é possível verificar que “TARTA” retorna ao portão da empresa e aguarda a e aguarda a entrada do caminhão Ford azul. Após a entrada do veículo, “TARTA” fecha novamente o portão;
- item 13: cerca de 06 minutos após o retorno do caminhão azul, chega à transportadora uma caminhonete Ford F-250 de cor escura. Vale observar que a denúncia anônima que levou os policiais a deflagrarem a ação que veio a culminar no encontro do entorpecente fazia menção a esta caminhonete como sendo aquela que escoltou o caminhão azul durante a viagem do Paraguai;
- item 14: às 22h48m, “TARTA” apaga a luz de um barracão vizinho ao seu, dificultando a visualização das atividades que ali seriam executadas;
- item 15: no mesmo horário (22h48m), através de outra câmera, é possível verificar o início da movimentação para a descarga do caminhão azul que continha o entorpecente. LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (de camisa listrada, filho de “TARTA”) e EDER RODRIGO REZENDE (camisa verde) são vistos no local;
- item 16: em outra imagem, às 22h50m, “TARTA” e WISLEY também são vistos no local;
- item 17: às 22h53, LUIS PHILLIPE surge conduzindo uma empilhadeira, observado de perto por WISLEY, EDER e “TARTA”;
- item 18: às 22h55m, LUIS PHILLIPE começa a descarga do caminhão, ainda observado por WISLEY, EDER e “TARTA”;
- item 19: às 23h07m, o trabalho de descarga ainda estava em execução;
- item 20: às 23h08m, “TARTA” deixa a transportadora com sua caminhonete;
- item 21: às 23h57m, “TARTA” retorna à transportadora, onde permanece por cerca de um minuto e sai novamente;
- item 22: às 00h03m, percebe-se a chegada dos primeiros carros da Polícia Militar no local.

Como se observa, logo após a chegada do caminhão azul ao pátio da transportadora RODOTARTA, LUIZ CARLOS fez-se presente no local, dali saindo e retornando várias vezes, algumas das quais acompanhado por um dos comparsas.

APÓS A CHEGADA DOS POLICIAIS, ao pátio da transportadora RODOTARTA também existem elementos que corroboram a autoria delitiva imputada ao réu LUIZ CARLOS.

Nesse sentido, vale frisar que LUIZ CARLOS só se apresentou à autoridade policial para prestar declarações 11 dias após as prisões em flagrante de LUIZ PHILLIPE (seu filho), de EDER e de WISLEY (pág. 107 do id 18902508). Significa que teve tempo suficiente para orquestrar sua defesa.

Ao se apresentar, **LUIZ CARLOS** disse que WISLEY se deslocou como caminhão de placas CLK-7152 até a cidade de Caarapó/MS, onde entregou uma carga que havia sido retirada na empresa RIGESA, em Araçatuba/SP, e que EDER e seu filho LUIZ PHILLIPE, com seu conhecimento, se deslocaram àquela região para conseguir uma carga de retorno.

Tal afirmação, contudo, não convence. Tanto que, uma vez indagado pela Autoridade Policial sobre se seria comum um representante de uma empresa qualquer se deslocar até o local de destino de uma carga para obter outra para o retorno, respondeu que "não", mas que não saberia esclarecer a razão de ter autorizado a ida de dois funcionários (consigne-se que Caarapó/MS está distante de Birigui/SP em mais de 600 quilômetros!).

Ainda segundo **LUIZ CARLOS**, quando os dois caminhões já estavam no pátio da empresa, isso por volta das 21 horas, ele decidiu, conforme sugerido por EDER, tomar uma cerveja no Posto Pinheiro, localizado ao lado da sua empresa, enquanto os demais realizavam o transbordo da carga, onde permaneceu até por volta das 23h30m.

Essa afirmação também se mostra inverídica, pois, conforme acima já mencionado, **LUIZ CARLOS** foi filmado entrando e saindo da empresa por várias vezes durante o período por ele informado, além de ter presenciado, ao lado dos demais, o transbordo da carga para o caminhão branco. Tudo isso está detalhado na Informação Policial n. 15/2019, págs. 14/35 do id 18902525.

LUIZ CARLOS ainda declarou à Autoridade Policial que, por volta das 23h40m, quando saiu da transportadora com sua pick-up Hilux para buscar um motorista (já que a carga de pets, segundo a versão dele, deveria ser entregue no dia seguinte), foi abordado por policiais militares que o indagaram sobre a existência de drogas no interior da camionete. Apesar de nada ter sido encontrado, "ficou perdido" após a indagação dos policiais, tanto que desistiu de buscar o avertado motorista.

Contou, também, que, decorrido algum tempo, decidiu passar na frente da empresa. Foi quando viu várias viaturas policiais estacionadas. Decidiu, então, que não entraria, mesmo sabendo que seu filho estava lá dentro, pois sentiu "receio de ser preso".

Afirmou que ficou perambulando pela cidade até por volta das 02h, momento em que decidiu deslocar-se à cidade de São José do Rio Preto/SP. Indagado sobre a razão do deslocamento e do destino, disse simplesmente que "ficou sem rumo".

Perguntado se já tinha sido processado anteriormente, o réu respondeu que sim, dizendo ter sido preso em flagrante no ano de 1988 ou 1989, em Corumbá/MS, por tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena de 03 anos.

Bem se vê que a tese defensiva de LUIZ CARLOS não pode ser admitida, pois está recheada de inconsistências: (i) não explicou por que autorizou EDER e seu filho LUIZ PHILLIPE irem até WISLEY, numa viagem de mais de 600 quilômetros de distância, muito embora admitindo ser incomum esse tipo de ocorrência; (ii) faltou com a verdade quando disse ter permanecido no Posto Pinheiro, tomando uma cerveja, enquanto os demais realizavam o transbordo da carga para o caminhão branco; (iii) se desconhecia a existência do entorpecente, não tinha motivos para "ficar perdido" apenas por ter sido indagado por um policial sobre se havia drogas dentro da pick-up que conduzia, muito menos para não procurar saber o que se passava no interior da sua empresa diante da presença de várias viaturas policiais no local, notadamente quando seu filho LUIZ PHILLIPE era uma das pessoas que estavam ali dentro.

Além disso, seu comportamento, em especial após a chegada dos policiais à empresa, em nada se assemelha ao que comumente se observa de pessoas que não têm qualquer relação com os crimes investigados. Pelo contrário, muito se parece com os dos culpados, que se evadem do distrito da culpa para não serem responsabilizados pelo fato praticado.

Por fim, não minimiza a fragilidade da tese defensiva a juntada aos autos da carta escrita à mão por **LUIZ CARLOS** em (págs. 01/02 do id 37671653). Primeiro, porque as alegações de extorsão e de tortura, supostamente praticadas por policiais, são vagas e genéricas, não trazendo sequer os nomes dos policiais militares, além de que estão completamente desprovidas de um mínimo de prova que possa confirmá-las; segundo, porque LUIZ CARLOS, em vez de comparecer aos autos para, a um só tempo, defender-se e solicitar a ajuda do Estado para protegê-lo e proteger sua família (caso fossem comprovadas, obviamente, as alegadas ofensas), preferiu tomar-se foragido, colocando-se em lugar incerto e não sabido, e, além disso, trouxe para os autos afirmações divorciadas da realidade; e terceiro, porque eventual investigação sobre os acontecimentos narrados não competiria a este Juízo, que tampouco pode, à vista dos apontamentos aqui feitos, determinar, a qualquer órgão que seja, a instauração de formal investigação (ressalvado, é claro, o direito de o próprio acusado pleiteá-la aos órgãos de investigação).

Deste modo, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que **LUIZ CARLOS GÓIS MARTINS** estava mancomunado com seus comparsas e que com eles, portanto, praticou o crime de tráfico internacional de drogas.

6. DA TIPICIDADE

Os fatos descritos na inicial estão tipificados no artigo 33, "captu", c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, os quais estão assim redigidos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A internacionalidade do crime perpetrado pelo agente já fora reconhecida acima, quando do exame (e rejeição) da preliminar de incompetência suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Incabível, na espécie, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, consoante requerido pela defesa técnica, pois o acusado, ao fornecer caminhões pertencentes a ele e à sua empresa para transportar mais de quatro toneladas e meia de substância entorpecente, prestou inequívoco auxílio material a uma organização criminosa inequivocadamente voltara à prática do narcotráfico. Não pode ele, portanto, ser visto como "pequeno traficante" para, a partir daí, fazer jus ao redutor legal.

A propósito, repise-se que ninguém confia a estranhos mais de 4 mil toneladas de maconha, o que indica que o acusado e seus comparsas se colocaram a serviço de pessoas que com eles guardavam certo vínculo de confiança, razão pela qual não podem ser tratados como simples "mulas do tráfico". E, ainda que fosse considerado "mula do tráfico", nem por isso faria jus ao redutor, pois, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) O §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 38271 - 0004259-14.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013)

De qualquer modo, a verdade é que, no caso em apreço, o *quantum* de droga transportado (mais de 4,5 toneladas), a utilização de veículos na empreitada (um caminhão azul e uma pick-up F-250), o número de agentes envolvidos e o transbordo da carga para o caminhão branco durante o período noturno são circunstâncias que desautorizam seja o réu considerado “simples multa” para fins de incidência do redutor em comento.

Por fim, o dolo do réu, consistente na vontade livre, consciente e deliberada de incidir na prática da conduta tipificada na lei penal, ficou claramente comprovado diante de todas as circunstâncias fáticas examinadas no item anterior (“S – DAAUTORIA”).

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), a responsabilização jurídico-penal do réu **LUIZ CARLOS GÓIS MARTINS** é providência imperiosa, motivo por que passo à dosimetria da pena.

7. DOSIMETRIA

Na **primeira fase** de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:

a) a **natureza da substância** entorpecente (“maconha”) é circunstância que pesa desfavoravelmente ao denunciado, tendo em vista a sua ampla aceitação no mercado negro de consumo de drogas e a sua significativa nocividade — já conhecida — à saúde humana e ao meio social em que é consumida;

b) a **quantidade** apreendida também merece destaque, haja vista que o acusado foi corresponsável pelo transporte de mais de 4,5 toneladas de droga, quantitativo suficiente ao atingimento de um sem número de consumidores;

c) a **culpabilidade**, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado agiu com dolo intensificado, na medida em que auxiliou materialmente na prática do crime em mais de uma etapa. Com efeito, forneceu o caminhão azul (placas CLK 7152), de sua propriedade, para o transporte da substância entorpecente, a qual perpassou por mais de um Estado da Federação Brasileira; forneceu o caminhão branco (placas CLK 7175), de propriedade da sua transportadora RODO TARTA, para que o entorpecente fosse para ele remanejado, visando, com isso, despistar eventual atividade investigativa; forneceu uma empilhadeira para que a droga pudesse ser transferida de um caminhão para outro e, além disso, franqueou o pátio da sua empresa para a execução dessa tarefa.

Tudo isso, aliado ao longo trajeto percorrido pelos comparsas até o local do carregamento (mais de 700 quilômetros separam Birigui/SP e Ponta Porã/MS), denota a intensidade do dolo. Sem falar que LUIZ CARLOS teve tempo mais do que o suficiente para desistir da empreitada, mas assim não o fez;

d) o acusado **possui antecedentes criminais**, pois, conforme afirmado por ele à Autoridade Policial, já foi condenado à pena de 3 anos pela prática de tráfico de drogas;

e) à **míngua** de elementos probatórios seguros, torna-se desaconselhável a emissão de juízo de valor sobre a **conduta social** e a **personalidade** do imputado;

f) o **motivo do crime**, atrelado ao proveito econômico advindo do transporte (“frete”), pode ser considerado “paga ou promessa de recompensa”, e por isso será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria;

g) as **circunstâncias** delitivas merecem reprovação, visto que o crime fora praticado em concurso de agentes;

No mais, considerando-se que, conforme sobredito, crimes desta envergadura não são praticados de repente, já que fornecedor algum de substância entorpecente entregaria a um estranho, aleatoriamente, mais de 4 mil toneladas de maconha para serem transportadas sem prévio cálculo dos riscos que a operação implica, é de se dizer que houve premeditação e acerto de detalhes, circunstância que torna o fato ainda mais reprovável;

h) as **consequências** do ilícito foram normais para a espécie, não havendo o que ser acrescentado;

i) por fim, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.

Havendo, portanto, **05 circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao denunciado (natureza, quantidade, culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), estabeleço a pena-base em **11 anos e 06 meses de reclusão, além de 1.437 dias-multa**.

Na **segunda fase** de fixação da pena, reconheço a presença de uma circunstância agravante genérica, consistente na “paga ou promessa de recebimento de vantagem” (CP, art. 62, IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6, passando-a para **13 anos e 05 meses de reclusão, além de 1.676 dias-multa**.

Não há circunstância atenuante a incidir.

Na **terceira etapa**, aumento a sanção em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do delito (Lei Federal n. 11.343/06, art. 40, inciso I), fixando-a, **DEFINITIVAMENTE**, em **15 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, além de 1.955 dias-multa**.

Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista o rendimento líquido da empresa pertencente ao acusado (R\$ 50.000,00), conforme por ele revelado durante seu interrogatório inquisitorial (pág. 107 do id 18902508).

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. O regime inicial de cumprimento de pena será o **FECHADO**, tendo em vista o *quantum* plicado (superior a 08 anos – CP, art. 33, § 2º, “a”).

8.2. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada impede sua substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44).

8.3. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a inalteração dos motivos que ensejaram sua prisão preventiva. Aliás, a prisão preventiva como medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal nunca esteve tão embasada, pois o ora sentenciado permanece foragido.

Com efeito, os fortes indícios de que ele viria a criar obstáculos à sua responsabilização jurídico-penal transmutaram-se em inequívocos elementos de prova neste sentido, razão pela qual manteve a decisão que decretou sua prisão preventiva (págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]), assim o fazendo com arrimo nos artigos 312, 313, I, e 387, § 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

9. DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória para **CONDENAR LUIZ CARLOS GOIS MARTINS** (vulgo “**TARTA**”); brasileiro, natural de Bento de Abreu/SP, nascido no dia 23/05/1965, atualmente com 55 anos de idade, empresário, filho de Manoel Fernandes Martins e de Durvalina Gois Martins, inscrito no RG sob o n. 17.645.277 SSP/SP e no CPF sob o n. 506.594.641-87) ao cumprimento da pena de **15 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, além de 1.955 dias-multa, cada qual no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento**, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime de Tráfico Internacional de Drogas, previsto no artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006.

9.1. **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO**, com prazos de validade de **20 anos** (CP, art. 109, I), contados da data de assinatura da presente sentença, considerando o *quantum* de pena imposto, conforme determinado na Resolução n. 137, de 13/07/2011, do CNJ. **Expeça-se, também, a guia de recolhimento provisório.**

9.2. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

9.3. Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

9.4. O entorpecente já foi incinerado (págs. 56/60 do id 18902524 [fs. 392/396 dos autos originários]).

9.5. **RENOVO O DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens utilizados diretamente na prática do crime apurado nestes autos (art. 63 da Lei Federal n. 11.343/2006):

(i) Caminhonete FORD F250, placas BLQ-4408, chassi n. 9BFFF22C18B054313, Renavam00969897413, registrada em nome de Bruno Henrique da Silva Ribeiro;

(ii) Caminhão FORD CARGO 2429, placas CLK-7152, azul, chassi n. 9BFYEALE9DBL26137, Renavam00499157346, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins;

(iii) Caminhão IVECO TECTOR 240E28, placas CLK-7175, branco, chassi n. 93ZE2HMH0D8920222, Renavam00553006690, registrado em nome de Luiz Carlos Gois Martins ME; e

(iv) Empilhadeira marca YALE, modelo GLP050LX-BRYVSE087, série A997402041L.

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que tais bens estão sob uso do Município de Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 44/347 dos autos originários]).

9.6. **RENOVO O DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, do seguinte bem, cuj a l icitude de sua origem não fora comprovada durante a marcha processual:

(i) Caminhonete Toyota/Hilux, placas OVW-1407, bege, chassi n. 8AJFY29G8D8532441, registrada em nome de Jeová Barbosa de Carvalho Alencar. Trata-se de veículo apreendido no pátio da empresa RODOTARTA e cuja propriedade, até o momento, não fora vindicada.

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que esse veículo está sob uso da Polícia Federal em Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]).

9.7. **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da UNIÃO, dos seguintes bens, cuj a l icitude de suas origens não fora comprovada durante a marcha processual:

(i) caminhonete VW/Amarok CD 4x4 HIGH, placas ERT4708, ano/modelo 2011/2012, cor branco, diesel, chassi n. WV1DB42H5CA003485, Renavam n. 00450122174, registrada em nome de **LUIZ CARLOS GOIS MARTINS**; e

(ii) veículo Toyota/Hilux, placas BYY-2970, branca, apreendida e depositada sob os cuidados de RICARDO ZAMFOLINI MORENO, representante legal da empresa ZAMFOLINI TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 17.634.327/0001-18), nos termos da decisão proferida no pedido de restituição de coisa apreendida n. 0000241-97.2019.403.6107 (cópia da decisão às págs. 10/11 do id 20780412).

Comunique-se ao órgão gestor do FUNAD (“Fundo Nacional Antidrogas”), nos termos do § 2º do artigo 63 da Lei Federal n. 11.343/2006, que o veículo AMAROK (branco, placas ERT4708) está sob uso da Polícia Federal em Araçatuba/SP (decisão às págs. 08/11 do id 18902545 [fs. 344/347 dos autos originários]), enquanto que o veículo HILUX (branco, placas BYY 2970) encontra-se depositado com RICARDO ZAMFOLINI MORENO (cópia da decisão às págs. 10/11 do id 20780412).

9.8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe.

9.9. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

9.10. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001769-74.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001164-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 1390/1393, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora ADÃO VITÓRIO DOS SANTOS em face da sentença proferida por este Juízo, às fls. 1368/1379, que julgou procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial, desde o dia 30/04/2010, condenando o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontando-se os valores por ele recebidos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a prescrição quinquenal.

Diz o embargante que existe omissão a ser suprida na sentença pois não teria sido analisado o seu pedido destacado no item "e" da inicial, consistente no fato de que ele pretendia que as diferenças fossem pagas desde o dia 22/11/2013, aproveitando-se, para isso, a data de interposição de outra demanda judicial que foi ajuizada nesta 2ª vara Federal de Araçatuba, a saber, o processo n. 5000082-06.2018.4.03.6107, que foi ajuizado em 22/01/2018. Diz que a prescrição deve ser considerada efetivamente interrompida nesta data, devendo portanto ser reconhecido o direito ao pagamento dos atrasados desde 22/01/2013, devidamente corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora e não deste a data de ajuizamento deste feito, conforme constou da sentença.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, a fim de que o juízo supra a omissão apontada, inclusive emprestando-lhes efeito infringente, se for o caso, para alterar a data de início do pagamento dos atrasados.

O INSS foi regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos e o fez à fl. 1395, dizendo que se trata de recurso meramente protelatório e que não existe qualquer vício a ser sanado, pugnano pela sua rejeição.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, a sentença proferida é absolutamente clara: este Juízo analisou os autos e entendeu que não existe qualquer motivo plausível para que a data de interrupção da prescrição seja contada a partir do processo anterior, qual seja, o feito n. 5000082-06.2018.4.03.6107, que foi ajuizado pelo autor e também distribuído para esta 2ª Vara Federal. Conforme já constou da sentença, o feito acima mencionado foi extinto pelo TRF3, pois foi reconhecida a situação de litispendência com outro processo do autor, que na ocasião tramitava pelo JEF e que ainda não havia transitado em julgado.

Deste modo, foi somente nesta ação, ajuizada em 01/06/2020, que o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria especial restou reconhecido, devendo portanto se aplicar a prescrição quinquenal a partir a distribuição deste processo, e não do feito anterior, ajuizado em 2018.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002662-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ORGARINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000157-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que já houve a nomeação do perito especializado em Segurança do Trabalho para atuar nos presentes autos (ID 32612037), o Sr. CEZAR CARDOSO FILHO, determino que seja realizada a perícia técnica na forma esclarecida abaixo.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que restabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

- a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e cientificá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;
- b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;
- c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à empresa(s) até a sua saída;
- d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, para que providencie com urgência a intimação das partes, mencionando que:

- e) por ocasião da prova pericial técnica caso queira comparecer ao ato, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;
- f) comunique ao Juízo deprecado a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença.

2.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tomem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001533-37.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELSO FRANCISCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 37770304), e ante o agendamento do ato pericial, intem-se as partes e eventual(is) assistente(s) técnico(s) por ela(s) designado(s), na pessoa do seu(s) procurador(s), para que:

- a) por ocasião da prova pericial técnica e, em cumprimento a r. decisão (fl. 610/611- ID 24027025) que determinou seu comparecimento aos atos periciais, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;
- b) comunique ao Juízo a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, restando facultado à parte seu comparecimento ao ato pericial e permitida, desde já, sua representação pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.
- c) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

ASSIS, 11 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000565-38.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOS ORIGINÁRIOS: 0003752-06.2006.403.6125

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: OSCAR PEREIRA THEODORO, RG 1.998.524 e CPF nº 340.831.209-59

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO

1. Para realização do ato deprecado, nomeio o Engenheiro **CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568**, perito pertencente ao rol deste Juízo, especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

LIMA e KRAKOWEZ LTDA ME, (CNPJ nº 58.511.912/0001/40), com endereço na Rua Professor Carvalho Pinto, nº 173, Centro, Quatá/SP, CEP: 19780-000, na função de SOLDADOR, no período de 13.01.1995 a 06.02.1995;

1.2. ROCHA E ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS (CNPJ nº 06.341.468/0001-26, com endereço na Avenida Tarumã, nº 102, Centro, Tarumã/SP, CEP: 19820-000, na função de SOLDADOR, no período entre 07.02.2006 a 02/05/2006.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que reestabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e cientificá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;

b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;

c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à empresa(s) até a sua saída;

d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, para que providencie com urgência a intimação das partes, mencionando que:

e) por ocasião da prova pericial técnica, caso queira comparecer ao ato, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

f) comunique ao Juízo deprecado a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença.

2.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tomemos os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Sem prejuízo, advirta-se o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados nos autos principais disponíveis para acesso através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07ADCB6CD> e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da visita ao local objeto de análise.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício à(s) empresa(s) indicadas para ciência do ato pericial.

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 37770304), e ante o agendamento do ato pericial, intím-se as partes e eventual(is) assistente(s) técnico(s) por ela(s) designado(s), na pessoa do seu(s) procurador(s), para que:

a) por ocasião da prova pericial técnica e, em cumprimento ao r. despacho (ID 36482324) que determinou seu comparecimento aos atos periciais, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

b) comunique ao Juízo a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, restando facultado à parte seu comparecimento ao ato pericial e permitida, desde já, sua representação pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

c) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

ASSIS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do venerando acórdão (ID 38396804) que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo INSS em face da respeitável decisão (ID 38395893) na qual foi negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada (ID 17421561).

Considerando que não consta nos autos informação do cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se à autoridade impetrada para que traga aos autos a comprovação da ordem concedida na r. sentença, demonstrando a efetiva expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991, no qual a impetrante contribuiu no desempenho da atividade de médica junto à Prefeitura Municipal de Assis/SP, em nome da impetrante LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da r. sentença (ID 17421561), do v. acórdão (ID 38396804), da respeitável decisão (ID 38395893) e da certidão de trânsito em julgado (ID 38396810) servirão de ofício a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo.

Sobrevindo a confirmação do cumprimento da ordem concedida, remeta-se o presente despacho para publicação, para o fim de intimar a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSEFA BENEDITA NARUMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN APARECIDA DA SILVA - SP405535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43002326), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: B. F. B. S., CARLA ADRIANA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **B.F.B.S., representada por sua genitora CARLA ADRIANA BATISTA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança consistente em determinação à autoridade apontada como coatora para que faça a imediata análise do seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 02/03/2020.

Relata a impetrante que é portadora de encefalopatia irreversível e que sua família se encontra em verdadeira vulnerabilidade social, pois sua genitora dedica-se ao lar e aos seus cuidados e seu genitor está desempregado e sobrevive de pequenos trabalhos; porém a renda obtida é incapaz de lhe prover suas necessidades mais elementares. Aduz, ainda, que, em 02/03/2020, compareceu à sede da Previdência Social com o escopo de obter o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência; contudo, com o início da pandemia e o fechamento das agências, o seu pedido administrativo (NB nº 937344387) não teve andamento, porquanto a perícia, inicialmente agendada para março, não pode ser reagendada.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 40857795 ao 40858081).

Na decisão do ID nº 40930278, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de liminar, uma vez que, em pesquisa realizada, constatou-se que a impetrante já recebia um auxílio da União desde 17/04/2020. Nessa ocasião, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para que apresentasse informações.

Regularmente notificados, o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, momento decisões e sentença prolatadas (ID nº 41221439); já a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 41623822.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 42899235, opinou pela denegação da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir:

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Sustenta o Ministério Público Federal que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 (trinta) dias, senão vejamos: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS já vinha passando por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e os serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos era geral; já antes da pandemia.

Porém, no caso em apreço, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, “não se trata de mero atraso na análise do pedido administrativo, mas da ocorrência de um fato imprevisível e de imensas consequências, que foi a pandemia de COVID-19”.

Por isso, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020, dentre outras medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), autoriza o INSS a antecipar o valor de R\$ 600,00 para os requerentes de benefícios de prestação continuada que não puderem, em razão da pandemia, ter seus pedidos administrativos concluídos, antecipação essa que pode durar até que o INSS proceda às avaliações necessárias para a concessão do benefício postulado.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 41623822), resta claro que a impetrante foi beneficiada com essa antecipação:

"(...) vimos informar que 02/12/2019, foi requerido junto a este Instituto, o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência em favor de BLANCA FIORE BATISTA SICA, representada por Carla Adriana Batista. A tarefa foi encaminhada para nossa Central de Análise e em 27/02/20 foi distribuída para servidor responsável pela análise do requerimento, que imediatamente iniciou a análise e emitiu exigência para que fosse apresentados documentos necessários para a análise. Em 03/03/20, a interessada cumpriu a exigência, sendo portanto concluída a análise administrativa e, diante da característica do benefício, foi então agendada avaliação social e avaliação médica pericial para os dias 08/04/20 e 09/04/20, respectivamente, avaliações estas que seriam realizadas de forma presencial na Agência em Assis. Ocorre que diante da pandemia do coronavírus, as unidades do INSS foram fechadas para atendimentos, não sendo possível realizações das avaliações. Diante do exposto e para que não houvesse maiores prejuízos, o governo federal publicou medida que permite a antecipação do benefício requerido, no valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo então a requerente beneficiada com tal benefício, conforme comprovante anexo. No último mês de setembro, algumas unidades do INSS retomaram os atendimentos presenciais de forma gradual, porém, nem todas as unidades puderam ser reabertas, uma vez que grande parte do corpo funcional pertence ao grupo de risco, como é o caso da Agência em Assis. Esta gerência executiva vem adotando providências no sentido de dar vazão aos benefícios pendentes, agendando avaliações sociais e médicas em agências onde há profissionais em atividades, em especial para aqueles requerimentos onde a análise administrativa já ocorreu, mas diante de todas as condições impostas pela pandemia e de poucos profissionais disponíveis, isso ainda poderá acarretar um certo prazo. De qualquer forma, conforme relatado, a requerente não está totalmente prejudicada, uma vez que vem recebendo a antecipação benefício de forma emergencial"

À página 3 do ID 41623822, a autoridade coatora juntou, ainda, o extrato de pagamento dessa antecipação do benefício.

Dessa forma, entendo que a concessão da segurança como pretendida pela impetrante, mostra-se, neste momento, inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la (como agendar nova perícia) e desnecessária, tendo em vista que o excesso de prazo é justificável e a impetrante não se encontra totalmente desamparada com o benefício da antecipação, outra via de solução aplicável ao caso.

A hipótese é, portanto, de denegação da segurança, como determina o disposto no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-78.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDA NOGUEIRA PAYAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito pela exequente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 39574232: Face ao trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000590-83.2013.403.6116, em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em face da respeitável decisão que não admitiu o recurso especial oposto em face do venerando acórdão que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução e determinou que o feito executório prosseguisse de acordo com os cálculos de ff. 330/332 apresentados nestes autos (ID 43059706), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DENISE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID nº 40167367), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 39674188.

Argumenta que é patente a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação, porque, ao contrário de sua alegação de não possuir nenhuma atribuição no que se refere aos assuntos de expedição e registro de diplomas, tem e teve competência para determinar os cancelamentos dos registros dos diplomas, por meio de ato interventivo nesse processo. Aduziu, ainda, que o processo de supervisão e fiscalização do ensino superior, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 é do MEC, no caso de as irregularidades cometidas pelas IES emissoras dos diplomas, que é o caso da presente demanda, com oferta de ensino superior na modalidade EAD sem o devido credenciamento. Afirma, portanto, que se limitou a cancelar os registros em cumprimento a determinação do MEC por meio da Portaria nº 910/18 e a cumprir Protocolo de Compromisso firmado entre as partes; e que o objeto da demanda envolve interesse da União no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Por fim, ressaltou a tese dos recursos repetitivos, bem como o fato de que, recentemente, a União tem demonstrado possuir interesse em outras ações que versam sobre o tema, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal.

Intimada para, querendo, manifestar-se (ID nº 41759497), a União o fez no ID nº 42129570 e juntou nota técnica do ID nº 42129576.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 14/10/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 07/10/2020.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

No caso em apreço, restou bem claro que a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual **entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR ou no RE 1.279.203/SP.**

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDecl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Em arremate, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir:

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, **constato a competência do Juízo estadual.**

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insungências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ – CC175705 – Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 39674188.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: HERBAMED LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747

IMPETRADO: COORDENADOR DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERBAMED LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Coordenador de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos da Agência Nacional da Vigilância Sanitária**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que suspenda a determinação contida na Notificação nº 2794945/20-1, de modo a lhe autorizar o retorno de suas atividades de fabricação, distribuição, propagação, oferta de venda e comercialização dos produtos com insumos pertencentes à Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

Relata a impetrante que tem como atividade principal a fabricação de outros produtos alimentícios, com um legado de 20 anos no segmento de produtos naturais, comercializando, em seu portfólio, mercadorias em que se utilizam insumos oriundos da chamada Medicina Tradicional Chinesa – MTC. Aduz que a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos da ANVISA, por meio da Notificação nº 2794945/20-1, datada de 20/08/2020, determinou a cessação da fabricação, distribuição, propaganda, oferta de venda e comercialização dos seguintes produtos: Castanha da Índia, Sene, Ginkgo biloba, Ginseng e Tribulus terrestres. Afirma que é incontestado que os produtos da MTC por ela fabricados e comercializados atendem aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21/2014, aos requisitos para fitoterápicos previstos na RDC nº 26/2014 e aos arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976 e que, ainda assim, desde 28/09/2020, apresentou defesa escrita e juntou documentos comprovando o integral cumprimento das Notificações nº 2171862/20-8 e 2794945/20-1, não tendo havido resposta da autoridade impetrada até a data da impetração do *mandamus*, estando na situação de “aguardando análise”. Entende que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o ordenamento jurídico e está impedindo o livre exercício de suas atividades empresariais, trazendo-lhe significativos prejuízos financeiros.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nº 41203862 ao 41204516)

Por meio do despacho do ID nº 41803550, este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, determinando sua requisição com urgência.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 42181167 e juntou a nota técnica do ID nº 42181172.

Intimada, a ANVISA manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 42275352).

A impetrante peticionou no ID nº 42480078, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 42898462, opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, a **suspensão da determinação contida na Notificação nº 2794945/20-1**, de modo a lhe autorizar o retorno de suas atividades de fabricação, distribuição, propagação, oferta de venda e comercialização dos produtos pertencentes da Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

A autoridade coatora, ao prestar suas informações, demonstrou que “conforme destacado na Nota Técnica nº 263/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e no Despacho nº 86/2020/SEI/CRESS2/GGREG/GADIP/ANVISA (docs. anexos), as alegações postas pela impetrante no cumprimento de exigência protocolado sob expediente nº 3318680/20-6 contestavam a diligência exarada por esta Autarquia, motivo pelo qual foi gerado o expediente nº 3967214/20-0 sob assunto “70561 – MEDICAMENTOS – Recurso Administrativo (Certificação e Fiscalização)”. Ademais, considerando que não foi sugerida a retirada do efeito suspensivo concedido nos termos do §1º do artigo 17 da RDC nº 266/2019, **estão suspensos os efeitos da medida cautelar publicada pela Resolução RE nº 3.498, de 04/09/2020, e, consequentemente, das diligências exaradas no âmbito da Notificação de Exigência nº 2794945/20-1**” (fl. 08 do ID nº 42181167).

Uma vez demonstrado que o ato administrativo, objeto do presente *mandamus* e apontado como coator ao seu suposto direito líquido e certo, não está a produzir os seus efeitos, inexistindo interesse de agir, circunstância essa reconhecida pela própria impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-94.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARGEMIRO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito pela exequente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 39585160: houve o trânsito em julgado da respeitável decisão em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra venerando acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação do embargante a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau, em cujos termos este Juízo rejeitara os embargos à execução e determinara que o feito executório prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados às ff. 232/234 destes autos (ID 43159114), sem os descontos pretendidos pelo INSS. A execução deverá prosseguir de acordo com o julgado.

No entanto, sobreveio aos autos notícia de óbito do autor ARGEMIRO FAUSTINO (ID 43159115) e requerimento de habilitação da sua viúva ROSÁRIA DOS SANTOS FAUSTINO, mediante apresentação de certidão de única dependente previdenciária, habilitada para recebimento de pensão por morte do falecido.

Intime-se a sucessora na pessoa dos patronos constituídos a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento.

Atendida a determinação, **CITE-SE o INSS** para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação, após, tomem os autos conclusos para, se o caso, deferimento da sucessão processual.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007749-77.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (35812290):

... intime-se a Autora (executada HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL) para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a revogação da assistência judiciária nos termos do julgado.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS, JENYS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Pedido Id 39757361: fica deferido mais 10 (dez) dias úteis à Caixa Seguradora S/A para pagamento dos honorários periciais e prosseguimento conforme despacho Id 32152613.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HILARIO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, o entendimento consagrado na Suprema Corte sobre a revisão dos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 poderá ser aplicado para recompor os benefícios previdenciários em razão de excessos não aproveitados, em duas hipóteses:

(1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e

(2) quando, mesmo que não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao seguro/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais.

Assim, como o fim de decidir se há interesse jurídico (econômico) da parte autora em relação ao pedido de revisão do valor do benefício nas competências das emendas 20/98 e 41/2003, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferir se os cálculos apresentados estão corretos.

Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001172-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Como o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002719-53.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO LOZANO FILHO

CPF: 068.073.008-75,

Endereço: AV LAEMERT GARCIA DOS SANTOS, 234, CENTRO, IACANGA/SP, CEP: 17180-000

DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO - SD 01

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em relação a PEDRO LOZANO FILHO, residente na cidade de IACANGA/SP.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, tendo em vista o desinteresse da CEF neste momento, pois a autora esclareceu na inicial que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente em qualquer agência da CAIXA, o que evita o deslocamento do réu, nesta oportunidade, para participação da audiência preliminar. Havendo interesse no curso do processo, poderá ser designada a audiência, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC e se normalizadas as restrições implementadas por conta da pandemia de coronavírus.

CITE-SE o réu **PEDRO LOZANO FILHO**, CPF: 068.073.008-75, no Endereço: AV LAEMERT GARCIA DOS SANTOS, 234, CENTRO, IACANGA/SP, CEP: 17180-000.

Adverta-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU no endereço acima informado, devendo ser distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, perante o Fórum Distrital de Iacanga/SP, seguindo instruída como o link abaixo que dá acesso integral aos autos até este data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/ELA6DE3C4B>

Efetuada a distribuição deverá a Autora comprovar a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-79.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelas partes, prossiga-se como determinado no Id 33179758, com a intimação do perito para início dos trabalhos, atendendo ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intímam-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 30992466):

Diligência - cumprimento parcial (id 37711814).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000013-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: OSVALDO VENCESLAU, IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 27293718):

Diligência (id 36485190).

... Com o retorno do mandado, intimem-se as partes pela imprensa oficial, ocasião em que a EMGEA deverá apresentar o valor atualizado do débito e, na sequência, voltem-me para designação de leilões.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003211-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE CAMPOS VANI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 30993696):

Diligência - cumprimento parcial (id 36481902).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000883-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MARCELO GIANLORENZO - ME, MARCELO GIANLORENZO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 32088515):

Diligência - cumprimento parcial (id 38072801).

Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: COMERCIO DE BOLSAS F. B. F. LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 32947852):

Diligência (id 41013802).

Com o retorno do mandado e após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000036-43.2020.4.03.6108 [Competência da Justiça Federal, Intimação]

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE RE: MARCELO PEREIRA ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de autorização de viagem ao exterior, por motivos profissionais, tal como requerido pela defesa de MARCELO PEREIRA ALVES, na petição de ID 43230734.

Intime-se o defensor, com urgência.

Outrossim, solicite-se à CEF o extrato atualizado da conta judicial em que realizados os depósitos da prestação pecuniária (Agência 3965 - Operação 005 - Conta nº 86403240-0), e, com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001164-98.2020.4.03.6108 [Estelionato Majorado, Uso de documento falso, Crime Tentado]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: ANDREAMOZER BISPO DA SILVA - SP165882

DESPACHO

Nomeio a médica psiquiátrica e perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, para realização do exame de sanidade mental do réu EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, que acontecerá na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP, ficando desde logo designado o dia 03/02/2021, às 13h10min.

Intime-se a perita, oportunamente, acerca desta nomeação, inclusive do prévio agendamento de data e horário, encaminhando-lhe, por e-mail, o termo de compromisso para assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, e cópia integral destes autos, em arquivo pdf, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelo Juízo (ID . 31976539) e pela acusação (ID 35335804), ressaltando que a apresentação do laudo, com resposta aos quesitos, será por meio eletrônico no Sistema PJe como certificado digital, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se pessoalmente o denunciado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA (endereço: Rua Antonio Segura Filho, nº 1-11, CHP Arlindo Viana, Bauru/SP) para comparecer na sala de perícias deste Fórum, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP, dia 03/02/2021, às 13h10min, a fim de submeter-se a perícia médica.

Intime-se a advogada e curadora, Dra. Andrea Mozer Bispo da Silva, OAB/SP 165.882, para apresentar o denunciado no horário acima consignado e acompanhar os exames periciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-18.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: A.T.C ATACADO DO COSMETICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A.T.C ATACADO DO COSMÉTICO LTDA** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se objetiva determinação judicial para que "autoridade coatora se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional". Pugna-se, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação administrativa do valor indevidamente recolhido, a esse título, nos 5 anos que antecederam a distribuição desta ação.

Há pedido de liminar.

De Início, afasto a possibilidade de prevenção relacionada com os processos elencados na certidão ID 42862342 e também na aba associados, haja vista que todos eles versam sobre matérias distintas da que aqui se debate.

Por outro lado, antes de quaisquer providências, à vista da certidão de id. 42862342, intime-se a parte impetrante a comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Adianto, de qualquer sorte, que inobstante toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até porque a celeridade processual de que se reveste esta ação afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, desde que atendida a deliberação acima, tocante às custas iniciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000426-35.2019.4.03.6108 [Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

AUTOR: CARLOS CESAR ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

REU: CARLOS CESAR ANTUNES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Conforme certificado nos autos (ID 38356559), restou prejudicada a realização do exame de sanidade mental do réu CARLOS CÉSAR ANTUNES, anteriormente designado para o dia 15/04/2020, às 14h00min, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP (cf. decisão ID 38356558), **que ora REDESIGNO para o dia 10/02/2021, às 13h10min.**

Intime-se a médica psiquiátrica e perita judicial nomeada na decisão contida no ID 38356558, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, acerca da sua nomeação, inclusive do prévio agendamento de data e horário, encaminhando-lhe, por e-mail, o termo de compromisso para assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, e cópia integral destes autos, em arquivo pdf, para consulta e criteriosa observação dos quesitos elaborados pelo Juízo (ID 38355548) e pela defesa (ID38356557), ressaltando que a apresentação do laudo, com resposta aos quesitos, será por meio eletrônico no Sistema PJe com o certificado digital, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se pessoalmente o denunciado CARLOS CÉSAR ANTUNES (endereço: Rua Manoel Raimundo da Silva, nº 1-111, Bauru/SP, fone 99841-8417) para comparecer na sala de perícias deste Fórum, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP, **no dia 10/02/2021, às 13h10min**, a fim de submeter-se a perícia médica.

Intime-se o advogado dativo e curador, Dr. Thiago Berbert Sé Bianchi, OAB/SP 356.570 (End. Av. Cruzeiro do Sul, 3-60, Vila Cardia, fones 3227-3603, 3227-6222 e 99746-1369, e-mail: thiago.bianchi.adv@gmail.com) para apresentar o denunciado no horário acima consignado e acompanhar os exames periciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-94.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALINE CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL - SP210179

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos documentos juntados aos autos (ID 43304627).

BAURU/SP, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003207-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VERA PADILHA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP164397

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o sigilo da documentação colacionada no ID 43013177.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, § 1º, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de insuficiente a penhora do veículo e o respectivo bloqueio de valores, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal.

Frise-se que a quantia constricta somente será convertida em renda da União, ou devolvida à embargante, após o julgamento definitivo desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da LEF).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003198-46.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CURY DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, nos moldes da Lei 9.289/96 c/c art. 2º-A, da Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003220-07.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: W.M. BIGHETI REPRESENTACOES COMERCIAIS - EIRELI

DESPACHO

Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, nos moldes da Lei 9.289/96 c/c art. 2º-A, da Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para que supra a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA., GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Mantenho a decisão hostilizada, eis que o imóvel foi recusado pela Exequente como garantia da execução, pois, segundo sua manifestação, "além de estar gravado com outras constrições, paira sobre o bem controvérsia sobre sua titularidade, tendo sido declarada a ineficácia da alienação em favor do Prevê Ensino Limitada nos autos nº 0008352-68.1999.403.6108" (Id 38932393).

Aguarde-se o pronunciamento do e. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5001528-70.2020.4.03.6108). Do contrário, tomem-me imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300960-21.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA, ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR REBEIS FARHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANA TERUEL RIBEIRO DA SILVA - SP374453

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados e do terceiro interessado do despacho de ID 43159222:

DESPACHO

Cadastre-se o terceiro interessado (ID 42924231).

Não obstante a procedência da ação ordinária nº 0001547-74.2014.403.6108, em primeira instância, para declarar nula a penhora e a consequente arrematação promovida pela CONSIG CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é certo que a expedição de ofício ao cartório imobiliário para fins de cancelamento do registro ficou condicionado ao trânsito em julgado, o que não ocorreu até o presente momento (ID 41292863 -fls. 575-582).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de cancelamento do registro da arrematação deduzido por PAULO CESAR REBEIS FARHA, até que se verifique o julgamento definitivo daquela ação (doc. anexo).

No mais, consumada a virtualização, aguarde-se a devolução dos autos físicos e, após, intímem-se as partes para conferência dos documentos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o oportunamente ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001430-85.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON LOPES LEAO - SP101901

DESPACHO

Pela petição de ID 43253166, a empresa executada TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA reitera o pedido de desbloqueio dos valores constritos por este juízo pelo sistema SISBAJUD, oferecendo novo veículo em garantia para substituição (caminhão Mercedes Benz 710, placa EGJ 3521).

Reporto-me aos argumentos já expendidos na decisão de ID 42588464 e indefiro novo pedido de desbloqueio das verbas, bem como sua substituição pelo veículo indicado pela executada.

Em primeiro lugar, a executada não apresentou nenhum documento que comprove que o bloqueio inviabilizou a continuidade das atividades da empresa.

Ademais, cabe ressaltar que o art. 11 da Lei 6.830/80, que prevê a ordem legal de bens a serem penhorados, coloca o dinheiro em primeiro lugar.

Por último, na manifestação de ID 40645643, na qual a exequente rejeitou o outro veículo ofertado pela executada, houve o requerimento do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD para assegurar o pagamento da execução.

Desse modo, aguarde-se manifestação da exequente acerca do valor atualizado do débito, conforme já determinado na decisão anterior, procedendo a Secretaria a imediate liberação do que sobejar, bem como o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1303207-14.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEPAL-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GAGLIANO - SP277986

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569, VANESSA DA SILVA GAGLIANO - SP277986

DESPACHO

Verificada a extinção da cobrança em razão do pagamento (ID 40429380), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 22.376, do 2º CRI em Bauru SP, conforme requerido no ID 42177953.

Consigno que os emolumentos exigidos para o cancelamento da averbação, que diferem de custas processuais, ficarão a cargo do(a) executado(a), mediante prévio recolhimento diretamente na Serventia Extrajudicial (art. 14, da Lei nº 6.015/73).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO/OFÍCIO dirigido ao 2º Cartório de Registro Imobiliário – SF;

Concluídas as diligências, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003156-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR PARDINI

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência de ID 42750056. Anote-se.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando postergado para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 330, parágrafo 3º, do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a) à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma da decisão. Além disso, não ficou evidenciado risco de dano ao resultado útil do processo e há necessidade de instrução probatória.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo, pois ainda enfrentamos restrições para o combate da pandemia de coronavírus, bem como nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do comprovante de depósito feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e disponível para saque pelo beneficiário FRANCISCO LOURENÇÃO NETO, pois atrelado ao respectivo CPF do advogado, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do agravo n. 5017403-71.2020.4.03.0000, em razão do sobrestamento do recurso perante o E. TRF3 (**Tema repetitivo 692 do STJ**), conforme Id 37686848.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIANE MARA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

PROCESSO JUDICIALELETRÔNICO

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Todavia, caso a parte autora requeira a alterar do valor da causa, de modo justificado, em patamar que supere a alçada de 60 salários mínimos do JEF, fica desde logo ordenada a retificação da autuação, bem assim a CITAÇÃO da parte ré, para apresentação de resposta, no prazo legal.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência de ID 42690245.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001900-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA- ME, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

DESPACHO

Para atendimento do requerimento de extinção formulado no Id 42684192, intime-se o subscritor Adahilton de Oliveira Pinho para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e/ou substabelecimento. Prazo: 15 quinze dias. No silêncio, o pedido de extinção somente poderá ser atendido em caso de ratificação por advogado com procuração no feito.

Cadastre-se o patrono acima para fins de intimação e regularização, sob pena de exclusão de seu nome para fins de intimação, em que pese o ordenamento contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) 1302146-50.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO ENIO MARQUES, MIRIAM CECILIA BASAGLIA, DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI, ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM, JORGE LUIZ VERDIANI, JOSE REINALDO SPIGOLON, JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL, ENIO MARCELINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAR - SP184673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Com relação ao litisconsorte **JOAO MARCÍLIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL**, considerando que o pagamento foi efetuado à ordem do Juízo em razão da comunicação nos autos de seu falecimento, intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o pedido, abra-se vista ao INSS. Havendo concordância e estando em termos o requerimento, ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão dos sucessores do Autor falecido.

O levantamento do montante depositado no Id 42852888 poderá ser efetuado após regularização por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906 do CPC, caso fornecidos todos os dados necessários para a operação (Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) 1300560-75.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIOLA, ZELIA MARTINS PRATTALMEIDA, ADEMIR BRUNELLI, JOSE LAERCIO BRUNELLI, EDITH APARECIDA BRUNELLI CARNEIRO, JOAO CARLOS BRUNELLI, MARIA DO CARMO BRUNELLI COSCI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CAETANO GAZZOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERARITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento efetuado a favor do beneficiário JOÃO BATISTA PIOLA, junto ao banco depositário CEF, intime-se o patrono para as providências cabíveis quanto ao saque, prestando contas nos autos a fim de evitar-se novo estorno, nos termos da lei.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) 0010354-64.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-37.2020.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Antes que se dê cumprimento à decisão que declarou a incompetência do Juízo, intime-se a parte autora conforme requerido pela Ré (id. 43005241), consignando o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos a comprovação de sua receita bruta para fins de averiguação do enquadramento na LC 123/06.

Coma juntada, vista à Ré, para manifestação em 5 (cinco) dias e, após, à conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001234-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte requerida, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, a ação poderá ser extinta sem apreciação de mérito.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003411-16.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRARAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(éis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) advogado(s), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS HENRIQUE DUMONT

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelo requerido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-62.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: A.V STERDI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, ANDERSON VALDIR STERDI

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte requerida, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, a ação poderá ser extinta sem apreciação de mérito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002670-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL BIOFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se novamente a parte Impetrante para regularizar o recolhimento das custas, na forma disposta no id. 41639951.

Não suprido o vício, tomem conclusos para decisão de cancelamento da distribuição.

Ao revés, corrigido o equívoco, tomem para prolação da sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-22.2020.4.03.6108

AUTOR: MANOEL SOUSA BORGES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Manoel Sousa Borges propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de **tutela antecipada**, a ser **confirmada** em futura sentença de mérito a ser proferida, que reconheça a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas UNILVER Brasil Ltda. (entre **07 de outubro de 1985 a 24 de maio de 1988**) e LWART Lubrificantes Ltda. (entre **03 de setembro de 1995 a 02 de julho de 2016**), em razão da exposição a agentes **químicos e físicos**.

Pediu também que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos, bem como a adição desse tempo de serviço aos demais períodos contributivos comuns, sendo, ao final, implantada **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **14 de fevereiro de 2018** (benefício **42/184.282.018-1**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No que tange ao vínculo empregatício com a empresa UNILVER Brasil Ltda., a cópia do PPP encartado acusa que somente a contar **junho de 2005** é que foram registradas as aferições ambientais, prevalentes no local em que prestados os serviços, não obstante o contrato de trabalho refira-se ao período de **07 de outubro de 1985 a 24 de maio de 1988**.

Ademais, não é possível avaliar se o subscritor do documento ostenta ou não legitimidade para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários.

Cuidando do vínculo empregatício com a empresa LWART Lubrificantes Ltda., não juntou a parte autora nenhum documento (formulário SB 40/DISES 8030 ou mesmo PPP) que permita ao juízo avaliar a especialidade ou não do serviço prestado, não se revelando possível o acolhimento do pedido tomando por base apenas a exibição provas documentais que instruíram processo trabalhista do qual o INSS não fez parte.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Recebo a petição, objeto do ID 42216142 como emenda à petição inicial.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

Fica o autor intimado a juntar, no prazo legal, cópia do LTCAT com base no qual foi expedido o PPP por parte da empresa UNILEVER.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-60.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43203965: Nomeio como curadora especial da ré citada por edital a Doutora SAMIRA SILVA MARQUES RIZZO - OAB SP259284, que deverá ser intimado via Diário Eletrônico da presente designação, bem como do prazo de 15 dias para apresentar contestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108

AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43229087: Diga a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADOVogados

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 11 de dezembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-42.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA JUPIRA RODRIGUES, LUCILA RODRIGUES DE SOUZA, TARCILA RODRIGUES DE SOUZA BORSIO, ELIDIA RODRIGUES NASCIMENTO, TARCISIO RODRIGUES, THEREZINHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTATEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTATEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTATEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTATEIXEIRA - SP73560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642, ELIANA RACHEL MOTTATEIXEIRA - SP73560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZINHA RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 41098094: Em prosseguimento, cumpra-se o despacho ID 40711430, pag. 1, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação do INSS de que não houve o cumprimento da exigência - apresentação dos documentos originais listados em uma agência do INSS (Id.43073952), em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberta Nascimento Advogados Associados e Nelson Paschoalotto Advogados Associados**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, em que postulam, liminarmente, "limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 42834895), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20120308302736700000038729629
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20120308302744600000038729632
01 - Procuração (filial)	Procuração	20120308302753100000038729861
01 - Procuração (matriz)	Procuração	20120308302760800000038729863
02 - Contrato Social	Documento de Identificação	20120308302766900000038729868
03 - Cartão CNPJ (filial)	Documento de Identificação	20120308302808200000038729870
03 - Cartão CNPJ (matriz)	Documento de Identificação	20120308302814100000038729872
04 - Planilha de Cálculos (filial)	Documento Comprobatório	20120308302819700000038729873

04 - Planilha de Cálculos (matriz)	Documento Comprobatório	20120308302826300000038729876
05 - Guias Recolhidas - Filial - Parte 01	Documento Comprobatório	20120308302833300000038729877
05 - Guias Recolhidas - Filial - Parte 02	Documento Comprobatório	20120308302873300000038729992
05 - Guias Recolhidas - Filial - Parte 03	Documento Comprobatório	20120308302913600000038729994
05 - Guias Recolhidas - Filial - Parte 04	Documento Comprobatório	20120308302944900000038729996
05 - Guias Recolhidas - Filial - Parte 05	Documento Comprobatório	20120308302968500000038729998
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 01	Documento Comprobatório	20120308303004100000038730001
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 02	Documento Comprobatório	20120308303045000000038730007
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 03	Documento Comprobatório	20120308303080800000038730008
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 04	Documento Comprobatório	20120308303104700000038730010
05 - Guias Recolhidas - Matriz - Parte 05	Documento Comprobatório	20120308303123400000038730017
05 - Guias Recolhidas - Matriz e Filial - Parte 01	Documento Comprobatório	20120308303161800000038730025
05 - Guias Recolhidas - Matriz e Filial - Parte 02	Documento Comprobatório	20120308303184200000038730026
06 - Sentença - Justiça Federal de Bauru	Documento Comprobatório	20120308303211300000038730028
07 - Sentença - Justiça Federal de Presidente Prudente	Documento Comprobatório	20120308303221200000038730031
Certidão	Certidão	20120313383570500000038748080
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20120320594071100000038788219
Petição de Juntada das Custas Iniciais	Petição Intercorrente	20120320594077500000038788220
Guia custas iniciais	Custas	20120320594083300000038788222
Comprovante de Recolhimento	Custas	20120320594089100000038788223
Custas	Certidão	20120710463306900000038872806

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-04.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yukaer Armazéns Gerais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual linharmente que *"reconhecer o direito da Impetrante excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incidentes nas suas operações e inclusos na sua receita bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente mandamus e, determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir a Impetrante em qualquer cadastro negativo/restritivo."*

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Emendada à inicial para a inicial para retificar o polo passivo (Id 42349817).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 42349817.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim entendido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a inoposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20102317513477200000036878456
Mandado de Segurança - PIS-COFINS na base de cálculo PIS-COFINS - Yukaer	Petição inicial - PDF	20102317513485400000036878461
Doc. 01.01 Contrato Social Yukaer Armazens Gerais Ltda	Documento de Identificação	20102317513493200000036878480
Doc. 01.02 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20102317513526500000036878481
Doc. 02 - Procuração	Procuração	20102317513532200000036878483
Doc. 04.01 - Decisão Favorável	Documento Comprobatório	20102317513540000000036878484
Doc. 04.02 - Sentença	Documento Comprobatório	20102317513550100000036878485
Doc. 04.03 - Sentença	Documento Comprobatório	20102317513557500000036878937
Doc. 05.01. Recibo de Entrega YUKAER ARMAZENS	Documento Comprobatório	20102317513564400000036878938
Doc. 05.02. Relatório de validação da excrituração	Documento Comprobatório	20102317513569700000036878941
Doc. 05.03. Consolidação PIS COFINS 02	Documento Comprobatório	20102317513576200000036878944
Doc. 05.04. Consolidação PIS COFINS 01	Documento Comprobatório	20102317513583200000036878947
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20102816531731500000037096553
LO 6654 015. Juntada do comprovante de pagamento de custas iniciais	Petição Intercorrente	20102816531736600000037096565
LO 6654 013. Custas iniciais yukaer amazens	Custas	20102816531743400000037096571
LO 6654 014. Comprovante de Pagamento - custas iniciais	Custas	20102816531750800000037096576
Certidão	Certidão	20102818055358000000037105680
Custas Iniciais	Certidão	20102818445136100000037110245
Despacho	Despacho	20102916034612400000037110707
Despacho	Despacho	20102916034612400000037110707
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20112419192712200000038314373
LO 6654 019. Emenda à inicial	Emenda à Inicial	20112419192718400000038314546
Decisão	Decisão	20120120013613600000038635343
Decisão	Decisão	20120120013613600000038635343
Certidão	Certidão	20120315354027900000038759411

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 43062801 - Dê-se vista à União.

Esclareça a impetrante se a pretensão de suspender a exigibilidade e a cobrança do IRPJ e da CSLL (sistemática do lucro presumido) que recai sobre o ICMS limita-se aos períodos em que esteve sujeita ao regime do lucro presumido/arbitrado (exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, mencionados no Id 43062697), comprovados no Id 43062801, em 15 dias.

Após, conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-31.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ALEX GABRIEL MATHIUZO DE SOUSA, GABRIEL ALVES DE SOUSA, PEDRO ALVES DE SOUSA, ARTHUR ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA ALVES DE SOUSA - MT8553/O

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, EDUARDO STOROPOLI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 244,40 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 11 de dezembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42794051: Complementando o despacho proferido na ID 42750467, de se ressaltar a incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios contratuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000834-38.2019.4.03.6108

AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar (ID 43296419).

Bauru/SP, 13 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004617-36.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAZITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 31385616: (...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001560-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente e suspendo a presente execução até o encerramento do processo falimentar.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até notícia do encerramento supra ou nova provocação da exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304364-80.1998.4.03.6108 em tramitação conjunta com a Execução Fiscal nº 1301611-53.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI - SP225776

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUSA & EFEITO-EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS IND E COM LTDA - ME, MILTON FRANCISCO PUGA, CELSO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301611-53.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação anterior, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 1304364-80.1998.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 1304364-80.1998.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciência às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004888-36.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOCAR TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FAUSTO SAMADELO, MARIA HELENA LIMA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005198-46.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004322-62.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42936763 - fl. 39, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0003801-20.2014.4.03.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0003801-20.2014.4.03.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-58.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42935904 - fl. 08, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0003801-20.2014.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0003801-20.2014.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-20.2014.4.03.6108 em tramitação conjunta com as Execuções Fiscais nº 0003889-58.2014.4.03.6108 e 0004322-62.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-64.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP, WALDEMAR RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Juízo Deprecado, pelo meio mais célere (correio eletrônico), que a exequente refere-se à órgão isento do recolhimento de custas, e as diligências de oficial de justiça são incluídas em Mapa de Serviço.

Via do presente servirá de OFÍCIO, a ser instruído com ID 42940144.

Em prosseguimento, trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-36.2020.4.03.6108

AUTOR: ODECIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000400-13.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002230-48.2013.4.03.6108

AUTOR: ELSON GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004491-74.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS PRIMEIRO DE MAIO BAURU LTDA - ME, FRANCISCO ROMAO SANCHES, ELSON GIACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intím-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002763-36.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002306-40.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante a se manifestar acerca dos documentos juntados pela embargada no ID 41706430 e ss. e se reitera as alegações apresentadas na réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que, na ocasião, deverá apontar em relação a quais atendimentos pretende a produção da prova pericial, justificá-la e também demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000[1].

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008595-26.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O exequente foi intimado a se manifestar acerca da quitação em 27/10/2020 (ID 40892528), sendo intimado, inclusive, que seu silêncio seria interpretado como quitação. Ocorreu o decurso de prazo em 27/11/2020.

Em 07/12/2020, o exequente apresentou saldo remanescente (ID 42985876).

Indefiro o requerido pelo exequente, posto já haver sentença de extinção no presente feito (ID 42927090).

Aguarde-se o prazo para o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP380132

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42649845: Indefero a conversão em renda, posto haver sido homologado o parcelamento, suspendendo o curso do processo, não tendo a parte executada concordado como abatimento.

ID 43103044: Mantenho o indeferimento do desbloqueio dos valores penhorados. O bem ora oferecido em substituição já foi, anteriormente, recusado pela exequente, recusa esta acolhida pelo juízo (ID n. 40447385).

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação do último parágrafo do ID 42593761.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008734-41.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

DESPACHO

Autos n.º 0008734-41.2011.4.03.6108
Exequente: União
Executada: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda

Vistos etc.

“Data venia”, mas a elucidação sobre a qual dos polos assiste razão a depender da vinda do inteiro teor do procedimento administrativo, embasador da execução em mira.

Com efeito, para que se apure, com exatidão elementar, sobre se a presente execução totalmente extinta, a partir da “res judicata”, operada aos autos da anulatória 0008709-28.2011.403.6108, ou não, isso passa exatamente pela diligência supra comandada, com cuja presença do feito administrativo a esta causa então ambos os litigantes a serem intimados a demonstrar sua versão sobre o impeto privado por levantamentos realizados ao executivo, à luz da sustentada extinção total/cabala, desta cobrança, ao que se opõe o Erário, afirmando tal a não se verificar.

Ante o exposto, servindo a presente de Mandado, intimação ao Jurídico da Caixa aqui em Bauru, por sua Chefia ou Interino, até a próxima terça-feira, dia 12/12/2020, ordenando-se proceda referida Empresa Pública à juntada do inteiro teor do procedimento administrativo, ensejador desta execução, até o dia 25/01/2021, a partir de 26/01 passando a fluir multa diária de R\$ 1.000,00, em favor do polo privado, com a omissão do referido Poder Público, aqui a ser intimado (deve lhe ser enviada cópia da CDA).

Improrrogável o prazo aqui firmado, diante dos meses em que o tema já se arrasta, nos termos dos autos.

Potencial produção pericial a ser apreciada exatamente com a vinda de dito procedimento e com a intervenção de ambos os contendores, na sequência assim a ser ordenada, como aqui supra afirmado.

Primeiro, intimação economizária.

Após, intemem-se.

Concluso o feito em 27/01/2021.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003204-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA

Advogados do(a) REU: WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318, GIOVANNA LAIRA RIBEIRO ZANATA FERRI - SP446235

DECISÃO

Extrato : art. 289, § 1º, do Código Penal, (moeda falsa) – Pedido de Liberdade Provisória - Concordância ministerial - Deferimento, com condicionantes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por David Henrique Germano Pereira, preso em flagrante delito, em 07/12/2020, pois apreendido, em seu poder, u, porque guardava consigo (inclusive em sua residência) moeda falsa, 4 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 10,00 e uma nota de US\$ 1,00. Por ocasião de decisão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aberta vista dos autos ao *Panquet*, o Órgão Ministerial, requereu a conversão do flagrante em preventiva e apresentou denúncia. .

A seguir, vieram os autos à conclusão.

O MPF requereu certidões de antecedentes criminais.

Quando juntadas tais certidões aos autos, comprovada a primariedade ou ausência de antecedentes do acusado, o MPF opinou pela sua libertação com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente fiança, subscrição de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do local onde reside por mais de três dias, de não modificar seu endereço sem prévio aviso ao Juízo, bem como de recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados, até decisão final nos presentes autos, com trânsito em julgado. Devendo o réu ser alertado que o descumprimento das medidas cautelares fixadas implicará na revogação da liberdade e restabelecimento da prisão preventiva.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando a primariedade do Réu David Henrique Germano Pereira, à infração penal apontada, art. 289, § 1º, do Código Penal, de se aplicar, “in casu”, a concessão da liberdade provisória ao segregado, mediante o pagamento de fiança (arts. 321 e 323 do C.P.P).

Com efeito, os documentos juntados fazem-se suficientes para que este Juízo aprecie os pleitos formulados.

Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA**, mediante:

1) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante depósito judicial, na Caixa econômica Federal - PAB/JF Bauru/SP, consideradas as peculiaridades do caso vertente;

2) das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) de não se ausentar do local onde reside por mais de 3 (três) dias;

b) não modificar seu endereço sem prévio aviso ao Juízo;

c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados, até decisão final, nos presentes autos, com trânsito em julgado.

O Réu fica alertado o Réu de que, em caso descumprimento das medidas cautelares fixadas implicará na revogação da liberdade e restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, após pagamento da fiança referida, e intime-se o custodiado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso.

Na sequência, depreque-se a fiscalização contida no item 3 supra, ao E. Juízo Comum Estadual, em Pedemeiras/SP.

A seguir, ao MPF, para ciência.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003204-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA

Advogados do(a) REU: WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318, GIOVANNA LAIRA RIBEIRO ZANATA FERRI - SP446235

DECISÃO

Extrato : art. 289, §1º, do Código Penal, (moeda falsa) – Pedido de Liberdade Provisória - Concordância ministerial - Deferimento, com condicionantes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por David Henrique Germano Pereira, preso em flagrante delito, em 07/12/2020, pois apreendido, em seu poder, u, porque guardava consigo (inclusive em sua residência) moeda falsa, 4 notas de R\$ 50,00, 5 notas de R\$ 10,00 e uma nota de US\$ 1,00. Por ocasião de decisão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aberta vista dos autos ao *Parquet*, o Órgão Ministerial, requereu a conversão do flagrante em preventiva e apresentou denúncia. .

A seguir, vieram os autos à conclusão.

O MPF requereu certidões de antecedentes criminais.

Quando juntadas tais certidões aos autos, comprovada a primariedade ou ausência de antecedentes do acusado, o MPF opinou pela sua libertação com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente fiança, subscrição de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do local onde reside por mais de três dias, de não modificar seu endereço sem prévio aviso ao Juízo, bem como de recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados, até decisão final nos presentes autos, com trânsito em julgado. Devendo o réu ser alertado que o descumprimento das medidas cautelares fixadas implicará na revogação da liberdade e restabelecimento da prisão preventiva.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando a primariedade do Réu David Henrique Germano Pereira, à infração penal apontada, art. 289, §1º, do Código Penal, de se aplicar, "in casu", a concessão da liberdade provisória ao segregado, mediante o pagamento de fiança (arts. 321 e 323 do C.P.P.).

Com efeito, os documentos juntados fazem-se suficientes para que este Juízo aprecie os pleitos formulados.

Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA**, mediante:

1) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante depósito judicial, na Caixa econômica Federal - PAB/JF Bauru/SP, consideradas as peculiaridades do caso vertente;

2) das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) de não se ausentar do local onde reside por mais de 3 (três) dias;

b) não modificar seu endereço sem prévio aviso ao Juízo;

c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados, até decisão final, nos presentes autos, com trânsito em julgado.

O Réu fica alertado o Réu de que, em caso descumprimento das medidas cautelares fixadas implicará na revogação da liberdade e restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, após pagamento da fiança referida, e intime-se o custodiado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso.

Na sequência, depreque-se a fiscalização contida no item 3 supra, ao E. Juízo Comum Estadual, em Pedemeiras/SP.

A seguir, ao MPF, para ciência.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva neto

Juiz Federal

REU: MATEUS MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

DESPACHO

Intime-se a Defesa constituída do Réu Mateus Miranda da Silva, para que junte aos autos comprovante do pagamento da prestação pecuniária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no valor de 2 (dois) salários mínimos, em conta judicial, acordado na proposta de acordo de não persecução penal realizada no dia 25/08/2020, às 15h00min (ID nº 37584920), sob pena de prosseguimento do feito criminal.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária não incidente sobre aviso prévio indenizado, valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o salário-maternidade – Liminar parcialmente deferida

Autos n.º 5002721-23.2020.4.03.6108

Impetrante: Intercoffee Comércio e Indústria Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Intercoffee Comércio e Indústria Limitada em face do Delegado da Receita Federal, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a título de: a) 15 dias auxílio-doença/auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) gratificação; e) horas-extras, f) descanso semanal remunerado, reflexos das verbas indenizatórias; g) falta com atestado. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se o direito a realizar compensação do tributo pago indevidamente nos últimos cinco anos. Vindica por decretação de Segredo de Justiça, face à apresentação de dados pessoais de empregados.

Certidão de prevenção, ausência de recolhimento de custas e de apresentação de procuração, ID 41265889.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastada se põe a ocorrência de prevenção, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

Em continuação, são tributáveis as seguintes verbas.

Em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado: “os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Na mesma linha estrutural o descanso semanal remunerado: “insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba”, STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014, por isso não se há de falar em afastamento de tributação de reflexos advindos de verbas indenizatórias.

Igualmente, “O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária” (REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)”, AgInt no REsp 1383457/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019.

Frise-se que a petição inicial não demonstra, especificamente, nem diferencia, empregado por empregado, situação hábil ao afastamento da tributação, portanto prevalece a regra geral de incidência tributante.

De seu vértice, firma o C. STJ que, “quanto às verbas relativas às Faltas Justificadas e sobre o Banco de Horas, também consolidou-se, na Seção de Direito Público desta Corte, o entendimento de que incide a exação sobre tais verbas”, AgInt no AREsp 1407874/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019.

Lado outro, indevida a tributação sobre as verbas infra.

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/1973, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: “(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória” – por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos, tendo sido ratificada, em Sessão Virtual do dia 21/08/2020 a 28/08/2020, a ausência de Repercussão Geral sobre o tema.

Destaque-se o mesmo raciocínio tem incidência ao auxílio-acidente :

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)

De seu vértice, em sede de Repercussão Geral, firmou o Excelso Pretório “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”, RE 576967, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra parcial guarida.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, para o último tema, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para considerar inexigíveis as contribuições previdenciárias patronais sobre aviso prévio indenizado, valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o salário-maternidade, suspendendo-se a exigibilidade da tributação em tais moldes.

Defiro a decretação de Segredo de Justiça, anote-se.

Ato contínuo, no prazo legal, proceda a parte impetrante ao recolhimento de custas e junte instrumento de procuração, sob pena de baixa na distribuição e revogação da liminar, devendo os autos imediatamente tomarem conclusos, para extinção, em caso de descumprimento.

Deverá a Secretaria certificar o cumprimento ou não do comando.

Atendida a ordem, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

IMPETRANTE: REOBOTE ELO CONSTRUÇOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido incerto – Determinação para emenda da inicial

Autos n.º 5002725-60.2020.4.03.6108

Impetrante: Rebote Elo Construções Eireli

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Rebote Elo Construções Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros sobre: 1. primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença/ auxílio-acidente; 2. férias gozadas; 3. salário-maternidade; 4. licença-paternidade; 5. adicional de horas-extras; 6. adicional noturno; 7. adicional de insalubridade; 8. adicional de periculosidade; 9. adicional sobre intervalo intrajornada não fruído; 10. aviso prévio indenizado; 11. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 12. descargo semanal remunerado; 13. vale transporte; e 14. auxílio-alimentação;

b) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Certidão de prevenção, ID 41301903.

Custas parcialmente recolhidas, ID 41421048.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afastada se põe a ocorrência de prevenção, pois distinto o objeto da ação ali relacionada.

Por sua vez, o pedido deve ser certo e determinado, CPC, arts. 322 e 330, § 1º, inciso I.

Realizou o polo privado pedido incerto para a limitação de base de cálculo das contribuições aos “terceiros”.

Quais terceiros?

Portanto, em até cinco dias, emende o polo impetrante a petição inicial, para expressamente declinar quais contribuições a “terceiros” deseja debater, o silêncio a traduzir se limita o “writ” à quota patronal/GILRAT.

Após, conclusos os autos para exame do pedido liminar.

Intime-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001609-19.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: G. P. LIMA CONSTRUCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 42154939: cumpra o polo impetrante ao comando, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001376-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: SELMA BAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final do despacho de fl. 19 dos autos físicos, INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA POSITIVA para fins de arquivamento dos autos.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001684-56.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: IDEAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-47.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004157-49.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: W. H. HERNANDES - ME, WILLIAN HERING HERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENERGIA RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 42614083: (...) Com sua intervenção, vista ao polo contribuinte, pelo prazo de até dez dias. (...)

BAURU, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005504-69.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891, RENATA CEZAR CURVELLO - SP151469

DESPACHO

Sem prejuízo ao cumprimento do r. comando 'retro', considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados (0005549-73.2003.4.03.6108, 0000393-70.2004.4.03.6108, 0000394-55.2004.4.03.6108, 0000395-40.2004.4.03.6108, 0001226-88.2004.4.03.6108, 0012347-45.2006.4.03.6108, 0001355-54.2008.4.03.6108 e 0004758-94.2009.4.03.6108), procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados.

Int. e cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE RICARDO NARDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35816273: ante a notícia de perda de emprego do autor, cite-se.

Int.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

DESPACHO

Doc. Num. 35262218: até cinco dias para a CEF manifestar-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARCI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **teste munhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de março de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o réu, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o advogado da autora e o procurador do INSS para que informem o e-mail e telefone para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção, arrolada(s) na petição de ID nº 30942954, sejam ouvidas na Justiça Federal de Franca ou nas comarcas de seu domicílio.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TELMON FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizado para apurar o valor da causa.

Ressalte-se que se infere da carta de concessão do benefício que não foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, em razão do disposto no art. 7º da Lei 9.876/99, sendo certo que o valor do salário-de-benefício, calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição totaliza R\$ 1.161,34, que por sua vez foi multiplicado pelo coeficiente de 0,85, em razão de terem sido computados somente 15 grupos de 12 contribuições, o que resultou no valor do benefício de R\$ 987,13.

Observa-se, ainda, que o coeficiente da aposentadoria por idade é incrementado à razão de 1% a cada grupo de 12 contribuições efetivamente recolhidas, que por sua vez, conceito este que não se confunde como o tempo de serviço, e o próprio autor apresenta uma relação extensa de competências em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias (id 41752327), o que aparentemente justifica o coeficiente aplicado de 85%.

Assim, deverá a parte autora no prazo assinalado justificar o cálculo do valor da renda mensal inicial, bem assim, **emendar** a petição inicial, para que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão de que ele faz jus à sua pretensão revisional, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0004297-97.2015.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUCIA BONACINI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003198-29.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: J.N. & M. LINARES TRANSPORTES LTDA - EPP, MIRELACASSIA LINARES DE MORAES, JOSE NILTON LINARES

TERCEIRO INTERESSADO: EVALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AUGUSTA NASCIMENTO FURTADO DA SILVA - SP127409

DESPACHO

ID 41609369: o terceiro Evaldo Batista da Silva compareceu aos autos pleiteando a liberação do veículo Mercedes Benz L 1313, de placa GRO 7944. Refere ter adquirido o veículo da executada há mais de 13 anos. Acostou documentos.

Intimada, a exequente silenciou.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Em face da não manifestação da exequente acerca do pedido de liberação feito pelo terceiro Evaldo, defiro a liberação do veículo indicado. Proceda-se à sua liberação pelo sistema Renajud.

2. Após, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0005994-22.2016.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BENTO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO E SP340800 - RONALDO ROGERIO)

I - A restituição da fiança já foi determinada em sentença (f. 245). Instado a apresentar dados bancários para efetivar a restituição, informou o advogado constituído do réu, Dr. Vandêir de Sousa Cardoso, que o mesmo não possui conta corrente, solicitando que o valor seja transferido para conta em nome do referido patrono. Aduz ainda que apresentará recibo de entrega do valor ao sentenciado e comprovará nos autos (f. 255-256). À f. 188 consta procuração passada pelo réu ao seu defensor, na qual consta expressamente poderes para receber e dar quitação. Sendo assim, defiro que a fiança seja transferida para o patrono do réu, o qual deverá apresentar nos autos o recibo de entrega ao sentenciado, em até 5 dias, após a realização da transferência. II - À Caixa Econômica Federal solicite-se realizar a transferência, em até 05 (cinco) dias, do valor total da conta 3995.005.9257-6, vinculada aos presentes autos, para a conta indicada pela defesa do réu, em nome de Vandêir de Sousa Cardoso, CPF 138.518.198-29, junto ao Banco do Brasil, agência 0053-1, Conta Corrente n. 124397-7, devendo este Juízo ser informado. Registro que o valor inicialmente recolhido pelo réu foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no dia 18 de dezembro de 2005. Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente e instruído com cópia de f. 42 do apenso. III - Comprovada a transferência e apresentado o recibo, arquivem-se os autos. IV - Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003006-35.2019.4.03.6113

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO: CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no **artigo 334-A, § 1.º, incisos IV e V, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68**.

Segundo a inicial, "... **CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA** adquiriu, ocultou, manteve em depósito, vendeu e expôs a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras de importação proibida pela lei brasileira, introduzidas clandestina e fraudulentamente no território nacional".

A acusação narra na denúncia as circunstâncias em que se deu, no dia 21 de outubro de 2019, por volta das 11h20min, a apreensão de 20 pacotes de cigarros, contendo 400 maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem comprovação de regular internalização, que estavam acondicionados no porta malas do veículo GM Monza, cor verde, placas BQQ-2913, que era conduzido pelo denunciado. Narra, ainda, que o denunciado confessou que não tinha documentação que comprovasse a regularidade da importação dos cigarros e que pagou R\$ 25,00 por cada um dos pacotes que seriam revendidos R\$ 30,00.

Foram arroladas duas testemunhas (policiais militares) e requerida fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos causados, em valor não inferior aos tributos federais devidos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Os **indícios de materialidade** da infração penal imputada ao investigado estão demonstrados nos documentos que compõe o Auto de Prisão em Flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0812300-45540/2020 (ID 36738719; Processo n. 13855.722432/2020-18), os quais indicam a apreensão em seu poder, no dia 21 de outubro de 2019, de 20 pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada um, a perfazer o total de **200 maços de cigarro da marca Eight**, embora tenha constado inicialmente, por equívoco, 400 maços de cigarro.

Cumpra anotar que embora os policiais militares tenham declarado no auto de prisão em flagrante que se tratavam de 20 pacotes contendo 20 maços de cigarros cada um, a totalizar 400 maços de cigarros, tal como constou no respectivo auto de apresentação e apreensão, certo é que, posteriormente, em 1º/11/2019, certificou Escrivão de Polícia Federal Saulo Henrique Galdino Pereira ter identificado que, na verdade, cada pacote continha 10 maços de cigarros, a totalizar **200 maços de cigarros**, conforme ressalva constante do ofício 5971/2019 por ocasião do recebimento das mercadorias na Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 23139446).

Estão presentes também **indícios de autoria**, notadamente depoimentos dos policiais militares participantes da ocorrência e por conta da própria confissão do investigado realizada no interrogatório policial, oportunidade em que confirmou que os cigarros foram adquiridos na cidade de Ribeirão Preto/SP, por R\$ 25,00 cada pacote, os quais seriam revendidos por R\$ 30,00 em Ituverava/SP.

Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem o denunciado parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa.

Registro que o Ministério Público Federal indicou, na cota introdutória à denúncia, ter sido o acusado já surpreendido em ocasiões anteriores expondo à venda cigarros contrabandeados e, mesmo assim, teria ele persistido na prática criminosa, indicando o IPL n. 5000272-13.2020.403.6102 e 0000537-37.2019.403.6102. E por tal razão, deixou de apresentar proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), entendendo se tratar de conduta habitual, reiterada ou profissional, sendo tal benefício insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Deixou, ainda, de propor a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), tendo em vista a pena mínima cominada para tal delito superar o patamar máximo legal.

Por fim, no caso em tela, **não se vislumbra** a ocorrência a presença de **qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia** descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formalizada pelo Ministério Público Federal contra **CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA**, quanto à imputação relativa ao crime capitulado no **artigo 334-A, § 1.º, incisos IV e V, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68**, pois verifico neste juízo de **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e dos indícios de autoria a ela correspondente.

Observar-se-á o **procedimento comum ordinário**, nos termos do parágrafo 1.º, inciso I, do artigo 394 do Código de Processo Penal.

Para a regular instrução desta ação penal, determino o cumprimento das seguintes medidas:

1) **Cite-se e intime-se** o acusado, observados os endereços constantes dos autos, para apresentar **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, em obediência ao disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto. Se o acusado já possuir defensor constituído nos autos, deverá ele ser intimado desta decisão, sem prejuízo da citação pessoal determinada acima.

No momento da realização da citação, deverá o acusado ser inquirido se possui condições de constituir defensor.

2) **Frustrada a citação pessoal**, providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas **INFOSEG e BACENJUD** para a obtenção do endereço atualizado do acusado, certificando nos autos as pesquisas realizadas e expedindo-se, em seguida, novo mandado ou carta precatória para a citação do acusado, caso seja encontrado endereço que não tenha sido diligenciado.

Deverá a Secretaria diligenciar também no sentido de **identificar se o acusado se encontra preso**, hipótese na qual deverá ser expedido o respectivo mandado ou carta precatória para a realização de sua citação.

Esgotadas as diligências sem a localização do acusado, dê-se **vista** dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3) Citado o réu, e **não apresentada resposta à acusação no prazo legal**, ou sendo informado por ele no momento da citação que não possui condições de constituir defensor, providencie a Secretaria a **nomeação de defensor** dentre aqueles cadastrados no sistema de assistência judiciária, radicados nesta Subseção Judiciária, para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, bem assim, para que promova a defesa do réu durante todo o processo, ou até que ele constitua defensor de sua confiança. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar igualmente a intimação pessoal do acusado acerca da nomeação do defensor.

4) Consumada a apresentação da resposta, se a defesa do acusado trazer **documentos** aos autos, dê-se **vista ao Ministério Público Federal** para se manifestar sobre eles.

5) Após, tomem os autos **conclusos** para análise da possibilidade de absolvição sumária, e caso ela não seja acolhida, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, medidas estas delineadas, respectivamente, nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

6) Evolva-se a classe processual deste feito para ação penal, realizando as devidas anotações.

7) À Delegacia de Polícia Federal, solicitem-se as providências necessárias para anotação no prontuário do réu **CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA** (RG 42744962 - SSP/SP e CPF n. 379.288.318-05), junto ao banco de dados do Instituto Nacional de Identificação, acerca da presente decisão de recebimento da denúncia.

Cópia da presente decisão servirá de ofício, a ser encaminhada eletronicamente.

8) Insira-se planilha de controle de prescrição nos autos (art. 269, do Provimento nº 01/2020 - CORE).

9) Em razão do recebimento da denúncia, regularize-se o cadastro dos autos em relação à parte autora, excluindo-se a Polícia Federal.

10) Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Decisão 40561696, preparo a presente comunicação para intimação do MPF e da parte impetrante:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09...."

...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)...."

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou a impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi denegada por ausência de tempo de contribuição porque o INSS não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Neuza de Almeida Facury, contrato esse iniciado em 1º de março de 1989 e vigente até os dias atuais (conforme anotação de fl. 12 da sua única CTPS).

Sustenta que o contrato de trabalho está devidamente anotado na CTPS e que a ausência de contribuições não é suficiente para desconsiderar o vínculo trabalhista. Defende, assim, que teria alcançado 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição se o mencionado vínculo de trabalho fosse inserido no cálculo do tempo de contribuição.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

“DIANTE DO EXPOSTO, com a devida vênia, requer a V. Exa. que se digne:

(...)

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 189.463.359-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seu contrato de trabalho anotados às fls. 12 da sua CTPS, para a empregadora Neuza de Almeida Facury, como doméstica, de 1º de março de 1989 a 11 de março de 2019; e,

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da segurada seja implantada definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante e o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 189.463.359-3, emitida em 1º de dezembro de 2019.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se despacho que determinou à impetrante que comprovasse que não houve decurso do prazo de impetração previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 31435692).

A impetrante juntou documentos (id 31533185).

O pedido de liminar foi indeferido. Na decisão, determinou-se a correção, de ofício, da autoridade coatora (id 31983531).

O INSS ingressou no feito (id 33476492).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que a via do mandado de segurança não é adequada para veicular a pretensão da impetrante, pois esta demanda dilação probatória. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar arguida, pugnou pela denegação da segurança (id 34649633).

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (id 32631303). Informou também que tramita ação civil pública na Justiça Federal do Distrito Federal com objetivo de dar vazão às tarefas represadas no INSS.

A impetrante voltou a se manifestar, reiterando os termos da inicial (id 37124334).

Foi proferida sentença denegatória, com resolução do mérito, eis que considerado que as anotações na CTPS da impetrante não seriam suficientes para afirmar o vínculo empregatício de doméstica (id 40838855).

A parte impetrante, então, opôs embargos de declaração contra a sentença, por entender que *“houve parcial contradição no julgado, pois como se entendeu preliminarmente pela inadequação da via eleita, consequência lógica do dispositivo deveria ser a extinção do feito sem resolução de mérito, até mesmo para, conforme colocado na própria decisão embargada, proporcionar à impetrante a oportunidade de produzir provas de seu direito, ampla e constitucionalmente assegurado pelo instituto do direito de ação e de ampla defesa”* (id41408557).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação a outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Ademais, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Não vislumbro a contradição apontada.

Cabe ressaltar que a questão submetida à resolução de mérito na sentença foi a prestabilidade das anotações em CTPS para, por si só, fazer presunção relativa perante o INSS quanto ao vínculo de empregada doméstica exercido pela impetrante para a empregadora Neuza de Almeida Facury, iniciado em 01/03/1989.

Nesse passo, a sentença entendeu que a CTPS da impetrante possuía irregularidades que colocavam em dúvida não a existência, mas a duração do vínculo empregatício mencionado e, por conseguinte, apenas quanto a essa questão, a sentença foi resolutive do mérito.

Por outro lado, o conhecimento do direito à aposentação (fundo do direito), porque antes dependeria da recepção como fidedignas das informações constantes na CTPS - o que não ocorreu -, não chegou a ser objeto de apreciação na sentença.

No mais, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconhecimento com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSE EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca (SP), datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA** conclua o pedido de atualização de dados cadastrais.

Relatou a parte impetrante que, em 07 de agosto de 2020, agendou o serviço de “atualização de dados cadastrais” e que a autoridade impetrada teria até o dia 7 de setembro de 2020 para concluir a análise do pedido e atualizar os dados cadastrais de forma coerente.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os pedidos foram assim formulados:

“Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 2145407406) REFERENTE AO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS, para corrigir a ilegalidade consumada, almejando que este digno juízo federal emane ordem, em sede de liminar, para que a Autarquia (na agência em preambular), DETERMINE A ALTERAÇÃO DO PEDIDO REALIZADO PELO SEGURADO, ORA IMPETRANTE e ATUALIZE OS DADOS CADASTRAIS CORRETAMENTE COM A MÁXIMA URGÊNCIA PARA QUE A AUTORA POSSA PLEITAR O PEDIDO A BENESSE PRETENDIDA, QUE LHE É DE DIREITO;

(...)

“Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 39887359). Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento de atualização de cadastro do impetrante foi concluído em 15/09/2020 (id 41151355). Juntou cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito individual disponível, de forma que não se justifica sua manifestação sobre o mérito.

O impetrante declarou ciência das informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que a administração previdenciária analise e conclua o requerimento de atualização de dados cadastrais, formulado em 07/08/2020.

A autoridade impetrada informou que a atualização cadastral foi concluída em 15/09/2020 (id 41151355), conforme se verifica da análise do procedimento administrativo por ela acostado.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 7/10/2020, posteriormente à conclusão da atualização cadastral, conclui-se que o impetrante não havia interesse de agir no momento da propositura da demanda, uma vez que naquela data já não havia mora a ser reparada pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança, delineado pelo impetrante, é a mora da autarquia Previdenciária na análise e conclusão da atualização dos dados cadastrais.

Por medida de clareza, transcrevo novamente o pedido formulado pelo impetrante na petição inicial:

“Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 2145407406) REFERENTE AO SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS, para corrigir a ilegalidade consumada, almejando que este digno juízo federal emane ordem, em sede de liminar, para que a Autarquia (na agência em preambular), DETERMINE A ALTERAÇÃO DO PEDIDO REALIZADO PELO SEGURADO, ORA IMPETRANTE e ATUALIZE OS DADOS CADASTRAIS CORRETAMENTE COM A MÁXIMA URGÊNCIA PARA QUE A AUTORA POSSA PLEITAR O PEDIDO A BENESSE PRETENDIDA, QUE LHE É DE DIREITO;

(...)

“Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

Nesse contexto, forçoso concluir que o impetrante não possuía interesse de agir no momento da propositura da demanda, eis que a prestação jurisdicional não era necessária para obtenção do direito perseguido.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-12.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante das cópias das peças apresentadas pelo INSS, faço a intimação da parte autora pelo D.J.E. do tópico do despacho id. 41418365, com o seguinte teor:

"... dê-se vista ao autor, para ciência dos documentos juntados pelo réu, no mesmo prazo.

Com as manifestações das partes ou decorridos os prazos supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 717, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE FATIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, como seguinte teor:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000979-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido (petição de ID 40631141).

Dê-se ciência aos advogados constituídos pela procuração de ID 36680818 da juntada de novo instrumento de mandato (ID 40631148).

Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002539-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA DAGOSTINI CANSIAN - SP315691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/531.030.546-3) e a declaração da inexistência dos valores cobrados pelo réu.

Alega, em síntese, que vinha recebendo o benefício desde 02/07/2008 e a autarquia previdenciária promoveu a sua cessação em razão do aumento da renda *per capita* da família, decorrente do recebimento do mesmo benefício por outro membro do núcleo familiar, pois seu companheiro passou a receber o benefício assistencial em 20/09/2013.

Esclarece que após a suspensão do benefício, a autarquia ré determinou a devolução dos valores recebidos desde no período de 20/09/2013 a 30/11/2018, perfazendo o montante de R\$ 58.144,69 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Contudo, aduz que o recebimento dos valores ocorreu nos termos da legislação competente, de modo que não podem ser reclamados pela ré, além do que, é pessoa doente e vive em condições precárias.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 21262826 postergou a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à realização de estudo socioeconômico do núcleo familiar da autora, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação do INSS.

Lauda social colacionado aos autos (Id. 27602213).

Manifestação da autora sobre o laudo (Id. 28132516).

O INSS ofereceu contestação (Id. 30212937), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Alega que o § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 é compatível com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e defende a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício, além da constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id. 30212975).

Decisão de Id. 35299412 deferiu a tutela de urgência.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 35684197).

O INSS informou que o benefício da autora foi restabelecido (Id. 36317361).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a declaração da inexistência dos valores cobrados pelo INSS.

Insta consignar que no processo administrativo que resultou na cessação do benefício assistencial da autora, verifica-se que o INSS identificou que a renda familiar da autora superou o limite legal *per capita*, tendo em vista a percepção do benefício assistencial – LOAS por seu companheiro, contudo, alega que a situação de miserabilidade persiste, mormente levando em conta que seu companheiro também é idoso.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento da tutela de urgência.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto na Constituição da República e nos seguintes dispositivos legais:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Assim, além da deficiência, necessária a análise do critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Tal critério não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

Sob outro enfoque, insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93, competindo ressaltar que, em abril de 2020, a Lei n. 13.982/2020, acrescentou os parágrafos 14 e 15 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, acima transcritos.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à manutenção/restabelecimento do benefício: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base entre os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Impende destacar que a deficiência de que trata a LOAS não se resume pura e simplesmente ao conceito de incapacidade laborativa adotado como requisito dos benefícios previdenciários (contributivos) por incapacidade. Isto porque a Lei n. 12.470/11, que alterou o art. 20, §2º, da LOAS, incluiu a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência, e, assim, suprimiu do texto legal a "incapacidade para o trabalho e para a vida independente" como requisito de concessão do benefício. Com isso, tem-se que a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

No caso concreto, no tocante à deficiência, insta ressaltar que não há controvérsia nesse sentido, mormente considerando que o INSS não impugnou tal requisito, tendo em vista que o motivo da suspensão do benefício foi em razão da renda *per capita* da família.

Ademais, os documentos médicos constantes dos autos comprovam as doenças que a autora apresenta, portadora de mal de Parkinson desde 2000, com perda de força muscular gradativa, desde 2002 (Id. 30212975 – pág. 5), além de seu agravamento com trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo e com sintomas motores avançados (Id. 21186285 – pág. 9-10), bem ainda considerando que a autora completou 65 anos de idade em novembro de 2018.

Quanto ao requisito objetivo atinente às condições socioeconômicas, foi realizado o estudo socioeconômico por profissional de confiança deste Juízo, no qual foi constatado que o núcleo familiar é composto pela autora e seu companheiro Sebastião Gonçalves de Souza.

De acordo com o laudo, em visita domiciliar realizada no dia 07 de janeiro de 2020, verificou-se que a família reside em imóvel próprio, com sete cômodos pequenos de alvenaria, reboco, pintura ruim, telha de amianto, lajotada, construção simples, residindo no local há trinta e nove anos, o mobiliário é simples, velho e apenas o essencial.

O laudo social relatou que *"quando a autora estava com sessenta anos, passou a fazer tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-SP. Aos sessenta e quatro anos, devido à artrose no joelho esquerdo, trombose e os problemas do Parkinson avançado, não conseguiu mais andar e passou a fazer uso de cadeira de rodas, nesta ocasião, passou a necessitar de ajuda para todas as atividades da vida diária, e a filha Brenna voltou a residir em Franca-SP para ajudar a cuidar da mãe, no entanto, não voltou a residir na casa da mãe, pois vivia em união estável com o namorado. Devido o Benefício da autora ter sido cancelado, a renda familiar não era suficiente para pagar uma cuidadora e os filhos Elton e Brenda passaram a se revezar para cuidar da autora. No período da manhã antes de começar a trabalhar, o filho Elton vai à casa da autora para dar banho, medicamentos e dar o almoço e no período da tarde após sair do trabalho, a filha Brenna, vai à casa da autora para cuidar da mesma."* (Id. 27602213).

Os rendimentos da família são provenientes unicamente do benefício assistencial recebido pelo companheiro, que é idoso, no valor de um salário mínimo.

As despesas da família consistem no pagamento de água – valor R\$ 67,10 (02/01/2020), não paga; energia elétrica – valor R\$ 90,23 (24/12/2019), não paga; gás, no valor de R\$ 70,00 a cada 02 meses; com alimentação gastam R\$ 600,00 em média; gasta R\$ 34,00 por mês de celular; e, além dos medicamentos que são fornecidos pela rede pública de saúde, ainda gastam R\$ 270,00, totalizando R\$ 1.096,33.

A assistente social concluiu *"que a renda do grupo familiar da autora não consegue manter as despesas básicas mensais. Os filhos são casados, também, são pessoas simples que passam por dificuldades financeiras e ajudam com dificuldades."* e esclareceu que *"a situação da autora deixou de ser deficitária quando o companheiro (sic) da autora passou a receber o Benefício Amparo Social ao Idoso em 20 de setembro de dois mil e treze, no entanto, voltou a ficar deficitária em primeiro de dezembro de dois mil e dezoito, ocasião em que foi cancelado o Benefício da autora."* (Id. 27602213 – pág. 6).

Insta consignar que, por ocasião da concessão do benefício assistencial ao companheiro da autora em 20/09/2013, o Sr. Sebastião já contava com 65 anos de idade e a autora já recebia o benefício assistencial, logo o benefício que ela recebia foi considerado na renda da família e não constituiu óbice ao seu deferimento.

Demais disso, por ocasião da revisão do benefício da autora que culminou com sua cessação, o INSS deveria ter observado o disposto no § 1º, do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que estabelece:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” (negritei)

Assim, considero presente o requisito da hipossuficiência, não havendo motivos para cessação do benefício assistencial da autora pela autarquia previdenciária.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial desde a suspensão indevida em 01/12/2018.

Por fim, registro que, sendo devido o restabelecimento do benefício assistencial da autora não há que se falar em devolução de valores, sendo inexigível o montante cobrado pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela concedida, condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da autora MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES o benefício assistencial de prestação continuada, NB 87/531.030.546-3, desde a suspensão indevida em 01/12/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas do benefício a partir de sua suspensão (01/12/2018), corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, declaro a inexigibilidade, por parte do INSS, de eventual cobrança administrativa e judicial para devolução dos valores percebidos pela autora entre 20/09/2013 a 30/11/2018.

Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nas parcelas em atraso desde a suspensão até o restabelecimento do benefício mais o valor cobrado pelo INSS, em razão do reconhecimento de sua inexigibilidade, devidamente atualizado.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 21262826 providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais da assistente social, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES

Data de nascimento: 06/11/1953

CPF: 359.431.998-96

Nome da mãe: Conceição Rocha

Benefício concedido: restabelecimento de benefício assistencial (NB 87/531.030.546-3)

Data de início do benefício (DIB): 01/12/2018 - restabelecimento

Data de início do pagamento: prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Av. Paulo VI, nº 1.595, Jd. Alvorada, CEP: 14.400-001 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ LESPINASSE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ LESPINASSE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0002875-98.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Id. 20269255).

Instado, o autor manifestou-se sobre a prevenção, juntou documentos e cópia do processo administrativo (Id. 21146922, 21147709, 21147199 e 21147192).

Por meio do despacho de Id. 21199967 foi concedido prazo ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal inicial, ocasião em que foi recebida a emenda da inicial e afastada a prevenção apresentada com o processo nº 0002875-98.2008.403.6318.

Manifestação do autor pleiteando a retificação do valor da causa e apresentando documentos (Id. 21147744, 21322592 e 21323456) e posteriormente juntou extratos do CNIS (Id. 21323644 e 21367174).

Decisão de Id. 21625074 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foi recebido o aditamento da inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 22957498), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que as atividades exercidas não são passíveis de enquadramento por categoria profissional e não foram juntados documentos comprobatórios do exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a impossibilidade de contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 24299209).

Instado a se manifestar sobre a pretensão do autor na utilização do laudo pericial elaborado na ação n. 0002875-98.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção que foi extinta sem apreciação do mérito (Id. 26145083), o INSS não se opôs ao pedido, ressaltando que não concorda integralmente com seu conteúdo e pugnou pela improcedência do pedido inicial (Id. 26359475).

Por meio do despacho de Id. 28090726 foi deferido a utilização do laudo pericial como prova emprestada.

Oportunizada a apresentação de alegações finais (Id. 34437999), somente o autor manifestou-se no Id. 34633435.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (Id. 38175796).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Inicialmente, insta consignar que o autor ajuizou ação anterior na qual pretendia obter a concessão do mesmo benefício perseguido no presente feito (processo nº. 0002875-98.2008.403.6318, que tramitou Juizado Especial desta Subseção) e, embora tenha sido extinta sem resolução do mérito, foi realizada perícia judicial, por similaridade, nos locais de trabalho do autor, motivo pelo qual, na inicial, informa que pretende a utilização do referido laudo como prova emprestada.

Com efeito, noto que é possível a utilização da prova de um fato, produzida em outro processo, consoante disposto pelo artigo 372 do Código de Processo Civil, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial. No entanto, sua eficácia, principalmente por se tratar de prova emprestada, está subordinada à manutenção das mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório.

No caso dos autos, é possível a utilização da referida prova, considerando que o INSS foi parte no processo em que o laudo pericial foi produzido, de modo que sua utilização não ofende o princípio do contraditório. Ademais, o INSS não se opôs ao pedido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nessa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que se inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada como fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 03/05/1971 a 01/06/1971, 07/06/1971 a 16/02/1973, 10/11/1975 a 08/01/1976, 26/01/1976 a 14/07/1976, 02/08/1976 a 28/06/1977, 06/07/1977 a 13/12/1977, 02/02/1981 a 29/05/1981, 15/06/1981 a 20/11/1981, 15/02/1982 a 13/02/1984, 01/06/1984 a 06/04/1990, 02/07/1990 a 11/11/1992, 01/04/1993 a 23/12/1994, 01/09/1995 a 10/12/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997, laborados para Squalo Calçados S/A, Organização Social e Educacional Emmanuel, Calçados Roberto Ltda., Indústria de Calçados Joran Ltda., Tasso & Cia Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Calçados Toledo Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Frantoni Indústria de Calçados Ltda. - ME e Artman's Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e do laudo pericial produzido por perícia judicial realizada no Juizado Especial Federal desta Subseção em ação que o autor moveu em face do INSS e que foi extinta sem julgamento do mérito (Id. 20260161 - pag. 28-38).

Desse modo, analisando o laudo pericial mencionado, reconheço como laborados em condições especiais todos os períodos pretendidos pelo autor, haja vista que a conclusão do perito judicial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades como auxiliar de corte, cortador de forro, cortador, sapateiro, cortador de peles e cortador de vaqueta, esteve exposto a ruído de 82dB (pág. 36-37 do Id. 20060161), que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 03/05/1971 a 01/06/1971, 07/06/1971 a 16/02/1973, 10/11/1975 a 08/01/1976, 26/01/1976 a 14/07/1976, 02/08/1976 a 28/06/1977, 06/07/1977 a 13/12/1977, 02/02/1981 a 29/05/1981, 15/06/1981 a 20/11/1981, 15/02/1982 a 13/02/1984, 01/06/1984 a 06/04/1990, 02/07/1990 a 11/11/1992, 01/04/1993 a 23/12/1994, 01/09/1995 a 10/12/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente na época do requerimento.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (04/08/2015), SUFICIENTES para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.998.607-4) com data de início (DIB) em 15/07/2020, razão pela qual fáculato ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 03/05/1971 a 01/06/1971, 07/06/1971 a 16/02/1973, 10/11/1975 a 08/01/1976, 26/01/1976 a 14/07/1976, 02/08/1976 a 28/06/1977, 06/07/1977 a 13/12/1977, 02/02/1981 a 29/05/1981, 15/06/1981 a 20/11/1981, 15/02/1982 a 13/02/1984, 01/06/1984 a 06/04/1990, 02/07/1990 a 11/11/1992, 01/04/1993 a 23/12/1994, 01/09/1995 a 10/12/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los demais períodos de trabalho e aos recolhimentos previdenciários constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (04/08/2015);

2.2) conceder em favor de LUIZ LESPINASSE FILHO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovatos integrais, com data de início (DIB) em 04/08/2015;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04/08/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a opção a ser realizada.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (04/08/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LUIZ LESPINASSE FILHO

Data de nascimento: 15/07/1955

PIS: 1.041.063.383-3 (NIT)

CPF: 865.244.888-49

Nome da mãe: Valmira Silva Lespinasse

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 03/05/1971 a 01/06/1971, 07/06/1971 a 16/02/1973, 10/11/1975 a 08/01/1976, 26/01/1976 a 14/07/1976, 02/08/1976 a 28/06/1977, 06/07/1977 a 13/12/1977, 02/02/1981 a 29/05/1981, 15/06/1981 a 20/11/1981, 15/02/1982 a 13/02/1984, 01/06/1984 a 06/04/1990, 02/07/1990 a 11/11/1992, 01/04/1993 a 23/12/1994, 01/09/1995 a 10/12/1996 e 03/03/1997 a 05/03/1997.

Data de início do benefício (DIB): 04/08/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Tereza Tortorelli Palermo, nº 3.199, Vila Scarabucci, CEP: 14.403-642 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLESIO DAGRACA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por idade, requerendo a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, que seja afastada a regra de transição do artigo 3º e § 2º, da Lei 9.876/99.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interpôs recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, nos termos da decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, com o seguinte teor: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*”.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Após as intimações das partes, promova a Secretaria a suspensão do processo no Sistema Eletrônico - Pje.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-52.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA, ADEVAL FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVELTO SILVA - SP235802

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVELTO SILVA - SP235802

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA** e **ADEVAL FÁTIMA DE SOUZA**, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na presente execução fiscal e nos respectivos autos 0000099-37.2003.403.6113 e 0000248-96.2004.403.6113.

Foi deferida a penhora do imóvel rural transposto na matrícula de nº 9.786, do Oficial de Registro de Imóveis de Cássia/MG, pertencente ao coexecutado, consoante termo de penhora datado de 28/01/2010 (Id. 39509857 – Pág. 38-39).

Adeval foi cientificado da penhora, em 15/06/2010, nos termos da certidão acostada aos autos (Id. 39509857 – Pág. 67).

O coexecutado Adeval Fátima de Souza se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (Id. 41197504), defendendo a impenhorabilidade do imóvel rural constrito, por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescentou que já houve reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel nos autos do processo nº 0002697-22.2007.403.6113. Sustenta que ainda que não seja reconhecida a aplicação da Lei nº 8.009/90, o bem seria considerado impenhorável com fundamento no artigo 833, inciso VIII do CPC, por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família. Postula o levantamento da construção. Juntou documentos.

Instada, a União defendeu a improcedência da pretensão formulada pela parte executada, porque há nos autos e em outra execução fiscal em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Franca informações no sentido de que o coexecutado tinha domicílio urbano até dezembro de 2011, jamais tendo residido, em caráter definitivo e permanente, no imóvel rural penhorado e localizado na zona rural de Cássia/MG. Acrescentou que embora tenha Adeval apresentado matéria de defesa nos autos, jamais afirmou que redisse no referido imóvel ou que seria ele bem família, nem mesmo no momento em que fora intimado da construção sobre o bem. Sustentou a impossibilidade de desconstituição da penhora quando o devedor vem a ocupar o imóvel após sua responsabilização pelo débito, bem como ser incabível se falar em proteção a bem família quanto a dívidas anteriores a sua instituição, nos termos do artigo 1.715 do Código Civil. Asseverou estar caracterizada a blindagem patrimonial indevida através de conduta fraudatória, antiética e de má-fé do devedor, que busca desvirtuar os preceitos da Lei nº 8.009/90. Afirmou ser incabível a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural por não haver preenchimento dos requisitos legais, por exercer o excipiente a atividade de administrador de indústria. Pugna pela manutenção da construção e anotação de sigilo de documentos ou pela não condenação nos ônus sucumbências caso acolhida os pedidos autorais, por ter sido o executado quem deu causa à construção do imóvel rural.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Pretende o excipiente obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 9.786, do Oficial de Registro de Imóveis de Cássia/MG, alegando ser impenhorável, uma vez que se trata de bem de família. Alternativamente, postula o reconhecimento da impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, inciso VIII do CPC, alegando se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família.

A presente exceção merece rejeição.

Não favorece ao excipiente a alegação de que a penhora efetivada teria atingido bem de família, na medida em que a Lei nº 8.009/90 invocada temo escopo de proteger o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no que tange às dívidas por estes assumidas.

Nessa senda, razão assiste à União ao defender que o excipiente residia em imóvel urbano, no mínimo, até 2011, consoante provas acostadas aos autos. O próprio excipiente apresenta documentos nos quais foram indicados endereço da propriedade rural como sendo seu domicílio somente a partir de 2014, nesse sentido as DIRPFs de Id. 41197537 – Pág. 1-7, Id. 41197546 – Pág. 1-6, Id. 41197770 – Pág. 1-7, Id. 41197780 – Pág. 1-7, Id. 41197787 – Pág. 1-11, Id. 41197795 – Pág. 1-11. Os documentos auxiliares de venda de produtos (documentos não fiscais) são datados a partir de maio de 2019, e ainda que comprovassem a aquisição dos produtos agrícolas (milho, quicera e ração) há de se considerar que são todos posteriores à efetivação penhora do imóvel rural.

Não há se falar que houve reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel no processo (nº 0002697-22.2007.403.6113) em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a desistência da penhora do bem formulada pela exequente (Caixa Econômica Federal) naquele feito, não havendo pronunciamento pelo juízo naquele feito sobre a alegada impenhorabilidade (Id. 41198258 – Pág. 1).

Do que ressei das diligências realizadas nestes autos pelos oficiais de justiça avaliadores, constata-se que somente após ser intimado da penhora realizada no presente feito (em 15/06/2010 – Id. 39509857 – Pág. 67) o excipiente se mudou para o imóvel rural, considerando que até meados de 2014 residia em imóvel urbano na cidade de Franca/SP.

Pretende agora que seja reconhecido como bem de família o imóvel constrito judicialmente, o que se mostra incabível, porquanto a dívida exequenda é anterior à constituição do imóvel como bem de família, cuja proteção legal pretende obter a parte executada através da presente exceção de pré-executividade.

Do mesmo modo, não restou comprovada a alegada impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, inciso VIII do CPC, por se tratar de pequena propriedade rural explorada pela família, consoante alegado.

Com efeito as cópias das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos pelo excipiente e pela União demonstram que a atividade exercida pelo coexecutado não se refere à atividade rural, haja vista indicar ser ele dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, atividade incompatível com a alegada exploração da pequena propriedade rural pela entidade familiar para fins de sua subsistência.

O relator do REsp 1.591.298/RJ Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/11/2017, ressaltou a harmonia dos institutos legais que protegem o bem de família rural (artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.009/90) e impenhorabilidade da pequena propriedade rural, *in verbis*:

[...]

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

Contudo, por qualquer ângulo que se examine a pretensão formulada pelo excipiente não há fundamento para liberação da constrição.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Promova-se a Secretaria a anotação de **sigilo de documentos**, considerando a juntada aos autos de documentos que constam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, inciso III do CPC).

No mais, prossiga-se com a execução solicitando-se informação sobre o leilão deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000713-22.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M F UEHARA - ME, MARCELO FARIA UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** em face de **M F UEHARA – ME** e **MARCELO FARIA UEHARA**, objetivando a cobrança de multa/infração de contrabando de cigarros.

Argumenta a empresa executada através de mera petição nos autos (Id. 40843190 – Pág. 72-85), ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo e haver nulidade da CDA, afirmando não ser responsável pela infração objeto da multa que originou dívida exequenda. Esclarece que apenas exercia a atividade de intermediação de venda de veículos, sendo que a inatividade da empresa desde 2008, gerou sua cassação fiscal. Afirma que não possui cadastro dos terceiros que adquiriram os veículos e que sempre realizava a transferência da propriedade dos veículos à instituição financeira e da posse ao terceiro adquirente, em razão do financiamento que era realizado na modalidade de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Postula a concessão da gratuidade de justiça, o cancelamento da certidão de dívida ativa, dos protestos notariais e a exclusão dos dados da executada do cadastro de devedores, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

A petição da executada foi recebida como exceção de pré-executividade, sendo-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 40843190 – Pág. 93).

Intimada, a União apresentou impugnação (Id. 40842782), contrapondo-se às alegações da executada. Sustentou a necessidade de rejeição de plano da pretensão formulada pela parte executada, defendendo que a executada pretende tumultuar o processo apresentando defesas paralelas, em substituição aos embargos à execução. Argumenta que os meios de defesa em sede de execução fiscal são restritos, podendo ser submetido ao juízo apenas matérias suscetíveis de conhecimento de ofício ou atinentes à nulidade do título executivo, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Acrescenta que o processo administrativo de inscrição em DAU permanece na repartição à disposição do contribuinte para consulta ou extração de cópias, sendo incabível a alegação de ter sido privado do acesso aos respectivos autos e possuir apenas conhecimento parcial dos fatos. Ressaltou não haver possibilidade de conhecimento de plano das matérias alegadas pela excipiente em razão da necessidade de dilação probatória. Requeveu o não conhecimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, registro não ser admissível a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo em vista não se tratar de matérias passíveis de reconhecimento de ofício e que podem ser alegadas através dos embargos do devedor.

Por outro lado, repito ser evidente que o oferecimento da exceção de pré-executividade se limita apenas à discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo ou sobre questões que não demandem dilação probatória, sendo, portanto, meio de defesa excepcional de impugnação à execução.

No caso em tela, constata-se que pretende a parte executada discutir matérias que demandam dilação probatória e passíveis de serem alegadas em sede de embargos de devedor através de mera petição nos autos com intuito meramente protelatório.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual não merece prosperar os pleitos formulados pela parte executada.

Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação da exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002612-21.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIA MARCIANA DE FREITAS - ME, ANTONIA MARCIANA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Por ora, regularize a executada sua nomeação de bens em substituição à penhora de id 40272288, no prazo de 10(dez) dias, trazendo ao autos termo de anuência do terceiro proprietário dos bens, devidamente discriminados, com firma reconhecida e instruída com seus documentos, tanto da empresa ofertante quanto de seu representante legal, subscritor o termo.

Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

DESPACHO

Esclareça a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, sua manifestação de id 41014067 e seguintes, intitulada como contestação, uma vez que a via correta para oposição à presente ação são os embargos à execução, os quais deverão ser ajuizados como ação autônoma, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação.

Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001258-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A. M. S. STEFANI CALCADOS - ME, ANA MARIA SANTOS STEFANI, MARIANE SANTOS STEFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893

DESPACHO

Id 41033352: Indefero o pedido de designação de datas para leilão do bem penhorado nos autos, uma vez que ainda não está formalizada, já que o cartório de registro de imóveis devolveu a solicitação de averbação de penhora por falta de pagamento dos emolumentos (vide id 36991426).

Ademais, a exequente não se manifestou, até o momento, acerca da proposta de pagamento da dívida formulada pela executada (id 40386742).

Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENE DAFFLITTO - SP95154

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da manifestação de id 42184433.

Após, aguarde-se pelo depósito das demais parcelas do acordo.

Intime-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006678-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F PEREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 42204754), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de que dívida estava no programa de parcelamento desde 2017 não procede, uma vez que houve adesão ao programa somente em outubro/2020, conforme documento trazido pela própria executada (id 41173410).

Em relação a exclusão da executada do cadastro de inadimplentes CADIM esta é automática, conforme informação da exequente, quanto ao SERASA a própria devedora poderá requerer sua exclusão junto àquele órgão, com a devida comprovação de que a dívida está parcelada.

Ademais, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002018-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS ME E HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 42195566), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002045-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a embargada em 10(dez) dias acerca da desistência da ação, manifestada na petição de id 42855948, bem como, no mesmo prazo, cumpra a determinação de id 41581187.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002219-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Diante do depósito judicial efetivado nos autos, referente à transferência do valor bloqueado no Banco Safra S.A., através do sistema Sisbajud, dê-se ciência à parte executada de que dispõe de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de id 43051532, indefiro, uma vez que resta evidente, através do extrato encartado aos autos (id 37781014), que a parte executada não possui ativos financeiros nos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Máxima S.A. Corretora de Câmbio; **(00) RESPOSTA NEGATIVA**, Títulos e Valores Mobiliários e Banco Daycoval; **(20) RESPOSTA NEGATIVA**.

Anoto que, não compete ao juízo promover diligências, além daquelas disponibilizadas para o judiciário (Sisbajud, Infojud, Renajud, Arips, etc) na busca de bens dos executados. Diligências outras, acerca de negócios jurídicos envolvendo a devedora, compete à exequente.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1400093-89.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA - ME, ALTAIR SILVA PRAZERES, HERMES DA SILVA PRAZERES

ESPOLIO: ALTAIR SILVA PRAZERES, HERMES DA SILVA PRAZERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO - SP91239

DESPACHO

Id 42336540: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004744-17.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, em sua petição de id 52363292, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias no aguardo do desfecho dos embargos à execução fiscal de nº. 0000002-12.2018.4.03.6113.

Decorrido o prazo supra ou como julgamento dos embargos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002162-51.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 15(quinze) dias, dos documentos anexados à impugnação (id 43250628 e 43250629), conforme dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME REMOTTO MENEZES - SP303191, FRANCINE ZITEI - SP290551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, PAMELA MORETO - SP280605

EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

DESPACHO

Diante do pagamento total da dívida noticiado na petição de id 40943276, esclareça a exequente acerca do destino dos valores depositados nos autos (id 34346377 - conta 3995.005.86400936-4).

Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29921148 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43096132 e ID 43096133), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. "

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-81.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AURELIO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 34877872 pag 36/43, fls. 169/172 dos autos físicos), Acórdão (id 34877881) e da certidão de trânsito em julgado (id 34877885) e dos documentos pessoais do autor (id 34877871 pag 38/39 – fls. 36 e 37 dos autos físicos), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e revisão do benefício concedido à parte autora mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2006), comprovando-se nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento integral do acima determinado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 10554191 pag. 05/10 e id 10554193 pag. 01/06), Acórdão (id 34111932) dos embargos de declaração acolhidos (id 34111948) e da certidão de trânsito em julgado (id 34112103) e dos documentos pessoais do autor (id 10554168, pag 1), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-06.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO PATROCINIO, AMANDA LUIZA QUEIROZ PATROCINIO, DAVI LEAL PATROCINIO, ANDRE LUCAS SANTOS PATROCINIO, A. K. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de RPV em nome do herdeiro habilitado Davi Leal Patrocínio para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 42735012).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 42735012, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em 15 (quinze) dias úteis.

Assim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 3600128373123 para a conta informada na petição ID n. 42735011:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995 (Agência Justiça Federal)

- Número da Conta com dígito verificador: 2643-4

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - CPF: 382.952.498-60

Deverá constar que o herdeiro habilitado Davi Leal Patrocínio é isento de imposto de renda.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 41416526 e dos documentos anexados nos IDs 41436301, 41436303, 42735011 e 42735012.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-28.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por José Luiz do Prado.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2009), operando-se o trânsito em julgado em 09/05/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 44.541,24, posicionados para setembro/2017 (fls. 305/312 dos autos físicos - ID 41232264).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a RMI foi apurada equivocadamente, bem como não foram descontados os valores recebidos a título do benefício B31/543.283.583-1. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 41.402,72, posicionados para setembro/2017, consoante demonstrativo de fls. 335 dos autos físicos (ID 41232264).

O exequente/impugnado, em réplica, concordou com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, mas alega que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária. Apresentou nova planilha de cálculo no valor de R\$ 58.328,96, posicionados para setembro de 2017 (fls. 356/363 dos autos físicos - ID 41232265).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 57.773,72, posicionados para setembro de 2017 (fls. 369/374 dos autos físicos - ID 41232265).

Houve concordância do autor quanto ao valor apurado pela Contadoria (fls. 377 dos autos físicos - ID 41232265).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 385/386 dos autos físicos - ID 41232265).

Quanto aos valores controvertidos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (fls. 392 dos autos físicos – ID 41232265).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 398 dos autos físicos – ID 41232265).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 42681243).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limitava-se aos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado.

No tocante aos critérios para atualização dos atrasados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaramos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 369/374 dos autos físicos - ID 41232265), correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 57.773,72, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente/impugnado sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 57.773,72 – R\$ 41.402,72), perfazendo, pois, **R\$ 1.637,10, posicionados para setembro de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fls. 385/386 dos autos físicos – ID 41232265), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 14.431,50, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.429,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.001,79 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.939,50, posicionados para 09/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLINDO SERGIO ESTRELA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Petição ID 42884938:

1. O Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020 autorizou a transferência bancária dos valores de RPVs e PRCs que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, em conta corrente em nome dos beneficiários, mas cujo levantamento está obstando pelas regras de isolamento social.

Quanto ao pagamento dos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, o mesmo continua a ser depositado pelo TRF da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta individualizada para cada beneficiário, nos termos do art. 40 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, resta prejudicado o pedido de depósito do pagamento da requisição diretamente na conta do exequente

2. Indeferido o pedido de retificação do ofício precatório suplementar expedido nos autos para a modalidade RPV, pois em se tratando de ofício requisitório suplementar, se o valor incontroverso foi requisitado mediante precatório, que é o caso dos autos, o valor suplementar também deverá sê-lo, para evitar o fracionamento da execução, em ofensa ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Cumprir salientar que a divergência quanto à modalidade das duas requisições acarreta o cancelamento da requisição suplementar pelo E. TRF da 3ª Região e devolução ao juízo para retificação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS
SUCEDIDO: ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102, MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do gerente da agência 3995, da CEF, para dar cumprimento aos ofícios para transferência de valores expedidos nos IDs nº 40750145 e 40753216, com prioridade, cientificando-o, com relação ao ofício expedido no ID nº 40750145, de que os herdeiros habilitados Arquimedes Fuga Vaismenos e Péricles Fuga Vaismenos (aos quais caberão 24,6050 % da totalidade do numerário a ser transferido da conta nº 005.86401580-1), também apresentaram declarações de isenção do imposto de renda (IDs n. 42904802 e 42904805).

2. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e dos documentos de ID n. 30822753, 37778369, 37778801, 37778811, 37778822, 38 37778826, 37778838, 37778841, 40503988, 40750145, 40753216, 41240913, 41240915, 42904293, 42904802 e 42904805, servirão de intimação/notificação do gerente da agência 3995 da CEF, para cumprimento da determinação contida no item "1".

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

6. Após, coma juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão se manifestar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o laudo pericial, vista à parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR DONIZETE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto a mesma somente é permitida em empresas cujas atividades foram comprovadamente encerradas.

Não há nos autos informações acerca do encerramento das empresas Moysés Oksman, Alféio Agnesini e Outros e José Odilon de Lima Filho e Outros, tampouco foi demonstrado, pelo vistor, que diligenciou nesse sentido.

Ademais, em relação à empresa Jorge Luiz Rassi, é possível verificar que se encontra ativa, pois o autor lá trabalha até os dias atuais.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para que vistorie *in loco* as empresas que se encontram ativas ou para que esclareça o motivo da adoção de perícia por similaridade, justificando caso a caso.

A perícia deverá ser realizada, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos os esclarecimentos do perito, vista à parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANIO BARCELOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntado aos autos o laudo pericial, vista a parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-71.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o débito exequendo nestes autos, conforme planilha ID 28954822, observando-se o quanto referente à sua condenação.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Brasília-DF, a ser cumprida no endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília-DF.

Intimem-se, ainda, os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestem sobre o prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que não pagou o débito, apesar de devidamente intimada (ID 31805815).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-56.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

DESPACHO

1. Conforme documento do Sisbajud, foram bloqueados os seguintes valores nos autos:

a) Márcia Conrado Barcelos Borges:

- R\$ 833,02 da conta junto ao Banco Bradesco;

- R\$ 702,65 da conta junto à Caixa Econômica Federal; e

- R\$ 572,01 da conta existente no Banco Santander.

b) Itamar Gonçalves Borges:

- R\$ 600,00 da conta existente na Caixa Econômica Federal.

c) Márcia Conrado Barcelos Borges ME:

- R\$ 206,68 da conta junto ao Banco Cooperativo do Brasil.

Os extratos juntados aos autos (ID n.s 39768464, 39768466 e 42227660) não são suficientes a demonstrar que o bloqueio de valores foi realizado por determinação deste Juízo, tampouco indicam o nome do banco em que as contas são vinculadas.

Nestes termos, concedo aos executados o prazo de dez dias úteis para que juntem aos autos extratos bancários em que constem as informações acima, os quais poderão ser obtidos junto ao banco em que ocorreu o bloqueio.

2. Com a juntada, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001837-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela União Federal, inclusive no tocante a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550, FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA, DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422

Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001860-39.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

1. Id n. 43041932: A note-se.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000384-87.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) REU: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

1. Id n. 42036965: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. No que concerne à alegação de negativa de autoria, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

2. Id n. 42850297: Manifeste-se o MPF.

3. Int.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES - SP103857

DESPACHO

ID. 42750871: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MATHEUS VINICIUS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

DECISÃO

CUMPRÁ-SE a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, de SUSPENSÃO, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. (REsp n. 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1610812017). Anote-se o sobrestamento do processo por ordem judicial, adotando-se as providências de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILENA MARIA MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (Tema 1070, STJ), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO SAVIO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 42673593), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-95.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ FLAVIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42136064: Dê-se vista à parte autora.
2. ID's 42704427 e ss: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 42704790), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002744-45.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
2. Assim, indefiro o requerimento de ID 42093195 para expedição de ofício à empresa Bandeirante Energia S/A para que esta apresente o laudo técnico que serviu de base para confecção do PPP anexo aos autos, devendo a parte interessada diligenciar para a obtenção dos documentos que repute necessários para o deslinde da ação.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias afim de que a autora junte aos autos os documentos mencionados na referida petição, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVALDO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pela **autora no ID 43078154 e pela ré no ID 42841290**, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-68.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: E. R. R.

REPRESENTANTE: ALINE COSTARAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. S. T. R.

REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

DESPACHO

1. ID 42099912: Dê-se ciência à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 41954660, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001635-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:Y. S. T. R.

REPRESENTANTE:NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. R. R.

REPRESENTANTE:ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348, ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917

DESPACHO

1. ID 42098621: Dê-se ciência à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 42223511, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000717-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOELALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES - SP229724

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42287099 e seu documento como emenda à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000375-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ENIO LUIZ ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 27218358: As folhas 22 e 23 encontram-se anexadas aos autos e legíveis, não sendo necessária nova digitalização. Excepcionalmente, proceda a secretaria à nova digitalização e juntada apenas da folha 30.
2. Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.
 - 2.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.
 - 2.2 Fica consignado que, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), a retirada dos documentos originais só será realizada mediante agendamento prévio, através do e-mail ou dos telefones institucionais desta 1ª Vara Federal.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 21168402 – páginas 134 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001592-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
CURADOR: JULIANA DE CASSIA RIVELLO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE JESUS, representada por sua curadora, Juliana de Cássia Rivello, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de pensão pela morte de sua mãe Maria Vitória dos Santos, ocorrida em 16.6.2011.

A Autora apresentou cópia do processo administrativo (Num. 21359259 - Pág. 45/68).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Num. 21359259 - Pág. 70/75).

Lauda médico pericial (Num. 21359259 - Pág. 89/100).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21359259 - Pág. 105/106).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21359259 - Pág. 121/125).

A Autora apresentou certidão de curador provisório (Num. 21359259 - Pág. 145) e cópia do processo de interdição (Num. 21359259 - Pág. 152/ Num. 21359261 - Pág. 24).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 21358698 - Pág. 22/26).

A Autora juntou laudo de perícia realizado nos autos de interdição, bem como a sentença de procedência do referido pedido (Num. 21358698 - Pág. 39/47).

Regularizada a representação processual da Autora (Num. 41150509), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (Num. 42420473).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de pensão pela morte de sua mãe Maria Vitória dos Santos, ocorrida em 16.06.2011.

Alega que o pedido administrativo foi indeferido, tendo em vista não possuir a qualidade de dependente, em razão de não ter sido constatada sua invalidez.

O benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito.

Diza Lei n. 8.213/91 em seu artigo 16, inciso I:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

A qualidade de segurada da genitora da Autora não foi contestada pelo Réu, que afirmou ser a mesma incontroversa (Num. 21359259 - Pág. 122).

Conforme já salientado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, resta comprovado o requisito de invalidez da Autora através da conclusão do laudo médico pericial, que atesta a incapacidade total e definitiva para o trabalho que lhe permita o sustento, havendo, inclusive, limitações para a vida independente (Num. 21359259 - Pág. 98).

De acordo com o laudo a Autora nunca exerceu atividade laborativa e sofre de transtorno misto ansioso depressivo, retardo mental leve com moderado comprometimento do comportamento, diabetes mellitus não insulino dependente, cardiopatia hipertensiva e lombalgia por osteoartrose (Num. 21359259 - Pág. 95).

Ainda, conforme o laudo, a doença iniciou-se há mais de quinze anos e a data aproximada da incapacidade foi em junho de 2011 (Num. 21359259 - Pág. 96), de modo que, quando do falecimento da sua genitora, a Autora já se encontrava incapacitada e inválida.

Entendo, com isso, comprovado que a incapacidade da Autora remonta à data do falecimento da sua genitora, o que lhe dá o direito ao benefício desde a data do óbito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE JESUS- INCAPAZ, representada por sua curadora Juliana de Cássia Rivello, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de sua genitora Maria Vitória dos Santos, ocorrida em 16.06.2011, o qual será devido desde a data do óbito.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIO ZOZIMO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 69.403,47 (sessenta e nove mil quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), tendo, no entanto, a parte autora renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a revisão do seu benefício previdenciário na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, acrescido do pagamento das parcelas vincendas e das diferenças vencidas e não prescritas, devidamente atualizadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.403,47 (sessenta e nove mil quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), tendo, no entanto, renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ficando, assim, o valor da causa da presente demanda, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapé, Areias, Banana, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID 43068186).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: H. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: MYLA CRISTINE DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI - SP213975,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42794231: Nada a decidir, tendo em vista tratar-se de petição estranha ao feito, devendo a patrona peticionar nos autos competentes. Proceda a secretaria a exclusão da visibilidade do referido documento.
2. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 41605662, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO MAURO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, MARIELE MENDONCA BARBOSA - RJ219766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, no item **PEDIDO**, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III).
2. Sem prejuízo, providencie o autor a regularização da sua representação processual apresentando nova procuração outorgando poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial para atuarem no presente feito, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos (ID 43098529) destina-se, exclusivamente, à representação administrativa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Diante da alegação de desemprego da parte autora, bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000602-38.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: IVANILDO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA - SP135909

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo restringido via sistema Renajud (ID 42311177), INTIMANDO-SE o executado.
2. Remeta-se a carta precatória via malote digital (ou e-mail) ao Juízo Deprecado, para fins de distribuição e cumprimento.
3. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que diligencie junto ao Juízo Deprecado para o pagamento das custas e demais despesas pertinentes ao cumprimento do ato deprecado.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARGARIDA MARIA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de ID 40604446.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-65.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS referentes aos juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001750-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA - SP271934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Num. 22489619 - Pág. 104: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora.

Indiquemas partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALUIZIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 43297854 e ss.: Dê-se vista às partes.

2. Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEMIR DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42882195 e seu respectivo documento como emenda à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. B. F. D. S. V.

REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o MPF, conforme manifestação de ID 40423285.
2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de ID 41743281.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR VICENTE DO CARMO - SP396238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do documento apresentado no ID 41330596, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001468-10.2016.4.03.6340.
2. No entanto, cumpra integralmente e corretamente a parte autora o item 2 do despacho de ID 40522897, manifestando-se sobre eventuais prevenções em relação aos outros 02 (dois) processos constantes na informação de ID 36975168, quais sejam, autos nºs 0001306-95.1999.403.6118 e 0000509-68.2018.403.6340, **apresentando os documentos já determinados**, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 41755544: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
2. Intime-se novamente o INSS para que, no prazo último de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 1580695466.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILVIA LUCIA MENDES MARTTINEN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42214674 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Indefiro, ao menos por ora, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do BENREV, devendo a parte autora cumprir o quanto já determinado no item 3 do despacho de ID 39783879, juntando aos autos cópia integral e legível do **processo administrativo de aposentadoria do insituidor**, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42221229 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada pelo Distribuidor no ID 39178701.
3. Indefiro, ao menos por ora, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do BENREV, devendo a parte autora cumprir o quanto já determinado no item 3 do despacho de ID 39651326, juntando aos autos cópia integral e legível do **processo administrativo de sua aposentadoria**, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-50.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Diante dos dados constantes no Histórico de Créditos juntado aos autos pelo autor (ID 42707019), com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 42740541, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de pensão por morte, bem como da certidão de óbito de Givanildo Fernando da Silva Lima.
4. Informe a autora se há alguma pessoa habilitada à pensão requerida.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID Num 42337088 como emenda à inicial. Anote-se.
2. Diante do que constou na informação do SEDI (Num. 40659612), apresente o Autor cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 5000124-04.2017.403.6103.

Prazo: 10 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41629500: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 39982716, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392, STELLA GARCIA BERNARDES - SP161219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petições ID 42980982 e seu respectivo documento como emenda à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO BENEDITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Em complementação ao despacho de ID 30750710, acrescento os seguintes quesitos, os quais deverão ser respondidos pela *experta* juntamente com aqueles já indicados no mencionado despacho:

1. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?
2. Esta doença vinha se agravando? O agravamento foi o motivo da atual incapacidade? Qual o CID da doença?

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 136/1837

REU: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANACORRALES

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139

Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009477-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADOLFA ANDRE BALEQUITE, NSAMBA IGILDA MUTEMBA KIFUANA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

DECISÃO

ID- 43063540 – As investigadas **ADOLFA ANDRÉ BALEQUITE** e **NSAMBA IGILDA KIFUANA** requereram liberdade provisória por entenderem não estar presentes os requisitos para a prisão elencados nos artigos 312 e 313 do CPP. Juntaram aos autos contrato de locação em nome de Santana Martinho, alegando ser da pessoa com quem residem. Alegam que são primárias e possuem bons antecedentes. Informam, ainda, que são genitoras de filhos menores e únicas mantenedoras do sustento de suas famílias.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pela manutenção da prisão preventiva das acusadas, considerando que remanescem inalterados os motivos que ensejaram a sua decretação. Alega que não há comprovação de bons antecedentes, nem certidão de nascimento dos filhos menores e comprovação de que vivem em sua companhia e autoridade. Sustenta, também que não há comprovação de atividade lícita e o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa (ID 43221393).

Decido.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva das requerentes foi decretada diante das circunstâncias fáticas analisadas na decisão proferida em 06/12/2020 (ID 42961203).

Pois bem. As investigadas são estrangeiras e não constam nos autos vínculo noticiado como o Brasil. A defesa juntou aos autos contrato de locação em nome de terceira pessoa alegando ser da pessoa com quem residem, contudo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, no momento de suas oitivas perante a autoridade policial afirmaram que residem em Luanda, Angola. E, ainda, referido endereço diverge do apontado anteriormente pela defesa quando da apresentação das procurações no ID 42959348.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos), não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (presas em flagrante) e materialidade (Termo de Apreensão nº 1641178/2020, ID 42955040 – fls. 15/17).

Verifico que as acusadas não apresentaram nenhum documento que comprovasse serem as únicas responsáveis pelos filhos menores, desta forma, não houve fato novo que pudesse modificar a decisão anterior. Acrescento, adicionalmente ao quanto justificado naquela decisão, que, embora as custodiadas tenham noticiado possuir filho(s) menor(es) de doze anos de idade, revelaram que ele(s) está(ão) sob a guarda de familiar no seu país de nacionalidade. Por tal circunstância, mesmo que deferida a substituição da preventiva em domiciliar, esta não seria suficiente para reunir o núcleo familiar, tampouco iria ao encontro do melhor interesse do menor, daí que, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: AgRg no HC 507.330/SP, Rel.: Ministro Rogerio Schietti, DJe 06/06/2019), descabe a aplicação do artigo 318, CPP.

Ressalto que conforme se verifica dos passaportes das investigadas, consta viagens anteriores ao Brasil (ID 42955040 e 42955042), o que não restou esclarecido pela defesa, podendo indicar a possibilidade de reiteração criminosa. Ademais, não foram juntados aos autos folha de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal e da Interpol, a fim de comprovar possuírem bons antecedentes.

Com relação à situação atual de pandemia, a defesa não demonstrou que as acusadas façam parte do grupo de risco e também não trouxe dados concretos sobre a situação do presídio em que se encontram. É de conhecimento deste Juízo que os presídios têm adotado medidas para contenção do vírus (suspensão de visitas, máscaras, higienização, etc), assim, não verifico a possibilidade de contágio das investigadas, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Assim, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva das investigadas ADOLFA ANDRÉ BALEQUITE e NSAMBA IGILDA KIFUANA.**

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5010173-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE RE: FLAVIO LEAL DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

DESPACHO

ID 40021807: Aguarde-se por 90 (noventa) dias eventual designação de audiência pelo juízo deprecante.

Decorrido o prazo, consulte-se se houve alguma alteração quanto ao informado.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5001784-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual manifestação do juízo deprecante quanto ao despacho de ID 37756955.

Decorrido o prazo, reitere-se o envio do despacho.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0005919-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: RODOLFO OLIVEIRA RAK

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE ALCY PINHEIRO SUBRINHO - SP128995

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação do juízo deprecante quanto ao despacho de ID 37737773.

Decorrido o prazo, reitere-se o envio do despacho.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0003174-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, 2ª VARA FEDERAL DE MANAUS

DEPRECADO: ANGELO BONANNO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação do juízo deprecante quanto ao despacho de ID 40895150.

Decorrido o prazo, reitere-se o envio do despacho.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5008247-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 7ª VFEDERAL DE ESTANCIA/SE

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE RE: ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

DESPACHO

Designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o dia 21/01/2021, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

As partes deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>;

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como Defensor Público, Advogado de Defesa ou membro do MPF; o investigado deverá escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, estas deverão ser escritas imediatamente para o e-mail guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, com a indicação de telefone para contato.

A intimação do investigado para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos acima expostos, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR POR MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação de ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA FILHO, brasileiro, união estável, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 29/01/1955, filho de Antônio Alves de Siqueira e Marina da Silva Siqueira, RG 96283129 SSP/SP, CPF 791.657.028-91, residente na Rua José Lourenço Neves, 740, Bairro Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07122-070, telefone (11) 97802-6068, e-mail aalvesdesiqueirafilho@gmail.com, para que participe da audiência designada para o dia 21/01/2021, às 16:00 horas, através de videoconferência, conforme orientações acima.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Considerando o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos."

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a)AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005042-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA HONORIO

Advogado do(a)AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007336-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS BELIZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nova nomeação para realização da perícia judicial".

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009549-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORENTINO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da parte final da decisão proferida por este Juízo, em audiência, que a seguir transcrevo: "As partes para alegações finais sucessivas. Após, venham conclusos para sentença."

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOURIVALAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A alegação de cerceamento de defesa do autor é infundada uma vez que a decisão de ID 41706740 lhe facultou facultou apresentar, como **prova emprestada**, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma, e **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial).

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da documentação.

Int.

AUTOS N° 5009517-94.2020.4.03.6119

AUTOR: L. D. S. R., HEMELY DOS SANTOS RAMOS, HEVELIN VITORIA DOS SANTOS RAMOS, CINTIADOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000127-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os executados acerca do despacho de doc 40 e do demonstrativo atualizado do débito de doc 46:

Despacho de doc 40:

"Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que prove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008134-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA - SP256587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a manutenção do auxílio doença ou, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pediu a justiça gratuita.

Intimada a parte autora para emenda da inicial (doc. 14) sem cumprimento (doc. 15)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído a causa; juntar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como recolher custas judiciais sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo a cessação do benefício muito remota (outubro de 2019) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2019)

Ademais, a parte autora não demonstrou analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, tampouco recolheu as custas processuais devidas ou juntou declaração de hipossuficiência a justificar eventual gratuidade de justiça. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é pressuposto para a verificação da competência do Juízo, e recolher as custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003409-47.2014.4.03.6119

AUTOR: ARILDO DELEIGO

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 26: Vista ao exequente.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 43243259 e 43243289: **Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.**

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União acerca do cálculo apresentado pela parte autora, nos termos do art. 535 do CPC, bem como a juntada do laudo pericial.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

Sobrestem-se os autos por 6 (seis) meses, conforme determinado na decisão de Id. 41290602.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR
REPRESENTANTE: GRAZIELLA CHACUR

Advogados do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575, PAULA RONDON E SILVA - SP300500,
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575
Advogados do(a) REU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Verifico que as intimações citadas na certidão id. 37808648 são das decisões id. 36231113 e 35361460, bem como que a DPU foi corretamente intimada, via sistema.

Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **expeça-se ofício de transferência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008478-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS BOMFIM - SP404347, ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP365995

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Braz Rodrigues contra ato da Associação Educacional Nove de Julho objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de efetuar sua matrícula no 2º semestre do curso de Medicina, seguindo a grade anual à qual está vinculado. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para que possa efetuar a matrícula e concluir apenas as disciplinas que faltam para conclusão do curso.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída para uma das Varas da Comarca da Justiça Estadual de Guarulhos, SP.

Houve declínio de competência para a Justiça Federal (Id. 41641527, p. 38).

Foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, apresentando prova documental da negativa da Faculdade, retificasse o valor da causa, efetuasse o pagamento das custas processuais, bem como expusesse os fundamentos que justificariam o pleito de parcelamento (Id. 41679362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte impetrante não cumpriu a decisão de Id. 41679362, não emendando a petição inicial, não adequando o valor da causa e não providenciando o pagamento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008075-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.*, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo e de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, via da compensação, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 40992416).

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de retificar o valor da causa (Id. 41056705), o que foi cumprido (Id. 42287068).

Não foi formulado pedido de liminar. Determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 42342797).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 42705096).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 42904589).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 43197995).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009274-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hoganas Brasil Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros – “Sistema S” (SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como suas bases de cálculo, suspendendo-se suas respectivas exigibilidades, e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigí-las até o julgamento final. Alternativamente, requer-se a concessão da medida liminar para se reconhecer o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições referidas ao teto legal de 20 salários-mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), por força do descompasso das respectivas legislações de regência com a Constituição Federal, após a promulgação da EC 33/2001; ou, alternativamente, de limitar a base de cálculo das referidas contribuições sociais ao teto legal de 20 salários mínimos. Em qualquer dos casos, requer a autorização para compensar e/ou restituir os valores pagos indevidamente a estes títulos, nos cinco anos anteriores à presente impetração, tudo devidamente atualizado monetariamente pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 42697319).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 42704794).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 42853279).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 42983247).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43198672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Inicialmente, observo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, reconheceu que as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários foram recepcionadas pela EC n. 33/2001, como pode ser aferido abaixo:

“REFERUÇÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão ‘poderão ter alíquotas’. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação sobre respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Desse modo, inviável o reconhecimento de que as contribuições de terceiros não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001 (art. 927, III, CPC).

Subsidiariamente, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, **aguarde-se** provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42837460: **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, bem como para especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009536-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Samuel Ribeiro da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na BORLEM S/A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, de 14.01.1980 a 12.01.1981, INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, de 12.03.1987 a 14.06.1989, TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. de 01.08.1989 a 15.02.1993, EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA, de 16.06.1993 a 03.01.2011, bem como os períodos comuns laborados na SOMACAR VEICULOS LTDA, de 02.01.1975 a 20.03.1975, SPENCER TRANSPORTE ROVIARIOS LTDA, de 02.07.2019 a 09.08.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 191.749.835-4, em 16.08.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Resalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933, JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ dirimiu a controvérsia que havia ensejado a suspensão do feito, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERSON MOREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Roberson Moreira de Faria ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos de 02.05.1991 a 06.07.1992 – função de açougueiro, com enquadramento por categoria profissional - e 08.09.1992 a 24.03.1998, 01.10.2001 a 30.06.2005, 07.10.2005 a 06.03.2008, 01.01.2011 a 03.10.2012, 11.03.2013 a 05.05.2014, 11.08.2014 a 26.04.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 26.04.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cesário Raimundo Pereira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 01.07.1994 a 23.02.1994 e de 05.10.1994 a 10.12.1997, ambos laborados na empresa G. Aronson Cia. Ltda., na função de vigia, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.136.011-0), desde a DER, em 28.02.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a apresentação de a cópia integral e legível do processo administrativo, (Id. 24376146).

Petição do autor juntando cópia do processo administrativo (Ids. 24608802 e 24608817).

Decisão determinando a apresentação de cópia integral, legível e na posição vertical do processo administrativo (Id. 25924167), o que foi cumprido (Ids. 27806365 e 27806368).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia da(s) CTPS(s) (Id. 28078049), o que foi cumprido (Id. 28602667).

Decisão determinando o sobrestamento do feito em face do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 28604873).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008196-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Id. 42269413: providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio para peticionamento nos autos n. 0007187-40.2005.4.03.6119.

Após, intime-se a exequente, nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se novamente sobre a inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento da sentença pode se dar nos autos originais. Caso a parte exequente queira mesmo que o cumprimento da sentença prossiga nestes autos apartados, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Anexo I, c/c o item 16.2, do Anexo II, ambos da Resolução PRESTRF3 n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0007187-40.2005.4.03.6119.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Ferreira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 25.02.1988 a 03.02.2014, 09.12.2014 a 12.03.2015, 16.03.2015 a 13.03.2018 e de 09.02.2018 a 22.03.2019 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22.03.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 34837323).

O INSS apresentou contestação (Id. 37799982) pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 39096645) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Decisão determinando que a parte autora apresentasse documentos (Id. 39552096).

A parte autora manifestou-se (Id. 40495870).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

De **25.02.1988 a 03.02.2014** o demandante prestou serviços como empregado na “*MPE Montagens e Projetos Especiais S/A*” exercendo a função de “operador de sistema” (25.02.1988 a 30.08.1994), “*eletricista de força controle*” (01.09.1994 a 03.02.2014).

Os autos estão instruídos com PPP (Id. 34594591, pp. 9-11).

Entre **09.12.2014 a 12.03.2015** a parte autora trabalhou na “*Mille Comércio e Serviços de Eletricidade*” exercendo a função de “*eletricista*”.

Autos não estão instruídos com PPP.

De **16.03.2015 a 13.03.2018** a parte autora trabalhou na “*Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.*” exercendo as funções de “*eletricista oficial*” (16.03.2015 a 31.12.2016) e “*líder de elétrica*” (01.01.2017 a 07.03.2018).

Os autos estão instruídos com PPP (Id. 34594591, pp. 7-8).

No período de **09.02.2018 a 22.03.2019** o demandante trabalhou na “*Constarco Engenharia*” exercendo a função de “*eletricista líder*”.

Com relação ao período de 25.02.1988 a 03.02.2014 observo que aparentemente há inconsistência no PPP, eis que a descrição das atividades indica que a exposição aos agentes nocivos seria **intermitente**. Desse modo, **expeça-se o necessário para a intimação do representante legal da empregadora “MPE Montagens e Projetos Especiais S/A”** requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a exposição aos agentes nocivos era intermitente ou não intermitente, considerando a descrição das atividades do empregado, bem como esclareça por qual motivo a tensão elétrica não foi citada entre os fatores de risco. A resposta deverá ser acompanhada de PPP e LTCAT.

No que se refere ao período de 16.03.2015 a 13.03.2018 os autos estão instruídos com PPP aparentemente preenchido de forma incorreta, sendo certo que a retórica meramente especulativa da parte autora não tem o condão de afastar o consignado no documento, com base em dados fornecidos por engenheiros, de tal sorte que o **representante judicial da parte autora fica intimado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos eventuais documentos idôneos hábeis para infirmar o PPP, **sob pena de preclusão**.

Com referência ao período de 09.12.2014 a 12.03.2015 em que a parte autora trabalhou na “*Mille Comércio e Serviços de Eletricidade*”, observo que a empregadora se localiza em Guarulhos, SP (Id. 39096648), motivo pelo qual o **representante judicial da parte autora fica intimado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que o autor ou procurador com poderes especiais compareceu perante a empregadora e requereu o fornecimento de PPP, **sob pena de preclusão da prova pretendida**. Eventual AR apresentado ou a ser apresentado será desconsiderado, eis que nenhuma ex-empregadora é obrigada a postar correspondência, às suas expensas, para remeter documentos que são do interesse exclusivo do ex-empregado.

No que diz respeito à “*Constarco Eng. e Com. Ltda.*”, atual empregadora do autor, o **representante judicial da parte autora fica intimado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o PPP, ou comprove que o segurado requereu o fornecimento do documento e houve recusa da empregadora em fornecer, **sob pena de preclusão da prova pretendida**. Eventual AR apresentado ou a ser apresentado será desconsiderado, eis que o segurado ainda trabalha na empresa e deve comparecer no RH para requerer o documento.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000345-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARCOS DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Dias da Conceição ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 14.01.2000 a 19.07.2019 como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.060.265-5), desde a DER, em 24.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27557982), o que foi cumprido (Id. 28397538).

Decisão determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 28539557).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001099-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alfredo Francisco de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas ELITE Vigilância e Segurança S/C Ltda., de 26.06.1990 a 28.04.1995, ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., de 01.08.1999 a 01.09.2006, GSV Segurança e Vigilância Ltda., de 28.08.2006 a 30.08.2011, e ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda., de 25.08.2011 a 08.05.2019, como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.918.693-7), desde a DER, em 14.05.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 28540401).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009751-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVALDO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Florisvaldo Soares Ferreira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade comum, nos períodos de 18.10.1979 a 30.10.1979, 01.11.1979 a 26.09.1981 e de 15.03.1988 a 29.08.1988, e o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 19.10.1979 a 26.09.1981, 04.02.1982 a 07.06.1982, 28.03.2000 a 31.08.2007, 01.04.2009 a 08.08.2017, todos como vigilante, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.287-1), desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 25871737).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009955-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO BOTELHO SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 155/1837

Paulo Sergio Botelho Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando que os períodos de 01.08.1994 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 18.03.2005, e de 13.03.2006 a 03.05.2017, sejam considerados de atividades especiais, com a concessão posterior de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 27218725), o que foi cumprido (Id. 28122849).

Este Juízo sobrestou o andamento do feito, em razão da determinação do STJ no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 29068363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que no dia 09.12.2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.831.371-SP, fixando a seguinte tese: *É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o prosseguimento do feito.*

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter optado pela não realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001604-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS COSTA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Martins Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 24.09.1996 a 03.03.2000 e de 04.03.2000 a 26.12.2018, como de exercício de atividade especial, ambos como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.273.647-7), desde a DER, em 26.12.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Este Juízo sobrestou o andamento do feito, em razão da determinação do STJ no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 29451227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que no dia 09.12.2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.831.371-SP, fixando a seguinte tese: *É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o prosseguimento do feito.*

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter optado pela não realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009163-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agnelo José dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.030.641-5), com DIB em 22.08.2013, a fim de que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 24.09.1998 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 24.12.1998 a 01.02.2006, (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 28.08.2006 a 16.05.2007 (World Vigilância e Segurança Eireli) e 27.02.2009 a 27.08.2013 (DER) (Lógica Segurança e Vigilância Eireli).

Foi afastada a prevenção apontada na certidão de Id. 42253147 e indeferida a AJG (Id. 42713896).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 43015300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009786-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Oliveira dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 02.07.1997, 26.06.1998 a 08.10.1999, 10.11.1999 a 18.08.2001 e de 16.05.2002 a 02.09.2010, todos como vigilante, e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 189.666.354-8), desde a DER, em 25.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 26068179).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003600-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARISVALDO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Arisvaldo Nunes Vieira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 05.07.1995 a 02.08.2009, como de exercício de atividade especial, como vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.690.298-4), desde a DER, em 14.06.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 31341815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Cesar Teixeira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 16.03.1995 a 27.01.2002 e de 11.10.2013 a 31.10.2018 como de exercício de atividade especial, bem como reconhecer o dia 01.04.2010 como a data de saída da empresa FASAL – Soluções Usiminas (e não 31.12.2019 como fez o INSS) com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.859.788-5), desde a DER, em 23.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 32250872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AQUILES MARQUES GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aquiles Marques Gonzaga ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 21.09.1995 a 14.08.1997, 17.09.1997 a 16.07.2003, 11.08.2003 a 13.12.2005 e de 04.07.2011 a 28.09.2017 como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, os períodos comuns de 01.04.1983 a 13.10.1985, 01.07.1991 a 24.12.1991, 17.09.1997 a 16.07.2003, 11.08.2003 a 13.12.2005 e de 20.02.2010 a 29.07.2012 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.647.987-3), desde a DER, em 19.04.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 31860555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Manoel de Novaes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 03.05.1993 a 01.03.2007, 24.02.2007 a 22.07.2010 e de 09.11.2010 a atual, laborados como vigilante, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 25.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 32741817).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002691-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL RIBEIRO NIZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Ribeiro Niza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 22.05.1989 a 08.07.1991, 05.12.1996 a 14.04.2005, 12.11.2007 a 09.09.2014, 08.02.2012 a 11.10.2013, 03.04.2014 a 12.04.2019, como de exercício de atividade especial, na função de vigilante, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.04.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 30232731).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odair Santos dos Anjos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 23.07.1990 a 24.03.1992, 01.06.1992 a 04.09.2003 e de 21.11.2006 a 12.04.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.122.485-9), desde a DER, em 29.04.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 192.122.485-9 (Id. 31766550), o que foi cumprido (Id. 32194348).

Decisão determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 32239913).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 42908463: apresentamos impetrantes declaração de inexecução do título judicial, bem como requeremos expedição de certidão de inteiro teor e a intimação da impetrada para que efetue as alterações no sistema Siscomex.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Considerando que a petição id. 42908463 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pelas impetrantes.

Já houve comunicação da decisão transitada em julgado. Caso haja descumprimento, cabe à contribuinte noticiar nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-33.2002.403.6119 (2002.61.19.004045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X SERGIO PEREIRA NUNES(GO039028 - DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO E GO029229 - EDSON AUGUSTO RAMOS E GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X OSVALDO MANOEL(GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X PATEL SUNIL KUMAR

Considerando que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu foi condenado ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, por litigância de má fé, conforme acórdão de fls. 1975/1976, bem como em razão da natureza processual da multa aplicada, aplico por analogia os artigos 523, c.c. 513, 2º, I, do Código de Processo Civil e determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído (instrumento de procuração à fl. 2291), mediante a publicação deste despacho, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento, ausentes outras pendências, arquivem-se os autos. Após o prazo assinalado, na hipótese de não ocorrer o pagamento, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005008-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 41559706: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a inclusão de *Anderson Araújo Moreira*, representado por sua mãe, *Claudia Araújo de Lima*, no polo passivo.

Cite-se o réu *Anderson Araújo Moreira*, na pessoa de sua mãe, *Claudia Araújo de Lima*, para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora e ao INSS para manifestação, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009589-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Xavier da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando seja reconhecido como de exercício de atividade especial dos períodos laborados nas empresas R. PIERONI & CIA, de 19.11.2003 a 29.06.2005, e METALLICA INDUSTRIAL S.A., de 01.02.2006 a 17.05.2018, bem como sejam computados todos os períodos constantes das suas Carteiras Profissionais e CNIS, especialmente o laborado na empresa SAMBRA S.A. MÁRMORES BRASILEIROS, de 02.03.1983 a 31.03.1983, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais vantajosa (Lei n. 13.183/2015 – Pontos 95 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral), desde a DER, em 17.05.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito à aposentadoria, na melhor forma, foi adquirido;

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia do processo administrativo (NB 180.817.047-1), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 180.817.047-1), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HIPOLITO BARBOZADA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hipolito Barboza da Silva Neto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 21.02.1986 a 14.05.1986, 15.05.1986 a 26.05.1986, 24.06.1987 a 30.12.1988, 03.01.1989 a 17.08.1989, 30.10.1989 a 05.03.1990, 11.06.1994 a 28.10.1994, 11.08.1997 a 28.08.1997 laborados como vigia/vigilante e os períodos de 15.08.1990 a 06.04.1994, 11.06.1994 a 28.10.1994, 01.11.1994 a 11.05.1997, 11.08.1997 a 28.08.1997, 13.10.1997 a 02.08.2000, 11.01.2001 a 10.07.2002, 09.12.2002 a 27.03.2003, 01.08.2003 a 16.03.2005 e 15.06.2005 a 12.11.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 25/11/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 32748756).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

Id. 43149228: trata-se de pedido formulado por *Fady Saadi*, requerendo a sua transferência para prisão especial, nos termos do artigo 295, VII, do Código de Processo Penal. Em síntese, o requerente apresenta diploma de "Mestre em Administração", bem como atestado do Consulado Geral da França, confirmando se tratar de curso superior (Id. 43149233 a 43149239).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente em parte ao requerimento "tão somente para que o agente seja recolhido em prisão especial ou, na ausência, que seja mantido em local distinto da prisão comum onde atualmente se encontra" (Id. 43209254).

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 295, VII, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: (...) VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

O requerente, por outro lado, não comprovou ser diplomado em curso superior no Brasil.

A tese apresentada pela defesa, no sentido de que "o favor legal se estende a todo que demonstrar ser portador de diploma em curso superior, pouco importando se pública ou privada a faculdade" não aproveita ao custodiado, **uma vez que o reconhecimento do seu diploma, expedido por universidade estrangeira, depende de revalidação no Brasil, nos termos do artigo 48, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.394/1996:**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular: (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Assim, não tendo sido comprovada a revalidação nos termos da Lei, o documento apresentado pela defesa não se mostra hábil a demonstrar a condição exigida pelo artigo 295, VII, do Código de Processo Penal.

Noutro giro, verifico que *Fady Saadi* se encontra recolhido em **estabelecimento prisional estadual**, em virtude do quanto disposto no artigo 85 da Lei n. 5.010/1966:

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Desse modo, a situação do requerente é conforme a legislação federal vigente no país.

Pelo exposto, uma vez que o requerente não comprovou ser diplomado em curso superior no Brasil (tendo apresentado diploma expedido por universidade estrangeira sem a devida revalidação estabelecida pela Lei n. 9.394/1996), **INDEFIRO** o pedido de recolhimento em prisão especial, formulado por *Fady Saadi*.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006421-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39835298 e Id. 42714865: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2021, às 14h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer no fórum da Comarca de Piquet Carneiro, CE, no dia e hora designados, independentemente de intimação judicial nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43200656: para eventual repetição do ato, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente que providenciou a intimação das testemunhas nos moldes do § 1º do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isaias Rodrigues Pereira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando seja ratificado o tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto, administrativamente no NB 42/156.728.009-6 e, judicialmente, nos autos n. 0004083-32.2012.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal, de 29 anos, 10 meses e 7 dias, onde restaram reconhecidos e computados os períodos comuns trabalhados para MARIA JOSEFINA FERREIRA de 01.03.1981 até 28.04.1995 e no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISBOA de 28.07.1983 até 07.02.1984 e os períodos laborados na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. de 03.10.1988 até 16.07.1990 e na PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. de 03.08.1991 até 28.04.1995 como especiais; requer, ainda, que seja reconhecido e convertido em especial o período laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. de 06.05.2011 até 03.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando o sobrestamento do feito em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 31780550).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006030-19.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001349-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM MENDES DE SOUSA NETO - PI17477

Intime-se a defesa técnica para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre o constante no Id. 43267016, p. 5, sob pena de revogação da liberdade provisória, por descumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009146-33.2020.4.03.6119

Tendo em vista o teor da **decisão liminar** proferida nos autos da ação de "habeas corpus" n. **5033035-40.2020.4.03.0000** (Id. 43272746) que **revogou a prisão preventiva de FADYSAADI**, mediante a imposição de medidas cautelares, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, COM URGÊNCIA**.

No documento deverão ser consignadas as medidas cautelares estipuladas pela decisão proferida na instância superior:

- a) compromisso de comunicar ao juízo, no prazo de 10 dias, o endereço correto em que poderá ser encontrado no Brasil e qualquer mudança deste endereço;
- b) comparecimento a todos os atos do processo;
- c) não se ausentar do distrito da culpa por mais de 5 dias sem autorização do juízo;
- d) comparecer mensalmente em juízo para comprovar suas atividades;
- e) proibição de se ausentar do país sem autorização do juízo, com entrega do passaporte, se houver.

De semelhante modo, deverá constar expressamente no documento a advertência de que "*caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, poderá ser decretada novamente a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal*", tal como decidido nos autos do "habeas corpus".

O alvará de soltura deverá ser encaminhado diretamente à penitenciária onde o preso se acha recolhido, preferencialmente por meio eletrônico.

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional sobre a proibição de Fady Saadi se ausentar do país, nos termos do artigo 320 do CPP.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO INACIO DA SILVA

Id. 39724568 – Diante da inércia da parte executada, e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOAO INACIO DA SILVA - CPF: 804.579.918-87**, devidamente intimada, por meio do sistema **Sisbajud**, até o valor do débito indicado no id. 39724569, a saber: **R\$ 56.338,62 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001948-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001053-31.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521

Id. 40401517: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, CNPJ 49.039.936/0001-15**, por meio do sistema **Sisbajud**, a saber: **R\$ 35.902,97 (trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 01.02.2019** (id. 14832341).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009185-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Irismar Pereira Eugenio* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade reabra o procedimento administrativo em que requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 02.05.2019, sob o n. 242147868, agendando a perícia social indevidamente cancelada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a AJG e solicitou informações à autoridade coatora (Id. 42476636), as quais foram prestadas (Id. 42848456).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autoridade coatora informou que o requerimento 588512133, para o serviço "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência" foi cancelado, em 22.10.2020, às 08h14, por IRISMAR PEREIRA EUGÊNIO (CPF 250.279.918-00), conforme histórico de ações do referido requerimento, anexoado, de forma que não se identifica erro administrativo passível para o procedimento de reabertura, o que consistiria em discricionariedade da administração.

Assim, intime-se o representante judicial do impetrante para que esclareça se há algum interesse processual neste feito, uma vez que ele próprio cancelou o requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recente decisão proferida no Recurso Especial n. 1.831.371-SP, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009559-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANDIRA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES SANTANA - SP260777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvandira de Souza Almeida ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, *Sr. José Rodrigues Dias*, ocorrido em 05.01.2020, como pagamento de atrasados desde a data do óbito. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, bem como para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009563-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Moraes de Araújo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período laborado entre 03.03.2008 a 29.10.2019 na empresa Kimberly-Clark e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29.10.2019. Subsidiariamente, requerer a reafirmação, se necessário.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009564-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE VICTOR GONCALVES GOMES

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Victor Gonçalves Gomes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 15.03.1994 a 30.09.1999 e de 31.12.2003 a 09.09.2019 na empresa Companhia Metalúrgica Prada e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 14.10.2019. Subsidiariamente, requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009545-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ERNESTO BRAGA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Ernesto Braga de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos de 06.04.1987 a 03.07.1987, 18.07.1988 a 11.02.1993, 04.10.1993 a 27.12.1993, 17.08.1994 a 17.10.1994, 24.01.1995 a 03.04.1995, 12.05.1995 a 04.09.1996, 08.07.1997 a 27.05.1998, 01.01.1999 a 08.05.2001, 02.05.2003 a 05.01.2004, 18.12.2003 a 08.10.2016 até a DER 01.02.2017 ou mesmo até os dias atuais, como Agente de Rampa com operações com cargas de importações/Exportações carga e descarga de aeronaves no Aeroporto de Guarulhos e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.02.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, extinto sem resolução do mérito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-63.2020.4.03.6119

AUTOR: EROTILDES CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alucomaxx Brasil Indústria e Comércio de Revestimentos Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de ordem de segurança que reconheça o direito líquido e certo de ter afastada a exigência das contribuições do "Sistema S", ao Inkra, Salário Educação na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como o direito à compensação, administrativa do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, os vencidos no curso do presente feito e os vencidos após o trânsito em julgado desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do recolhimento da contribuição indevida;

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado, tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008989-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIAS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43059187: O representante judicial da parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 41923567, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declinou da competência em favor do JEF.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Verifico que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5032882-07.2020.4.03.0000), o recurso não foi conhecido nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo ocorrido ainda, entretanto, o trânsito em julgado dessa decisão.

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do aludido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Id. 43218414: a cobrança de valores atrasados é matéria estranha ao título executivo judicial.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 174/1837

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por **DULCIMAR DA COSTA TORRES DE BRITO** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando o imediato fornecimento do medicamento alfa-glicosidase - myozyme, na dosagem de 24 frascos de 15 em 15 dias (aplicação quinzenal), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (doses de 20mg/Kg, através de infusões intravenosas em semanas alternadas, a ser administrada em ambiente hospitalar), até decisão final.

Em suma, narrou que é portadora de Glicogenose Tipo 2, conhecida como doença de Pompe - CID E74.0 -, enfermidade muscular progressiva rara e em muitos casos fatal, com risco de morte. Afirma que é cadeirante e possui indicação médica para receber o tratamento pleiteado, pois é o único disponível de eficácia comprovada para manter a estabilidade do quadro, evitando a piora da função muscular e a evolução da insuficiência respiratória com necessidade de ventilação assistida.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal que assegura a saúde como direito fundamental, e a Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação preliminar dos réus (ID. 42874759).

A União destacou ausência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que a paciente não comprovou a eficácia do medicamento com base na sua faixa etária de 53 anos, bem como não demonstrou que os medicamentos oferecidos pelo SUS são ineficazes para combater a doença. Destaca que o relatório médico juntado aos autos não descreve a existência de tratamento pelo SUS e que há protocolo médico no SUS para tratamento da doença de Pompe. Requereu a produção de prova técnica pericial (ID. 42972788).

O Município de São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a autora reside no Município de Itaquaquecetuba. No mérito, sustenta que o medicamento pleiteado não tem eficácia comprovada para forma tardia da doença de Pompe.

O Estado de São Paulo não se manifestou e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A autora pleiteia o imediato fornecimento do medicamento alfa-glicosidase - myozyme, na dosagem de 24 frascos de 15 em 15 dias (aplicação quinzenal), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (doses de 20mg/Kg, através de infusões intravenosas em semanas alternadas, a ser administrada em ambiente hospitalar).

Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário interferir nas atividades dos demais Poderes, no exercício das atribuições de alocação de verbas destinadas ao atendimento à saúde, determinando o fornecimento de um medicamento ou tratamento não previsto nas políticas públicas de saúde, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – Tema 106, fixou os seguintes critérios:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-ST.J), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifamos)

No presente caso, o exame que acompanha a inicial (ID. 42819780) detectou a presença da variante patogênica em homozigose no gene GAA, associado à deficiência de alfa-glicosidase, referente à doença de Pompe.

Contudo, o relatório médico juntado aos autos (ID. 42819783) não satisfaz as exigências previstas no REsp 1657156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois não demonstra, de forma circunstanciada e fundamentada, a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Por outro lado, observa-se do relatório médico a urgência no início do tratamento em razão do risco de morte.

Nesse contexto, apesar de ausentes os requisitos para o imediato fornecimento do medicamento requerido, deve ser realizada perícia médica com urgência, a fim de averiguar a eficácia do medicamento para o tratamento da doença e a inexistência de fármacos disponíveis no SUS.

Efetivamente, faz-se necessário averiguar a urgência do fornecimento dos medicamentos para aferir o perigo da demora e subsidiar eventual decisão concessiva da medida, porquanto o deferimento nesta fase repercutirá na esfera de direitos de terceiros que aguardam o fornecimento dos aludidos medicamentos na fila do SUS.

Ademais, embora os documentos acostados aos autos demonstrem ocorrência da doença e a necessidade de tratamento, não há laudo pericial quanto ao quadro atual da parte autora.

Assim, por ora, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade reumatologia.** Designe a secretaria dia e local para a realização da perícia médica a ser efetivada.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. É necessária a realização de tratamento como uso de remédios via oral? Por quanto tempo?
 - 4.4. Em caso afirmativo, é urgente a realização do tratamento?
 - 4.5. Quais são os medicamentos indicados para o tratamento?
 - 4.6. O tratamento à base de alfa-glicosidase - myozyme produziria efeitos semelhantes se comparado com um eventual tratamento disponível no SUS, nos termos da Nota Técnica de ID. 42972790?
 - 4.7. Tratam-se de medicamentos similares?
 - 4.8. O tratamento por tempo indeterminado à base de alfa-glicosidase - myozyme, na dosagem de 24 frascos de 15 em 15 dias (aplicação quinzenal), seria suficiente para curar o autor das moléstias?
 - 4.9. Se for possível aguardar o fornecimento dos medicamentos indicados, é possível precisar por quanto tempo sem que haja piora no seu quadro de saúde?
 - 4.10. Caso não seja realizado o tratamento em prazo inferior a 180 dias, quais os riscos para a saúde da paciente?
 - 4.11. Caso não seja iniciado o tratamento em tempo oportuno, quais os riscos para a saúde de terceiros, considerando as possibilidades de transmissão?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando no polo passivo o Município em que reside, requerendo o que entender de direito em relação ao Município de São Paulo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002699-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GERALDO COSTA MACHADO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.833.569-4, mediante o reconhecimento como tempo de atividade rural o período de 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1971; de 01 de fevereiro de 1974 a 01 de janeiro de 1975 e de 01/dezembro/1975 a 01 de maio de 1977, e período de 02 de janeiro de 1972 a 31 de janeiro de 1974.

Requer, também, o reconhecimento como tempo de serviço especial, com direito à conversão em comum, do período de 06/03/1997 a 22/07/1998, laborado pelo autor na empresa VERQUIMICA IND. E COM. DE EMBAL. E PRODS QUIMICOS LTDA.

Por fim, requer a correção dos salários de contribuição que integraram o PBC (Período Básico de Cálculo), substituindo-os pelos verdadeiros salários de contribuição, constantes na RAIS, holerites e Relação de Salários de Contribuição, (conforme exposto na fundamentação) os seguintes meses.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado a atividade rural, tampouco o desempenho de atividades laborais sob condições especiais.

Réplica do autor.

Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas (ID 24273641).

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1971; de 01 de fevereiro de 1974 a 01 de janeiro de 1975 e de 01/dezembro/1975 a 01 de maio de 1977, e período de 02 de janeiro de 1972 a 31 de janeiro de 1974.

Consta nos autos do requerimento administrativo NB 123.992.231-9 (id 30160619), em que foi juntado certificado de dispensa de incorporação em que se verifica a anotação "lavrador" na profissão. Trata-se de documento emitido em 1971, restando claro que, à época, o autor vivia em região rural. Da mesma forma, há certidão de nascimento de filho do autor, Timóteo Costa Machado, em que a profissão de Geraldo também é indicada como sendo "lavrador". A certidão foi emitida em 1973.

Também há certidão de nascimento do filho João Batista Costa Machado (id 30160633), em que o autor também restou identificado como profissão lavrador.

O depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas corroboraram alegações de exercício de atividade rural. Verifico, inclusive, que a 1ª Câmara de Julgamento dos CRPS reconheceu administrativamente o período entre 1971 e 1972.

Há, portanto, início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, para considerar a comprovação do tempo rural nos períodos entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1974. Após 1975 o autor possui vínculos urbanos (id 30160619), junto a diferentes empresas, afastando a possibilidade de se considerar o tempo rural.

Por tais razões, considero comprovado o tempo rural entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1974.

2.2) Correção dos salários de contribuição

Quanto ao pleito de que os salários de contribuição observem o valor efetivamente pago ao autor, constantes dos holerites presentes no requerimento administrativo, o pedido é procedente. Ainda que no CNIS constem informações divergentes sobre a remuneração do autor, deve prevalecer o valor real, constante do holerite. Eventuais equívocos da empresa na comunicação da remuneração correta no CNIS não podem vir em prejuízo do trabalhador. Em tal sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO.

1. O salário de contribuição do segurado empregado corresponde à remuneração por ele auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, nos termos do Art. 28, I, da Lei 8.212/91.
2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido.
3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições ou tempo de trabalho no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial/benefício.
4. A orientação desta Turma julgadora é de que a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Apelação da parte autora provida em parte e apelação do réu desprovida.
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006052-48.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/10/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

Procedente, portanto, o pedido neste ponto.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7° A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8° A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9° O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/07/1998, laborado na empresa VERQUIMICA IND. E COM. DE EMBAL. E PRODS QUIMICOS LTDA. Afirma que o autor restou exposto a hidrocarbonetos aromáticos, pleiteando o enquadramento com base nos códigos 1.0.19 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997 e 1.0.19 do anexo IV ao Decreto 3.048/1999.

Compulsando os autos, verifico que no período pleiteado o autor trabalhava como "operador de empilhadeira" (id 30160619), o que pressupõe que ele não tinha contato direto, habitual e permanente, com os produtos químicos transportados. Trata-se de função diferente da realizada anteriormente na mesma empresa (cargo de ajudante geral), onde o contato direto era presumido a partir das atividades descritas.

Neste sentido, não é cabível o enquadramento do período.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/166.833.569-4), mediante a inclusão no tempo de serviço do período de atividade rural entre 01 de janeiro de 1968 e 31 de dezembro de 1974, nos termos da fundamentação;

b) Condenar o INSS a rever os salários de contribuição constantes do PBC do benefício, considerando os salários de contribuição constantes dos holerites e RAIS juntados aos autos.

c) condenar o INSS a pagar ao autor eventuais atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por MANOEL GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que, basicamente, requer consideração de períodos de tempo especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.703.264-4.

Em sua causa de pedir sustenta que, no âmbito do requerimento NB 164.177.353-4, a Autarquia já teria reconhecido, de forma definitiva, os seguintes períodos:

EMPRESA	FUNÇÃO	PERÍODO	AGENTE NOCIVO
PERSICO PIZZAMIGLIO S.A Docs fls 152	AJUDANTE DE PRODUÇÃO CONFERENTE	19/10/1979 a 07/07/1983	Ruído 86,7 dB(A)
METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA Docs fls 50 a 51 do P.A	AJUDANTE OPERADOR DE MÁQUINA OPERADOR DE PONTE ROLANTE	23/05/1985 a 05/03/1997	Ruído 88 a 97 dB(A)

METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA Docs fls 50 a 51 do P.A	OPERADOR DE PONTE ROLANTE	19/11/2003 a 17/03/2013	Ruído 87,8 a 96,5 dB(A)
--	---------------------------	-------------------------	----------------------------

Em sua contestação, o INSS refuta a pretensão inicial, apresentando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, impugnando o direito ao tempo especial dos períodos pleiteados.

Não foram especificadas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que, pelo observado na contagem de tempo deferida no NB 42/178.703.264-4, a Autarquia realmente não enquadrando os períodos pleiteados na inicial.

No mérito, a ação é procedente.

Observe que, no id 39453471 (fls. 172/177), o CRPS reconheceu, de forma definitiva, como especiais, todos os períodos pleiteados pelo autor.

Há, assim, coisa julgada administrativa. De fato, não poderia o INSS, após decidir pelo enquadramento dos períodos como tempo especial no requerimento NB 164.177.353-4, desconsiderar, no NB 42/178.703.264-4, o entendimento consolidado na via administrativa por meio de decisão em última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social. Neste sentido:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. TEMPO INCONTROVERSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS.

- Não se verifica nulidade do julgado, pois a correta digitalização dos documentos que instruem a inicial é dever da parte autora, a quem cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
- Equívoco que não decorreu de falha do sistema processual do PJE, mas, como relata o próprio patrono do autor, pelo fato de este não ter se atentado quanto a ausência de inclusão dos documentos, por problemas de tamanho do arquivo. Preliminar rejeitada.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovado o tempo de labor especial.
- **No processo administrativo formulado em 10/01/2014 foi reconhecido o tempo de serviço especial no período de 01/02/1971 a 14/09/1973. Sobre referido reconhecimento pende a coisa julgada administrativa, restando incontroverso, ainda que não computado por ocasião do requerimento administrativo formulado em 27/08/2016.**
- Tempo de labor reconhecido suficiente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, contudo, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir intimação do INSS a apresentar contrarrazões, momento em que o INSS tomou ciência dos documentos juntados com a petição id7391670, os quais possibilitaram o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
5000274-76.2018.4.03.6126,
Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN,
julgado em 26/02/2019,
Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

Diante da coisa julgada administrativa, desnecessárias maiores ponderações quanto aos requisitos para o reconhecimento de tempo especial.

Quanto à aplicação do fator previdenciário, deverá observar a legislação em vigor por ocasião da revisão ora deferida. A constatação se o fator será positivo ou não dependerá do resultado da revisão do tempo de contribuição, inexistindo, neste momento, questão litigiosa a ser resolvida.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para revisar o benefício NB 42/178.703.264-4, desde a DIB em 06/09/2016, mediante a contagem, como tempo especial, dos períodos entre 19/10/1979 a 07/07/1983, 23/05/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/03/2013, com os devidos impactos no fator previdenciário aplicado na concessão.

Eventuais diferenças deverão ser arcadas pela Autarquia, devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme os critérios de cálculo estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a Autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RUBENS MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 24/07/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 193.980.002-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 14/10/1991 a 04/08/1992 e 07/09/1993 a 24/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 28958207 e seguintes), emendada pelo ID. 30092355 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33161322).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial (ID. 39266889).

O autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios à empregadora (ID. 35939855), o que foi indeferido (ID. 36153089).

Réplica sob ID. 36869408, tendo o autor reiterado o pedido de expedição de ofícios e de produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 38046686).

O demandante acostou nova documentação (ID.40428522), sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÇOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14/10/1991 a 04/08/1992 e 07/09/1993 a 24/07/2019, trabalhados para o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE.

Para tanto, acostou o PPP de ID. 28958229, p. 32, emitido em 11/06/2019 e assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 28958229, p. 38).

Nos seus termos, o demandante foi auxiliar geral até 11/08/2010, momento a partir do qual se tornou agente técnico de saneamento. Em 01/02/2018, passou ao cargo de agente de manutenção geral.

A seção de registros ambientais indica as seguintes exposições:

- De 14/10/1991 a 04/08/1992, inexistiram dados acerca da exposição a fatores de risco, não havendo descrição de suas atividades, o que também inviabiliza o enquadramento por categoria profissional;
- De 08/09/1993 a 02/07/1997, esteve exposto a ruído não aferido, enquanto auxiliar geral, sem descrição acerca de suas atribuições, o que também inviabiliza o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995;
- De 03/07/1997 a 09/02/2000, foi constatada a ausência de riscos;
- De 10/02/2000 a 30/04/2000, esteve exposto a ruído de 67dB(A);
- De 01/05/2000 a 27/11/2003, inexistiram dados acerca da exposição a agentes nocivos;
- De 28/11/2003 a 15/03/2005, esteve exposto a ruído não aferido, umidade e poeira;
- De 16/03/2005 a 27/05/2010, inexistiram dados acerca da exposição a agentes nocivos;
- De 28/05/2010 a 27/05/2011, foi constatada a ausência de riscos;
- De 28/05/2011 a 30/11/2011, inexistiram dados acerca da exposição a agentes nocivos;
- De 01/12/2011 a 24/09/2012, esteve exposto a ruído de 83,2dB(A), a radiação não ionizante decorrente da luz solar, a calor não aferido e a umidade;
- De 25/09/2012 a 24/09/2013, foi constatada a ausência de riscos;
- De 25/09/2013 a 24/09/2014, inexistiram dados acerca da exposição a agentes nocivos;
- De 25/09/2014 a 24/09/2015, esteve exposto a ruído não aferido e a radiação não ionizante decorrente da luz solar;
- De 25/09/2015 a 28/05/2017, esteve exposto a ruído de 69dB(A) e a radiação não ionizante decorrente da luz solar;
- De 29/05/2019 a 22/08/2017, esteve a disposição de órgãos públicos, sem que o documento mencione a exposição a agentes nocivos;
- De 23/08/2017 a 31/12/2017, esteve exposto a ruído de 56dB(A);
- De 01/01/2018 a 16/08/2018, esteve exposto a radiação não ionizante decorrente da luz solar; e
- De 17/08/2018 a 11/06/2019, esteve exposto a ruído de 58,1dB(A) e a calor de 22,5°C.

Assim, em todos os períodos em que houve aferição do contato com ruído, a exposição ocorreu dentro dos respectivos limites de tolerância. Ademais, a exposição ao agente calor ocorreu em índice tolerável nos termos do Anexo 3 da NR 15, e o contato com agentes químicos "poeira", sem especificação da composição química, não permite o reconhecimento da especialidade do labor.

Além disso, as exposições a radiação não ionizante e a umidade - esta, a partir de 06/03/1997 - não autorizam o reconhecimento da especialidade, por não estarem no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99:

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. **12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações.** 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESGOTO. ATIVIDADE COMUM AVERBADA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Os períodos constantes em CPTS são incontroversos, vez que gozam de presunção legal e veracidade juris tantum, e a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. Assim, reconhecidos os vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1973 a 28/02/1974, de 10/07/1974 a 31/08/1975, e de 01/09/1988 a 13/01/1989. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 10/07/1974 a 31/08/1975, e de 01/09/1988 a 13/01/1989, vez que, conforme anotações em CPTS juntada aos autos, exerceu as funções de serralheiro e 1/2 oficial serralheiro, atividade considerada insalubre, por categoria, com base no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; e no período de 01/01/2002 a 12/07/2013, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as funções de ajudante, operador de sistemas de saneamento e agente de sistema de saneamento ambiental, e esteve exposto, de maneira habitual a permanente, a esgoto in natura, atividade considerada insalubre com base no item 1.3.0, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 4. O período de 02/04/1998 a 31/12/2001 não pode ser computado como especial, haja vista que o PPP juntado aos autos atesta a exposição a unidade, que não configura nenhum agente nocivo nos termos do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 5. Computados os períodos de trabalho especial, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5018507-47.2018.4.03.6183, Relator FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 17/11/2020, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23/11/2020)

Finalmente, como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, os requerimentos de produção de prova pericial e expedição de ofício à empregadora são absolutamente incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento. Com efeito, o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária.

No caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Neste contexto, destaco que a prova emprestada de ID. 40428528 é inservível para fins previdenciários, haja vista que produzida com fins trabalhistas. Além disso, não há correspondência entre as atividades ali expostas e as desempenhadas pelo obreiro em 2014, quando o laudo foi elaborado, haja vista que, à época, segundo o PPP, o autor tinha como atribuição o auxílio nos trabalhos de transporte e distribuição de água, pelos caminhões tanque da autarquia.

Por todo o exposto, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009182-75.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de processo eletrônico. Observo que o pedido deve ser formulado nos próprios autos, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.
Desta forma, arquivem-se o presente.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 41756752.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Arquivem-se, nos termos do despacho ID 37980302.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008997-71.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

Outros Participantes:

ID 41703309: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 dias para recolhimento das custas, como requerido.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Advogado do(a) EXECUTADO: KATARINE BEZERRA COSTOYA - SP408820

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Considerando os termos de ID. 35098985, dê-se vista à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos termos suscitados pela CEF no ID. 36680205.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca do requerimento de suspensão do feito.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41841725: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido de prova emprestada, visto que a petição não menciona o ID referente ao item informado.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005760-61.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento ID 41866115.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da manifestação ID 41905768, defiro a habilitação de LIDIA MARA NAHAR NEDER NISTICÓ, CPF nº 214.960.486-87, KAREN NEDER NISTICÓ, CPF nº 221.292.368-63, e KARLA NEDER NISTICÓ RIONDETT COSTA, CPF nº 214.960.486-87, como sucessora de CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região noticiando a habilitação ora deferida, solicitando-se que a requisição ID 32571538 seja colocada à ordem e disposição do Juízo para posterior levantamento pelas partes.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento do ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO SILVINO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

REU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do Acórdão ID 41866863.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-47.2010.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010176-38.2013.4.03.6119

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009186-15.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO LESNOCK

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004307-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, remetam-se ao arquivo, nos termos do despacho ID 39246509.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-38.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 41965997: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-18.2006.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA ALVES SILVA - SP121032, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009265-91.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS LEITE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AUREO GELIO ANDRADE JUNIOR - MG43889, PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE - MG180465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sempre juízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-56.2020.4.03.6119

AUTOR: ORIDES BENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a realização da perícia na empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 24/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 196.348.123-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1987 a 19/02/1989, 22/05/1989 a 04/06/2004, 17/09/2007 a 27/09/2007, 01/02/2010 a 24/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32946421 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32971928).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do labor especial (ID. 33557963).

Réplica sob ID. 35079760, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, oral e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 35176178).

Reiteração do pedido (ID. 36451332), com novo indeferimento (ID. 36680022).

O autor reiterou os pedidos e requereu a aplicação da multa de 20% do valor da causa às antigas empregadoras (ID. 39170019).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Indefiro a produção de prova emprestada e testemunhal (ID. 39170019), pelos mesmos fundamentos das considerações expostas nos IDs. 35176178 e 36680022.

Indefiro a aplicação de multa de 20% do valor da causa às antigas empregadoras, por não participarem da lide e por não terem incorrido em nenhuma hipótese legal de aplicação das penalidades requeridas.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/03/1987 a 19/02/1989, 22/05/1989 a 04/06/2004, 17/09/2007 a 27/09/2007, 01/02/2010 a 24/06/2019. Passo à análise.

1) 04/03/1987 a 19/02/1989 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA)

Nos termos das anotações da CTPS de ID. 32946651, p. 9, durante este vínculo, o autor foi auxiliar de expedição em um estabelecimento industrial, sem notícia de posterior alteração de função. O objeto social da empresa não foi cadastrado no documento de ID. 36451334.

Ante a ausência de apresentação de formulário produzido para fins previdenciários atestando a exposição a agentes nocivos, a inespecificidade da função desempenhada e a ausência de correlação do cargo com os róis dos decretos que permitiam o enquadramento da especialidade por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 22/05/1989 a 04/06/2004 (WEG MOTORES LTDA)

O demandante acostou o PPP de ID. 32946651, p. 62, emitido em 03/05/2019, mas desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seus dois subscreventes.

Não obstante, nas razões do indeferimento da especialidade (ID. 32946651, p. 86), o INSS consignou o atendimento ao artigo 396 da IN 77/2015 e não mencionou qualquer irregularidade do formulário no ponto de vista formal. Além disso, consta no CNIS que MARIA DALVACIR DE ASSUNCAO GAMA e DEJAI R PEREIRA DA SILVA JUNIOR eram empregados da empresa à época da assinatura do documento.

O responsável pelos registros ambientais constatou que o demandante estava exposto a ruído de 81dB(A), de 22/05/1989 a 31/08/1994, no desempenho do cargo de ajudante de expedição no setor do almoxarifado. Já de 01/09/1994 a 04/06/2004, passou a recebedor de materiais e a almoxarife, tendo a exposição a ruído reduzido a 65dB(A).

Apesar de a exposição a ruído até 31/08/1994 ter ocorrido em índice superior ao limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 32946651, p. 86)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 22/05/1989 a 31/08/1994.

3) 17/09/2007 a 27/09/2007 (FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA)

Com relação a este período, apesar de concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 32971928), o autor não apresentou PPP, documento indispensável para o reconhecimento da especialidade do labor prestado a partir de 2004.

Saliente que, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

4) 01/02/2010 a 24/06/2019 (KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA)

Com base na análise do PPP de ID. 32946651, p. 38, o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do labor prestado de 02/05/2008 a 31/01/2010.

O documento, emitido em 16/05/2019 e assinado por preposto constituídos pela empresa (ID. 32946651, p. 42) conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, os quais constataram a exposição a ruído que variou de 85,6dB(A) a 86,9dB(A), no desempenho do cargo de operador de empilhadeira.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do interregno laborado de 01/02/2010 a 16/05/2019. Por outro lado, não há como acolher o pleito com relação ao interregno de 17/05/2019 a 24/06/2019, haja vista a ausência de PPP que demonstre a continuidade da exposição.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/05/1989 a 31/08/1994 e 01/02/2010 a 16/05/2019.

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àqueles reconhecidos na via administrativa (ID. 32946651, p. 73), na DER (24/06/2019), o demandante contava com **17 anos e 05 meses** de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns e especiais pela autarquia (ID. 32946651, p. 73), a parte autora totalizava **36 anos, 08 meses e 10 dias** de contribuição na DER (24/06/2019), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004259-06.2020.4.03.6119								
Autor:	JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	ABAETE		04/03/87	19	02	89	-	-	-
2	WEG	Esp	22/05/89	31	08	94	-	5	3
3	WEG		01/09/94	30	06	04	9	9	30
4	PROAIR	Esp	16/02/06	19	03	07	-	1	1
5	KELLY		18/06/07	15	09	07	-	2	28
6	SIMCORH		01/10/07	30	11	07	-	1	30
7	KARINA	Esp	02/05/08	31	01	10	-	1	8
8	KARINA	Esp	01/02/10	16	05	19	-	9	3
9	KARINA		17/05/19	24	06	19	-	1	8
	Soma:			10	24	112	16	15	60
	Correspondente ao número de dias:			4.432			6.270		
	Tempo total:			12	3	22	17	5	0
	Conversão:	1,40		24	4	18	8.778,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			36	8	10			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 22/05/1989 a 31/08/1994 e 01/02/2010 a 16/05/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.348.123-0, em favor da parte autora, com DIB em 24/06/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	196.348.123-0
Nome do segurado	JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA
Nome da mãe	EUFLOZINA BISPO DOS SANTOS
Endereço	Rua Três Corações, 170, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07143-650
RG/CPF	21426555 SSP/SP / 145.316.098-16
PIS / NIT	NIT 123.25401.59-8
Data de Nascimento	06/12/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006967-29.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AIRTON MORAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (a empresa bem como o autor prestavam serviço para empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, JET CARGO SERVICES, PROAIR (PROTEGE), TECLOG TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaque que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 41994389, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE DE LIMA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 189.923.082-0, desde a DER (26/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/05/1990 a 08/07/1994 e 18/03/1997 a 26/08/2019.

Ocorre que os PPPs acostados na via administrativa (ID. 34349079) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscreventes e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs de ID. 34349079, p. 20 e 24 (FLAVIO MURBACH e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor

No mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PAZ UMBUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 189.962.958-8, desde a DER (05/08/2019), ou, sucessivamente, sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/06/1986 a 28/02/1987, 02/05/1988 a 30/09/1991, 01/03/1992 a 06/05/2010, 05/10/2010 a 05/02/2014 e 01/04/2014 a 05/08/2019..

Ocorre que os PPPs acostados na via administrativa (ID. 35493502) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscritores e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs de ID. 35493502, p. 11, 13 e 14 (ROGER GELLI AMBROSIO, ÁDILA VIEIRA e JOSE ERIVALDO DE SANTANA) têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do despacho de ID. 35652078.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-15.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: IRINEU FLORZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UBIRATAN CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o assunto estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-60.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI

DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43215024, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA IDALINA ROQUE DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, comedido de medida liminar, impetrado por **Maria Idalina Roque Domingos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/195.218.164-7, alegando que, não houve, até esta data, sua implantação pela autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo de pensão por morte, requerido em 23/10/2019. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária (id. 38976328).

A autoridade apontada coatora prestou informações (id. 39405848).

A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (id. 41151865).

O Ministério Público Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS para cumprir o pedido formulado, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, postulou pela concessão parcial da segurança, ante a inércia administrativa (id. 41631784).

À vista das informações prestadas, a impetrante requereu a intimação da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para que preste informações e dê regular andamento ao processo administrativo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Em suas informações, a autoridade apontada coatora noticiou que “*o processo recursal 44233.187017/2020-56, relativo ao benefício 195.218.164-7, foi retornado ao órgão julgador após interposição de Embargos de Declaração pelo INSS, com base nos incisos I, II e §§ 1º a 3º do artigo 58, todos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017*” (id. 39405848).

De acordo com as informações prestadas, verifica-se que o processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte retornou ao órgão julgador após a interposição de embargos de declaração pelo INSS, a saber 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e não na Agência da Previdência Social de Jaú/SP.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que se verifica no presente caso.

Muito embora tenha perfilhado do entendimento de que as regras de competência em mandado de segurança são definidas em função do órgão ou da autoridade coatora e pela sua sede funcional, excepcionalmente com vistas a garantir o amplo acesso à jurisdição em matéria previdenciária, tenho admitido a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na linha do entendimento assentado no Conflito de Competência 163820/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27 de março de 2019..

Por essa razão e considerando que, no caso, não haverá modificação da competência deste Juízo Federal, **converto o julgamento em diligência e acolho** a petição de id. 41151865 como emenda da inicial, a fim de que conste do pólo passivo, como impetrada, a(o) Presidente da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo no sistema do PJe.

Feito isso, extrai-se dos documentos acostados aos autos (id. id. 39405850) que, muito embora tenha havido alteração da situação fática narrada na petição inicial, com movimentação do processo administrativo em 23/09/2020, é certo que o processo está pendente de julgamento desde setembro de 2020 e, portanto, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de pensão por morte, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sendo assim, **ratifico a concessão do pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, a(o) Presidente da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proceda à conclusão do processo administrativo de pensão por morte NB 21/195.218.164-7, requerido em 23/10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (id. 38976328).

Oficie-se à autoridade impetrada, a(o) Presidente da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para cumprimento imediato da decisão de Id. 38976328.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000788-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Valdomiro Pereira Miranda** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/05/2018. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária (Id. 38894133).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representada pela Procuradoria-Geral-Federal, requereu o ingresso no feito (Id. 39217038).

A autoridade apontada coatora prestou informações (Id. 39319129).

O impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (id. 41150903).

O Ministério Público Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS para cumprir o pedido formulado, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, postulou pela concessão da segurança, ante a inércia administrativa.

À vista das informações prestadas, o impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, para constar como autoridade coatora a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, na pessoa de seu presidente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Em suas informações, a autoridade apontada coatora noticiou que "o processo recursal 44233.784204/2018.68, relativo ao benefício 1888.380.836-4, encontra-se atualmente, conforme citado em vossa própria decisão em referência, pendente de ação por parte da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho este que é órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, com função de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas e nos processos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993" (Id. 39319129).

De acordo com as informações prestadas, verifica-se que o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se pendente de ação por parte da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho esse que é órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, e não na Agência da Previdência Social de Jauá/SP.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ, o que se verifica no presente caso.

Muito embora tenha perfilhado do entendimento de que as regras de competência em mandado de segurança são definidas em função do órgão ou da autoridade coatora e pela sua sede funcional, excepcionalmente com vistas a garantir o amplo acesso à jurisdição em matéria previdenciária, tenho admitido a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na linha do entendimento assentado no Conflito de Competência 163820/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27 de março de 2019.

Por essa razão e considerando que, no caso, não haverá modificação da competência deste Juízo Federal, **converto o julgamento em diligência e acolho** as petições de id. 41480830 e 43063419 como emenda da inicial, a fim de que conste do polo passivo, como impetrada, a(o) Presidente da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo no sistema do PJe.

Feito isso, extraí-se dos documentos acostados aos autos (id. 41150919) que a situação narrada na petição inicial permanece inalterada desde a distribuição desta ação, em 18/09/2020, motivo pelo qual **ratifico a concessão do pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, a(o) Presidente da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.380.836-4, requerido em 03/05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (id. 38894133).

Oficie-se à autoridade impetrada, a(o) Presidente da 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para cumprimento imediato da decisão de Id. 38894133.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001106-68.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: LEANDRO GUSTAVO FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, pois, segundo consta do extrato de CNIS que segue anexo, auferir remuneração mensal de R\$3.302,61 (três mil, trezentos e dois reais e sessenta e um centavos), ou seja, montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido de suspensão dos atos executivos incidentes sobre o veículo de placas DHF-1007, marca/modelo Galaxie Landau, na execução fiscal nº 0001591-95.2016.4.03.6117, mormente ante a ausência de informação acerca da designação de hasta pública do bem móvel.
3. Caso comprovado o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional). Do contrário, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito de gratuidade judiciária.
4. Intimem-se.
5. Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: CINTIA DA SILVA GOMES GIMENEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Cintia da Silva Gomes Gimenez** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do benefício assistencial à pessoa como deficiência, requerido em 04/06/2020, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 87/705.932.455-1, DER 04/06/2020 (id. 36763167).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 37199232).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autarquia previdenciária proceda à análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, inclusive por meio da adoção de recursos tecnológicos ou outra forma de atendimento e avaliação pericial que garanta segurança e prevenção de eventual contágio/disseminação do coronavírus (id. 40454487).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra inércia da autoridade impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolizado sob o nº 87/705.932.455-1, em 04/06/2020.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 87/705.932.455-1, DER 04/06/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Em suas informações, a autoridade impetrada notificou que:

Em consultas ao sistema, verificamos que o mesmo encontra-se em análise, ainda pendente, sem possibilidade de conclusão, tendo em vista Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, publicado no DOU em 20/03/2020, que dispõe sobre o atendimento remoto das Agências em formato de plantão reduzido, face período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Neste momento, Avaliação Social e Perícias Médicas para atendimento aos requerimento de Amparo Assistencial estão suspensas.

Há a possibilidade de antecipação do Benefício de Prestação Continuada, prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e disciplinada pela Portaria Conjunta nº 3, do Ministério da Cidadania, de 05/05/2020.

Conforme esta última Portaria citada, art. 2º, O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses. A antecipação considerará:

- a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e
- a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

Tais antecipações são concedidas após batimento automático dos sistemas, prescindindo de requerimento por parte do interessado e dependem de enquadramento nos critérios supra citados.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"(...)

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jūmus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar; os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchoetene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 1ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do benefício assistencial à pessoa deficiente protocolizado sob o nº 87/705.932.455-1, em 04/06/2020.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que ela requereu o serviço de benefício assistencial à pessoa deficiente em 04/06/2020 e foi-lhe exigido o comparecimento à Agência da Previdência Social em Jauá em 14/07/2020, para avaliação social. Posteriormente, foi informada de que o agendamento de avaliação social na Agência da Previdência Social de Jauá (14/07/2020) está suspenso, devido profissionais de Serviço Social lotados nesta APS se enquadrarem em trabalho remoto (Portaria 422) enquanto vigorar estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Consta, também, que a impetrante requereu o cancelamento da exigência, tendo em vista os documentos já carreados ao processo administrativo e pelo fato de que o Cadastro Único possui validade de dois anos, sendo a última atualização datada de fevereiro de 2020; contudo, foi determinado que se aguardasse a avaliação social a ser remarcada.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, autorizou o INSS a antecipar o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) aos requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de três meses, a contar da publicação da Lei ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 04/06/2020, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 87/705.932.455-1, DER 04/06/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

(...)

Desse modo, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, mesmo após a decisão liminar concedendo parcialmente a segurança, o protocolo de benefício de amparo assistencial não foi analisado e, segundo as informações prestadas em 18/08/2020, não havia possibilidade de conclusão, em razão da suspensão da avaliação social e das perícias médicas em face do período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, haveria a possibilidade de antecipação do benefício de prestação continuada, pelo período de até três meses, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), desde que o requerente comprove (i) inscrição no CadÚnico e no CPF; (ii) o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento de dados existentes no CNIS; e (iii) a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência.

Contudo, nesse ponto, considerando a documentação acostada aos autos pela impetrante, há necessidade de adequação da documentação para fins de antecipação do benefício de prestação continuada, o que não se coaduna com a natureza da presente ação, que exige prova pré-constituída.

Dessa sorte, a segurança há de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Antônio José da Rocha** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Igarapu do Tietê/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e a implantação do benefício.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais complementares e concedeu parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade (id. 38823130).

O impetrante justificou a impossibilidade de atendimento à ordem judicial de correção do valor da causa, ao argumento de que o cálculo das prestações é feito pela autarquia previdenciária. Ao final, requereu a intimação da impetrada para informar os valores (id. 38927184).

Indeferido o pedido deduzido pelo impetrante (id. 38948482), apresentou emenda da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$37.620,00 e comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares (id. 39491390).

Decisão que recebeu a emenda da inicial e determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentar informações, a intimação do seu representante judicial e a notificação do Ministério Público Federal (id. 3956695).

Notificada (id. 39639011), a autoridade apontada deixou transcorrer o prazo *in albis* para prestar informações.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autarquia previdenciária proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade (id. 42069744).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para ordenar a autoridade impetrada que procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse algum fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

(...)

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consonte enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consonte previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância, entendeu que o deve ser reconhecido o período de 01/10/1977 a 30/11/1983 e o período em que o segurado esteve afastado em gozo de benefício (auxílio-doença) e, após a homologação, atingido o tempo de contribuição, 180 meses, se for o caso, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 17/06/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por idade, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

(...)

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que, mesmo após a decisão liminar concedendo parcialmente a segurança, não houve notícia da conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade nem a autoridade coatora apresentou suas informações nos autos.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VALDIR LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

DESPACHO

Num. 43253884: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jahú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

IMPETRANTE: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria Estela Pansieri Artuni** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 185.091.202-2, majorando-se o percentual da pensão para 100% (cem por cento) do salário de benefício da aposentadoria percebida pelo segurado instituidor, aplicando-se a regra contida no art. 23, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares (id. 36466425).

A impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (ids. 37559575 e 37632703).

Decisão que recebeu a emenda da inicial e determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentar informações, a intimação do seu representante judicial e a notificação do Ministério Público Federal (id. 37755054).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 38244056).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, por entender ausente interesse público primário a justificar a indispensabilidade de sua intervenção (id. 38396832).

A impetrante noticiou o agendamento de perícia médica pelo INSS em outubro de 2020, a despeito da isenção prevista no art. 101, § 1º, da Lei nº 13.063/2014.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, a impetrante busca obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte de que se tornou titular por conta do óbito de seu cônjuge, majorando-a para 100% (cem por cento) da aposentadoria percebida pelo segurado instituidor, nos termos do art. 23, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com efeito, a pretensão da impetrante alicerça-se no artigo 23, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, regulamenta o art. 106, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 1999, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, *in verbis*:

Art. 106. A pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O valor da pensão por morte, no caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, será calculado de modo a considerar o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 113. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput, quando: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Dos documentos carreados aos autos infere-se que a impetrante é titular de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2017 (fl. 34, ID 36456329), circunstância que comprova sua incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa.

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que (id. 38244056):

"1. (...) foi identificado um equívoco na análise inicial do processo objeto do presente mandado, uma vez que realmente não fora observado pelo servidor responsável pela análise que tratava-se de dependente que se declarou como "pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave". Não podemos, no entanto, sanar tal equívoco de imediato, pois os sistemas informatizados do INSS ainda não foram adequados a todas as Regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, entre elas a concessão da cota de 100% de que trata o artigo 23, § 2º, inciso I do mesmo dispositivo.

2. De maneira paliativa, efetuamos a reabertura da tarefa de protocolo 357979681, com sua Prioridade alterada para Urgente, retiramos a tarefa do repositório nacional, transferindo-a para ser tratada por esta Agência diretamente, nos comprometendo a revisar, de ofício, o benefício assim que o sistema for adequado.

(...)".

A documentação apresentada pela autoridade coatora comprova a ocorrência de erro administrativo na análise inicial do benefício de pensão por morte, com reabertura do processo e transferência do processamento para APS de origem, com anotação de que o benefício foi concedido com cota incorreta e aguarda adequação do sistema para processamento da revisão de ofício (id. 38244057).

Desse modo, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que, aposentada por invalidez desde 16/03/2017, é considerada dependente inválido e faz jus à cota correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado instituidor até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte de que se tornou titular por conta do óbito de seu cônjuge, nos termos do art. 23, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Mantenho o indeferimento do pedido liminar, pois verifico a presença de fato impeditivo da imediata revisão da RMI do benefício de pensão por morte, de natureza técnica, com abrangência nacional, cuja solução depende de atuação dos órgãos federais responsáveis pela gestão da base de dados do INSS (necessidade de adequação do sistema informatizado do INSS às regras previdenciárias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS TRIGOLO - SP440222, JESSICA PERICO - SP348346

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346

DESPACHO

Nunt 42813793: Defiro o pedido de levantamento dos valores em razão do silêncio da CEF.

Intimem-se o executado Romualdo Arcangelo Rizzato, CPF 015.714.528-00, para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados no ID 36177179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao valor bloqueado de Ana Clara Périco Rizzato ainda não transferido para CEF, proceda-se o desbloqueio pelo sistema SISBAJUD.

Com a manifestação determino à CEF que cumpra este como OFÍCIO.

Encaminhem-se as cópias necessárias para o cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-83.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOAO LEME DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **João Leme da Silva Júnior** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauá/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o imediato restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade NB 31/627.592.720-1 cessado em 30/06/2020, vedando-se sua cessação automática sem prévia notificação do impetrante acerca do agendamento de perícia médica. Subsidiariamente, requer-se o pagamento de benefício por incapacidade, na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020.

Em apertada síntese, relata que, em razão de Acidente Vascular Cerebral, obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 31/03/2019, cujo pagamento foi mantido até 30/06/2020. Sustenta que, não obstante lhe fosse garantida a possibilidade de formulação de pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias antecedentes à cessação, foi orientado, por meio contato telefônico com o INSS, a formular novo requerimento administrativo, pois não poderia ser agendada nova perícia. Diante da cessação de seu benefício, narra que optou pela formulação de requerimento na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020. No entanto, alega que, dessa vez, foi surpreendido com uma negativa administrativa, em razão de suposta ausência de qualidade de segurado.

Em 03/09/2020, foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém restou indeferido o pedido liminar (Id. 38094685).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Id. 40541389).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, o impetrante busca sanar atos da Administração Pública, que supostamente cessou, de forma indevida, e indeferiu, de forma equivocada, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

(...)

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No presente caso, o impetrante busca, na via mandamental, sanar atos da Administração Pública, que supostamente cessou, de forma indevida, e indeferiu, de forma equivocada, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre assinalar que o art. 304, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 assegura o direito de solicitar a realização de nova perícia médica mediante pedido de prorrogação. Confira-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

(...)

§2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação-PP;

(...)

Diante das dificuldades inerentes à pandemia do coronavírus, o INSS editou a Portaria nº 552/2020, autorizando a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das Agências da Previdência Social em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional, dispondo-se que:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e (...)

Dessa forma, a prorrogação do auxílio-doença passou a ser automática, até o limite de seis pedidos, desde que formalizado requerimento pelo beneficiário. É o que se extrai da leitura do art. 1º, I, da Portaria nº 552/2020, ao se prever a necessidade de efetivação do pedido de prorrogação para a prorrogação automática.

No caso dos autos, o impetrante diz ter formulado o referido pedido, mas não comprova tal fato documental, impedindo, em cognição sumária, a verificação da plausibilidade do direito invocado.

Passo a analisar, então, a alegada ilegalidade no indeferimento do pleito formulado na forma do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº. 9.381/2020.

A antecipação de 1 (um) salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia, o que ocorrer primeiro, está condicionada ao cumprimento da carência exigida legalmente e à apresentação de atestado médico na forma prevista na Portaria Conjunta nº 9.381/2020, observados os demais requisitos necessários para a concessão do benefício.

No caso concreto, o requerimento foi protocolado na data de 21/07/2020, instruído com relatório médico que, aparentemente, preenche as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 9.381. O motivo do indeferimento que consta no despacho administrativo foi unicamente a suposta “perda da qualidade de segurado” (ID 38081585).

Em que pese o impetrante tenha trazido aos autos indícios de que a qualidade de segurado se fazia presente naquele momento (CNIS de ID 38081372, comprovante de recebimento de seguro-desemprego de ID 38081377 e declaração de ID 38081569), há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado, notadamente quando se verifica que o preenchimento da qualidade de segurado quando da concessão do benefício cessado (NB 31/627.592.720-1) pode ter decorrido da caracterização de desemprego involuntário, circunstância eventualmente revisitada pelo INSS no momento da formulação do novo requerimento.

(...)

Ademais, ressalte-se que o impetrante, intimado, não se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, nem para comprovar documental que formalizou requerimento de prorrogação do auxílio-doença nem para esclarecer a que título se deu o desemprego noticiado nos autos.

Assim sendo, a segurança deve ser denegada, pois há necessidade de dilação probatória para superar a controvérsia apontada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luiz Antônio Ribeiro de Paula** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/07/2017, alegando para tanto que, após julgamento em última instância administrativa, não houve, até esta data, a implantação do benefício pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 41084734).

A tutela de urgência foi concedida parcialmente, a fim de determinar à autoridade que procedesse à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.659-4, implantando o benefício se o caso, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado (id. 41084734).

Determinou-se a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (ID 41084734).

O impetrante requereu a emenda da inicial, com a retificação do valor da causa.

Foi recebida a emenda da petição inicial e determinado fosse aguardada a vinda das informações (id. 41378754).

O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS se manifestou pelo indeferimento do pedido contido na peça inicial, com base na inexistência de fundamento legal para a fixação de prazo de exame administrativo; nos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível, da isonomia e da impessoalidade; na inaplicabilidade ao caso dos prazos definidos nos arts. 49, da Lei n. 9.784/99, e 41-A, da Lei n. 8.213/91; e na ausência de inércia da administração quanto à solução dos problemas atuais da autarquia (id. 36821234). Subsidiariamente, requereu a aplicação do parâmetro temporal adotado pelo STF no RE n. 631.240/MG.

Em suas informações, a autoridade coatora apresentou extrato de andamento do processo, apontando o cumprimento do acórdão em 09/11/2020 e juntou aos autos a tela de consulta INFEN, que demonstra a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.659-4, com DIB em 20/07/2017 e DDB em 09/11/2020 (id. 41715347).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (id. 341778888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o almejado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2017, foi implantado em 09/11/2020, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Ressalte-se que apenas o Ofício SEI nº 453/2020/APSJAU – GEXBRU/GEXBRU (id. 41715350 – Pág. 1-2) não guarda relação com o presente feito, pois se trata de informações referentes ao processo administrativo de Antônia de Fátima Moreno, pessoa estranha à ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORAES CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Carlos Alberto Moraes Cruz** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a análise e decisão sobre requerimento formulado ao INSS em 12/07/2018, no sentido da concessão e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido liminar e determinada a emenda da inicial, para atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar a íntegra do acórdão 2ª CAJ/5072/2020 (jd. 40396185).

O impetrante emendou a inicial (id 41115375).

Decisão que acolheu a emenda da inicial, determinou a anotação do valor da causa e manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 41387225).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “*processo recursal 44233.839394/2018-68, relativo ao benefício 42/187.259.044-3 foi retornado ao órgão julgador devido a interposição de Embargos de Declaração por parte do INSS, incidente este previsto no art. 58 da Portaria nº 116 de 20/03/2017*” (jd. 41774026).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito com advertência de que o silêncio seria interpretado como desistência da ação (id. 42051859), o impetrante permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000599-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ERICA MOTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONÇA - SP440233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Erica Mota Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiá/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS deficiente.

Em 29/07/2020, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, porém restou indeferido o pedido liminar (Id. 36126718).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial, retificando o valor da causa e juntando aos autos documentos médicos (id. 36791069).

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial, determinou a correção do valor da causa, a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação judicial e a notificação do Ministério Público Federal (id. 37095194).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 38117621).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, asseverando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para superar a controvérsia sobre o fato sustentado pelo impetrante (Id. 40581045).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indeferiu o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS deficiente por falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (id. 36115222 - Pág. 32).

O benefício de prestação continuada da assistência social é regido pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Dispõe o artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “o processo de recurso administrativo em nome da impetrante já se encontra na 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social” (id. 38117621), devidamente comprovado pelo extrato de andamento do processo (id. 38117946).

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o indeferimento do benefício se deu de forma legítima, sobretudo porque não foi realizada a avaliação social nem a perícia médica. Ademais, o recurso interposto pela impetrante encontra-se em andamento, com última movimentação datada de 01/09/2020.

Conforme muito bem pontuado pelo MPF em sua derradeira manifestação, não há prova documental robusta a respaldar o argumento da impetrante e, conseqüentemente, não resta comprovada a liquidez e certeza do direito vindicado.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado, notadamente em razão da ausência da avaliação social e perícia médica oficial e, ainda, em virtude da divergência de informações atinentes à composição do grupo familiar entre o requerimento administrativo e o CadÚnico.

Logo, a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Assim sendo, a segurança deve ser denegada, pois há necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental eleita.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001593-90.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão, em virtude da extinção parcial dos embargos sem resolução de mérito.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não há obscuridade ou omissão na decisão embargada. Aparentados defeitos fazem pensar em fundamentação obscura, truncada, pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se percebe na espécie.

No entanto, todos os pedidos foram analisados de acordo com o entendimento deste Juízo.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada a decidir quanto à petição de id 43170291, porque é estranha a estes autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004828-63.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001065-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LORANDI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-51.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SILVA SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO VALENCIO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-13.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-46.2018.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO CELSO COSTA - PR19692, JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS - PR84383

DESPACHO

Diante da apresentação da via assinada do acordo de não persecução penal pelo denunciado (ID 41958588), considerando-se o trânsito em julgado formal da decisão homologatória (ID 42986428), remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a distribuição da execução no Juízo competente.

Cumpra-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002568-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IZAIAS NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001278-62.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORBERTO MARTINS BARRETO

Advogado do(a) REU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio das Resoluções nºs 314, 329 e 354/2020, estabeleceu-se as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência.

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, não obstante o despacho de ID 30773340, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 03 de maio de 2021, às 15h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (oitava das testemunhas e interrogatório dos réus), a ser realizada de forma semipresencial, nos seguintes termos:

1. O acusado Norberto Martins Barreto e a testemunha de acusação Gustavo de Castro Raimo, serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Marília/SP, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais;
2. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
3. Os advogados do réu participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seus escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência **Microsoft Teams**, acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Deverão os participantes remotos (MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e a(s) testemunha(s) e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

A defesa deverá juntar as declarações das testemunhas referências até a data da audiência agendada, conforme deliberação de ID 30773340.

Intime-se o réu. Intime-se a testemunha e oficie-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP).

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO, POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante em 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado pelo SESI-SENAI (id. 42292627). Manifeste-se a União-Fazenda Nacional de igual forma, no mesmo prazo, quanto ao referido pedido.

Sem prejuízo, diga o impetrante, no mesmo prazo, sobre o teor das informações do impetrado (id. 42585936).

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SUCEDIDO: FRANCISCO LOPES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado (id. 41617007) para a conta indicada na petição id. 40824731.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se o Dr. Celso Fontana de Toledo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CILENE KIYOMI SUZUKI LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria (id. 42653129), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004436-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALENTIN BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 42596239, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova, se for o caso, a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-57.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar o valor referente aos honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada dos cálculos dos honorários, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o valor principal (id. 42461064) e os honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos (id. 42461064) e promover a execução dos honorários advocatícios na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003035-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC. Os honorários devidos pela parte autora ao réu já foram arbitrados na sentença.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face dos depósitos efetuados (id. 42823357), expeçam-se os ofícios para transferência para as contas informadas (id. 42897025 e 43058795), tendo em vista que os procuradores possuem poderes especiais para receber e dar quitação.

Os valores devidos estão discriminados na decisão id. 41503132, item a e b.

Quanto ao valor remanescente do depósito de id. 40791771 (R\$ 5.218,10) referente aos honorários advocatícios devidos em relação a José Alberto Bernardi, devem constar no ofício o rateio em conformidade com as petições ids. 42470887 e 42503831.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 42731226), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Já com relação ao valor principal, conforme acordado entre as partes (id. 24075817 e 29294180), oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União (DARF – código 2864), de 10% (dez por cento) sobre o total do depósito, ou seja, R\$ 1.952,54 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido no id. 29294180.

Quanto ao saldo remanescente do depósito id. 42731226, pág. 2, no valor de R\$ 17.572,87 (dezesete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), expeça-se o alvará em favor de Aquira Takizawa.

Eventual discordância com os valores a serem liberados, deverá ser manifestada em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002580-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS PRIMO CORREDATO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte embargada, querendo, a execução da verba honorária arbitrada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo, prazo supra, manifeste-se a parte embargada sobre eventual disponibilidade em digitalizar os autos principais (processo nº 0000025-71.2012.4.03.6111) para o sistema eletrônico a fim de prosseguir com a requisição dos valores devidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que os procedimentos de cumprimento de sentença contra o Estado de São Paulo e a União Federal (art. 534 e seguintes do CPC) são distintas da empresa CEAGESP (art. 523 e seguintes do CPC), promova a parte exequente o desmembramento da peça inicial de cumprimento de sentença, a fim de adequá-la aos respectivos procedimentos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-03.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi **extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-59.1999.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEÇA GAS DE MARILIA LTDA - ME, PAULO SERGIO CAMPOS, MARILU CONCEICAO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

DECISÃO

Vistos.

Com a regularização da representação processual, defiro o pedido de prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003). **Anote a Secretária.**

Cumpra-se um pequeno resumo do ocorrido nestes autos, a fim de facilitar a conclusão e o porquê da solução ora adotada.

A presente execução promovida inicialmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de PEÇA GÁS DE MARILIA LTDA – ME e dos sócios PAULO SERGIO CAMPOS e MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS, foi objeto de dois embargos à execução (autos n.2008.61.11.004008-9 promovidos por PEÇA GÁS DE MARÍLIA LTDA – ME e autos 2007.61.11.003425-5 promovidos por MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS).

Na sentença proferida nos autos 2008.61.11.004008-9, cuja embargante era a PEÇA GÁS, os embargos foram acolhidos, oportunidade em que decretada a prescrição intercorrente em relação aos sócios PAULO SÉRGIO E MARILU, e, ao fim, extinta a execução em razão da pessoa jurídica embargante (id. 3169261 – fl. 59 e ss). Nos autos 2007.61.11.003425-5, cuja embargante era MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS, houve perda de objeto em razão da sentença anterior (fl. 80 e ss).

Houve recursos em ambos os processos.

Em um deles, a Egrégia Corte Regional manteve a sentença extintiva nos embargos promovidos por MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS, sentença esta que se justificava na outra sentença reconhecedora da prescrição intercorrente (id. 31692621 – fls. 84 e seguintes).

E, de forma diversa, **em outro recurso** a Egrégia Corte Regional reconheceu a inexistência da prescrição intercorrente e determinou a reforma da sentença para afastar a prescrição, conforme seguinte trecho do v. voto condutor (id. 31692621, p. 110), impondo o prosseguimento da execução:

“(…) Em decorrência, de rigor a reforma da sentença para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios e determinar o seu prosseguimento.

Ante o exposto, não conheço da remessa necessária e dou provimento à apelação, ficando invertidos os ônus de sucumbência.”

Até então, os valores bloqueados pertencentes a executada MARILU, na quantia de R\$ 74.770,37 (id. 31692621 – pág. 9), mantinha-se em depósito judicial.

Pois bem, diante de pedido formulado pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, os valores depositados judicialmente e decorrentes de bloqueio online em desfavor da requerente foram convertidos em pagamento definitivo.

Em se tratando de valores relativos à contribuição previdenciária, os mesmos foram recolhidos pela CAIXA por meio de Guia da Previdência Social – GPS (id. 31692642, p.21)

A celeuma instalada nestes autos decorre deste fato.

Uma vez recolhidos os valores por guia, não há procedimento de responsabilidade da CAIXA, como afirmou, para reverter esse recolhimento, apropriado que foi aos cofres públicos federais.

Destarte, a única solução é determinar o estorno do recolhimento mencionado, diante da reforma da decisão proferida, fruto do resultado do recurso de agravo de instrumento. Nesse recurso, a Egrégia Corte assim pontuou, consoante v. voto (id.31692624 – p. 7 e seguintes):

“Preende a agravante a reforma da r. decisão que determinou a conversão em renda da União dos valores de sua titularidade atingidos pela penhora online.

Pois bem. A defesa oposta pela agravante (embargos à execução fiscal nº 0003425-69.2007.4.03.6111) não foi conhecida pelo MM. Juízo a quo, em função da perda de objeto acarretada pela sentença proferida nos embargos nº 0004008-20.2008.4.03.6111, que reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Por sua vez, a agravante não é parte nos embargos à execução nº 0004008-20.2008.4.03.6111, no qual foi proferido acórdão no sentido de afastar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Ademais, o acórdão no qual restou mantida a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos embargos opostos pela agravante (autos nº 0003425-69.2007.4.03.6111) transitou em julgado (ID 6453010).

Desse modo, em respeito à coisa julgada, conclui-se que a execução fiscal não pode prosseguir contra a agravante.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para obstar a conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos, de titularidade da agravante.”

Embora no momento em que a v. decisão liminar do agravo já havia determinado a suspensão da conversão e, apesar da v. decisão final proferida no recurso de agravo obstar a conversão em renda dos valores depositados, a conversão em pagamento definitivo já havia se aperfeiçoado, razão pelo qual este juízo, na primeira ocasião, determinou o estorno (*restitutio*) dos valores convertidos, o que não teve atendimento.

Aliás, a Fazenda Nacional não se opôs em qualquer momento à restituição (cf. id. 31692624 – p. 20), contudo, **surpreendentemente** o não cumprimento ocorreu apenas no âmbito administrativo, em razão das justificativas apresentadas que, considerando a situação que pende de cumprimento há tanto tempo, não se sustentam mais.

Certamente, em se tratando de recolhimento indevido de GPS, por conta da reforma de decisão judicial, não é razoável impor à requerente o procedimento de repetição de indébito, com pagamento via requisitório, situação que exige a liquidação do julgado e o procedimento de cumprimento da sentença na parte favorável à requerente MARILU.

Decerto, embora houvesse a reforma da sentença favorável à prescrição intercorrente, pela Egrégia Corte, com trânsito em julgado, no momento em que fez o pedido, a UNIÃO ao requerer o depósito dos valores em guia de previdência social (id. 31692642 – fl. 11), assumiu o ônus processual de eventual decisão futura que modificasse essa situação, o que neste caso ocorreu. Portanto, tem o dever de restituir o valor apropriado, não cabendo envolver mais a instituição financeira que apenas deu cumprimento ao determinado.

Elucidativa a abordagem de nossa Egrégia Corte em situação semelhante:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - VALORES INDEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO - DEVOLUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que após bloqueio de valor pelo Sistema BACENJUD, a União requereu a conversão em renda da quantia, pedido este deferido, sem a oitiva do executado.

2 - Nos termos do § 2º, do art. 11, da lei nº 6830/80, a penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito.

3 - O depósito judicial subordina-se à solução final da lide e visa a garantir a efetividade da execução fiscal. In casu, o valor bloqueado convertido em depósito judicial deveria ser mantido em conta vinculada ao juízo até o trânsito em julgado da decisão.

4 - Ao requerer o levantamento dos valores sem aguardar o resultado final da lide, a União assumiu perante o Poder Judiciário o risco de ter que devolvê-la ao executado. Deveria a União, antes requerer o levantamento, ter levado em consideração as consequências de eventual devolução.

5 - Não é razoável exigir do contribuinte manejar ação de repetição de indébito ou de processo executivo e expedição de precatório para reaver quantia penhorada e erroneamente levantada. Dessa forma, cumpre determinar a devolução imediata dos valores indevidamente convertidos em renda, acrescidos dos consectários legais.

6 - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134804, 0018199-51.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 - g.n.)

Assim, fixo o prazo **improrrogável de trinta dias** para que a Receita Federal, órgão responsável pela apropriação do depósito do indébito, promova a restituição do valor indevidamente recolhimento em GPS, corrigida pela taxa SELIC. Intime-se por mandado.

Acaso não cumprida essa determinação, transformo esta tutela específica de obrigação de fazer em obrigação de pagar, impondo-se a multa de 10% sobre o valor líquido da quantia, nos termos do artigo 536, parágrafo primeiro, do CPC, cumprindo-se a requerente promover a liquidação e cumprimento em desfavor da Fazenda Pública, diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em recurso de agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

Sem prejuízo, diga a Exequente em termos de prosseguimento quanto aos demais executados, diante da exclusão da EXECUÇÃO de MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS, nos termos da decisão definitiva do agravo.

Marília, data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001523-39.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001523-39.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA promovida por RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA.

Alega a incompatibilidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da Emenda Constitucional nº 33, desde 12.12.2001. Pede, assim, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Seminar, foram colhidas as informações do impetrado. Essas foram apresentadas no id. 42886962.

O Ministério Público manifestou-se na forma do id. 43001468.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O questionamento que se **havia** sobre a aludida contribuição quanto à inexistência de persistência do objeto que justificava a sua instituição já possui pacificação no âmbito da Suprema Corte, em conformidade com o julgamento do RE 878.313, consistindo no tema de repercussão geral 846 daquela Corte:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”

Todavia, a questão que traz a impetrante **aqui é outra**. Ela pretende reconhecer a incompatibilidade da aludida contribuição aos dizeres específicos da Emenda Constitucional nº 33/01 sobre o assunto.

Adotando a mesma *ratio decidendi* dos julgamentos que tratam das contribuições sociais sobre o domínio econômico, tem-se entendido que a previsão do §2º do artigo 149 da Constituição, introduzido pela aludida emenda constitucional, **não** estabelece **taxativamente** as bases-de-cálculo das contribuições constitucionalmente admissíveis.

É certo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo das exações mencionadas **poderiam** ser sobre “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A **exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa**, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições “*poderão ter alíquotas*” (g.n.), afastando a exegese de incompatibilidade com a legislação ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Confira-se a exegese sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico, *mutatis mutandis* aplicável ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001501-78.2020.4.03.6111

IMPETRANTE:AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001501-78.2020.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA promovida por AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA.

Alega a incompatibilidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da Emenda Constitucional nº 33, desde 12.12.2001. Pedes, assim, que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sem liminar, foram colhidas as informações do impetrado. Essas foram apresentadas no id. 42886486.

O Ministério Público manifestou-se na forma do id. 43003505.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O questionamento que se havia sobre a aludida contribuição quanto à inexistência de persistência do objeto que justificava a sua instituição já possui pacificação no âmbito da Suprema Corte, em conformidade com o julgamento do RE 878.313, consistindo no tema de repercussão geral 846 daquela Corte:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”

Todavia, a questão que traz a impetrante aqui é outra. Ela pretende reconhecer a incompatibilidade da aludida contribuição aos dizeres específicos da Emenda Constitucional nº 33/01 sobre o assunto.

Adotando a mesma *ratio decidendi* dos julgamentos que tratam das contribuições sociais sobre o domínio econômico, tem-se entendido que a previsão do §2º do artigo 149 da Constituição, introduzido pela aludida emenda constitucional, não estabelece taxativamente as bases-de-cálculo das contribuições constitucionalmente admissíveis.

É certo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo das exações mencionadas poderiam ser sobre “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições “poderão ter alíquotas” (g.n.), afastando a exegese de incompatibilidade com a legislação ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Confira-se a exegese sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico, *mutatis mutandis* aplicável ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001490-49.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o SUPERINTENDENTE MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, objetivando provimento judicial para declarar a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou a inconstitucionalidade da referida contribuição após a superveniência da EC 33/01 em razão da incompatibilidade da base de cálculo, bem como o esgotamento de sua finalidade.

Em decisão inaugural (id 40908254), determinou-se a regularização do recolhimento das custas processuais, o que foi providenciado no id 42026305.

A União requereu o ingresso no feito (id 42220844).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (id 42137898).

O MPF se manifestou no parecer de id 43145346.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside no recolhimento da contribuição social incidente sobre depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos casos em que houve demissão de empregado sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, as empresas definidas como empregadoras pelo art. 2º da CLT, a partir do exercício fiscal de 2001, ficaram obrigadas ao recolhimento de uma nova contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS, quando da despedida sem justa causa de qualquer empregado (adicionalmente à multa de 40% até então exigida).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, I, CPC), reconheceu a compatibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 com a Constituição Federal, asseverando que constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Com efeito, a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como o montante depositado na conta vinculada do FGTS, como no caso em apreço.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal não invalida o fundamento constitucional da norma. A contribuição do art. 2º, cujo produto estava vinculado ao custeio da correção monetária do FGTS, tem finalidade de caráter temporário, instituída para ser cobrada por prazo certo. Por outro lado, a contribuição do art. 1º não foi instituída para tal finalidade e, por tal razão, não tem prazo determinado.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Neste sentido, a tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada a respeito do tema, cujos acórdãos adoto como razões de decidir. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 1º DA LC 110/01. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" da LC n.º 110/01. Sobre o prisma infraconstitucional, o art. 13, §1º, VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006, autoriza a exigência da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em face de optantes do Simples Nacional.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

- O tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu leading case o RE 878.313, em que se discute o "Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição".

- Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

- As finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como a de instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.

- A exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador. O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Há de ser verificado se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

- A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza não o vício de legalidade da contribuição, mas sim o vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a apelante legitimidade para suscitá-la.

- Os argumentos acerca da alegada isenção das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 não comportam acolhimento. Afinal, o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009594-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000002-93.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 110/2001 expressamente designa que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido à viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (Ap 0005678602134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOSA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação - 19/09/2012 / Publicação - 20/09/2012)

Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exação, a perda de sua finalidade durante o prazo de sua vigência e o consequente direito à repetição dos valores recolhidos a este título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-59.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCA DAMIS ROMAN, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-64.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 14 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-77.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUANA TURATTI FURIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 38178683, item 5, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAIMUNDO BOAS DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39806766.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42685681).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALMIR CLÁUDIO DIAS CARDOSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 40100102.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42684886).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-09.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 39806329.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 42689244).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-86.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 40190882.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42685668).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-65.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 40100110.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42684900).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EMÍLIA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 40099295.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42688395).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLI DE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLI DE ABREU DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39806944.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42689658).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003567-92.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIONOR RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 40102012.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 42684895).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-05.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SOLANGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme se verifica no ID 39807221.

O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 42690579).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001381-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando a informação de ID 43236060, devolvo o prazo de manifestação ao Ministério Público Federal e à União Federal, uma vez sanado o problema de não visualização dos autos.

Por oportuno, por não haver o interesse público alegado na solicitação de sigredo ou sigilo, indefiro-o, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias, certificando-se.

Mantenho, no entanto, o sigilo dos documentos tais como lançados na distribuição da ação (ID's 39349837 e 39350506).

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 2018.0209760, ID 43258360, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retomemos autos ao arquivo.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 2018.0212226, ID 43259857, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retomemos autos ao arquivo.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEABDJ SR I para averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001542-14.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA CABRALALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEABDJ SR I (ID 43230276).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004867-02.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES LEIVA DE LABIO, NILTON FERREIRA DA SILVA, OSMAR RIBEIRO DE BARROS

SUCEDIDO: PORFIRIO CARDOSO PEREIRA, PLAUTO FERREIRA SOUZA

INVENTARIANTE: MARIA DE PAIVA SOUZA

SUCCESSOR: MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI, AVELINO CARDOSO PEREIRA, DONIZETE CARDOSO PEREIRA, FRANCISCO CARDOSO PEREIRA, LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO, NAIR PEREIRA DA COSTA, ODILIO CARDOSO PEREIRA, JOAQUIM CARDOSO PEREIRA, JOSE CARDOSO PEREIRA, JUVERCINA DE CARVALHO PEREIRA LARANJEIRO, SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS - SP250553

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS - SP250553

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS - SP250553

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001149-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDINE PADILHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43204480: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantar o benefício de aposentadoria especial conforme manifestação da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: AMERICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

PETICIONÁRIA DE ID 42925163: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO DA EMGEA: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

DESPACHO

ID 42925163: Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sucessão processual requerida.

Inclua-se o subscritor da petição de ID 42925163 para fins de intimação da EMGEA desta decisão.

Em seguida, venham-me conclusos para decisão.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 42453771.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID 43208034).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002123-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AFONSO FRANCA PONTALTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AFONSO FRANÇA PONTALTI.

Foi acostado requerimento do executado noticiando o pagamento da dívida e pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 43075035, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012975-80.2019.4.03.0000 que deferiu efeito suspensivo, para obstar a liquidação do seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal originária, até o julgamento da apelação.

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-51.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID 9324727: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a liberação imediata do valor penhorado na conta da empresa executada e a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora de bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID 15293675).

Intimada (ID 29554411), a executada ficou inerte.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da executada de levantamento imediato de valor penhorado na sua conta, eis que inexistente numerário penhorado nestes autos.

No mais, considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetuou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001)^g(g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-38.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCINDO VERNISSE
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE POLASTRE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO JUDAI JUNIOR - SP144051, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JUDAI JUNIOR - SP144051, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 42021383:- Ante o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito, apresente a parte exequente (Claudinei José Polastre) cálculo atualizado do débito exequendo, inclusive com o valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se a executada CEF para pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-22.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO APARECIDO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem manifestação do INSS relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à sucessão promovida pelos sucessores da autora "de cujus", conforme documentos de ID 42915375 e ss.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006784-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILENE FERREIRA ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, intimados a apresentar manifestação sobre os documentos apresentados no ID 42544624.

ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRACIOLI, MARIA APARECIDA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI, CRISTIAN DACOME MINCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do requerimento formulado pela parte executada (**ID 42206830**).

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42853277- Observo que de fato a empresa "Company Tur Transporte e Turismo Ltda.", não foi devidamente intimada acerca do agendamento da perícia.

Assim, intime-se o senhor Perito para que promova o agendamento de nova data para a realização da perícia técnica, caso não tenha sido realizada na data anteriormente designada em razão da não cientificação da empresa, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a secretária, com a máxima urgência, a intimação das partes e da empresa, por intermédio do seu representante legal, acerca do agendamento.

De outra parte, em caso de já ter sido realizado o trabalho técnico pericial, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003537-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI, MARCO AURELIO CIPOLA, BEATRIZ DARE LOPES CIPOLA

Advogados do(a) REU: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

Advogados do(a) REU: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

Advogados do(a) REU: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

DESPACHO

Declaro-me suspeito para processar e julgar a presente causa, por razão de foro íntimo.

Solicite com urgência a Secretária ao e. Tribunal a designação de magistrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de **embargos de declaração** em face de sentença prolatada em **cumprimento de sentença** em mandado de segurança impetrado por **CENTRAL DE ALCOOLLUCELIA LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pelo qual cobra valores decorrentes de sentença, confirmada em grau recursal, que julgou procedente seu pedido de exclusão de ICMS da base cálculo da contribuição para o Pis, com garantia de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Argumenta a Exequente-Embargante que a sentença se houve em omissão ao não se pronunciar sobre a jurisprudência que reconhece o cabimento da medida e contradição em condená-la ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que não ocorreu omissão ou contradição na decisão embargada, buscando a Exequente apenas revisão do julgado.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhe provimento.

Os embargos são manifestamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador – o que é natural –, mas a imputação de “omissão” e “contradição” está relacionada a *error in iudicando* (equivocado posicionamento de direito) e não a *error in procedendo* (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado).

Considera-se omissa a decisão que não enfrenta algum ponto levantado pela parte que, uma vez abordado, tivesse relevância sobre a conclusão. Ocorre que no caso se trata não de omissão, mas de contrariedade às conclusões da sentença.

Ainda que haja posicionamentos divergentes na jurisprudência, os acórdãos invocados pela Embargante são meramente persuasivos, de modo que não há omissão em não se abordar um a esses julgamentos, como entende a Embargante. Não se formou consenso sobre o tema e muito menos foi decidida a questão por alguma via vinculativa, que obrigasse observância nos termos dos artigos 927 e 928 do CPC, caso em que o Juiz, para afastar a decisão, deve fazer o *distinguishing*, aí sim devendo se manifestar expressamente.

E foi exatamente que procedeu o *decisum* embargado, porquanto, havendo recurso especial repetitivo e consequente Súmula do e. STJ sobre a executividade de sentença em ação meramente declaratória como se condenatória fosse – a qual, sim, devia ser e foi abordada nos termos dos dispositivos mencionados –, posicionou-se no sentido de que não se aplica ao caso presente, porquanto não se trata de ação declaratória, mas mandamental, e expôs os fundamentos desse posicionamento. De outro lado, aplicou as Súmulas do e. STF sobre o tema, ainda vigentes e específicas de mandado de segurança.

Quanto ao argumento de que haveria contradição, destaco que a ação mandamental já foi decidida, ao passo que a fase atual não busca um provimento mandamental, mas o cumprimento da sentença, fase na qual há previsão expressa de condenação nos ônus da sucumbência (art. 85, § 1º, CPC), tal qual contido no *decisum* objurgado. Tendo a Executada promovido uma medida incabível, responde pelos ônus decorrentes.

Enfim, não há omissão quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador e as decisões apontadas como não abordadas não sejam vinculantes. E não há contradição em condenação em sucumbência em fase de execução incabível, ainda que o processo de conhecimento não a admita.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

Opostos embargos monitórios, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido confirmada a sentença na instância superior, transitando em julgado o acórdão em 6.10.2020.

Por meio da petição ID 41405250, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, celebrando acordo para pagamento do débito, além de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação que já foram quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CAGNIN

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ANTONIO CAGNIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o objetivo de obter a condenação do Réu em obrigação de fazer consistente em elaborar nova conta relativa à indenização por contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

Por ora, à vista das alegações e documentos, traga o Autor cópia da decisão judicial que reconheceu seu direito, em todos os graus, se for a hipótese, e respectivo trânsito em julgado, exarada(s) no feito nº 0002260632017036328, ao que consta autuado no e. JEF local, para o perfeito esclarecimento da competência do Juízo, à vista das regras dos arts. 516 e seguintes do CPC.

Faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo como o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

IDs 42392463 e 42588289 – Defiro a juntada.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003306-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REU: JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, CRISTIANO SANTOS MENDES

Advogado do(a) REU: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

SENTENÇA

JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES, qualificada nos autos, opõe os presentes embargos a ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia do FGO, firmado entre as partes.

Todavia, a inicial deve ser indeferida.

O prazo para a oposição dos embargos monitórios, nos termos do art. 702 c.c art. 701 do Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias. Sendo prazo processual, consideram-se na contagem somente os dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do CPC.

Por sua vez, o art. 224 determina que, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo** e incluindo o dia do vencimento. No presente caso, tendo a citação se efetivado por Carta Precatória, dia do começo (excluído da contagem) é a data da juntada da comunicação eletrônica informando a diligência positiva, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente.

Compulsando os autos, verifica-se que a juntada da notícia a respeito da citação se deu no dia 01.06.2020, segunda-feira (ID 33074781), iniciando-se a contagem no dia 02.06.2020, terça-feira. Assim, computando-se somente os dias úteis, a oposição dos embargos deveria ocorrer até o dia 22.06.2020.

No entanto, a apresentação dos embargos efetivou-se somente em 24.07.2020 (ID 35916443), manifestamente após o decurso do prazo legal.

Portanto, ausente pressuposto essencial de constituição dos embargos, qual seja a tempestividade, a defesa não merece ter seguimento.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal em relação ao contrato objeto da demanda.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002590-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42783740 : À parte apelada (autor Paulo Cesar Candido) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 42512336: Vista à parte autora acerca do informado em Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005448-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EURIDES GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28990575: Requer a parte autora a realização de prova pericial na empresa INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PP.

Anoto que o Autor postula o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/07/1979 a 11/04/1981 (PAULISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO, ID 22472592, pg. 37); 01/02/1982 a 11/08/1983, 11/11/1983 a 11/08/1984 e 20/03/1992 a 11/08/1993 (FRIGORÍFICO BORDON, ID 2247292, pg. 38); 07/03/1989 a 14/11/1989 (OSWALDO FAGANELLO ENG. E CONSTRUÇÕES, ID 22472592, pg. 38); 10/01/1990 a 22/08/1991 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT, ID 22472592, pg. 38); 02/09/1993 a 28/01/1994 (HOSPITAL E MATERNIDADE PRES. PRUDENTE, ID 22472592, pg. 38); 21/03/1994 a 06/08/1998 e 07/04/1999 a 01/03/1991 (ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ID 22472592, pg. 38) e 01/10/2001 "até o presente momento" (INSTITUTO RADIOTERAPIA PP, ID 22472592, pg. 38), coma consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição.

No tocante aos períodos trabalhados nas empresas FRIGORÍFICO BORDON, OSWALDO FAGANELLO, HOSPITAL E MATERNIDADE PRES. PRUDENTE, a parte autora colacionou aos autos os laudos profissiográficos (ID 22472954, pgs. 19 a 30) e o período trabalhado na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC o autor colacionou o laudo profissiográfico (ID 22472956, pg. 02).

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, cabe a ele (autor) trazer aos autos os laudos técnicos que indiquem a atividade profissional exercida em condições especiais, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, faculta ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos (PPP ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e formulário - LTCAT) que comprovem o alegado exercício de atividades em condições especiais nos respectivos períodos na empresa INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Temem vista a certidão retro, reconsidero o despacho ID 41870903 em relação ao aditamento do Alvará de Levantamento anteriormente expedido (**ID 34592815**).

Providencie o senhor diretor de secretária o cancelamento e exclusão do alvará (**ID 34592815**) dos autos, haja vista o decurso do prazo de validade do documento sem o levantamento, certificando nos autos, de acordo com o parágrafo único do artigo 261, do Provimento CORE 01/2020.

Expeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo a parte Autora/Exequente ser novamente intimada que o Alvará deverá ser impresso por ela, para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 41870903 e aguarde-se a juntada do Alvará devidamente pago e, nada mais sendo requerido, sua remessa ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41094228- Defiro o pleito da parte exequente.

Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em contas à ordem dos beneficiários, determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, conforme requerido:-

a) **ID 40263144** - conta nº 1181005134713027 - R\$.4.808,20 e acréscimos, para a conta "Lee, Brock, Camargo Advogados: Banco Itaú (341) Agência 0192 Conta Corrente: 67211-1 CNPJ: 00.793.310/0001-00";

b) **ID 40263145** - conta nº 1181005134743660 - R\$.340,33 e acréscimos, para a conta "Olivar Móveis Ltda: Banco do Brasil (001) Agência 0373-5 (Dracena) Conta Corrente: 102020-X CNPJ: nº 47.611.462/0001-09".

Oficie-se, compreensão, à Caixa Econômica Federal, Agência TRF3.

Quanto ao pleito de levantamento de valores depositados mensalmente em conta vinculada ao processo (Caixa Econômica Federal - agência 3967 - operação 280 - conta nº 00007877-5 - **ID 22109454** **página 29 - referente folha 660 dos autos físicos**), por ora, ante o pedido de prazo adicional da União anteriormente requerido (**ID 22109483 - 52/53**), não obstante o decurso do prazo para manifestação, mas tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco da irreversibilidade do provimento pleiteado, concedo à União novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, devendo apresentar planilha dos cálculos para viabilizar o levantamento dos valores, nos limites do julgado.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002297-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade de bens decretada na decisão ID 17651714 e a certidão de cumprimento ID 17753633 e anexo ID 17753635, bem como a sentença proferida nos autos nº 5001238-43.2020.4.03.6112, conforme certidão ID 41979382 e anexo ID 41979388, determino o **levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis mencionados no referido "decisum" (ID 41979388)**, utilizando-se o sistema mantido pela ARISP (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB). Cumpra-se imediatamente.

Outrossim, traslade-se cópia da sentença supramencionada (ID 41979388) para os embargos de terceiro nº 5000628-75.2020.4.03.6112 (certidão ID 31728520 e anexo ID 31728527).

ID 42394587: Por ora, informe a autora (União) os valores atualizados dos débitos das partes requeridas, comprovando. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-11.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA PELLOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 42573556: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 42836933: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-38.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: Y. F. N.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA DIAMANTE - SP432368

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Informações ID 43140529: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-05.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA TOSICO MURAOKADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Informações ID 43006548 (e anexos): Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNAROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam **impetrante e o MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 43068595 e das peças apresentadas pela previdência social ID 43101354 e anexo, bem como intimadas para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001911-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DENISE ALESSI DELFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam **impetrante e o MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 42839759, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002753-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam **impetrante e a União** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca do parecer do MPF ID 42589926, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIZELI DANLUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam a **União e o MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 42907179 e anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

Ficam, ainda, cientificados que após o decurso do prazo acima estabelecido, se em termos, os autos serão conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informações ID 40475487: Vista às partes no prazo de cinco dias, especialmente a impetrante acerca da preliminar.

ID 40536648: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID 41376906: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca do pedido do SESI e do SENAI de ingresso neste "writ" como assistentes (itens "a" e "b" - página 33).

Mantenho a decisão ID 39956589 por seus próprios fundamentos.

Fica, também, cientificada a impetrante acerca da peça processual acima mencionada (ID 41376906).

ID 41740617: Nada a deliberar.

ID 43195295: Ciência às partes.

Sem prejuízo, por ora, proceda-se ao cadastramento no sistema PJe como terceiros interessados do Serviço Social da Indústria - SESI, CNPJ nº 03.779.133/0001-04 e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.819/0001-02, bem como da advogada Priscila de Held Mena Barreto Silveira, OAB/SP 154.087.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011745-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABRICIO RIBEIRO CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38723158- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, comprove a parte autora a regularidade da situação da sociedade de advogados junto à Receita Federal, em conformidade com o contrato de prestação de serviços.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, com observação do destaque da verba honorária contratual.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando as alegações da parte autora, bem como os documentos acostados à exordial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a apuração da Renda Mensal Inicial contemple a liquidação da ação trabalhista nº 1.595/2000, que tramitou pela Comarca de Presidente Venceslau (ID 8994024, pp. 59/61), e que as remunerações de abril a dezembro/1998, fevereiro a maio/1999 e março/2000 utilizem as anotações constantes da cópia da CPTS acostada aos autos.

Elaborados os novos cálculos, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009699-07.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRACI NESPOLI PRETEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010763-76.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON PIANI CALLES
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos, a fim de garantir que a presente autuação eletrônica não será necessária no futuro.
Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007726-75.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ MASSATO HARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MITIO HARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

Transcorridos mais de 2 (dois) anos desde a prolação da decisão constante do ID 38036414, pp. 25/26, até o presente momento não houve a designação de perícia genética em relação ao Autor.

Embora alguns fatos mereçam ser ponderados, como o afastamento do geneticista por licença médica e a pandemia causada pelo novo coronavírus, que suspendeu os prazos processuais, recentemente nenhum outro impedimento relevante foi apontado pela autarquia como óbice para o não cumprimento da medida.

Mencione-se ainda que a decisão constante do documento ID 38036414, p. 44, não impugnada por recurso, arbitrou multa-diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias – **corridos** – para o efetivo agendamento da perícia genética, sob pena de majoração da multa-diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir do vencimento do prazo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do andamento da presente, para verificação de eventual incidência de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992), dada a desídia com que a questão vem sendo tratada pela Administração.

Intimem-se com urgência.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre a parte autora e a corré Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário Ltda. e o disposto no art. 844, § 3º, do Código Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda, devendo, em caso positivo, esclarecer em que consiste o interesse, quais pedidos são englobados por referido acordo e quais remanesceriam em face da CEF.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005072-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas de que os autos serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, consoante despacho anteriormente proferido (**ID 42091122 - página 45 - referente folha 800 dos autos físicos**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 42907138:- Ante o trânsito em julgado (**ID 34235798**) da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios (**ID 30985269**), considerando a adequação do débito, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, ficam intimados os devedores "**WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WILSON ZACARIAS SALOMÃO e ELENA DE PIERI SALOMÃO**", na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidos de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-28.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLINDA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o **Instituto Nacional do Seguro Social** intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 40571772.

Sempre juízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 42980729).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-78.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DJALMA ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43096038 e anexo), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, **comprovar** a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, **comprovar** a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009527-65.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MACHADO DA COATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de sucessão dos habilitandos da autora "de cujus", conforme peça de ID 42860024 e ss.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-84.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório (ID 43010655), a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 38609442).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-02.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA LIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (exequente) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia ré (ID 42778119), bem ainda, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, nos termos do despacho ID 41334978.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LÍDIO DELA PEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos anexados como **ID 42236015**, que noticiam a conversão em renda em fâvos da Autarquia ré (verba sucumbencial) e a transferência de valor em favor da parte autora (principal), bem ainda de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante despacho **ID 40657421**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI (SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI (SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Oficie-se ao 2º CRI como fito de sustar as averbações procedidas nos termos do ofício de fl. 592. Custas pelo interessado, se houver.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2) - ROSA SUJIE OMORI (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a petição e documento apresentado pelo representante processual da parte autora às fls. 131/132, promova a regularização do polo passivo, a fim de habilitar os sucessores da autora, bem como apresentar cópia do contrato referente aos honorários, cujo valor foi descontado nos depósitos efetivados (fl. 132). Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS (SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Fl 146: Providência prejudicada ante a extinção desta ação.

Proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida à fl. 133 para os autos dos embargos à execução nº 5007913-90.2018.4.03.6112 (sistema PJe), fazendo-os conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, certifique-se o valor das custas processuais finais e intime-se a parte executada para efetuar o recolhimento no prazo de cinco dias.

Oportunamente, se em termos e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002317-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE E SP046300 - EDUARDO NAUFALE E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1) - JOSE LIMA DIAS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 139: Defiro a juntada, como solicitado.

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 8195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ANTONIO FACHIN (PR032288 - ADAIR JOSE ALTISSIMO E PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

I - RELATÓRIO: ALEXANDRE ANTONIO FACHIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 237/238), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 249). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 369). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades e comprovou a doação de cestas básicas (fls. 302/347), obedecendo ao prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALEXANDRE ANTONIO FACHIN, desde 11.03.2018, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Fls. 283/288, 349/350 e 367: Após o trânsito em julgado, considerando a outorga de poderes de fl. 285/286, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência de valor da fiança para a conta indicada pelo causidico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o acusado Carlos Luís Soares de Oliveira, arbitro os honorários do i. defensor dativo nomeado, Dr. MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - OAB/SP 255.549, no valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Fls. 1223/1237: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado Edmilson de Oliveira Souza, conforme certidão de fl. 1238.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do referido réu.

Após, como cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 1216, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e comas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

I 1111: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 1098, em relação aos réus Analdo Bittencourt da Silva, Daniel Stasiak, Luís Fernando dos Santos e Aldair Antonio de Oliveira, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

na vez que o advogado constituído, Dr. Vitor Hugo Scartezini - OAB/PR 14.155, possui poderes para receber e dar quitação (fls. 134/135), autorizo a transferência do saldo total dos valores depositados a título de fiança, em nome dos acusados Analdo Bittencourt da Silva e Daniel Stasiak (fls. 128 e 133) para a conta indicada pelo causídico.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os réus Aldair Antonio de Oliveira e Luís Fernando dos Santos, nas pessoas de seus advogados constituídos, Dr. Enzo Phelepe Jawsnicker de Oliveira - OAB/PR 43.577 e Dr. Marcelo Barzotto - OAB/PR 34.920, respectivamente, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários (banco, agência e conta), visando a transferência do restante das fianças prestadas em nome dos referidos acusados (fls. 127 e 132).

Após, com a informação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1138/1139.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CACILDA CAPELASSO SOARES, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA regularize sua representação processual e junte o contrato de cessão do crédito. Cumprida a determinação, comunique-se ao TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o crédito da exequente/cedente, CACILDA CAPELASSO SOARES, requisitado através do Ofício Requisatório 20200116054 (id 39847824), para oportunamente liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará, nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008444-14.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOISES DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

DESPACHO

Por ora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, por publicação, para informar se detém a propriedade de outros bens imóveis, comprovando com documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a comprovação, abra-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4154

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTAALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYAE SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Intime-se a Petrobrás para que providencie a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJE, para remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instado o INSS a apresentar os valores devidos em cumprimento de sentença (fl. 364), o mesmo alegou não haver valores a executar porque o v. Acórdão das folhas 280/285 teria negado o benefício pleiteado pela parte autora, requerendo o arquivamento do feito (fl. 366). Em resposta, o autor esclareceu que o v. Acórdão negou o pedido de Aposentadoria Especial, porque não reconheceu como especiais os períodos controversos, prevalecendo íntegra a r. Sentença das folhas 235/243, que julgou procedente o pedido quanto ao benefício de Aposentadoria Proporcional. Ademais, referido acórdão apenas modificou o julgado quanto à fixação da verba honorária, a qual fixou em 5% para cada parte (fl. 284-verso). Requeru o devido cumprimento de sentença nos moldes do julgado para que seja averbado o período de 20/06/1989 a 05/03/1997 como especial, sendo concedida a Aposentadoria por Tempo Proporcional desde 24/05/2010, com atualização monetária na forma do acordo proposto e homologado pelo E. TRF3 (fls. 352 e 361) e o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa (fl. 374). Ocorreu nova outorga de mandato nas folhas 375/380. Decido. De fato, a Sentença transitada em julgado concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria Proporcional a partir de 24/05/2010, não havendo qualquer menção de reforma do julgado neste ponto no v. Acórdão (fls. 235/243 e 280/285). Assim, comunique-se com urgência ao setor responsável do INSS, para que implante o benefício ao Autor, na forma do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Ante a recusa do INSS em fornecer os cálculos, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos de liquidação nos termos do que decidido, sendo concedida a Aposentadoria por Tempo Proporcional desde 24/05/2010, com atualização monetária na forma do acordo proposto e homologado pelo E. TRF3 (fls. 352 e 361) e o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa. Sobrevida o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, retornem conclusos para deliberações necessárias. Promova-se a conversão do feito em Cumprimento de Sentença. Ante a outorga notificada às folhas 375/380, incluem-se nos autos os novos patronos do autor, mantendo-se as intimações também à advogada destituída. P. I. C. Presidente Prudente, Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-69.2017.403.6112 - EDIMAR APARECIDO DE SOUZA X DIMARA LIMA DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, alegando omissão da sentença por não ter se pronunciado sobre os autores possuírem um segundo imóvel, além do que foi financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. De fato, a sentença não se pronunciou sobre a questão apontada. Entretanto, trata-se de tema irrelevante. Cumpre ao juiz se pronunciar sobre fatos relevantes para a solução do litígio. O fato de os autores já possuírem um segundo imóvel, se é que possuíam, quando lhe fora concedido o acesso ao Programa Minha Casa Minha Vida, não interferiu no seu direito à indenização por dano moral, já que o prejuízo de ordem extrapatrimonial restou comprovado. Se é que os autores possuíam um imóvel, o financiamento não deveria ter sido concedido, mas, se o foi e houve o dano, deve haver a reparação. Quanto ao pedido para que fosse oficiado ao órgão competente para a confirmação da existência de imóvel em nome dos autores, de fato, na contestação há referência nesse ponto. Todavia, não basta à parte protestar simplesmente pela produção de provas, havendo necessidade de especificá-la expressamente, justificando sua pertinência e eficácia no momento oportuno. Tendo sido a embargante intimada para especificar provas, limitou-se a requerer a produção de prova oral (fls. 285/286), verificando-se a preclusão em relação a provas não especificadas. De todo modo, embora, a rigor, não se reconheça a alegada omissão, fica ela sanada, nos termos propostos pelos embargos declaratórios. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para integrar o julgado na forma acima. P.R.I. Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 797 004741-86, fls. 03/07). No decorrer do trâmite processual, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (Fl. 248). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da UNIÃO FEDERAL, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição os bens penhorados às folhas 163 e 168/169. Providencie-se o desbloqueio. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 03 de Dezembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0012041-64.2006.403.6112 (2006.61.12.012041-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRUDENQUIMICA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 111814/06 a 111818/06, fls. 03/07). No decorrer do trâmite processual, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (Fl. 32). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas integralmente (Fl. 38). Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 03 de Dezembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada na folha 243, reitere-se a parte autora/exequente do despacho exarado na folha 242, para que requeira o cumprimento de sentença no PJe com o mesmo número destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fls. 344/345 e 351: A exequente foi instada a apresentar os valores incontroversos para o respectivo levantamento. Contudo, o INSS/executado discordou dos valores, posto que o valor total da execução já se encontra depositado à disposição do juízo, sendo indevida nova solicitação. A parte exequente reconheceu o equívoco e requereu a desconsideração dos valores apresentados, pugnando, ao final, pela suspensão do feito até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Do exposto, desconsidere o requerimento da verba incontroversa, vez que o valor total se encontra depositado à disposição do juízo, ainda não levantado pela parte exequente. Determine o sobreestamento do feito, conforme requerido, até o deslinde do Agravo de Instrumento noticiado, devendo as partes peticionarem nos autos assim, que houver notícia do julgamento. P.I. Presidente Prudente (SP), Newton José Falcão Juiz Federal

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, o excipiente alega ausência de notificação e decadência. (id. 36314736 - Pág. 1/7).

Em resposta, a excepta alega que:

Relativamente aos créditos tributários em execução na origem percebe-se que se referem a lançamento suplementar do IRPF (2011/2012, 2012/2013, 2013/2014), ou seja, após a Receita Federal do Brasil ter verificado irregularidade e/ou inexistência na declaração apresentada pelo sujeito passivo, a RFB não efetuou a homologação do valor declarado e, de ofício, procedeu ao lançamento do imposto suplementar e respectiva multa prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/1996. O art. 173, inc. I, do CTN dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Tendo em mente esse dispositivo legal, podemos verificar que:

• Em relação ao IRPF 2011/2012, o fato gerador ocorreu em 12/2011, de forma que o prazo decadencial iniciou em 01.01.2012 e, pela regra prevista no artigo 173, I do CTN, findaria em 01.01.2017, contudo, antes de expirado o prazo decadencial a RFB lançou o crédito suplementar e notificou o contribuinte (31.08.2016), não cabendo a alegação de decadência. De igual forma, não houve a ocorrência da prescrição, pois a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 18.11.2019, ou seja, menos de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito suplementar, tendo sido observado o art. 174 do CTN.

• Em relação ao IRPF 2012/2013, o fato gerador ocorreu em 12/2012, de forma que o prazo decadencial iniciou em 01.01.2013 e, pela regra prevista no artigo 173, I do CTN, findaria em 01.01.2018, contudo, antes de expirado o prazo decadencial a RFB lançou o crédito suplementar e notificou o contribuinte (31.08.2016), não cabendo a alegação de decadência. De igual forma, não houve a ocorrência da prescrição, pois a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 18.11.2019, ou seja, menos de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito suplementar, tendo sido observado o art. 174 do CTN.

• Em relação ao IRPF 2013/2014, o fato gerador ocorreu em 12/2013, de forma que o prazo decadencial iniciou em 01.01.2014 e, pela regra prevista no artigo 173, I do CTN, findaria em 01.01.2019, contudo, antes de expirado o prazo decadencial a RFB lançou o crédito suplementar e notificou o contribuinte (31.08.2016), não cabendo a alegação de decadência. De igual forma, não houve a ocorrência da prescrição, pois a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 18.11.2019, ou seja, menos de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito suplementar, tendo sido observado o art. 174 do CTN.

Nada é preciso acrescentar. Assiste razão à União, não havendo que se falar em decadência.

Quanto à alegada ausência de notificação também não prospera. Pode-se observar que o contribuinte foi devidamente cientificado da notificação de lançamento via AR no dia 31.08.2016, inclusive consta sua assinatura no AR (id. 40062726 - Pág. 1).

Ante o exposto, acolho os fundamentos da excepta, os quais adoto como razões de decidir, para rejeitar a exceção de pré-executividade.

Condeno a excipiente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004972-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMICIO GIACOMINI, JEHNNYFER NAYARA CEO GIACOMINI, EDECIR ROBLEDO, SIDNEI APARECIDO REYES, BENEDITO MANOEL MARQUES, JOSE CARDOSO ALVES, MARCOS GIACOMINI, ALFREDO ALVES CRUZ, BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, DELSO JOSE ESCOBAR, FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, FLAVIO GIACOMINI DA SILVA, FLAVIO RAIMUNDO, FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, LEVY CORDEIRO GIACOMINI, MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO, ROGERIO CARLOS CARDOSO, ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA, VALDO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

Advogado do(a) REU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

Advogado do(a) REU: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogado do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

Advogado do(a) REU: ALYSTON ROBER DE CAMPOS - SP268204

DESPACHO

Certidão ID nº 43195453: Requisite-se ao PAB/CEF a transferência integral do valor apreendido nos autos (depósito nº 3967.635.00008898-3) para Conta Corrente em nome de DOMICIO GIACOMINI, de nº 8.542-1, do Banco do Brasil, Agência nº 3291-3. Cumpra-se com urgência, considerando o teor da certidão mencionada. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.

Sem prejuízo, esclareça o Doutor Alyston Rober de Campos, OAB/SP nº 268.204, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID nº 41384525, eis que a requerente não é parte destes autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação das pendências anteriores à digitalização, nos termos do despacho de fl. 110, ID nº 39835135.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré, inclusive acerca das preliminares arguidas e sobre a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R.A. DROGARIAS PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela União, circunstância que pode conduzir ao prejuízo do alegado.

Decorrendo este "in albis", deliberarei.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-98.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento da antecipação do pagamento do benefício do auxílio-doença NB nº 31/707.498.004-9, a si concedido administrativamente, nos termos da Lei nº 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 47/2020, de 21/08/2020, e indevidamente cessado a partir do mês de outubro/2020.

Sob o fundamento de que o benefício se reveste de natureza alimentar e que estaria impossibilitado de retornar ao trabalho, vindica a concessão de medida liminar. (Id. 41331457).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 41331461 a 41334817; e 41338887 a 41339151).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 41339154; 41339151 e 41342212).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 41402683).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobreveio manifestação do INSS, que requereu seu ingresso no feito – foi admitido na condição de litisconsorte – e pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Apresentou documentos do dossiê médico previdenciário do impetrante. (Ids. 42137524 a 42137527; e 42141906).

A autoridade impetrada apresentou suas informações. (Id. 42629098). Pronunciou-se nestes termos:

(...) considerando o Mandado de Segurança nº 5002851-98.2020.4.03.6112, do Impetrante Rosinaldo Aparecido Ramos – CPF nº 085.436.658-09, vem, respeitosamente, apresentar SUAS INFORMAÇÕES, o fazendo nos seguintes termos:

1. O presente procedimento suscita a CESSAÇÃO do benefício de Auxílio-doença NB 31/707.498.004-9, cessado por Limite Médico, em data de 19/10/2020.

2. Insurge-se o Impetrante ao fato de ter agendada perícia presencial para PRORROGAÇÃO do referido benefício, para o dia 21/10/2020, e a mesma não ter sido realizada, quando entende que a prorrogação do benefício seria automática.

3. Aqui cabem alguns esclarecimentos. Referido benefício de Auxílio-doença doença, NB 31/707.498.004-9, foi, na verdade, uma ANTECIPAÇÃO do benefício de Auxílio-doença, que é regido pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020. Aqui, salientamos, que trata-se de uma antecipação, criada considerando a situação extraordinária vivida em decorrência da Pandemia do novo coronavírus. Não há previsão, neste tipo de benefício, de prorrogação automática e não há orientação expedida neste sentido. Na data agendada pelo Impetrante para sua PERÍCIA PRESENCIAL, à parte da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente estar já aberta na referida data, com o atendimento ADMINISTRATIVO disponível ao público, a PERÍCIA MÉDICA FEDERAL ainda não tinha retornado aos atendimentos, fato esse que somente ocorreu em 22/10/2020 (um dia após).

Assim, na DATA DO COMPARECIMENTO, a informação dada foi que seria necessário a remarcação da referida perícia, pelo canal do 135, com a garantia da Data de Entrada do Requerimento em 26/08/2020 (mesma data do início do benefício em questão neste mandamus). Ainda assim, atualmente está assegurado a ele a possibilidade de ele solicitar a Remarcação da perícia presencial, com a mesma garantia da DER em 26/08/2020.

4. Esclarecemos ainda que o segurado ainda tinha a opção de solicitar perícia médica (prorrogação) com documento médico no prazo de 05 dias antes ou 05 dias depois da cessação do benefício de Antecipação 31/707.498.004-9.

Diante da exposição, observa-se que não havia nenhum entrave para fazer o requerimento de Antecipação ou Remarcação da perícia presencial.

MAS NENHUM DOS ATOS FOI PRATICADO PELO IMPETRANTE. Assim, nenhuma solicitação apareceu para servidor do Instituto, em relação ao benefício em questão.

5. O que se denota, é a utilização do meio judicial em detrimento ao ADMINISTRATIVO.

Não se busca os meios de solução à disposição, a informação por vários canais disponíveis, e se cria mais uma demanda, com distorção da realidade.

6. Sabemos da morosidade infelizmente fática nos quadros do Instituto. Fato este já não novo e previstos desde 2017, quando o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame.

Mas muitos fatores têm atuado na diminuição do impacto desta situação. Muitos canais foram disponibilizados para o segurado e estão em constante atualização.

Mas essa situação não se aplica ao caso trazido neste Mandado de Segurança.

7. Assim, em relação a situação do benefício NB 31/707.498.004-9, o que temos é uma inércia do Impetrante em, mesmo informado, não solicitar a remarcação de sua perícia presencial (ainda disponível), ou mesmo a realização da prorrogação por documento médico (esta já fora do prazo no momento).

Estas informações têm o condão de demonstrar que não há ato de servidor, do INSTITUTO, que se traduza em ato de ilegalidade, de lesão de direito ou que atente contra o Impetrante, para fins de justificar o presente procedimento.

8. Quanto aos atos em relação a PERÍCIA MÉDICA que não ocorreu, ou suas avaliações, não mais pertence a este Instituto a manifestação, visto ser hoje órgão autônomo, SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, ligado diretamente ao Ministério da Economia, sem qualquer subordinação as normativas do INSS.

O insigne Procurador da República opinou pela denegação da segurança. (Ids. 42821585).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão impetrada cinge-se à manutenção dos pagamentos de benefício por incapacidade – NB nº 31/707.498.004-9 – deferido por antecipação legalmente prevista na Lei nº 13.982/2020.

Para que seja concedida a segurança, deve o Impetrante demonstrar que a lesão, ou a ameaça de lesão ao seu direito decorra de uma ilegalidade, ou abuso de poder, e que a atuação, ou omissão a ser enfrentada na *mandamus* seja de autoridade pública, ou de agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

A qualidade de agente público da autoridade impetrada é evidente, restando aferir se houve ilegalidade ou abuso de poder diante do direito vindicado que, diga-se, deve ser líquido e certo.

E segundo constou, não há, nessa modalidade, previsão legal de prorrogação automática do benefício e nenhuma orientação interna da autarquia neste sentido.

O que se verifica no presente caso é que o impetrante requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença mediante a antecipação legalmente prevista na Lei nº 13.982/2020, com prazo determinado para cessação, e cuja perícia presencial não se concretizou na data agendada porque, situação de conhecimento geral, os médicos peritos do INSS se recusaram a voltar ao trabalho por falta de segurança, quando determinado^[1].

Referida categoria somente retomou as atividades no dia 22/10/2020^[2], fato também amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país.

E mais.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, "(...) na DATA DO COMPARECIMENTO, a informação dada foi que seria necessário a remarcação da referida perícia, pelo canal do 135, com a garantia da Data de Entrada do Requerimento em 26/08/2020 (mesma data do início do benefício em questão neste *mandamus*). / Ainda assim, atualmente está assegurado a ele a possibilidade de ele solicitar a Remarcação da perícia presencial, com a mesma garantia da DER em 26/08/2020. / 4. Esclarecemos ainda que o segurado ainda tinha a opção de solicitar perícia médica (prorrogação) com documento médico no prazo de 05 dias antes ou 05 dias depois da cessação do benefício de Antecipação 31/707.498.004-9. (...)”

Ou seja, realmente inexistiu empecilho, ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada no sentido de impedir ou obstar o requerimento de antecipação ou remarcação da perícia presencial.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Não se constatou nenhuma resistência da parte impetrada no sentido de impedir o impetrante de realizar a perícia presencial, porquanto não havia médicos peritos presentes, os quais apenas retomaram as atividades no dia seguinte ao comparecimento do impetrante à agência (22/10/2020), tendo ele, ainda, sido informado de que poderia se valer de outros canais para obter a manutenção do benefício, inclusive, com data retroativa ao requerimento administrativo.

As informações da autoridade impetrada conduzem à conclusão de que ato coator efetivamente não existiu.

Muito embora o desfecho não tenha sido aquele almejado pelo impetrante, certo é que as informações dão conta que o procedimento adotado pela autoridade impetrada foi o legalmente indicado e a existência de uma pandemia que justifica a adoção, pela Administração, de procedimentos de isolamento social, recomendados pelas autoridades sanitárias do país, não pode ser imputado como culpa ao impetrado que agiu dentro das normas legais e administrativas de condução e análise dos requerimentos administrativos, não tendo ocorrido resistência alguma ao requerimento do pedido do impetrante.

Ante o exposto, **rejeito o pedido e denego a segurança** impetrada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] <https://quimicosp.org.br/noticias/medicos-peritos-do-inss-se-recusam-a-voltar-ao-trabalho-por-falta-de-seguranca>

[2] <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/09/peritos-anunciam-retorno-ao-trabalho-na-maioria-das-agencias-do-inss>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201124-05.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, incluindo a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), pelo Sistema SisbaJud, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários do(s) executado(s), solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa as diligências, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1203005-12.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO, AGOSTINHO CORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

DESPACHO

(id 42830004 e seguintes): Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003768-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTO SPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533

DECISÃO

(id. 39249822 - Pág. 1/4).

Deiro a penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 50.829 e 50.850 do 1º CRI de Presidente Prudente, indicados pela executada no item 12 da petição de id 39249822.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação por Oficial de Justiça.

Comunique-se ao juízo Deprecado, a fim de que seja suspensa a penhora inicialmente pretendida, conforme requerido no item 11, id. 39249822.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010406-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

REU: ARMAZEM ELSHADAY LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a indicação retro (id 43264683), nomeio RODRIGO OTAVIO FIDELIS OLIVEIRA para realizar exame pericial grafotécnico. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se o perito de sua nomeação e para designar data para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado da data da realização da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-73.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAYLA RAISSA CARVALHO CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUKASE CERQUEIRA - SP423182

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Visando possibilitar a correta análise da impetração e também visando à comprovação da exigência dos pagamentos cuja suspensão é parte do objeto deste *writ*, providencie a impetrante, na urgência correspondente ao seu interesse, prova documental das cobranças alusivas ao seu contrato de financiamento estudantil nº 037.305.578.

Sem prejuízo, retifique-se o registro de autuação destes autos a fim de que dele conste o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE – CNPJ: 00.378.257/0001-81 como **litisconsorte** – e não como impetrado.

Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Ultimada a providência, tomem-me os autos conclusos, compreensão.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DESPACHO

1. Depreque-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de São José do Campestre/RN, a avaliação do imóvel nº 761, situado na Rua da Central, 843, São José do Campestre/RN, com cópia deste despacho e da matrícula atualizada do imóvel.

2. Determino que também seja avaliado o imóvel de matrícula nº 10.761, do CRI de Rancheira, discriminado nos Ids. 43238114 e 43238117, nomeando o Engenheiro Matheus Matias de Carvalho Souza para a avaliação do referido imóvel. Comunique-se ao perito com cópia da petição de Id. 43238106, em que constam os quesitos e a indicação do assistente técnico dos requeridos.

3. Id. 43189161: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, retomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M.J.J. MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pretendendo a compensação de créditos que disse possuir com aquela Instituição Financeira, com o montante cobrado no "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – op 734".

Ofereceu, em dação em pagamento, "direitos creditórios judiciais", no valor de R\$ 500.000,00, constantes do Processo de Execução n. 0670068-62.1985.403.6100 – 3ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pediu gratuidade processual.

Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo do determinado acima, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual, trazendo aos autos cópia de Imposto de Renda Pessoa Jurídica atualizado, balancetes, demonstrativos de despesas da Empresa, entre outros. Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CC5A45C9

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003166-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Elis Regina Wruck de Aquino ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a sustação do leilão do imóvel em que reside, situado à Rua Luzia Brunholi Meidas, 306, Jd. São Sebastião, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP-19094-200.

Fabou que, estando em débito com a CEF, referente ao contrato celebrado para aquisição do imóvel mencionado, procurou a Instituição Financeira visando purgar a mora. Entretanto, foi informada que o imóvel já havia sido adjudicado.

Disse que não recebeu qualquer correspondência acerca da alegada adjudicação, tampouco do leilão agendado para venda do bem.

Alegou que em consulta ao *site* da Caixa, verificou que seu imóvel tem previsão de leilão, em primeira praça, para o dia 15/12/2020, e segunda praça prevista para o dia 29/12/2020.

Sustentou que todos os atos praticados pela ré são nulos, haja vista que não teve oportunidade de pagamento do débito, tampouco de parcelamento do mesmo.

Asseverou que está desempregada, é genitora de 04 filhos e o imóvel onde reside é o único que possui.

Ofereceu, em caução, "título BESC – Banco do Estado de Santa Catarina nº. 113.211 com 381 Ações Preferências no valor atualizado de R\$292.002,21 (duzentos e noventa e dois mil e dois reais e vinte e hum centavos) para oferecer em garantia nestes autos para garantir a suspensão dos leilões e a quitação do saldo devedor".

Liminarmente, pediu a concessão da tutela para suspensão do leilão.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não pode adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, procurou a CEF para tentar pagar o débito ou renegociar o mesmo.

Em síntese, a parte autora não se furta ao pagamento do débito.

Há que se destacar, inclusive, que ofereceu, em caução, título que possui junto ao Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, o que, aparentemente, demonstra sua boa-fé em quitar a dívida com a Caixa.

Além disso, sustenta que não foi notificada da dívida, tampouco das datas dos leilões.

É certo que não provou a ausência de intimação, mas isso não poderia ser exigido porque é daqueles casos que na doutrina costuma chamar-se "fato negativo" na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Destaco que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé.

Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, tenho como dever de considerar a alegada ausência de intimação para purgar a mora.

Assim por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o imóvel objeto destes autos pode ser alienado na hasta pública prevista para ocorrer no dia 15/12/2020 (1ª praça).

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para suspender o praxeamento do bem de matrícula n. 48.591, do 1º CRI de Presidente Prudente, localizado à Rua Luzia Brunholi Meidas, 306, Jd. São Sebastião, quadra K, lote 19, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP-19094-200 (id. 43189137, de 10/12/2020, folha 8).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data prevista para realização do leilão (15/12/2020).

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Por fim, **de firo** a gratuidade processual.

Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://webtrf3.jus.br/anejos/download/W8AC360D1F	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEUSMIRIO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas no ID42995024 e nos termos do parecer ministerial ID43194863, abra-se vistas ao IMPETRANTE para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003583-53.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0001762-38.2014.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDO MOTANOVAIS - SP289734, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Perito nomeado no ID43178560.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos laudos LTCAT das empresas TV Fronteira e Prudenshopping nos ID35146438 e ID43182101, respectivamente, dê-se vistas as partes e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000523-14.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ZENAIDE BRITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0004159-70.2014.4.03.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002661-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do Acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5005606-69.2018.4.03.0000 juntado no ID43171525 e ss.

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo, cabendo à secretaria a pesquisa de andamento processual a cada 60 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015870-82.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KATUKO FUNADAMIZOBUCHI

DESPACHO

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003283-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO DALAQUANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Ressalve-se à ELAB que, nos termos da sentença, como o Segurado está em gozo de benefício previdenciário (NB 142.737.667-8), fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que deverá ser-lhe facultado a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003670-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEILSON BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação aos cálculos juntada pelo INSS no ID43258120, abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004920-38.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANADIA MENEZES DOURADO - SP158631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vistas ao INSS para manifestação acerca do que foi requerido pela parte autora na petição de fls. 153 (ID43252799, pág.80).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO CIPRIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R\$ 150.182,03. Juntou planilha demonstrando o valor.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de despesas, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003179-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:IRACEMA CAMILO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro José Adelson dos Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência das alegações autorais.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, ante o valor do benefício percebido pelo falecido, declinou-se da competência.

Delibero.

Primeiramente, ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos.

No mais, aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Já tendo o INSS apresentado contestação, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora sobre ela se manifeste, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Ato contínuo, apresente o réu seu requerimento de provas, também no prazo de 15 dias.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Citado, o INSS não se manifestou acerca das pretensões autorais.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-70.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUCI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANILO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da juntada do comprovante de transferência bancária, renove-se vista aos autores para requerimentos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-39.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LARISSA MARIA DE ABREU

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 185/2020

JUIZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL DE REGENTE FEIJÓ, SP

JUIZO DEPRECANTE: QUINTA VARA FEDERAL DE PRES. PRUDENTE, SP

VALOR EXECUTADO: 2.511,03 (ABRIL/2020) + HONORÁRIOS E CUSTAS.

NOME DO(S) DEVEDORE(S): LARISSA MARIA DE ABREU - CPF: 339.536.718-55

ENDEREÇO: Fazenda Estrela da Conquista, Bairro São Sebastião, Regente Feijó, SP, CEP 19570-000

1. Considerando a certidão (id Num. 38096573 - Pág. 1), expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do ato citatório, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru>

3. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere à parte devedora a leitura (emespecial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

3.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTES JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA; 3.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80; 3.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

4. **FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, **INTIMADO**, não indica ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens.**

5. **SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO** que, além de autorizar o procedimento por hora certa (por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC) e a utilização das prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC, se assim for necessário, se digne a determinar a qualquer **Oficial de Justiça/Analista Judicial Executante de Mandados que proceda à:**

CONSTATAÇÃO, caso a parte executada seja pessoa jurídica, do exercício das atividades empresariais (indicando, se for o caso, a razão social e o CNPJ de empresa eventualmente estabelecida no local);

CITAÇÃO do(s) executado(s), no(s) endereço(s) constante(s) na parte inicial superior desta carta precatória ou onde for(rem) encontrado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do ato citatório, pagar(rem), garantir(rem) ou efetuar(em) o parcelamento da dívida, com juros, multa de mora e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, bem como sua ADVERTÊNCIA da possibilidade de parcelamento, tudo conforme itens 1 a 4 deste despacho. **NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO/GARANTIA/PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO, proceda à/ao:**

INTIMAÇÃO da parte executada para indicar quais bens possui para penhora, conforme item 4 deste despacho;

PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;

ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), quando verificado alguma das hipóteses aventadas no artigo 830 do CPC e/ou art. 7º, inc. III, da LEF, tanto quanto bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, de eventual penhora/avaliação realizada(s) e do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;

INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;

INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

REGISTRO DA PENHORA, salvo se tratar de imóvel no Estado de São Paulo/SP ou veículo.

6. **COM O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA**, promova a Secretaria ao registro de eventual penhora no(s) sistema(s) ARISP e/ou RENAJUD.

7. Cumpra-se.

Obs. 1: Depois de distribuída a Carta Precatória, **INTIME-SE** a parte exequente deste despacho, bem como para recolher as custas eventualmente devidas diretamente no Juízo Deprecado.

Obs. 2: Este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Pres. Prudente, SP, CEP 19060-420, telefone (18) 3355-3953, e-mail: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N. 185/2020

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À INSCRICÃO EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS, NO PRAZO DE 180 DIAS, POR MEIO DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K39AB18F47>

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005545-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004504-81.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA, ROMUALDO FROLDI, VANIA MARIA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012345-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

DESPACHO

Petição ID nº 42069454: Preliminarmente, manifeste-se a Exequite sobre a petição ID nº 41051227, conforme determinado no despacho ID nº 41878506. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310781-55.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, MAURICIO MARTINS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316

DESPACHO

Tendo em vista que os imóveis de matrículas n.º 1452, 1453 e 1454 do CRI de Bom Jesus/GO - cuja alienação foi declarada ineficaz nestes autos - ainda não se encontram penhorados, fica a exequente intimada a apresentar cópia atualizada das matrículas dos referidos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, lavre-se o correspondente termo de penhora, nomeando os atuais proprietários do bem como depositários.

Após, expeça-se carta precatória para os atos de constatação, avaliação, registro de penhora junto ao CRI competente, e ainda intimação dos executados e dos adquirentes, para ciência e eventual manifestação, observado o endereço informado no documento ID 38840091 - fls. 22.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008911-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA, MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Manifestação ID nº 41691209: Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros restou negativa conforme ID nº 40573607 e 42009953, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 40105529, procedendo-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012261-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

DESPACHO

Fica a União novamente intimada, na qualidade de terceira interessada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para conversão em renda em seu favor das custas de arrematação depositadas na conta nº 2014.005.86401375-5, consoante guia de fls. 122 (autos físicos).

Com as informações prestadas, expeça-se ofício de transferência para conversão em renda.

Com os comprovantes de cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009468-30.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, EDMUNDO ROCHA GORINI, GILMAR DE MATOS CALDEIRA, ANTONIO JOSE ZAMPRONI, PAULO SATURNINO LORENZATO, CARLOS ROBERTO LIBONI, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, JOSE ERCIO ZAMPRONI, FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO, SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008482-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

Petição ID nº 4122277: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$859.658,66 (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), depositadas nas contas vinculadas ao presente feito - de 2014.635.35610-0 a 2014.635.35615-0, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: conversão em renda dos valores informados - OPERAÇÃO: 208; CÓDIGO: 0092; DEBCAD: 12.068.738-0.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 41220148: Considerando o saldo do depósito judicial apresentado, conforme informação ID nº 39129894, bem como, o valor atualizado do débito, indefiro por ora o pedido de conversão em renda conforme formulado.

2. Determino outrossim que seja oficiada a agência depositária para que o montante depositado junto ao Banco do Brasil na conta Judicial nº 4100113702026 seja transferido para conta a ser aberta na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.703/1998, comprovando-se nos autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

3. Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007015-39.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LEAL FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.

Conforme esclarecido na decisão ID nº 414412224, para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante (ID nº 42035690), entretanto, a constrição realizada nos autos da execução fiscal é insuficiente para garantia integral da execução (bloqueio de ativos financeiros – ID nº 40119507 – pág. 4).

Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, conforme decisão ID nº 41441224, o que possibilita o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, não se pode ignorar que eventual levantamento do valor bloqueado a favor da exequente, antes do julgamento destes Embargos, poderia, irremediavelmente, causar dano efetivo ao executado, ante a potencial irreversibilidade da medida.

No mais, tendo em vista que o valor depositado já foi transferido à ordem do juízo para conta com correção monetária, **defiro o pedido de efeito suspensivo unicamente** quanto ao levantamento, a favor da exequente, de valores bloqueados em nome da embargante nos autos da execução fiscal nº 0007511-08.2010.4.03.6102.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal acima indicada.

Aguarde-se, no mais, a apresentação da impugnação pelo embargado (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 60.975.075/0001-10) nos termos da decisão ID nº 41441224.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005784-97.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCON CONSTRUTORA LTDA, WALCRIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892, MARLI IOSSI ZOCARATO - SP161158

DESPACHO

Petição ID nº 41160996: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$8.956,93 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizada, correspondente ao valor total depositado na conta vinculada ao presente feito nº 2014.635.00003649-0, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: conversão em renda dos valores informados - utilizando-se guia GPS - código pagamento nº 6009, identificador: 557472849-0003-7; FPAS: 492 - CONVERSAO EM RENDA DO INSS, CNPJ do executado nº 54.780.937/0001-56; PPS = 21-200-809. 21-200-809; Nome: Pricon Construtora Ltda - end. R VISCONDE DE INHAUMA 157 ANDAR 1, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14010-100 SP

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 562, SALA E, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005

Valor da causa: R\$ \$232,451.40

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 562, SALA E, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-005.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 41535071: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do bem imóvel cadastrado perante o Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro-SP sob o nº 36.662, ante a alegação de ter sido o referido imóvel vendido em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo instituiu a fraude pre-executiva, dado que, pela nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária sua notificação para a produção destes efeitos.

No caso dos autos, observo que os créditos tributários em cobrança foram inscritos em dívida ativa no ano de 2017 (ID nº 10090712), sendo certo que o documento ID nº 41535301 comprova que a executada vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 36.662 em 18.05.2018, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 14.08.2018, sendo irrelevante para o caso a data de citação executada (28.08.2018, conforme aviso de recebimento ID nº 10737100).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 36.662 - Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro-SP, para estes autos.

2. Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 100% do seguinte bem: "Um apartamento residencial, sob nº 202, situado no 1º andar ou 2º pavimento, do Condomínio Residencial Bela Vista 1, com frente para a Rua Nicanor Pereira Maia nº 205, do loteamento denominado Residencial e Comercial Parati III, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, que possui área real total de 87.970 metros quadrados; 50.498 metros quadrados de área real privativa; 12.000 metros quadrados de área real de estacionamento de divisão não proporcional, incluindo nesta o direito de uso de uma vaga de garagem nº 202, 25.472 metros quadrados de área real de uso comum de divisão proporcional; correspondendo-lhes ainda uma fração ideal no terreno e nas coisas de uso comum de 6,2484892%; confrontando em sua integridade, considerando quem de dentro do apartamento olha para o hall, pela frente com hall social e áreas comuns do condomínio, fundos e lado esquerdo com áreas comuns do condomínio e lado direito com apartamento de final '4' do andar.", matrícula nº 36.662 do Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro-SP para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$249.983,34 (ID nº 41535090) atualizado para 10.11.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem, a adquirente do imóvel CASSIANA MARCHI, CPF nº 387.502.548-20, com endereço na Rua Adolfo Pinto, nº 757, em Bebedouro-SP que deverá ser intimada desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Bebedouro-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizada, da penhora e do valor da avaliação;

4.3 Intimação da executada de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6AEDE568>

b) matrícula do imóvel penhorado // termo de penhora: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A04E10F099>

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada trinta dias, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009354-37.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 41476176: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 39675583, alegando, em síntese, que ao dar provimento aos embargos de declaração dos executados Daniel de Figueiredo Felipe e Ana Paula Pires Radaelli Felipe, sem a oitiva da exequente, condenou esta em honorários advocatícios, quando reconheceu a impenhorabilidade do imóvel anteriormente penhorado nos autos. Argumenta, outrossim, que a exequente não tinha conhecimento da referida impenhorabilidade, razão pela qual não deve ser condenada em honorários advocatícios.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que razão assistia aos executados/embargantes, na medida em que têm direito aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Arbitro, em favor dos executados DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE e ANA PAULA PIRES RADAELLI FELIPPE, honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, em 8% (oito por cento) do proveito econômico obtido com o levantamento da penhora, ou seja, 10% do valor do imóvel de matrícula n.º 1.203 do CRI de Altinópolis/SP. Para tanto, considere-se o valor indicado do imóvel, constante no R.25-1.203 (ID 34906301) - R\$550.000,00".

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente dar integral cumprimento ao último parágrafo da decisão embargada.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS, MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA, ALEXANDRE GUI PEREIRA, THIAGO GUI PEREIRA, MARIANA GUI PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VOLTA - SP426764
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

DESPACHO

1. Petição ID nº 39893875 e 41968955: Não obstante os documentos apresentados, verifica-se que a penhora sobre os imóveis matrículas nº 66.491, 66.492, 66.493 e 66.494, do 2º CRI local foi lavrada nestes autos em 16/12/2009 (fls. 99/101 – autos físicos), devidamente anotada nas matrículas respectivas.

Assim, quando da formalização do acordo nos autos nº 052328-34.2006.826.0506 em trâmite pela E. 7ª vara Cível de Ribeirão Preto/SP, datado de 04/03/2020 e homologado em 11/09/2020, os imóveis já se encontravam penhorados no presente feito.

Certo, ainda, que aquele E. Juízo manifestou-se incompetente para determinar o levantamento de penhoras originadas de processos diversos.

Desta forma, não procede o pedido formulado para que a Exequirente seja cientificada a não indicar os referidos imóveis à penhora nestes autos. Por outro lado, ante a realização dos leilões, fica prejudicado o pedido para cancelamento da hasta pública.

Por fim, considerando que os leilões realizados restaram negativos, nada a deliberar tendo em vista o determinado no item 2 do despacho ID nº 41056743.

2. Petição ID nº 41309021: A questão referente a meação do imóvel matriculado sob o nº 34.411 do 2º CRI Ribeirão Preto/SP foi observada nos termos do item 5 do despacho ID nº 29826594, bem como, constou do edital de leilão respectivo (ID nº 40897544 – pag 88). Assim, nada a acrescentar.

3. Petição ID nº 41343518: tendo em vista a realização dos leilões designados e considerando que eles restaram negativos (ID nº 42717427 e 42717431) prejudicados os pedidos formulados.

4. Petição ID nº 42266475: Indeferido o pedido formulado pela Exequirente para intimação da adjudicante conforme formulado, posto que a validade/regularidade do acordo firmado entre terceiros foge aos contornos da presente execução.

Assim, requeira a exequirente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-59.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, nos termos do despacho ID nº 37463388, foi indeferido o pedido de transformação dos depósitos referentes a penhora do faturamento em pagamento definitivo.

Anota-se, ainda, que por meio da referida decisão foi determinado que a agência depositária efetuasse a transferência dos dois depósitos anteriormente efetuados na conta nº 2014.005.86405489-3, para conta DJE, código 7525, CDA 8041023881-82, e que os novos depósitos fossem efetuados segundo os parâmetros indicados pela Exequirente.

Verifica-se que a agência depositária efetuou a transferência dos depósitos ID nº 35233212 e 37030694 para nova conta (2014.635.4223-7), tendo, entretanto, efetuado a transformação dos respectivos valores em pagamento definitivo da União.

Observa-se, ainda, que a Executada continua a efetuar depósitos na conta inicial sem atender para os novos parâmetros indicados.

Assim, determino à agência depositária que adote as providências pertinentes visando o retorno dos valores transformados em pagamento definitivo conforme extrato ID nº 39120968 para conta de depósito judicial vinculada ao presente feito.

Deverá, ainda, transferir todo o saldo constante da conta nº 2014.005.86405489-3 para conta aberta para recebimento de depósitos judiciais de natureza tributária, com os seguintes parâmetros: conta DJE, código 7525, CDA 8041023881-82.

Para tanto, cópia da presente decisão, acompanhada dos documentos ID nº 39120967 e 39120968, servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente a Executada para que os depósitos mensais sejam efetuados em nova conta, com os seguintes parâmetros: em DJE, código 7525, CDA 80417023881-82.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-21.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

1. Petição ID nº 42156006: Defiro, anotado.
2. Encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF, agência 2014, determinando a transformação da conta 2014.005.8640577-1 em conta tipo 635, conforme determinado no despacho ID nº 41662207.
3. Com a possibilidade de aceitação do pagamento parcelado da dívida cobrada nos autos pela exequente (petição ID nº 40621457), defiro o depósito das 7 parcelas faltantes até a quitação da dívida.
4. Manifeste-se a exequente quanto às três parcelas já depositadas nos autos (IDs nº 39533309, 41008307 e 42653878).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0315980-24.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA - ME, AMADEU LOBO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (ID nº 41639434), bem como a reavaliação do bem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao terceiro interessado, Francisco Carlos Mian, para que, caso queira, renove os termos de sua proposta.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006490-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Conforme documentos ID nº 29083086 e ID nº 31406354, a executada realizou depósitos em garantia, porém não apresentou Embargos à Execução.

Na petição ID nº 39465656, aduziu a executada que a cobrança é indevida, uma vez que o débito referente ao período de 01/2003 a 12/2005 estava quitado. Requeru, assim, a improcedência da ação e liberação dos depósitos a seu favor.

A exequente, informou apenas que o débito nunca foi objeto de parcelamento (ID nº 41172021); porém, não se manifestou especificamente sobre os argumentos e documentos referidos na petição ID nº 39465656.

Assim, considerando que as alegações da executada visam a desconstituição do título, recebo a petição ID nº 39465656 como exceção de pré-executividade e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002066-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA

DESPACHO

ID nº 43211673: Considerando que a petição veio desacompanhada de documento que comprove o quanto alegado, bem ainda o fato de que já providenciado o desbloqueio dos valores penhorados em excesso, aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 43185192.

Sem prejuízo, faculto ao executado a apresentação de planilha de pagamento elaborada por seu contador e firmada por este e pelo Diretor da executada, indicando cada um dos pagamentos a serem efetuados, como nome do beneficiário, juntando, em havendo, documento comprobatório do alegado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0316769-23.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, JULIO CESAR RODRIGUES GOES, JOSE AILTON MARIA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

Advogado do(a) EXECUTADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pela União Federal no sentido de autorizar a inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. - CNPJ 18.791.551/0001-86, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada.

Conforme já **decidido** nos autos da execução fiscal nº **0307160-60.1990.4.03.6102**, houve comprovação que a pessoa jurídica acima indicada desempenha a mesma atividade empresarial da executada, está localizada no mesmo endereço da COPEMAG, empresa sucedida pela executada, sendo, inclusive, transferido pela executada Inversora à sucedida Combine, o empregado Júlio César Rodrigues, na condição de "gerente delegado" (ID nº 26541606 - autos 0307160-60.1990.4.03.6102). Não bastasse, anoto que foi reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na Ação Trabalhista nº 0002213-79.2013.5.15.0066, como pertencente ao mesmo grupo econômico as empresas Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. e Combine Indústrias e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (ID nº 26541608 - autos 0307160-60.1990.4.03.6102), sendo no mesmo sentido a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal local, nos autos da Execução Fiscal nº 0305291-81.1998.403.6102.

Neste contexto, RECONHEÇO nestes autos a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa Combine Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. - CNPJ 18.791.551/0001-86 no polo passivo da lide, sem exclusão da executada. Proceda a Secretária as anotações necessárias.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, no endereço fornecido pela exequente.

Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006249-18.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADA: Nome: GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Endereço: Rua Professor Nova Gomes, 180, Vila Madalena, SÃO PAULO - SP - CEP: 05448-100

Valor da causa: R\$ 4.651,48

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D50285B0>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 39569686: Trata-se de apreciar pedido de cancelamento da arrematação do veículo GM/S10, placa EYF7934, ocorrida em leilão realizado no dia 22.05.2019 sob os auspícios deste Juízo, fundado na alegação de nulidade do edital do leilão ante a não localização do veículo para constatação e reavaliação, bem como para a entrega do bem arrematado ao arrematante. Intimado, o exequente requer a manutenção da arrematação e intimação do depositário infiel para depositar nos autos o valor do bem penhorado em garantia da presente execução.

Consta dos autos que o veículo em questão foi penhorado em 28.02.2018, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 35/36, sendo posteriormente, em 31.07.2018, às fls. 48/49, designados leilões para os dias 1ª hasta em 11.03.2019-25.03.2019 e 2ª hasta em 08.05.2019-22.05.2019, determinando-se novas constatações e reavaliação que restaram negativas, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 54, sendo que nesta ocasião foi informado pelo porteiro do condomínio que o Sr. Nazir José Miguel Nehemy Junior, representante legal da executada e depositário do bem, mudou-se para São Paulo, fornecendo ao oficial de justiça novo endereço. Houve a expedição de carta intimação para o novo endereço; no entanto, nada sendo diligenciado quanto à localização do veículo do mesmo.

Posteriormente, sobreveio o Edital de Leilão nº 02/2019 publicado em 11.02.2019 (ID nº 14612906), constando na descrição do Lote 008 o veículo GM/S10, dando como localizado na Av. Portugal, 1221, casa 14, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto-SP. O leilão foi realizado em 25.03.2018, com arrematação do bem, conforme auto de arrematação ID nº 17635928.

Verifico que, por ordem deste Juízo, foi expedida carta precatória para entrega do veículo, a qual restou negativa ID nº 42915123.

Assim, razão assiste o arrematante, pelo que DEFIRO o pedido formulado, nos termos do art. 903, § 1, I, do CPC, e **CANCELO** a arrematação do veículo GM/S10 placa EYF 7934 ocorrida nos autos em 22.05.2019 conforme auto de arrematação ID nº 17635928.

2. Para tanto, determino a devolução ao arrematante dos seguintes valores: a) R\$ 15.000,00 (ID nº 17657142 – valor principal), depositados na conta nº 2527.635.00062731-5; b) R\$75,00 (ID 17946220 – pág 17 – custas recolhidas); c) R\$750,00 referentes à comissão do leiloeiro (ID nº 17946220 – pág 19).

2.1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, acompanhado do documento ID nº 23825564, à **Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de **estorno** do valor recolhido em GRU – R\$75,00 - para a conta nº 2014.005.86403929-0, bem como do valor convertido de R\$6.698,81 para conta nº 2527.635.00062731-5. No mesmo prazo, deverá informar o saldo das referidas contas.

2.2. Intime-se o **leiloeiro oficial** indicado no auto de arrematação, Sra. Angélica Mieke Inoue Dantas, CPF/MF 164.996.598-27, com endereço à R PAULO FRANCO, nº 85, APTO 194, VILA HAMBURGUESA, São Paulo – SP, CEP 05305-030, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a devolução dos valores recebidos a título de comissão, conforme documento ID nº 17946220 – pág 20/21. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com link para acesso aos autos.

2.3. Faculto ao **arrematante**, ANDRE LUIS MIQUELINO, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de dados (banco, conta, agência, CPF) do mesmo para posterior expedição de ofício de transferência.

3. Petição ID nº 41732350: Defiro o quanto requerido pelo exequente e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Justiça Federal de São Paulo, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) INTIME o(a) depositário Nazir José Miguel Nehemy Junior, na rua Professor Nova Gomes, 180, Vila Madalena, São Paulo - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o depósito de R\$ 28.000,00, valor da avaliação do veículo GM/S 10, placa EYF7934, em 09.03.2018, sob as penas previstas no art. 161 do CPC.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0309686-19.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA, RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Valor da causa: R\$155.501,54

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X82788D402>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que, até a presente data, não houve resposta à solicitação ID nº 36909274, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

INTIME o diretor(a) do Juízo responsável pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto para que, nos termos despacho ID nº 24395991, informe se houve o recebimento do ofício para transferência do valor indicado no ofício de fls. 369/370, referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 0038774-13.1998.8.26.0506 (outros números 3149/98) de fls. 215, para conta judicial na **agência 2014 da CEF** vinculada a esta execução fiscal nº 0309686-19.1998.4.03.6102 e a disposição deste juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Fica esclarecido, ademais, que este juízo vem reiterando este pedido desde setembro de 2017.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013629-05.2007.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: PERFUMARIA MAJU LTDA - ME, MARIA MADALENA MAIA VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Inicialmente, fica o subscritor da petição ID nº 42672848 intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Decorrido o prazo, e, em não sendo regularizado, retire-se o nome do defensor dos presentes autos.

Contudo, a fim de não prejudicar o executado, e, considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Bradesco se deu em conta salário do mesmo, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Sendo assim, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 1.058,08 (Mil e cinquenta e oito reais e oito centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200011718044, e convertida em depósito judicial na data de 04/12/2020 por meio do ID nº 072020000121168376, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Nome: MARIA MADALENA MAIA VAZ, CPF: 015.481.618-37, Banco: Bradesco, Agência: 2829, Conta Corrente 0023967-4.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-79.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 41855227, diligencie a serventia por meio do sistema Webservice o endereço atualizado da Executada Lucienne Evelyn Zaidan Faneco, bem como, de Lucimar Iorio de Carvalho – esposa do coexecutado Joaquim Borges de Carvalho.

Após, em sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados nos autos, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação dos leilões, designados nos termos do despacho ID nº 39610183, bem como, da reavaliação ID nº 41856031.

2. Por outro lado, fica o coexecutado Joaquim Borges de Carvalho intimado dos leilões designados e do laudo de reavaliação ID nº 41856031, por meio dos advogados constituídos nos autos.

3. Deixo consignado por fim, que conforme já assinalado no item 3 do despacho ID nº 39610183, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado como publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011246-20.2008.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42595669).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento nº 5020611-89.2020.403.000 (ID nº 36011343) a prolação desta sentença.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006491-42.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que extinguiu o processo em face da ocorrência de coisa julgada. O embargante requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com caráter infringente, para que seja reconhecido que houve erro material na decisão proferida, uma vez que entende que *“a exceção de pré-executividade é incidente exclusivo para alegar matéria de ordem pública. Nos embargos à execução foi alegado matéria de fato, que nem cabe alegar na exceção, então, não se pode impedir que oponha embargos sob a justificativa de que é coisa julgada porque a matéria é a mesma.”* Aduz que o alegado no presente feito é mais abrangente do que o alegado na exceção apresentada na execução fiscal associada. Assim, invoca a existência de omissão na sentença proferida, alegando que os embargos não apreciaram questão de o embargante não possuir atividade básica relacionada ao CREA, o que o desobrigaria de se inscrever no Conselho. Pugna pelo recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e a reconsideração da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 42384509, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há erro material, tampouco omissão na sentença proferida, na medida em o embargante pretende a revisão do *decisum*, consoante alegações constantes da inicial e já analisadas por este Juízo por ocasião da decisão dos embargos à execução.

No ponto, restou esclarecido na sentença proferida que *“De todo o exposto, conclui-se que o embargante pretende obter aqui, a reconsideração da decisão proferida na exceção, com as mesmas alegações apresentadas anteriormente e que já foram objeto de análise por parte deste Juízo, cuja decisão já transitou em julgado, consoante destacado acima. Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de preexecutividade (ID nº 16722420 da execução fiscal associada) são as mesmas aqui lançadas, exatamente iguais, ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, o embargante repete as mesmas alegações, pugnano pelo reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho em face de não mais exercer atividade relacionada ao CREA. Até a documentação trazida é a mesma, em ambos os feitos, apenas tendo havido o acréscimo, nos embargos, da alteração contratual do ano de 2019 e de diversas notas fiscais trazidas nos IDs números 39129301 a 39129316. Ora, o que se conclui é que o embargante pretende a revisão integral da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento...”*

Com efeito, friso que a sentença não é omissa e nem há erro material a ser corrigido, apenas transparece o inconformismo do embargante com o deslinde do feito, que persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, cabe ao Juízo decidir a lide, não se sujeitando a acolher as alegações do embargante. Assim, o que pretende o embargante é que seja proferida outra decisão, que julgue novamente a questão – frise-se – já decidida na exceção apresentada, com reapreciação da matéria já julgada, sendo que o reexame pretendido não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, como explanado acima, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005904-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega obscuridade na decisão proferida, argumentando que a Lei nº 6.950/81 está vigente, contrariamente ao *decisum* proferido no ID nº 42722337, notadamente pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado no sentido da vigência do referido texto legal. Requer, assim, o esclarecimento deste juízo, devendo haver o pronunciamento judicial de que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 ainda está vigente. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a modificação da decisão proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra obscuridade na sentença proferida, que se encontra bem fundamentada, ficando evidenciado o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão, restando esclarecido que “com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos. Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Assim, o que se percebe é que o embargante repete as mesmas alegações lançadas na inicial, perseverando na discussão, requerendo a reforma da sentença, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não havendo obscuridade na decisão embargada, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001400-73.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414

DECISÃO

1. Considerando que o executado, citado por edital, constituiu advogado nos autos (ID nº 24750102), fica cessada a intervenção da Defensoria Pública da União nos autos. Retifique-se a autuação para exclusão da DPU.

2. Defiro em parte o pedido ID nº 41963795.

Assim, proceda-se à pesquisa do veículo indicado no documento ID nº 41963800 (placa FPG1b35) pelo sistema RENAJUD em nome do executado PEDRO RODRIGUES GONCALVES - CPF: 313.750.493-72.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

4. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-98.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PAULO ROBERTO BARBOSA SERAPIAO - CPF: 284.497.008-76, já citado(s) nos autos (ID nº 39429111), até o limite de R\$4.575,78 (ID nº 41968967), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

3. Indeferido, por fim, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelos meios disponíveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005788-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Petição ID nº 41999278: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que os sócios WILSON LANFREDI e JOSE CROTI, indicados para redirecionamento da execução compõem os quadros societários da executada na qualidade de administradores desde a sua constituição, nos termos da ficha cadastral ID nº 41999288, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de WILSON LANFREDI, CPF: 594.047.448-91, e, JOSE CROTI, CPF: 070.529.018-20, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LOZANO - EPP, FABIO JOSE LOZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

1. Petição ID nº 37216609: Dê-se ciência a requerente Edir Carla Lozano da manifestação da Exequente ID nº 41989057, para o que entender de direito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o encaminhamento da carta precatória ID nº 30280499 ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

3. Promova a serventia o registro da penhora ID nº 40773743 – pag. 11, ficando consignado que foi designado depositário o próprio executado Fabio Jose Lozano (despacho de fls. 206 – autos físicos)

4. Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Int.-se.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DALUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESK TOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

Tendo em vista que já transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde o encaminhamento do mandado expedido nos autos para a Central de Mandados (ID nº 38072363), determino o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo por meio de correspondência eletrônica.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

ID Nº 42362104: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA e ELEONORA NERY PATERNO

Endereço para diligência:

b.1 e b.1) Rua Adolfo Serra, 52 – Ribeirão Preto/SP

b.3) Rua Bernardino de Campos, 786 – Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$261.685,33

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89D7E61EE>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 41827031: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: "um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a rua Adolfo Serra, medindo 13,35 metros de frente e nos fundos, por 31,15 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, localizado no lado par da numeração e na quadra compreendida entre as ruas Adolfo Serra, J. Moreira de Oliveira, Garibaldi e Nelo Guimarães", cadastrado na prefeitura Municipal Local sob o nº 5.617 e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 7310, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos, bem como, nas execuções fiscais associadas.

Deixo consignado que consta da matrícula do referido imóvel (Av. 3/7.310) que foi edificado um prédio que recebeu o número 52 da rua Adolfo Serra.

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Fica o executado VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA - CPF: 034.745.938-20, nomeado depositário de referida penhora, devendo ser intimado desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);

b) **INTIME** da penhora e da avaliação:

b.1) a executada **KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** - CNPJ: 52.994.613/0001-95 na pessoa de seu representante legal;

b.2) o executado **VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA** - CPF: 034.745.938-20;

b.3) a executada **ELEONORA NERY PATERNO** - CPF: 062.571.648-50.

c) **INTIME** ainda, o executado **VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA** - CPF: 034.745.938-20, de que foi nomeado depositário do referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo.

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Deixo consignado que, cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto o prazo para oposição de embargos.

6. Promova a serventia a intimação do credor hipotecário – Companhia de Crédito Imobiliário – CNPJ nº 62.500.376/0001-72 da penhora que incidiu sobre o bem, por carta com aviso de recebimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Verifico que Sílvia Antonio Correia Barros, CPF 865.285.568-49, co-proprietária do imóvel penhorado nos autos (ID nº 37144659), não foi localizada quando da tentativa de sua intimação (ID nº 39032474), razão pela qual determino a serventia que realize buscas no sistema WEBSERVICE a fim de localizar seu endereço, e, em sendo diverso do constante nos autos, que se especifique carta de intimação acerca da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 105300, do 2º CRI de Ribeirão Preto, bem como do valor da avaliação.

De outro lado, defiro o pedido formulado pela exequente em seu arrazoado constante no ID nº 41562498, no tocante a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001368-76.2005.4.03.6102, em curso por este Juízo da 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sendo assim, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica a importância de R\$ 1.277.107,45 (ID nº 34378701), penhorada no rosto da Execução Fiscal nº 0001368-76.2005.4.03.6102, que UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, move em face de CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 68.142.041/0001-56, em curso por este Juízo da 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal retro mencionada.

Ficam executados intimados na pessoa do curador especial, mediante publicação desta decisão, não sendo reaberto prazo para embargos, até porque eles já foram interpostos, conforme se verifica no ID nº 42144430.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, ROGERIO DE JESUS FERNANDES, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do débito, em face de decisão judicial, consoante informação da exequente acostada no ID nº 42774893).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006281-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE SANTANA SPONCHIADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43124530).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WELINGTON CORREA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003563-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANA LUCIA PORTO ASSEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012677-11.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: KARINA GUIMARAES PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006361-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOLINO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MANSUR FANTUCCI - SP315733, LAUREN KRISTINE LEMOS LEONEL - SP343361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnano pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante sustenta o direito de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor zero quilômetro em razão de ser pessoa com deficiência. Afirma que o requerimento foi indevidamente indeferido e violou direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar referido direito. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e sustentou sua ilegitimidade passiva. A União foi intimada e ingressou nos autos. O MPF não participou do feito porque reiteradamente não se manifesta em ações cujo interesse é meramente privado. A parte impetrante apresentou impugnação às informações, as quais foram desentranhadas por ausência de previsão legal no procedimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conforme esclarecido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 19 de dezembro de 2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, instituiu o pedido eletrônico de isenção, por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível na página da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet.

Ademais, o art. 15 da referida Instrução Normativa estabelece que a execução e a decisão quanto à aplicação da isenção compete de forma exclusiva à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE. Confira-se:

“Art. 15. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE”.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam que o requerimento administrativo e o indeferimento impugnado tramitaram na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de tal forma que é o Delegado da Receita Federal em Recife/PE.

Portanto, tratando-se de órgãos diversos e sem subordinação hierárquica, ausente atribuição administrativa à autoridade ora impetrada para, em face do impetrante, praticar o ato administrativo impugnado.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, o requerimento não foi formulado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, não havendo pertinência subjetiva passiva.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para o ato impugnado, o qual, pertence a outra autoridade.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida". (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora vinculada ao ato impugnado, observando-se a competência funcional absoluta da Justiça Federal no Recife/PE, através do sistema PJE.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006445-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social ao Funnural (artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91), com a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da Contribuição Social ao Funnural na modalidade sub-rogação, quando das aquisições da produção agropecuária dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, em decorrência da falta de legislação apta para isso por força da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal que suspendeu a execução e eficácia do inciso V, do artigo 30, e, dos incisos I e II, do artigo 25, ambos da Lei nº 8.212/91; bem como, de todos os atos e efeitos decorrentes de eventuais débitos, cobranças, restrições decorrentes destes créditos tributários eventualmente já constituídos. Sustenta que o STF, em 30/03/2017, reconheceu a Constitucionalidade formal e material do Funnural, na forma da Lei nº 10.256/2001, através do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS2, pacificando a questão quanto a ser devida ou não a cobrança da exação. Todavia, a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), suspendeu a execução dos artigos 25, incisos I e II e o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852/MG, de tal forma que teria retirado por completo o alicerce legal do segundo julgamento do STF que entendeu ser o Funnural legal, no que se refere à Sub-rogação. Trouxe documentos e pediu a concessão da liminar. Foi, ainda, esclarecida a prevenção apontada pelo distribuidor.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de repetição/compensação de valores. No mérito, requereu a improcedência. O MPF não participou desta ação, uma vez que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme reiteradamente se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de repetição e/ou compensação dos valores pagos.

A jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Neste sentido: (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09); (AgRg no REsp 1573939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funnural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação. 3. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ, AGRESP nº 200300190382, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2009, DJE 19/03/2009).

Assim, configura-se a legitimidade da parte impetrante no caso apenas quanto à pretensão de declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Como alegado pela própria impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativo que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior.

Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo "nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos".

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual, jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito.

Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem, a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Neste sentido, os precedentes:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI Nº 10.256/2001 (RE 718.874). SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. DECISÃO DO STF NA PET 8.140/DF. VALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, alterou em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. 2. Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I. 3. É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição". Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar". Precedente do STF. 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há se falar em vício de constitucionalidade na inclusão ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal. 5. A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais. 6. A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em tributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91. Precedentes jurisprudenciais. 7. Relativamente a Resolução nº 15/2017 editada pelo Senado Federal, tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE 363.852, é de se considerar que essa deva ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema naquele julgamento, que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do produtor rural pessoa física. Quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já se encontrava em vigor a Lei n. 10.256/2001, a qual não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. 8. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição incidental nº 8.140/DF, já afirmou a incompatibilidade da referida Resolução com o quanto decidido pela Corte no RE 715/874 e determinou a notificação da "Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sites eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991"9. Portanto, extime de dúvidas que tais disposições permaneçam incólumes e em plena vigência, não sendo hipótese de inexistência de regra prevendo a sub-rogação. O mesmo se verifica em relação à questão envolvendo a inexistência de preceito normativo prevendo os elementos quantitativos da regra matriz, suscitados pela parte apelante. Precedentes. 10. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5006092-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEI Nº 10.256/2001. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE DO DISPOSITIVO. PRECEDENTE DO STF. I. Inicialmente, no tocante à responsabilidade do recolhimento por sub-rogação, prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cabe salientar que na vigência da Lei nº 10.256/2001, o terceiro é obrigado a reter e recolher a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. II. Isto porque o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 363.852, foi expresso no sentido de declarar a inconstitucionalidade "do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição" (g.n.) (RE nº 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010, pg. 714). III. Por conseguinte, a declaração de constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 pelo Supremo Tribunal Federal abrange o disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, que impõe ao terceiro adquirente a sub-rogação nas obrigações do produtor rural quanto à contribuição sobre o valor de sua produção. IV. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 718.874 analisou a situação das empresas com responsabilidade tributária por sub-rogação, por força do disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, no contexto da alteração do artigo 25 pela Lei nº 10.256/2001, concluindo pela legalidade do dispositivo e eficácia da exação. V. Ademais, insta consignar que a Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, que suspendeu, com base no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, e a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao artigo 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, decorre do decidido no RE nº 363.852 (artigo 1º da Resolução). VI. Assim, tendo em vista que a permissão constitucional conferida ao Senado Federal pelo art. 52, inciso X, da CF é apenas para "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", não há que se falar que a Resolução nº 15/2017 tenha afetado a eficácia da Lei nº 10.256/2001, declarada constitucional pelo C. STF no RE nº 718.874. VII. Por fim, verifica-se que o Ministro Alexandre de Moraes ao decidir a Petição Incidental nº 8.140 ao RE 718.874, determinou a retificação da redação da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a anotação de suspensão atinentes aos artigos 25 e 30. VIII. Assim, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. IX. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 5002220-91.2019.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou uma impugnação à concessão de benefício acidentária a uma ex-empregada em 13/09/2019. Afirma que o pedido não foi analisado e o reiterou em 24/10/2019, porém, até o momento, não foi oferecida resposta. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente à impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que, nos termos do regulamento, a segurada foi notificada em 23/04/2020 para apresentar defesa, justificando a demora em razão da atual pandemia. O feito foi suspenso por 90 dias e a autoridade impetrada, novamente notificada, apresentou cópia do PA e informou que o último andamento ocorreu em 21/09/2020. Tornaramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, com comunicação do resultado à impetrante em 21/09/2020, facultando a interposição de recurso administrativo, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que o PA tem tramitação regular.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007605-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE LUIS BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos. Considerando o teor das informações a respeito da possível existência de erro material na contagem do tempo de serviço, matéria que pode ser conhecida, inclusive, de ofício, por se tratar de erro material, entendo, por ora, em suspender os efeitos da liminar e conceder o prazo de 60 dias ao INSS para finalizar o julgamento do recurso apresentado, ao final do qual a autoridade impetrada deverá informar nos autos o resultado. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Defiro, por mais 05 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007829-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja declarada a inexistência das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, as do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e do Sistema "S") sobre as parcelas relativas às contribuições previdenciárias devidas/descontadas dos empregados/autônomos e sobre o IRPF retido na fonte desses empregados/autônomos, uma vez que elas não integrariam a base de cálculo elencada nos arts. 195, I, "a" e 149 da CF e no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos e esclareceu as prevenções apontadas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLÍVIA DE PADUA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, ODETE DE PÁDUA MAIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLÍVIA DE PADUA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, ODETE DE PÁDUA MAIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JANAINA LUCIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BATATAIS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Janaina Luciane da Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do Sr. Chefe da Agência do INSS em Batatais/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao pagamento de valores em atraso.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme já exposto, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores decorrentes de acordo judicial firmado entre as partes em outra demanda. Ocorre que a execução dos atrasados em questão está sendo processada em outro feito judicial, e somente lá poderão as medidas coercitivas pertinentes serem adotadas pelo juízo competente, e dentro do devido processo legal.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007282-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Riberball Mercantil e Indústria Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua receita bruta, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Devidamente intimado, o impetrante recolheu as custas processuais.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnano pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

O cerne dos argumentos deduzidos pela inicial já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

As razões de decidir lançadas no precedente acima invocado são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento, sendo de rigor o reconhecimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e dessa forma, não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta, tal como prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1089337 AgR/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 15/05/2018)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem sólidos precedentes sobre o tema:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201502950967, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN: (AIRES 201600718356, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

Quando ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico lícito (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo da exação sob debate.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#). [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#). [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista nos art. 7º e 8º da Lei 12.546/2011; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006338-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DAPEC – DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS EIRELI ajuizou a presente demanda em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada, a substituição tributária, ou seja, o ICMS-ST, da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante compensação tributária.

O impetrante regularizou sua representação processual, em cumprimento à determinação do juízo.

A liminar foi indeferida.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda onde ser controverte sobre direitos patrimoniais privados de sociedade empresária.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada, a substituição tributária, ou seja, o ICMS-ST.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fonecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Indiferente, também, tratar-se de hipótese que versa ICMS recolhido por substituição tributária, sendo o impetrante o substituído (contribuinte de direito). A substituição tributária aplicada à hipótese, vulgarmente conhecida como “para frente”, é mera técnica de fiscalização e arrecadação da exação fiscal. O tributo, em suas características identificadoras constitucionalmente descritas, continua a ser o mesmo ICMS, não havendo que se pretender a construção de qualquer exegese que crie discrimens não expressamente reconhecidos pelo precedente do RE 574.706/PR; até mesmo porque tal distinção acabaria por implicar em tratamento distinto a sujeitos passivos de uma mesma exação tributária, em função de critério secundário da mesma, ligado a mera técnica arrecadatória. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 6. Cabe acrescentar que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 8. Apelação da União e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5010990-31.2018.4.03.6105..PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Deve, porém, ser rejeitado o pedido do autor consubstanciado em ordem ao substituto tributário para que deixe de efetivar o cálculo das exações em questão pela sistemática antes aplicada, fazendo-o, doravante, nos termos dessa decisão. Esse responsável tributário sequer foi parte na lide, motivo pelo qual a ele não podem ser carreadas obrigações de qualquer espécie, ainda que meramente instrumentais como essa sob debate.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS devido pelo autor; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 42690901: defiro o ingresso Serviço Social do Comércio - SESC no feito, na qualidade de assistente da requerida, colhendo o feito no estado em que agora se encontra.

Cumpra-se a parte final da decisão de no. 33943203.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, a partir dos autos do inquérito policial 5002203-51.2020.403.6102, na qual se requer seja determinada a prisão preventiva dos investigados: 1) CLAYTON ALVES CASSIANO; 2) JURANDIR GUIMARÃES ZEM JÚNIOR ("LEMÃO"/"ALEMÃO"); 3) ONILTON JOSÉ DA SILVA ("PADA"/"PADOCA"); 4) OSVALDO ROSA FERREIRA ("BAIANO"); e; 5) WALID EL KHOURI ("ALID"). A presente representação foi precedida de representação pela prisão temporária e busca e apreensão dos acima identificados e outras cinco investigados - autos nº 5007629-44.2020.403.6102 - na qual a medida foi deferida sob fundamento de existência de indícios e provas de que os representados formariam uma organização criminosa dedicada a fraudes em benefícios do PIS (Programa de Integração Social) e em falsificação de documentos, entre outros crimes, conforme dados extraídos dos autos do IPL 425/2019- DPF/POR/SP (Operação Cheaters), que teve início na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG e foi desmembrada e encaminhada a essa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que a organização criminosa teria base neste município.

A investigação teve início a partir da prisão em flagrante de Jurandir Guimarães Zem Júnior, no dia 15/11/2019, na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, após a realização de saques fraudulentos de valores do PIS, na agência da CEF naquela cidade, nos dias 13 e 14/11/2019.

Jurandir teria sido identificado a partir da identificação do veículo Voyage, placas FBN-6972, de Ribeirão Preto/SP, anotadas por um servidor da CEF. Após a abordagem policial, Jurandir teria confessado a prática criminosa e em seu veículo e em sua casa teriam sido encontrados aparelhos e documentos falsos utilizados nas fraudes. Os fatos foram apurados no IPL nº 425/2019-DPF/RPO/SP, tendo a Justiça Federal em São Sebastião do Paraíso/MG se declarado competente apenas para os fatos ocorridos naquela cidade, motivo pelo qual foi desmembrado o inquérito original e instaurado o presente, para apurar os crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 180, 288, 294, 297 e 304, todos do Código Penal, por parte de JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR e seus comparsas.

Segundo a autoridade policial, através da análise do material apreendido com Jurandir, em especial, seu aparelho celular, foi possível identificar os demais participantes da empreitada criminosa, em especial, as dez pessoas em face das quais formulada a presente representação, e modo de agir, conforme descrito na informação nº 01/2020 – UIP/DPF/DVS/MG, constante nos autos.

Ademais, no do Relatório Técnico (RT) GEIPF 0037/2020 (fls. 252/267 dos autos), complementado pelo RT GEIPF 0043/2020 (fls. 268/272 dos autos), a CEF informou que as cotas do PIS são pagas de forma automática, bastando a identificação do beneficiário em qualquer agência para os saques e que os mesmos foram efetuados pelos identificados na planilha anexa, com documentos falsos encontrados no computador de Jurandir.

Há, ainda, especificação dos saques e a participação e uso de documentos por cada um dos representados nos autos, fatos que, segundo a autoridade policial, comprovaria que os estelionatários continuariam atuando mesmo após a prisão de Jurandir, ocorrida em 15/11/2019.

Segundo a autoridade policial, a CEF já teria informado saques fraudulentos da ordem de R\$ 150.000,00, os quais podem alcançar valores muito maiores, uma vez que a investigação ainda se encontra no início, de tal forma a justificar a necessidade identificação pormenorizada da função que cada um dos envolvidos no esquema criminoso, bem como, a participação de outros, a depender de seus interrogatórios, do depoimentos de testemunhas e da análise de aparelhos celulares e da documentação a ser apreendida, e forma a se obter os elementos necessários e suficientes para a formação da "opinio delicti" por parte do MPF.

Narra, agora, a autoridade policial que as prisões e buscas e apreensões foram cumpridas no dia 07/12/2020 e permitiram identificar aqueles que possuíam uma associação mais estável e os que, eventualmente, mantinham contatos esporádicos com vistas a obter documentos falsificados, de tal forma a se excluir do pedido de prisão preventiva tais investigados.

Em relação aos ora representados, sustenta a autoridade policial na presente representação que:

“...6. Foi possível estabelecer que atuavam juntos de forma habitual e estável, com a finalidade de praticar fraudes na obtenção de benefícios de natureza social. 7. Nesse momento, para se evitar repetições desnecessárias, fazemos remissão à Informação 001/2020 às fls. 140, o Relatório Técnico 037/2020 às fls. 252, o Relatório Técnico 043/2020 às fls. 268, que embasaram o Relatório Parcial e Representação às fls. 301, referente às medidas pleiteadas e deferidas de busca e apreensão e prisão temporária, a qual deu origem ao processo nº 5002203-51.2020.4.03.6102. 8. Adentrando, especificamente, nessa nova etapa da investigação, iniciaremos com apontamentos referentes ao investigado CLAYTON ALVES CASSIANO. 9. No dia do cumprimento das medidas, CLAYTON não se encontrava em sua casa e, depois, não procurou a Polícia Federal para esclarecer os fatos. 10. Pesa contra CLAYTON a grande quantidade de contatos mantidos com JURANDIR, notadamente, um dos mais atuantes e responsável por boa parte do auxílio não falsificação de documentos. Além disso, CLAYTON se mostra propenso ao crime, conforme mostra sua extensa ficha criminal, não restando outra opção para garantir a ordem pública e o interesse da investigação e do juízo a decretação de sua prisão preventiva. - Processo criminal 496832011, (IPL 297/2011), denunciado no art. 171 c/c art. 29, todos do CP. 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP. - Processo criminal 743/1999, (IPL 2010/1999), denunciado no art. 180 do CP. 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP. - Processo criminal 1163/1999, (IPL 1163/1999), condenado a um ano de detenção e pagamento de 10 dias multa, como incurso no artigo 10, caput, da Lei nº 9437/97 (antiga lei de armas de fogo. Porte ilegal de arma de fogo) 11. Com relação a ONILTON JOSÉ DA SILVA, vulgo PADA, PADUCA, LEITEIRO, PPP, verificou-se sua atuação direta em eventos relacionados ao saque de benefícios, na companhia de OSVALDO ROSA FERREIRA, vulgo, BAIANO, e JURANDIR. 12. Além disso, no cumprimento de busca na sua residência foi localizado documento de identidade em nome de DUARTE ANDRÉ RELVA RIBEIRO, com foto de ONILTON, o que demonstra a contemporaneidade de indícios, no sentido de estar atuando com os saques fraudulentos, mediante uso de documento falso. Com relação à sua ficha criminal se mostra extensa, que somados justifica a decretação de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a prática de novos crimes: - Inquérito Policial 59/2013-DPF/RPO/SP Ribeirão Preto/SP, Arts. 289, 297 e 298, todos do CP. Preso em flagrante e após, pena convertida em prisão preventiva. Condenado pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. - Inquérito Policial 184/2014-DPF/RPO/SP Ribeirão Preto/SP, indiciado incurso no Art. 171, caput, c/c. 14, inciso II, c/c art. 171, caput, 5º, do CP, c/c art. 297, todos do CP. - Processo criminal 2852/2013, (IPL 255/2012), condenado a 1 ano como incurso no artigo 171 do CP. 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP; - Processo criminal 11162013, (IPL 61/2012), condenado a 1 ano e 2 meses como incurso no artigo 171 do CP. 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP; - Processo criminal 26408/2015, (IPL 359/2015), condenado a 3 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão como incurso nos arts. 171, 304, 307 c/c 71 todos do CP. 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, com sentença reformada pelo TJ/SP. 13. Conforme consta de Informação da CEF às fls. 296, ONILTON teria tentado sacar benefício fraudulento na agência de Araçuaçu/SP, mas, por receio de ser descoberto, abandonou a documentação falsa e foi embora, tudo isso recentemente, em 25 de agosto de 2020. 14. Referente ao investigado OSVALDO ROSA FERREIRA, vulgo, BAIANO, é o que mais aparece ao longo de todas as informações em evento de saques com JURANDIR. Cumpre registrar que foram achados várias fotos e documentos com assinaturas vinculados a BAIANO. 15. A quebra do whatsapp de JURANDIR, que resultou na Informação 001/2020 às fls. 140, demonstra intensa atuação de BAIANO na operacionalização dos saques fraudulentos, contando com o apoio de JURANDIR via aplicativo de mensagens. 16. Só para se ter ideia, além de aparecer várias fotos suas no computador e celular periciado de JURANDIR, conforme seu interrogatório, mais precisamente, às fls. 515, assume ser o estelionatário até então desconhecido e mencionado nas informações da CEF, fls. 297, em eventos de saques fraudulentos do benefício auxílio pescador e Relatório Técnico 043/2020 às fls. 268, relacionado a fraudes no saque do PIS. 17. Nesse contexto, a quantidade de eventos ligados diretamente a BAIANO, seja no auxílio intenso e contínuo para falsificação de documentos, passando-se por outras pessoas, com o uso de sua imagem em foto e emitindo assinaturas, seja operacionalizando as ações de saque, a decretação de sua prisão preventiva e de suma importância para cessar suas atividades criminosas e romper com um elo importante do grupo, haja vista sua predisposição ao crime e desrespeito as leis instituídas. 18. Com relação ao investigado WALID EL KHOURI, da mesma forma que BAIANO, foi possível identificar uma grande quantidade de documentos e foi citado em diversos eventos relacionados aos saques fraudulentos de PIS, conforme constam dos Relatórios Técnicos 037/2020 e 043/2020, respectivamente, às fls. 252 e 268. 19. Além disso, WALID possui extensa ficha criminal que demonstra sua atuação no crime há muitos anos, fazendo disso seu estilo de vida e fonte de recursos, sendo que, atualmente, foi expulso e notificado a deixar o Brasil. - Processo criminal 17106/2001, Belo Horizonte/MG. Art. 204 c/c 29, todos do código penal. Sentença não informada. - Indiciado em 07/06/2001, IPL 212/2001, 89 DP de Ribeirão Preto/SP. Art. 155, 4ª, inc. II do CP; - IPL 374/2001, instaurado em 25/06/2001 pela 1ª DP de Ribeirão Preto/SP. Art. 171 do CP; - Processo criminal 141/2001, (IPL 15/2001), denunciado no art. 171 c/c 71, todos do código penal. 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP; - Processo criminal 1102/2002, (IPL 129/2002), condenado a 5 anos de reclusão no art. 171 e art. 298, todos do código penal. 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP; - Processo criminal 557/2010, (IPL 104/2010), denunciado no art. 306 do código de trânsito brasileiro, art. 304, art. 233 c/c 69, todos do CP. Condenado a 3 meses e 15 dias; - IPL 136/2010, 1ª DP de Ribeirão Preto/SP. Crime Contra a Fé Pública (arts. 289 a 311, CP). Preso em 12/02/2014. Atualmente processo está suspenso. 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP - IPL 2020.0016861-DPF/MG A/PR, 11/03/2020. Preso em flagrante por tentativa de saque fraudulenta de PIS em agência da CEF no município de Sarandi/PR. Atualmente em liberdade provisória, nesse processo, 3ª Vara Federal de Maringá/PR. - Ressalta-se que 30/01/2020, conforme teor da Portaria CPMIG nº 278, publicada no Diário Oficial da União do dia 31/01/2020, FOI DECRETADA SUA EXPULSAO do território nacional, sendo que em 07/12/2020, ele foi notificado. 20. Após, muitos anos de crime, acreditamos não haver mais dívida da incapacidade de vive em sociedade de WALID, estrangeiro acolhido em solo brasileiro, que retribui agindo da pior maneira possível durante vários anos, logo, nesse contexto, não resta outra solução para fazer cessar suas atividades criminosas e garantir a ordem pública, que não seja a decretação de sua prisão preventiva. 21. Por fim e o mais importante dos investigados, JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR, o grande mentor dos documentos falsos, responsável por uma cadeia de acontecimentos criminosos que causou grande prejuízo ao erário. 22. Todos os investigados no presente IPL de uma forma ou de outra, em maior ou menor intensidade, mantem contato com JURANDIR para obtenção de documentos falsos. 23. JURANDIR é referência e solicitado a todo o momento para a falsificação de documentos, bem como, a condução da operacionalização do saque fraudulento de determinado benefício, em razão de sua experiência. 24. Desde os primórdios JURANDIR aparece como o personagem central das investigações, responsável por providenciar os recursos materiais e a execução dos crimes, e não só isso, JURANDIR possui extensa ficha criminal, que demonstra uma personalidade existente há vários anos voltada ao mundo do crime como forma de vida e fonte de renda, verificasse um cabedal de crimes, com registro, inclusive, de homicídio qualificado. - INQUERITO POLICIAL Nº 348/1999 — 6ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP; - INQUERITO POLICIAL Nº 21/2000 — D.P. INV GER R. PRETO. Enquadramento no art. nº 121 5 2 inc. II e art. 29, todos do CP. Denunciado e sentença em 30/10/2020, não sendo informada qual. - INQUERITO POLICIAL Nº 93/2000 — 3ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP; Denunciado - INQUERITO POLICIAL Nº 300/2002 — DEL. POL. JARDINOPOLIS. Enquadramento no art. nº 155 5 4º inc. IV, c/c art. 14, inc. II e art. 304, todos do CP. Condenado a 02 anos de reclusão. Sentença em 26/01/2009. - INQUERITO POLICIAL Nº 106/2003 — 2ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP; - INQUERITO POLICIAL Nº 195/2003 — 5ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP. Absolvido em 29/09/2007 - INQUERITO POLICIAL Nº 423/2003 — 6ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP. Condenado em 30/05/2007 pela 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. Não informada a sentença. - INQUERITO POLICIAL Nº 419/2004 — 2ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP e art. 299, todos do CP. Condenado a 01 ano e dois meses de reclusão pela 1ª Vara de Ribeira Preto, processo 1562/2004; - INQUERITO POLICIAL Nº 57/2005 — D.P. INV GER R. PRETO. Enquadramento nos arts. 297, 297,299, e 304, todos do CP. Condenado a 04 anos de reclusão pela 1ª Vara de Ribeira Preto, processo 539/2005; - INQUERITO POLICIAL Nº 106/2005 — 6ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP. Condenado pela 4ª Vara de Ribeira Preto, processo 22448/2005 (não foi informado tempo de sentença) - INQUERITO POLICIAL Nº 159/2005 — 6ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP. Condenado pela 3ª Vara de Ribeira Preto, processo 30405/2005 a 1 ano de reclusão; - INQUERITO POLICIAL Nº 507/2005 — 2ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 e art. 297, todos do CP; - INQUERITO POLICIAL Nº 210/2009 — 8ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171, c/c art. 14 do CP - INQUERITO POLICIAL Nº 277/2009 — 3ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP; - INQUERITO POLICIAL Nº 116/2009 — 3ª DP/RPO. Enquadramento no art. 171 CP; - INQUERITO POLICIAL Nº 0425/2019-4-DPF/RPO/SP, indiciado no art. 171, 3ª, c/c art. 304, art. 294 e art. 180, todos do CP; - PROCESSO 607/2002, 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, condenado com base no art. 171 do OP a 3 anos e 06 meses de reclusão. Sentença em 22/01/2007. 25. Ao analisarmos os Relatórios Técnicos 037/2020 (fls. 252) e 045/2020 (fls. 268), foi identificado que JURANDIR falsificou os comprovantes de endereço, porque deixava seu telefone como contato, muito provavelmente, não imaginando que haveria uma análise minuciosa e, também, como forma de manter as aparências se passando pelo beneficiário vítima caso o banco ligasse para confirmar o endereço. 26. É importante registarmos que JURANDIR no dia do cumprimento das medidas empreendeu fuga e foi localizado em região de mata próxima, conforme a mencionada Informação nº 01/2020 -UIP/DPF/DVS/MG, na qual a fotografias dos investigados, descrição minuciosa do modus operandi e provas da participação de cada um nos fatos. 27. Percebe-se assim que não há outra maneira de garantir a ordem pública e cessar as ações de JURANDIR e do grupo, que não seja com encarceramento de todos, medida extrema que se faz necessária no presente caso.”

Ao final, pugna pelo deferimento da prisão preventiva dos envolvidos como única forma capaz de fazer cessar suas atividades criminosas e garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, havendo prova da existência de crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos de reclusão e de indícios suficientes de autoria. Argumenta, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, não atingiriam a finalidade, de tal forma que seriam inaplicáveis, por ora, as inovações do Código de Processo Penal trazidas pela Lei nº 12.403/2011.

O MPF opinou pelo deferimento das medidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Estão presentes os requisitos para deferimento em parte dos pedidos formulados pela Autoridade Policial e ratificados pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente, deixo de aplicar ao caso o disposto no 282, §3º, do CPP, comredação dada pela Lei 13.964/2019, uma vez que presente o risco de ineficácia da medida, dado que elementos do caso concreto justificam a excepcionalidade. Isto decorre do fato de que os investigados se encontram em prisão temporária cujo prazo de vencimento se dará na data de hoje. Ademais, há informações nos autos do inquérito policial de que houve tentativa de evasão por parte do investigado JURANDIR quando do cumprimento do mandado de prisão temporária e há notificação de expulsão do território nacional do investigado WALID feita em 07/12/2020, de tal forma que, caso colocados em liberdade após o fim do prazo da prisão temporária, há manifesta probabilidade de que os investigados possam se evadir e frustrar a medida ora requerida.

Passo, assim, à análise da presente representação.

Dos indícios de autoria e materialidade

Há indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 180, 288, 294, 297 e 304, todos do Código Penal, por parte de JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR e seus comparsas, uma vez houve a prisão em flagrante do investigado e foi apreendido vasto material utilizado nas infrações, notadamente o aparelho celular de JURANDIR, que possibilitou a identificação de diversos comparsas e o modus operandi da associação criminoso, conforme a mencionada Informação nº 01/2020 -UIP/DPF/DVS/MG, na qual a fotografias dos investigados, descrição minuciosa do modus operandi e provas da participação de cada um nos fatos.

Há extensa documentação e informações em mídias eletrônicas apreendidas utilizadas para falsificar documentos utilizados nas fraudes, com identificação das trocas de mensagens entre os investigados, bem como meios pelos quais os crimes eram cometidos, com identificação da conduta de cada envolvido, suficiente para demonstrar a existência de estabilidade, associação e prática reiterada dos mesmos crimes, pelos mesmos modos.

Além disso, o Relatório Técnico da CEF (RT) GEIPF 0037/2020, complementado pelo RT GEIPF 0043/2020 e e-mail "GEIPF22", são elementos materiais que comprovam alguns saques fraudulentos e novas tentativas mesmo após a prisão de Jurandir, indicando a existência de organização criminosa que não se deteve com a prisão de um de seus participantes e continua a agir, de forma a justificar as medidas requeridas pela Polícia Federal e MPF.

Da prisão preventiva

Dispõem os artigos 311 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

...Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Ademais, dispõe o artigo 282, §6º, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019:

...Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

...§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

No caso dos autos, em relação a parte dos investigados, a prisão preventiva efetivamente se mostra imprescindível para a cessação da atividade criminosa, a garantia da ordem pública e a regular instrução processual, posto que as condutas identificadas primeiramente com a prisão do investigado JURANDIR, no dia 15/11/2019, continuaram a se repetir ao longo do ano de 2020.

O teor da Informação Policial nº 01/2020, na qual consta que foram identificados, por meio da análise dos equipamentos apreendidos com JURANDIR, diversos integrantes da organização criminosa, bem como as informações de que eles continuam a atuar, não obstante a prisão de JURANDIR, tem-se que a prisão preventiva é imprescindível para cessar a atividade criminosa e garantir a ordem pública, bem como, para a continuidade da investigação levada a efeito no presente inquérito, pois o encarceramento - ainda que temporário - dos investigados faz cessar os atos delitivos momentaneamente, oportunizando o aprofundamento das informações colhidas e uma melhor assimilação das provas eventualmente encontradas pelas autoridades policiais.

Além do mais, frise-se haver fundadas razões de autoria e participação no crime de quadrilha ou bando, do CP (art. 1, III, alínea "T"; Lei 7960/89). Portanto, não há dúvidas de que as condições de admissibilidade para a aplicação da prisão preventiva estão presentes. As condutas apuradas, ademais, são extremamente graves. E não se trata aqui de gravidade em abstrato, mas sim de gravidade concreta, amparada em diversos elementos de prova que apontam neste sentido. Outrossim, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva, pois apurou-se que as práticas criminosas são recorrentes pelos investigados, acreditando-se que somente a restrição de liberdade será capaz de resguardar a ordem pública, impedindo que eles continuem a praticar as condutas ilícitas e que destruam provas.

Quanto à individualização das condutas, os indícios são suficientes para demonstrar que JURANDIR GUIMARÃES ZEM JUNIOR atuou como mentor e principal "produtor" dos documentos falsos, os quais eram fornecidos aos demais representados, de forma contínua e sistemática, para a prática de crimes em face do erário público, conforme confessou o próprio investigado em seu depoimento prestado à autoridade policial em 07/12/2020, juntado nos autos do inquérito policial, no qual mencionou a atuação em conluio com ONILTON, CLAYTON, OSVALDO e WALID.

Como bem colocado pela autoridade policial, "... todos os investigados no presente IPL de uma forma ou de outra, em maior ou menor intensidade, mantem contato com JURANDIR para obtenção de documentos falsos. 23. JURANDIR é referência e solicitado a todo o momento para a falsificação de documentos, bem como, a condução da operacionalização do saque fraudulento de determinado benefício, em razão de sua experiência. 24. Desde os primórdios JURANDIR aparece como o personagem central das investigações, responsável por providenciar os recursos materiais e a execução dos crimes, e não só isso, JURANDIR possui extensa ficha criminal que demonstra uma personalidade existente há vários anos voltada ao mundo do crime como forma de vida e fonte de renda, verificasse um cabedal de crimes, com registro, inclusive, de homicídio qualificado....25. Ao analisarmos os Relatórios Técnicos 037/2020 (fls. 252) e 045/2020 (fls. 268), foi identificado que JURANDIR falsificou os comprovantes de endereço, porque deixava seu telefone como contato, muito provavelmente, não imaginando que haveria uma análise minuciosa e, também, como forma de manter as aparências se passando pelo beneficiário vítima caso o banco ligasse para confirmar o endereço. 26. É importante registrarmos que JURANDIR no dia do cumprimento das medidas empreendeu fuga e foi localizado em região de mata próximo à sua casa, conforme consta às fls. 395 do auto circunstanciado assinado pelas testemunhas."

Quanto ao investigado OSVALDO ROSA FERREIRA, vulgo, BAIANO, seria o que mais aparece ao longo de todas as informações em evento de saques com JURANDIR, pois foram achados várias fotos e documentos com assinaturas a ele vinculados, bem como que a quebra do sigilo de dados do aplicativo whatsapp de JURANDIR, teria resultado na Informação 001/2020, que demonstraria intensa atuação de BAIANO na operacionalização dos saques fraudulentos, contando com o apoio de JURANDIR via aplicativo de mensagens, sendo constatadas várias fotos suas no computador e celular periciado de JURANDIR. Ademais, em seu interrogatório após a prisão temporária, assumiu ser o estelionatário até então desconhecido e mencionado nas informações da CEF, juntadas aos autos, em eventos de saques fraudulentos do benefício auxílio pescador e Relatório Técnico 043/2020 às fls. 268, relacionado a fraudes no saque do PIS.

Em relação a ONILTON JOSÉ DA SILVA, vulgo PADA, PADOCA, LEITEIRO, PPP, sua participação estaria relacionada ao saque de benefícios. Além disso, no cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência no dia 07/12/2020, foi localizado documento de identidade em nome de DUARTE ANDRE RELVA RIBEIRO, com a foto de ONILTON, o que demonstra a contemporaneidade de indícios, no sentido de estar atuando com os saques fraudulentos, mediante uso de documento falso.

Todavia, as atuações de ONILTON e OSVALDO estão diretamente ligadas a JURANDIR, dado que não há elementos que demonstrem ter ONILTON e OSVALDO capacidade técnica ou habilidade para a falsificação de documentos, não tendo sido apreendido nenhum instrumento para tal finalidade em suas residências.

Verifico, ademais, que ONILTON se trata de pessoa sem recursos e de pouca instrução, residente em bairro periférico, com alegação de que sofreu recente AVC, de tal forma que não teria condições de continuar a empreitada criminosa sem o auxílio de JURANDIR, cuja prisão preventiva já se mostra suficiente para as finalidades pretendidas pela autoridade policial.

No mesmo sentido, não verifico elementos suficientes para deferir a prisão preventiva de CLAYTON ALVES CASSIANO. Embora não tenha sido encontrado em sua casa e não tenha procurado a Polícia Federal para esclarecer os fatos, após a decretação da prisão temporária, somente pesa contra CLAYTON a grande quantidade de contatos mantidos com JURANDIR, não se podendo divisar, por ora, que também seja o responsável pelas falsificações, com atuações e condutas semelhantes a ONILTON e OSVALDO.

Cabível, no entanto, as medidas cautelares previstas no artigo 319, III e IV, do CPP, compatíveis com o atual cenário de pandemia e com a natureza dos crimes e circunstâncias pessoais dos investigados.

Por fim, com relação ao investigado WALID EL KHOURI, verifico que há grande quantidade de documentos e foi citado em diversos eventos relacionados aos saques fraudulentos de PIS, conforme constam dos Relatórios Técnicos 037/2020 e 043/2020.

Além disso, WALID possuiria extensa ficha criminal que demonstra sua atuação no crime há muitos anos, fazendo disso seu estilo de vida e fonte de recursos. Vale apontar que os documentos comprovam que recentemente foi preso em flagrante por tentativa de saque fraudulenta de PIS em agência da CEF no município de Sarandí/PR, no qual foi concedida liberdade provisória pela 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Ademais, o investigado é estrangeiro e em 30/01/2020, conforme teor da Portaria CPMIG nº 278, publicada no Diário Oficial da União do dia 31/01/2020, foi decretada sua expulsão do território nacional, da qual foi notificado em 07/12/2020, quando da prisão temporária. Observa-se, assim que, diferente dos demais, WALID é estrangeiro acolhido em solo brasileiro, fazendo da atividade criminosa meio de vida, de tal forma que não resta outra solução para fazer cessar tais fatos e garantir a ordem pública, que não seja a decretação de sua prisão preventiva.

Sãos os fundamentos. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte a representação formulada pela autoridade policial e ratificada pelo Ministério Público Federal para:

- 1) **DECRETAR** a prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e seguintes do CPP, dos investigados: **I) JURANDIR GUIMARÃES ZEM JÚNIOR e; II) WALID EL KHOURI; já qualificados nos autos.**
- 2) **DECRETAR** medidas cautelares, na forma do artigo 319, do CPP, em face dos investigados: CLAYTON ALVES CASSIANO; 2) ONILTON JOSÉ DA SILVA ("PADA"/PADOCA) e; 3) OSVALDO ROSA FERREIRA ("BAIANO"); já qualificados nos autos, consistentes em:

2.1. proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio e forma;

2.2. proibição de ausentar-se da cidade sede da Subseção por mais de 07 dias sem autorização do Juízo;

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, bem como os mandados de intimação quanto às demais medidas cautelares.

O uso de algemas na realização das prisões fica a critério da autoridade policial, a quem caberá avaliar as circunstâncias da prisão.

Após a prisão, determino a realização de audiência de custódia, uma vez que prevista em Resolução do CNJ, para o dia 14/12/2020, às 15h00, devendo a Secretaria providenciar as requisições necessárias.

As prisões preventivas ora deferidas deverão ser revisadas após o prazo de 90 (noventa) dias, mediante provocação da autoridade policial, MPF ou de ofício, no caso de omissão, na forma do artigo 316, parágrafo único, do CPP, devendo a Secretaria observar o respectivo prazo. As demais medidas cautelares serão mantidas até decisão em contrário.

Todos os demais investigados, com exceção daqueles sujeitos à prisão preventiva, deverão ser colocados imediatamente em liberdade, independentemente de qualquer outro ato, uma vez que vencido o prazo da prisão temporária na data de hoje.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 43004480: "Doc. 42690901: defiro o ingresso Serviço Social do Comércio - SESC no feito, na qualidade de assistente da requerida, colhendo o feito no estado em que agora se encontra.

Cumpra-se a parte final da decisão de no. 33943203.

P.I. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 43004480: "Doc. 42690901: defiro o ingresso Serviço Social do Comércio - SESC no feito, na qualidade de assistente da requerida, colhendo o feito no estado em que agora se encontra.

Cumpra-se a parte final da decisão de no. 33943203.

P.I. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id. 43004480: "Doc. 42690901: defiro o ingresso Serviço Social do Comércio - SESC no feito, na qualidade de assistente da requerida, colhendo o feito no estado em que agora se encontra.

Cumpra-se a parte final da decisão de no. 33943203.

P.I. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Compulsando as informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, percebemos que o mesmo veicula preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os débitos sob debate já foram inscritos em dívida ativa e são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A questão é pertinente e tem relevante impacto para a regularidade procedimental do presente, pois em se tratando de demanda cuja decisão é de cunho mandamental, de nada aproveita a emissão de ordem de autoridade que não tem competência para a execução da mesma. E mais: breve leitura da peça inicial demonstra que, embora a indicação da autoridade impetrada ali esteja vazada de forma dúbia, há menção à atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, retifique-se o polo passivo da presente, para inclusão do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto como autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações pertinentes.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006135-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACIALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido, devendo a mesma ser agendada quando do retorno presencial. Ocasão em que deverá a Secretaria intinar as partes para comparecimento, bem como para arrolarem testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, §4º do CPC de 2015 e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, outrossim, a juntada de novos documentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008236-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANA MARIA TEIXEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005980-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42921432: Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007971-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCALINAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Scalina S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à revisão de suposto débito decorrente da cobrança de PIS e COFINS sobre depósitos judiciais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Afasto a possível prevenção noticiada nos autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008295-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LUCAS APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos. Considero prejudicado o pedido de liberdade provisória e/ou revogação da prisão temporária e/ou não renovação feito pelo patrono do investigado Lucas Aparecido Moreira, uma vez que a prisão temporária foi deferida apenas pelo prazo de 05 dias, com início em 07/12/2020 e término em 11/12/2020, não tendo havido pedido de prorrogação por parte da autoridade policial ou MPF e, tampouco, conversão em prisão preventiva, conforme manifestações já protocolizadas nos autos do inquérito policial 5002203-51.2020.403.6102. Ademais, é certo que na decisão que decretou a prisão temporária já foi determinada a soltura do investigado ao final do prazo de 05 dias, de tal forma que a mesma deve ser realizada na data de hoje. Intimem-se e, após, arquivem-se o presente incidente.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUCAO EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP206466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 12/09/2019, foi notificada pela Receita Federal em razão de débito existente junto ao SIMPLES NACIONAL. Afirma que efetuou o parcelamento em 60 vezes, com início em 10/10/2019, tendo pago até o momento 14 parcelas, todas em dia. Afirma que, ao tentar obter a CND em 09/12/2020, foi surpreendida com a informação que o débito não estaria com a exigibilidade suspensa, embora ainda possa imprimir as guias para pagamento do parcelamento realizado. Afirma que tentou solucionar o problema junto ao fisco, porém, foi informada que se tratava de falha do sistema que não poderia ser resolvida localmente. Afirma que necessita da CND para celebrar contrato de prestação de serviços com empresa detentora da marca "Coca Cola" e que há ofensa a direito líquido e certo, uma vez que o parcelamento do débito suspende sua exigibilidade, não podendo ser prejudica por falhas internas do fisco. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Dispõe o artigo 151, V, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

... VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)”](#)

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte impetrante foi autuada pela Receita Federal em 12/09/2019, em razão de débito existente junto ao SIMPLES NACIONAL, o qual foi objeto de parcelamento ordinário junto à Receita Federal do Brasil, em 60 vezes, com início em 10/10/2019.

Ademais, os documentos de arrecadação do SIMPLES NACIONAL comprovam que a parte impetrante vem cumprindo regularmente o parcelamento, tendo pago até o momento 14 parcelas, sendo a última, com vencimento em 30/12/2020, paga em 04/12/2020.

Aparentemente, os débitos impeditivos da expedição da certidão seriam os mesmos relativos ao SIMPLES NACIONAL que se encontram parcelados, de tal forma que o contribuinte não pode ser prejudicado por falhas nos sistemas da Receita Federal do Brasil na identificação dos pagamentos.

Há, portanto, verossimilhança na alegação de violação de direito líquido e certo, bem como, risco na demora, uma vez que a CND é necessária para a continuidade das atividades empresariais e assinatura de contrato de prestação de serviços de forma iminente, conforme minuta de contrato juntada com a inicial, podendo ocorrer danos de difícil reparação.

Por fim, anota-se que a medida é reversível e poderá ser modificada caso as informações ou documentos apontem a existência de outros impedimentos para a expedição da referida certidão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a certidão negativa de débitos requerida pela parte impetrante, com a consideração da suspensão da exigibilidade dos débitos existentes junto ao SIMPLES NACIONAL, em razão do parcelamento mencionado nos autos e das parcelas pagas a partir de 10/10/2019, conforme guias de arrecadação apresentadas nos autos, sob pena de aplicação de multa à pessoa jurídica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis, criminais, administrativas e de improbidade, salvo se outro motivo impeditivo houver para a emissão da certidão em referência.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000592-27.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

DESPACHO

ID 37549912: providencie a Secretaria o cadastro dos advogados para viabilizar o acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Especifiquemas partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

Advogado do(a) ACUSADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162

Advogado do(a) ACUSADO: LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305

DECISÃO

Vistos. Considerando a decisão proferida no incidente de prisão preventiva - autos 5008336-12.2020.403.6102 - verifico que a decretação da prisão temporária em face do investigado Clayton Alves Cassiano perdeu seu objeto, uma vez que deferida, em relação ao mesmo, medida cautelar diversa da prisão preventiva. Ante o exposto, expeça-se contramandado de prisão em relação a este investigado. Quanto aos demais investigados, todos, com exceção de JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR e WALID EL KHOURI, cujas prisões preventivas foram decretadas, deverão ser colocados imediatamente em liberdade, uma vez que decorreu o prazo de 05 dias da prisão temporária, independentemente de outras providências, conforme constou na decisão proferida no presente incidente. Comunique-se ao CDP para cumprimento. Intimem-se. Após, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

Advogado do(a) ACUSADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
Advogado do(a) ACUSADO: LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305

DECISÃO

Vistos. Considerando a decisão proferida no incidente de prisão preventiva - autos 5008336-12.2020.403.6102 - verifico que a decretação da prisão temporária em face do investigado Clayton Alves Cassiano perdeu seu objeto, uma vez que deferida, em relação ao mesmo, medida cautelar diversa da prisão preventiva. Ante o exposto, expeça-se contramandado de prisão em relação a este investigado. Quanto aos demais investigados, todos, com exceção de JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR e WALID EL KHOURI, cujas prisões preventivas foram decretadas, deverão ser colocados imediatamente em liberdade, uma vez que decorreu o prazo de 05 dias da prisão temporária, independentemente de outras providências, conforme constou na decisão proferida no presente incidente. Comunique-se ao CDP para cumprimento. Intimem-se. Após, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5007629-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR, UILLIAM CARLOS NATALIM CAVALLINI, ONILTON JOSE DA SILVA, REGINALDO MARIANO, LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, CLAYTON ALVES CASSIANO, OSVALDO ROSA FERREIRA, LUCAS APARECIDA MOREIRA, JEFFERSON PEREIRA DA SILVA, WALID EL KHOURI

Advogado do(a) ACUSADO: GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162
Advogado do(a) ACUSADO: LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305

DECISÃO

Vistos. Considerando a decisão proferida no incidente de prisão preventiva - autos 5008336-12.2020.403.6102 - verifico que a decretação da prisão temporária em face do investigado Clayton Alves Cassiano perdeu seu objeto, uma vez que deferida, em relação ao mesmo, medida cautelar diversa da prisão preventiva. Ante o exposto, expeça-se contramandado de prisão em relação a este investigado. Quanto aos demais investigados, todos, com exceção de JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR e WALID EL KHOURI, cujas prisões preventivas foram decretadas, deverão ser colocados imediatamente em liberdade, uma vez que decorreu o prazo de 05 dias da prisão temporária, independentemente de outras providências, conforme constou na decisão proferida no presente incidente. Comunique-se ao CDP para cumprimento. Intimem-se. Após, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005649-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005495-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001731-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS COMERCIO DE AERONAVES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007020-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VLADIMIR POLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR POLETO - SP322079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO DA RUA AMADOR BUENO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003681-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004501-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA., INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUNICE TERESINHA DEGENERONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003227-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003393-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIRLEI JORGE DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004466-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001466-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005854-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005423-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005445-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004808-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004476-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004952-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAYMARA RAMIREZ ACOSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004250-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002928-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003920-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EZIO ANTONIO PAULLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DI GOMES REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRA e outros), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação.

O MPF não foi intimado,

uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições encontradas (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF 1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S.A, USINA SANTA ADELIA S.A

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual as partes impetrantes requerem ordem judicial que declare a inexistência da contribuição ao salário educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustentam que o referido tributo tem natureza jurídica de contribuição social, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invocam precedentes. Aduzem o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentaram documentos. Intimadas, as impetrantes manifestaram-se acerca de possível prevenção noticiada nos autos e comprovaram o recolhimento das custas processuais. Pelo Juízo, a prevenção foi afastada e o pedido de liminar indeferido. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais, preliminarmente, alega a inadequação da via processual eleita, sob o argumento de que o ordenamento jurídico pátrio não permite a impetração de mandado de segurança contra lei em tese ou como mero substitutivo de ação de cobrança; e, no mérito, sustenta a improcedência. O MPF não foi intimado, por reiteradamente se manifestar pela ausência de interesse em ações da mesma natureza.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, anotando-se, ademais que a mesma já não compõe o STF, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o C. STJ já assentou que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213), não havendo também que se falar em impetração contra lei em tese.

Ademais, entendo desnecessária a participação do FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a legitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustentam as impetrantes que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicional, representado pelo salário educação, o qual seria inconstitucional a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaqui. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (ELAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaqui.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Da a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, considero a pretensão improcedente.

Confiram-se, ainda, outros precedentes em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por firme estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e substituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAI 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "implodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Usina Santa Adélia S.A., matriz (CNPJ nº 50.376.938/0001-89) e filial (CNPJ nº 50.376.938/0009-36), ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao INCRA. A exordial é forte em que come edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

A liminar foi indeferida

Intimada, nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Informações da D. Autoridade Impetrada. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois, a prova documental carreada aos autos desenhou à saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

Inexistindo outras preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA. A exordial é forte em que come edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sãbeça geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate fácula o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. Dr Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gurrreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas.

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integradas, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas “*ejusdem generis*”, posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE - salário-educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApRelNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

EMENDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". É o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nega. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nega. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e ao FNDE - salário-educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. Vieram aos autos documentos dando conta da restituição do valor das custas, com os quais concordou a impetrante. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições encontradas no artigo 105 deste diploma legal, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF 1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

SENTENÇA

DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição/compensação dos valores indevidos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e, assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal Pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P I S . C O F I N S . I N C L U S ã O D O I S S N A B A S E D E C Á L C U L O . I M P O S S I B I L I D A D E . C O M P E N S A Ç ã O D O S V A L O R E S R E C O L H I D O S I N D E V I D A M E N T E . P I S E C O F I N S . I N C I D Ê N C I A S O B R E A P R Ó P R I A B A S E D E C Á L C U L O . P O S S I B I L I D A D E . I N V I A B I L I D A D E D E E X T E N S ã O D O E N T E N D I M E N T O D O R E 5 7 4 7 0 6 . 1 . P r i m e i r a m e n t e , r e s t a p r e j u d i c a d o o p e d i d o d e s u s p e n s ã o d o j u l g a m e n t o d a p r e s e n t e d e m a n d a , h a j a v i s t a q u e n o s t e r m o s d o a r t . 1 . 0 3 5 , § 5 º , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , c a b e a o r e l a t o r d o s a u t o s n o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l a d e t e r m i n a ç ã o p a r a q u e o s p r o c e s s o s n a s i n s t â n c i a s i n f e r i o r e s r e s t e m s o b r e s t a d o s e , c o n f o r m e p e s q u i s a n o e n d e r e ç o e l e t r ô n i c o d a q u e l a C o r t e , n ã o h á n o t í c i a d e q u e t a l s u s p e n s ã o t e n h a s i d o d e t e r m i n a d a . 2 . A j u r i s p r u d ê n c i a d o e . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l r e c o n h e c e u a i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a i n c l u s ã o d o I C M S n a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S , v i s t o q u e a q u e l a p a r c e l a n ã o s e e n c o n t r a i n s e r i d a d e n t r o d o c o n c e i t o d e f a t u r a m e n t o o u r e c e i t a b r u t a , m e s m o e n t e n d i m e n t o a d o t a d o p e l a P r i m e i r a T u r m a d o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , n o j u l g a m e n t o d o A g R g n o A R E s p 5 9 3 . 6 2 7 / R N . 3 . I m p e n d e d e s t a c a r q u e o r e c o n h e c i m e n t o d a e x c l u s ã o d o I C M S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S p o d e s e r a p l i c a d o a o I S S , e m r a z ã o d a p r ó p r i a i n e x i s t ê n c i a d e n a t u r e z a d e r e c e i t a o u f a t u r a m e n t o d e s t a s p a r c e l a s . P r e c e d e n t e s d a 3 º T u r m a d o T R F d a 3 º R e g i ã o . 4 . O s i s t e m a t r i b u t á r i o b r a s i l e i r o n ã o r e p e l e a i n c i d ê n c i a d e t r i b u t o s o b r e t r i b u t o . N e s t e p a r t i c u l a r , o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l , n o j u l g a m e n t o d o R E n º 5 8 2 . 4 6 1 / S P (T e m a 2 1 4) , c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l r e c o n h e c i d a , a s s e n t o u a c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a s i s t e m á t i c a d e a p u r a ç ã o d o I C M S m e d i a n t e o d e n o m i n a d o " c á l c u l o p o r d e n t r o " , a o p a s s o q u e S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , q u a n d o d o j u l g a m e n t o d o R E s p n º 1 . 1 4 4 . 4 6 9 / P R (T e m a 3 1 3) , s o b o r i t o d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s , p r o n u n c i o u - s e p e l a l e g i t i m i d a d e d a i n c i d ê n c i a d e t r i b u t o s s o b r e o v a l o r p a g o a t í t u l o d e o u t r o s t r i b u t o s o u d o m e s m o t r i b u t o , d e s t a c a n d o j u r i s p r u d ê n c i a q u e r e c o n h e c e r a a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S s o b r e a s p r ó p r i a s c o n t r i b u i ç õ e s . 5 . R e c o n h e c i d o o d i r e i t o à e x c l u s ã o d o I S S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S e , r e s p e i t a n d o - s e a p r e s c r i ç ã o q u i n q u e n a l , à i m p e t r a n t e é a s s e g u r a d a a r e p e t i ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , a t r a v é s d a c o m p e n s a ç ã o . 6 . A c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , d e v e r á s e r r e a l i z a d a n o s t e r m o s d o a r t i g o 7 4 , d a L e i n º 9 . 4 5 0 / 9 6 , c o m a s m o d i f i c a ç õ e s p e r p e t r a d a s p e l a L e i n º 1 0 . 6 3 7 / 0 2 , v i s t o a d a t a q u e o p r e s e n t e m a n d a m u s f o i a j u z i c a d o . 7 . É n e c e s s á r i o o t r â n s i t o e m j u l g a d o d a d e c i s ã o p a r a q u e s e p r o c e d a à c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e , n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 7 0 - A , d o C ó d i g o T r i b u t á r i o N a c i o n a l . 8 . A c o m p e n s a ç ã o r e q u e r i d a n o s p r e s e n t e s a u t o s n ã o p o d e r á s e r r e a l i z a d a c o m a s c o n t r i b u i ç õ e s p r e v i d e n c i á r i a s , c o n f o r m e j u r i s p r u d ê n c i a s e d i m e n t a d a d a C o r t e S u p e r i o r . 9 . É a p l i c á v e l a t a x a S E L I C c o m o i n d i c e p a r a a r e p e t i ç ã o d o i n d e b í t o , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d o e . S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a , j u l g a d o s o b o r i t o d o a r t i g o 5 4 3 - C , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . 1 0 . O t e r m o i n i c i a l , p a r a a i n c i d ê n c i a d a t a x a S E L I C c o m o i n d i c e d e c o r r e ç ã o d o i n d e b í t o t r i b u t á r i o , é d e s d e o p a g a m e n t o i n d e v i d o , n o s t e r m o s d a j u r i s p r u d ê n c i a d a C o r t e S u p e r i o r , 1 1 . R e m e s s a o f i c i a l t i d a p o r o c o r r i d a e a p e l a ç õ e s d e s p r o v i d a s . (A p C i v 5 0 0 1 2 4 5 - 5 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 2 8 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l N E L T O N A G N A L D O M O R A E S D O S S A N T O S , T R F 3 - 3 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 0 2 / 0 1 / 2 0 2 0 .)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5006406-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ALTIVO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JOSÉ ALTIVO DE ALENCAR ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança, arguindo ainda a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido formulada exigências facultando prazo para apresentação das razões de recurso e eventuais documentos pertinentes, haja vista que o impetrante apenas cadastrou o pedido de revisão, não juntando qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, nem mesmo qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito.

O cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem coninação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006201-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006463-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ADELIR DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o recurso administrativo foi processado e analisado, culminando na manutenção do ato denegatório, sendo, portanto, encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, com encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006230-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOELISON ADRIANO RICHIL DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA - CE34796

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Joelson Adriano Richil de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Devidamente intimado o impetrante aditou a inicial regularizando o valor atribuído à causa, bem como recolheu as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

O(s) requerido(s), notificado(s) e intimado(s), apresentou peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo, bem como pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Limpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta limpo não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006230-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOELISON ADRIANO RICHIL DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA - CE34796

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 42589704: "Joelson Adriano Richil de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Devidamente intimado o impetrante aditou a inicial regularizando o valor atribuído à causa, bem como recolheu as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

O(s) requerido(s), notificado(s) e intimado(s), apresentou peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País. Em preliminar, alegou-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, pela não comprovação de violação a direito líquido e certo, bem como pela existência de disciplina normativa. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas em informações veiculam questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do(a) impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Limpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta limpo não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do(a) impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa."

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006205-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANTONIO APARECIDO ROZATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter formulado exigências nos autos do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido formulada exigências facultando prazo para apresentação das razões de recurso e eventuais documentos pertinentes, haja vista que o impetrante apenas cadastrou o pedido de revisão, não juntando qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, nem mesmo qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito.

O cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005413-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O INSS foi intimado e se manifestou pugnano pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter concluído a análise do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006380-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS SILVA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido formulada exigências facultando prazo para apresentação das razões de recurso e eventuais documentos pertinentes, haja vista que o impetrante apenas cadastrou o pedido de revisão, não juntando qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, nem mesmo qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito.

O cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração do seu processo administrativo, no qual interpôs recurso contra a decisão que analisou o seu pedido e que se encontra paralisado desde a interposição. O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnando pela extinção sem o exame do mérito ou pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pugnando pela extinção sem o exame do mérito, ante a perda do objeto da ação. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo ter formulado exigências nos autos do requerimento administrativo versado nestes autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido formuladas exigências facultando prazo para apresentação das razões de recurso e eventuais documentos pertinentes, haja vista que o impetrante apenas cadastrou o pedido de revisão, não juntando qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, nem mesmo qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito.

O cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DELEPOSTE MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUÍS ANTÔNIO DELEPOSTE MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnano pela extinção sem o exame do mérito ou pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005144-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO BORGES OLIVEIRA BINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 373/1837

Eduardo Borges Oliveira Bino ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Magnífico Sr. Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a cursar disciplinas de modo simultâneo.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação preliminar.

Vieram informações da D. Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente. Conforme relatado, a pretensão inicial diz respeito a suposto direito do impetrante em cursar, de forma simultânea, disciplinas do curso de medicina; coisa que lhe foi negada na seara administrativa por ter a instituição de ensino considerado uma delas como pré-requisito para o estudo da outra. A questão não comporta, porém, controle na seara judicial, posto inserida dentro do legítimo campo de atuação dos gestores da instituição de ensino, graças ao instituto da autonomia universitária, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, o art. 53 da Lei 9.394/96 tem a seguinte redação:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Rápida leitura do texto legal acima mostra o cuidado do legislador em prever e fixar a autonomia didático científica das instituições universitárias, prevendo-a no inc. II, no §1º e respectivo inc. III do dispositivo, que mencionam a exclusiva atribuição dessas entidades para a elaboração dos currículos e programas de ensino dos cursos por elas mantidos. E nisso se inclui, por óbvio, a estipulação dos critérios de quais disciplinas se constituem em pré-requisitos para as subsequentes.

Exercer controle de sobreposta ilegalidade nesses critérios importa em autêntica valoração de qualidade do curso de medicina, com aprofundado e crítico estudo do conteúdo de cada matéria, para final decisão a respeito do tema, concluindo se existe, de fato, relação de pré-requisito entre disciplinas. Mas em se tratando de questões afetas tipicamente às ciências médicas, por certo o concurso de "experts" sobre o tema se faria necessário, para a elaboração de trabalhos técnico-periciais aptos a auxiliar na formação da cognição do juízo. Mas como de sabença geral, tal modalidade de prova é incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, que foi livremente eleito pelo impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça, Guardião máximo do direito federal ordinário de nosso País tem sólida jurisprudência protegendo o instituto da autonomia didático-científica das instituições de ensino:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM SEMESTRE. PRÉ-REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINAS SIMULTANEAMENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, diz respeito à possibilidade de a impetrante, aluna do Curso de Medicina, cursar dois créditos no 9º semestre, sendo um deles pré-requisito para a matrícula no outro crédito, uma vez que a impetrante, supostamente, reprovava, no 8º período, em uma dessas disciplinas (Pediatria). Todavia, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a recorrente não cursou sequer a disciplina de Pediatria, a mesma disciplina que a postulante alega ter sido reprovada. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário. 3. A teoria do fato consumado não se presta à legitimação de situações fáticas oriundas de concessão de liminar; ressalvadas as situações temporais muito dilatadas, o que não se amolda à hipótese dos autos. 4. Não pode o Judiciário legítimamente quebrar de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arripio da autonomia universitária e da concatenação e sequência das grades disciplinares, estas formuladas com vistas à formação pedagógica de profissionais. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1405717 2013.03.22395-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013 ..DTPB:.)

Também nossas instâncias recursais ordinárias têm decisões sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE DISCIPLINA COM OUTRA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES (ART. 207 DA CF/88). - Na hipótese dos autos, os agravantes requerem provimento judicial que lhes assegure a matrícula em três disciplinas da grade curricular relativas ao 2º ano do Curso de Medicina. O referido pedido foi negado pela autarquia-agravada com apoio na Resolução CD nº 21/98, sob o fundamento de que os requerentes, ora agravantes, não lograram êxito em disciplina pré-requisito (Bioquímica) no período anterior. - A adoção de determinadas matérias para integrar a grade curricular de um determinado período letivo constitui matéria inserida no âmbito da autonomia das Universidades (art. 207 da CF/88). - Trata-se de sistemática adotada pela UNCISAL cujo ato não constitui uma ilegalidade, pois a adoção de determinada matéria como pré-requisito de outras está inserido no âmbito do poder discricionário da entidade educacional. - Agravo improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 60246 2005.05.00.002473-9, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: :20/02/2006 - Página: :443 - N°: :36.)

Todos os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Para além daquilo até aqui exposto, é importante também destacar que, ao contrário daquilo ventilado pela peça exordial, a disciplina académica aqui sob debate não é ministrada na modalidade ensino à distância assíncrona, mas sim mediante aulas síncronas, com participação dos académicos em tempo real; havendo colidência de horários entre a mesma e aquelas do 7º período letivo.

Falaciosos, então, falar-se em pragmática ausência de prejuízo à correta formação do estudante, acaso seu pleito fosse acolhido.

Os fundamentos trazidos pelo impetrante em sua inicial não infirmam o quanto até aqui já dito. Os grandes ônus financeiros a serem suportados pelo impetrante e seu grupo familiar provedor, em função da procrastinação em sua formação universitária, são notórios. Aliás, mais que notórios, são respeitáveis e dignos de empatia. Não é fácil, para a família média brasileira, suportar os pesados encargos da formação universitária de seus filhos. Mas ainda assim, ao todo e ao cabo, tudo se resume no confronto aparente entre direitos individuais patrimoniais privados “versus” interesses públicos de cunho coletivo. Estes, por certo, precedem aqueles.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento tirado destes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005144-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO BORGES OLIVEIRA BINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Eduardo Borges Oliveira Bino ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Magnífico Sr. Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a cursar disciplinas de modo simultâneo.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação preliminar.

Vieram as informações da D. Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Decido.

A demanda é improcedente. Conforme relatado, a pretensão inicial diz respeito a suposto direito do impetrante em cursar, de forma simultânea, disciplinas do curso de medicina; coisa que lhe foi negada na seara administrativa por ter a instituição de ensino considerado uma delas como pré-requisito para o estudo da outra. A questão não comporta, porém, controle na seara judicial, posto inserida dentro do legítimo campo de atuação dos gestores da instituição de ensino, graças ao instituto da autonomia universitária, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, o art. 53 da Lei 9.394/96 tem a seguinte redação:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Rápida leitura do texto legal acima mostra o cuidado do legislador em prever e fixar a autonomia didático-científica das instituições universitárias, prevendo-a no inc. II, no §1º e respectivo inc. III do dispositivo, que mencionam exclusividade atribuição dessas entidades para a elaboração dos currículos e programas de ensino dos cursos por elas mantidos. E nisso se inclui, por óbvio, a estipulação dos critérios de quais disciplinas se constituem em pré-requisitos para as subsequentes.

Exercer controle de suposta ilegalidade nesses critérios importa em autêntica valoração de qualidade do curso de medicina, com aprofundado e crítico estudo do conteúdo de cada matéria, para final decisão a respeito do tema, concluindo se existe, de fato, relação de pré-requisito entre disciplinas. Mas em se tratando de questões afetas tipicamente às ciências médicas, por certo o concurso de "experts" sobre o tema se faria necessário, para a elaboração de trabalhos técnico-periciais aptos a auxiliar na formação da cognição do juízo. Mas como de sabença geral, tal modalidade de prova é incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, que foi livremente eleito pelo impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça, Guardião máximo do direito federal ordinário de nosso País tem sólida jurisprudência protegendo o instituto da autonomia didático-científica das instituições de ensino:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM SEMESTRE. PRÉ-REQUISITOS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINAS SIMULTANEAMENTE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na origem, o mandado de segurança, com pedido de liminar, diz respeito à possibilidade de a impetrante, aluna do Curso de Medicina, cursar dois créditos no 9º semestre, sendo um deles pré-requisito para a matrícula no outro crédito, uma vez que a impetrante, supostamente, reprovou, no 8º período, em uma dessas disciplinas (Pediatria). Todavia, o Tribunal de origem, a partir dos elementos de convicção dos autos, concluiu que a recorrente não cursou sequer a disciplina de Pediatria, a mesma disciplina que a postulante alega ter sido reprovada. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário. 3. A teoria do fato consumado não se presta à legitimação de situações fáticas oriundas de concessão de liminar, ressalvadas as situações temporais muito dilatadas, o que não se amolda à hipótese dos autos. 4. Não pode o Judiciário legitimar quebra de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arpejo da autonomia universitária e da concatenação e sequência das grades disciplinares, estas formuladas com vistas à formação pedagógica de profissionais. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1405717 2013.03.22395-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013 ..DTPB:.)

Também nossas instâncias recursais ordinárias têm decisões sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE DISCIPLINA COM OUTRA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES (ART. 207 DA CF/88). - Na hipótese dos autos, os agravantes requerem provimento judicial que lhes assegure a matrícula em três disciplinas da grade curricular relativas ao 2º ano do Curso de Medicina. O referido pedido foi negado pela autarquia-agravada com apoio na Resolução CD nº 21/98, sob o fundamento de que os requerentes, ora agravantes, não lograram êxito em disciplina pré-requisito (Bioquímica) no período anterior. - A adoção de determinadas matérias para integrar a grade curricular de um determinado período letivo constitui matéria inserida no âmbito da autonomia das Universidades (art. 207 da CF/88). - Trata-se de sistemática adotada pela UNCISAL cujo ato não constitui uma ilegalidade, pois a adoção de determinada matéria como pré-requisito de outras está inserido no âmbito do poder discricionário da entidade educacional. - Agravo improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 60246 2005.05.00.002473-9, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::20/02/2006 - Página::443 - Nº::36.)

Todos os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Para além daquilo até aqui exposto, é importante também destacar que, ao contrário daquilo ventilado pela peça exordial, a disciplina acadêmica aqui sob debate não é ministrada na modalidade ensino à distância assíncrona, mas sim mediante aulas síncronas, com participação dos acadêmicos em tempo real; havendo colidência de horários entre a mesma e aquelas do 7º período letivo.

Falacioso, então, falar-se em pragmática ausência de prejuízo à correta formação do estudante, acaso seu pleito fosse acolhido.

Os fundamentos trazidos pelo impetrante em sua inicial não infirmam o quanto até aqui já dito. Os grandes ônus financeiros a serem suportados pelo impetrante e seu grupo familiar provedor, em função da procrastinação em sua formação universitária, são notórios. Aliás, mais que notórios, são respeitáveis e dignos de empatia. Não é fácil, para a família média brasileira, suportar os pesados encargos da formação universitária de seus filhos. Mas ainda assim, ao todo e ao cabo, tudo se resume no confronto aparente entre direitos individuais patrimoniais privados "versus" interesses públicos de cunho coletivo. Estes, por certo, precedem aqueles.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento tirado destes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004516-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224, MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP198378-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001757-56.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007627-77.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIO ALBERTO MINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004864-45.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012885-92.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013409-07.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004629-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITARAQUEL GALLI DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007899-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008210-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAMARGO SCIENCE SOLUCOES DIAGNOSTICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 54.791,28 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos).

No entanto, recolheu o valor de R\$ 136,98 (cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos).

Ocorre que na Justiça Federal, nas Ações Cíveis em geral, as custas devem ser recolhidas 1% do valor da causa, sendo: na Inicial - 0,5% do valor da causa e na Apelação - 0,5% do valor da causa atualizado - mínimo de R\$ 5,32 / máximo de R\$ 957,69.

Assim, intime-se a impetrante para promover e comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que consta da cláusula 6ª, da Alteração do Contrato Social Id. 42863216, que a administração da sociedade será exercida pelo sócio, Sr. Felipe Maricondi, que representará a sociedade ativa e passivamente.

No entanto, consta da procuração Id. 40673484 assinatura diversa da firmada pelo Sr. Felipe Maricondi na referida Alteração do Contrato Social.

Assim, cumpra-se o final do despacho Id. 42512598, identificando o subscritor do instrumento de mandato.

Ressalto, que o subscritor da procuração deve comprovar o poder de outorga.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAYMARA RAMIREZ ACOSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho Id. 42575948, quanto à vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da lide.

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, cumpre-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008565-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41386667: defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta nº 2014 635 00003805 em benefício da impetrante, **SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA**, (CNPJ 56.012.628/0001-61), na conta corrente 11756-3, Agência 0910, Banco Itaú.

Assim, solicite-se junto à agência 2014 da CEF - PAB-JFSP, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias deste despacho, do pedido da impetrante, bem como do depósito judicial - Ids. 25212348, 25212350 e 37168994, devendo este juízo ser informado da efetiva transferência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DI GOMES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho Id. 42576243, quanto à vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da lide.

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, cumpre-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYSSON AURELIO DA SILVA - SP193212

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

DECISÃO

2020. Cuida-se de apreciar pedido de liminar para autorizar o impetrante a ter acesso à disciplina de Direito do Trabalho I, segundo ele, a única que faltaria para a conclusão do curso de Direito em

A autoridade impetrada foi ouvida e afirmou não ser possível a realização de segunda chamada, pois no momento estão sendo realizadas as provas da AV2 (id 42655712).

O caso é de indeferimento da liminar.

Considerando a autonomia universitária, o direito do impetrante de cursar uma disciplina a mais, considerada a grade curricular regular, não é tão claro e apto a caracterizar o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, ainda que se fizesse presente no início do semestre, neste momento, não o favorece.

Ocorre que o mandado de segurança foi distribuído neste Juízo em 09.11.2020, portanto, já no final do semestre. A impetração ocorreu, inicialmente, na Justiça Estadual (juízo incompetente). A realidade se impõe e o semestre está, se não concluído, praticamente finalizado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autoridade impetrada para que, em complementação às informações anteriormente apresentadas, esclareça a qual edital se refere o documento de id 41482206, p. 31, fazendo a juntada de cópia a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007574-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 384/1837

DECISÃO

Cuido de analisar o pedido de liminar formulado para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições parafiscais, especificamente ao Incra, Sebrae, Sesc, Senac e Salário-Educação, com base de cálculo superior a vinte salários mínimos.

Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. A discussão sobre a eventual vigência da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições parafiscais e a terceiros a vinte salários mínimos é deveras relevante. Nesse ensejo, já se estabeleceu razoável controvérsia, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, sobre a possível revogação, ou não, da Lei em questão, seja pelo Decreto-lei nº 2.318/86, seja pela Lei nº 8.212/91. A título de exemplo, cito os seguintes julgados: ApCiv. nº 5000374-08.2020.4.03.6111, 3ª Turma, julgado em 26.09.2020, rel. Des. Federal Carlos Muta e AgInst. nº 5019037-05.2020.4.03.0000, 1ª Turma, julgado em 29.09.2020, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos.

Sem prejuízo de posterior análise dos argumentos deduzidos, em cognição exauriente, não estou convencido de que a Lei nº 6.950/81 esteja em vigor. Sobretudo, entendo necessário maior reflexão sobre a natureza jurídica das contribuições, haja vista, por exemplo, o salário-educação, cuja Lei de regência permite afastar o pleito da impetrante.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência das impetrantes, e sem que elas tivessem demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender pertinentes, com intimação da União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intinem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007563-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATR VEICULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Retifique-se o termo de autuação para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.
2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.
4. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.
5. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007810-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuido de analisar o pedido de liminar formulado para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições parafiscais, especificamente ao Inera, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação, com base de cálculo superior a vinte salários mínimos.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. A discussão sobre a eventual vigência da Lei nº 6.950/81, que limita a base de cálculo das contribuições parafiscais e a terceiros a vinte salários mínimos é deveras relevante. Nesse ensejo, já se estabeleceu razoável controvérsia, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, sobre a possível revogação, ou não, da Lei em questão, seja pelo Decreto-lei nº 2.318/86, seja pela Lei nº 8.212/91. A título de exemplo, cito os seguintes julgados: ApCiv. nº 5000374-08.2020.4.03.6111, 3ª Turma, julgado em 26.09.2020, rel. Des. Federal Carlos Muta e AgInst. nº 5019037-05.2020.4.03.0000, 1ª Turma, julgado em 29.09.2020, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos.

Sem prejuízo de posterior análise dos argumentos deduzidos, em cognição exauriente, não estou convencido de que a Lei nº 6.950/81 esteja em vigor. Sobretudo, entendo necessário maior reflexão sobre a natureza jurídica das contribuições, haja vista, por exemplo, o salário-educação, cuja Lei de regência permite afastar o pleito da impetrante.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência das impetrantes, e sem que elas tivessem demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender pertinentes, com intimação da União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de revogação de tutela de urgência formulado pela União, em face do ajuizamento da execução fiscal (id 39987448), e de convalidação da presente ação anulatória em embargos à execução fiscal, com aproveitamento da garantia, formulado pela autora (id 41897817).

De plano, **indefiro o pedido de convalidação da ação anulatória de débito fiscal em embargos à execução**, por total ausência de previsão legal. Tampouco seria possível a remessa destes autos ao Juízo da execução, haja vista a anterioridade da ação anulatória e o entendimento jurisprudencial pacificado.

Por outro lado, é possível que a autora apresente o seguro garantia nos autos da execução fiscal pleiteando seja aceito como penhora, mas tal pedido deve ser deduzido e deferido no Juízo da execução fiscal.

Nesse ensejo, assiste razão à União quando requer a revogação da tutela de urgência. Com efeito, a medida se justificava até o ajuizamento da execução fiscal, quando o contribuinte, no interregno compreendido entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, não tem como obter eventuais e necessárias certidões negativas de débitos mediante oferecimento de garantias. Com a execução em curso, aquele Juízo é o adequado para deliberar sobre a garantia do débito.

Ante o exposto, **revogo a tutela provisória deferida no id 38191354, ficando facultado à autora a apresentação do seguro garantia no Juízo da execução fiscal**.

Manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, voltemos autos conclusos para deliberação sobre provas a serem produzidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010046-62.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO JOSE DE MORAIS, SOLNASCENTE DE JABOTICABAL COMERCIAL LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PETROUICIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

ATO ORDINATÓRIO

ID 36946245: ante a concordância da União (ID 39521486), determino, com urgência, o desbloqueio junto ao RENAJUD, do veículo automotor, marca Citroen, modelo C4 Pallas 20GAF, placa ENP 6017, bloqueado no ID 35214775.

Em seguida, intime-se o terceiro interessado.

Após, proceda-se, novamente, ao bloqueio junto ao sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do coexecutado Célio José de Moraes, até o valor do débito apontado no ID 39521486, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, observando as determinações do despacho ID 20336402, p.99.

Cumpra-se. Int. (EXTRATO RENAJUD - DESBLOQUEIO)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006512-16.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

IMPETRADO: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008499-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

DECISÃO

ID 20332898/20333402: ante a notícia de que as partes se compuseram, homologo acordo firmado e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, como requerido.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, devendo a parte exequente informar a este Juízo o cumprimento do que ficou acordado.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5000078-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INDEPENDENCIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, GALLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AVANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos (proc. 0315257-15.1191.403.6102), que teriam sido arquivados definitivamente em 27.12.2007, para análise e extração de cópias (id 26662400).

Não tendo sido localizado o processo, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, aquele Juízo encaminhou o pedido ao Setor de Distribuição para providências visando a instauração de procedimento de restauração de autos.

Ocorre que distribuído o feito perante esta Vara Federal, a Secretaria do Juízo certificou que em pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual, verificou-se que os autos foram eliminados, conforme extratos juntados (id 39637515).

Intimado, o requerente pleiteou a intimação do INSS para que informe se possui cópia integral ou peças para a restauração do processo.

É o relatório.

Decido.

O pedido não se amolda à previsão legal de restauração de autos, conforme art. 712 e seguintes do CPC.

Não se trata de desaparecimento de autos, mas sim de eliminação, com utilização de procedimento próprio e ciências das partes.

Ademais, a parte autora não apresentou qualquer peça ou motivo para a restauração que, como dito acima, não se amolda ao caso.

Cumpra mencionar que conforme editais (id 43276345 e 432756346) e informações obtidas junto ao setor de Gestão Documental, o interessado poderá solicitar cópias endereçando o pedido ao Presidente da Gestão Documental, conforme informações constantes no edital.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determinando seu arquivamento.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007253-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante buscava a análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 26.10.2019 e que após a expedição de cartas de exigências e apresentação de novos documentos foi indeferido, em 18.11.2020 (id 42330061), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008329-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINTIA AUGUSTA ZAMPRONI GUIOTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE ARAUJO SANTOS - SP426316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a declaração de inexistência de débito c.c. pagamento de indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos, 73.150,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Tokdo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johorsomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao débito anotado nos cadastros de restrição ao crédito (R\$ 2.107,09 - Ids 41766513/41766534), totaliza R\$ 12.107,09.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 12.107,09 (doze mil, cento e sete reais e nove centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, II, V e VI, do CPC.

A fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral, que será analisado no mérito, de acordo com os elementos discutidos nos autos pelas partes. Nesse sentido: TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO n 5013099-29.2020.4.03.000, Relator Des. Fed. Daklice Santana.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAQUIM TIMOTEO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM TIMOTEO FILHO contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 18.06.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Logo após o ajuizamento da ação, o impetrante informou o deferimento do benefício pleiteado (id 23832149)

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 23356772).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 24746598).

Manifestação do INSS no id 24812590.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 25688207).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado em 24.10.2019 (id 24746598), com a concessão do benefício pleiteado, logo após o ajuizamento do presente mandado de segurança (15.10.2019).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008348-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARLI AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008253-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE UZUELI DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 61.010,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonmi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas (R\$ 10.309,21) e vincendas (12 X R\$ 1045,00 = R\$ 12.540,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de **R\$ 32.849,21**, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 32.849,21 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008272-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA BUNHOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914, SILVIA APARECIDA PEREIRA ANDRE - SP118534

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CINTIA CRUZ AMÉRICO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Cintia Cruz Américo Monteiro** em face de **Uniesp S.A.** e **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do seu contrato de FIES e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do FIES.

Informa, ainda, que após a colação de grau, a instituição de ensino, até o momento, não se manifestou sobre o descumprimento do contrato ou o pagamento do FIES. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia e informa que as parcelas lhe estão sendo cobradas, sem que a instituição de ensino se manifeste.

Documentos acompanham a petição inicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a inicial foi admitida para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Unesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o certificado de garantia de pagamento do Fies (id 42160291), seu histórico escolar (id 42160410), que demonstra considerável aproveitamento acadêmico, e a declaração de atividades sociais (id 42160295).

Observo, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela inscrição de nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato do Fies, ela acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato do Fies nº 24.2948.185.0003715-71 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar que o nome da autora não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento deste contrato.**

Intime-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Apresente a autora cópia do contrato de FIES.

Citem-se e intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004713-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da requerente de interesse na composição do litígio, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, nos termos do art. 701 e seguintes e do art. 334, ambos do Código de Processo Civil, com anotação de que o prazo para o requerido opor embargos monitoriais inicia-se da data da audiência, caso infrutífera ou em caso de não comparecimento, conforme dispõe o art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AGENDADA PARA O DIA 09/02/2021 ÀS 14:00 HORAS, REALIZADA VIRTUALMENTE, TENDO EM VISTA A PANDEMIA, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM EMAIL PARA CADASTRO NO SISTEMA DA AUDIÊNCIA).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não houve o pagamento do ofício requisitório nº 20200066178.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que se aguarde o regular pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008308-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: GARDILSON ELIENAY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130, GABRIELA PIGNATA - SP388649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Gardilson Elienay Pereira da Silva** em face de **Fundação Uniesp de Teleducação (Grupo Uniesp), Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP e Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do seu contrato de FIES e a exclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do FIES.

Informa, ainda, que após a colação de grau, a instituição de ensino, até o momento, não se manifestou sobre o descumprimento do contrato ou o pagamento do FIES. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia e informa que as parcelas lhe estão sendo cobradas, sem que a instituição de ensino se manifeste.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Uniesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito do autor, ainda, o seu histórico escolar (id 43096083), que demonstra considerável aproveitamento acadêmico, a declaração de atividades sociais (id 43096091), a declaração de Projeto Interdisciplinar (id 43096305) e os pagamentos trimestrais (id 43096314).

Observo, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo o autor ficar atento a esse ponto.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela inscrição de nome do autor em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato do Fies, ele acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato do Fies nº 24.2993.185.0003976-73 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar que o nome do autor não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento deste contrato, bem como seja dele excluído em caso de inclusão.**

Intime-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Apresente o autor cópia do certificado de garantia de pagamento do Fics e **esclareça a razão da inclusão dos Fundos de Investimento no polo passivo.**

Citem-se a Fundação Uniesp e a CEF. A citação dos Fundos de Investimento será analisada após a manifestação do autor acima determinada.

Retifique-se o registro de autuação para procedimento comum.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MELO DEL PICCHIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA VELOSO

REPRESENTANTE: ILMA MOREIRA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42396702/42396713: vista ao exequente das informações prestadas pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo, acerca da notícia de que "Raimunda Moreira de Souza" é sua curadora, uma vez que consta dos autos, "Ilma Moreira de Souza", como sua curadora. Caso tenha havido alteração da curatela, regularize o feito, acostando aos autos o Termo de Interdição de Manoel Moreira Veloso, nomeando Raimunda Moreira de Souza, como curadora do autor, bem como procuração *adjudicia* em nome da atual curadora.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o I. Representante do Ministério Público Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-90.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS FERRARI, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA APARECIDA CAMARA COVRE, MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER, MARIA CELESTINO DAROCHA CAMPOS, MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES MERINO MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que o patrono dos exequentes se manifeste sobre o crédito de Maria de Lourdes Merino Mello e certidão de id 37792055. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que não houve o pagamento do ofício requisitório nº 20200066178.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que se aguarde o regular pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIANNY ESPERANCA DE OLIVEIRA
CURADOR: DAIANE MICHELLE AMANCIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro à autora o benefício da gratuidade de Justiça.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível aferir, de plano, a probabilidade do direito alegado, de modo que o pedido de tutela provisória será apreciado após a instrução o feito.

Cite-se o réu e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMES GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DOS SANTOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **3 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

AUTOR:ANTONIO FILHO ARRAIS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **4 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:MARIZETE DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIANA ROCHA MOREIRA - SP422194

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a)IMPETRADO:ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Presidente Vargas, n. 1550, Alto da Boa Vista, CEP 14.025-700. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO:TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora, com a avaliação do imóvel e intimação do executado, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a averbação da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis, mediante recolhimento dos emolumentos devidos e apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Recebo, outrossim, a petição da EMGEA com o valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 186.837,73, posicionado em 23.09.2020.

Por fim, defiro o requerido pela petição Id 39368682, para determinar que a Secretaria providencie a exclusão da petição Id 39351483 do sistema do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TELMA MOEMA TOSTA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte ré, conforme requerido pela CEF.

2. Assim, determino que a Secretaria pesquise nos sistemas disponíveis aos quais este Juízo possui acesso (BacenJud, Renajud, WebService e CPFL), a localização da parte ré TELMA MOEMA TOSTA, CPF 561.272.608-25, objetivando viabilizar a citação.

3. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte ré (endereço), conforme requerido pela CEF. Indefiro a pesquisa de endereço no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora (CEF) pode diligenciar junto aos cartórios, uma vez que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

2. Assim, determino que a Secretaria pesquise nos sistemas disponíveis aos quais este Juízo possui acesso (BacenJud, Renajud, WebService e CPFL), a localização da parte ré FÁBIO DE CAMPOS PADILHA, CPF 292.328.478-09, objetivando viabilizar a citação.

3. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

IMPETRANTE: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 42237591 postergou a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 42696515.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 42888799).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 43079263).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de valores atinentes ao ISS.

Observo, ainda, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019). Ademais, a questão decidida no Recurso Extraordinário n. 574.706 plica-se ao presente caso, apenas por similaridade.

Feitas essas considerações, anoto que, de 14.8.2020 a 21.8.2020, o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal reuniu-se, em sessão virtual, para o julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.626, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema 118. Na ocasião, o voto do Ministro Relator, Celso de Mello, conheceu parcialmente do recurso extraordinário e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de ISS, fixando-se a seguinte tese: “O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”. O julgamento, no entanto, não foi concluído porque o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

Consignando a similaridade do ISS e do ICMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o posicionamento de que o ISS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS DESTACADOS NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 118 pelo STF, eis que não há ordem de sobrestamento aos processos que versem sobre o assunto.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Apelações parcialmente providas.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5000552-28.2018.4.03.6110, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 20.11.2020).

Assim, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o ISS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008294-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a autoridade impetrada, bem como seu endereço, tendo em vista que, conforme a sentença anexada (Id 43064201), o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Verifico que a exequente já se manifestou acerca do desbloqueio dos valores recebidos a título de FGTS emergencial, conforme petição Id 43197034.

Assim prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho Id 43137699.

Dê-se vista à coexecutada JESSICA RIBEIRO MEDCALF do documento Id 43197037, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do referido desbloqueio.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Verifico que a exequente já se manifestou acerca do desbloqueio dos valores recebidos a título de FGTS emergencial, conforme petição Id 43197034.

Assim, prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho Id 43137699.

Dê-se vista à coexecutada JESSICA RIBEIRO MEDCALF do documento Id 43197037, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do referido desbloqueio.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007575-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADAIL LUIZ PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 0010560-87.2020.403.63.02, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003834-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006182-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:RITA CANDIDA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007452-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES SANDOVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007513-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJALMA PADOVANI - ME

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 96/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: a) Rua V. Victor Valentim de Oliveira, s/n, Centro, CEP 14840-000; b) Rua Primo Roma, 1334, VI Garavello, CEP 14840-000 e c) Rua Eng. Carlos Eduardo Tessari, 42, Res. Morada do Sol, 14840-000, todos em Guariba

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 76.648,54, posicionada em 07.02.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de Carta Precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados: a) JATO LIDER SERVICOS LTDA, EPP, CNPJ 15.098.104/0001-58, b) JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI, CPF 145.566.838-90 e c) MARIA APARECIDA DE SOUZA MARCHI, CPF 101.555.308-79.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007443-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Contadoria, "que o expediente Id 35439586 não atende ao solicitado na informação Id 25534765", comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, "como a dívida tomou-se R\$ 67.640,39 em 06.07.2017 a partir dos contratos descritos", apresentando inclusive o "histórico do contrato".

Com a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, relativamente ao contrato executado n. 21.2946.110.0004899-22, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007277-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 42342743) opostos por RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTADA, em face da sentença (Id 33994145) que denegou a segurança pleiteada.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não houve a completa análise do pleito, consoante a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, havendo, ainda, decisão distinta no âmbito deste Juízo da 5.ª Vara Federal.

A União - Fazenda Nacional manifestou-se (Id 42836508).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020). Nesse contexto, cabe ressaltar que os fundamentos expostos na sentença infirmam os argumentos suscitados pelo embargante.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. No caso, ainda que se tenha posicionamento distinto, no mesmo Juízo, também não se revela adequada a alteração da sentença em sede de primeiro grau, por outro magistrado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para as autoridades impetradas.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Hugo Betarello, 4100, Esplanada Primo Mengheti, Franca, CEP 14403-219. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV VIGILANCIALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União e pela parte impetrante, intime-se as apeladas para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PERCIANI CAMPANER BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 41917100), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO MORETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada (Id 43181488), de que foram adotadas todas as providências administrativas a cargo da agência do INSS e remetido o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 10.12.2020, determino a intimação da parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e, em caso positivo, emende à petição inicial, de modo a retificar o polo passivo do feito, indicando a correta autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008303-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de pagamento de benefício não recebido, conforme protocolo de requerimento 566571605, datado de 15.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Quão Junqueira, nº 61, Campos Elíseos, CEP 14.085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008294-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (PSO-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor da parte exequente JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A, CNPJ 55.972.087/0001-50, da importância de **RS 1.199,08** a título de reembolso de custas, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 2300125133770 (Id 26604121).

a.1) **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3370-7; conta corrente 3447-9; e titular JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, CNPJ 55.972.087/0001-50.

b) em favor da parte exequente OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ 55.983.274/0001-30 da importância de **RS 1.199,09** a título de reembolso de custas, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 2200125133953 (Id 26604122).

b.1) **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3370-7; conta corrente 3555-6; e titular OLIDEF CZINDE COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ 55.983.274/0001-30.

2. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional (ps04824@bb.com.br), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

3. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

4. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 411/1837

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção e respectiva certidão de trânsito em julgado, defiro o desbloqueio de valores pelo sistema Sisbjud (Id 34924712).

Ademais, levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, conforme anteriormente determinado.

Por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008299-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B. G. S. B. ORLANDO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, SEBASTIAO BRAZ ORLANDO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 97/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: rua Pestalozzi, 380, Jardim Boa Vista, CEP 14270-000, em Santa Rosa de Viterbo, SP

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 92.965,62, posicionada em 27.11.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada B. G. S. B. ORLANDO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, CNPJ n. 19.295.383/0001-09, e SEBASTIÃO BRAZ ORLANDO, CPF/MF n. 088.140.068-81.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301069-07.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 55.109.474/0001-68 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 6.562,74, devendo ser liberados os valores irrisórios; não sendo essa hipótese de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da empresa José Carlos Nori & Cia Ltda, local onde ele trabalha desde 1.º.12.2011.

2 - Adimplida a determinação, intime-se a empresa José Carlos Nori & Cia Ltda, no local indicado pelo autor, para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados às f. 1-2 do Id 37856111 e às f. 3-4 do Id 37856111, ambos, referentes ao mesmo período, e tendo como responsável técnico, Luiz Antônio Alves de Souza.

Para tanto, a empresa deverá juntar aos autos o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou a confecção dos aludidos documentos, a fim de esclarecer se a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu em níveis de intensidade igual ou superior a 78 decibéis (PPP expedido, em 2.7.2018) ou em níveis de intensidade igual ou superior a 85 decibéis (PPP expedido 5 meses após, em 23.11.2018).

3 - O presente despacho serve de mandado de intimação da empresa, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, podendo ser também cumprido, por meio eletrônico. O mandado deverá ser instruído com cópia dos mencionados PPPs.

4 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **3 de março de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ, oportunidade em que deverá apresentar nova planilha dos cálculos de liquidação, discriminando o subtotal do valor corrigido (principal + correção monetária) e o subtotal do valor de juros, totalizando R\$ 235.490,58, mais o valor apurado dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

2. Com a juntada do cálculo de liquidação dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIRTA DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **22 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **22 de abril de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003032-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JONAS DANIEL RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada JONAS DANIEL RAMOS NOGUEIRA - CPF: 369.783.818-02:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 51.319,75, valor este atualizado em 28.05.2018, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005973-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **4 de março de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004844-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO LUIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

DESPACHO

1. Designo o dia **10 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA PAULA DEFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **10 de março de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEVANIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **11 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA SUGINOLFI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **11 de março de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **31 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **7 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183

DESPACHO

1. Designo o dia **7 de abril de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004627-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAECIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **8 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002688-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **8 de abril de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005490-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **14 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **14 de abril de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006142-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCINEIA GINETI PETEAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **15 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA ELENA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **15 de abril de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001986-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO TRINDADE ALVES

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL DE SOUSA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005440-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA AVEIRO COLARES

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004441-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAIKON DA SILVA PAULI, JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI

Advogado do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE RO VATTI - SP238058

Advogado do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE RO VATTI - SP238058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Em face do requerido pela CEF, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no valor de **RS 2.500,00** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação aos executados **MAIKON DA SILVA PAULO, CPF 286.558.978-17** e **JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI, CPF 364.409.408-05**, o bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 3.000,00** (débito principal **RS 2.500,00**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004441-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: MAIKON DA SILVA PAULI, JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINALDO SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GIMENES - SP92282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAGANO - JARDIM HORIZONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA PAGANO LTDA

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRONTO - SP292960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos início de prova material que comprove o exercício de atividade rural sem registro em CTPS alegado na inicial.
2. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá, no mesmo prazo, precisar a sua localização.
3. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora, apenas para a comprovação da atividade rural sem registro em CTPS.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento, para comprovação de atividade rural sem registro em CTPS.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSIEL LOYOLA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:HELIO BELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007586-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ORNELLAS DE ALMEIDA - SP349253

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005566-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ PAULO DALLA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Designo o dia **28 de abril de 2021, às 14 horas**, para audiência de conciliação, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DELFINO ESTEVES RADEL - SP288768

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

2. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (**R\$ 265.917,63**, atualizada para março de 2020, conforme demonstrativo Id 29760839), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo/sentença. Anote-se que o réu devedor não está representado por advogado.

3. Intime-se o executado "**Carlos Wilmar de Figueiredo**" (CPF 269.211.268-70), na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

6. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação ao executado "Carlos Wilmar de Figueiredo" (CPF 269.211.268-70), o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 319.101,16 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

8. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006345-38.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UELCIO VANIS VOLPON

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES CANGERANA - SP126606

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, defiro o desbloqueio das contas pertencentes ao executado, pelo SISBAJUD.

Após o cumprimento do acima determinado, dê-se ciência às partes e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - MA4292

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL-COCAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUERCEGEN AGRONEGÓCIOS I LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da impugnação protocolizada em 20.6.2018, nos autos do processo administrativo fiscal n. 10320.721595/2018-17.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 42525338 postergou a apreciação do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 42678586, esclarecendo que: o processo administrativo n. 10320.721595/2018-17 está localizado no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância – CEGEP; a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ); e que, nos casos de determinação judicial, o processo administrativo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 42888783).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 42919915).

É o relatório.

Decido.

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados na defesa administrativa da impetrante. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o pedido formulado na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, nos autos do processo administrativo fiscal n. 10320.721595/2018-17, em20.6.2018 (Id 41702560); e que não há, nos autos, qualquer notícia de que referida manifestação tenha sido apreciada.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise do pedido formulado no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por entraves administrativos.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

A autoridade impetrada informou que foi instituído o "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em Contencioso Administrativo de 1.ª Instância", que centralizou os processos digitais pendentes de julgamento em um único ambiente virtual, o qual está operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, possibilitando uma melhor triagem e distribuição para julgamento.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 10320.721595/2018-17 (Id 41702560), no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Acolho a última manifestação do embargante, a fim de determinar o retorno dos autos para a Contadoria, com a determinação de que o órgão técnico promova a demonstração analítica do valor devido, nos termos do contrato, devendo evitar manifestações meramente homologatórias de pronunciamentos e documentos apresentados pelas partes. Sendo juntada a manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes, para que elas possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de transferência "on-line" de valores bloqueados pelo SISBAJUD, proceda-se conforme requerido pela CEF (Id 42972640), transferindo os valores bloqueados no Banco do Brasil S.A. e pela CEF para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, defiro o desbloqueio do valor bloqueado no Banco Inter, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Note-se, ademais, que os documentos Id 42699368 e 42699371 comprovam que os créditos efetuados na conta n. 03073963-2, agência 0001-9, referem-se a salário percebido pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco Santander (Id 41447286), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ODAIR DONIZETE ELIAS (CPF n. 747.110.168-72):

a) o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da referida parte (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005566-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do coexecutado MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas SISBAJUD, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008607-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: XISTO & REZENDE LTDA - EPP, JOSE DE XISTO, LUZIA DAS GRACAS REZENDE DE XISTO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada XISTO & REZENDE LTDA-EPP, CNPJ 54.817.994/0001-62, JOSE DE XISTO, CPF 562.420.348-91 e LUZIA DAS GRAÇAS REZENDE DE XISTO, CPF 699.506.288-49:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 54.828,87, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5384

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005104-87.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante da comunicação do estorno, efetivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Lei n. 13.463/2017, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JARBAS HOMEM JUNIOR

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

DESPACHO

ID 42987647: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: CELSO MORAES JUNIOR, MERCIA TEREZINHA RAVAGNANI MORAES

Advogado do(a) REU: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

ID 42617914: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá carrear aos autos os documentos solicitados no 3º parágrafo do item 2º do pedido de ID 42617914.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006518-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: MARCOS DE JESUS MARCHEZI

Advogados do(a) REU: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

DESPACHO

ID 41959036: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC) e prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006432-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIA NUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

ID 40753749: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, manifestando-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000978-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 38594530, com condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 37219082 e 40018115, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARIO CRISTO

DESPACHO

ID 43160709: defiro a penhora do veículo (ID 42794733).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825, EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 10881461), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 10928501, 10927999, 10927997 e 10927996) e imóvel localizado para ser penhorado (IDs 10928511, 10928512 e 42256645), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008307-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGAÇA LOURENCO - SP159340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA SILVA - SP316208, FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

ID 43218944: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADA: SONIA PERES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

Já foram realizadas consultas de endereço por este juízo (ID 30108913).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

REU: RENATA MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 42197708: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (ID 20328805).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu Marcelo Gioria, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (ID 9886044).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005873-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 42692838: até o presente momento, nada de irregular ou abusivo observo nas manifestações das partes, a justificar reprimenda ou intervenção judicial.

O processo segue seu curso de forma regular, com respeito aos prazos e ao sistema de garantias.

Observo que os requerimentos de urgência foram prontamente examinados, tendo o E. TRF da 3ª Região *indeferido* a antecipação de tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento, quanto ao pedido principal.

Acrescento que a sentença resolverá o mérito de forma exauriente.

Ante o exposto, **indeferido** o requerimento.

Retornemos os autos para conclusão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008310-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada e eventual litispendência em relação ao processo nº 5000386-54.2017.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008325-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARCELO MARCOS DINARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Sem prejuízo de ulterior reconhecimento de eventual incompetência, em razão do valor atribuído à causa (**R\$ 2 mil**), aprecio o pedido de urgência, considerando os riscos invocados pelo autor, com relação ao **iminente aumento do tempo necessário** para aposentadoria, em regime próprio de previdência.

2. Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o demandante faça jus à **imediate** expedição da *certidão de tempo de contribuição*, com reconhecimento de tempo especial.

Isto implica reconhecer a existência de labor prestado sob condições *prejudiciais* à saúde, examinando-se os riscos determinados em lei e, também, as contribuições do segurado.

O pedido **não se compadece** com a via estreita da tutela antecipada, pois o reconhecimento da regularidade e dos efeitos da situação de trabalho passado está a depender de instrução probatória, com provas devidamente apreciadas.

Os documentos juntados pelo autor (cópia de CTPS, em especial) precisam ser cotejados com informações da autarquia, incluindo CNIS e comprovação de recolhimentos durante o período no qual o autor teria trabalhado como *médico plantonista*.

Sem desmerecer o argumento de urgência, também **não reconheço** que a probabilidade de eventual votação do projeto de reforma no regime previdenciário municipal esteja a justificar a urgência.

Isto porque a pauta legislativa, em todos os níveis da federação, está sempre sujeita a mudanças de última hora, não se podendo presumir que a votação ocorrerá em breve e no sentido referido na inicial.

Perante o INSS, a questão já se encontra *sub judice* - o que salvaguarda os interesses do autor.

Ademais, não há risco de eventual direito perecer antes do julgamento de mérito, neste campo, nada impedindo que o autor, por precaução, postule *perante* ou *contra* a entidade municipal, desde já.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

ID 42509246: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DA ROCHA

DESPACHO

ID 42509880: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

ID 42505309: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

ID 41930209: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 42285622: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

ID 42602251: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADOS: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

ID 42669351: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006198-02.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ELOISA ELENA SANDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISA ELENA SANDIN - SP357182

DESPACHO

ID 42981193, fl. 76: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 42972201: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 2) Se infutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.
- 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 41678715: expeça-se carta precatória para citação dos executados, no endereço indicado pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO

Advogado do(a) REU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

DESPACHO

1) ID 42786875: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 67.445,47 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), posicionado para outubro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005436-20.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELO GUERRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉ: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005587-30.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE SOARES - ME, ALEXANDRE JOSE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

DESPACHO

1) ID 42782738: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 1.108.344,98 (um milhão, cento e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, posicionado para novembro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADOS: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

DESPACHO

ID 39544234: tendo em vista o desinteresse da CEF em dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

ID 42009136: defiro a penhora do imóvel pertencente à devedora.

1 - Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) ID 42170087: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 177.975,89 (cento e setenta e sete reais, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), posicionado para novembro de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

ID 42053382: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos, se for o caso.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008369-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VITALINA MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA APARECIDA NOVAIS - SP391960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que emende a inicial, indicando a sede e o endereço da autoridade coatora apontada (art. 319, II, do CPC c.c art. 6º da Lei nº 12.016/09).

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido liminar.

Embora o *recurso* não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício e idade avançada.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 15.04.2020 (Id. 43268255 - p. 1).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNIA PERRINO HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

1. ID 42601364: defiro. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 42193211) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008837-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FABIO VALIENGO VALERI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-22.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor bloqueado e à disposição deste Juízo (Id 25269570), em favor do exequente (Id 25269570); atentando-se aos percentuais de 83,333% e 16,666%, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas no Id 42709340.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Efetivada a medida, dê-se nova vista dos autos ao exequente para requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, ao arquivo na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005214-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA, M A MOREIRA DA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente do retorno do quanto apontado no ID [42961687](#).

Após, tomemos autos conclusos para análise do ID 30583274.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004216-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SORRENTE & MARTINI LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a embargante para que, à luz da decisão do ID [34373406](#), demonstre nestes autos que a execução fiscal correlata encontra-se devidamente garantida, considerando a determinação da penhora (ID [37301932](#)), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos novamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX STEWART ARMAZENS GERAIS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017772-81.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO RENASCENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como a manifestação da União pela extinção, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000602-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS HENRIQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como a manifestação da União pela extinção, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004684-77.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS COBRALTA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIELA AMORIM FRANZOSO - SP397044

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO PERSICO - SP191023

CERTIDÃO

Certifico que cadastrei o Dr. ARIOSMAR NERIS, OAB/SP 232.751 para fins de ciência e cumprimento do r. despacho retro.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a FN para se manifestar sobre a decisão ID 42775928, bem como sobre os pedidos formulados nos IDs 42918551 e 4280555.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007236-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE CAVALHEIRO DE MORAIS, R. C. DE MORAIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o cadastro da advogada JULIANO BUZONE, OAB/SP 154.858 no polo passivo desta execução fiscal.

Após, intime-se a executada RC DE MORAIS ME a juntar aos autos o devido instrumento de procuração para o fim de regularização processual no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplidos os itens supra, intime-se a exequente do retorno da carta precatória (ID 43161292) e do pedido formulado (

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004960-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional vem requerer a penhora dos veículos com bloqueio de transferência inserido através do sistema RENAJUD.

Nesse passo e tendo em vista que a norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, é inviável a inserção de restrição de penhora sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada.

Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária, embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao devedor fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.
2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem.
4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da Fazenda Nacional de penhora dos veículos.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar se insiste no pedido de expedição de mandado para constatação das atividades empresariais, haja vista a certidão negativa de penhora de ID 20024341, p. 11.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se e Cumpra-se via PJE com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005443-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELU'S - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de tutela provisória será apreciado após a manifestação da exequente.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006181-36.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DECISÃO

Vistos.

A pessoa jurídica executada, Agropecuária Santa Catarina S. A., vem requerer a suspensão da tramitação desta execução fiscal, por estar em recuperação judicial e em observância ao estabelecido pelo STJ no RESP n. 1.694.261/SP (ID 39440001).

A Fazenda Nacional não aquiesceu com o pedido de suspensão da execução fiscal, em face da Agropecuária Santa Catarina S. A., sustentando a possibilidade de prática de atos constitutivos que não importem em redução patrimonial da executada, exemplificando com atos de penhora no rosto dos autos, assim como de bens que não estão submetidos ao plano de recuperação judicial (ID 42019207).

Brevemente relatado. Decido.

A executada requereu a suspensão de atos constitutivos e expropriatórios, por estar em recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Nada a prover quanto ao alegado pela Fazenda Nacional nesse ponto. A penhora no rosto dos autos trata-se de um ato de construção, que inclusive gera intimação para ciência do prazo de embargos à execução fiscal.

Logo, deve aguardar a solução dos paradigmas separados para julgamento conjunto em sede de recursos especiais repetitivos.

Noutro ponto, além de a Fazenda Nacional não ter comprovado a existência de bens que não estão sujeitos à recuperação judicial, não se mostra crível que este juízo possa determinar a penhora e alienação de tais bens, antes da solução da questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de construção a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Retomando a tramitação, será avaliada a possibilidade de tramitação conjunta deste feito com os autos n. 5005333-49.2020.4.03.6102 e 0011115-64.2016.4.03.6102.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004427-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 448/1837

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em virtude do cancelamento das CDAs, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005321-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, cadastre a secretária ROBSON PEREIRA DE AGUIAR ALVARES, inscrito no CPF sob o n. 322.758.148-50, JOSÉ LEANDRO SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 086.592.804-58, JOSÉ MONTE ALVERNE, inscrito no CPF sob o n. 290.647.835-00 e MARILIA RASTOLDO RIBEIRO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 367.329.938-79, como terceiros interessados, bem como sua advogada LEILA PAULINO MAZZARO MARIANO, inscrita na OAB/MG sob o n. 125.869, no polo desta execução fiscal

Após, intímem-se os terceiros interessados a juntarem os respectivos instrumentos de mandato para a regularização processual nos autos.

Na sequência, **adimplidos os itens supra** e tendo em vista a expressa concordância da exequente (ID 42380030), DEFIRO o levantamento das restrições sobre os veículos apontados no ID 40683313 pelo sistema RENAJUD ou, em sendo o caso, expedindo-se o necessário ao órgão de trânsito competente.

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se e cumpra-se.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DECISÃO

Vistos.

A pessoa jurídica executada, Agropecuária Santa Catarina S. A., vem requerer a suspensão da tramitação desta execução fiscal, por estar em recuperação judicial e em observância ao estabelecido pelo STJ no RESP n. 1.694.261/SP (ID 37778275).

ANTÔNIO CARLOS CAROLO e MARCELO CAROLO opõem exceção de pré-executividade (ID 38451156), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal por não constarem na CDA ou pela ausência de qualquer pedido da Fazenda Nacional para inclusão dos sócios, na forma do art. 135, III, do CTN.

A Fazenda Nacional não ajuizou o pedido de suspensão da execução fiscal, em face da Agropecuária Santa Catarina S. A., sustentando a possibilidade de prática de atos constritivos que não importem redução patrimonial da executada, exemplificando com os atos de penhora no rosto dos autos, assim como de bens que não estão submetidos ao plano de recuperação judicial (ID 39973042).

Quanto ao pedido apresentado na exceção de pré-executividade, alegou que a inclusão dos sócios no polo passivo deveu-se a um "erro no sistema automático de ajuizamento", aquiescendo quanto à exclusão de Antônio Carlos Carolo e Marcelo Carolo do polo passivo. Sustentou a não-condenação em honorários advocatícios (ID 39973045), a necessidade de suspensão do julgamento quanto ao pedido de condenação em honorários sucumbenciais (ID 41941719) ou a necessidade de aplicação do art. 85, § 2º, ou art. 90, § 4º, ambos do CPC (também no ID 41941717).

Brevemente relatado. Decido.

Na petição de Id 37778275, a executada requereu a suspensão de atos constritivos e expropriatórios, por estar em recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no ResP 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Nada a prover quanto ao alegado pela Fazenda Nacional nesse ponto. A penhora no rosto dos autos trata-se de um ato de constrição, que inclusive gera intimação para ciência do prazo de embargos à execução fiscal.

Logo, deve aguardar a solução dos paradigmas separados para julgamento conjunto em sede de recursos especiais repetitivos.

Noutro ponto, além de a Fazenda Nacional não ter comprovado a existência de bens que não estão sujeitos à recuperação judicial, não se mostra crível que este juízo possa determinar a penhora e alienação de tais bens, antes da solução da questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como não houve oposição da Fazenda Nacional ao pedido de exclusão do polo passivo dos coexecutados Marcelo Carolo e Antônio Carlos Carolo, deve ser deferida a exceção de pré-executividade.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Não há que se falar em aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC/15 na fixação dos honorários sucumbenciais, por não se tratar de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido. Outrossim, a aplicação do artigo 85, § 3º do mesmo diploma legal, sem ressalvas, acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista a sumariade do trabalho profissional, não demandando questão de alta complexidade nem havendo resistência da parte contrária.

Não obstante os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 3º do CPC, imperioso atentar-se para as peculiaridades do caso e para os princípios norteadores do processo civil (artigo 1º do CPC), pelo que a verba honorária deve ser fixada aplicando-se a justiça no caso concreto. Nesse sentido, recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.
2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção de pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).
3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º, do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º, do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.
4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.
5. O art. 1º, do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.
6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.
7. Desse modo, atentando-se para o princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.
8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

Esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, § 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, em que a Fazenda Nacional foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARCELO CAROLO e ANTÔNIO CARLOS CAROLO do polo passivo desta execução fiscal e **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em face do deferimento da exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

Tendo em vista a afetação do tema 961 pelo STJ, relacionado “à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” suspendo o processo, com relação à condenação em honorários advocatícios fixada e até o trânsito em julgado do recurso especial repetitivo, nos termos da decisão de afetação proferida pela Min. Assusete Magalhães no REsp n. 1.358.837/SP, decisão publicada no DJE em 03/10/2016.

Após o decurso de prazo de impugnação desta decisão, à Secretaria para exclusão de MARCELO CAROLO e ANTONIO CARLOS CAROLO do polo passivo desta execução fiscal.

Retomando a tramitação, será avaliada a possibilidade de tramitação conjunta deste feito com os autos n. 5006181-36.2020.403.6102 e 0011115-64.2016.403.6102.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000676-77.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: COMERCIAL BRANMOTO LTDA, OTACILIO BATISTA LEITE

Advogado do(a) SUCEDIDO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como a manifestação da União pela extinção, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, e/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

EXECUCAO FISCAL**0004830-55.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA - EPP(SP437723 - YASMIM STEFANI TOFFOLLI DE PAIVA)**

Vistos. Trata-se de pedido da executada TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ÓLEO MINERAL LTDA, protocolado e juntado nos autos apensados (n. 0013116-22.2016.403.6102), objetivando a concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC, para liberar o valor bloqueado no Sisbajud nestes autos de processo piloto, quantia de R\$ 61.192,80 tornada indisponível no Itaú Unibanco S. A. por ordem protocolizada em 13/11/2020. Alegou a inexistência de fato novo para sustentar o deferimento de nova medida de bloqueio Sisbajud; que o valor penhorado refere-se exclusivamente a verbas salariais, folha de salários de outubro/2020, estando amparado pela impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC; a existência de constrição de valores em sua conta corrente sem a existência de ordem judicial; a necessidade de suspensão e arquivamento destas execuções fiscais, conforme a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016; e o fato de o Ministro Alexandre de Moraes, em diversas Ações Cíveis Originárias (ACO) ter determinado a suspensão de pagamento de dívidas de Estados com a União, em razão da pandemia da COVID-19. Intimada, a Fazenda Nacional (fls.75-87) reafirmou as diversas alegações da exequente, entendendo tratar-se de nulidade sanável o encaminhamento da ordem Sisbajud. Requeru a manutenção do bloqueio realizado, com a transferência dos valores para conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98. Brevemente relatado. Passo a decidir. Analisando a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do Sistema Bacenjud, agora chamado Sisbajud, observo que é permitida a reiteração da ordem desde que respeitada a razoabilidade e quando se apresentem indícios de que houve alteração da situação econômica da parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios de que houve alteração da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIÁ, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, momento porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/SJTJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1024444/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019) No caso dos autos, apesar do cumprimento da ordem de bloqueio (fl. 67), ao invés de transferência, é nítida a mudança da situação econômica da executada, atendo-se que a ordem de bloqueio tornou indisponível R\$ 61.192,80. Nessa senda, novo pedido da Fazenda Nacional de penhora de ativos financeiros, via Sisbajud, seria plenamente razoável e proporcional. Não me parece que a liberação da quantia bloqueada, com o deferimento de outra ordem no sistema Bacenjud em seguida, que vai levar a sua apropriação ou até de quantia maior, seja uma medida que atenda à finalidade precípua dos atos processuais, levando o processo a atingir o seu fim. Os elementos constantes nos autos permitem a este juízo entender que a medida de bloqueio Sisbajud foi razoável, diante da nítida mudança de situação econômica da executada, fazendo com que o ato praticado possa ser convalidado. Não verifico prejuízo à defesa da executada, razão pela qual entendo que o bloqueio Bacenjud de fl. 72 deve ser mantido, visto que a norma atingiu a finalidade do ato. Anoto, ainda, que a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados. Com relação à alegação de que a quantia bloqueada estava custodiada em conta para o pagamento da folha de salários, o extrato juntado aos autos do Itaú Unibanco S. A. (fls. 91-92 do apenso), além de ser período de movimentação de apenas 1 semana, revela que o Bloqueio Sisbajud é composto pelo recebimento do crédito de R\$ 74.090,18 em 16/11/2020, possivelmente, recebimento de serviços prestados pela executada. Não há nenhuma informação de que o valor lançado a crédito fosse utilizado para pagamento de salários, já que não consta a rubrica comum de SISPAG SALÁRIOS. Ressalto, também, que o extrato do Banco Bradesco S. A. (fls. 93-94 do apenso), também com movimentação apresentada de somente 1 semana, é o que apresenta informações de valores lançados a débito a título de pagamento de salário. Sendo assim, como a ordem de bloqueio Sisbajud foi cumprida em 16/11/2020, muito depois dos pagamentos salariais comumente realizados até o quinto dia útil do mês, e analisando-se os extratos bancários acostados aos autos, não houve comprovação de ligação entre a folha de salários e os valores bloqueados. Assim, não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários dos empregados. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018). Nada a prover com relação à argumentação de necessidade da aplicação da Portaria n. 396/2016, a uma, por ser faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional; a duas, porque houve o bloqueio de valores nestes autos, a impossibilitar a conclusão de que não há viabilidade de se obter garantia útil ao processo. Por fim, a situação retratada pelas decisões monocráticas do Ministro Alexandre de Moraes nas ACOs não tem qualquer ligação com os fatos ocorridos nestes autos, haja vista que o STF determinou a suspensão de pagamento das dívidas dos Estados, desde que todos os valores sejam comprovadamente aplicados nas Secretarias de Estado da Saúde (SES) para custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia da Covid-19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados no sistema Sisbajud. Transfiram-se os valores bloqueados (fl. 72 do piloto e fl. 71 do apenso n. 0013116-22.2016.403.6102) para conta à disposição deste juízo na CEF. Tendo em vista que considero já ter exercido a executada seu direito à impugnação da penhora (art. 854, 3º, do CPC), intime-se para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, na forma do art. 12, caput, da Lei n. 6.830/80 e na pessoa de seus advogados. Cumpra-se, imediatamente, e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005237-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CARLOS BOMBONATO - ME, NILTON CARLOS BOMBONATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 22929060) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC apenas em face do(a) executado(a) NILTON CARLOS BOMBONATO - CPF:040.799.828-44, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 32.992,14).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009735-16.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO GIOVANI APARECIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA NAVES COELHO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

DESPACHO

ID 43200432: Mantenho a decisão atacada com fundamento no artigo 19 da Resolução no.458/2017.

Cumpra-se e retifique-se o necessário.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito noticiada no Id 43100099/Id 43100207, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – C/JF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 20200059987 (Id 35183880) seja colocado à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão de Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, inscrita no CPF/MF sob nº 281.905.418-89 como terceiro interessado nos presentes autos. Ato contínuo, anote-se no sistema processual o advogado indicado no Id 43100201.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

ID 32193646: Proceda-se as anotações cabíveis.

Após, republique-se o último despacho.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

REU: DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, DANIELA KURITA LOPES

DESPACHO

ID 43155267: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias pela manifestação da autora capaz de promover o regular andamento da ação.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO PREVIATTI - SP21543

DESPACHO

ID 43160616: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006080-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste se houve o cumprimento do acordo noticiado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER ROMULO MOURA TAVARES

DESPACHO

Id 43159462: Intimem-se as partes acerca da vistoria nas instalações da empresa NM Engenharia e Construções Ltda. designada para 20/01/2021, às 08h30min.

Ressalto que caberá ao senhor perito o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Outrossim, deverá o senhor perito apresentar comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005154-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORTOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004768-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP119135, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCELEDDVAR SIMOES

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253, KAMILA TREVISAN DA SILVA - DF41461, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELEDDVAR SIMOES - SP234295

SENTENÇA

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001, incidentes sobre folha de salários.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco, novamente, a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico. Por um lapso, houve a notificação daqueles entes para prestar informações.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.
(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evitada de inconstitucionalidade, **dianete do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407/0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/08/2012)

Entendo, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto, DENEGO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante.

Publique-se. Intím-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos quais a parte embargante alega que tem direito ao afastamento da contribuição patronal incidente sobre a verba denominada abono. Afirma que não cabe ao juiz alegar que a embargante deixou de demonstrar a origem da referida verba. Ademais, indica erro material na fundamentação relativa à compensação.

Intimada, a UF se manifestou.

Decido.

No que toca à verba denominada abono, a parte embargante demonstra mera irrisignação com a sentença.

A referida reforma somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.

Destaco que o juiz não "alega", mas, sim, fundamenta e decide. E mesmo que "alegasse", poderia e deveria fazê-lo a fim de justificar suas conclusões.

Em relação ao erro material apontado, tem razão a embargante. Assim, deve ser excluído da fundamentação da sentença o trecho que segue:

"No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, conforme fundamentação supra.

Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Agência do INSS para que diga acerca do cumprimento da decisão determinada no processo administrativo referente ao benefício NB- 42/160.283.656-3, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005119-20.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELBON ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER VAIANO - SP297505

DESPACHO

ID 39460828: Oficie-se à CEF-PAB para que providencie a transformação do depósito de ID 29627148 em pagamento definitivo ao FGTS, para imputação e liquidação da CDA FGSP201901216.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que confirme o extinção por pagamento ou forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001569-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma deve haver a fixação de honorária nos embargos, em observância ao princípio da causalidade.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No mais, o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006135-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte embargante para que proceda a inserção das cópias digitalizadas LEGÍVEIS (vide fl. 69), referentes aos embargos à execução (autos físicos 0002852-34.2017.4.03.6126).

A parte embargante deverá realizar o trabalho de digitalização em equipamento adequado para tal fim, uma vez que aparentemente foi tirado foto dos autos físicos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão dos documentos IDs 37773416 a 37773701, pois trata-se dos autos da execução fiscal.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007839-50.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANDRE TAGLIATELA PINI, ALESSANDRO TAGLIATELA PINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

ID 37761757: Preliminarmente, intem-se os coexecutados para regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemo juízo de retratação, tendo em vista o agravo interposto.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que esclareça a divergência na denominação da parte executada.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001168-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FABIANA CARLA DA SILVA CAMPELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APRIGIO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANDRIETTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JARBAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA TARTAROTI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL APARECIDO PILISSARI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: EDUARDO ROMANO SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000782-88.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENIO FRANCISCO RONCADOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000897-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 24/09/1979 a 30/06/1981, 23/04/1984 a 12/05/1985, 20/05/1985 a 11/06/1986 e 01/08/2012 a 16/08/2018, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16/08/2018, NB 187.855.346-9, reafirmando-se a DER se necessário.

A decisão ID 32900088 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre a DER e o ajuizamento da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 24/09/1979 a 30/06/1981 e 20/05/1985 a 11/06/1986
Empresa:	SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 29493478
Conclusão:	Os períodos não comportam acolhida, pois os formulários apresentados não indicam a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente. Além disso, os formulários indicam que o laudo técnico foi confeccionado em 1983, após o término do contrato de trabalho e sem ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Período:	De 23/04/1984 a 12/05/1985
Empresa:	IND. METAL. MORATORI
Agente nocivo:	Ruído e fumos metálicos
Prova:	Formulário ID 29493478
Conclusão:	O período não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período. Não há indicação quanto a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente. Existe indicação de uso de EPI eficaz.

Período:	De 01/08/2012 a 27/11/2017 data do PPP
Empresa:	MEC-TRUCK
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 29493478
Conclusão:	O período não comporta acolhida, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente. Além disso, não existe indicação da natureza dos elementos químicos a evidenciar o potencial carcinogênico dos mesmos.

Ainda que se Quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento, não há, nos autos, elementos que possibilitem o recálculo do tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor.

Restou decidido nos REsp's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Não obstante, cabe às partes trazer aos autos os elementos documentais que possibilitem o cálculo do tempo de contribuição. Não é tarefa do Judiciário diligenciar no sentido de obter informações que possibilitem a concessão do benefício, sob pena de desestabilizar a relação horizontal entre as partes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JANUZZI - SP397016, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe ao autor a juntada dos documentos indicados em sua réplica (íntegra dos processos administrativos do ano de 2015, protocolo 2117739256, do ano 2016, protocolo 61127657, e do ano de 2017, protocolo 1597398020) ou demonstrar que foi impedido de acessá-los para que se justifique a intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada dos documentos supramencionados e cópia da ação trabalhista, indicados por ele em sua réplica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006378-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: IRANI FATIMA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo socioeconômico Id 43161972/Id 43161974.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IA pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e respondendo os 4 formulários:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social, cientificando as partes acerca da nomeação. Apresente as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Concedo o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. Com a vinda do documento, vista às partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40891253 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3-9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41699326: Adite-se a carta precatória para seu integral cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o Sr. Perito.

Prazo - 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43228670: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43233432- Não existe o erro material indicado, pois as tabelas anexadas no ID 32939459 informam que os cálculos estão atualizados para 04 de janeiro de 2020. Há sim equívoco na petição ID 32939197, pois o advogado inverteu as datas, de 04/01/2020, conta anexada, para 01/04/2020.

REJEITO os aclaratórios.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5175

EXECUCAO FISCAL

0006707-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP105758 - ROS ANGELA DE MAURO ZOGBI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI)

Trata-se de impugnação à arrematação, sob o fundamento de que Cecília da Silva Vassoler, esposa do sócio e executado Victalino Vassoler não foi intimada dos atos processuais, no que tange à penhora do imóvel de matrícula 84.936 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, bem como da designação dos respectivos leilões. Sustenta que sua intimação é requisito obrigatório para a validade da arrematação. Sustentam Cecília e Victalino, ademais, que ambos os impugnantes não foram intimados pessoalmente acerca dos leilões do imóvel e suas datas. É o breve relato. DECIDO. Não merece acolhida a irrisignação de Cecília da Silva Vassoler, esposa do sócio Victalino Vassoler, co-Executado, no sentido de que seria imprescindível a sua intimação do leilão levado a efeito nestes autos. Dispõe o artigo 889 do Código de Processo Civil, inciso II acerca da necessidade de intimação do coproprietário de bem indivisível. No presente caso, no entanto, o imóvel matriculado sob o nº 84.936, é de propriedade da sociedade empresária Executada Irmãos Vassoler Ltda., tendo sido adquirido por usucapão, consoante se constata da certidão de registro imobiliário acostado às fls. 935/939. Equivoca-se a requerente ao aduzir que o imóvel em questão, seria de sua propriedade. Assim, em se tratando de imóvel pertencente a empresa Executada, não há que se falar em necessidade de intimação do cônjuge do sócio, co-responsável. Compulsando os autos verifico que a Executada, Irmãos Vassoler Ltda. não foi localizada nos autos, razão pela qual restando configurada hipótese de dissolução irregular, determinou-se a inclusão dos co-responsáveis Pedro Vassoler e Victalino Vassoler no pólo passivo da presente (fl. 74). Diante da não localização da executada e co-executados foram os mesmos regularmente citados por edital. (fl. 97), tendo ainda sido nomeado curador especial aos executados. A penhora do imóvel levado à leilão se deu em 2008 (fls. 319/326), tendo sido o executado intimado por edital conforme fls. 472/476. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora em defesa dos interesses de Victalino Vassoler, tendo a mesma apresentado exceção de pre-executividade (fls. 529 e seguintes). A executada não apresentou defesa ou constituiu nos autos advogado que a representasse. A Carta de intimação do leilão designado, retornou nos autos, com anotação de que não se encontra mais localizada no endereço registrado. Destarte, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida quanto a publicação do leilão realizado nos autos. Como efeito, observa-se que houve intimação pessoal do co-responsável Victalino, assim como de Cecília, quanto à constatação e reavaliação do imóvel (fl. 929). Houve ainda intimação do sr. Victalino por carta, devidamente registrada e cuja entrega consta do controle da empresa dos correios, o que também se constata em relação à Cecília, consoante documentos que ora se anexam. Não bastasse isto, considerando que a empresa Executada não dispunha de advogado cadastrado nos autos, a regular publicação do edital do leilão supra a intimação exigida pelo artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil, estando regular o procedimento de alienação realizado nos autos. Posto isto, INDEFIRO pedido formulado às fls. 980/986. De outra parte, estando regular a alienação, acolho o pleito da arrematante, devendo ser expedida carta de arrematação. Por ora, deixo de expedir mandado de inibição na posse, uma vez que não configurada hipótese de oposição injusta ao direito de tomada de posse do imóvel pelo arrematante. Por meio do sistema proceda-se a baixa da indisponibilidade decretada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0009775-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PEDRO VASSOLER(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI)

Fls. 122/136: Nada a deliberar, tendo em vista o teor do despacho à fl. 53 proferido no processo nº 0006707-12.2003.403.6126 que determinou o apensamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004692-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEILA MARA BUENO DA SILVA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA - SP284668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A consideração dos documentos carreados pelo autor após a contestação ocorrerá oportunamente.

Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2021 às 14 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX.

No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova. Ainda, deverá comunicar o Juízo acerca de eventual impossibilidade material de acesso das testemunhas à referida tecnologia, a fim de que outra medida seja adotada.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002771-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571, DEBORA VIANA LEITE - SP326170, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência designada para o dia 16/12/2020 se realizará na modalidade telepresencial, conforme consta do despacho ID 41600073, nos termos do artigo 453, §1º do CPC, esclareça a patrona do autor o pedido de expedição de carta precatória.

Saliente-se que especialmente neste momento em medidas restritivas em razão da pandemia da Covid-19, a audiência em modalidade telepresencial é a mais indicada.

Por fim, comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REBECA VITORETTI PARMIGIANI

Advogados do(a) AUTOR: ANELISE BORGUEZI DIOGO - SP439581, BEATRIZ VENDRAMINI RAUSSE - SP444392, BEATRIZ DE LIMA ROJAS RODRIGUES - SP436758

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora medida judicial que a possibilite avançar para a fase de concentração intermediária do Exame de Admissão para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea (AFA) no ano de 2021 – IE/EA CFOAV 2021 (última data 14/12), que se destina a formar os pilotos da Força Aérea Brasileira.

Argumenta que, inobstante ter obtido nota suficiente para avançar à segunda etapa do certame, foi eliminada vez que possui idade incompatível, vez que já completou 23 anos de idade.

Tal limitação consta da lei 12.464/11, nestes termos:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - não ter menos de 17 (dezesete) anos nem completar 23 (vinte e três) anos de idade;”

Sustenta que referida limitação de idade é desarrazoada e não se justifica pela natureza do cargo, o que contraria a Súmula 683 do STF: “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

É o breve relato.

DECIDO.

Emanálise prefacial própria desta fase, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Embora a urgência da medida esteja demonstrada, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Aduz a parte autora que está participando do concurso público para ingresso no curso de formação de aviadores da Academia da Força Aérea (AFA) no ano de 2021 – IE/EA CFOAV 2021, que se destina a formar os pilotos da Força Aérea Brasileira, tendo o edital previsto a limitação da idade prevista na Lei 12.464/2011.

A mencionada Lei vem em consonância com o disposto na Carta Constitucional em seu artigo 142, §3º inciso X que dispõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Trago à colação também precedente do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o limite etário, em caso, semelhante, constitucional:

PROC. -:- 2015.03.00.018093-3 AI 563647

D.J. -:- 24/05/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018093-64.2015.4.03.0000/MS
2015.03.00.018093-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BRUNO ANTONIO NEVES DE SA

ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)

: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS

No. ORIG. : 00080259720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 88/90 destes autos que, em sede de ação amulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a inscrição do autor no concurso público para admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2016/17.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tentou realizar a inscrição para o concurso de admissão aos curso de formação de sargentos; que teve sua inscrição frustrada, pelo motivo da idade; que entende injusta a negativa de inscrição, diante da pequena diferença entre a idade do autor e aquela exigida pelo edital.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em 2015.

Assim, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Os sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDecl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malebri, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Não assiste razão ao agravante.

Já preferi liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso em apreço, o agravante afirma não ter conseguido realizar a inscrição para o concurso de admissão aos cursos de formação de sargento, diante do não preenchimento do requisito de limite de idade imposto pelo art. 3, inciso III, "f", da Lei nº 12.705/2012, previsto no item 3, "a", "3)", do Edital do concurso público (fls. 37).

Nesse aspecto, o Texto Maior, em seu art. 142, § 3º, inciso X, determinou que: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao dispor sobre a contagem do tempo de serviço e o limite máximo de permanência do militar, de acordo com as patentes ocupadas, não suprime a exigência constitucional constante do art. 142, § 3º, inciso X, pois não fixava em seu teor os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas.

Assim, a princípio, as restrições quanto ao limite de idade fixadas pelos atos normativos infralegais afiguravam-se incabíveis.

Sobreveio, então, o julgamento do RE 600.885, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (DJ 01/7/2011) que, considerando a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem os requisitos pertinentes à matéria.

Referido julgado, em observância ao princípio da segurança jurídica e diante do elevado número de concursos realizados com observância daquela regra legal, modulou os efeitos da não-recepção, mantendo a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011, assegurando, no entanto, o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso.

Em seguida, observo a posterior edição da Lei nº 12.705/2012, disposto em seu artigo 20, inciso V, alínea "d":

Art. 30. São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

(...)

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e

Verifica-se, assim, que a Lei nº 12.705/2012 fixou em seu art. 3, inciso III, alínea "f)", o limite etário para a participação no certame, em exata conformidade com a determinação contida no edital.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado de minha relatoria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE. EDITAL FUNDADO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980, ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 2011. VALIDADE. EFEITOS MODULADORES DO RE 600.885 DO E. STF.

1. O autor realizou o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, no ano de 2012, nos termos da Portaria nº 172-T/DE, de 02 de maio de 2011, do Departamento de Ensino da Aeronáutica, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido excluído do certame, após sua aprovação, diante do não preenchimento do requisito de limite de idade, previsto nos itens 8.1, alínea "c" e 9.4.1, alínea "g", do Edital do concurso público.

2. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao dispor sobre a contagem do tempo de serviço e o limite máximo de permanência do militar, de acordo com as patentes ocupadas, não suprime a exigência constitucional constante do art. 142, § 3º, inciso X, pois não fixava em seu teor os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas.

3. **Sobreveio o julgamento do RE 600.885, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (DJ 01/7/2011) que, considerando a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem os requisitos pertinentes à matéria.**

4. Referido julgado, em observância ao princípio da segurança jurídica, diante do elevado número de concursos realizados com observância daquela regra legal, modulou os efeitos da não-recepção, mantendo a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011, assegurando, no entanto, o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso.

5. No caso em espécie, o limite etário fixado no Edital do certame deve ser mantido, visto inserir-se no prazo determinado pelo referido julgado, por ter sido estabelecido em data anterior a 31 de dezembro de 2011.

6. O direito de acesso à carreira militar pelo ajuizamento de ação no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e cumprimento das demais exigências do respectivo concurso não foi comprovado na presente causa.

7. **Edição posterior da Lei nº 12.464/11, que dispôs sobre o ensino na Aeronáutica e fixou em seu artigo 20, inciso V, alínea "c", o limite etário para a participação no certame, em exata conformidade com o edital.**

8. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na limitação veiculada no Edital do certame.

9. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 000011130-2012.4.03.6115, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 12/08/2014).

Por fim, entendo que a previsão de limitação da idade não fere o princípio da isonomia e razoabilidade.

Pelo contrário, há o risco de se ferir o princípio da isonomia permitindo apenas ao autor, em detrimento a outros na mesma situação, sua inscrição no concurso público em comento sem observar as regras do edital.

Dessa forma, ante a inexistência de ilegalidade na limitação veiculada no Edital do certame, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal (nossos os destaques).

Cumpra consignar que no presente caso, a questão passa ao largo de parte objeto do RE 600885 mencionado no julgado supra transcrito, mormente, porque a limitação já se encontra embasada em lei 12.464/11 que regulamenta o disposto no artigo 142, §3º X da Carta Constitucional. Ocorre que o STF ao afastar as expressões "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, manteve a validade do limite etário.

Neste sentido, é a seguinte ementa:

[RE 599221 AgR-segundo](#)

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2014

Publicação: 27/08/2014

Ementa

CONCURSO PÚBLICO – FORÇAS ARMADAS – LIMITE DE IDADE – PRECEDENTE. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, assentou a validade da exigência de idade mínima prevista em edital, em face à não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército, e da Aeronáutica”, contida no artigo 10 de Lei nº 6.880/80. (destaque)

Com efeito, estando o limite etário previsto em lei, tal como disposto na Carta Constitucional, não entendo que o requisito ora em testilha malfira o princípio da isonomia e da razoabilidade. Especialmente no caso de formação de aviadores, não tem este Juízo elementos para, de saída, afastar considerar o limite etário para a carreira e treinamento de aviador, matéria adstrita aos lindes do mérito administrativo.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-04.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA ZANETIN RODRIGUES, LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Tendo em vista o exposto desinteresse do réu em conciliar, a realização do ato seria medida inócua.

Assim, cancelo a audiência outrora designada.

Dê-se baixa na pauta junto à CECON.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-49.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOSÉ CARLOS PINHO, VIRGÍLIO TEIXEIRA JÚNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA - SP260572, RICCARDO LEME DE MORAES - SP221463

DESPACHO

ID n.º 33585130: Procedam-se as anotações cabíveis.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, e para que requeiram o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002672-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovada cessão dos créditos devidos à autora, oficie-se o TRF3 para que os valores requisitados sejam depositados à ordem do Juízo.

No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Proceda a secretaria à inclusão do terceiro interessado no sistema processual.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARGARIDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo.

Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 700127256916 – Banco do Brasil (precatório nº 20190041198), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Oficie-se a agência 2791 para que esclareça o ocorrido.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FLAVIO JOSE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo, reitere-se ofício à CEF para que comprove o cumprimento do despacho ID 3153323, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003497-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAROLINE TORRES GALINDO

DESPACHO

Id n.º 43035283: Anote-se.

Preliminarmente, traga a executada aos autos os extratos bancários que vinculem os bloqueios as contas.

E, ainda, intime-se o Exequente, com urgência, para se manifestar acerca dos bloqueios e do alegado parcelamento.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005115-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo o desbloqueio dos valores excedentes à quantia devida.

No mais, aguarde-se manifestação da União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS THIAGO SILVERIO RODRIGUES - PR88115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, quanto a escolha da conta a ser desbloqueada, defiro o desbloqueio dos valores que excedem o valor da dívida.

No mais, requeira o réu, o que entender de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003035-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMADOS SANTOS BEZERRA - SP238709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GOMES DA SILVA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria, requerido em 21/02/2019.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 28/07/2020.

Intimado o impetrante a esclarecer o interesse, deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODETE WILLENS DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, por não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 27/06/2019, ingressou com pedido de revisão da decisão indeferitória do benefício previdenciário, sendo que até a presente data a APS de Mauá não o analisou.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 41868249).

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão (protocolo n.º 1863484243), requerido por **ODETE WILLENS DOS SANTOS**.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido desde 27/06/2019 até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou seu pedido de revisão.

Sobre o tema, vem a talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*
- 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*
- 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*
- 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*
- 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*
- 6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão (protocolo nº 1863484243), requerido por **ODETE WILLENS DOS SANTOS**. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004967-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TANIA APARECIDA MARTIN MONTAGNINI, CELSO MONTAGNINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARRETO JURKSTAS - SP377143

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARRETO JURKSTAS - SP377143

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Ministério Público Federal para contestação, nos termos do art. 679 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004807-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informação retro: Proceda a exequente, no prazo de 15 dias, à juntada do valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003458-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004390-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANA DOS SANTOS BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025080-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDACOMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI CORREIA - SP309052

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do bloqueio efetivado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO BARBOSA ALVES, INACIA DA SILVA BARBOSA, MASANORI KAYANO, JULIANA FONTES KAYANO, DANIEL FONTES KAYANO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição retro: Defiro o requerido pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULICON CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME** contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL** e pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, e contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o diferimento dos tributos federais e municipais e respectivas obrigações acessórias, vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do Estado de Calamidade Pública, em relação a cada um dos vencimentos, a saber: i) tributos federais: (IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica; IRRF - Imposto sobre a renda retido na fonte; CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido; IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários; IPI - Imposto sobre produtos industrializados; II - Imposto de importação; IE - Imposto de exportação; Contribuições previdenciárias das Pessoas Jurídicas; e Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS); e ii) tributo municipais - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alega que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20), e que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Argumenta que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional, e que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida em parte, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como à prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, e de se abster de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Interpostos agravos de instrumento pela Impetrante e pela Impetrada, sendo deferida a antecipação de tutela recursal para cassar a decisão agravada que concedeu em parte a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 35245711).

Assim, a Impetrante requereu a inclusão no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, sustentando que, caso não se entenda pela presença do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, sejam os autos redistribuídos para a seção judiciária de Santo André (ID 39091406).

Os autos, inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos para este Juízo, considerando a incompetência absoluta daquele.

Comunicada decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

Prestadas informações pela Impetrada, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela não concessão da segurança.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, ainda que parcialmente.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Portanto, afastada a arguição de inexistência de ato coator.

No mérito, como bem salientado na decisão que apreciou o agravo de instrumento, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

Verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional e de fato, nada dispôs acerca da prorrogação do pagamento das parcelas de parcelamentos vigentes.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante a grave situação vivida pelo País, a Impetrante não logrou comprovar a incapacidade financeira para honrar com os tributos por ela devidos.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004199-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAILSON BERNARDINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAILSON BERNARDINO TORRES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, por não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria especial.

Aduz que em 10/06/2016 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 969888148) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade deixou de prestá-las.

Foi concedida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o pedido de aposentadoria especial (protocolo de requerimento 969888148), requerido por **JAILSON BERNARDINO TORRES** ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Informou a autoridade impetrada que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 30/11/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004115-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARANGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO MARANGONI**, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não analisar e concluir o Recurso Ordinário Administrativo interposto em 14/08/2018.

Juntou documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que "O requerimento em questão foi encaminhado pelo INSS para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 14/08/2018, conforme andamento que anexamos. Desde então, está sob responsabilidade da 29ª Junta de Recursos, que encaminhou o processo para parecer técnico da perícia médica federal, com base na OI SPREV/SEPRT N° 04, de 18/12/2019. Assim, encontra-se pendente de parecer médico pericial a ser feito pela Secretaria Especial de Perícia Médica Federal, órgão externo ao INSS (assim como o Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo a função é justamente cumprir seu papel de fiscalizador das decisões administrativas do INSS), ou seja, depende de decisões que não estão a cargo deste Instituto a resolução, neta competência de análise ou andamento".

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, e em se tratando de processo administrativo em que pendente ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE ROSA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Aduz que em 12/02/2020 ingressou com pedido de aposentadoria (protocolo de requerimento 1612142936) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi concedida em parte a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1612142936), requerido por **ANDRÉ ROSA DE SOUZA**, dando o regular andamento ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Informou a Impetrada ter agendado a realização de avaliação médica e avaliação social para os dias 09/12/2020 e 10/02/2021, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido desde 12/02/2020 até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou seu pedido de revisão, mas tão somente de que foram agendadas as avaliações médica e social para os dias 09/12/2020 e 10/02/2021, respectivamente.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, modificando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada **analisar o pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1612142936), requerido por ANDRÉ ROSA DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da avaliação social, em 10/02/2021.** Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000684-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002849-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005132-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TESSINO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da Impetrante de inexistência de débito impeditivo à expedição de regularidade fiscal, observo que situação cadastral da empresa, segundo documentação acostada aos autos é de "baixada inexistente de fato em 01/01/2014". Assim, tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios, bem como nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3, que dispõe que:

“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor:

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUISA ROSA VIEIRA, UBIRAJARA RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Petição retro: Anote-se.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Verifico que, inobstante a comprovação da alteração da denominação da sociedade para DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pretende o autor a requisição em nome de FÁZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Assim, regularize o feito em 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066, ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES - SP313846-A, PAOLA ANDREIA PALLARETTI SANCHES - SP265914

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 39634603, sob pena de preclusão da prova.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-96.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALCEBIADES GONCALVES BIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante as alegações do réu, verifico da informação do contador judicial que os cálculos foram elaborados com base no INPC, conforme determinado por este Juízo.
Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a diferença apurada na petição ID 39253267 totaliza aproximadamente R\$300,00, tornem a autarquia para que se manifeste.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: FABIOLA VEZZA DE BENEDETTO, DEBORA VEZZA DE BENEDETTO, FABIO VEZZA DE BENEDETTO

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-12.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: NILCE MACIAS AZZOLINO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemao arquivo, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004210-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já tramita o cumprimento de sentença 0006469-12.2011.403.6126, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UMBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NUSMACKES CARNEIRO, ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF, NEUSA MOSCATELLO WILLMERSDORF, GIUSEPPE RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO WILLMERSDORF JUNIOR, JULIO WILLMERSDORF NETTO, RICARDO WILLMERSDORF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 36758919, vez que representativos do julgado.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo autor, o cálculo principal também adotou os juros no percentual de 0,5% a partir de 07/2009 (lei 11.960/09). Ademais, tal critério encontra suporte no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-90.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADILSON FERREIRA COSTA - PR68396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE MARCIANO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-52.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO VOLPATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO MARQUES REBELATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor de sua réplica, esclareça o autor se pretende a produção da prova documental, carreado os documentos que reputar necessários, no prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-91.2020.4.03.6126

AUTOR: ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO,
ALAN RONALD FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO RAMIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-39.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSIANI TESSEROLLI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-14.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ALENCAR BIMBATO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004588-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002934-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002585-42.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IGNEZ VIEIRA FAVARETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FAVARETTO

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-11.2020.4.03.6126

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-81.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIS FREDERICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEGILMA BEZERRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA - SP307575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo o dia 26/01/2020 às 14:00 para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes e dos patronos ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes para preenchimentos dos termos de qualificação.

Ainda, caberá ao patrono da parte orientá-la acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39777227: Manifeste-se o réu.

ID 40011850: Dê-se ciência à parte autora.

SANTOANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLINDO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes quanto à produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Carreie a parte autora cópia integral do instrumento ID 38549345.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, comprove o autor ter noticiado a digitalização deste processo nos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004064-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSIVALDO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, comprove o autor ter noticiado a digitalização deste processo nos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA JUNIOR - SP214658, JACKSON MITSUI - PR87612, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença visa a execução do julgado proferido no procedimento comum 5000463-54.2018.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI a fim de redistribuí-lo àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ROMAN HOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVENILDO SOUZA DE JESUS, TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274, THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205

Advogados do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274, THALITA FIORUCI MARANGONI - SP340205

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GUILHERME FERNANDO DE ALMEIDA MORAES - SP393701, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante da notícia da renúncia do mandato, intime-se o réu pessoalmente para que constitua advogado, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003044-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN SAYURI NAKANO FERREIRA - SPI55757

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 28814243.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

ID 39658446: Comprove a municipalidade executada o pagamento das prestações vincendas, conforme requerido pela autarquia.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESEQUIAS COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Tomemos autos à contadoria judicial para cálculo da verba honorária.

Após, tomem conclusos para deliberação também quanto ao principal.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-56.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-34.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial

Int.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-43.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ORTIZ PERRONI - SP327886, HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiramo que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004741-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JORGE APARECIDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiramo que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise acerca da consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002811-43.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OZEAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39810579: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001639-08.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

REPRESENTANTE: ARY CARDOSO MATARAZZO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39866532: Deíro o pedido.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-71.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO CESAR LIOTTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001706-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001000-29.2004.4.03.6126

AUTOR: GENNYSANGUIM DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 37437020.

Verifico que o instrumento ID 24665437 - fl. 272 menciona sociedade diversa, CÁCERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, não havendo qualquer documento que comprove a alteração da denominação social para FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Assim, pretendendo a parte autora a requisição dos valores em nome da sociedade, regularize o feito.

Silente, requirite-se a verba em nome da pessoa física.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO SEIJI MURAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião da prolação da sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante a informação de que a autora faleceu, o pedido foi julgado improcedente e foi denegado provimento a seu recurso.

Isto posto, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do autor, tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que se manifeste.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41006388: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO, X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-55.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA BREVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903

ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814

REU: RINALDO BELUCCI, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: MARCIO HIROSHI IKEDA - SP385788

ADVOGADO do(a) REU: MARCELO JOSE GRIMONE - SP199043

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do corréu RINALDO. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes acerca do despacho ID 35062815, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-82.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Tendo em vista os argumentos do autor a justificar sua ausência à perícia designada pelo Juízo, requirite-se nova data à perita judicial.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-63.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIAS
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA FARIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA -
SP282658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002794-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: JOSE LUIS BEDUTTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Controvertem as partes acerca dos honorários sucumbenciais devidos nesta fase de cumprimento de sentença. O exequente pretende o recebimento da verba em sua integralidade, até a data do acórdão, conforme decisão transitada em julgado, enquanto que a autarquia pretende seja efetuado o desconto dos períodos nos quais o autor recebeu benefício, concedido administrativamente.

Decido.

O recebimento de benefício concedido na esfera administrativa não altera a base de cálculo dos honorários advocatícios determinada no julgado, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5029117-62.2019.4.03.0000. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 10ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. A matéria em debate restringe-se à discussão sobre a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, face ao recebimento de benefício concedido na via administrativa. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 3. Agravo de instrumento provido.

Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial, ID 37990106 - **Anexo 1**.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário, ou, havendo interposição de recurso, requisite-se o montante incontroverso, conforme requerimento do autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) REU: RUBENS LOPES - SP96858

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIANA MACIEL COCCA.

Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004611-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCOS VIDAL, EIDE DIAS CAMARGO VIDAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 522/1837

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RICHARD LIZIDATTI

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão de Richard Lizidatti no pólo passivo.

Recolhida as custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vista a parte contrária para contestação, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004611-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCOS VIDAL, EIDE DIAS CAMARGO VIDAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RICHARD LIZIDATTI

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão de Richard Lizidatti no pólo passivo.

Recolhida as custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vista a parte contrária para contestação, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005157-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-92.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado nos autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-07.2020.4.03.6126

REQUERENTE: APARECIDA CUSTODIO VAZZOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-21.2020.4.03.6126

AUTOR: TEOFILA JUNGHANS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-53.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-50.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PAIXAO DOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-23.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CLAUDIO TARDOQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial promovendo a juntada da procuração e guia de recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Civil

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005863-57.2006.4.03.6126

AUTOR: JOAO GALBIER DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho ID 42108462.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NATALICIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da efetivação da devolução dos valores devidos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005054-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, registre-se que o prazo aberto para a parte Executada cinge-se ao valor dos honorários sucumbenciais apresentados, vez que em relação a crédito principal já superado referida etapa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004817-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por vislumbrar na decisão que concedeu a tutela a ocorrência de erro material na indicação do número correto do processo administrativo que deu origem aos débitos garantidos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a decisão proferida. Assim:

Onde se lê: "10805-724.064/2011-43, e 10805-724.064/2015-43"

Leia-se: "10805-724.064/2015-82."

Do mesmo modo, há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a integrar a decisão proferida:

"Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº **10805-724.064/2015-82**, que aguarda inscrição em dívida ativa, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito."

Mantendo, no mais, a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-82.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DES PACHO

Tendo em vista a oposição dos **Embargos à Execução Fiscal nº 000972.70.2018.403.6126**, conforme certidão de fls. 570 - id 36064243, com a garantia do juízo pela penhora nos autos às fls. 547/554 – id 36064243, aguarde-se o julgamento definitivo do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-82.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DES PACHO

Tendo em vista a oposição dos **Embargos à Execução Fiscal nº 000972.70.2018.403.6126**, conforme certidão de fls. 570 - id 36064243, com a garantia do juízo pela penhora nos autos às fls. 547/554 – id 36064243, aguarde-se o julgamento definitivo do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-82.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos **Embargos à Execução Fiscal nº 000972.70.2018.403.6126**, conforme certidão de fls. 570 - id 36064243, coma garantia do juízo pela penhora nos autos às fls. 547/554 – id 36064243, aguarde-se o julgamento definitivo do feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme id 41315672, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância coma Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), **de firo o pedido formulado pelo exequente em id 37906698 para a devida transferência, nos termos indicados.**

Desta feita, oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 5.034,25 em 26/10/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos indicados na petição de id **37906698**.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005135008912 nos presentes autos.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Marconi Holanda Mendes OAB/SP 111.301

CPF: 042.170.608-23 - Banco Itaú (341) -

Agência 6477 - Conta Corrente nº 02283-1.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Por fim, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004309-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do Pedido de Restituição e Habilitação do Crédito formulado no juízo da 7ª Vara Cível de Santo André/SP (ID 42845656), acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do enquanto pendente o processo de Falência nº 1018816-44.2016.8.26.0554.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

DESPACHO

Preliminarmente, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), por meio do sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado pelo executado no **id 40329263**, qual seja, veículo GM Zafira Expression 2.0 e demais bens localizados, até o limite da dívida, bem como proceda-se à constatação da atividade da empresa executada.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para indicar os dados bancários para transferência dos valores que estão depositados em conta judicial, decorrentes do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD em id 28350712, no valor de R\$ 7.916,91, em cumprimento à decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5013976-66.2020.403.0000, conforme id 34435882**, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004970-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: H.LAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal n 50059818820194036126, vez que garantida pela penhora realizada, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001741-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD LIZIDATTI

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VIDAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO ARANTES - SP234180

DESPACHO

Nada a decidir vez que a manifestação apresentada deverá ser postulada diretamente nos autos dos embargos de terceiro informado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008813-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULA RENATA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-29.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUT SISTEMAS DE AUTOMACÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Como a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento no qual foi deferida parcialmente a liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista com sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, incra, senai, sesi e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam-se: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTALELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca das diligências realizadas no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-23.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO SOARES DE SOUSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/192.197.055-0, requerida em 03.03.2020, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 39731461, pg. 29/32) consignam que nos períodos de 18.03.1991 a 31.12.1991, de 01.06.1993 a 31.12.1993, de 01.01.1995 a 03.08.1995 e de 01.02.1997 a 15.08.2019, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 18.03.1991 a 31.12.1991, de 01.06.1993 a 31.12.1993, de 01.01.1995 a 03.08.1995 e de 01.02.1997 a 15.08.2019 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: 46/192.197.055-0 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000517-57.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VITOPELDO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004442-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROGERIO COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas (ID 41921742), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela Embargante (ID 43230883), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003917-71.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERZANI E SANDRINI S/A., VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, e VEPARK ESTACIONAMENTO LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetram presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes da Impetrante na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União (...)" Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O pedido de inclusão foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

No entanto, o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, foi revogado pela Lei nº 12.873/2014, e determinava que:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

Assim, o Supremo Tribunal Federal afastou o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por conta da substituição tributária, visto que o valor integral ou parcial estava direcionado ao Fisco Estadual.

No pedido deste mandado de segurança, o fundamento é o mesmo do caso acima citado, porém não há referida transferência do valor integral ou parcial dos demais tributos aos entes da Federação, eis que não há substituição tributária criada por lei.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019).

E não havendo lei permitindo a exclusão da parcela do PIS, COFINS ou CPRB da receita bruta/faturamento da própria CPRB, não cabe ao Judiciário criar a legislação com elementos de isenção ou redução da carga tributária.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, vez que referida diligência para possibilitar o depósito de valores em conta judicial poderá ser realizado diretamente junto a referida instituição bancária agência 2791, pelo próprio executado, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO em face de UNIÃO FEDERAL, para compelir a ré, por meio do Sistema Único de Saúde, a custear integralmente o tratamento contra Doença de Fabry para o autor, mediante o fornecimento do medicamento "Beta-agalsidase" (nome comercial FABRAZYME), nos estritos termos da prescrição médica de 35mg, realizada por 2 ampolas a cada quinze dias, perfazendo 4 ampolas por mês, sob pena de multa diária.

Comunicado o falecimento do Autor, bem como requerida a desistência da presente ação, não opôs o Réu objeção, diante do caráter personalíssimo da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **10 de dezembro de 2020.**

José Denilson Branco

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA OKUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ PAULO DA SILVA OKUMOTO, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 10ª. Vara Federal Previdenciária este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** para compelir a autoridade impetrada a "(...) para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (...)".

Narra que o exame do recurso administrativo n. 44233.423042/2018-94, interposto perante a 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social se encontra pendente de análise desde 08.08.2020. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida a decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 25.11.2020. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove a juntada de documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações noticiando que o recurso encontra-se pendente de julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do recurso administrativo n. 44233.423042/2018-94, interposto perante a 21ª. Junta de Recursos da Previdência Social**, pendente de análise desde 08.08.2020, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) a análise e conclusão do pedido Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/190.925.154-0) com o acerto dos vínculos e remunerações do CNIS, conforme informado no pedido de revisão, com a consequente correção do valor do benefício e ativação do mesmo, com o pagamento dos atrasados devidos (...)".

Narra que o protocolo do recurso administrativo n. 2026498448 realizado em 13.01.2020 sequer foi autuado e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida. O INSS requereu seu ingresso no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **análise e conclusão do pedido Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/190.925.154-0)**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARTA FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar o imediato desbloqueio e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 174.727.161-3, concedida a partir de decisão proferida na esfera recursal administrativa. Coma inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. O INSS requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERNANDO FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FERNANDO FLORÊNCIO DIAS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento da r. decisão da 1ª. CA da 26ª. JRPS, consequentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo n. 3666/2018, proferido pela 1ª. CA da 26ª. JRPS que no exame do recurso administrativo n. 44233.432735/2018-78 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. TF.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.11.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

METALWAC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de “(...) garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...)” ou “(...) seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.11.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O SESI e o SENAI requereram sua inclusão no feito como assistentes litisconsorciais. O pedido de inclusão do SESI e SENAI foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconexão com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal, bem como ressalta a necessidade de reconhecer que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; (...) ou "(...) seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo devinte salários-mínimos sobre a folha de salários; (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base de cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servir de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004513-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INCARD DO BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para "(...) exigir a pronta análise do requerimento de levantamento dos depósitos efetuados no auto de infração nº 10314.009970.2009-37 (...)", pela autoridade impetrada. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de levantamento dos depósitos efetuados na esfera administrativa pelo impetrante (ID 42881276).

A lacônica justificativa que foi dado andamento ao pedido não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de levantamento dos depósitos administrativos efetuados pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do requerimento de levantamento dos depósitos efetuados no auto de infração nº 10314.009970.2009-37, apresentado em 24.06.2019, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para determinar o exame do requerimento de levantamento dos depósitos efetuados no auto de infração nº 10314.009970.2009-37, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes à ilegal majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257 de 2011.(...)". Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2020.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, registro que a taxa SISCOMEX não é inconstitucional, pois decorre da fiscalização do comércio exterior e se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto nº 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Porém, foi declarada inconstitucional a majoração das alíquotas da taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal consoante escólio do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Lei 9.716/98:

"Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Dessa forma, a Lei 9.716/98 por não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, a qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

Dessa forma, como o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da referida portaria, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ATIVO AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ATIVO AUTOMACÃO COMERCIAL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) excluir desde logo o ISSQN da base de cálculo das contribuições em destilado (PIS/COFINS), de modo a assegurar que a Impetrante não mais se submeta ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores apurados a título de ISSQN nas competências atual e futuras (...)". Coma inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização dos autos, sobreveio manifestação apresentada o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS/ISSQN, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a ordem para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-68.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DEPOSITO CATARINENSE-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP 148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DEPÓSITO CATARINENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar "(...) a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecido o direito de o impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente writ. Isto, sem prejuízo da correção monetária pelo índice SELIC (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afastado a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB n.º 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004356-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE REIS MOREIRA - SP373983

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RACHEL GARCIA CAMILO OLIVERIO em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003909-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO BATISTA DE MEDEIROS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, para determinar o imediato cumprimento da r. decisão da JRP, conseqüentemente a implantação do benefício pleiteado de aposentadoria (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS e/c art. 122 da Lei 8213/91) com o conseqüente pagamento dos atrasados desde a DER, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006662-27.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO - SP121696

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003061-23.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMA PESQUISA LTDA - ME, MASAYUKI ITAYA, SANAE TAZIRI ITAYA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta ao as partes a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização da hasta pública designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-24.2020.4.03.6126

AUTOR: CUSTODIO JOSUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CUSTÓDIO JOSUÉ ALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial como reconhecimento de tempo especial e de tempo comum, cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 66.389,40.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

“O requerente encontra-se desempregado, e teve seu benefício negado, ficando à mercê da sua própria sorte, sem condições de suprir o seu sustento e de sua família, nas necessidades mais básicas só ser humano, alimentação, medicação, água, luz, etc.

No presente caso, fica evidenciado que os valores mais íntimos do requerente, assim como sua honra, foram inquestionavelmente lesados, o que é frontalmente rechaçado pelo ordenamento jurídico.

A honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (art. 5º, XI, da Constituição Federal). Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende sua força de trabalho para sobreviver.

Comprovada a lesão impingida à moral da trabalhadora, faz-se devida a indenização por dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, e 5º, incisos V e X, da CF.”

Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 66.389,40, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 57.475,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou omissão, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato do indeferimento na concessão do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 28.09.2020 (NB.:42/195.995.154-5), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 8.914,40, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA., por intermédio de sua representante legal já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para que seja "(...) reconhecido o direito do impetrante de recolher as contribuições federais OS e COFINS com a devida exclusão do valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, de suas respectivas bases de cálculo (...)". Com a inicial, juntou documentos. Após a regularização do polo passivo e do recolhimento das custas processuais, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.11.2020.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA

Advogado do(a) REU: KISSYLA TEIXEIRA MACHADO DE JESUS - RJ225520

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126

AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCO AURELIO GOMES FERREIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 39349546 pg. 51/52), consignam que nos períodos de **01.01.1996 a 31.12.1998, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 22.01.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 39349546 pg. 22/23 e 55) para reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 02.04.1986 a 24.06.1988 e de 10.07.2007 a 09.09.2012, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1996 a 31.12.1998, de 01.01.2004 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 22.01.2007**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente pela Resolução CJF nº 267-2013.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-67.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONALDO PRIETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.297.881-2 e a aplicação da regra 85.95, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestação a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [39250248](#) pg. 32/37), consignam que nos períodos de **01.07.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 08.03.2004 e de 08.08.2005 a 05.05.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/182.297.881-2).

O requerimento administrativo ocorreu em 11.05.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **01.07.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 08.03.2004 e de 08.08.2005 a 05.05.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/182.297.881-2, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.07.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 08.03.2004 e de 08.08.2005 a 05.05.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/182.297.881-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-46.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINALDO REZENDE DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [37188743](#) pg. 30/39), consignam que nos períodos de **01.02.1993 a 31.07.1993, de 01.01.1994 a 30.12.1994, de 15.04.1996 a 05.03.1997, de 19.04.2000 a 30.05.2002, de 10.05.2003 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 04.12.2007, de 05.12.2008 a 04.12.2009 e de 07.07.2010 a 18.04.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [37188743](#) pg. 30/39) consignam que no período de **06.03.1997 a 29.05.1999**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.08.1992 a 02.08.1992 e na data de 31.12.1994, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral nestes períodos.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor, em 12.11.2019, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1993 a 31.07.1993, de 01.01.1994 a 30.12.1994, de 15.04.1996 a 29.05.1999, de 19.04.2000 a 30.05.2002, de 10.05.2003 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 04.12.2007, de 05.12.2008 a 04.12.2009 e de 07.07.2010 a 18.04.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/190.651.759-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01.02.1993 a 31.07.1993, de 01.01.1994 a 30.12.1994, de 15.04.1996 a 29.05.1999, de 19.04.2000 a 30.05.2002, de 10.05.2003 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 04.12.2007, de 05.12.2008 a 04.12.2009 e de 07.07.2010 a 18.04.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/190.651.759-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004216-48.2020.4.03.6126

AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELAINE DA SILVA NEVES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor que foi negada em pedido administrativo pelo fato do autor não possuir tempo de contribuição suficiente e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria do professor:

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor está prevista no artigo 201, inciso I, par. 8º da Constituição, como segue:

“...

§8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.301/2006, ao regulamentar o que se entende por atividade de magistério, prescreve no seu artigo 67:

“...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)”

Contra a Lei 11.301/2006 foi proposta a ADI 3.772 e em 29.10.2008 o Supremo Tribunal Federal declarou a validade da referida norma e determinou a sua interpretação conforme a Constituição Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (grifos nossos)

No caso em exame, requer a autora a contagem de tempo de exercício de magistério na educação básica exercido sob o regime estatutário no Governo do Estado de São Paulo.

Conforme salientado pela própria autora em sua petição inicial, a contagem recíproca de tempo de contribuição do regime estatutário para o regime comum da previdência social faz-se mediante a apresentação e certidão de tempo de contribuição expedida pelo ente empregador.

Assim, em que pese a autora alegar que trabalhou no Governo do Estado de São Paulo, como professora do ensino básico no período de 13.06.1991 a 24.01.1999 e de 01.07.2004 a 03.05.2007, a certidão de tempo de contribuição juntada aos autos comprova o exercício de tempo líquido de atividade de 9 anos e 13 dias (ID 40018282 pg. 11/13).

No entanto, o INSS, em sede administrativa, já reconheceu parte do tempo de magistério exercido no regime estatutário, o que compreende período total de 30 meses de magistério, mas não o período total de 9 anos e 13 meses previsto na certidão de tempo de contribuição.

Deste modo, procede o pedido para reconhecimento do período de **13.06.1991 a 26.12.1997** (6 anos, 6 meses e 13 dias) como tempo de atividade de magistério no ensino básico.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo de magistério exercido no Governo do Estado de São Paulo nos períodos de 01.07.2004 a 13.02.2005, de 03.03.2005 a 12.02.2006, de 15.03.2006 a 11.02.2007 e de 18.04.2007 a 01.05.2007, bem como o tempo comum no período de 04.04.1988 a 01.08.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Desta forma, considerado o período de magistério reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa nos NBS 193.580.024-5 e 194.310.170-9, entendo que a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos termos da Emenda Constitucional n. 18/81.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **13.06.1991 a 26.12.1997** (6 anos, 6 meses e 13 dias), como tempo de atividade de magistério no ensino básico, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço de magistério em acréscimo aos os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição de professor requerida no processo de benefício NB: **57/193.580.024-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo de atividade de magistério o período de **13.06.1991 a 26.12.1997** (6 anos, 6 meses e 13 dias), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **57/193.580.024-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003599-88.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO ANTONIO ROSA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 40043152 pg. 25/25), consignam que no período de **17.06.1997 a 18.08.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do tempo comum.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, do exame dos documentos apresentados restou provado que o autor recolheu como contribuinte individual, como sócio da empresa Millenium Serviços S/C LTDA. (ID [40043152](#) pg. 30/40 e 70/77).

Assim, procede o pedido para reconhecimento de tempo de contribuição, diante das guias de recolhimento apresentadas, nos períodos de **01.10.1999 a 31.10.1999**, de **01.12.1999 a 31.12.1999** e de **01.02.2000 a 30.07.2000**.

Por outro lado, é improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição nos períodos de 01.09.2009 a 30.09.2009, de 01.11.1999 a 30.11.1999 e de 01.01.2000 a 31.01.2000, vez que não foram apresentadas as respectivas guias de recolhimento da contribuição previdenciária nesses períodos.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição no período de 31.07.1980 a 30.12.1981, uma vez que, apesar do autor ter sido aluno do SENAI no período de 31.07.1980 a 30.12.1981, a própria declaração da entidade demonstra que o autor não foi contratado como aprendiz (ID [40043152](#) pg. 29).

Assim, não restou comprovada a existência de vínculo laboral neste período.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum o período de 18.07.1983 a 18.12.1983 e como tempo especial o período de 21.08.1989 a 15.12.1994, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos comum e especial reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo comum os períodos de **01.10.1999 a 31.10.1999**, de **01.12.1999 a 31.12.1999** e de **01.02.2000 a 30.07.2000** e o período de **17.06.1997 a 18.08.1998**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-81.2020.4.03.6126

AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido, mas que limitou os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício.

Alega que a sentença é contraditória "(...) visto que embora tenha sido julgada totalmente procedente a ação o Embargante foi sucumbente quando houve a limitação dos efeitos financeiros descritos na r. sentença (...)".

Decido. Recebo os presentes embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No mérito, **acolho os embargos declaratórios** manejados pelo segurado e passo a decidir a questão.

"Em virtude da comprovação do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter-se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação."

Dessa forma, ematenção ao quanto já decidido no ID40639414 ratifico o dispositivo da sentença embargada que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 07.06.2000 a 20.07.2001, como tempo comum, e averbar o período de tempo comum após a DER, de 15.09.2017 a 31.12.2018, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/183.310.230-1, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 03.04.2020, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autorquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de 07.06.2000 a 20.07.2001, e averbe o período de tempo de contribuição após a DER, de 15.09.2017 a 31.12.2018, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB.: 42/183.310.230-1 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão."

Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO, já qualificado, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 18.12.2014.

Sustenta que o indeferimento da Autarquia fundamentado na ausência da qualidade de segurado não merece prosperar, na medida em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Manifestação do autor no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa tomadora de serviços e o INSS regularizou sua contestação instruindo com os documentos pertencentes ao autor.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido diante da perda da qualidade de segurado na data da entrada do requerimento administrativo.

Em grau de recurso, foi reconhecida pelo E. TRF3 a qualidade de segurado do autor e determinada a baixa dos autos para realização da prova pericial. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, superada a questão da qualidade de segurado do autor, diante da decisão proferida pelo E. TRF3, passo ao exame do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“...

Conclusão

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O Periciado é portador de diabetes com seqüela de amputação do antepé esquerdo e 5º dedo do pé direito.

Há uma incapacidade total e permanente”[negritei]

Da aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de diabetes.

O laudo pericial atesta que “(...) Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de diabetes e amputação do antepé esquerdo e do 5º dedo do pé direito. O autor tem como último vínculo a atividade de motorista. O exame físico clínico é compatível com sua idade e queixa, apresentou amputação do antepé esquerdo e do 5º dedo do pé direito também amputado. A amputação do antepé dificulta a deambulação e o equilíbrio. Há uma incapacidade total e permanente(...)” (ID 40468300).

O autor possui cerca de 54 anos de idade, e contribui para Previdência desde 02.10.86 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 30 anos, aproximadamente. Possui ensino fundamental completo.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e permanente, é de rigor a concessão do pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por invalidez NB: 32/608.971.223-3 desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.12.2014. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, NB 32/608.971.223-3 e determino que INSS implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003240-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de id 42679351, desistindo expressamente da penhora no rosto dos autos da falência, efetivada no id 41168373, considero-a desconstituída.

Desta feita, intime-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos autos da falência nº 1008180-54.2014.8.26.0565 (id 34698799), do quanto decidido, servindo-se o presente de ofício.

Por fim, defiro a suspensão do feito como requerido, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAMBERTON LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, EDSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

DESPACHO

Preliminarmente, regularize os executados sua representação processual, bem como indique o endereço para eventual penhora do bem oferecido no id 41051908, considerando as diligências negativas nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAMBERTON LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, EDSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

DESPACHO

Preliminarmente, regularize os executados sua representação processual, bem como indique o endereço para eventual penhora do bem oferecido no id 41051908, considerando as diligências negativas nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BAMBERTON LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO, EDSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

DESPACHO

Preliminarmente, regularize os executados sua representação processual, bem como indique o endereço para eventual penhora do bemoferecido no **id 41051908**, considerando as diligências negativas nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSI DE OLIVEIRA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Tendo em vista tratar-se de matéria insuscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- Solicite a secretária ao INSS o envio, no prazo de trinta dias, de cópia do processo administrativo de revisão do benefício 42/153.830.874-3.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000311-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **42326654**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MONICA ARAUJO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **42937528**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010495-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Petição de Id 36987123 – Pleiteia a exequente a conversão em renda dos depósitos judiciais, efetivados na lide.
2. Preliminarmente, proceda a CPE à inclusão do nome de nova patrona do executado – Dra. Luciane Chaves da Silva Fratelli – OAB/SP nº 139.605.
3. Após, dê-se vista ao executado da petição formulada pela exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, proceda a CPE à conversão em renda em favor da União, dos depósitos apontados na petição supramencionada, conforme requerido.
5. Por fim, dê-se ciência às partes da documentação comprobatória do cumprimento da determinação.
6. Intinem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006100-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA MIRIAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, indicando o indeferimento do benefício administrativo, **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:AUREA COUCEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GARDEL GIL - SP343207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo JEF/Santos, em especial a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (id 43018116).
3. Já tendo o INSS apresentado sua contestação (id 43018412), **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.**
4. No mesmo prazo, faculto a apresentação de réplica.
5. **Intime-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006459-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Entretanto, considerando a relevância e a aparente possibilidade de perecimento do direito em caso de prazo mais extenso, como também a proximidade do recesso forense, tenho por bem, **excepcionalmente, fixar o prazo para prestação de informações em 3 dias.**
3. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o respectivo órgão de representação, **com urgência.**
4. Cumpra-se em **regime de plantão.**
5. Com a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar, **com a mesma brevidade.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.**
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da impetração do "mandamus".**
- 4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Facultada ao autor a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's (Id 36924283), a parte informou que o órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO) somente fornece a documentação em comento, mediante determinação judicial (Id 37235934 e anexos e Id 37379155 e anexo).
2. Por outro lado, intimados para que especificassem provas (Id 41048519), os litigantes informaram não ter outras provas a produzir e, o autor, noticiou concordância com o julgamento antecipado da lide (Id 41296756 e Id 41534462).
3. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende que seja determinada a apresentação de seus LTCAT's pelo OGMO e forneça o endereço para a solicitação.
4. Em caso positivo, providencie a CPE a intimação do OGMO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos virtuais, cópia dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's do autor.
5. Coma anexação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Nada mais requerido, se em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
7. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006615-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEISE MARIA PEREIRA VATRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos elencados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006453-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DJANIRA FELISBERTO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.
2. À vista da matéria versada nos autos, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Cite-se o INSS.
4. Solicite-se ao INSS - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais a juntada do processo administrativo do benefício da autora **NB 42/160.854.165-4**, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEREIRARIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, FELIPE CHIARINI - SP320082

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
3. Manifestem-se as partes sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006550-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
2. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
3. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou ter depositado o valor integral do crédito tributário em discussão (id.43237308).
4. Assim, **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outro**
5. Expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.
6. Oficie-se para cumprimento da medida.
7. Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTORIA RUEDA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Indeferida a tutela pretendida, manifestou-se a parte autora, trazendo novos documentos ao feito, pleiteando a reconsideração acerca do pedido de tutela de urgência (Id 43132734 e anexos).
2. Por outro lado, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa (Id 43179572 e anexos).
3. Destaco, inclusive, que a ré informa a venda do bem a terceiros, não incluídos na lide pela autora.
4. Postergo o pedido de reapreciação de tutela para momento posterior à manifestação das partes.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e, especificamente, sobre a preliminar aduzida no Id 43179572 e anexos.
6. Não obstante, dê-se ciência à ré da manifestação e juntada de documentos providenciada pela demandante, no Id 43132734 e anexos, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após, volte-me o feito concluso, com urgência, para análise do pedido de reapreciação de tutela.
8. Intime-se com urgência. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURILIO AMARO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES DE SOUZA MESSIAS - SP436573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MAURÍLIO AMARO DOS SANTOS FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. vieram os autos à conclusão.
6. **É o relatório. Decido.**
7. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
8. **Da tutela.**
9. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*
10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que **evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, o que não se coaduna com o momento processual.
11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
14. Intime-se.
15. **Cite-se o INSS**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: ALINE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **ALINE OLIVEIRA PEREIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, *com pedido de tutela de evidência*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.
2. Relata ainda que a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de furto, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação por ela apresentado ou o apurado em perícia, acrescido de danos morais.
3. A *tutela de evidência*, pretende a percepção imediata do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual.
4. Coma inicial, vieram documentos.
5. A CEF apresentou sua contestação, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido.
6. **É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Passo a análise do pedido de tutela de evidência.
8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*
9. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: “*Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*
10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015.
11. No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.
12. De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.
13. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.
14. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.
15. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.
16. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.
17. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor.
18. Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a imposição de ônus à satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida (no caso, em juízo), mediante a fixação de condições não previstas no contrato de penhor.
19. Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a imposição (art. 51, IV do CDC), como condição para percepção da indenização prevista na cláusula 12.1 e 12.1.1, de que a parte firme termo de plena e integral quitação ou que venha a renunciar a qualquer direito decorrente do contrato.
20. Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o *direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização*, na forma prevista no contrato, *independentemente de assinatura de termo de quitação*.
21. Manifeste-se a autora em réplica.
22. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.
23. Concedo o mesmo prazo para a apresentação de réplica
24. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO, S. S. S. D. C., V. S. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados (id 40555274), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência, esclarecendo à instituição bancária ser o Sr. Marcelo William Santana dos Passos (OAB/SP 252172) o representante e titular da conta para o crédito com procuração da parte autora conferindo-lhe poderes para dar e receber quitação. Anexe-se ao ofício a procuração de id 10030140.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008442-39.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

3- Intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-08.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SAMPAIO CAMPOS - SP192579-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de trinta dias.

6. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209192-19.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELMAR DE ALMEIDA, DIONIZIO DE BRITO, EDISON GOMES DA COSTA, ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO, WALDOMIRO ALVES CANANEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 31049820.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FAME - ANÁLISE & DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ARNALDO CAVALCANTI DE MELO, FABIANA AUGUSTO DE MELO

DESPACHO

Petição ID 38957813: concedo o prazo requerido.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000876-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, após a expedição e levantamento dos respectivos requisitórios, nada mais foi requerido, proferindo-se sentença de extinção da execução (cumprimento de sentença).
2. Providencie a CPE a remessa do feito ao arquivo findo.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS VINICIUS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a apresentação do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003151-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite a secretaria ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (122.779.330-5), no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-65.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentada a planilha de cálculos (Id 35664820 e anexo), objetivando o recebimento do montante por meio de RPV, como pleiteado anteriormente, a executada informou não se opor ao valor pleiteado (Id 40035778).
2. Providencie a CPE a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, em favor da exequente, no montante informado na petição de Id 35664820 e anexo, com atualização para 05/2020.
3. Cadastrado o respectivo RPV, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, venha-me para a transmissão.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA MAGALI DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SALLIM TAURO - SP431280, TULA CAROLINA CAMPANA JUNS - SP431326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico que as procuradoras da autora não possuem poderes para representá-la em juízo (ID 32612372 - pág. 1).

Assim, regularize a autora a sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI, ESPÓLIO DE MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

DECISÃO

1. Considero satisfatória a comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados. Destaco que os créditos são oriundos do CNPJ da empresa Oliveiras (n. 20.120.733/0001-77).
2. Ante o exposto, defiro o **desbloqueio do valor constrito no id 21689148**.
3. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006292-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO FARINAZZO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEW WB ASSESSORIA EIRELI

DECISÃO

- 1- A CEF impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor sob o fundamento de que não padece da alegada miserabilidade jurídica. Aponta, como evidência, o fato de residir em imóvel considerado de alto padrão.
- 2- Intimado a comprovar a sua situação financeira, o autor apresentou sua declaração de imposto de renda referentes ao exercício de 2020.
- 3- A gratuidade deve ser mantida.
- 4- O documento apresentado não aponta situação financeira incompatível com a alegada miserabilidade.
- 5- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, a respeito do apontado na pesquisa BACEN JUD (ID 37230471) inclusive quanto à alteração do nome da corré.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000291-84.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RACHID HADID

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS o restabelecimento do benefício de ex-combatente do autor (NB 43/000124696-8) no prazo de trinta dias.
- 3- Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSILDA PEREIRA, EVALDO PEREIRA, SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES, CRISTIANE PEREIRA, LUCIANE PEREIRA MOURA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foi expedido o requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa (Id 33846441 e anexos).
2. Efetuado o depósito do montante devido (Id 37027208), deu-se ciência do extrato de pagamento aos exequentes (Id 38413031).
3. Nada mais sendo requerido, o feito encontra-se em termos para extinção.
4. Intimem-se acerca do presente despacho e retorne o feito concluso para sentença de extinção.
5. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003810-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILAOTERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, GIULIANA GOZZI CARVALHO - SP425677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 37688966: nada a decidir, por ora.

Aguarde-se sobrestado conforme determinado na decisão ID 36481645.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010672-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Manifeste-se a CEF a respeito do cumprimento da obrigação por parte da executada TIL- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003002-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALQUIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial requerida.

2- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistente-técnico.

3- Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002813-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO PAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006565-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA BARRETO LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o valor da causa é fator determinante à fixação da competência, **promova a parte autora a emenda à inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, justificadamente, no prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005599-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SOLSTICIO ENERGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A decisão de id 41525404 já deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do débito tributário, tendo sido expedido ofício para cumprimento (id 41647453).

O MPF apresentou seu parecer sob o id 41711783.

A União manifestou-se no sentido de que não irá recorrer da decisão que deferiu a liminar (id 41975324).

O impetrante apresentou nova manifestação (id 42436931), acostando o laudo pericial elaborado pelo Perito indicado pela impetrada.

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de medida liminar que determine o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem exigência de reclassificação.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei;
4. Vieram os autos à conclusão.
5. **É o relatório. Fundamento e Decido.**
6. O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental, não sendo o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).
7. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.
8. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
12. Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.**
13. **Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador)**, peço vênia para dizer que a jurisprudência passou a permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descarrinho, de infração aduaneira cominada como pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).
15. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o **E. TRF da 3ª Região** no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.
16. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado, as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.
17. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARRAÇÃO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constringer o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

18. No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

19. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

20. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

21. No caso em exame, à questão ventilada nos autos não se aplica ao julgado pelo STF (Tema 1042), pois uma leitura correta do julgado conduz ao raciocínio de que nos casos de subfaturamento (situação fática do RE 1.090.591, será constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.

22. Noutras palavras, no exercício de atividades fiscalizadora, a autoridade fazendária (alfândegária), parametrizando mercadoria em canal de fiscalização incisiva e constatando subfaturamento/irregularidade nessa quadra, resta, por certo, incontroversa, que a retenção das mercadorias é justificada como fito de ver prestadas as justificativas pelo importador, anotadas as devidas exigências e, uma vez não sanadas, após a identificação da infração com sua capitulação e enquadramento no regramento afeto à temática, com igual indicação do infrator, a lavratura do competente auto de infração.

23. Portanto, havendo fraude, subfaturamento ou outras ilegalidades disciplinadas na lei de regência ou ainda crimes tributários de ordem diversa, é constitucional a vinculação do despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.

24. Em sentido contrário, impede a aplicação da Súmula 323, efetivamente combatida.

25. Dito isso, é possível depreender que a aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 1042 alberga apenas os casos concretos em que há a devida configuração de ilícitos tributários de sonegação, subfaturamento, fraude, conluio, com especial potencial lesivo ao erário e a economia nacional, cujos valores possam ser objeto de arbitramento pela Receita Federal.

26. Nos termos da fundamentação exposta, a simples divergência de nomenclatura comum do Mercosul (NCM) indicada pelo importador e aquela que entende como correta o fisco, se não decorrente de indícios de fraude ou ilícitos tributários (passíveis de lavratura de auto de infração, com discussão administrativa), está abrangida pela impossibilidade do condicionamento/vinculação ao pagamento das diferenças arbitradas pela autoridade fiscalizadora.

27. E, conforme destacado não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

28. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

29. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

30. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

31. Em face do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (**DI 20/1694389-0**), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

32. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

33. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

34. Ciência ao MPF.

35. Após, tomem conclusos para sentença.

36. Cumpra-se, com urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004243-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.
2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
3. Recebo a petição de id 36211509 como emenda à inicial.
4. À vista da matéria versada nos autos, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
5. Cite-se o INSS.
6. Solicite-se ao INSS - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais a juntada do processo administrativo do autor **NB 42/186.247.341-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Indefiro a prova requerida pela embargante.
2. Pretende a embargante, após requerimentos anteriores de provas genericamente apontadas, obter cópia do contrato de n. 734.3048.003.0000115-0. Ora, o processo se aproxima de completar 4 anos, e tal contrato sequer foi mencionado na exordial.
3. O que se verifica é a tentativa de inovar a pretensão. Tal fato, além de configurar inovação inadmissível à matéria tratada, retarda demasiadamente o processamento, margeando conduta ofensiva à dignidade da Justiça e à lealdade processual.
4. A respeito do pedido da prova contábil, também já genericamente formulado em momento anterior, cinge-se a embargante a pugnar pela "realização de perícia contábil, que fica desde já expressamente requerida **para conciliação das contas**" (grifo nosso), em descumprimento não só da regra processual, como da expressa determinação de id 37620660: "Formule a parte pedido certo. Destaco que as razões do pedido deverão ser objetivas e o objeto da perícia adequadamente delineado, sob pena de indeferimento".

5. Vista à embargante dos documentos anexados ao id 38506670, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença. Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REALINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 40041902 e anexo – Defiro.
2. Proceda a CPE à expedição de ofício à empresa Petrobrás S.A., cujo endereço consta da petição supramencionada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's do autor.
3. Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça também cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário – NB 42/187.201.010-2, uma vez que fornecido apenas o processo de revisão do benefício.
4. Ressalte-se que se trata de reiteração da determinação anterior (Id 37107694).
5. Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Após, volte-me concluso para apreciação do pedido de realização de perícia judicial no ambiente de trabalho.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010174-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA LUSENTE

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004606-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE GERALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741, ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu da declaração anexada ao feito (Id 41559676).
2. No mais, intime-se o autor a prestar esclarecimentos sobre a petição de Id 41559658, uma vez que foi intimado a especificar provas ou informar se concordava com o julgamento antecipado da lide (Id 38509994).
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010625-12.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEY BANDEIRA POMBO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do feito do Tribunal Regional Federal da Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se o feito ao arquivo, uma vez que foi ressaltada a suspensão da execução dos honorários advocatícios em desfavor de beneficiário de gratuidade de justiça (sentença - Id 41726748 – fs. 151/155).
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003891-89.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:HUMBERTO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME

ESPOLIO: JOSEFA MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143

Advogado do(a) ESPOLIO: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a CEF sua pretensão, uma vez que os dois pedidos formulados não se compatibilizam. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005402-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE ZATORRE PEREIRA MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do INSS, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
- 3- Faculto à autora a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram elaboração dos perfis profissiográficos, tendo em vista ser documentos que contém informações que podem elucidar eventuais inconsistências do "PPP".
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007921-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor.
 - 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistente técnico.
 - 3- Após, venham-me para nomeação do perito.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006335-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SAMPAIO CAMPOS - SP192579-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo de nº 0003186-08.2015.403.6104.
2. Intime-se a parte exequente para que promova o cumprimento de sentença no feito exequendo, devendo, portanto, formular a pretensão relativa à execução do julgado no processo de nº 0003186-08.2015.403.6104, que se encontra digitalizado.
3. Após a intimação, archive-se o presente feito, com baixa na distribuição.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004066-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AEDAINES FARIA

DECISÃO

1. Como retorno do feito do TRF3, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, fornecendo os cálculos do montante devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Pleiteou, ainda, “a expedição de mandado de averbação da decisão devidamente transitada em julgado, junto à matrícula nº 18.108, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos”.
3. Requereu, por fim, a “expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União –SPU, a fim de determinar o cancelamento do RIP nº 70710021129-38” (Id 36915049 e anexos).
4. Preliminarmente, providencie a CPE a reatuação da demanda, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.
5. Tendo do em vista a apresentação de cálculos promovida pela exequente (Id 36915049 e anexos), intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Quanto às demais pretensões formuladas, acolho apenas o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para que proceda ao cancelamento do RIP nº 70710021129-38, conforme decisão proferida em sede de Apelação (acórdão – Id 34573316 – fls. 52/59 e Id 34573317 – fls. 1/10).
7. Afasto a pretensão de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, providência que incumbe à parte, uma vez que a sentença proferida apenas anulou os débitos relativos à cobrança de taxa de ocupação dos anos de 2002 a 2011 (Id 34573315 - fls. 54/63) e o acórdão prolatado reconheceu que deve ser cancelado o RIP perante a SPU.
8. Transcrevo parte do acórdão em comento: “A despeito de a sentença ter consignado que não são devidas as taxas de ocupação atinentes aos anos de 2002 a 2011, é certo que restou reafirmado que “a unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno em cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em particular”, de modo que, conseqüentemente, é de ser cancelado o RIP 70710021 129-38 junto à Secretaria do Patrimônio da União, para que não haja mais cobrança dessa natureza, tal como formulado na inicial”.
9. O ofício endereçado à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para que seja cancelado o RIP nº 70710021129-38, deverá ser acompanhado de cópia do presente despacho, bem como do acórdão de Id 34573316 – fls. 52/59 e Id 34573317 – fls. 1/10), devendo ser anexado ao feito o comprovante de cumprimento da determinação para cancelamento, para posterior vista às partes.
10. Intimem-se e, após, cumpram-se as demais determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010488-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORDAO SANTAROSA BONILHA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALO JUNIOR - SP214569

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda-se à inversão do polo.
2. Esclareça a CEF o pedido de INFOJUD< uma vez que as informações já foram juntadas aos autos.
3. Formule pedido certo a respeito do BACENJUD (SISBAJUD) e RENAJUD.
4. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBADE OLIVEIRA - SP169367

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO - SP77578

DESPACHO

1. Expeçam-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado (id 12393737 - doc. 276) para a conta de titularidade da representante dos autores ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA e EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA, sucessores de MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, conforme os dados informados em id 39339654, que seguem abaixo:

- MARIA JOAQUINA SIQUEIRA – OAB/SP 61.220 - CPF 972.287.538-87 - BANCO DO BRASIL – 001 - AGÊNCIA: 5537-9 - CONTA POUPANÇA 199.884-6 - VARIAÇÃO 51.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação de id 37472288 para a sucessão do falecido autor.
2. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo VERA LÚCIA JOSEFA DE JESUS OLIVEIRA - CPF 070.119.008-61 no lugar de José Oliveira dos Santos.
3. Após, intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-88.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância do INSS, homologo a conta elaborada pelo autor (id 13039375 - doc. 224).
2. Assim, fixo a execução no valor de **R\$ 39.618,89**, atualizado em **11/2017**, sendo **R\$ 36.017,17** ao autor e **R\$3.601,72** a título de honorários sucumbenciais.
3. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios complementares.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLESO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos, Termos de Assentada de Audiência realizada em 2/12/2020, bem como gravação em áudio e vídeo.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o INMETRO o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
 - 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.
- Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000798-76.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40583473** e ss., **40618749** e ss., **40843746** e ss., **40931272**, **41267813** e ss., **41378797** e ss. e **42867928**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002443-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDINEI BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem o devido cumprimento, renove-se a expedição de ofício à empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, por e-mail, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, do período de 19/11/2003 a 29/12/2017, referente a Marcelo de Lima Kugler CPF 042.084.608-57.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005737-65.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS ANDRE LEITE KASPRZAK

Advogado do(a) REU: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004024-84.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE AMERICO CASSETTARI, SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, requerido por **SÔNIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA** e **JOSÉ AMÉRICO CASSETTARI**, devidamente qualificados na petição inicial, com o objetivo de determinar à União (Fazenda Nacional) o levantamento de valores pagos pelo genitor dos requerentes — Renê Luiz Cassettari, já falecido —, a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) ao Erário, os quais foram posteriormente devolvidos ao contribuinte pelo Fisco, tudo na forma da legislação pertinente.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Os requerentes detêm os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a teor do despacho Id 35544977.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou, com preliminar de incompetência absoluta desta Juízo (Id 38682439).

Id 39382023: petição da União (Fazenda Nacional), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Id 39759772: réplica dos requerentes, pedindo também o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

É da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

O caso concreto não se afeiçoa à hipótese constitucional, embora o requerido seja a União (Fazenda Nacional), pois não há lide com este, na concepção clássica de Camelliti.

Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque não há instrução probatória etc. Porquanto, trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do requerido, se houver, através de outro procedimento.

Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, 'prima facie', de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado". (STJ, CC nº 2006/00667444, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.09.2006)

Assim, a causa amolda-se à competência da Justiça do Estado de São Paulo, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal, nos termos requeridos preliminarmente pela União (Fazenda Nacional).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, determino a remessa destes autos à Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de malote digital.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010551-70.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

DECISÃO

ID. 39234460: À vista dos documentos constantes (id. 35811946 e id. 35811948) dos autos, defiro o pedido para que do ofício requisitório de **honorários sucumbenciais**, conste o nome de **CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ nº 22.750.234/0001-99 e OAB/SP nº 16.569).

Conseqüentemente, **expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e com os seguintes valores: a-) para a parte autora/exequente, **RS 35.769,22** (principal e juros), atualizado para 11/2015; e, b-) em nome da sociedade advocatícia, **RS 445,12** (honorários advocatícios), atualizado para 10/2013 (id. 35812325).

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-78.2012.4.03.6311

EXEQUENTE: LEILA FARIA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42476270), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 34545650), no importe de R\$ 336.599,06 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos), sendo R\$ 305.999,15 (principal) e R\$ 30.599,91 (honorários), atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-51.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: HUMBERTO ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 43024924), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 39277895), no importe de R\$ 525.490,18 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), sendo R\$ 506.824,73 (principal) e R\$ 18.665,45 (honorários), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012698-93.2007.4.03.6104

AUTOR: ILDA BRANDLE SIEGL

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 42757449), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 38546521 e id. 38542447), nos importes de R\$ 568.354,57 (principal corrigido) e de R\$ 56.835,45 (honorários de sucumbência), ambos atualizados para 08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004928-44.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 38606799) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como cálculo do montante que entende devido (id. 42764663).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 43075246).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (id. 42764667) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 399.327,86 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 369.788,36 (principal corrigido) e R\$ 29.539,50 (honorários sucumbenciais), ambos atualizado para 08/2020.

Da análise dos autos, verifico que também foi formulado pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados, denominada "**Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados**", inscrita no CNPJ sob o nº **10.199.262/0001-80**.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Sendo o caso dos autos (id. 43075652), defiro.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, coma expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017 (C.J.F.).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEMAR JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da concordância externada pela executada (id. 42980849), **acolho e homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente, no importe de R\$ 262.038,02 (duzentos e sessenta e dois mil e trinta e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 242.638,06 (principal com juros) e R\$ 19.399,96 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 30/09/2020.

Quanto aos destaques em honorários, em nome da Sociedade de Advogados, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Portanto, ante o documento anexado ao feito (id. 39730100), **defiro** o pedido, **expedindo-se ofícios requisitórios**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, **abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento)** e, que do mesmo constem os nomes de **GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ 10.432.385/0001-10) e de **MARIANA DIAS SOLLITTO BELON** (CPF 369.668.408-23), nas razões de **70% (setenta por cento) à sociedade advocatícia** e de **30% (trinta por cento) à patrona**, respectivamente (id.39730093).

Após, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), aguardando-se o pagamento dos mesmos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42977632), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 42757020), no importe de R\$ 216.205,71 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 206.209,80 (principal) e R\$ 9.914,91 (honorários), atualizados para 10/2020, eis que bem atendemos aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO POMBAL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42977632), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 42757020), no importe de R\$ 216.205,71 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 206.209,80 (principal) e R\$ 9.914,91 (honorários), atualizados para 10/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008528-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Advogado do(a) REU: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DESPACHO

ID 42896536: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-96.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOISES MENDES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630, MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à CPE o ofício à Fundação CESP, requisitando-se para envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de desobediência, a relação discriminada mês a mês das contribuições vertidas por MOISÉS MENDES LEAL (matrícula/DC 0000749893-8, CPF 357.066.007-91) ao fundo de pensão, no período de 01/89 a 12/95.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-02.2020.4.03.6104

AUTOR: ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de controvérsia a respeito do pagamento ou não do valor de indenização incontroverso, na medida em que a CEF afirma em sua contestação que se trata de montante já liquidado, ao passo que a autora aduz nada haver recebido até então.

Sendo assim, manifeste-se a CEF a respeito, comprovando, se o caso, o devido pagamento. Caso contrário, para que promova o respectivo depósito aos autos.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Dada a proximidade do recesso judiciário, encaminhem-se os autos ao plantão, oportunamente.

Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ38364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do Juízo (na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

O autor, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Intime-se o INSS para que informe, previamente, no mesmo prazo, o email do procurador que participará da audiência

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-85.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA CARVALHAL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Intime-se o INSS para que informe, previamente, no mesmo prazo, o email do procurador que participará da audiência

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-69.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos das cópias das suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: NELSON BLENOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39294700: Concedo pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-70.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARINA MAIA DA MATTA IOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS - SP205426

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão, proferido nos autos do conflito de competência.

Ratifico os termos da r. decisão (ID 41996371), prolatada pelo D. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Aguarde-se a preclusão da referida decisão. Após, colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008476-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010589-67.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEROLA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, FELIPE LUCKMANN FABRO - DF25323-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-40.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104

AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38890310: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, no mesmo prazo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela EADJ do INSS, bem como sobre a resposta da empresa Petrobrás.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104

AUTOR: SIVAL FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **LIQUIGÁS DO BRASIL S/A**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Alexandre Rattón**(alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104

AUTOR: SIVAL FREIRE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MONICA FIORE - SP139548, JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **LIQUIGÁS DO BRASIL S/A**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Alexandre Rattón**(alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora / exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006616-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: IDELFONSO SOARES DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006513-94.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DELAINE CANELAS DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006596-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ELUIZA VICENTE DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006223-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-96.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007149-58.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42298374), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 41110043), no importe de R\$ 185.202,22 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 167.886,64 (principal corrigido) e R\$ 17.315,58 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 10/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-28.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 42043154), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 40855695), no importe de R\$ 201.797,73 (duzentos e um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 185.248,07 (principal e juros) e R\$ 16.549,66 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 10/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, o patrono da parte exequente requereu expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe seja pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos apresentados (id. 42043160), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43264506: Anote-se.

ID. 42757702: Dê-se vista à parte autora / exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: ESDRA CORREIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 41690763), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 35980852), no importe de R\$ 81.811,39 (principal corrigido) e de R\$ 8.181,14 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 06/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

40395100). A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, em continuação (id. 38326839) do qual divergiu a Autarquia executada, que apresentou impugnação com o cálculo do montante que entende devido (id.

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 42973129).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 121.005,79 (cento e vinte e um mil e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 113.664,75 (principal) e R\$ 7.341,04 (honorários), ambos atualizado para 06/2019.

Prossiga-se, com a **expedição dos ofício requisitórios em continuação**, devendo as partes aguardarem o pagamento dos mesmos no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010601-67.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO MALHEIRO BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-17.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-89.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o impetrante o endereço da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguarde(m)-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002567-59.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRIACO SATURNINO DE LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Prossiga-se.

Primeiramente, retifique-se o polo ativo da execução, com a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.), excluindo-se a União (A.G.U.).

ID. 41395275: Intime-se a parte ré/executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006228-04.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no artigo 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41669767: Indeferido, tendo em vista que da procuração sob id 26601083 não consta informação de que os serviços de advocacia tenham sido prestados pela sociedade de advogados.

Neste sentido, quando do início da fase de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios, não houve menção à sociedade, bem como de juntada de contrato de prestação de serviços entre o autor e a mesma.

Oficie-se à CEF (agência 2206), em resposta, informando que a alíquota a ser deduzida é aquela constante do ofício originário (id 41617534), ou seja 27,5%.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0002705-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS VERONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS LAGE - SP234017

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que conste Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA (CNPJ: 04.527.335/0001-13), anotando-se a representação processual conforme id 42306360.

Id 42015237: Ante o contido no artigo 112 do CPC, comprove o i. patrono a comunicação da renúncia ao mandante.

Sem prejuízo, considerando que não há notícia de acordo entre as partes, reencaminhe-se o mandado expedido sob id 32738933 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Vicente, para integral cumprimento, com cópia da presente determinação.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (01/08/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Com a inicial o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 27947722-727), do qual constam perfis profissiográficos previdenciários (PPP), acompanhados dos respectivos laudos técnicos (LTCATs).

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e discorreu sobre a legislação aplicável. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, ao argumento de que os documentos fornecidos pela empresa USIMINAS não espelham todos os agentes agressivos a que esteve exposto.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 30640327), tendo em vista que o INSS não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica do autor. Com efeito, a simples afirmação de que a parte autora auferia renda de de R\$ 3.716,45 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Como salientado na exordial, observo dos autos do procedimento administrativo (id 27947727) que, realmente, a autarquia previdenciária já enquadrou, como atividade especial, diversos períodos laborados pelo autor, sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos não reconhecidos pelo réu, quais sejam: 06/03/97 a 31/12/98, 01/04/01 a 18/11/03 e de 01/04/14 a 30/11/14 (id 27947727 – p. 21).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor requereu a produção de prova pericial, ao entendimento de que os PPPs e demais documentos fornecidos pela empresa não refletem a total realidade do ambiente laboral (id 33661912).

Destarte, justificada a dilação probatória, defiro o requerimento de prova pericial.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Além dos apresentados pelas partes, no laudo expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?
4. Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
7. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
8. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
9. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
10. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004641-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PISCO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PISCO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. ME** e **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SANTOS**, visando à cobrança de valores relacionados aos contratos sob números 212963734000057290 e 216963734000057451 (empréstimo), 29630003000014520 ("cheque especial"), e n. 212963690000007483 (renegociação), conforme manifestação id 9690738, que foi recebida como emenda à inicial.

Efetivada a citação (id 12084836) e diante do não pagamento e não oferecimento de embargos, **houve a conversão do título executivo judicial** (id 15109156).

Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (id 17275153), a CEF requereu providências visando à satisfação do crédito (id 20081515).

Intimadas para os termos do artigo 523 do CPC, a empresa devedora, ora coexecutada, apresentou "embargos monitórios", oportunidade em que reconheceu a existência parcial da dívida, aduziu carência de ação por iliquidez e incerteza do título executivo; sustentou excesso de execução, ante o pagamento de parte dos valores e a ocorrência de anatocismo. Pugnou, ainda pela concessão da gratuidade de justiça (id 22767733).

Instada a se manifestar, a CEF alegou, na essência, regularidade da cobrança e pugnou pela "rejeição dos embargos" (id 30068389).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente observo que, à vista da constituição do título executivo judicial, o feito passou à fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Por consequência, a oposição de embargos à monitória revela-se intempestiva, razão pela qual recebo a peça sob id 22767733 como **impugnação**, a teor do artigo 525 do CPC.

No tocante à gratuidade de justiça, considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), providencie a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Rejeito a alegação de inexistência de título executivo, pois a ação monitória pode ser ajuizada apenas com base em prova documental (artigo 700 do CPC), sendo a cobrança de crédito uma pretensão juridicamente admitida no ordenamento jurídico.

As demais questões suscitadas pela executada, relacionadas aos montantes e critérios que compuseram o valor da dívida e ensejaram a formação do título executivo judicial, não permitem a reabertura da discussão do débito exequendo, à vista da constituição do título executivo judicial, momento sem indicação concreta dos valores em excesso.

Prossiga-se a execução.

Altere-se a classe no sistema processual para cumprimento de sentença.

Não havendo recursos, requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER RAMOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

O feito já se encontra saneado (id 29344981).

Apresenta o INSS impugnação à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100 do CPC (ID 31464544), acompanhada de extrato do CNIS (id 31461548).

Instado o autor à manifestação, requereu a manutenção do benefício, ao argumento, em suma, de que a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal (id 34235494).

DECIDO.

Com efeito, a ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, órgão que prescinde do recolhimento de custas prévias. No entanto, redistribuída a este juízo, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça (id 29344981), tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial.

No decorrer da instrução processual, o réu apresentou documento (id 31461548 – p.9) que comprova auferir o autor remuneração de R\$ 22.575,39 (03/2020), além de renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 3.130,39, de modo que entendendo presente sua capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Anoto que o autor não trouxe aos autos documentos que elidisse essa presunção (id 34235494), embora instado a fazê-lo.

Nesse passo, **revogo o benefício da gratuidade da Justiça**.

Assim, deverá o autor recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias.

No mais, mantenho o deferimento da prova pericial requerida pelo autor, pelas razões já expostas na decisão saneadora (id 29344981).

Considerando a revogação da gratuidade, fixo os honorários periciais no mesmo patamar ordinariamente arbitrado para as perícias previdenciárias realizadas sob o manto da assistência judiciária gratuita (RS 1.118,20).

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000975-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos réus por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretária que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUCEDIDO: DANIELEUFLOZINO BENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso há duas questões controvertidas em relação ao crédito remanescente: a) aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização, que merece ser afastada; b) a forma de apuração dos juros moratórios, uma vez que o INSS reputa como hígido o montante de 36,46%.

À vista do exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração das diferenças devidas, que deverão observar o fixado no título executivo, acrescido do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto à atualização monetária, e o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, em relação ao percentual dos juros moratórios.

Semprejuzo, para a célere resolução da lide, faculto às partes a revisão de seus cálculos.

Com a vinda de novos cálculos, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int.

Santos, 11/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se a executada GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 42630051), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o INSS em sua impugnação sustenta que houve pagamentos administrativos não deduzidos do valor global no momento da apuração do crédito exequendo (id 11079042), no montante de R\$ 7.597,04 (pago em 05/2015) e de R\$ 8.218,27 (pago em 12/05/2015).

Referida questão não foi afastada expressamente pelo parecer contábil acostado aos autos, ensejando a reiteração da impugnação do INSS.

Sendo assim, retomemos os autos à contadoria judicial para complementação, oportunidade em que deverá esclarecer se os referidos valores foram deduzidos no momento da apuração do crédito exequendo.

Esclareço, outrossim, que a conta apresentada deverá ser posicionada para a data da conta das partes, sendo que eventual complementação do valor incontroverso (ora já pago) será atualizada quando do processamento do precatório.

Int.

Santos, 11/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0010172-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revéis na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Intimem-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretária que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Intimem-se a DPU.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003882-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO - SP290183, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 43044469: Reputo prematura a citação por edital dos corréus Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e Techcasa Incorporação e Construção Ltda, tendo em vista que não restaram esgotadas as diligências para citação dos mesmos.

Requerimos autores o que de seu interesse, em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

REPRESENTANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Id 42786302 - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autoridade impetrada sobre o agendamento de leilão para destinação da carga acondicionada nos contêineres objeto da demanda.

Após, abra-se vista ao impetrante, a fim de que se manifeste sobre a impossibilidade apontada pela autoridade.

Int.

Santos, 07/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0000037-48.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, OSWALDO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595

DESPACHO

Constato que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob ids 39395380 e seguintes, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Neste mesmo sentido, as pesquisas realizadas através do sistema RENAJUD (infrutíferas), encontram-se acostadas sob id's 39395384 e seguintes, razão pela qual indefiro o requerido pela CEF sob id 42116937.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005278-56.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMIX STUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE TOMAZ PINTO, NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES

DESPACHO

Ante a consulta sob id 43215251, proceda a CEF, em 30 (trinta) dias, à regularização da digitalização dos autos, inserindo os arquivos correspondentes à integralidade do processo físico.

Sempre juízo, manifeste-se quanto os depósitos efetuados pelos co-executados MULTIMIX STÚDIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e NILTON RICARDO DE FREITAS SOARES na conta judicial 2206.005.86400835-6.

Expeça-se mandados (São Paulo e Bertioga) para citação do co-executado LUIZ ANDRÉ TOMAZ PINTO, nos seguintes endereços:

- a) Rua Ezequiel Ramos 328, Mooca, São Paulo/SP;
- b) Rua Dr. Renato Maia, 53C, Jardim Jaú, São Paulo/SP;
- c) Rua Renato José Amiranter, 45, Bertioga/SP;
- d) Avenida Padre Anchieta, 4948, Vila Tamoio, Bertioga/SP;
- e) Rua Manoel Gajo, 64 pu 2567, Bertioga/SP;
- f) Rua Albino Luiz Cakla, 296, Bertioga/SP;
- g) Rua Ayrton Senna da Silva, 53, Centro, Bertioga/SP.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-68.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ROBERTO DADALTE

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo o réu revel na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Intime-se o executado, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Intime-se a DPU.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Id 43208032: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001521-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICAIZABELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da ré por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRADA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 43015158: Tendo em vista a ausência de cumprimento, excepcionalmente, determino o cancelamento do ofício de transferência eletrônica anteriormente expedido (id 33499539). Comunique-se à CEF (agência 2206).

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. Thiago Testini de Mello Miller, CPF nº 245.532.958-57, OAB/SP nº 154.860.

Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002677-77.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO, LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO

Advogados do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) SUCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Os requerimentos sob id 39335949 e 39335368 vieram acompanhados de instrumentos de cessão apócrifos, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Proceda-se à inclusão de **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 11.648.657/0001-86 e **RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, CNPJ: 32.388.204/0001-38.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004913-46.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43076116: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001001-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEMARA PIRES LOPES

DESPACHO

Id 42546372: Indefiro a expedição de mandado de citação nos endereços requeridos, eis que já diligenciados, conforme id 41756421.

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000525-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILU

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006452-39.2020.4.03.6104 -

AUTOR: BENEDITO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO ARAUJO HADDAD - SP450018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **BENEDITO CORREA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento retroativo dos valores a partir da data da suspensão do pagamento, ocorrida em agosto de 2020.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, o autor retificou o valor da causa para R\$ 47.545,23 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intímem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006492-21.2020.4.03.6104 -

AUTOR: NORTH STAR SUDESTE SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE COSTA LAURINDO DO NASCIMENTO - AL12108, RENATHA MONTEIRO AVILA DE ARAUJO - AL12408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005371-55.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF PERANOVICH IDALGO - SP445011, GEOVANA PAULA MIGUEL - SP312222

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A
LITISCONSORTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Recebo a petição id. 43200740 como emenda à inicial.

Cite-se a empresa HIDROTOP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, no endereço indicado pelo impetrante (id. 43200740).

Sem prejuízo, proceda-se à sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da licitação, verifico que as razões apresentadas pelo impetrante já foram apreciadas na decisão id. 42267926, que indeferiu o pedido.

Intim-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006324-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSELEI FUMIYE KAMIMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 43064165), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006619-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS MINOTELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006537-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, além do recolhimento das custas, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006571-97.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Além disso, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, além do recolhimento das custas, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007101-31.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO EURICO GOMES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-08.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VENINA DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, em face da conta apresentada pelo exequente. Na oportunidade, a União impugnou também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de descontar valores recebidos a título de benefício previdenciário e deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 768.178,11, atualizada até 08/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.502.600,18, pretendido pelo exequente. Alega, ainda, que o exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 12827130-p. 29/44).

Instada a se manifestar, a impugnada requereu a manutenção do benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica do beneficiário. Retificou, todavia, os cálculos apresentados no tocante aos valores recebidos a título de pensão previdenciária, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 1.038.250,91, posicionada para 08/17 (id. 17243879).

Em seguida, a exequente juntou aos autos comprovante de renúncia de benefício previdenciário protocolado junto aos INSS.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso.

Instada a se manifestar sobre a readequação da pretensão pela exequente, a União manifestou expressa concordância com o valor apurado (id. 35975441).

DECIDO.

Inicialmente, observo que é inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, o exequente figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório.

Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

No mais, eventual alteração na condição de hipossuficiência apenas ocorrerá após o recebimento das quantias depositadas em juízo.

Com esses fundamentos, **REJEITO a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça.**

No caso, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização, na esteira da jurisprudência do STF, bem como deve ser descontado o valor pago administrativamente.

Assim, tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO, acolho as contas apresentadas posteriormente pela exequente e **fixo a quantia devida em R\$ 1.038.250,91**, posicionada para 08/17 (id. 17243879), para fins de prosseguimento da execução.

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Por outro lado, considerando que o valor da execução foi readequado pela exequente após a impugnação, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado à execução e o ora homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na legislação de regência, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002618-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009115-95.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: FRANCISCO AMELIO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: RIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005622-37.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003456-42.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011017-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOLEMAR ARAUJO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000184-08.2016.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, em 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000295-89.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Id 43203739: Indeferido, tendo em vista que a diligência no endereço apontado foi realizada, conforme certidão sob id 42622016.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP; SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Deferido o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002612-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TANIA MONICA ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Id 42475006: Indeferido, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão negativa (doc. id 8719528).

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003548-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RANDAS MODAS EIRELI - ME, RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Id 41070264: Expeça-se carta precatória nos seguintes endereços (Cubatão/SP), ainda não diligenciados:

a) Rua Benedito Aires, 100, Cubatão/SP - CEP: 011510-120;

b) Avenida Nove de Abril, 2179, Cubatão/SP - CEP: 11510-000.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006805-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONILDA ZANONI ABRAO

DESPACHO

Id 42715587: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que ainda restam endereços não diligenciados.

Expeça-se carta precatória no endereço localizado na Rua São Paulo, 2136, CEP: 17900-000, Dracena/SP.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Ante a ausência de depósito dos honorários periciais, considero preclusa a prova.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000210-62.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA CELIA LIMA ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Verifico que estão ausentes as folhas 151 e ss. do volume 1, acostado sob id 12480422.

Neste sentido, proceda a serventia ao pedido de desarquivamento dos autos físicos, a fim de digitalizar e proceder à juntada dos documentos faltantes.

Regularizado, dê-se ciência às partes, devendo a autora requerer o que de seu interesse, 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.
Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 0002671-12.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEOPOLDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
 2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 0007469-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADI VEIGA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
- 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003733-48.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010592-22.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME GERSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003372-36.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012678-92.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004873-25.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: ELIDIO BUENO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000791-87.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CRISPIM SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001958-42.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLADSTONE GMACHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 000049-13.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afãstada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002431-88.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001784-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA PIERRY GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002720-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008263-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004714-50.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pago o valor do incontroverso, as partes controvertem sobre o pagamento de juros moratórios entre a data da conta e da data da inscrição do requisitório.

Sobre a incidência de juros moratórios não há controvérsia. Todavia, o INSS sustenta que os juros foram incluídos no valor pago, no momento da tramitação do requisitório.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças a título de juros moratórios em continuação, aplicáveis entre a data da conta e da inscrição do requisitório.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

Santos, 13/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-98.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inviável a suspensão do cumprimento do v. acórdão, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal decidiu "que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto" (id 35333964, p. 12).

De outro lado, na apuração das diferenças deve ser observado o decidido no v. acórdão, no sentido de que são devidas "as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por idade, implantada no âmbito administrativo, observada a prescrição quinquenal, nos termos do julgado definitivo" (idem).

Deste modo, para obstar a execução, deverá o INSS obter a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação rescisória, o que até o momento não foi comprovado nos autos.

Prossiga-se a execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso e não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo à ação, venham conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Santos, 13/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a divergência entre as partes em relação ao valor do crédito exequendo e da revisão da RMI do benefício do exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência, com observância dos termos fixados no título judicial, complementado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0004034-92.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY, PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY ACADEMIA - ME

DESPACHO

Ante o decurso do prazo previsto no edital sob id 37862393, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos réus, em atenção ao disposto no artigo 72, inciso II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008330-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON AGUIAR DE PINHO, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 634/1837

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados sob id 40041259, bem como sobre o segundo parágrafo do despacho id 39544637”

Despacho id 39544637: "...Cumprida a determinação, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Mariana dos Santos Agostinho como sucessora de Gerson Aguiar Pinho para fins de recebimento de 70% do requerimento n. 20200001861 (id 31322611)."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 13 de dezembro de 2020.

Autos nº 5006568-45.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BARRA VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005890-30.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

IMEDIATO VÁLVULAS E CONEXOES LTDA – ME opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 42653478) que deferiu o **pedido de liminar**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1493427-3, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento.*

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de omissão, posto que não teria apreciado um dos pedidos de inicial, consistente no pleito de desmembramento das adições que são alvo de fiscalização, uma vez que a fiscalizada é exclusivamente a de nº 006.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão da decisão embargada, com a apreciação do pedido de tutela para que o fisco viabilize a liberação das adições que não são objeto de fiscalização.

Além disso, apresenta petição na qual alega a omissão da autoridade impetrada em informar o código para a realização do depósito caução, requerendo seja expedida intimação à autoridade impetrada para que informe como deve proceder (nestes autos ou no dossiê aberto nº 13032.768.211/2020-70 - id. 43099152).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Assiste razão à embargante em relação à necessidade de integrar a decisão embargada, uma vez que de fato não houve apreciação do pleito de desmembramento, equivocadamente interpretado como abrangido pelo pedido de prestação de garantia.

Nesse plano, conforme consta das informações prestadas (id 42334909), não há resistência da autoridade quanto à pretensão de liberação da totalidade das mercadorias mediante prestação de garantia.

Todavia, mesmo após a concessão da medida liminar para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1493427-3, *mediante a apresentação de garantia, a impetrante relata dificuldades na concretização de depósito-garantia no âmbito do despacho aduaneiro, de forma que toda a carga permanece retida.*

Passo, então, a apreciar o pleito de liberação das adições que não são alvo de fiscalização.

No caso dos autos, é incontroverso que as exigências que deram causa à interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 20/1493427-3 estão relacionadas exclusivamente à adição nº 006.

Fixado esse quadro, embora não exista previsão legal em relação ao citado procedimento de desdobramento de declaração de importação, carece de embasamento legal a permanência da interrupção do despacho aduaneiro relativo às mercadorias amparadas por documentação hábil e aptas ao desembaraço aduaneiro, o que revela a ilegalidade do ato combatido.

Ademais, o desdobramento da declaração de importação, no caso específico, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, pois as mercadorias correspondentes à adição nº 006, que, em tese, impedem o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às demais, permanecerão empoder da autoridade fiscal até que a impetrante providencie o recolhimento da garantia e estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento, em caso de inércia.

Nesse sentido, trago a colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARAÇO DE BENS ADUANEIROS SEM IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o importador registrou DI, com 21 adições, sendo submetida a laudo técnico, que apurou irregularidades, que foram saneadas em parte, salvo em relação à adição 7, que fez interromper o despacho aduaneiro, gerando, primeiro, o pedido de entrega antecipada de mercadorias e, depois, o de desmembramento, indeferidos por falta de amparo jurídico, segundo relatado nas informações.

3. A sentença encontra-se devidamente motivada, ao passo que a apelação fazendária, sem enfrentar e impugnar as razões conducentes à concessão da ordem, apenas alegou que os pedidos de entrega antecipada e de desmembramento não preenchem os requisitos próprios.

4. Considerando que o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário, é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro. O ato coator, ao levantar restrições meramente formais em detrimento de direitos e garantias constitucionais e legais, evidencia a patente lesão a direito líquido e certo, à luz da consolidada jurisprudência citada quando do exame do AI 0032537-44.2011.4.03.0000/SP.

5. Agravo inominado desprovido.

(AC 337.354, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014, v. u.)

De rigor, portanto, o reconhecimento de relevância no fundamento da impetração em relação à possibilidade de desmembramento.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade da impetrante de dispor das mercadorias importadas para a realização de suas atividades negociais, além do alto custo da armazenagem no recinto alfândegário.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios**, a fim de integrar a decisão id. 42653478, para que o seu dispositivo passe a constar da seguinte forma:

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1493427-3, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Defiro, outrossim, o desmembramento da adição 006 e o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às adições contidas na DI nº 20/1493427-3 que não se encontrem pendentes de cumprimento de exigência.

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento do despacho aduaneiro e ao desembaraço de tais mercadorias sejam imediatamente comunicados a este juízo, pela autoridade administrativa.

Incabível, ao menos nesse momento, a cominação de multa diária pretendida pela impetrante para fins de efetivação da medida”.

Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão embargada.

Oficie-se à autoridade impetrada, de forma eletrônica, **com urgência**, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que forneça os dados necessários à realização do depósito caução, no prazo de 72 horas.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-48.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao exequente dos pagamentos dos requisitórios.

À vista da impugnação apresentada pelo INSS e da discordância do exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, observado os limites do título executivo e do Manual de Cálculos da Contadoria Judicial.

No retorno, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 13/12/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000087-06.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a divergência entre as partes em relação ao valor do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

Int.

Santos, 13/12/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-88.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao exequente do pagamento do requisitório (id 36955288).

Sem prejuízo, esclareça o exequente se concorda com os termos da impugnação parcial da União apresentada no id 22632867.

Int.

Santos, 13/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Para fins de apreciação da impugnação ao cálculo da contadoria judicial, apresente o exequente memória de cálculo com a indicação dos valores que pretende sejam pagos.

Int.

Santos, 13/12/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SANTOS, 13 de dezembro de 2020.

Autos nº 0011457-50.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REU: MARIENE DAS NEVES, MARIA DE LOURDE VIEIRA BARROS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Id 42333466: preliminarmente, necessária se faça a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se a coexecutada **MARIA DE LOURDES VIEIRA BARROS, por carta** (art. 513, §2º, II, CPC), a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (id 42333470), no prazo de 15 (quinze) dias, ou presente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Considerando que a citação da coexecutada **MARIENE DAS NEVES** foi realizada por edital e sendo revel na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar **por edital**, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação da coexecutada MARIENE DAS NEVES, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Caso ambos as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERREZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5016188-60.2020.403.0000.

A fim de se viabilizar a restituição da quantia, intime-se novamente o coexecutado Jaime Porto, para que informe os dados para expedição de ofício de transferência (nome, CPF, banco, agência e conta corrente/conta poupança).

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205062-20.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON - SP198356, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON - SP198356, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

A fim de evitar nulidade e tumulto processual, esclareça a CEF o requerido no id 38922240, uma vez que a instituição financeira é parte do polo passivo da relação processual desde o ajuizamento.

Sendo o caso de cessão de crédito à EMGEA, promovamos entes públicos a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se a execução coma CEF no polo passivo.

Santos, 14/12/2020.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0002210-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA, SERGIO ROBERTO PADILHA, SILVIO PADILHA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do requisitório.

Sem prejuízo, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205438-40.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retornemos os autos à contadoria, à vista da impugnação apresentada pelo exequente, no qual alega incorreção na aplicação da Taxa SELIC (id 33277885).

Coma manifestação da contadoria, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 14/12/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205795-49.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIRO AVILA DE MENEZES, ALAOR CARVALHO REIS, ALVIM ALVES BRAZ, DOUGLAS GRAUPNER, GERALDO CAVALCANTE MOURA, MARIA FONSECA JESUS, MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MERCEDES DUARTE DA SILVA, TADASHI YASHIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pelos exequentes no id 33503175, para fins de regularização do polo ativo.

Esclareçamos exequentes, outrossim, se concordam com a impugnação do INSS ao crédito complementar apurado (id 26092783).

Int.

Santos, 14/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0202806-02.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA, WILSON JOAQUIM, OTAVIO SERAFIM LIMA, PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO, EDUARDO FIDALGO GOMES, JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVA FERNANDES, NELSON VIEIRA DOS SANTOS, WALTER MARCOS BISPO, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando que até o momento não há comprovação do cumprimento do ofício de apropriação de valores pela instituição financeira (ids 36512706 e 37589096), intime-se a CEF para que informe a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a extinção do feito.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000481-95.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMILIO CARLOS BITTAR

Advogados do(a) REU: THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013, RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA - RS41700, FABIO ROBERTO DAVILA - RS39546

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anote a Secretária no campo objeto do processo, as datas referentes aos termos prescricionais, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único do Provimento CORE n. 1/2020.

Ao MPF para manifestação, conforme determinado à fl. 467 – ID 38053670.

Após, voltem conclusos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001692-06.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANDYRA DA CRUZ FAVAZRON, MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL

Advogado do(a) REU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.

Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de JANDYRA DA CRUZ FAVORON (ID 39270366).

Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da denunciada (ID 42057833).

Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal declaro **extinta a punibilidade** de JANDYRA DA CRUZ FAVORON (RG 2.868.534-9 SSP/SP, CPF nº 348.868.808-94).

Procedam-se as anotações pertinentes.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, passo a examinar a resposta à acusação apresentada pela denunciada MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO acostada sob ID 38381623 – pág. 40/48, na qual ela suscita ausência de justa causa, ausência de dolo e insuficiência probatória.

Decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

No que toca especificamente aos argumentos no sentido de que a conduta atribuída à acusada MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO seria materialmente atípica, anoto que os indícios coligidos no decorrer do inquérito policial e arrolados na exordial acusatória revelam, pelo menos a princípio, exatamente o contrário.

Dentre eles chamo atenção para o ofício encaminhado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo; para o depoimento da própria denunciada JANDYRA DA CRUZ FAVARON à Autoridade Policial; e para o laudo grafotécnico que concluiu no sentido de que o preenchimento e a assinatura do documento encaminhado ao INSS partiram do próprio punho da acusada MADALENA.

Isso posto, registro que os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno, após o encerramento da instrução.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **3 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual a oitiva das testemunhas e o interrogatório se darão de **forma remota**. Providencie a serventia a expedição do necessário.

No que toca ao requerimento de nova realização de perícia grafotécnica, indefiro, por ora, o pedido, por se tratar de medida protelatória, nos termos do art. 400, § 1º do CPP, uma vez que a diligência em questão já foi realizada e se encontra acostada aos autos. No mais, a defesa não apontou qualquer vício ou falha no trabalho pericial realizado, tendo apenas manifestado inconformismo com o resultado alcançado.

Intimem-se às partes.

Anote-se o nome do patrono da acusada no cadastro processual (ID 38381623 – pág. 49).

Santos-SP, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 334, § 1º, incisos III e IV, e no artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de cinco condutas que foram assim descritas na inicial:

“(...)

Consta do incluso inquérito policial, que, no dia oito de agosto de 2017, bem como em datas anteriores (não esclarecidas), PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI, na qualidade de fornecedor de mercadorias e real sócio-proprietário e administrador da rede de lojas TRANCE GAMES/MOBILE e ELEGANCE PERFUMES localizadas no município de Santos/SP (cinco estabelecimentos abaixo indicados), de forma livre e voluntária, mediante mais de uma ação, adquiriu, forneceu, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de sua importação regular; vale dizer, desacompanhada de qualquer documentação legal, e que sabia se tratavam de produtos de introdução clandestina no território nacional ou importação fraudulenta, iludindo tributos federais na monta de R\$324.081,80 (trezentos e vinte e quatro e oitenta e um reais e oitenta centavos – fls. 772/774), bem como forneceu, expôs a venda e manteve em depósito, cosméticos (perfumes e cremes) sem as características de identidade admitidas para sua comercialização[1] e de procedência ignorada.

1 – DO CONTEXTO FÁTICO

As presentes investigações foram originadas de denúncias efetuadas no âmbito do GAECO/MPE/STS, informando sobre um esquema de distribuição de mercadorias e cosméticos descaminhados, e ainda quanto ao segundo, sem observância das normas estabelecidas pela ANVISA, mediada pelo proprietário da rede de lojas TRANCE GAMES/MOBILE e ELEGANCE PERFUMES, PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI.

Conforme apurado, após reiteradas diligências efetuadas pela Polícia Federal em cada uma das 5 (seis) lojas da rede TRANCE GAMES/MOBILE e ELEGANCE PERFUMARIA, constatou-se que em todas elas eram comercializadas mercadorias estrangeiras (celulares, videogames, eletrônicos diversos, etc) sem comprovação de regular importação e cosméticos estrangeiros (perfumes e cremes) sem as características demandadas pela ANVISA e de procedência ignorada, com a consequente ausência da emissão de notas fiscais. Além disso, apurou-se que figurava como real proprietário e fornecedor das mercadorias o denunciado PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI (FLS. 36/39; FLS. 44/46; fls. 49/50, fl. 55 e 518/519).

Por conseguinte, após a devida representação pela autoridade policial (Autos de n. 0003455-76.2017.403.6104), foram cumpridos 5 (cinco) mandatos de busca e apreensão com apoio técnico da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP nas seguintes lojas da mencionada rede TRANCE GAMES/MOBILE, a saber: a) Rua Amador Bueno, nº 96 – Loja 5, Centro, Santos/SP (fls. 63/71); b) Rua Marcílio Dias nº 27 – loja 6, Gonzaga, Santos/SP (fls. 72/83); c) Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 67 – Loja 30c, Galeria AD Moreira, Gonzaga, Santos/SP (fls. 84/94); d) Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 67, lojas 11 e 12, Galeria AD Moreira, Gonzaga, Santos/SP (fls. 105/114); e) Rua Osvaldo Cruz, nº 319 – loja 57, Boqueirão, Santos/SP (fls. 95/104)[2].

Após a constatação e retenção das mercadorias encontradas, a RFB instaurou os seguintes procedimentos administrativos fiscais atinentes aos produtos apreendidos em cada estabelecimento fiscalizado: PAF 11128.723668/2017-65, PAF 11128.723394/2017-12, PAF 11128.723771/2017-13, PAF 11128.720596/2018-85 e PAF 11128.723441/2017-10. Todas as apurações no âmbito fiscal resultaram na aplicação da pena de perdimento dos bens em decorrência da ausência de comprovação da regularidade da importação (média de fl. 590).

No ponto, impende destacar que no bojo dos referidos procedimentos fiscais foram apresentadas algumas notas fiscais em nome de uma suposta empresa fornecedora das mercadorias apreendidas denominada ALEX SANDRO SATURNINO DAMASCENO.

Diante disso, após a realização de diversas diligências pela RFB a fim de apurar a regularidade dessas notas, verificou-se que a referida empresa nunca possuiu habilitação para operar no comércio exterior (fls. 9 e 10, PAF 11128.723771/2017-13 contido na mídia de fl. 590), bem como nenhuma nota fiscal de saída foi emitida por qualquer outra empresa que tivesse como destinatário da nota a empresa questionada (fl. 11, ídem). Ademais, conforme termo de constatação fiscal de diligência in loco, o domicílio informado pela referida empresa no cadastro da RFB é inexistente (fls. 198/201, ídem), fato que evidencia claramente tratar-se de uma empresa de 'fachada', cuja existência tem única finalidade de ludibriar o fisco acerca da ilicitude das importações das mercadorias estrangeiras.

Assim, no tocante à **materialidade delitiva**, as provas coligidas aos autos, como as mercadorias apreendidas e os respectivos laudos periciais fiscais, merceológicos e químicos e a ausência da comprovação de regular importação, demonstram claramente a prática, mediante 5 (cinco) ações distintas em cada estabelecimento comercial, das condutas tipificadas no art. 334, §1º, incisos III e IV e art. 273, 1º-B, incisos III e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal, conforme será melhor delimitado a seguir:

Outrossim, com base nos contratos de locação de todos os estabelecimentos comerciais em questão e de diversos depoimentos colhidos, resta demonstrado que a **autoria delitiva** das condutas descritas recai sobre **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI**, o qual, diretamente, adquirindo e fornecendo mercadorias descaminhadas para serem comercializadas nas lojas fiscalizadas, bem como por intermédio de terceiros, inclusive familiares, usados para figurarem como sócios-proprietários 'laranjas' dessas lojas, armazenou, expôs à venda e vendeu mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente em território nacional ou produtos de importação fraudulenta, bem como praticou as mesmas condutas em relação aos cosméticos (perfumes e cremes descritos nos laudos periciais anexos), sem as características de identidade admitidas pela ANVISA e de procedência ignorada.

2 – DELIMITAÇÃO DAS CONDUTAS

Passa-se a delimitar todas as condutas perpetradas por **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** nos cinco estabelecimentos abaixo indicados, mediante idêntico modus operandi, consistente em colocar 'laranjas' como sócios-proprietários na rede de estabelecimentos comerciais que criou por volta de 2010, para, então, fornecer-lhes, bem como armazenar e expor à venda, produtos eletrônicos e cosméticos indevidamente importados, iludindo diversos tributos federais.

Constata-se, ainda, que **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** criou uma empresa denominada **URSINI ASSESSORIA EIRELE** que tinha ligação com todas as referidas lojas, visando unicamente passar a falsa impressão de licitude nas transações de fornecimento das mercadorias estrangeiras a elas.

Com efeito, de acordo com as diligências efetuadas com o fim de apurar a propriedade das lojas, restou comprovado que **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** era o real administrador que tratava de todos os assuntos financeiros dos respectivos estabelecimentos com os locadores, figurando ainda como locatário dos imóveis onde estavam instaladas algumas lojas, além de ter sido apontado como sendo a pessoa que abastecia as lojas com as mercadorias descaminhadas (segundo diversas declarações de funcionários e dos sócios formais dos locais).

Registre-se que todas as mercadorias estrangeiras apreendidas não tinham comprovação de regular importação e eram comercializadas em todas as lojas, tratando-se de aparelhos eletrônicos e cosméticos (cremes e perfumes), os quais foram submetidos a exames fiscal, pericial merceológico e, em relação aos cosméticos, químico.

Passa-se agora a descrever a apreensão das mercadorias em cada um dos cinco estabelecimentos mantidos e abastecidos pelo denunciado.

2.1 – RUA AMADOR BUENO, 96 – LOJA 5, Centro, Santos/SP (TRANÇE GAMES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA.) (Fato 1)

A perícia merceológica nº 610/2017 (fls. 411/413 e anexo 414/514) atestou que as mercadorias examinadas da loja em referência são de procedência estrangeira, com exceção do item nº 299. Não foi comprovada a importação lícita desses produtos, ensejando a pena de perdimento dos bens no âmbito fiscal (PAF 11128.723771/2017-13), ficando consignado, ainda, a ilusão de R\$ 52.483,06 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos) a título de tributos federais devidos.

As mercadorias qualificadas como cosméticos, por sua vez, de acordo com a perícia química nº 635/2017 (fls. 307/319), com exceção dos itens 3, 24 e 29, não apresentam as informações da empresa detentora nacional e, além disso, os itens 4, 7, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 26 e 30, não figuram nos sistemas de consulta notificação de autorização prévia perante a ANVISA.

O sócio formal do estabelecimento, **HENRIQUE BERNARDO DA SILVA**, declarou que, na época dos fatos, 'comprou a loja em 2016/2017', sendo 'que a marca TRANÇE GAMES é uma rede de conhecidos que compram esta marca de PAULO URSINI'. Na época em que prestou as declarações estava empregado na empresa TRANÇE GAMES, com carteira assinada desde novembro de 2018 (fls. 663/665).

Outrossim, conforme informação nº 34/2018 (fls. 518/519), após análise do contrato de locação do endereço em comento (fls. 520/525), o locador 'NOVOS RUMOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA' afirmou que em referência à loja 5, muito embora conste **HENRIQUE BERNARDO DA SILVA** como locatário, todos os assuntos financeiros e administrativos são tratados com **PAULO URSINI**.

2.2 – RUA MARCÍLIO DIAS, 27 – Loja 6, Gonzaga, Santos/SP (Fato 2)

A perícia merceológica nº 80/2018 (fls. 376/411) atestou que as mercadorias examinadas da loja em referência são estrangeiras, com exceção dos itens nº 226 a 230. No âmbito fiscal (PAF 11128.720596/2018-85), não foi comprovada a importação lícita desses produtos, ensejando a pena de perdimento de bens, ficando consignada, ainda, a ilusão de R\$46.395,11 (quarenta e seis mil e trezentos e noventa e cinco reais e onde centavos) a título de tributos federais.

As mercadorias qualificadas como cosméticos, por sua vez, de acordo com a perícia química nº 203/2018 (fls. 567/588), com exceção dos itens 5, 13, 14, 36 a 39, 41, 59 e 60, não apresentam as informações da empresa detentora nacional e, além disso, os itens 6, 12, 18 a 28, 42, 51, 54 e 57 não figuram nos sistemas de consulta notificação de autorização prévia perante a ANVISA.

O formal proprietário da empresa, **VIRGILIO ALMEIDA CARDOSO NETO**, declarou que supostamente comprou a loja de **PAULO URSINI** (fls. 740/742).

Outrossim, conforme informação nº 34/2018 (fls. 518/519), em contato com o locador do imóvel onde se situa o estabelecimento, adquiriu-se a cópia de locação onde **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** figura como locatário (fls. 531/541).

2.3 – RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 67 – Loja 30C, Galeria AD Moreira, Gonzaga, Santos/SP (ELEGANCE PERFUMES) (Fato 3)

A perícia merceológica nº 629/2017 (fls. 180/188 e anexo até 254) atestou que as mercadorias examinadas da loja em referência são estrangeiras, com exceção dos itens de nº 148 a 184. No âmbito fiscal (PAF 11128.723668/2017-65), não foi comprovada a importação lícita desses produtos, ensejando a pena de perdimento de bens, ficando consignado, ainda, a ilusão de R\$126.927,32 (cento e vinte e seis mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois reais) a título de tributos federais devidos na importação.

As mercadorias qualificadas como cosméticos, por sua vez, de acordo com a perícia química nº 646/2017 (fls. 348/360), complementado pela informação técnica nº 023/2019 (fls. 770), com exceção dos itens 20 e 33, não apresentam as informações da empresa detentora nacional e, além disso, os itens 11 a 13, 22, 31 e 32 não figuram nos sistemas de consulta de notificação de autorização prévia perante a ANVISA.

MARIA DO SOCORRO DA SILVA, formal proprietária da loja e mãe do acusado, declarou que todas as mercadorias da loja **ELEGANCE PERFUMES** 'eram compradas pela declarante e por seu filho **PAULO URSINI** na cidade de São Paulo', bem como que o administrador de fato da loja era o seu filho (fls. 663/664).

Outrossim, consoante a informação nº 34/2018 (fls. 518/519), a administração da galeria onde se situa a loja em questão informou que a loja é locada para a mãe de **PAULO URSINI**. Cópia do contrato de locação às fls. 562/566.

2.4 – RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 67 – Loja 11 e 12, Galeria Ad Moreira, Gonzaga, Santos/SP (FRANCO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.) (Fato 4)

A perícia merceológica nº 649/2017 (fls. 321/328 e anexo até 347) atestou que as mercadorias examinadas da loja em referência são estrangeiras, com exceção do item nº 7. No âmbito fiscal (PAF 11128.723441/2017-10), não foi comprovada a importação lícita desses produtos, ensejando a pena de perdimento de bens, ficando consignada, ainda, a ilusão de R\$36.939,77 (cinquenta e seis mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de tributos federais devidos na importação.

As mercadorias qualificadas como cosméticos, por sua vez, de acordo com a perícia química nº 650/2017 (fls. 361/366), não apresentam as informações da empresa detentora nacional.

A formal proprietária da loja **CLEIDE FRANCO**, narrou que no ano de 2016, **PAULO URSINI** procurou-lhe para poder investir em um determinado 'negócio' de vendas de produtos de informática, que seria gerido por ele. Ademais, declarou que 'todas as compras eram realizadas por **PAULO URSINI** que mensalmente lhe passava uma parcela dos lucros (fls. 763/764). Restou delineado ainda que o acusado era amigo íntimo de **LEANDRO FRANCO**, filho da declarante, que trabalhou nas lojas **TRANÇE GAMES/SHOP**.

Outrossim, a informação nº 34/2018 (fls. 518/519) complementada pela informação nº 194/2018 (fl. 549), trouxe a notícia de que o proprietário da loja seria **Luis Canzian**, que teria alugado o espaço (boxes 11 e 12) do denunciado **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI**.

Ainda, neste endereço foi apreendido um computador. Após deferido pelo juízo o pedido de extração de dados contidos neste aparelho (fls. 160/162), constatou-se a existência de arquivos digitais nomeados como 'URSINI ASSESSORIA EM INFORMÁTICA EIRELE', 'PAULO URSINI-PC', 'PROJETOURSINI.txt', conforme fls. 165/167 (as informações estão acostadas na mídia digital de fl. 168).

2.5 – RUA OSWALDO CRUZ, 319 – Loja 57, Galeria Super Centro Boqueirão, Boqueirão, Santos/SP (Fato 5)

A perícia merceológica nº 632/2017 (fls. 255/261 e anexo até 306) atestou que todas as mercadorias examinadas da loja em referência são estrangeiras. No âmbito fiscal (PAF 11128.723394/2017-12), não foi comprovada a importação lícita desses produtos, ensejando a pena de perdimento de bens, ficando, ainda, consignada a ilusão de R\$41.336,54 (quarenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de tributos federais devidos na importação.

As mercadorias qualificadas como cosméticos, por sua vez, de acordo com o laudo químico nº 646/2017 (fls. 348/360), complementado pela informação técnica nº 023/2019 (fls. 770), com exceção dos itens 25 e 26, não apresentam as informações da empresa detentora nacional e, além disso, o item 18 não figura nos sistemas de consulta notificação de autorização prévia perante a ANVISA.

O formal proprietário da loja deste tópico, **ANTÔNIO RENATO FARIAS JÚNIOR**, afirmou que o contrato de locação do estabelecimento e as linhas telefônicas e sites cadastrados estavam em nome de **PAULO URSINI**, bem como eram confeccionados relatórios de venda e repassados para o denunciado (fls. 725/727). A informação técnica nº 34/2018 (fls. 518/519) e a cópia do contrato de locação do estabelecimento acostada às fls. 526/530 sustentam tais alegações. (...)” (fls. 02/09 – ID 22150928)

Recebida a denúncia aos 30.09.2019 (ID 22622860), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (ID's 24296479 e 23764453). Ratificado o recebimento da denúncia (ID 24767742), foram inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório (ID's 38058656 e 39426593).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais (ID's 39747057 e 40107784). A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos.

Por sua vez, a defesa aduziu a inépcia da denúncia, por não conter a descrição dos fatos criminosos em todas as suas circunstâncias, e não preencher os requisitos formais preconizados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.

Sustentou que **PAULO URSINI**, através da pessoa jurídica URSINI ASSESSORIA EIRELI, apenas prestava assessoria empresarial às empresas descritas na denúncia, cujas mercadorias foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil, não tendo atuação extensiva à compra de mercadorias.

Questionou a credibilidade dos depoimentos das testemunhas Fhyama Ileck de Assunção Florentino e Larissa de Almeida Silva, a primeira por ter tido um relacionamento amoroso não bem sucedido com o acusado, e a última porque ingressou com reclamação trabalhista contra a loja que hoje é de propriedade dele.

Para a hipótese de **PAULO URSINI** ser considerado realmente o responsável pelas lojas e pela compra das mercadorias estrangeiras internalizadas de forma irregular, argumentou não ter sido comprovado que ele tinha ciência quanto à origem obscura da mercadoria, da entrada clandestina dos produtos no território nacional.

Aduziu que as lojas constituem comércio que vendiam produtos e não empresas importadoras, e que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de boa-fé, com notas fiscais de saída emitidas pelo vendedor, devidamente comprovadas nos autos (ID 22171765), documentos esses que o réu não tinha como saber se seriam “frios”.

Com base na argumentação antes sintetizada, concluiu afirmando a imperiosidade da absolvição pela falta de comprovação da presença de dolo, com a aplicação ao caso do princípio da presunção de inocência. Outrossim, arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal.

Ainda quanto ao tipo do art. 273 do Código Penal, argumentou a atipicidade da conduta, uma vez que os cosméticos e perfumes apreendidos não ofendem o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública, e assinalou que a ofensa à saúde humana não foi atestada pelos laudos periciais produzidos.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do tipo penal imputado previsto no artigo 273, § 1º, incisos III e V, do Código Penal, para o delito tipificado no artigo 190, inciso II, da Lei nº 9.279/1996.

É o relatório.

De início, consigno que a questão relacionada à suscitada inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos.

Ao contrário do exposto, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas ao réu, sendo que da forma como foi narrada pelo Órgão Ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena.

Portanto, aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assimementados:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO “HIDRA”. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS, REJEITADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)
2. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados.

3. In casu, verifica-se que a inicial acusatória atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando fato, em tese, criminoso, imputando sua autoria aos ora pacientes e descrevendo as circunstâncias em que a ação delitiva se desenrolou, delimitando os aspectos indispensáveis à individualização da conduta, permitindo, com isso, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)
11. Habeas corpus de que não se conhece.” (HC 595.194/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2020, DJe 21.09.2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8666/93 E NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL? CPP. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
3. Ressalta-se que, “Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate” (AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1715866/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.11.2020, DJe 16.11.2020)

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 288 DO CP - REDAÇÃO ANTIGA, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). OPERAÇÃO FORTE DO CASTELO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo a peça acusatória vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, porquanto a prova robusta e cabal acerca dos fatos delituosos só faz necessária apenas quando da prolação de decisum condenatório.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.” (RHC 131.886/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.10.2020, DJe 19.10.2020)

A materialidade e a autoria das ações ilícitas restaram bem comprovadas pelo conjunto dos elementos probatórios colacionados aos autos, notadamente pelos elementos de prova a seguir especificados:

- Autos de Apreensão e Termos de Lactração da Receita Federal do Brasil de ID's 22158578 - fls. 73/75, 78/89, 97/99 e 01/03-ID 22158593, 22158593 – fls. 09/13 e 21/23;

- Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0817800/05205/18 (PAF nº 11128-720.596/2018-85 – de ID 22170071 – fls. 03/42, 817800/03066/58 (PAF nº 11128-723.394/2017-12) – de ID 22171762 – fls. 91/144, 0817800/30994/17 (PAF nº 11128-723.441/2017-10 – de ID 22220573 - fls. 05/36, 0817800/34223/17 (PAF nº 11128-723.668/2017-65) – de ID 22221392 - fls. 25/96, 0817800/35027/17 (PAF nº 11128-723.723.771/2017-13 – de ID 22221755 – fls. 29/49 e ID 22221760 – fls. 01/49;

- Laudos de Perícia de Mercologia nºs 629/2017 – ID 22158600 – fls. 05/79, 632/2017 – ID 22158600 fls. 80/111 e 01/20 – ID 22158908, 649/2017 – ID 22158908 – fls. 35/61, 80/2018 – ID 22158908 – fls. 91/115 e 01/15 – ID 22158915, 610/2017 – ID 22158915 – fls. 16/119;

- Laudos de Química Forense nºs 635/2017 – fls. 21/33, 646/2017 – ID 22158908 – fls. 62/74, 650/2017 – ID 22158908 – fls. 75/80, e 203/2018 – ID 22158921 – fls. 65/86.

Além da prova documental mencionada, a materialidade delitiva também restou bem comprovada nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas sob o manto do contraditório, assim como pelo conteúdo do interrogatório judicial.

Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil atestam que as mercadorias apreendidas nas lojas das Ruas Amador Bueno, Marçílio Dias, Oswaldo Cruz e Avenida Marechal Floriano Peixoto são de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, e que as notas fiscais de entrada apresentadas foram emitidas posteriormente à realização das apreensões, por empresas inativas e cujo endereço indicado não existe (empresas ALEX SANDRO SATURNINO DAMASCENO e FRANCIELE ALMEIDA DE OLIVEIRA).

Os exames periciais realizados atestam a procedência estrangeira da maior parte das mercadorias e seus valores praticados no mercado formal, e que foi apreendida grande quantidade de produtos enquadrados no grau 1 (um) da Resolução RDC nº 211/2005 da ANVISA (cosméticos), que não cumprem a exigência da Resolução RDC nº 343/2005 da ANVISA, uma vez que não foram localizados os processos de notificação autorizado perante a ANVISA, exigência imposta para a comercialização dos produtos em território nacional.

Por fundamental, observo que o elemento objetivo para a incidência do tipo penal do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal se encontra presente neste caso: “produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização ou de procedência ignorada”. Por ser de natureza formal, o delito em questão não exige, portanto, que o produto seja efetivamente nocivo à saúde, razão pela qual resta inviabilizada a desclassificação pretendida pela defesa.

Destaco que consoante a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o tipo do art. 273 do Código Penal não possui vício de inconstitucionalidade, não sendo caso de desclassificação para o tipo artigo 190, inciso II, da Lei nº 9.279/1996, face ao princípio da especialidade. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, dentre vários, confira-se os v. acórdãos assim ementados:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §º 1º-B, I, IV DO CÓDIGO PENAL. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do art. 273 do Código Penal. Não é o caso de desclassificação para o crime de contrabando, pois o tipo do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal refere-se a uma mercadoria específica (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional), ao passo que o contrabando se refere genericamente a mercadoria proibida. Além disso, os tipos penais têm objetos jurídicos distintos. Enquanto o contrabando tutela a Administração Pública, o objeto jurídico da importação de medicamento falsificado ou sem registro no órgão de vigilância sanitária é a saúde pública. Assim, pelo princípio da especialidade, a conduta se amolda ao tipo penal do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Precedentes.

(...)

5. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim - Apelação Criminal - 66524, 0002716-22.2011.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 06.08.2020, e-DJF3 Judicial 1 data:08.09.2020)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, § 1º-B. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOSIMETRIA. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores não reconhecem a inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, malgrado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que, com relação ao preceito secundário do tipo penal, há ofensa ao princípio da proporcionalidade que demanda rejeição de sua aplicação para em seu lugar incidirem as disposições previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

2. No caso dos autos, afastada a hipótese de atipicidade da conduta por inconstitucionalidade do tipo penal, há prova satisfatória de autoria e materialidade delitiva contra a acusada, que viajou até região de fronteira com o Paraguai a fim de adquirir medicamentos de fabricação estrangeira, sem registro na Anvisa e de comercialização proibida no País. Sentença absolutória reformada para condenação da acusada.

(...)

4. Apelação da acusação provida.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75455, 0003456-20.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 06.08.2018, e-DJF3 Judicial 1 data:13.08.2018)

Prosseguindo, anoto que o delito do artigo 334, § 1º, incisos III e V, do Código Penal, exige que a mercadoria adquirida ou recebida, exposta à venda ou mantida em depósito, no exercício de atividade comercial, de procedência estrangeira, tenha sido introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta.

No caso dos autos, a mera comercialização das mercadorias sem a documentação comprobatória de sua importação regular já é suficiente para atender aos requisitos configuradores do tipo, cumprindo salientar que a Receita Federal do Brasil informou que o valor total em tributos federais iludidos (Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Importação) foi de R\$ 273.486,76 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Confira-se ID 22158926, fls. 115/117.

Quanto à autoria, tenho que restou bem demonstrada pelo depoimento das testemunhas ouvidas e pelo interrogatório do acusado, no qual ele afirmou que tem responsabilidade na comercialização das mercadorias apreendidas em todas as lojas fiscalizadas (ID 39428424).

Segundo esclarecido pelo acusado **PAULO URSINI**, no ano 2010 ele iniciou os negócios quando montou a primeira loja **TRANCE GAMES** da Rua Amador Bueno, estabelecimento comercial esse que depois foi vendido para Henrique, pessoa essa que trabalhou como empregado dele.

No caso da loja **ELEGANCE PERFUMES**, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 67, loja 30-C, Galeria AD Moreira, que figurava como proprietária formal a mãe do acusado, **PAULO URSINI** afirmou ter comprado as mercadorias de forma regular, no Shopping Mundo Oriental, com notas fiscais emitidas de acordo com a legislação do Município de São Paulo.

De acordo com o relatado pelo acusado, ele prestava serviço de assessoria para todas as lojas, cobrando mensalidades pelos trabalhos realizados. Afirmo que fazia e ficava à frente de tudo nas lojas, que deixava tudo registrado em seu nome, inclusive todos os contratos de locação.

Asseverou, também, que tratava de todos os assuntos administrativos e financeiros de todas as lojas referidas na denúncia, que eram como uma “espécie de franquia” por ele criada, com nome fantasia “**TRANCE GAMES**” (ID’s 39428408, 39428411, 39428412, 39428416 e 39428424).

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos sob o pálio da ampla defesa, foram coerentes e são harmônicos com as declarações prestadas por elas na fase inquisitiva e demais provas produzidas, não havendo nada que fragilize ou faça surgir sinais de suspeitas que importem fragilidade ou diminuição do seu valor.

De fato, o formal proprietário da loja localizada na Rua Amador Bueno, Henrique Bernardo da Silva, afirmou que **PAULO URSINI** prestava serviço de assessoria, que englobava o uso do nome “**TRANCE GAMES**”, a indicação de fornecedores e a montagem de vitrines. Acrescentou que foi proprietário da loja nos anos de 2016 e 2017, e que no ano de 2018 foi trabalhar na loja de réu no Gonzaga (ID 38058668).

A testemunha Antônio Renato Farias Júnior, formal proprietário da loja localizada na Rua Oswaldo Cruz, esclareceu que sua enteada conhecia **PAULO URSINI**, disse que comprou a loja dele entrando com o dinheiro para investir, e que recebia uma remuneração mensal fixa. Noticiou que o acusado prestava serviço de consultoria, e cuidava de toda a parte administrativa, além de pagar o aluguel (ID 38058673).

Por sua vez, a testemunha Cleide Franco, formal proprietária da loja localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 67, lojas 11 e 12, disse que **PAULO URSINI** é amigo de seu filho, e que ele a procurou com a proposta para que ela entrasse com dez mil reais no negócio da loja, e que depois de dois meses ela recebia dois mil reais mensais.

Narrou que os dois mil reais eram entregues a ela em dinheiro, direto na loja, e que seu filho trabalhava na loja como funcionário de **PAULO URSINI**. Mencionada testemunha afirmou, ademais, que não participava de nada na loja, que **PAULO URSINI** cuidava do restante das coisas (ID 38058674).

O formal proprietário da loja localizada na Rua Marcellio Dias, Virgílio Almeida Cardoso Neto, declarou que pagava o serviço de assessoria prestado por **PAULO URSINI**, o qual era como um *coach*, ensinava como “tocar” a loja. Disse que o contrato de aluguel da loja estava em nome do réu, que Henrique Bernardo da Silva era seu empregado, sendo tal pessoa e ele apresentada por **PAULO URSINI** (ID 38058663).

Flyama Ileck de Assunção Florentina descreveu ter trabalhado para **PAULO URSINI** no período compreendido entre abril de 2013 à agosto de 2016, na loja **TRANCE MOBILE** do Gonzaga (Rua Marcellio Dias). Afirmo que todas as lojas “**TRANCE**” pertenciam a **PAULO URSINI**, e relatou ter terminado o relacionamento que tinha com o acusado no ano de 2016, o que se concretizou de “forma tranquila” (ID 38058675).

A testemunha Larissa de Almeida da Silva, que também trabalhou como funcionária em uma das lojas “**TRANCE**”, afirmou que **PAULO URSINI** era dono de todas as lojas, e que as colocava em nome de terceiros conhecidos dele. Aduziu ter ingressado com reclamação trabalhista contra o réu, pois ele não a tinha registrado como empregada.

Noticiou ter celebrado acordo com a empresa “**TRANCE**”, e afirmou que em certa ocasião, em data que não foi especificada, viajou para o Município de São Paulo junto com **PAULO URSINI** e Henrique para comprar cabos e capas para aparelhos de telefonia celular para serem revendidos na loja (ID 39427720).

Também ouvido sob o manto do contraditório, o Agente de Polícia Federal Roberto Cutina Siqueira esclareceu que participou das investigações para apurar o comércio de mercadorias descaminhadas pelas lojas “**TRANCE GAMES**”, e possível pagamento de propina a policiais.

Referiu ter comparecido em todas as lojas, e ter apurado que as mercadorias comercializadas não tinham nota fiscal. Verificou que os contratos de aluguel de todas as lojas tinham ligação com **PAULO URSINI**, e que o acusado respondia por todas as lojas (ID 38058667).

A corroborar os elementos de prova indicativos de **PAULO URSINI** ser o real proprietário de todas as lojas “**TRANCE**”, e o responsável pela compra, venda e realização dos pedidos das mercadorias, bem como de que as mercadorias eram comercializadas sem a emissão de notas fiscais, são as Informações Policiais objeto do ID 22158593 – fs. 43, 44/45, 46, 62 e 82/83.

As provas colhidas permitem concluir, sem sombra de dúvidas, que **PAULO URSINI** era o real proprietário e o responsável pela administração de todas as lojas “**TRANCE**” (ruas Amador Bueno, Marcellio Dias, Oswaldo Cruz e na Avenida Marechal Floriano, nº 67, lojas 11, 12 e 30C).

Com base nas provas produzidas nos autos, é possível concluir, de forma precisa, que **PAULO URSINI** adquiriu as mercadorias apreendidas no Município de São Paulo-SP, em notório centro comercial conhecido por distribuir em território nacional diversos tipos de produtos eletrônicos e de cosméticos descaminhados desacompanhados de documentação legal e de procedência ignorada.

Adquiridas as mercadorias, em engendrado plano previamente elaborado, que contava com uma rede de distribuição de cinco lojas localizadas em movimentados pontos comerciais do Município de Santos-SP, cada uma das lojas registrada no nome de terceiros conhecidos seus, estratégia usualmente utilizada por quem quer se furtar à eventual responsabilização fiscal e/ou criminal, **PAULO URSINI** expôs as mercadorias à venda e as mantinha em depósito.

Por certo, agindo desse modo **PAULO URSINI** desejava em exíguo espaço de tempo maximizar seus lucros, ao contar com uma rede de distribuição para a venda das mercadorias internalizadas ao arripio da legislação de regência, rede essa que se estendia pelos principais pontos comerciais do Município de Santos-SP.

Extraí-se daí o dolo das condutas apuradas, podendo-se afirmar com certeza que **PAULO URSINI** tinha consciência da ilicitude de suas ações, razão pela qual buscou ocultar-se fazendo uso de interpostas pessoas que constavam como formais proprietários das lojas, na clássica figura de “laranjas”.

Diante dos elementos analisados, forçosa a conclusão no sentido de que restaram comprovadas nos autos as práticas das ações descritas na inicial, que se aperfeiçoam com exatidão ao tipo do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, e do artigo 334, § 1º, incisos III e IV, ambos do Código Penal.

Reconheço a incidência ao caso da figura do crime continuado (artigo 71, “caput”, do Código Penal), ao visualizar que o réu sempre agiu no designio de auferir ganhos superiores aos devidos, operando uma rede de “laranjas” para a venda de mercadorias estrangeiras internadas de forma irregular no país, permanecendo oculto à fiscalização e conseqüente responsabilização em diversas esferas, em mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. De rigor, portanto, o parcial acolhimento da denúncia.

Da dosimetria das penas.

Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O réu é primário e não possui registro de antecedentes. Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade. Diante dessas considerações, de rigor a aplicação de reprimendas, na primeira fase, no mínimo legal.

Portanto, na primeira etapa, utilizando-me do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos moldes da interpretação jurisprudencial predominante, fixo a pena de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal, e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 334, § 1º, incisos III e IV, do Código Penal.

Prosseguindo, constato a existência da circunstância atenuante da confissão, ainda que feita de forma parcial (art. 65, III, “d”, do Código Penal), mas deixo de aplicá-la, uma vez que as penas base foram fixadas no mínimo legal (Súmula 231-STJ), pelo que mantenho as penas antes estabelecidas.

Na última fase, devido ao fato de o acusado ser primário, não possuir antecedentes que o desabonem e não integrar organização criminosa, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena atribuída ao crime do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal, perfazendo o total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Concluindo, considerando que réu praticou os crimes do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V e artigo 334, § 1º, incisos III e IV, ambos do Código Penal, em continuidade nas cinco lojas descritas na denúncia, pela regra do artigo 71, “caput”, do CP, aumento em 1/3 (um terço) as penas antes fixadas para cada um dos crimes, resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa para o crime do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime do artigo 334, § 1º, incisos III e IV, do Código Penal.

No que tange à pena de multa, pelas razões já registradas, condeno o réu ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o crime do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal. Aplicando-se a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, perfazendo o total de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que, à vista de o réu auferir rendimentos mensais na monta de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), deverão ser calculados à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Por fim, tendo em vista que o réu praticou os crimes do artigo 273, § 1º-B, incisos III e V e artigo 334, § 1º, incisos III e IV, ambos do Código Penal, em concurso formal próprio, nos termos do artigo 70 do CP, aplico somente a mais grave das penas cabíveis, aumentada pela metade, perfazendo o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 331 (trezentos e trinta e um) dias-multas, cada dia-multa calculado à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em:

- (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal;
- (2) prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ.

Dispositivo.

Isto posto, **julgo procedente em parte** a denúncia **para condenar PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI**, como incurso no artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, e artigo 334, § 1º, incisos III e IV, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 331 (trezentos e trinta e um) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em:

- (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal;
- (2) prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ.

Arcará o réu com as custas processuais.

Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não formulado requerimento nesse sentido pelo Ministério Público Federal, e por não estarem evidenciados os pressupostos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

Altere-se a situação processual do réu.

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

[1] "RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, ANVISA. Anexo V – Requisitos para rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM OBRIGATORIA GERAL PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES [...] C) ROTULAGEM OBRIGATORIA GERAL: Nome do produto e grupo/tipo a que pertence no caso de não estar implícito no nome; mar; número de registro do produto; lote ou partida [...]". Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867685/%282%29RDC_07_2015_COMP.pdf/471CEE74-d310-4b49-bd8f-ce8c744b142d. Acesso em 05.ago.2019.

"RDC nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005, ANVISA. Art. 6º A rotulagem dos Produtos de Higiene Pessoa, Cosméticos e Perfumes de Grau 1 deve atender ao estabelecido na legislação vigente e deve conter ainda: § 1º O número Identificador de Produto; §2º A expressão 'Res. Anvisa nº /05' e o número da Autorização de Funcionamento da empresa junto à Anvisa.". Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zjp/U_RDC-ANVISA-343_131205.pdf. Acesso em 05 ago.2019.

[2] As indicações de folhas são referentes, respectivamente: auto circunstanciado de busca em apreensão, termo de lacração e retenção da RFB, auto de apreensão confeccionado pela RFB e cópia do mandado de busca e apreensão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005074-12.2015.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) REU: EDUARDO MEDALION ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, a data referente ao termo prescricional, nos termos do Provimento CORE n. 1/2020.

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos-SP, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

Vistos.

MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, § 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão da prática da conduta que foi assim descrita na inicial:

“(…)

Consta dos autos que, em 10/11/2015, no estabelecimento Granada Distribuidora de Materiais de Construção (Telma Eli Rocha Cano ME), localizado na Av. Lídio Martins Correia, 302, Vila Zilda, em Guarujá/SP, MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO, em conluio e com unidade de designios com terceiros não identificados, com vontade livre e consciente, por duas vezes, de forma continuada pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, obteve vantagem ilícita (aquisições de materiais de construção nos valores de R\$ 19.000,00 e R\$ 9.325,00 – fls. 58 e 61), em prejuízo da CEF, induzindo em erro a referida instituição financeira, por meio de fraude nos contratos de financiamento para aquisição de material para construção, reforma e ampliação de imóvel residencial – Construcard, titularizados por Neusa Camilo, contrato 2755160760-32, cliente da agência Rolim de Moura/RO, e Rafael de Souza da Silva, contrato 0531.160.0001159-48, cliente da agência Cidade Nova/RS.

Conforme explanado pela CEF (fls. 04): ‘Em resumo, as ocorrências têm origem na presença do suposto CLIENTE diretamente no LOJISTA, objetivando efetuar a compra utilizando a linha de crédito descrita no item acima. O suposto CLIENTE fornece os dados do contrato e a senha, necessários para efetuar a operação. O suposto CLIENTE retira diretamente as mercadorias no LOJISTA, e se evade do local. O verdadeiro cliente, devidamente identificado, comparece então, à respectiva agência da CAIXA detentora de seu contrato, e contesta as compras efetuadas, alegando que não as fez. A agência detentora do contrato encaminha e-mail para a agência de convênio do lojista que recebeu o crédito supostamente indevido, e solicita segunda via da nota fiscal da compra contestada’.

Nesse passo, segundo se apurou, na data dos fatos, MOIZES compareceu ao estabelecimento comercial dizendo-se pastor religioso e afirmando que as duas pessoas que o acompanhavam fariam doações de materiais às obras de sua igreja.

Esses terceiros agentes não identificados apresentaram-se falsamente o lojista como sendo os clientes da CEF Neusa Camilo e Rafael de Souza da Silva (fls.04 do principal e fls. 04 do Apenso).

O denunciado e os agentes que o acompanhavam contrataram irregularmente, via URA1, a linha de crédito Construcard, possibilitando a MOIZES obter as vantagens ilícitas consistentes nas aquisições dos materiais relacionados nos DANFES nº 134 e 135 (fls. 61 e 58).

Após a contratação do crédito, o denunciado ‘apresentou telas do sistema da Caixa que confirmavam que o dinheiro já tinha sido depositado [fls. 59 e 62] e insistiu na entrega do material’, que foi retirado pessoalmente por ele nos dias seguintes, cf relatado pelo vendedor às fls. 54/56.

A respeito do modus operandi, o lojista informou que (fls. 82): ‘No dia03 de Novembro de 2015, no meu estabelecimento compareceram três pessoas, uma se identificando como Pastor da Igreja Deus é fiel, um senhor se apresentando como Rafael De Souza Da Silva e uma senhora como Neusa Camilo, fizeram um orçamento e disseram que pagariam através do cartão Construcard, sendo assim pedimos o cartão, ele disse que ainda não tinha o cartão, então informei que não teria como passar a venda sem o cartão, sendo assim ele ligou para o gerente dele e o gerente pediu para que a loja enviasse através do Whats App uma foto de um comprovante de cartão da Redecard, então passamos através do telefone 11-95752-3223. No dia 06 de Novembro de 2015, o valor caiu em nossa conta e o cliente estava querendo começar a retirar a mercadoria, então com receio de ser um golpe, dissemos que o valor ainda não tinha caído em nossa conta, esperamos quatro dias e no dia 10/11 liberamos a retirada da mercadoria, achando que a caixa tinha algum critério de análise antes do valor cair em nossa conta, pensamos que eles confirmassem a compra com o cliente, igual confirmam quando o cheque cai na compensação, não imaginávamos que seria dessa forma’.

A linha telefônica utilizada na empreitada delitiva (11-957523223) e a imagem do denunciado obtida pelo lojista a partir do aplicativo whatsapp (fls. 60) permitiram a identificação de MOIZES como sendo o autor e beneficiário da fraude.

A DPF apurou que a linha telefônica utilizada durante a fraude (11-957523223) esteve registrada em nome de MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO, entre 21/11/2014 e 17/02/2016, e que, em seguida, passou ao nome de sua esposa, Lilian Zezilia Constantino (fls. 98 e 100).

O Laudo Pericial nº 044/2018 (fls. 127/135) concluiu que:

‘Realizados os exames, o signatário esclarece que a mídia apresenta arquivos, os quais contém imagem atribuída a fraudador (fl. 60 dos autos) e imagens de Moizes Constantino Ferreira Neto, conforme descrito na seção IV – Exames.

Comparando as imagens padrão com a imagem apenas a fl. 60 (imagem questionada), verifica-se a presença de diversas convergências quanto aos aspectos gerais das faces, tais como: distância entre olhos e boca, formato e tamanho da cabeça, tipo de cabelo, entre outros. Assim, o resultado indica fortemente a hipótese de mesma pessoa.’

Verificou-se, ainda, que MOIZES realmente já foi responsável, em 2005, por uma instituição religiosa de nome Comunidade Evangélica Pentecostal Alphae Omega, cf. fls. 112.

“(…)”

Recebida a denúncia aos 07.08.2019 (ID 20409063), o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Contudo, constituiu defensor nos autos e apresentou resposta escrita à acusação (ID 25451121).

Ratificado o recebimento da denúncia (ID 26048580), em audiência levada a efeito aos 16.09.2020, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (ID 38731584).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em linhas gerais, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (ID 38913615).

A seu turno, a Defesa postulou absolvição ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência probatória e atipicidade material da conduta por ausência de um dos elementos objetivos essenciais do tipo, consistente na obtenção de vantagem ilícita (ID 39674273).

É o relatório.

Da análise das provas coligidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime estelionato, inclusive da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo ofício da CEF nº 11/2016 (ID 19711714), pelas DANFE's nº 134 e 135 (ID's 19716317 e 19716336), pelas SIBAN/CEF (ID's 19716318 e 19716338) e Procedimento CEF nº 0531.160.0001159-48 (ID 19716345 ao ID 19716911).

O mesmo raciocínio, contudo, não vale para formar conclusão em relação à autoria. Isso porque, ao meu sentir, as provas produzidas durante a instrução não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia.

Com efeito, ao ser interrogado **MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO** aduziu nunca ter estado na loja Granada, onde o crime de estelionato ocorreu, e tampouco conhecer os lojistas responsáveis pelo estabelecimento comercial em questão. Confirmou, contudo, ser o responsável pela Comunidade Evangélica Pentecostal Alpha e Ômega, sediada em Ribeirão Pires-SP.

Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado disse que se recorda de ter ido à igreja do pastor Emerson, situada no Guarujá-SP, para doar uma lata de tinta em favor de uma reforma realizada no local. Nessa ocasião, um sujeito que auxiliava na obra afirmou aos presentes que poderia cooperar cedendo materiais para a construção; para tanto, só precisaria de um celular para efetuar uma ligação para uma loja que forneceria os produtos.

De acordo com **MOIZES**, ele era o único cujo celular estava com carga de bateria e crédito suficiente para efetuar a ligação. Em razão disso, emprestou seu telefone a esse indivíduo. Ainda de acordo com o noticiado pelo réu, ele nunca fez qualquer cobrança à loja Granada e que, pelo que soube, o pastor Emerson nunca chegou a receber esse material prometido a ele.

De fato, ainda que tal versão não seja convincente à plenitude, ela não é completamente inverossímil, cabendo salientar que tal relato foi corroborado integralmente em Juízo no depoimento prestado pela testemunha Emerson Dionízio de Souza, o qual assumiu o compromisso legal de dizer a verdade.

Por outro lado, os funcionários da loja Granada, ao serem indagados sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, não conseguiram confirmar se o acusado **MOIZES** realmente esteve no estabelecimento comercial no dia dos fatos, e não conseguiram recordar o número exato de pessoas que teriam participado do delito.

É verdade que ambos os funcionários reconheceram o acusado como sendo o sujeito que aparecia na fotografia do número de *whatsapp* que lhes enviou mensagens cobrando a entrega dos materiais. Ocorre que tal relato não está dissociado da versão apresentada em Juízo pelo acusado, que inclusive admitiu ser o dono da linha de telefone apontada nos autos pelo Ministério Público Federal.

A propósito, anoto não ignorar que, segundo os lojistas, a cobrança através do *whatsapp* teria ocorrido mais de uma vez, o que poderia, pelo menos em tese, afastar a versão apresentada em Juízo por **MOIZES**. Ocorre que os seus relatos não se apresentaram firmes e seguros, tendo ambos afirmado não se recordar com precisão acerca do ocorrido, o que, inclusive, é compreensível em decorrência da época em que os fatos se sucederam, vale destacar, tempo superior a cinco anos.

Destaco, ainda, que o teor dessas conversas que, por certo, poderia auxiliar na aferição da real identidade do interlocutor das mensagens, não foi acostada aos autos. Ademais, é oportuno destacar que a igreja constituída por **MOIZES** estava sediada em Ribeirão Pires-SP, e não no Guarujá-SP, não havendo elementos indicativos de que ela passava por reformas à época dos fatos.

Diante desse quadro, entendo não ter ficado devidamente comprovado nos autos que os produtos adquiridos na loja de materiais de construção Granada, sediada no Guarujá-SP, se destinavam à congregação do acusado, o que, enfático, poderia corroborar a narrativa acusatória no sentido de que **MOIZES** foi o verdadeiro articulador e executor do delito.

Enfim, pelo quadro probatório constante dos autos, compreendo que apesar de se apresentar bem possível a participação do acusado na ação ilícita, esta não ficou demonstrada de forma incontestada, estreme de dúvidas, cabendo salientar que diante da incerteza, a dúvida deve sempre militar em favor do acusado, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Em outras palavras, sendo a prova entendida como sinônimo de certeza, considero extremamente frágil a prova produzida pela acusação nestes autos no que toca à prática da conduta pelo acusado. Isso porque, embora seja razoável entender como verdadeira a narrativa apresentada na inicial, outros raciocínios também são possíveis. Destarte, indícios isolados que possibilitem uma explicação diferente, por si só, não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória.

Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indubitável, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro. Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial.

Dispositivo.

Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo **improcedente** a denúncia e **absolvo** **MOIZES CONSTANTINO FERREIRA NETO** da imputada prática de conduta amoldada ao art. 171, § 3º, do Código Penal.

Custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000036-43.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, LUCIANA MARTINS - SP225769, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 42718345: Indefiro o pedido de redesignação de perícia médica, em face da ausência de comprovação de impossibilidade do acusado para o comparecimento à perícia médica agendada nesta Subseção Judiciária de Santos/SP.

Deve ser destacado, ademais, que a Subseção Judiciária de Santos/SP está funcionando regularmente das 13 às 19 horas, de segunda à sexta-feira, presencialmente, observando-se todos os protocolos sanitários, nos termos da legislação vigente.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005414-89.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, RICARDO PONZETTO - SP126245

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Id.41518992: Trata-se de manifestação da defesa requerendo autorização para visita médica a **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ**, bem como a expedição de ofício ao CDP de São Vicente, solicitando informações.

Não obstante o quanto apontado, anoto que tais requerimentos deverão ser dirigidos ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Vicente/SP, competente para sua apreciação.

Verifico, outrossim, que já foram expedidos os ofícios requeridos, conforme determinado pela decisão de 16/11/2020 (id.41869217). Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao CDP daquele município, para informar se houve qualquer alteração no quadro clínico do custodiado.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DESPACHO

Diante do silêncio da defesa, intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentação de Memoriais, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003616-57.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZARKO PILIPOVIC

Advogados do(a) REU: ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA - SP59236, ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451

DECISÃO

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **ZARCO PILIPOVIC**, pelos motivos que se seguem.

3. Verifico, inicialmente, que o pedido de prisão temporária de **ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV** e **MILIVOJ ISAILOVIC** foi inicialmente indeferido por este Juízo, aos 13/04/2015, ante a ausência de materialidade.

4. Apresentada a denúncia (fls.178-183) foi requerida a conversão da prisão temporária em preventiva dos acusados **ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV** e **MILIVOJ ISAILOVIC**, indeferido às fls.190-193.

5. Desmembramento em relação aos demais acusados.

6. Novo pedido de prisão preventiva às fls. 369-370 foi apreciada e deferida pela decisão de fls.403-413 (id.38210845), aos 20/03/2018, que recebeu a denúncia nos seguintes termos:

“7.1. Para se decretar a prisão preventiva se faz necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 312, Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris), devendo se prestar a medida extrema à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

7.2. Presente a materialidade do delito, conforme o Termo de Retenção de Embarcação de fls.09, os depoimentos de fls.10, 12, 15, 63-66, 69-81 e 123-124, os Autos de Apreensão de fls.20-25, a Lista de Pessoal Embarcado de fls.27-62, e o Laudo Pericial de fls.107-111.

7.3. Com efeito, durante ação conjunta da Receita Federal do Brasil com o Departamento de Polícia Federal, no dia 13/04/2015, às 00:45 da manhã, na área de fundeio de navios mercantes na barra do Porto de Santos/SP “com afastamento de aproximadamente 20 quilômetros da costa, nas coordenadas 24°12.066’S e 46° 18,141’W” (fls.09), foi constatado que havia um bote de borracha com três ocupantes encostado ao navio MSC LORETTA, de bandeira panamenha. Constatou-se, ademais, que estes três ocupantes do bote de borracha, “com o auxílio de dois tripulantes do navio promoviam o içamento de diversas cargas para bordo do mesmo” (fls.09). A ação foi filmada (mídia de fls.09 dos autos n.0002843-12.2015.403.6104) e, antes que fosse possível qualquer intervenção das autoridades policiais e alfândegárias, o bote deixou o local e foi acompanhado sem qualquer interrupção, até as imediações da entrada do canal de Bertioiga, onde foi abordado.

7.4. Declarações de ZARCO PILIPOVIC, sérvio, engenheiro de internet, às fls. 10, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC. Confirma não ter habilitação brasileira para conduzir embarcações.

7.5. Declarações de MARKO CALOV, sérvio, segurança de casa noturna, às fls. 12, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância ZARCO PILIPOVIC e MILIVOJ ISAILOVIC, sendo que esta foi a primeira vez que ele pescou na vida.

7.6. Declarações de MILIVOJ ISAILOVIC sérvio, comerciante, às fls. 15, alegando ter saído para pescar com seus amigos de infância ZARCO PILIPOVIC e MARKO CALOV, e que não conseguiram pegar nenhum peixe.

7.7. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.22-23 relaciona, entre diversos itens localizados em poder dos acusados, 01 bote inflável, 01 motor de pousa, 03 GPS, 03 aparelhos celulares e 01 carreta sem placas, a qual se localizava na Estrada Guarujá-Bertioiga.

7.8. Em 15 de abril de 2015, após buscas ininterruptas e isolamento da cena do crime, segundo o ofício n.1404/2015 (fls.26-29 dos autos n.0002843-12.2015.403.6104), a Informação n.0064/2015 – NUTEC/DPF/STS (fls.18-19) e o Auto de Apreensão n.668/2015 (fls.20-21), foram apreendidas em compartimento escondido do Navio MSC LORETTA 06 malas/bolsas/mochilas/sacolas tipo estante usadas para armazenar cerca de 160 tabletes de substância aparentando ser entorpecente, totalizando 172g de COCAÍNA, e restou comprovado pelo Laudo Pericial de fls. 107-111 que a substância apreendida (COCAÍNA) “apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína” (fls.110), e resta proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n°344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. Junto a este material, entre outros, estavam dispostos os itens relacionados no Auto de Apreensão de fls.24: 01 GPS tracker; 01 bolsa porta GPS, e 06 luz de boia salva-vidas.

7.9. Quanto às fundadas razões acerca da participação de ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC no delito de tráfico transnacional de drogas, vem bem alicerçadas pela descrição dos fatos e correlatas constatações das autoridades policiais supra narradas, – estas devidamente documentadas nos autos, através da Informação de fls.03-07 e demais documentos que instruem o presente feito.

7.10. Presentes, pois, provas da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas e indícios suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos denunciados – consubstanciados no caderno probatório que lastreia a denúncia.

7.11. A expressiva quantidade da droga (172Kg) indica, à primeira vista e s.m.j., que os oras analisados e denunciados ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC não possuem condição financeira para arcar com o correlato custo, haja vista cuidar-se de engenheiro de internet, segurança de casa noturna e comerciante, cujos salários certamente são insuficiente à aquisição de material de elevado valor, fato que induz à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s) – de onde se tem a possibilidade de efetiva reiteração criminosa, até porque ZARCO PILIPOVIC, MARKO CALOV e MILIVOJ ISAILOVIC, agiram, em tese, com o auxílio de tripulantes do navio que não foram identificados até a presente data (fls. 09).

7.12. Finalmente, é dos autos que os acusados estão domiciliados em solo estrangeiro - daí a concreta possibilidade de evasão do distrito da culpa e correlato risco de se deixar de aplicar a lei penal.”.

7. A referida decisão consignou ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registrou que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da contínua ameaça que o estado de liberdade do imputado oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal,

8. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e não concedo a revogação da prisão preventiva.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ID 42865314; Manifeste-se ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-05.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Instado a emendar a inicial, o embargante manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o *caput* do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a PETIÇÃO inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-05.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

S E N T E N Ç A

Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Instado a emendar a inicial, o embargante manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o *caput* do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a PETIÇÃO inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008377-07.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

RECONVINTE: ANTONIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) RECONVINTE: ADENILTON HILARIO DOS SANTOS - GO35249

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43114263 - O pedido deve ser realizado nos referidos autos (n.0208272-84.1989.403.6104).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012102-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DECISÃO

Pela manifestação ID 20337769, a executada requereu o apensamento deste ao feito n. 0009140-11.2010.403.6104, sustentando que penhora lá oferecida garantiria também a dívida executada.

A exequente manifestou concordância, contudo, requereu a conversão em renda de ativos financeiros aqui penhorados (ID 19693298).

Colhida a manifestação da executada quanto ao pleito de conversão em renda, houve a oposição (ID 25658890).

A concordância com o pleito ID 20337769 e o requerimento de conversão em renda dos valores aqui penhorados são incompatíveis.

De fato, uma vez que exequente e executada não discordam de que os bens ofertados em garantia na execução fiscal n. 0009140-11.2010.403.6104 garantiriam a dívida destes autos e dos apensos 0007232-16.2011.403.6104, não se justifica o requerimento de conversão em renda, que resta indeferido.

Nada obstante, associem-se estes aos autos da execução fiscal n. 0009140-11.2010.403.6104, onde prosseguirá o processamento conjunto, certificando-se aqui e em todo os autos retro referidos.

Int.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-60.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EROS DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.89/90. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012314-62.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: WLADYSLAW GRYKO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.76/77. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011418-14.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: UNIDADE MATERNO FETAL PROENCA, RUFINO, FREITAS S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.66/67. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0011978-87.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVA NEVES - SP127334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Retifique a secretaria os polos ativo e passivo da presente execução de sentença, procedendo-se a inversão das pessoas neles indicadas. Sem prejuízo, retifique também a secretaria, a condição do executado, passando para "Eduardo Alves de Gouveia - Espólio".

No mais, intimem-se as partes da decisão proferida às fls.149/150, devendo a Fazenda Nacional, oferecer manifestação, quanto ao pedido de parcelamento de fls.58/59.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008398-10.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014068-33.2008.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Preliminarmente, apresente a exequente, valor da dívida na data do depósito efetuado nos autos, conforme determinado no despacho de fl.78. Sem prejuízo, faculto a exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo o exequente indicar a conta bancária para o efetivação do procedimento.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014068-33.2008.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Preliminarmente, apresente a exequente, valor da dívida na data do depósito efetuado nos autos, conforme determinado no despacho de fl.78. Sem prejuízo, faculto a exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo o exequente indicar a conta bancária para o efetivação do procedimento.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009254-08.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: MIGUEL ISRAEL BOMS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.75/76. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008395-55.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ASO-MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009339-57.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: PATRICIA HELENA CHADI MUSSI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o recurso de apelação oferecido pelo exequente, às fls.35/53, em face da prolação da sentença de extinção da execução, conforme consta às fls.22/23, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009249-83.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: DERME - DERMATOLOGIA, MEDICINA E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Anote-se a secretaria o nome do procurador constituído pelo exequente. Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei n.6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005378-50.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008457-61.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de extinção. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009250-68.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls.59/60. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001575-54.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: AGNALDO AUGUSTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.26/28. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005746-49.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE PUBLICA - OSSPUB

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009250-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RAMALHO DO AMARAL - SP282565

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.
Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.
Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200286-98.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**, em face de execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito permanece sem movimentação desde o ano 2000 (fls. 73/76 – ID 28947971).

Em sua impugnação, a excepta sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 89/91 - ID 28947971).

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a exipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A respeito da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça assentou no teor da Súmula 314 que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

A compreensão da forma com que o prazo é caracterizado e computado foi explicitada no julgamento do RESP 1.340.553:

RESP 1.340.553, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

Percebe-se, portanto, que foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

- (1) Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução";
- (2) Teses 567 e 569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável";
- (3) Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens"; e
- (4) Teses 570 e 571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Como se observa, desde outubro de 2018, passou a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça a ser interpretada com outros parâmetros de análise.

A prescrição intercorrente não mais depende de pedido no sentido de suspender e arquivar provisoriamente a execução fiscal, bastando a intimação da exequente acerca da decisão de suspensão, computando-se automaticamente o prazo de um ano seguido sem exigência de nova intimação acerca do prazo de cinco anos de arquivamento provisório. Não depende, tampouco, de caracterização de inércia, pois nenhum ato de diligência de localização do devedor ou pesquisa de bens é capaz de obstar a contagem da prescrição, que somente se interrompe com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Portanto, ainda que esteja em tramitação, com realização de diligências, a prescrição intercorrente encontra-se em curso desde a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão nas hipóteses do artigo 40, LEF, de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo somente interrompida a contagem com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Sendo este o quadro de caracterização da prescrição intercorrente, segundo a exegese da Corte Superior, importa apenas verificar se não houve localização do devedor para citação ou de bens para penhora e, neste caso, quando a exequente teve ciência da decisão de suspensão pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, LEF, para que seja contado, automaticamente, o prazo de um ano acrescido de mais cinco anos para a consumação do prazo extintivo. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5016689-63.2018.4.03.6182, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2020).

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em agosto de 2000 (fls. 72 - ID 28947971), cumprindo-se determinação datada de 17.07.2000 (fls. 68 - ID 28947971), da qual a exequente tomou ciência em 21.07.2000 (fls. 71 - ID 28947971).

Depois do arquivamento, os autos somente retomaram por provocação da executada, com a apresentação desta exceção de pré-executividade, levada a protocolo na data de 16.02.2018.

Houve a citação da parte executada e penhora de bens, no ano de 1997, bem como o parcelamento do débito à época, contudo, os bens penhorados não foram mais encontrados, porque, alegadamente, eles foram dissipados. No ano 2000, a parte executada foi intimada para depositar o equivalente em dinheiro, mas ficou inerte, assim como a parte exequente, que tomou ciência do arquivamento dos autos naquele mesmo ano e não mais requereu nenhuma providência de cumprimento forçado.

A doutrina define a prescrição intercorrente como "instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal" (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).

De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas *ad infinitum*, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica.

Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente (AGRESP 1284357, Rel. Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE - 04.09.2012; AC 1341718, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I - 26.03.2013).

Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.

Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.

Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível.

Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e **reconheço a prescrição do crédito tributário** constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor da dívida executada atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005747-34.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da certidão negativa de localização do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001817-18.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICK FABRO RAMOS GAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretária o decurso de prazo para o executado regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls.123. No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001728-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos pelo Setor Competente.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Em seguida, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013190-17.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: ELIZABETH FURSOVA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GLAUCIA SANTANA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID: 29829896 - indefiro, por ora, a citação por edital da executada haja vista que ainda não foram esgotados todos meios à sua localização. Posto isso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010293-50.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se o Município de Santos sobre o alegado nas fs. 178/179 do ID 27794506.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002879-93.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se o Município de Santos sobre o alegado nas fs. 96/98 do ID 28098847.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006511-93.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FERNANDA LOPES BELLEZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-36.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da fase processual em que se encontra esta execução, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005984-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais nº 0006910-35.2006.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009018-27.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: IMES- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005845-19.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008818-15.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.27/32, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008818-15.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.27/32, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200789-27.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200789-27.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA, NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, LEONE TEIXEIRA ROCHA - SP192616

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-69.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-43.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao ofício retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os quesitos apresentados ao J. Deprecado.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIDEVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIDEVALDO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/03/1990 a 31/05/1998 e 01/09/2000 a 05/07/2017, inclusive nos períodos em gozo de auxílio doença.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, considerando a técnica de medição em desacordo com a legislação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 33843427 (fls. 10/13), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 02/03/1990 a 31/05/1998 (91dB), 01/09/2000 a 31/08/2004 (91dB), 01/09/2004 a 30/09/2005 (88dB), 01/10/2005 a 3/12/2009 (89,5dB) e 01/01/2010 a 05/07/2017 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que os períodos em gozo de auxílio abarcados pelo período enquadrado também devem ser computados como especiais, nos termos do que restou decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, que firmou a seguinte tese:

“*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*”.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos 4 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 22/03/2019 e calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/03/1990 a 31/05/1998 e 01/09/2000 a 05/07/2017.
- b. Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento feito em 22/03/2019, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-94.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ALAN VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização realizada pela instância superior, bem como que os autos físicos encontram-se no E. TRF3R, não é possível à Vara providenciar a correção da digitalização dos autos, neste momento, podendo a parte interessada, caso pretenda, providenciar a correta digitalização dos autos, perante o Gabinete processante.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVISON GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVISON GARCIA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/02/1992 a 16/05/2005 e 04/07/2005 a 03/07/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comoveram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profiisioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que pode ser reconhecida a atividade especial pela exposição qualitativa até o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. A partir desta data, necessária a comprovação da exposição quantitativa habitual e permanente acima dos limites legais, com exceção dos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 32613530 (fls. 12/14 e 15/16), restou comprovada a exposição aos agentes químicos suficiente ao enquadramento apenas no período de 10/02/1992 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Vale ressaltar que nos demais períodos a exposição foi inferior aos limites legais previstos no Anexo 11 da NR-15.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecida totaliza somente **5 anos e 26 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 10/02/1992 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JAIR PLACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DONIZETE MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETE MONTEIRO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/02/1985 a 03/03/1987 e 04/11/1996 a 12/11/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

A partir de 18/11/2003	85 dB
------------------------	-------

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao ruído no período de 08/02/1985 a 03/03/1987, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 34442632 (fs. 44/45) comprovando a exposição na ordem de 89dB, superior ao limite legal.

Embora conste do PPP o responsável técnico a partir de 2000, possui declaração que não houve alterações de layout da empresa, devendo ser considerada a exposição mencionada.

Quanto ao período laborado na Empresa Tirreno, da análise do PPP acostado sob ID nº 34442632 (fs. 2/31), no período de 04/11/1996 a 31/12/2006 restou comprovada a exposição aos agentes químicos benzeno, óleo mineral e/ou formaldeído, substâncias consideradas cancerígenas pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Cumpra mencionar que a partir de 01/01/2017 não consta exposição aos agentes cancerígenos e a exposição aos demais agentes químicos não foi superior aos limites legais, nos termos do Anexo 11 da NR-15.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/02/1985 a 03/03/1987 e 04/11/1996 a 31/12/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **22 anos 2 meses e 24 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 4 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/11/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/02/1985 a 03/03/1987 e 04/11/1996 a 31/12/2016.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005682-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-42.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA SOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-20.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MASSON, MARIA MIRANIR DE SOUZA, DIRCEU TAVARES MACEDO, CARLOS DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da planilha de cálculo do INSS, ausente na digitalização, conforme se verifica na sequência de fls. 137/138 do ID nº 42246400.

Após, diga o INSS se concorda com a planilha individualizada apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s) complementar(es).

Em caso de impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-17.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005676-09.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NILSON FIETO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GILSON BELUCCI TOSCANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005780-98.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SUELI SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente mandado de segurança, afirmando a Embargante que o decisório padece dos vícios de contradição e omissão.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O pedido foi devidamente analisado na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005793-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005670-02.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NATALICIO JOSE DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003169-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GAMA-MPMAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente mandado de segurança, afirmando a Embargante, em síntese, que o decisório é omissivo, por não se haver estendido a declaração do direito de compensar valores recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo ao período de tramitação do processo.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O aspecto objeto dos presentes aclaratórios foi devidamente abordado, assim se estabelecendo:

"Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Como se observa, o direito e compensação foi amplamente declarado, com a única limitação de que não poderá atingir recolhimentos anteriores aos cinco anos que precedem a impetração, assim, por evidente, abrangendo aqueles eventualmente efetuados no curso do processo.

Logo, não há omissão a ser corrigida.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de segundos embargos de declaração manejados pela parte impetrante face aos termos da sentença constante do Id 32171621 e ao que restou decidido na análise dos primeiros embargos, sob Id 37806701.

Aponta a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver abordado um dos aspectos levantados nos primeiros aclaratórios e contradição no bojo do que restou efetivamente decidido.

Com resposta da Embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos comportam parcial acolhimento.

De fato, a pretensão declaratória do direito de recuperar eventuais créditos de PIS e COFINS apurados a menor face à indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo não foi abordado no julgamento dos primeiros embargos e declaração.

Todavia, não há omissão que requisite a integração do decisório, na medida em que a providência pretendida já se encontra abarcada pelo amplo reconhecimento do direito de compensar quantias recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS com as bases de cálculo oneradas pela inclusão do ICMS.

Descabe buscar junto ao Judiciário providências acautelatórias sobre eventuais dificuldades apenas supostas pela Impetrante, à míngua de efetivo ato de autoridade no sentido temido.

Tocante ao outro aspecto abordado nestes embargos de declaração, relativo ao direito de compensação de quantias recolhidas posteriormente à impetração, já foi o mesmo devidamente enfrentado na análise dos primeiros embargos declaratórios, mediante argumentos que refletem o entendimento do Juízo sobre a matéria, devendo a Impetrante manejar o recurso cabível em caso de discordância.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração sob Id 38580659, apenas para o fim de aditar a fundamentação supra, mantido o resultado do julgamento.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanalise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-29.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 43133589: Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005650-11.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanadise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-30.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004504-66.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: WILTON BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003890-61.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003453-88.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: F. FERRES MOVEIS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003451-77.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobre as custas do processo, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOHNNY YANOFF

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via SISBAJUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocation da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-08.2020.4.03.6114

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante à sentença constante do Id 38086017, pela qual foi a ordem concedida, "...garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Aponta a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver abordado pedido para que seja "...determinado o recálculo de eventuais valores em aberto de PIS e COFINS para que seja excluído o ICMS de suas bases de cálculo;".

Com resposta da União, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há omissão que justifique providências em termos de integração da sentença.

A possibilidade de recálculo de eventuais valores em aberto de PIS e COFINS se encontra abarcado pelo amplo direito de "...excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS..." e de "...compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da impetração,..." , conforme expresso na sentença, bastando que a Impetrante tome as devidas providências em termos de retificação de seus documentos fiscais.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TAMAGOCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DE RENDAS MUNICIPAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TAMAGOCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, reconhecimento da legalidade da decisão que indeferiu seu enquadramento no Simples Nacional.

Informa que em janeiro de 2020 diligenciou junto ao Município a fim de verificar eventuais pendências em sua inscrição, sendo emitida relação apenas com os débitos de ISS de dezembro de 2019 e multa de trânsito.

Alega que efetuou o pagamento dos débitos em questão em 27/01/2020 e teve emitida em 14/02/2020 a Certidão Negativa de Débitos, para realização do pedido de reenquadramento no Simples Nacional.

Todavia, foi surpreendida como o indeferimento do pedido por ausência de pagamento de uma nota fiscal de prestações de serviços, emitida em 10/01/2020, relativa a dezembro de 2019, no valor de R\$ 26,74.

Sustenta que assim que tomou conhecimento do débito efetuou o recolhimento em 27/02/2020, entretanto, a autoridade coatora desconsiderou a regularidade fiscal sob o fundamento de ter sido realizada fora do prazo em 31/01/2020.

Argumenta que em 31/01/2020 detinha regularidade, uma vez que os débitos que tinha conhecimento foram devidamente quitados, havendo, inclusive, emitido em seu favor a Certidão Negativa de Débitos em 14/02/2020, razão pela qual possui os requisitos para o reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os pedidos e causa de pedir, observo que a Impetrante requereu o reenquadramento no Simples Nacional e teve seu pedido negado em fevereiro de 2020, requerendo, nesta ação, o reconhecimento da ilegalidade dessa decisão.

Destarte, considerando que a presente ação foi distribuída em 04/12/2020, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de segundos embargos de declaração manejados pela parte impetrante face aos termos da sentença constante do Id 31969973 e do julgamento dos primeiros embargos de declaração lançado sob Id 38832738.

Afirma a Embargante que, embora acolhidos os primeiros aclaratórios, dois dos aspectos levantados na inicial e questionados em embargos remanesecem sem análise, razão pela qual pugna pela integração do decisório.

Com manifestação da Embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O writ em análise foi impetrado visando ordem que garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL créditos presumidos resultantes de incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia.

Dentre os pedidos formulados, verifica-se que, de fato, remanesce sem análise o pedido de compensar "...os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL indevidamente reduzidos face à inclusão dos incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com relação aos anos calendários de 2012 a 2016 em que, originalmente, não havia lucro tributável." e de que seja autorizada "...a realizar, depois do trânsito em julgado, ajustes fiscais (Escrituração Contábil Digital – ECD) e fiscais (LALUR, DIPJ, DCTF e Escrituração Contábil Fiscal – ECF), a fim de possibilitar a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS do resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL e a majoração dos prejuízos fiscais desde o ano de 2012.", o que cumpre fazer nesta oportunidade.

Os pedidos também são procedentes, na esteira do amplo direito de compensação deferido na sentença, no qual se inclui as alterações necessárias junto ao Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e documentação fiscal contábil correlata, para deles retirar receitas fictícias decorrentes de incentivos fiscais de ICMS deferidos pelos Estados de São Paulo, Paraná e Bahia, com isso ampliando eventual prejuízo fiscal de IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL, a serem compensados nos moldes da legislação de regência.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando as sentenças Ids 31969973 e 38832738, alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, mantidos os demais termos:

*"Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos desde o ano calendário de 2012 até 2016, considerando os protestos interruptivos de prescrição de nº 5004259-26.2017.403.6114 e 5006162-62.2018.403.6114, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, independente dos requisitos do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017. Também, fica garantido à Impetrante o direito de compensação dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL indevidamente reduzidos pela adição de receitas fictícias de incentivos fiscais de ICMS nas respectivas bases de cálculo com relação aos anos-calendário de 2012 a 2016, para tanto podendo retificar seus livros demonstrativos contábeis e fiscais".*

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005747-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

SYNTHESIS CONTABIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a 15ª alteração do seu contrato social seja averbada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz que o registro de alteração do contrato social da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade foi negado, porquanto requerido pelo Órgão comprovação da inscrição do sócio Herbert Thiago Guariente em Órgão de Profissão Regulamentada, nos termos exigidos pelo artigo 3º da Resolução nº 1.555/2018 do Conselho Federal de Contabilidade.

Alega que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo que determine a impossibilidade de que sócio, que não possua profissão regulamentada, componha sociedade que preste, dentre outros serviços, serviços contábeis.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 42898433.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 42898433 como emenda à inicial.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Não há Lei que ampare a decisão do Conselho Regional de Contabilidade em não efetuar o registro de alteração de contrato social sob alegação de existência de sócio leigo, ou profissionais de outras carreiras, no quadro societário da empresa.

O Decreto - Lei nº 9.295/46 em seu artigo 15 dispôs o seguinte:

Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Neste diapasão, a exigência contida na Resolução 1.555/2018 do CFC extrapola seu poder de regulamentar.

A propósito, o entendimento de nossos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto ao Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapola em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância.

(RemNecCiv 0000209-30.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades insitas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

(ApelRemNec 0025653-56.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2018.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO "LEIGO". POSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - "leigo", e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença. 2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram. 3. No caso, ainda que o sócio Willandson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade. 4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. 1), por extrapolar os limites legais. 5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010. 6. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 563814 0000170-38.2013.4.05.8310, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:311.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. INCLUSÃO DE "SÓCIO LEIGO". POSSIBILIDADE. 1. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham formação profissional e registro como contador. 2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 3. Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.70.00.013888-0, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

Assim, deve ser deferido o registro de empresa para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis técnicos tenham habilitação para tanto, o que ocorre *in casu*.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de ter a 15ª alteração do seu contrato social averbada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-92.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBIÁLE LUPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-32.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: BMS LOGISTICALTDA

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-81.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBERTO SENTINELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-91.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-83.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EDIVALDO CEZAR TOFANELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005783-53.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EDVALDO JACQUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-31.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-78.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSAFÁ ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS GONCALVES CASIMIRO

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial para indicar o polo passivo correto da demanda, visto que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não dispõe de personalidade jurídica, bem como juntar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS HONORIO BELLUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do Id 39293464, pela qual foi julgado procedente o pedido anulatório do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/794446339301095, relativa ao PA nº 13819-722.273/2016-10 e à CDA nº 80.1.19.002250-67.

Aponta o Embargante omissão decorrente do fato de não se haver analisado, quando da prolação da sentença, requerimento de tutela de urgência inicialmente requerido, no sentido de impedir o ajuizamento de execução fiscal, o qual não chegou a ser analisado no momento oportuno.

Sem manifestação da Embargada, não obstante regularmente notificada nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante.

O requerimento de tutela de urgência formulado quando do ajuizamento da ação não foi analisado, face ao entendimento do Juízo de necessidade de depósito do valor integral do débito, mediante decisão que findou alterada em sede de agravo de instrumento, determinando a Superior Instância a análise do pleito independentemente da garantia do débito.

Logo, a sentença é a fase oportuna para tanto, ainda que em sede de embargos de declaração.

Face à procedência do pedido, necessário se mostra impedir o ajuizamento de execução fiscal até que se alcance o trânsito em julgado.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e concedo **TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/794446339301095, relativa ao PA nº 13819-722.273/2016-10 e à CDA nº 80.1.19.002250-67, abstendo-se a Ré de ajuizar execução fiscal.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-08.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-08.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-16.2011.4.03.6114

AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-94.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA CARDOSO LOPES - SP100830, CESAR TADEU SISTI - SP82959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40694721: Manifesto-se a parte autora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005798-90.2018.4.03.6114

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:FERNANDO CIRQUEIRAARRUDA

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001036-60.2020.4.03.6114

AUTOR: TRANSMASSA LOGISTICALTA

Advogado do(a)AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: M2 LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a)REU: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré acerca do requerimento de desistência apresentado pela Autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) REU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) REU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões Id 30603512 e 42958661.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003266-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA - SP401854

DESPACHO

Intime-se a requerente para agendar, junto à Secretaria deste juízo (e-mail: sbcamp-se01-vara01@trf3.jus.br), data para a retirada da via original do documento juntado no id 40217482.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-10.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

SENTENÇA

Civil

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WELLINGTON BRAGADA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909

Advogados do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) REU: WAGNER DONATE ROCCO - SP286909

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIO CESAR SILVARIGHI

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO PAGANI - SP96148

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43098744: Ciência às partes do arresto no rosto dos autos.

Proceda a Secretaria as formalidades legais.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências necessárias, no sentido de colocar à disposição deste juízo os valores do precatório expedido no id 24987626, em face do arresto no rosto dos autos, encaminhando-se de cópia do referido ofício requisitório, dos documentos de ID's 43099818, 43099819, 43099820 e deste.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: C.A.A. COMERCIO DE ALIMENTOS ARABES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face aos termos da sentença constante do Id 38306456, pela qual foi julgado procedente o pedido, "...declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Alega a parte autora omissão decorrente do fato de não se haver declarado que o direito reconhecido também abrange o ICMS-ST, bem como pela falta de ratificação expressa da tutela de urgência inicialmente deferida.

Com resposta da União, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há omissão que justifique providências corretivas sobre a sentença.

O amplo reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer especificação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 574.906, é suficiente ao amparo pretendido, independentemente do critério de apuração e recolhimento do tributo estadual.

Descabe buscar junto ao Judiciário providências acautelatórias sobre eventuais dificuldades apenas supostas pela contribuinte, à míngua de ato concreto do Fisco no sentido temido.

De outro lado, não se faz necessária reiteração da tutela de urgência deferida no início da ação, a qual se mantém vigente desde aquele momento e assim se manterá enquanto não vier a ser expressa ou implicitamente revogada, seja por recurso específico contra a providência acautelatória, seja pelo final reconhecimento de improcedência do pedido pelas instâncias superiores.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 697/1837

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União face aos termos da sentença constante do ID 40303267, pela qual, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido de afastamento da Taxa Siscomex coma majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

Alega a Embargante que a sentença é omissa, por não haver abordado a possibilidade de correção monetária dos valores das taxas fixadas pela Lei nº 9.716/88, de acordo com os índices oficiais de inflação.

Com respostas da parte embargada, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há omissão que justifique providências em termos de integração da sentença.

O exposto reconhecimento jurídico do pedido não comporta temperamentos.

O pedido formulado na inicial é único, visando seja "...reconhecido definitivamente o direito de a Autora não se sujeitar ao recolhimento da Taxa SISCOMEX conforme os valores e critérios trazidos pela Portaria MF 257/11, em vista da sua inconstitucionalidade nos termos da CF e da jurisprudência vinculante do Colendo STF e do Egrégio TRF da 3ª Região, ficando a Autora, portanto, obrigada a recolher a Taxa SISCOMEX conforme os valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98." (Id 31597201).

Note-se: não há desdobramento de pedidos, bem como pretensões alternativas ou sucessivas que permitam o reconhecimento jurídico de apenas um deles e julgamento quanto aos demais.

Uma vez reconhecida a procedência do único pedido formulado, a única providência possível ao Juízo é sua homologação, descabendo decidir sobre outros aspectos que eventualmente gravitem a questão debatida.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS FERNANDES QUADRADO, LETICIA RICO BEANUCI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, ou recolher as custas judiciais, bem como o comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-16.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO ALVES ARAUJO - SP278738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-38.2020.4.03.6114

AUTOR: GABRIELA WANDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA - SP280298

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

REU: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON DE SOUZA DANTAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

ID 42913188: Atente-se a CEF para o fato de que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, onde prossigue com a mesma numeração, cujo sistema de tramitação é diferente do sistema PJE.

Após a intimação, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSYMEIRE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram a Autora e seu marido, Josué Joaquim da Silva, há evidente interesse jurídico deste no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para a autora e seu cônjuge, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Josué Joaquim da Silva, emendando a inicial, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do contrato que pretende revisar, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005658-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: DENISE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005681-31.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME, AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504685-16.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA, SDI DISTRIBUICAO LTDA, MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, MARCELO BETTI ROVAI, VALDIR ROVAI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, MIRIT LEVATON KROK - SP129686

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 1500439-74.1998.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1500439-74.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504685-16.1998.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005929-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, verifico que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido no ID nº 39778075.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005928-39.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Entretanto, verifico que há valores depositados nestes autos pelo Executado.

Assim, antes de proceder ao arquivamento do feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para uma nova conta judicial, vinculada à execução fiscal principal, autos nº 0005928-39.2016.4.03.6114 (processo piloto).

Cumprido, se em termos, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005384-95.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M.E. PLASTICOS S/A., INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA, CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo deste feito, com a inclusão dos corresponsáveis RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN, CLAUDIO ABEL RIBEIRO e IVO ALVES DA CUNHA, nos termos da decisão proferida nos autos do antigo processo piloto 0001614-65.2007.403.6114, conforme cópia trasladada de fls. 153/154 (ID nº 25933779).

Em prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, tendo em vista a necessidade de regularização dos sistemas internos da Fazenda Nacional para que o Executado possa requerer o parcelamento do débito exequendo.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, não havendo notícia de parcelamento do débito pelas partes, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da Exequente de fl. 91 dos autos digitalizados ID nº 25933779.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIAS.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAERCIO TOME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

DESPACHO

ID nº 39242963: tendo em vista a informação de que há débito remanescente que não foi inserido no parcelamento pelos coexecutados, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome **apenas do coexecutado LAÉRCIO TOMÉ**, por meio do sistema SISBAJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do executado dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o executado intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, visto que não houve confissão do débito pelo coexecutado, por meio de parcelamento, em relação à CDA nº 80216002032-51.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006237-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da manifestação da União Federal.

Prazo: 24 horas.

Intime-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5004683-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da manifestação da União Federal.

Prazo: 24 horas.

Intime-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002076-95.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

ID nº 38182069: diante do Trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, prossiga-se o feito. Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital, **dos bens imóveis penhorados às fls. 72 (reavaliado à fl. 233) e 206 dos autos físicos.**

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005723-80.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela União Federal-Fazenda Nacional, ID nº 43239214 e seguintes, diga o autor se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, caso positiva sua resposta.

Prazo: 24 horas

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADALBERTO VALTNER

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 43113518, dê-se vista às partes do documento juntado aos autos (folha faltante).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007253-49.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA- EPP, CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.

- dia 05/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 246

- dia 16/06/2021, primeira praça.

- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-17.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP, ARMANDO BOTTOSI FILHO, MARIO AUGUSTO BOTTOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, Nanci Regina de Souza Lima - SP94483, GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, Nanci Regina de Souza Lima - SP94483

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido no ID nº 43109132.

Em prosseguimento ao feito, antes de apreciar os pedidos da Executada ID nº 41096288 e 43230481, intime-a para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia da apólice de seguro sobre o veículo penhorado de placa DVT6603, bem como cópia legível do boletim de ocorrência que comprove o furto ou roubo do mesmo, tendo em vista que o documento juntado anteriormente pela Executada encontra-se ilegível, conforme fls. 151/152 dos autos digitalizados ID nº 25642031.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000018-36.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA, FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

ID nº 40629811: Defiro. Expeça-se ofício à 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, para solicitar a manutenção da Penhora no Rosto dos autos da Falência nº 1029475-48.2017.826.0564, nos termos em que requerido pela exequente, devendo ser anexado ao ofício cópia da manifestação realizada nestes autos ID 40629811.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007011-66.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

ID nº 41232298: indefiro o pedido da exequente, uma vez que o endereço informado já teve diligência negativa à fl. 132 dos autos físicos.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003878-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Após análise acurada dos autos, verifico a necessidade de regularização do andamento deste executivo fiscal.

Inicialmente, anoto que a petição ID nº 42695962 apenas reitera o que já foi informado pela coexecutada em suas manifestações anteriores, não se tratando, portanto, de embargos à execução fiscal, vez que tal defesa têm natureza de ação autônoma, e sequer o meio escolhido para protocolo é o adequado, devendo ser distribuído pela parte e autuado em apartado.

Assim, recebo a referida manifestação como mera petição, visto que a coexecutada não atendeu ao procedimento previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas reiterando os pedidos já formulados nas manifestações anteriores juntadas nestes autos.

Em prosseguimento, verifico que o despacho proferido à fl. 644 dos autos ID nº 25986707, o qual determinou o levantamento da quantia bloqueada nestes autos, em cumprimento à decisão de fl. 591, encontra-se em desconformidade com o andamento processual, visto que a mencionada decisão apenas determinou o levantamento da indisponibilidade sobre a conta bancária da coexecutada MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI e a transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos, mas não o levantamento dos valores.

Ademais, conforme já decidido por esse Juízo na decisão de fls. 576/577, foi afastada a tese da coexecutada de impenhorabilidade dos valores bloqueados, eis que se tratam de valores referentes à restituição de imposto de renda, determinando, então, a transferência da quantia a uma conta judicial vinculada a este processo.

Não obstante, diga-se, a própria coexecutada, em sua manifestação de fls. 536/540, reconhece que o valor bloqueado refere-se à restituição de imposto de renda, não se tratando, portanto, de quantia impenhorável.

Assim, foi decidido na decisão de fl. 591 o levantamento da **indisponibilidade sobre a conta bancária da coexecutada**, eis que comprovado tratar-se de conta salário, entretanto, tendo em vista a decisão anterior que afastou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, reiterou a transferência dos valores a este Juízo.

Ante tal determinação, houve perda superveniente de objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pela coexecutada, tendo o E. TRF da 3ª Região julgado prejudicado o recurso (fls. 600/601).

Após o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária para desbloqueio da indisponibilidade sobre a conta indicada, conforme resposta ao ofício de fl. 614, a coexecutada insistiu em seus argumentos de tratar-se de verba impenhorável, requerendo, então, novamente, o levantamento dos valores bloqueados (fls. 640/642), em que pese já ter decidido este Juízo em duas ocasiões pela penhorabilidade do valor.

Tal insistência sem fundamento por parte da Executada, por fim, induziu este juízo a erro, culminando no despacho de fl. 644, o qual determinou indevidamente o levantamento da quantia bloqueada.

Ora, diante de tudo que dos autos consta, resta claro e evidente que o despacho de fl. 644 está em desconformidade com todo o andamento processual, pois, reitera-se, em nenhum momento houve determinação de levantamento da quantia bloqueada. Houve, na verdade, insistência da Executada em seus argumentos, induzindo o Juízo ao erro no mencionado despacho, o que viola frontalmente os princípios da lealdade e da boa-fé processual por parte da Executada.

Para solucionar a discussão sobre o assunto, ainda que se trate de questão debatida e superada por este Juízo, trago aos autos jurisprudência reconhecendo a penhorabilidade de valores sobre restituição do imposto de renda, conforme segue.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante requer o desbloqueio do valor de R\$ 12.898,76 (doze mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), sob o fundamento de que tal quantia teria natureza alimentar, porquanto proveniente da restituição de imposto de renda.

3. Os vencimentos, subsídios, salários etc não se confundem com a restituição do Imposto de Renda, cuja impenhorabilidade depende da comprovação de que o valor respectivo refira-se a receitas abrangidas pelo citado dispositivo legal, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502064 / SP, 0009170-20.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013)

Há também pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme segue.

(...) Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimento ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. **É de se concluir pela possibilidade de penhora dos valores depositados na conta-corrente do recorrente a título de restituição de imposto de renda**, porquanto, em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, ao argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. Precedente citado: RMS 25.397-DF, DJe 3/11/2008. (REsp 1.059.781-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2009). [GRIFEI]

Ou seja, no caso de restituição de imposto de renda, ainda que reconhecida sua natureza salarial, o que, ressalte-se, não ocorreu nestes autos, os valores recebidos serão penhoráveis, caso se mostrem apenas um reforço financeiro à parte.

Nestes termos, diante da fundamentação supra, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 644, eis que se encontra em desconformidade com o andamento processual, tornando-o nulo, e, observando-se os princípios da lealdade e da boa-fé processual, previstos expressamente no artigo 5º do Código de Processo Civil, determino a intimação da Executada para que deposite aos autos a quantia equivocadamente levantada no alvará de levantamento de fl. 646, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, dê-se ciência à coexecutada que o não cumprimento desta ordem judicial e a sua insistência em requerimento já decidido por este Juízo, poderá ensejar ato atentatório à dignidade da Justiça, com base no artigo 77, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

[GRIFEI POR RELEVÂNCIA]

Sem prejuízo, intime-se a Executada para ciência do documento de fl. 614 dos autos digitalizados, em que o Banco do Brasil informa ter efetivado o desbloqueio da conta bancária indicada na manifestação ID nº 42632712 e documento ID nº 42635134 (agência 1896-1, conta corrente 13.734-0, de titularidade de MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI), não havendo que se falar em desbloqueio da referida conta por este Juízo.

Por fim, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão observar todo o andamento processual e as decisões exaradas nos autos, para que a situação em tela não tome mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Como o decurso do prazo, voltemos autos imediatamente conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003870-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRITEX COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

DESPACHO

O parcelamento administrativo foi confirmado pela parte exequente, nos termos da manifestação de ID 43232754 e documentos a ela acostados.

Assim, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa na data da construção patrimonial, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do executado.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001425-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001662-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO DE JESUS THEODORO

DESPACHO

ID nº 31060186: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: WALQUIRIA MINIOLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007299-24.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: ULISSES LUIZ DONADELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls. 62, anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O exequente, em 08/01/2019, traz aos autos notícia do parcelamento administrativo do débito objeto desta execução, requerendo a suspensão do procedimento executivo (fls. 77).

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada como pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003928-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA, MARCOS HENRIQUE MOREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VAN DA MARIA DE PAULA MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BLANCO - SP382142, HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DECISÃO

ID nº 39106835:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão ID nº 38735945.

Manifestação da embargada, ID nº 40484057.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há contradição. Entretanto, a embargante de declaração alega haver julgamento extra petita por ter a decisão abrangido questão não suscitada pela parte.

Neste ponto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada, complementando a decisão embargada nos seguintes termos:

Competindo ao juiz exercer o correto e tempestivo juízo de admissibilidade no feito, com a análise da presença dos requisitos de cada ato processual, bem como do procedimento como um todo, objetivando afastar eventuais defeitos e alcançar o exame do mérito.

Desse modo, considerando que o tema relativo à legitimidade passiva não preclui em virtude de sua natureza de objeção processual, medida de rigor reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta da decisão, ID nº 22929711, em relação ao Espólio de MARCOS HENRIQUE MOREIRA.

Ante o reconhecimento de ofício, incabível a condenação da exequente em verbas de sucumbência.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003392-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

ID nº 43130404: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando ter incorrido em omissão e erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Aguarde-se a devolução do mandado de constatação expedido nestes autos.

Após, considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos expropriatórios de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505169-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, ABC CARGAS LTDA, JOSE MATIAS GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LEMES - SP418737

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos juntados (id. 43273447), indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002225-96.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

ID nº 41119680: inicialmente, abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor do processo de falência, a qualificação e o endereço atualizado do administrador judicial da falência, para regular prosseguimento do feito, uma vez que não há informação nos autos. Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-81.2007.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FADATH PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DES PACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA EDITE BARBOSA DA SILVA

DES PACHO

ID nº 33426635: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007463-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980

DESPACHO

ID nº 29725814: cumpra-se integralmente a determinação proferida à fl. 156 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-54.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-10.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve intimação de todos os coexecutados quanto a penhora de ativos financeiros realizada nestes autos às fls. 872/883 dos autos ID nº 25749301, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1) Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais;

2) Em relação aos coexecutados ALFREDO DA SILVA LOPES e GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, expeça-se edital para intimação da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda os executados intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente ID nº 40805816, em especial o requerimento de nova realização de penhora de ativos financeiros.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002843-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOS PRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Assim, prossiga-se com o regular andamento do feito, procedendo a Secretaria da Vara às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do despacho inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008418-73.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos em substituição ao veículo penhorado nestes autos de placa DPP-0911 pelo Executado, conforme petição ID nº 43088533 e documento que instrui.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43305126: Diga o autor.

Com a regularização do documento apontado na petição em epígrafe, vista à União Federal para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004683-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43305118: Diga o autor.

Com a regularização do documento apontado na petição em epígrafe, vista à União Federal para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004077-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MONTEIRO MATIAZZO - SP227308

DESPACHO

Id. 43246659: Nada a decidir, uma vez que não consta valores bloqueados nos autos, conforme se verifica no documento Id. 43257636.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Prossiga-se a secretária, com a tentativa de penhora de bens, conforme decisão Id. 20547390.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004729-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON MONTANINI MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSA MARIA COUTINHO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-50.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA S/S LTDA, SADAO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

- 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00003751-5 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada (operação 280); e
- 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006108-94.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PAOLO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, MARIO BURI, PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSAFALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos em que requerido pelo Exequente.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004722-15.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LOURENFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, FRANCISCA MARIA AGUIAR DROGARIA - ME, FRANCISCA MARIA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ANTUNES GUIMARAES - SP194377, MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP94099

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002420-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004202-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: VARPLAST COMERCIAL LTDA, AILTON LACERDA MOREIRA, ROMEU MITSU HARO SAKAMUTA

Vistos

Diante da decisão id 43142602 perde o objeto a exceção apresentada pela Defensoria Pública da União no id 42638911.

Anote-se o patrono do executado e exclua-se a DPU

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos

Ofício-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos

Digam as partes acerca da efetivação do acordo. Em caso positivo esclareçam se o valor penhorado nos autos deve ser levantado por qual das partes.

Em caso negativo oficie-se para transferência.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado oficie-se para transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: DIRLENE DA SILVA ESTEVES, JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Diante do levantamento comprovado no id 43108577 cumpre-se o determinado no id 40862703.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

REITERO o despacho id 32104184.

Prazo: 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação Id 42204050, retornem os autos imediatamente ao CEAB, para que justifique a RMI implantada, no prazo de 48 horas.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003759-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURO SERGIO BENATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002108-67.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos

Defiro dilação de prazo de 15 dias somente, eis que suficientes.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente (ID 24788317).

A União Federal apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução (ID 28843496).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (Id 42447677): “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo da União (ID 28843551), que apurou o valor de **RS 7.345,36 em 04/2011 e do exequente (ID 24788317), RS 62.282,09 em 11/2019**. 2. Verificamos que o exequente, incorretamente, não retificou as declarações de imposto de renda, a fim de alocar no respectivo ano calendário os valores, ano a ano, referente ao crédito do RRA, conforme julgado (fl. 211 do ID 24788309 e 235 do ID 24788309), o que resultou em apuração de valor superior ao devido. 3. Quanto ao cálculo da União, não está atualizado na data da conta do exequente e, ainda, incorretamente, não incluiu os honorários. 4. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **RS 14.171,02, atualizado em 11/2019 (data da conta do exequente).**”

A União Federal apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

A parte exequente não se manifestou quanto aos cálculos da Contadoria.

Corretas as observações da Contadoria. Consta-se, portanto, excesso de execução.

Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 14.171,02, atualizado em 11/2019.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **RS 13.086,34 (principal) e RS 1.084,68 (honorários), em novembro de 2019 (ID 42455861)**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005068-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal no Id 43273557 concordando com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO referidos cálculos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 35.566,67 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 10/2020 (Id 41078479).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 725/1837

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id 43188812, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 dias, consoante requerido pela União Federal. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar ou provocação das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos

Defiro dilação de prazo de 15 dias somente, eis que suficientes.

Findo o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43251506), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIANO PALMA VILLALTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANNA KASSIA KARBAS CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAN BORGES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES VIEIRA - SP294023, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu.

A antecipação da tutela será apreciada posteriormente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA PLAZEZUSCKI CAMPNHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a(o) Ré(u) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da autora (Id 43270682).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA FONTES GALVAO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a data de **15 de março de 2021, às 16:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 42935192), pelo sistema de videoconferência (Id agendamento 35763).

Expeça-se carta precatória, com urgência, para reserva da sala e equipamento, tendo em vista que as testemunhas residem no **Povoado de Samambaia, próximo ao Município de Picos - PI**.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Vistos.

Cumpra a a EMGEA, a determinação anterior, providenciando a juntada do demonstrativo de como alcançou o valor de R\$ 12.550,24 (ID 26515868) e o valor de R\$ 35.972,09 (ID 26515870), a fim de que a Contadoria possa finalizar seus cálculos. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000671-06.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO YRAJA III, DEJAIR FRANCISCO, ANA PAULA DE QUEIROZ COSME FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo, traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004041-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000633-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005053-42.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIO SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004892-32.2020.4.03.6114

AUTOR: MARTA ADRIANA BETONIO BARBOSA, DEJAIR DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-46.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVANA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FAVERO DA SILVA - SP261799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-98.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias à CEF, eis que suficientes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008964-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da advogada, expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros da autora falecida.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 36.332,22 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), em 13/08/2018, decorrente de operação de empréstimo bancário, inadimplidos pelo réu ANTONIO FERNANDES DA CUNHA.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré não apresentou resposta.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*.

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*.

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, que firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 26/11/2015, e o inadimplemento do ajuste.

Consta dos autos, ademais, os respectivos demonstrativos de débito, contendo a evolução da dívida cobradas nos presentes autos.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, presentes os efeitos materiais da revelia, e tendo havido preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de cominar a regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002)**. Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012...DTPB.). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 36.332,22 (trinta e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), em 13/08/2018.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 10/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114

AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, diante da comprovação de suas despesas mensais, consoante petição Id 43265503. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIANA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Remetam-se à contadoria para verificar os valores, tendo em vista que foi expedido ofício complementar do incontroverso.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003791-57.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLUCE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 11/12/2020.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-34.2020.4.03.6114

AUTOR: DANIRA ENIDE GIL REALES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250, KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43125314 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da decisão, conforme ID 42354610.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-46.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA JOSE CARDOSO FELIX - SP321366, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114

AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43120479: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL SALUSTRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES MALTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSÉ SOARES MALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 816 de 10 de março de 2004, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que em 1979 teve participação ativa na greve geral da categoria encabeçada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (atual Sindicato dos Metalúrgicos do ABC).

Segundo o autor, em junho de 1981, o departamento de polícia federal do Ministério da Justiça e o Ministério do Exército monitoraram suas atividades sindicais e políticas em decorrência da eleição disputada para a diretoria do Sindicato. (

Ainda em 1981, houve monitoramento por parte do DOPS, um dos principais e mais violentos órgãos de repressão do Regime Militar, oportunidade na qual todos os membros que concorreram na eleição do sindicato foram monitorados.

Em agosto e novembro de 1981, a Presidência da República monitorou as atividades políticas do Autor com foco na perseguição das chapas políticas, como tentativa de reprimir o movimento político e sindical.

Ainda, em novembro de 1981, o nome do Autor constou em relatórios da Polícia Militar, os quais investigavam e monitoravam corriqueiramente de forma ilegal o movimento sindical e os ativistas políticos contrários ao Regime Militar, em especial pela primeira tentativa do Autor junto com outros militantes na criação do Fundo de Greve, instrumento que garantia auxílio aos trabalhadores grevistas a conseguirem manter suas famílias durante o período de greve, no qual as empresas cortavam os salários de quem aderisse a greve.

Em 1982, segundo o autor, a perseguição política, o monitoramento ilegal e o desrespeito a garantias básicas de qualquer cidadão continuaram. Firme na luta contra o regime militar e na busca por melhorias na categoria, em 04 de fevereiro a Polícia Militar de São Paulo emitiu um extenso relatório com a relação nominal de todos os que compunham a chapa da Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos.

Registra o autor que em março de 1982, o DOPS monitorou a atividade da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, momento em que os agentes do Regime Militar estavam na espreita dos portões das montadoras monitorando as atividades e movimentação política na formação de greves contra as montadoras e o Regime Militar.

Por conseguinte, esclarece o autor que na sistemática perseguição política por parte do Estado brasileiro contra os sindicalistas, o Autor continuou a ser alvo de monitoramentos ilegais por parte do Ministério do Trabalho e da Polícia Militar no mesmo ano.

Em 1983, persistiam investigações ilegais e a perseguição política. Em 19 de abril, o DOPS enviou um relatório confidencial ao delegado como o nome e a foto de todos 11 os que compunham a diretoria do sindicato e nesta lista constava o nome e a foto do Autor.

Consiga que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Destá feita, o nome do Autor em razão de sua forte militância política contrária ao Regime foi incluído na Lista Negra. Por este motivo e em razão da intervenção militar no sindicato dos metalúrgicos, em 1983, o Autor foi cassado de sua condição de dirigente sindical, perdeu seus direitos políticos sindicais e foi demitido da empresa em que trabalhava.

Destaca-se que tal atitude de intervenção por parte da Delegacia Regional do Trabalho nos sindicatos demonstra a tentativa de enfraquecimento dos opositores políticos do Regime Militar.

Em sendo assim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor.

Manifestação das partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Com efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2.062 de 10 de dezembro de 2015, e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no 1.734,60 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 12.08.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 231.540,19 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.

7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais.

13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, invertido o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Consoante CNIS do autor junto ao INSS (ID 40198074), constata-se que após a sua demissão em 01/12/1983 da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda o autor não conseguiu mais emprego em sua área de origem.

Em sendo assim, verifica-se que, em razão de sua participação anterior em movimentos sindicais, foi demitido da empresa em que trabalhava, permanecendo por pouco mais de 04 (quatro) meses. Como o Autor fazia parte dos movimentos grevistas e de oposições políticas diversas ao do Regime Militar, foi sumariamente demitido por razões políticas.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassaram em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Refêridos atos dos agentes federais produziram-se ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral.

Nesse contexto, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda noção em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo espólio da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado como precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** **5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelévelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaca-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, como proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angustiação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em tela, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, como intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.** - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0010162-96.2008.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO:200860000101628 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2008.60.00.010162-8, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2017. FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões motivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores dispações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o impeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, como proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos,** de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observar-se-á o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2009.61.00.020999-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017. FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o abrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do [antigo Código Civil](#), até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei [11.960/09](#) (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do [antigo Código Civil](#), até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei [11.960/09](#).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO MARTINES BARGAS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Visos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por OSVALDO MARTINES BARGAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio do Ministério do Trabalho – Despacho de 08/03/1993, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e presidente da Central Única dos Trabalhadores (“CUT”), maior entidade de representação sindical do país. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que participou ativamente das greves de 1979 e 1980, fez parte da Comissão de Mobilização e do grupo dos 16 dirigentes sindicais.

Ressalta que no dia 19 de abril de 1979, o Ministério da Indústria e do Comércio: Divisão de Segurança e informação, também incluiu o nome do Autor no relatório sobre a “apreciação sobre a greve dos metalúrgicos do abc”, em que consta expressamente a atuação política do Autor.

Registra o autor que em 23 de dezembro de 1980 foi monitorado pelo DOPS em sua movimentação política na construção dos diretórios para o registro do Partido dos Trabalhadores (PT); em 09 de junho de 1981, o SNI monitorou o Autor em um evento sindical sobre a posição do PCB ante as eleições sindicais em São Paulo, com o intuito de monitorar as atividades políticas e partidárias do Autor; em 16 de junho de 1981, o Ministério da Justiça fez um relatório em que consta o nome do Autor, momento em que monitorou ilegalmente a movimentação política para a formação da composição da chapa sindical; em 30 de julho de 1981, a Polícia Militar do Estado de São Paulo monitorou a movimentação política do Autor; em 03 de agosto de 1981, o Autor foi monitorado pelo DOPS em suas atividades políticas, documento este que detalha, minuciosamente, sua atuação na greve por melhorias das condições laborativas de sua categoria; em 28 de agosto de 1981, o Autor foi monitorado pela Presidência da República por participar em ato público contra o desemprego, oportunidade em que inúmeros líderes sindicais foram monitorados ilegalmente; em 03 de Setembro de 1981, o Autor foi fichado no DEOPS, um dos principais órgãos de repressão do regime Militar, fato motivado pela mera distribuição de panfletos e jornais de cunho grevista na portaria da Volkswagen; em 27 de setembro de 1981, o DOPS monitorou as atividades do autor com descrição minuciosa de sua atuação política na Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo; em outubro de 1981, o Autor foi monitorado pela Presidência da República e em novembro de 1981, o Autor continuou a ser perseguido e monitorado ilegalmente pelo DOPS e outros órgãos de governo.

Ressalta o autor que em foi dirigente sindical dos Sindicatos dos Metalúrgicos e em razão da perseguição e repressão política, teve seu mandato de dirigente sindical cassado e inclusive foi detido pelo DOPS.

Em março de 1982, o Autor por exercer seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento, de livre associação, e à greve foi detido por participar de manifestações políticas em prol de melhorias nas condições de trabalho e 11 teve que prestar declarações no DOPS sobre o ocorrido.

Destaca que em 04 de agosto de 1983, em razão de intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, através do processo nº. DRT/SP nº 22231/81, o Autor teve seus direitos sindicais cassados.

Destaca o autor que fazia parte do “Expediente Oficial Sigiloso”, conhecido pelos trabalhadores como: “Lista Negra”, na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Em sendo assim, destaca o autor a perseguição sofrida, o monitoramento constante e seu nome arrolado na Lista Negra.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão “reparação econômica de caráter indenizatório”, sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: “É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2.115 de 09 de dezembro de 2003, e a União concedeu-lhe “reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.840,05 mensais, com diferença retroativa de 153,60 mensais em relação ao valor de R\$ 3.686,45 percebidos pelo autor a título de aposentadoria excepcional de anistiado, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1988 a 03/11/200 (data do julgamento), totalizando um valor retroativo de R\$ 27.796,48.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverto o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Conforme se denota dos documentos carreados aos autos, o autor era monitorado pelo DEOPS, nos termos da Lei de Segurança Nacional, constando todos os fatos relacionados ao autor, durante anos, que eram noticiados pela mídia, jornais e panfletos.

Verifica-se, assim, que o autor foi preso e cassado de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

O Autor foi amplamente monitorado (vários documentos carreados aos autos, ao longo de anos), preso, fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra para contratações entre as empresas.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido o jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral.

Nesse contexto, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda noção em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo espólio da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observe que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões injustas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia irrefastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o impeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivando no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, e ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em engulção de abalos sofridos certamente que se põem a merecer observação reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à crucial razoabilidade, afirmando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito e nemhamente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSES: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, como intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.** - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0010162-96.2008.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO:200860000101628 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2008.60.00.010162-8, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA20/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afigura-se desnecessário tecer maiores discações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, sobre a chancelada pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o impeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, como proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em anulação de abalos sofridos certamente que se põem merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC, figurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos,** de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e conjuros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observar-se-á o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2009.61.00.020999-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA03/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o abrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005663-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO SPANHOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-17.2020.4.03.6114

AUTOR: ENGCONSULTE ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 43125225 :apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CÍCERO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 43055113: Notifique-se a autoridade para que comprove nos autos o cumprimento do v. acórdão,

em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,
observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000156-68.2020.4.03.6114
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43151129 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004857-72.2020.4.03.6114
AUTOR: JORGE ALVES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43150139:apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-70.2020.4.03.6114

AUTOR: SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42979337 e ID 43034493:apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEMILZA FIUZA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 747/1837

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,
observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 42792122 para a conta informada no

Id 42997850.

Intime-se e cumpra-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114

AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43191222 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que em outros processos o prazo decorreu sem manifestação.

Apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007378-56.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: LEVINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para designar data para perícia.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: NILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004818-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECY MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CECILIA SILVA DORTA BAEZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JACINTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em relação aos autos principais, de número 5032079-28.2018.4.03.6100, movido pela Patrona, requerendo o recebimento de honorários advocatícios.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela exequente (Id 42915866) e a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (Id 43291926), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não há precatório aguardando pagamento nestes autos, motivo pelo qual reconsidero o despacho proferido no ID 39438723.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-31.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 43287760), cite-se a União Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIO JOSE RUGGIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Após, não havendo impugnação, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA JOSE EVARISTO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes. Em seguida, guarde-se o depósito dos valores requisitados"

São Carlos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRADOS REIS - SP214826

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção."

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 755/1837

EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos, devendo a parte interessada manifestar-se, retomando a marcha processual.

Int."

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

DESPACHO

ID 42115104:

Tratando-se de conta judicial tipo "005" (operação 005), seus saldos são atualizados pela TR, que tem tido variação 0 (zero) nos últimos anos.

Considerando que a informação da CEF dá conta de que todo o saldo da conta judicial foi transferido para aquela indicada pela autora, não há valores remanescentes que possam ser entregues, devendo a parte autora, se assim entender, pleitear a indenização por perdas e danos que julgar pertinente.

Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-77.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante esclareceu, por meio da petição ID 42455334, que embora o NB seja o mesmo o pedido deduzido neste mandado de segurança é diverso do deduzido no MS n. 5001410-73.2020.403.6115. Nestes autos o impetrante se insurge contra a omissão imoderada do INSS em analisar seu pedido de revisão. Naqueles, buscou apenas corrigir a omissão em lhe fornecer cópias do procedimento administrativo. Em sendo assim, não há se falar em litispendência ou coisa julgada. Cumpra-se, pois, a decisão ID 41935994, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Com as informações, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. Por fim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-97.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: THEREZINHA SALGUEIRO, VAGNER LUIS SALGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42821526: Diante das alegações da União Federal, retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONIZETE DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 42661224).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETE DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 42661224).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 42878916).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 42878916).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42226474: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões de apelação pela parte apelada. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: BRDF - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO (CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

Vistos,

BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (devedora principal), empresa em recuperação judicial, e **JOSÉ LUIZ BIAGIO** (avaliista/fiador), opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, execução embasada em escritura pública de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, onde a credora busca a cobrança do valor de R\$107.887,94, posicionado para o dia 02/08/2019.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida) não tem validade. Esclarecem que o mútuo inicial teve por mote o custeio de lavoura de cana-de-açúcar e foi representado por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária n. 62222/0595/2015. Que, em decorrência da frustração da safra, por motivos alheios à executada, na forma do manual de crédito rural, a empresa tentou junto à CEF o alongamento da dívida originária, por meio do devido requerimento, mas, por imposição legal de preposto da CEF, os documentos só foram recebidos alterando-se o termo "prorrogação" para "renegociação", conforme provamos documentos anexados.

Decorrente desse fato, iniciou-se a ilegalidade perpetrada pela CEF (que negou prorrogação do saldo devedor de acordo com a capacidade de pagamento da devedora e normas adstritas ao crédito rural), impondo a renegociação com alteração dos juros originários da ordem de 6,5% a.a. (crédito rural) para 21,14% a.a. (crédito bancário comum), o que implicou em outras cláusulas abusivas (v.g., antecipação do vencimento do contrato), em tudo descaracterizando a mora dos embargantes.

Sustentam os embargantes que ao presente caso aplicam-se as normas protetivas do código de defesa do consumidor, inclusive inversão do ônus da prova e a aplicação da súmula n. 298 STJ (direito ao alongamento da dívida originada de crédito rural).

Defendem, ainda, que o título em execução não retrata a certeza do crédito, sendo apenas rolagem da dívida. Assim, devem ser analisadas as bases essenciais do negócio originário (Cédula de Crédito Rural), nos moldes da permissão contida na súmula n. 286, STJ.

Asseveram que o contrato de renegociação de dívida foi simulado (a prorrogação foi transmitida em renegociação), sendo nulo na forma do art. 167 do CC. Assim, o débito em execução está majorado por encargos, taxas e outros termos ilegais, não contratados na origem.

Os embargantes também discorrem sobre as garantias que permeiam as operações de crédito rural e afirmaram que foram coagidos a reformular o pedido de prorrogação, fazendo em seu lugar, a utilização do termo "renegociação", o que demonstra total incompatibilidade com a legislação específica do crédito rural. Isso foi determinante para impedir o alongamento da dívida, contrariando o Decreto-Lei n. 167/67.

Sustentam que a inflexibilidade da parte credora em promover a prorrogação do vencimento da cédula feriu direito subjetivo dos embargantes, de modo que é caso de determinar-se a realização de estudo de capacidade atual de pagamento para priorizar o cronograma de reembolso.

Repetem que o mútuo original fora aprovado pela credora para aplicação na lavoura da safra 2015/2016, estando o cronograma de reembolso adstrito ao sucesso de referida empreitada. Que por conta de quebra da safra, procuraram a instituição credora para solicitação da prorrogação, sendo tal requerimento sido rejeitado de forma totalmente ilegal.

Aduzem que a conduta da CEF de não aceitar a prorrogação e impor a renegociação da dívida teve o intuito de fraudar leis imperativas que regem a concessão e reembolso do crédito rural, com o nítido propósito de majorar os juros sobre o capital emprestado.

Afirmam que com a imposição de juros e encargos ilegais, o contrato de renegociação rapidamente se tornou inviável frente à capacidade de pagamento dos devedores, o que ensejou em 11/02/2019, novo requerimento de prorrogação.

Asseveram que não houve o cumprimento de dispositivos legais para concessão e prorrogação de crédito rural, notadamente quanto ao estudo da viabilidade e capacidade de pagamento (art. 50, Lei n. 8.171/91 e Resolução n. 2682/1999-BACEn), além de não serem observadas normas do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (item 9.2.4), quanto ao direito à prorrogação da dívida em caso de frustração de safras por fatores adversos e outras regras do mesmo manual quanto a capacidade de pagamento.

Sustentam, também, o direito à prorrogação do débito *sub judice* a fim de que seja recuperado o equilíbrio contratual, maculado pela onerosidade excessiva superveniente imposta pela parte credora, a fim de que seja possível a continuidade da atividade produtiva da empresa.

Argumentam que o ato ilícito da CEF (desnaturar a cédula de crédito rural para cobrança de juros remuneratórios muito acima dos aceitos) e a realização de cobranças indevidas deve ser considerado ato ilícito indenizável.

Sustentam, em razão dos fatos mencionados, que a mora deve ser descaracterizada, devendo ser desconstituídos todos os encargos de mora inseridos na origem da confissão, tais como juros moratórios, comissão de permanência, multa e honorários, devendo haver o decote de tais valores do saldo devedor.

Pugniam, ainda, que os juros remuneratórios impostos na renegociação são excessivos à luz da inteligência do manual de crédito rural e em relação aos juros previstos na cédula de crédito rural e que deveriam, se não respeitados os juros previstos na cédula de crédito rural, ficar limitados a 12% a.a. por ser o mútuo originário operação de crédito rural. Sustentam, também, que os encargos de mora impostos na renegociação contrariam o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 e que a previsão de vencimento antecipado é incompatível com a legislação de regência do crédito rural.

Controvertemos embargantes, ainda, sobre a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios na forma prescrita na Cédula de Crédito Rural e na escritura de renegociação.

Declaram, também, que não há se falar em antecipação da dívida. Desse modo, em relação ao valor incontroverso, defendem que aplicando os encargos da normalidade do contrato (6,5% a.a.), não são devedores, mas credores da instituição financeira no importe de R\$10.577,74, o que gera o direito à aplicação do disposto no art. 940, CC.

Encerram petição inicial com os seguintes pedidos, *in verbis*:

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante à perfeitamente demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão ora deduzida em Juízo, pedimos Embargantes seja dada TOTAL PROCEDÊNCIA à presente Ação para o fim de:

A – DECRETAR a revisão do débito desde a origem, ou seja, desde a emissão da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 62222/0595/2015, conforme determinação da Súmula 286/STJ e aplicação do art. 917, VI, do CPC, estendendo-se o efeito dos pedidos *sub judice* a toda relação jurídico-continuativa;

B – DECLARAR que os Embargantes cumpriram com todos os requisitos legais previstos na Lei 8.171/91, no Decreto-lei 167/67, na Lei 9.138/95, no Manual de Crédito Rural e na jurisprudência – inclusive sumulada – do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para obtenção do ALONGAMENTO AUTOMÁTICO E COMPULSÓRIO do vencimento de seus contratos rurais em razão da frustração de safras sofrida nas lavouras de cana-de-açúcar custeadas pelo financiamento rural *sub judice*, descaracterizando-se a mora a partir da data do 1º Requerimento de Prorrogação apresentado (14/09/2016);

B.1 – Alternativamente, DECLARAR a inexigibilidade do débito em razão da ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE em desfavor exclusivo dos Embargantes/Consumidores, DETERMINANDO a adequação do valor das parcelas à efetiva capacidade de pagamento dos Embargantes (art. 6º, V, do CDC e 478 e 480 do CC);

B.2 – Caso haja saldo devedor remanescente, DETERMINAR que a Embargada promova o estudo de capacidade de pagamento dos Embargantes, tal qual previsto no Manual de Crédito Rural, e que elabore os instrumentos de prorrogação de vencimento dos débitos rurais *sub judice*, sob os mesmos encargos anteriormente contratados, observando-se prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses;

C – DECLARAR que a confissão de dívida mediante renegociação é NULA, porque se trata de direito subjetivo dos Embargantes, tratando-se de ato que visa fraudar lei imperativa, não revestido da forma e solenidades prescritas em lei (art. 166, CC), restituindo-se aos Embargantes os valores pagos a título de IOF quando na realização indevida da operação;

D – CONDENAR a Embargada à compensação a título de danos morais, na forma do art. 186 combinado com o art. 927, ambos do Código Civil, posto que a NEGATIVA INDEVIDA E INJUSTIFICADA de alongamento de dívida rural consiste ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL na quantia de R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos;

E – DECRETAR a desconstituição dos juros remuneratórios cobrados a partir de 20/12/2016, reduzindo-os ao patamar de 6,5% ao ano, em observância aos juros de normalidade fixados no contrato originário (CRPH n. 62222/0595/2015), conforme prevê o MCR item 2.69 e legislação específica;

E.1 – Alternativamente, DECRETAR a desconstituição dos juros remuneratórios de 21,14% ao ano que, ante à omissão do órgão competente (CMN), estão limitados ao importe máximo de 12% ao ano, conforme ampla jurisprudência do E. STJ;

F – DECLARAR que em razão das cobranças excessivas identificadas no período de normalidade contratual, NÃO FOI CONFIGURADA A MORA, tampouco seus efeitos;

G – DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê juros moratórios de 12% ao ano e DECRETAR a limitação dos mesmos a 1% ao ano, na forma do parágrafo único, do art. 5º do Decreto-lei 167/67;

H – DECLARAR e DECRETAR a nulidade das cláusulas de vencimento antecipado, de vencimento antecipado cruzado e de cobrança de honorários advocatícios por ocasião de vencimento, por ferirem disposto no art. 51 do CDC, conforme entendimento do E. STJ;

I – DECLARAR a nulidade de pleno direito das cláusulas que preveem o vencimento antecipado do débito, vencimento cruzado (cross default) e de cobrança de honorários advocatícios exclusivamente em favor da Embargada, posto que se traduzem em Desequilíbrio Contratual, inegavelmente pelo fato de que os Embargantes, na forma do art. 51, I, X, XII e XV e § 1º do CDC;

J – DECLARAR e DECRETAR, confrontados os pagamentos realizados pela parte Embargante e o saldo legalmente revisto através da presente ação, a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO por sua QUITAÇÃO;

J1 – Ante à existência de pagamentos em excesso, CONDENAR a Embargada à restituição em DOBRO do que fora efetivamente pago e ao pagamento SIMPLES do que vem cobrando indevidamente dos Embargantes, na forma do art. 940 do Código Civil e art. 42 do CDC;

K – CONDENAR a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas, dados os ônus de sucumbência, a serem fixados em 20% da redução obtida entre o valor exequendo e o saldo final recalculado de acordo com os comandos de Vossa Excelência, bem como sobre os valores de condenação, na forma do art. 85 e §§, do CPC.”

Coma inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 34289524 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, pugnou por inépcia da inicial. No tocante ao mérito, defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade, que não há ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios. Afirmou que a pactuação da comissão de permanência é legal e que não cobra a correção monetária simultaneamente. Defendeu, ainda a legalidade da cobrança da multa, despesas processuais e honorários. Que não se aplica ao caso o CDC e a mora foi proveniente da ausência de cumprimento das cláusulas contratuais pelos devedores. Que o contrato pactuado deve ser cumprido, não havendo falar, no caso, a existência de qualquer motivo para nulidade ou anulação ou revisão do contrato formalizado, por ausentes vícios para tanto. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos.

Anexou-se aos autos cópia da decisão proferida no AI n. 5020011-42.2020.4.03.0000, que negou provimento ao agravo para concessão de efeito suspensivo aos embargos (Id 38015568 e 42029033).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A controvérsia instaurada na lide, se mostra um tanto quanto complexa, com alegações de cunho eminentemente de direito, mas também de cunho fático.

Em sendo assim, por cautela, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno às partes que especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma clara e precisa o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência.

Com a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se o caso, ou imediato julgamento do feito no estado, na forma do art. 920, II, primeira parte, do CPC.

ID 41226177: o pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução determinada em relação à empresa executada (v. decisão ID 39198393 – autos da execução), por estar a empresa em recuperação judicial.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000410-38.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO (CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

Vistos,

BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (devedora principal), empresa em recuperação judicial, e **JOSÉ LUIZ BIAGIO** (avaliista/fiador), opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, execução embasada em escritura pública de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, onde a credora busca a cobrança do valor de R\$107.887,94, posicionado para o dia 02/08/2019.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida) não tem validade. Esclarecem que o mútuo inicial teve por mote o custeio de lavoura de cana-de-açúcar e foi representado por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária n. 62222/0595/2015. Que, em decorrência da frustração da safra, por motivos alheios à executada, na forma do manual de crédito rural, a empresa tentou junto à CEF o alongamento da dívida originária, por meio do devido requerimento, mas, por imposição legal de preposto da CEF, os documentos só foram recebidos alterando-se o termo "prorrogação" para "renegociação", conforme provamos documentos anexados.

Decorrente desse fato, iniciou-se a ilegalidade perpetrada pela CEF (que negou prorrogação do saldo devedor de acordo com a capacidade de pagamento da devedora e normas adstritas ao crédito rural), impondo a renegociação com alteração dos juros originários da ordem de 6,5% a.a. (crédito rural) para 21,14% a.a. (crédito bancário comum), o que implicou em outras cláusulas abusivas (v.g., antecipação do vencimento do contrato), em tudo descaracterizando a mora dos embargantes.

Sustentam os embargantes que ao presente caso aplicam-se as normas protetivas do código de defesa do consumidor, inclusive inversão do ônus da prova e a aplicação da súmula n. 298 STJ (direito ao alongamento da dívida originada de crédito rural).

Defendem, ainda, que o título em execução não retrata a certeza do crédito, sendo apenas rolagem da dívida. Assim, devem ser analisadas as bases essenciais do negócio originário (Cédula de Crédito Rural), nos moldes da permissão contida na súmula n. 286, STJ.

Asseveram que o contrato de renegociação de dívida foi simulado (a prorrogação foi transmutada em renegociação), sendo nulo na forma do art. 167 do CC. Assim, o débito em execução está majorado por encargos, taxas e outros termos ilegais, não contratados na origem.

Os embargantes também discorrem sobre as garantias que permeiam as operações de crédito rural e afirmaram que foram coagidos a reformular o pedido de prorrogação, fazendo em seu lugar, a utilização do termo "renegociação", o que demonstra total incompatibilidade com a legislação específica do crédito rural. Isso foi determinante para impedir o alongamento da dívida, contrariando o Decreto-Lei n. 167/67.

Sustentam que a inflexibilidade da parte credora em promover a prorrogação do vencimento da cédula feriu direito subjetivo dos embargantes, de modo que é caso de determinar-se a realização de estudo de capacidade atual de pagamento para priorizar o cronograma de reembolso.

Repetem que o mútuo original fora aprovado pela credora para aplicação na lavoura da safra 2015/2016, estando o cronograma de reembolso adstrito ao sucesso de referida empreitada. Que por conta de quebra da safra, procuraram a instituição credora para solicitação da prorrogação, sendo tal requerimento sido rejeitado de forma totalmente ilegal.

Aduzem que a conduta da CEF de não aceitar a prorrogação e impor a renegociação da dívida teve o intuito de fraudar leis imperativas que regem a concessão e reembolso do crédito rural, com o nítido propósito de majorar os juros sobre o capital emprestado.

Afirmam que com a imposição de juros e encargos ilegais, o contrato de renegociação rapidamente se tornou inviável frente à capacidade de pagamento dos devedores, o que ensejou em 11/02/2019, novo requerimento de prorrogação.

Asseveram que não houve o cumprimento de dispositivos legais para concessão e prorrogação de crédito rural, notadamente quanto ao estudo da viabilidade e capacidade de pagamento (art. 50, Lei n. 8.171/91 e Resolução n. 2682/1999-BACEn), além de não serem observadas normas do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (item 9.2.4), quanto ao direito à prorrogação da dívida em caso de frustração de safras por fatores adversos e outras regras do mesmo manual quanto a capacidade de pagamento.

Sustentam, também, o direito à prorrogação do débito *sub judice* a fim de que seja recuperado o equilíbrio contratual, maculado pela onerosidade excessiva superveniente imposta pela parte credora, a fim de que seja possível a continuidade da atividade produtiva da empresa.

Argumentam que o ato ilícito da CEF (desnaturar a cédula de crédito rural para cobrança de juros remuneratórios muito acima dos aceitos) e a realização de cobranças indevidas deve ser considerado ato ilícito indenizável.

Sustentam, em razão dos fatos mencionados, que a mora deve ser descaracterizada, devendo ser desconstituídos todos os encargos de mora inseridos na origem da confissão, tais como juros moratórios, comissão de permanência, multa e honorários, devendo haver o decote de tais valores do saldo devedor.

Pugniam, ainda, que os juros remuneratórios impostos na renegociação são excessivos à luz da inteligência do manual de crédito rural e em relação aos juros previstos na cédula de crédito rural e que deveriam, se não respeitados os juros previstos na cédula de crédito rural, ficar limitados a 12% a.a. por ser o mútuo originário operação de crédito rural. Sustentam, também, que os encargos de mora impostos na renegociação contrariam o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 e que a previsão de vencimento antecipado é incompatível com a legislação de regência do crédito rural.

Controvertemos embargantes, ainda, sobre a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios na forma prescrita na Cédula de Crédito Rural e na escritura de renegociação.

Declararam, também, que não há se falar em antecipação da dívida. Desse modo, em relação ao valor incontroverso, defendem que aplicando os encargos da normalidade do contrato (6,5% a.a.), não são devedores, mas credores da instituição financeira no importe de R\$10.577,74, o que gera o direito à aplicação do disposto no art. 940, CC.

Encerramos petição inicial com os seguintes pedidos, *in verbis*:

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante à perfeitamente demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão ora deduzida em Juízo, pedimos Embargantes seja dada TOTAL PROCEDÊNCIA à presente Ação para o fim de:

A – DECRETAR a revisão do débito desde a origem, ou seja, desde a emissão da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 62222/0595/2015, conforme determinação da Súmula 286/STJ e aplicação do art. 917, VI, do CPC, estendendo-se o efeito dos pedidos *sub judice* a toda relação jurídico-continutiva;

B – DECLARAR que os Embargantes cumpriram com todos os requisitos legais previstos na Lei 8.171/91, no Decreto-lei 167/67, na Lei 9.138/95, no Manual de Crédito Rural e na jurisprudência – inclusive sumulada – do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para obtenção do A LONGAMENTO AUTOMÁTICO E COMPULSÓRIO do vencimento de seus contratos rurais em razão da frustração de safras sofrida nas lavouras de cana-de-açúcar custeadas pelo financiamento rural *sub judice*, descaracterizando-se a mora a partir da data do 1º Requerimento de Prorrogação apresentado (14/09/2016);

B.1 – Alternativamente, DECLARAR a inexigibilidade do débito em razão da ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE em desfavor exclusivo dos Embargantes/Consumidores, DETERMINANDO a adequação do valor das parcelas à efetiva capacidade de pagamento dos Embargantes (art. 6º, V, do CDC e 478 e 480 do CC);

B.2 – Caso haja saldo devedor remanescente, DETERMINAR que a Embargada promova o estudo de capacidade de pagamento dos Embargantes, tal qual previsto no Manual de Crédito Rural, e que elabore os instrumentos de prorrogação de vencimento dos débitos rurais *sub judice*, sob os mesmos encargos anteriormente contratados, observando-se prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses;

C – DECLARAR que a confissão de dívida mediante renegociação é NULA, porque se trata de direito subjetivo dos Embargantes, tratando-se de ato que visa fraudar lei imperativa, não revestido da forma e solenidades prescritas em lei (art. 166, CC), restituindo-se aos Embargantes os valores pagos a título de IOF quando na realização indevida da operação;

D – CONDENAR a Embargada à compensação a título de danos morais, na forma do art. 186 combinado com o art. 927, ambos do Código Civil, posto que a NEGATIVA INDEVIDA E INJUSTIFICADA de alongamento de dívida rural consiste ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL na quantia de R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinquenta reais), equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos;

E – DECRETAR a desconstituição dos juros remuneratórios cobrados a partir de 20/12/2016, reduzindo-os ao patamar de 6,5% ao ano, em observância aos juros de normalidade fixados no contrato originário (CRPH n. 62222/0595/2015), conforme prevê o MCR item 2.69 e legislação específica;

E.1 – Alternativamente, DECRETAR a desconstituição dos juros remuneratórios de 21,14% ao ano que, ante à omissão do órgão competente (CMN), estão limitados ao importe máximo de 12% ao ano, conforme ampla jurisprudência do E. STJ;

F – DECLARAR que em razão das cobranças excessivas identificadas no período de normalidade contratual, NÃO FOI CONFIGURADA A MORA, tampouco seus efeitos;

G – DECLARAR a nulidade da cláusula que prevê juros moratórios de 12% ao ano e DECRETAR a limitação dos mesmos a 1% ao ano, na forma do parágrafo único, do art. 5º do Decreto-lei 167/67;

H – DECLARAR e DECRETAR a nulidade das cláusulas de vencimento antecipado, de vencimento antecipado cruzado e de cobrança de honorários advocatícios por ocasião de vencimento, por ferirem o disposto no art. 51 do CDC, conforme entendimento do E. STJ;

I – DECLARAR a nulidade de pleno direito das cláusulas que preveem o vencimento antecipado do débito, vencimento cruzado (cross default) e de cobrança de honorários advocatícios exclusivamente em favor da Embargada, posto que se traduzem notório DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, inegavelmente pelo fato de que os Embargantes, na forma do art. 51, I, X, XII e XV e § 1º do CDC;

J – DECLARAR e DECRETAR, confrontados os pagamentos realizados pela parte Embargante e o saldo legalmente revisto através da presente ação, a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO por sua QUITAÇÃO;

J1 – Ante à existência de pagamentos em excesso, CONDENAR a Embargada à restituição em DOBRO do que fora efetivamente pago e ao pagamento SIMPLES do que vem cobrando indevidamente dos Embargantes, na forma do art. 940 do Código Civil e art. 42 do CDC;

K – CONDENAR a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas, dados os ônus de sucumbência, a serem fixados em 20% da redução obtida entre o valor exequendo e o saldo final recalculado de acordo com os comandos de Vossa Excelência, bem como sobre os valores de condenação, na forma do art. 85 e §§, do CPC.”

Com a inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 34289524 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Preliminarmente, pugnou por inépcia da inicial. No tocante ao mérito, defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício. Que os juros pactuados estão dentro da legalidade, que não há ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios. Afirmou que a pactuação da comissão de permanência é legal e que não cobra a correção monetária simultaneamente. Defendeu, ainda a legalidade da cobrança da multa, despesas processuais e honorários. Que não se aplica ao caso o CDC e a mora foi proveniente da ausência de cumprimento das cláusulas contratuais pelos devedores. Que o contrato pactuado deve ser cumprido, não havendo falar, no caso, a existência de qualquer motivo para nulidade ou anulação ou revisão do contrato formalizado, por ausentes vícios para tanto. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos.

Anexou-se aos autos cópia da decisão proferida no AI n. 5020011-42.2020.4.03.0000, que negou provimento ao agravo para concessão de efeito suspensivo aos embargos (Id 38015568 e 42029033).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A controvérsia instaurada na lide, se mostra um tanto quanto complexa, com alegações de cunho eminentemente de direito, mas também de cunho fático.

Em sendo assim, por cautela, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno às partes que especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma clara e precisa o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência.

Com a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se o caso, ou imediato julgamento do feito no estado, na forma do art. 920, II, primeira parte, do CPC.

ID 41226177: o pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução determinada em relação à empresa executada (v. decisão ID 39198393 – autos da execução), por estar a empresa em recuperação judicial.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 43042159)..

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretária o necessário.

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 15009107 em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor máximo referente a execuções diversas, previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretária a requisição do pagamento no AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-29.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDITORARIANI COSTALTD, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 43042159)..

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 15009107 em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor máximo referente a execuções diversas, previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no AJG.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

ID 41227119: o pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução determinada em relação à empresa executada (v. decisão ID 39198393), por estar a empresa em recuperação judicial.

No mais, diante da juntada da planilha atualizada do valor do débito em cobro, **determino** a transferência do valor bloqueado, em nome do avalista, no importe de R\$115.647,39, para conta judicial deste juízo adstrita a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Após, não havendo nova provocação da parte credora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

DESPACHO

ID 41227119: o pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução determinada em relação à empresa executada (v. decisão ID 39198393), por estar a empresa em recuperação judicial.

No mais, diante da juntada da planilha atualizada do valor do débito em cobro, **determino** a transferência do valor bloqueado, em nome do avalista, no importe de R\$115.647,39, para conta judicial deste juízo adstrita a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Após, não havendo nova provocação da parte credora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS REIS RODRIGUES - SP406047

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR** (Id 43051917) em face da sentença proferida nos autos (Id 42808643), sob a alegação de que a sentença padece de omissão e contradição.

Em resumo, sustenta a embargante omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Aduz, ainda, contradição da sentença ao exigir prova pré-constituída para comprovação do direito do impetrante, mas fundamenta o *decisum* em declarações da IES desatualizadas. Sustenta que o autor precisa de prova plena, mas a IES pode se defender de forma arbitrária. Defende que a questão, no caso, não é de dilação probatória, mas ônus da prova. Que a IES está abusando de seu direito. Sustenta o impetrante, que por meio deste mandado de segurança, buscou antecipar sua formatura para atuar no sistema de saúde, de modo que a finalidade da lei que embasa sua pretensão não pode ser esvaziada se presentes os requisitos legais.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Do mérito dos Embargos de Declaração

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

Quanto à omissão, uma leitura mais atenta da decisão ID 40284926 mostra que foram deferidos ao impetrante, expressamente, os benefícios da gratuidade processual. Assim, não há omissão do juízo a esse respeito.

No mais, a sentença proferida não é **contraditória** como quer fazer crer o embargante.

Na verdade, ela foi muito clara em consignar a inviabilidade do uso da via especial do *writ* no presente caso, denegando a segurança diante da ausência de demonstração do direito líquido e certo do impetrante.

O juízo não tomou as informações da IES como verdade absoluta. Apenas afastou a possibilidade de concessão do *mandamus* diante da controvérsia fática instaurada sobre o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos mínimos.

Com todas as letras a sentença pontuou:

“De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano.

Mesmo após as informações da IES, não está comprovado nos autos os requisitos mínimos para o deferimento da segurança pleiteada. Ao contrário, as informações reforçam (põem em dúvida) as alegações do impetrante sobre o preenchimento das condições mínimas do direito alegado.

É fato que o impetrante impugna as informações da IES.

A alegação de que a instituição de ensino não atualizou seu histórico escolar, mesmo que verdadeira, afasta o direito líquido e certo a que se refere a lei, visto que a questão posta nos autos demanda análise mais profunda com fase de dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

Nesses termos, não há como se conceder a ordem pleiteada.”

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.** 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS REIS RODRIGUES - SP406047

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISAIAS CARNEIRO LOPES JUNIOR** (Id 43051917) em face da sentença proferida nos autos (Id 42808643), sob a alegação de que a sentença padece de omissão e contradição.

Em resumo, sustenta a embargante omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Aduz, ainda, contradição da sentença ao exigir prova pré-constituída para comprovação do direito do impetrante, mas fundamenta o *decisum* em declarações da IES desatualizadas. Sustenta que o autor precisa de prova plena, mas a IES pode se defender de forma arbitrária. Defende que a questão, no caso, não é de dilação probatória, mas ônus da prova. Que a IES está abusando de seu direito. Sustenta o impetrante, que por meio deste mandado de segurança, buscou antecipar sua formatura para atuar no sistema de saúde, de modo que a finalidade da lei que embasa sua pretensão não pode ser esvaziada se presentes os requisitos legais.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Do mérito dos Embargos de Declaração

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

Quanto à omissão, uma leitura mais atenta da decisão ID 40284926 mostra que foram deferidos ao impetrante, expressamente, os benefícios da gratuidade processual. Assim, não há omissão do juízo a esse respeito.

No mais, a sentença proferida não é **contraditória** como quer fazer crer o embargante.

Na verdade, ela foi muito clara em consignar a inviabilidade do uso da via especial do *writ* no presente caso, denegando a segurança diante da ausência de demonstração do direito líquido e certo do impetrante.

O juízo não tomou as informações da IES como verdade absoluta. Apenas afastou a possibilidade de concessão do *mandamus* diante da controvérsia fática instaurada sobre o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos mínimos.

Com todas as letras a sentença pontuou:

“De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovados de plano.

Mesmo após as informações da IES, não está comprovado nos autos os requisitos mínimos para o deferimento da segurança pleiteada. Ao contrário, as informações reforçam (põem em dúvida) as alegações do impetrante sobre preenchimento das condições mínimas do direito alegado.

É fato que o impetrante impugna as informações da IES.

A alegação de que a instituição de ensino não atualizou seu histórico escolar, mesmo que verdadeira, afasta o direito líquido e certo a que se refere a lei, visto que a questão posta nos autos demanda análise mais profunda com fase de dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

Nesses termos, não há como se conceder a ordem pleiteada.”

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS A CLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.**” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida tal como lançada.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JORGE BATISTA CLAUDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARAITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017."

São Carlos, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017."

São Carlos, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-64.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CELSO JUNIO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) devendo a Secretaria preparar e juntar as devidas minutas dos requisitório aos autos, intimando as partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC."

São Carlos, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CLEUSA ROTTAMARCATTO - ME, CLEUSA ROTTAMARCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE SILVANIA HUBNER - SP219185

DESPACHO

A executada requereu o levantamento do bloqueio do veículo GM/Onix 1.0, placa FVD-5960.

O pedido foi indeferido nos termos do despacho id 39110279.

No entanto, intimado, o CRMV concordou como pedido da executada, nos termos da manifestação id 39644138.

Assim, determino o levantamento da restrição do veículo placa FVD-5960. Providencie-se, com brevidade.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, como determinado no despacho id 39110279.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001147-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao embargante da contestação apresentada.

São Carlos, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001198-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO CELESTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **MARCELO CELESTINI** em face do **INSS** na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de reconhecimento do labor urbano no período de 05/05/1980 a 06/03/1985, em que trabalhou sem o devido registro profissional em sua Carteira de Trabalho para a Escola de Engenharia de São Carlos/Universidade de São Paulo – USP.

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (Id 36341480).

O requerente apresentou réplica, ocasião em que especificou as provas que pretendia produzir (Id 37090436).

É o relatório.

Sancio o feito.

O ponto controvertido reside no período de 05/05/1980 a 06/03/1985, trabalhado na Escola de Engenharia de São Carlos/Universidade de São Paulo – USP que pretende o autor ver averbados.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Para tanto, **defiro** a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas por ele arroladas na petição id 37090436.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos.

As partes também poderão manifestar interesse na designação de audiência mista, ou seja, com participação presencial somente daqueles envolvidos que, justificadamente, não tiveram condições de participação pelo meio virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incommunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incommunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomem os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência seja virtual ou mista, os autos permanecerão suspensos até que oportunamente haja condições de designação do ato.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO DE JESUS ESCRIVANO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme Tema/Repetitivo n. **1.031**, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp's ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito com a etiqueta “Tema 1031”.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intím-se.

São CARLOS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT- CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-45.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENALUCIANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Id/Num. 42209453 e 43017586), por serem pertinentes ao deslinde da causa, devendo serem fornecidos ao perito e respondidos por ele, **exceto os formulados pelo INSS** (Id/Num. 42209453 - págs. 2/3), por serem impertinentes, a saber:

a) **3.7** (*Já houve advertência, suspensão ou demissão de algum funcionário pelo não uso dos EPI's entregues?*), pois o fato de 1 ou mais funcionários da empresa terem recebido punição pelo não uso/uso indevido de PPPs não pode ter influência na situação específica e concreta do autor;

b) **4.10, segunda parte** (*Favor juntar gráfico de medição e demonstração do resultado com a utilização da equação matemática aplicável.*), pois o perito poderá responder a primeira parte do quesito, utilizando-se outras formas para justificar sua resposta; e,

c) **5.4, segunda parte** (*Favor juntar gráfico de medição e demonstração do resultado.*), pois o perito poderá responder a primeira parte do quesito, utilizando-se outras formas para justificar sua resposta.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão sob Id/Num. 41506110.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão, daquela sob Id/Num. 41506110 e dos quesitos formulados pelas partes.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **impetrante** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso.

Int-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente, embora tenha requerido prazo de 05 (cinco) dias para finalização de seus cálculos, ainda não os apresentou.

Assim, aguarde-se a apresentação de cálculos pela parte exequente ou a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5023813-82.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora (Id./Num. 37480817), **suspendo** este processo até que seja apreciada a petição apresentada, pelo patrono da autora, no processo nº 5000627-45.2019.4.03.6106, em trâmite pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária (Id./Num. 35296972), devendo a parte autora informar nestes autos tão logo seja intimada da decisão proferida naquele feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BAROLI PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004771-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IVANIR VALERIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 42781466) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o cômputo do período de 29/04/85 à 29/04/95, em que verteu contribuições para o RPPS do Estado do Mato Grosso do Sul (contagem recíproca) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95/85.

Por seu turno, o réu/INSS afirmou que CTC emitida pelo Estado do Mato Grosso não está em conformidade com o artigo 338 da IN nº 77/2015.

Decido.

A controvérsia para efeito de decisão judicial está na regularidade ou não da CTC apresentada ao réu/INSS pelo autor, o que pode ser decidido mediante análise dos documentos já acostados pelas partes aos autos, dispensando-se, assim, dilação probatória adicional, e, por estar a causa madura para julgamento, registrem-se os autos para sentença após publicação desta decisão.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003419-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-a com documentos (Id/Num. 37386032 a 37387747), como o escopo de obter ordem mandamental para que o impetrado libere o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, placa DQD 9752/SP, ano 2009/2010, de sua propriedade.

Para tanto, a impetrante sustenta, em síntese que faço, ser a proprietária do veículo descrito, sendo que emprestou o automóvel a Marcos Antônio Palota, seu genro, que transportou ilegalmente cigarros oriundos do Paraguai. Alega, todavia, que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de crime. Informa, ainda, que não participou ou contribuiu para a apreensão do veículo, tampouco para a ocorrência do ilícito, pois se trata de terceira de boa-fé.

Postergou-se a análise do pedido liminar e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar, bem como, na mesma decisão, deferiu-se à impetrante o requerimento de prioridade de tramitação do feito (Id/Num. 38185991).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 38570642).

O impetrado apresentou informações (Id/Num. 39855723), alegando, em síntese, que o veículo foi flagrado transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, restando configurada a prática de infração tipificada como dano ao Erário. Mais: o fato de o proprietário do veículo ter fornecido o meio para a consecução do ilícito enseja a sua responsabilidade, pois assumiu os riscos de sua má utilização. Enfim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41622789).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a liberação de seu veículo, apreendido por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP.

Sustenta a impetrante que, na qualidade de proprietária do veículo transportador, não possuía qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas em seu interior, visto que somente havia emprestado o veículo a Marcos Antônio Palota (*genro da impetrante, conforme documento Id/Num. 37386043 - Pág. 5*), sem consentir na ocorrência do ilícito.

Ocorre que a sustentação da impetrante não se apresenta comprovada, desde logo, nos autos, pois os documentos apresentados não são suficientes para ensejar uma conclusão a respeito de sua não participação no fato de importação de mercadoria contrabandeada, pois para isso haveria necessidade de uma demonstração inabalável do não conhecimento e autorização pela impetrante no tocante ao transporte de mercadorias estrangeiras.

Não há nos autos tais provas conclusivas, pelo que não se apresenta viável uma aferição segura da não participação da impetrante no fato, estando, inclusive, muitas circunstâncias, a depender de dilação probatória, o que é vedado no âmbito do mandado de segurança.

É que, como acentua o eminente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (*in* Mandado de Segurança, edição 1980, página 129), *verbis*:

O mandado de segurança não comporta, por sua natureza, as soluções de questão de fato, quando essas constituem o foco da controvérsia. As únicas provas a serem apreciadas, no mandado de segurança, são as pré-constituídas, ou que se oferecem, desde logo, ao exame do Juiz.

A comprovação do direito líquido e certo é no mandado de segurança matéria de imprescindível colocação, sendo que nesta oportunidade cabe a lembrança também dos ensinamentos de CELSO AGRÍCOLA BARBI (*in* Mandado de Segurança, 3ª edição, 1976, p. 85), ao aduzir que:

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto, normalmente, só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.

No mesmo sentido, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E ANULAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido por seu filho, flagrado por autoridade policial em contexto de envolvimento no transporte ilegal de carga proveniente do exterior.

2. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

(...)

7. *Existindo elementos que comprovam o envolvimento do veículo objeto desta demanda no ilícito, resta a análise acerca da existência de ciência e participação de seu proprietário, ora impetrante, na infração imputada a seu filho. Isso porque a penalidade de perdimento só tem aplicação quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração perpetrada pelo motorista. A jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido nos casos em que não comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito. Precedentes desta Turma.*

8. *Encontra-se evidenciada a existência de estreita relação entre o proprietário e o condutor do veículo, ligados por laços familiares de filiação e residentes na mesma cidade de Tupassí/PR. Diante desse peculiar panorama fático, entendo que o proprietário do veículo possui o ônus de trazer provas robustas para comprovar o alegado desconhecimento acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que impôs a pena de perdimento. Ocorre que, dos meros documentos juntados nestes autos, não é possível obter suficiente juízo de convicção no sentido de que o impetrante, de fato, desconhecia a finalidade ilícita para a qual seu veículo serviu de instrumento.*

9. *Inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão sob essa alegação, pois o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante há que ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.*

10. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002120-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)(destaquei).

No caso em apreço não é possível uma ilação segura a respeito da não participação da proprietária do veículo na conduta delitiva de seu "genro". De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa.

Portanto, tendo em vista que a prova relacionada ao fato há de estar pré-constituída em ações mandamentais, cujo ônus cabe à impetrante, e inexistindo provas cabais de sua não participação, falta à impetrante o requisito da comprovação prévia do alegado direito líquido e certo.

Dessa forma, verifico a inadequação da via eleita, diante da ausência de pressuposto necessário à impetração do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO CARLOS PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

[\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

O produtor rural classificado como agroindústria contribui, ainda, com 0,25% **incidente sobre a receita bruta** proveniente da comercialização da produção para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos termos da Lei nº 10.256/2001.

Ademais, a Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR, em sede de **Repercussão Geral**, concluiu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional.

Em referido julgado prevaleceu o entendimento de que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Diante disso, ainda que o presente caso envolva tributo diverso daquele discutido na tese fixada do STF, a pretensão das impetrantes de deixar de incluir na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR o valor do ICMS encontra lógica no precedente vinculante (RE nº 574.706/PR), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o imposto estadual constitui ônus fiscal e não faturamento/receita bruta do contribuinte.

Nesse sentido, colaciono julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 30, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESA ADQUIRENTE. PRODUÇÃO RURAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mandado de segurança ajuizado em 09/01/2019 com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de efetuar o recolhimento por sub-rogação, conforme previsto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL quanto às operações interestaduais de aquisição de animais para abate advindos de produtores rurais.

2. Enquanto empresa adquirente, a impetrante é parte legítima para discutir a legalidade da contribuição ao FUNRURAL, posto ser o sujeito passivo da obrigação tributária sub-rogada, a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, **assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".**

4. Colhe-se do sítio da Corte Suprema mantido junto à internet, em notícia veiculada no dia do julgamento (15 de março de 2017), que **"prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"** e que **"a tese de repercussão geral fixada foi a de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins'".**

5. À luz do artigo 949, parágrafo único do CPC, **mesmo em se tratando de contribuição diversa como aquela discutida nestes autos - contribuição para o FUNRURAL - dado o paralelismo das situações, deve ser aplicado o mencionado precedente firmado pelo c. STF quanto ao conceito de faturamento e receita bruta, razão pela qual a inclusão de outros tributos na base de cálculo da exação ora debatida não se mostra possível.**

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000026-39.2019.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020) (destaque!)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/07. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15.

1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15.

2. A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo da questionada exação reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entende-se aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

3. O E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706, **assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluiu que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".**

4. Muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio do sujeito passivo da relação tributária, pois em algum momento será repassado em sua totalidade ao Fisco Estadual. Logo, como esse importe não chega sequer a ingressar na receita bruta ou faturamento do contribuinte, esse montante não deve ser incluído na base de cálculo do tributo devido.

5. No referido julgado prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições Federal, já que essa quantia representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil.

6. Ainda que no presente caso se trate de contribuição para o FUNRURAL (tributo diverso daquele discutido na tese fixada do STF - PIS e COFINS), dado o paralelismo das situações há a necessidade da aplicação do mencionado precedente firmado pelo c. STF quanto ao conceito de faturamento e receita bruta, razão pela qual a inclusão de outros tributos na base de cálculo da exação ora debatida não se mostra possível.

8. No tocante à compensação, há de se ressaltar que deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18 (que também deu nova redação ao "caput" do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único).

9. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000444-45.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2020) (destaque!)

No mesmo sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSIDERAÇÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A interpretação adequada da hipótese de incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não inclui na base de cálculo do tributo montante relativo a ICMS, na esteira da compreensão do conceito de receita bruta estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Conclusão em interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição que, havida em sede de jurisdição ordinária, não implica em juízo de inconstitucionalidade sem redução de texto, afastando a incidência do artigo 97 da Constituição de República de 1988.

(TRF4 5010696-50.2018.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/09/2019) (destaque!)

Dessa forma, considerando a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída dos tributos) na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR.

Há que considerar, no entanto, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR não pode ser aplicado ao contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do ICMS-ST.

Por certo, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência de fatos geradores futuros, sendo que o montante já é recolhido pelo contribuinte substituído, de tal forma que o contribuinte substituído nada recolhe a título de ICMS-ST, não havendo que se falar, portanto, em exclusão do mencionado tributo da base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR.

Análise, então, o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do Senar. Argumentaram que o tributo estadual não é um tributo incidente sobre a receita em si, mas sobre o valor das operações relativas à circulação de mercadorias, de forma que, ao se exigir a incidência de ICMS sobre as contribuições sociais rurais e ao Senar, confere-se ao termo "faturamento" sentido mais abrangente do que o consagrado pela doutrina e jurisprudência do STF.

Determinei, em duas oportunidades, que as impetrantes apresentassem planilhas de cálculo que correspondessem ao conteúdo patrimonial em discussão, providenciando ainda a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais (Id/Num. 21051207 e Id/Num. 24960068).

Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, **determinei** a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** que as impetrantes procedessem à complementação das custas iniciais (Num. 27052078).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou **informação** (Id/Num. 35273242), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão pretendida pelas impetrantes.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 35494699).

O impetrado/PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR prestou **informação** (Id/Num. 36614478), acompanhada de documentos (Id/Num. 36614485 a Id/Num. 36614822), alegando, preliminarmente, pela inadequação do mandado de segurança. No mérito, argumentou que é absolutamente legítima a incidência da contribuição em questão sobre a receita bruta, além do que a Constituição Federal não veda a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 40511390).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme Súmula 213 do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as Impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que lhes seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR o valor do ICMS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, estabeleceu que a contribuição devida pela agroindústria tem como base de cálculo a **receita bruta proveniente da comercialização da produção**, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei de Custeio, nestes termos:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

O produtor rural classificado como agroindústria contribui, ainda, com 0,25% **incidente sobre a receita bruta** proveniente da comercialização da produção para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), nos termos da Lei nº 10.256/2001.

Ademais, a Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR, em sede de **Repercussão Geral**, concluiu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional.

Em referido julgado prevaleceu o entendimento de que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Diante disso, ainda que o presente caso envolva tributo diverso daquele discutido na tese fixada do STF, a pretensão das impetrantes de deixar de incluir na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR o valor do ICMS encontra lógica no precedente vinculante (RE nº 574.706/PR), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o imposto estadual constitui ônus fiscal e não faturamento/receita bruta do contribuinte.

Nesse sentido, colaciono julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. ARTIGO 30, INCISOS III E IV, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESA ADQUIRENTE. PRODUÇÃO RURAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mandado de segurança ajuizado em 09/01/2019 com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de efetuar o recolhimento por sub-rogação, conforme previsto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL quanto às operações interestaduais de aquisição de animais para abate advindos de produtores rurais.

2. Enquanto empresa adquirente, a impetrante é parte legítima para discutir a legalidade da contribuição ao FUNRURAL, posto ser o sujeito passivo da obrigação tributária sub-rogada, a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

4. Colhe-se do sítio da Corte Suprema mantido junto à internet, em notícia veiculada no dia do julgamento (15 de março de 2017), que "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual" e que "a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

5. À luz do artigo 949, parágrafo único do CPC, mesmo em se tratando de contribuição diversa como aquela discutida nestes autos - contribuição para o FUNRURAL - dado o paralelismo das situações, deve ser aplicado o mencionado precedente firmado pelo c. STF quanto ao conceito de faturamento e receita bruta, razão pela qual a inclusão de outros tributos na base de cálculo da exação ora debatida não se mostra possível.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000026-39.2019.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020) (destaquei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/07. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15.

1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15.

2. A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo da questionada exação reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entende-se aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

3. O E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluiu que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

4. Muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio do sujeito passivo da relação tributária, pois em algum momento será repassado em sua totalidade ao Fisco Estadual. Logo, como esse importe não chega sequer a ingressar na receita bruta ou faturamento do contribuinte, esse montante não deve ser incluído na base de cálculo do tributo devido.

5. No referido julgado prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições Federal, já que essa quantia representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil.

6. Ainda que no presente caso se trate de contribuição para o FUNRURAL (tributo diverso daquele discutido na tese fixada do STF - PIS e COFINS), dado ao paralelismo das situações há a necessidade da aplicação do mencionado precedente firmado pelo c. STF quanto ao conceito de faturamento e receita bruta, razão pela qual a inclusão de outros tributos na base de cálculo da exação ora debatida não se mostra possível.

8. No tocante à compensação, há de se ressaltar que deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18 (que também deu nova redação ao "caput" do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único).

9. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000444-45.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2020)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSIDERAÇÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A interpretação adequada da hipótese de incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não inclui na base de cálculo do tributo montante relativo a ICMS, na esteira da compreensão do conceito de receita bruta estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Conclusão em interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição que, havida em sede de jurisdição ordinária, não implica em juízo de inconstitucionalidade sem redução de texto, afastando a incidência do artigo 97 da Constituição de República de 1988.

(TRF4 5010696-50.2018.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/09/2019) (destaquei).

Dessa forma, considerando a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída dos tributos) na base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR.

Há que considerar, no entanto, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR não pode ser aplicado ao contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do ICMS-ST.

Por certo, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência de fatos geradores futuros, sendo que o montante já é recolhido pelo contribuinte substituído, de tal forma que o contribuinte substituído nada recolhe a título de ICMS-ST, não havendo que se falar, portanto, em exclusão do mencionado tributo da base de cálculo das contribuições sociais rurais e do SENAR.

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adotou como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Por fim, quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento no sentido de que instruções normativas da RFB extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, AgInt no AgInt no REsp 1527548/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Assim, a concessão parcial da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança para declarar que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos tributos deve ser excluído da base de cálculo da contribuição social rural e do SENAR, bem como para autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), respeitando-se as limitações previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que providencie a distribuição da Carta Precatória Id. 42599485 junto ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, informando neste processo a distribuição da carta precatória naquele Juízo, no prazo de 15 dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 34598492 a 34598928), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições a terceiros ou, subsidiariamente, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Por fim, requer que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 39312296).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 40404252).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 40702392), alegando que o inciso III do § 2º do art. 149 da CF estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, de forma que o emprego do núcleo verbal “poder” traz o significado de possibilidade, inexistindo o sentido restritivo pretendido pela impetrante. No que tange ao pedido subsidiário, argumentou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses transindividuais a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 42144913).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de não recolher contribuições a terceiros, sob alegação de inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

As contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquelas destinadas ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores e, por terem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, encontram fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Ademais, a contribuição social do salário-educação recolhida em favor do FNDE, que tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, da CF) também encontra fundamento no dispositivo constitucional mencionado.

Nesse contexto, pela leitura da legislação, entendo que a interpretação da alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Inclusive, corroborando a interpretação não restritiva do artigo 149 da CF, no que tange à **contribuição ao SEBRAE**, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o **tema 325 da Repercussão Geral**, em 23/9/2020, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 603.624, fixando a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nesse respeito, embora o acórdão relativo ao tema 325 ainda não tenha sido publicado, conforme notícia veiculada no site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Ademais, o ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&caixaBusca=N>).

Quanto à **contribuição ao INCRA**, ainda que a **tese 495 da Repercussão Geral** (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarde julgamento no Supremo Tribunal Federal, adoto o mesmo entendimento do julgamento do tema 325 quanto à interpretação não restritiva da alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, haja vista que a questão controvertida é semelhante em ambos os casos.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto às demais contribuições a terceiros em discussão (contribuição ao SESC e SENAC) e, em especial, quanto à **contribuição social do salário-educação**, visto que a Súmula 732 do STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - Sesi - SENAI - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018027-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020)(destaquei)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

As contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000795-90.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)(destaquei).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

3. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000862-41.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)(destaquei).

Passo à análise do **pedido subsidiário**, para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições a terceiros na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Sobre o assunto, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros, estabelecendo o limite de vinte salários-mínimos, conforme previsão em seu artigo 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.318/1986, que previu o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Numa interpretação literal e lógica da mencionada legislação, alterou-se o limite da base contributiva apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, visto que nem o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem o parágrafo único foram revogados.

Em outras palavras, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, visto que o *caput* do dispositivo legal permaneceu produzindo efeitos, de forma que somente deixou de ser aplicado o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Inclusive, quanto à interpretação do Decreto nº 2.318/1986, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente no sentido de que em relação às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação (Cf. AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No entanto, apesar do mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de aplicação não obrigatória por este Juízo, entendo que o deslinde da questão demanda análise mais profunda.

Nesse respeito, ainda que compartilhe o entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendo que a partir da edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização em relação ao salário-de-contribuição e seus limites, restaram revogadas as disposições em contrário, o que incluiu a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Explico melhor.

Conforme previsão dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.212/91, **salário-de-contribuição** consiste no valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Trata-se de um dos elementos do cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados facultativos (Cf. *Manual de Direito Previdenciário*, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora Forense, 20ª Edição, 2017, pág. 180).

Aliás, pode-se notar que os §§3 a 5º da Lei nº 8.212/91 tratam dos limites do salário-de-contribuição.

Há que se considerar, ainda, que a contribuição previdenciária da empresa não se vincula a salário-de-contribuição, mas sim, a uma porcentagem sobre a remuneração total paga aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço, de forma que o limite máximo do salário-de-contribuição não é aplicado às empresas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

Por conseguinte, considerando o conceito de salário-de-contribuição e os seus limites previstos na legislação vigente e, tendo em vista que as contribuições devidas a terceiros constituem em simples adicional na contribuição patronal, incabível a aplicação de "limite máximo de salário-de-contribuição" no cálculo das referidas contribuições, restando revogada a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e de seu respectivo parágrafo único.

Para corroborar esse entendimento, confira-se previsão do artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela exegese dessa legislação, o salário-educação, que é uma contribuição parafiscal, é calculado com base em uma alíquota sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, não havendo previsão legal de qualquer limitação de base de cálculo.

Diante disso, concluo que a sujeição ao limite de vinte salários-mínimos no cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até 25/10/1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal.

Aliás, sobre o assunto, conquanto não haja unanimidade na jurisprudência pátria, adoto o entendimento das 1ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que transcrevo a seguir:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)(destaquei).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)(destaquei).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas remanescentes devem ser recolhidas pela Impetrante.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J & A MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que, além do pedido para que seja declarado o "direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB", também ela almeja "a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 42.831,71) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, posto que o pedido constante na petição inicial engloba os 5 (cinco) últimos anos antes da distribuição da presente ação e a planilha trazida no Id/Num 39783282 refere-se apenas ao período de 10/2015 a 12/2017, e daí não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa e recolhendo o respectivo adiantamento das custas iniciais, ou esclareça que a compensação está circunscrita ao referido período.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: JOAO ANDRE FUZATI, OLIVIA BATISTELA FUZATI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO - SP139671

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos,

Concluída a restauração dos autos quanto aos atos que neste Juízo de Origem tenham se realizado, remetam-se estes autos de restauração à **Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, na qual completar-se-á a restauração e, em seguida, proceder-se-á o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Vice-Presidência, conforme, alás, determinado na decisão sob Id. 29133518.

Registro incumbir ao TRF3 analisar e decidir sobre a petição da ré/CEF, apelante, sob Id. 34451894.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 42649057, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

B - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do adiantamento das custas iniciais, cujo recolhimento deverá observar o previsto na Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020.

Após o recolhimento e certificação pela Diretora de Secretaria, retorne para análise do pedido liminar,

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004877-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "*reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo*", também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação no quinquênio) e valor dado causa (R\$ 1.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do crédito que pretende compensar, emendando, se for o caso, a petição inicial, com atribuição, assim, do valor correto à causa, inclusive a efetuar/complementar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, apresente a impetrante contrato social que corste cláusula específica ao subscritor da procuração judicial constante no Id/Num. 42795593 - págs. 1/2, pessoa não identificada, para outorgar, isoladamente, poderes da cláusula "ad judicia", documentação, alás, que deve (ria) ser juntada com a petição inicial.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **CENE RIO PRETO LTDA-ME**, em face da decisão Id/Num. 41136257, que determinou a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, a fim de retratar o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente "*mandamus*", alegando, em síntese, a existência de **omissão** quanto ao item 15 da petição inicial que fundamenta o valor da causa em cálculo da média do indébito de 5 (cinco) meses multiplicando por 60 (sessenta) meses, o qual retrataria o quinquênio da prescrição.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 41693203) com a decisão Id/Num. 41136257, verifico **não** existir *omissão* na mesma.

Explico.

Sustenta o embargante que, no item 15 da petição inicial, foram justificadas as razões que nortearam a apuração do proveito econômico dos últimos 5 (cinco) anos, pois utilizou como parâmetro o faturamento da autora dos meses de janeiro a maio de 2020, o qual reflete período pré-pandemia e de estabilidade do faturamento. Argumenta, também, que o valor líquido e certo será apresentado à Receita Federal do Brasil ao final do processo, quando da efetiva compensação perante a Administração Tributária.

Sem razão o embargante, isso porque, como se observa a decisão Id/Num. 41136257, constou que o conteúdo econômico da segunda pretensão (compensação) foi "embasado em planilhas (Id/Num. 38273593 e 38273598) que refletem apenas valores dos meses de janeiro a maio de 2020, as quais não refletem o cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão", portanto, fundamentada exatamente no argumento exposto no item 15 da petição inicial.

A decisão embargada também determinou que os cálculos do montante do indébito dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da presente ação e, por consequência, o valor a ser compensado, deverão ser obtidos mediante consulta de dados constante nos livros fiscais da empresa, documentos próprios que registram dados do faturamento das pessoas jurídicas, e não em dados baseados em média de mera estimativa, a critério da impetrante, sem qualquer associação com o real benefício ou conteúdo econômico almejado.

Também não se confunde o valor a ser apurado pela Administração Tributária, ao final do processo, como o valor atribuído à causa que deve retratar o real interesse econômico buscado com a impetração do presente "mandamus".

Não há, assim, qualquer vício merecedor de correção, pois está claramente fundamentada a decisão Id/Num. 41136257.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via cível – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos da decisão Id/Num. 41136257.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004837-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que **o impetrante** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Com o cumprimento, retorne conclusivo.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: AMANDA INES LOPES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873

S E N T E N Ç A

Vistos,

Em face da informação da executada de que houve o pagamento extrajudicial da dívida (Id/Num. 39698193), corroborada por documento (Id/Num. 39698314), que, aliás, a exequente confirmou (Id/Num. 40084276), concluo, assim, pela **extinção do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **UNIÃO** em face da sentença Id/Num. 40834741, que homologou o pedido de desistência formulado pelas impetrantes, alegando, em síntese, omissão quanto à revogação da liminar anteriormente concedida.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pela análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 42986149) com o teor da sentença, verifico que não há **assertiva/afirmação omissa**, isso porque a liminar concedida no Id/Num. 37628541 restou **prejudicada** após a homologação do pedido de desistência.

Por certo, conforme Súmula 405 do STF, *denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*, cujo entendimento também deve ser aplicado aos casos de desistência do writ após a concessão da medida liminar, mesmo porque a desistência consiste na revogação da demanda, que, uma vez homologada, resulta na extinção do processo sem exame de mérito, ficando sem efeito, portanto, eventual liminar anteriormente deferida, como é o caso dos autos.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: SENSATO RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** (Id/Num. 18593435) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

Advogado do(a) REU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo réu LUIZ CARLOS MENEZELLO (Id/Num. 31885852), em face da sentença (Id/Num. 29647936), em que decidi o seguinte:

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos monitorios, reconhecendo, então, ser devedor solidário, como avalista, o réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, tão somente, da importância de **RS 16.218,92 (dezesesse mil e duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos)**, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29, enquanto a ré, LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, devedora individual do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42 e, solidariamente, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante a reembolsar a autora/embargada proporcionalmente ao seu débito solidário das custas processuais dispendidas, bem como a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido (R\$ 16.218,92), que somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

O réu/embargante alega a existência de **contradição** na sentença, *verbis*:

(...)

Ora Douto Julgador, ao proferir referido dispositivo, Vossa Excelência acatou *in totum* a tese subsidiária do ora Embargante (id 22944447), qual seja, o afastamento da cobrança referente ao contrato no qual não era avalista.

Assim requereu o Embargante no id 22944447:

Deve haver a adequação do valor do débito com o realmente devido pelo Embargante enquanto avalista, ou seja, tão somente o débito referente ao contrato n. 0631.160.00001112-28 – Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos.

Isto porque, somente este contrato e, tão somente este é que possui o aval do ora Embargante devendo, portanto, responder apenas pelo débito na importância de R\$ 16.218,92, conforme apontado no documento id 10244562. Desta feita requer, subsidiariamente, seja ao menos o valor do débito adequado à obrigação assumida pelo Embargante, qual seja, R\$ 16.218,92, conforme apontado no documento id 10244562, e não o valor cobrado na exordial, haja vista que o Embargante NÃO É AVALISTA DOS DOIS CONTRATOS, por ser medida de JUSTIÇA e do melhor direito aplicado!

Percebe D. Julgador que o teor da tese defensiva foi integralmente acolhida na r. sentença, sendo certo que, por conseguinte, o embargos é procedente e o ônus da sucumbência deve ser invertido!

Ora, uma vez que a tese de defesa é integralmente aceita, ou seja, fora afastado do avalista Luiz Carlos a obrigação do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42, logo há procedência dos embargos e, por conseguinte, inversão da sucumbência.

Isto porque a exordial cobrava, até então, o valor de ambos os contratos do Embargante e, só por conta dos Embargos opostos é que fora afastada a cobrança do contrato no qual não era avalista.

Importante destacar que a Requerida Lívia não é Embargante, ou seja, a defesa é exclusiva do Requerido Luiz Carlos, no qual teve êxito em seus argumentos.

Assim, há patente contradição no dispositivo da r. sentença, posto que uma vez reconhecida a não obrigação do Embargante no contrato n. 0631.160.0001108-42, há a procedência do embargos e não sua rejeição/improcedência.

Desta feita, visando sanar a contradição constante no dispositivo da r. sentença, ao considerar improcedente o embargos monitorio e, por conseguinte condenar o Embargante ao ônus da sucumbência, mesmo tendo este D. Juízo proferido sentença de acordo com a tese dos Embargos, requer manifeste-se este E. Juízo neste tocante e, uma vez acolhido este declaratório, inverte-se o ônus da sucumbência, por ser medida da mais lida JUSTIÇA!

(...)

Por antever a possibilidade de outorgarem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, determinei a intimação da autora/embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões (Id/Num. 34335572), que, no prazo legal, apresentou (Id/Num. 35211176)

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pelo réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, verifico, como exposto por ele com clareza, existir **contradição** na sentença (Id/Num. 29647936), o que, então, passo a sanar.

O réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, sem nenhuma sombra de dúvida, alegou/sustentou nos embargos monitorios, em síntese, que o contrato n. 0631.160.00001108-42 (id 10244556) no valor de R\$ 25.000,00 – Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD CAIXA) – não possui qualquer aval do Embargante. Ou seja, tão somente o débito referente ao contrato n. 0631.160.00001112-28 – Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos. Daí, somente este contrato e, tão somente este é que possui o aval do ora Embargante devendo, portanto, responder apenas pelo débito na importância de R\$ 16.218,92, conforme apontado no documento id 10244562.

Aludida alegação – não ser avalista dos dois contratos bancários -, conforme pode ser verificado no item **"D – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM"** da fundamentação/motivação da sentença, restou, deveras, acolhida por este Magistrado, que transcrevo:

A autora/embargada, Caixa Econômica Federal, celebrou com a ré LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS nos dias 26/03/2017 e 07/06/2017, respectivamente, o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42 (fs. 10/17) e o (B) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29 (fs. 23/29), com aval pelo réu LUIZ CARLOS MENEZELLO, tão somente, no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29. (grifei)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, com efeitos infringentes, em razão de ocorrer **contradição** na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que, parcialmente, passo a alterá-la:

(...)

Há, conforme análise que faço da prova documental carreada com a petição inicial, **ilegitimidade passiva *ad causam*** do réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, referente ao Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42, ou seja, a legitimidade passiva *ad causam* dele para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual está circunscrita apenas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

Acolho, assim, a preliminar arguida pelo réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO de ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo desta presente relação jurídico-processual, no que se refere ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os embargos monitorios opostos pelo réu/embargante LUIZ CARLOS MENEZELLO, reconhecendo, então, ser ele parte **ilegítima** para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual, envolvendo o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42, ou seja, dele ser **apenas** devedor solidário, como avalista, da importância de **R\$ 16.218,92 (dezesesseis mil e duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos)**, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

E, por outro lado, reconheço a ré LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS devedora individual do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos – CONSTRUCARD CAIXA – nº 0631.160.0001108-42 e, solidariamente, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos nº 0631.160.00001112-29.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/embargada (CEF) a pagar ao réu LUIZ CARLOS MENEZELLO **honorários advocatícios**, que arbitro em R\$ 1.621,89 (mil e seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), apurado em agosto de 2018, equivalente a 10% (dez por cento) do *quantum* cobrado (R\$ 16.218,92), que deverão ser atualizados monetariamente até a data da efetivação do pagamento, com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral.

Condeno a ré LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS a reembolsar a autora/CEF as custas processuais dispendidas, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do *quantum* cobrado (R\$ 45.914,99).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: BELLA ALIANCA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERAZ, MARCOS CESAR CARTER

SENTENÇA

Vistos,

Em face da informação da exequente de que houve o pagamento extrajudicial da dívida (Id/Num. 40381794), embora não tenha juntado qualquer comprovante do mesmo, concluo, mesmo assim, pela **extinção do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015.

Arcará a exequente com **eventuais** custas judiciais remanescentes.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso e efetuado o recolhimento de eventuais custas judiciais remanescentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 92.850,63 (Noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 24.3245.003.00000348-0.

Empós citado, tentativa de conciliação, penhora de veículo e falta de interesse na construção, a exequente requereu a **extinção da execução**, decorrente de composição amigável extrajudicial na campanha "Você no Azul", mais precisamente de pagamento extrajudicial do débito pelo executado (Id/Num 41467591), o que, então, extingue a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Providencie, via RENAJUD, o desbloqueio do veículo.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ANA MARIA URBANO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido, na realidade da presente ação, formulado pela autora/CEF (Id/Num. 40982660) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, porquanto não houve citação da ré e, conseqüentemente, não há que se falar em homologação por transação extrajudicial

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REU: ISMAEL SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **ISMAEL SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 26369799 a 26370110), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

DOS FATOS

A presente ação tem por objeto o(s) seguinte(s) contrato(s):

Contrato: 241174110000402335

A parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos.

A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 34.744,92 (Trinta e quatro mil e setentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

DO DIREITO

De se ressaltar que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.

Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da parte-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se antes de tudo atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizam os artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

DOS REQUERIMENTOS e DO PEDIDO

Diante do exposto, a Autora requer:

I – Requerimentos

- a) a citação da parte-ré para, querendo, apresentar defesa que entender cabível, no prazo legal;*
- b) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, realização de perícia, inspeção judicial, etc.;*
- c) o deferimento dos benefícios insculpidos no art. 212, §2º do CPC, para citação, penhora e intimação da penhora.*

II – Pedido

a) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.744,92 (Trinta e quatro mil e setentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil;

b) a condenação da parte-ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal;

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC. Ressalte-se que parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 34.744,92 (Trinta e quatro mil e setentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

[SIC]

Ordenei a citação do réu (Id/Num. 27055167).

Citado (Id/Num. 35122204 – pág. 20), o réu **não apresentou** contestação no prazo legal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o réu contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.744,92 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), consolidado em 04/11/2019, que deverá ser atualizado com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu/executado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **DIEDRO THREE COMÉRCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA.**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 4364901 a 4364906), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou contrato nº 24.0353.734.4070-45, onde a Requerente disponibiliza a favor do Requerido uma determinada quantia e, este, de acordo com as suas necessidades pessoais, efetua o(s) saque(s) dos valores.

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o contrato firmado com o mesmo não foi localizado, apesar de todas as diligências realizadas pela agência.

O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 171.480,53 (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;
- b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R\$ 171.480,53, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;
- d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.
- e) considerando os extratos da conta corrente anexados à presente, essenciais à prova do excesso na utilização de valores e existência do débito, requer, em assim entendendo, que o presente feito tramite em segredo de justiça.

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 171.480,53.

[SIC]

Ordenei a citação da ré (Id/Num. 4547611).

Citada (Id/Num. 23164965, 23164984, 23799386 e 34092722), a ré **não apresentou** contestação no prazo legal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 171.480,53, (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), consolidado em 31/10/2017, que deverá ser atualizado com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré/executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003100-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES, pleiteando a citação da executada a efetuar o pagamento do débito de R\$ 55.548,64 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.3270.110.0004249-64.

Empós citada a executada (Id/Num. 41148476), a exequente requereu a **extinção da execução**, decorrente de composição amigável extrajudicial, mais precisamente de pagamento extrajudicial do débito pela executada (Id/Num. 41689946), o que, então, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas judiciais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas judiciais remanescentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PAULO ANTONIO LEMOS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra PAULO ANTONIO LEMOS, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 14601652 a 14601669), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos e contratos de relacionamento (docs anexos), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE: 0353001000064198;

A.1) CHEQUE ESPECIAL - OP. 195: 0353195000064198; B) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE: 2185001000249506

B.1) CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO 1952185195000249506;

B.2) CARTÃO DE CRÉDITO: 4793.95XX.XXXX.7116;

C) TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA: 240353191000056387.

De plano informa a CAIXA que optou por realizar a presente cobrança pela via ordinária, uma vez que o termo de confissão e renegociação que esteia uma das dívidas ora exigidas se consubstancia por documento gerado pelo sistema, após solicitação do devedor, porém sem conter a assinatura do mesmo.

Neste sentido, visando evitar discussões não produtivas, caso houvesse optado por outro rito processual, serve a presente para cobrar todos os débitos em nome devedor utilizando-se do rito mais amplo para tanto.

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos e todos os contratos exigidos na presente.

*Os referidos débitos encontram-se vencidos e não pagos, resultando num saldo devedor total que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **R\$ 106.811,36 (Cento e seis mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos)** (doc. anexo).*

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor; respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizá-la.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

*b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 106.811,36 (Cento e seis mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;*

d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

*Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 106.811,36 (Cento e seis mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos)**.*

[SIC]

Ordenei a citação do réu (Id/Num. 16139459).

Antes da citação, a autora/CEF requereu emenda da petição inicial (Id/Num. 24266392), **que deferi**e, além do mais, ordena a citação com hora certa (Id/Num. 33434038).

Citado (Id/Num. 37913686), o réu **não apresentou** contestação no prazo legal.

Informou a autora/CEF **pagamento parcial** pelo réu da dívida cobrada (d/Num. 39395466), ou seja, que o réu efetuou o pagamento da dívida referente aos contratos bancários ns. 2185.001.00024950-6 e 24.0353.191.0000563-87 (Id/Num. 39312334 – pág. 01), bem como do Cartão de Crédito nº 479395*****7116 (Id/Num. 39312334 – pág. 2), renascendo, assim, a dívida do contrato bancário 0353.001.00006419-8.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o réu contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito **apenas** de R\$ 26.119,88 (vinte e seis mil, cento e dezanove reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 06/02/2019, devido por PAULO ANTONIO LEMEOS, referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CHEQUE ESPECIAL – nº 0353.001.00006419-8, que deverá ser atualizado com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu/executado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: VANDERLEI CERCUITANE - ME, VANDERLEI CERCUITANE

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra VANDERLEI CERCUITANE – ME e VANDERLEI CERCUITANE, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 1777824 a 1777833), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CARTÃO BNDES (OP 5613) - Contrato Nº: 0000992515465500

A.1) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD Nº 5405.77XX.XXXX.7630 - CONTRATO Nº 0000000018766547

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o(s) contrato(s) firmado(s) com o mesmo não foi(ram) localizado(s), apesar de todas as diligências realizadas pela agência.

*O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **R\$ 50.523,25 (Cinquenta mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)** (doc. anexo).*

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envolvidos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor:

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor; respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 50.523,25 (Cinquenta mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela **não** realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor; diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 50.523,25 (Cinquenta mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)**.

[SIC]

Ordenei a citação dos réus (Id/Num 25468515).

Citados (Id/Num.29997758), os réus **não apresentaram** contestação no prazo legal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem oferecido os réus contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 50.523,25 (cinquenta mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), consolidado em 04/2019, que deverá ser atualizado com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus/executados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004597-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: A.D.M. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ANTONIO MARCOS CARDOSO, DEBORA TORRES CARDOSO

SENTENÇA

Vistos,

Em face da informação da exequente de que houve o pagamento extrajudicial da dívida, decorrente da campanha "Você no Azul" (Id/Num. 39502449), embora não tenha juntado qualquer comprovante do mesmo, concluo, mesmo assim, pela **extinção do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000462-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PLINIO CARDOSO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, mesmo depois de intimado para tanto e indeferido a gratuidade judiciária (Id/Num. 40438635), inclusive manifestação que não efetuará o adiantamento (Id/Num. 41765483), extingo o processo por sentença, **sem resolução do mérito**, por falta de pressuposto processual objetivo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002272-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num. 37891352 e 41944937) e extingo o processo por sentença, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO FERNANDES SHIOTA - SP216879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do cumprimento judicial da sentença formulado pela exequente (Id/Num. 37070386), com manifestação de concordância da União Federal (Id/Num. 41857123), e **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, que, por analogia, o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Entendo, por fim, não ter interesse a exequente na execução judicial **TAMBÉM** das custas processuais dispendidas, posto não ter apresentado no prazo de 5 (cinco) dias planilha de cálculo, conforme informou na aludida petição protocolada no dia **17/08/2020**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num. 37891802 e 41946849) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDA DE FARIA DOS SANTOS SPARAPAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num. 41363740) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de manifestação prévia da parte adversa, Caixa Econômica Federal, posto formulado pedido antes de decisão deste Juízo Federal declarando a nulidade dos atos processuais praticados na Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e decidir a presente demanda, ou seja, entendo serem nulos atos processuais praticados desde o início da propositura da demanda, mais precisamente que ordenou a citação da ré/CEF.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, porquanto comprovou sua hipossuficiência econômica com a declaração juntada com a petição inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ DAMIM

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROGERIO LUIZ DAMIN, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 40.537,48 (quarenta mil e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0324.191.0001278-20.

Empós citação do executado (Id/Num. 39441758), a exequente requereu a **extinção da execução**, decorrente de composição amigável extrajudicial, mais precisamente de pagamento extrajudicial do débito pelo executado (Id/Num. 42099682), sem, contudo, juntar comprovante do mesmo, o que, mesmo assim, extingue a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas judiciais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas judiciais remanescentes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

INTERESSADO: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) INTERESSADO: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 42692238) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISMAEL TARGINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYTD DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Id/Num. 42969375) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que não será despachada a petição inicial **de nova ação** sem a prova do pagamento ou do depósito das custas judiciais nestes autos, visto o indeferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005287-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: PARCOM SOLUCOES EM CONCRETO, CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, JOAO RICARDO GARCIA CARVALHO DA SILVA, PRISCILA FIGUEIRA CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PARCOM SOLUÇÕES EM CONCRETO, CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, pleiteando a citação da executada a efetuar o pagamento da dívida de R\$ 224.387,96 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0364.558.00000348-0.

Empós citada (Id/Num. 41748063), a exequente requereu a **extinção da execução**, decorrente de quitação da aludida dívida (Id/Num. 43044497), sem, contudo, juntar comprovante com a petição protocolada, o que, mesmo assim, extingue a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003135-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES MARIANO - SP224532, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ FRANCISCO BLUMBERG DIAS

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a certidão juntada sob Id. 42614094 informa que o requerido Luiz Francisco Blumberg Dias realizou contato telefônico com a Central de Conciliação após o encerramento da sessão de conciliação e apresentou proposta de acordo.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido Luiz Francisco Blumberg Dias (Id. 42614094).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE PAULA VIEIRA CASARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito que, m sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator e, além do mais, aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a **autoridade** que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não se confunde com um órgão público ou pessoa física/jurídica, conforme deixado muito claro na decisão Id/Num 41548473.

Diante disso, concedo pela última vez à impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, sob pena de extinção do *writ*, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, posto presumir sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas judiciais, isso diante do alegado como causa de pedir neste *writ*.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-82.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O exequente sustenta na petição protocolada no dia 16/10/200 que a v. sentença cometeu evidente **erro material ao reafirmar a DER do benefício para a data de 19/11/2018**, que, segundo entende, seria 26/06/2017, e não 19/11/2018, como constou na mesma, isso pelo fato de que sua idade não foi considerada para o alcance dos 95 (noventa e cinco) pontos.

Mais: que a *data fixada pelo juízo contraria a decisão administrativa de pedido de aposentadoria proposta no curso da lide em que a autarquia entendeu pelo preenchimento dos pontos em 03/08/2018 - data de novo requerimento- NB 42/190313867-9, Carta de Concessão em anexo.*

Análise-a.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito estabelecer o Código de Processo Civil prazos para inconformismo da parte contra qualquer decisão/sentença desfavorável, estabelecendo, inclusive, a via adequada para tanto, ou seja, o Código de Processo Civil estabelece nos seus artigos 1.009 e 1.022, em seus incisos I, II e III que cabe **apelação da sentença, bem como cabem embargos de declaração da mesma** para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, inclusive para corrigir **erro material**, fixando os prazos de 15 (quinze) dias e 5 (cinco) dias, respectivamente, para interposição de recurso de apelação (§ 5º do artigo 1.003 do CPC) e oposição de embargos de declaração (art. 1.023 do CPC).

In casu, conforme observo do trâmite processual, o exequente/autor não utilizou da via adequada no prazo legal para apresentar seu inconformismo, pois protocolou a petição no dia 16/10/2020, enquanto a sentença foi publicada no dia 08/07/2020, ou seja, não há nenhuma dúvida de intempestividade de sua irrisignação para alterar a sentença, sendo, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada (*dormientibus non succurrit ius* - o direito não socorre aos que dormem).

Isso, portanto, leva-me a considerar intempestiva a irrisignação da parte exequente/autor.

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente/autor seu interesse na execução do julgado, considerando a DER/DIB fixada na sentença (19/11/2018), transitada em julgado, e a DER/DIB do benefício previdenciário concedido administrativamente (03/08/2018).

Transcorrido o prazo marcado sem manifestação, subentenderei falta de interesse, com consequente extinção.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

GB INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. – EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com o fim ser reconhecido o direito a não-incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de tutela de evidência.

A autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente. Todavia, num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente, a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda **não** transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede a concessão da tutela de evidência.

Aliás, ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, não verifico, conquanto presente a **probabilidade/plausibilidade do direito por ela alegado**, a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de evidência ou provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar a possibilidade de autocomposição.

CITE-SE a ré/UF para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Id/Num. 42836428, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCOS ALBERTO PINHEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), instruindo-a com procuração e documentos, por meio da qual postulou a declaração de inexistência da situação jurídica de recolher multa e juros de mora sobre indenização para contagem recíproca. Pugnou pela fixação do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço rural como base de cálculo da indenização para contagem recíproca, e a condenação da União a não inscrição em dívida ativa da diferença do valor de indenização que entende devido e aquele que o INSS considera correto. Requereu, ainda, a expedição de CTC para averbação para fins de contagem recíproca do período rural compreendido entre 01/08/1986 e 31/12/1990, que, supostamente, totalizaria 04 anos e 05 meses.

Instei o autor a se manifestar sobre a competência desta Vara Federal, tendo em vista que ele reside em Fernandópolis (Id/Num. 13330413), oportunidade em que ele insistiu na manutenção do processo nesta Vara (Id/Num. 14365538).

Determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (Id/Num. 17931183).

Juntada documentação (Id/Num. 19420096 e 19420097), indeferi o pedido de gratuidade judiciária (Id/Num.23057696), que, no prazo marcado, comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id/Num. 23758099, 23758100 e 28876055).

O réu/INSS ofereceu contestação (Id/Num. 37716287), acompanhada de documentos (Id/Num. 37716555), por meio da qual impugnou a gratuidade judiciária e alegou estar correto o cálculo da indenização devida pelo autor, pois atende a critérios técnicos previstos na Lei nº 8.212/91 e da Constituição Federal. Sustentou que contribuição em atraso não se confunde com indenização para contagem recíproca. Asseverou que eventual não aplicação de multa e juros resultaria num incentivo para que não se contribua em época própria. Aduziu que a legislação anterior à vigente já prescrevia a imposição de juros e multa em razão do atraso no pagamento das contribuições sociais. Quanto ao valor base da indenização, sustentou que deve obedecer a legislação vigente à data do requerimento da averbação ou da expedição de certidão de tempo de contribuição, pois o valor cobrado se trata de uma indenização e não de um tributo. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a sua condenação nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, que os juros legais e remuneração de capital sofriam incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09.

Por seu turno, a União Federal apresentou contestação (Id/Num. 37744990), arguindo sua ilegitimidade passiva no que diz respeito a questionamento acerca da legislação aplicável à apuração do valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, bem assim quanto ao cumprimento de requisitos para averbação/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria e seus valores. Não apresentou contestação quanto à inexistência de juros de mora e/ou multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente para fins de contagem recíproca.

O autor apresentou resposta/réplica à contestação (Id/Num. 39797416).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por não demandar a causa em testilha dilação probatória, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva e ao exame do mérito da demanda, salientando que a ausência/intempestividade de contestação por parte da ré/UF não conduz à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 354, inciso II, CPC, e que o autor já recolheu as custas processuais, sendo, então, **descabida a impugnação** do réu/INSS quanto à gratuidade judiciária.

A – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sua ilegitimidade *ad causam*.

Sem razão a União Federal, pois quando a discussão travada nos autos consistir não somente na emissão de nova GPS, mas também envolver questionamento acerca dos critérios adotados para o cálculo do montante devido referente às contribuições em atraso, com inclusão de juros e multa, haverá litisconsórcio passivo entre o RÉU/INSS e a União Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL E DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/1996. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança contra o INSS, visando à exclusão de multas e juros incluídos em GPS, referentes ao período contributivo de 1991 a 1995, necessários à concessão da aposentadoria. A decisão confirmou a liminar para que nova GPS fosse emitida, excluídos os juros e a multa (também foi autorizada a entrada da União no feito requerida à fl. 32, e-STJ). O acórdão negou provimento a ambas as Apelações.

2. A ilegitimidade da Fazenda Nacional decorre dos arts. 33 da Lei 8212/1991; 2º e 23 da Lei 11.457/2007.

3. A exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devem, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso. (REsp 479.072/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006).

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1784582/SC, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 12/03/2019, Fonte: DJe 29/05/2019)

Afasto, por conseguinte a arguição da União Federal de ilegitimidade passiva *ad causam*.

B – DO MÉRITO

O artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

O pagamento previsto na Lei de Custeio da Previdência Social possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o a compulsoriedade.

Ademais, os períodos a serem indenizados pelo autor foram alcançados pela decadência do direito do réu/INSS, de modo que a Fazenda Pública não pode constituir crédito tributário com o fim de exigir as contribuições atinentes ao período de atividade remunerada.

Por essa razão, a situação do autor se encaixa integralmente no disposto no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, acrescido pelo art. 8.º da Lei Complementar n.º 128/2008.

O autor teve reconhecido, judicialmente, tempo rural no período de 01/08/1986 a 31/12/1990, em que teria trabalhado como lavrador/rurícola (sem registro em CTPS - Id/Num. 11748592 - pág. 1).

Pleiteia, por conseguinte, a emissão de certidão para que o tempo rural reconhecido seja computado no cálculo de seu tempo de contribuição, em regime próprio de Previdência Social, ou seja, para fins de contagem recíproca e, para tanto, pretende pagar indenização prevista em lei, desde que não incida sobre ela juros e multa e que a sua base de cálculo seja o salário mínimo.

B.1 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É indubitosa a obrigação de indenizar a Autarquia previdenciária pelo tempo de atividade em que o trabalhador rural não verteu contribuições, caso pretenda que esse período seja computado para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nesses termos, resta saber se o recolhimento há de ser feito com base na legislação da época do pagamento ou, de outro modo, se deve levar em conta a legislação da época em que o recolhimento deveria ter sido feito e não ocorreu.

Por se tratar de indenização, que traz insita a ideia de repor as coisas ao seu estado anterior, a quantia exigível é aquela que recompõe o patrimônio da autarquia federal (INSS), na exata dimensão do que deixou de receber na época devida. Indenizar é devolver o patrimônio anterior, nada a ele sendo acrescido, de modo que toda cobrança que superar a mera reconposição patrimonial será excesso de cobrança.

Ao longo da evolução legislativa (Lei n.º 3.807/1960, Lei n.º 6.226/1975, Decreto n.º 83.080/1979 e Decreto n.º 89.312/1980), o tempo de serviço poderia ser contado se fossem recolhidas, a título de indenização, as contribuições previdenciárias respectivas.

No entanto, de acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4.º ao art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Transcrevo algumas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996.

3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido.

(STJ/REsp 1681403/RS – Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 05/09/2017, Fonte: DJe 09/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4.º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4.º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ/AgRg no REsp 1134984/PR – Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 2.º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1045368/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012)(destaquei)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO, JUROS E MULTA. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelações em mandado de segurança interpostas pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. O cerne da controvérsia consiste na forma de cálculo do valor da indenização, no caso em que o autor pretende computar tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91, em que o trabalhador rural não era segurado de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social e não era obrigado a recolher contribuição previdenciária, para fins de contagem recíproca, a ser utilizado no serviço público federal.

3. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias tem cunho indenizatório, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. A mencionada indenização é o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, quando da opção, e não à época do fato gerador.

4. No Recurso Especial n.º 1.682.678/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou se art. 55, § 2.º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, se estenderia ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se estaria restrito ao regime geral de previdência (Tema/Repetitivo n. 609), fixando a seguinte tese: "o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991".

5. Para a contagem do tempo de serviço rural, deve prevalecer a norma vigente no momento da prestação do serviço, e não a norma vigente na data do requerimento administrativo.

6. Para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, no caso, o período de 01.01.1985 a 31.12.1985, afastando-se a aplicação retroativa das alterações conferidas no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95 e pela MP 1523/96, sendo inexistente a cobrança de juros de mora e multa.

7. Considerando que o parágrafo 2º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que previa como base de cálculo a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, somente foi introduzido com a vigência da Lei 9.032/95 e que a legislação em vigor à época do fato gerador previa que o pagamento de contribuições recolhidas em atraso seria feita com base no salário do período trabalhado, a base de cálculo relativo aos períodos pretendidos pelo impetrante deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente em cada competência a ser indenizada.

8. Reforma parcial da sentença parcial reforma, para que seja concedida a ordem, devendo a indenização ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato gerador, sem a incidência dos juros de mora e multa.

9. Apelação do autor e remessa oficial providas. Apelação do INSS desprovida.

(ApelRemNec 5000334-89.2017.4.03.6124, Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 22/9/2020)(destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.
3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, para o cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96.
4. As prestações pretéritas são referentes aos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1994, anteriores à citada MP, no caso concreto o impetrante faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria anterior à edição da Lei nº 8.212/91.
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3/Ap RecNec 367633, Processo nº 0002844-36.2016.4.03.6112, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, Julgado em 23/10/2017, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Com efeito, não poderia haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Assim, inexistente a previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não podiam tais encargos incidir sobre a indenização ora discutida (STF-ARE 904587, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/06/2016, Fonte: DJe-142, divulgado em 06/07/2016 e publicado em 01/08/2016).

Desse modo, **incabível** a incidência de juros e multa na indenização pelo não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias do período de 01/08/1986 a 31/12/1990, em que o autor laborou no meio rural.

B.2 – BASE DE CÁLCULO

Pleiteia o autor que a base de cálculo da indenização devida seja o salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido vertidas as contribuições.

No período em questão, o autor se define como segurado especial, na condição de rurícola.

Com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

Caso não haja tal especificação na sentença, nem se mencione o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 01/08/1986 a 31/12/1990), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho.

Já no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente, o artigo 50 da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob análise, com as considerações acima, tratando-se no período pleiteado de segurado especial, as contribuições no período devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à não incidência de juros e multa no cálculo da indenização devida pelo impetrante, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Conforme assinalado no voto embargado, a decisão agravada determinou que o cálculo da contribuição fosse efetuado com base no valor mínimo vigente à época. Também afastou a aplicação do § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, eis que os acréscimos de juros e multa somente passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

IV - Para se apurar os valores de indenização correspondentes ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, na condição de rurícola, devem ser considerados os valores dos salários mínimos vigentes à época, não se lhe aplicando o disposto no art. 45, § 1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas.

V - Mantido o acórdão embargado que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, questão que também não estava disciplinada no art. 96 da Lei 8.213/91. VI - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. "

(TRF3, AC nº 0011078-32.2009.4.03.6183, Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: DJe 18.11.2015)

Entender de outra forma seria impor dupla penalidade ao segurado. Deveras, é necessário que se tenha contrapartida entre a pretensão do segurado de indenizar a Previdência e a Previdência de receber justa indenização, o que significa que não se pode infligir excessivo ônus nem aceitar irrisórios valores. Busca-se, ressalte-se, justa indenização.

Assim, tratando-se de indenização, não é admissível que se utilize a legislação nova de modo a atingir contribuições previdenciárias vencidas e não pagas em período pretérito.

Desse modo, a indenização pelas contribuições não recolhidas deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente no período de 01/08/1986 a 31/12/1990, devidamente corrigido.

C – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

O autor ainda fez pedido no sentido de que a União Federal não inscreva em dívida ativa a diferença entre o que ele entende devido a título de indenização e o valor que o INSS considera correto (com incidência de multa e juros).

Conforme exposto, o pagamento da indenização é uma faculdade do segurado, caso pretenda utilizar o tempo rural para fins de contagem recíproca. Caso não pague tal indenização ou não o faça da forma correta, simplesmente não fará jus ao cômputo de tal período no cálculo de seu tempo de contribuição no regime próprio de previdência. Em outros termos, por não se tratar de obrigação tributária, o seu não cumprimento não poderá acarretar a inscrição de dívida ativa.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (julgo procedentes) os pedidos do autor **MARCOS ALBERTO PINHEIRO**, a saber:

- a) **afasto** a incidência de juros e multa no cálculo da indenização para fins de contagem recíproca, referente ao período de trabalho rural compreendido entre 01/08/1986 e 31/12/1990;
- b) **fixo** a base de cálculo da indenização para fins de contagem recíproca o salário mínimo vigente no período de 01/08/1986 a 31/12/1990;
- c) **condeno** o réu/INSS a emitir Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, referente ao período de 01/08/1986 a 31/12/1990, em que trabalhou como rurícola, conforme restou decidido no bojo do Processo nº 00002249-92.2018.8.26.0696 (Id/Num. 11748592 - pág. 3), desde que o autor efetue o pagamento integral da indenização de recolhimento em atraso nos moldes determinados na presente sentença;
- d) **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida e determino** que o réu/INSS faça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, o cálculo da indenização devida pelo autor referente às contribuições não recolhidas no período de 01/08/1986 a 31/12/1990, utilizando como base de cálculo o salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido, com exclusão de juros e multa moratória.
- e) **condeno**, por fim, apenas o INSS (tendo em vista que a União Federal não se insurgiu contra as alegações do autor) a reembolsar o autor das custas judiciais dispendidas, bem como no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Por fim, deverá a União Federal se abster de inscrever em dívida ativa a diferença do valor de indenização em relação ao valor que o réu/INSS considera correto.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 22478499 - Págs. 11/69), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar à sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 29/4/2003, ocupante do cargo de técnico do seguro social, matrícula 01185482, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia.

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 22478499 - págs. 75/97), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e remeteu os autos ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária (Id/Num. 22478499 - Págs. 88/90).

Após a redistribuição do feito, **afastei** a prevenção apontada na certidão de prevenção e **determinei** que a autora apresentasse memória de cálculo do quanto entendia como devido, bem como comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 26911538 e 40130544).

Emendada (Id/Num. 36411248 e 40628108), **determinei** que a Secretaria retificasse a autuação do processo quanto ao valor da causa (Id/Num. 41912543).

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 42790728).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

O réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores da autarquia previdenciária - INSS.

Analisando.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC - Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017).

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo arguida pelo réu/INSS.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de **01/01/17**, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

B - DA PRESCRIÇÃO

No que se refere à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bienal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

C - DO MÉRITO

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua **redação original**:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º (...)

1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão:

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, **por expressa previsão legal** e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 **não** é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)(destaquei)

No que se refere ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), **não** prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, *caput* e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, *caput* e § 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo como princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2003 (Id/Num. 22478499 - págs. 16 e 28) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

D - DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO, a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **atendente e técnica de enfermagem**, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, **fazendo jus**, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário ou, subsidiariamente, a conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo comum relativo ao período de 16/01/1989 a 02/09/1991.

Determinei que a autora apresentasse planilha do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (Id/Num. 13361750).

Comprovada (Id/Num. 14660775, 14660776, 14660778, 14660781, 14660782, 18000023, 18000023 e 18000502), **concedi à autora a gratuidade judiciária** (Id/Num. 17415080) e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 17415080).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 24404792), acompanhada de documentos (Id/Num. 24406423 e 24406430), na qual alegou que existem atividades e situações que autorizam aposentadoria especial, mas não dá direito ao empregado de adicional de insalubridade ou periculosidade, e vice-versa. Sustentou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou prévia fonte de custeio. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulado pela autora.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 28109948).

Saneei o processo, quando, então, determinei a juntada de cópia do processo administrativo e requisição junto ao Município de Palestina do LTCAT ou outra documentação idônea (Id/Num. 29869907).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **atendente e auxiliar de enfermagem** e, sucessivamente, (B) a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, (C) conversão de tempo especial em comum, (D) cômputo do tempo comum relativo ao período de 16/01/1989 a 02/09/1991 e (E) aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe/incurbe à autora, na petição inicial, e ao réu/INSS, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram com as respectivas peças.

Quanto ao pedido do réu/INSS de produção de prova oral, entendo ser desprovida de amparo jurídico, uma vez que os fatos controversos devem ser solucionados mediante a análise de documentação técnica, sendo, então, prescindível a oitiva da autora.

De tal sorte e não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, estando a causa madura para sentença, que, por conseguinte, passo a prolatar/fazer.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou declaração do exercício de atividades profissionais em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria **especial**, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, como atendente e técnica de enfermagem, nos períodos empregadores seguintes:

1. de 09/03/1983 a 30/03/1987; empregador: Município de Palestina;
2. de 01/05/1987 a 16/01/1989; empregador: Município de Palestina;
3. de 02/09/1991 a 05/04/1995; empregador: Município de Palestina;
4. de 10/04/1995 a 29/04/1997; empregador: Frutax Indústria e Comércio Ltda; e,
5. de 01/01/1998 a 05/11/2018; empregador: Município de Palestina.

Numa análise dos documentos juntados aos autos, verifiquei que, no processo administrativo relativo ao NB 168.831.987-2 (**DER 23/05/2014** - Id/Num. 34864946), não foi a apresentada a documentação técnica.

No processo administrativo relativo ao NB 172.770.547-2 (**DER 16/04/2015** - Id/Num. 24406430), que, diga-se, foi arquivado diante da inércia da autora em cumprir a carta de exigências (Id/Num. 24406430 - págs. 102 e 117), também não foram apresentados quaisquer documentos técnicos (PPP, LTCAT etc).

Do mesmo modo, no processo administrativo relativo ao NB 176.131.252-6 (**DER 13/04/2016** - Id/Num. 34864931) tampouco foi apresentada a documentação técnica, tendo o processo sido arquivado por inércia também da autora em cumprir a carta de exigências (Id/Num. 34864931 - pag. 37).

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente/segurado, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que a autora se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do réu/INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Aliás, verifiquei que apenas em 13/11/2018 (mesma data do ajuizamento desta ação) a autora, por meio de seu advogado, pediu o PPP ao Município de Palestina.

Assim, considerando a ausência de pretensão resistida, **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação aos vínculos posteriores a **29/04/1995**, ou seja, **de 29/04/1995 a 29/04/1997** (Frutax Indústria e Comércio Ltda.) e **de 01/01/1998 a 05/11/2018** (Município de Palestina).

Quanto aos vínculos anteriores à aludida data, tendo em vista a possibilidade de se considerar especial uma atividade profissional pelo mero enquadramento nos decretos de regência da matéria, prescindível a juntada de documentação técnica, razão pela qual serão apreciados.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois como a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendendo que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A.1 - de 09/03/1983 a 30/03/1987, de 01/05/1987 a 16/01/1989 e de 02/09/1991 a 05/04/1995; empregador: Município de Palestina

De acordo com o PPP sob Id/Num. 12334931, nos períodos de 09/03/1983 a 30/03/1987 e de 01/05/1987 a 16/01/1989, a autora trabalhou como **atendente** no setor da saúde.

Conquanto o PPP aponte a exposição a agentes biológicos e informa o não fornecimento de EPI, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PPRA sob Id/Num. 12335455 - págs. 54 e 62 - aponta **ausência de risco**.

Verifico, ainda, que as tarefas desempenhadas pela autora, consistiam, basicamente, em atividades burocráticas.

Por outro lado, no período de 02/09/1991 a 05/04/1995, a autora ocupou a **função de técnica de enfermagem**.

Consoante PPRA sob Id/Num. 12335455 - pag. 60, autora trabalhou exposta a agentes nocivos químicos e biológicos.

De todo modo, cabe esclarecer que, apesar do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade de técnica de enfermagem, mas, tão somente, de enfermeira, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Diante do exposto, **reconheço** como especial apenas o período **de 02/09/1991 a 05/04/1995**.

A.2 - de 10/04/1995 a 28/04/1995; empregador: Frutax Indústria e Comércio Ltda.

De acordo com o PPP, no período sob análise, a autora trabalhou como técnica de enfermagem, no setor de enfermagem.

Conforme exposto acima, até 28/04/1995 era possível considerar uma atividade especial por mero enquadramento nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79, ainda que por equiparação.

Sendo assim, **reconheço** o período **de 10/04/1995 a 28/04/1995** como especial.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos equivalem a **1.331 dias**, ou **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias até a DER** de quaisquer requerimentos administrativos.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **técnica de enfermagem** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

Verifico, no entanto, que a autora fez pedido subsidiário de reafirmação da DER, o qual passo a analisar.

C – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Consoante planilhas de cálculo do tempo de contribuição **anexas a esta sentença, em 23/05/2014**, a autora já havia completado mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, mesmo sem o reconhecimento de qualquer período como especial, pois os vínculos empregatícios que manteve ao longo de vida totalizavam 11.118 dias, ou **30 anos, 5 meses e 18 dias**.

De todo modo, o período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como **especial** totaliza **1.330 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,2**”, chego a **1.596**, o que significa um aumento de **266 dias**.

Somando-o, obtém-se um tempo total equivalente a 11.386 dias ou **31 anos, 2 meses e 12 dias**, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro ou reconheço** a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de **técnica de enfermagem** nos períodos **de 29/04/1995 a 29/04/1997** (Frutax Indústria e Comércio Ltda.) e **de 01/01/1998 a 05/11/2018** (Município de Palestina), por falta de interesse processual;

b) **reconheço ou declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de **técnica de enfermagem** nos períodos **de 02/09/1991 a 05/04/1995** (Município de Palestina) e **de 10/04/1995 a 28/04/1995** (Frutax Indústria e Comércio Ltda.), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **rejeito** o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial;

d) **condeno** o réu/INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.831.987-2**), a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

e) **condeno** o réu/INSS a pagar à autora as parcelas (ou diferenças) em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,

f) **condeno**, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Ante o efeito da tutela jurisdicional pleiteada, conforme requerido pela autora, determinando, por conseguinte, ao réu/INSS implantar e pagar a ela, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor a ser apurado pelo réu/INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício previdenciário, devendo, para tanto, a autora informar ao réu/INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência destes EMBARGOS À EXECUÇÃO, pois, numa análise da petição dos embargantes (Id/Num. 43114332), verifico, na realidade, desistirem eles destes embargos à execução, porquanto a executada/CEF, depois de anulada pelo TRF3 a sentença prolatada nestes autos, emendou a petição executiva, apresentando, inclusive nova planilha e extratos, em consonância com o v. acórdão, conforme informação dela constante da petição Id/Num. 39928701, que, instados, os embargantes/executados concordaram com referida emenda (Id/Num. 43114332).

Entendo, por fim, ser indevida verba honorária pelos embargantes, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a embargada quem deu causa a oposição destes embargos e, além do mais, ela emendou, supervenientemente, a petição inicial executiva.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **IVAIR DE FREITAS MENDES**, em face da sentença que julgou procedentes seus pedidos (Id/Num. 42868579), alegando, em síntese, a existência de contradição, pois seu pedido foi de concessão de benefício previdenciário, e não revisão.

Salientou que, embora o INSS/embargado, tenha deferido seu requerimento administrativo, o embargante desistiu de seu pedido, por discordar da análise técnica feita pela autarquia previdenciária que não reconheceu qualquer período como especial.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 42999256) com o conteúdo da sentença impugnada (Id/Num. 42868579), verifico que o embargante tem razão, pois, deveras, existe contradição, sem, contudo, caracterizar efeitos infringentes e, assim, necessitar de prévia manifestação do embargado.

Explico.

Ao analisar o extrato do CNIS juntado por ele, verifico, realmente, que o benefício previdenciário concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.897.189-2) está sendo beneficiado pelo embargante, ou seja, ele foi concedido e, em seguida, cancelado no dia 05/05/2017 (Id/Num. 12999256 - pág. 11).

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos, e **os acolho** para alterar a parte da fundamentação e o dispositivo da sentença, que passamos a ter a seguinte redação:

B - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na data de entrada do requerimento (DER em 05/05/2017) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.897.189-2), o réu/INSS apurou tempo de contribuição total equivalente a 12.777 dias, ou 35 anos 2 dias (Id/Num. 39485810 - pág. 5).

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 12.249 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 17.149 dias, o que significa um aumento de 4.900 dias.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo réu/INSS (12.777 dias) como acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (4.900 dias), chega a um cômputo total de 17.677 dias, que equivale a 48 (quarenta e oito) anos, (cinco) meses e 7 (sete) dias, fazendo, assim, jus o autor ao benefício previdenciário por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário, por contar com mais de 95 pontos na DER.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, como fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) declaro/reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de soldador/soldador nos períodos **de 09/05/1983 a 20/05/1989 (Alberto O. Affini & CIA Ltda)** e de eletricista no período **de 11/01/1994 a 28/12/2016 (Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda/ Rio Preto Shopping Center Ltda.)**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) condeno o réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.897.189-2), a partir da DER, sem incidência do fator previdenciário, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) condeno o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo indexador previsto na Tabela da Justiça para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

d) condeno, por fim, o réu/INSS ao pagamento das custas judiciais dispendidas pelo autor e verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Quanto aos pedidos do réu/INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferio**, pois tais pedidos não encontram amparo no ordenamento jurídico, especialmente como não há nenhum óbice da autarquia federal, por meio de sua COMPETENTE Procuradoria Federal, requerer ao órgão competente a apuração da regularidade fiscal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o quantum debeat.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002015-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 31492104 a 31492133), em que pleiteia que as autoridades coatoras abstenham-se de exigir as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) ou, subsidiariamente, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Por fim, requer que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial quanto à autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como apresentasse demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar (Id/Num. 31523343).

Emendada (Id/Num. 35122028), **indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora - **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** - e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação. Por fim, **determinei** a exclusão, de ofício, dos seguintes impetrados do polo passivo, - SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)-, mantendo no polo passivo como impetrado apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (Id/Num. 36498359).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 36991166), alegando, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras. Ainda em sede preliminar, sustentou carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o inciso III do § 2º do art. 149 da CF estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, de forma que o emprego do núcleo verbal “poder” traz o significado de possibilidade, inexistindo o sentido restritivo pretendido pela impetrante. No que tange ao pedido subsidiário, argumentou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A UNIAO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 37052989).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41558843).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ADEQUAÇÃO DO WRIT

Convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação tributária, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, e daí ser incabível a alegação de inadequação da via eleita.

A.2 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Afasto a preliminar deduzida pelo impetrado acerca da necessidade de litisconsórcio, pois que as terceiras entidades, as quais se destinam os recursos arrecadados, têm mero interesse econômico no deslinde do feito.

Dessa forma, ante a ausência de interesse jurídico das terceiras entidades, incabível se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, confira-se entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)(destaquei)

Seguindo o entendimento da Corte Superior, colaciono julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EC 33/2001. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, III, "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE.

1. Quanto à formação do polo passivo da relação processual, em casos que tais, prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, bastando assim que figure como legitimada passiva a União.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003857-84.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 01/12/2020)(destaquei).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DO SISTEMA "S". VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002231-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/12/2020, Intimação via sistema DATA: 06/12/2020)(destaquei).

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

B.1 - DO PEDIDO PRINCIPAL

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de não recolher contribuições a terceiros, sob alegação de inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

As contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquelas destinadas ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores e, por terem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, encontram fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

Art. 149.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ademais, a contribuição social do salário-educação recolhida em favor do FNDE, que tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, da CF) também encontra fundamento no dispositivo constitucional mencionado.

Nesse contexto, pela leitura da legislação, entendo que a interpretação da alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Inclusive, corroborando a interpretação não restritiva do artigo 149 da CF, no que tange à **contribuição ao SEBRAE**, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o **tema 325 da Repercussão Geral**, em 23/9/2020, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 603.624, fixando a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nesse respeito, embora o acórdão relativo ao tema 325 ainda não tenha sido publicado, conforme notícia veiculada no site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Ademais, o ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&caixaBusca=N>).

Quanto à contribuição ao INCR, ainda que a tese 495 da Repercussão Geral (Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCR, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, adoto o mesmo entendimento do julgamento do tema 325 quanto à interpretação não restritiva da alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, haja vista que a questão controvertida é semelhante em ambos os casos.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto às demais contribuições a terceiros em discussão (contribuição ao SESC e SENAC) e, em especial, quanto à contribuição social do salário-educação, visto que a Súmula 732 do STF já reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Seguindo o entendimento da Suprema Corte, confira-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - SESI - SENAI - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018027-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020)(destaquei)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

As contribuições ao INCR, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000795-90.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)(destaquei).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES PARA O INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

3. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCR, SEBRAE e FNDE.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000862-41.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)(destaquei).

B.2 - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Passo à análise do pedido subsidiário, para que a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, abstenha-se de exigir as contribuições a terceiros na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Sobre o assunto, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 6.950/1981 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros, estabelecendo o limite de vinte salários-mínimos, conforme previsão em seu artigo 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 2.318/1986, que previu o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Numa interpretação literal e lógica da mencionada legislação, alterou-se o limite da base contributiva apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, visto que nemo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nemo parágrafo único foram revogados.

Em outras palavras, a eficácia do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, visto que o caput do dispositivo legal permaneceu produzindo efeitos, de forma que somente deixou de ser aplicado o limite de vinte vezes o salário-mínimo no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Inclusive, quanto à interpretação do Decreto nº 2.318/1986, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento recente no sentido de que em relação às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação (Cf AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No entanto, apesar do mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, de aplicação não obrigatória por este Juízo, entendo que o deslinde da questão demanda análise mais profunda.

Nesse respeito, ainda que compartilhe o entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendo que a partir da edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização em relação ao salário-de-contribuição e seus limites, restaram revogadas as disposições em contrário, o que incluiu a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Explico melhor.

Conforme previsão dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.212/91, **salário-de-contribuição** consiste no valor que serve de base de cálculo para a incidência das alquotas previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Trata-se de um dos elementos do cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e segurados facultativos (Cf. *Manual de Direito Previdenciário*, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora Forense, 20ª Edição, 2017, pág. 180).

Aliás, pode-se notar que os §§3 a 5º da Lei nº 8.212/91 tratam dos limites do salário-de-contribuição.

Há que se considerar, ainda, que a contribuição previdenciária da empresa não se vincula a salário-de-contribuição, mas sim, a uma porcentagem sobre a remuneração total paga aos segurados empregados e avulsos que lhe prestem serviço, de forma que o limite máximo do salário-de-contribuição não é aplicado às empresas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

Por conseguinte, considerando o conceito de salário-de-contribuição e os seus limites previstos na legislação vigente e, tendo em vista que as contribuições devidas a terceiros constituem em simples adicional na contribuição patronal, incabível a aplicação de "limite máximo de salário-de-contribuição" no cálculo das referidas contribuições, restando revogada a previsão do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e de seu respectivo parágrafo único.

Para corroborar esse entendimento, confira-se previsão do artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela exegese dessa legislação, o salário-educacão, que é uma contribuição parafiscal, é calculado com base em uma alquota sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, não havendo previsão legal de qualquer limitação de base de cálculo.

Diante disso, concluo que a sujeição ao limite de vinte salários-mínimos no cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até 25/10/1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal.

Aliás, sobre o assunto, conquanto não haja unanimidade na jurisprudência pátria, adoto o entendimento das 1ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que transcrevo a seguir:

APELAÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)(destaquei).

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)(destaquei).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI N.º 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Arcará a impetrante com eventuais custas judiciais remanescentes.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado e efetuado o recolhimento de eventuais custas judiciais remanescentes, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo impetrante ou comprovação de hipossuficiência econômica no prazo marcado na decisão sob Id/Num. 37173509), reiterada (Id/Num. 40974664), tampouco comprovado ato acoimado de coator pela autoridade apontada como coatora, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual objetivo, que faço nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Num. 42781043) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DECISÃO

Vistos,

Em face da juntada de novos documentos pela autora (Id/Num. 39280567, 39280572, 39280931, 39280943, 39280949, 39281153 e 39281160), dê-se vista a ré/CEF, por força do princípio do contraditório, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, caso nada seja requerido, retomem os autos conclusos para sentença, posto que a controvérsia sobre os danos materiais suportados pela autora, em razão de eventual atuação irregular da ré/CEF no processamento da ordem bancária internacional, não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da juntada de novos documentos pela autora (Id/Num. 39280567, 39280572, 39280931, 39280943, 39280949, 39281153 e 39281160), dê-se vista a ré/CEF, por força do princípio do contraditório, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, caso nada seja requerido, retomem os autos conclusos para sentença, posto que a controvérsia sobre os danos materiais suportados pela autora, em razão de eventual atuação irregular da ré/CEF no processamento da ordem bancária internacional, não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDINS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDINS propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em que postulava concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar que a ré/EBCT *passse, imediatamente, a entregar, individualmente e de casa em casa, cada uma das correspondências e encomendas a todos os 399 moradores do loteamento fechado denominado Residencial Jardins.*

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser uma associação de moradores responsável pela administração do loteamento fechado denominado Residencial Jardins, popularmente conhecido como Damha II. Sustenta que a ré/EBCT se recusa a entrar no loteamento fechado e entregar as correspondências e encomendas diretamente nas residências dos associados, mesmo havendo clara identificação dos lotes, que são individualizados por rua, número e CEP. Mais: a ré/EBCT simplesmente deixa as correspondências na portaria, incumbindo aos próprios funcionários da associação o encargo de distribuí-las de casa em casa, o que tem causado enormes transtornos, como é o caso do morador do lote 10, da quadra G, que teve sua encomenda extraviada. Argumenta, ainda, que a conduta da ré tem violado o direito fundamental dos moradores do loteamento fechado ao sigilo de correspondência.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Do exame do alegado pela autora e dos documentos juntados, num juízo sumário, próprio do momento, **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, isso porque, desde o momento da implementação do Loteamento Fechado em tela, a entrega das correspondências de seus moradores, ao que parece, sempre foi realizada na área de acesso do loteamento (Portaria), não sendo demonstrado qualquer prejuízo iminente diretamente relacionado ao cumprimento do serviço público questionado, não havendo como imputar à ré/EBCT, ao menos neste momento processual, a responsabilidade por eventual extravio de correspondência/encomenda.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação entre as partes para o dia **2 de março de 2021, às 14h30min**, devendo as partes, por meio de seus representantes com poderes para negociar, comparecerem à audiência designada, visto que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida em favor da União.

Registro que audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

CITE-SE a ré/EBCT para resposta.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004809-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NATHAN HENRIQUE ALVES, ADRIAN VICTOR BORGES

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926, ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

Advogado do(a) REU: LEANDRO FALCO PIZZI - SP221241

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei a carta precatória 101/2020, expedida com a finalidade de oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado Nathan Henrique Alves, de acordo com o comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 39555070, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial e sua complementação juntados sob Id. 25439116 e 43312069, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001116-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DE FATIMA VILANELI DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO MINEIRO VIANA - SP252364

DECISÃO

Vistos,

A defesa da acusada Andréa de Fátima Vilaneli apresentou **resposta/defesa** à acusação (Id/Num. 36848631), na qual se limitou a afirmar que comprovará a improcedência do pedido condenatório durante a instrução.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se, favorável à propositura de Acordo de não Persecução Penal (Id/Num. 41059791).

Nesse contexto, designo o **dia 3 de fevereiro de 2021, às 15h00min**, para audiência de propositura de **Acordo de Não Persecução Penal**.

Ponto que, caso a acusada não aceite o acordo, a instrução prosseguirá em seus ulteriores termos, posto inexistir questão preliminar a ser dirimida, bem como não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Intim-se a acusada e seu defensor a comparecer ao ato designado.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. Z. P.

REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 40929623, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência do boletim de ocorrência juntado sob Id. 43313703, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002615-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito juntada sob Id. 43313738, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fls. 414/415-e (Id. 21694904), o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial (Id. 43316845), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES - SP167405

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fls. 368/369-e (Id. 21694878), o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial (Id. 43319672), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002242-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BRAZ JORGE PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 36534446, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado sob Id. 43319693, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 31957504, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado sob Id. 43321561, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAROLINE ZANOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

SENTENÇA

Vistos,

CAROLINE ZANOLO propôs **AÇÃO ANULATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulou o seguinte:

(...)

- A. Declarar nula a consolidação da propriedade em nome do Réu e demais atos posteriores, em razão da falta de notificação da pessoal da Requerente da consolidação da propriedade em nome do Réu;
- B. Consequentemente, em razão da nulidade anterior, declarar nulos os leilões extrajudiciais designados pelo Réu ou subsidiariamente declarar nulos os leilões extrajudiciais designados em razão da falta de intimação pessoal da Requerente;
- C. Declarar à purgação da mora, como depósito das parcelas vencidas e vincendas em juízo; [SIC]

Empôs trâmite regular do processo, com a **concessão de gratuidade judiciária e tutela provisória de urgência** para suspender o leilão do imóvel, autorização do depósito judicial ou purgação da mora, determinação de realização de audiência de conciliação na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO e, por fim, de citação da ré/CEF (Id/Num. 12002370 – págs. 2/3); **depósito judicial ou purgação da mora**, referente ao valor de venda do imóvel constante do Edital de Leilão (Id/Num. 12002370 – págs. 12/13); apresentação de **contestação** (Id/Num. 12002370 – págs. 20/30), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 12002370 – págs. 31/43, e 12002371 – págs. 01/25); **resposta/réplica** da autora (Id/Num. 12002371 – págs. 28/122); designação de duas audiências de conciliação (Id/Num. 12002371 – págs. 32 e 42), que foram infrutíferas (Id/Num. 12002371 – págs. 38, e 12992372 – págs. 10); prolatei sentença (Id/Num. 12992372 – págs. 15/20), na estelececi na sua parte dispositiva o seguinte:

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** as pretensões formuladas pela autora, **anulando** o procedimento de leilão público extrajudicial, por ausência de intimação dela pelo 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, dando-lhe conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF, por violação do pactuado na Cláusula Vigésima Nona, parágrafo décimo segundo, *in fine*, do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, TERRENO DE CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS COM UTILIZAÇÃO DE FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES), bem como declarando **purgada a mora**, como consequente quitação do financiamento sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária, constante do R.004 da matrícula nº 98.453 do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Confirmando, por outro lado, a **tutela provisória de urgência** de fls. 85/v de suspensão do leilão público extrajudicial.

Condene a ré/CEF no pagamento das **custas processuais devidas** (1% de R\$ 32.537,50) e **honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) do depósito judicial (R\$ 32.537,50), atualizados a partir de 22/03/2017.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF do valor do depósito judicial realizado como **purgação da mora** pela autora no dia 22/03/2017 (R\$ 32.537,50 – v. fls. 95/96), **desde** que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cálculo com discriminação do *quantum* lançado na “Nota de Débito” à fls. 144 como “Custas Administrativas ou Judiciais”, inclusive comprovando-o, porquanto as despesas extrajudiciais de fls. 46 (ITBI) e 47 (custas) **não** perfazem a soma de R\$ 6.855,07 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme pactuado no parágrafo sexto da cláusula trigésima.

Registro serem **indevidos** honorários advocatícios (R\$ 1.323,43), lançados também na “Nota de Débito” à fls. 144, posto **não** constar como despesa a ser suportada pela autora, consoante pode ser verificado do referido pacto.

Transcorrido o prazo marcado (15 dias) **sem** discriminação e comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré/CEF da quantia de **R\$ 28.624,14 ou 97,97%** [R\$ 26.468,64 + R\$ 1.627,22 + R\$ 533,28], com os acréscimos creditados na conta judicial e, consequentemente, expedição levantamento do remanescente (12,03%) em favor da autora.

Após trânsito em julgado, **sem** alteração da sentença, expeça-se **mandado de intimação** ao 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de **cancelar** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF e, por conseguinte, a **alienação fiduciária**, em face da quitação do financiamento pela autora.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

A ré/CEF opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id/Num. 12002372 – págs. 24/25) e a autora interpôs **recurso de apelação** (Id/Num. 12002372 – págs. 26/31).

Rejeitei os embargos declaratórios e, na mesma decisão, determinei abertura de vista à ré/CEF para apresentar contrarrazões (Id/Num. 12002372 – págs. 33/37), que, no prazo legal, apresentou (Id/Num. 12002372 – págs. 41/42).

Negou-se provimento à apelação, por meio de decisão monocrática (Id/Num. 22931289 ou 22931290).

Como trânsito em julgado (Id/Num. 22931291) e retorno dos autos, determinei, no cumprimento da obrigação de fazer, a expedição de mandado de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF e, além do mais, que a autora requeresse, como vencedora, o cumprimento da sentença (obrigação de pagar), inclusive a ré/CEF apresentasse e **comprovasse**, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo discriminado dos valores lançados na “Nota de Débito”, constante na parte dispositiva da sentença, para efeito de expedição de alvarás de levantamento ou ofícios de transferência bancárias (Id/Num. 27515927).

A autora/executeu requereu o levantamento do saldo remanescente depositado, diante do transcurso do prazo fixado na sentença para a ré/CEF apresentar e **comprovar** aludido cálculo discriminado, bem como a intimação da ré/CEF a efetuar o pagamento da verba honorária apurada (Id/Num. 27722772).

O Oficial de Registro de Imóveis, por mandado, foi intimado a efetuar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF (Id/Num. 29298906), que, posteriormente, **informou o cumprimento do mandado** (Id/Num. 37944579 – págs. 5).

A ré/CEF **apresentou** cálculo discriminado da “Nota de Débito” (Id/Num. 30790961), juntando documentos (Id/Num. 30790968), bem como efetuou o depósito da verba honorária (Id/Num. 30790980).

A autora/executeu requereu o levantamento e **impugnou** o cálculo apresentada pela ré/CEF (Id/Num. 30837487).

Autorizei apenas a transferência bancária da verba honorária (Id/Num. 34735019).

A autora reiterou o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial ou purgação da mora (Id/Num. 42674598)

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

É o caso de extinção do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Justifico.

A **uma**, o cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer - **cancelamento da** consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF e, por conseguinte, da **alienação fiduciária**, em face da quitação do financiamento pela autora/executeu, constante do R.004 da matrícula nº 98.453 do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP - restou, **sem** nenhuma sombra de dúvida, cumprida por mandado judicial (Id/Num. 37944579 – págs. 5).

A **duas**, o cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de **obrigação de pagar** quantia certa – pagamento da verba honorária arbitrária – também restou cumprida (Id/Num. 30790980), que, aliás, a autora/executeu, por meio de seus patronos, concordou como depósito (Id/Num. 30837487) e efetuou o levantamento (Id/Num. 37572711).

Cumprido, assim, integralmente o julgado, resta-me decidir a testilha sobre o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial.

Conforme pode ser verificado da parte dispositiva da sentença (Id/Num. 12002372), **transitada em julgado**, a ré/CEF (CEF) deveria apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cálculo com discriminação do *quantum* lançado na “Nota de Débito” à fls. 144 como “Custas Administrativas ou Judiciais”, inclusive comprovando-o, porquanto as despesas extrajudiciais de fls. 46 (ITBI) e 47 (custas) **não** perfazem a soma de R\$ 6.855,07 (seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme pactuado no parágrafo sexto da cláusula trigésima. (grifEI)

Intimada (Id/Num. 27515927), a ré/CEF (CEF) **apenas discriminou** (Id/Num. 30790961) as despesas lançadas na “Nota de Débito” (Id/Num. 12002371 – págs. 41), ou seja, ela **não comprovou as alegadas despesas** de “IPTU, água, luz, gás”, mesmo sendo sabido e, mesmo, consabido da **necessidade de sua comprovação**, conforme restou **determinado na sentença transitada em julgado** (Parece-me desconhecer a ré/CEF, por meio de departamento jurídico, o velho adágio: Sabe-se que não basta alegar, mas, sim, comprovar o alegado).

Isso, então, conduz-me a reconhecer não fazer jus à ré/CEF a levantar *quantum diverso* do estabelecido na parte dispositiva da sentença, transitada em julgado.

Extingo o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se, **com urgência e independentemente do trânsito em julgado desta sentença**, ofício de transferência bancária do remanescente (12,03%) em favor da autora/executeu, com base nos dados bancários (Id/Num. 32229567).

Expeça-se, por conseguinte, alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária da parte da ré/executada (87,97%), isso depois de ser informada por ela nos autos sua opção.

No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004029-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CRITON COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com vistas à Parte Devedora (Autora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO POSSEBON

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUKAS ARAZIN BITENCOURT - SP418973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, como o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Idade (contribuição) – NB. 165.170.720-8 – com DIB em 11/02/2015 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo ID 26378506) –, mediante a inclusão, no período base de cálculo (PBC) para apuração de seu salário-de-benefício, de todos os salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994, afastando-se, assim, a regra de transição estabelecida no art. 30º, §2º, da Lei nº 9.876/99 (que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. O C. STJ, ao decidir os Recursos Especiais n.ºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, pela sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, ao admitir os Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais acima indicados, deliberou a Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência**, para determinar à Secretaria que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, **suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior pelas instâncias superiores.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIACHETTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) – NB. 153.554.837-9 – com DIB em 02/06/2013 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo pág. 37/38 - ID 29854459) -, mediante "... a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994..." - sic - ID 29853893 -, afastando-se, assim, a regra de transição estabelecida no art. 30º, §2º, da Lei nº 9.876/99 (que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem, O C. STJ, ao decidir os Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, pela sistemática de repercussão geral (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, ao admitir os Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais acima indicados, deliberou a Presidência do STJ, em decisão publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, **converto o julgamento em diligência**, para determinar à Secretaria que providencie o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, **suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior pelas instâncias superiores.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

ID 42924880: O Juízo já se posicionou sobre a questão e não houve insurgência em grau recursal. Por outro lado, extinto o processo prematuramente e havendo nova impetração, haverá prevenção, demandando desnecessário retrabalho do Judiciário.

Portanto, indefiro a reconsideração e concedo derradeira oportunidade para que o impetrante cumpra as decisões, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-15.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES, DORIS MARA BIANCHINE SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, através de Ofício, o LEVANTAMENTO das penhoras efetuadas no imóvel descrito no ID nº 42035948, do CRI de Buritama/SP, matrícula nº 1.181, Av.040/1.181 (Relativa à penhora do antigo processo 527/94 da Comarca de José Bonifácio) e Av. 047/1.181 (referente a este processo), com prazo de 20 (vinte) dias para o CRI comprovar o cumprimento deste determinação.

Em virtude de ainda estarmos vivenciando a PANDEMIA COVID-19, o Ofício e a resposta ao Ofício deverão ser efetivadas por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008847-35.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

EXECUTADO: TRANSPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DINA MARIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 30760457 (decorreu o prazo para o INSS manifestar acerca do pedido em 13/11/2020), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, sob a alegação de existência de omissão na sentença ID 31488895.

Defende o embargante "... que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre o decurso do alegado primeiro interstício de 12 (doze) meses, pela parte autora, como requisito para sua progressão na carreira, e o ajuizamento da presente demanda, configurada, portanto, a prescrição, ..." - ID 32848527.

Requer, assim, que seja "... reconhecida e declarada, ..., a prescrição do fundo de direito pretendido pela parte autora".

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese do embargante (ID's 40653565 e 41110408).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. Como devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada vício alguma ser sanado.

Como bem apontou o embargado (ID 41110408) a questão relativa à prescrição restou claramente delineada na sentença ora atacada, pois, conforme se vê da parte inicial do item 'Fundamentação', a deliberação deste juízo foi no sentido de afastar a prescrição bial e declarar a prescrição de *'eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito'* – ID 31488895.

De igual modo, na parte dispositiva do decreto meritório questionado, assim restou delimitado: *'... afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (em 30/05/2018), ...'*

De tal sorte, não há que falar em omissão no julgado em relação à prescrição aplicável ao caso trazido à juízo, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração.**

A propósito, também não vislumbro as hipóteses de erro material, contradição ou obscuridade na sentença em questão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003346-27.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO VITALINO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Marcelo Vitalino Monteiro**, em face de **MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do 'Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda' firmado junto à primeira ré, com a consequente devolução dos valores pagos, em dobro, e devidamente corrigidos.

Pugna, ainda, pela condenação das rés ao pagamento do importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

Afirma o demandante que a celebração do contrato com a primeira ré foi acompanhada de promessa de obtenção de financiamento habitacional, junto à segunda ré, dos valores necessários para fins de aquisição do imóvel residencial, objeto da avença em referência.

Informa também que, ao firmar o contrato com a ré MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda, no valor total R\$131.302,00, saldou, em favor desta, as quantias identificadas como despesas de corretagem, sinal, mensais e intermediárias.

Aduz, ainda, que depois de decorrido razoável período de tempo da assinatura do contrato com a primeira ré e de ter pago quantias vultuosas em favor desta, e mesmo tendo fornecido toda a documentação que lhe foi solicitada, não obteve êxito na formalização do financiamento, perante a segunda ré, do montante equivalente ao saldo contratual remanescente.

Assevera, mais, que tais circunstâncias, além de terem lhe causado constrangimentos, acabaram por frustrar a realização do sonho da casa própria, o que, em seu entender, justifica a pretensão indenizatória.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, conforme decisão à pág. 38 (ID 21694022) declinou da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos à esta 2ª Vara Federal, foi determinada a regularização do feito, nos termos do decisum de pág. 53 (ID 21694022), o que foi cumprido conforme se verifica às págs. 56/57 e 58.

Por decisão exarada às págs. 64/66 (ID 21694022) foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restaram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de inversão do ônus da prova, formulados na exordial.

Citadas, ofertaram as rés suas contestações: a Caixa Econômica Federal (págs. 76/81 – ID 21694022), defendeu a improcedência dos pedidos; a MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda (págs. 112/142 – ID 21694022), por sua vez, arguiu, em preliminar, a carência de ação do demandante e, no mérito, refutou a tese defendida na inicial.

Em réplica, manifestou-se o autor (págs. 100/101 - ID 21694022 e págs. 99/100 – ID 21694023).

As preliminares suscitadas pela ré MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda, em sua contestação, foram afastadas por decisão de págs. 109/110 – ID 21694023.

As iniciativas do autor de pôr termo ao processo mediante conciliação com as rés, restaram infrutíferas (v. págs. 45, 104/105 e 106/107 – ID 21694022, págs. 80/81 e 94/96 – ID 21694023 e págs. 110/111, 122/124 e 129/130 – ID 21694024).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Como já delineado na decisão proferida às págs. 64/66 (ID 21694022), dada a natureza da averça posta em discussão no caso concreto, há de se observar, no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato apontado na inicial, em que a ré MRV figura como promitente vendedora e o autor como promitente comprador, refere-se a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, que tem por objeto imóvel residencial inacabado, com cláusulas específicas de preço, condições de pagamento, financiamento e de previsão para entrega de chaves (v. págs. 07/10 e 14/ – ID 21694024).

Os itens contratuais acima citados, assim descrevem:

“3) PREÇO R\$131.302,00 (Cento e Trinta e um mil e Trezentos e Dois Reais)

(...)

3.1 – Da Unidade Residencial: R\$128.312,00 (Cento e Vinte Oito Mil e Trezentos e Doze Reais)

(...)

3.3 – Das Despesas de Corretagem: R\$2.990,00 (Dois Mil e Novecentos e Noventa Reais)

Despesas Devidas ao Corretor de imóveis contratado pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR para fazer a intermediação da compra da unidade.

(...)

4) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – Do Imóvel:

4.1.1 – Sinal: R\$2.763,00 (Dois Mil e Setecentos e Sessenta e Três Reais) a serem distribuídos da seguinte forma:

1 (uma) parcela no valor de R\$458,50 (Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos) vencível dia 20/02/2014; 1 (uma) parcela no valor de R\$1.850,00 (Um Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais) vencível dia 20/03/2014; 1 (uma) parcela no valor de R\$454,50 (Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) vencível dia 08/04/2014.

4.1.2 – Mensais: R\$9.999,00 (Nove Mil e Novecentos e Noventa e Nove Reais) a serem distribuídos da seguinte forma:

22 (Vinte e Duas) mensais e sucessivas da seguinte forma: 6 (Seis) parcela(s) no valor de R\$454,50 (Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) vencíveis a partir de 08/05/2014, 16 (Dezesseis) parcela(s) no valor de R\$454,50 (Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos) vencíveis a partir de 08/11/2014.

4.1.3 – Intermediárias: R\$1.850,00 (Um Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais) a serem distribuídos da seguinte forma:

1 (Uma) parcela(s) no valor de R\$1.850,00 (Um Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais) vencível em 08/04/2016.

4.1.4 – Financiamento: R\$113.700,00 (Cento e Treze Mil e Setecentos Reais) a serem distribuídos da seguinte forma:

Através de Financiamento Habitacional contratado pelo PROMITENTE COMPRADOR em operação realizada junto ao Agente Financeiro no valor de R\$113.700,00 (Cento e Treze Mil e Setecentos Reais).

(...)

6 – DECLARAÇÕES DO PROMITENTE COMPRADOR:

(...)

b. Declaro(amos), (...), que recebi(emos) informações iniciais sobre quais são os documentos mínimos necessários para aprovação e conclusão do financiamento imobiliário, mas que a solicitação dos documentos é feita de acordo com o perfil de cada cliente e à critério da instituição financeira;

(...)

e. Declaro(amos) estar ciente(s) de que o contrato de financiamento imobiliário será celebrado com o Agente Financeiro e que cabe a essa Instituição financeira a análise e aprovação do crédito necessário para a efetiva aquisição do imóvel;

f. Declaro(amos) estar ciente(s) de que, caso a Instituição financeira não aprove o crédito necessário para a aquisição do imóvel, os valores por mim(nós) despendidos por ocasião do pagamento das verbas previstas nos itens 3.3 não serão devolvidos em nenhuma hipótese;

(...)

n. Declaro(amos) estar ciente(s) de que a comissão de corretagem é devida por mim(nós) à imobiliária/ao corretor e não à PROMITENTE VENDEDORA, (...) – Quadro Resumo do Contrato – págs. 07/10 – ID 21694024.

“4.3) FINANCIAMENTO DO IMÓVEL:

O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) compromete-se ao pagamento dos valores previstos no item 3.1 de acordo com as condições para financiamento, previstas no item 4.1 do Quadro Resumo deste Instrumento.

Na hipótese de financiamento junto à Instituição financeira, inclusive mas não se limitando à Caixa Econômica Federal, (...).

(...)

(...) Se o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) não conseguir a liberação dos recursos do FGTS ou da carta de crédito, ou se tiver feito uso dos mesmos para outra finalidade que não a mencionada nesta cláusula, ficará obrigado(a) ao pagamento integral das parcelas previstas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Quadro Resumo, (...).

7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

O presente Contrato será automaticamente resolvido, caso:

O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) não efetue o pagamento do débito, dentro do prazo (...).

(...)

A resolução contratual implica em imediata extinção das obrigações anteriormente assumidas e na devolução dos valores pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR, deduzidos 8% (oito por cento) do valor do Contrato para cobrir as despesas iniciais de publicidade, comercialização, etc; e 1% (um por cento) do valor atualizado do Contrato por mês, à título de fruição, quando houver.

(...)” – Contrato – págs. 14/22 – ID 21694024

Ao contrário do que afirma a parte autora, o contrato firmado com a primeira ré (MRV) não fixou garantias de obtenção de financiamento na modalidade habitacional, seja perante a segunda ré (Caixa Econômica Federal) seja perante qualquer outra instituição financeira. É o que se extrai dos termos contratuais ora reproduzidos.

Note-se que, ao assinar o contrato, o requerente declarou plena ciência quanto às condições gerais para a contratação do financiamento imobiliário - o que inclui o procedimento de análise e aprovação do crédito solicitado -, assim como consentiu com as disposições acerca das hipóteses de não aprovação do crédito e, conseqüentemente, de não conclusão do financiamento, e de dissolução contratual.

Também não prosperam as ilações do demandante no sentido de que as rés teriam agido com o propósito de embaraçar a obtenção de financiamento (disponibilidade de crédito) para fins de aquisição de imóvel residencial, pois, como bem se observa dos documentos reproduzidos às págs. 82 (ID 21694022) e págs. 57/61 (ID 21694023), o que deu azo à não aprovação do crédito (disponibilização dos recursos financeiros) não foi a atuação de uma ou de outra ré, mas sim a ausência de comprovação de capacidade financeira do pretenso contratante (no caso o autor).

Importa dizer que os critérios adotados pelas instituições financeiras para efeito de aprovação (ou desaprovação se o caso for) de créditos não deve ser entendida como afronta ou óbice ao acesso à Casa Própria, especialmente quando se trata de modalidade de financiamento habitacional que possa ensejar a captação de recursos públicos para fins de subsídios, como ocorre nos contratos que se enquadram no programa denominado de ‘Minha Casa, Minha Vida’ – recentemente substituído pelo ‘Casa Verde e Amarela’, por exemplo.

Sendo assim, fica afastada a pretendida responsabilização das rés pela não formalização do contrato de financiamento habitacional do imóvel objeto do Contrato apontado na inicial.

Por sua vez, **não merece guarida a tese do autor de que o contrato pactuado com a ré MRV seria passível de nulidade e/ou rescisão**, por entender que as cláusulas que o regem estão em desacordo com a legislação de regência do tema.

Isso porque, não há nos autos evidências quanto à ocorrência de vícios de consentimento, ou de quaisquer outras circunstâncias temerárias, hábeis a descredenciar os termos do quanto pactuado entre as partes.

Do mesmo modo, não vejo nos termos contratuais em exame a desproporção, abusividade, onerosidade, ilicitude e/ou ilegalidade, nos termos em que aduzidos na inicial, pelo que, não há que falar em nulidade e, tampouco, retificação das mesmas.

Portanto, ante a ausência de vícios e quaisquer outras circunstâncias que importem em afronta às normas inerentes à espécie de negócio trazido à discussão (arts. 138 e 151 do Código Civil, e arts. 6º, inciso V, e 51 e s.s, estes do Código de Defesa do Consumidor), **improcede o pedido de declaração de nulidade/rescisão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre o autor e a ré MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda.**

Com efeito, *in casu*, a resolução do contrato acima citado, se deu com a constatação da inviabilidade de obtenção de financiamento para o adimplemento do saldo remanescente (importe a ser financiado), quando, então, operou-se o distrato, tal qual previsto em seus próprios termos, tanto é que o imóvel objeto do contrato foi recolocado em oferta no mercado imobiliário e, inclusive, negociado em favor de outrem (conf. informado à págs. 94/96 – ID 21694023 e págs. 122/124 – ID 21694024), o que é bom lembrar, não ocorreu por vontade e/ou atuação exclusiva das rés.

De outra face, justamente por entender pela validade das cláusulas contratuais, acolho, parcialmente, o pleito de devolução dos valores pagos a ré MRV, eis que tal possibilidade conta com expressa previsão contratual (item 7º do Contrato – acima reproduzido).

Ademais, na hipótese vertente, há se ser levado em consideração o fato de que o autor, embora tenha pago parte quanto estipulado em contrato como ‘sinal’ e ‘mensais’ – v. extrato pág. 126 (ID 21694024) – sequer chegou a usufruir do imóvel objeto do contrato.

Ainda, à vista do quanto informado pela própria ré MRV, o imóvel em questão foi levado a negociação em momento oportuno (e após o distrato), o que nos permite concluir que não houve significativos prejuízos por conta da dissolução contratual então verificada.

De tal sorte, para que não reste caracterizada a hipótese de enriquecimento sem causa da ré MRV, **necessário se faz a devolução dos valores efetivamente pagos pelo autor.**

Neste ponto, vale pontuar que: a) a devolução não contempla o importe relativo às despesas com corretagem, eis que não foram liquidadas em favor da ré MRV (conf. itens contratuais descritos alhures); e b) a apuração do montante a ser devolvido deve se limitar aos valores efetivamente pagos pelo postulante em favor da ré MRV que, à vista do extrato financeiro colacionado à pág. 126 (ID 21694024) foi provisionado, em R\$5.715,23; **daí porque, procede apenas parcialmente o pleito de restituição dos valores pagos.**

Por derradeiro, ainda que o autor tenha experimentado eventual dissabores ou frustrações em seu anseio de aquisição de imóvel cuja finalidade seria de moradia própria – o que é compreensível -, consoante restou demonstrado, à exaustão, por certo que tais aborrecimentos não tiveram como causa vícios e/ou irregularidades contratuais e, tampouco, se originaram de atuações ilícitas, ou mesmo de condutas negligentes e/ou desacertadas, por parte das rés, **improcedendo, pois, o pleito indenizatório, nos termos em que vindicado.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para **condenar a ré MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda a promover a restituição, em favor do autor, dos valores por ele, efetivamente, desembolsados**, a título de 'sinal' e 'mensais'.

Para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora, deverão ser observados os indexadores e parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 258, de 10 de agosto de 2020.

Arcará o autor com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizado), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004072-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO HENRIQUE RATERO

Advogados do(a) REU: FABIANO ANTONIO DA SILVA - SP274610, MARCELO FRANCO CHAGAS - SP354612

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **João Henrique Ratero**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o ressarcimento dos valores desembolsados, pelo demandante, por conta da vigência do benefício nº 570.048.982-8, no período de 01/03/2008 a 30/04/2012.

Assevera a parte autora que, no intervalo em destaque, João Henrique Ratero esteve em gozo de benefício por incapacidade e, ao mesmo tempo, exerceu atividades profissionais, como empregado, o que seria vedado pela legislação pertinente.

Por decisão de págs. 210/212 (ID 21719090) foi deferida a tutela de urgência, com a determinação de indisponibilidade dos bens imóveis do réu e de arresto no *quantum* em execução nos autos do processo n.º 0003137.06.2003.8.26.0383, cujo cumprimento só foi possível em relação a última das determinações ora citadas (v. págs. 232/243 e 255/274 – ID 21719090).

Embora citado, deixou o réu de apresentar sua contestação, limitando-se a ofertar a petição de pág. 328 (ID 21719090).

À pág. 344 (ID 21719090) foi concedido, em favor do réu, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após aceitação do réu, a autarquia previdenciária manifestou-se pela não reiteração da proposta conciliatória ofertada anteriormente, cujos termos previa a possibilidade de ressarcimento dos valores apontados na inicial em 60 (sessenta) parcelas (v. págs. 344/348 – ID 21719090, págs. 07, 09 e 13/15 – ID 21719091).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

Sustenta a parte autora a ilegitimidade do recebimento, por João Henrique Ratero, do benefício n.º 570.048.982-8, no intervalo de 01/03/2008 a 30/04/2012, ao argumento de que, em dito período, o réu teria retomado o exercício de atividades profissionais, o que, em seu entender, impõe a devolução dos valores recebidos por conta da vigência do benefício em destaque.

Pois bem. Inicialmente, passo a discorrer acerca das espécies cuja concessão tem por fundamento a incapacidade para o trabalho e, assim o faço, levando a efeito a legislação previdenciária vigente ao tempo do início de vigência do benefício questionado no presente feito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: **qualidade de segurado**; **carência** de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); e, finalmente, a existência de **incapacidade total e permanente**.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Vê-se que a diferença entre os dois benefícios reside, basicamente, na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado.

Em relação à manutenção e vigência da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, assim prevemos arts. 46 e 101, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

As possibilidades de revisão dos atos concessórios de benefícios previdenciários, e de ressarcimento dos valores indevidamente pagos (recebidos pelo segurado), estão previstas respectivamente, na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91 – art. 69 - com redação anterior à edição da Lei n.º 13.846/2019 e 71), e na própria Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 – art. 115, inciso II – este com redação anterior à edição da Lei n.º 13.846/2019). Vejamos:

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

(...)

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II – pagamento de benefício além do devido;

(...)”

Por sua vez, o Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social também tratou do ressarcimento de valores indevidamente pagos (recebidos por segurados). Reproduzo, apenas, os dispositivos que interessam ao caso concreto:

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175”

Pelo que se tem dos autos, o réu obteve, por sentença transitada em julgada, em processo que tramitou perante a Comarca de Nhandeara/SP, a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 20/05/2003 e vigência até 01/03/2008, quando tal espécie foi cessada por ato realizado na seara administrativa (v. págs. 60/64 e 124 – ID 21719090 – proc. n.º 506/2003).

Após a cessação acima referida, o réu ajuizou nova ação, também perante o Juízo da Comarca de Nhandeara (proc. n.º 40/2008 – distribuído aos 16/01/2008), em cujo bojo obteve o deferimento da antecipação da tutela, com a determinação de restabelecimento do auxílio-doença, outrora cessado (págs. 106/111 e 118/119 – ID 21719090).

Uma vez restabelecido o benefício e, depois de razoável período de sua vigência, o INSS, no estrito cumprimento de seu dever legal (arts. 69 e 70 da Lei n.º 8.212/91 e arts. 101, da Lei n.º 8.213/91 – todos já reproduzidos alhures), deu início ao procedimento de revisão do benefício n.º 570.048.982-8, o que incluiu a convocação do réu (segurado) para realização de perícia médica, ao que João Henrique Ratero não compareceu.

Verificada a ausência do segurado (ora réu) ao exame pericial em comento, passou a autarquia a diligenciar, no sentido de averiguar a permanência das condições que justificam a vigência da espécie então restabelecida, ocasião em que se constatou que:

a) João Henrique também não compareceu aos diversos exames médicos designados pelo juízo que decidiu, em sede de tutela, pelo restabelecimento do NB. 570.048.982-8;

b) em 28/10/2011, houve a homologação, por sentença, do pedido de desistência ofertado pelo réu (então autor) no proc. n.º 40/2008;

c) em concomitância à vigência do auxílio-doença restabelecido por força de antecipação de tutela, nos autos do processo identificado no item anterior, João Henrique Ratero passou a manter vínculo empregatício, junto à Prefeitura do Município de Monções, a partir de 01/07/2008 (v. págs. 42/46 e 172/183 – ID 21719090).

Diante de tais apurações, aos 30/04/2012, promoveu a autarquia previdenciária a cessação da espécie do benefício n.º 570.048.982-8, com efeitos retroativos ao restabelecimento, qual seja, 01/03/2008, e deu início ao procedimento de apuração dos valores que pretende ver ressarcidos como o manejo do presente feito.

In casu, ainda que ao tempo da concessão originária do benefício n.º 570.048.982-8 (que se deu nos autos do proc. n.º 506/2003) presentes se achavam todos os requisitos legais hábeis ao recebimento do auxílio-doença, certo é que tais circunstâncias não perduraram no tempo, pois, a incapacidade laborativa do réu foi totalmente, tanto é que passou a trabalhar como empregado para a municipalidade de Monções.

É o que se extrai das informações lançadas nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV (págs. 42/46, 172/182) e, bem assim, do Edital de Homologação de Concurso Público (págs. 48/56) que indicam a constância dos contratos de trabalho firmados entre o réu e a Prefeitura Municipal de Monções, a partir de 01/07/2008 – ID 21719090.

Acresça-se, ainda, que tais informações não foram sequer questionadas pelo réu que, nas oportunidades em que se manifestou – tanto no âmbito administrativo quanto nestes autos –, sequer justificou e/ou negou o labor nos termos em que apontado pelo autor.

Ora, ao se dedicar ao exercício de atividades laborativas, na condição de empregado - inclusive com registros em CTPS -, em concomitância com a percepção de auxílio-doença, por óbvio que agiu o réu ao arrepio da lei, eis que, à vista do que dispõe o art. 59, da Lei n.º 8.213/91, a vigência de dita espécie previdenciária só tem lugar nos casos em que o segurado, além de ter cumprido a carência mínima legalmente estabelecida, ‘ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos’, o que não se verificou na hipótese vertente.

Cabe pontuar que, diferentemente do que ocorre com o benefício assistencial – de cunho estritamente assistencialista – os benefícios por incapacidade – como é o caso do auxílio-doença - revestem-se de caráter substitutivo, qual seja, visam substituir, e não complementar, os rendimentos mensais do trabalhador durante o período em que se achar inapto para o trabalho, circunstância que, por si só, já afasta a possibilidade de cumulação de qualquer benefício por incapacidade com remunerações advindas do exercício profissional.

Desse modo, considero acertada a iniciativa do INSS de rever o ato de restabelecimento do benefício n.º 570.048.982-8, procedimento este que, após a devida tramitação (v. págs. 94/205 – ID 21719090), concluiu pela irregularidade no restabelecimento e manutenção de tal espécie e acabou culminando na cessação reproduzida à pág. 170 (ID já referido).

Assim sendo, e uma vez demonstrada a aptidão laborativa do réu em período concomitante ao restabelecimento do auxílio-doença por ele percebido, assim como sua omissão que, com o claro intuito de receber benefício previdenciário que não lhe seria devido, deixou de informar seu retorno ao mercado de trabalho, na condição de empregado, não apenas para autarquia previdenciária, mas também perante o juízo que lhe deferiu a tutela e determinou o restabelecimento do NB. 570.048.982-8, **impõe-se o ressarcimento das quantias pagas indevidamente.**

Para arrematar, colaciono julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemeļham aos que adoto como razão de decidir no caso concreto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECEBIDA EM PERÍODO EM QUE A SEGURADA RETORNOU VOLUNTARIAMENTE AO MERCADO DE TRABALHO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade, ou não, de cobrança de valores recebidos, de forma indevida, a título de aposentadoria por invalidez, no período de 03/2004 a 06/2007, em que a demandante voltou voluntariamente ao mercado de trabalho. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A suspensão ou a cassação de benefício considerado ilegal é dever da Previdência Social. - Da análise dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a requerente, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, voltou a exercer atividade laborativa na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e na Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ID 4340194), deixando de informar ao INSS seu retorno voluntário ao trabalho. - Os benefícios por incapacidade têm como finalidade suprir a ausência da remuneração do segurado que tem a sua força de trabalho comprometida, não conseguindo exercer suas ocupações habituais, de modo que o retorno ao exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento. - A ausência de comunicação ao INSS quanto ao referido retorno ao trabalho configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos. - De acordo com a jurisprudência pátria, mostra-se adequada a exigência do réu de restituir os valores indevidamente recebidos, mediante descontos na aposentadoria da autora, desde que não ultrapassem 30% do valor do benefício e seja assegurado o pagamento de valor não inferior a um salário mínimo. - Em razão da sucumbência recursal, majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. - Recurso da parte autora improvido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5002777-94.2017.4.03.6000 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

Procede, pois, o pedido de ressarcimento dos valores percebidos pelo réu a título de auxílio-doença, no período de 01/03/2008 a 30/04/2012.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu (Sr. João Henrique Ratero) a promover a restituição, em favor do INSS, **dos valores correspondentes ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB. 570.048.982-8), no intervalo de 01/03/2008 a 30/04/2012.**

O adimplemento da presente condenação deverá levar em consideração, a princípio, a possibilidade de transferência, à conta deste juízo, dos valores objeto de arresto, conforme expedientes carreados às págs. 254/275 (ID 21719090), providência que somente será levada a efeito, após o trânsito em julgado deste decreto meritório e, em fase de execução.

Para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora (estes a contar da data da citação – em 19/06/2016 – págs. 306/308 – ID 21719090), deverão ser observados os indexadores e parâmetros previstos nos itens 4.2.1.1 e 4.2.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 258, de 10 de agosto de 2020.

Oportunamente, apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, nos termos do que restou decidido nesta sentença.

Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas *ex lege*.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

REU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WILSON ALEXANDRE DE SOUZA, em face de “MRV PRIME X INCORPORAÇÕES LTDA., bem como de “MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A” e da “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel descrito nos autos (apto. 408, bloco 02, do Edifício Parque Rio Negro, em São José do Rio Preto), entabulado com as duas primeiras réis, cumulada com a devolução de todos os valores envolvidos no negócio, além de despesas com taxa condominial e tributos, dentre outras; e, ainda, a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, com idêntica condenação ao ressarcimento dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz, em apertada síntese, que, em 05/11/2011, adquiriu o referido imóvel, ainda em construção, junto às duas primeiras requeridas, com o pagamento financiado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, alguns meses após ter tomado posse e ter adentrado no apartamento, este apresentou diversos vícios ocultos de construção, com graves infiltrações, bolor e rachaduras, tornando-se inabitável, obrigando o autor e sua família a desocuparem bem e alugarem um outro imóvel.

Justificou, em seu pedido de tutela, que as despesas com o financiamento, somadas com o aluguel do segundo imóvel para a sua moradia, estariam comprometendo a renda familiar.

A inicial veio acompanhada de documentos, notadamente cópias dos contratos entabulados com as corrés (“Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” – ID 2393600 e “Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações” – ID 2393619), além do inteiro teor de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, proposta perante a Justiça Estadual, acompanhada do correspondente Laudo Pericial – ID 2393666, devidamente homologado pelo Juízo.

Foi designada audiência objetivando a conciliação entre as partes, mas restaram infrutíferas as tentativas de acordo (ID 4294265).

Devidamente citadas, as réis apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal – ID 4306880, pugnou pela improcedência dos pedidos; as demais corrés, no ID 4378221, levantaram a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; no tocante ao mérito, manifestaram-se pelo não acolhimento dos pleitos deduzidos na exordial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, de acordo com a decisão estampada no ID 4418159. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento, mas seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 6118702). Posteriormente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo improvimento de seu agravo (ID 19319198).

Réplicas do Autor nos IDs 8968968 e 8969409.

Os pedidos de prova pericial ou de vistoria no imóvel foram indeferidos por este juízo, determinando-se a apresentação de razões finais pelas partes (ID 27175133), apresentadas na sequência (MRV – ID 28416083; CEF – ID 28440718; Autor – ID 28552068).

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o imóvel descrito nos autos (apto. 408, bloco 02, de cobertura, no Residencial Parque Rio Negro) foi adquirido pelo Autor, em construção, junto à empresa MRV PRIME X INCORPORAÇÕES SPE LTDA., de acordo com o “*Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda*” juntado no ID 2393600 (págs. 01/17), sendo o seu valor, na época da aquisição, financiado através de contrato de mútuo com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (“*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações*”, com parte do pagamento mediante a utilização de recursos próprios e de saldo do FGTS, como se pode depreender pelos documentos juntados no ID 2393619 – págs. 01/33).

De acordo com o Autor, poucos meses após ter tomado posse do imóvel, totalmente edificado, notou a presença de inúmeras infiltrações nas paredes e teto de diversos cômodos, além de fissuras nas paredes e muito bolor, tornando o apartamento inabitável. Afirma que, “*além de pagar o financiamento do imóvel em tela, ainda está tendo que pagar o aluguel de outra propriedade, o que vem comprometendo significativamente a sua renda*” (Petição Inicial – pág. 02), razão pela qual pugna pela rescisão do financiamento.

Com a inicial, juntou Laudo elaborado por Perito Judicial nomeado no âmbito de ação cautelar de produção antecipada de provas, que propôs perante a Justiça Estadual (IDs 2393671 e 2393686), apontando que a responsabilidade pelos danos no imóvel (infiltrações, fissuras) “*são de responsabilidade da construtora, pois verificou-se que não ocorreu o escoamento esperado das águas pluviais em razão das dimensões das calhas e dos condutores executados no bloco vistoriado*” (Resposta ao Quesito “d”, do Autor).

Seu pedido resume-se à rescisão dos contratos firmados com a construtora e com a Caixa Econômica Federal, com o ressarcimento dos valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e demais consectários legais. Neste sentido, reproduzo o item “f”, de sua petição inicial:

f) seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência, de modo a rescindir o contrato de compra e venda entabulado entre a parte autora e a Mrv Prime X Incorporações Spe Ltda, tendo como objeto o apartamento de n.º 408 (bloco 02) do Parque Rio Negro, situado na Avenida Catarina Marcolin Adolfo, 500, Bairro Jardim Zé Menino, neste município e Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, bem como sejam as requeridas Mrv Prime X Incorporações Spe Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A condenadas a restituir integralmente todos os valores pagos pela parte autora, devidamente acrescidos de correção monetária e dos juros legais, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação de sentença, bem como seja rescindido o contrato de financiamento do bem entabulado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo eventual direito ou crédito remanescente da instituição financeira ficar sob a responsabilidade das requeridas Mrv Prime X Incorporações Spe Ltda e MRV Engenharia e Participações S/A, condenando-se a CEF a restituir integralmente todos os valores pagos pela parte autora, devidamente acrescidos de correção monetária e dos juros legais, cujo valor deverá ser apurado em futura liquidação de sentença...” (destaque)

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados em relação à Caixa Econômica Federal, vejo que a empresa pública federal não pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos existentes no imóvel descrito nos autos, cuja obrigação, em princípio, segundo o Laudo Pericial já referido (ID 2393686), deve ser imputada exclusivamente à construtora, em função do mal dimensionamento do sistema de escoamento de águas pluviais.

A Caixa Econômica Federal, no caso, não atuou diretamente na construção do imóvel, mas, sim, como mero agente financeiro, fornecendo os recursos necessários para a aquisição do aludido bem, junto à construtora, em favor do Autor, mediante a assinatura de um contrato de financiamento na modalidade de alienação fiduciária em garantia, sob os auspícios da Lei nº 9.514/97, na qual a instituição financeira adquire a propriedade fiduciária (resolúvel) e permanece com a posse indireta do bem até a quitação das prestações, quando, então, a propriedade se consolida integralmente em favor do adquirente.

Muito embora o contrato de financiamento (ID 2393619) tenha previsto vistorias por parte do setor de engenharia da Caixa Econômica Federal, estas tinham por finalidade precípua a aferição do andamento e conclusão das obras, não significando que a nominada empresa pública federal tivesse a obrigação de apontar ou corrigir quaisquer vícios da construção, responsabilidade esta cabível, no caso, apenas à construtora. Nesse sentido: *“Cláusula Terceira - Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição no andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação...”*

Após a entrega do empreendimento, as vistorias da Caixa assumem o escopo de assegurar a correta utilização do imóvel e de detectar eventuais alterações vedadas no contrato (acréscimos ou demolições, por exemplo) que possam comprometer ou diminuir o valor do bem dado em garantia, não significando, também, a sua responsabilidade por defeitos como os descritos nos autos (cf. Cláusula Vigésima Quinta).

Noutro giro, muito embora previsto no contrato o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), sua cobertura somente se dá nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do devedor ou quando verificada a ocorrência de danos físicos no imóvel, causados principalmente por situações atribuídas a algum caso fortuito ou de força maior, dentre os quais não se enquadram os vícios de construção, como se pode notar da simples leitura da cláusula Vigésima Primeira e seus parágrafos.

Por tudo o que foi exposto, não há como atribuir responsabilidade à Caixa Econômica Federal pelos vícios na construção do imóvel e, tampouco, apontar-lhe qualquer irregularidade ou ilegalidade no cumprimento do contrato de financiamento, na modalidade já retratada, razão pela qual o pleito formulado pelo autor, objetivando a rescisão do contrato com a empresa pública federal, deve ser julgado improcedente.

Por fim, reconheço que são autônomos os pleitos formulados pelo autor na exordial, pois se referem a contratos distintos, um relativo à compra e venda do imóvel (com a construtora/incorporadora) e o outro pertinente ao financiamento operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. O julgamento de um deles, em razão de supostos vícios de construção, certamente não influenciará na solução das questões relativas ao outro. Não há suficiente conexão para o julgamento simultâneo das lides.

Considerando que já restou rechaçado o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, entendo que fálce competência à Justiça Federal para a apreciação do pedido remanescente e das preliminares ao mesmo relacionadas, no tocante à rescisão do contrato entabulado entre o autor e a construtora/incorporadora, por envolver apenas particulares, sem a participação de qualquer ente público federal.

Em relação a tal pedido, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, nesse ponto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação à nominada empresa pública federal, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, declino da competência para o julgamento de tal pedido, especificamente, em favor da Justiça Estadual, determinando o desmembramento do feito e o encaminhamento de cópia dos autos, pela via eletrônica, para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto, por livre distribuição, atentando que não cabe, no caso, a prevenção em relação ao juízo responsável pelo processamento da cautelar de produção antecipada de provas, nos precisos termos do art. 381, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aplico o entendimento retratado no julgado que transcrevo, a seguir:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF COMO MERO AGENTE FINANCIADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO EM RELAÇÃO À CORRÊ REMANESCENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da CEF em caso de vícios de construção e atraso de entrega de obra e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações, requer sejam diferenciadas duas situações: a primeira, que cuida das hipóteses nas quais a CEF atua, tão somente, como agente do mercado financeiro, liberando os recursos solicitados por meio do contrato de financiamento nas datas acordadas; a segunda, que cuida dos casos em que a CEF é verdadeira promotora de políticas públicas voltadas à construção de moradias voltadas à população de baixa renda, não somente concedendo o financiamento necessário para a aquisição dos imóveis, mas também gerenciando e coordenando a construção e os prazos de entrega.

2. Na primeira hipótese, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais vícios de construção, de vez que o papel da CEF, em casos tais, é voltado apenas para a disponibilização dos recursos financeiros para aquisição do imóvel, não desempenhando qualquer função que diga respeito à construção e ao desenvolvimento de obras.

3. A documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, firmado entre o autor e a CEF, permite concluir que a instituição financeira atuou, no presente caso, meramente como agente financiador. Consta, pela leitura do contrato de financiamento, que a CEF não desempenhou qualquer outra função que não a de prover os recursos para a aquisição do imóvel pelo apelante.

4. Portanto, não tendo a CEF atuado na elaboração de projeto de construção, na fiscalização de obras, nem estipulado prazos e condições para a realização de empreendimento imobiliário, não é parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação. A jurisprudência desta E. Corte Regional é uníssona em reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF em casos tais.

5. Saliento, ademais, que não obstante não ter consignado a ilegitimidade passiva da CEF, proferindo julgamento de improcedência dos pedidos, no ponto, o magistrado sentenciante reconheceu a atuação da corrê como mero agente financiador para aquisição do imóvel.

6. Assim, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é de rigor a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em decorrência de sua ilegitimidade passiva. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo estes autos serem remetidos à Justiça Estadual, para apreciação dos pedidos em relação a corrê remanescente.

7. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da CEF e da incompetência absoluta da Justiça Federal. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI e § 3º do CPC, em relação à instituição financeira. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação dos pedidos formulados contra a corrê remanescente. Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL-0001843-24.2014.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2020 - negritei)

III – DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor em face da Caixa Econômica Federal (rescisão do contrato de financiamento e devolução dos valores, devidamente corrigidos), e, no tocante aos demais pleitos, formulados em face das corrês MRV PRIME X INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, para os quais é flagrante a ilegitimidade passiva da CEF, julgo extinto o feito, sem o julgamento de mérito, em relação à nominada empresa pública federal, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, declino da competência, em favor da Justiça Estadual, para o julgamento do litígio remanescente, entre o Autor e as empresas de natureza privada acima descritas, determinando o desmembramento do feito e o encaminhamento de cópia dos autos, pela via eletrônica, para o Distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto, para livre distribuição, atentando que não cabe, no caso, a prevenção em relação ao juízo responsável pelo processamento da cautelar de produção antecipada de provas, nos precisos termos do art. 381, §3º, do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC, eis que favorecido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão estampada no ID 3701208.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-46.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES
INVENTARIANTE: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES, MARIO BIANCHINE

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, através de Ofício, o LEVANTAMENTO das penhoras efetuadas no imóvel descrito no ID nº 42029639, do CRI de Curitiba/SP, matrícula nº 1.181, Av.041/1.181 (Relativa à penhora do antigo processo 654/94 da Comarca de José Bonifácio), com prazo de 20 (vinte) dias para o CRI comprovar o cumprimento deste determinação.

Em virtude de ainda estamos vivenciando a PANDEMIA COVID-19, o Ofício e a resposta ao Ofício deverão ser efetivadas por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003963-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO LANCA, LEONARDO HENRIQUE MARCALLANCA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003963-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO LANCA, LEONARDO HENRIQUE MARC ALLANCA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007619-54.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA SEVERIANO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARNALDO SALVADOR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio, em substituição ao Dr. Lúcio Flavio Barbour Fernandes, o Dr. Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado com urgência, nos moldes da decisão do ID nº 13051683, em seu endereço eletrônico, mediante comprovação de recebimento do e-mail enviado, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis em caso extraordinário, mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

Cumpra-se com urgência.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 29904551: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME e MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 28749483, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 28667931, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 30059586: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que a executada RENATA ANDRÉA PÂNTANO faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação, providencie a Secretaria a inclusão de sua herdeira NATÁLIA PÂNTANO LISBOA, inscrita no CPF sob n. 382.836.078-55, no polo passivo deste feito, que responderá pela dívida até o limite do quinhão recebido, excluindo-se a executada acima, nos termos do artigo 796 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **NATÁLIA PÂNTANO LISBOA**, inscrita no CPF sob n. 382.836.078-55, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 3489, Patrimônio Novo, ou na Rua Eduardo Morini Bortoloti, 1764, Residencial Bortoloti, comendereço comercial na Magrass Votuporanga, localizada na Rua Antônio Murasse, 2739, Vila Laureano, todos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 34.726,39** (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), valor posicionado para 13/05/2019.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 14.064,19**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.051,41**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 34.726,39
CUSTAS		R\$ 173,63
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 3.472,64
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.417,92
TOTAL PARA DEP.		R\$ 14.064,19
PARCELAS	6	R\$ 4.051,41

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N426B165B7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, até o limite do quinhão recebido. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontra(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guardecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002084-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: NATALIA PANTANO LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 42963815 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

DESPACHO

ID 30978037: Considerando a notícia de óbito do corréu José Artuzo Junior (ID 21656597), proceda a Secretaria, primeiramente, à pesquisa via sistema CRC-JUD.

Resultando negativa a pesquisa acima, proceda às pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Siel, Webservice e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

DESPACHO

Considerando a inércia do executado, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 0451, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo o número das contas judiciais nas quais foram depositados os valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 27501718).

Com a resposta, tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência dos valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001974-53.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: ANTONIO VALERIO PIMENTA

EMBARGADO: CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA

Advogado do(a) ESPOLIO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI - SP393429, LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

DESPACHO

ID 40868465: Regularizemos coexecutados Emerson Luiz Bacco e Kelly Cristina dos Santos Bacco a sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, uma vez que juntado apenas da empresa executada (ID 3895591), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento da impugnação em relação aos mesmos.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MORELLI, CARINA DE O. CARVALHO MORELLI - ME

Advogado do(a) REU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

Advogado do(a) REU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

ID 21951960: Afasto a preliminar de ausência de liquidez dos documentos apresentados pela embargada.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

Ademais, ao contrário do alegado, a embargada apresentou demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (ID's 17705218, 17705219, 17705221, 17705227 e 17705230), nos quais é perfeitamente possível observar a evolução da dívida desde a data de início do inadimplemento e a propositura da ação executiva, com os respectivos encargos aplicados, documentos suficientes para instrução da ação.

Também rejeito a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial (ID 22883048), pois, embora as embargantes não tenham trazido o valor que entendem cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, o excesso de cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do senhor perito (ID 42610558), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003020-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA DENISE LEITE

DESPACHO

ID 33149917: Considerando a liquidação do contrato nº 2185001000229955, prossiga-se em relação ao contrato nº 0000000024636807.

Traga a exequente demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual busca a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Conselho Regional de Administração-CRA-SP, por não desenvolver atividade privativa dos profissionais de administração, não estando, por conseguinte, submetida à fiscalização do CRA.

Esclarece que tem como atividade básica ou preponderante o "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", não se tratando, portanto, de atividade de Administrador, o que afasta a necessidade de registro no CRA.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a esta vara em razão da decisão (id 18995382).

Foi dada ciência da redistribuição, intimando-se a impetrante a promover o recolhimento das custas processuais (id 19706873).

A impetrante apresentou cópia da defesa administrativa (id's 19443767, 19443738 e 19443739) e promoveu o recolhimento das custas processuais (id's 20316576 e 20316578).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com alegações de inépcia da inicial e falta de interesse processual (id 21276893).

Rejeitadas as preliminares, a liminar foi indeferida (id 21811069), contra o que a impetrante interpôs agravo de instrumento, não conhecido.

O MPF manifestou-se (id 22048027).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"A controvérsia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da autora, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no Conselho Regional de Administração (CRA-SP) depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei 4.769/65 define as atividades do profissional técnico de administração, in verbis:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o objeto da impetrante, atualmente, é "prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional, apoio administrativo às empresas, compra, venda e locação de imóveis próprios." (id. 18951794, cláusula quarta), contudo, como ressaltou a autoridade impetrada em suas informações a impetrante alterou seu ramo de atividade em 28/05/2018, ou seja, após o início da fiscalização, vez que anteriormente constava: consultoria e treinamento em gestão empresarial, o que torna claro o enquadramento da impetrante na área administrativa (id.21276894).

Assim, considerando que a alteração da atividade da impetrante se deu após o início da fiscalização e que não foi juntado aos autos comprovação efetiva do exercício de serviços de treinamento, bem como que consta de suas atividades o apoio administrativo às empresas, tenho que a atividade da impetrante enquadra-se dentre as elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, motivo pelo qual correta a notificação da autoridade impetrada para que a impetrante promova o registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP).

Nesse sentido, trago julgado:[\[1\]](#)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. JULGADO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO N.º 61.934/67. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Observo que se encontra prejudicado o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, à vista do julgamento do presente apelo.

- Não há que se falar em ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que constou expressamente da peça inicial o pleito de reconhecimento do impedimento de inscrição perante o Conselho de Administração de São Paulo.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "**Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos (Recrutamento, Seleção, Treinamento e Desenvolvimento, Avaliação de Desempenho, Cargos de Salários, Orientação de Carreira e Outros); Consultoria e Treinamento em Informática**". Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes.

- Ademais, como consignado pelo MPF no parecer encartado às fls. 171/173, a circunstância de a sócia-gerente ser psicóloga, com inscrição no Conselho Regional de Psicologia-CRP (art. 4º, do Decreto n.º 53.464/64), não isenta a empresa de manter o respectivo registro nos quadros do CRA, haja vista a atividade-fim exercida, como explicitado. Nesse contexto, não merece guarida a argumentação de desnecessidade de apresentação do contrato social e inexistência de razão para a notificação da empresa.

- Por outro lado, no que toca à alegação de que as multas impostas (R\$ 1.900,00 e R\$ 2.227,00) estão fora dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 61.934/67 e devem ser desconsideradas, observo que assiste razão, em parte, à apelante, à vista de que o artigo 52, "a", da citada norma, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, determina que devem ter seu valor fixado entre 5% a 50% do salário mínimo. Na data das autuações (maio e setembro de 2006) o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00. Assim, as penalidades impostas devem ser reduzidas para o patamar legalmente previsto.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 317425 - 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:07/11/2017)

De fato, desde a impetração não houve alteração quanto aos fatos e fundamentos aqui narrados e este Juízo segue firme no entendimento de que a atividade preponderante da impetrante, à época da fiscalização, estava sujeita ao registro junto ao CRA.

Aliás, de se destacar que a impetrante não se manifestou acerca da diversidade verificada entre sua atividade preponderante à época da fiscalização e a decorrente de alteração social após aquela, nem mesmo no bojo do agravo de instrumento, como bem salientou o DD. Relator:

"De se notar ainda que dentre os fundamentos da decisão recorrida está a constatação de que a impetrante alterou seu objeto social após o início da fiscalização promovida pelo Conselho agravado, o que sequer foi abordado pela agravante em sua minuta recursal.

De fato, "a Impetrante somente juntou aos autos a Alteração Contratual recente, registrada em 28.05.2018, muito depois do início do procedimento fiscalizatório instaurado pela Impetrada", deixando de juntar aos autos – e também na esfera administrativa – a alteração contratual registrada em 02.05.2017 que serviu de base quando se iniciou a fiscalização que identificou a autuação da empresa em atividade típica de profissional de administração (consultoria e treinamento em gestão empresarial), como bem pontuado nas informações (ID 21276893, pág. 3)."

Assim, restando descabida a tutela protetiva para situação que não remanesce em razão da alteração posterior do objeto do contrato social, o pedido não procede.

DISPOSITIVO

Como consectário da fundamentação, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000930-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo ao afastamento da exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e, consequentemente, que seja garantido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ou o recebimento via precatório.

Sustentam que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 29769073).

Houve pedido de reconsideração do despacho, o que não foi acolhido (id 30753040).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 30970904).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 31000500), ao qual foi dado provimento (id 34801740).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31168922) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86.

O pedido liminar foi indeferido (id 31946550).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 32426148), ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 32128809).

É o relatório.

Decido.

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(…)

O busilís, aqui, é verificar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, in verbis:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(…) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpada no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, § 5º; razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

(...)"

Ademais, assevero também que não há posicionamento pacífico no c. STJ acerca do tema. No REsp 1.570.980, por exemplo, houve limitação temporal, como se vê do seguinte excerto:

"(...) **No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...)**".

Da mesma forma, também, no REsp 1.439.511:

"(...) **Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. (...)**".

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS

SUCESSOR: MARIA HELENA GRANADO RIOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé conforme requerido pelo patrono da autora, e que a mesma encontra-se nos autos assinada e disponível para download.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001594-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FRATTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004460-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara da Comarca de Guariba que tem por objeto a realização de perícia em local de trabalho do autor por engenheiro de segurança do trabalho.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Sr. Elvio Pattaro para realização de perícia no local de trabalho que deverá ocorrer na empresa **Transportadora Monte Carlo (antiga empresa DDRS Transportes e Logística) situada na Rua Rejente Feijó, 293, São José do Rio Preto.**

Intímese o Sr. Perito da presente nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

O advogado deverá comunicar ao autor a data da perícia e a necessidade da sua presença na empresa no dia do ato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTAIR TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004223-03.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE:04ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO:6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO TEIXEIRA XAVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia para o dia 11/1/2021, às 10h00 na Agropecuária CFM Ltda., Av. Feliciano Sales Cunha, 1330, Jardim Herculano, São José do Rio Preto SP, CEP 15035-000, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado, conforme documento que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000255-62.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 11 de janeiro de 2021, às 14:00 h, na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, Rua Fritz Jacob, 1296, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto SP, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado conforme documentos que seguem.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001106-04.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003646-59.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

Certifico e dou fê que foi designada perícia para o dia 17/08/2020, às 14h00 na rua Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005647-54.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ALREVAR SERAFIM RIBEIRO, NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

Advogados do(a) REU: ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designada perícia para o dia 10/02/2010 a partir das 11h00, na Chácara Santa Marta, às margens do Rio Grande, nas coordenadas geográficas 19°59'32,18" S e 49°21'16,8" W, conforme as instruções juntadas, sendo que o réu deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003610-15.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EURIDES FABIO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designada perícia para o dia 10/02/2010 a partir das 7:30, na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, R2, R3, R4, conforme as instruções juntadas, sendo que o réu deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003470-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UBIRAJARA PAULADA SILVA FUJITA

Advogados do(a) AUTOR: ROBYN SON JULIANO DA SILVA - MS15182, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS pelo prazo de 30 dias para citação.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004863-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA, CARMEM LUCIA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a audiência de conciliação marcada para o dia 02/02/2021, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004369-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004684-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 857/1837

DECISÃO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Determinada a transferência do valor pelo sistema Bacenjud, resta consumada a penhora, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para intimação do executado acerca da penhora e eventual prazo de embargos.

Feita a intimação e não havendo manifestação do executado e/ou decorrido "in albis" eventual prazo de embargos, dê-se vista ao Exequente para que forneça os dados para transferência do valor penhorado.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

No mais, indefiro pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, eis que por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-24.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-94.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23426670: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-32.2019.4.03.6103

AUTOR: TARCISIO HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO - SP264845, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP345139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-75.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMAR SHIN ITE OHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BARONI FILHO - SP308694, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39593172: 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005915-46.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-47.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO UMBERTO CONTIERI, DIVA CADETTE CONTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32974630: Com a resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias. Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, J. V. M. D. S., Y. M. D. S., M. V. M. D. S., L. M. D. S.

REPRESENTANTE: JUNIALISE MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42695618: informe-se a APS acerca da juntada do documento pleiteado no ID 38702594.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42701915: em razão do documento juntado no ID 42701921, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para custas e despesas do processo

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29965702 a partir do item 4, com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo INSS na contestação, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais ou esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Como cumprimento, caso sejam apresentados documentos, abra-se vista para a parte ré se manifestar nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Caso sejam recolhidas as custas processuais, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: E. V. R. D. S.

CURADOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42732789: defiro o prazo pleiteado. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 39447833.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005223-18.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOELI DAS DORES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte executada da digitalização, para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores de honorários advocatícios, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003255-82.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor e códigos para conversão do depósito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, arquite-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4172

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILLSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedido, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPELARAUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE 01/12/2020: 1. Fl. 182: Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para transferir o valor referente a conta 1181005134551906 (fl. 179), da titularidade de Jose-lice Cavalcante, para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara de Família de São José dos Campos (processo nº 1028740-10.2016.8.26.0577), nos termos da decisão e fls. 154/156.2. Como o cumprimento, comunique-se àquele Juízo, remetendo-se cópias da referida decisão e do com-provante de cumprimento da ordem de transferência dos valores. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais des-tacados, conta 1181005134551914 (fl. 179), em nome da patrona constituída, Denise Scarpel Araújo. 4. Após, intime-se para retirada em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. ATO ORDINATÓRIO DE 11/12/2020: Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o interessado para retirar o alvará de levantamento expedi-do, cientificando-o de que não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406714-18.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIA MARIA FURTADO, EDNA BATISTA DA CRUZ, MARCO ANTONIO ARAKAKI, MAURO CELSO DE FREITAS, NURIA PAGAN MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente NÚRIA PAGAN MORENO requereu a desistência da execução, ante a existência de ação coletiva promovida ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREVIDÊNCIA E A SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS.

Intimado, o INSS não se opôs, desde que a exequente seja condenada aos honorários advocatícios.

Decido.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, com a qual concordou o executado, o processo deve ser extinto, conforme art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a referida exequente arcará com honorários advocatícios, pois o INSS apresentou impugnação, apontando excesso de execução em relação ao valor executado pela referida autora. Além disso, há litispendência.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o feito, **em relação a NÚRIA PAGAN MORENO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a mencionada exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% sobre o valor executado – R\$ 59.743,38 (ID 20634400 – fl. 94), os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §§2º 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o despacho proferido aos 09.04.2019, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-75.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Citado nos termos do artigo 690 do CPC por meio do despacho de ID 30667583, o INSS manifestou-se no ID 31034635.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Portanto, defiro a habilitação de **ELENA CAVALCANTI WANDERLEY, REGINA CAVALCANTI WANDERLEY, ALEXANDRE CAVALCANTI WANDERLEY, ADRIANA DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY** e **GABRIEL DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY**, consoante documentos de ID 20943994 - Pág. 162 ao ID 20943995 - Pág. 27, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Intimem-se.

3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

4. Conforme comunicado 03/2018 – UFEP, item “7”, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20150089925 (ID 20943994 - Pág. 148), conforme informação de estorno de ID 20943994 - Pág. 153, em nome de **ELENA CAVALCANTI WANDERLEY**, à disposição do Juízo.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total para **ELENA CAVALCANTI WANDERLEY, REGINA CAVALCANTI WANDERLEY, ALEXANDRE CAVALCANTI WANDERLEY** e e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total para **ADRIANA DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY** e **GABRIEL DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY**, em nome da advogada Dr. CESAR AUGUSTO DE SOUZA (OAB/SP 154.758).

7.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7.2. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILDA MARIA SOUZA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 10.12.2019, ou de sua reafirmação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção, pois o objeto é distinto (ID 42903783).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Para tanto, será necessária a instrução processual.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para informar a este Juízo os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações para acesso à audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

5. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005078-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MARLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença apresentado por Marli da Silva, consubstanciado na obrigação reconhecida por acórdão do eg. TRF3 de que a União se absteresse de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Feita a ressalva quanto ao disposto no artigo 520, I, do CPC, determinou-se a intimação da União. Esta apresentou impugnação, em que sustentou estar resguardada a análise discricionária do ato de licenciamento da exequente.

Decido.

Tendo em vista o documento ID 37898698 contendo o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1224/2CM1/25556, que indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço da exequente "(...)tendo em vista que os militares ultrapassaram a idade limite de permanência no serviço ativo", intime-se a União para que **no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à obrigação imposta pelo acórdão da 3ª Região** e, por conseguinte, abstenha-se de licenciar a autora pelo fundamento de atingimento da idade; ou a reintegre, caso já a tenha licenciado por esse motivo.

Cumprido, dê-se vista às partes, devendo os autos aguardar em arquivo provisório o desfecho dos autos principais.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006676-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:ALEX ISRAEL SIMANTOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA CRUZ - SP261671

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para recolher as custas processuais, tendo em vista que não foi formulado pedido de gratuidade da justiça.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44EF7A337>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é para suspender a exigibilidade destas contribuições.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Determinada a emenda à inicial (ID 38653293), a impetrante retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (ID 38798376).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 40229367).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária e distribuídos à 2ª Vara Federal, houve novo declínio de competência (ID 42534908).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a identidade com o processo nº 5005122-10.2020.4.03.6103, que foi extinto sem resolução do mérito.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRÁ que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRÁ, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 41991020: **Indefiro** o ingresso do SESI/SENAI, bem como a intimação das demais entidades terceiras, pois não há relação jurídico-tributária entre os contribuinte e as referidas entidades, existindo, apenas, interesse econômico, incapaz configurar a legitimidade *ad causam*. Tais entidades são destinatárias as contribuições, as quais ingressam em seu patrimônio sob forma de subvenção.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência dominante do Eg. TRF 3ª Região, cuja fundamentação se adota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", **não possuem legitimidade passiva** em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e **são apenas destinatários das contribuições referidas**, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal **entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça**, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de **interesse reflexo ou meramente econômico** que **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional**

3. O presente recurso veicula a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5022511-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, tais como:

4.1. cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

4.2. laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que o PPP de fls. 3/4 do ID 42266028 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SILVA - SP337654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá:

2.1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas (observada a diferença dos valores já recebidos) com as doze vincendas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos;

2.2) anexar procuração atualizada.

3. No mesmo prazo supra, deverá juntar o laudo técnico que serviu de base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente à empresa Embraer, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, pois o documento de fl. 19 do id 42349403, informa que a exposição do autor aos agentes agressivos após 03.12.1998 não era contínua, em desconformidade com o contido no PPP apresentado.

4. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006673-67.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVANA DE FATIMA CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758

DESPACHO

Diante do quanto no ID 20854279 - Pág. 42, referente ao desinteresse da parte em promover a habilitação e prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual. **Anote-se.**

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-86.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

1. ID 42861173: Manifeste-se o INSS quanto à impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42833541: diante da decisão do eg. TRF3 (ID 42609069), prossiga-se conforme ID 30809983, a partir do item 7 (citação).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELENI PIACENTI RAMONE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a a PSF para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

4. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 42264080, pois conforme consulta na aba "Associados", tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa.

5. Recebo a petição e documentos de fls. 1/135 do ID 42232762 como emenda à inicial.

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, bem como documentos para comprovar o tempo comum no período de 02.06.1993 a 23.06.1993, trabalhado na empresa Composite Tecnologia Indústria e Comércio Ltda, tais como, ficha de registro de empregados, holerites, etc, **sob pena de preclusão**.

7. Designo perícia como Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM 112998, para o dia **27.01.2021, às 15h**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- Nome do autor
- Estado civil
-
-
- Data de nascimento
-
- Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- Data do exame
- Perito médico judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis: “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

b) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.

c) Qual a data provável do início da deficiência?

d) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

e) É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

f) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

g) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

Domínio/atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos.

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

c) Deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

d) Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

8. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

9. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

10. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

11. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

12. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

13. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

14. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

15. Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

16. A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos.

17. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

18. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

19. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-37.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

ID 42507590: manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42875340: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tomo sem efeito a determinação de juntada do cálculo sobre o valor da causa, pois a parte já o fez na ocasião da propositura da ação.

Cite-se a parte ré com as advertências de praxe. No mesmo ato, intime-se sobre a designação de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-89.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MEC TRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MEC TRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA EUDIVANIA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO - MG151722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte pelo prazo de vinte anos.

Alega, em apertada síntese, que viveu em união estável com Jânio Orbolato de 2003 até 06.09.2014, quando contraíram matrimônio. Diz que permaneceram casados até o óbito do Sr. Jânio, em 20.07.2016. Aduz que formulou pedido de pensão por morte em 03.08.2016, que foi deferido pelo INSS pelo prazo de 04 meses.

Houve declínio de competência e foram redistribuídos os autos a este Juízo (ID 33394728, p. 29).

Concedida a gratuidade da justiça, a tutela de urgência foi indeferida (ID 33476801).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 34387479). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 34924019), parcialmente provido (ID 40373315).

Réplica apresentada, com rol de testemunhas (ID 35043650), foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 38358803).

Manifestação do INSS (ID 39095579).

Na audiência foram colhidos depoimento pessoal da autora e prova testemunhal, consistente na oitiva de duas testemunhas. Foi deferida a tutela de urgência (ID 41698087).

As partes apresentaram suas alegações finais (ID 41870880 e 42358292).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, à luz do artigo 102, da Lei nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Portanto, conforme dispositivos acima, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- óbito do instituidor;
- ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a duração do benefício é variável para cônjuge e companheiro, e devem ser observadas as seguintes regras:

- se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha efetuado 18 contribuições mensais, ou antes de 2 anos do início do casamento/união estável, o benefício terá duração de 4 meses;
- se o óbito ocorrer após realizadas as 18 contribuições mensais, e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, ou se decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, o benefício terá duração de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, podendo ainda ser vitalício, a depender da idade do beneficiário na data do óbito do segurado.

É o que dispõe o artigo 77, § 2º, V da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento [\(Incluído pela Lei 13.135, de 2015\)](#):

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

No presente feito, o óbito ocorreu em 20.07.2016 (ID 33394726, p. 14). Portanto, é o caso de aplicação das novas regras da Lei nº 13.135/2015.

Dispõe o § 1º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte.

Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior porque, conforme a certidão de óbito, o de cujus não deixou filhos.

A qualidade de segurado do falecido ficou comprovada nos autos, pois o INSS deferiu o benefício de nº 179.597.133-6 (ID 33394726, p. 46).

Também ficou comprovado que recolheu mais de 18 contribuições mensais. O extrato previdenciário (CNIS) de ID 33394728, p. 16, demonstra que o falecido trabalhou na empresa Embraer S/A de 2001 até o óbito.

O ponto controvertido cinge-se, portanto, à verificação da união estável da autora como falecido em período anterior ao casamento, a fim de definir a duração do benefício.

Para comprovar o vínculo, a autora apresentou diversos documentos que demonstram que ambos declararam como endereço R. Dr. Paulo Barbosa Lima nº 551, nesta cidade, sendo os mais antigos datados de 2011 (ID 33394726, p. 31 e 34).

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que passou a viver com Jânio em 2008, antes de se casarem. Viviam no bairro Vista Linda, depois mudaram-se para Monte Castelo, na Rua Paulo Barbosa Lima.

Com relação à prova testemunhal, as testemunhas foram uníssonas sobre a convivência da união estável entre a parte autora e o falecido antes do casamento, sem interrupção de vínculos.

A testemunha Tereza narrou que é vizinha da autora. Mora na rua Paulo Barbosa Lima há 15 anos. A autora foi morar lá como falecido em 2009. Apresentavam-se como marido e mulher. Sempre os via juntos. Depois que ele adoeceu, a autora continuou cuidando dele. Um primo chegou a morar com eles, mas por pouco tempo.

Por fim, a testemunha Renato declarou que é vizinho da autora, e mora na rua Paulo Barbosa Lima há mais de quarenta anos. A autora e o marido teriam ido morar nesta rua em 2009. Apresentavam-se como marido e mulher. Sempre os via juntos na rua, como um casal.

Dos autos, chama a atenção o documento de fl. 29 do ID 33394726, datado de 2012, em que se declara a residência "há um ano" no endereço em questão. Assim, conclui-se que o vínculo entre a autora e o falecido se deu, ao menos, desde 2011. Dessa forma, a soma dos períodos de casamento e união estável supera dois anos.

Tendo em vista que na data do óbito do segurado, a autora tinha quarenta e dois anos de idade (ID 33394726), o benefício será pago pelo prazo de vinte anos, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, "c", da Lei nº 8.213/91.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a confirmação da tutela de urgência. Dessa forma, **mantenho-na** para o fim de determinar ao INSS que prossiga no pagamento, independentemente do trânsito em julgado. **Oficie-se.**

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a ampliar o prazo de pagamento do benefício nº 179.597.133-6 para vinte anos contados do início da vigência em 20.07.2016 (ID 33394726, p. 46).

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das parcelas já pagas em função da antecipação da tutela.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido na liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, diante do valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006672-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA CAROLINA AALVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam as requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial. Não há plausibilidade de que a espera pela fase de instrução vá gerar risco ao resultado útil do processo, em razão do que consta do laudo de defesa civil.

Diante do exposto, **indefiro por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP**, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA LEITE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que atualmente, a parte possui renda mensal de R\$ 3.793,58, a título de benefício (NB 1270953262/42), conforme ID 42780387.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Assim, porque a renda auferida pelo beneficiário está acima daquela que vem sendo considerada para a concessão de assistência judiciária gratuita pelo Estado e porque instado, não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse fazer balizar o critério, revogo os benefícios da Justiça Gratuita para esta fase processual, sem caráter retroativo, a fim de preservar a legítima expectativa e a boa-fé objetiva.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor e códigos para conversão do depósito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 42664237.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo consistente em parecer desfavorável à sua inscrição em curso de aperfeiçoamento de sargentos, bem como do indeferimento de recurso interposto, para que seja garantida sua participação no referido curso.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União apresentou contestação.

Houve réplica.

Juntou-se informação de julgamento em agravo de instrumento.

A parte autora requereu a desistência da ação e alegou perda superveniente de interesse processual, pois concluiu o curso pretendido com a demanda.

A União condicionou a concordância com a desistência à renúncia ao direito no qual se funda a ação.

Decido.

Houve a perda superveniente de interesse processual, pois a autora demonstrou ter concluído o Curso de Aproveitamento de Sargentos – CAS 1º-2019 (ID 32595461).

Embora a União não tenha concordado com o pedido de desistência, ou tenha condicionado sua aceitação, o processo não tem mais utilidade.

Todavia, como consequência, bem como considerando que houve contestação e efetiva defesa de seus interesses pela União, deverá a parte autora arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c. artigo 493 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I, e §10 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba enquanto pautar a condição pela qual foi deferida a gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 3º, Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006624-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Requer seja reconhecido direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidentes na etapa anterior, ou aproveitar, mediante restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante requer seja assegurada a possibilidade de desconto de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST.

Em relação ao ICMS-ST da nota de venda, invoca-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS ASEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReceNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo.** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recente julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

-Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada como objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPSE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedor de tintas), em consequência dessa operação sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPSE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em outras palavras, o substituto tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

O mesmo direito, porém não deve ser assegurado ao substituído. De fato, o substituído tributário apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto.

Portanto, o contribuinte substituído tributário não tem direito de excluir da base de cálculo para apurar os débitos de PIS/COFINS, o ICMS-ST recolhido pelo substituto.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

Diante do exposto, defiro parcialmente a **medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) na qualidade de substituto tributário, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. apresente instrumento de procuração;
2. recolha as custas processuais.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para apresentação das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO ALEAN LTDA e SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Requerem seja reconhecido direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidentes na etapa anterior, ou aproveitar, mediante restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo anexado, pois os extratos de ID 42946611 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

A impetrante requer seja assegurada a possibilidade de desconto de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST.

Em relação ao ICMS-ST da nota de venda, invoca-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp n.º 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE N.º 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, da modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar n.º 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo. 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE n.º 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019.)

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recente julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados no seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada como objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em outras palavras, o substituto tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

O mesmo direito, porém, não deve ser assegurado ao substituído. De fato, o substituído tributário apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto.

Portanto, o contribuinte substituído tributário não tem direito de excluir da base de cálculo para apurar os débitos de PIS/COFINS, o ICMS-ST recolhido pelo substituto.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDel no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

Diante do exposto, defiro parcialmente a **medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) na qualidade de substituto tributário, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. apresentem instrumentos de procuração;
2. recolham as custas processuais.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, para apresentação das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006692-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 30.07.2019.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que acompanham a inicial (ID 42894364 – fls. 17/19 e 20/22) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Sendo assim, há necessidade de dilação probatória.

Prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Não obstante, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

3. Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.**

4. Por fim, no mesmo prazo, deverá juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, tais como: Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão conter o carimbo da empresa e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Após, tomemos os autos conclusos para decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR:ARNOLDO ALVES DE JESUS DA SILVA, FILOMENA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

Advogado do(a)AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício assistencial, bem como o cancelamento da cobrança no valor de R\$147.491,19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora aduz que seu benefício foi cancelado em razão de a renda do grupo familiar se mostrar incompatível com a manutenção do benefício. Desse modo, em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de miserabilidade alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Ademais, a parte autora não anexou aos autos a cópia integral do processo administrativo que suspendeu o benefício. Assim, prevalece, por ora, a presunção de veracidade do ato administrativo.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá: ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-à o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar a cópia integral do processo administrativo que culminou no cancelamento do benefício assistencial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006684-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BIEMME DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIEMME DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, limitar a sua exigibilidade a vinte salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, respeitando-se o prazo prescricional. O pedido liminar é para suspender a exigibilidade destas contribuições.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRÁ que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRÁ, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR e, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR e observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR e devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem admostrou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar ora deferida**, para emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como recolher as custas processuais correspondentes.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, ANTONIO REINALDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial, antes mesmo de se oportunizar o contraditório e de se estabelecer a controvérsia. O laudo de defesa civil atesta que não urgência extremada ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial, antes mesmo de se oportunizar o contraditório e de se estabelecer a controvérsia. O laudo de defesa civil atesta que não urgência extremada ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006806-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO PINTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO PINTO NETO, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos - SP. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/232544-6, bem como sejam cessadas as cobranças do débito de R\$ 23.206,41 (vinte e três mil duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) apurado pelo INSS por acumulação indevida de benefícios.

A medida liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de ID 43263855 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminarmente pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O extrato do processo 0006045-10.2009.403.6103, movido pelo autor contra o INSS e que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 43263855), indica que, aparentemente, o recebimento simultâneo dos benefícios 42/142.741.528-2 e 94/232.544-6 está amparado por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, é possível deferir parcialmente a medida antecipatória para obstar a cobrança do débito correspondente apurado pela autarquia.

Quanto ao pleito de restabelecimento do auxílio-acidente, contudo, tenho que falta o requisito do *periculum in mora*, pois o impetrante está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não se encontra desamparado materialmente.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito apurado em virtude da acumulação entre os benefícios de nº 42/142.741.528-2 e 94/232.544-6.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BD3DA88C>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DAS CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Relata que protocolou o requerimento aos 26.09.2018, o qual, até o presente momento, não foi analisado.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, a análise do pleito liminar foi postergada (ID 42445979).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 43060553).

Notificada, a autoridade impetrada prestou deixou de prestar as informações (ID 43099172).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, não se pode exigir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de um requerimento administrativo.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo em tela “foi encaminhado para análise por parte da Perícia Médica Federal – PMF para apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, e que “a PMF não está subordinada ao INSS, de modo que o INSS não possui gestão sobre as demandas encaminhadas, tão logo o processo retorne da PMF o INSS concluirá a análise”.

No caso, o protocolo inicial ocorreu em 26.09.2018 (ID 42285405), há mais de dois anos. Assim, tendo em vista que a autoridade, nas informações, não trouxe nenhum elemento que pudesse justificar a mora em patamares não razoáveis (sendo certo que a divisão interna de trabalho não pode ser considerada como uma excludente de responsabilidade), a espécie comporta distinção em relação aos pedidos fulcrados na mora administrativa que comumente são analisados por este juízo.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar.** Determino à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 369583925, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão.

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B603E004>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAIANE MARQUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial, antes mesmo de se oportunizar o contraditório e de se estabelecer a controvérsia. O laudo de defesa civil atesta que não urgência extremada ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILAENE ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial, antes mesmo de se oportunizar o contraditório e de se estabelecer a controvérsia. O laudo de defesa civil atesta que não urgência extremada ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA CANDIDADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sejam as requeridas condenadas a promover a reparação dos danos em imóvel e a arcar com as despesas de mudança de sua família, bem como indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a produção antecipada de prova pericial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não se justifica a produção imediata da prova pericial, antes mesmo de se oportunizar o contraditório e de se estabelecer a controvérsia. O laudo de defesa civil atesta que não há urgência extremada ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pela parte autora.

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43119713: Cancele a realização da audiência designada na decisão de ID 40922731. Anote-se.

Acolho o requerimento da parte autora e, por conseguinte, suspendo o processo por 6 meses (ou até novo requerimento da parte - o que ocorrer primeiro). Faça-o com espeque no artigo 313, VI, CPC. Passado o prazo de 6 meses sem manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte autora para que promova o andamento do feito, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

AUTOR: MARIAMITIKO NAGAI HARADA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO SILVA - SP124678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, sob rito comum, aforada pelo espólio de Mitsuyasu Nagai e Chiyo Nagai, representados pela inventariante Maria Mítiko Nagai Harada, na qual requer o pagamento da diferença de correção monetária do saldo da conta de poupança do *de cuius*.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o espólio pode figurar no polo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (STJ, Primeira Seção, Relator Francisco Falcão, DJE de 25.05.2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. 1. O espólio pode figurar no polo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante (STJ, Primeira Seção, Relator Castro Meira, DJE de 04.05..2009).

Ademais, sendo o espólio representado por uma pessoa física (no caso, a inventariante), que assume a administração dos bens e interesses afetos à universalidade de direito, não há empecilho a que figure como parte no Juizado Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0007310-42.2012.4.03.6103

AUTOR: KLEDER DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5008005-61.2019.4.03.6103/ 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LETICIA WIELIWICKI DE RESENDE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA SOARES DE SOUZA - SP345029, MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO - SP270801, PAULINE NADIR RATTO - SP290819, JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705, PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA - SP148716, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

SENTENÇA

Trata-se de notícia de fato para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 330, do Código Penal (ID 25197090).

O representante do Ministério Público Federal propôs o benefício da transação penal em favor de LETÍCIA WIELIWICKI DE RESENDE (ID 25197090), a qual aceitou a proposta (ID 41203082 e ID 41205473).

O Procurador da República pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal (ID 41808789).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso concreto, as condições impostas para a transação penal estão descritas nos IDs 41203082 e 41205473, com as quais a investigada concordou.

Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas com o pagamento da multa (ID 41369082 e ID 41369084).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do delito imputado a LETÍCIA WIELIWICKI DE RESENDE, com fundamento nos artigos 76 e 89, §5º, ambas da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se.

Dou por registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO VARGAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (ID 25151954).

O representante do Ministério Público Federal propôs o benefício da transação penal em favor de CARLOS ALBERTO VARGAS (ID 25151954), o qual aceitou a proposta (ID 41229742 e ID 41355951).

O Procurador da República pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal (ID 41807398).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, as condições impostas para a transação penal estão descritas nos IDs 41229742 e 41355951, com as quais o investigado concordou.

Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas com o pagamento da multa (ID 41434848).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Diante do exposto, declaro **extinta a punibilidade** do delito imputado a CARLOS ALBERTO VARGAS, com fundamento nos artigos 76 e 89, §5º, ambos da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se.

Dou por registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-46.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: LOGNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-16.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERALDO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA YURI KINOSHITA - SP339022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39499822:3. Como cumprimento do item 1, intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-87.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ADENI SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

Expediente Nº 4171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002146-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001577-66.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) - ANDREIA BARBOSA LIMA (SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 90/91: Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá - SP, diante da informação contida às fls. 81/82, quanto à inexistência de penhora registrada ou averbada na matrícula do imóvel objeto da lide.

Além disso, verifico que a Av. 14 foi anotada por determinação judicial oriunda dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2001.61.03.005073-21.

Sendo assim, eventual cancelamento desta averbação deverá ser requerida naqueles autos.

Intimem-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0404779-11.1995.403.6103 (95.0404779-3) - ESKELSEN ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101447 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a parte executada, para indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

A decisão de fl. 161 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 44.097,48. O resultado encontra-se às fls. 162/163.

Às fls. 164/171, o executado requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

Nos extratos bancários de fls. 183/196 não constam bloqueios judiciais. Ademais, não é possível afirmar que sejam contas destinadas a recebimento de proventos, pois não há nos autos comprovante de rendimento em nome dos executados, a fim de possibilitar a verificação dos valores.

Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjjud.

Intimem-se.

Publique-se o despacho de fl. 161.

DESPACHO DE FL. 161:

Fl. 160: Diante do tempo transcorrido, DEFIRO a realização de nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil). Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada

aos autos. O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual). Desbloqueie-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, 2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu 5º. O pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS E INFOSEG será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, 4º do diploma processual. Intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Nos termos do art. 267 do Provimento CORE 1/2020, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 42462547:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-82.2020.4.03.6103

AUTOR: DONIZETI DE MACEDO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CIENTES DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004812-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO EDUARDO GUIMARAES GAIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas (ex-) empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe incumbe.
2. Diante disso, faculto ao autor diligenciar junto às referidas empresas visando a obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que o embasou, ou documento equivalente**, quanto à prestação de serviços como Médico, por todos os períodos pleiteados. Para tanto, poderá o autor apresentar cópia do presente despacho, que serve como ofício. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada.
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DAE94975>
4. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada da aludida documentação.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS REIS
REPRESENTANTE: ADRIANO JEFERSON DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008429-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDER RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADANILO MANGIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca da documentação coligida aos autos pela parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUI ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora acerca da documentação coligida aos autos pela ré, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca da documentação coligida aos autos pela parte autora, prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE RPV.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO CORRIGIDA.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-18.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIANO SANTANA RODRIGUES, LUCIMARA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA, SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES KOJIMA, LOURDES LAURENTINA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES LAURENTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente.

Aduz, em síntese, que possui diversas enfermidades que a tornam deficiente, sendo cadeirante e dependente do auxílio de terceiros. Formulou pedido na via administrativa, em 16/07/2015, o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória, sendo determinada a realização de produção de prova pericial, médica e social.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Com a realização das perícias, foram as partes cientificadas acerca dos respectivos laudos apresentados, respectivamente pela Assistente Social e pelo Médico Perito do Juízo.

Foram as partes instadas a se manifestarem sobre os laudos periciais e, a especificarem eventuais provas a serem produzidas.

Pelo INSS foi dito não ter provas a produzir.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência da ação.

A parte autora concordou com o resultado das perícias realizadas, e ofereceu réplica à contestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No presente caso, quanto ao **requisito subjetivo**, restou comprovado que a autora é portadora de deficiência. Esclareceu o perito médico que a autora é dependente geral para tudo em virtude de ser hipertensa e diabética de longa data, fazendo uso de insulina, apresentando, ainda, sequelas neurológicas com hemiparesia de membro direito e afasia, decorrente de Acidente Vascular Encefálico sofrido em 05/10/2019. Conclui tratar-se de *deficiência grave (física e psíquica)*, desde 23 de dezembro de 2018. A autora está incapacitada de forma definitiva e absoluta para qualquer atividade laboral. (ID. 40567151). Preenchida, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito.

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos.

Conforme laudo socioeconômico, a Assistente Social fez os seguintes apontamentos acerca da situação autora, a Sra. Maria dos Prazeres Gomes da Silva: *“Pericianda é analfabeta, (...). A família é pobre sem condições de manter a pericianda que se encontra em condições sub humanas, residindo em imóvel cedido, sobrevivendo com doações de frutas e alimentos, rejeitados por outras pessoas, que deveriam estar sendo descartados. Anexou fotos dos móveis e imóvel autorizadas pelo casal. Existem fatores dificultadores de acessibilidade, a residência é construída em terreno íngreme, (...) área rural, sem infraestrutura, (...). O esposo da pericianda necessita empurrar a cadeira de rodas por um quilômetro em estrada de terra, para ter acesso ao local do transporte público coletivo adaptado. Não possuem renda. Estão dentro dos critérios de BPC atendendo ao comando do artigo 203 da Constituição Federal. Sobrevivem em situação vexatória e em grande vulnerabilidade social, dependentes exclusivamente de doação eventuais de terceiros. Conclui-se que, a pericianda citada é pessoa com sequelas de AVC, cadeirante, dependente Grau III. Possui um companheiro de relacionamento de aproximadamente 35 anos juntos, (...). Sendo o único cuidador o esposo, idoso e com várias questões de saúde comprometedoras que o impedem de exercer atividade laborativa. (...) Observa-se a enorme necessidade desta inserção na rede protetiva Centro Dia para que tenha dignidade nos cuidados básicos e suporte para o companheiro idoso. Venho solicitar a priori que salvo melhor Juízo, que se priorize a vaga para a idosa em Centro Dia para proteção a vida além do benefício pleiteado.*

O representante do Ministério Público Federal, considerando que a autora preenche os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, oficiou o pela procedência da presente ação.

Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde **23/12/2018, data do início da incapacidade (grave) estimada pelo perito médico do juízo (id. 40567151)**.

Verifico, ainda, estarem presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício assistencial, dada sua natureza alimentar.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, presentes os requisitos legais **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em **um salário-mínimo**, a partir de **23.12.2018**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSE2FD41F>

Bem ainda, providencie a **Secretaria expedição de ofício ao CREAS** (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) oferecido pela Secretaria de Apoio ao Cidadão, da PMSJC (Prefeitura Municipal de São José dos Campos), unidade SUL (Rua José Bento de Moura, 254 - Bosque dos Eucaliptos) para inserção da autora na rede protetiva CENTRO DIA, **com URGÊNCIA**, priorizando vaga, conforme requerido pela Assistente Social no laudo pericial (id. 34853134). Deverá o ofício ser instruído com cópia dos laudos periciais e desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Beneficiário(a): MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 23.12.2018 – RMI: um salário mínimo - DIP: — CPF: 053.415.028/41 - Nome da mãe: Etelvina Maria Gomes - PIS/PASEP — Endereço: Rua Dezesseis (antiga rua B), nº 192, Jd. Torrão de Ouro, SJC Campos/SP [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários-mínimos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIUS FREITAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 43136378 e 43136386. Ante a informação de que a Sra Perita Judicial, então nomeada, encontra-se em gozo de licença maternidade, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à nova pesquisa no Sistema AJG de Peritos Judiciais da área médica, especialidade Endocrinologia, cadastrados para realização de perícias perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP ou outra Subseção mais próxima.

2. Desde logo, informe a parte autora, de acordo com as suas condições de saúde, se teria disponibilidade para deslocar-se até outra cidade para realização da perícia, se o caso.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-72.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ELIANA CAVALLINI PENTEADO
SUCESSOR:CAROLINA CAVALLINI PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-30.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 40361469), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0003524-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE SALVADOR/BA

DEPRECADO: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE RE: KELLS BELARMINO MENDES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da digitalização destes autos em PJe.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 37028354, fl. 21 (fl. 187 dos autos físicos), prestando ao Juízo deprecante as informações requeridas, às fls. 151-151-vº, pelo Ministério Público Federal, bem como dando ciência ao arrematante dos documentos de fls. 153-174 e 176-185.

Fls. 189: dê-se ciência ao MPF e à defesa.

No mais, prossiga-se fiscalizando o comparecimento mensal do réu KELLS BELARMINO MENDES.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-63.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ORLANDO CONTREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39064817:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007196-71.2019.4.03.6103

AUTOR: MATHEUS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 42800531:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006028-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do seu pedido de adicional de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e que possui 91 anos de idade, necessitando de cuidados integrais em função da idade avançada.

Aduz que passou a viver com sua filha, Sra. Isabel Cristina Barbosa Bocalari, que permanece em casa, sem exercer qualquer atividade, todo o tempo, com fins de zelar pela sua segurança e bem estar.

Afirma que que efetuou requerimento do acréscimo de 25% do benefício em 30.07.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, designação de perícia médica.

O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-49.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA AZEVEDO ROSA - PR54978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37429578:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 5006149-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DASILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento por decadência.

Dada vista ao impetrante, não houve manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001109-65.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-43.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DOMINGUES, JOSE MENDES DA SILVA, PAULO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43206762: Ao contrário do alegado, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual, e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Tratando-se de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, é evidente que os documentos necessários à realização dos cálculos estão em poder da União, inclusive a respeito de eventuais pagamentos já realizados administrativamente.

A União ainda terá um prazo mais do que razoável (e não preclusivo) para apresentação dos valores, prazo esse que poderá ser prorrogado, caso demonstrada sua necessidade concreta.

Esta providência, que este Juízo adota há anos, é capaz de evitar um sem número de discussões. A experiência mostra que, na quase totalidade dos casos, o autor concorda com os cálculos da União, abreviando enormemente a satisfação concreta do julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por tais razões, **nego provimento** aos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do despacho ID 42731580.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006789-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) e das contribuições destinadas a entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), sobre os valores por ela retidos a título da contribuição previdenciária dos empregados e autônomos e do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Pede, ainda, seja assegurado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com acréscimo da taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada estaria exigindo as contribuições incidentes sobre valores que não se constituem em salários ou rendimentos do trabalho, já que são pagamentos feitos à própria União.

Afirma a impetrante que o STF, no julgamento do RE 574.706, firmou entendimento segundo o qual o ICMS não pode ser incluído nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por se tratar de tributo simplesmente repassado ao Estado-membro. Assim, entende que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em discussão, dado que as contribuições estão incidindo sobre valores simplesmente repassados à União.

Nestes termos, não caberia exigir as contribuições incidentes sobre o valor bruto da folha de pagamento, mas deduzindo-se os tributos afinal repassados à União.

Acrescenta que a sistemática de tributação imposta também importaria "bis in idem", além de violar os princípios da capacidade contributiva e da legalidade, assim como o direito de propriedade.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico a ocorrência de prevenção quanto aos fatos indicados na certidão, que possuem pedidos diferentes do presente.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficiência da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco está presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Deve-se recordar que o arquetipo constitucional da contribuição aqui discutida prevê sua incidência não apenas sobre a "folha de salários e demais rendimentos pagos", mas também sobre rendimentos meramente "creditados" às pessoas físicas que prestam serviços à empresa, com ou sem vínculo de emprego.

Os valores que a empresa retém e recolhe, como responsável tributário, ainda não sejam pagos aos trabalhadores, são indubitavelmente "**creditados**" a estes, quer porque compõem o **salário-de-contribuição**, utilizado como base para cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, quer porque relativos ao imposto que incide sobre a **renda do trabalhador**.

Portanto, ao menos para os fins aqui tratados, a regra do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 apenas explicitou o aspecto material da hipótese de incidência tributária, sem inovar inconstitucionalmente o ordenamento jurídico. Por extensão, todas as demais regras legais que fixam a mesma base de incidência para as contribuições destinadas a entidades terceiras são igualmente compatíveis com a Constituição Federal.

Com isso, é implausível que se afirme haver violação a outras normas constitucionais (como os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, ou mesmo o direito de propriedade). Se falamos de normas postas pelo constituinte originário (dado que não houve alteração do sentido normativo com a Emenda nº 20/98), mesmo a eventual antinomia há de ser resolvida por via de interpretação. E, como se viu, trata-se de base de incidência admitida pela própria Constituição.

Vale ainda acrescentar que a tese aqui sustentada acabaria por **causar** um "bis in idem", uma vez que a CSFS estaria incidindo sobre o **lucro** da empresa. Por similitude de razões, tampouco é possível aplicar ao caso o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706, dado que nele estavam em causa tributos incidentes sobre a **receita** ou o **faturamento**, não sobre a folha de salários (e correlatos), como é o caso. Há uma clara distinção (*distinguishing*), portanto, que afasta a tese ali fixada ao caso dos autos (art. 489, § 1º, VI, parte final, do CPC).

Em caso análogo ao presente, o TRF 3ª Região não admitiu a exclusão da base da contribuição de valores descontados de seus empregados, pela mesma dificuldade em aproximar a contribuição previdenciária de um tributo incidente sobre o lucro da empresa. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. - Ausência de interesse recursal da União Federal quanto às férias indenizadas e terço constitucional de férias, uma vez que não foram objeto da demanda. - **O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22).** Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - **Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).** - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. III do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela in natura paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Apelação da União Federal que se conhece em parte, desprovida. Remessa oficial e apelação do impetrante desprovidas (ApelRemNec 5024643-81.2019.4.03.6100, Rel. José Carlos Francisco, e-DJF3 21.10.2020).

Por similitude de razões, não havendo regra legal isentiva expressa, não há probabilidade do direito que autorize suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em face do exposto, **indejuro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-50.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AMARILDO DE ARRUDA MANUTENCAO ELETRICA - ME, AMARILDO DE ARRUDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, notificada por ela própria, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs: 43144409 e 43144607: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-75.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010098-05.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERY CRUZ NETO - SP98353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de id nº 39012180:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006398-76.2020.4.03.6103

AUTOR: RENATO TANK

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006831-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FABIO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, em consulta aos documentos anexados e em pesquisa ao andamento processual no sistema PJe de 2º grau, não há informação do trânsito em julgado dos autos principais 5006241-74.2018.4.03.6103.

Consta que o INSS interpôs agravo contra a decisão de inadmitir o seu recurso especial, ainda pendente de julgamento, razão pela qual o trânsito em julgado ainda não ocorreu, o que impede que se dê início ao cumprimento da sentença quanto aos atrasados.

De outra parte, para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, deverá o requerente ajustar o requerimento às regras do CPC relativas ao cumprimento provisório de sentença, em particular o artigo 520, § 5º.

Silente ou em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-51.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCELO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANA MARIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006169-19.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: JOSE DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEY MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: ITALA AMANDA DE SOUZA - MG192741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Leir nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 17.023,08, portanto, não supera o teto do JEF. Além disso, a própria petição inicial está endereçada para referido Juízo.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter se julgado incorrido em omissão, quanto ao pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou como assistentes simples.

Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença proferida atinge sua esfera de interesses, tendo em vista que, conforme o §1º do art. 3º da Lei n. 11.457/07, as entidades remuneram os serviços prestados pela Receita Federal do Brasil no valor de 3,5% do montante arrecadado e que eventual procedência da ação ensejará a significativamente a redução do valor arrecadado pela Receita Federal podendo, inclusive, inviabilizar a própria existência das entidades embargantes.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a “omissão” alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sendo tal irresignação, todavia, não sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo, com menção a disposições normativas e entendimentos jurisprudenciais em que se ampara, não caracterizando omissão a mera existência de julgado dissonante e não vinculante.

Ademais, constou expressamente da sentença o indeferimento do ingresso das embargantes na ação:

“Quanto ao pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: *ApReeNec* 0017393-87.2016.403.6100, *Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3* 11.12.2017; *ApReeNec* 0004861-51.2016.403.6110, *Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3* 26.3.2018. Portanto, indefiro o ingresso do SESC e do SESI no feito.”

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

Argumenta a impetrante que referido entendimento do STF aplica-se também ao ICMS-ST, haja vista que no regime da substituição tributária o contribuinte substituído responsabiliza-se pelo recolhimento do imposto de forma antecipada, com base de cálculo presumida, concernente às operações subsequentes e e que o contribuinte substituído (neste caso, distribuidora e posto de combustíveis) quando da aquisição da mercadoria para revenda, reembolsa a importância recolhida antecipadamente a título de ICMS-ST ao contribuinte substituído.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, para esclarecer que se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no regime da Substituição Tributária – ST.

Novamente intimada, a impetrante juntou os documentos comprobatórios requeridos e pugnou pelo prosseguimento da ação.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão que declinou a competência a este Juízo.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS na condição de substituto tributário, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR. Requer a análise das prevenções apontadas, bem como a improcedência do pedido.

Informações da autoridade impetrada, em que alega preliminares (inadequação da via eleita e necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões). No mérito, alega a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico a não ocorrência de prevenção com relação aos processos apontados na certidão ID 35871154, pois os pedidos deduzidos são diversos do objeto do presente feito.

Afasto as preliminares, uma vez que tais alegações se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJE de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses de recolhimento de ICMS em regime de substituição tributária.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à operação realizada pelo substituto, mas pelo substituído, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de **grandezas que integram o faturamento ou a receita do substituído tributário**.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União, costumeiramente, que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afora a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Aí sim, com muito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditamento dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituto tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUILIBRIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApReeNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais e os valores pagos a título de ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000096-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WELSON REIS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o não cumprimento pelo investigado das condições aceitas em audiência de transação penal às fls. 57-58 - ID nº 36958919, embora devidamente intimado, conforme certificado às fls. 88-89 - ID nº 36958919.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIEZER DE BRITO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39583076: A atividade frentista não está contemplada nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, de modo que o enquadramento é pela exposição à gasolina, que está indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, portanto, necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente químico, mediante documento que preencha os requisitos legais. No caso do PPP, deve haver a indicação do responsável pelos registros ambientais.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 212, é para fins de adicional de periculosidade na esfera trabalhista, assim como a NR 16 não se aplica para fins previdenciários.

Deste modo, concedo prazo último de 15 dias para que o autor cumpra a decisão ID 39397318, providenciando PPP em que conste os responsáveis pelos registros ambientais, cópia da CTPS e do processo administrativo de concessão da aposentadoria (NB 145.817.720-0).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO AUGUSTO LUCIANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30/01/1990 a 04/07/2005, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como formulário ou PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, venha concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006487-02.2020.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 918/1837

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007847-53.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

INVENTARIANTE: EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, DARCY DUARTE FILHO, LENITA OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375, ELIANA ALVES MOREIRA - SP89214, NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento das condições fixadas no despacho ID 31004128, defiro a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula nº 71.795 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos – SP, anotando-se que o destino do produto da alienação será decidido oportunamente.

Tratando-se de bem imóvel, a alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, conforme disposto no art. 880, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a Secretaria a documentação necessária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-61.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) providencie a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, a fim de comprovar a resistência à pretensão e, por consequência, o interesse processual;

b) aponte corretamente quais são os fatos e os fundamentos jurídicos que alicerçam sua pretensão, discriminando qual é o período de atividade especial descrito pelo INSS, apontando o empregador, a função e/ou agente nocivo a que esteve exposto, bem como impugnando especificamente as razões do indeferimento (que devem constar da análise técnica feita pelo Perito Médico Federal).

Não há prevenção quanto ao feito indicado na certidão, tendo em vista que o valor da causa excede à alçada do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ LAERTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 43256700: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos já determinados, ou, se for o caso, a declaração de hipossuficiência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 18/04/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que não foram reconhecidos os períodos laborados nas empresas Brasmentol Caçapava S.A. Ind. Com., de 18.11.1986 a 29.05.1990 e de 15.01.1991 a 30.07.1993 e Pilkington Brasil Ltda., de 19.11.2003 a 12.04.2017.

Diz que interpôs recurso administrativo até o momento não apreciado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa Pilkington Brasil Ltda., desde 09/04/1997 (ID 43246128).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo o assistente técnico indicado e os quesitos formulados.

Ciência à perita nomeada.

À perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005022-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

A impossibilidade de reafirmação da DER alegada pelo INSS é questão que se relaciona como o mérito e com ele será analisada.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R\$ 2.900,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O valor de rendimento informado pelo INSS não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de período em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 06.11.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.01.1989 a 06.11.2018, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.01.1989 a 06.11.2018.

Preliminarmente, observo que o INSS já averbou o período de 01.01.1996 a 05.3.1997 (Id. 28361123, fl. 35).

Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou o laudo técnico pericial (Id. 39389089), que comprova a submissão à níveis de ruído superiores ao permitido de 31.01.1989 a 31.5.1995 (81 decibéis), 01.6.1995 a 31.12.1995 (85 decibéis), de 01.12.2011 a 31.01.2012 (91 decibéis), de 01.02.2012 a 30.6.2012 (90,5 decibéis), de 01.7.2012 a 11.5.2013 (90,9 decibéis), de 12.5.2013 a 30.4.2014 (90,8 decibéis), de 01.5.2014 a 07.9.2014 (88,9 decibéis), de 08.02.2015 a 31.10.2016 (91,2 decibéis), de 01.11.2016 a 06.11.2018 (85,2 decibéis).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (06.11.2018), 42 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Em 06.11.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade especial, prestados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.01.1989 a 31.12.1995, de 01.12.2011 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 06.11.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Raimundo Ribeiro.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.11.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 505.491.626-15.

Nome da mãe Elza Gomes Serpa Ribeiro.

PIS/PASEP 26838549865.

Endereço: Rua Moisés Tristão dos Santos, nº 65, apto. 142, Florada São José, São José dos Campos-SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001333-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ MARTINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE - SP178794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, inclusive em relação aos honorários advocatícios, defiro a expedição de ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV com o destaque de honorários contratuais, como solicitado.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-79.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, nos períodos de 02/12/1993 a 31/08/1994; de 01/01/2007 a 31/01/2008; de 01/10/2009 a 31/12/2010 e de 01/02/2014 a 28/05/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PINTO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 42296323: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se as partes para requerer as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GCPS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 43132956: Tendo em vista o requerido pela União, determino, preliminarmente, que a Secretaria providencie o cancelamento dos alvarás ID 42218876 e 42219145, bem como a sua exclusão do processo.

Cumprido, solicite-se à CEF, por comunicação eletrônica, informações sobre as contas 2945.005.00026808-3 e 2945.005.00026807-5, devendo informar se ocorreu o levantamento dos valores nelas depositados.

Sem prejuízo, fica a GCPS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME intimada a se manifestar sobre o pedido da União.

Com as respostas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: VF DAROSAREFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, aplicando-se a taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a União estaria exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento definitivo do RE 574.706, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, afirma a legalidade e constitucionalidade da exigência aqui discutida.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há razão jurídica para determinar a suspensão do andamento desse feito, inclusive porque não houve determinação de qualquer Tribunal a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços-ISS destacados das notas fiscais nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO SANTOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência parcial do processo formulada pela parte autora, apenas quanto ao contrato de nº 250314110050380385, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos. Custas "ex lege".

O feito deverá ter regular processamento quanto ao contrato de nº 251634110002442239. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-05.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO ALVES BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-60.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUGUIA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JAUIR PAULINO DA SILVA JUNIOR, LILIAN MARIA DE BRITO SILVA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, tendo em vista que o acordo já os contempla, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-92.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO GAIAMACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção;

a) recolha as custas processuais;

b) providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa **FIBRIA CELULOSE S/A**, nos períodos de 20/10/1997 a 13/05/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

II - Retifique-se a autuação, excluindo o pedido de processamento do feito em segredo de Justiça, dado que não há razão jurídica que assim determine.

III - Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Assim, uma vez regularizado o feito, na forma do item I, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODOLFO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO - SP372043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações prestadas pela GM (Doc. 42693969).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DUTRA DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Não obstante, julgo conveniente determinar, primeiramente, a citação do INSS, a fim de resguardar eventual direito do segurado, em caso de procedência do pedido, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CENDRETI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de **cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa *JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA*, nos períodos de 08/09/1994 a 31/03/2010, e na *PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ*, no período de 05/06/1989 a 07/10/1993, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-88.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO
SUCESSOR: ANTONIA APARECIDA FERAZ E MOLITERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-83.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSUE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA 3496-7 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido ao levantamento dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, o limite estabelecido pelo Decreto nº 5.113/04, art. 4º.

Alega o impetrante, em síntese, deter um saldo credor de R\$ 21.021,06 em sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a autoridade impetrada se recusa a liberar o valor.

Diz que, diante da grave situação de crise sanitária e financeira, causada pela pandemia do coronavírus, motivando inclusive a decretação de estado de calamidade pública por meio do Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, o impetrante foi atingido, uma vez que sua atividade laboral foi diretamente impactada, comprometendo seu salário.

Alega que a única fonte de sustento de sua família decorre de sua atividade laborativa, e teve seu salário reduzido em 30%, o que impactou diretamente no sustento de sua família.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, cujos requisitos estão comprovados no caso do autor.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que alega a perda superveniente do objeto, em razão da autorização de saque do FGTS prevista na Medida Provisória nº 946/2020. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que pretende o autor levantar valor superior ao previsto 4º do Decreto nº 5.113/2004 ou na Medida Provisória nº 946/2020.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R\$ 21.021,06, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadmissíveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem: I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo. § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990. § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade. § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. § 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A referida Medida Provisória não foi examinada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional, conforme reconhecido no Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 101/2020, iniciando-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso discipline as relações jurídicas decorrentes desse fato. Há uma possibilidade concreta de que os fatos praticados durante a vigência da Medida Provisória permaneçam por ela regidos, conforme estabelece o artigo 62, § 11, da Constituição Federal.

Nestes termos, havendo determinação normativa específica, concebida para o contexto específico da pandemia, não se pode reconhecer a existência de direito líquido e certo em sentido diverso daquele expressamente estabelecido pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Por tais razões, não vislumbro direito líquido e certo que legitime a intervenção do Poder Judiciário para aumentar o valor do saque ou abreviar o calendário estabelecido pela norma questionada.

Vale ainda observar que o autor se mantém empregado na MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA. EPP, sendo fato notório que inúmeras demandas judiciais têm sido propostas, na Justiça do Trabalho, impugnando a suspensão de contratos de trabalho ou redução salarial. Assim, com a devida vênia, a redução salarial deverá ser impugnada pelos meios processuais apropriados, não se justificando, ao menos do que até aqui exposto, a autorização para o saque no FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005727-53.2020.4.03.6103

AUTOR: SILENE SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (deferida administrativamente) em aposentadoria especial**.

Pede-se, subsidiariamente, a **revisão da aposentadoria** deferida na via administrativa

Afirma o autor, em síntese, que requereu a aposentadoria em 09.11.2018, que foi deferida com “reafirmação da DER” para o dia 24.5.2019.

Sustenta, todavia, que o INSS não considerou como especiais os períodos que trabalhou às empresas PRINTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (02.8.1982 a 07.8.1984), com exposição a ruídos e diversos agentes químicos; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (02.7.1987 a 04.02.1988), exposto a ruídos de 86,3 dB (A), e EMBRAER S/A (19.11.2003 a 13.4.2017). Com tal entendimento, o INSS acabou por conceder benefício com valor inferior ao que seria devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma a legalidade do ato que indeferiu a contagem de tempo especial nos períodos em discussão.

O autor manifestou-se em réplica.

Por determinação do Juízo, o autor trouxe aos autos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito fundamental que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o autor tem rendimentos líquidos inferiores a R\$ 3.500,00, o que não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Aliás, considerando que o valor da causa é superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, uma condenação ao pagamento de honorários de advogado, mesmo em seu valor mínimo, iria superar com larga margem a remuneração mensal do autor, razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a regulamentar o tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas PRINTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (02.8.1982 a 07.8.1984), USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. e EMBRAER S/A (19.11.2003 a 13.4.2017).

Quanto à empresa PRINTEK, o autor trouxe aos autos um documento subscrito por pessoa que se identificou como Diretor da empresa, anotando que o autor trabalhou como "auxiliar de produção", no setor "departamento mecânica", registrando-se exposição ruídos "acima de 90 DBa e gases e fumaças de produtos químicos". Está ali registrado que a empresa não possui laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho.

Este documento não segue o padrão dos formulários exigidos pelo INSS ao longo do tempo (SB 40, DSS 8030 ou PPP) e, quanto aos ruídos, não está corroborado por laudo técnico. Mesmo os agentes químicos estão ali apontados em caráter genérico, sem especificação. Embora na descrição do ambiente de trabalho haja referência a "ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico, chumbo, cianeto de ouro e de prata, tinner, álcool isopropílico", não está especificado de que modo o autor se expunha a tais agentes, nem se havia concentração ou intensidade suficientes para serem potenciais causadores de problemas de saúde.

Dada a manifesta inviabilidade de realizar uma prova pericial, não só pelas várias décadas decorridas desde então, mas também pelo fato de a empresa ter encerrado suas atividades, tenho que o INSS considerou corretamente tal período como **comum**.

Quanto ao período de trabalho na USIMON, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou como "ajudante moldador plástico", com exposição a ruídos de 81 dB (A).

Instado a apresentar o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para a elaboração do PPP, o autor trouxe aos autos o documento de ID 42856698, que não faz referência a quaisquer ruídos, mas, somente aos agentes químicos tolueno (6,4 mg/m³) e metilacetona (0,74 mg/m³).

Embora tais agentes não tenham sido alegados administrativamente, até poderiam ser considerados nestes autos, por força da máxima "jura novit curia" e das particularidades próprias do processo judicial previdenciário. Ocorre que as concentrações a que o autor esteve exposto foram muito baixas, bem menores do que os limites de tolerância estabelecidos no Anexo XI da NR-15.

Portanto, sem que tenha sido corroborada a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, este período também deve ser considerado comum.

Finalmente, quanto ao trabalho prestado à EMBRAER, o laudo técnico demonstra que o autor trabalhou como "mecânico de montagem estrutural aeronáutica", a exposição a ruídos de 86,3 dB (A), que são superiores aos limites de tolerância (documento de ID 42856685). Tal período sequer foi objeto de análise técnica e a apresentação do laudo técnico supre a exigência de indicação de responsável pelo monitoramento.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa àquele aqui admitido, conclui-se que o autor alcança apenas 23 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deve ser acolhido, portanto, o pedido subsidiário, para converter parte do tempo especial pretendido e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período de trabalho exercido pelo autor à EMBRAER S/A (19.11.2003 a 13.4.2017), bem como para que revise a aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Rodolfo Cabral.
Número do benefício:	186.166.058-8.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.5.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	049.096.548-28.
Nome da mãe	Rosa da Silva Cabral.
PIS/PASEP	12129426001.
Endereço:	Rua Pico do Cruzeiro, 29, Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI SUZIN GERMINIANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular ato administrativo e determinar a manutenção ou reintegração do autor no serviço ativo da Aeronáutica, afastando o fundamento invocado (atingimento da idade de 45 anos).

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados (QSCON).

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica e que o indeferimento de seu pedido de prorrogação se deu por meio de ato administrativo imotivado, que ofende o princípio da segurança jurídica.

Aduz que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica a fatos pretéritos e, portanto, há desvio de poder no ato de seu licenciamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Veja-se que não se trata dos concursos de ingresso e promoção nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o licenciamento ao término do prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso a parte autora estivesse postulando o ingresso em curso de formação, a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicamos julgados invocados).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR VOLUNTÁRIO. DISPENSA/LICENCIAMENTO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 4.375/64, ARTIGO 5º, § 2º. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INOMINADO/LEGAL PREJUDICADO. 1. Há expressa previsão legal limitando ao dia 31/12 do ano em que completa 45 anos de idade a duração da obrigação para com o serviço militar, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal para autorizar o licenciamento do agravante. 2. O § 2º do mesmo artigo 5º da Lei nº 4.375/64 autoriza a prestação de serviço militar voluntário a partir dos 17 anos de idade, daí ser razoável a presunção de que o limite de idade ser-lhe-ia igualmente cabível. Precedentes deste Tribunal. 3. Tampouco lhe aproveita o entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600885/RS segundo o qual a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 não teria sido recepcionada pela Constituição da República de 1988, vez que, como vimos, o limite de idade para duração da obrigação para com o serviço militar decorre de previsão legal. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo inominado/legal prejudicado (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5032847-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, intimação via sistema em 11/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares es, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar; em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 00005658020164030000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 27.10.2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não estivesse a ser sanado pela via judicial, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida (TRF 1ª Região, AC 0004482-34.2016.4.01.3502, Rel. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC - 5008768-50.2016.4.04.7102, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, DJ 08/08/2019)

A Lei nº 13.954/2019 incluiu no art. 27, da Lei nº 4.375/64, os incisos I e II, que preveem expressamente a limitação etária para o ingresso e permanência do militar temporário:

"Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos".

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que tal alteração apenas explicou o que já se achava contido na legislação anterior.

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Mesmo que se admita que a Lei nº 13.954/2019 realmente tenha introduzido uma restrição inédita, não vejo como invocar a proteção a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou a uma possível irretroatividade da regra. A persistir tal linha de argumentação, teríamos que reconhecer o direito a um regime jurídico inatável, o que seguramente não é admissível ante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, aplicável a um sem-número de situações.

Acrescente-se que o alcance da idade máxima faz emergir para a autoridade militar o dever de praticar um ato administrativo vinculado, isto é, sem margem discricionária de escolha. Assim, é suficientemente motivado o ato administrativo que se limita a invocar os motivos de fato (alcance da idade) e de direito (a regra legal ora examinada) que o justificam.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006818-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão extrajudicial de seu imóvel, previsto para 15.12.2020, adquirido mediante contrato de financiamento imobiliário ou, caso se realize, que sejam suspensos seus efeitos.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações até dezembro de 2013, tendo proposto ação anterior para revisão contratual, processo nº 5002995-36.2019.403.6103. Afirmo que, obteve sentença de procedência do pedido, anulando-se os leilões anteriores pela ausência de notificação.

Sustenta ter recebido nova notificação, informando-o de que o imóvel estaria sendo levado a leilão. Afirmo que, em razão disso, tentou realizar a compra do imóvel, mas foi informado de que a compra deveria ser à vista.

Afirmo que está adimplente com as prestações, sendo depositadas judicialmente na agência 2945, conta corrente 86401913, por força de decisão no processo anterior.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A exiguidade de documentos trazidos com a inicial não permite um juízo mínimo a respeito da probabilidade do direito alegado.

A juntada de uma prova documental mínima era algo que o autor poderia perfeitamente realizar, inclusive porque já propôs ações anteriores em face da CEF, alusiva ao mesmo imóvel (5002995-36.2019.4.03.6103 e 5006268-57.2018.4.03.6103).

Do que trazido aos autos, não há quaisquer elementos que permitam concluir que estava adimplente para com o financiamento. Ao contrário, na ação anterior foi formulado pedido de utilização do saldo de FGTS para quitação das parcelas em aberto. A sentença então proferida limitou-se a anular os leilões, por falta de notificação regular dos mutuários. Houve alguns depósitos, é certo, mas apenas das prestações vencidas do financiamento.

O documento agora trazido pelo requerente (ID 43222022) demonstra que, desta vez, houve notificação regular dos leilões, o que afasta, neste caso, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela cautelar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC).

Retifique-se a classe processual (tutela cautelar antecedente).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002609-87.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908, LUIZ APARECIDO NUNES - SP179456

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre a manutenção e acautelamento dos mesmos em secretaria.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007212-25.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da r. decisão, foi procedida a expedição da minuta do Ofício Requisitório, conforme segue. Certifico ainda que a encaminhamento para ciência das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008361-54.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

ID 27254009. Conforme a planilha ID 32016416, o valor do débito posicionado em dezembro de 2015 era de R\$21.171,27. Dos autos verifico que a penhora *on line* de R\$20.918,76 foi realizada em 21 de dezembro de 2015, em valor inferior ao débito posicionado em novembro de 2015, de R\$21.018,76 (pág. 04, ID 27253644). Portanto, a penhora *on line* foi realizada originariamente a menor, sem considerar o valor do débito posicionado em dezembro de 2015, gerando a diferença de R\$252,51 apontada na planilha ID 32016416.

Por determinação do Juízo, o depósito de R\$20.918,76, referente à penhora *on line*, foi convertido para DJE pela CEF com a devida correção, nos termos da Lei nº 9.703/98, em 29/08/2017, resultando no valor de R\$21.490,71.

A insuficiência da conversão em renda feita em 18/09/2019 para quitar a CDA 9995-39 não foi decorrente de ausência de correção, pela CEF, do depósito convertido para DJE, mas da insuficiência da penhora *on line*, realizada a menor em 21/12/2015.

Assim, indefiro a expedição de ofício à CEF requerida pela exequente, cabendo ao executado depositar em juízo, por meio de DJE, a diferença apontada na planilha ID 32016416.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000135-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

ID 39967108, pág. 249/251. Ante a manifestação da exequente à pág. 49/51 do ID 39967109, bem como considerando a ausência de averbação da venda na matrícula imobiliária, proceda-se à penhora e avaliação dos direitos e obrigações da executada, relativos ao compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula 24.907.

Proceda-se, também, à penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente às pág. 57/59 do ID 39967109.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, no CRI local; registre-se a penhora dos veículos por meio do RENAJUD.

Findas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005087-14.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

ID 39728394 e 41442232. Indeferido por ora o pedido de apensamento dos autos à execução fiscal nº 0006855-43.2013.4.03.6103, haja vista que tramita fisicamente, conforme certidão ID 42557429.

Defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta do mesmo, restando claro de que eventual depósito de valores referentes à penhora de percentual de faturamento não configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.

Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da construção.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006551-12.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALQUIRIA CARRILO YOKOTA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc

VALQUIRIA CARRILO YOKOTA opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO**, visando à revogação da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente pertencente à executada, ora embargante.

Para implemento da condição "interesse de agir", necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à indisponibilidade de ativos financeiros devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.

Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).

Destarte, o pedido de liberação dos valores constrictos é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante em ID 42412347. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e documentos anexados nos ID's 42412317, 42412347, 42412610, 42412620 e 42412627 para os autos da Execução Fiscal nº 0001023-58.2015.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007329-58.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DESPACHO

ID 41412120. Mantenho a decisão ID 39878928, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-à.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008696-68.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 39990963, bem como para que complemente o valor da garantia ofertada.

Cumprida a diligência *supra*, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM

0900284-69.1997.403.6110 (97.0900284-8) - NELSON ANTUNES DE ALMEIDA X NELSON PRUDENTE DE OLIVEIRA X NILTON CORREIA DE ANDRADE X NILTON RIBEIRO X NIVALDO JOSE DE LIMA X NIVALDO RODRIGUES DO CARMO X ODECIO APARECIDO MENDES X ODILIO DA SILVA X OLIVEIRA ANTONIO DA SILVA X ORIAS RODRIGUES (SP438820A - DANILO DE JESUS SILVA E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 600/602, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-33.2001.403.6110 (2001.61.10.000764-2) - JOSE MARIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE DE FATIMA PLENS X JOSE FERREIRA TEIXEIRA (SP438820A - DANILO DE JESUS SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do art. 25 do Anexo I do Provimento CORE 1/2020, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 201/203, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. A denúncia ID 43255305, pp. 3-5, descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido em **6 de novembro de 2020**, na Avenida Betânia, Vila Helena, Sorocaba/SP, ocasião em que foram denunciados abordados, pela Polícia Militar, com cigarros estrangeiros, conforme relatou o MPF:

*Segundo se apurou, no dia 06 de novembro de 2020, por volta das 12:20 horas, na Avenida Betânia, Vila Helena, Sorocaba/SP, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um sujeito em atitude suspeita forçando a abertura da porta de um galpão (nº 990), posteriormente identificado como **CLEUDSON PRADO**, o qual declarou aos policiais ser o responsável pela vigilância do local onde eram armazenados cigarros importados ilegalmente.*

Franqueada a entrada no interior do galpão pelo denunciado aos agentes policiais, estes constataram a existência de 358.070 maços de cigarros de origem estrangeira, marcas Broadway e Meridian (conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - ID 42933876 - Pág. 38), acondicionados em aproximadamente 1.290 caixas distribuídas pelo local e no interior de um semirreboque com carroceria aberta (placa EIO7990) acoplado a um Caminhão-tractor (placas RDY1H84-Brasil), levando à conclusão de que estava ocorrendo o descarregamento da mercadoria naquele momento.

....

*Embora **CLEUDSON** tenha afirmado que não havia mais ninguém no interior do galpão, os policiais localizaram, no compartimento de carga da carreta, **FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, que admitiu ter sido contratado para realizar o descarregamento da carga, porém se recusou a indicar os nomes ou outros dados qualificativos do suposto contratante e/ou do proprietário dos cigarros.*

A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a **CLEUDSON PRADO** e **FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, qualificados na pp. 27 e 29 do ID 414322223, e classifica o delito supostamente cometido por eles (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal).

Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (especialmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias – ID 42933876, pp. 35 a 40).

A Receita Federal do Brasil consignou, naquele Auto, que a mercadoria corresponde a *cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular no país* e os **358.070 maços foram avaliados em R\$ 1.990.869,20**.

Assim, de acordo especialmente como artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia apresentada.

2. O Ministério Público Federal, de maneira justificada e conforme os argumentos apresentados no ID 43255305, p. 1, item "II", os quais adoto, aliados aos motivos que me levaram à decretação da prisão preventiva do denunciado FELIPE (ID 41670309), deixou de propor o acordo de não persecução penal, situação processual que deve ser mantida, haja vista ausentes os requisitos do art. 28-A do CPP para o deferimento do benefício.

3. **Cite-se** a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS.

4. Feitas as retificações de autuação no PJe.

5. ID 43255305, p. 1, item IV: Defiro o desmembramento do feito, justificado para a verificação acerca de outras pessoas envolvidas nos fatos aqui debatidos.

Proceda-se, conforme solicitado, distribuindo-se por dependência à presente ação, com fulcro nos arts. 76 e 77 do CPP.

6. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca da aplicação, no caso em tela, do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

CARTAPRECATÓRIA.

FINALIDADES:	Citação e intimação do denunciado: CLEUDSON PRADO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de Cleudecio Prado e MARIA GILVANDA PRADO, nascido(a) aos 08/10/1974, RG nº 27.253.031-1-SSP/SP, CPF nº 187.589.308-33, residente na Rua Porto Rico, nº 110, Jd. Monica, CEP71802-70, Itaquaquecetuba/SP, fone (11) 70843713. Segue cópia da denúncia.
JUIZO DEPRECADO	JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FINALIDADES:	Citação e intimação do denunciado: FELIPE MEDEIROS DA ROCHA, filho de ANTONIA MEDEIROS DE SOUZA, nascido(a) aos 14/05/1994, CPF nº 374.171.298-11. Atualmente, preso no CDP em Sorocaba/SP Segue cópia da denúncia.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. A denúncia ID 43255305, pp. 3-5, descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido em **6 de novembro de 2020**, na Avenida Betânia, Vila Helena, Sorocaba/SP, ocasião em que foram denunciados abordados, pela Polícia Militar, com cigarros estrangeiros, conforme relatou o MPF:

*Segundo se apurou, no dia 06 de novembro de 2020, por volta das 12:20 horas, na Avenida Betânia, Vila Helena, Sorocaba/SP, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um sujeito em atitude suspeita forçando a abertura da porta de um galpão (nº 990), posteriormente identificado como **CLEUDSON PRADO**, o qual declarou aos policiais ser o responsável pela vigilância do local onde eram armazenados cigarros importados ilegalmente.*

Franqueada a entrada no interior do galpão pelo denunciado aos agentes policiais, estes constataram a existência de 358.070 maços de cigarros de origem estrangeira, marcas Broadway e Meridian (conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - ID 42933876 - Pág. 38), acondicionados em aproximadamente 1.290 caixas distribuídas pelo local e no interior de um semirreboque com carroceria aberta (placa E107990) acoplado a um Caminhão-tractor (placas RDY1H84-Brasil), levando à conclusão de que estava ocorrendo o descarregamento da mercadoria naquele momento.

....

Embora CLEUDSON tenha afirmado que não havia mais ninguém no interior do galpão, os policiais localizaram, no compartimento de carga da carreta, **FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, que admitiu ter sido contratado para realizar o descarregamento da carga, porém se recusou a indicar os nomes ou outros dados qualificativos do suposto contratante e/ou do proprietário dos cigarros.

A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a **CLEUDSON PRADO e FELIPE MEDEIROS DA ROCHA**, qualificados na pp. 27 e 29 do ID 414322223, e classifica o delito supostamente cometido por eles (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal).

Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (especialmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias – ID 42933876, pp. 35 a 40).

A Receita Federal do Brasil consignou, naquele Auto, que a mercadoria corresponde a *cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular no país* e os **358.070 maços foram avaliados em R\$ 1.990.869,20**.

Assim, de acordo especialmente como artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia apresentada.

2. O Ministério Público Federal, de maneira justificada e conforme os argumentos apresentados no ID 43255305, p. 1, item "II", os quais adoto, aliados aos motivos que me levaram à decretação da prisão preventiva do denunciado FELIPE (ID 41670309), deixou de propor o acordo de não persecução penal, situação processual que deve ser mantida, haja vista ausentes os requisitos do art. 28-A do CPP para o deferimento do benefício.

3. **Cite-se** a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS.

4. Feitas as retificações de autuação no PJe.

5. ID 43255305, p. 1, item IV: Defiro o desmembramento do feito, justificado para a verificação acerca de outras pessoas envolvidas nos fatos aqui debatidos. Proceda-se, conforme solicitado, distribuindo-se por dependência à presente ação, com fulcro nos arts. 76 e 77 do CPP.

6. **Intimem-se**. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca da aplicação, no caso em tela, do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

CARTA PRECATÓRIA.

FINALIDADES:	Citação e intimação do denunciado: CLEUDSON PRADO, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de Cleudecio Prado e MARIA GILVANDA PRADO, nascido(a) aos 08/10/1974, RG nº 27.253.031-1-SSP/SP, CPF nº 187.589.308-33, residente na Rua Porto Rico, nº 110, Jd. Monica, CEP 71802-70, Itaquaquecetuba/SP, fone (11) 70843713. Segue cópia da denúncia.
JUÍZO DEPRECADO	JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FINALIDADES:	<p>Citação e intimação do denunciado:</p> <p>FELIPE MEDEIROS DA ROCHA, filho de ANTONIA MEDEIROS DE SOUZA, nascido(a) aos 14/05/1994, CPF nº 374.171.298-11.</p> <p>Atualmente, preso no CDP em Sorocaba/SP</p> <p>Segue cópia da denúncia.</p>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

Advogado do(a) REU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010451-58.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte impetrante.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: JOELMADO CARMO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Diante do documento juntado (ID 42412177) informando acerca da quitação do débito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0006985-12.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante na petição ID 42416496, em que consta a declaração de inexecução do título judicial em relação ao direito creditório reconhecido, para fins de cumprimento do art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa n. 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal, **extingo o processo de execução do título judicial, por desistência da parte interessada, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do CPC.**

2. Determino, ainda, a intimação da autoridade coatora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a parametrização nos limites do julgado proferido no feito, no sistema SISCOMEX, a fim de evitar embaraços e autuações das importações da impetrante.

Cópia desta sentença servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Por oportuno, de firo a expedição de certidão de inteiro teor, que conterà esta sentença.

3. P.R.C.I.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000760-46.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da cobrança. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: JOELMADO CARMO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

ID 43262957 - Aguarde-se o prazo para manifestação da parte exequente.

Após, conclusos ao Juiz Natural do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007473-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pela aba Associados, processo n. 5002795-76.2017.403.6110, não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
REU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a carta precatória devolvida (ID 41918213 e anexos) e em termos do prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001928-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DECISÃO

1. Sem resposta à decisão proferida (ID 40555882), ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004033-62.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ABEID

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-51.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILSON DE LIMA RIBEIRO

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 41628655 e 42575297: Comrazão o INSS.

2. O Acórdão proferido pelo TRF3R (ID 40778141), no sentido de restabelecer o pagamento do benefício e suspender a cobrança dos valores tidos, pelo INSS, como indevidamente recebidos pelo segurado, foi devidamente cumprido pelo INSS, conforme prova o documento ID 40778147.

A segurança foi concedida, pelo TRF3R, nos seguintes termos: *para determinar a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada (JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA), com base nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.087.349-0, desde a cessação indevida.*

Os efeitos financeiros da determinação supra, **devidos em período anterior ao da data da decisão proferida**, devem ser cobrados em demanda própria, porquanto o procedimento do mandado de segurança não se confunde com o da ação de cobrança.

3. Assim, nada a executar na presente demanda, arquivem-se, com baixa definitiva.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014148-19.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA LAUREANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos IDs 42574849 e 42575053.
2. Depois, considerando, a princípio, não existir valor a reclamar, voltem-me conclusos para extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-36.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pretendido pela parte exequente, pois, conforme já asseverei na decisão ID 41782400 (e, segundo informação do INSS - ID 37923873), a averbação dos períodos obtidos ocasionará, necessariamente, a revisão do atual benefício da parte demandante e, por conseguinte, uma diminuição do valor atualmente recebido.

Não demonstrou a parte interessada, na sua manifestação ID 42588740, situação diferente da apontada por este juízo.

Assim, até manifestação em sentido contrário da parte, deve ser mantido o atual benefício por ela percebido, posto que, a princípio, mais vantajoso, mostrando-se inadequada, em consequência, a averbação dos interregnos aqui reconhecidos.

2. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007315-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA JOSE CARESIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 243, § 3º, do CPC, nas ações de usucapião, deverão ser citados os confinantes do imóvel.

2. Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, nele incluindo o proprietário do imóvel usucapiendo, bem como seus confrontantes, apontando endereços hábeis a formalizar as respectivas citações;

b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;

c) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, bem como de eventual contrato de compra e venda;

d) apresentando as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome;

e) juntando aos autos planta (em arquivo único) e memorial descritivo **atuais** do imóvel usucapiendo, emitido e assinado por profissional inscrito no CREA; e

f) acostando ao feito cópia do ITR do imóvel do imóvel em discussão.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora apresenta renda mensal superior a R\$ 6.000,00, decorrente de recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 42704235), colacionando aos autos, ainda, cópia de suas duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-87.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLA FERNANDA TALLARICO CARVALHO DE SOUZA

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito (ID 4253281), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte exequente.
2. Transitada em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-14.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIZ ALVES FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 185.931.157-9
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 11.02.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a - 10.10.1983 a 31.08.1984 (tempo especial) e
b - 19.11.2001 a 11.02.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38009044).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... "

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 10.10.1983 a 31.08.1984 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29187684, pp. 14-15).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **80 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 19.11.2001 a 11.02.2019 ou 12.02.2020 - data da emissão do PPP (tempo especial exercido na empresa AMAZUL - AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29187684, pp. 20-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho - **ELETRICIDADE**, porquanto não tem previsão, nesta condição, no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho realizado.

Segundo entendimento deste juízo, conforme exposto no item "2" supra, o agente nocivo deve estar arrolado no **Decreto vigente na época do serviço prestado**, não se justificando a aplicação de outra norma, não mais vigente, para se caracterizar o tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 29187684, pp. 119 a 120) não merece qualquer censura, de modo que a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), como pediu (ID 29187016, p. 10, letras "a" e "b").

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do INSS, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5007480-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE AIRTOM PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA DOS REIS - SP145533

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. A presente demanda está vinculada aos autos da investigação - n. 0000758-93.2019.4.03.6110.
2. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a- atribua valor à causa em conformidade com o estimado para o bem pretendido, demonstrando como chegou a tal quantia; e
 - b- junte a prova da noticiada apreensão do bem
3. Cumprida a determinação acima, vista ao MPF. Sem cumprimento, voltem-me conclusos.
4. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000261-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME DIAS DE MIRANDA, WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA, YONAR SUDRE AVELINO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, DANILO ROMAO PAES LEMES, RICARDI FRANCO DE MARINS, LEANDRO SILVA BENTO

Advogado do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297

Advogados do(a) REU: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443, MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297

Advogado do(a) REU: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - SP344651-A

Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

DECISÃO

1. Adotando a manifestação do MPF (ID 43269092) como fundamento para decidir, indefiro, neste momento, o pleito de devolução, formulado pelo denunciado LEANDRO, da motocicleta e dos valores apreendidos.

2. Intimem-se as defesas, para que, no prazo de dez (10) dias (=em dobro, conforme jurisprudência do STF), apresentem suas alegações finais.

3. Intimações determinadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005093-34.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641, PATRICIA YURIKO MATSUBARA - SP248771, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do BACEN (ID 43243161), determino o sobrestamento do feito e, por conseguinte, reconsiderando o item "2" da decisão ID 43095312, fica prejudicada a realização da audiência aprazada no Juízo Deprecado.

2. Intimem-se. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004694-34.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

Nome: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID's 29883005 e 30866462: Conforme decisão proferida à p. 168 do ID 25045638, já houve apresentação de exceção de pré-executividade (pp. 86-92 do ID 25045638), com decisão às pp. 101-107 do ID 25045638.

2. Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 33518537) e determino a penhora de valores, por intermédio do SISBAJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP.

Proceda a Secretaria, via SISBAJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem (ID 33518751).

3. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

4. Determino o levantamento do SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Bloqueado valor em conta da parte (ID 41726642), destinado ao pagamento das custas, conforme decisão ID 36867477, determino que seja transferido para conta judicial.

Proceda-se ao desbloqueio do excedente.

2. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

3. Cumprido os itens supra, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001498-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Bloqueado valor em conta da parte (ID 417266188), destinado ao pagamento das custas, conforme decisão ID 36267651, determino que seja transferido para conta judicial.

Proceda-se ao desbloqueio do excedente.

2. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

3. Cumprido os itens supra, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004417-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: METALURGICA ERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte exequente intimada, a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. (Art.3.º, V, a). **Prazo de 15 dias.**
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0002627-72.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA AAGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005904-64.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO ERISMAR DA FROTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0003397-94.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARLY FLORES DE SENA, JOAO PAULO DE SENA, LUCIANO FLORES DE SENA, GERSON APARECIDO DE SENA
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000679-63.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000303-14.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001712-88.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALMIR PALMIZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000314-77.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OLIVEIRA & TRINDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 957/1837

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001634-94.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TAMIRIS CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000854-57.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5001859-17.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-96.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000903-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte exequente a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012029-90.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) a(s) qual(is) junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-54.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (Id 6092106, item 1): Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim para que seja registrada a anulação da consolidação da propriedade do imóvel constante do Av. 3 da matrícula nº 8.720.
2. Petição Id 29064710: defiro à CEF o prazo de 15 para que comprove o cumprimento ao determinado na sentença.
3. Petição Id 36120630: manifeste-se o requerente se pretende a expedição de alvará de levantamento ou a transferência bancária do valor depositado, informando os dados bancários, nos termos dos artigos 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARIO PROENCA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENCA - SP37864

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/12/2020 (doc. ID 43161730): intime-se o executado para que, havendo interesse, efetue o parcelamento administrativo do débito, conforme indicado pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos.

2. Decorrido o prazo, e não sendo realizado o parcelamento, prossiga-se com a execução nos exatos termos do despacho ID 30164286.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-92.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

DESPACHO

Petição juntada em 04/12/2020 (doc. ID 42911629): considerando que o documento apresentado pelo executado não demonstra o crédito recebido por salário, como noticiado, intime-se o executado, pela derradeira vez, para que junte aos autos os extratos bancários completos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007400-60.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LUCELIA SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
- 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
- 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007462-03.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
- 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
- 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003710-91.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 30/11/2020 (doc. ID 42384973): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

2. Requisite-se a devolução do mandado expedido.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **0009119-51.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA - EPP, FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SANTOS - SP371049

DESPACHO

1. Petição juntada em 25/11/2020 (doc. ID 42409739): considerando a penhora formalizada às f. 1 do doc. ID 39890785, nomeio o executado FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA depositário do imóvel penhorado.

1.1. Intime-se o executado da sua nomeação, através do seu procurador.

2. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 9 do doc. ID 39890786, procedendo-se ao registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação Registradores de Imóveis de São dos Paulo (ARISP).

3. Devidamente registrado, defiro a tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) em leilão público, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.830/1980.

3.1. Considerando que a avaliação foi realizada há mais de um ano, proceda-se, inicialmente, à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

3.2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a, no prazo de 5 dias, apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor correspondente em dinheiro.

4. Considerando a adesão deste juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS (Resolução CJF3R nº 315/2008), designem-se datas e adotem-se as providências necessárias para a realização dos leilões públicos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° **5007491-53.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, garantir seu direito ao parcelamento de seus débitos sem a limitação ao teto estabelecida pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que possui débitos com o Fisco, os quais pretende parcelar, em valor total superior ao limite de R\$ 5.000.000,00 definido na supracitada instrução normativa. Afirma que a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos, não impõe limitação ao valor parcelável (doc. ID 43125316).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 43125317-43125329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A Lei nº 10.522/2002 assim dispõe:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em seu artigo 16, estipula, dentre outros critérios, teto ao valor do parcelamento simplificado. Veja-se:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto às vedações contidas no art. 15.

O parcelamento de débitos fiscais traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei. Por tal razão, o contribuinte que pretende dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e, ainda, regulamentares, as quais se revestem de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos REsp 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, proferiu decisão com determinação de **suspensão nacional do processamento dos feitos** que versem sobre a legalidade do estabelecimento, por atos infralégais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002 (tema RR-997).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Após, aguarde-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes (STJ, tema RR-997).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOLELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EMICOLELETRO ELETRONICA S.A. contra ato do SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional - SEBRAE e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros (doc. ID 42517222).

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE e FNDE como litisconsortes passivos necessários.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 42117417- 42117431).

Determinada a regularização, foi apresentada a petição ID 42891137 e documentos.

A impetrante apresentou pedido para substituição da petição inicial (doc. ID 42516380).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de intimação do INCRA, SEBRAE e FNDE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite máximo de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, afastou o aludido limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a folha de pagamento.

No entanto, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou somente até a vigência da **Lei nº 8.212/1991**, que passou a disciplinar a limitação do salário-de-contribuição em outros termos (art. 28, § 5º). Assim, não há falar na sua observância pelo Fisco, no tocante à base de cálculo das contribuições parafiscais, no momento presente.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Petição juntada em 27/11/2020 (ID 42516380); proceda-se à exclusão da petição ID 42123033.
2. Proceda-se à exclusão do INCRA, SEBRAE e FNDE do polo passivo.
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007396-23.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MEIAS SANTARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS em suas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em suas bases de cálculo, ante o alcance conceitual do termo "*receita ou faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 42912852).

Como inicial, vieram procaução e documentos (docs. ID 42912853-42912865).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "*receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (*Contribuições no sistema tributário brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos *provisórios* em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Divaldo Maltês, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgRIn no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o cancelamento dos enunciados 68 e 94.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente no caixa do contribuinte, revelando-se de todo **inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta "*os tributos sobre ela incidentes*". Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo "por dentro" instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574.706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- **Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.**

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão *total das receitas auferidas* (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. **Porém o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaques na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582.461. Quanto à questão, saliente-se que **não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.**

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.

(TRF3, ApellRemNec 5022842-67.2018.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 16/01/2020)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS por INDÚSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA em suas bases de cálculo.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006511-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) do empregado e que são creditados à União.

Nama a parte impetrante, em breve síntese, que os valores descontados dos empregados não se incluem no conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal (doc. ID 41726283).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 41726285 – 41726855).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]"*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição da República, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Assim, excluem-se as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"*, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registre-se, ainda, que, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, estão relacionadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, DJe 16/09/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008848-13.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711, CIBELI GIANNECCHINI - SP168345

Advogados do(a) REU: ALDO RODRIGUES DANOBRAGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLANDAN - SP162913, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR BARSALINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DECISÃO

1. Promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", constando como exequentes GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE ITU e VALDEMIR BARSALINI.

2. HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1973/1976, Id 25050629.

2.1. Intime-se o exequente VALDEMIR BARSALINI a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

2.2. Intime-se o Município de Itu para que indique o procurador que irá figurar na requisição da verba honorária devida.

2.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.4. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

3. Em relação aos valores devidos à título de honorários periciais, tendo em vista a informação Id 41027533, intemem-se a perita MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO e os assistentes técnicos HAMILTON LUIZ GUIDO e DINEI ANTONIO PASQUALINI, bem como, os herdeiros de RONALDO TEIXEIRA PINTO, para que comprovem a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

4. Petição do arrematante Eduardo Gandini (Id 33238631): esclareço ao arrematante que não há como constar na Carta de Arrematação, o trânsito em julgado em relação à homologação da arrematação tendo em vista que foi proferida decisão (fls. 768, Id 25050943) e não sentença. Ocorreu apenas o decurso de prazo para interposição dos embargos à arrematação conforme certidão de fls. 773 Id 25050943.

4.1. Dessa forma, expeça-se nova Carta de Arrematação com as qualificações devidas. A carta de arrematação será expedida de forma eletrônica para posterior impressão pelo arrematante para as providências cabíveis.

4.2. Após a assinatura da carta de arrematação, intime-se o arrematante a providenciar sua remessa ao respectivo cartório.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008848-13.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711, CIBELI GIANNECCHINI - SP168345

Advogados do(a) REU: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, EMILIA FABIANA BARBOSA - SP224487

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR BARSALINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão Id 41152301, fica o arrematante EDUARDO GANDINI intimado da expedição da carta de arrematação, ID 43255381 e dos documentos que a instruem (certidão e documentos ID 43315215-43315224), para seu encaminhamento ao cartório competente.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXIII, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005899-71.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WELLINGTON DASILVA

DESPACHO

Recebo a petição de Id 41153924 como emenda da inicial.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.
Com o cumprimento, venhamos autos conclusos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000561-17.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 43046119, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007453-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL AGAPITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006487-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTENES NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003918-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE LUCAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 41640114, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007470-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, THIAGO BEROCO - SP340506, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, JULIANA MOREIRA AMMIRATI - SP386351, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43214247 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial contábil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002227-60.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGALEAO CENTRO LTDA, DROGALEAO CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial, formulada pela impetrante DROGALEÃO CENTRO LTDA, juntada aos autos em 03/12/2020, sob Id 42824735, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente “*mandamus*”.

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial. Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas e acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para que possa efetuar impressão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003696-39.2020.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO VIGUINI - SP251373, FERNANDO HILDEBRAND MANAO - SP272876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 40109522), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004874-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão sob Id 39678391, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para que “a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas do impetrante (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO – Id 37748681), estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o recolhimento do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Sustenta o embargante, em síntese, que antes do decurso do prazo de 72 horas para a União se manifestar nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar. Como se infere da aba expediente dos presentes autos, a União foi intimada eletronicamente em 05/10/2020 (intimação automática após 10 dias da expedição eletrônica ocorrida em 25/09/2020) do despacho proferido em 10/09/2020 (Id 38030269), que determinou sua intimação em 72 horas para se manifestar nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, cujo prazo final era 08/10/2020. No entanto, foi proferida a decisão que deferiu parcialmente a liminar em 05/10/2020 (Id 39678391), ou seja, antes do decurso do prazo da União para se manifestar, sendo que a manifestação tempestiva da União ocorreu em 06/10/2020 (Id 39791735). Assim, requer a decretação da nulidade da decisão embargada.

Aduz que haver contradição/omissão reside no fato de que este Juízo, ao deferir parcialmente o pedido liminar, conforme dispositivo já transcrito, suspendeu a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas na fundamentação asseverou que “o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria”. Assim, urge a necessidade de sanear a omissão/contradição acima apontada em relação ao ICMS-ST.

Afirma que a parte autora deixou de juntar um dos documentos essenciais ao desenvolvimento válido desta ação coletiva: a relação nominal de filiados, com a indicação dos respectivos endereços. Tal exigência é prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Argumenta que é necessário observar que o alcance subjetivo da decisão desta ação coletiva deve ser restrito aos sindicalizados domiciliados sob circunscrição da autoridade impetrada na data da propositura da ação, assim como determina o art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494, de 1997, portanto, a decisão restou obscura em relação a esse ponto.

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, cujo critério de competência territorial é o foro da sede funcional da autoridade coatora é necessário a observância dos limites territoriais do juízo, previstos nas normas de organização judiciária. E, ainda, a ordem, pois, é dirigida somente àquela autoridade, limita-se àquele ato que se busca reprimir ou prevenir e favorece, nos termos do caput do art. 22 da Lei nº 12.016/09, tão somente os membros substituídos pela impetrante.

Salienta que a base territorial do impetrante (informada tanto na exordial como no extrato do cadastro juntado pela União – Id 39791746) abrange municípios que não fazem parte da circunscrição da Autoridade impetrada (tais como Cerquilha, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, como se vê do documento juntado pela União sob Id 39791747).

Requer que seja saneada a obscuridade acima apontada, para que a decisão liminar alcance apenas os sindicalizados domiciliados sob circunscrição da autoridade impetrada na data da propositura da ação.

Assevera que dentre as empresas associadas à impetrante, há, por certo, substituídos que sejam optantes do regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar n. 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Ocorre que, para os adeptos ao regime do SIMPLES NACIONAL, a legislação aplicável é distinta daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785 e nos autos do RE 574.706, além do que para os optantes do SIMPLES NACIONAL o percentual de ICMS e ISS incide não sobre a operação de circulação e antes do PIS e da COFINS, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Sendo assim, o ICMS e ISS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional.

Requer e a inaplicabilidade do quanto decidido no RE 240.785 e no RE 574.706 aos optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL, seja porque a legislação aplicável aos optantes do regime do SIMPLES NACIONAL não foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, seja porque a sistemática aplicável a estes é totalmente distinta, visto que, por sua sistemática de apuração, o percentual de ICMS e ISS incide não sobre a operação de circulação e antes da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, o impetrante se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração da Embargante.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante, quanto ao fato de que a decisão embargada foi proferida antes do decurso do prazo de 72 horas para a União se manifestar nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009. Assim, declaro sua nulidade.

No tocante à alegação de contradição/omissão relativa ao ICMS-ST quando da saída à mercadoria, verifica-se a existência de erro material no tópico ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, o qual corrigo quando da análise na nova decisão a ser proferida.

Já no que concerne à alegação de que a parte autora deixou de juntar um dos documentos essenciais ao desenvolvimento válido desta ação coletiva: a relação nominal de filiados, com a indicação dos respectivos endereços, registre-se que no caso de mandado de segurança e de ação coletiva, o sindicato atuará como legitimado extraordinário em substituição processual dos trabalhadores, sendo desnecessária autorização expressa e lista de filiados. Está legitimado para a liquidação e para o cumprimento do título executivo coletivo (independentemente de qualquer autorização dos beneficiados), alcançando todos os afetados (sindicalizados ou não) que residirem no âmbito territorial de sua atuação (segundo a unicidade sindical, art. 8º, II, da Constituição), e não da área de competência da unidade judiciária prolatora da decisão (não inaplicável o art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/1997), salvo se houver disposição em sentido diverso na coisa julgada. Precedentes (E-STF, RE 883642, Tese no Tema 823).

Essa é a orientação jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR EXPRESSA. NÃO PROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, delimitou-se uma diferença entre a substituição processual dos Sindicatos em relação às Associações.

2. Restou consignado que em relação aos Sindicatos, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da demanda coletiva, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.

3. Pese embora a associação afirme que houve assembleia geral extraordinária para autorizar o ajuizamento da presente ação, não há nos autos documento sequer que comprove a realização da assembleia, bem como não há lista nominal dos seus associados, o que faz com que a associação não seja parte legítima para a presente ação.

4. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para representar os seus associados, como substituta processual. 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3. Acórdão Número 5026338-41.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR . Órgão julgador 1ª Turma. Data 13/05/2020. Data da publicação 03/06/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. RECURSO PROVIDO.

- O sindicato pode impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX da Constituição) como também é legitimado para propor ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (art. 8º, III, da ordem de 1988), e ainda ajuizar ação representando seu filiado em casos de interesse individual heterogêneo (mesmo que em litisconsórcio ativo).

- No caso de mandado de segurança e de ação coletiva, o sindicato atuará como legitimado extraordinário em substituição processual dos trabalhadores (sendo desnecessária autorização expressa e lista de filiados), e está legitimado para a liquidação e para o cumprimento do título executivo coletivo (independentemente de qualquer autorização dos beneficiados), alcançando todos os afetados (sindicalizados ou não) que residirem no âmbito territorial de sua atuação (segundo a unicidade sindical, art. 8º, II, da Constituição), e não da área de competência da unidade judiciária prolatora da decisão (não inaplicável o art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/1997), salvo se houver disposição em sentido diverso na coisa julgada. Precedentes (E. STF, RE 883642, Tese no Tema 823).

- Qualquer que seja o título judicial coletivo, a liquidação e a execução da coisa julgada genérica pode ser individualizada e ajuizada pelo beneficiário direto no foro de seu domicílio e sem a intervenção do autor coletivo. Em respeito aos limites objetivos e subjetivos do que ficou decidido na ação coletiva, é irrelevante a alteração superveniente de domicílio, bastando que o autor da liquidação ou do cumprimento individual de coisa julgada coletiva seja titular da prerrogativa. Precedentes (E. STJ, REsp 1243887/PR, Teses no Tema 480 e no Tema 481).

- A ação de origem foi proposta por sucessor de servidor público federal. Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proferida na ação proposta pelo SINSPREV-SIND. DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos (servidores inativos) à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, na mesma pontuação dos servidores em atividade (ação n. 032162-18.2007.403.6100, 2ª. Vara Federal Cível de São Paulo, SP).

- A situação amolda-se com exatidão à descrita nas hipóteses de substituição processual descritas nos precedentes acima citados. Desnecessário, portanto, que se aguarde a comprovação de que o servidor era filiado ao SINSPREV ou a apresentação de qualquer lista por parte deste último. Possível, portanto, o prosseguimento do cumprimento de sentença de origem.

- O preenchimento dos demais requisitos para o recebimento do crédito por parte da agravante é questão de mérito, a ser apurada nos autos de origem, não integrando o objeto desde recurso, que discuta apenas a necessidade de comprovação de filiação ao SINSPREV por parte do falecido, sucedido pela exequente/gravante. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. Acórdão Número 5030559-97.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 29/10/2020. Data da publicação 04/11/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1)

Portanto, não assiste razão a embargada no tocante a necessidade de ser juntado aos autos relação nominal de filiados, com a indicação dos respectivos endereços.

No que se refere à arguição de que é necessário observar que o alcance subjetivo da decisão desta ação coletiva deve ser restrito aos sindicalizados domiciliados sob circunscrição da autoridade impetrada na data da propositura da ação, visto que a base territorial do impetrante abrange municípios que não fazem parte da circunscrição da Autoridade impetrada (tais como Cerquilha, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, verifica-se que a questão suscitada foi expressamente consignado no dispositivo da decisão embargada. Vejamos: "(...) para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas do impetrante (...) estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada". Portanto, não assiste razão a embargada neste ponto.

Por fim, a questão relativa a inaplicabilidade das decisões proferidas nos RE's 240.785 e 574.706, aos filiados optantes pelo regime do Simples Nacional, será analisada da decisão abaixo a ser proferida.

Assim, considerando que a manifestação da representante judicial da autoridade impetrada já se encontra nos autos (Id 39791735), ACOLHO os embargos de declaração da União, para declarar a nulidade da decisão proferida sob Id 39678391.

Sanada a questão, passo proferir nova análise do pedido de medida liminar, conforme segue abaixo.

"Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas nas consultas no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO (CNPJ nº 50.235.464/0001-55), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito, de suas associadas, de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ICMS-ST e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de suas associadas à opção de receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensações, ou caso, opte pelas compensações estará fazendo com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Assevera que as apurações e os recolhimentos da Contribuição Social do PIS e da COFINS, que ocorrem sob a vigência da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.883/2003 com atual redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não é nem nunca deve ser incluso o ICMS próprio, aquele destacado nas notas fiscais de saída decorrentes das operações de vendas efetivas no mês da apuração contábil.

Da mesma forma, os valores recolhidos a título de ISSQN também não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alga que o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituído e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituído tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei n. 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE nº 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieramos documentos sob Id 37748442 a 37748683.

Por despacho de Id 38030269, a autoridade impetrada foi notificada nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 39457268.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão ICMS destacado nas notas fiscais de saída, o ICMS-ST e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMenta: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Transcreva-se, ainda, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Grifos nossos

2. Inaplicável, à espécie, do quanto decidido pelo E. STF nos autos do RE 574.706, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Reprise-se, a propósito, o entendimento externado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do AgInt no REsp 1.628.142/RS, em 07/03/2017: "(...) o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS."

4. Apelação improvida.

(TRF3. Acórdão Número 5003739-13.2019.4.03.6109. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 02/09/2020. Data da publicação 04/09/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INACABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.973/2014. INCLUSÃO DO ICMS-ST. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. INCLUSÃO. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

2. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130/SP, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, e-DJF3 26/09/2018).

4. Os valores retidos e recolhidos a título de ICMS-ST pelo contribuinte substituto, anterior na cadeia tributária, representam meros ingressos em sua contabilidade, posto que tal montante não integra sua receita bruta e, por consequência, não consta, por definição, das bases de cálculo das referidas contribuições. Assim, admitir-se a existência de crédito do substituto tributário a título de ICMS-ST, além do creditamento relativo ao PIS/COFINS incidente sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do estabelecimento anterior, na figura de substituído, seria admitir duplo creditamento. Precedentes.

5. Exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente), uma vez que o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração (AI 5009624-02.2019.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão publicada em 06/05/2019). 6. Na espécie, a impetrante, enquanto substituída, deve comprovar que o ICMS apurado pela contribuinte substituída efetivamente participou da formação do preço da mercadoria por ela revendida ao consumidor final. 7. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2. 8. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 9. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. Acórdão Número 1000835-92.2018.4.01.3809. Classe APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador OITAVA TURMA. Data 20/07/2020. Data da publicação 14/08/2020. Fonte da publicação PJe 14/08/2020)

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

ICMS no Regime do Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime favorecido que reduz o encargo fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte. O contribuinte, por ser optante do Simples Nacional, submete-se à tributação na forma da LC 123/2006 e alterações posteriores, não podendo usufruir de benefícios não previstos em tal regime legal, como se pretende a partir do artigo 1º da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ICMS não deverá integrar a base de cálculo das contribuições ao COFINS e a PIS/PASEP. Assim, se beneficiam todas as empresas que optaram pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, sejam no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração do PIS e COFINS.

No entanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional não podem usufruir desse crédito por ter uma sistemática de unificação de impostos e contribuições sobre um percentual da receita bruta. Configurando uma situação distinta das empresas que recolhem PIS e COFINS calculada sobre a receita bruta.

Anote-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento de que a tese firmada no julgamento do RE n. 574.706 pela Suprema Corte não se aplica às empresas optantes do Simples Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior, no RE n.º 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único.

4. Agravo interno improvido.

(TRF3. Acórdão Número 5003682-62.2019.4.03.6119. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 25/04/2020. Data da publicação 28/04/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

1. Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Grifos nossos

2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5030299-20.2018.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma. Data do Julgamento 30/04/2019. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA.

1. A impetrante aderiu ao Simples no período de 13 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014.

2. A análise tratará de duas situações distintas: (1) a regularidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, no período de 05 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014; e (2) a possibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

6. Com relação à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, a hipótese é diversa. As razões de decidir da Corte Superior, no RE nº. 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único. Grifos nossos

7. Portanto, apenas é viável a compensação do ICMS e do ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a prescrição.

8. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

9. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas.

(TRF3. Acórdão Número 5000040-77.2017.4.03.6143. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 07/10/2019. Data da publicação 10/10/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

- O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Precedente do STJ: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "invável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006" (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5007222-55.2018.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Órgão julgador 3ª Turma. Data 07/10/2019. Data da publicação 10/10/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Destarte, diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Imposto Sobre Serviços – ISS

Quanto ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado e ao ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas associadas do impetrante (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO – SINCOMERCIO – Id 37748681), estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, o recolhimento do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se."

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004315-66.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5023422-93.2020.4.03.0000 (Id 39860190).

II) Id 42436974: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

III) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

IV) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007520-06.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 3ª Vara Federal, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007753-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e a consequente repetição do indébito tributário dos valores adimplidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta a autora, em síntese, que por ser uma associação civil, sem fim econômico e/ou lucrativo, com atuação na área da assistência social.

Esclarece que, pelo conteúdo do seu Estatuto Social é possível afirmar que a mesma preenche os requisitos legais que regulamentam o direito a imunidade contida nos artigos 150, VI, 'c' e 195, § 7º, todos da Constituição Federal. Afirma que é inscrita junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sorocaba/SP, do Município de Jaguariúna/SP e Município de Manaus/AM. Anota, mais, não distribui "qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título" (inc. I do artigo 14 do CTN), aplica "integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais" (inc. II do artigo 14 do CTN), e, mantém, "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão" (inc. III do artigo 14 do CTN).

Ocorre que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que desenvolve ações e atividades na área da assistência social e cumprindo com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a Autora vem sendo compelida ao pagamento de impostos e contribuições sociais destinadas a seguridade social.

Entende, no entanto, que faz jus à "isenção" prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, que na verdade trata-se de imunidade tributária.

Esclarece, que nestes autos busca-se o reconhecimento da imunidade contida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não o direito a isenção contida na Lei nº 12.101/09.

Aduz, que embora o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566622/RS, no sentido de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar, a Lei 12.101/09 permanece no ordenamento jurídico, havendo risco de autuação caso a requerente deixe de recolher as contribuições previdenciárias, ainda que preenchidos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pleiteou, por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos (Ids 26417881 a 26418310).

Por decisão foi indeferido o pedido da concessão de assistência judiciária gratuita e determinado que o autor regularizasse o recolhimento das custas judiciais (Id 26642135).

Regularizado o recolhimento das custas processuais a parte autora pugna pela concessão da tutela de evidência e o regular prosseguimento do feito (Id 28104643).

A parte autora emendou a inicial para inclusão no polo ativo da ação as filiais da autora, CNPJ sob os nºs 23.499.413/0003-20 e 23.499.413/0002-49 (Id 28229875).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 28287475).

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 30861900. Inicialmente, esclarece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 18/12/2019 o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228 e 2621, que discutem isenção tributária de entidades filantrópicas e, por maioria de votos, os ministros acolheram os embargos no RE para esclarecer que apenas lei complementar, que exige aprovação por maioria absoluta (metade mais um dos membros de cada casa parlamentar), pode estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º). Isso significa que os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentado por lei ordinária.

No mais, afirma, em suma, que o artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" e que essas exigências encontram-se previstas no artigo 55 da Lei 8.212/91. Assevera que o citado dispositivo constitucional não exigiu lei complementar para regular a matéria, o que implica dizer que, ao referir-se genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91. Afirma que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à exigência contida no inciso II do artigo 55, da Lei 8212/91, haja vista que seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não consta dos autos. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31168242), oportunidade em que a autora aduz que o CEBAS possui natureza meramente declaratória, o que reforça sua inexigibilidade para fins de gozo da imunidade.

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 31472109), o que foi indeferido pela decisão de Id. 36155786. A mesma decisão conferiu à parte autora prazo para apresentação de novos documentos.

Em Id. 36270319, a autora acostou aos autos a cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedido em seu favor, através da Portaria nº 103, de 28 de Julho de 2020, art. 2º, item 19.

Intimada a se manifestar acerca da juntada do novo documento a União Federal esclarece, em Id. 38117202 que *O reconhecimento do direito à imunidade, consoante legislação de regência pressupõe o cumprimento de uma série de requisitos, dentre os quais, no que interessa à lide posta, está a necessidade de a entidade ser possuidora do CEBAS. Uma vez certificada como beneficiante de assistência social, a entidade passa a fazer jus à imunidade prevista no art. 195 § 7º da Constituição, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A sistemática da Lei nº 12.101/2009 foi engendrada de forma a não admitir o gozo da imunidade sem certificação válida, inexistindo espaço para pretenderem-se efeitos retroativos a período desguarnecido de certificação. O art. 29, caput, e sobretudo o art. 31, ambos da Lei nº 12.101, de 2009, não deixam margem de dúvidas de que, quanto ao direito à imunidade, A CERTIFICAÇÃO TEM EFEITO CONSTITUTIVO (...) Assim, por expressa disposição legal, eventual direito à imunidade somente poderá ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, pois a Lei nº 12.101/09 prevê que o gozo da imunidade tributária está condicionada à existência de certificação válida em prol da entidade, cumpridos os demais requisitos (...) Assim, a entidade somente faria jus à repetição de tributos abrangidos pela imunidade que tenham sido pagos após a concessão do CEBAS, caso já não tenha procedido à compensação administrativa, devendo ser ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca dos requisitos formais para fruição da imunidade.*

Em Id. 38329891 a parte autora alega que a concessão do CEBAS é mero ato administrativo de caráter declaratório da Entidade Beneficente de Assistência Social que certifica uma situação preexistente, e, por essa razão, temeficácia *ex tunc*.

À seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, reconhecida a imunidade tributária da parte autora, com base no artigo 195, § 71, da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que abordam o tema em lei ordinária quando, no seu entender, as disposições só poderiam ser veiculadas em Lei Complementar, devendo ser afastada a cobrança de contribuições previdenciárias – quota patronal dela decorrente.

Inicialmente, deve-se verificar se a parte autora se subsume a hipótese constitucional de não incidência tributária descrita pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade:

“Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, § 7º). Recurso conhecido e provido.

(...)

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96)

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que:

“A análise inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão”.

Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira:

“Estabelece o art. 195, § 7º, da Constituição Federal: § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra ‘isentas’ está empregada, no texto constitucional, no sentido de ‘imunes’. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê ‘isentas’, deve o jurista interpretar ‘imunes’. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão ‘são isentas’, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão ‘são imunes’. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as ‘entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei’. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitutionis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social”. [1]

Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, “atendidas às condições estabelecidas em lei”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em repercussão geral, assentou o entendimento de que “as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente”.

Bem explicitou o Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914/RS, *in verbis*:

“No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.”

Dispõe o artigo 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”, tendo sido editada a Lei 8.212/91 para organizar a seguridade social. O artigo 55 da citada lei especificou determinadas condições nos incisos I a V, a fim de isentar a entidade beneficente de assistência social que atendessem cumulativamente os requisitos.

Contudo, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98 e a Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de “isenção” de contribuições para a seguridade social.

Foi proposta a ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do E. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelsa Corte estabeleceu competir ao legislador complementar “o que diga respeito aos limites da imunidade” e ao ordinário “a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental e no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Noutro giro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE 566.622/RS, publicado em 23 de agosto de 2017, por maioria e nos termos do Relator Ministro Marco Aurélio, estabeleceu em recurso representativo de controvérsia a seguinte tese de repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar"

Como, asseverou o Ministro Marco Aurélio, no citado julgado do RE 566622/RS: "Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes".

De outra parte, o Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Constituição Federal, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do preceito estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622/RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais.

O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN.

Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Bem ressaltou o Min. Marco Aurélio nos debates quando do julgamento do RE paradigma que isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste.

Com efeito, em 18 de dezembro de 2019, no RE 566622, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber e por maioria, foi acolhido parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Verifica-se, que para fazer jus a imunidade nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve comprovar ser de fato uma entidade assistencial, vinculando sua configuração ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados por parte das instituições, ausência de lucro, **além de ser portadora de Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos**, já que a alteração da decisão importou em manter essa exigência contida na conclusão de constitucionalidade do inciso II, do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 55, INCISO V, DA LEI 8.212/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

*I. Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou no julgamento proferido pelo STF, em 23/08/2017, no RE 566.622, que estabeleceu, in verbis: “IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.” Ocorre que, em 18/12/2019, o E. STF julgou os embargos de declaração opostos no RE 566.622/RS, acolhendo-os em parte, com efeitos modificativos, firmando que “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, **assentando, expressamente, a constitucionalidade do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que prevê a necessidade do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.***

II. No caso em análise, tendo em vista que não houve a apresentação de tal documento, a parte autora não faz jus à imunidade tributária, devendo ser restabelecida a exigibilidade das NFLDs 31.695.562-0 e 31.695.590-0.

III. Embargos de declaração acolhidos, em juízo positivo de retratação, para dar provimento à apelação.

(TRF3 ApCiv 0021325-11.2001.403.6100 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 28.09.2020)

Por outro lado, além da natureza da entidade, a comprovação de que atende ao artigo 14 do CTN se daria através de prova pericial, considerando-se a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que exigiam a mera certificação realizada por auditor independente perante a autoridade fiscal. A propósito, o Min. Relator Marco Aurélio ao proferir seu voto no RE 566.622, deu provimento ao recurso exatamente pelo fato de existir perícia contábil, no qual alude ter sido comprovado naqueles autos o preenchimento dos requisitos elencados no Código Tributário Nacional após a realização de perícia contábil no sentido de que a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos do art. 14, do CTN, pois comprovou que “os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não recebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam receitas e despesas da entidade.”.

No caso dos autos, após regular instrução do feito, é possível verificar, que a parte autora preenche os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vale transcrever o citado artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Para comprovar suas alegações a parte autora apresenta estatuto social (Id 26417885) certificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Sorocaba, expedido em 15.11.2017, com validade por 2 anos conforme deliberação nº 72/2017 CMDCA (Id 26417891), comprovante de inscrição do conselho municipal de Sorocaba datado em 26.04.2019 (Id 26417892), Certificado de Registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguariãna, em 27.02.2018 (Id 26417893), Certificado de Registro de Entidade (Id 26417894), Certificado de utilidade pública do Município de Sorocaba, em 26.07.2019 (Id 26417897), balanço patrimonial ano 2017, 2018 (Id 26417898, 26417899), comprovante de declaração de recolhimento das contribuições 2017, 2018 e 2019 (Id 26418301, 26418303 e 26418304).

Por fim, denota-se que a parte autora que já possui o certificado **CEBAS** de entidade beneficente, fornecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com efeito, através do processo administrativo nº 235874.0009813/2019, a parte autora requereu a concessão de sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social e teve seu pleito atendido em 30/07/2020 (válido pelo período de três anos), conforme Id. 36270323 – pág. 2.

Assim, nota-se que a Autora possui CEBAS válido até 30/07/2023 e uma vez sendo reconhecido como necessário por essa sentença, cabe a fiscalização tributária apurar eventual não renovação do certificado em período posterior.

Estabelecido o direito adquirido da autora à imunidade tributária, ao menos até 30/07/2023, resta analisar se a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

O artigo 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

O §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é específico sobre a imunidade estabelecida às entidades beneficentes de assistência social, com relação ao recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.

E é pacífico o entendimento de que a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, alcança também as contribuições sociais.

Nesse sentido:

“Súmula 612 – O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”

Portanto, embora não se reconheça o direito da autora em gozar da imunidade atendendo-se tão somente a CF e o CTN, por força da tese modificada em sede de repercussão geral que manteve a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, é certo que, por comprovar nos autos o atendimento deste requisito, faz jus à imunidade, cabendo à autoridade fiscal/administrativa verificar a manutenção dos requisitos após o período de validade do CEBAS não sendo, portanto, possível, acolher o pedido de *desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida*.

E nesses termos, quanto aos valores já recolhidos, consoante o disposto pelo artigo 3º, da Lei 12.101/09 que estabelece que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, cumprimento dos requisitos exigidos pelo normativo em tela, tem-se que os efeitos do deferimento do CEBAS à autora retroagem à 01/01/2018, haja vista o protocolo do pedido em 2019, sendo certo que se constata que a natureza jurídica do **certificado** é declaratória, produzindo efeitos retroativos, desde a data de sua validade até a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar, nos termos da súmula 612 do c. STJ., no caso em tela, o dia 1º de janeiro de 2018.

DA RESTITUIÇÃO:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições sociais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela Selic, desde cada recolhimento, até a data do seu efetivo pagamento, tal como consta do pedido.

Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento da contribuição, nos termos acima explicitado – ou seja, a partir de 01/01/2018, deve, por conseguinte, ocorrer à repetição do montante recolhido indevidamente.

Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a imunidade tributária da parte autora no que se refere ao recolhimento da contribuições sociais previdenciárias – quota patronal, CSLL, PIS, COFINS, enquanto portadora de CEBAS válido, autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 01/01/2018, após o trânsito em julgado, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada à prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Custas ex lege.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005891-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO GABRIEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003718-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007315-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVALDO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de fevereiro de 2021, às 15:30 hs, que será realizada por videoconferência, conforme Id 43273713.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca das petições e documentos juntados pela parte autora sob os Ids 33723583/585, 34742810/34742830 e 35641843/35642328.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007404-66.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO VOTORANTIM LTDA, SERGIO PINTO, GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Id 42480387: Indefiro o pedido de bloqueio de bens, visto que o requerido ainda não se encontra intimando nos termos do artigo 523 do CPC.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004223-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA TOBIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 41990956) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs **2178001000259643, 252178400000331517**.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Prossiga-se a presente ação quanto ao contrato remanescente - nº 0000000212577922.

Nesse sentido, requeira a CEF o que entender de direito.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002480-13.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO SALLES, ROSILEIDE FERNANDES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/03/2021, às 15h40min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-12.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, GERSON INOCENCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

Segue termo de audiência de conciliação, com sessão redesignada para o dia **09/03/2021, às 16h00min**.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5706

EXECUÇÃO FISCAL

0002489-47.2003.403.6123 (2003.61.23.002489-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 02 036366-17 e 80 7 02 024771-98. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 179/191, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 198/199). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Traslade-se cópia das fls. 179/191 e 198/199 para a ação de execução fiscal nº 0002489-47.2003.403.6123. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002041-54.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PERFUMARIA AZUL DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME, FRANCIS MAICON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERRAZ - SP159677, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002041-54.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PERFUMARIA AZUL DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME, FRANCIS MAICON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERRAZ - SP159677, LUIZ NELMO BETELI - SP131268

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, em que foi verificada a concessão administrativa de benefício de aposentadoria em modalidade diversa à requerida e concedida no presente feito (41291816).

Verifica-se que o benefício concedido administrativamente (RS 3.510,00 - 03/2020) é substancialmente maior que o concedido judicialmente (RS 1.123,23 - DER 08/2011), tendo em conta que para o referido cálculo foram contabilizadas contribuições de (9) nove anos após a DER do primeiro pedido de aposentadoria (ATC).

Instado a manifestar opção pelo benefício que gostaria de manter, restou decidido pelo benefício concedido administrativamente, já que mais vantajoso. Todavia, o autor manteve o pedido para recebimento dos créditos retroativos do período compreendido entre a DER do primeiro benefício de ATC (11/08/2011) até a data da concessão administrativa da Aposentadoria Por Idade – NB 196.085.984-3 (30/03/2020).

Entretanto, não assiste razão ao autor. O valor das contribuições vertidas entre 2011 e 2020 compuseram renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Por Idade, o que gerou a disparidade de valor tomando o segundo benefício bem mais vantajoso. Assim, não há como manter o recebimento dos créditos retroativos do primeiro benefício, com DER em 2011. Tal fenômeno representaria uma “desaposentação”, o que já foi declarado inconstitucional pelo E. STF:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”. (RE 661256)

O recebimento de créditos retroativos de benefício concedido judicialmente só seria cabível acaso o benefício concedido administrativamente, de forma superveniente, fosse menos vantajoso e houvesse opção pelo segurado pelo benefício concedido judicialmente. Desta forma, haveria abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo segurado em relação aos valores pretéritos, mantendo-se o recebimento em caso de superioridade dos valores retroativos do benefício concedido pela via judicial. Entretanto, não é a hipótese dos autos.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência para replantação do benefício NB 196.085.984-3, verifico que restaram preenchidos os seus requisitos, já que foi manifestada opção pela manutenção deste benefício de Aposentadoria Por Idade pelo segurado.

Nesse passo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS reative/reimplante o NB 196.085.984-3 ao autor, no prazo de 72 horas, realizando o pagamento dos valores relativos ao período de bloqueio/inativação.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, encaminhando-se correio eletrônico para a agência executiva do INSS.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-42.2013.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor o ofício de cumprimento da obrigação (ID 43264023)

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição da autora de ID 43154794, DEFIRO, tendo em conta a plena vigência da decisão de ID 12145784 que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos.

Oficie-se, com urgência, ao I. Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP1 (responsável atual pela jurisdição da Requerente), para que renove imediatamente a análise da causa suspensiva do PA nº 10283.720851/2010-87, mantendo o status desse processo administrativo como “SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL”.

Servirá a presente decisão como ofício/mandado.

Int. E Cumpra-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE PINTO DA SILVA
CURADOR: TASSIA CAMILA PINTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO - SP397125,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DAAAPS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

JOSE HENRIQUE PINTO DA SILVA, representado por sua irmã e curadora TASSIA CAMILA PINTO DA SILVA SANTOS, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando que o impetrado conclua a análise do requerimento administrativo para concessão do LOAS – Deficiente, protocolado em 09 de setembro de 2020.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente em 09/09/2020 a concessão do benefício assistencial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

O artigo 49, da Lei 9.784/99 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que não há comprovação de realização de perícia médica e social, devendo agora a Autarquia analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a análise.

Considerando a data do pedido administrativo, já foi extrapolado o prazo legal para conclusão da análise do pedido de benefício assistencial.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a movimentação e conclusão do Procedimento Administrativo (ID 43132452), em nome de JOSÉ HENRIQUE PINTO DA SILVA, no prazo de 30 (dias) dias.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001399-87.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395

REU: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-32.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO - SP319034, ERIKA ETTORI - SP311395

REU: ANS, BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 11 de dezembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Esclareça a requerida a petição id 42842828 tendo em vista que a mesma menciona a substituição para **todos os requeridos** e não apresenta procuração para a requerida JAMBEIRO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.

Defiro a substituição para as demais requeridas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000706-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária (ID 27633493), nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.

Reconsidero a decisão ID 30773109 que reconsiderou a sentença ID 27018525.

Todavia, deixo de determinar nova comunicação ao Cartório de Títulos, o que será realizado, se o caso, após o julgamento dos embargos de declaração ID 27633493, a fim de evitar novo tumulto processual.

Providencie a Secretaria com urgência.

Dê-se prioridade na tramitação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002355-69.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arinho na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004715-21.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO ESPETINHOS & FESTAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO CARVALHO RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Nos documentos colacionados pela ré (extrato bancários) não foi possível visualizar a instituição bancária, os dados da conta, bem como a titularidade.

Diante disto, regularize a executada os documentos, após venha-me os autos conclusos.

Intime-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

REU: JOSE IVES ANACLETO JUNIOR, VINICIUS CAVALCANTE VALADAO DE MELO

Advogado do(a) REU: SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA - SP229902

Advogado do(a) REU: SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA - SP229902

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA** em face de **José Ives Anacleto Junior e Vinicius Cavalcante Valadão de Melo**, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 289, §1º, Código Penal (moeda falsa) e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso formal.

Em sua peça acusatória, narra o Ministério Público Federal o seguinte:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 28 de outubro de 2017, por volta das 20h50min, no Auto Posto Guerrero, situado na Rua Prudente de Moraes, n.º 425, bairro Parque São Domingos, em Pindamonhangaba/SP, José Ives Anacleto Júnior, Vinicius Cavalcante Valadão de Melo e o menor Alex Ângelo Souza Salum Miguel, agindo de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, guardavam consigo 3 (três) cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tentaram introduzir uma delas em circulação.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar indicadas no parágrafo anterior, José Ives Anacleto Júnior e Vinicius Cavalcante Valadão de Melo corromperam ou facilitaram a corrupção de Alex Ângelo Souza Salum Miguel, o qual contava com 17 (dezessete) anos à época dos fatos, com ele praticando a infração penal acima descrita.

Segundo apurado, ao menos três notas contrafeitas de R\$ 50,00 foram adquiridas pelo denunciado José Ives, o qual ficou com uma delas e distribuiu as outras duas entre seus amigos Vinicius Cavalcante, também denunciado, e Alex Ângelo, sendo certo que ambos as receberam cientes de que eram falsas e com o objetivo de repassá-las no comércio.

Assim, no dia 28 de outubro de 2017 os denunciados e o menor partiram de Pindamonhangaba/SP (cidade onde residem) rumo a Taubaté/SP e no caminho pararam no Auto Posto Guerrero para abastecer, ocasião na qual foram entregaram uma das notas ao frentista Elias de Jesus Pereira de Araújo Santos como pagamento.

Ocorre que no ato da transação o frentista de imediato desconfiou da autenticidade da nota e decidiu acionar alguns policiais militares que estavam abastecendo uma viatura no local.

Ato contínuo, os policiais abordaram José Ives, realizaram revista pessoal e o questionaram acerca da existência de outras cédulas falsas além da encontrada em seu poder, no que o denunciado negou a existência de outras notas contrafeitas.

Em que pese a mentira de José Ives, os policiais militares também realizaram revista no veículo, oportunidade na qual foi constatado que, além da cédula falsa utilizada na tentativa de pagamento, havia outras duas, uma com Vinicius Cavalcante e outra com o menor Alex Ângelo.

No total foi apreendida a quantia de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em cédulas falsas e o restante em cédulas verdadeiras, o que culminou com a condução dos envolvidos à Delegacia de Polícia Civil em Pindamonhangaba/SP para prestar esclarecimentos.

Durante a lavratura do boletim de ocorrência os denunciados e o menor declararam que sabiam da falsidade das notas e que pretendiam introduzi-las no comércio, inclusive no auto posto.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 12) e pelo laudo pericial n.º 160/2018 (fls. 27/29), de acordo com o qual as cédulas falsas ostentam potencial para iludir caso postas em circulação.

Assim, José Ives Anacleto Júnior e Vinicius Cavalcante Valadão de Melo guardavam consigo e tentaram introduzir em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e números de série D6603066324A, D6603066332A e D6603066340A, bem como corromperam ou facilitaram a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos Alex Ângelo Souza Salum Miguel, com ele praticando o delito de moeda falsa.”

A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2019 (ID 20587329).

Foi juntada a folha de antecedentes dos réus (ID 20442121).

Os réus foram devidamente citados (ID 21974033 e 21974040) e apresentaram defesa preliminar em conjunto (ID 22317330).

Por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi iniciada a instrução judicial (ID 23240396).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Alex Ângelo Souza Salum Miguel, Elias de Jesus Pereira de Araújo Santos, José Eduardo Prado de Queiroz e Vinicius de Castro Carneiro, a testemunha de defesa Dennis Williams de Souza Melo e interrogados os réus (gravações – ID 27704858, 27704861, 27704865, 27704868, 27704870, 27704875 e 27704878).

Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (ID 27704548).

Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, pois restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitiva (ID 28665882).

A defesa dos réus requereu, em sede de alegações finais, a absolvição de ambos, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal (ID 29636112).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.”

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática de quaisquer das condutas nele previstas. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade.^[1]

Sobre tal dispositivo legal, transcrevo trecho do voto preferido pelo Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado na Apelação Criminal n.º 2000.70.08.000062-0/PR, ‘in verbis’:

“(…) o **delito em comento apresenta três elementos**: o primeiro, **objetivo-descritivo**, caracteriza-se pelos verbos nucleares (*vender, adquirir, trocar, guardar, introduzir em circulação...*), o segundo, **normativo**, implica juízo de valoração, revelando-se nas expressões “por conta própria ou alheia” e “moeda falsa” e o terceiro, o **subjetivo**, expressa-se na ciência da falsidade pelo agente.

Por conseguinte, não comprovado qualquer um desses elementos do tipo, deve o feito ter como resultado a absolvição, em face da ausência da tipicidade. Da mesma forma, havendo dúvida sobre a existência de algum deles, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva, com aplicação do princípio de direito ‘in dubio pro reo’.”

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI N.º 8.069/90

Os réus também foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

De acordo com a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, a configuração deste delito independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal. Assim sendo, basta a participação do adolescente na conduta delituosa para que esteja consumada a infração.

Tecidas tais considerações, passo a decidir.

MATERIALIDADE

Na espécie, a **materialidade** apresenta-se demonstrada pela apreensão das cédulas (ID 28102337 e 19400063 – pág. 14/15), bem como pelo laudo pericial nº 160/2018 (ID 19400063 – pág. 29/31). Isso porque a prova técnica concluiu, de forma clara, que as 03 (três) cédulas de papel apreendidas, cada uma no valor de R\$ 50,00, e com a numeração de série D6603066324A, D6603066332A e D6603066340A, são falsas e possuem potencial para iludir, tendo em vista que, de acordo a conclusão do laudo pericial, as contrafações apresentam um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproximam ao encontrado nas cédulas autênticas. Concluindo o perito que “tais cédulas não são falsificações grosseiras”.

No presente caso, as cédulas apreendidas são falsas, mas aparentam ser verdadeiras, sendo aptas a enganar uma pessoa comum, portanto, ofender a fé pública.

Quanto ao crime de corrupção de menores, restou amplamente demonstrado que *Alex Ângelo Souza Salum Miguel*, que à época contava com 17 (dezessete) anos de idade, estava presente no momento da prática do delito, e ainda, que trazia consigo uma das moedas declaradas falsas pela perícia.

AUTORIA

A **autoría** se revelou certa quanto aos réus, bem como a ciência do falso, restou evidenciada com as provas orais colhidas durante a instrução criminal.

Senão vejamos.

Em audiência foram ouvidas as testemunhas *Alex Ângelo Souza Salum Miguel, Elias de Jesus Pereira de Aratijo Santos, José Eduardo Prado de Queiroz, Vinicius de Castro Carneiro* e *Dennis Williams de Souza Melo* e interrogados os réus.

Conforme depoimento prestado em Juízo, as testemunhas *José Eduardo Prado de Queiroz* e *Vinicius de Castro Carneiro*, afirmaram que faziam patrulhamento quando foramacionados para averiguar ocorrência envolvendo moeda falsa, o que resultou na abordagem do veículo conduzido pelos réus, que traziam em seus bolsos uma nota falsa cada um, além do menor *Alex Ângelo*, que também trazia consigo uma nota falsa.

Por sua vez, a testemunha *Elias de Jesus*, frentista do posto de gasolina onde ocorreram os fatos, e que abasteceu o veículo dos réus naquele momento, afirmou em juízo que, por trabalhar no comércio, tem algum conhecimento para identificar moedas falsas, e que se preocupa em verificar a veracidade das notas, porque teria que reembolsar seu patrão se aceitasse moedas contrafeitas. Alegou que tem o hábito de “olhar a nota na luz” para ver se é falsa, que a iluminação no posto era muito boa, e que pelo valor do serviço, haveria troco. Aduziu que, ao receber a nota do motorista, desconfiou de sua veracidade em virtude da textura e coloração, e que apresentou a nota a um colega no caixa, que confirmou que a mesma era falsa. Ademais, afirmou que a polícia fez a abordagem ao veículo e encontrou mais duas moedas falsificadas.

A testemunha *Dennis Williams* afirmou não ter conhecimento acerca dos fatos. Entretanto, prestou depoimento visando demonstrar a existência de uma suposta contenda, sem justificativa ou motivo aparente, entre os acusados e um dos policiais que esteve presente na abordagem, a quem se referiu como Sargento Bustamante, sendo que este não foi ouvido em audiência.

A testemunha *Alex Ângelo* alegou na audiência de instrução que, na noite dos fatos, iam para uma festa e que o réu *José Ives* emprestou dinheiro para ele e para o corréu *Vinicius Cavalcante*. afirmou que a abordagem efetuada pelos policiais militares foi normal, e que, apesar de terem feito perguntas, querendo saber a realidade dos fatos, os policiais não foram agressivos.

Em seus interrogatórios, os réus contradisseram o teor dos depoimentos prestados em momento anterior, em sede policial.

A despeito de *José Ives*, *Vinicius Cavalcante* e o menor *Alex Ângelo* terem afirmado na delegacia de Pindamonhangaba/SP que todos estavam cientes da falsidade das três moedas adquiridas com um terceiro desconhecido, e que visavam repassá-las no comércio (ID 19400063 – pág. 5 e 6), os réus e a testemunha *Alex* aduziram que não tinham conhecimento de que eram falsas.

Do mesmo modo, apesar de terem declarado perante a Polícia Federal, um ano após os fatos, que foram bem tratados pelos policiais durante a abordagem (ID 19400063 – fls. 42 a 44), em juízo os réus alteraram suas versões, afirmando que teriam sido intensamente pressionados a confessar.

O réu *José Ives* alegou que emprestou dinheiro para o corréu *Vinicius* e para *Alex Ângelo*, porque estariam sem dinheiro para ir à festa em Taubaté, que recebeu as notas falsas como parte do pagamento por serviços realizados em três obras de dois clientes, e que não estava ciente de sua falsidade, que usou parte das outras notas recebidas para pagar contas, e que confessou porque foi persuadido e pressionado pelos policiais e porque sentiu medo de ser agredido.

Afirmou que não buscou saber a origem das notas falsas junto aos seus pagadores, porque sentiu medo e constrangimento de acusar outra pessoa falsamente. Do mesmo modo, após ser perguntado por que motivo não comunicara a suposta atitude violenta dos policiais militares ao delegado da Polícia Federal quando foi prestar depoimento, sendo que o ambiente e conduta na esfera federal eram distintos e o depoimento se deu em outra cidade, o réu afirmou que teve receio por ser um delegado e por não estar acompanhado de advogado. Ainda, o réu alegou que teve seu veículo apreendido porque um dos policiais cortou o laque da placa no momento da abordagem e que haveria uma espécie de perseguição por parte do policial para como o depoente, apesar de não apresentar justificativa plausível para tanto.

O réu *Vinicius* afirmou em juízo que conhecia *Alex Ângelo*, e que em momento posterior conheceu *Ives*, sendo que eventualmente iam juntos a festas e baladas. Alegou que já emprestaram dinheiro antes, não em espécie, “mas de comprar no cartão e depois pagar”, que foi *José Ives* quem os chamou para a festa, e que foi ele quem emprestou o dinheiro. Aduziu que um dos policiais que estavam presentes no local, um sargento, tinha fama de ser rude na cidade, e que não foi ele quem realizou a abordagem, que a pressão foi feita pelos outros policiais militares, e que os pais dos envolvidos estavam presentes na delegacia. Quando perguntado, afirmou que não contou a respeito da pressão ao delegado federal porque ele “também é policial”.

Diante de todos os elementos colhidos em audiência, há que se tecer algumas considerações.

A alegada invalidade da confissão em virtude da suposta pressão efetuada pelos policiais militares no momento do flagrante não procede, tendo em vista que os réus afirmaram para o delegado da Polícia Federal, em outra cidade e um ano após a ocorrência, que haviam sido muito bem tratados pelos policiais (ID 19400063 – fls. 42 a 44). Ainda, levando em consideração que a testemunha *Alex* confirmou em juízo que a abordagem policial foi normal e não agressiva, e que o corréu *Vinicius Cavalcante* afirmou que os pais dos envolvidos estiveram presentes na delegacia quando do interrogatório, as alegações feitas pelos réus demonstram intenção de confundir o juízo e furtar-se à responsabilidade pelo delito praticado.

Ademais, ressalte-se que o acusado José Ives busca embasar a tese de que sentira medo dos policiais e que toda a celexa destes autos teria origem em perseguição por parte dos mesmos, na existência de uma suposta contenda com um policial a quem se refere como Sargento Bustamante. Entretanto, além de o réu não conseguir explicar qual a razão de tamanha hostilidade por parte do sargento, o depoimento prestado pelo corréu Vinicius é firme em demonstrar que não foi o sargento quem realizou a abordagem policial, sendo que este chegou ao local em momento posterior. Em verdade, foram as testemunhas José Eduardo Prado de Queiroz e Vinicius de Castro Carneiro, os responsáveis pela abordagem, conforme se depreende de seus depoimentos.

Ainda, causa estranheza que o réu José Ives afirme não ter buscado saber qual a origem das notas falsas, tendo em vista que afirmou que à época estava trabalhando como pintor para apenas dois clientes, em três obras. Considerando a gravidade da situação, podendo ser processado e condenado pela prática de crime de competência federal, não se demonstra crível que o réu não tenha ao menos perguntado a seus dois clientes se sabiam algo sobre as notas em razão de mero receio de constringer com suposições falsas. Não obstante, observe-se que, tanto na delegacia em Pindamonhangaba quanto perante o delegado federal responsável pelo inquérito, o réu não indicou que as moedas seriam fruto de pagamento por serviços prestados aos clientes que nomeou na audiência.

O réu afirmou que as três notas apreendidas eram apenas parte do pagamento, e que antes dos fatos pagou contas, sem problemas, com outra parcela do numerário percebido. Porém, não é lógico nem provável que exatamente as três notas restantes e distribuídas entre os réus e o adolescente que os acompanhava fossem falsas, enquanto as outras que supostamente recebera eram idôneas.

Portanto, a alegação de que o réu José Ives desconhecia a falsidade das notas revela-se inverídica.

Do mesmo modo, tendo em vista que o réu Vinicius Cavalcante afirmou na primeira parte de seu interrogatório que era barbeiro há algum tempo, isto é, lidava com dinheiro em espécie e poderia ser considerado comerciante, não se mostra crível que o mesmo não detivesse algum conhecimento acerca de notas falsas a ponto de não saber que a moeda que lhe fora entregue pelo corréu José Ives era inidônea, principalmente considerando que a testemunha Elias de Jesus afirmou que reconheceu a falsidade da nota pela textura.

O fato de o frentista Elias ter reconhecido a falsidade da nota não elimina seu potencial para iludir atestado no laudo pericial nº 160/2018, tendo em vista que a testemunha afirmou que por trabalhar no comércio possui algum conhecimento acerca de moedas falsas e preocupa-se em conferir sua veracidade. Desse modo, a capacidade que comerciantes possuem para reconhecer moedas falsas obviamente é superior ao conhecimento apresentado pelo homem médio.

É irrelevante a alegação de que o réu José Ives continua a frequentar o posto de gasolina em que ocorreram os fatos, pois o sujeito passivo do crime de moeda falsa é a fê pública.

Conforme se depreende do depoimento prestado pelos réus e pela testemunha Alex Ângelo, os três possuíam uma relação de amizade e tinham o costume de sair juntos eventualmente, o que evidencia que os réus detinham conhecimento de que Alex era menor de idade, e ainda assim, permitiram que o mesmo presenciasse e se envolvesse na conduta criminosa, o que basta para a configuração do delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a perfectibilização do tipo penal esquadriado no art. 289, § 1º, do CP, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de as condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda.

Outrossim, no presente caso, verifica-se a existência de provas robustas, a despeito de os réus terem alterado suas versões.

Induidoso, pois, que os acusados, praticaram o verbo núcleo do tipo introduzir em circulação moeda falsa, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica.

A consumação do delito prescinde da efetiva introdução da moeda falsa à circulação:

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §2º DO ART. 289 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL ABERTO. FIXAÇÃO DE PENAS SUBSTITUTIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA DEFESA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO DO CORRÉU.

1. Tem-se como comprovada a autoria e o dolo do apelante, vez que não apresentou elementos hábeis a comprovar o desconhecimento da falsidade da cédula, tampouco indicando a origem desta. 2. A perfectibilização do tipo penal em comento, conforme jurisprudência assente, independe da introdução da moeda falsa em circulação, dado que a mera ação de guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. Entende-se ser insita à moeda a finalidade de ser posta em circulação, do que decorre a prescindibilidade da efetiva concretização de tal fim para que o delito de moeda falsa seja configurado. 3. O C. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo na espécie, não tendo vislumbrado inconstitucionalidade ou desproporcionalidade nas penas abstratamente cominadas ao delito de moeda falsa. 4. Não há que se falar em desclassificação para o §2º do art. 289 do CP. Não há nos autos nenhum indício de que o acusado teria recebido a cédula de boa-fé. Pelo contrário, as circunstâncias indicam que o acusado tinha conhecimento de que estava em posse de cédula contrafeita. Ainda que não tenha se verificado a circulação de notas falsas ou a tentativa de introdução em circulação, consuma-se o delito do art. 289, §1º, do Código Penal na modalidade "guarda", sendo certo que as notas falsas foram apreendidas na posse dos acusados. (...) 9. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do corréu desprovido e pena-base reduzida de ofício. (ApCrim0003652-76.2013.4.03.6102, RELATOR Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2020) (grifei)

Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positivou-se mostrando aptidão de merecer acolhida.

Ademais, é de se aplicar o concurso formal com o crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, pois ficou devidamente comprovado que os réus praticaram a conduta delituosa na presença do adolescente Alex Ângelo, que inclusive guardava consigo uma das notas contrafeitas.

Já no que pertine ao Concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções.

No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que o réu Vinicius Cavalcante, em que pese não ter repassado as notas no posto de gasolina juntamente com o réu José Ives, estava presente no momento dos fatos, guardava consigo uma das notas falsas, e também concorreu para que o crime fosse consumado. Portanto, deve responder pelas penas a ele cominadas.

Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia.

DAS PENAS

1. Réu José Ives Anacleto Junior

1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP

Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. O réu não ostenta maus-antecedentes.

Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social da ré, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, equivalente a **03 (três) anos de reclusão**.

2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a se considerar, tendo em vista que o réu desmentiu em juízo a confissão efetuada em sede policial.

Desse modo, a pena deve permanecer em **03 (três) anos de reclusão**.

3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento

Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena.

No caso, presente a causa de aumento de pena de 1/6, decorrente do concurso formal entre o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, e o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente^[2].

Ausentes causas diminuição da pena.

Assim, fixo a pena concreta final em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

DAPENA DE MULTA

A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ).

Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**.

Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. Réu Vinícius Cavalcante Valadão de Melo

1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP

Verifico que a culpabilidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza.

Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Outrossim, o réu não ostenta maus antecedentes.

Portanto, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal – **03 (três) anos de reclusão**.

2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a se considerar, tendo em vista que o réu desmentiu em juízo a confissão efetuada em sede policial.

Desse modo, a pena deve permanecer em **03 (três) anos de reclusão**.

3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento

Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena.

No caso, presente a causa de aumento de pena de 1/6, decorrente do concurso formal entre o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do CP, e o delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA.

Ausentes causas diminuição da pena.

Assim, fixo a pena concreta final em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

DA PENA DE MULTA

A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ).

Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são desfavoráveis, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**.

Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime Inicial

Para ambos os réus, o regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, §2º, “c”, e § 3º do mesmo dispositivo legal, combinado como artigo 59, todos do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Também para ambos os réus, tendo em vista a presença dos pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, **substituo**, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: **(I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária.**

Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica dos acusados, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente:

“Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária” (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, §5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013)

Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em **01 (um) salário mínimo**, a ser paga em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para condenar o réu **JOSÉ IVES ANACLETO JÚNIOR** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão** no regime inicial aberto e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa** — sendo cada dia-multa no valor de **1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, devidamente corrigido, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, em concurso formal, e o réu **VINÍCIUS CAVALCANTE VALADÃO DE MELO** ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial aberto e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa** — sendo cada dia-multa no valor de **1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, devidamente corrigido, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, c.c. artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, em concurso formal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direito**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade**, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de **prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo**, a ser pago em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.

Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.

A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição da(s) cédula(s) acautelada(s).

Eventualmente, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que promova o encaminhamento da(s) cédula(s) ao Bacen, que se encontra(m) acautelada(s) na unidade policial, para os fins do Provimento 64 CORE.

Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

O valor depositado às fls. 167, deve ser convertido em renda a favor da União, conforme disposto no artigo 91, inciso II, “b”, do Código Penal.

P. R. I. C.

Taubaté, data da assinatura.

[1] Importa ressaltar que "o crime relativo ao dinheiro espúrio, é de competência da Justiça Federal, 'ex vi' do art. 109, inc. I, da CF. É atribuição da União emitir moeda por intermédio do Banco Central, conforme art. 164 da Ca
[2] Habeas Corpus n.º 411.722/SP. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe: 26. fev. 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**1ª VARA DE TUPÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-37.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA ZANELATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, observando-se inclusive a decisão proferida no ID 38967969 (págs. 105-107), no prazo de até 15 dias.

Anote-se que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

No mais, renove-se a intimação do advogado Dr. OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB n.172.947 para que, em cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, traga aos autos comprovante da comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie outro profissional.

Enquanto não comprovada a notificação, o advogado renunciante continuará a representar a executada, eis que o prazo do art. 112, § 1º é contado a partir do ato de notificação.

Comprovada a renúncia e decorrido o prazo de 10 dias sem nomeação de sucessor, nos termos do art. 76 do CPC, ficará suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, para que o executado constitua novo advogado.

Intime-se pessoalmente para o executado para que constitua novo advogado.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-08.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA ZANELATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, observando-se inclusive a decisão proferida no ID 38946627 (págs. 110-119), no prazo de até 15 dias.

Anote-se que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivado, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)Nº 5000668-27.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: ODETE FIORUSSI DAVOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.03.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito/DF.

A despeito da decisão que deferiu efeito suspensivo à declinação de competência promovida nos autos, inviável o prosseguimento da liquidação e execução da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, em 25/06/2020, no julgamento de tutela provisória de urgência formulado no bojo de recurso extraordinário interposto em face do REsp nº 1.319.232, originário da ação principal, conferiu o efeito suspensivo ao apelo extraordinário pendente de julgamento.

A decisão foi confirmada pela Vice-Presidente do STJ em 10 de agosto de 2020, fundamentada no reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 1.101.937 (Tema 1.075/STF), com determinação de suspensão de todos os processos em qualquer grau de jurisdição, independentemente da fase em que estiverem.

A concessão do efeito suspensivo nos autos principais impede o cumprimento provisório da sentença, nos termos do que dispõe o art. 520, *caput* do CPC.

Assim, **determino a suspensão do trâmite da presente ação até a retomada do curso da ação principal.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-10.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: BETHANIA BELINI SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA - SP329070, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS TUPÃ, COORDENADOR DE PERÍCIAS MÉDICAS E DO INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-47.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE EUGENIO PELISSARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em **15 dias**, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

De outro lado, o valor dado à causa parece superestimado em vista da data do requerimento administrativo. Assim, no mesmo prazo acima assinalado, a parte autora deverá comprovar documentalmente como obteve o valor indicado na inicial.

Tupã, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-50.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANIA MIRELLA RELVAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica (ID 40367070) ficando intimada a, em 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, inclusive, se remanesce interesse na penhora do veículo de placas FDG-5160, alvo de restrição via sistema eletrônico RENAJUD (ID 25653887).

Remanescendo interesse na constrição deverá recolher as custas necessárias à expedição de Carta Precatória.

Fica também intimada que, nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, consoante inteiro teor do despacho ID 36856774.

Tupã-SP, 21 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000464-44.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a notícia do cumprimento do ofício de transferência - ID. 40502695, bem assim da certidão de trânsito em julgado expedida nos autos - ID. 40742529, nos termos do despacho - ID. 36204619, os autos serão arquivados .

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000387-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SYLVIA PONTELLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDINA BENINI - SP423671

DECISÃO

SYLVIA PONTELLI DE SOUZA, por meio de sua curadora especial nomeada, aduziu a nulidade da citação editalícia, porquanto realizada em desacordo com os requisitos legais, visto que não foram previamente esgotados todos os meios de localização do seu paradeiro.

Também alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem provenientes de benefício previdenciário recebido pela executada e afirmou que estariam protegidos pela impenhorabilidade, em virtude do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, mesmo que depositados em conta corrente.

Argumentou que a ordem judicial de bloqueio de valores afetou depósito à prazo.

Instado, o conselho refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela negativa do pedido.

Assim vieram os autos para decisão.

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB – 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada, citada por edital, a advogada **Sandra Medina Benini, OAB 423.671, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça**, apesar de ausência de pedido expresso.

Sobre a citação nas execuções fiscais, assim dispõe o artigo 8º da LEF:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009), orientação sintetizada na Súmula 414: *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

No presente caso, apesar de frustrada a citação por oficial de Justiça (ID 23519693), não foram exauridas as diligências para localização do paradeiro da executada, ou seja, não restaram comprovadas as tentativas de localização do executado nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionários de serviço público, conforme previsão do art. 256, § 3º do CPC.

Dessa forma, inexistente a citação por mandado, expediu-se edital, a requerimento da exequente, que realizou pesquisas apenas no SPC.

Não obstante, precipitada a citada da executada, por edital, na medida em que não esgotadas as tentativas de sua localização, **o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação.**

Com efeito, dispõe o parágrafo 1º do art. 239, do CPC:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Assim, dado o comparecimento espontâneo ao apresentar a presente impugnação resta suprida a sua citação, **ainda que apresentada por curadora especial**, que manteve contato com a executada, apresentando inclusive, comprovante de endereço e extrato bancário da parte (ID 42059579 e 42059581).

Por outra via, pela dicção do §1º do art. 282 do Código de Processo Civil, *sem prejuízo* não se anula ato processual.

Não configurado qualquer prejuízo à parte executada, **não deve ser declarada a nulidade da citação editalícia.**

Avançando, da análise da documentação juntada constata-se que os valores existentes na conta do Banco do Brasil induzem ser provenientes de **benefício previdenciário recebido pela parte executada de São Paulo Previdência**, mediante depósito em instituição financeira.

O Código de Processo Civil é expresso, no art. 833, inciso X, do CPC, de que deve haver o resguardo da quantia depositada em caderneta de poupança.

A interpretação do dispositivo tem sido extensiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer também a impenhorabilidade sobre os valores depositados em conta corrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$ 1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017130-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, julga a matéria no âmbito da Corte Especial, no REsp 1.660.671. Após voto do Relator Ministro Herman Benjamin, no dia 04/03/2020, o Ministro Luis Felipe Salomão apresentou voto vista que estendeu a impenhorabilidade a todos os tipos de conta, sustentando a preservação de patrimônio mínimo para dignidade da sobrevivência do executado e a jurisprudência já consolidada do STJ (nesse sentido: REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

Diante do posicionamento divergente, o relator solicitou vista regimental para eventual revisão de seu voto, que possivelmente irá corroborar o entendimento já adotado pelos Tribunais e pelo próprio STJ.

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados em montante inferior a 40 salários mínimos, mesmo depositados em conta corrente, considerando o cenário da jurisprudência ora exposto.

Assim, determino o **desbloqueio** dos valores na conta de Sylvia Pontelli de Souza, constantes no ID 357148798.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Proceda-se, **de imediato**, a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema SISBAJUD.

Na sequência, prazo de **15 dias** para que indique a **exequente** as **diligências necessárias ao prosseguimento** da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000528-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIANASCIMENTO COLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AISEN CREMA - SP393835

DECISÃO

Tenho assistir razão à parte executada.

De fato, observo omissão na decisão de ID 42873696, consubstanciada na falta de determinação para remoção da restrição de circulação total e licenciamento do veículo de placas ESU1403 (ID 31008208)

Em assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e determinar a **liberação do bloqueio de circulação total** do apontado bem, realizada via sistema RENAJUD, **mantidas às restrições na modalidade transferência**, como havia deliberado no evento de ID 35750251.

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento com anotações de baixa-sobrestado.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001963-34.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GERALDO FELIX ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida e apresentou planilha, na qual indicou como parcelas devidas em atraso o montante de R\$ 203.266,63 (id. 41111130).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos, em razão da existência de excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 99.439,17, atualizado para 31/10/2020.

Decido.

A sentença, proferida em 30 de abril de 2015, julgou improcedentes os pedidos iniciais (id. 37450858 – págs. 235/238).

A decisão de primeira instância foi reformada pelo E. TRF3, em 11/07/2016, conforme acórdão à f. 242 dos autos físicos (id. 37450858 – págs. 265/266). Restou estabelecida, na oportunidade, a fixação do termo inicial do benefício em 28/01/2014. Além disso, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Intimado o INSS do trânsito em julgado da demanda, comprovou nos autos a implantação do benefício NB 6324236068 com DDB em 04/09/2020 (id. 37139337). O cálculo apresentado em execução invertida, por sua vez, compreendeu o período entre 28/01/2014 a 30/06/2016 (id. 38591026).

Após requerimento de complementação pelo autor do período compreendido entre 01/07/2016 a 30/08/2020, o INSS compareceu aos autos para informar que ocorreu o pagamento administrativo do referido período em 22/09/2020, como depósito diretamente em conta a favor do autor (id. 39954638). Comprovou o alegado com histórico de créditos juntado no id. 39954639.

Pois bem

A despeito do estranho pagamento administrativo de parcelas devidas em atraso estabelecidas em decisão judicial, o que imporia respeito ao disposto no art. 100 da CRFB/88, os cálculos apresentados pelo INSS mereceram ser parcialmente acolhidos.

A autarquia previdenciária comprovou satisfatoriamente o pagamento administrativo, com a devida correção monetária, das parcelas compreendidas entre 01/07/2016 a 30/08/2020, momento imediatamente anterior ao implemento administrativo do benefício (id. 39954639). Admitir novo pagamento desse período, importaria em enriquecimento ilícito do autor em prejuízo direto do INSS.

O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, compreendeu todo período anterior (28/01/2014 a 30/06/2016), além dos juros devidos no período compreendido entre 01/07/2016 a 30/08/2020, o que satisfaz integralmente ao comando estabelecido na decisão judicial no que tange ao montante devido ao autor.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, todavia, incorreto o cálculo da autarquia.

O acórdão que reformou a sentença determinou que os honorários sucumbenciais respeitassem as determinações contidas no artigo 85 do CPC, com observância da Súmula 111 do E. STJ, assim ementada:

Súmula n. 111-STJ. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Como é sabido, os honorários sucumbenciais em demandas previdenciárias devem recair sobre o proveito econômico extraído da demanda, que corresponde ao valor das prestações vencidas.

Em relação ao termo final para o cálculo, conforme precedentes do TRF3 e do próprio STJ, o termo "sentença" da Súmula 111 do STJ deve ser interpretado para abarcar todas as prestações vencidas até a decisão que reconheceu o direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Recurso não conhecido quanto ao índice de correção monetária, em razão da falta interesse recursal da Autarquia, haja vista que no caso dos autos houve homologação de acordo entre as partes, tendo sido acordado a aplicação do índice TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, IPCA-e. 2. Consoante entendimento do E. STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111), porém, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém decisão que reconhece o direito, sendo assim, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios é a data da prolação da decisão de procedência do pedido. 3. No caso dos autos o direito do agravado foi reconhecido no v. acórdão que reformou a r. sentença de improcedência, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da prolação do v. acórdão (30/01/2018) e, por conseguinte, as parcelas de 02/2018 a 13/2018 devem ser desconsideradas no cálculo. 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025600-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)

Considerando que a sentença de primeiro grau foi pela improcedência, sendo reformada no tribunal para reconhecimento do direito do autor, é a data da prolação do acórdão que deve ser considerada como termo final da base de cálculo para o cálculo dos honorários sucumbenciais (ou seja, a competência imediatamente anterior a 11/07/16).

Diante do exposto, **acolho parcialmente como devidos os valores apresentados pelo INSS no id. 43075856.**

O valor devido ao autor soma R\$ 95.287,46 e os honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R\$ 7.756,57 (10% sobre a coluna Soma da Data até a competência 06/2016), tudo atualizado para 31/10/2020.

Considerando a sucumbência mínima do INSS e diante da comprovação do pagamento administrativo antes da apresentação do cálculo de liquidação pelo autor, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre os valores indicados no id. 41111130 e 43075856. A execução, todavia, deverá permanecer com a execução suspensa, em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor (art. 85, §3º do CPC).

Após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso desta decisão, determino a expedição do necessário para a requisição do montante exequendo.

Após, ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-44.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PAULO CEZAR FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312, RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS - SP360445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para acostar a planilha de cálculo que deu base ao novo valor da causa, em **15 (quinze) dias**, a fim de verificar a possibilidade de reconsideração da decisão que declinou a competência.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000787-25.2010.4.03.6122

AUTOR: ALOISIO TAKERU ANAMI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da instância superior para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: J. R. D. S., M. H. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL LUCIO DA SILVA - SP170686

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL LUCIO DA SILVA - SP170686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em **30 (trinta) dias**, traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, a fim de comprovar até que data o segurado permaneceu preso, ou se permanece em tal condição, conforme requerido no evento ID 43050647.

Cumprida a determinação, retornemos autos à ELABDJ.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 03/11/2003. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/10/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/10/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 10/04/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/04/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/04/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS (SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 30/08/2007. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Último ato efetivamente praticado em 27/08/2014 (pesquisa Infjud negativa). Autos arquivados em 17/12/2014, a pedido da exequente. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Caixa informou que o crédito FIES é um financiamento público da educação e este contrato é decorrente de verbas públicas, portanto irrenunciável pela Caixa. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Requereu prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no Código Civil, artigo 206, 5º, inciso I, que prevê a prescrição em cinco anos. Precedente: TRF-3, 0007526-67.2007.4.03.6106. Considerando que desde 27/08/2014 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRESP 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-43.2007.403.6124 (2007.61.24.002092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X FOTO COLOR NOVA ERA LTDA. ME X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X IVANILDE QUIARETI DE SOUZA

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 14/12/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/02/2014. Instada a se manifestar acerca da

ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 27/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 11/03/2010. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 23/01/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 23/01/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 17/05/2010. Constituiu-se o título executivo, iniciando-se assim, a fase de execução. No entanto, não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a Caixa alega não haver configurado, pois o prazo prescricional seria de dez anos, não se sujeitando ao prazo do Código Civil, artigo 206, 5º, inciso I. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Requereu prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no Código Civil, artigo 206, 5º, inciso I, que prevê a prescrição em cinco anos. Precedente: TRF-3, 0007526-67.2007.4.03.6106. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. É obrigatória a declaração de Prescrição Intercorrente quando inexistir manifesta persecução de bens pela parte exequente. Precedentes: STJ, RESP 1.604.412/SC; AIRES P 1.743.365/PR. Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, e nunca haveria a prescrição. Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, não apresentou bens passíveis de constrição nem invocou causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-22.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 12/06/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/08/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/08/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE) X MARTA LUCIA INHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA INHA
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 26/10/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/05/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/05/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-51.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 10/04/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 24/06/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 24/06/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001401-53.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO DE SOUZA
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 17 e 23v). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI DA CUNHA X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória, ajuizada em 17/12/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI
Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 04/02/2004. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/02/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 06/02/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E -

GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 23/05/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 25/10/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 25/10/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001567-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 20/09/2007. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 26/03/2013. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 26/03/2013 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 04/09/2008. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/08/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 28/08/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 08/02/2010. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/04/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/04/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 13/04/2010. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 24/05/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/04/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/04/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 20/07/2011. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000581-34.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARQUES NUNES

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 09/05/2012. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000326-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUMS E RECAPAGENS LTDA. ME X AILTON ZANIN DE MELO

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 03/04/2013. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000562-91.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MAGNO MENEZES GUIMARAES

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 17/05/2013. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos

pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000898-95.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS JALES ME X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 24/07/2013. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/07/2014. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a CEF requereu desistência da ação. Todavia, não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. É o relatório. DECIDO. Considerando que desde 29/07/2014 os autos não foram movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do CPC, 921, III, 1º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, III, 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do CPC, 921, 4º e 5º, e julgo EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-57.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS em face do SERVIÇO DE SANIDADE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA buscando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência que determine a abstenção de abate de um cavalo de puro sangue da raça quatro de milho, de nome “Guapo del Rancho”, registro nº P205599, até o julgamento da lide.

Aduz, em apertada síntese, que é proprietário do animal acima mencionado e, no dia 15 de fevereiro de 2020, foi realizada uma fiscalização que diagnosticou o animal com suspeita de anemia infecciosa equina e morno – AIE, com comprovação no dia 09/10/2020 através de exames.

Aponta que, em razão da doença, a propriedade rural foi interditada e foi proibida a movimentação de rebanho equídeo, bem assim a entrada e saída de seus subprodutos e a realização de qualquer evento capaz de propagar a doença.

Sustenta que, nos termos da Instrução Normativa nº 45/2004, é facultado ao proprietário do animal requerer retestes ou contraprova, o que foi requerido. No entanto, o pedido de contraprova e reteste foi indeferido.

Defende que o indeferimento do reteste foi indevido, no que se impõe a procedência do pedido.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a Vara Única da Comarca de General Salgado, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal (ID 42477735, p. 3/4).

Em seguida o Juizado Especial Federal Adjuízo declinou da competência para este Juízo Federal.

É o breve relatório. Decido

De início, **DETERMINO** a retificação do polo passivo para que conste a UNIÃO, considerando que o órgão indicado não possui personalidade jurídica própria.

No mais, a tutela provisória de urgência demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem

A Lei nº 569/1948 confere ao Poder Executivo a possibilidade de, forte no poder de polícia sanitária, determinar o sacrifício de animais doentes e atingidos por zoonoses específicas. O art. 8º da citada lei estabelece que cabe ao Poder Executivo a expedição dos atos regulamentares destinados à aplicação da lei.

No que tange à anemia infecciosa equina – AIE, a regulamentação é feita pela Instrução Normativa MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004. Citado ato normativo prevê, após a confirmação da doença, a facultade de o proprietário do animal requerer contraprova ou reteste. Tais conceitos são definidos pelo art. 1º, incisos VI e XVI de citado ato normativo, nos seguintes termos:

“Art. 1º Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;” (destaques não originais).

Por sua vez, a regulamentação da realização da contraprova e do reteste coube aos arts. 13 e 14 da Instrução Normativa MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004, *in verbis*:

“Art. 13. É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

Art. 14. O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas” (destaques não originais).

No caso de contraprova o art. 13 acima citado é expresso ao indicar que se trata de facultade do proprietário do animal, de modo que, presente pedido de contraprova, não cabe à Administração deixar de realizar o exame, o que é anparado pela jurisprudência (cf. TRF/1ª Região: REOMS nº 0008336-07.2010.4.01.4000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques).

Conquanto em relação ao reteste o ato normativo não seja claro, o art. 14, parágrafo único, da referida Instrução Normativa leva à conclusão preliminar de que o juízo de conveniência quanto à realização do exame cabe ao proprietário do animal e não à Administração.

Com efeito, o dispositivo apenas indica que “havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste”, a indicar que se trata de decisão do proprietário e não da Administração. Por isso, se o proprietário decide pela realização do reteste, não cabe a negativa administrativa fundada em uma suposta inexistência de razão específica, no que se teria uma intervenção do poder público em juízo de oportunidade conferido, pelo regulamento, ao particular.

Vale frisar que a possibilidade de contraprova ou reteste está intimamente ligada à gravidade da consequência do diagnóstico. Nos casos de confirmação de anemia infecciosa equina o resultado final é o sacrifício dos animais, daí o necessário cuidado com a confirmação efetiva da existência da doença, inclusive com a possibilidade de impugnação pelo particular.

In casu, verifica-se que a Administração diagnosticou o cavalo denominado "Iguapo del Rancho", registro nº P 205599 com anemia infecciosa equina em 13/10/2020 (cf. ID 42477733, p. 7). Em seguida o autor apresentou requerimento de reteste em 15/10/2020 (cf. ID 42477733, p. 12), o que foi indeferido pela administração em 4/11/2020 (cf. ID 42477733, p. 9) pelas seguintes razões:

"2. O reteste, definido no item XVI no artigo 1º da Instrução Normativa MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004, como exame laboratorial realizado em laboratório oficial a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo, está vinculado à caracterização de fins de perícia, conforme o artigo 14 da mesma instrução normativa.

3. Solicitadas suas informações complementares para análise de seu pedido de reteste, incluindo a eventual justificativa para sua realização, **mas em sua resposta não foi apresentado nenhum argumento que aponte a necessidade de perícia.**

4. No que compete ao Serviço Veterinário Oficial, por parte do MAPA e da CDA, **também não foram identificados elementos que sustentem a necessidade de realização de perícia.**

5. Em conclusão, **considerando a inexistência de elementos que sustentem a necessidade de realização de perícia, salvo melhor juízo não há respaldo legal para autorizarmos o reteste**" (destaques não originais)

Como se vê, após o pedido de reteste efetuado pelo proprietário a Administração negou a realização do exame ao fundamento de que não vislumbrava razões para tanto. Ocorre que essa decisão cabe ao proprietário do animal, nos exatos termos do art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004, que efetuou juízo positivo quanto à realização do exame, descabendo, pois, ao poder público simplesmente negar-se a realizar o ato, no que exsurge a probabilidade do direito.

O perigo da demora também é manifesto. Consta dos autos que o sacrifício do animal foi agendado para as 09hs do dia 14/12/2020, de modo que a falta de implemento da medida antecipatória pode implicar o perecimento do direito (cf. ID 43264669, p. 15).

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Administração Pública se abstenha de sacrificar o animal denominado "Iguapo del Rancho", registro nº P 205599, sem a realização de prévio reteste.

Expeça-se mandado de intimação da UNIÃO, a ser cumprido em regime de plantão, se necessário.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 28477344**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 921, III, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000339-14.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 28477344**, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**, de acordo com o artigo 921, III, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

REQUERENTE: OSVALDO BASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ROSANEZE SILVESTRIN BORGES - SP376249

REQUERIDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE FERNANDOPOLIS.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição do ID 32529300 como emenda à inicial. Inclua-se o INCRA no polo passivo.

1 - Em seguida, considerando que o autor informa não ter o endereço dos réus NATHALIA EUGENIA PERIH e MOHAMMAD AHMADI, **proceda-se à consulta de endereço nos sistemas disponíveis do Juízo, na forma do art. 319, § 1º, do CPC/15.**

2 - Encontrados endereços, **CITEM-SE** os requeridos para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora. **Não encontrados endereços ou frustrada a citação nos endereços encontrados, citem-se as pessoas físicas por edital. Transcorrido o prazo do edital sem resposta, fica desde logo determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial**

3 - Se no prazo de resposta as partes requerida não apresentarem proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4 - Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5 - Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6 - Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000355-29.2012.4.03.6124

AUTOR: B. D. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONSIDERANDO que o processo de restauração dos autos é originário do Egrégio TRF-3, intime-se a parte autora para proceder nos termos do CPC, 713 e seguintes.

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o processo de reparação e exibir as cópias, apresentar contrafês e documentos que estão em seu poder ou possam ser reproduzidos.

3. Se no prazo de resposta a PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA manifestar concordância, venham conclusos para homologação.

4. Superado o prazo de resposta sem manifestação, venham os autos conclusos para saneamento da instrução.

5. Promova a Secretaria a juntada eventuais cópias depositadas nos arquivos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REU: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa do acusado Marcos Antonio Rodrigues da Cruz para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o sequestro de verba pública, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que os réus foram devidamente intimados do bloqueio judicial (ID 39648422) e não apresentaram aquisição do medicamento, impõe-se possibilitar ao autor o levantamento dos valores para a compra do fármaco.

De toda sorte, a liberação de valores dependerá, nos termos do Enunciado nº 55 da Jornada de Direito da Saúde, da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica.

Sendo assim, e nos termos da decisão do ID 38749855, **DETERMINO**:

- a) **INTIME-SE** o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (i) a pré-contratação para aquisição do medicamento, (ii) indicar conta bancária para transferência de valores e (iii) assinar termo de responsabilidade que poderá ser obtido junto à Secretaria do Juízo;
- b) Cumprido os termos acima, **PROCEDA-SE** à transferência do numerário à conta indicada.
- c) Fica o autor ciente de que deverá apresentar nota fiscal de aquisição do medicamento no prazo de até 15 (quinze) dias.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar réplica e manifestação sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intemem-se os réus para manifestação justificada sobre provas.

Tudo cumprido, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GISLAINE APARECIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274, LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por GISLAINE APARECIDA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício de prestação continuada da LOAS na qualidade de deficiente.

Aduz, em apertada síntese, que vive em situação de miserabilidade social e é portadora de limitações físicas e psíquicas que a qualificam como deficiente..

É o breve relato. Decido.

Considerando as alegações da parte autora, tendo por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade.

O autor foi submetido a exame médico pelo INSS, que concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão do benefício em tela, de modo que descabe, como regra, contrariar a decisão administrativa em sede de tutela de urgência, considerando a presunção de legitimidade de atos administrativos.

É certo, contudo, que o segurado pode questionar, em juízo, a conclusão administrativa, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXV, da CF). No entanto, não há, ao menos neste juízo perfunctório, como reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, porquanto "o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito a perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho" (TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 5026417-50.2018.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini).

Assim, considerando que o indeferimento do BPC foi precedido de exame pericial pelo INSS, descabe acolher o pleito (cf. ID 41590307, p. 22). Assim, os documentos médicos juntados aos autos não são aptos, por si só, para modificar as conclusões da autarquia previdenciária, de modo que apenas após a realização de perícia judicial submetida ao crivo do contraditório será possível analisar detidamente a questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando o teor da Recomendação Conjunta CNJ/AGU nº 01/2015, e ante o disposto no art. 139, inciso VI, do CPC/15, impõe-se a designação, desde logo, de perícia médica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). MARCELO ROBERTO PAIOLA (CRM 133.031), em seu consultório à Rua Três, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 26/01/2021, às 11:00 horas.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Marcela Rodrigues Picinin, Assistente Social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

I - a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

II - os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

III - deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

IV - o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício pretendido nesta demanda, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001724-89.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: SAHIM SALES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 11 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001727-44.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ERNESTO FURLANI ROMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BARRETA MARQUEZI - SP301576, ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI - SP226478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(manifestação conclusiva sobre a indicação do processo associado 0001111-97.2020.4.03.6337).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 11 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000052-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, ISABELA DIAS GARCIA EIREA - SP391803, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746, LIVIA MAGRO CAMARA GUSAN - SP211618, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar movida pelo **Ministério Público Federal** em face da **Universidade Brasil**.

Decorridos os trâmites processuais, sobreveio sentença id 40368408 que com as seguintes determinações no tocante ao valor depositado em Juízo:

- i. **HOMOLOGAR** o acordo realizado entre as partes;
- ii. **DETERMINAR** o levantamento da indisponibilidade do patrimônio e a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, quanto ao valor de R\$ 40.917,87 e ao veículo Honda Civic;
- iii. **DETERMINAR** a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, **em favor da UNIVERSIDADE BRASIL**, CNPJ 09.099.207/0001-30, quanto ao valor de R\$ 4.608.592,58;
- iv. **CONSTITUIR A OBRIGAÇÃO** de que a UNIVERSIDADE BRASIL expeça seu faturamento e boletos de cobrança em seu próprio nome, CNPJ 09.099.207/0001-30, sem a contratação de intermediários.

Foram opostos embargos de declaração, conhecidos e providos para constar:

“(…) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

(…)

- v. *ii. DETERMINAR a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD sobre a pessoa jurídica INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA., CNPJ 29.843.061/0001-00, quanto ao valor de R\$ 1.843.209,05, devendo esta comprovar nos autos a transferência dos valores efetivada à UNIESP;*
- vi. *(…)”*

Determinado o levantamento dos valores, sobreveio manifestação da CAIXA informando insuficiência de saldo para liberação de R\$ 1.843.209,05.

Peticiona a INDIGI informando a existência de saldo bloqueado no importe de R\$ 1.147.312,66 na conta 0597.635.637-6 e bloqueios em duas aplicações financeiras RDC-CDI nos valores de R\$ 93.309,55 e R\$ 618.360,44, totalizando R\$ 710.669,99.

É o relatório. Decido.

Com efeito, **DEFIRO o pedido transferência de R\$ 1.147.312,66** (valores em 30/11), devidamente atualizado na data da efetiva transferência, da conta **0597.635.637-6 (id 072020000011380362)**, para **INDIGI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA, CNPJ 29.843.061/0001-00**, Banco Santander, Agência **0059**, Conta Corrente **130072207**.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES – PROVIMENTO CORE 01/2020**, artigo 262.

DEFIRO o desbloqueio aplicações financeiras RDC-CDI no valor R\$ 763.310,34, via sistema SISBAJUD. Frustrado o desbloqueio eletrônico, oficie-se ao **SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITOS DO BRASIL**, para que proceda ao desbloqueio de **R\$ 763.310,34 (transferência SISBAJUD id 072020000011380370)**, devidamente atualizado na data da efetiva transação.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO PARA SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL**, à Av. João Amadeu, 2585, Centro, Jales/SP, tel.3624-4550.

Deverá a instituição financeira comprovar transação bancária no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente no Sistema PJe. No mesmo prazo, deverá a INDIGI comprovar a transferência dos valores à UNIESP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 10 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5000099-54.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: MARIA DAS GRACAS FREDERICO

DESPACHO

1. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para apresentar o local onde o réu possa ser encontrado, no prazo de cinco.
2. Sem indicação do local para citação do executado (item “1”), vão os autos ao arquivo sobrestado.
3. Havendo indicação do local para citação do executado (item “1”), proceda-se à diligência.
4. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

5. Decorrido o prazo do item "4" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

6. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e BUSCA E APREENSÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 11 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001002-63.2008.4.03.6124

AUTOR: ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIÃO

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA VASCONCELOS - SP194767

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a **União (Advocacia Geral da União)** e o **Instituto de Ensino Superior São Paulo** ao pagamento de quantia em dinheiro (multa por descumprimento da obrigação de emissão de diploma).
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e o Instituto de Ensino Superior São Paulo** ao pagamento de quantia para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 11 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000378-67.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GUEDES MARQUES CARDOSO, MUNICIPIO DE PONTALINDA

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SUDARIO DA SILVA - SP192225, SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA - SP281413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em apertada síntese, omissão quanto à aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, de modo a afastar a condenação ao pagamento de honorários.

Contrarrazões no ID 42790743.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistia a omissão apontada.

Na sentença, de forma clara, foram fixados honorários advocatícios, donde se compreende que, ainda que implicitamente, reputou-se adequada a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência na demanda em tela.

Se o entendimento retratado na sentença está equivocado e a UNIÃO pretende modificá-lo, deve valer-se das vias recursais próprias, não sendo a via dos embargos adequada para sanar eventual erro de julgamento.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5000625-55.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS

DESPACHO

1. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, intime-se o exequente para apresentar o local onde o réu possa ser encontrado, no prazo de cinco dias.
2. Sem indicação do local para citação do executado (item “1”), vão os autos ao arquivo sobrestado.
3. Havendo indicação do local para citação do executado (item “1”), proceda-se à diligência.
4. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
5. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANDRESSA MAYARA BASTOS ABREU BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

ID 43061047 - No que toca ao pedido de execução provisória da multa, ressalto que, para evitar tumulto processual, a execução dessa quantia deve ocorrer em autos apartados, devendo a parte interessada, se o caso, postular pela quantia que entende devida em novo procedimento vinculado aos presentes autos.

Em relação à controversa questão sobre o trancimento do semestre 2020.1, verifico que, inobstante, de fato, a impetrante mencione na inicial o pedido de trancimento, não se sabe se esse pedido foi deferido pela Universidade, tampouco se, antes do pedido, já estava reprovada em alguma disciplina. Trata-se de questão controversa que, aparentemente, foge aos limites da lide. Os documentos foram apresentados tal como consta dos registros da impetrada, de modo que eventual incursão sobre a existência ou não de válido trancimento ultrapassa as balizas da demanda, nos termos em que proposta, além de demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos.

Dê-se vista ao MPF para parecer final.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA, RUTH ALVES DE OLIVEIRA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE - MT3480/B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE - MT3480/B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA FÉ DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTA FÉ DO SUL**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do requerimento de pensão por morte.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pensão por morte e que, até a presente data, o pedido não foi devidamente analisado, inobstante tenha cumprido as diligências determinadas pelo INSS.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito celer do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lammego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concreteza ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, semas diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Há de se ter presente, ainda, o acordo homologado pelo Min. Alexandre de Moraes no âmbito do RE nº 1.171.152/SC, no âmbito do qual o INSS se comprometeu a processar e decidir requerimentos administrativos em prazos ali especificados, emitição existência de manifestação positiva dos interessados no sentido da necessidade de emprestar efetividade aos comandos constitucionais e legais acima invocados.

Pois bem

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento de pensão por morte em 26/02/2020 (ID 42868763). Em seguida, o INSS solicitou o cumprimento de diligências, que foram atendidas pela interessada em 01/07/2020 (ID 42868768).

Consta dos autos, após essa data, que o processo ainda pendente de análise (ID 42868776).

Portanto, conforme se infere do documento apresentado, percebe-se que **há muito, já fora extrapolado o prazo legal**, valendo frisar, por oportuno, que também o prazo fixado no acordo homologado pelo STF também já foi superado.

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que, até o presente momento, o pedido administrativo da impetrante não foi apreciado definitivamente, no que resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "*esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")*", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pela impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo de protocolo nº 1963702185 sob pena de multa diária imputável à própria autoridade coatora** (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

DECISÃO

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Após, voltem conclusos para decisão.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000201-35.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 32324761, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. 41148911, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 32324761, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), bem como do prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe para, querendo, opor embargos”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000841-45.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME, ADEMAR PENNA, QUELCILENE MIGUELAO POSSOS PENNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35647676**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 4. ... *INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....*”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002294-49.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SAULONATE ARCINIEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 42149649**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. *Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado....*”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Leinº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PEDRO GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793

REU: MINISTERIO DA EDUCACÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada (ID 42595245), que indeferiu a petição inicial ante a ausência de documento indispensável ao julgamento da lide, qual seja, o edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU (02º semestre).

Sustenta, em síntese, ter ocorrido contradição, pois teria juntado o referido documento quando procedeu a emenda à inicial, o qual seria emitido pela própria faculdade que disponibiliza as vagas do SISU (ID 43159855).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Com efeito, o Edital fornecido pela Faculdade não substitui o Edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU, necessário para se constatar o número de vagas destinadas a cotas.

E, no caso, o autor foi instado duas vezes (ID 37535810 e ID 39050649) para juntá-lo, tendo, na última oportunidade, deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001328-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de tornar insubsistente indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n. 96.839, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, determinada no bojo dos autos de ação cautelar n. 0000021-07.2003.4.03.6125.

A embargante alega que houve um equívoco decorrente de homonímia, uma vez que o imóvel em questão era de propriedade de seu falecido marido, João Pedro de Moura, inscrito no CPF nº 899.818.128-20 e RG nº 6.285.234 SSP, mesmo nome de um dos réus da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa que tramitou perante esse juízo.

No ID 26729727, foi determinada a emenda à inicial, para que o embargante apresentasse documentos indispensáveis ao julgamento. Houve o cumprimento (ID 41355197).

Citado, o MPF apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pela embargante (ID 42473963), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No ID 42473963, o MPF reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da indisponibilidade e sequestro sobre o imóvel objeto da matrícula n. 96.839, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

Decisum

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 96.839, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, o qual foi objeto de indisponibilidade e sequestro nos autos da ação cautelar n. 0000021-07.2003.4.03.6125.

Diante do fato de o MPF ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos da ação cautelar referida, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 496, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0000021-07.2003.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ILDALOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ILDA LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pugna pelo reconhecimento ao direito do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2018) e não da data em que a autarquia reconheceu o benefício previdenciário, coma reafirmação da DER em 20/12/2019.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 77.513,60 (setenta e sete mil quinhentos e treze reais e sessenta centavos – Id 42466810 - Pág. 4).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se, da inicial, que a demandante auferiu RMI de R\$ 1.517,67 e requer o reconhecimento ao direito do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2018) e não da data em que a autarquia reconheceu o benefício previdenciário, coma reafirmação da DER em 20/12/2019.

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, conforme se extrai da planilha (Id 42466810 - Pág. 2/3) a saber: (Fevereiro/2018 - 14 dias = R\$ 758,83) + (março a dezembro de 2018 = R\$ 15.176,70) + (janeiro a dezembro de 2019 = R\$ 18.212,04) + (13º salário/2018/2019 = R\$ 2782,39) + (dano moral = R\$ 5.000,00), tem-se o valor correto de R\$ 41.929,96.

Registre-se, ainda, que os valores posteriores a 20/12/2019 não integram o proveito econômico almejado com a presente demanda, porquanto já foram concedidos pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício supra.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2018 a 20/12/2019), de modo a ser fixado em R\$ 41.929,96 condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o c. Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão, cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF.

Por sua vez, nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ação que se pretende liquidar), o Banco do Brasil interpôs Recurso Extraordinário com pedido de tutela provisória para que “seja determinada a suspensão do presente processo, em obediência às decisões proferidas no RE 1.101.937/SP; seja deferida a tutela provisória de urgência para agregar efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 3.059/3.100, determinando a suspensão de todas as liquidações e cumprimento de sentença lastreadas no acórdão recorrido, até o julgamento definitivo do apelo extremo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal”.

Em Acórdão publicado em 04/08/2020, o c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática nos autos TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1319232 - DF (2012/0077157-3), deferiu o “pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937”, fundamentando tal deferimento nos seguintes termos:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo ao RE interposto pelo Banco do Brasil teve como esteio a decisão do e. STF, no RE 1.101.937 (Tema 1.075), do qual se extrai a determinação de suspensão de todos os processos, independentemente da fase em que se encontrem. Confira-se:

Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Por todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020.

(EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020)

Portanto, ainda que, nos termos do art. 512, do CPC, seja possível a liquidação provisória de sentença na pendência de recurso, no presente caso, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que versarem sobre o tema discutido no RE 1.101.937.

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no REsp nº 1.319.232, do c. STJ, ou lhe seja retirado o efeito suspensivo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas mencionadas na exordial, devidamente regularizado, **relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, bem como informar sobre eventuais agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto e sua intensidade.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(vdm)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000709-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MOACIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, cumulado com indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o INSS arguiu a irregularidade do valor da causa, afirmando ainda, que a competência para apreciar a demanda seria do JEF local (Id 37619646).

É a síntese do necessário. Decido.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância aos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/2015, assevera que *pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19401 - 0003513-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2017)

Conforme se depreende dos autos, o demandante atribuiu à causa o valor de **R\$ 77.555,56 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** sendo **R\$ 42.555,56 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** referentes à indenização por danos materiais e **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil)** à indenização por danos morais (planilha Id 34743155 - Pág. 2).

Contudo, referido valor, no tocante à indenização por dano moral, revela-se excessivo, pois a jurisprudência pátria, quando reconhece a procedência de pedidos similares aos contidos na inicial, confere ao vencedor danos morais em valores que não superam R\$ 10.000,00, conforme precedentes abaixo colacionados (g.n):

“RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO PRELIMINAR ATINENTE À AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR REJEITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO HÁBIL E ADEQUADO À REPARAÇÃO DO DANO. OS CONECTIVOS LEGAIS TAMBÉM DEVEM INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária de cancelamento de débito c.c restituição de valores e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 27/5/2005 por ERAL DA SILVA, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de pensão alimentícia em atraso. Sentença de procedência. (...) 3. Dano moral configurado. Verifica-se através da documentação carreada aos autos que houve incontável dano causado ao autor por ato próprio e ilegítimo do INSS, consistente em proceder e persistir, desde fevereiro de 2005, nos descontos ilegais, a título de "consignação", incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor, sua única fonte de renda, causando privação de recursos de subsistência e lesão à dignidade moral do segurado e de sua família, sendo que, somente após a intervenção do Poder Judiciário, viu alterada, em maio/2007, sua situação perante a folha de pagamento previdenciário. A testemunha ouvida em Juízo relatou as graves dificuldades padecidas pelo autor, em razão dos reiterados descontos levados a cabo pelo INSS, destacando que o autor teve cheques devolvidos, tomou dinheiro emprestado para pagamento de contas e viu-se obrigado a vender o carro. 4. A indenização por danos morais fixada na r. sentença em **R\$ 10.000,00 se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciada na angústia e abalo emocional sofridos pelo autor em razão dos repetidos descontos de seu benefício previdenciário por pouco mais de 2 anos consecutivos - na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, mostrando-se suficiente para reprimir nova conduta do INSS e não ensejar enriquecimento sem causa em favor do autor. (...) (TRF3, 0004078-51.2005.4.03.6108, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 11/03/2016).**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIVAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL CARACTERIZADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Os embargos de declaração opostos, de forma adesiva, pela parte autora não merecem conhecimento. Com efeito, segundo dispõe o CPC/2015, o recurso adesivo “será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial”, o que não se verifica na espécie em apreço (artigo 997, § 2º, II e III). - Em decorrência do falecimento de Petricio José dos Santos, ocorrido em 18 de janeiro de 2012, a autora Miraci Pires de Oliveira foi concedida administrativamente, desde a data do óbito, a pensão por morte (NB 21/156.502.865-9), na condição de ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia. - Os extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV demonstram que, em 07 de maio de 2015, a agência da Previdência Social em Maceió – AL, deferiu em favor da corré Maria José da Silva Oliveira o benefício de pensão por morte (NB 21/169049921-1), reconhecendo administrativamente sua dependência econômica, como companheira do falecido segurado. - As cópias que instruem a demanda revelam que já havia sentença com trânsito em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Maceió – AL, nos autos de processo nº 0517578-66.2014.4.05.8013, declarando que a corré Maria José da Silva Oliveira não era dependente do falecido segurado. - A decisão foi confirmada em grau de recurso, através de acórdão proferido pelos Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que, à unanimidade negar provimento ao recurso da corré. Ressalta-se que a autora e a corré haviam sido partes na referida demanda. - O acórdão proferido nos aludidos autos transitou em julgado em 10 de março de 2005, conforme pode ser constatado pelo extrato de acompanhamento processual que instruiu a presente demanda. - Não obstante isso, na sequência, em 07 de maio de 2015, o INSS instituiu administrativamente em prol da corré Maria José da Silva Oliveira a pensão por morte (NB 21/169049921-1), em evidente afronta à coisa julgada. - Por outras palavras, desde maio de 2015, a parte autora se viu privada de parte considerável da pensão por morte, tendo de prover seu sustento com apenas metade daquilo que lhe era devido. - Note-se que já havia sentença com trânsito em julgado negando o benefício à corré e a impossibilidade de concessão da pensão por morte administrativamente em favor de Maria José da Silva Oliveira era medida que poderia ter sido facilmente constatada pela Autarquia Previdenciária. - Nesse contexto, não merece acolhimento a insurgência do INSS veiculada pelos presentes embargos de declaração, devendo ser mantida a indenização por dano moral em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001894-78.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, e- DJF3 Judicial I DATA: 25/08/2020).

Nesses termos, a despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior aos valores comumente arbitrados pela jurisprudência, não tendo o autor declinado, a partir de elementos fáticos, fundamentos que justificassem o arbitramento dos danos morais no importe fixado na inicial.

Registre-se, ainda, que o objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida deste juízo, em detrimento do Juizado Especial Federal, o que não se pode admitir, por representar flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. (...) (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Desta forma, em observância aos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/2015 e da jurisprudência acima, o valor da causa deve ser fixado em **R\$ 52.555,56, sendo 42.555,56** referentes à indenização por danos materiais e **R\$ 10.000,00** à indenização por danos morais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de fixação de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida, tampouco a convicção do julgador.

No mais, segundo o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência funcional e absoluta, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (art. 64, parágrafo 1º, CPC/15).

Nesses termos, ACOELHO A PRELIMINAR do INSS e, considerando que o correto valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao JEF local.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000947-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOEL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203

EXECUTADO: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **0002855-07.2008.4.03.6125**, em que se executam o valor referente à condenação em danos materiais e aos honorários sucumbenciais lá arbitrados. Instada, naqueles autos, a requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual foi o mencionado feito remetido ao arquivo, onde aguarda provocação para fins de cumprimento de sentença.

Destarte, e sendo a execução do título judicial processo sinérgico, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Nesse sentido, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001358-84.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES MYRA, REGINA RETONDO MYRA, ANTONIA FERRARI RETONDO, JOSE RETONDO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE CARLOS ALVES MYRA, REGINA RETONDO MYRA, ANTONIA FERRARI RETONDO E JOSE RETONDO NETTO.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 42498882).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-33.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICLEI ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de DICLEI ANTONIO DINIZ.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 42498618).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000375-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR - SP421152

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente de ID 42657766.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003842-43.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SANTINO HESPAHOL, NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003813-90.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOELLOPES, MICHAELA GIMENEZ, JEFFERSON LOPES, PAULO CESAR LOPES, ROSEMEIRE LOPES ALBANO, CARLOS EDUARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: JOELLOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE CANITAR

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES - SP373189

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 11 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GIGATVEIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CALIL DE PAIVA - SP284097, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REU: MARCOS LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

SENTENÇA TIPO "D"

SENTENÇA

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **MARCOS LIMA DE SOUZA**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática dos crimes insculpidos no art. 334-A, § 1º, inciso V do CP c.c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com a incidência da agravante do art. 62, inciso IV do Código Penal; art. 304, "caput" c.c art. 297, "caput", ambos do CP, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, em 20/07/2018, **MARCOS LIMA DE SOUZA**, com vontade livre e consciente, no exercício de atividade comercial clandestina, e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 10.000,00, dolosamente concorreu – com pessoas não identificadas – para a importação, do Paraguai, de pouco mais de 849 caixas de cigarros de origem paraguaia da marca Eight (avaliadas em R\$ 2.124.100,00), a qual não tem registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo é de importação proibida. A carga foi encontrada no interior do cavalo trator Scania R113 H 4x2 360, azul, 1996/1997, placas AGL-0010, ao qual estava acoplado os semirreboques SR Pastre SRCAB 2E, 2005, cor preta, placas AMT-6014 e SR Pastre SRCAB 2EDT, 2005, cor preta, placas AMT-6012, e era conduzido por Marcos.

Ainda conforme a denúncia, nessa mesma data, Marcos teria feito uso de documentos públicos materialmente falsos, mais especificamente, do Documento Auxiliar de Manifestação Eletrônica de Documentos Fiscais (Damfê), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfê) n.º 000.120.337, série 11 e da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GRPR), visando comprovar a regularidade da pseudo carga de ração.

Na denúncia, o membro do Ministério Público Federal afirmou tratar-se o réu de pessoa que presta serviços, de forma habitual, para uma organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios e ao seu comércio irregular no Brasil, pois, em 30/08/2019 (IPL n.º 5001153-34.2019.4.03.6131) foi apreendido o montante de R\$67.000,00 na posse de Marcos, que estava conduzindo um caminhão frigorífico, com destino ao Estado do Paraná. Naquela data, o réu estaria trafegando pelo km 208 da Rodovia SP 280 (Castelo Branco), na praça de pedágio no município de Itatinga/SP, quando foi fiscalizado pela Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que os agentes encontraram volumosa quantia em dinheiro e, durante a abordagem, Marcos admitiu que foi contratado por R\$2.000,00 para transportar uma carga de cigarros de Guairá/PR até Campinas/SP. Já em 04/10/2019, o réu foi novamente preso em flagrante, no município de Indiana/SP, por estar transportando, no interior de cavalo trator VW 24.280, de placas AJZ7O08, 119.500 maços de cigarros de origem estrangeira, tendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e, posteriormente, em 19/11/2019, foi solto mediante fiança fixada em dois salários mínimos (Ação Penal n.º 5005541-37.2019.4.03.6112). Finalmente, segundo narra o *Panquet*, mais uma vez prestando serviços a essa organização criminosa, em data incerta, mas anterior a 20/07/2018 (fatos apurados na presente ação penal), Marcos teria recebido de pessoa integrante dessa organização, que preferiu não identificar, promessa de recompensa no valor de R\$10.000,00 para que concorresse para mais um crime semelhante aos já praticados, pois teria tomado posse de um caminhão cujo compartimento de carga estava carregado com 424.820 maços (ou seja, pouco mais de 849 caixas, pois cada caixa tem 50 pacotes e cada pacote, 10 maços de cigarros) de cigarro de origem paraguaia da marca Eight - que haviam sido importados por pessoa não identificada. Nesta ocasião, Marcos teria ido buscar o caminhão com a carga na cidade de Guairá/PR. Marcos então iniciou a viagem em direção a Santos, local onde deveria deixar a carga, conduzindo o cavalo trator, sendo que nos semirreboques transportava os cigarros contrabandeados. Durante o trajeto, o réu era acompanhado por uma pessoa que não quis identificar que exercia a função de "batedor", do qual "recebia orientações sobre o trajeto através de ligações telefônicas". Durante esse trajeto, foi abordado, no dia 20 de julho de 2018, no Km 341 da Rodovia SP-225, município de Ipaussu/SP, por uma equipe de policiais militares rodoviários, os quais abordaram o condutor do cavalo trator Scania R113 H 4x2 360, azul, 1996/1997, placas AGL-0010, ao qual estava acoplado os semirreboques SR Pastre SRCAB 2E, 2005, cor preta, placas AMT-6014 e SR Pastre SRCAB 2EDT, 2005, cor preta, placas AMT-6012, e em fiscalização, encontraram a carga ilícita, como já mencionado. Marcos teria apresentado a documentação do veículo e uma nota fiscal de ração, dizendo que essa carga seria transportada para Santos/SP. Ante o nervosismo de Marcos, um dos policiais pediu para que ele deslonasse a carroceria do caminhão. Nesse momento, Marcos teria admitido que estava transportando cigarros do Paraguai, alegando que havia deixado o caminhão em um posto de combustíveis em Guairá/PR e uma pessoa pegou o caminhão vazio e retornou após algumas horas com a carga de cigarros. Ainda, informou que para realizar o transporte receberia a quantia de R\$10.000,00. No mais, de acordo com as informações fiscais, o valor total devido de tributos, se a importação fosse regular, totalizaria o montante de R\$ R\$ 1.613.757,36. Desse valor, R\$ 424.820,00 a título de Imposto de Importação, R\$ 955.845,00 de Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 47.218,74 de Contribuição para o Programa de Integração Social e R\$185.873,62 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que seriam devidos aos cofres públicos federais. A natureza e a quantidade vultosa de cigarros apreendidos demonstrariam a destinação comercial deles (Denúncia – Id n. 42349929, fls. 04/10).

Na audiência de custódia, realizada neste juízo, foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante o recolhimento de fiança, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Id Num. 42158217 - Pág. 84).

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação ID 42158222 - Pág. 23/26, requereu a revogação da liberdade provisória com fiança concedida ao acusado **MARCOS LIMA DE SOUZA**, em razão da prática de nova infração penal dolosa e, também, pelo fato de ter se mudado de endereço sem a competente comunicação ao juízo, requerendo, como consequência, a decretação da quebra da fiança e de sua prisão preventiva.

O pedido supra foi acolhido por este Juízo (Id Num. 42158222 - Pág. 36), sendo revogada a liberdade provisória, decretada a perda da metade do valor da fiança e determinada a expedição do respectivo Mandado de Prisão (Id n. 38425714, fls. 35/36). O investigado foi preso (Id 42164567).

Ato contínuo, a defesa pugnou pela liberdade do investigado (Id 42159443), sendo o pedido indeferido pela decisão ID 42188062.

O acusado Marcos, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação (Id n. 42390055).

A denúncia foi recebida no dia 27/11/2020 (Id n. 42393435).

A defesa interpôs Habeas Corpus, o qual foi denegado (Id n. 148077569).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (Id n. 42393435).

Na audiência de instrução, realizada de forma virtual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência e devidamente gravadas.

Nelas, o **Ministério Público Federal** pugnou pela procedência da presente ação, com a condenação do réu pelos fatos imputados na denúncia. A materialidade restou demonstrada pelos autos de infração e laudos periciais. Da mesma forma, e corroborado pelos testemunhos dos policiais, a autoria dolosa restou demonstrada para os dois crimes a ele imputados. Os policiais confirmaram, na audiência, a forma como ocorreu a diligência e a carga encontrada. afirmou que o réu sabia da falsidade da nota fiscal apresentada, tanto que, quando solicitado para deslunar a carga, já assumiu que se tratava de cigarro. Assim, entende demonstrada a materialidade e a autoria. Na aplicação da pena, requer sejam consideradas as circunstâncias do crime, já que acompanhado por um carro batedor e seja considerada a grande quantidade de cigarro apreendido. Na segunda fase, requer a consideração da agravante por ter sido realizado mediante recompensa e da atenuante da confissão, pelo menos em face do crime de contrabando.

A **defesa**, por sua vez, em alegações finais, requer a aplicação da atenuante da confissão. Requer, ainda, que seja aplicada a pena mínima e o regime aberto para cumprimento da pena.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.

As réus são imputadas os delitos descritos no art. 334-A, § 1º, inciso V do CP c.c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com a incidência da agravante do art. 62, inciso IV do Código Penal; art. 304, “caput” c.c art. 297, “caput”, ambos do CP.

2.1 Do contrabando

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante delito (id. 42158217 – p. 2, 4, 6 e 8); Auto de Apresentação e Apreensão (id. 42158217 – p. 12 e 14); Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 42158217 – p. 16/18); fotos do caminhão/carga de cigarros apreendidos (id. 42158217 – p. 19 e 21); Discriminação de Mercadorias (id. 42158217 - p. 61); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00111/18 (id. 42158219 – p. 18); Estimativa dos tributos federais devidos (id. 42158219 – p. 22); Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 238/2018- UTEC/DPF/MII/SP (id. 42158219 – p. 36/58); Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) nºs 182/2019-UTEC/DPF/MII/SP e 184/2019 - UTEC/DPF/MII/SP (ids. 42158219 – p. 116/118 e 42158221 – p. 2/29); e Relatório de Análise de Mídia nº 15 e (id. 42158221 – p. 40/56).

Tais documentos materializam a apreensão de 424.820 maços de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 2.124.100,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.613.757,36 (Lds n. 42158217 – p. 61 e n.42158219 – p. 18 e 22).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido e de propriedade do réu Marcos, o qual não apresentou nenhuma justificativa plausível para tal conduta.

A testemunha **Carlos Henrique Belini**, Policial Militar Rodoviário, disse que, na data dos fatos, por volta das 8:30 da manhã, abordaram o veículo, um bitrem, e de pronto o condutor apresentou documentação do veículo e nota fiscal de razão. Por apresentar um nervosismo fora do comum, pediu para ele descer e deslona o veículo. Assim que desceu, Marcos já informou que estava transportando cigarro. Marcos relatou que levou o caminhão a um posto de combustível e depois de algumas horas retornaram com a carga de cigarros. O réu não sabia o destino, pois as orientações eram passadas por ligações. Receberia R\$10.000,00 pelo transporte. Marcos disse que estava transportando razão para o Porto de Santos. A testemunha não se recorda a marca do cigarro, mas era de origem estrangeira. Marcos não apresentou documentação do cigarro. Os celulares foram apreendidos, não se recordando quantos. Não se recorda da fisionomia do motorista. Questionado pelo juízo, afirmou que ele apresentou o documento do veículo e a nota fiscal da carga. Antes de levantar a lona, Marcos já afirmou que era cigarro e não razão, estando ambas as caixas lotadas de cigarros.

A testemunha **Jairo Aparecido da Paixão**, também Policial Militar Rodoviário, contou que estava em patrulhamento no combate ao tráfico de drogas e demais ilícitos, quando abordaram o caminhão SCANIA acoplado a dois semirreboques. O motorista afirmou que estaria levando razão para o Porto de Santos. Antes de retirar a lona, o réu afirmou que estava transportando cigarros, mas não sabia onde iria descarregar, recebendo as orientações de um batedor. Em ambos os semirreboques, havia cigarros. O acusado apresentou nota fiscal da razão. Disse que Marcos iria receber R\$10.000,00 pelo transporte. Reconheceu o motorista como sendo Marcos Lima de Souza, presente na audiência. Afirmou normalmente se recordar da fisionomia dos envolvidos.

O réu, por sua vez, interrogado, afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Aduziu ter sido contratado para fazer a viagem e levou o caminhão a um posto de combustível em Guaiara, onde o devolveram com a carga. O caminhão era de sua propriedade e não conhece a pessoa que fez o carregamento. Recebeu um celular para seguir as orientações do batedor. O batedor estava em um Fiat UNO. Não conhece o batedor. Receberia R\$10.000,00 no final do transporte. O destino seria São Paulo, capital, mas não sabe onde. Foi a primeira viagem que fez. Nesta época, trabalhava como motorista/autônomo. Endividou-se pela compra do caminhão e teve que fazer isso. Sobre o uso de documento falso, afirmou não saber que era falso. Apresentou o documento para o policial. Sabia que o caminhão estava carregado com cigarro, mas acreditava que a nota era verdadeira.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Marcos, de forma consciente, recebeu para transporte, em veículo de sua propriedade (ID 42158217 – p. 16/18), substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira, mediante promessa de recompensa. Admitiu que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência do acusado quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo com relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relato pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada, não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 424.820 maços de cigarros da marca Eight, avaliados em R\$ 2.124.100,00. Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.613.757,36 (Lds n. 42158217 – p. 61 e n.42158219 – p. 18 e 22).

Por fim, a alegação em sua autodefesa, de que praticou o delito por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periclitante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa do réu acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A, § 1º, inciso V do CP c.c artigos 2º e 3º Decreto-Lei n. 399/68.

2.2 Do delito descrito no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal.

A materialidade do delito de falsidade vem comprovada por meio do Auto de prisão em flagrante delito (id. 42158217 – p. 2, 4, 6 e 8); Auto de Apresentação e Apreensão (id. 42158217 – p. 12 e 14); Damdê apreendida (id. 42158217 – p. 23); Danfem.º 000.120.337 apreendido (id. 42158217 – p. 25 e 27); e GRPR apreendido (id. 42158217 – p. 29) e depoimentos dos policiais militares rodoviários Carlos Henrique Belini Magdaleno e Jairo Aparecido da Paixão (id. 42158217 – p. 2, 4 e 6).

A esse respeito, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) nº 000.120.337, série 11, constando como transportador o réu, refere-se à razão a base de resíduo de panificação e farelo de soja.

Não há dúvidas, assim, a respeito da falsidade das Notas Fiscais apresentadas pelo réu aos policiais.

Por outro lado, certa é a autoria, pois o acusado apresentou as mencionadas notas fiscais aos agentes ao ser indagado a respeito da carga que levava, como extraído dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório de Marcos.

A testemunha **Carlos Henrique Belini** afirmou ter o réu apresentado nota fiscal de razão e, quando solicitado para levantar a lona do veículo, o réu confessou que estava transportando cigarros.

A testemunha **Jairo Aparecido da Paixão** disse ter o réu afirmado que estava transportando razão para o Porto de Santos e apresentou nota fiscal. Antes de retirar a lona, o réu afirmou que estava transportando cigarros.

O réu, por sua vez, alegou ter conhecimento que estava transportando cigarros, mas não que a nota fiscal seria falsa.

Contudo, o dolo restou demonstrado, uma vez que o acusado possuía conhecimento da carga que estava transportando, que não correspondia à mercadoria constante na nota fiscal, como por ele mesmo afirmou.

No presente caso, como se viu, o réu, ao ser abordado, entregou aos policiais a nota fiscal que apontava razão como produto transportado. O réu, então, buscando esconder o verdadeiro conteúdo que carregava, apresentou a falsa documentação já citada.

Assim, o réu utilizou os documentos falsos a fim de tentar evitar a realização da inspeção da carga pelos policiais que efetuavam a fiscalização. No entanto, em razão do nervosismo, o policial pediu para que ele deslona-se a carceria do caminhão, momento em que acabou admitindo o transporte ilegal de cigarros.

Desta forma, como se viu, a intenção do réu, ao mostrar os falsos documentos aos policiais, foi ludibriar a fiscalização e esconder a carga ilícita transportada.

Contudo, como restou claro, a documentação inidônea esgotou sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando. Nesta hipótese, o delito de uso de documento falso não deve ser considerado de forma autônoma.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, "B". E ART. 304. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 (...)

2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública na que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo "transportar" no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da interação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida.

(ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, §1º, "b" c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura "crime-meio" em relação a um "crime-fim", desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que inexistiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida.

(ACR 00013480920104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o crime de uso do documento falso foi cometido tão somente para facilitar a prática do crime de contrabando, uma vez que as notas fiscais davam aparência de regularidade à carga transportada. Consequentemente, o documento apresentado pelo réu esgotou sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, inexistindo intenção autônoma de vulnerar a fé pública, o que faz incidir o princípio da consunção.

Ante o exposto, resta reconhecida a consunção da conduta descrita nos artigos 299 c/c 304, ambos do Código Penal, pelo crime de contrabando.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu **MARCOS LIMA DE SOUZA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A § 1º, inciso V do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

Do crime de contrabando

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade revelou-se mais intensa, à medida que o acusado utilizava-se de expediente diverso, como documentos falsos que, embora não caracterize, *in casu*, delito autônomo, autorizam um maior juízo de reprovabilidade de sua conduta, devendo a pena-base ser majorada. A respeito, cite-se abalizada jurisprudência: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76671 - 0014977-05.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018. Não há como valorar a suposta presença de carro bateador, uma vez que o único elemento a esse respeito, presente nos autos, é a própria confissão do acusado.

Prosseguindo, não há elementos técnico-objetivos que permitam agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em outros dois feitos por delitos semelhantes: 5001153-34.2019.4.03.6131 e 5005541-37.2019.4.03.6112, relativos a fatos análogos (transporte de cigarros importados irregularmente) que teriam sido praticados em agosto de 2019 e outubro de 2019.

Os autos de IPL n. 5001153-34.2019.4.03.6131 tratam de delito que teria sido praticado em 30.08.2019. Naquela data, o réu estaria trafegando pelo km 208 da Rodovia SP 280 (Castelo Branco), na praça de pedágio no município de Itatinga/SP, quando foi fiscalizado pela Polícia Militar Rodoviária, ocasião em que os agentes encontraram volumosa quantia em dinheiro (R\$67.000,00) e, durante a abordagem, Marcos admitiu que foi contratado por R\$2.000,00 para transportar uma carga de cigarros de Guairá/PR até Campinas/SP (ID 42349930 - Pág. 28/57).

Os autos n. 5005541-37.2019.4.03.6112 dizem respeito a crime que teria sido praticado em 04.10.2019. Márcio novamente foi preso em flagrante, no município de Indiana/SP, por estar transportando no interior de cavalo trator VW 24.280, de placas AJZ7O08, 119.500 maços de cigarros de origem estrangeira, tendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e, posteriormente, em 19/11/2019, solto mediante fiança fixada em dois salários mínimos (ID 42349930 - Pág. 16/27 e ID 42158221 - p. 83/87).

Os dois feitos estão em andamento e são posteriores aos fatos apurados nesta ação penal (20.07.2018), não se podendo falar em maus antecedentes ou reincidência. Por outro lado, não houve condenação com trânsito em julgado, a merecer sopesamento por esta magistrada, consoante jurisprudência majoritária.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (849 caixas de cigarros, avaliados em R\$2.124.100,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga, do tipo cavalo trator Scania R113 H 4x2 360, azul, 1996/1997, placas AGL-0010, ao qual estava acoplado o semirreboques SR Pastre SRCAB 2E, 2005, cor preta, placas AMT-6014 e SR Pastre SRCAB 2EDT, 2005, cor preta, placas AMT-6012.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, e também se levando em conta a culpabilidade mais intensa do réu, a pena-base deve ser fixada em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Prosseguindo e conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (...)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (stimula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agrado interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezanove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REspn. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos.

Fica a pena, portanto, mantida em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. Contudo, em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º. A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de interação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde 20.11.2020 (ID 42164572), portanto, há **22 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto e considerando também que foi condenado à pena privativa de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de **03 (três) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie. Embora as consequências e a culpabilidade sejam agravadas, o réu é primário, o que indica ser socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, assim, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. O valor remanescente, recolhido a título de fiança, pode ser utilizada para abatimento da prestação pecuniária (ID 42158217 - Pág. 90 e ID 42158222 - Pág. 36).

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o **aberto**, em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Consequentemente e em face do quanto apurado no curso do processo, **revogo a prisão preventiva** decretada em desfavor do condenado. Em primeiro lugar porque as razões que levaram à decretação da sua prisão preventiva, entre elas a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não mais subsistem em face da sentença ora proferida. Em segundo lugar, ao réu foi calculada a pena a ser cumprida, após a detração, de **03 (três) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, substituída por pena restritiva de direitos, o que se afigura incompatível com a fixação de regime fechado ou até mesmo semiaberto no presente momento.

Consequentemente, reconheço ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Expeça-se imediatamente **alvará de soltura clausulado** e promovam-se as necessárias comunicações.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminoso no uso do meio (condução de veículo como meio "profissional" para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminoso pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, o réu Marcos responde a outros dois delitos da mesma espécie que o apurado neste feito, que teriam sido praticados em agosto e outubro de 2019 (Art. 334-A do CP), tendo, inclusive, sido preso em flagrante nas duas ocasiões e posto em liberdade, em um deles, mediante o pagamento de fiança. Ainda assim, quebrou a fiança anteriormente arbitrada, pois teria voltado a delinquir, por duas vezes, em curto espaço de tempo, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados.

Ante o exposto, julgando proporcional, no presente caso, a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, deve incidir, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada em relação do crime de contrabando (para o qual se valeu do veículo para perpetrar a conduta delictiva).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar; porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR: Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015).

Prosseguindo, decreto, ainda, o perdimento do valor apreendido como o réu no dia dos fatos (ID 42158217 - Pág. 67) em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, visto que entregue a ele pelo contratante para a prática delictiva, como o réu teria afirmado aos policiais quando foi abordado e como pelo próprio réu detalhado na fase inquisitorial, o que demonstra ser proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Embora os aparelhos celulares apreendidos não mais interessem à instrução processual, o próprio réu informou que foi ele entregue pelo contratante, não sendo viável, desta forma, sua devolução ao réu.

Sendo assim, quanto os aparelhos celulares apreendidos (Id 42158217 - Pág. 12/14, itens 8 e 9), após o trânsito em julgado da presente sentença para as partes, não sendo ele reclamado pelo legítimo proprietário e diante de seu reduzido valor de mercado, determino sua destruição.

Permanecendo o aparelho na Polícia Federal, oficie-se a fim de que a determinação anterior seja cumprida.

Decreto ainda o perdimento, em favor da União, do caminhão Scania R113 H 4x2 360, azul, 1996/1997, placas AGL-0010, e dos semirreboques SR PastreSRCAB 2E, 2005, cor preta, placas AMT-6014 e SR Pastre SRCAB 2EDT, 2005, cor preta, placas AMT-6012 (ID 42158217 - Pág. 12, itens 1, 3 e 5), nos termos do art. 91, inciso II, "b" do CP (perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso), especialmente considerando ser o caminhão Scania R113 H 4x2 360 de propriedade do réu (ID 42158204 - Pág. 56), não havendo, contudo, comprovação da procedência dos outros veículos, até porque se encontram registrados em nome de terceiro e as circunstâncias em que houve a apreensão demonstram sua origem ilícita (derivada da mesma fonte de renda que abastecia a organização criminoso que contratou o réu) e, assim, pode ser considerado proveito do crime de contrabando.

Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser ele intimado para o pagamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para início da execução, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-33.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA CHRISTINA GUTTIER FARIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SANCHES - SP436632, RICARDO APARECIDO BRANDINI - SP406406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária promovida por **MARIA CHRISTINA GUTTIER FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 42257240).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 41098352).

Civil

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGUINALDO TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **AGUINALDO TOSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez previdenciário nº 544.554.000-2.

Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS (Id Num. 30737878 e 33615396).

Laudo pericial encartado por meio do documento Id 42040867.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 42367895), a qual foi aceita pela parte autora (ID 42709462).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelas partes (item 8 do acordo), após ciência das partes acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Sempre juízo, oficie-se a CEAB-DJ, com cópia da presente e da proposta de acordo ID 42367895, para fins de restabelecimento do benefício, conforme requerido pelo INSS.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Como o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios (item 10, "b", do acordo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-69.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRIANO MENEGAZZO, HERALDO MENEGAZZO, IVAN MENEGAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ANDRIANO MENEGAZZO, HERALDO MENEGAZZO E IVAN MENEGAZZO**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 42499190).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

No mais, proceda à secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo, DANTE RAFAEL BACCILLI, OAB/SP 217.145 (ID 11095293), através do sistema AJG, conforme determinado em sede de sentença (Id 31017019).

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003482-74.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MAURO RONQUI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40184507: diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 37002874), deve ser realizada prova pericial nas seguintes empresas:

- a. **FAZENDA LAGEADINHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.686.195/0002-69, entre 11/10/1976 a 05/01/1982 e 08/03/1982 a 24/12/1990 nas funções: serviços gerais, tratorista, todos os serviços e motorista (Id 37002872 – Pág. 41, 42, 44,45 e 46), na Empresa análoga: FAZENDA REUNIDAS SANTA LÚCIA, inscrita no CNPJ sob n. 60.875.788/0002-92, localizada na Rodovia Raposo Tavares, KM 365,5, Canitar/SP, CEP: 19990-001;
- b. **TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA** – localizada na Avenida Jacinto Sá, 363, Ourinhos/SP, entre 06/01/1982 a 03/03/1982, na função: carga e descarga (Id 37002872 – Pág. 41), na Empresa análoga: CANINHA ONCINHA LTDA, localizada na Avenida Jacinto Sá, 395, Ourinhos/SP, CEP 19904 565;
- c. **IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA**, localizada na Rua 9 de Julho, 210, Ourinhos/SP, entre 03/01/1991 a 23/08/1996, na função: motorista (Id 37002873 - Pág. 10), na Empresa análoga: OXI IMPORTADORA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 18.490.002/0001-71, localizada na Av. Domingos Camerlingo Caló, 1453, Vila São José, Ourinhos/SP, CEP: 19901-711;
- d. **CONCREMAX CONCRETO DE OURINHOS LTDA** – localizada na Rua Professor Francisco D Negrão, 60, Vila Sândalo, Ourinhos/SP, CEP 19.904.565, entre 01/04/1997 a 19/03/1999, na função: motorista (Id 37002873 - Pág. 10) e

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffigadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intím-se as partes.

Oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Cópia desta poderá servir de ofício n. _____/_____.

Por fim, inviável a realização de perícia na empresa análoga GASPAROTO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 25.336.692/0001-74, pois não restou demonstrada a correlação de seu objeto social como da empregadora indicada na inicial (DINARTE DORIGUELI).

Ressalte-se que “para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar” (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NATANAEL SANTO LOPES, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rurais e nocivos à saúde.

Intimado, o autor pugnou pela realização de prova oral, para comprovar o período de trabalho rural (Id Num. 38001045 - Pág. 2).

Sendo assim, considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução, na modalidade VIRTUAL, para o dia **08 de abril de 2021, às 16h00**, na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do demandante e a oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intime-se o autor, através de seu advogado.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito, bem como em se levando em conta que não houve condenação em honorários, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011329-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000009-12.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEMENTINADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 43252260**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Semprejuzo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº **0002179-69.2002.403.6125**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38644268: Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5026491-70.2019.4.03.0000.

Destarte, ante o cumprimento pela parte autora das determinações contidas no despacho **ID 28771206**, comprovando a regularidade da representação processual do autor, corroborado pela manifestação do MPF (**ID 36639370**), bem como se considerando que, devidamente intimado para tanto, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para noticiar nos autos eventual pagamento dos honorários contratuais, proceda-se, conforme já determinado na decisão **ID 28608231**, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001191-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MIGUELAITH FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635

DESPACHO

ID 40079155 e 41156653: a defesa arrolou 12 testemunhas e foi intimada para especificar aquelas que pretendia ouvir, limitando-as seu rol à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401 do CPP.

O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, dando este juízo por prejudicada a produção de prova testemunhal pela defesa.

Após a designação da audiência de instrução e julgamento, a defesa pugnou pela oitiva, unicamente, da testemunha CÉLIO LUZ, detre aquelas arroladas na resposta escrita. O pedido foi reiterado por meio da petição ID 41156653.

Nada obstante a intempetividade do pedido apresentado pela defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório assim como da verdade real, defiro em caráter excepcional a oitiva da testemunha acima especificada pela defesa, a qual será ouvida na audiência virtual de instrução e julgamento já designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 16 horas, na forma do despacho ID 39733833**.

Consigno o prazo de 5 dias para que seja trazido para os autos o endereço e telefone atualizados da testemunha mencionada.

Com a vinda das informações expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada. Do contrário, se transcorrido o prazo à defesa ou se não prestadas as informações necessárias para sua intimação, deverá o presente feito ter prosseguimento sem sua oitiva.

Cumpra-se, com urgência, também, o despacho ID 39733833, no tocante à expedição da Carta Precatória para intimação do réu para a audiência designada.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10444

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tranzição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO X NELSON MARTINE FIGUEIREDO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI X MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003184-32.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

ESPOLIO: YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DECISÃO

VISTOS, ETC.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ajuizou ação em face de YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM para cobrança de valores que entendia devidos, sendo seu pedido julgado procedente e a ré, condenada no pagamento da importância de R\$ 20.807,82 (vinte mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Como o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução, sem sucesso.

Considerando que a empresa ré não quitou o débito, bem como que não foram encontrados bens livres para tanto e as tentativas de penhora *on line*, RENAJUD e ARISP foram negativas. Por fim, verificou-se que a empresa executada encontra-se inativa desde 2002.

Assim, considerando-se que foram esgotados os meios para quitação da dívida, sem sucesso, a exequente requereu e obteve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pleiteando a inclusão da responsável Rita de Cássia Carvalho Lemos da Silva no pólo passivo do feito principal.

Entretanto, não obteve sucesso de quitação dos valores devidos com o redirecionamento do executivo em face de Rita de Cássia Carvalho Lemos da Silva.

Informa, ainda, que no endereço da empresa executada encontra-se instalada a empresa Acquatica Parque & Náutica Caconde Ltda, que continuou a desenvolver as mesmas atividades que a empresa executada e que possui como representantes Emani Cristovam Vasconcelos e Maria Cristina Cristovam Vasconcelos. Considerando que a empresa assumiu os direitos e obrigações da empresa sucedida, requer sejam seus representantes responsabilizados pelo débito, que remonta a R\$ 130.510,15 (cento e trinta mil, quinhentos e dez reais e quinze centavos).

Citado, os réus Emani Cristovam Vasconcelos e Maria Cristina Cristovam Vasconcelos apresentaram defesa às fls. 47/48, alegando que se desligaram da empresa YACHT Mountain Club há muito tempo, não possuindo nenhuma relação com as dívidas deixadas pela empresa.

Em resposta, a EBCT alega que a responsabilidade de Emani Cristovam Vasconcelos e Maria Cristina Cristovam Vasconcelos se dá em razão da sucessão de empresas. Requer, assim, seja feita penhora on line de ativos havidos em nome de Acquatica Parque & Náutica Caconde Ltda e, restando infrutífera tal medida, requer a penhora do imóvel por termo nos autos. Esclarece que a dívida monta a R\$ 147.530,11 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta mil reais e onze centavos) – fls. 52/54.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela.

Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa com o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas.

Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Para a "teoria maior", deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a "teoria menor", pois seu artigo 28 assim prevê:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Já foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, incluindo-se no polo passivo sua representante legal, Sra. Rita de Cássia Carvalho Lemos da Silva. Foram infrutíferas todas as tentativas de quitação do débito em face da responsável legal da empresa.

Pretende a credora, assim, o redirecionamento da execução em face de empresa sucessora, não se tratando, pois, de efetivo pedido de desconsideração de personalidade jurídica, mas de redirecionamento.

Como se infere dos documentos apresentados pela exequente, a empresa ACQUA PARQUE & NAUTICA CACONDE LTDA foi constituída em 18 de dezembro de 2012, ano em que certificado o encerramento das atividades da empresa YACHTMOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM e está estabelecida no mesmo endereço da executada e explora o mesmo ramo comercial.

Verifica-se, assim, a transferência do fundo de comércio com sua respectiva exploração, ainda que tenha havido a alteração do nome comercial da empresa exploradora.

Verifica-se, portanto, a sucessão empresarial.

Nos termos do artigo 1146 do Código Civil, a empresa sucessora só responde pelos débitos da empresa sucedida se devidamente escriturados:

Art. 1146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Não há, no presente feito, comprovação da contabilização do presente passivo, de modo que sem fundamento legal o pedido de inclusão da pessoa jurídica ACQUA PARQUE & NAUTICA CACONDE LTDA e de seus sócios, no polo passivo do presente feito.

Dessa feita, **INDEFIRO** o presente incidente.

Requeira a EBCT o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2020.

Expediente N° 10445

PROCEDIMENTO COMUM

000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Alberto Ramos em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba ho-norária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 193), o que foi cumprido (fls. 194/196). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Dorival Milan em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba ho-norária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 214), o que foi cumprido (fls. 215/217). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Angela Aparecida Stivanin em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 198), o que foi cumprido (fls. 199/201). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Iracema de Lima em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 198), o que foi cumprido (fls. 199/201). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Maria Moia de Lima e José Cristiano de Lima em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 194), o que foi cumprido (fls. 195/197). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Maria Correia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-a-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 196), o que foi cumprido (fls. 197/199). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Lucimara Sasseron Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 194), o que foi cumprido (fls. 195/197). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Osmair de Paula em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 186), o que foi cumprido (fls. 187/189). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PÍO RODRIGUES X PÍO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Pío Rodrigues e Augusto Natal Miguel em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 213), o que foi cumprido (fls. 214/216). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Romildo Chavari em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 187), o que foi cumprido (fls. 188/190). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Berenice Ferreira de Melo em face da Caixa Econômica Federal, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária). Regularmente processada, foi determinada a re-lização da transferência do montante executado e depositado judicialmente para a conta de titularidade da parte exequente (fl. 166), o que foi cumprido (fls. 167/169). Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Procede-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME (SP164601 - WENDELITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS E SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Deiro o pedido formulado em sua manifestação de fls. 615/616 verso, cujas razões adoto para decidir e assim sendo, determino que os presentes autos sejam arquivados, nos termos do artigo 921, parágrafo segundo do CPC. Cabe aduzir que qualquer solicitação ou manifestação no tocante ao futuro andamento do feito, ficará por parte do MPF. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10447

ACA CIVIL PUBLICA

0003337-41.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Considerando que ainda não houve julgamento do recurso apresentado no feito nº 2009.38.00.020753-8, acolho o pleito do MPF de fls. 669/669 verso e assim sendo, mantenho a suspensão deste processo por mais 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria proceder à consulta da situação de referido recurso trimestralmente. Fim do prazo de um ano, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003128-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1043/1837

EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 42376232 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas.

Dessa forma, oficio-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200195410, para a conta informada pela advogada Dra. Maria Cecília de Souza, OAB/SP 150.409, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 42470983 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200195453, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI SCOVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para transferência eletrônica, devendo a exequente apresentar as informações acima no prazo de cinco dias.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas Requisições nº 20200216451 e 20200216450, para a conta informada pelo patrono da exequente, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI SCOVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 42237761 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200195395 (Ofício Requisitório nº 20200075663 referente a honorários de sucumbência), para a conta informada pela advogada Dra. Cristiane Oliveira Volponi, OAB/SP 272.624, que deverá comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSEANE GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAXIMO FILHO - SP268271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONARDO RODRIGO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 14.541,36 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte do companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da autora de que o *de cuius* era seu companheiro exige dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001398-41.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LUNANDRE LTDA, RENATA CAPRERA TONDIN, CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001398-41.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento perante o sistema PJe**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intím-se as partes para **conferência** dos documentos digitalizados, cabendo-lhes indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo e, considerando que os atos processuais ocorrem no processo principal, qual seja, 0000934-17.2002.403.6127, nada mais a deliberar, por ora.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002119-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Indústria Metalúrgica PDV Ltda**, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa nºs 80 6 18 097214-60; 80 6 18 097213-80; 80 7 18 011934-46; 80 4 18 003298-81; 80 2 18 011756-11; 80 3 18 001403-58 e 80 2 18 011755-30.

O executado apresentou incidente de exceção de pré-executividade (ID 19942144) defendendo a inexigibilidade do título.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta para fins de tributação federal.

Não obstante, continua argumentando que o fisco incluiu na base de cálculo dos valores cobrados 9PIS, COFINS, IRPJ e CSSL, valores apurados a título de ICMS, implicando a inexigibilidade dos títulos.

A Fazenda Nacional manifestou-se ID 20771746 sustentando a inadmissibilidade do incidente.

Nada mais foi requerido.

Relatado, fundamento e decido.

O incidente é improcedente.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do dir

A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-e

Embora, a princípio, a alegação de inclusão de valores seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inex

Tratando-se de exceção de pré-executividade, impossível o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. É in

(TRF 4 – Agravo de Instrumento AG 50455334420204040000 – DJ em 17.11.2020)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1049/1837

Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal.

Isso posto, **rejeito** os incidentes de exceção de pré-executividade.

Sem condenação em verba honorária.

Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exequente para que traga o valor atualizado das CDA's e formule pedido em conformidade com a realidade dos autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000934-17.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LUN ANDRE LTDA, RENATA CAPRERA TONDIN, CARLOS ALBERTO CAPRERA TONDIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448, CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251, IGOR VIDAL DA SILVA - SP260003

DESPACHO

Apenso nº 0001398-41.2002.403.6127.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000934-17.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento perante o sistema PJe**.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001398-41.2002.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos, considerando a tramitação conjunta determinada à fl. 76 dos autos físicos.

De igual forma proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intimem-se as partes para **conferência** dos documentos digitalizados, cabendo-lhes indicar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais e, em termos do prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo sobre eventual extinção das obrigações da empresa falida, tendo em vista a informação de encerramento da falência de fl. 292/293 (autos físicos), notadamente acerca de sua permanência no polo passivo, bem como carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo global, considerando a tramitação conjunta dos feitos, deduzindo-se, por óbvio, os valores já convertidos em renda (fls. 139 e 225) e aqueles que foram objeto de parcelamento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001407-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 43011115: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000545-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000536-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RIOPET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000590-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBENS GONCALVES

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000564-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS PELEGRINI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SILVACORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000342-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO CESAR NUNES

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001100-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ANA LUCIA BERTOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 dias para que a executada comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

No mais, ciência acerca da possibilidade de parcelamento conforme ID 43073407.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID 43088100: manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001492-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 43093229: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000120-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43095848: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000010-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43095538: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002004-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43096292: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001749-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43097069: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001634-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43098848: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001498-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 43098555: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MURIELLI DOTTA MARCONDES BANHOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

DECISÃO

A fim de se analisar a alegação de que não exerce mais atividade sujeita à fiscalização do CREA, apresente a excipiente, em 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS. Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-56.2019.4.03.6127

AUTOR: YANG WEI TAI

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607, GESLER LEITAO - SP201023

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso. Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001654-63.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIS VITOR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante o silêncio do embargado e a concordância do embargante, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados pelo embargante em quinze dias.

Comprovado o depósito à ordem do juízo, intime-se a perita judicial para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002389-12.2005.4.03.6127

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EMBARGADO: JOSE OCTAVIO ROCHA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40497998: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001040-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: M. S. DO NASCIMENTO QUILICE AUTOMOVEIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40297232: Aguarde-se o deslinde do agravo interposto, cabendo ao embargante noticiá-lo nos autos.

Arquívem-se de forma sobrestada.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GAMBARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43093337: providencie a embargada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do quanto solicitado pela i perita nomeada.

Como o cumprimento da determinação, ou seja, a juntada aos autos dos documentos solicitados, intime-se a i perita para a retomada dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43093143: providencie a embargada, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do quanto solicitado pela i. perita.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a i. perita para a retomada dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000873-75.2019.4.03.6127

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002084-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 43027671: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ações anulatórias previamente ajuizadas (ID 42208896).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 43090941: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que, em relação à CDA 193, julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 42472908).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002329-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALILA ORIETI ARRUDA MARTINS

DESPACHO

ID 42886546: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000109-24.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIUSSANI MIRANDA - SP421650

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 25.0308.260.0000600-71, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Felício Oliveira Baptista**.

Regulamente processada, a Caixa, informando nos autos que procederia à composição administrativa da dívida, requereu a desistência do feito (ID 42965050).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário para o levantamento de penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 24.2082.691.0000005-99, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Roberto Cardoso de Paiva – ME**, CNPJ n. 13.780.920/0001-11, **Vera Lucia Fonseca de Paiva**, CPF n. 002.173.408-90, e **José Roberto Cardoso de Paiva**, CPF n. 539.986.698-68.

Regulamente processada, a Caixa, informando que as partes se compuseram na esfera administrativa, requereu a desistência do feito (ID 43022211).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001231-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA - ME, ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 43025412: Ciência ao exequente de que eventual requerimento de prazo suplementar para cumprimento do determinado os autos da precatória nº 0001611-77.2020.826.0360 deverá ser apresentado diretamente ao r. juízo deprecado (2ª Vara de Mococa).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001625-13.2020.4.03.6127

AUTOR: VERSILEI CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003555-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE PAULO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40122693: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração.

Sem prejuízo, esclareço que os honorários profissionais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do C. Conselho da Justiça Federal, vez que a i. causídica nomeada faz parte do cadastro AJG deste Juízo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA DA SILVA - SP334695

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - CPF: 348.643.388-17 (EXEQUENTE)

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pelo qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito (ID 42921225), mediante o levantamento dos valores executados, o que foi cumprido (ID 43086061).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADEMIR RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Ademir Ramalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a restituição de valor sacado referente ao FGTS emergencial, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Indeferida a gratuidade, a parte autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como a justificar a propositura da presente ação perante esta Vara Federal, tendo em vista a atribuição à causa de valor inferior à sessenta salários-mínimos vigentes (ID 40834803), todavia quedou-se inerte.

Decido.

A parte autora foi intimada, sob pena de extinção do processo, a adotar providência considerada essencial à causa e, embora concedida a oportunidade necessária, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do feito.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-44.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA AZARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40701809: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-11.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VILMA MEIRA SA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEUSA FOGO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41252641.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANAMARIA SILVA VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40345724: Ante o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41251948.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIELA DA PENHA PELOSO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41264807.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001680-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: WILSON CRISTENSEN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA HELENA MIRANDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41264807.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL PINEDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 41312804.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARIANE CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002006-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIANO MARCIANO DE OLIVEIRA VESTUÁRIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

DESPACHO

ID 43130595: sobre a indigitada exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho de **id. 38786554** condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §13., do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se, pois, o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

No mais, não havendo impugnação quanto aos ofícios requisitórios de pagamento (id. 32997100), **encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENATA CAGNIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COSTA AGOSTINETO - SP287853

DESPACHO

ID 43053381: Defiro o prazo adicional de cinco dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003058-26.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVERALDO MATTIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarda-se nova provocação no arquivo.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127

SUCEDIDO: JOSE ROCHA, BERENICE ROCHA
EXEQUENTE: ROSANGELA ROCHA, JOSE LUIS ROCHA, REGINALDO ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA, THABATA ROCHA FERREIRA, VITORIA ROCHA LATANSA, MASSAIA ROCHA LATANSA, OSMAR ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-32.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: PAULO SALVADOR SALMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), informe a parte autora se houve sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZILDA DE LIMA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40411215: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO TEXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40706188: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JESSE BERGAMINI FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA - SP139552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40591145: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001447-48.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FAVERO - SP210241, MARISA LEITE BRUNIALTI - SP40649

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494

EXECUTADO: ALFREDO GUILHERME MADEIRA CAMPOS, EGYDIO CORTE CAPELINHA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se a União Federal em trinta dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-30.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCIUS MIGUEL YASBECK, CECILIA HELENA DIAS YASBECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 43066104: sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:FERNANDO DEARAUJO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37641531: dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-91.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28737036: intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43095827: preliminarmente manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado, requerendo o que de direito.

Oportunamente decidir-se-á sobre a liberação/pagamento dos honorários periciais.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004103-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 8,00).

Cumprido, expeça-se a certidão requerida.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCINALDO FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43104413: noticiado o sucesso no levantamento do RPV referente a sucumbência, cumpra-se a parte final do despacho ID 42902460, arquivando-se os autos, sobrestando-os, até notícia do pagamento do precatório expedido.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002054-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI - SP277461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 43059534 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Por fim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDINEI JOSE VIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996, FERNANDO BRAGA CABRELLI - SP376625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda e acoste aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na execução fiscal nº 0000490-56.2017.4.03.6127.

No entanto, observo que a petição de id. 18664439 não foi instruída com a cópia integral dos autos da execução fiscal ou ao menos o título executivo judicial acompanhado da certidão de trânsito em julgado.

Por tais razões, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da cópia integral dos autos de execução fiscal nº 0000490-56.2017.4.03.6127 ou as peças contendo as informações que viabilizem a expedição do ofício requisitório, nos termos do Art. 8º da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal – CJF.

Cumprida a determinação, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDECI SERAFIM DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000360-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

SENTENÇA

ID 41574244: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, **Mojimak Comércio de Equipamentos e Materiais Ltda – EPP**, em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos (ID 41082964).

Alega omissão sobre a responsabilidade pelo pagamento dos débitos atrasados de tarifa de água.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC.

A sentença tratou de todos os temas, notadamente a responsabilidade da própria autora pelos débitos pretéritos, já que arrematou o imóvel sabendo da existência deles.

Em suma, a sentença, devidamente fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, de maneira que a insurgência da parte autora, ora embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004208-08.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDELICIO BUZATO

Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

ID 42502781: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de incidência dos juros progressivos em conta do FGTS (ID 42177987).

Alega contradição acerca da prescrição e omissão porque a parte autora, considerando a data da opção ao FGTS, já teria recebido a verba relativa aos juros progressivos, o que, inclusive, interfere na distribuição da sucumbência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC.

A sentença, devidamente fundamentada, tratou de todos os temas e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, de maneira que a insurgência da Caixa, ora embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 43059533 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 5017109-31.2019.403.6183, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor acoste aos autos declaração de hipossuficiência e comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-38.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HERMINIO MACHADO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para análise dos termos da impugnação ID 16220699.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001922-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 43116046: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 42452446).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-94.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos do processo físico n. 0000934-94.2014.4.03.6127, originalmente movido por **Pedro Agostinho dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Conforme determinação da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28770986), os referidos autos físicos se encontravam suspensos/sobrestados aguardando julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça quando foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017.

Determinado o processamento (ID 3909840), a parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 40504910 e anexos).

O réu, INSS, citado, quedou-se inerte.

Decido.

A competência para processar a presente restauração de autos é deste Juízo Federal, onde os autos originais estavam tramitando.

Conforme documentos trazidos pela parte autora, Pedro Agostinho dos Santos (ID 40504910 e anexos), constata-se que a ação, movida em face do INSS, tinha por objeto o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a pagar o acréscimo de 25% na aposentadoria da parte autora a partir de 06.02.2014. Houve confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 40505155).

O E. TRF-3 negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (ID 40505164).

O julgado condenou a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Pois bem. Diante da r. decisão (ID 28770986), bem como por tudo que fora processado até agora nestes autos, é certo e indubitável o extravio dos autos 0000934-94.2014.4.03.6127.

Também é certo que as peças essenciais ao desfecho daquele processo tiveram suas cópias anexadas a estes autos, principalmente levando-se em consideração que o processo já tinha sido julgado em primeira instância, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.

Resta, apenas, após a devolução dos autos pelo E. TRF-3, como conseqüente trânsito em julgado, apurar eventuais valores atrasados a título de principal e de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo restaurados os autos de n. 0000934-94.2014.4.03.6127, ação de conhecimento movida por Pedro Agostinho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação em custas, despesas da restauração e honorários advocatícios.

Ematenção à ordem constante na r. decisão (ID 28770986), após o trânsito em julgado, **encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do E. Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Proceda a Secretária às anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002393-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA CAGNIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0000000208550828, 0000000208550829, 2082001000208290, 2082195000208290 e 242082400000039707 em que, citada (id 41053757), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 110.948,36, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CENTRAL MARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 348197000042720, 240348606000026372 e 240348734000131739 em que, citada (id's 20598600, 25987416 e 41049451 e anexos), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 206.904,51, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA CAGNIN MENDES - ME, RENATA CAGNIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 000000011522007, 0000000206049907, 0000000206049911, 2082003000000300, 242082734000002149 e 242082734000002572 em que, citada (id 41053793 e anexos), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 198.832,17, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000403-08.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIANO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos do processo físico n. 0000403-08.2014.4.03.6127, originalmente movido por **Juliano Ribeiro Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme determinação da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29135065), os referidos autos físicos se encontravam suspensos/sobrestados aguardando julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça quando foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30.11.2017.

Determinado o processamento (ID 39090141), a parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 39799404 e anexos).

O réu, INSS, citado, ficou inerte.

Decido.

A competência para processar a presente restauração de autos é deste Juízo Federal, onde os autos originais estavam tramitando.

Conforme documentos trazidos pela parte autora (ID 39799404 e anexos), constata-se que a ação, movida em face do INSS, tinha por objeto a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 18.12.2013, dia posterior à cessação do auxílio doença.

O E. TRF-3 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial apenas para determinar que os valores em atraso sejam acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei).

Ante a natureza alimentar da prestação, determinou-se a expedição de ofício ao INSS com cópia dos documentos necessários, para que a imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (ID 40505164).

O julgado condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ainda no E. TRF-3 foi negado provimento a agravo legal (ID 39799919) e determinada a suspensão do processo para aguardar trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE (ID 39799928).

Pois bem. Diante da r. decisão (ID 29135065), bem como por tudo que fora processado até agora nestes autos, é certo e indubitável o extravio dos autos 0000403-08.2014.4.03.6127.

Também é certo que as peças essenciais ao desfecho daquele processo tiveram suas cópias anexadas a estes autos, principalmente levando-se em consideração que o processo já tinha sido julgado em primeira instância, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal.

Resta, apenas, após a devolução dos autos pelo E. TRF-3, como consequente trânsito em julgado, apurar eventuais valores atrasados a título de principal e de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo restaurados os autos de n. 0000403-08.2014.4.03.6127, ação de conhecimento movida por **Juliano Ribeiro Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sem condenação em custas, despesas da restauração e honorários advocatícios.

Em atenção à ordem constante na r. decisão (ID 29135065), após o trânsito em julgado, **encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do E. Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face do **Município de Mogi Guaçu**, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária).

Regularmente processado, foi determinada a realização da transferência do montante executado para a conta de titularidade da exequente (ID 34214560), o que foi cumprido.

Com efeito, a parte exequente comunicou o êxito da operação e requereu a extinção (ID 43151883).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação do débito na esfera administrativa, requereu a desistência (ID 39529712).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação do débito na esfera administrativa, requereu a desistência (ID 40475828).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO - SP186642

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 34008750: nada a deliberar. A petição e seu conteúdo não se referem a esta execução, e sim a outro feito, os embargos n. 5000639-30.2018.403.6127.

No mais, considerando o teor da sentença proferida naqueles embargos à execução fiscal, autos 5000639-30.2018.403.6127, que inclusive condenou o executado em litigância de má-fé e determinou prosseguimento da execução (ID 39156536), manifeste-se a exequente, OAB, promovendo o andamento do feito em 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: LILIAN MARIA DA SILVA RIBEIRO - ME, LILIAN MARIA DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0000000036266188 (cartão de crédito) e 250331690000006300 em que, citada (id 41057105 e anexos), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 40.039,19, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sem prejuízo, id 36826221: anote-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002237-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: APARECIDA DIVINA DE DEUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da execução n. 5000634-71.2019.403.612, em que a parte embargante, informando que procedeu ao pagamento dos débitos (id 42169094), requereu a extinção do feito, o que foi corroborado pela parte embargada (id 42919462).

Decido.

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença na execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.P.BORGES & CIA.LTDA - ME, JOSE PAULO BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 2082003000001179 em que, citada (id 41056717 e anexos), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 57.923,86, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação parcial do débito na esfera administrativa, requereu a desistência da ação no que se refere ao contrato bancário 0349003000020969 (fl. 109 do id 13183928).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 0349003000020969, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato remanescente (n. 2503497340000456-73 – fls. 31/42 do id 13183928). Para tanto, apresente a Caixa, em 10 dias, o valor atualizado deste débito remanescente, comprovando-se documentalmente.

Após, intime-se a parte executada para manifestação a respeito, quando então haverá elementos nos autos para deliberar, se o caso, sobre avaliação de imóvel ofertado em garantia.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002335-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LEILA LOTTI MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, JOSE CARLOS DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) REU: LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: AIMBERE HERCULES PAVEZI DANTAS - SP262322

DESPACHO

ID 43164496: manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

DESPACHO

Preliminarmente inclua-se o i. causídico, Dr. Márcio Bertocco, OAB/SP 340944-A como representante judicial do executado, vez que já interpostos embargos, conforme alerta lançado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

ID 43176700: nada a deferir. Atente a exequente à fase processual, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 43141181: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003154-65.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 43134731: manifeste-se a embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003254-74.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GETULIO MENDES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39705315: superado o motivo do sobrestamento (julgamento do Tema 955 do STJ), providencie a Secretaria, se o caso, as anotações de praxe, e faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos trabalho e enquadramento de outros de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARTA REGINA BAITELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 06.11.2020.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DECISÃO

Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação da executada, observando-se o endereço fornecido ID 18023779.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001703-07.2020.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA IMACULADA HORACIO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.672,25, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002945-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: LOMARCHI COMERCIAL LTDA - ME, SIMEIA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

DESPACHO

ID 31115316: defiro, parcialmente.

A coexecutada, pessoa física, já se encontra devidamente citada, inclusive com a representação processual regularizada.

Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando os endereços declinados, quais sejam: Rua Áurea Possenti, 52, Jd. Brasília, CEP 13.468-740 e Rua Bruno Bombonatti, 80, Jd. Santana, CEP 13.478-113, ambos em Americana/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a indigitada "Exceção de Pré-Executividade" de fls. 48/55 dos autos físicos, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002081-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALERIA QUELUZ SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA - SP143592

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada julgue recurso relativo a indeferimento de pedido de concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como declinado pela parte impetrante, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Brasília-DF.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 40148459) que declarou competente este Juízo, intem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43068709: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, visto que são desnecessárias para o deslinde processual.

No entanto, defiro a produção de prova documental complementar, devendo a autora promovê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, ainda, a **realização da prova pericial médica** e, para tanto, **nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP100.991**, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intem-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia **19 de janeiro de 2021, às 09h10min**, para a realização da perícia médica devendo o patrono (a) da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento na Policlínica São João, localizada na Rua Padre José, nº 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, Bairro Vila Conrado, na cidade de São João da Boa Vista/SP.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Intem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA HELENA MARTINELLI

DESPACHO

ID's 30416783 e 30713981: defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito.

Cite-se, pois, a executada, nos termos do despacho inaugural, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Dr. Ulhoa Cintra, 186 C, Centro, CEP 13.800-061, Mogi Mirim/SP.

Sem prejuízo, às providências para a consulta "Infojud", acerca da última declaração apresentada.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004731-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Nome: IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003020-28.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: FABIO SANTE

Nome: FABIO SANTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-37.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A

Nome: TRANSPORTES GRECCO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSE MARIO BORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MÁRIO BORIM impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu a revisão da aposentadoria (NB 42/188.382.330-4).

Em síntese, alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 05.11.2018. Posteriormente, diante da decisão da autarquia, o segurado interpôs revisão administrativa aos 11.12.2019 (protocolo 813546766), sendo que o último andamento ocorrera aos 27.05.2020, com situação fixa "em análise" desde então.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a correção do valor atribuído à causa (id 39264288), o impetrante se manifestou pelo petição id 40471986.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **RS 36.704,80 (trinta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos)**. Anote-se.

Anote-se o recolhimento das custas processuais (id 40471996)

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao "print" da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar "em análise" (id 39186983 – pág. 6). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado "à distância", o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010527-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUDI SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546

DECISÃO

ID 43083872: Trata-se de petição do coexecutado LUIZ CARLOS DIAS, postulando a liberação de valores de sua conta poupança e conta corrente junto ao Banco Santander, bloqueados por força de decisão proferida na presente execução.

Em síntese, o peticionário alega que a constrição recaiu sobre conta bancária que possui natureza impenhorável, por se tratar de conta poupança e sobre honorários pela prestação de serviços.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso em apreço, analisando-se o extrato do sistema SISBAJUD (ID 43208247), é possível verificar que houve o bloqueio de R\$ 12.540,13, sendo R\$ 87,69 da conta mantida na Caixa Econômica Federal, e R\$ 12.452,44 na conta mantida no Banco Santander.

Os extratos bancários apresentados pelo coexecutado no ID 43083873 e 43083874 indicam que a constrição alcançou o valor de R\$ 7.035,09 na conta poupança junto ao Banco Santander, e R\$ 5.417,35 na conta corrente do mesmo banco.

Quanto ao valor constricto em conta poupança, por se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos, de rigor o seu desbloqueio ante a evidência de impenhorabilidade.

No que tange ao valor bloqueado em conta corrente, a impenhorabilidade restou demonstrada apenas em parte.

Isso porque o extrato de ID 43083874 comprova que, do total disponível em conta, o valor de R\$ 2.813,69 referia-se a vencimentos recebidos em decorrência de contrato de trabalho mantido com o SENAC (ID 43083877) e, portanto, impenhorável.

Contudo, não foi possível constatar que o valor restante ostentava a natureza salarial, por não haver prova de sua relação com a remuneração derivada do contrato de prestação de serviços de ID 43083875. De fato, não há no extrato coligido sob o id 43083874 nenhum crédito no montante pactuado (R\$ 5.000,00).

Embora o documento de ID 43083876 registre uma operação realizada no dia 7 de dezembro no valor de R\$ 5.000,00 por um dos sócios da LCWM em data compatível com a constante no contrato de prestação de serviços id 43083875 (dia 5 de cada mês), não consta a indicação sobre os dados da conta destinatária, deixando dúvidas se se trata de conta do coexecutado.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 9.848,78, constricto na conta mantida pelo coexecutado junto ao Banco Santander (R\$ 7.035,09 da conta poupança e R\$ 2.813,69 da conta corrente). Expeça-se o necessário.

Faculto ao coexecutado a complementação de documentos no prazo de dois dias.

No silêncio, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado remanescente (R\$ 2.691,35) à conta bancária vinculada a este juízo.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a PFN para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até que ocorra nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JORGE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE LUIS DASILVA impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1488318348).

Em síntese, a parte impetrante alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 11.09.2019, sendo que o INSS ainda não se pronunciou a respeito do pedido, restando demonstrado o abuso da autoridade coatora e a violação de seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (id. 40744035).

Emenda à inicial e ratificação de pedido de gratuidade no id. 42553712.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **RS 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta)**. Anote-se.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resume ao “print” da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar “em análise” (id 40326604 – pág. 2). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado “à distância”, o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Retifique-se o polo passivo nos termos da petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001697-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SERGIO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO INACIO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES**, postulando, liminarmente, a imediata conclusão do processo administrativo em que se requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1460512257).

Em síntese, a parte impetrante alegou ter requerido administrativamente a concessão do mencionado benefício previdenciário aos 24.07.2020, sendo que o INSS ainda não se pronunciou a respeito do pedido, restando demonstrado o abuso da autoridade coatora e a violação de seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (id. 41420656).

Emenda à inicial no id. 42724533.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

De início, recebo a emenda à exordial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor atribuído à causa indicado pela impetrante – **RS 28.462,80 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)**. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada se resumem aos "prints" da tela virtual do andamento do requerimento administrativo, o qual não esclarece de maneira exata o motivo de a fase constar "em análise" (id 41371472 e 41371469). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado "à distância", o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado pandêmico atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUZIA GOMES DE LIMA, R. A. L. D. C.
REPRESENTANTE: LUZIA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO IGOR RIANE MOREIRA - SP403309
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO IGOR RIANE MOREIRA - SP403309,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUZIA GOMES DE LIMA e outro impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO - INSS MAUÁ**, postulando, liminarmente, a expedição de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (protocolo 202351015).

Em apertada síntese, a parte impetrante alegou ter requerido a certidão supramencionada a fim de instruir ação reclamatória de verbas trabalhistas e liberação de FGTS decorrentes de extinção de contrato de trabalho do genitor da impetrante.

Juntou documentos.

Determinada a correção do valor atribuído à causa (id. 40744035).

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado no id. 43205786, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante para comprovar a desídia da autoridade impetrada não esclarecem de maneira exata o motivo de a fase constar "em análise" (id 43182264). Cumpre notar, ainda, que o atendimento está sendo realizado "à distância", o que implica em razoável atraso no trâmite administrativo em virtude das restrições ocasionadas pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002987-72.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA.**, visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 12.242.655-0, no montante de R\$ 100.143,47, atualizado até março/2020 (ID 29158606).

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 23605189, páginas 49/50, e ID 23605189, página 79).

A executada apresentou a manifestação de ID 43042687, requerendo o desbloqueio de suas contas, alegando estar em dificuldades financeiras e sem o faturamento necessário para a manutenção de suas atividades, situação agravada em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como que não haveria prejuízo para a exequente eis que garantida a execução.

Em nova manifestação (ID 43086721), a parte executada pleiteou a liberação do excesso de penhora.

Juntada do extrato do SISBAJUD no ID 43196817.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

A parte executada alega ter garantido a execução ao indicar bem à penhora (ID 23605189, páginas 19/21).

Todavia, a simples indicação, sem efetiva penhora e avaliação do bem, não confere a garantia da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 81 dos presentes autos, face a oposição de embargos de declaração, constata-se, no presente caso, "não há, ainda, penhora a garantir a execução, mas apenas indicação de determinado bem à penhora pelo executado, sem que se conferisse ao exequente oportunidade de manifestação a respeito da nomeação. Observe-se que, por inteligência do §3º, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, somente produz os mesmos efeitos da penhora, a garantia da execução mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária.". Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível n. 2071753 - 4ª Turma - Relator: Juiz Convocado Sílvio Gemme - Julgamento: 16.07.2015 - Publicação: 03.08.2015).

Ademais, houve recusa fundamentada do exequente conforme id 23605189 - Pág. 37 (não segue a ordem legal e trata-se de bem gravado com alienação fiduciária), o que já foi objeto de agravo.

Não prospera, portanto, o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da executada ao argumento de a execução fiscal estar garantida desde a indicação de bem de sua propriedade.

DO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E FORNECEDORES

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, incisos IX e XI, do Código de Processo Civil).

As receitas oriundas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GVARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (TRF3 - AI n. 00065182520164030000 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicação: 30.06.2017).

Quanto à questão da pandemia, tal situação não permite o desbloqueio requerido, à míngua de autorização legal para tanto.

Não prospera, portanto, o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da executada pelos argumentos acima expostos.

DO EXCESSO DE PENHORA

Afirma a parte executada que houve excesso de penhora, haja vista ter havido a constrição de valores a maior.

De fato, compulsando a minuta de bloqueio do SISBAJUD (ID 43196817), verifico o excesso alegado, eis que o bloqueio total alcançou a soma de R\$ 151.590,31, ao passo que o montante da dívida é de R\$ 100.143,47.

Diante do exposto, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente (R\$ 51.446,84), por intermédio do SISBAJUD. Cumpra-se, com urgência.

Em seguida, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado (R\$ 100.143,47) à conta bancária vinculada a este juízo à mingua de oposição dos embargos.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a PFN para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-32.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002054-09.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-26.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: EFIGENIA PAULADA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008810-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: THIAGO VIDAL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34801083: Nos termos em que decidido no recurso de agravo, prossiga-se a execução pelo valor apurado pela parte exequente, qual seja, R\$ 42.406,35, em 03/2018.

No mais, mantenho tal qual decidido em relação aos honorários sucumbenciais da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO EDUALDO FORSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34332499: Cientifique-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

ID 23389970: Defiro a entrega dos **documentos originais encartados nos autos físicos pelo autor, com exceção da procuração e dos atos judiciais praticados.**

Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos, intimando-se a parte, oportunamente, para que diligencie até a Secretaria da Vara para indicação, retirada e entrega dos documentos a serem devolvidos, no prazo de 10 dias.

Deixando a parte de comparecer em Secretaria para indicação do que pretende retirar, retomemos os autos físicos ao arquivo.

Dispensada a substituição por cópias à vista da digitalização do feito. Todavia, proceda a Secretaria a conferência no PJE acerca da digitalização legível do documento que será entregue ao interessado. Caso necessário, providencie a Secretaria a digitalização e juntada do mesmo no PJE.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento das demais requisições de pagamento.

Junte-se cópia desta nos autos físicos (00007111020114036140).

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 40459442: Prossiga-se a execução do feito, expedindo-se os ofícios requisitórios incontroversos, conforme decidido nos autos e cumpram-se as demais deliberações exaradas sob a r. decisão ID 22220890.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso interposto pelo exequente.
Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

DESPACHO

Anote-se o apensamento dos autos indicados na guia própria por meio de etiqueta para melhor visualização.
ID 34752382: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação de suspensão dos prazos em decorrência do estado de calamidade pública atual.
Quanto ao pedido de expedição de ofício, informe o credor os dados do destinatário e do respectivo processo no prazo de vinte dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.
Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 35214774: Identificado o erro e corrigido o registro no sistema processual, republique-se a r. sentença em favor dos patronos da parte ré, cujo teor segue abaixo:

Vistos em sentença.

MARQUES & CHERUBIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que postula seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar anuidade, cancelando-se definitivamente a cobrança da contribuição de 2019 e outras já lançadas ou futuras.

Sustenta, em síntese, ter verificado a existência de cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2019, sob a denominação de "Contribuição 2019", cobrada pela ré em quatro parcelas trimestrais. Ressalta a demandante que nenhum boleto ou carnê lhe fora enviado.

Fundamenta ser ilegal tal tipo de cobrança em face de sociedade de advogados, em razão de inexistir expressa previsão legal para tanto.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id Num. 25514243).

Citada, a ré contestou o feito (id Num 27660609), alegando, preliminarmente, incompetência territorial relativa.

Quanto ao mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, uma vez que, nos termos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a contribuição anual deve ser paga por todos os inscritos, o que inclui a sociedade de advogados. Pondera que a contribuição anual não se sujeita à regra da legalidade porquanto não ostenta natureza tributária, não havendo irregularidade na sua imposição por instrução normativa.

Sobreveio réplica (id Num 27701329).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de incompetência territorial, colaciono jurisprudência do C. STF acerca do tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Ricardo Lewndowski. Data do Julgamento: 20.08.2014).

Como a ação foi intentada em face de autarquia federal por sociedade sediada em Município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Mauá, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança de anuidades das sociedades de advocacia inscritas na OAB/SP amparada em Instrução Normativa.

De fato, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados e estagiários, de quem expressamente é exigida a inscrição. Assim, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida semelhante exigência das sociedades de advogados, ainda mais por ter sido instituída por meio de instrução normativa.

Ademais, a questão posta nos autos não demanda maiores digressões porquanto já amplamente analisada, debatida e decidida pelos Tribunais Superiores conforme os precedentes que a seguir colaciono:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 8/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJE 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151)

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 842.155/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 265)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, Processo: 0008121-06.2015.4.03.6100, Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 DATA:01/04/2016)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.

2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade impessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).

5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 .DTPB.: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 .DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5027224-06.2018.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. 3ª Turma. Data do Julgamento:03.06.2020).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a pagar anuidades e decretar a nulidade do lançamento da contribuição 2019.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado seguindo os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal precitado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-42.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ARI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43040074: Deixo de me manifestar por não haver qualquer correlação do pedido para como presente feito já arquivado.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Uma vez que não constaram do despacho retro os parâmetros do PJE para intimação do patrono do executado, republicue-se o deliberado sob o ID 33220250:

"Providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int."

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo NB nº 1089103210, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista às partes por 15 (quinze) dias úteis venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21135403: Ante o teor do que dispõe a resolução PRES 138/2017, no tocante ao recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LAERCIO ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34844232: Cientifique-se a parte exequente acerca do depósito de valores informado nos autos, pelo prazo de 5 dias.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação do interessado, consoante o já deliberado sob o ID 22813136.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR DO AMARAL TIMBO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DESPACHO

ID 34865688: Indefero o requerido, uma vez que cessada a prestação jurisdicional de 1. grau com a prolação da r. sentença.

A r. sentença foi proferida em 25/3/2020, com comunicado ao Eg. TRF em 17/6/2020, antes do comunicado da v. decisão id 34423011, datada em 25/6/2020.

Ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ILSON SECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42625450: Não havendo questões urgentes a serem apreciadas, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do conflito de competência suscitado nos autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-27.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EDSON AGNELLO, ISALTINA DELPOIO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-12.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001874-83.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO VEIGA

DESPACHO

O pleito formulado pela exequente não comporta deferimento, uma vez que não houve citação do(a) executado(a).

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-70.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DAYSE GABRIELLY ALVES DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUACAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002135-19.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA - SP331721, MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733, LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854

Nome: TRANSPORTES GRECCO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003116-48.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

Nome: TRANSPORTES GRECCO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002915-56.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-57.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-29.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-85.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002724-45.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008648-71.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001706-81.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 11 de dezembro de 2020.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-39.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos para publicação, com a finalidade de intimar os patronos da executada sobre o bloqueio ocorrido, nos termos da decisão de folha 200 (id. 23693772).

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0004364-15.2014.4.03.6140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO CECCON LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FABIANO CECCON LOPES**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 35442269 - fls. 03/05).

A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015 (ID 35442269 - fls. 06/08).

Citado, o acusado requereu a suspensão da punibilidade, alegando a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais previsto na Lei nº 12.685/2013, apresentando na oportunidade, diversas guias de pagamento (ID 35442269 - fls. 21/65).

Emaudiência realizada em 22 de fevereiro de 2016, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo informações sobre a regularidade dos documentos apresentados pela defesa.

No ofício-resposta da Receita Federal (ID 35442269 - fl. 107), foi notificado o parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 10.522/2002, formalizado em 21 de janeiro de 2016.

Manifestação do Parquet no ID 35442269 – fls. 113/115, requerendo a suspensão da pretensão punitiva, a qual foi deferida em 22 de junho de 2016 (ID 35442269 – fls. 120/123).

Em 16 de março de 2020, este juízo abriu vistas dos autos para manifestação do Órgão Ministerial (ID 35442269 – fl. 130).

Em manifestação apresentada no ID 41961872, o Ministério Público Federal requer extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 69, da Lei n. 11.941/09 e do artigo 9º, §2º da Lei nº 10.684/2003, tendo em vista o comunicado de liquidação do débito objeto da denúncia pela Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por meio de consulta à PGFN, o Ministério Público Federal informa o integral pagamento da dívida consubstanciada no Processo nº. 10805.722075/2011-02.

O pagamento da última parcela, realizado em 28/12/2018, foi confirmado pelo documento juntado no ID 41961873.

Considerando que o parcelamento foi formalizado em 21 de janeiro de 2016 e o pagamento da última parcela ocorreu em 28/12/2018, aplica-se a regra prevista no art. 69 da Lei n. 11.941/09, de 27/5/2009, dado o seu caráter benéfico ao réu. Tal dispositivo estatui, in verbis:

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FABIANO CECCON LOPES**, em relação ao crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007859-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RUBENS PAVONI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012668-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GARCIA CHIARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007790-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA SOARES LTDA - ME, RONALDO BETARELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA - SP144299

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. F. LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000782-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER VANDERLEI DA SILVA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001748-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKILLED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-95.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SANDRA ESMERALDA SOARES VIEIRA MENDES

DESPACHO

Proceda-se à busca e ao bloqueio de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001321-73.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011881-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. F. LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008862-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA SOARES LTDA - ME, RONALDO BETARELI, SIDNEI DONIZETE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000754-03.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: LUCIANA REIS DE OLIVEIRA - SP399060

DESPACHO

A 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do réu, e o colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial da defesa – mantida, assim, na íntegra a condenação do acusado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 07/20 do Id 37128303, fls. 17/26 do Id 37128546, fls. 03/04, 33/35 e 66/67 do Id 43166582).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 71 do Id 43166582.

Nada obstante, no bojo do Habeas Corpus nº. 194.530/SP, o STF concedeu ordem, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do réu, quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (Id 43215587).

Assim sendo, deixo de determinar providências tendentes à execução do decreto condenatório.

Ante o retorno dos autos físicos à secretaria, após a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº. 194.530/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000754-03.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: LUCIANA REIS DE OLIVEIRA - SP399060

DESPACHO

A 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do réu, e o colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial da defesa – mantida, assim, na íntegra a condenação do acusado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 07/20 do Id 37128303, fls. 17/26 do Id 37128546, fls. 03/04, 33/35 e 66/67 do Id 43166582).

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 71 do Id 43166582.

Nada obstante, no bojo do Habeas Corpus nº. 194.530/SP, o STF concedeu ordem, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do réu, quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (Id 43215587).

Assim sendo, deixo de determinar providências tendentes à execução do decreto condenatório.

Ante o retorno dos autos físicos à secretaria, após a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº. 194.530/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002991-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001424-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009498-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JORACY DE MOURA WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALCINEIA DIAS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SERGIO PANIS FILHO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCIELE DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas dos sistemas WEBSERVICE (Id. 43112788) e SISBAJUD (Id. 43305632).

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas dos sistemas WEBSERVICE (Id. 43177083) e SISBAJUD (Id. 43305607).

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas dos sistemas WEBSERVICE (Id. 43177945) e SISBAJUD (Id. 43305399).

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS

REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cuja decisão de Id. 43247323 transitado em julgado em 26/11/2020 – Id. 43247325, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de concessão da segurança.

Considerando que a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada é isenta do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), decorrido o prazo sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópia da decisão de Id. 43247323 e certidão de trânsito em julgado de Id. 43247325, servirá de mandado de intimação da autoridade impetrada **Chefe da Agência do INSS de Itapeva/SP**, no endereço situado na Rua Teófilo David Muzel, nº 186, Vila Ophélia, Itapeva/SP – CP 18400-816.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006113-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DORIVAL MACHADO DA CRUZ, EVERTON FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000554-98.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA RODRIGUES DOMINGUES

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37600421.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000887-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 34465400).
Aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos a esta execução fiscal (nº 5000995-52.2019.4.03.6139).
Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-70.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LOPES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.
Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42370448 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42069497.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KARINA DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA PIRES
Advogado do(a) REU: SANDRO CESAR LOPES - SP278856

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 42119537.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000689-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE DE JESUS ANTUNES, MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da comunicação de decisão de Id. 43212958.

Após, considerando que não houve alteração do quanto decidido, dê-se baixa dos autos em razão da remessa a outro órgão (Juízo Estadual de Itararé/SP).

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000264-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: GUARIGLIA MINEIRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ELENASANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA - SP91905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte embargante do despacho de fl. 123, pág. 157 do ID 25341078.

Nada sendo requerido, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa processual.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008843-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 29461729).

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007960-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA - SP421222

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO/OFFÍCIO 219-2020

ID 42837540: ante a concordância da parte exequente, e ausência de manifestação das partes executadas, intime-se a Ciretran de Itapeva (Av. Gov. Mário Covas, 326, Centro) para que promova o levantamento da restrição do veículo de placa BYD 7448.

O cumprimento da determinação deverá ser informado a este juízo, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício, acompanhado dos documentos de IDs 42210146, 42210362 e 42210365.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001063-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIO LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000118-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: APARECIDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42039845 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41734373.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA - SP440088, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS - SP423332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/OFÍCIO Nº 250/2020

Defiro o requerimento de Id. 43255674.

Em que pese conste da guia de pagamento de Id. 41647376 o depósito do valor exato da obrigação, consta do extrato de Id. 41647377 valor depositado a maior (R\$73,45).

Assim sendo, oficie-se à CEF, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br, para que promova o levantamento em favor da própria instituição financeira do valor depositado a maior, de R\$73,45.

Caberá à CEF informar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do extrato de Id. 41647377, servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 dias, da manifestação da executada de Id. 43156279.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONIDES MARIANO DA SILVA, APARECIDA DE JESUS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal (Id. 32634452).

Pela mesma decisão, foi também determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre a legitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

A parte autora justificou a inserção da seguradora ré no polo passivo em razão de ela fazer “parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH” (Id. 33452359).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduziu que desde o ano de 2010 o Seguro Habitacional – SH passou a ser administrado pela Caixa, na qualidade de representante do FCVS, de modo que, sendo os imóveis dos autores do ramo 66 – apólice pública, a Caixa é a responsável pela continuidade de regulação dos sinistros, devendo, portanto, substituir a seguradora ré no polo passivo da ação a fim de promover a defesa dos interesses do FCVS (Id. 33938762).

Legitimidade Passiva da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

É fato certo que as apólices securitárias dos contratos referentes aos imóveis dos autores são públicas, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de Id. 32634452, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fúndo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada com a publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

“Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66” (grifo meu)

In casu, intimada para justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação, a parte postulante limitou-se a aduzir que ela faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH.

A parte postulante não esclareceu, tampouco comprovou, como foi que identificou a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como legítima passiva.

Vale destacar outrossim, que enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, em preliminar de contestação, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da ação, com fundamento na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14 (fs.20/27 do Id 29619768 e fs. 01/13 do Id 29619769).

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a Sul América Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo – Tema 1.039/STJ

Semprejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a CEF na manifestação de fs. 10/45 do Id 29620010, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutam o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão-somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

DETERMINO, no mais, o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SONIA DE FATIMA PRADO, PEDRO SANOEL DE MORAES, ANDREIA DO NASCIMENTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal (Id. 13067571).

Pela mesma decisão, foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos autores que não comprovaram a vinculação dos contratos a apólices públicas e redistribuído o ônus da prova, para determinar à ré para que comprovasse qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel em discussão nos autos.

Posteriormente, a decisão foi reconsiderada para determinar à parte autora a emenda da petição inicial para esclarecer a causa de pedir, informando como teria identificado a seguradora legitimada para identificar o polo passivo da ação (Id. 18840749).

A parte autora manifestou-se aduzindo que "a vinculação entre as partes se dá através de outros casos semelhantes em que a requerida fora responsável pelo seguro habitacional, nos contratos firmados junto a Caixa Econômica Federal" (Id. 35769295)

Postulou que a CEF e a requerida fossem intimadas para juntar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Legitimidade Passiva da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

Com efeito, é fato certo que as apólices securitárias dos contratos referentes aos imóveis dos autores são públicas, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de Id. 13067571, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fúndo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada com a publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. _

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

"Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66" (grifo meu)

In casu, intimada para justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação, a parte postulante limitou-se a aduzir que “a vinculação entre as partes se dá através de outros casos semelhantes em que a requerida fora responsável pelo seguro habitacional, nos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal”.

A parte postulante não esclareceu, tampouco comprovou, como foi que identificou a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como legítima passiva.

Vale destacar outrossim, que enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, em preliminar de contestação, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da ação, com fundamento na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14 (fls. 21/60 de Id. 5326533 e 01/18, de Id. 5326542).

E a Caixa, na manifestação de Id. 11027475 requereu o ingresso na lide na qualidade de parte, como assistente litisconsorcial da seguradora ré.

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação como parte, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a Sul América Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo – Tema 1.039/STJ

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Seguradora – Ré, na manifestação de fls. 21/60 de Id. 5326533 e 01/18, de Id. 5326542, e a CEF, na manifestação de Id. 11027475, dentre outras alegações, defenderam que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAcR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão-somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

DETERMINO, no mais, o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal (Id. 18832145).

Pela mesma decisão, foi redistribuído o ônus da prova, para determinar à ré que comprovasse qual a seguradora responsável pelos contratos de seguro referentes aos imóveis em discussão nos autos.

A ré manifestou-se requerendo a juntada de Cadmut – Cadastro Nacional de Mutuários, bem como requerendo a expedição de ofício à CDHU para que esclarecesse as informações solicitadas acerca da seguradora responsável.

A expedição de ofício foi deferida pelo Juízo (Id. 27842395), tendo a CDHU informado a não localização dos autores no sistema de administração de carteira da empresa, bem como os endereços dos imóveis não estarem nos seus cadastros (Id. 33124897).

Dada vista às partes, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva ante o Cadmut juntado que comprova que a Caixa Administradora é a responsável pelas apólices objetos desta demanda (Id. 37230650).

Posteriormente, a ré manifestou-se requerendo a aplicação do quanto decidido pelo STF a respeito do Tema 1.011, oriundo do RE nº 827.996/PR, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Legitimidade da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

Com efeito, é fato certo que as apólices securitárias dos contratos referentes aos imóveis dos autores são públicas, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de Id. 18832145, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, consequentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fundo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada coma publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. _

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

“Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66” (grifo meu)

In casu, a ré juntou Cadnuts referentes aos autores Romildo Ferraz e Gerakla Pereira Ferraz que indicam a Caixa – Bauru como agente financeiro (Id. 19979046 e 19979048). E em resposta ao Ofício nº 14/2020 expedido por este Juízo a CDHU informou não ter localizado registros referentes aos autores (Id. 33124897).

Não ficou esclarecido, tampouco comprovado, o porquê de a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros ter sido incluída no polo passivo da ação.

Vale destacar outrossim a arguição da Seguradora-Ré, de que não possui legitimidade passiva para o pleito (Id. 37230904), bem como a manifestação da CEF, de ser legitimada para ingressar no processo na qualidade de parte, como assistente litisconsorcial da ré (Id. 12755323).

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação como parte, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a Sul América Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo – Tema 1.039/STJ

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Seguradora-Ré, na contestação de fls. 15/26, de Id. 2527836, 2527842, 2527841 e 01/02, de Id. 2527859, e a CEF, na manifestação de Id. 11027475, dentre outras alegações, defenderam que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de mano.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.” 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

DETERMINO, no mais, o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

pagamento

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000582-39.2019.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

SENTENÇA

Intimada para se manifestar sobre o pagamento noticiado pela parte executada pelo Id. 39380957, a exequente, por duas vezes, postulou a desistência da ação por meio de petição assinada por procurador sem poderes para representa-la em Juízo (Id. 39559231 e 42205892).

Determinada a regularização de sua representação processual, a exequente manifestou-se pelo Id. 43012506, apresentando procuração e substabelecimento, sem, contudo, poder específico para desistir.

Demonstrou a exequente, assim, desidia para com este Juízo, pois pela terceira vez deixou de cumprir a determinação judicial, de manifestação por meio de procurador com poderes para tanto, a respeito do cumprimento da obrigação noticiado pela executada.

Assim, por analogia ao disposto no artigo 526, §3º, do CPC, não havendo oposição ao cumprimento da obrigação noticiado ela executada, a obrigação deve ser considerada satisfeita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Promova a Secretaria à exclusão dos pedidos de desistência de Id. 39559231 e 42205892.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002111-57.2014.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000445-57.2019.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

DESPACHO

Considerando que, citada (Id. 40353016), a executada não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, defiro o requerimento de Id. 42663062.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada **EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS - CPF: 276.340.378-69**, até o limite do valor atualizado do débito (**R\$113.885,14**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, também, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo sistema INFOJUD, devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos. Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Indefiro por outro lado a pesquisa de Declaração de Informações Econômicas – Fiscais (DIPJ) por estar disponível somente para pessoas jurídicas, que não é o caso dos autos.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000176-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DORACINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33426661.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001142-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRUNA DE SOUZA MOREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40610236.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 42927975 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ESPOLIO: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 43222863, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000951-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE VALENTIM LUCATELLI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de Id. 41879763, em que informa a data para realização de perícia: **dia 16/12/2020, às 13h00.**

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO - MG86400, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para se declarar o direito da Impetrante e de suas filiais não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de VALE- TRANSPORTE, VALEALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, autorizando a Impetrante DEDUZIR da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de VALE- TRANSPORTE, VALEALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA E COOPARTIPAÇÃO, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação ao artigo 195, I da CF/88, ao artigo 22, I e § 9º, "c" e "f" da Lei 8.212/91, mas também ao artigo 2º, "b" da Lei n. 7.418/85 e ao artigo 3º da Lei nº 6.321/76.

Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a impetrante se manifestou, juntando documentos, conforme id Nºs 39941824 e 42306649.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a intimação da impetrante para que esclareça a presente impetração no tocante à extensão do provimento jurisdicional pleiteado.

Com efeito, é cediço que a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28.11.2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os Municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica sediada em Cotia e "suas filiais", porém sequer declinou o endereço destas últimas. Tampouco trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Cotia-SP e, portanto, sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco (autoridade impetrada).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, oremos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, GABRIELLA GERBER - SP409774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s) recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, objetivando provimento jurisdicional voltado a fazer cessar ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para determinar-se a imediata emissão da Certidão Negativa/Positiva com Efeito de Negativa.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a petição inicial não atende os requisitos legais, sendo essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual (ID 42797522), juntando documento de identificação do outorgante

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de liminar, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, "A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

De fato, a parte impetrante limitou-se a narrar que, "com a necessidade de obter sua certidão o quanto antes, solicitou auxílio na Receita Federal, contudo sem êxito, e sem sequer uma previsão de providência"

Ocorre que não há prova nos autos da suposta recusa da autoridade coatora. Com efeito, a mera notícia da existência de débitos inscritos em dívida ativa nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para a expedição da certidão pretendida por meio da internet, o que, por si só, não significa negativa da sua emissão.

Isto posto, ao menos por ora, não há condições para o deferimento do pleito da impetrante, o que poderá ser revisado em sede de sentença, após a adequada comprovação da existência do ato coator e da regular instrução dos autos mediante a oitiva da autoridade impetrada.

Importa ressaltar, ainda, que, a depender do conteúdo das informações, sequer haverá interesse processual quanto ao prosseguimento do feito.

Assim, a liminar deve ser indeferida, sem prejuízo da possibilidade de reanálise do pedido após a apresentação das informações, mediante requerimento da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Provimentos finais

Providencie a impetrante a emendada da inicial, nos moldes determinados, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000420-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME HENRIQUE LIMA DE ALMEIDA, GABRIEL LIMA CRUZ, DIEGO APARECIDO DA SILVA SALES

Advogado do(a) REU: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

DESPACHO

Diante da petição ID 40300162, de Resposta a Acusação para defesa do corréu GABRIEL LIMA CRUZ, intime-se o advogado Dr Lauro de Almeida Neto para juntar procuração nos autos no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id's 40706604 e 40863562 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43121732.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que é empresa dedicada a produção de artigos de plástico para escritórios e escolares, sendo contribuinte do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Alega que quando da realização da venda de sua produção, em razão do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei 4.502/64, acrescido pela Lei 7.798/89, inclui na base de cálculo do IPI os valores relativos ao frete, mesmo sendo este arcado por ela própria e não repassado ao comprador.

Dessa forma, sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto destes autos cinge-se sobre a inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI, previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 383.208/PR, firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Verifica-se, dessa forma que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

Ademais, o IPI incide sobre a operação de industrialização, conforme inciso II, do 3º, do art. 153 da CF. A hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficaram reservadas aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).

A inclusão do valor referente ao frete foi por lei ordinária (Lei nº 7798/89), quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a previsão constitucional (artigo 146, III, a).

A Lei nº 7.798/89 é ordinária e, portanto, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. IPI. FRETE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Nesse passo, configura-se evidente que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.
3. Escorre a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF3, Quarta Turma, ApellRemNec 367698/SP – 0007160-23.2015.4.03.6114, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF Judicial 1 DATA 24/10/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Conforme precedente firmado na Corte Especial deste Tribunal Regional, os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao estipular que o valor do frete e demais despesas acessórias constituem parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (artigo 47, II do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea "a", do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, "a").

(TRF4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível 5024491-86.2019.4.04.7108, Relator Romulo Pizzolatti, data da decisão: 13/10/2020)

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE E DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 84 STF (RE 567.935).

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8 e na AMS nº 9604594079, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Com isso, o contribuinte tem direito a não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes a frete e descontos incondicionais.
2. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da Repercussão Geral, firmado pelo STF no RE 567.935 (AgR no RE 926.064; AgR no RE 881.908).

(TRF4, Segunda Turma, Remessa Necessária Cível 5010390-38.2019.4.04.7110, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão: 21/07/2020)

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tão somente, à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI relativo as suas operações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005389-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUSTENPACK EMBALAGENS SUSTENTAVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42478875 e 43122512), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato. Passo a decidir.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38879061.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42495089, 42495090 e 43124978), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente N° 2945

EXECUCAO FISCAL

0001918-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002100-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE PRESIDENTE ALTINO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 183. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BEC COML/ DE MOTOCICLETAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003478-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAIMUNDO BANDEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005888-82.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAULO MOTA CORREIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007958-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LRP SERVICOS DE LIMPEZA, REFORMAS E PINTURA S/C LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008022-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUSELI MAO DE OBRA TEMP.E EFETIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008030-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JORNAL DIARIO DE OSASCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

relatado no pedido de extinção acostado à fl. 63. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012582-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOGOTIPO SALVANES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013000-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REPRES POOL SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 98. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013016-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PEREIRA LAGO MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013114-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BLUE STAR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014446-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014447-28.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-43.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014556-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J.E. INSTALATUBOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016148-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMACHELE LOJAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 83. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38178925.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004227-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **New Italian Fast Food Cozinha Industrial e Importação Ltda e Filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições devidas à seguridade social (previstas no artigo 22 e respectivos incisos da Lei nº 8.212/91) e das contribuições de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título (i) férias gozadas, (ii) horas extras, (iii) adicional noturno; (iv) adicional de insalubridade; (v) adicional de periculosidade e (vi) adicional de transferência.

Junto documentos.

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muriz, 12/09/2017)

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 37210815, conforme manifestação da impetrante e documentos de Id's 38756957/38756964.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005191-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO JOAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME, MOACIR MASSATO KUSSANO, HUMBERTO HIROYUKI KUSSANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no ID [43277370](#) e seguintes (alegação de pagamento da dívida pelos executados).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelos impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados no ID [39341262](#). Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DE SANTANA SERRA - SP412318

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008737-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005899-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES - SP394874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004418-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: MARINA DE OLIVEIRA CALABREZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 40832580: Mantenho a decisão de Id 39155591.

Cumpra-se a decisão de Id 39155591.

Cite-se a Embargada (União - PFN) para apresentar contestação nos termos do artigo 679 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICALTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter incidental proposta por **Mega Volt Comércio e Prestação de Serviços em Instalação Elétrica Ltda., Dorivaldo Rezende Nogueira e Neide Cordeiro dos Santos Nogueira** em face da **União**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido na Execução Fiscal n. 0004815-70.2014.403.6130.

Narramos demandantes, em síntese, que opuseram exceção de pré-executividade no bojo do feito executivo em tela, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Afirmam que, a despeito do recebimento da objeção processual na data de 08/01/2020, não foi analisado o pedido de tutela de urgência. Assim, diante da demora na análise do pleito formulado, optaram por propor a presente medida, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o artigo 294 do Código de Processo Civil vigente, em seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

No caso em apreço, os demandantes formularam pedido de tutela de urgência diretamente no bojo do feito executivo, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade. Afirmam que a demora na análise por este juízo motivou-os a ingressarem com a presente medida judicial, com pretensão idêntica à apresentada naqueles autos.

Nessa ordem de ideias, não vislumbro o interesse de agir nesta demanda, eis que, conforme reconhecido pelos autores, o provimento jurisdicional ambicionado já foi veiculado na via executiva, embora ainda pendente de análise.

Em que pese a alegada demora no exame do pleito lá formulado, inexistem fundamentos para a propositura da presente demanda, sendo certo que os atos de impulsionamento processual comportam espaço nos próprios autos da execução fiscal, os quais, a propósito, foram conclusos para decisão em 12/11/2020, após os procedimentos para digitalização das peças e inserção no Sistema PJE. Assim, a questão será solucionada com a maior brevidade possível, como o exame dos pedidos formulados naquele feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista as peculiaridades do feito. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003069-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICALTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar em caráter incidental proposta por **Mega Volt Comércio e Prestação de Serviços em Instalação Elétrica Ltda., Dorivaldo Rezende Nogueira e Neide Cordeiro dos Santos Nogueira** em face da **União**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perseguido na Execução Fiscal n. 0001961-74.2012.403.6130.

Narramos demandantes, em síntese, que opuseram exceção de pré-executividade no bojo do feito executivo em tela, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Afirmam que, a despeito do recebimento da objeção processual na data de 09/01/2020, não foi analisado o pedido de tutela de urgência. Assim, diante da demora na análise do pleito formulado, optaram por propor a presente medida, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o artigo 294 do Código de Processo Civil vigente, em seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

No caso em apreço, os demandantes formularam pedido de tutela de urgência diretamente no bojo do feito executivo, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade. Afirmam que a demora na análise por este juízo motivou-os a ingressarem com a presente medida judicial, com pretensão idêntica à apresentada naqueles autos.

Nessa ordem de ideias, não vislumbro o interesse de agir nesta demanda, eis que, conforme reconhecido pelos autores, o provimento jurisdicional ambicionado já foi veiculado na via executiva, embora ainda pendente de análise.

Em que pese a alegada demora no exame do pleito lá formulado, inexistem fundamentos para a propositura da presente demanda, sendo certo que os atos de impulsionamento processual comportam espaço nos próprios autos da execução fiscal, os quais, a propósito, foram conclusos para decisão em 10/11/2020, após os procedimentos para digitalização das peças e inserção no Sistema PJE. Assim, a questão será solucionada com a maior brevidade possível, como exame dos pedidos formulados naquele feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista as peculiaridades do feito. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0006002-79.2015.4.03.6130

EMBARGANTE: CAROLINA AKEMI SATO, MANUELA EMI SATO, MARIANA SUI SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGRI DE CARVALHO - SP282825

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGRI DE CARVALHO - SP282825

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGRI DE CARVALHO - SP282825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, remetam-se ao E. TRF3 com as homenagens de estilo.

Int.

OSASCO, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003107-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente verifico não haver prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de prevenção.

Intime-se o impetrante para que apresente memória simplificada de cálculos acerca do valor da causa e comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003116-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003231-56.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ABREU ANON

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de THIAGO ABREU ANON, objetivando o pagamento de valores referentes a operação de Empréstimo Consignado.

No ID 41200381, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-95.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM

Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito judicial do valor em execução, conforme ID 39707333, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil

ID 40145038: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-84.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA XAVIER DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GONZAGA XAVIER DE BARROS JUNIOR** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19.

Sustenta, em suma, que, em virtude do decreto de calamidade pública editado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do COVID-19, estando com seus rendimentos reduzidos e não podendo arcar com suas obrigações contratuais, faz-se evidente a necessidade de liberação do saldo integral de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme autoriza o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (ID 31457447), o que foi cumprido pelo impetrante (IDs 31492711 e seguintes).

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 31690142).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o saque almejado pelo autor não possui respaldo legal (ID 33019189).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 35021947).

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Fundamento e decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado. Em razão do seu caráter social, que demanda a acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade - mediante financiamento de habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana etc. -, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

No caso em apreço, o pleito do impetrante não se enquadra em hipótese legal de movimentação de recursos do FGTS.

Como efeito, dispõe o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

De acordo com o mencionado dispositivo legal, a movimentação na conta de FGTS poderá se dar, entre outras situações, em razão de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, que, ao tratar da previsão de movimentação do saldo do FGTS, definiu serem considerados desastres naturais, entre outros, vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

Nesse diapasão, o estado de calamidade decretado pelos Poderes Executivo e Legislativo não se coaduna com a definição de desastre natural passível de enquadramento nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Vale ponderar que a liberação do saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, as quais devem ser sopesadas pela própria Administração, de forma que eventual medida deve ser adotada em caráter geral.

Daí ter sido publicada a Medida Provisória nº 946/20, autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.

2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5024264-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002170-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ECUS INJECÃO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ECUS INJECÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0003205-24.2015.4.03.6133 e seus apensos (0001081-97.2017.4.03.6133, 0000708-03.2016.4.03.6133 e 0001925-81.2016.4.03.6133).

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que embasaram a execução fiscal, pois despidas de exigibilidade, certeza e liquidez, já que teriam resultado de equívocos de levantamento pelo Fisco; a ilegalidade da exigência das contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SESI/SENAI/SENAR e ao SEBRAE, quando calculadas sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário e férias proporcionais, a remuneração paga nos 15 primeiros dias do afastamento do empregado por motivo de doença, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Intimada para emendar a inicial (IDs 37824261 e 40885306), a parte embargante se manifestou (IDs 39311155 e 41057087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações de IDs 39311155 e 41057087 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para **R\$ 349.672,28 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pela parte embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, § 1º, do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que houve garantia da dívida nos autos principais por meio de boqueio de ativos financeiros, bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* decorre da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, em que restou decidido que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em regra, havendo probabilidade do direito invocado, não se olvida acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal à empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar, ainda, a grave crise econômica vivenciada no presente momento em razão da pandemia do COVID-19, que diminuiu sobremaneira os rendimentos de todos os setores da economia.

Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Por outro lado, observo que o pedido da parte embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido é objeto do Tema 1008 do STJ ("Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."), no qual há determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **SUSPENSÃO** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes, sem prejuízo da retomada de ofício da marcha processual.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINARDO OLINDALIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o advogado da defesa para apresentar das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-12.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE NILSON FOSSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de destacamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados THOMAZ ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.620.135/0001-79, providencie o(s) advogado(a) do autor a juntada aos autos de procuração e contrato de honorários em nome da referida "sociedade", no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, fica deferido o pedido, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos conforme cálculo de liquidação apresentado pelo executado, diante da concordância do autor com os valores apresentados.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 35540890: Por ora, defiro a produção da prova documental requerida pelo autor.

Intimem-se os réus para que apresentem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos ou justifique a sua negativa.

- 1) BANCO DO BRASIL: os extratos da conta PASEP do autor desde a sua abertura em 1986 até 2018.
- 2) UNIÃO FEDERAL: os balanços anuais de gestão do PASEP, com a consequente demonstração do repasse e utilização dos recursos de 1986 a 2018.

Quanto ao pedido de prova pericial, este será apreciado oportunamente, quando da apresentação dos documentos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-06.2011.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: J. D. D. R. M., V. D. D. R. M.

REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento e transferido(s) eletronicamente em favor da parte exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILMAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que homologou os cálculos relativos à verba honorária devida ao patrono do exequente (ID 30609073).

Sustenta a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi observado que a matéria controvertida foi levada ao STJ e afetada nos autos do RE 1.847.766/SC como recurso repetitivo com decisão de sobrestamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, consta do ID 20525805 que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento do exequente, nos para que “os valores pagos administrativamente pelo INSS integrem a base de cálculo da verba honorária”. Referido acórdão transitou em julgado em 07 de agosto de 2019, estando, desta forma, protegido pelo manto da coisa julgada. A decisão atacada por meio dos presentes embargos de declaração apenas homologou os cálculos provenientes da determinação exarada no v. acórdão.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO BUDIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVIO BUDIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando o prazo de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, nos termos da Lei nº 5.645/1970 e do Decreto nº 84.669/1980, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da edição de Lei nº 13.324/2016 e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi remetido a este Juízo em decisão declinatoria da competência, que se fundamentou no fato de que o acolhimento da pretensão autoral implicaria na desconstituição de ato administrativo federal.

Foram ratificados os atos praticados pelo juízo de origem e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar aventada pelo INSS. Isso porque, embora a Lei nº 13.324/2016 tenha alterado o interstício para progressões/promoções, que voltou a ser de 12 (doze) meses, sua aplicação se deu sem efeitos financeiros retroativos, os quais são buscados pela parte autora por meio da presente ação, de modo que, não obstante a edição da nova lei, subsiste seu interesse de agir.

Constato, ainda, que não há prescrição do fundo de direito, pois a alteração pleiteada pela parte autora em sua situação jurídica gera efeitos que se protraem indefinidamente no tempo, tendo em vista a repercussão direta em seus vencimentos, sendo adotada na hipótese vertente o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Aplicável, portanto, somente a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para progressão funcional e promoção.

Verifico que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 27/12/2005, no cargo de Técnico Previdenciário, sendo sua carreira regulamentada pela Lei nº 10.855/2004.

Os artigos 7º, 8º e 9º da referida lei dispunham o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No entanto, a Lei nº 11.501/2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, passando a dispor que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de 18 (dezoito) meses, *in verbis*:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;
e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão/promoção, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto. A norma, portanto, não é autoaplicável.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamentava a Lei nº 5.645/1970.

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no "caput" retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei nº 11.501/2007, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

Isso porque a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, trazia critérios diversos daqueles previstos pela legislação posterior para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 (doze) meses para progressão.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto -, e não pelo servidor.

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 (doze) meses para progressão/promoção funcional.

Nesse sentido, trago à colação julgados da lavra do C. STJ e do E. TRF3:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. **O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.** 4. Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019.) (grifíci)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSIÇÃO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinzenal ao ajuizamento da ação.

2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor".

4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.

5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a progressão e progressões funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.

7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, preferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. Inversão dos ônus de sucumbência.

9. Apelação da parte autora provida e apelação da parte ré não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007463-45.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 (doze) meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao fixar data única para o preenchimento das condições necessárias à progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do Seguro Social, sem observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A Administração Pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Convém ressaltar, por fim, que a posterior edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos:

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. [...]

§ 1º [...]

I - [...]

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) [...]

II - [...]

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

[...]

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 1º, será:

[...]

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Destarte, segundo comando da novel legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência superveniente da Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/1970 e no Decreto nº 84.669/1980, fazendo jus às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela autarquia ré quanto à sua situação funcional, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação para reconhecer o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses para progressão e/ou promoção funcional, a partir de seu ingresso em 27/12/2005 até a vigência da Lei nº 13.324/2016, devendo o INSS proceder ao devido reposicionamento do servidor na carreira. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas e reflexos, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, bem como o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isso porque o interessado firmou declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, gera presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Todavia, intimada para se manifestar sobre a documentação comprobatória da hipossuficiência juntada pela parte autora, a autarquia ré ficou-se inerte.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009.)

A jurisprudência do STJ afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (REsp 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019).

No caso em apreço, em que pese a alegação do impugnante de que a parte autora recebe salário no valor de R\$ 7.097,04 (para 10/2019), o autor comprova por meio de holerite que recebe salário líquido de R\$ 3.930,60 (ID 27848337). Além disso, o demandante afirma que o seu núcleo familiar é composto por 4 pessoas, sendo ele o responsável por pagar as despesas domésticas, por ser o único que trabalha na família.

Portanto, é possível inferir do que consta dos autos que a parte autora não poderá suportar eventual condenação, nem poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.

Empresgoimento, **defiro a realização da prova pericial técnica**, para fins de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos durante o período laborado nas seguintes empresas:

1. **Bombardier Transportation Brasil Ltda**, localizada em São Paulo/SP; e
2. **CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, localizada em São Paulo/SP.

Considerando que as referidas empresas se encontram localizadas em outro município, **depreque-se a realização das perícias**, nos termos do artigo 465, § 6º, do CPC, ressaltando que **a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado**, em observância ao § 1º do artigo supracitado.

Expeça-se carta precatória, instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ALEXANDRE DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 04/02/1987 a 14/11/2001 (VASP) e de 05/09/2002 até atualmente (VRG/GOL), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2017 (NB 181.800.335-7).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de juntada de cópia do processo administrativo, bem como requerendo a revogação da justiça gratuita; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13827221).

Réplica no ID 14160173.

Foi proferida decisão reconhecendo não haver razão para a impugnação ao benefício da justiça gratuita, eis que o autor recolheu devidamente as custas processuais (IDs 24208280 e 13320695).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor procedesse à juntada do processo administrativo do benefício em discussão (ID 31922662), o que foi feito nos IDs 33716002 e 33716003.

O INSS se manifestou sobre a documentação juntada (ID 34395259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscritor por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de aeronauta - comissário de bordo por exposição a agentes nocivos (ruído, pressão atmosférica anormal, temperatura, vibração, qualidade do ar, contaminação biológica, entre outros), nos períodos de 04/02/1987 a 14/11/2001, em que laborou na empresa VASP, e de 05/09/2002 até atualmente, laborado na empresa VRG/GOL, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 04/02/1987 a 28/04/1995 (VASP) já foi devidamente enquadrado como especial, por categoria profissional, no âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso (ID 33716003 - Pág. 12).

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 33716002 - Págs. 6/7, verifico que, com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 14/11/2001 (laborado na VASP), houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), tendo sido atingido, portanto, o limite de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período.

Da mesma forma, verifico que assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 05/09/2002 a 08/05/2017 (DER), trabalhado na VRG/GOL, pelas razões que passo a expor.

Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade de aeronauta - comissário de bordo, o demandante juntou, dentre outros documentos, os PPPs de ID 13320865 - Págs. 1/4 e 13320866 - Págs. 1/2, nos quais consta apenas a informação de exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite de tolerância legalmente previsto.

Em complemento, foram apresentados vários laudos periciais realizados em processos similares (IDs 13320873, 13320876, 13320878, 13320879, 13320881, 13320883 e 13320884), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG (IDs 13320857 - Págs. 1/9 e 13320858 - Págs. 1/8) e estudo da Secretaria de Saúde do Aeronauta (SNA) intitulado Problemas Fisiológicos decorrentes da atividade Laboral do Aeronauta Brasileiro (ID 13320872 - Págs. 1/21).

Em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada, excepcionalmente, os referidos laudos técnicos acostados pela parte autora. Tais provas devem ser consideradas, em razão da experiência técnica dos auxiliares judiciários e da realização das perícias respectivas na mesma empresa em que o demandante exerceu suas atividades e funções.

Os experts concluíram que a atividade de aeronauta está exposta à pressão atmosférica anormal, diante da submissão do trabalhador à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões (local fechado), submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica, reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas, em relação às quais há expressa previsão legal (Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5) reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INCOMPATÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. PILOTO DE AVIÃO - AERONAUTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015.

2. Vale destacar que esta S. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP).

3. Comprovada a renda mensal incompatível com a condição de hipossuficiência, benefício da gratuidade da justiça indevido.

4. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.

5. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

6. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

8. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a pressão atmosférica anormal, nos termos do código I.1.7 do Decreto nº 53.831/64 e item I.1.6 do Decreto nº 83.080/79.

9. O período anterior a 28/04/95 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta (piloto de avião), nos termos do item 2.4.1 do Decreto 83.080/79.

10. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

12. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

13. *Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.*

14. *Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0008976-90.2016.4.03.6183, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **29 anos 05 meses e 15 dias** de tempo especial na DER (08/05/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VASP (Viação Aérea São Paulo)	Esp	04/02/1987	28/04/1995	-	-	-	8	2	25
2	VASP (Viação Aérea São Paulo)	Esp	29/04/1995	14/11/2001	-	-	-	6	6	16
3	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/12/2001	31/08/2002	-	9	1	-	-	-
4	GOLLINHAS AÉREAS S.A.	Esp	05/09/2002	08/05/2017	-	-	-	14	8	4
Soma:					0	9	1	28	16	45
Correspondente ao número de dias:					271			10.605		
Tempo total:					0	9	1	29	5	15

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “*I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **29/04/1995 a 14/11/2001 e 05/09/2002 a 08/05/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (08/05/2017).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

Narra a autora que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/167.111.638-8, com DIB em 03/11/2013 e RMI de R\$ 2.237,32 (carta de concessão - ID 18455245), tendo por instituidor JOAO BATISTA DA SILVA, que percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.781.675-9, com DIB em 15/03/2011 e RMI de 2.015,42 (carta de concessão - ID 18455248).

Aduz que o falecido, em 26/06/2013, ajuizou ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que tramitou sob nº 0002018.49.2013.403.6133, perante esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, e cujo pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Todavia, considerando o óbito do aposentado em 03/11/2013, a autora foi habilitada no referida processo, cuja cópia foi acostada nos IDs 18972406 e 18972407.

Esclarece que, em decorrência do *decisum* transitado em julgado, a RMI da aposentadoria do *de cujus* foi revista para R\$ 3.301,85, com RMA de R\$ 3.665,40 por ocasião do óbito.

Alega que, não obstante a revisão do benefício de origem, a pensão por morte recebida pela autora não foi automaticamente revista pela autarquia previdenciária.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que titulariza, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DIB (03/11/2013).

Foi deferida a justiça gratuita (ID 18634918).

Citado, o INSS informou que procedeu à revisão do benefício de pensão por morte nº 21/167.111.638-8, com efeitos financeiros a partir de 01/09/2019 (ID 21405554).

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 23016442), ao passo que o INSS formulou proposta de acordo, consistente na revisão da pensão por morte a partir do trânsito em julgado da ação que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do *de cujus* em aposentadoria especial (ID 24927879).

Intimada para se manifestar, a parte autora rejeitou a proposta de acordo formulada, requerendo o pagamento das diferenças desde a DIB da pensão por morte (ID 28120448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que o benefício originário de aposentadoria NB 42/155.781.675-9, de que era titular o instituidor da pensão por morte, foi revisto em decorrência de decisão transitada em julgado, aos 28/11/2018, no processo nº 0002018.49.2013.403.6133.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Considerando a revisão da RMI/RMA do benefício de aposentadoria de origem, como corolário lógico, é devida a revisão do benefício de pensão por morte dela derivado.

Como efeito, o próprio INSS reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora ao revisar, espontaneamente, a RMI da pensão por morte NB 21/167.111.638-8 (ID 21405554).

Faz jus à parte autora, portanto, ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB em 03/11/2013, não havendo que se falar em prescrição, tendo em vista que a pretensão autoral só surgiu com o trânsito em julgado do *decisum* que determinou a revisão do benefício de origem, aos 28/11/2018.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia ré à revisão da RMI da pensão por morte NB 21/167.111.638-8, em decorrência da revisão do benefício originário de aposentadoria NB 42/155.781.675-9 por decisão transitada em julgado no processo nº 0002018.49.2013.403.6133, bem como ao pagamento dos valores atrasados referentes às diferenças devidas desde a DIB em 03/11/2013.

Os juros e correção monetária deverão observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, bem como o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321 do CPC, apresente documentos pessoais, comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como indique expressamente, comprovando-o documentalmente, o ato coator objeto do presente *mandamus*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, proposta por **METAK - SP FERRAMENTARIA LTDA ME** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pleiteia, em sede de tutela, a sustação do protesto referente às CDA's inscritas sob os nºs 80716056410-59, 80616175440-64, 80216098349-20 e 80616175441-45, e, no mérito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora que, na data de 13/09/2017, aderiu a parcelamento denominado PARCELAMENTO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, relativo a débitos tributários, o qual incluiu dívidas inscritas ou não em dívida ativa, tendo realizado o pagamento das 04 primeiras parcelas no ano de 2017 corretamente. Contudo, nas datas de 15 e 17/01/2018, recebeu intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP cobrando valores atinentes às CDA's de nºs 80716056410-59, 80616175440-64, 80216098349-20 e 80616175441-45, as quais integram o aludido parcelamento.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a sustação dos protestos relativos às CDA's de nºs 80716056410-59, 80616175440-64 e 80216098349-20 (ID 4453644).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID 4531021).

Após instrução processual, com a juntada de documentos e apresentação de memoriais escritos, a advogada da parte autora renunciou ao mandato que lhe fora conferido (ID 19374463), tendo sido a demandante pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo novo patrono (IDs 21483981 e 37601000). Todavia, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a capacidade postulatória constitui pressuposto processual indispensável para a validade do processo.

Constatada a ausência de constituição de novo patrono nos autos, não obstante intimada pessoalmente a parte autora para regularização da representação processual, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, sendo mister a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. **REVOGO** a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP a fim de que adote as providências cabíveis.

Custas *ex lege*. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003048-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL BERNARDES DA SILVA

CURADOR: VALERIA DE MATTOS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: VICTORATHIE - SP110111,

Advogado do(a) CURADOR: VICTORATHIE - SP110111

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos documentos pessoais do autor e de sua curadora, comprovante de endereço atualizado, bem como os documentos referidos na inicial, quais sejam, autorização de importação do produto CANNAMEDS - BIO CBD e o pedido de fornecimento da referida medicação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003080-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ALVARO DO PRADO TEIXEIRA, GISELLE DOS SANTOS MUNNO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos observo que não foi apresentado qualquer protocolo de atendimento junto ao banco réu solicitando a cópia do contrato ora em discussão, tampouco a manifestação ou negativa de seu pedido. Tratando-se de documento essencial para configuração da lide, intime-se a parte autora para que apresente referido documento no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005007-46.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, T M CAMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO D)

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS, em face do ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naqueles autos a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência para este Juízo Federal, ID [39450952](#).

Indeferida a liminar.

Emendada a inicial para adequação do valor da causa.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aduzindo que, sim, existe laudo merceológico nos autos que aponta a existência de mercadorias nacionais e estrangeiras (ID 41819742).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 41901246).

O Ministério Público Federal sustentou a competência da Justiça Federal e manifestou-se pela inexistência de direito líquido e certo. Aduziu, ainda, que o procedimento para restituição das mercadorias é o previsto no art. 118 do Código de Processo Penal (ID 42043078).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, defiro o ingresso da União Federal no presente mandado de segurança.

Ainda preliminarmente, a competência do presente *mandamus* certamente é da Justiça Federal, eis que a autoridade apontada como coatora é Delegado da Polícia Federal.

Outra questão é se há crime da competência federal. Porém tal questão é objeto do inquérito policial em andamento e certamente não pode ser resolvida na via processual estreita do mandado de segurança, reservada apenas para assegurar direito líquido e certo.

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000218-73.2019.403.6133.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005007-46.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS, LARISSA EIRIZ MASIOLI 14025980762, T M CAMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO D)

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS, em face do ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naquele autor a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência para este Juízo Federal, ID [39450952](#).

Indeferida a liminar.

Emendada a inicial para adequação do valor da causa.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aduzindo que, sim, existe laudo merceológico nos autos que aponta a existência de mercadorias nacionais e estrangeiras (ID 41819742).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 41901246).

O Ministério Público Federal sustentou a competência da Justiça Federal e manifestou-se pela inexistência de direito líquido e certo. Aduziu, ainda, que o procedimento para restituição das mercadorias é o previsto no art. 118 do Código de Processo Penal (ID 42043078).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, defiro o ingresso da União Federal no presente mandado de segurança.

Ainda preliminarmente, a competência do presente *mandamus* certamente é da Justiça Federal, eis que a autoridade apontada como coatora é Delegado da Polícia Federal.

Outra questão é se há crime da competência federal. Porém tal questão é objeto do inquérito policial em andamento e certamente não pode ser resolvida na via processual estreita do mandado de segurança, reservada apenas para assegurar direito líquido e certo.

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000218-73.2019.403.6133.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARRECO ROCHA - ES24190

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO D)

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, originariamente junto à 9ª Vara Criminal de São Paulo, por LIRACARLLA RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS E OUTROS, em face do ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, na qual pretende a concessão de medida liminar para obrigar autoridade coatora a liberar as mercadorias apreendidas.

Para tanto alega que em 02.04.2019 foi apreendido um automóvel modelo Ford Cargo 2428, renavam 00117190926, ano de fabricação 2008, modelo 2009, vermelho, placa MSL2G35, chassi 9BFYCEJX49BB28724, de propriedade do Sr. Danilo Almeida Ladeira, onde se encontravam um grande número de mercadorias sem notas fiscais.

Informa que em 24.06.2019 ajuizou ação de Pedido de Restituição de Coisas (0000218-73.2019.403.6133), o qual foi distribuído por dependência ao processo 0000219-58.2019.403.6133.

Alega que o Ministério Público Federal requereu naquele autor a realização de laudo merceológico para a comprovação da materialidade do crime de descaminho. Porém, desde o dia 04.03.2020 não há qualquer manifestação nos autos do IPL 0524/2019-1.

Aduz ainda, que nos autos do IPL há Termo de Recebimento (fl. 245), de onde se extrai que: "bem como cópias de documentos e notas fiscais e, do exame preliminar dessas aludidas notas, verificamos tratar-se de mercadorias em sua maioria de origem nacionais".

Às fls. 253/254, no relatório do IPL, há a sugestão de declínio da competência para a Justiça Estadual, ante a ausência de cometimento do delito do art. 334, VI do Código Penal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas recolhidas, ID [39495338](#).

Declinada a competência para este Juízo Federal, ID [39450952](#).

Indeferida a liminar.

Emendada a inicial para adequação do valor da causa.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, aduzindo que, sim, existe laudo merceológico nos autos que aponta a existência de mercadorias nacionais e estrangeiras (ID 41819742).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 41901246).

O Ministério Público Federal sustentou a competência da Justiça Federal e manifestou-se pela inexistência de direito líquido e certo. Aduziu, ainda, que o procedimento para restituição das mercadorias é o previsto no art. 118 do Código de Processo Penal (ID 42043078).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, defiro o ingresso da União Federal no presente mandado de segurança.

Ainda preliminarmente, a competência do presente *mandamus* certamente é da Justiça Federal, eis que a autoridade apontada como coatora é Delegado da Polícia Federal.

Outra questão é se há crime da competência federal. Porém tal questão é objeto do inquérito policial em andamento e certamente não pode ser resolvida na via processual estreita do mandado de segurança, reservada apenas para assegurar direito líquido e certo.

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, existe laudo merceológico por amostragem no inquérito indicando a existência de mercadorias estrangeiras, o que indicaria, ao menos por ora, a possibilidade de crime de descaminho, tendo em vista que muitas mercadorias estão desacompanhadas de nota fiscal.

Tal informação é suficiente para fixar, por ora, a competência do inquérito na Justiça Federal, bem como demonstrar a inexistência de direito líquido e certo no caso em apreço.

Com efeito, se ainda existe uma investigação em andamento, que visa apurar a existência de eventual crime de descaminho, é evidente que as mercadorias que constituem objeto material potencial do crime ainda não podem ser restituídas, porquanto ainda interessam ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Quanto à demora, é certo que há um grande número de mercadorias apreendidas. Além disso, particularmente neste ano de 2020, devem ser consideradas as adversidades inevitáveis trazidas pela pandemia da COVID-19.

E a demora, por si só, não garante o direito de restituição. Apenas a ausência de justa causa para a apreensão das mercadorias poderia eventualmente ser fundamento para a restituição. Porém, aqui é necessário repetir: se a autoridade coatora encontrou diversas mercadorias estrangeiras semas respectivas notas fiscais, é certo que existe justa causa para a apreensão a fim de averiguação de possível crime de descaminho.

Em conclusão, não foi devidamente comprovado o direito líquido e certo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000218-73.2019.403.6133.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000518-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON LUIZ CASSIANO

DECISÃO

Id. 42181424: **defiro o pedido de desbloqueio efetuado.**

Conforme extrato juntado no id. 42181436, dos RS 3.604,88 bloqueados, RS 3.101,21 recaíram sobre numerário depositado na poupança do Itaú, o que atrai a regra de impenhorabilidade insculpida no art. 833, X, do CPC. Em relação ao montante remanescente, de RS 503,67, distribuídos por duas contas correntes, por tratar-se de quantia irrisória em face do débito (RS 87.763,72), não se justifica a manutenção da constrição.

Assim, defiro o desbloqueio da totalidade do montante constrito via Sisbajud.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005512-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LEVI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Observa-se que o E. TRF3 julgou extinto o processo sem análise de mérito por força da **existência de litispendência** (id. 42068987 - Pág. 64), com relação aos períodos de 19.02.1983 a 23.07.1990 e de 25.08.1990 a 15.05.2008.

Assim, intime-se a ELAB/INSS para que proceda as anotações necessárias por força da decisão proferida em superior instância, no prazo de 45 dias, inclusive com relação à tutela antecipada anteriormente deferida em sentença (id. 42068986 - Pág. 65).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDINEI NICOLAU ARVIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIDINEI NICOLAU ARVIGO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que 26/08/2020 requereu junto à Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, o benefício de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento nº 422812884.

Afirma que até a presente data o processo encontra-se em análise.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004247-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CELIA APARECIDA FREYER WOOD, AUTO POSTO LUCELIA DE JUNDIAI LTDA - ME, LUCIANE VASCONCELLOS WOOD

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica intimada a executada para que esclareça o pedido de liberação de valores, juntando os documentos comprobatórios, porquanto, conforme certidão de id. 32388853 - Pág. 1 a medida não havia sido efetivada por este Juízo, de acordo com o despacho ID 32717887.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005242-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUPCINIO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUPCINIO DE OLIVEIRA MARTINS, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, objetivando a reabertura de processo administrativo finalizado pelo INSS.

Narra, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria sem analisar o período referente à empresa Yoshio Yamagushi (01/05/1980 à 27/06/1981). Argumenta que deveria ter sido emitida carta de exigências antes do indeferimento de seu pedido, o que não ocorreu.

Defende a necessidade de reabertura de seu processo para nova análise considerando o período laborado.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005244-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DEUSDE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEUDET FERREIRA ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso, não há prova de que o processo da impetrante encontra-se em análise, conforme alegado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: RENATO DONIZETE SCAVACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DONIZETE SCAVACINI em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante sustenta que seu seguro-desemprego foi indeferido por consta no sistema que ela teria renda própria como sócio de empresa, mas que não recebe qualquer renda da empresa.

Liminar postergada no id. 41639250.

Informações prestadas no id. 42453364.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito no id. 42896481.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente impetração à discussão atinente à negativa de concessão do seguro-desemprego, em decorrência da presunção de renda decorrente da condição de sócia de pessoa jurídica, o que faria incidir a ressalva prevista no artigo 3º da lei 7.998/1990. Nesse contexto, a impetrada invoca recomendação da Controladoria-Geral da União, segundo a qual a condição de empresário descaracterizaria a condição de desempregado do postulante do benefício.

Pois bem

A presunção em que se ampara a impetrada admite prova em contrário, isto é, demonstrando o interessado que não auferia renda decorrente do seu vínculo societário, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos. Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581529 / SP 0008619-35.2016.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/12/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Nessa esteira, os parcos documentos apresentados da pessoa jurídica "DOMININIUM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" (id40240314, p40/46), empresa da qual o impetrante é sócio, não são hábeis e suficientes para fazer prova efetiva de que a pessoa jurídica não vem apresentando qualquer resultado positivo. Inclusive o Balança e Demonstrativo apresentados não se revestem de formalidades hábeis a fazerem prova dos fatos neles constantes.

Observo que na ação de mandado de segurança não é cabível a abertura de fase de provas.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-05.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MURILO CESAR DA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JACOMASSI - SP252600

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MURILO CESAR DA SILVA TORRES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a suspensão de ato administrativo que suspendeu o pagamento de seu auxílio-transporte.**

Argumenta, em síntese, seu auxílio transporte foi suspenso pela autoridade coatora por possuir carro próprio, o que descaracterizaria a necessidade de recebimento de indenização. Defende que a norma visa o ressarcimento das despesas efetuadas no transporte.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso dos autos, não vislumbro presente o perigo na demora, porquanto o impetrante é servidor público federal e terá condições de arcar com os gastos referentes ao transporte até o deslinde deste *Mandamus*.

Ademais, o indeferimento de seu pedido foi pautado em ato normativo (§1º do art. 1º da instrução normativa nº. 207/19), que afasta pretensa ilegalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto o termo de prevenção apontado por entrever que o objeto do presente *mandamus* difere daquele ali indicado.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato, comprovante de recolhimento das custas, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário educação, coma indevida inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores atinentes à contribuição do empregado ou autônomo (INSS), e o Imposto de Renda da Pessoa Física, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi "devido" mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea "a" acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) sobre a folha de salário, e ii) sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título.

Só por aí já caem por terra os argumentos contrários, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão "devido", restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

E a pretensão da impetrante de excluir o IRRF e a contribuição social da folha de salário subverte qualquer lógica, inclusive porque estes tributos são apurados em momento posterior não estando embutidos na base de cálculo original (folha de salários). Ademais, além de não falar a Constituição ou a Lei em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido, ainda a contribuição é que vem a ser excluída da base do imposto de renda, e não o contrário.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

"§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

A contribuição previdenciária do empregado é paga por ele para ter direito a benefício previdenciário, portanto, em momento posterior à base de cálculo da contribuição da empresa.

O imposto de renda retido na fonte é inclusive antecipação daquele a ser apurado pelo trabalhador no momento na declaração de ajuste anual, podendo inclusive vir a tê-lo integralmente restituído, restando evidente o completo desacerto da tese da impetrante.

A parcela paga pelo empregado de vale transporte e vale refeição são despesas dele que em nada alteram o conceito de folha de salário, tendo o mesmo tratamento de qualquer outra despesa que o trabalhador venha a ter para exercer sua atividade.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE BOLZAN) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Tendo em vista a informação de fls. 611/613:

(I) Encaminhe-se as notas falsas ao Banco Central do Brasil, para destruição;

(II) Solicite-se à Delegacia de Polícia a destruição dos celulares apreendidos e demais objetos não perecíveis (gilette, brinquedos, embalagens e rádio) por se tratar de bens ultrapassados e/ou de ínfimo valor;

(III) Em relação ao valor apreendido (R\$1.418,00), oficie-se à instituição bancária para que: (1) seja recolhido o valor de R\$297,95, mediante GRU UG 090017, Gestão 001, Código 18710-0 (custas processuais) e (2) proceda a transferência do saldo remanescente para a conta judicial vinculada aos autos da execução penal do réu SANDRO, para pagamento da multa e/ou prestação pecuniária, total ou parcial;

(IV) Intime-se o réu SANDRO, por seu advogado constituído, para receber o veículo VW Santana CD, cor azul, placa BIP - 5475, Chassi 9BWZZ32ZFP216688, ano / modelo 1985/1985, às suas expensas. Cópia deste servirá de Auto de Entrega, a ser apresentado ao Depositário (Pátio do Cido - localizado à Avenida Marginal do Rio Jundiaí, 1100, Distrito Industrial, Várzea Paulista/SP);

Por outro lado, arbitro os honorários advocatícios aos advogados dativos no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004553-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 41347719. Observa-se que o INSS juntou cópia do processo administrativo mas não cumpriu a determinação de id. 41245387 no sentido de juntar a "**avaliação completa**" com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.

Repita-se, deve ser juntada a avaliação completa que via de regra o não faz parte do processo administrativo.

Assim, oficie-se novamente ao ELAB/INSS para que cumpra corretamente a determinação do Juízo, juntando a "**avaliação completa**" com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR, que determinou o grau de deficiência da parte autora.

Com a juntada, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

O pedido de id 42742165 será apreciado oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RUBENS LOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pela parte Ré.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003202-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ALEXANDRE PADILHA CELANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIOVANNA FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001453-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SAUIPE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho ID 39385624. Prazo: 10 dias”

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40989280 – Ciência às partes (negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado no id 17369157, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 41046255), conforme a solicitação do Patrono no ID 40875097.

Em consequência, providencie a Serventia a retificação da minuta expedida no id 40449163, dando-se nova vista às partes e prosseguindo-se nos termos do já determinado no id 39348858.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Vistos.

Com relação ao reembolso das custas, diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (id. 42997314), **julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.** Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Por outro lado, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** pela impetrante **JWVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP**, quanto à execução do título judicial.

Diante de novo recolhimento das custas para certidão, providencie a Secretaria nova expedição de Certidão de inteiro teor, com vistas à impetrante que poderá imprimi-la pelo sistema PJE.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJE.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009396-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMADO GONCALVES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41012543 – Defiro o prazo requerido pelo INSS (45 dias).

Vindo aos autos os novos cálculos, dê-se vista ao exequente, prazo para manifestação 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MESKAUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 41969148 - Pág. 2, homologo os cálculos dos honorários apresentados no id. 37715332 - Pág. 1.

Expeça-se os devidos ofícios requisitórios de **R\$ 3.341,08** referente aos honorários em nome do patrono ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, RG.SSP.SP 6.732.441-1, CPF(MF) 712.368.9989-49 (atualizado para **08/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000779-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. **Saiente que há nos autos duas expedições ID 43257391 para citação de OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA e id 43261614 para intimação de bloqueio e transferência Sisbajud da executada LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA**"

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005826-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de execução para recebimento de custas judiciais.

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 42278574 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados no id. 40537141 - Pág. 2.

Expeça-se o devido ofício de **RS 1.944,64** referente às custas iniciais e recursais (atualizado para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP89765, FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

DECISÃO

Tendo em vista a nomeação de advogado pelos executados, destituo o advogado nomeado por este juízo, Fernando Almiro de Jesus Santos.

Tendo em vista a **impugnação** ao bloqueio de valores e o fato de se tratar de baixo valor indispensável à manutenção do executado, **defiro o desbloqueio dos valores retidos**.

Após, suspenda-se a execução por ausência de bens hábeis à satisfação do crédito.

P.I.C., excluindo o advogado nomeado.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da exequente que foi devidamente intimada para manifestar-se sobre os cálculos do INSS, eventual **impugnação encontra-se preclusa**.

Assim, homologo os cálculos apresentados no id. 40233666 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 6.204,42** para a parte autora (sendo **R\$ 5.744,80** de principal e **R\$ 459,62** de juros de mora, relativo a **74 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 352,83** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, com relação à cópia da petição juntada pela advogada **SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO**, deixo registrado que se trata de questão estranha a estes autos e deverá ser resolvida em ação própria.

Por outro lado, tendo em vista que devidamente intimada a exequente ficou inerte, encontra-se preclusa a **impugnação** aos valores apresentados pelo INSS.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados (ID. 40086727 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 59.497,47** para a parte autora (sendo **R\$ 47.258,24** de principal e **R\$ 12.239,23** de juros de mora, relativo a **102 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 2.437,71** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MOLENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 41698770 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40353208 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 115.320,77** para a parte autora (sendo **RS 107.705,56** de principal e **RS 7.615,21** de juros de mora, relativo a **108 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 11.532,07** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006316-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS GOES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 42675979 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41846631 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 396.843,56** para a parte autora (sendo **R\$ 324.752,06** de principal e **R\$ 72.091,50** de juros de mora, relativo a **66 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 21.319,38** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 42439985 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41582618 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 219.895,39** para a parte autora (sendo **R\$ 167.966,04** de principal e **R\$ 51.929,35** de juros de mora, relativo a **137 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 25.354,34** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu a fase de execução de sentença.

Aduz, em síntese, que faltou o levantamento do valor principal (id. 36506520 - Pág. 1).

Com razão a parte embargante. Assim, recebo os embargos à execução e os acolho para determinar a transferência dos valores referentes ao principal (R\$ 19.537,72).

Assim, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA**, CPF (09678902842) a importância de **R\$ 19.537,72** e seus consectários legais, com dedução da alquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4900129430158, iniciada em 27/07/2020 (id. 36506520 - Pág. 1), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0316, Número da Conta: 00053821-3, Tipo de Conta: Conta Poupança, Titular da Conta: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº: 096.789.028-42

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876

EXECUTADO: PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBSON APARECIDO COIMBRA** em face do **PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão fixando os valores devidos por ambos os corréus a título da condenação ao pagamento de danos morais (id. 20634024).

Sobreveio o depósito pelo Conselho da parcela por ele devida (id. 21345849).

Ante o silêncio da corré Pitágoras, deferiu-se a penhora de ativos dela via Bacenjud (id. 23779744), cujo extrato positivo foi juntado no id. 36963187.

Houve, então, concordância quanto à utilização do valor bloqueado para quitação do débito (id. 37378250).

Certificou-se, então, o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 43189292).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO BUENO DE OLIVEIRA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Com a concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, fixaram-se os valores para expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 33400274).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 36510001 e 38673638.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41600612.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RUBENS BOAVA MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários sucumbenciais devidos pela Caixa em face do trânsito julgado da sentença que julgou improcedente seu pedido.

Com o retorno dos autos, a Caixa procedeu com o depósito da quantia devida (id. 35934791), que foi homologado conforme decisão sob o id. 38894398.

Transferência eletrônica deferida (id. 41150236).

Comprovante de levantamento no id. 41460032.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-26.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MODERN TRANSPORTE AEREO DE CARGAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE FELISBERTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE LIMA - SP340024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Felisberto da Silva Filho** contra ato praticado pelo **Presidente da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Intimada a parte impetrante para indicar a sede da autoridade coatora, para fins de fixação de competência, informou que o endereço é na **Rua Gerônimo Coelho, nº 127 – 13º Andar, Porto Alegre/RS**

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPACÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS.

Remetam-se os autos à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MON-TEI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, RICARDO APARECIDO MOREIRA, ROBERTO APARECIDO MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mon-Tei Montagem de Estruturas Metálicas Ltda e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 43070662).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005273-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Chemetal do Brasil Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43246305.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados para manifestação, tomando os autos após conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Indústria e Comércio de Malhas e Confeções Kempers Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Senai, Sesi, Sebrae, Salário Educação), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

O e. STF, em análise de recurso extraordinário repetitivo, fixou a seguinte tese no tema 325: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**", devendo o entendimento ser estendido às demais contribuições.

Também não se verifica o alegado direito de limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.

A pretensão funda-se no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-Lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/191.349.652-7, com DER em 11/04/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passava a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \dots + Cn$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo anterior (NB 42/183.707.856-1) os períodos de 17/02/1986 a 05/01/1987 (Vulcabrás S.A.) e de 09/03/1987 a 05/03/1997 (Bernauer Eng. Serv.) (ID 34663386 pág. 77/78), bem como no processo administrativo 46/191.349.652-7 período de 01/08/2008 a 30/09/2010 (Maccaferri do Brasil). Tratando-se de períodos incontroversos, mantendo os enquadramentos.

Em relação aos períodos de 22/03/2003 a 02/05/2005 (Nutrifoods Ind. Com Alimentos Ltda), o PPP (ID 34663386) atesta o exercício das funções de ‘auxiliar de produção’ e ‘líder de produção’ no setor de ‘com flakes’, com exposição a ruído de 93 a 96 dB(A). Embora os valores apurados estejam acima do limite de tolerância, não há informação sobre a técnica utilizada, de modo a se comprovar que a exposição a níveis insalubres ocorreu durante toda a jornada de trabalho. Assim, conforme acima fundamentado, possível o enquadramento como especial apenas do período de 22/03/2003 a 18/11/2003. Após esta data, a insalubridade por ruído deve obrigatoriamente ser demonstrada por dosimetria.

Em relação aos períodos de 02/10/2006 a 31/07/2008 e de 01/10/2010 a 25/03/2019 (Maccaferri do Brasil Ltda), o PPP (ID 34663157) atesta o exercício das funções de ‘zincador’ e ‘líder de produção’ no setor de ‘produção’, com exposição a ruído de 87 a 95 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos. O PPP informa que os valores foram apurados por dosimetria seguindo a NHO-01 da Fundacentro, expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado), o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. No campo ‘observações’, consta ainda que a exposição a ruído foi habitual e permanente, e que não houve mudança no *lay-out* da empresa, podendo os valores acima do limite de tolerância serem considerados para todo o período laborativo. Por estas razões, reconheço os períodos como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 11/04/2019, com o tempo especial total de 24 anos e 07 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Vulcabrás	Esp	17/02/1986	05/01/1987	-	-	-	-	10	19	
2	Bernauer	Esp	09/03/1987	05/03/1997	-	-	-	9	11	27	
3	Nutrifoods	Esp	22/03/2003	18/11/2003	-	-	-	-	7	27	
4	Maccaferri	Esp	02/10/2006	25/03/2019	-	-	-	12	5	24	
##	Soma:				0	0	0	21	33	97	
##	Correspondente ao número de dias:				0				8.647		
##	Tempo total:				0	0	0	24	0	7	

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, de 22/03/2003 a 18/11/2003 (Nutrifoods Ind. Com Alimentos Ltda), de 02/10/2006 a 31/07/2008 e de 01/10/2010 a 25/03/2019 (Maccaferri do Brasil Ltda), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Por ter decaído na maior parte do pedido ao não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: D. L. D., VALDIRENE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento coma conclusão da auditoria do PAB (ID 40938980), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: APARECIDO CORREA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 41735191), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-23.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **ACÇÃO**, pelo rito ordinário, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Busca evidenciar que:

"(i) a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001 foi atingida desde 2007, (ii) a destinação de sua arrecadação nos anos anteriores à sua extinção gerou um claro desvio da finalidade para a qual foi instituída, e (iii) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 149, §2º, da Constituição Federal, delimitou a base de cálculo das contribuições sociais instituídas com alíquotas ad valorem, podendo incidir apenas sobre "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", sendo inconstitucional sua incidência sobre o valor existente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado."

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citada, a **Fazenda Nacional** se opôs ao pedido exposto.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes quanto à aplicabilidade de precedentes do Pretório Excelso.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o breve relatório. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizava a lide, a autora pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Pois bem

O **Pretório Excelso**, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica de válida de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *cl* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *"Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)"*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

*"(...) Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)"* (destaquei).

Recentemente, contudo, instado a reapreciar a questão, o Pretório Excelso pacificou-a fixando a tese que **"é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de reconposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a reconposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.".

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Nestas condições, é improcedente tanto o pleito de reconhecimento de eventual desvirtuamento da finalidade da exação, quanto o concernente à constatação de esgotamento da finalidade prevista.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que *"após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 149, §2º, da Constituição Federal, delimitou a base de cálculo das contribuições sociais instituídas com alíquotas ad valorem, podendo incidir apenas sobre "faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, sendo inconstitucional sua incidência sobre o valor existente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado", o argumento não se sustenta, seja pelo reconhecimento da constitucionalidade da exação pelo e. STF por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, seja pela *ratio decidendi* da tese fixada no tema 325 - STF, quando prevaleceu o entendimento de que a alteração realizada pela alhures mencionada emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do benefício econômico pretendido e ora rejeitado, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003976-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CACILDA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1193/1837

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 39809668), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMIR COLASSANTE LARA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdemir Colassante Lara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/180.901.942-4, com DER em 17/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003956-62.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAQUIM CAZASSAPIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 41709169 e anexo), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Osvaldo Alves Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência NB 189.699.785-3, com DIB em 26/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e reconhecimento da deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, comprovação da deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, bem como o grau de deficiência, a ser comprovado por perícia médica.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004266-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUND TECNICO MANUTENCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponível das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, com documentos de que as contribuições estariam majoradas pelo ICMS, o que não se pode inferir apenas das DARFs juntadas com a inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos".

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, o a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, a indicar que as contribuições estariam majoradas pelo ICMS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Covabra Supermercado Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incria, Sebrae, Sesc e Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e juntada de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003286-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APS ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA À SAÚDE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de IRPJ, IRRF e CSLL, como o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante alega, em síntese, que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da Empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo diante dos efeitos da inflação no período, sendo que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência de IRPJ, IRRF e CSLL.

Requer ainda o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Como inicial vieram os documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ e IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgada em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento do IRPJ, IRRF e CSLL, como cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COBESI COM L BERTON SILVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exceções impugnadas.

Pois bem.

Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em fôco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exceções foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de **rigor**.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que a finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...).”

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, caso a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005240-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO BONASSI MACHADO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de CTC protocolado sob n. 1532412212.

Sustenta que cumpriu as exigências com a juntada dos documentos requeridos pela autarquia em 20/10/2020, encontrando-se os autos desde então semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 43014590), houve o protocolo dos documentos requeridos em 20/10/2020, encontrando-se o pedido ainda em análise.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a anulação dos débitos relativos à exigência de PIS e COFINS, competências de dezembro/2017, em razão de iliquidez dos valores lançados. Alternativamente, a Autora pugna pela adequação do valor exigido.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência.

Manifestaram-se as partes.

Na sequência foi determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos.

Sobreveio requerimento de desistência da ação no ID [40200303 - Outras peças \(Petição Infó. Parcelamento Desistência da Ação BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA\)](#).

Instada, a União concordou mediante aplicação do art. 90 do CPC.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes noticiaram a adesão a negociação para ingresso em regime de parcelamento tributário, o que se traduz em caso de perda superveniente do interesse processual, qualificado, nesta hipótese, pelo concurso de vontades no desinteresse processual.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, tendo-se em vista que no campo relativo ao demonstrativo da consolidação da negociação efetuada consta já consta o acordo para o pagamento de honorários advocatícios ([40200315 - Outros Documentos \(Doc. 01 Relatório/Recibo PARCELAMENTO PIS E COFINS\)](#)).

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: E. H. G. D. S.

REPRESENTANTE: LILIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.H.G.D.S, menor impúbere representado por sua genitora, LILIA GOMES DOS SANTOS, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 87/704.424.211-2.

Sustenta que houve a reabertura do processo administrativo após cumpridas as exigências, em 16/01/2020, e que os autos se encontram desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, vez que o requerimento administrativo está vinculado à APS de Jundiaí-SP.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado à inicial (ID 43002004), o houve o protocolo do pedido em 16/01/2020, sem evidência que tenha sido analisado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Retifique-se a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004793-52.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT, PAULO EDUARDO DE LACERDA, DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI, CLAUDIA VIRGINIA DOVICH DE SOUSA ROUCO, JOSE FERNANDO GONCALVES DOVICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: WILSON BARBOSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARIANE CARLI MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIANE CARLI MARTINES ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), desde o requerimento administrativo NB 520.142.744-4, de 11/04/2007, ou alternativamente, a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, a contar do requerimento administrativo NB 701.516.722-1, de 27/03/2015.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que foi diagnosticada em 2003 com diabetes, o que acarretou problemas na visão, bem como passou a sofrer com quadro psicótico, incapacitando-a ao trabalho. Em relação ao benefício assistencial, aduz que apesar de seu cônjuge receber aposentadoria, a miserabilidade deve ser aferida a partir do contexto social.

Com a inicial, juntou os documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 3597780).

Os PAs foram anexados aos autos (ID 3856760 e anexos).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 4649875).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (ID 24751539), que após impugnação da parte autora (ID 25878153), foi apresentado laudo complementar (ID 27688824).

Foi elaborado laudo socioeconômico por assistencial (ID 40502330), tendo após as partes se manifestado.

É o breve relato. Decido.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia elaborada por especialista em medicina do trabalho (ID 24751539), o perito concluiu que a parte autora é portadora de déficit visual decorrente de diabetes e doença psiquiátrica, com início da doença a partir de 2003. Atestou a incapacidade laborativa total e permanente, mas apenas a partir de 2013, decorrente da progressão da doença.

Após impugnação da parte autora, prestou os esclarecimentos (ID 27688824):

Esta perita foi interrogada quanto a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial em Dezembro de 2013 embasada em declaração médica. Devido a qualidade de segurada da pericianda, interrogou-se se esta data não seria anterior a 2013. Ocorre que a incapacidade laboral da Autora foi concluída levando-se em consideração o conjunto de doenças apresentadas pela Autora que de acordo com os documentos médicos apresentados, foram agravando-se progressivamente até ser incapacitante do ponto de vista laboral em 2013. Importante dizer que o perito médico não precisa ser especialista em cada sintoma descrito pela parte ainda mais em um caso como este, que engloba várias áreas da Medicina como Oftalmologia, Endocrinologia, Psiquiatria, Hematologia etc. O indivíduo deve ser avaliado como um todo e não setorizado. Diante das considerações acima, mantenho as conclusões periciais. CONCLUSÃO: FOI CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OMNIPROFISSIONAL Data de início da doença: 02/06/2003 embasada na retinografia fluorescente e Data de início da incapacidade: Dezembro de 2013 embasada em declaração médica.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação ou tratamento adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.

Assim, tendo sido laborado laudo por médico especialista em medicina do trabalho, que pode aferir a capacidade laborativa da parte autora, e sendo constatado que a incapacidade ocorreu apenas em 2013, é indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora, uma vez que já havia perdido a qualidade de segurado quando da comprovação de sua incapacidade, datando seu último recolhimento previdenciário de 2005.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: *a)* requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e *b)* inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Da configuração do requisito “hipossuficiência econômica”. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”.

Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:

“*EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.*” (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)

Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a 1/4 do salário mínimo).

O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.

Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):

“*(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, “considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta.*”

De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.

Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. **A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social "a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social", tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.** No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram "...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória..." (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: "No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental..." (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: "Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente." (fl. 82). (...) **Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXV E TE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República).** (...)"

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

(...)

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social "a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social", tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

(...)

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3o do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...)” Grifei

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. **I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família.** II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).

Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um **parâmetro absoluto** a partir do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.

A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.

Ressalte-se que, para fins de aferição da renda "per capita" familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.

(...)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).

Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda "per capita".

A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).

Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO.

MISERABILIDADE

Conforme estudo socioeconômico realizado por assistente social (ID 40502330), a autora reside com seu esposo, que é aposentado e recebe benefício no valor aproximado de R\$ 1.400,00, superior ao salário mínimo, o que corresponde a uma renda *per capita* de R\$ 700,00.

No caso concreto, verifica-se, pois, que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da LOAS, por possuir a família renda superior ao limite estabelecido em lei.

Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.

Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que família reside em imóvel próprio, e que o casal recebe ajuda esporádica de alimentos por parte dos filhos.

As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República.

Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial.

Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, "mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei" (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).

Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

Destarte, atento igualmente à constatação de a renda familiar permitir o adimplemento das despesas familiares e às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do §3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providenci-se o pagamento dos peritos médico e assistente social nomeados.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000191-73.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OSVALDO JOSE CORREA, ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA, SOLANGE CRISTINA CORREA, SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA, CLAUDEMIR TURTURA, MARIA THEREZA TURTURA

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503, ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA TURTURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID38163543, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, intime-se a parte beneficiária para que se manifeste nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, considerando que o requisitório foi expedido em cumprimento ao art. 3.º da Lei n.º 13.463/2017, retornemos autos ao arquivo.”

LINS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: B. E. B.
CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42364778: manifesta-se a parte autora requerendo o comparecimento presencial de suas testemunhas à sede deste Juízo para serem ouvidas na audiência por videoconferência designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 16h30min.**, bem como informa que poderá participar da audiência, de forma virtual, juntamente com o seu advogado, no escritório de seu patrono.

Face à impossibilidade ou às dificuldades técnicas de acesso (v. doc. ID38485038), defiro o pedido para comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor à sede deste Juízo no dia e hora designados para audiência, a fim de que seja produzida a prova.

Outrossim, caberá ao advogado constituído pela parte autora informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Quanto ao pedido para comparecimento ao escritório profissional de seu patrono para participar de forma virtual da audiência, anoto que é recomendado fortemente que partes, testemunhas e advogados, participem do ato a partir de locais distintos, evitando reunirem-se, conforme orientações das autoridades sanitárias, inclusive, em observância às normas de regência do CPC sobre a audiência de instrução e julgamento, notadamente em relação à produção da prova oral, com vistas a garantir a realização do ato processual.

Ademais, caso não seja observada a recomendação acima, o ato processual somente será realizado se o magistrado constatar que o ambiente garante a observância das normas de regência do CPC supracitadas.

Entretanto, a fim de possibilitar a realização do ato processual, defiro o pedido para comparecimento do autor ao escritório do advogado constituído no feito.

Recomenda-se, que por estarem em um mesmo ambiente, providenciem equipamentos distintos (pelo menos dois) para participação no ato processual, devendo, inclusive, providenciarem fones de ouvido individuais para conexão em cada equipamento.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID41706851, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em seguida, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.”**

LINS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA EGEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42114344, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida em relação aos honorários sucumbenciais. Em seguida, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.”**

LINS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-34.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DO CARENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID41229463, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”**

LINS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-66.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA, JOSE ARROYO PUGA, JOSÉ ARROYO PUGA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA FERREIRA ARROYO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

DESPACHO

Id. 42963875: Indeferido por ora o pedido de designação de leilão.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os executados intimados da penhora (Id. 22545991 – pags.68/69), por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Considerando não há depositário nomeado para os bens penhorados (Id. 22545991 – pags.68/69), NOMEIO a representante do espólio de JOSE ARROYO PUGA, Sra. THEREZA FERREIRA ARROYO - CPF: 110.622.888-07, como fiel depositária dos imóveis penhorados, matriculados no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nºs 107.024, 110.526, 110527 e 110528.

Expeça-se o necessário para intimação do depositário acerca de sua nomeação advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Após, providencie-se o registro da penhora nas matrículas dos imóveis penhorados.

Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000556-95.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: LUDMILA QUEIROZ FUCHS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

AUTOS Nº 5000556-95.2020.403.6142

EMBARGANTE: LUDMILA QUEIROZ FUCHS

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA DO TIPO A

Trata-se de embargos, interpostos por LUDMILA QUEIROZ FUCHS, em face da execução fiscal (feito nº 5000291-62.2019.4.03.6002) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL, em relação à cobrança da CDA 1757/2018, Livro 001/2018, referente aos débitos de 2014 a 2018, no valor de R\$ 1.404,32.

Aduza parte embargante ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, vez que não exerce atividade vinculada ao COREN/MS, embora se encontre inscrita perante o Conselho. Requer assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Coma inicial, vieram procuração e documentos (ID. 39563934).

Decisão de ID. 39774285 recebeu os Embargos sem efeito suspensivo e deferiu a gratuidade de justiça.

Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação ao ID. 41221815. Sustenta, em apertada síntese que o fato gerador do tributo é a mera inscrição no Conselho ou órgão de classe, independentemente do exercício de fato da atividade. Requer, assim, a total improcedência dos embargos.

Eis o resumo do necessário. DECIDO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar cobrança de anuidades junto ao Conselho Profissional.

A parte autora alega não ter a obrigação de pagar as anuidades porque não exerce a atividade de enfermeira/técnica, apesar de estar inscrita no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul. Defende que a vinculação a determinado conselho de classe se dá pela atividade exercida, que a enquadraria em determinada categoria profissional e consequentemente demanda a inscrição em determinado conselho de classe.

Assiste razão à parte autora.

A contribuição de interesse das categorias profissionais é devida por todos que atuam no respectivo setor profissional. A inscrição no Conselho é presunção de que a parte permanece no exercício da atividade regulamentada, por tanto a presunção é relativa.

Se a parte autora provar que não exercia a atividade, ainda que sua inscrição continuasse ativa, não terá a obrigação de efetuar o pagamento das anuidades, pois o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da profissão.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA NÃO CONHECIDO VIA INADEQUADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA COMO FATO GERADOR DA ANUIDADE. ANALISTA DO BACEN NÃO EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE ECONOMISTA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. 1. Não merece conhecimento o pedido para cancelamento do registro do Apelante no Conselho Regional de Economia nesta estreita via procedimental. Os embargos à execução consistem em uma ação cognoscitiva desconstitutiva, buscando o desfazimento do comando emanado do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). 2. A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso da pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. Sucede que, na hipótese, esta presunção afigura-se relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 3. Considerando que o Apelante é servidor público desde 07/02/1992, exercendo o cargo de Analista do Banco Central do Brasil, tendo sido admitido mediante concurso público, cuja exigência de escolaridade não exigia, exclusivamente, ser bacharel em economia, não pode ser compelido a pagar o débito exequendo, referente às anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Economia, por haver incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista como cargo de Analista do BACEN, devendo ser desconstituído o título executivo extrajudicial. 4. Inadmissão do pedido de cancelamento de inscrição. Apelação provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 20043800023210, Relator: Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF 1 de 30/11/2012, p. 1430) – grifo nosso.

Assim, como a parte autora logrou êxito em comprovar que desempenhou outras atividades diversas das de enfermeira/técnica (atendente, vendedora e empresária na área de materiais de construção – ID 39563949 e 39564405), as anuidades são indevidas, razão pela qual se impõe o provimento dos presentes embargos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para declarar nulas as certidões de dívida ativa relativas à Execução Fiscal de nº 5000291-62.2019.4.03.6002. Detenho, ainda, que o conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Sencustas, nos termos da lei.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000291-62.2019.4.03.6002.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. L. C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, intimo-se a autarquia federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo expressa concordância, sem reservas, **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intinem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

No tocante ao requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado o documento, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

ID43244769: concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias à parte autora.

Indicado o representante, cumpra-se na íntegra o despacho de ID41941158.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Lins

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000701-54.2020.4.03.6142

REQUERENTE: ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Decido sobre o pleito de liberdade provisória feito por Odaír Berto de Lima.

O requerente, em suma síntese, alegou: não houve autuação em flagrante por falta de materialidade delitiva; ausentes se fazem os requisitos para decretação da prisão preventiva; a pandemia gera quadro de insegurança.

O MPF sustenta, em resumo: anteriormente não houve ratificação da prisão em flagrante porque os policiais rodoviários federais não tinham apresentado a carga de cigarros, tampouco comprovante de entrega deles à Receita ou documento que evidenciasse a origem estrangeira dos cigarros; como já dito na decisão que determinara a prisão, Odaír já fora autuado pela conduta de agir como "batedor" no final do ano passado e fora solto; existe semelhança entre a *modus operandi* anterior e o atual; a autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas nos seguintes elementos: a) Autos de Apresentação e Apreensão n.º 140/2020 e n.º 141/2020 (Id. 42185307, páginas 8 a 11); b) Laudos de n.º 494/2020 (Id. 42896823, páginas 1 a 8) e n.º 495/2020 (Id. 42896850, páginas 1 a 6); c) depoimentos dos policiais Juliano Soares Silva e Wellington Waikessel Amud (Id. 42185307, páginas 1 a 4); e d) discriminação das mercadorias (Id. 42816292, página 12) e veículos (Id. 42816292, páginas 13 e 17); a reiteração delitiva em pouco tempo implica concluir que existe risco à ordem pública caso o requerente seja solto; o requerente não provou qualquer situação pessoal ou do local onde está custodiado no sentido de que se faça presente maior risco ou mesmo fato novo que autorize a soltura por conta da pandemia.

Decido.

Segundo a jurisprudência recente do TRF3, existe sim proporcionalidade da prisão preventiva. É que casos como o presente, em que a carga de cigarros é muito grande e há reiteração delitiva, provavelmente ensejam pena com regime inicial fechado. Pode até ser que este magistrado ou mesmo outro não condenem ao final, em sentença, a tal regime, mas é inegável que pesquisa jurisprudencial atinente à Egrégia Corte que vai no fim das contas definir a sanção revela a possibilidade real, efetiva e concreta de pena no mais gravoso dos regimes desde o começo da execução criminal.

A autoria e materialidade delitivas estão demonstradas nos seguintes elementos: a) Autos de Apresentação e Apreensão n.º 140/2020 e n.º 141/2020 (Id. 42185307, páginas 8 a 11); b) Laudos de n.º 494/2020 (Id. 42896823, páginas 1 a 8) e n.º 495/2020 (Id. 42896850, páginas 1 a 6); c) depoimentos dos policiais Juliano Soares Silva e Wellington Waikessel Amud (Id. 42185307, páginas 1 a 4); e d) discriminação das mercadorias (Id. 42816292, página 12) e veículos (Id. 42816292, páginas 13 e 17). Ou seja: apesar de inicialmente não ter sido possível a prova da materialidade, já ao tempo da decisão ora guareada esta prova já tinha sido feita por sanção do problema primevo.

O autuado não provou ou mesmo alegou qualquer circunstância pessoal, como pertencer a grupo de risco, ou do local onde está preso, como razão para agravamento de perigo relativamente à Covid-19, e não há como se presumir isso.

O risco à ordem pública existe porque em curto período de tempo o autuado foi preso duas vezes pelo mesmo crime, praticando a mesma conduta. A propensão delitiva restou demonstrada e portanto existe perigo na soltura.

Malgrado em tese a prisão deva ser tratada como a *ultima ratio*, neste caso concreto a exceção que se consubstancia na prisão preventiva se impõe. Deveras, não vislumbro, neste momento processual, qualquer outra medida cautelar que possa impedir o autuado de delinquir. Recentemente o Judiciário lhe deu o direito de atuar em liberdade, mas ele reiterou na prática delitiva.

Assim, indefiro o pleito de liberdade provisória feito por Odaír Berto de Lima.

Intime-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006385-78.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIS CABRAL

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

SENTENÇA

AUTOS N° 0006385-78.2014.403.6102

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1217/1837

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Edson Luís Cabral pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, § 3º (por duas vezes) e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II (por cinco vezes), c/c art. 71, todos do CP. O MPF também pediu condenação ao pagamento do valor mínimo de R\$ 1.091,65 (mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) à CEF.

Consta da denúncia que o réu, em 15 de outubro de 2010, valendo-se de documentos falsos (RG nº 19.777.654/SESP-MG), CTPS nº 0042413, série 00028GO, atestado médico e laudo com diagnóstico de HIV/AIDS, todos em nome de Laerte Maciel, efetuou saque indevido no valor de R\$ 730,14 (setecentos e trinta reais e quatorze centavos) referentes à Conta nº 4601, vinculada ao FGTS, em nome de Laerte Maciel, junto à agência da CEF em Promissão/SP.

Ainda, utilizando-se dos referidos documentos falsos, em 29 de outubro de 2010 o réu solicitou à Agência da CEF em Araxá-MG a liberação de valores depositados em outra Conta (nº 4369), vinculada ao FGTS de Laerte Maciel, por meio do código 80T ("Trabalhador Portador SIDA/AIDS"), tendo efetuado o saque de R\$ 361,51 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) na Agência da CEF em Ribeirão Preto/SP, em 08 de novembro de 2010.

Os fatos foram descobertos porque em 28 de abril de 2011, na Agência da CEF de Caldas Novas/MG, Laerte Maciel contestou um saque ocorrido em sua conta vinculada ao FGTS, instruindo a reclamação com os documentos autênticos, sendo posteriormente ressarcido pela CEF.

Ademais, foram encontradas 13 individuais datiloscópicas nos arquivos do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, cujas fotos 3x4 são da mesma pessoa (réu), com pontos característicos idênticos e coincidentes com as impressões digitais colhidas para a expedição do RG nº 18.777.564/SESP-MG. Empoderado do aludido RG falso, o réu conseguiu que fosse expedida uma CTPS, bem como confeccionados laudo e atestado médico com diagnóstico de HIV/AIDS, todos em nome de Laerte Maciel.

Ainda, por cinco vezes o réu, valendo-se dos sobre ditos documentos falsos, tentou obter vantagem indevida, em detrimento da CEF, só não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade. Isso porque solicitou à Agência da CEF em Cornélio Procopio/PR, por cinco vezes, a liberação de valores depositados em uma terceira conta, de nº 3317, vinculada ao FGTS de Laerte Maciel, nos dias 22/12/2010 (R\$ 5.466,52), 03/02/2011 (R\$ 160,55), 16/02/2011 (R\$ 107,04) e 15/04/2011 (R\$ 107,04); ocorre que, apesar de liberados (comandos para saque), houve recomposição (devolução) dos valores à citada Conta, antes que o réu efetuasse o levantamento, conforme informado pela CEF.

De acordo com o MPF, a condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira.

Denúncia recebida em 09/02/2017 (fl. 1.121). Em defesa prévia, o acusado requereu: o decreto da prescrição; falta de justa causa; inépcia da inicial; *in dubio pro reo*. Houve confirmação do recebimento da denúncia em 16/08/2017 (fl. 1.169), ocasião em que as matérias suscitadas na defesa preliminar foram rejeitadas.

Audiências realizadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta e requer, em resumo: a prova aponta, sem dúvida razoável, para a conclusão de que o réu realmente praticou os crimes descritos na denúncia; os crimes foram provados pelo depoimento de Laerte Maciel em que noticia que saques do FGTS em seu nome foram realizados por terceiro, pelo depoimento de Tesifon Quevedo Neto em que confirma os saques e que houve fraude, e pela confissão do acusado em juízo; a falsidade dos documentos usados pelo réu (RG, CTPS, atestado médico e laudo com diagnóstico de HIV, descritos na denúncia e todos em nome de Laerte Maciel) está provada pela confissão judicial do acusado, pelo Parecer Técnico emitido pela Divisão de Datiloscopia do Instituto de Identificação de Minas Gerais, pelo Laudo de Perícia Papiloscópica nº 113/2013- NID/DREX/SR/DPF/SP e Laudo Pericial Papiloscópico nº 156/2013 – GID/DREX/DPF/MG; os crimes de falso foram praticados como meios para a consumação de crimes de estelionato, razão pela qual foram por este absorvidos; o réu já foi condenado definitivamente nove vezes por crimes dolosos, sendo que uma caracteriza reincidência e outras cinco consubstanciam maus antecedentes; o réu foi condenado mais três vezes, mas em duas houve prescrição e em uma a condenação é por fato posterior; em que pese a absorção do falso, a engenhosidade do modo de execução no caso deve ensejar exasperação da pena; estelionato foi cometido mediante o cometimento de outro crime, o de uso de documentos públicos (declaração de internação e atestado de incapacidade para atividades laborais, atestado de incapacidade para atividades laborais e carta de defesa falsos); na segunda fase incide a reincidência, a conexão teleológica porque os crimes de uso de documento falso foram usados para facilitar a execução dos ulteriores crimes de estelionato, consumados e tentados; incide a majorante atinente ao fato de o crime ter sido praticado em detrimento de instituto de economia popular (art. 171, § 3º, do CP); deve ser fixado o montante de R\$ 1.091,65 como o mínimo a ser considerado para reparação do dano causado à CEF.

Alegações finais defensivas foram apresentadas e nelas se alegou, em suma síntese: extrema miserabilidade e estado de carência agravadas pelo desemprego e pelo fato de ser soropositivo a acarretarem estado de necessidade e portanto exclusão da ilicitude; prescrição; irrisória vantagem financeira a acarretar atipicidade pela insignificância; por força do princípio *in dubio pro reo*, o acusado deve ser absolvido; o acusado deve ser isento de multas por ser defendido por advogado dativo em razão de assistência judiciária gratuita.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Há significância da lesão jurídica porque o valor sacado é digno de nota, ou seja, configura sim ataque relevante ao patrimônio da ré, mas também porque aqui a objetividade jurídica não se resume a isso. Deveras, a fé pública foi relevantemente agredida com a falsidade documental, a qual levou a ataque patrimonial que não se pode dizer insignificante.

Há justa causa porque presentes de maneira evidente a tipicidade, a punibilidade e o caráter criminoso do fato imputado.

Não há prescrição conforme cálculo feito nos autos, ao qual remeto o leitor, mesmo se aplicada a pena mínima, e, como se verá, a sanção a ser irrogada será bem maior do que a mínima.

Não há que se falar em estado de necessidade porque este pressupõe sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível. Não houve perigo atual e inevitável provado, antes situação de difícil saída que se protrai no tempo e possibilita ao cidadão solução dentro do imposto pelo ordenamento jurídico, ainda que por meio de programas assistenciais governamentais. Era razoável exigir que o acusado praticasse outra conduta, lícita, como trabalhar ou procurar obter benefícios previdenciários ou assistenciais a fim de sobreviver com a terrível patologia que lhe acomete. Aliás, a iniciativa criminosas que caracterizou a empreitada bem poderia ter sido usada em atividades legais. A rigor, se verifica dificuldade para o portador de HIV mas não impossibilidade absoluta de sobrevivência, e pensar o oposto é negar aprioristicamente a inclusão dele e a eficácia notória dos medicamentos atuais contra este mal. Ademais, o histórico criminal do réu indica para a prática de crimes como meio de vida e não para um episódio pontual gerado por uma situação premente, atual e inevitável. Logo, há ilicitude.

Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: processo administrativo interno da CEF que comprova os saques e as tentativas; a falsidade dos documentos usados pelo réu (RG, CTPS, atestado médico e laudo com diagnóstico de HIV, descritos na denúncia e todos em nome de Laerte Maciel) está provada pela confissão judicial do acusado, pelo Parecer Técnico emitido pela Divisão de Datiloscopia do Instituto de Identificação de Minas Gerais, pelo Laudo de Perícia Papiloscópica n° 113/2013- NID/DREX/SR/DPF/SP e Laudo Pericial Papiloscópico n° 156/2013 – GID/DREX/DPF/MG.

Autoria provada pelos documentos retro mencionados e pelos seguintes: depoimentos de Laerte Maciel em juízo e na polícia em que noticia que foram sacados valores de suas contas do FGTS perante a CEF, que esta investigou, apurou fraude e lhe devolveu o dinheiro sacado; depoimento de Tesifon Quevedo Neto compatível com a versão de que houve fraude nos moldes delineados na denúncia; confissão do réu em juízo.

Nessa linha, cabe a condenação.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase da apenação, a pena deve ser aumentada por maus antecedentes relativos à AP0032313-50.1989.8.26.0050, à AP1655/1994, à AP0007331-66.1997.8.26.0510, à AP0302123-32.1998.403.6115, à AP0009863-68.2003.4.03.6106.

De se ver que eventual transcurso de período de purgação não retira das condenações a pecha de maus antecedentes porque o CP afasta de tais situações apenas a marca da reincidência. Não se pode entender as condenações mais antigas como irrelevantes penais porque isso seria ofensivo à isonomia, pois trataria de modo igual quem nunca cometeu crime e quem já o fez (no caso, reiteradas vezes). A desconsideração seria contrária à individualização da pena, pois descuraria de fato extremamente relevante da dosimetria. Malgrado o STF tenha decidido em sentido diverso, o próprio já decidiu inúmeras vezes como ora faço.

Cada condenação deve ensejar aumento de 1/6, logo o acréscimo por maus antecedentes é de 5/6.

Aumento a pena em mais 1/6 porque, a par da CEF, Laerte Maciel sofreu muito com o crime, pois recebeu notícia de que não poderia sacar dinheiro que lhe pertence, teve que provar que não recebeu valores de seu FGTS perante a CEF bem como diligenciar perante o PROCON para se livrar de uma dívida em seu nome.

O falso, por si só, configura simples elementar do delito. Nada obstante ser possível, em tese, a ocorrência de estelionato por meio de fraude não criminosas, tal ocorrência é tão difícil que se torna difícil até mesmo de exemplificar. O ordinário é que a fraude seja um falso. Logo, descabe aumento por isso, mas a arquitetura do crime, como bem lançado pelo MPF, impõe incremento na sanção, vez que a ré demonstrou ousadia, conhecimento e iniciativa criminosas incomuns. Mais 1/6.

Nessa toada, e considerando não verificar nenhuma circunstância prevista no art. 59 do CP idônea a alterar a reprimenda, a pena-base resta aumentada em 7/6. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 2 meses de reclusão e multa de 21 dias-multa.

Na segunda fase incide a reincidência concernente à AP2000.38.02.004931-0. Incide também a confissão espontânea que embasa a presente condenação. Como a reincidência deve prevalecer segundo o art. 67 do CP mas a confissão não pode ser totalmente desprezada, deve haver aumento de 1/12.

Não pode ser usada a conexão teleológica pelos seguintes motivos: o falso é elementar do estelionato e a agravação enseja *bis in idem*; já houve aumento de pena pela maior culpabilidade no que toca ao falso; aqui a apenação é pelo estelionato e este não foi praticado para assegurar a consumação do falso, mas sim o contrário.

Pena nesta fase de 2 anos, 4 meses e 5 dias e 22 dias-multa.

Na terceira fase há incidência do art. 171, § 3º, do CP, a fazer com que a pena seja acrescida de 1/3 porque o crime foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, que inclusive gere o FGTS (CEF).

Aqui se trata de crime continuado, diferentemente do estelionato previdenciário em que segundo o STF há crime único permanente, servindo o número de parcelas recebidas apenas para fins de dosimetria. Isso porque no estelionato previdenciário há o uso ativo do arrolamento apenas uma vez, e o recebimento das outras parcelas via de regra admite inércia do cidadão beneficiado, ao passo que no estelionato tratado nestes autos cada conduta goza de certa autonomia e pressupõe atuação real, com uso dos documentos a cada saque ou tentativa de saque. Ou seja: no caso dos autos o réu usou os documentos falsificados e se dirigiu à Agência da CEF com o dolo de efetuar o saque todas as vezes descritas na denúncia; logo, não há crime único permanente, mas sim diversidade de condutas que, pelas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução devem ser havidas como continuação umas das outras.

Tendo em vista que há continuidade delitiva entre os sete crimes descritos na inicial (dois consumados e cinco tentados), vez que realizados nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, e que todos os crimes são da mesma espécie, aplica-se o art. 71 do CP, como aumento de 2/3. Aplica-se a pena do crime mais grave, ou seja, do consumado, aumentado de acordo com o número de infrações, como cediço.

Comefeito, na lição de Flávio Augusto Monteiro de Barros (Direito Penal, Parte Geral, p. 447), citado por Nucci em seu “Código Penal Comentado”, Ed. RT, p. 375, “Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços”.

Nestes autos foram cometidos sete crimes; portanto, o acréscimo deve ser de 2/3.

Portanto, o aumento total nesta fase é de 3/3, donde se chega à pena de 4 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 44 dias-multa.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 4 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e multa de 44 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (15/04/2011), ante a penúria do réu.

Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência e as muito desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e §§. do CP).

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, tendo em vista a reincidência, as muito desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a pena maior do que 4 anos de prisão.

De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade porque o regime inicial é o fechado, o que revela a proporcionalidade da medida de prisão, bem como porque a garantia da ordem pública assim impõe ao juiz. Com efeito, o longo histórico criminal do acusado, inclusive com condenação por homicídio, enseja a forçosa inferência de que, solto, fatalmente irá delinquir, tanto que está preso por outro crime.

Anote-se que o fato de inexistir pedido expresso da acusação no ponto e a circunstância de o réu, até o momento, não estar preso em razão deste crime não impedem a determinação. É que se o magistrado, ao sentenciar, identifica a necessidade imperiosa de decretar a prisão preventiva deve fazê-lo, por dever de ofício.

Inicialmente impende relatar o art. 387, parágrafo primeiro, do CPP, impõe ao juiz que, no momento de sentenciar, decida fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva. Ora, simples leitura do artigo de lei leva à crença de que o juiz pode manter, se a prisão já fora decretada, ou impor, se não fora decretada.

Como se não bastasse, o sistema acusatório não impede a prisão preventiva. É que não foi adotado em sua pureza e comporta temperamentos, com o fito maior de possibilitar ao Judiciário o exercício de jurisdição adequada, inclusive tempestivamente, derivada da atuação do princípio do acesso à jurisdição (ou do devido processo legal, para uns) em sentido material. Numa frase, o juiz deve ter meios a seu dispor para exercer o ofício judicante e nisso se inclui a possibilidade de determinar medida cautelar, ainda que gravosa, de ofício.

No caso concreto, como se verá, ou o juiz decreta a prisão agora ou depois muitíssimo dificilmente o réu será encontrado e a eficácia do processo restará esvaziada.

Há mais: o dever-poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC e aplicável ao processo penal por via do art. 3º do CPP, permite ao magistrado esta atuação, evidentemente se previstos os requisitos para a prisão preventiva. Na verdade, exige do magistrado que assim atue, pois o que a lei explicita é o dever-poder do julgador de acautelar os interesses protegidos pelo ordenamento.

A rigor, não se tem aqui decreto de prisão preventiva de ofício, porque o juiz é instado a impor a prisão preventiva, se o caso, pelo art. 387, § 1º, como própria decorrência da denúncia e da imposição de pena requerida pelo órgão acusatório. O juiz não age por inércia, mas sim por força de todos os pedidos ministeriais de condenação e do art. 387, § 1º, do CPP.

Para se entender que o juiz não pode impor a prisão preventiva ao sentenciar, sem pedido expresso do MP, seria preciso concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, o que esbarra na presunção de constitucionalidade das leis. Ademais, atente-se para a razoabilidade do dispositivo e, como já se viu, a exigência legal feita ao juiz para que decida pela imposição ou não da gravosa medida.

Pela possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva na sentença após processo em que o réu se manteve solto, vide julgado do STF (HC 119630/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 08/04/2014). É fato que houve alteração legislativa a posteriori, mas suas razões ainda valem. No acórdão resta assentado que em sentença se pode aferir com maior precisão a necessidade da prisão, após a instrução.

Há mais argumentos.

A autonomia do Poder Judiciário autoriza e ao mesmo tempo exige do juiz que atue de acordo com seu convencimento motivado. Trata-se de cláusula pétreia que lei alguma infraconstitucional tem o condão de afastar. Aliás, é dever do juiz julgar de acordo com seu posicionamento, ressalvadas as hipóteses constitucionais de vinculação (Súmula Vinculante e controle abstrato de constitucionalidade).

O princípio *Iura Novit Curia* também implica reconhecer que ao juiz é dado dar aos fatos a coloração jurídica que lhe pareça correta e adequada. Mais uma vez digo: trata-se de dever do juiz.

A isonomia é razão para que o juiz possa sim decretar prisão preventiva mesmo sem pedido expresso. Por dois lados.

Por um, porque o dispositivo mencionado adrede impõe ao juiz que verifique a possibilidade de revogar a prisão preventiva mesmo sem requerimento expresso da defesa. Ora, se assim é para um dos polos da relação jurídica processual deve sê-lo também para o outro.

Por outro lado, se a tese da impossibilidade de o juiz decretar a prisão sem pedido expresso fosse a vencedora, réus na mesma situação julgados pelo mesmo juiz teriam destinos diversos conforme o entendimento do MP. Deveras, se os casos fossem de decretação de prisão mas mudasse o representante do MP ou o posicionamento deste, o mesmo juiz se veria obrigado a dar decisões diametralmente opostas em idêntica situação fática. Basta um integrante do MP entender pela prisão e o outro não.

Outro aspecto extremamente importante de ordem prático-jurídica é o de que na verdade o requerimento ministerial muitas vezes é implícito, como se vê explicado acima. O MP pede a condenação de acordo com a denúncia e isso leva a um juízo de valor judicial na sentença sobre o caso que necessariamente implica a prisão preventiva, ou pelo menos a autoriza. E esta questão da prisão preventiva nunca é tratada em memoriais pelo MP. Isso porque sempre se considerou que seria desnecessário pedir a prisão, pois o juiz poderia decretá-la sem requerimento expresso.

Há ainda mais. Caso o MP discorde do julgador, cabe a ele a via recursal também ou a impugnação extremamente célere pelo HC. Aliás, a própria defesa possui o direito de recorrer da decisão e/ou de impetrar o remédio heroico.

Neste ponto importa realçar que a prisão é proporcional, pois, conforme dito, o regime inicial a ser imposto é o fechado.

Por primeiro, como a pena total irrogada será superior a 4 anos, entendo preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP. Aliás, não há sentido em se adotar a pena de cada crime para este fim, ou mesmo considerá-las em abstrato, pois a conduta, concretamente considerada, enseja conclusão mais gravosa. O fato de o acusado cometer pluralidade de crimes lhe prejudica; seria ilógico, ofensivo à isonomia e contrário à individualização da pena que o favorecesse.

A garantia da ordem pública é motivo adequado e impositivo, no caso concreto, para decretação da prisão processual. Deveras, trata-se de acusado com diversas condenações. Solto, fatalmente irá delinquir.

A fim de assegurar a aplicação da lei penal a prisão preventiva deve ser decretada porque o réu possui, como se vê nos autos, vasta e longa atuação em usar documentos de outrem para se fazer passar por eles, o que dificulta ao máximo encontrá-lo para cumprimento da pena. Ademais, mesmo aqui nestes autos se notou que o réu somente foi encontrado quando preso, o que prova suficientemente a possibilidade concreta de fuga; mais um motivo que isoladamente considerado seria impositivo da prisão.

Firme nestes fundamentos constitucionais e legais, decreto a prisão preventiva do acusado, nos exatos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e condeno Edson Luís Cabral, qualificado nos autos, pela prática do crime definido no art. 171, § 3º (por duas vezes) e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II (cinco vezes), c/c art. 71 (por sete vezes), todos do CP, às penas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (15/04/2011).

Condeno também o réu a pagar à CEF o valor de R\$ 1.091,65 (mil e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), com juros de mora e correção monetária a contar de cada saque, considerando que no dia 15/10/2010 foi sacado o montante de R\$ 730,14 e no dia 29/10/2010 foi sacado R\$ 361,51.

Concedo ao réu gratuidade para litigar porque é pobre no sentido jurídico do termo e lhe isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Oficie-se às Varas em que há execução criminal em face do réu, com cópia da presente sentença. Expeça-se mandado de prisão. Recomende-se o réu onde estiver preso. Expeça-se guia provisória de execução.

P. R. I. e C.

Lins/SP, 09 de dezembro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID43119213, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada do documento, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

LINS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000701-54.2020.4.03.6142

REQUERENTE: ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DIAS VITAL - PR34210

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Decido sobre o pleito de liberdade provisória feito por Odair Berto de Lima.

O requerente, em suma síntese, alegou: não houve autuação em flagrante por falta de materialidade delitiva; ausentes se fazem os requisitos para decretação da prisão preventiva; a pandemia gera quadro de insegurança.

O MPF sustenta, em resumo: anteriormente não houve ratificação da prisão em flagrante porque os policiais rodoviários federais não tinham apresentado a carga de cigarros, tampouco comprovante de entrega deles à Receita ou documento que evidenciasse a origem estrangeira dos cigarros; como já dito na decisão que determinara a prisão, Odair já fora autuado pela conduta de agir como "batedor" no final do ano passado e fora solto; existe semelhança entre a *modus operandi* anterior e o atual; a autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas nos seguintes elementos: a) Autos de Apresentação e Apreensão n.º 140/2020 e n.º 141/2020 (Id. 42185307, páginas 8 a 11); b) Laudos de n.º 494/2020 (Id. 42896823, páginas 1 a 8) e n.º 495/2020 (Id. 42896850, páginas 1 a 6); c) depoimentos dos policiais Juliano Soares Silva e Wellington Waikessel Amud (Id. 42185307, páginas 1 a 4); e d) discriminação das mercadorias (Id. 42816292, página 12) e veículos (Id. 42816292, páginas 13 e 17); a reiteração delitiva em pouco tempo implica concluir que existe risco à ordem pública caso o requerente seja solto; o requerente não provou qualquer situação pessoal ou do local onde está custodiado no sentido de que se faça presente maior risco ou mesmo fato novo que autorize a soltura por conta da pandemia.

Decido.

Segundo a jurisprudência recente do TRF3, existe simproporcionalidade da prisão preventiva. É que casos como o presente, em que a carga de cigarros é muito grande e há reiteração delitiva, provavelmente ensejam pena com regime inicial fechado. Pode até ser que este magistrado ou mesmo outro não condenem ao final, em sentença, a tal regime, mas é inegável que pesquisa jurisprudencial atinente à Egrégia Corte que vai no fim das contas definir a sanção revela a possibilidade real, efetiva e concreta de pena no mais gravoso dos regimes desde o começo da execução criminal.

A autoria e materialidade delitivas estão demonstradas nos seguintes elementos: a) Autos de Apresentação e Apreensão n.º 140/2020 e n.º 141/2020 (Id. 42185307, páginas 8 a 11); b) Laudos de n.º 494/2020 (Id. 42896823, páginas 1 a 8) e n.º 495/2020 (Id. 42896850, páginas 1 a 6); c) depoimentos dos policiais Juliano Soares Silva e Wellington Waikessel Amud (Id. 42185307, páginas 1 a 4); e d) discriminação das mercadorias (Id. 42816292, página 12) e veículos (Id. 42816292, páginas 13 e 17). Ou seja: apesar de inicialmente não ter sido possível a prova da materialidade, já ao tempo da decisão ora guerreada esta prova já tinha sido feita por sanção do problema primevo.

O autuado não provou ou mesmo alegou qualquer circunstância pessoal, como pertencer a grupo de risco, ou do local onde está preso, como razão para agravamento de perigo relativamente à Covid-19, e não há como se presumir isso.

O risco à ordem pública existe porque em curto período de tempo o autuado foi preso duas vezes pelo mesmo crime, praticando a mesma conduta. A propensão delitiva restou demonstrada e portanto existe perigo na soltura.

Malgrado em tese a prisão deva ser tratada como a *ultima ratio*, neste caso concreto a exceção que se consubstancia na prisão preventiva se impõe. Deveras, não vislumbro, neste momento processual, qualquer outra medida cautelar que possa impedir o autuado de delinquir. Recentemente o Judiciário lhe deu o direito de atuar em liberdade, mas ele reiterou na prática delitiva.

Assim, indefiro o pleito de liberdade provisória feito por Odair Berto de Lima.

Intime-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000277-60.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

REPRESENTANTE: SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA - SP377878

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30958769: Recebo a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) como mera petição, pelos motivos a seguir expostos.

Foi proferida sentença nos presentes autos, que julgou extinto o feito e determinou a liberação do valor depositado pela parte Autora (fls. 132/132v°), bem como sentença que julgou os embargos de declaração interpostos (fl. 196), sob os fundamentos expostos.

A intimação da União Federal (Fazenda Nacional) dos termos da sentença de extinção do feito e que determinou a liberação do depósito, e, ainda, da que que julgou os embargos declaratórios, ocorreu em 31/01/2019, conforme fl. 142, dos autos, o que deu ensejo à ré a apresentar seu recurso de apelação de fls. 197/199.

As relevantes determinações contidas na decisão de fls. 202/203 não foram proferidas em sede de sentença, apenas ratificam os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, reafirmando, assim, a liberação do montante de R\$ 249.980,02 (duzentos e quarenta e nove reais, novecentos e oitenta reais e dois centavos) de propriedade da parte autora e objeto do depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 0797 conta 005 00009515), bem como intima as partes a se manifestarem em contrarrazões.

A intimação da ré União Federal (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 202 se deu quando da disponibilização do teor do despacho ID 29020215, em 15/03/2020.

Diante do exposto, ratifico os termos da decisão de fls. 202/203, pelos seus próprios fundamentos, e determino à Secretaria que certifique o decurso do prazo para interposição das contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional).

Expeça-se o ofício de transferência bancária dos valores depositados em favor da parte Autora, conforme já determinado no despacho ID 30579021, devendo a Secretaria cumprir incontinenti as determinações constantes da sentença de fl. 132-v e decisão de fl. 202/203, ficando autorizado o envio do ofício de transferência via mensagem eletrônica, o qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento, sob as devidas responsabilidades e com informação de valor e data de cumprimento pela CEF.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento, com as homenagens deste Juízo Federal de Caraguatatuba-SP.

Cumpra-se, autorizadas comunicações eletrônicas.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-77.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERRAT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUBERALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA - SP238001

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ADENIL SANTANA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento / concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (aposentadoria por invalidez), além de reparação por danos morais.

Empedido de antecipação de tutela, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 32/595.958.064-8**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado e do período de graça, a existência de doença incapacitante e o grau da doença que compromete a capacidade laboral do trabalhador, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar essas circunstâncias (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretária, oportunamente, o agendamento de perícia médica na especialidade oftalmologia e comunique-se às partes.

Saliente que a parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento com foto recente (RG), bem como **TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, exames e prontuários médicos, etc.)**, que comprovem a enfermidade ora alegada.

Faculto desde logo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no **prazo de 10 (dez) dias**.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000565-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À recorrida / autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINA MURAKAMI MARTINS RAMOS, GILDA MARIA GUIMARAES RIBEIRO, FERNANDO JORGE DA CUNHA LYRA FILHO, FABIO BENETTI, AFFONSO KHERLAKIAN JUNIOR, ROBERTO CARLOS DA SILVA, AFONSO HENRIQUES DA ROCHA, ALISTER DE MIRANDA CARA, CELSO VIEGAS PORTASIO, SHIRLEY REGINA DE AZEVEDO, CARLOS HAGE CHAIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante determinação ID , item 2º, (a), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REPRESENTANTE: LUIZ FERRI DE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909

REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução fiscal** por meio do qual a embargante pretende a desconstituição do título executivo que embasa a **execução fiscal nº 0000847-12.2017.4.03.6135**.

Todavia, conforme informações juntadas aos autos, foi promovido o **pagamento integral do débito exequendo por terceiro nos autos principais de execução fiscal**, com respectiva **confirmação pela embargada/exequente quanto à suficiência do pagamento para extinção do crédito tributário**.

Dessa feita, houve a **quitação integral da dívida nos autos principais**, e, via de consequência, verifica-se a **falta de interesse processual superveniente**, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ANA BEATRIZ LARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANA BEATRIZ LARES propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**. Aduz que é pensionista do instituidor José Lares, ex-servidor falecido em 13-08-1978. Alega que o valor de sua pensão não vem sofrendo qualquer reajuste desde julho de 1994, resultando em R\$ 218,85 desde então. Mesmo após o falecimento de co-pensionista (Ana Garcia Lopes, esposa do servidor falecido), não houve aumento de seu benefício pela reversão da cota parte paga à pensionista falecida. Relata que passou por percalços na administração, para solução da questão, sem resultado.

Pede o reajustamento da pensão, com recomposição dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais.

Recebida a inicial, foi indeferida a antecipação de tutela e concedida a gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas mensais a título de reajuste, nos termos da súmula 85 do STJ. Alega prescrição da pretensão a obtenção de danos morais. Quanto ao mérito, fundamenta sua defesa nas informações obtidas da Coordenação de Administração de Aposentados, Instituidores de Pensão e de Pensionistas do Ministério da Infraestrutura, que dispõe:

"1. Em atendimento aos termos do mencionado Ofício dessa Procuradoria, constante neste Órgão do processo de demanda judicial nº 00570.000998/2019-04, informo que o Órgão que concedeu a pensão a Senhora Ana Beatriz Lares, em data anterior ao ano de 1991, foi o Ministério da Fazenda.

2. Ocorre que para atender o previsto no artigo 248 da Lei nº 8.112/902, procedeu à migração automática do benefício em 15 de maio de 1994, para este Órgão sem que fossem atendidas as exigências legais para a inclusão na folha de pagamento.

3. Assim, para evitar interrupção do benefício que era pago pelo Ministério da Fazenda, este Ministério manteve o pagamento do benefício na condição de processo em conversão na equivalência de um salário de pensão complementar civil, condição essa que seria provisória aguardando que a interessada encaminhasse os seus documentos atualizados e comprovantes que identificasse o ex-servidor como sendo vinculado a este Ministério, o qual deveria ser regido pelo antigo Estatuto dos Servidores Públicos Lei nº 1.711/52.

4. Ressalto que foi encaminhado à autora o Ofício nº 269/2019/ANDICOP/DICOP/COAP/COGEP/SPOA/SE, de 26 de fevereiro de 2019, informando que:

Sua condição de beneficiário neste Ministério encontra-se atualmente em módulo de conversão, para que possamos dar prosseguimento à análise do benefício de pensão de Vossa Senhoria, faz-se necessário o encaminhamento a esta Divisão os documentos relacionados a seguir, juntamente com cópia deste Ofício:

2ª via da Certidão de Nascimento (emitida recentemente em cartório);

Cópia da Carteira de Identidade e CPF;

Cópia da Carteira de Identidade e CPF (Instituidor de pensão);

Contracheque do Instituidor da Pensão;

Quaisquer outros documentos que comprovem vínculo do Instituidor com este Ministério;

Comprovante de pensão paga pelo INSS pelo óbito do ex-servidor (ou certidão negativa caso não receba por aquele instituto);

CNIS (cadastro nacional de informações sociais) atualizado (período não superior a 1 ano);

Comprovante de endereço;

Cópia Integral da Carteira de Trabalho (juntamente parte de contratação);

Declaração de imposto de renda ou declaração de iseta (últimos 2 anos);

Declaração de PIS/PASEP;

Declaração de Não Acumulação de Benefícios; e

Declaração de Subsistência Condigna (comprovantes de gastos mensais: luz, água, telefone, alimentação, gastos médicos e outros);

No mais, informamos que os documentos a serem encaminhados deverão ser fornecidos em cópia autenticada por cartório.

Assim sendo, este Ministério concede a Vossa Senhoria o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da presente correspondência, caso não seja encaminhado a documentação solicitada isso poderá acarretar em atraso da análise de seu processo, nesse caso, de inteira responsabilidade de Vossa Senhoria.

Para maiores informações e esclarecimentos sobre o assunto, consulte nossa Central de Relacionamento através do telefone (61) 3329-9068, ou ainda, no site: www.infraestrutura.gov.br.

5. Dessa forma, ressalto que, a Senhora Ana Beatriz Lares encaminhou a documentação. Entretanto, a Divisão de Concessão e Revisão de Pensões - DICOP encaminhou o Ofício nº 565/2019/AN-DICOP/DICOP/COAP/COGEP/SPOA/SE, de 25 de abril de 2019, esclarecendo que:

Recebemos neste Ministério, parte da documentação solicitada por meio do Ofício nº 269/2019/ANDICOP/DICOP/COAP/COGEP/SPOA/SE, porém, para que possamos dar prosseguimento à análise do benefício de pensão de Vossa Senhoria, faz-se necessário o encaminhamento a esta Divisão dos documentos relacionados a seguir, juntamente com a cópia deste Ofício:

2ª via da Certidão de Nascimento (verso da Certidão - parte da Averbação); e

Esclarecer o tipo de vínculo mantido com o ex-servidor deste Órgão, pois na documentação não consta o referido Senhor como genitor, e sim como avô (caso tenha algum documento que comprove guarda ou tutela requerida pelo mesmo, deverá ser apresentado).

Assim sendo, este Ministério concede a Vossa Senhoria o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da presente correspondência, caso não seja encaminhado a documentação solicitada isso poderá acarretar na suspensão temporária do seu benefício até que seja apresentada.

Para maiores informações e esclarecimentos sobre o assunto, consulte nossa Central de Relacionamento através do telefone (61) 3329-9068, ou ainda, no site: www.infraestrutura.gov.br.

6. Diante dos fatos, até o presente momento a requerente não se manifestou em relação ao Ofício nº 565/2019/ANDICOP/DICOP/COAP/COGEP/SPOA/SE. Sendo assim, seguem anexos, dados cadastrais e financeiros extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE que comprovam as informações fornecidas, além de cópia integral do processo administrativo nº 50000.005116/2018-41.

7. E por fim, esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas permanece à disposição para fornecer quaisquer outras informações de sua alçada consideradas úteis por essa Procuradoria.”

No mais, a contestação apresenta argumentos pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Réplica da parte autora.

A parte autora pede produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental e prova pericial.

A União não especificou provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Indefiro o pedido de produção de provas. A prova testemunhal se faz desnecessária pois a causa de pedir não se refere à comprovação da filiação da autora em relação ao servidor falecido, como se explicará. Quanto aos danos morais, a inicial aponta que ocorreram “in re ipsa”, o que dispensa prova testemunhal.

O depoimento pessoal da União é impertinente para solução da demanda.

Em caso de eventual procedência, os cálculos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, não necessitando de prova pericial neste momento.

Quanto aos documentos, não havendo pedido especificado, são suficientes os ora apresentados para solução da lide.

Assim, não há outras provas a serem produzidas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Não há outras preliminares. Passo ao mérito.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Acolho os fundamentos da União.

Como se colhe da causa de pedir, a autora insurge-se contra pagamento supostamente a menor em seu benefício, por falta de reajuste, que remonta a 1994, conforme fichas juntadas com a contestação da União. Portanto, ao ingressar com este feito em 2019, não pode pretender cobrar a título de reajuste todo o período. Nos termos da súmula 85 do STJ, somente tem direito a cobrança dos valores até 05 anos antes do ajuizamento da ação, estando os anteriores a isso prescritos.

Quanto à prescrição dos danos morais, também entendo que se firmou. No caso, os supostos danos, segundo expresso na inicial, configura-se “por toda a situação vivenciada pela Autora desde o indevido ‘congelamento’ de seus proventos, bem como a não integração da cota de sua finada mãe”. Como já foi afirmado, são fatos que tiveram lugar a partir de 1994. Sendo a prescrição contra a Fazenda Pública quinquenal, há muito está prescrita a pretensão de indenização da parte autora.

Assim, passo ao mérito propriamente dito apenas no que diz respeito ao direito da autora ao reajustamento do benefício que recebe, respeitada a prescrição quinquenal ora reconhecida.

Inicialmente, friso que o falecimento do ex-servidor instituidor da pensão data de 1978, regendo-se a pensão por lei já revogada (Lei n. 3.373/58). Não há controvérsia quanto ao recebimento do benefício pela autora, na condição de pensionista desde o óbito, como filha.

A pretensão da parte autora resume-se ao recebimento dos valores corretos (reajustados) do benefício em questão, bem como a revisão de sua cota-parte em razão do falecimento de co-pensionista. A defesa da União, no entanto, repousa na alegação de que o benefício em si seria indevido, pois a autora não seria filha do falecido.

Ocorre que este processo não tem natureza dúplice, e não há pedido da União a ser julgado incidentalmente. De mais a mais, a Administração não declarou por ato inequívoco a cessação do benefício da autora, por ilegalidade na sua concessão. Assim, a causa de pedir limita-se apenas a saber se a autora tem direito ao reajuste do benefício (por isso despendida prova testemunhal).

Iniciar uma discussão, como a instaurada no processo administrativo adjacente a esta causa, retratado na contestação, sobre a filiação da autora em relação ao segurado falecido, fere a segurança jurídica necessária nas relações.

A Lei n. 9.784/99 aduz:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A rigor, a exigência de documentação de comprovação de filiação, feita pela Administração, recentemente em 2019, sob pena de suspensão do benefício, é nítida impugnação à validade da concessão do benefício, sem comprovação de má-fé (o que se entreve pela própria confusão das certidões civis dos envolvidos: a certidão de nascimento da autora aponta o servidor como declarante, mas sendo avô; a sua certidão de óbito, por outro ponto, aponta a autora como sendo sua filha).

Ainda que se tome a edição da lei como termo ‘a quo’ do prazo decadencial da pretensão da Administração de anular a concessão de benefício à autora, vê-se que ele já foi superado há muitos anos.

Em apreço à segurança jurídica, portanto, afastos os argumentos da contestação no que se referem à contestação da filiação da pensionista, ora autora, e, unicamente, passo a julgar o pedido diante da causa de pedir exposta na inicial.

Tratando-se de benefício iniciado em 1978, rege-se pela Lei n. 3.373/58, que, em seu artigo 9º já previa o reajuste periódico dos benefícios. A Carta Constitucional de 1969, em seu art. 102, § 1º, também previa o reajustamento dos proventos de inatividade. Com a promulgação da Constituição Federal, em seu artigo 40, ficou reconhecido o direito ao reajuste dos benefícios.

Todo o quadro normativo é claro no sentido de que a tradição legislativa brasileira, máxime pelos períodos inflacionários, sempre dispôs de mecanismos de reajuste de benefícios previdenciários. Por este motivo, a pretensão da parte autora, neste ponto, é procedente. Temela o direito ao reajuste do benefício.

Quanto ao valor atual do benefício, a apuração compete à União. Em que pesem os argumentos e critérios de cálculos da inicial, é a União que detém as informações necessárias para realização dos cálculos, que deverão seguir os critérios e índices legais da espécie, apurando, inclusive, o valor dos atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Por fim, também fica condenada a União a revisar o benefício da autora no tocante a reversão da cota-parte de co-pensionista falecida, nos exatos termos dos artigos. 6º e 7º da Lei n. 3.373/58.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a reajustar o benefício da autora, evoluindo o seu valor desde a migração automática do benefício em 15 de maio de 1994, pelos índices legais aplicáveis à espécie de benefício, bem como o revise-lo em sua cota-parte em razão do falecimento de co-pensionista.

Condeno a União ao pagamento dos valores em atraso derivados da revisão ora determinada, limitados ao prazo de 05 anos anteriores à data da distribuição da ação, em razão da prescrição reconhecida nesta sentença. Os valores apurados deverão ser reajustados desde cada competência devida, e sofrer incidência de juros desde a propositura da ação, ambos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União à apresentação dos cálculos em cumprimento de sentença, diante da peculiaridade do caso, por deter as informações necessárias à sua elaboração.

Tendo em vista a certeza do direito exposto, e a avançada idade da autora, **concedo a antecipação de tutela** para determinar a revisão e reajuste do benefício da autora, como ora determinado neste dispositivo, aguardando-se eventual trânsito em julgado apenas para pagamento dos atrasados por ofício requisitório. Compete à União Federal reajustar e revisar o benefício, implantando seu correto pagamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com efeitos financeiros desde a 01-01-2021. Proceda a Secretária como necessário para cumprimento.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação ora imposta, observada a súmula 111 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, metade do valor dos honorários ora fixados deve ser paga pela parte autora à União, e a outra metade deve ser paga pela União à parte autora. Vedada a compensação. Com relação aos honorários em favor da União Federal, deverá comprovar o requisito do art. 98, § 3º do CPC para sua cobrança.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, dê-se início ao cumprimento de sentença.

PRIC

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001010-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal – CEF figura no polo passivo da execução fiscal referente à cobrança de IPTU, promovida pelo credor Município de Caraguatatuba/SP.

A Executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade objetivando o deslocamento da competência jurisdicional para o Juízo Federal, havendo expressa anuência do exequente sobre a modificação da competência.

É o relatório.

DECIDO.

A executada é empresa pública federal e, portanto, afigura-se inequívoca neste momento processual a competência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar o feito:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para arguir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado declinar a sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ. 2. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado.” (STJ, CC n° 95.841, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA:06/10/2008).

Em face do exposto, **acolho a presente exceção de pré-executividade** para reconhecer neste momento processual a competência deste Juízo Federal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretária o cadastramento no sistema informatizado do advogado da executada, Dr. Fabrício dos Reis Brandão, OAB/PA nº 11.471, para receber as intimações por publicação, conforme expressamente requerido.

Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução fiscal.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000477-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CORREIA DE ARAUJO & FERNANDES CORREIA LTDA, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO, SERGIO AUGUSTO BRIGGS ALMEIDA MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto pelas partes acima mencionadas contra a Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, irregularidade da cobrança. A defesa foi apresentada por negativa geral, por curador nomeado.

Recebidos, sobreveio impugnação. Em síntese a Fazenda Nacional aduz que a negativa geral não é apta a desconstituir a presunção de legitimidade que recai sobre a CDA.

As partes não manifestaram desejo de produzirem provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Em que pese o defensor dativo tenha a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, mesmo em caso de embargos à execução, é certo que a presunção que recai sobre a CDA, se não exige impugnação especificada, ao menos impõe ao embargante o ônus de produzir prova da irregularidade da cobrança. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexequibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(TRF3 – Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - APELAÇÃO CÍVEL - 0007547-52.2017.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017).

Portanto, não havendo provas de irregularidade da cobrança, prevalece o contido na CDA, mantendo-se a execução e julgando-se improcedentes os embargos.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor em execução, a serem cobrados naqueles autos.

Fixo honorários advocatícios da advogada dativa pelo máximo da tabela inerente à espécie. Providencie a Secretaria o necessário para requisitar o pagamento.

Como o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para execução e arquivem-se estes embargos.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS JMC COELHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional onde questiona a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são cabíveis nas hipóteses do art. 1022 do CPC. O caso não se amolda a nenhuma hipótese de cabimento.

A PFN simplesmente não concorda com a fixação dos honorários como posto em sentença. Sua irrisignação deve ser apresentada em apelação, e não em embargos.

Por tempestivos, conheço dos embargos, no mérito nego a eles provimento. Mantida a sentença tal como lançada.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 1 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0003735-26.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ARCEU SILVEIRA, VALQUIRIA ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671

REU: DIEGO MIGUEL BUSER, ELICEU MAXIMO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SUELI STROPP - SP35332

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001040-34.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: LILIA BORGES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA - SP442417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LILIA BORGES DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) anular cláusulas contratuais do “Contrato de Crédito Consignado CAIXA” referentes ao montante dos juros, à cobrança dos juros mediante capitalização, exigência de taxas não previstas em lei, incidência de multa moratória superior a 2% (dois por cento) do saldo devedor, cobrança de comissão de permanência
- (ii) recalcular judicialmente a dívida contratual, conforme a legislação aplicável à espécie, quantificando-se eventual saldo credor a favor da parte autora;
- (iii) consignar em Juízo os valores apurados durante a tramitação do processo e eventualmente devidos ao réu, compensando-se eventual saldo credor apurado a favor da parte autora;
- (iv) repetir o indébito mediante devolução em dobro;
- (v) aplicar sobre o saldo credor ou devedor juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de atualização monetária.

Empedido de antecipação da tutela, requer “(...) b) Determinar a total antecipação dos efeitos da tutela pretendida na presente ação, a fim de que surta todos seus efeitos, inclusive, jurídicos e legais, determinando-se a suspensão da exigibilidade do suposto débito, até o trânsito em julgado da sentença, para que então, após a rigorosa e judicial apuração dos corretos valores seja procedido ao pagamento e/ou compensação/repetição dos valores apurados, com a consequente declaração de quitação; c) Alternativamente, e em caso de indeferimento do pedido disposto no item “b”, acima, requer-se digne V. Excelência em determinar que o banco réu efetue o desconto consignado no salário da Autora, até o patamar de 20% (vinte por cento), considerando-se a natureza alimentar do salário e os princípios da dignidade humana e razoabilidade, bem como considerando-se que em vista que do contrário acarretará ainda mais e irreparáveis prejuízos à Autora...”

Sustenta a parte autora que é funcionária pública e que celebrou “Contrato de Crédito Consignado CAIXA”, sob nº 25.0798.110.0220819-32, com consignação das prestações em seu contracheque. Aduz que o contrato está evado de irregularidades e ilegalidades em várias cláusulas, portanto, sofre cobrança indevida de valores. A observar que seus vencimentos são de pequena monta, o excesso de cobrança praticado pelo agente bancário ensejou o seu “superendividamento”, porque o valor da prestação supera o limite legal previsto para a margem consignável de empréstimos.

A petição inicial foi instruída com documentos e declaração de hipossuficiência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a averiguação dos valores cobrados pela CEF mediante desconto em folha e a apuração de eventual excesso de cobrança decorrente desse desconto demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Ressalte-se que a parte autora realizou as contratações voluntariamente com as instituições bancárias, sendo inviável concluir neste momento processual que o “superendividamento” provém unicamente do empréstimo contraído com o réu (verifica-se no seu contracheque que possui mais de um empréstimo com consignação de prestações).

A menção de eventual ilegalidade por parte do(s) banco(s) requer deste Juízo cognição exauriente das respectivas cláusulas contratuais, com a respectiva juntada da íntegra do(s) contrato(s) aos autos. Ademais, **não havendo demonstração de vício contratual (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), neste momento processual** não se afigura razoável este Juízo se iniscuir nos contratos para alterar e limitar os negócios jurídicos, substituindo a livre vontade de contratar das partes.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados na concessão do empréstimo com base na margem consignável fornecida pela parte autora ao banco, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos que levaram a CEF a proceder o desconto em folha, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal cobrança.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada e a apuração da responsabilidade da própria autora e dos demais entes envolvidos na lide.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da parte autora.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”) não restou demonstrado documentalmente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura do(s) banco(s), ao menos por ora, e se afigura lícito que ele(s) busque(m) os meios jurídicos para o adimplemento contratual dos empréstimos que ofereceu(ram) e a autora fruiu com o recebimento do dinheiro.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defero à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

No mesmo prazo para defesa, apresente a Caixa Econômica Federal – CEF cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como todos os documentos que foram apresentados pelo contratante no momento da realização do empréstimo consignado (**contrato nº 25.0798.110.0220819-32**).

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATUBA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-64.2016.4.03.6131

EMBARGANTE: ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Vistos.

Considerando que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no sistema PJE, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se que houve a delegação do ato ao Juízo da execução pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme informado na manifestação de Id. Num. 38859834 e no documento de Id. Id. Num. 38859836.

Recebo as manifestações de Id. Num. 34070571, Id. Num. 35696561 e Id. Num. 39650017, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 35696563 - Pág. 12/25 e demais documentos anexos às referidas manifestações, para seus devidos efeitos, quanto à transação notificada entre a exequente **LUZIA VITOR** e a pessoa jurídica "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual "**MATRI ASSESSORIA E CONSULTORIA**", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruno do Forte Manarin - OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº 301.284, Giovanna Busatto Perasolo - OAB/SP nº 448.002 e Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no **Precatório Incontroverso** de Id. Num. 33089457, Protocolo nº 20200082816, Ofício Requisitório nº 20200035569 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito notificada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe correspondente a 30% do valor dos precatórios, *montantes estes que não integraram a cessão de crédito ora apreciada*).

Com efeito, considerando que os precatórios já foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que os precatórios mencionados no parágrafo anterior (incontroverso e suplementar), ambos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021, sejam colocados, quando dos depósitos, *à disposição deste Juízo*, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento.

Posteriormente, através das manifestações de Id. Num. 36249615 e Id. Num. 40015068, foi comunicada pela empresa "**RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, a cessão de crédito ulterior referente ao mesmo precatório incontroverso, englobando integralmente o objeto da cessão de crédito anterior, sendo que neste segundo negócio jurídico figurou como *cessionária* a empresa "**RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", e como *cedente* a empresa "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual "**MATRI ASSESSORIA E CONSULTORIA**".

Preliminarmente, observo que a documentação carreada aos autos eletrônicos pela empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 32.388.204/0001-38, até a presente data, não é suficiente à apreciação e eventual recebimento da segunda cessão de crédito notificada neste feito.

Assim, fica a empresa cessionária mencionada no parágrafo anterior intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar ao feito a documentação pertinente a fim de comprovar a regularidade das assinaturas apostas no Instrumento Particular de Informação de Id. Num. Num. 36249616 (Estatutos, Ata da última Assembleia Geral Ordinária realizada e outros que julgar pertinentes).

Oportunamente, coma juntada da documentação mencionada tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-67.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MERIS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEFFERSON GUSTAVO POLICASTRO - SP447103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000724-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:JOAO BATISTA JORGETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança que tem por escopo a anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB.42/108.567.418- 2 do impetrante e seu imediato restabelecimento com o pagamento das prestações a partir do mês de setembro de 2020, cumulada com pedido liminar, impetrado em 15/10/2020.

Foi proferida decisão, id. 40346274, deferindo "a liminar postulada, para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB. 42/108.567.418-2 – DER 05/03/1998) e suspenda o pagamento do benefício acidentário (NB/550.573.227-1 – com DER em 19/11/1994), no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da intimação da presente decisão".

O impetrante, na petição de id. 41380501, informa que foi restabelecida a aposentadoria a partir do mês outubro de 2020, requerendo o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de setembro de 2020.

Após a intimação do impetrado para se manifestar, este informa que na competência 09/2020 o impetrante recebeu valores referentes ao auxílio-acidente, os quais foram pagos em 02/10/2020 (antes da propositura da ação), não impedindo tal fato a postulação administrativa e a reemissão do pagamento da aposentadoria para a competência 09/2020, a fim de que o INSS possa analisar o pedido e deduzir os valores pagos no auxílio-acidente na mesma competência, podendo o impetrante, ainda, valer-se de eventual ação de cobrança.

O impetrante junta nova petição, id. 43120596, requerendo o cumprimento integral da decisão suprarreferida, como o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de setembro de 2020.

É o relatório.

A decisão que apreciou o pedido liminar determinou o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, e não o pagamento de prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Tendo em vista a natureza mandamental deste writ, que não comporta fase de execução com liquidação de valores (Súmulas n. 269 e 271, ambas do C. STF), eventuais dissensos concernentes aos parâmetros da implantação do benefício (v.g. estabelecimento de DIB, cálculo de renda mensal, estipulação de número de cotas, legislação de regência, atrasados, etc.) extrapolam o âmbito do mandado de segurança, devendo, se ocorrerem, ser objeto de ação própria, autônoma, a ser proposta no juízo competente, resolvendo-se o ofício jurisdicional, no âmbito deste mandamus, na determinação do cumprimento da medida liminar deferida.

Portanto, o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de setembro de 2020 não é objeto deste writ, devendo ser requerido na via adequada, administrativa ou judicial.

Diante do exposto, indefiro os requerimentos do impetrante de id. 41380501 e 43120596.

Aguarde-se o julgamento de recurso de apelação de id. 41848657.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DESPACHO

Manifestação sob id. 42142924: A pesquisa, via sistema INFOJUD, requerida pela parte exequente, já foi juntada aos autos sob id. 41547917 em 10/11/2020.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000178-39.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

EXECUTADO: MARIO PELLISON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Vista à parte exequente/União para manifestação acerca da petição juntada sob id. 42261675 e documentos anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELSO APARECIDO PAGNOSSA, CELSO APARECIDO PAGNOSSA.02701691800

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para viabilizar a correta análise do requerimento da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes recentes/atualizados de renda, como declaração de imposto de renda de pessoa física e jurídica e/ou outros que julgar pertinentes, sob pena indeferimento do requerimento.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0000167-31.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DES P A C H O

Nada a apreciar, por ora, quanto a petição de ID 42899464 - Embargos de Declaração, nos estritos termos do já contido na decisão de ID 42640624 – Despacho, onde se deliberou expressamente que a questão trazida nos embargos declaratórios será devidamente apreciada (*como está sendo*), junto a autos da ação civil *ex delicto* nº 5001290-16.2019.403.6131, com todos os seus efeitos correlatos a presente ação, consoante já decidido também no Id 41621997 – Decisão.

Denota-se, por fim, o regular processamento que se dá marcha junto a ação 5001290-16.2019.4.03.6131 dos presentes embargos declaratórios, conforme ainda despacho de id 42675531 daqueles autos.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000742-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JULIANO TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES P A C H O

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito de São Lourenço do Oeste/SC, considerando o endereço de residência do requerente JULIANO TRINDADE, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória, deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008921-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO DONIZATE TELLIS

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA**, objetivando a revisão dos benefícios de nºs 195.294.623-6; 619.754.935-6 e 547.248.293-0, para que os cálculos dos salários-de-benefício sejam efetuados na forma da regra permanente dos artigos 29, I, e 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1.994;

Vieram os autos para a análise do pedido da tutela de evidência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Destaco inicialmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração da autora.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência, quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pela autora, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para a concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se.

Intime-se a parte autora.

P. I

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000252-59.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretária a **inclusão do bem penhorado e reavaliado sob id. 40528188** na presente execução fiscal na **241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (**08/02/2021**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

Sem prejuízo, **expeça-se** mandado de constatação no endereço da empresa executada indicado pelo exequente a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indício de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas).

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: MARTHA FATIMA DOS REIS LUPERCIO, MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL, AMABILE JORGETTO DOS REIS, CAMILO PATRICK DOS REIS, DANILO JOSE DOS REIS, MAIRA SUSANA DOS REIS
SUCEDIDO: NAYSE VIOTTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131

AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005671-65.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO LOSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado às fls. 31 dos autos físicos digitalizados e reavaliado sob id. 41493731** na presente execução fiscal na **241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**08/02/2021**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000589-53.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o julgamento pela 28ª Junta de Recursos do INSS de recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Afirma que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, tendo interposto recurso em 07/09/2018, distribuído para a 28ª Junta de Recursos. Aduz, contudo, que chegou a ser designada data para julgamento, porém em 13/01/2020 o processo foi devolvido sem julgamento para a Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê como o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que em 04/09/2018 a impetrante interps recurso em face do indeferimento do benefício pleiteado (ID 42065188), tendo sido atribuído ao processo o nº 44233.698987/2018-68, encaminhado para a 28ª Junta de Recursos do INSS em 14/05/2019.

Nota-se que foi designado para o julgamento a data de 07/01/2020, porém posteriormente houve conversão em diligência, por unanimidade, e o processo foi remetido para a Agência da Previdência Social de Leme, com posterior alteração para São João da Boa Vista.

De se ver, portanto, que o prazo para análise definitiva do recurso se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a incúria das autoridades impetradas.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 30 dias**, confira o devido andamento ao processo nº 44233.698987/2018-68, referente ao benefício NB 184.975.607-1, salvo se a demora resultar de fato imutável à próprio impetrante.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, **deverá a impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NATHAN SHINITI COVAS TOKUNAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Noto que o autor pretende, em síntese, a anulação de questão de prova prático-profissional do XXX Exame de Ordem Unificado, a fim de que lhe sejam atribuídos os respectivos pontos, porém não incluiu no polo passivo da presente ação a organizadora do respectivo certame.

Pelo exposto, entendendo como necessária a citação da respectiva banca organizadora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial a fim de requerer a inclusão desta no polo passivo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao **SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total. Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante ante a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Sesi e o Senai requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União e se manifestaram pela legalidade das exações. Ademais, informaram que interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante se volta contra tributação (ato concreto) por ela reputada ilegal.

Indefero o pedido de intervenção do Sesi e Senai como assistentes simples, dada a incompatibilidade do incidente a ser instaurado com o rito cêlere do mandado de segurança (art. 120 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que denitiu o impetrante.
2. A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.
3. Ademais, "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples.
2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades.
3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028698-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

Passo ao exame do mérito, mantendo o mesmo entendimento já exposto na liminar

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também aplicado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Recurso Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apel parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para afastar a incidência das contribuições **SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019650-58.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente (ID 41624470, fl. 132), **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003951-56.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638

EXECUTADO: MICHEL ANTONIO DE CAIRES CONTABILIDADE - EIRELI - ME

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Libere-se o bloqueio do veículo (ID 36553834).

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001788-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001459-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NISAUDA GOMES DAPAZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS - SP253161

REU: MUNICÍPIO DE ARARAS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a extinção da empresa EMHABA (ID 32774886), sucumbente nos autos da ação de de rito comum, transitada em julgado, e a sua sucessão pelo Município de Araras, indefiro, por ora, a aplicação do disposto no inc. I do art. 509 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Intime-se o executado para, nos termos do art. 536 do CPC, cumprir a obrigação de fazer advinda do título executivo judicial no prazo de 15 (quinze) dias, na medida da condenação da sucedida EMHABA - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARARAS (item °C da pág. 08 do ID 32774569).

No silêncio ou comprovada a impossibilidade de cumprimento, tomem conclusos para arbitramento.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2535

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-39.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-54.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0007383-54.2013.403.6143. Os embargantes aduzem que são proprietários do imóvel, que foi adquirido pelo pai da embargante, sr. José Augusto Tetzner, em 11/12/1991, quando firmou contrato de compra e venda pelo valor de Cr\$ 12.500.000,00, passando a nele residir a partir de meados de 1992. Alegam que são terceiros de boa-fé e que não conseguiram regularizar a situação do bem porque comprador e vendedores já faleceram. Alegam também que tramita, na Justiça Estadual, processo de usucapião nº 1006732-05.2014.8.26.0320, que visa ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Por fim, aduzem que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Os embargos foram recebidos com a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel questionado (fl. 43). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial, qual seja, prova da aquisição do imóvel. No mérito, sustenta que o contrato de compra e venda foi firmado pelo pai da embargante Alessandra, não havendo reconhecimento de firmas para se aferir a data do negócio jurídico, a prevalecer a presunção de que a alienação ocorreu depois de feita a inscrição em dívida ativa, configurando fraude à execução. Por fim, defende que apenas a escritura pública registrada faz prova da alienação de bem imóvel. Com isso, requer a improcedência dos embargos. Houve réplica. Na petição de fls. 68/69, os embargantes informam que a embargada chegou a desistir da penhora sobre o imóvel em outra execução fiscal. A União, na petição de fl. 72, requereu o julgamento antecipado da lide e disse que o que motivou a desistência da penhora no outro processo foi apenas a falta de utilidade em razão do valor executado, remanescendo o interesse na manutenção da constrição na execução fiscal de que deriva estes embargos de terceiro. Em nova manifestação, a embargada reviu seu posicionamento anterior e concordou com a procedência dos embargos (fl. 73). É o relatório. Decido. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora do imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0007383-54.2013.403.6143. Não há custas a serem recolhidas ou desembolsadas. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou ofício ao cartório de registro de imóveis ou providencie a secretaria o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema Arisp. Após, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-24.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-43.2014.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da insubsistência da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000197-43.2014.403.6143. Os embargantes aduzem que são proprietários do imóvel, que foi adquirido pelo pai da embargante,

sr. José Augusto Tetzner, em 11/12/1991, quando firmou contrato de compra e venda pelo valor de Cr\$ 12.500.000,00, passando a nele residir a partir de meados de 1992. Alegam que são terceiros de boa-fé e que não conseguiram regularizar a situação do bem porque comprador e vendedores já faleceram. Alegam também que tramita, na Justiça Estadual, processo de usucapião nº 1006732-05.2014.8.26.0320, que visa ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Por fim, aduzem que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Os embargos foram recebidos como suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel questionado (fl. 45). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litispendência e ausência de documento essencial, qual seja, prova da aquisição do imóvel. No mérito, sustenta que o contrato de compra e venda foi firmado pelo pai da embargante Alessandra, não havendo reconhecimento de firmas para se aferir a data do negócio jurídico, a prevalecer a presunção de que a alienação ocorreu depois de feita a inscrição em dívida ativa, configurando fraude à execução. Por fim, defende que apenas a escritura pública registrada faz prova da alienação de bem imóvel. Com isso, requer a improcedência dos embargos. Houve réplica. Na petição de fls. 74/75, os embargantes informam que a embargada chegou a desistir da penhora sobre o imóvel em outra execução fiscal. A União, na petição de fl. 82, requereu o julgamento antecipado da lide e disse que o que motivou a desistência da penhora no outro processo foi apenas a falta de utilidade em razão do valor executado, remanescendo o interesse na manutenção da constrição na execução fiscal de que deriva estes embargos de terceiro. Em nova manifestação, a embargada reviu seu posicionamento anterior e concordou com a procedência dos embargos (fl. 83). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que os embargos foram opostos a outra execução fiscal (autos nº 0000197-43.2014.4.03.6143), que se encontra apensada à execução-piloto 0007383-54.2013.4.03.6143. Quanto ao mérito, a União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora do imóvel situado na Rua Santa Terezinha, 341, matriculado sob nº 25.617 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000197-43.2014.4.03.6143. Não há custas a serem recolhidas ou desembolsadas. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado ou ofício ao cartório de registro de imóveis ou providencie a secretária o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema Arisp. Após, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004337-57.2013.4.03.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA GUARCON LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como dito pela própria exequente na execução piloto (fl. 248), houve o encerramento da falência e não há elementos que indicam a existência de patrimônio do corresponsável. Ante o exposto, acolho o pedido da exequente e EXTINGO OS PROCESSOS com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004355-78.2013.4.03.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LIMIERENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 115), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007383-54.2013.4.03.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X RUBENS MIGUEL KAIRALLA X APPARECIDA PASQUALETTO ROSSETTO

Vistos em inspeção. Fl. 298v. da execução-piloto: Ante a manifestação da exequente, remetam-se estes autos e os da execução apensada ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007536-87.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO MERAUMAR LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 243), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008979-73.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI X MARISA RITA ROSSI PEGORARO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 315), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010639-05.2013.4.03.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANI SILVA SIQUEIRA ZONATTO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011506-95.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 127), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012365-14.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 151), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl. 108. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012383-35.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da exequente (fl. 97), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012727-16.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERITOR DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 560), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012810-32.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 144), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016569-04.2013.4.03.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INTERMEDIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO PELEGRINO FILHO X PAULO ROBERTO PELEGRINO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 98), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017123-36.2013.4.03.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME X VINICIUS PIZANI GUIDI (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 109: A execução foi extinta por sentença ainda em 2012 (fl. 102). Por isso, libere-se a penhora no rosto dos autos certificada à fl. 46, oficiando-se ao juízo da falência, caso o procedimento falimentar ainda não tenha sido encerrado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017325-13.2013.4.03.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 108), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017905-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA. (SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 192), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000506-30.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL (SP114472 - CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A executada (CEF) foi excluída do polo passivo da execução, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 38/38), com trânsito em julgado (fls. 39).

Assim, autorizo a parte executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do montante depositado em seu favor (conta judicial 2977 005 86400033-1), comprovando nos autos o procedimento adotado.

Após, que a execução fiscal seja remetida a Vara de Leme/SP, em cumprimento a sentença dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER Mouro

Vistos em inspeção. Ante a desistência da exequente (fl. 20), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003845-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IZABEL VICENTE DE SOUSA

Vistos em inspeção. Fl. 44: A execução foi extinta por sentença ainda em 2019 (fl. 39), tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004305-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE LIMBERTI DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 20), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005739-71.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O exequente desistiu do processo (fl. 9), mas sua manifestação não foi homologada na época porque havia embargos à execução pendentes de julgamento de matéria de mérito e porque a União condicionou sua concordância à renúncia do direito em que se funda a pretensão, o que não ocorreu (fl. 15). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 17/18) e a sentença transitou em julgado (fl. 19v), não tendo mais as partes se manifestado. Como o empecilho à extinção do feito era o julgamento dos embargos e o exequente não se retratou da intenção de desistir do feito, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000203-45.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X ANDREA PIRES DE LIMA SIMAO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000211-22.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MICHELE BALECH

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000615-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO TRAVAGLIA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 20), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000895-44.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DOS SANTOS BRANDAO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl. 33. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000137-31.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUIZ GRAF

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado à fl. 33. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000227-39.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RAFAEL DUARTE DO PATEO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000613-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA (SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI IN TATILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargados NELSON SAMPAIO BARROS e MAURÍCIO SAMPAIO foram excluídos do polo passivo da execução fiscal e as penhoras sobre os bens a eles atribuídos foi levantada (fl. 46), não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários, já que os embargos não chegaram a ser recebidos. Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007088-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRAFAIND/ E COM/DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA (SP171239 - EVELYN CERVINI) X JOSE SARDELLI

Ante o requerimento do exequente (fl. 146), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008936-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 151), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Libero a penhora de fl. 38. Desnecessário expedir mandado de entrega porque o depositário é o próprio representante legal da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010417-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPAULA TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 188), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012392-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 143), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012426-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 183), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012716-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 185), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012840-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ante o requerimento do exequente (fl. 111 da execução-piloto), EXTINGO A EXECUÇÃO nº 0012842-37.2013.403.6143, autuada em apenso, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução apensada, que deverá ser despensada e enviada ao arquivo. Quanto à execução-piloto e à execução 0012843-22.2013.403.6143, defiro o sobrestamento dos feitos nos termos do artigo 40 da LEF e da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os dois autos ao arquivo sobrestado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012941-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 233), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015488-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE E SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 983 v.), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016922-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP225582 - ANDRE LUIZ MARTINS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 157), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017160-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 123), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017262-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMBRAFA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 110), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017470-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 87), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Libere-se o dinheiro bloqueado (fl. 74). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002724-65.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLAIDEHAFEN ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA.

Ante o requerimento do exequente (fl. 48v.), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000658-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETH APARECIDA MARANHO

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002476-31.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERFORMANCE SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 43v.), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005528-35.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO IRMAOS TREVISAN LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000878-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES

Ante o requerimento do exequente (fl. 32), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000903-21.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUSMIRA DE CAMPOS BARCELOS FIGUEIREDO JOAQUIM

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002056-89.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MORAES E MORAES TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002416-24.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMBRAFAIND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS E ACOS LTDA - ME (SP225582 - ANDRE LUIZ MARTINS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 200), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000198-86.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X IVAN RENATO CORREA LEITE

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015012-79.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-94.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA (SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Considerando a satisfação do crédito executado por conversão em renda (fls. 200/201), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002403-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ANDREA MATEUS PAIXAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MELLO MALUF - SP271793

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do mandado de citação ou da certidão de sua juntada naquela demanda, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do ajuizamento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, do CPC.

Prazo para o embargante: 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002273-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas, constantes no id. 42673099.

Faculta-se, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, a fim de permitir a inclusão da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE COSMÓPOLIS SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas, constantes no id. 40104567.

Faculta-se, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, a fim de permitir a inclusão da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007640-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA, ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO, ANTONIO JOAO ROCHA, LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a própria exequente, em petição protocolada em 29/11/2005 (id. 25617057 - Pág. 65), noticiou o encerramento da ação falimentar da executada. A inclusão dos sócios coexecutados, todavia, apenas ocorreu em 16/02/2011, tendo a decisão que deferiu tal pedido da exequente se fundamentado em suposta dissolução irregular da firma, em virtude da paralisação de suas atividades e da ausência de bens (id. 25617057 - Pág. 105). Entretanto é sabido que a falência é forma regular de dissolução da sociedade. Assim, verificado que os sócios foram incluídos no polo passivo do presente feito sem restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN e da súmula nº 435, do STJ.

Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, vislumbro consentâneo, antes de apreciar a petição id. 25617057 - Pág. 200, intimar a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ilegitimidade passiva dos sócios Ângelo Tadeu Monteiro Dollo, Antônio João Rocha e Leda Márcia Pessoto Monteiro Dollo.

Semprejuízo, homologo a renúncia ao mandato conforme requerido no anexo 23440403, tendo em vista a observância do disposto no art. 112, do CPC.

Proceda o setor à retificação da autuação, a fim de excluir os causídicos constantes no id. 23440410 – pág. 1 do cadastro processual relativo ao presente processo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR PUPPIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR PUPPIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/08/2018, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 39006368).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 40268263), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 40819829).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 de **decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 **decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

27/01/1981 a 31/07/1981, 01/06/1982 a 31/01/1985, 05/02/1985 a 16/09/1986, 07/10/1986 a 19/02/1988, 22/06/1992 a 28/04/1995;

Primeiramente, quanto aos intervalos referidos, o requerente laborou em indústria têxtil (como *magazineiro e tecelão*) e apresentou cópia da sua CTPS (id 38933416), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, não havendo laudo pericial para o período.

Nas funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Portanto, os intervalos requeridos são comuns.

22/03/1980 a 16/09/1980:

Com relação ao período laborado na *WAGMAR INDUSTRIA TEXTIL LTDA.*, foram acostados aos autos Dirben 8030 e laudo pericial (id. 38933789, págs. 10/14), os quais demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades superiores a 100 dB. Assim, tal intervalo deve ser computado como especial.

01/06/1988 a 27/01/1990:

O autor apresentou PPP (id. 38933789 – págs. 15/16) comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *VICUNHA TEXTIL S/A*, permaneceu exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Tal período, portanto, deve ser averbado como especial.

11/03/1991 a 22/08/1991 e 04/11/1991 a 06/01/1992:

Quanto aos períodos em tela, trabalhados na empresa *CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL S.A.*, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 38933789, págs. 19/20 e 23/24), que declaram que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 91,55 e 90,91 dB(A), respectivamente, acima, portanto, do limite de tolerância à época estabelecido. Dessa forma, os períodos são especiais.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental com CREA ou CRM no intervalo requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

19/12/2013 a 30/08/2014 e 13/10/2016 a 16/01/2017:

No que tange ao trabalho na *INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA.*, o PPP acostado às páginas 27/29 do id 38933789 demonstra que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos limites vigentes, durante os períodos de 01/06/2008 a 31/08/2015 e de 01/09/2016 a 14/02/2018.

Consigne-se que já foram averbados administrativamente como especiais os períodos de 01/06/2008 a 03/12/2013, 01/09/2014 a 31/08/2015, de 01/09/2016 a 26/09/2016 e de 17/01/2017 a 14/02/2018, conforme relatado pela parte autora em sua petição inicial e os documentos acostados (págs. 90/95 do id 40268265).

Quanto à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 19/12/2013 a 30/08/2014 e de 13/10/2016 a 16/01/2017 devem ser computados como tempo especial.

Nesse passo, reconhecidos, em parte, os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 06/08/2018, ou mesmo na sua reafirmação em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/03/1980 a 16/09/1980, de 01/06/1988 a 27/01/1990, de 11/03/1991 a 22/08/1991, de 04/11/1991 a 06/01/1992, de 19/12/2013 a 30/08/2014 e de 13/10/2016 a 16/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001845-87.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR PUPIO - CPF: 067.754.248-84

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 22/03/1980 a 16/09/1980, de 01/06/1988 a 27/01/1990, de 11/03/1991 a 22/08/1991, de 04/11/1991 a 06/01/1992, de 19/12/2013 a 30/08/2014 e de 13/10/2016 a 16/01/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMIR DONIZETE MERINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por xx em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pede provimento jurisdicional “[d]eclarando a Inexigibilidade de todo e qualquer Débito do autor em relação a requerida por crédito tomado por empréstimo, uma vez que o mesmo NUNCA realizou qualquer operação desta natureza com a requerida, especialmente o contrato mencionados nesta inicial em relação ao Requerente, no valor de R\$-31.825,88 (trinta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado do débito, além de outras cobranças/boletos eventualmente emitidos no decorrer da lide”. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor pleiteia, também, tutela de urgência para que seja vedada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou seja determinada sua imediata exclusão, caso já esteja inserido.

Juntou procuração e documentos. Requeru gratuidade judiciária.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, quanto às alegações da parte requerente, depreendo que a situação narrada atinente à ocorrência de empréstimo feito fraudulentamente por outra pessoa com seu CPF, o que tem gerado cobranças em seu desfavor, demanda melhor análise, revelando-se consentâneo aguardar a formação do contraditório.

Com efeito, o autor instruiu a petição inicial com um boleto de cobrança, com vencimento em 17/11/2020, no valor de R\$ 8.054,50; no entanto, ao final, pede a declaração de inexistência de relação jurídica relativa a suposto débito no valor de R\$ 31.825,88, de modo que a questão merece ser melhor esclarecida, não se visualizando, neste momento, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **emendar a petição inicial**, para (a) esclarecer qual é a relação jurídica discutida neste feito, apontando o contrato respectivo; e (b) esclarecer, juntando as peças que entender pertinentes, eventual litispendência/coisa julgada relativamente ao processo nº 0037547-83.2003.4.03.6100 (Justiça Federal em São Paulo/SP), em que houve provimento de mérito declarando a invalidade do contrato discutido naqueles autos.

Int.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO LUIZ BOARETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição id. 40939182: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 3.556,30**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2020.

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/ SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 42933131).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 41179191, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv/0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em sendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando o seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ALAN DUARTE GERALDO

Advogados do(a)AUTOR:LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU:ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALAN DUARTE GERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que se pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em 06/02/2014 o autor assinou com a incorporadora ré contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais. O contrato estabelecia o prazo de dezoito meses, com tolerância de 180 dias, para entrega do imóvel, contados a partir da contratação do financiamento, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (id. 28279067).

Segundo alega, o marco inicial do contrato de financiamento se deu em 29/07/2015. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 15/10/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, o autor, por si e através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra, as quais até o momento se mostram infrutíferas, inclusive no que tange a providências da CEF em fazer valer um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção.

Juntou procuração e documentos. Quando intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso (id. 29367362), procedeu ao recolhimento das custas (id. 30833043).

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, ficou-se inerte.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De prêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e com este, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste parcial razão à autora.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente um programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que o autor firmou com a ré ENGECORP, em 06/02/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendadora (capítulo XIII) (id. 28279067).

Consta dos autos, ainda, que o autor é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.555.32777.04, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 28845741).

Pelo contrato nº 1.555.32777.04, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (cláusula décima sexta) (id. 28845741).

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]

d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (id. 28279081), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja sob rigoroso acompanhamento da CAIXA, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas. Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mail trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Dessume-se que a obra foi paralisada, ao que se depreende, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Nesse contexto, dimana-se que as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobredita obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CEF deixou de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CEF estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contratado em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CEF, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CEF com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela paralisação injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as réas dão causa à espera alongada por que passa a autora adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

EMENTA: SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa. é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pela parte autora.

Depreende-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

O autor requer que as rés paguem, a título de lucros cessantes, pela privação do uso do imóvel, o montante mensal de **RS 1.298,09** até a entrega das chaves, bem assim a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no "percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado pelo INPC/IBGE".

De fato, a solução apontada pelo requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

"Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada."

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: "*Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves*" (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação em prol da parte autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de RS 188.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada como o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objeto do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande."

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de RS 188.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **RS237.284,02**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5% do valor do imóvel, deve ser de **RS 1.186,42**.

Logo, devida se mostra a indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelo adquirente.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à parte autora.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a parte autora do imóvel a que tinha direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que sobrepõe as raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendadora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifio meu)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações'" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)" (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifio meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo material, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

Embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judge", o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

Vejamos.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. A parte autora, assim, encontra-se privada do imóvel por mais de três anos, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da parte autora, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afirmo-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O *quantum* da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDF T e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005).

"(...) No tocante ao *quantum* indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o *quantum*, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados.

Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.

II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o *quantum* indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é, para a hipótese, a do art. 161, § 1º, do CTN, de 1% ao mês.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

PROCEDENTE o pedido de reparação por lucros cessantes, para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado, contado desde maio de 2017, em conformidade com os parâmetros acima explicitados acerca da apuração do montante concernente a cada mês (0,5 % do valor do imóvel).

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, para condenar as rés, solidariamente, a pagar o montante de R\$ 10.000,00 à parte autora, montante esse que deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (desde maio de 2017). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO VITOR SCAVASSA, NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF sobre as alegações da parte autora, demonstrando o cumprimento da última parcela, em 05 (cinco) dias

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VELOSO TEIXEIRA - MG79638, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI – EPP e RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 67.850,27, (sessenta e sete mil reais, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), ante o inadimplemento de contrato de abertura de crédito OP 197, pessoa jurídica, e contrato cheque empresa caixa (CROPJ) nº: 3296.003.00001238-0. Aduz a CEF que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Determinada a citação dos Requeridos, estes, mesmo após diligências, não foram encontrados, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em virtude da citação por edital, foi nomeada curadora especial aos Requeridos, sendo, então, ofertados embargos monitórios por negativa geral (id. 38238644).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da averçada pobreza, não se podendo falar em prestação (Súmula 481 do STJ; STF, AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso). E essa demonstração não ocorreu no caso em tela. De outro lado, porém, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação ao Embargante pessoa física RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitoria consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Nesse passo, depreendo que as contratações e as disponibilizações relatadas na inicial, em que pese a negativa geral apresentada, se encontram comprovadas nos autos.

Encontra-se demonstrada a celebração do contrato de Relacionamento (id. 2341614), com a utilização do CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROPJ) nº: 3296.003.00001238-0, no valor de R\$ 40.000,00, que, com a evolução do débito, totaliza R\$ 67.850,27, (sessenta e sete mil reais, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), para 11/08/2017 (cf. demonstrativo de débito de id. 2341611). Resta demonstrada a utilização do limite de R\$ 40.000,00, resultando o montante, após o encerramento da conta (CA/CL), em 06/03/2017, de R\$ 59.931,77, conforme se depreende dos extratos acostados (id. 2341613).

Cabe ressaltar, nesse contexto, ademais, que os valores creditados são consideráveis e, ainda que a par de outros montantes – não eram, claro, os únicos –, contribuíram para pagamento de diversos débitos, durante considerável período, sem que tivesse havido questionamentos pela empresa.

Oportuno consignar, em adição, que, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitoria. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitorios parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve se ter como comprovadas as aludidas disponibilizações de recursos concernente aos aludidos contratos.

Denoto que, *no mais*, malgrado a contestação por negativa geral, não houve impugnação específica quanto a *cláusulas, valores ou questões jurídicas*, em relação, pois, a *documentos que já constam dos autos e que, assim, fizeram prova do alegado*.

Não obstante se tratar o caso em tela de hipótese de negativa geral e seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: *"nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, no valor de R\$ 67.850,27 (sessenta e sete mil reais, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), para 11/08/2017 (cf. demonstrativo de débito de id. 2341611), possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, em relação ao Embargante RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001043-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TATIANE FRANCCIELE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TATIANE FRANCCIELE DOS SANTOS.

A autora relata que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificada sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

O pedido de liminar foi indeferido, pois a notificação da devedora fora encaminhada a endereço diverso.

Em 26/06/2020, determinou-se que a Caixa fosse intimada para apresentar documento que demonstre a notificação da requerida, *sob pena de extinção do feito*. Em 22/07/2020, a Caixa requereu dilação de prazo, que foi deferida, por 20 dias, em 19/08/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse", denoto que a notificação da devedora foi encaminhada a endereço diverso (id. 31853415 - "BL 8, AP 32"; id. 31853444, pág. 03, "Apartamento 34, Bloco 02").

Instada por diversas vezes, sob pena de extinção, a apresentar nos autos o documento que demonstre a notificação da requerida, a Caixa manteve-se inerte, mesmo transcorrido longo lapso temporal.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321, e 485, IV, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

PRI.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELENA SERRANA GALVAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ORLANDINI JUNIOR - SP442317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELENA SERRANA GALVAO GUIMARAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

À autora foi determinado que apresentasse documentos relativos ao processo apontado no termo de prevenção (id. 42030908).

A parte autora, por meio da pet. id. 42746912, alegou que não teve acesso à íntegra dos autos do processo apontado no termo de prevenção. Acostou alguns dos documentos e relatou as movimentações mais relevantes do feito.

Passo a decidir:

Conforme constou no termo de prevenção e foi informado pela requerente, esta ajuizou anteriormente a ação de n. 0007010-19.2012.8.26.0150. Na aludida demanda, pelo que restou informado, houve determinação de arquivamento provisório dos autos, em razão da não localização da autora para realização da perícia designada.

Depreende-se assim que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo da primeira ação, a qual foi arquivada provisoriamente, ou seja, ainda não foi definitivamente julgada.

Dessa forma, a autora está, ao que se denota, a reprisar postulação feita em ação ainda em trâmite, e a hipótese é, pois, de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001482-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos etc.,

TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA opôs Embargos de Terceiro em face da **UNIAO**, em que se objetiva a extinção da constrição existente, implementada nos autos de Execução fiscal nº 5001302-55.2018.4.03.6134 (ajuizada pela União em face de M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI – EPP) sobre veículo que alega ser de sua propriedade, que teria adquirido da empresa M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI – EPP.

Aduz, em suma, a Embargante que, embora sem ter ainda procedido à transferência no DETRAN, adquiriu, via tradição, o veículo GM/ S10 EXECUTIVE ano/modelo 2009, placa AQY6790/SP da empresa M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI – EPP em março de 2019, e a constrição do veículo foi realizada em data posterior. Aventa, também, a Embargante que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 37229296).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que deve ser observado, no caso, o previsto no art. 185 do CTN, de sorte que, ocorrida a venda após a inscrição dos débitos em dívida ativa, resta configurada a fraude à execução (id. 37840314).

A Embargante apresentou manifestação (id. 39051320). Reiterou o quanto alegado na inicial e explicitou que não possuía conhecimentos técnicos para se ter ciência da necessidade e realizar consulta acerca da inscrição do débito da vendedora em Dívida Ativa. Também aduziu, juntando cópias de telas, que buscou realizar consulta na Receita Federal – ao que se depreende, em setembro de 2020 – e não constou a Executada como devedora.

É o relatório. Passo a decidir:

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

No mérito, não assiste razão à Embargante.

A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes pelos documentos acostados e diante da própria narrativa das partes, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado.

Observo que os próprios pontos asseverados pela autora, a par dos documentos referentes aos mesmos, sequer restaram controvertidos pela impugnação da ré, que não relata fatos concretos que retratariam o *consilium fraudis*, mas, sim, que, em virtude, em especial, das datas da venda do veículo e da inscrição do débito em dívida ativa, já se mostraria caracterizada, diante do disposto no art. 185 do CTN, a presunção de fraude.

Depreende-se, assim, que a matéria de fato não se revela controversa, mas, ao revés, assente, restando controvertida, por conseguinte, *in casu*, apenas a questão jurídica aplicável na espécie.

Assevera a Embargante, em síntese, que, embora sem ter ainda procedido à transferência na DETRAN, adquiriu, via tradição, o veículo da empresa M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI – EPP, em 27/03/2019 (cf. id. 35681290), e que a constrição do bem foi realizada em data posterior. Relata, ainda, a Embargante que, na data da aquisição do veículo pela empresa, não constava nenhuma restrição no documento deste.

Entretanto, ao tempo da aventada aquisição, já havia débitos da executada, *de natureza tributária*, inscritos em Dívida Ativa (em datas de 12/04/2016, 30/09/2016, 18/11/2016, 27/01/2017, 22/12/2017 – id. 37840315, págs. 1-7), e, após, a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018, sendo a pessoa jurídica executada citada em 16/04/2019 (momento do comparecimento espontâneo nos autos principais).

Aludido quadro fático, convém reiterar, a teor do já expandido acima, não resta controvertido nos autos.

E, nesse passo, denoto que, mesmo diante do quadro fático tal como narrado na prefacial, a fraude à execução, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, resta perfectibilizada.

Aventa a Embargante, com supedâneo nos fatos que relata na inicial, que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo (na linha da súmula 92 do STJ).

As r. razões expostas pela Embargante são ponderáveis, porém, o tema resta pacificado no C. STJ, o qual, na sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o disposto na Súmula 375 não se aplica às Execuções Fiscais referentes a créditos tributários, diante da existência de norma específica em relação a estes, prevista no art. 185 do CTN.

A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único).

No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”.

Assim, na linha de sobredito entendimento, a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), e, por isso, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública.

No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte na relação processual estabelecida entre o Exequente e o Executado), por meio da via processual adequada.

No caso em apreço, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos narrados pela Embargante, o veículo a ela teria sido alienado em 27/03/2019 (cf. id. 35681290), sendo certo, entretanto, que, conforme já expandido acima, já havia, ao tempo da aventada aquisição, débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa (em datas de 12/04/2016, 30/09/2016, 18/11/2016, 27/01/2017, 22/12/2017 – id. 37840315, págs. 1-7). Logo, deflui-se, objetivamente, que o veículo fora alienado meses depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, aperfeiçoando-se, então, a situação descrita no art. 185 do CTN, com a caracterização, por conseguinte, na linha do entendimento do C. STJ, da fraude à execução.

E descabe a assertiva da Embargante de que, em pesquisa recente, não logrou localizar a inscrição dos débitos da Executada em Dívida Ativa nos sistemas da Receita.

Ainda que se tenha como assente tal quadro relatado, este não demonstra as circunstâncias da época da alegada aquisição. Não se trata de documento contemporâneo à asseverada alienação. De qualquer sorte, outrossim, foram juntados os dados pela União, o que demonstra que estes se encontram registrados no sistema. Ademais, conforme anteriormente consignado, a nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. A mera alegação genérica de frustração na tentativa de localização da inscrição dos débitos da Executada em Dívida Ativa nos sistemas da Receita Federal não merece acolhimento, à míngua de certeza acerca da utilização correta dos métodos e critérios de pesquisa empregados pela Embargante na busca por tais informações, bem como diante da ausência de demonstração concreta da impossibilidade de acesso à tais dados, mormente considerando que se mostrava possível a solicitação de tais informações ao próprio alienante, antes da conclusão do negócio jurídico firmado.

Emadição, ainda que assim não fosse, cabe frisar que, a aventada alienação foi realizada, na espécie, não somente após a inscrição do débito em Dívida Ativa, mas, também, após o ajuizamento da Execução Fiscal em 14/08/2018.

Impende reiterar que, consoante acima já explanado, em se tratando de crédito tributário, deve ser observado, por se tratar de norma especial, o disposto no art. 185 do CTN, não sendo aplicada, assim, na hipótese, a Súmula 375.

Saliento, ainda, que, na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, não há demonstração, para se afastar a aplicação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, de que existe reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ao contrário disso, há, em verdade, conforme se denota dos autos de Execução Fiscal nº 5001302-55.2018.4.03.6134, mais elementos no sentido de que inexistem bens ou rendas do devedor aptas a assegurar o pagamento. Observo que a Executada, citada, não pagou o débito ou de qualquer modo procurou garantir a execução no prazo legal, e, além disso, determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o procedimento restou infrutífero (cf. certidão de id. 22339886 dos autos de Execução Fiscal nº 5001302-55.2018.4.03.6134), sendo, em razão disso, determinada a realização da penhora dos veículos listados no id. 22339893 dos autos da Execução Fiscal (cf. id. 32062166 dos autos da Execução Fiscal).

Nesse cenário, portanto, dimana-se que houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, emergindo-se satisfeitos, por consequência, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária.

Desta sorte, uma vez caracterizada, na forma do art. 185 do CTN e em consonância com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução, o que engendra a ineficácia da alienação, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015 e alterações subsequentes, reconhecendo-se o direito à compensação do montante dessas exações recolhido a tal título com débitos de tributos arrecadados pela Ré, ou a sua devolução.

Aduz, em suma, que as receitas financeiras da empresa, antes sujeitas à alíquota zero, foram submetidas a alíquotas majoradas por meio do Decreto nº 8.426/2015, que determinou que os valores passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sobre o que entende não haver amparo legal e constitucional. Pediu a concessão de tutela de urgência.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 37650717).

Citada, a União ofertou contestação, em que assevera, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, e, no mérito, que Lei nº 10.865/04, sem alterar as alíquotas de incidência, que permanecem em vigência, autorizou o Poder Executivo a modular essas alíquotas, no caso das receitas financeiras, reduzindo-as ou restabelecendo-as até o teto legislativo originário de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS (id. 39964935).

A autora apresentou réplica (id. 41108569).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito as preliminares suscitadas.

Não há se falar em inépcia da inicial, porquanto apta ao fim a que se destina.

No mais, a questão suscitada diz respeito ao mérito e comeste, assim, deve ser analisada.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Registre-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 986.296/PR que foi substituído pelo RE 1.043.313/RS, também de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, com manutenção da vinculação da questão ao Tema 939. Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

Não assiste razão à parte autora.

De fato, revela-se questionável a constitucionalidade de lei que permita à Administração a majoração de tributo por ela instituído. Haveria, na hipótese, ainda que por via indireta, verdadeira delegação legislativa à Administração em relação a matéria estritamente afeta à reserva legal e em inobservância, a propósito, ao procedimento e requisitos previstos no art. 68 da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional essa delegação, porém, com a ressalva em relação a hipóteses em que a lei estabelece previamente parâmetros mínimos e máximos para o aumento a cargo da Administração (cf. *mutatis mutandis*, STF, Primeira Turma, AgRE 959274, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13 de outubro de 2017).

E, no caso das exações em debate, esses parâmetros legais existem.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as contribuições ao PIS/COFINS foram estabelecidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais previram hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas – fixadas em 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Acerca dessas alíquotas, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/04 estabeleceu que “O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

Dessume-se, assim, que a lei autorizou o restabelecimento de alíquotas pelo Poder Executivo, desde que dentro dos limites legalmente estabelecidos. Nesse ponto, observo que o Decreto nº 8.426/2015 estipulou alíquotas que não exorbitaram os percentuais trazidos pelas mencionadas leis.

Nesse trilhar tem entendido o C. STF:

DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria “não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela (STF, RE 1146097, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 02/08/2018, publicado em 15/08/2018)

Na linha do que ora se menciona, também há precedente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Assim também já decidiu o E. TRF4:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. FERIMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS FINANCEIRAS. APURAÇÃO DE CRÉDITO. INCABIMENTO. 1. As receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, por força do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03). 3. Os créditos de PIS/COFINS que podem ser deduzidos dos débitos são presumidos e, como tal, dependem de lei específica, frente ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, inexistente na espécie. 4. A Lei 10.865/04, ao mesmo tempo em que autorizou a redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, alterou a redação do inciso V do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, deixando de autorizar a apuração dos créditos sobre as despesas financeiras. (TRF4, AC 5000918-44.2018.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.426, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas com crédito, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei. (Processo nº 5009208-62.2015.404.7205)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 2. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 3. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. (Processo nº 5043332-07.2015.404.7000). Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

Oportuno observar, ainda, que, conforme também já se entendeu, o estabelecido pelo STF na ADI 3.674 não se aplica a casos como o dos autos, eis que se refere à redução de alíquotas de ICMS sem a existência de prévio convênio, exigido pelo art. 150, §2º, XII, "g", da CF/88 (cf. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000918-44.2018.4.04.7111/RS).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002422-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SSI SERVICOS E CONSTRUOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O imperante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível- 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDINEI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão retro contém, de fato, omissão quanto à manifestação da embargante na petição de id. 42420320.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para integrar a decisão retro, a qual deverá trazer a seguinte redação:

“**1.** Ante a concordância parcial da parte exequente, **homologo os cálculos dos haveres principais apresentados pelo INSS** (doc. 39370103 – R\$ 222.265,64, 09/2020). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

2. Em vista do quanto decidido pelo E. TRF3, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Int.

Não interposto recurso em face da presente decisão, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intima-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão."

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

.... "intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo, a parte autora deve efetuar o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBLDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37849495 - Nos termos do art. 44, § 1º, da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a Fazenda Nacional acerca da cessão de crédito. Prazo de 05 dias.

Não havendo discordância da Fazenda Nacional, expeçam-se os ofícios precatórios suplementares, conforme requerido, uma vez que nos autos da execução provisória nº 5000136-51.2019.4.03.6134, já houve deferimento da expedição dos honorários sucumbenciais incontroversos em nome da sociedade FERREIRA PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.444.195.0001-10, conforme cópia que segue em anexo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU: BRUTO'S GUINCHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

SENTENÇA

O requerido juntou documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação imposta, nos termos da decisão que transitou em julgado (id. 42029296). A parte autora requereu a extinção do feito (id. 29394860).

Tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na decisão que transitou em julgado, julgo **extinto o feito** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-23.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRE CARVALHO TESSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

Advogados do(a) REU: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-56.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIANA DE SA SANTANA POSTIGO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DECISÃO

*A petição de fls. 85/92 do ID 23229643 questiona a prescrição. Tema já abordado na petição de fls. 36/44 do ID 23229643 e decidido na decisão de ID 23229643, fls. 80/83. Ademais, trata a questão de forma genérica e infundada.

Como se vê, a petição de fls. 85/92 do ID 23229643 não passa de postulação infundada, meramente protelatória. Nota-se a intensão de rediscutir questão já decidida e de embarçar a marcha processual. Com essa conduta, a parte executada praticou ato previsto nos incisos IV e VI do art. 80 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, condeno a parte exequente MARIANA DE SÁ SANTANA POSTIGO ao pagamento de multa no valor de dez por cento do valor atualizado da causa por litigância de má-fé (art. 81, do CPC).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos da dívida atualizado, somando-se a multa de dez por cento referente à condenação de má-fé. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-51.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSOUZALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DE FREITAS - SP312429
TERCEIRO INTERESSADO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097

DESPACHO

*Pelas informações contidas às fls. 86, 71, 100, 107 e 108/110 do ID 28149370, demonstrou-se evidente a impossibilidade de existir saldo remanescente após o pagamento da dívida com a alienação dos veículos. Logo, indefiro a penhora sobre os direitos da executada (ID 28149370, fl. 58) por ser medida cujo resultado é notadamente ineficaz.

Considerando que foi realizado o cancelamento das restrições sobre os veículos, exclui-se nome do terceiro interessado do sistema processual.

Ante a inexistência de bens penhoráveis do devedor, **suspenda-se a execução nos termos do art. 40**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-44.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DENNY GILBERTO GONCALVES ROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202, RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444

DESPACHO

*Intime-se a parte executada para que, no prazo de 2 (dois) dias, junte os comprovantes de pagamentos das parcelas adimplidas.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos comprovantes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 27729988, fls. 74/76 e demais documentos constantes nos autos, trazendo memória de cálculo atualizada e detalhada, demonstrando os abatimentos decorrentes dos pagamentos das parcelas, mês a mês, e o abatimento do valor de R\$ 2.120,11 desde março de 2019, data do depósito judicial (ID 27729988, fls. 74/76).

Em seguida, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte eventual erro de cálculo, juntando memória de cálculo detalhada na forma acima mencionada.

Após, conclusos para deliberação, inclusive em relação à petição de ID 27729988, fls. 66/67.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000073-44.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DENNY GILBERTO GONCALVES ROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202, RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444

DESPACHO

*Intime-se a parte executada para que, no prazo de 2 (dois) dias, junte os comprovantes de pagamentos das parcelas adimplidas.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos comprovantes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 27729988, fls. 74/76 e demais documentos constantes nos autos, trazendo memória de cálculo atualizada e detalhada, demonstrando os abatimentos decorrentes dos pagamentos das parcelas, mês a mês, e o abatimento do valor de R\$ 2.120,11 desde março de 2019, data do depósito judicial (ID 27729988, fls. 74/76).

Em seguida, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte eventual erro de cálculo, juntando memória de cálculo detalhada na forma acima mencionada.

Após, conclusos para deliberação, inclusive em relação à petição de ID 27729988, fls. 66/67.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26038075) ajuizada pelo executado **LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO**, por meio da qual requer o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento que o inseriu no polo passivo do presente feito executivo e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Para tanto, o excipiente alega "(...) a empresa executada (Frigorífico Abaeté LTDA) foi citada via "AR" em 17 de agosto de 2001 (fl. 68-A), e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado somente em 30 de janeiro de 2009 (fls. 158/159), ficando evidenciada, dessa forma, a ocorrência da prescrição."

Intimada, a União Federal – Fazenda Pública apresentou impugnação (ID 28413411), alegando a não ocorrência prescrição para o redirecionamento ao excipiente, pois o termo inicial para o prazo prescricional, no caso em tela, são os ilícitos posteriores à citação da devedora principal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atirando a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à prescrição se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

2.2. Da prescrição para redirecionamento da execução fiscal

Em relação ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento na ação de execução fiscal, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.201.993, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...)

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019) (grifou-se)

Deste modo, ainda que considere como início da prescrição para o redirecionamento da execução a data da citação da empresa executada, que se deu na pessoa do seu representante, impede reconhecer que a inércia do credor é requisito inafastável ao reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, em relação à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a orientação Superior Tribunal de Justiça, conforme firmada no acórdão do REsp 1.201.993/SP, é no sentido de que esta, nas execuções fiscais, só ocorrerá se houver, além de lapso temporal de 05 (cinco) anos, inércia imputável ao credor.

A inércia da exequente, ora excepta, não se faz presente no caso em questão. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada na data de 20/11/2000, perante a 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, sendo que somente constava no polo passivo a executada Frigorífico Abaete LTDA (fl. 07 do ID 23299090).

De acordo com a certidão de fl. 16 do ID 23299090 do sr. Oficial de Justiça, com data em 11/01/2001, deixou-se de citar a empresa executada Frigorífico Abaete LTDA, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado na inicial.

A Exequente, em 19/02/2001, apresentou petição, indicando para citação da empresa executada Frigorífico Abaete LTDA o endereço do seu representante legal (fl. 17 do ID 23299090).

O executado Frigorífico Abaete LTDA foi citado na data de 13/08/2001, conforme consta na fl. 64 e fl. 95 do ID de 23299090.

O executado Frigorífico Abaete LTDA, na data de 10/09/2001, apresentou petição de fl. 36 do ID 23299090. Em 26/09/2001 (fls. 41/42 do ID 23299090), ofereceu à penhora bem imóvel localizado em Goiás.

Foi determinado que a parte executada realizasse diligências por várias vezes (fls. 59, 68, 113, 118, 121, 126 do ID 23299090), sendo parcialmente responsável pelo não desenvolvimento do trâmite processual. Em decorrência da inércia do executado em apresentar a matrícula atualizada do bem oferecido, conforme certificado em 09/06/2004 (fl. 128 do ID 23299090), a parte exequente foi compelida a dar andamento ao processo (fl. 129 do ID 23299090), sendo requerido a busca de bens em 22/11/2004 (fl. 130 do ID 23299090).

O executado insurge-se novamente em meio aos requerimentos de busca de bens, em outubro de 2005, para requerer a penhora do bem imóvel do qual deixou de apresentar a matrícula atualizada (fl. 166/167 do ID 23299090).

Na certidão de fl. 182 do ID 23299090, de 19/10/2005, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a **empresa executada estava em atividade**, informação que se constata nos cadastros da Receita Federal (fl. 184 do ID 23299090).

Somente em 14/11/2006, foi suspenso o curso da execução, iniciando-se a contagem da suspensão de um ano a que se refere o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 196 do ID 23299090).

Em fevereiro de 2007, retomou-se o curso do processo (fl. 197 do ID 23299090).

Mais uma vez intimado para apresentar a matrícula do imóvel oferecido à penhora, deixa o executado de cooperar com o regular trâmite processual, mantendo-se novamente inerte (fls. 208/209 do ID 23299090).

A exequente, requer novas diligências não requeridas anteriormente, na tentativa de encontrar bens da empresa executada (fl. 212 do ID 23299090).

O Juízo determinou a constatação de atividade da empresa em 24/10/2008 (fl. 224 do ID 23299090), sendo certificado que a empresa teria sido sucedida e tanto a executada quanto a empresa sucessora não estariam em atividade no local (fl. 227 do ID 23299090).

Na data de 10/02/2009, a ex parte peticionou nos autos (fls. 229/230 do ID 23299090), requerendo o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa Frigorífico Abaete LTDA, o sr. Luiz Alexandre Souza Pinto, ora excipiente, em razão do encerramento irregular das atividades.

Diante disto, na data de 31/07/2009, foi proferida a decisão de fl. 241 do ID 23299090, redirecionando a execução em face do ora excipiente e interrompendo o curso da prescrição em relação ao sócio.

Inicialmente, observa-se que, após não encontrar a empresa no endereço indicado na inicial, a exequente indicou para citação da empresa executada Frigorífico Abaete LTDA o endereço do seu representante legal, o que consumou na devida citação da empresa. E, com a citação, a Executado Frigorífico Abaete LTDA indicou bens à penhora.

Posteriormente, houve reiteradas tentativas de encontrar bens da empresa devedora. Foi constatado nos autos que, em 2005, a empresa estava em funcionamento (fls. 182 e 184 do ID 23299090).

Em 24/10/2008, o Juízo determinou a constatação de atividade da empresa, verificando-se que no local não funcionava nem o frigorífico Abaete nem o frigorífico Baby Beef.

Assim, considerando que a exequente não se quedou inerte durante o processo, e que o redirecionamento da execução contra o sócio administrador foi postulado em tempo inferior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da ciência inequívoca de que a empresa não exercia mais atividade no local, não há que falar em prescrição.

Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Ante a informação da certidão de ID 2299424, fl. 195 e 201, suspendo a execução nos termos do art. 40 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando a parte exequente posteriormente, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Ressalto que esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado com a juntada de resultado de pesquisas realizadas nos sistemas e bases de dados dos quais dispõe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-05.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26038075) ajuizada pelo executado **LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO**, por meio da qual requer o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento que o inseriu no polo passivo do presente feito executivo e a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Para tanto, o excipiente alega "(...) a empresa executada (Frigorífico Abaeté LTDA) foi citada via "AR" em 17 de agosto de 2001 (fl. 68-A), e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado somente em 30 de janeiro de 2009 (fls. 158/159), ficando evidenciada, dessa forma, a ocorrência da prescrição."

Intimada, a União Federal – Fazenda Pública apresentou impugnação (ID 28413411), alegando a não ocorrência prescrição para o redirecionamento ao excipiente, pois o termo inicial para o prazo prescricional, no caso em tela, são os ilícitos posteriores à citação da devedora principal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atirando a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à prescrição se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

2.2. Da prescrição para redirecionamento da execução fiscal

Em relação ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento na ação de execução fiscal, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.201.993, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...)
TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019) (grifou-se)

Deste modo, ainda que considere como início da prescrição para o redirecionamento da execução a data da citação da empresa executada, que se deu na pessoa do seu representante, impende reconhecer que a inércia do credor é requisito inafastável ao reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, em relação à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a orientação Superior Tribunal de Justiça, conforme firmada no acórdão do REsp 1.201.993/SP, é no sentido de que esta, nas execuções fiscais, só ocorrerá se houver, além de lapso temporal de 05 (cinco) anos, inércia imputável ao credor.

A inércia da exequente, ora excepta, não se faz presente no caso em questão. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada na data de 20/11/2000, perante a 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, sendo que somente constava no polo passivo a executada Frigorífico Abaete LTDA (fl. 07 do ID 23299090).

De acordo com a certidão de fl. 16 do ID 23299090 do sr. Oficial de Justiça, com data em 11/01/2001, deixou-se de citar a empresa executada Frigorífico Abaete LTDA, uma vez que não foi encontrada no endereço indicado na inicial.

A Exequente, em 19/02/2001, apresentou petição, indicando para citação da empresa executada Frigorífico Abaete LTDA o endereço do seu representante legal (fl. 17 do ID 23299090).

O executado Frigorífico Abaete LTDA foi citado na data de 13/08/2001, conforme consta na fl. 64 e fl. 95 do ID de 23299090.

O executado Frigorífico Abaete LTDA, na data de 10/09/2001, apresentou petição de fl. 36 do ID 23299090. Em 26/09/2001 (fls. 41/42 do ID 23299090), ofereceu à penhora bem imóvel localizado em Goiás.

Foi determinado que a parte executada realizasse diligências por várias vezes (fls. 59, 68, 113, 118, 121, 126 do ID 23299090), sendo parcialmente responsável pelo não desenvolvimento do trâmite processual. Em decorrência da inércia do executado em apresentar a matrícula atualizada do bem oferecido, conforme certificado em 09/06/2004 (fl. 128 do ID 23299090), a parte exequente foi compelida a dar andamento ao processo (fl. 129 do ID 23299090), sendo requerido a busca de bens em 22/11/2004 (fl. 130 do ID 23299090).

O executado insurge-se novamente em meio aos requerimentos de busca de bens, em outubro de 2005, para requerer a penhora do bem imóvel do qual deixou de apresentar a matrícula atualizada (fl. 166/167 do ID 23299090).

Na certidão de fl. 182 do ID 23299090, de 19/10/2005, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a **empresa executada estava em atividade**, informação que se constatava nos cadastros da Receita Federal (fl. 184 do ID 23299090).

Somente em 14/11/2006, foi suspenso o curso da execução, iniciando-se a contagem da suspensão de um ano a que se refere o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 196 do ID 23299090).

Em fevereiro de 2007, retomou-se o curso do processo (fl. 197 do ID 23299090).

Mais uma vez intimado para apresentar a matrícula do imóvel oferecido à penhora, deixa o executado de cooperar com o regular trâmite processual, mantendo-se novamente inerte (fs. 208/209 do ID 23299090).

A exequente, requer novas diligências não requeridas anteriormente, na tentativa de encontrar bens da empresa executada (fl. 212 do ID 23299090).

O Juízo determinou a constatação de atividade da empresa em 24/10/2008 (fl. 224 do ID 23299090), sendo certificado que a empresa teria sido sucedida e tanto a executada quanto a empresa sucessora não estariam em atividade no local (fl. 227 do ID 23299090).

Na data de 10/02/2009, a exa peticionou nos autos (fs. 229/230 do ID 23299090), requerendo o redirecionamento da execução em face do sócio da empresa Frigorífico Abaete LTDA, o sr. Luiz Alexandre Souza Pinto, ora excipiente, em razão do encerramento irregular das atividades.

Diante disto, na data de 31/07/2009, foi proferida a decisão de fl. 241 do ID 23299090, redirecionando a execução em face do ora excipiente e interrompendo o curso da prescrição em relação ao sócio.

Inicialmente, observa-se que, após não encontrar a empresa no endereço indicado na inicial, a exequente indicou para citação da empresa executada Frigorífico Abaete LTDA o endereço do seu representante legal, o que consumou na devida citação da empresa. E, com a citação, a Executado Frigorífico Abaete LTDA indicou bens à penhora.

Posteriormente, houve reiteradas tentativas de encontrar bens da empresa devedora. Foi constatado nos autos que, em 2005, a empresa estava em funcionamento (fs. 182 e 184 do ID 23299090).

Em 24/10/2008, o Juízo determinou a constatação de atividade da empresa, verificando-se que no local não funcionava nem o frigorífico Abaete nem o frigorífico Baby Beef.

Assim, considerando que a exequente não se queudou inerte durante o processo, e que o redirecionamento da execução contra o sócio administrador foi postulado em tempo inferior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da ciência inequívoca de que a empresa não exercia mais atividade no local, não há que falar em prescrição.

Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Ante a informação da certidão de ID 2299424, fl. 195 e 201, suspendo a execução nos termos do art. 40 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando a parte exequente posteriormente, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Ressalto que esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado com a juntada de resultado de pesquisas realizadas nos sistemas e bases de dados dos quais dispõe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-63.2020.4.03.6137

AUTOR: MOACYR BELONE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Recebo a petição (id 41485936) como aditamento à petição inicial, certificado o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista interesse de incapaz, determino o cadastro na autuação do Ministério Público Federal como "custus legis", nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0009299-52.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo e indicados nos associados, para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado, para fins de prosseguimento no cumprimento de sentença, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ALEXANDER STEFANO POIAN

REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO POIAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALEXANDER STEFANO POIAN**, neste ato representado por **ROBERTO APARECIDO POIAN**, em face da **INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário para adequá-lo ao teto estabelecido pelas EC n.º 20/1998.

Foi proferido despacho (ID 40603433), determinando que a parte autora colacionasse aos autos documentos que comprovasse sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Além disso, foi determinado que a parte autora instrua os autos com cópia dos processos administrativos (088.006.364-5 e 183.604.456-6), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, bem como retificar o valor da causa, para fins de englobar o valor total do débito indicado no demonstrativo apresentado (id 39694887), sob pena de indeferimento.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 42339196), alegando que foi agendado o requerimento de cópia do P.A junto a Autarquia Ré, contudo, o pedido ainda se encontra em análise. Assim, requer a intimação do INSS para que forneça o P.A.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se **indeferir** o pedido de exibição de documentos referente ao processo administrativo. Isto porque, a cópia do P.A é requisito essencial para a presente ação, o que deveria ter sido observado pela parte autora quando do ajuizamento destes autos. Além disso, por ser documento necessário para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos o processo administrativo, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Embora alegue na petição de ID 42339196 que foi agendado o requerimento de cópia do P.A. junto a Autarquia Ré, a parte autora não provou nos autos a solicitação do mesmo junto ao INSS, ou mesmo que a autarquia previdenciária ultrapassou o prazo legal para exibir o documento em questão.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 40603433.

Deste modo, observa-se que a parte autora não emendou a peça inicial, nos termos determinados por este juízo, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Art. 790. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante no documento de ID 39694882, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de hipossuficiência econômica juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida constante no documento de ID 39694882.

Deste modo, como a parte autora, mesmo intimada, não comprovou a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e encargos processuais, é de se indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de exibição de documentos (ID 42339196);

b) **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 41770693), e determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000190-71.2020.4.03.6137

AUTOR:MAURILIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017484-20.2020.403.0000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, determino ao autor que providencie, no prazo final de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000519-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **JOSÉ DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8, para que seja adequado tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Além disso, requer que seja a Ré condenada a pagar todas diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios.

O autor alega, na sua peça inicial, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8, com DIB em 15/11/2000, e "*(...) que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI) o salário de benefício foi de R\$ 624,81.*"

Aduz, ainda, que, na época da concessão do benefício previdenciário, "*(...) seu salário-de-benefício equivalia a R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), todavia o salário-de-benefício foi limitado ao valor teto dos salários de contribuição vigente na data da concessão do benefício originário, teto de Cr\$ 957,56, em 1997.*"

Além disso, sustenta que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Razão pela qual, o INSS deveria ter efetuado os reajustes do seu benefício, aplicando os novos limitadores de tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do despacho de ID 33460910.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação e documentos (ID 39147472 e anexo), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos do autor, sob a alegação de que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto da época.

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da prejudicial ao mérito - decadência

A autarquia ré sustenta a ocorrência do prazo decadencial do *caput* do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 para que a parte autora possa revisar o seu benefício previdenciário.

Razão **não** assiste à ré. Veja-se, pois.

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de direito de adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo, não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. BURACO NEGRO.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta à legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Não prospera a alegada decadência, porque não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais. Precedentes.

- Acrescente-se que a aposentadoria especial concedida ao instituidor da pensão, Simval de Pavia Medeiros, marido da autora, tem data do início (DIB) em 01/06/1990, portanto considerado "período do buraco negro", não anterior à Constituição de 1988. Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 e seguem os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral.

- No tocante à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947.

-A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

-Agravos internos improvidos, sem a incidência da multa prevista no art. 1021, § 4, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004241-55.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10).

II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

(...)

IX - Acollida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)

Portanto, é de se afastar a alegação de decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

2.3. Do mérito

O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas como advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Veja-se, pois.

A forma de cálculo do salário-de-benefício vem estabelecido no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

O Art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabeleceu como teto ao salário-de-benefício o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, *in verbis*:

Art. 29. O salário de benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi alterado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 (Art. 14) e nº 41/2003 (Art. 5º), que possuem o seguinte teor:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).

Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo as aplicações dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando o posicionamento:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA.

1. O entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência.

2. Restou pacificada pelo e. STF a interpretação segundo a qual a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto.

3. No julgamento do RE 937595, cuja repercussão geral foi reconhecida, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, fixando a tese no sentido de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

4. Os índices de aplicação dos juros e da correção monetária devem ser mantidos nos termos em que fixados pelo MM. Juízo a quo, pois em conformidade com o entendimento desta e. Turma.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0009914-22.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020) (grifo nosso)

Assim, a aplicação dos novos valores de tetos com base nas emendas constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios já concedidos antes da suas vigências não viola o ato jurídico perfeito, nos casos em que o salário-de-benefício ou renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício e/ou renda mensal inicial limitado ao teto não fazem jus à revisão.

No caso em questão, o autor teve implantado benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8 com DIB em 15/11/2000, conforme carta de concessão de ID 33413072 e PA de ID 35624533.

De acordo com o constante documentos apresentados pelo INSS (IDs 39147473 e 39147474), o salário-de-benefício e a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/108.287.180-7), com DIB e 15/11/2000, correspondiam, inicialmente, ao valor de R\$ 624,81 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) que, posteriormente, em março de 2008, em razão da revisão do IRMS, passaram ao montante de R\$ 704,63 (setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Na carta de concessão de ID 33413072 e PA de ID 35624533, consta a RMI benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.287.180-7) no valor de R\$ 624,81 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

Na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.287.180-7), isto é, competência de 11/2000, o teto da previdência social era de R\$ 1.328,25 (um mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), consoante informação apresentada pelo INSS (ID 39147473) e no cálculo colacionado pelo autor (ID 33413081).

Deste modo, verifica-se que, na competência de 11/2000, o salário-de-benefício e a RMI do autor não foram limitados ao teto máximo então vigente.

Além disso, mesmo o montante do salário-de-benefício sustentado pelo autor no seu cálculo de ID 33413081, isto é, o valor de R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), encontra-se empatamar inferior ao teto previdência social na competência de 11/2000.

Deste modo, verifica-se que, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8, o salário-de-benefício e a sua RMI não foram limitados ao teto previdenciário da época (competência de 11/2000).

Cabe ressaltar que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8 não foi limitado ao teto vigente da época que foi instituído o benefício anterior de auxílio-doença.

De acordo com o CNIS de fl. 06 do ID 35624533, antes de começar a perceber o benefício de aposentaria por invalidez (NB 118.758.852-8), a parte autora percebeu o auxílio-doença NB 112.285.517-3 com DIB e 15/04/1999 e DCB em 14/11/2000, sendo o salário-de-benefício no montante de R\$ 586,12 (quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e RMI de R\$ 533,36 (quinhentos e trinta e três reais e três centavos) (fl. 02 do ID 39147474).

Na competência de 04/1999, consoante informa o INSS (ID 39147473), o teto vigente era de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Logo, verifica-se que o salário-de-benefício e a RMI do autor referente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.287.180-7), com DIB e 15/11/2000, não foram limitados ao teto máximo vigente na competência de 04/1999 (data da concessão do auxílio-doença NB 112.285.517-3).

Pelo exposto, **fica evidente que o salário-de-benefício e/ou a RMI da aposentadoria por invalidez NB 118.758.852-8 não foram limitados ao teto vigente na época da sua concessão, em consequência, não há que se cogitar de elevação e/ou da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.**

Portanto, não faz jus o autor à readequação do benefício previdenciário recebido aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixado no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 33460910), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos RPVs (ID 37907684 e anexos).

A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto ao pagamento, nos termos do despacho de ID 27379249, deixando transcorrer o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude da juntada dos RPVs e, diante do silêncio dos exequentes quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, mesmo após intimados, verifica-se a concordância tácita quanto ao pagamento do valor executado.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários (art. 85, §7º, CPC).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41214856).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo** a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos extrato de transferência de valor (ID 38558577 e anexos).

Intimado, o exequente manifestou nos autos (ID 39985316), informando "(...) que recebeu integralmente o valor do crédito executado, pelo que requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC."

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (ID 39985316), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-06.2020.4.03.6137

AUTOR: SANDRA SOSSOLOTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de reconhecimento de período rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Inicialmente, destaco que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Nestes termos, determino à autora que proceda a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido (NB 170.256.321-6), uma vez que documento indispensável à propositura da ação e comum a ambas as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001267-50.2013.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDI DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação originária de busca e apreensão, regida pelos termos do **Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão** de veículo objeto de alienação fiduciária.

Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que nem o veículo e nem o requerido foram localizados, apesar das diligências efetivadas.

Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

Nestes termos, defiro o requerimento formulado pela parte autora (id 23229074), e converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução de título extrajudicial.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memorial descritivo do débito atualizado.

Após, ante a ausência de localização da parte executada, cite-se o executado por edital do executado, nos termos do artigo 256, II do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, restando dispensada a publicação em jornal de circulação local, conforme requerido pela parte exequente (id 38993883), para o pagamento da dívida reclamada e atualizada, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Na mesma oportunidade deverá ser intimado o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente.

NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E M C DE VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, ELISA MARIA CAMPELO DE VASCONCELOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

*ID 39684556 – Indefiro.

Os poderes atribuídos aos magistrados no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em outros dispositivos do mesmo diploma legal, são limitados pelo bom senso e devem ser utilizados com cautela, proporcionalidade, razoabilidade e de maneira devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

As medidas requeridas são desproporcionais e desarrazoadas considerando o fim pretendido. Não há qualquer correlação entre as restrições elencadas e a natureza da obrigação a qual se busca o cumprimento.

Ademais, a parte exequente não trouxe qualquer elemento diferenciador relacionado às circunstâncias ou ao comportamento dos executados no caso em análise, requerendo medidas restritivas de direitos de forma genérica e infundada.

O mero inadimplemento da dívida não justifica a restrição do direito de locomoção com a suspensão da CNH e retenção do passaporte.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, pode a exequente, por ato próprio, requerer a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes que, consequentemente, reduzirão o acesso do devedor ao crédito.

Sendo assim, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente.

Ressalto que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, **identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado** com a juntada de documentos e resultado de pesquisas.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-76.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARLOS COLOMAN BORSSANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

DESPACHO

*ID 39684512 – Indeferido.

Os poderes atribuídos aos magistrados no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em outros dispositivos do mesmo diploma legal, são limitados pelo bom senso e devem ser utilizados com cautela, proporcionalidade, razoabilidade e de maneira devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

As medidas requeridas são desproporcionais e desarrazoadas considerando o fim pretendido. Não há qualquer correlação entre as restrições elencadas e a natureza da obrigação a qual se busca o cumprimento.

Ademais, a parte exequente não trouxe qualquer elemento diferenciador relacionado às circunstâncias ou ao comportamento dos executados no caso em análise, requerendo medidas restritivas de direitos de forma genérica e infundada.

O mero inadimplemento da dívida não justifica a restrição do direito de locomoção com a suspensão da CNH e retenção do passaporte.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, pode a exequente, por ato próprio, requerer a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes que, conseqüentemente, reduzirão o acesso do devedor ao crédito.

Sendo assim, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente.

Ressalto que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, **identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado** com a juntada de documentos e resultado de pesquisas.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-24.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, OSVALDO CORREA FERNANDES, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido (id 35407187), determino que a parte apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, memorial descritivo do débito, nos termos do despacho prolatado (id 3353178).

No silêncio, ou não havendo requerimento útil, determino a suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC, remetendo-se ao arquivo sobresitado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000616-47.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBEEF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 35657674).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após esauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRALIGIAALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596

DESPACHO

Desconsidero o teor da petição juntada (id 375777349), uma vez que juntada nestes autos por equívoco, consoante teor da manifestação da parte interessada (id 40875217).

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000798-33.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS - ME, VITOR SALESSE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 39252588).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistia qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, ou requerida providência inútil ou já apreciada, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

DECISÃO

Vistos.

A exequente apresentou petição (ID 39684503), requerendo a determinação de medidas coercitivas atípicas em face do executado, consistentes em bloqueio dos cartões de crédito do executado, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte.

Razão **não** assiste à exequente.

Os poderes atribuídos aos magistrados no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em outros dispositivos do mesmo diploma legal, devem ser utilizados com cautela, proporcionalidade, razoabilidade e de maneira devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

As medidas requeridas são desproporcionais e desarrazoadas considerando o fim pretendido. Não há qualquer correlação entre as restrições elencadas e a natureza da obrigação a qual se busca o cumprimento.

A parte exequente não trouxe qualquer elemento diferenciador relacionado às circunstâncias ou ao comportamento dos executados no caso em análise, requerendo medidas restritivas de direitos de forma genérica. Além disso, inexistente evidência que as medidas coercitivas atípicas postuladas possam acarretar a satisfação do crédito executado.

O mero inadimplemento da dívida não justifica a restrição do direito de locomoção com a suspensão da CNH e retenção do passaporte.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, pode a exequente requerer a inscrição dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes que, consequentemente, reduzirão o acesso dos devedores ao crédito. Ressalte-se, contudo, que a medida gera a possibilidade de responsabilização da credora por eventual inscrição indevida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medidas coercitivas atípicas formulado pela exequente na petição de ID 39684503.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, **determino** a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com seu §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico, estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** a presente **decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000236-24.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

A exequente apresentou petição (ID 39683747), requerendo a determinação de medidas coercitivas atípicas em face do executado, consistentes em bloqueio dos cartões de crédito do executado, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Os poderes atribuídos aos magistrados no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil devem ser utilizados com cautela, proporcionalidade, razoabilidade e de maneira devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

Diante disso, é possível, em tese, a adoção das medidas coercitivas atípicas, desde que, além do esgotamento das medidas típicas, haja indícios de ocultação de patrimônio pelos executados, consoante posicionamento do STJ :

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES.

VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.

DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifou-se).

No caso em questão, embora a exequente já tenha buscado a expropriação de bens dos executados mediante Bacenjud (ID 25895044) e pesquisa via Declaração de Imposto de Renda (ID 26895697), que restaram infrutíferas, ela não demonstrou que realizou providências para realização de pesquisa via ARISP, além de que restou positiva a penhora de bens via RENAJUD (ID 25500180).

Além de não ter esgotado todas as medidas típicas, a exequente não apresentou nos autos indícios de ocultação de patrimônio por parte dos executados.

Por todo o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de medidas coercitivas atípicas formulado pela exequente na petição de ID 39683747.

Determino que seja intimada a exequente para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse acerca dos veículos objeto de constrição no RENAJUD (ID 25500180), sob pena de levantamento da restrição.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente **decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VALDECI SANTOS DA SILVA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, com sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de labor na qualidade de segurado especial, e, ao final, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

De acordo com o constante na inicial, o autor deu à causa o valor de R\$ 65.591,81 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

Compulsando os autos, observa-se que o benefício previdenciário NB 194.619.713-8 pleiteado pelo autor tem a DER 20/09/2020 (fl. 01 do ID 34612907), e houve o protocolo de requerimento, em 14/02/2020, referente a "Tarefa - Análise processual de exposição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial" (fl. 200 do ID 34612941).

No documento de fl. 192 do ID 34612941, consta que o autor concordou com a alteração da DER para a data de 11/03/2020, sendo o seu benefício indeferido por ausência de tempo de contribuição necessário (fls. 249/250 do ID 34612941).

O art. 291 do Código de Processo Civil, "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*"

Nas ações previdenciárias, o valor da causa é calculado de acordo com o que prevê o art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

Além disso, o valor da causa é requisito essencial para a fixação da competência, já que, nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível, como é o caso da 3ª Subseção Judiciária de Andradina, a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o caput e §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pelo exposto, **converto** o julgamento em diligência, e **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDE** a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, podendo readequá-lo, se for o caso, haja vista que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, bem como para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento** (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-43.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PAULO EDSON TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados com sua conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, seja implantando aposentadoria por tempo de contribuição, e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38419474), requerendo a improcedências dos pedidos formulados pela parte autora, bem como o julgamento conforme o estado do processo.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 40977611), requerendo a procedência dos pedidos, bem como a realização de "PERÍCIA TÉCNICA IN LOCO, que deverá ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), para fins de comprovação do exercício de atividade especial desempenhado pelo Autor nos períodos indicados na petição inicial, o que faz com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil."

Após, os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 02/05/1996 a 22/07/1998, 01/09/1999 a 27/08/2002 e de 05/09/2002 a 03/10/2019 (DER).

A prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Assim sendo, para os períodos que autor requer o reconhecimento da especialidade deve ser demonstrada mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

No caso em tela, consoante se verifica pelos documentos constantes no processo administrativo (ID 35213143) colacionado pela parte autora, para os períodos que o autor requer o reconhecimento da especialidade foram apresentados PPPs, **os quais são suficientes para demonstrar se ele exercia ou não atividades laborais exposto à agentes insalubres.**

Assim sendo, com apresentação de PPPs junto à inicial, não cabe a produção de prova pericial, já que neles constubstanciadas.

Além disso, observa-se que nos PPPs constantes no processo administrativo juntado pelo autor (fls. 11/14 e 15/16 do ID 35213143) não há fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade bem como das informações dele constantes.

Cabe ressaltar, ainda, que o TRF3 já se posicionou que a prova pericial deve ser realizada em casos excepcionais, como quando a empresa deixa de fornecer o LC AT ou PPP ao empregado, *in verbis*:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. EXCEPCIONALIDADE.

1. O tempo de atividade especial pode ser comprovado por mero enquadramento da atividade desenvolvida em rol regulamentar de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou integridade física ou por meio de prova documental, como os formulários SB-40 e DSS- 8030 ou mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a depender da legislação vigente no período do trabalho. **A perícia técnica deve ser realizada apenas em casos excepcionais.**

2. No caso dos autos, a empresa na qual o agravante desempenhou atividades alegadas como especiais não forneceu o PPP requerido. O fato impede que o recorrente pleiteie o benefício almejado.

3. Assim, não resta outra alternativa senão autorizar a produção da prova pericial, dando ensejo à ampla defesa do segurado.

4. Com relação aos demais períodos, o agravante não comprovou as alegadas irregularidades no PPP emitido pela empregadora, o que só encontra espaço em juízo de cognição ampla, e não no rito estreito do agravo de instrumento.

5. Agravo de instrumento provido em parte e agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5013584-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2020) (grifou-se)

Deste modo, não merece acolhida o pedido de produção de prova feito pelo autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial *in loco* requerida pela parte autora.

Ante a ausência de realização de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução, **determinando** que os autos sejam conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** a presente **decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) REU: NATHALIA VITACHI - PR91878

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **especifique** as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-54.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação da executada protocolada nos autos sob ID 39512174 e anexos, nos termos do r. Despacho ID 28588549.

Após, façam-se os autos conclusos, quando também será analisado o pedido do exequente formulado na petição de ID 39365386.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à destinação dos valores objeto de depósito judicial nos autos pela parte autora, no curso do processo, tendo em vista a notícia de quitação integral do débito.

Após, façam-se os autos conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de levantamento, por intermédio de transferência para conta do patrono da parte autora Osvaldo Teixeira Mendes Filho, CPF:081.953.438-21.

Intímem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento** (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-45.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte excipiente/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à impugnação (ID 33408609 e anexos), caso queira.

Após, façam-se conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-65.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HIDRO MECANICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALENILSON SANTOS BARRETO - SP397329, ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte excipiente/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à impugnação (fs. 60/70 do ID 23231444), caso queira.

Após, façam-se conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos
Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002405-52.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIUS ESTRUTURAS RACIONALIZADAS LIMITADA, ILSO FORTUNATO RISSI, JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA, EDISON RISSI, JOSE GUIZE, HILDA PEDROSO RISSI, ADRIANO RISSI, SOLANGE AGLAE RISSI, SANDRA RISSI CASTELANELLI, FLAVIA RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE a parte excipiente/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à impugnação (ID 40924640), caso queira.

Ante a juntada aos autos o Laudo de Avaliação dos bens penhorados (ID 26728518), **INTIME-SE** a exequente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 109 do ID 22804654.

Após, façam-se conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000029-61.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO22408

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa acerca do prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento idôneo e apto a comprovar seu novo endereço residencial, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 41617311.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MPF, retomando-se conclusos em seguida.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

REU: PAULO MITO EBIZAWA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ODAIR DE ANDRADE - SP129876

Advogado do(a) REU: MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556

DECISÃO

Em razão da citação pessoal do réu **ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FILHO**, (Id 43027927, fs. 13/14) e da juntada da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 43099926), vieram os autos conclusos.

A defesa requer, em síntese, a absolvição sumária do acusado, aduzindo tratar-se conduta insignificante, com reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

Pois bem, da análise dos autos e da peça defensiva apresentada, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado ANTONIO, e verifico não ser o caso de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo a ação penal em relação a ele prosseguir.

Mantenho a audiência de instrução designada para o dia **18/01/2021, às 14 horas** (ID 42554024).

Considerando o fato de que todos os presentes na audiência iniciada no dia 26/11/2020 saíram intimados da nova data, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu **Antonio**, bem como para o ajuste como estabelecimento prisional para que o réu possa participar da audiência pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Andradina, 11 de dezembro de 2020.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br. Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência)**.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

REU: PAULO MITO EBIZAWA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ODAIR DE ANDRADE - SP129876

Advogado do(a) REU: MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556

DECISÃO

Em razão da citação pessoal do réu **ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FILHO**, (Id 43027927, fs. 13/14) e da juntada da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 43099926), vieramos autos conclusos.

A defesa requer, em síntese, a absolvição sumária do acusado, aduzindo tratar-se conduta insignificante, com reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

Pois bem, da análise dos autos e da peça defensiva apresentada, tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado ANTONIO, e verifico não ser o caso de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal, devendo a ação penal em relação a ele prosseguir.

Mantenho a audiência de instrução designada para o dia **18/01/2021, às 14 horas** (ID 42554024).

Considerando o fato de que todos os presentes na audiência iniciada no dia 26/11/2020 saíram intimados da nova data, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu **Antonio**, bem como para o ajuste como estabelecimento prisional para que o réu possa participar da audiência pelo sistema de videoconferência.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Andradina, 11 de dezembro de 2020.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail andrad-se-am@trf3.jus.br. Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência)**.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000529-64.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IVONE DE CARVALHO STABILLE

Advogado do(a) REU: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 41707990, na qual a acusada IVONE DE CARVALHO STABILLE manifesta concordância com a proposta do Acordo de Não Perseguição Penal apresentada pelo MPF (ID 39106362), **DESIGNO o dia 04 de fevereiro de 2021, às 13h45min** para audiência de homologação da proposta.

A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência através do portal videoconf.trf3.jus.br, conforme orientação abaixo.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Anote-se na pauta de audiências.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br. Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência).**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-06.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE

DESPACHO

Considerando as informações contidas na certidão retro, em especial a que consta o ajuntamento, concomitante a este, dos autos nº 0001131-78.2020.4.03.6308 perante o Juizado Especial Federal de Avaré, **intime-se o impetrante a fim de que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura do presente feito.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança, com pedido de liminar**, impetrado por **TIAGO APARECIDO CAMILO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP**, objetivando a antecipação do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que não conseguiu postular a prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB 617.155.755-6), frente ao fechamento e impossibilidade de atendimento pela agência do INSS, dadas as circunstâncias da pandemia (covid 19). Acrescenta que, somente em agosto/2020, de posse de atestado médico relatando a sua incapacidade e sugerindo afastamento das atividades laborativas por mais 06 (seis) meses, deduziu novo pedido de benefício, que lhe foi negado, sob o fundamento “*não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico*”, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída por documentos (id: 39615264).

A medida liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada a concessão de antecipação do auxílio-doença em favor do impetrante, com base no protocolo de requerimento 954853173, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Também restou deferida a gratuidade de justiça (id: 39647425).

Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada, devidamente notificada (ID 39719432), bem assim não houve manifestação do órgão de representação judicial (Procuradoria Federal), devidamente intimado via sistema PJE, conforme certidão lavrada em 05/11/2020 (41342439).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, opinando pelo regular prosseguimento do feito (id: 41383455).

Os autos seguiram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.

Pois bem

In casu, cinge-se a controvérsia acerca do ato de indeferimento da antecipação do pagamento do auxílio-doença temporário postulado pelo impetrante (id: 39615556).

Devido ao grave problema de saúde pública provocado pelo COVID-19, no início de 2020, foram adotadas medidas de contenção do vírus que ensejaram, inicialmente, isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia.

A antecipação do pagamento do auxílio-doença está condicionada ao cumprimento da carência e à apresentação de atestado médico, nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.982/2020, *in verbis*:

“Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro”. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS”.

A Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, disciplina sobre a forma de análise do atestado apresentado para instruir o requerimento, nos seguintes termos:

.....

“Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.”

Da análise dos autos, verifico que a antecipação do pagamento do benefício não foi concedida sob o fundamento de “*não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico*”, conforme extrato eletrônico do Sistema SUB-Dataprev (id: 43241145).

Ocorre que o atestado médico apresentado ao INSS preenche os requisitos previstos em referida portaria, pois se encontra legível e sem rasuras, assinado pelo profissional emitente e com o carimbo de sua identificação, além do CRM. Também apresenta as informações sobre a doença (CID) e o prazo estimado de recuperação (6 meses).

Além disso, o autor mantinha a qualidade de segurado na DER porque estava em período de graça, em função do gozo de auxílio-doença previdenciário NB 6171557556 com DIB em 18/12/2016 e DCB em 01/03/2020 (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91). Também tinha cumprido a carência necessária, já que vertera 12 (doze) contribuições mensais ao RGPS desde sua derradeira filiação (vínculo de emprego de 13/03/2008 a 22/07/2016), sem a perda da qualidade de segurado.

Assim, uma vez que restou demonstrado nos autos que, mesmo após a cessação do benefício anterior, o impetrante permanece incapacitado para atividade laborativa, mostra-se injustificável a não concessão da antecipação temporária do benefício de auxílio-doença, inexistindo motivo legítimo para o indeferimento do requerimento pelo INSS.

Consigno, ainda, o fato da autoridade coatora, notificada dos termos do presente *mandamus* para prestar suas informações, ter deixado transcorrer *in albis* seu prazo, sem apresentar qualquer justificativa ou esclarecimentos. Não houve também manifestação do órgão de representação judicial da impetrada, conforme certificado nos autos.

Nesse quadro, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo do impetrante e concedida definitivamente a segurança pleiteada, com a concessão do auxílio-doença antecipado, pelo prazo de 120 dias ou até a realização da perícia administrativa, pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 60, §§8º, a 11, da Lei 8213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a concessão da antecipação do auxílio-doença em favor do impetrante, com base no protocolo de requerimento 954853173, **mantendo-o durante o período de 120 (cento e vinte) dias, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.**

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para imediato cumprimento da ordem judicial.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 11 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000014-66.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL DA LUZ SERPA

Advogado do(a) REU: MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, proceda-se à baixa dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000592-04.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de equívocos ou ilegibilidades na digitalização realizada, dê-se baixa nos autos físicos, por meio de rotina própria, certificando-se.

Considerando os termos da manifestação ministerial de ID 35266173, fls. 60/61 dos autos físicos, por meio da qual o órgão acusatório ofereceu acordo de não persecução penal a MARTA REGINA DOS SANTOS, intime-se a defesa para que se manifeste sobre o aludido acordo, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar a aceitação ou recusa, pelo réu, acerca dos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Caso a defesa manifeste concordância: a) proceda a Secretaria ao agendamento de audiência admonitória, para a colheita da confissão formal do réu acerca dos fatos a ele imputados bem como homologação do acordo; b) certifique-se, em atenção ao disposto no art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal, se o réu foi beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Anoto que o réu deverá comparecer, acompanhado de seu defensor, à audiência designada munido de suas certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local do fato, de residência e nascimento, bem como comprovantes de rendimentos (consistentes em últimas 3 declarações de imposto de renda, holerite ou CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-86.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando as informações anexadas aos autos resultantes da pesquisa feita através do sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES
SUCESSOR: JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639,

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 43007043 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.

Considerando o recolhimento das custas, espera-se a certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, nos moldes determinados no Ofício-Circular nº 2/2018 - DFJEF/GACO, aplicável por analogia ao presente caso, ante a necessidade de uniformização no tratamento dos processos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132

AUTOR: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40664464 - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia.

Designo a data de **01 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré**.

Nomeio como perito médico ortopedista o doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo, bem como os já apresentados pelas partes. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução nº 305/2014 do CJF, haja vista a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CLEUSA DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 43006757 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.

Considerando o recolhimento das custas, expeça-se a certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, nos moldes determinados no Ofício-Circular nº 2/2018 - DFJEF/GACO, aplicável por analogia ao presente caso, ante a necessidade de uniformização no tratamento dos processos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

DESPACHO

Id. 39477869: retire-se a DPU da atuação processual.

No mais, aguarde-se o prazo para oposição de embargos. Decorrido in albis, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000417-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JACQUELINE LUIZA DE PONTES DIAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000224-34.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, OSVALDO SERGIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-33.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Justificado o valor da causa, cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-55.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUELENE GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698, JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003456-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROUPACK INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEUDETE MARIA DE JESUS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Barueri/SP, em que a parte impetrante requer, inclusive em sede de liminar, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Narra que *“já se passaram 10 (dez) meses do requerimento do benefício e a impetrada sequer analisou o pedido, o que se mostra como evidente violação à dignidade da pessoa humana”*

O Juízo Estadual da 2ª Vara de Barueri/SP declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri/SP. O feito, então, foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Justiça gratuita

Defiro à parte verdadeiramente impetrante, nos termos do item 4 abaixo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para *“Chefe da Agência da Previdência Social Barueri”*. **Anote-se** no sistema processual.

4 Retificação do polo ativo e inclusão do advogado constituído

Cleudete Maria de Jesus não é parte impetrante. Ela não vema juízo postular direito próprio em nome próprio.

Ela também não é substituta processual, pois não vema juízo postular direito alheio em nome próprio.

Cleudete é apenas a representante civil da impetrante, que é criança.

Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP, para inclusão das iniciais do nome da menor impetrante no polo ativo do feito, com as cautelas de praxe, excluindo o nome de Cleudete. O nome completo da menor impetrante consta do documento colacionado ao feito no id 43093812, f. 17.

Na oportunidade, deverá o SUDP incluir o advogado da parte impetrante no sistema processual, observando os termos da procuração colacionada ao feito no id 43093812, f. 7, e excluir do sistema a Defensoria Pública da União, cadastrada equivocadamente.

5 Regularização da procuração

Regularize a parte impetrante o instrumento de mandato, no prazo de 5 dias.

A procuração deve ser outorgada pela criança, que deve vir qualificada no ato. A vontade desta deve vir expressada por representação de Cleudete, que deve ser qualificada nessa condição de representante.

6 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral dos itens 3 e 4, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. Cumpram-se os termos dos itens 3 e 4.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023062-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 42403185, este Juízo determinou que a parte impetrante emendasse sua inicial.

Intimada, ela se manifestou no id 42681627.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 42681627. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

A parte impetrante, embora informe que *"a Certidão de Regularidade Fiscal é conjunta RFB/PGFN e por isso, também há pedido formulado na inicial para que o suposto crédito tributário pendente de análise em razão do Pedido de Revisão de Débitos não constitua óbice para a renovação da referida certidão, que depende da emissão de ambas as autoridades coatoras"*, comprova nos autos ter recebido notificação de pagamento oriunda apenas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, com prazo máximo para pagamento até o dia 30.12.2020 - termo de intimação n. 100000047932210 - id 41748044.

Assim, tendo em vista que o prazo concedido não expirou e o débito, por essa razão, ainda não foi encaminhado à Procuradoria, para posterior inscrição em dívida ativa, não há razão, nem interesse processual, ao menos por ora, para a inclusão do *"Procurador da Fazenda Nacional em Osasco"* no polo passivo do feito.

O fato de constar do termo de intimação a informação de que o débito *será* encaminhado para inscrição em dívida ativa, na hipótese de ausência de pagamento, não justifica a inclusão do *"Procurador da Fazenda Nacional em Osasco"* no polo passivo do feito. **Retifique a Secretaria** o polo passivo dos autos, com as cautelas de praxe, para que conste somente o Delegado da Receita Federal de Osasco.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o exercício mínimo do contraditório.

Desde já, resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da via do agravo.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MORENO AMARO - SP346042

CERTIDÃO DE JUNTADA

Bloqueio via SISBAJUD efetuado.

BARUERI, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, como depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário ao levantamento dos valores, conforme requerido.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS, JOSE ADERSON PEREIRA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARUERI, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050397-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

CERTIDÃO DE JUNTADA

Bloqueio via SISBAJUD efetuado.

BARUERI, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001125-95.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Desde logo, oficie-se o Eg. TRF 3ª Região, solicitando respeitosamente que tomem à ordem deste Juízo os valores requisitados sob nº 20200022506, servido-se de cópia da presente como tal.

2 Intime-se a exequente para que providencie a complementação da documentação apresentada, conforme indicado pelo executado (id. 39571012).

3 Cumprido o item 2, vistas ao INSS para que se manifeste.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000055-77.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1 Nota de devolução do CRI Barueri aponta o desatendimento das determinações anteriores pela CEF.

2 Promova a Secretaria novo oficiamento ao CRI Barueri.

3 Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das quantias cobradas pelo Cartório de Registro de Imóveis, com posterior restituição pela CEF.

4 Sem prejuízo do disposto acima, confiro prazo de 15 dias para que seja indicada conta de titularidade dos autores para levantamentos dos valores depositados nesses autos à título de multa ou seja apresentada procuração atualizada conferida ao procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.

5 Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0047757-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ACINDAR DO BRASILTD A

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0037463-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA-MASSA FALIDA

Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037462-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA-MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047756-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACINDAR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008619-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004292-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053

EMBARGADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a análise da regularidade da garantia ofertada, conforme oportunizado nos autos da execução fiscal de base, nº 5003324-85.2020.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008620-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004585-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030811-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030263-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP170588

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029658-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSEI ZAIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003915-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente-embargada nos autos principais, n. 5003052-91.2020.403.6144, acerca da garantia oferecida à execução (apólice de seguro-garantia).

Após, tomemos autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Intimem-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELZOIRES IRIA DE FREITAS - SP103568-A, CARLA TRINDADE FREITAS - SP216137

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002647-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALTER ORIVAL MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA IGNACIO MARTINELLI SPILERE - SC6987

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ADILSON DAGOSTIN ALANO

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por VALTER ORIVAL MARQUES FILHO, pelo qual requer a liberação de bloqueio administrativo, do veículo caminhão M. BENZ LS 1634, de cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas MEO 9231, imposto pelo delegado de polícia civil de Jandira/SP.

O autor alega ser o proprietário do veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002626-72.2017.403.6144, que tramita neste Juízo. Justifica que não possui relação com os fatos ocorridos que culminaram na prisão em flagrante de ADILSON DAGOSTIN ALANO. Apresenta contrato de locação do veículo para Adilson.

Constam documentos da empresa, do veículo e o contrato mencionado.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição. Aduz que, ao contrário do alegado pelo requerente, as investigações apontam para a ciência do proprietário do caminhão do seu uso para práticas delitivas. Argumenta ainda que, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perdimento: "V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

É o suficiente. Decido.

A restituição de bens apreendidos no processo criminal se regula pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

No presente incidente, o requerente se diz terceiro de boa-fé e comprova a propriedade do veículo apreendido, conforme se infere do id 34801939, bem como o contrato de aluguel com o investigado.

No entanto, o artigo 118 do CPP expressamente ressalva que não haverá restituição enquanto as coisas ainda interessarem ao processo.

Nesse contexto, verifica-se que a sequência de fatos e datas apontados pela polícia civil (id. 42218143) não demonstram alegada boa-fé do proprietário do veículo.

Ademais, o inquérito 0002626-71.2017.403.6144 pendente de conclusão, principalmente do que tange ao conhecimento do requerente sobre o transporte de mercadorias de origem estrangeira.

Isso posto, diante da possibilidade de o bem vir a ser objeto de perdimento em favor da União, o veículo ainda interessa ao feito.

Indefiro o pedido liberação de bloqueio administrativo do veículo caminhão M. BENZ LS 1634, de cor branca, ano/modelo 2004/2004, placas MEO 9231.

Dos autos consta informação prestada pelo próprio requerente no sentido de que está na posse do veículo. Assim, **determino** que o proprietário do bem compareça perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP) para assinar termo de depositário fiel, entre as 13:00 e as 16:00 horas de dia útil entre os dias 7 e 21 de janeiro de 2021.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0047757-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACINDAR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004256-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004225-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO SECO BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fluke do Brasil Ltda., qualificada na inicial, com sede em São Paulo/SP, contra ato inicialmente atribuído ao "ILMO. SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO SECO BARUERI". Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 42567064, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, a parte impetrante foi instada a se manifestar. O provimento assim consignou:

(...) As atividades relativas ao controle e arrecadação da Taxa de Utilização do Siscomex, em caso de importações realizadas no Porto Seco de Barueri, são de responsabilidade da Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ALF/SPO, conforme organização administrativa aduaneira prevista no anexo IX da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020. No site da Receita Federal consta informação acerca dos Portos Secos, com relação das regiões fiscais e unidades de jurisdição correspondentes: (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/recinto-alfandegados/portos-secos>). A Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ALF/SPO, está localizada na Avenida Celso Garcia, 3580, Tatuapé, São Paulo/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada. Na oportunidade, tendo em vista que está sediada em São Paulo/SP, deverá manifestar-se sobre o quanto lhe interesse a título de competência de Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos. (...).

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial, id 43088943. Indicou para o polo passivo do feito o "ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)". Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (São Paulo/SP)**. Esclarece-se que não há na espécie discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri, haja vista que a parte impetrante está sediada em São Paulo/SP.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ALF/SPO, como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLONDA AMBIENTAL LTDA., ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTÉTICOS AMBIENTAIS LTDA, ALLONDA AMBIENTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ
2ª VARA DE TAUBATÉ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003024-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANDRE MEYER PFLUG

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS - SP64039, RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR - SP284487, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP291850

DESPACHO

Defiro o requerimento Num. 41913212 devendo ser mantidas as mesmas condições estabelecidas na decisão Num. 37807222. Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001130-05.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME, JAIR FERREIRA ROSA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

Advogado do(a) REU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

Advogado do(a) REU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, em 18/11/2011, denunciou JAIR FERREIRA ROSA, qualificado nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de representante legal e gerente administrador da empresa Transportes Rodoviários Rosa e Silva Ltda deixou de recolher as contribuições previdenciárias do período de maio de 1999 a julho de 2001, em que pese ter efetuado os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados segurados.

A denúncia foi recebida em **15/03/2012** (Num. 37322079 - Pág. 7).

Pela decisão de Num. 37322079 - Pág. 40 foi determinada a citação do acusado por edital e, caso esgotado o prazo do edital sem comparecimento espontâneo da ré e/ou seu defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96).

Instado a se manifestar sobre o processado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu JAIR, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 168-A do Código Penal prevê a pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 12 (doze) anos, consoante artigo 109, III, do Código Penal.

Considerando que o réu é nascido aos 18/01/1948 (fls. 143) e, portanto, completou 70 anos em 18/01/2018, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 6 (seis) anos.

Observo que no caso dos autos, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, não se aplica a Lei nº 12.234/2010, que, ao alterar o artigo 110, §1º, do Código Penal, vedou expressamente que a prescrição pela pena *in concreto* tenha termo inicial momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Logo, decorrido período superior a 06 (seis) anos entre a data do último fato delituoso (julho/2001) e o recebimento da denúncia (15/03/2012), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, III, c.c. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Pelo exposto, **reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu JAIR FERREIRA ROSA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002490-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DAMIANO JOAO GIACOMIN

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382

DESPACHO

Petição Num. 43073976 - Pág. 3: defiro a restituição das custas recolhidas em instituição financeira diversa da CEF (documentos Num. 42988404 - Pág. 1 e Num. 42988406 - Pág. 1) devendo a Secretaria providenciar o necessário para a restituição e subsequente depósito à disposição do Juízo, na forma do artigo 7º da Ordem de Serviço 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001191-06.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Prossiga a Secretaria no cumprimento integral do despacho Num. 37319831 - Pág. 32.
3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 11 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, RICARDO RODRIGUES - SP253451

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Prossiga a Secretaria no cumprimento integral do despacho Num. 37578426 - Pág. 124, arquivando-se os autos.
3. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010568-47.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1326/1837

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660

DECISÃO

Requer a parte autora que a CEF seja intimada no prazo de 48 horas sob pena de multa diária, a se manifestar acerca de sua pretensão de depositar a quantia de R\$ 190.361,38, para que possa obter a quitação do contrato de financiamento, sob o seguinte fundamento:

“Segundo se verifica do despacho de V.Exa. o prazo de 10 dias concedidos a CEF ultrapassará a entrada do recesso forense, e, portanto, a mesma poderá responder após 20 de janeiro p.f., o que certamente impedirá o Requerente de conseguir a quantia informada para quitação do financiamento (R\$ 190.361,38)”. (sic.).

Verifica-se que a parte autora sequer possui tal quantia para depósito imediato.

Assim desproporcional e sem previsão legal a medida pretendida pelo autor, razão pela qual fica indeferida.

Ademais foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, **suspendendo os efeitos dos leilões extrajudiciais** designados para os dias 23 de abril de 2019 e 7 de maio de 2019, tendo por objeto o imóvel de Matrícula nº 49030, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, bem como a expedição de eventual carta de arrematação.

Aguarde-se manifestação da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001772-67.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUSA IVANI AGOSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SP133429

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 43321275, para que promova a impressão da mesma e providências cabíveis.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005950-93.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 43323402, para que promova a impressão da mesma e providências cabíveis.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDISON BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 43324050, para que promova a impressão e providências cabíveis.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 43324878, para que promova a impressão da mesma e providências cabíveis.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-88.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO ANDRIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO - SP286359

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente data, não foi informado neste feito o recolhimento de custas finais.

Certifico ainda que, após certificado o trânsito em julgado, os autos serão remetidos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, XIII, *in verbis*: “nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente”. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que complemente o laudo, observando a manifestação da autora (id 38973686), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação, dê-se nova vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração (fls. 66/67) em face da decisão de fls. 64, em que questiona a homologação dos cálculos trazidos pelo exequente. A embargante afirma que há omissão em relação aos índices de correção monetária aplicados e datas consideradas. A decisão embargada explanou apenas parcialmente o cálculo homologado. Tomando-se como referência o devido desde fevereiro de 2011, o principal (R\$19,82) foi corrigido pelo IPCA, resultando em R\$32,01 (R\$19,82+R\$12,19, partícias que constam de fls. 37). A multa de 2% incidiu sobre esse total (R\$0,64). A omissão da decisão não reside em dizer que, por simples cálculo, se percebeu a correção dos apresentados pelo exequente, mas em deixar de explicar se os juros (tomando-se a mesma referência, R\$30,54) incidiram sobre o principal corrigido apenas ou sobre o principal corrigido acrescido de multa. Esta análise não foi feita pelo juízo e era essencial para verificação da correção do cálculo, uma vez que o título prevê multa de 2%, nos termos da Lei Municipal de São Carlos nº 11.906/1999; esta, por sua vez, estabelece que a multa incide sobre o valor corrigido monetariamente. A lei não incluiu a incidência da multa sobre juros. A fim de resolver a pendência, a contadoria auxiliará o juízo, reelaborando o cálculo de fls. 59, sob critérios específicos. 1. Acolho os embargos, para suprir a omissão de fls. 64 e, assim, determinar a remessa dos autos à contadoria, para reelaboração dos cálculos de fls. 59. No recálculo, a contadoria observará que a taxa de juros é de 1% ao mês, e que a multa (2%) incide apenas sobre o principal corrigido, mantendo-se os demais critérios. 2. Após, intem-se as partes a se manifestarem em 15 dias sucessivos, vindo, então, conclusos para decidir sobre o cálculo. 3. Registre-se a baixa na entrada para sentença no sistema Mumps (conversão em diligência).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-15.2015.403.6115 - MF BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI (SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Considerando o trânsito em julgado do presente Cumprimento de Sentença certificado às fls. 308 verso, esclareça a exequente o pedido de fls. 313, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfaz a obrigação (fls. 161/162). Tendo em vista que houve satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

Vistos.

Os executados, Romeu José Santini e Wagner Maricondi, opuseram embargos de declaração (ID 42075168), em face da decisão de ID 41753182, que rejeitou declaratórios anteriormente apresentados pelos mesmos executados.

Nos novos embargos, os executados reiteram alegações já deduzidas nos declaratórios anteriores, devidamente analisados e rejeitados por este juízo. Destaco que na decisão embargada, inclusive, constou expressamente a análise sobre o concurso de credores homologado quando da arrematação do imóvel sede da empresa, que ora pretendem os executados novamente discutir.

Como dito anteriormente, as alegações da parte executada denotam mera inconformidade com o resultado da decisão, não sendo os embargos de declaração hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Considerando-se que a parte executada apresentou apenas com alegações já decididas por este juízo, os embargos de declaração são considerados protelatórios, cabendo a fixação de multa, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.

Aplico multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos de declaração protelatórios.

Prossiga-se a execução nos termos dos últimos despachos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com razão o INSS (43142897), diante da manifestada discordância da parte exequente aos cálculos apresentados em execução invertida (ID 41570449).

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EURICLES TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002050-76.2020.4.03.6115

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em razão do suposto atraso na análise de pedido de concessão de benefício previdenciário (ID 43187228). A parte impetrante pede ordem para pronta análise do requerimento.

Inviável a liminar que esgote o objeto do processo (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992).

Indefiro a liminar.

Defiro a gratuidade.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.

Após, venham conclusos, para sentença.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 43322064: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 43005178, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAQUELANDO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o e-mail do Perito, Dr Márcio, **agendando a perícia médica para o dia 18/01/2021 às 8:00 hrs, na Clínica ORTOMED, localizada na Rua Marechal Deodoro n. 2796, Vila Nery, São Carlos SP, telefone 16-3372 6293**. Outrossim, anexo a nomeação feita no sistema AJG.

SãO CARLOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente e da Cessionária, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA, que os autos aguardam o cumprimento do despacho de id 42205451.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o e-mail do Perito, Dr Márcio, agendando a perícia médica para o dia 22/01/2021 às 8:00 hrs, na Clínica ORTOMED, localizada na Rua Marechal Deodoro n. 2796, Vila Nery, São Carlos SP, telefone 16-3372 6293.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o e-mail do Sr. Perito, Dr Ruy, agendando a perícia médica para o dia 08/02/2021 às 14:00 hrs, em seu consultório particular, localizada na Rua Carvalho Filho n. 1519, Centro, Araraquara SP.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexe o e-mail do Sr. Perito, Dr Ruy, agendando a perícia médica para o dia 08/02/2021 às 14:00 hrs, em seu consultório particular, localizada na Rua Carvalho Filho n. 1519, Centro, Araraquara SP.

São CARLOS, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-81.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA CRISTIANO - SP183491

DESPACHO

Segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, as partes, executada e exequente, foram intimadas acerca do teor do despacho num. 26725661, o qual foi publicado no DJe em 21/01/2020, inclusive do despacho num. 23308211, pág. 109, o qual menciona o prazo para embargos.

Tenho que esse ato, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora sobre o(s) imóvel(s), deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do REsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Portanto, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

Petição num. 42384965. Trata-se de pedido da União no qual requer a designação de hasta pública do imóvel penhorado

Pois bem

DEFIRO o quanto requerido pela União.

Assim, designem-se as datas para os leilões do bem imóvel penhorado em num. 23308211.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012135-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Petição num. 43083198. Considerando a oposição de Embargos à Execução Fiscal n.º 5009565-53.2020.4.03.6119, determino o cumprimento do despacho num. 42370509, no tocante a remessa deste feito ao arquivo sobrestado no aguardo da liquidação dos autos de falência, o qual deverá ser notificado nestes autos pela União.

Prossiga-se nos embargos (autos associados).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009362-26.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades, sem prejuízo de, **uma** vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petição nuns. 41637824 e 42454520. **DEFIRO** a suspensão, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, requerida pela União.

Desnecessária a citação do Administrador Judicial, uma vez que a empresa executada foi citada em 07/02/2014 (num.41242309, pág. 133), ou seja, antes da convalidação da recuperação judicial em falência.

Determino à União que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência n.º 1014309-94.2015.8.26.0224 (9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Publique-se o teor deste despacho para o Administrador Judicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007906-36.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se, novamente, a União para dar cumprimento ao despacho num. 33304719, no sentido de se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007923-82.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

DESPACHO

Petição num. 42534078. Considerando a notícia de parcelamento da(s) CDA(s), bem como a certidão num. 43254962 e documentos anexos, determino a **suspensão do curso da presente execução**, nos termos do art. 922 do CPC, face ao acordo firmado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013155-65.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

DEFIRO a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação num. 37371082.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003058-06.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

DEFIRO a suspensão da presente execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, requerida pela União em manifestação num. 36182889.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003945-53.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICE ONE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON CARDOSO - SP286862

DESPACHO

Petição num. 42624896. Considerando o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, **deverá a União** se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-11.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-52.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000021-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO GOMES LOBO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DECISÃO

THIAGO GOMES LOBO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso I da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2019 (fls. 130/132).

Citado, o réu **Thiago Gomes Lobo** apresentou resposta à acusação às fls.194/199, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a ausência de justa causa.

É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.

Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de indícios suficientes de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, “o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente.”

Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP.

Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus.

Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.

Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

Oportunamente, determino a expedição de carta precatória à Araraquara/SP para oitiva das testemunhas **Paulo Alexandre Andresa Bastos e Luis Fabiano dos Santos**, arroladas pela acusação fl. 09.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-41.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-44.2020.4.03.6109

AUTOR: ROBSON LUIS VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-08.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO LAZARO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-89.2020.4.03.6109

AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-90.2020.4.03.6109
AUTOR: FABIO ALEXANDRE MARDEGAM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004269-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: VALTER FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS 37.279,07 (Trinta e sete mil e duzentos e setenta e nove reais e sete centavos) (posicionado para 27/10/2020)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-73.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: OTAVIANO SOUZA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA REGINA ARAUJO RICHTER - SP372580, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES - SP407582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42760390, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALPHA FORMA COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS INTIMAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SPI55367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALISULALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação da atuação para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, conforme aditamento à inicial de ID 41757493.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004114-77.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES GOMES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42328253), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004235-08.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA., GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO BABETTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42786991), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004275-87.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GENARIO DIAS LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42987346), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

THEMIS TECIDOS LTDA - EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo este limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 36107174).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 36445016).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 37952930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTESALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos. Apeleação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-08.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA- SP86814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido digitalizados estes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-72.2020.4.03.6109

AUTOR: GERALDINO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004286-19.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME, LUIS CLAUDIO DE MORAES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43023302), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ARNALDO DOS REIS - SP32419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-43.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004043-78.2011.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BACCHIN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008221-12.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs n's 36929629 e 36929633**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-17.2020.4.03.6109

AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: O. C. S. B., E. M. S. B.
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, devendo o autor apresentar rol de testemunhas, constando nome completo e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a intimação a cargo do Sr. Advogado, nos termos do artigo 455 do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-60.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIELY CAROLINY DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de gratuidade judiciária, concedo à autora o prazo de dez dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 40396915, tendo em vista que os valores bloqueados via sistema BACENJUD já foram transferidos para contas à disposição do Juízo, conforme comprovamos documentos de ID 9080978 - Pág. 1 e 9080978 - Pág. 2.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-52.2019.4.03.6109

RODRIGO EVANGELISTA MARQUES CPF: 213.164.208-33, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA CPF: 02.952.561/0007-01, PHILLIPALBERT GUNTHER CPF: 418.271.878-08

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

COMERCIAL GERMANICA LIMITADA, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que **julgou extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC em face do SENAC, INCRA, SEBRAE, e SESI e **julgou improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e, consequentemente, **denegou a segurança**, alegando omissão quanto à ausência de menção ao pedido de desistência formulado pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5007500-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 43325279).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004310-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as possíveis prevenções noticiadas (ID 43112284).

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002914-06.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA MARTA PEIXOTO MACHADO, IARA MACHADO, JACI MACHADO, OSORIO MACHADO NETO, VITOR MACHADO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008342-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORLANDO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005622-29.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIO FORESTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-27.2015.4.03.6104

AUTOR: GASTAO PINHEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008348-86.2012.4.03.6104

AUTOR: VERIAL JACINTO TORRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIALIGIA LYRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se o Presidente da 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5ª JUNTA DE RECURSOS para que preste informações no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. e ofício-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-26.2020.4.03.6104

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-41.2020.4.03.6104

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-41.2020.4.03.6104

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007441-79.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007814-45.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO MARTIN

Advogado do(a)AUTOR:IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009576-67.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE CARLOS DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-50.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PALOMA GARCIA PETRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, **aguarde-se o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200051403.**

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, aguarde-se o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200009402.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208814-24.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CARMEN BLANC LLURDA, MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36165010: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, aguarde-se o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190056878.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002235-92.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011725-07.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003149-44.2016.4.03.6104

AUTOR: NILDA DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003357-98.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOMINGOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42902896), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sucumbiu o autor quando da decisão proferida na impugnação apresentada pelo INSS (id 21390846).

Dessa feita, conforme se verifica pelo id 21685538, requereu o INSS a revogação da gratuidade de justiça, com o consequente pagamento de honorários sucumbenciais, ao argumento de que não há nos autos elementos que demonstrem a incapacidade da autora em não poder arcar com as despesas processuais.

Oportunizou-se à autora que apresentasse nos autos documentos que corroborassem sua situação de hipossuficiência, porém, essa ficou-se inerte.

Sendo assim, entendo não comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Diante do exposto, acolho o pleito do INSS id 21685538, revogo o benefício da justiça gratuita, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma requerida.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Oficie-se à CEF - agência 0345, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove haver efetivado a operação de conversão em renda do numerário depositado na conta nº 0345.005.86400000-3. Para instruir o ofício, encaminhem-se cópia dos documentos digitalizados no ID 25251427.

ID 31429110 - Requereu o IBAMA comprovação do pagamento dos honorários, sob pena de prosseguimento da execução. Assim, intime-se o réu/executado para que comprove haver recolhido as parcelas, em conformidade como avençado.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-18.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 35113234: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001824-34.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791

EMBARGADO: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 36225156).

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-67.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO TABARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 34833094: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011184-32.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/**executada** sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS à título dos honorários que lhe são devidos, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000006-67.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a quantia oriunda do pagamento do ofício requisitório diretamente na instituição financeira.

Considerando tratar-se de valores decorrentes unicamente de juros moratórios, em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013406-51.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON MARTIN GROESSLER, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36165010: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nºs 20200008823 e 20190035109) - ID 34829611.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-50.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER BYRON ROCADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FRANZESE PONZETTO - SP188706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36218211 : Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).
Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.
Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.
Int.
Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-22.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA FERREIRA - SP294671-A, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Verifico que a intimação da UNIÃO FEDERAL acerca do despacho ID 38031141 se deu através da A.G.U. Assim sendo, renove-se vista à PFN.
Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, (id 38739823), intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), **bem como LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS** na pessoa de seu representante judicial e advogado, respectivamente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução** (artigo 535 do Código de Processo Civil).
Int.
Santos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005939-06.2013.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-61.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Considerando a manifesta concordância do autor e do INSS, com a conta elaborada pela contadoria, **homologo os cálculos ID 37137530 (data base da conta : 08/2020)**.

Expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 440.216,27 referente ao principal e **R\$ 28.342,12** relativos aos honorários de sucumbência), observando-se que este último deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados, a **qual deverá ser incluída no pólo passivo**.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001968-42.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **43079840** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-07.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36206081 : Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO GUIMARAES CANCELLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada (ID 37555506), **homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 286.463,88 (data da conta - 12/2019) e determino a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora/exequente.**

O ofício referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados indicada na petição ID 380828068, a qual deverá ser inserida no pólo passivo da lide.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-60.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com a conta apresentada, homologo o cálculos apresentados no valor de **R\$ 10.041,06 (data da conta - 06/2019) e determino a expedição de ofício requisitório em favor de EUDMARCO S.A SERVIÇOS E COMERCIO INTERNACIONAL** em recuperação judicial.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-65.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILCEA CARVALHO DE BRITO, ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

DESPACHO

Reitera o patrono da autora pedido de intimação do INSS para implementação do benefício de acordo como o julgado.

Observo que a divergência tem sido objeto de manifestações das partes e apreciação por parte da contadoria judicial (fls. 201/202 autos físicos - ID 13683011).

Como fim de solucionar a controvérsia, **encaminhem-se os autos novamente à contadoria para que, apresente laudo crítico ou elabore nova conta.**

Transcrevo excerto da informação da contadoria :

*" Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência na fl.197, informamos que após análise das contas pelas partes constatamos o que segue: Iniciando pelo réu, na fl. 159 no demonstrativo das RM na 4ª coluna em set/92 o valor da RM devida de 4.780.865,42 ficou limitada no teto, **mas ainda sobraram resíduos para serem aproveitados na data da EC 41/2003.***

*Se evoluirmos o valor da média que estava acima do teto neste mês tem-se o valor 7.313.924,40 bem acima do teto, é lógico que a RM não pode ser superior ao teto, mas em se tratando de revisão do teto, o SB melhor dizendo o valor da média não pode ser limitado ao teto, **daí o autor recebe a RM limitada mas o excedente (até o valor da média sem limite) fica disponível para ser aplicado sempre que a RM se situar abaixo do teto, isto se repete até 12/2003 e em cessa em 1/2004 quando o valor máximo da média não pode ultrapassar o teto de 2.400,00. Segue abaixo evolução da RM devida revisada pelo Buraco Negro até 9/1992. ... "***

Ressalta haver apresentado motivos pelos quais a RM não se apresentava de acordo com a legislação vigente, nos tópicos acima grifados.

Assim, **determino ao Sr. contador que aponte o valor exato da RM e, conseqüentemente do benefício, mês a mês**, de acordo com a revisão já efetivada pelo "buraco negro até 9/1992, como julgado e legislação que rege a matéria.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

DIREX LOGÍSTICA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando: "autorizar a imediata aplicação do limite da base de cálculo em discussão às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, de modo a garantir que a Impetrante não mais seja compelida aos efeitos nefastos do ato coator."

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Como inicial vieram os documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 42371652).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 42230389).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste na aplicação do artigo 4º, § único da Lei nº 6.950/81 às contribuições para iscais arrecadadas por conta de terceiros.

Pois bem. Não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio de seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições paraíscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados**:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, v.g. **Agravo de Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000**; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.

Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da relevância da fundamentação. Igualmente, sequer antevejo o *periculum in mora*, razões pelas quais **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCE HELENA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIAAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Ciência à Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, devendo informar se as exigências solicitadas da carta id 43066985 foram cumpridas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TEREZA DARITA MENDES ARES

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doenças da coluna, joelhos e articulações: “distensão líquida do recesso suprapatelar, além de Osteoartrite; na coluna lombar e dorsal apresentava Espondilose com discopatia degenerativa, protusões discais em L1/L2, L2/L3, L3/L4 e L5/S1; também apresentava abaulamento discal em L4/L5- artropatia degenerativa – CID 10.: M54 (M54.6 e M54.5), M16 e M17”.

Afirma haver formulado primeiro requerimento perante o INSS para concessão do benefício, cuja perícia foi agendada para 08/02/2018, sem sucesso, embora a avaliação clínica de seu médico ateste não somente a existência das patologias, mas também a incapacidade laborativa.

Após realização de novos exames, agendou nova perícia para 24/05/2018, tendo sido negado o benefício.

Somente em 02/02/2020, após submeter-se a nova perícia médica, foi deferido auxílio-doença com alta programada em 31/12/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela e designada perícia (id 31112401), a demandante ofertou quesitos.

Sobreveio Laudo sobre o qual se manifestou a autor, reiterando o pedido de tutela antecipada (id 43069716).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à imediata implantação de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, depreende-se da conclusão do laudo pericial (id 42143258):

“Autora com queixa de dores na coluna e nos joelhos, segundo relato. Mediante elementos apresentados configura-se quadro degenerativo, como própria etapa fisiológica evolutiva que, embora passível de tratamento, se apresenta com sinais limitantes ao exame físico. Não bastante, exames acostados de joelhos reforçam a impressão com documentação de artrose. Em tal cenário há progressiva diminuição do espaço articular e necessidade, em casos avançados, da protetiização. Esses quadros são, sim, passíveis de tratamento, com possibilidade de melhora e retorno funcional amplo. Isto posto, configura-se incapacidade total e temporária, sob óptica pericial ortopédica. Recomenda-se reavaliação em 12 meses. Não há elementos técnicos que permitam fixar a data de início da doença; já da incapacidade em 29/01/2018, do laudo de radiografia mais antigo apresentado com apontamento da lesão articular”.

Portanto, à luz da referida prova técnica, verifico presente o requisito da probabilidade do direito.

Por outro lado, a natureza alimentar do benefício previdenciário denota o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, caso não antecipada a tutela jurisdicional neste momento.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/630.937.169-3, requerido em 07/01/2020 (requerimento nº 200615098).

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-38.2020.4.03.6104

AUTOR: SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: WILMER VIANA JUNIOR - SP386777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006563-23.2020.4.03.6104

AUTOR:ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 8.595,99), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009064-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Informou o INSS (ID 36251400) que ... "*Em atenção solicitação, encaminhamos em anexo Laudo médico Pericial contendo as informações da (s) perícias realizadas e do CID. da perícia médica realizada em 08/05/2018 com alta médica da aposentadoria NB 32/547.326.170-8. ...*"

Não obstante o decidido na via administrativa, **cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais** do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença (ID 30788313), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005720-56.2014.4.03.6104

AUTOR:APARECIDO FONTANA

REU:UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-18.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor/exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-82.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro que a União Federal ficou em silêncio em relação à conta apresentada pela parte autora (ID 25746168).

Não obstante, **determino a expedição de ofício requisitório em favor da autora/exequente no valor de R\$ 1.263,16 (data da conta - 11/2019).**

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro que o patrono da autora ficou em silêncio em relação aos cálculos apurados pela contadoria judicial (ID 32075318).

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (ID 32970341), **homologo os cálculos apresentados pela contadoria no montante de R\$ 16.459,34 (data da conta - 12/05/2020).** Expeça-se ofício requisitório em favor da autora/exequente.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000585-15.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: NICOLAU JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o *forum* já se encontra funcionando em atividade presencial, concedo à autora/exequente prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que solicite o desarquivamento dos autos e digitalização das peças necessárias.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-96.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo notícia do julgamento do Agravo, deverão os autos permanecer suspensos até o deslinde do recurso.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-37.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANUEL DE FREITAS CANDELARIA, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO - SP70924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO - SP70924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia d e **R\$ RS 1.384,03** (valor atualizado até 09/2020), por meio de depósito em conta judicial ou mediante emissão e pagamento de GRU de honorários a ser emitida pelo devedor no seguinte endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Para o caso de recolhimento do valor via GRU, quando do preenchimento da guia deve observar os seguintes dados:

Guia GRU (Banco do Brasil), Código 91710-9, Unidade Gestora/Gestão 110060/00001, Unidade Favorecida: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

nt.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001154-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38425402) no valor de R\$ 24.877,36 (data da conta: 09/2020)

Expeça-se ofício requisitório em favor da autora/exequente.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002415-84.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAVINIA PAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução nº 0002963-55.2015.4.03.6104 encontram-se pendentes de julgamento, inclusive com ordem de remessa à contadoria judicial, **os presentes autos deverão permanecer suspensos, aguardando o deslinde do incidente.**

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009256-51.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35790445: Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, diante da inércia do INSS em face do despacho que determinou promoverse "execução invertida", limitou-se a parte autora a requerer ... " a execução do julgado conforme R. Sentença e o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região. ..."

Cabe ao exequente apresentar o cálculo da quantia que entende credor, pois a planilha com os dados do débito revela a liquidez da sentença exequenda.

Outrossim, deverá o autor discriminar os critérios utilizados para a determinação ou atualização do valor da dívida, deixando claro o critério estabelecido para alcançar o resultado, a fim de que o executado possa impugná-la em caso de divergência.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-06.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33006419: Em que pesemos argumentos trazidos pela exequente, mantenho a decisão ID 31802899 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Cumpra-se a decisão em comento, expedindo-se ofício requisitório referentes ao valor incontroverso apurado pela contadoria judicial (ID 18636388), no valor total de R\$ 203.737,35 (data base da conta: 06/2016).

Deverá constar do requisitório, em relação aos honorários sucumbenciais, os dados da advogada, Dra. Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores, conforme indicado na petição ID 37130517.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-54.2012.4.03.6104

REPRESENTANTE: GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 36175807: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado.

Sem prejuízo, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 36175816, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006186-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41784608: Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos **acerca da opção do autor pela manutenção do benefício mais vantajoso.**

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-61.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimada parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS id 43161087, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-03.2014.4.03.6104

REPRESENTANTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id.36945596) com a conta apresentada pela parte autora (id.33094376), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013375-89.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA ALVES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

ID 32401397: Aduz a exequente que os resultados das pesquisas não se encontram passíveis de visualização e requereu a disponibilização dos documentos na oportunidade.

Em que pese já terem sido proferidos dezenas de despachos indeferindo o pleito, insiste a patrona da CEF em desprezar o acordo celebrado entre a instituição financeira e o Tribunal Regional Federal, acarretando mais sobrecarga ao Judiciário ao analisar exaustivamente o mesmo pedido, **requerendo a habilitação em caráter excepcional**, porquanto tramitam perante este Juízo elevado número de feitos ajuizados pela Caixa Econômica Federal.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Assim, INDEFIRO o postulado. Sem prejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação.**

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009894-60.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ELSON CRUZ PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ANGÉLICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Embargos, manifeste-se a parte autora requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011279-62.2012.4.03.6104

AUTOR: MARIA VALERIA RE TULINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974, RAMON EMÍDIO MONTEIRO - SP86623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-07.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos acerca da opção da parte autora/exequente, no sentido de que seja mantido o benefício atual, concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso do que aquele obtido pelo provimento judicial.

Outrossim, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 32257185) intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002320-54.2002.4.03.6104

AUTOR: JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007479-60.2011.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004255-12.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do julgado contra a Fazenda Pública é regida pelos artigos 534 e 535 do CPC.

Sendo assim, não há que se falar em intimação para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma legal.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 39599291) intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos OS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004309-51.2009.4.03.6104

AUTOR: ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-38.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38845519: Noticiou o patrono do autor haver procedido ao levantamento dos valores referentes ao RPV nº 20170052920, referentes aos honorários advocatícios e requereu a transferência dos valores decorrentes do Requisitório Nº 20180030252.

Ocorre que até o presente não há notícia de liberação dos valores oriundos do referido ofício requisitório.

Assim, aguarde-se o pagamento.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-02.2009.4.03.6104

AUTOR: TERMINAL 12 S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, manifestem-se requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-49.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON TRICCA, ORLANDO BERALDO, ORLANDO RODRIGUES, OTIVIO AMORIM JUNIOR, PAULO DE PINHO, PETRONILO JOSE DA COSTA, RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES, IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA, SYLVIO ESTEVES DIAS

DESPACHO

Deiro o **sobrestamento do feito em relação aos falecidos co-autores (Srs. Orlando Beraldo e Petronilo José da Costa)** pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo I. patrono, **para o fim de diligenciar no sentido de localizar sucessores.**

ID 20328508: Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 2.305,16** (data da conta - **06/2005**) relativos ao **juros de mora** incidentes entre a data da elaboração da conta e da expedição do ofício requisitório.

ID 19463087 e 19463373 (fls. 440/441 autos físicos): Expeça-se **ofício requisitório em favor do co-autor Sr. SYLVIO ESTEVES DIAS no valor de R\$ 1.783,52, com destaque dos honorários à razão de 30% . Em relação ao saldo remanescente, aguarde-se a habilitação dos herdeiros .**

Na oportunidade, deverá ser anotado que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO CARNEIRO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MAURÍCIO CARNEIRO SIMÕES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/192.190.595-3), mediante inclusão no cálculo do benefício de auxílio-acidente reconhecido em sentença judicial transitada em julgado (processo nº 1000742-83.2014.8.26.0562 da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos), com reconhecimento de deficiência moderada e, de consequência, exclusão do fator previdenciário.

Afirma ser portador de severo transtorno vertebral, decorrente de patologia profissional. Em razão da moléstia que implica deficiência física, permanente e irreversível, obteve auxílio doença, conforme benefício nº 31/570.446.677-3 no período de 03/04/2007 até 02/12/2013, referendado em 2011, conforme laudo técnico apresentado na ocasião do processo junto a Vara de Acidentes do Trabalho, datado de 2011.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil 2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-86.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-05.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-65.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOANINHA FORLINI JEROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-55.2020.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, THAYNA GAVA BORGES - SP391406

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes adequados para atuar em juízo.

Cumpridas tais determinações, cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Santos, 15 de outubro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5007253-86.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 03 de outubro de 2019 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.585.931/0001-93 e filiais CNPJ 61.585.931/0003-55, CNPJ 61.585.931/0008-60 e CNPJ 61.585.931/0047-76, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e pelo INSPETOR CHEFE da ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11; deles verificou constar: que em 16/01/2020 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte. Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença..." (id. 26845474). Que em 24/01/2020, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, iopôs embargos de declaração (id. 27400061). Que em 26/05/2020 foi negado provimento ao recurso, conforme decisão: "A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (id 27400061) com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando obscuridade e omissão na decisão prolatada. Afirma que a r. sentença afastou a majoração da Taxa Siscomex, promovida pela Portaria nº 257/2011, contudo, constou do dispositivo a ressalva de que pode a referida taxa ser atualizada por índices oficiais, não fixando qual o índice a ser utilizado. De outro lado, em relação a compensação do indébito, aduz que a sentença reconheceu a correção monetária a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, enquanto, a teor da Súmula 162 do STJ, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. (...) Na hipótese, porém, não ocorre a obscuridade mencionada, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-la, pretende a parte o reexame da matéria já apreciada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**..." (id. 32577362). Que em 29/06/2020, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que, após manifestação da União Federal, em 31/07/2020 foi proferida decisão: "...A remessa necessária, in casu, não deve ser conhecida, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, diante da manifesta ausência de interesse recursal por parte da União Federal. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, **não conheço** da remessa necessária..." (id. 37885836). Que em 28/08/2020, a decisão transitou em julgado (id. 37885840). Que as partes foram intimadas do retorno dos autos à Vara de Origem. Que em 05/10/2020, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, informando sua opção pela compensação do crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil. Requereu ainda, a expedição de certidão, constando a referida homologação pretendida (id. 39746927). Que em 10/12/2020 foi proferido despacho homologando a desistência da execução: "...**Acolhendo a orientação pretoriana, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.**..." – grifei – (id. 43013734). Que em 14/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 14/12/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico de Santos em Exercício, conferei e assinei.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos em Exercício

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000907-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ALISSON MATEUS DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR - SP121183

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAISADOS SANTOS STUCHI - SP191569

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005008-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CLINICA CIRURGICA DR. SERGIO DA COSTA PEREZ LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ficam intimados os executados para eventual manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, ante o bloqueio de valores via Sisbajud/Bacerjud.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001010-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RENATO CLAYTON NUNES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARA RAYMUNDO - SP351304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LMA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

1. Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

2. De acordo com o art. 677, §4º, do CPC, nos embargos de terceiro "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Logo, a exequente na execução fiscal de origem deve obrigatoriamente figurar no polo passivo deste processo, mas não a executada, uma vez que ela não indicou o bem para a constrição judicial.

Assim, considerando que, a princípio, mostra-se desnecessária a inclusão da executada no polo passivo, o que pode tornar menos célere o andamento deste feito, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende a petição inicial, no que concerne à possível exclusão de LMA CONSTRUTORA LTDA do polo passivo da ação.

Intime-se.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000794-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: PIOVESANA & MENDES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO ASSAD - SP230865, ISABELA LOURENCO CARVALHO - SP333436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PIOVESANA & MENDES LTDA - EPP, visando à impugnação do débito objeto da execução fiscal n. 5000946-20.2019.403.6136, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Constato que a execução foi garantida por depósito integral do valor exequendo em conta judicial (ID 38044295).

O depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ.

Ademais, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), "É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia".

No mesmo sentido, o STJ consignou, no REsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que "Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ".

Conclui-se, assim, que o levantamento do depósito judicial, em favor de qualquer das partes, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos.

Por essa razão, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos principais (5000946-20.2019.403.6136), SUSPENDENDO-SE aquele feito até o julgamento definitivo destes embargos.
2. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRIETO CHADES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a parte exequente para manifestar em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-34.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário foi cessado em setembro de 2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-80.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RICARDO RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.040,00, sendo R\$ 1.040,00 referentes ao prejuízo alegadamente sofrido e R\$ 20.000,00 a título de danos morais pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRONICALTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se, em verdade, de pedido antecedente de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, protocolado em 28/05/2020, formulado por **TRON INDUSTRIAL, REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio do qual objetiva, em síntese, "... o cancelamento das indisponibilidades referente ao processo 5000116-88.2018.4.03.6136 (processo digital), 0001377-47.2016.4.03.6136 (processo físico), 0000629-15.2016.4.03.6136 (processo físico), 5000116-88.2018.4.03.6136 (processo digital)" (sic), incidentes sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 37.918, aberta junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP. Juntou documentos reputados de interesse.

Em despacho anexado com ID 36166796, determinei que a requerente justificasse o seu interesse de agir, na modalidade adequação, já que, na minha visão, a pretensão deveria ser veiculada no bojo das ações de cobrança apontadas e das quais emanaram ordens de bloqueio do bem em referência.

Em atendimento da ordem, com ID 36508941, a requerente juntou petição por meio da qual consignou que "a presente tutela refere-se a execução fiscal nº 0000629-15.2016.4.03.6136. Quanto ao r. despacho retro, informa que já foi realizada petição no processo de execução, todavia ainda consta a indisponibilidade na matrícula, conforme demonstra o anexo. A empresa corre risco de falência, em decorrência da indisponibilidade no imóvel, motivo pelo qual, não desiste da tutela, sendo necessário o cancelamento imediato do bloqueio" (sic). Juntou documentos com vistas a comprovar suas alegações.

Na sequência, tomei a proferir despacho para que a requerente justificasse o seu interesse na veiculação do pedido, já que veiculara outro idêntico na ação de execução fiscal de autos nº 0000629-15.2016.4.03.6136.

Em resposta, insistiu a requerente esclarecendo que, embora tivesse se manifestado nos mencionados autos de execução, ainda não havia ocorrido o cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da controvérsia.

Assim, por meio do despacho anexado com ID 41684497, determinei a citação do requerido, o qual, citado, por meio da petição anexada com ID 42828335, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual da requerente, vez que, anotou, "a pretensão da parte contrária já foi atendida nos autos dos processos de execução fiscal mencionados na inicial" (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo por falta de interesse processual da requerente fundado na inadequação da via eleita (v. art. 485, inciso VI, e § 3.º, do CPC).

Explico.

De início, segundo a melhor doutrina, consigno que "a defesa do executado não pode, em princípio, ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso. Embora se autorize – de forma excepcional – a dedução de algumas defesas dentro do próprio processo de execução, o princípio geral de que o processo executivo se presta para a realização do direito e não para a sua discussão e reconhecimento permanece íntegro. A verdadeira via de defesa do executado, nas execuções de títulos extrajudiciais, é o processo de conhecimento autônomo e incidente ao processo de execução, a que a lei denomina de embargos à execução" (destaque) (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Volume 3, 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 113). Importa, ainda, assentar que "... a defesa do executado não se dá através de instrumentos de simples resistência – como é a impugnação à execução de títulos judiciais ou a contestação no processo de conhecimento. O executado se protege da execução atacando-a, por processo próprio, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Assim, a defesa se faz por via de ação, objeto de processo próprio, movida pelo devedor em face do credor" (Idem. *Ibidem*).

Quanto à matéria passível de alegação no bojo dessa ação de ataque, todavia, tanto a previsão do parágrafo único do art. 803, quanto a do § 1.º, do próprio art. 917, todos do CPC, indicam a possibilidade de suscitação de certas questões no seio da própria ação executiva, independentemente, portanto, da oposição de embargos à execução, ou seja, sem o manuseio de ação nova. Trata-se, no ponto, de se fazer uso da criação doutrinária denominada de "objeção de pré-executividade", a qual, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. IV Volume, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas, no bojo do próprio processo executivo, que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

Tendo isto em vista, considerando que por meio desta ação a requerente simplesmente pretende alegar, em última análise, a incorreção de medida preparatória da penhora, ou seja, a irregularidade da manutenção da indisponibilidade imposta sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 37.918, aberta junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP, vez que já determinado, no bojo da ação de execução de autos nº 0000629-15.2016.4.03.6136, o seu levantamento, entendo não ser o presente pedido de concessão de tutela antecipada antecedente o meio processual mais adequado para a veiculação de tal matéria defensiva, bastando, para tal, a apresentação de objeção de pré-executividade por meio de simples petição juntada aos autos da ação executiva retro referida para se ventilar a matéria aqui veiculada, providência esta, aliás, já adotada pela requerente, tal como ela própria relatou.

Desse modo, estando, na minha visão, este feito em desacordo com a sistemática defensiva estruturada pelo Código de Processo Civil para as ações de execução de título executivo extrajudicial, mostrando-se absolutamente desnecessário o seu ajuizamento para que se alcance a providência por meio dele buscada, qual seja, o efetivo levantamento da indisponibilidade imposta sobre o bem imóvel matriculado com o n.º 37.918 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP a partir de ordem proferida na ação de execução fiscal de autos n.º 0000629-15.2016.4.03.6136, bastando apenas, como já dito, que nela se noticiasse a inocorrência do cancelamento da determinação de construção e se requeresse a correção da omissão, não resta alternativa senão a extinção do presente feito sem a apreciação de seu mérito.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 316, c/c art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, e § 3.º, todos do Código de Processo Civil, **extingo, sem resolução do mérito, o processo, em razão da evidente inadequação da via eleita pela requerente, o que não configura adequadamente o seu interesse processual.** Por conseguinte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, §§ 2.º a § 6.º, do CPC). Custas *ex lege*. **Remeta-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal de autos nº 0000629-15.2016.4.03.6136. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a discutir o acerto da decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC.** Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0008280-06.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BUFFET MAZZI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP27631

EMBARGADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. TRASLADE-SE cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0002257-44.2013.4.03.6136.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001540-95.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA APARECIDA NIETTO CANIATO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se à CEABDJ/AADJ/INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de revisão determinada pelo E. TRF3 (ID nº 42554987).

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000810-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MANOEL ROBERTO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MIGUEL JANICKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IVANIA PERES

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDILSON DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-68.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROMEU FURTADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WEVERTON MAIA FIOROTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA RAMOS GORDO - SP354216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-40.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a réplica apresentada, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELSO MAURICIO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880, VANESSA DONATO AMATO - SP325002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000669-31.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000668-46.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000669-31.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003682-73.2020.4.03.6104
AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 20 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003827-52.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REU: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000847-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LOPES KODRICA - SP439447, ADINALDO MARTINS - SP108657

REU: UNIÃO FEDERAL, MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO, MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELLO

Advogado do(a) REU: LEILA TEOBALDINO - SP263087

Advogado do(a) REU: ISABEL MARIADOS REIS - SP78567

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

CONFINANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NANCI FERREIRA MILHOSE - SP54035

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DECISÃO

Vistos etc.

Petição id 42662875: **inviável o julgamento da lide no estado**, eis que são necessárias diversas providências.

1) Deverá o autor:

1.a) esclarecer se o endereço constante da procuração acostada à inicial (id 13204685, página 10) era residencial à época em que assinado o documento (prazo 30 dias);

1.b) providenciar planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, de toda a área objeto do pedido, discriminando cada uma das glebas, os imóveis confinantes e respectivos proprietários, as intervenções realizadas pelo autor em toda a extensão (construções, plantações etc.) e os imóveis abrangidos pela área objeto da usucupião (prazo 60 dias);

Verifica-se que a usucupião tem como objeto imóvel de grandes proporções e, aparentemente, sem distinção física com todos os imóveis confinantes e entre as próprias glebas.

Apenas parte do imóvel a ser usucupido está representado na planta elaborada pela Superintendência de Patrimônio da União (id 12546820, página 143), de modo que não foram identificados corretamente, em um mapa, a área de cada gleba, especialmente da Gleba "A", e da área a ser usucupida.

A circunstância do autor ser beneficiário da gratuidade de justiça não o desonera de trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, à análise de mérito dos pedidos e à impugnação dos réus e interessados. A prova pericial somente será determinada se necessário, conforme restou expresso no Acórdão do TRF3;

1.c) juntar cópias das sentenças, Acórdãos e do trânsito em julgado lançados nos autos nº 0007004-12.2012.8.26.0441 e 0002616-32.2013.8.26.0441 (prazo 60 dias);

1.d) manifestar-se, em réplica, sobre as contestações de Marilu Ilza Baeta Neves Alonso e Marília Carneiro de Barros Mello, bem como sobre as petições da SABESP e do Município de Peruipe (13204685, páginas 162/176) (prazo 30 dias);

1.e) esclarecer seu estado civil e, se o caso, juntar certidão de casamento e providenciar a inclusão de sua cônjuge no polo ativo da ação (CPC, artigo 73, caput), pois declarou-se casado nas duas últimas procurações acostadas aos autos (prazo 30 dias);

2. Deverá a corré Marilu Ilza Baeta Neves Alonso:

2.a) informar qual o estado da ação de retificação de registro mencionada no id 12546820, página 28 (prazo de 30 dias);

2.b) juntar cópias das sentenças, Acórdãos e trânsito em julgado lançados nos autos nº 0001320-72.2013.8.26.0441 e 0262447-60.2011.8.26.0000 (prazo 30 dias);

3. Deverá a corré Marília Carneiro de Barros Mello:

3.a) providenciar a regularização de sua representação processual por seu espólio, eis que há notícia do falecimento conforme informação anexa (prazo 30 dias);

3.b) esclarecer e comprovar documentalmente o atual estágio do trâmite da ação de desapropriação nº 0003946-02.1992.8.26.0441 (prazo 30 dias);

4. Após o cumprimento das determinações supra, deverá providenciar a Secretaria:

4.a) a intimação do Estado de São Paulo para manifestar seu interesse na lide, pois, apesar da petição e documentos id 12546820, páginas 92/97, há notícia nos autos de desapropriação de parte do imóvel (Gleba A), conforme contestação da corré Marília C. de B. Mello (id 13079167, página 4 e seguintes) e porque parte do imóvel objeto dos pedidos é confinante à Rodovia Perube - Guaraú;

4.b) a alteração do valor da causa para R\$ 960 mil, conforme id 13204685, páginas 61/63 e 114, sem prejuízo da apreciação posterior da impugnação apresentada na contestação de Marília Carneiro de Barros Mello;

4.c) a citação de todos os réus e confrontantes ainda não citados, tais como constou na petição id 13204685, páginas 122/125 (a saber: União Federal, Espólio de Mário Fonseca Carneiro, Maria Eduarda Carneiro dos Santos, Ricardo Loes Caldenhof e Luiz Antônio Maestrello);

4.d) a ciência de todo o processado às corrés Marilú I. B. N. Alonso e ao espólio de Marília C. de B. Mello e à interessada SABESP desde a última manifestação nos autos, a fim de que requeiram o que for de seu interesse;

4.e) a intimação do Município de Perube para manifestar se ratifica seu interesse na lide, na forma da petição e documentos id 13204685, páginas 162/168;

4.f) a expedição de edital, após diligenciadas as citações e intimações necessárias.

Fica registrado o desinteresse da parte autora na usucapão da pequena porção identificada pela União Federal como terreno de marinha e que os autos nº 0000846-09.2017.4.03.6141 aguardam sobrestados o andamento da instrução destes autos para julgamento conjunto.

Mantenho o advogado Adiraldo Martins (OAB/SP 108.657) como procurador do autor para fins de intimação desta decisão, eis que não comunicado sobre a renúncia. Nada sendo solicitado no prazo de 15 dias, providencie a Secretaria sua exclusão da atuação.

Oportunamente, **dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.**

Int.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-23.2020.4.03.6141

AUTOR: ZENI DO ESPIRITO SANTO DE NOVAES, WASHINGTON ALVES DE NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à União.

No mais, cumpra a parte autora a decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DAROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 05 (cinco) dias a remessa da Carta Precatória. No silêncio, solicite-se a devolução ao juízo deprecado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 05 (cinco) dias a remessa da Carta Precatória. No silêncio, solicite-se a devolução ao juízo deprecado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002974-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATA CORREARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A declaração de IR apresentada não é a última - já que anexado o documento 2019/2018.

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0009021-79.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação do Sr. Perito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MEIRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141

SUCESSOR: LUCIA ROSA MOISES, JAQUELINE ROSA MOISES JUNQUEIRA, FERNANDO ROSA MOISES, ANDREIA ROSA MOISES, CARLA ROSA MOISES FERREIRA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES

Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979,
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979,
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979,
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979,
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível reificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-56.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROBERTO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente cópia das principais peças da ação que tramita perante o JEF, bem como emende a sua inicial para esclarecer qual período especial ainda é controvertido - diante das decisões proferidas nas demandas anteriormente ajuizadas.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de juntada do CNIS e de processo administrativo de eventual aposentadoria da corrê, já que irrelevante para o deslinde do feito se ela tem outras fontes de renda.

O que é relevante é se o falecido pagava alimentos - ainda que de forma informal. A existência de outras rendas não afastará o direito à pensão caso recebesse a corrê tais alimentos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-38.2014.4.03.6141

SUCEDIDO: EDVALDO FERNANDES LIMA

SUCESSOR: MICHAEL DANTAS LIMA, DANIEL DANTAS LIMA, VANESSA DANTAS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação da parte autora, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEILA FERREIRA DA SILVA MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MAGALHAES PINTO - SP397359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a matéria objeto da presente ação não possui contestação padrão depositada em secretaria.

Assim, determino a **exclusão do documento id 42135479 e a citação do INSS**. Apreciarei o pedido de produção de prova oportunamente.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-81.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DALVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-49.2015.4.03.6141

SUCESSOR: ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL

SUCEDIDO: ARLINDO JESUS MIGUEL

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-25.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMMANUEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141

SUCESSOR: MARIA DAMACENA SILVA
SUCEDIDO: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: AURELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-50.2016.4.03.6141

AUTOR: FUMIKO ONISHI DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

REU: ISSOLIR BRANCO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União.

Tal fato ensejou, inclusive, a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos autos da ação de usucapião ajuizada pela ora requerida.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

Isto porque a discussão, nestes autos, não afeta os direitos da União sobre o imóvel.

Assim, verifico que não há interesse da União no presente feito, ao contrário do que ela aduz em sua manifestação. Seu domínio sobre a área não será atingido, qualquer que seja o resultado do presente feito.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Praia Grande.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

DES PACHO

Vistos.

O réu RONNIE, colocado em liberdade em 25/11/2020, até a presente data não agendou seu comparecimento para assinatura do termo de compromisso. Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora, para agendar seu comparecimento no prazo de 48 horas, sob pena de revogação das medidas cautelares.

Intimem-se novamente as defesas, inclusive a de RONNIE, para apresentarem memoriais, no prazo legal.

Em termos, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003112-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILSON ROBERTO VANECHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

REU: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União.

Tal fato ensejou, inclusive, a prolação de sentença de improcedência nos autos da ação de usucapião anteriormente ajuizada pelo requerido, já transitada em julgado.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

O autor busca a posse do imóvel, ora ocupado pelo requerido. Eventual acolhimento ou rejeição do pedido do autor **não afeta o direito da União sobre o imóvel** – apenas, como ela mesmo menciona em sua manifestação, deverá ser regularizado junto à SPU.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhaém.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003383-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial, que fica parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF.

Comunique-se ao INI, IIRGD e retifique-se a autuação fazendo-se constar "investigado - inquérito arquivado".

Quanto aos bens apreendidos, solicite-se à Polícia Federal que proceda a entrega dos dos materiais a um representante da CEF, mediante recibo a ser encaminhado a este Juízo por e-mail, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à CEF que os bens se encontram à disposição para retirada na DPF em Santos, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002905-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Assiste razão ao MPF.

O suposto delito praticado, ao que consta, não causou prejuízos à Justiça do Trabalho e, conseqüentemente à União, sendo suportado por particular.

Assim, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Declino da competência em favor da Justiça Estadual de Praia Grande.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF.

Após, remetam-se os autos por malote digital. Confirmado o recebimento, archive-se o presente registro.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Conforme já registrado no despacho retro, nestes autos foram expedidos 3 ofícios de transferência de valores e somente foi cumprido um deles - ID 39866774, determino a secretária que proceda ao reencaminhamento, PELA SEGUNDA REITERAÇÃO, dos ofícios expedidos ID 39866759 e 39865642, **para cumprimento no prazo de 5 dias.**

Comprovada a transferência, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail e os e-mails de suas testemunhas.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-81.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10%, os quais devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação do acórdão.

Apresente a parte autora seu cálculo de honorários.

No mais, cumpra-se a decisão de 30/11/2020, no que se refere ao valor principal, respeitando a ordem dos feitos na mesma tarefa.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-06.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE ADOLFO RICCA GRUNHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme esclarecimentos à inicial, o reconhecimento dos períodos de contribuição de 09/1979; 10/1979; 11/1979; 12/1979; 01/1980; 02/1980; 04/1980; 05/1980; 07/1980; 08/1980; 09/1980; 10/1980; 11/1980; 12/1980; 01/1981; 02/1981; 03/1981; 04/1981; 05/1981; 06/1981; 07/1981; 08/1981; 09/1981; 10/1981; 11/1981; 12/1981; 11/1982; 12/1982; 01/1983; 02/1983; 03/1983; 04/1983; 05/1983; 06/1983; 07/1983; 08/1983; 09/1983; 10/1983; 11/1983; 12/1983; 01/1984; 02/1984; 03/1984; 04/1984; 09/1984; 10/1984; 11/1984; 12/1984; 06/1985; 07/1985; 08/1985; 10/1985 e 11/1985.

Ainda, pretende o reconhecimento e conversão de facultativo para comum das contribuições de 01/09/2014 até 31/12/2014; 01/03/2015 até 30/04/2015; 01/06/2015 até 31/07/2015; 01/11/2015 até 30/11/2015; 01/03/2017 até 31/05/2018 e 01/08/2018 até 31/01/2020.

Também pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/1996 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/08/2011, durante os quais exerceu a mesma função de fisioterapeuta, nas mesmas condições, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/06/2018.

Ainda, pede a reafirmação da DER até 12/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o autor regularizou sua inicial.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre seus pedidos, ocasião em que emendou a inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, intimado, o INSS reiterou sua contestação.

Determinado às partes que especificassem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Expedido ofício ao INSS para juntada de cópia da contagem de tempo de serviço do autor, foi anexada resposta aos autos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora, conforme esclarecimentos à inicial, o reconhecimento dos períodos de contribuição de 09/1979; 10/1979; 11/1979; 12/1979; 01/1980; 02/1980; 04/1980; 05/1980; 07/1980; 08/1980; 09/1980; 10/1980; 11/1980; 12/1980; 01/1981; 02/1981; 03/1981; 04/1981; 05/1981; 06/1981; 07/1981; 08/1981; 09/1981; 10/1981; 11/1981; 12/1981; 01/1982; 02/1982; 03/1982; 04/1982; 05/1982; 06/1982; 07/1982; 08/1982; 09/1982; 10/1982; 11/1982; 12/1982; 01/1983; 02/1983; 03/1983; 04/1983; 05/1983; 06/1983; 07/1983; 08/1983; 09/1983; 10/1983; 11/1983; 12/1983; 01/1984; 02/1984; 03/1984; 04/1984; 05/1984; 06/1984; 07/1984; 08/1984; 09/1984; 10/1984; 11/1984; 12/1984; 01/1985; 02/1985; 03/1985; 04/1985; 05/1985; 06/1985; 07/1985; 08/1985; 09/1985; 10/1985 e 11/1985.

Ainda, pretende o reconhecimento e conversão de facultativo para comum das contribuições de 01/09/2014 até 31/12/2014; 01/03/2015 até 30/04/2015; 01/06/2015 até 31/07/2015; 01/11/2015 até 30/11/2015; 01/03/2017 até 31/05/2018 e 01/08/2018 até 31/01/2020.

Também pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/1996 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/08/2011, durante os quais exerceu a mesma função de fisioterapeuta, nas mesmas condições, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/06/2018.

Ainda, pede a reafirmação da DER até 12/11/2019.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento e averbação das contribuições dos meses de 09/1979; 10/1979; 11/1979; 12/1979; 01/1980; 02/1980; 04/1980; 05/1980; 07/1980; 08/1980; 09/1980; 10/1980; 11/1980; 12/1980; 01/1981; 02/1981; 03/1981; 04/1981; 05/1981; 06/1981; 07/1981; 08/1981; 09/1981; 10/1981; 11/1981; 12/1981; 01/1982; 02/1982; 03/1982; 04/1982; 05/1982; 06/1982; 07/1982; 08/1982; 09/1982; 10/1982; 11/1982; 12/1982; 01/1983; 02/1983; 03/1983; 04/1983; 05/1983; 06/1983; 07/1983; 08/1983; 09/1983; 10/1983; 11/1983; 12/1983; 01/1984; 02/1984; 03/1984; 04/1984; 05/1984; 06/1984; 07/1984; 08/1984; 09/1984; 10/1984; 11/1984; 12/1984; 01/1985; 02/1985; 03/1985; 04/1985; 05/1985; 06/1985; 07/1985; 08/1985; 09/1985; 10/1985 e 11/1985.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico diversas das contribuições elencadas pelo autor já foram consideradas pelo INSS, em sede administrativa.

Somente as contribuições de 09/1979, 10/1979, 01/1980, 12/1981, 06/1985, 07/1985, 08/1985, 10/1985 e 11/1985, das acima elencadas, não constam da contagem de tempo de serviço do autor.

Nestes autos, foram anexados documentos que comprovam contribuições de 09/1979, 10/1979, 01/1980, 12/1981, que devem ser, portanto, consideradas pelo INSS.

Não há, por outro lado, documentos que comprovem contribuições de 06/1985, 07/1985, 08/1985, 10/1985 e 11/1985. Assim, não há como se acolher a pretensão do autor, com relação a elas.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/06/1996 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/08/2011.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuando o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial de qualquer dos períodos.

O autor, neles, ao que consta dos autos, era sócio de empresa que prestava serviços, ou seja, atuava como profissional autônomo, sem vínculo empregatício. Não há documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Assim, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor.

Da conversão de recolhimentos.

Pretende ainda o autor o reconhecimento e conversão de facultativo para comum das contribuições de 01/09/2014 até 31/12/2014; 01/03/2015 até 30/04/2015; 01/06/2015 até 31/07/2015; 01/11/2015 até 30/11/2015; 01/03/2017 até 31/05/2018 e 01/08/2018 até 31/01/2020.

Ao contrário do que aduz o autor, não restou comprovado seu direito à conversão do tipo de recolhimento de tais períodos, já que, em que pese sua profissão de corretor de imóveis, não há documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade em todos estes meses.

Ademais, os recolhimentos foram feitos por ele mesmo – a quem cabia, portanto, preencher o código correspondente à realidade dos fatos.

Do direito à aposentadoria.

Diante do acima esmiuçado, verifico que o autor não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria – seja especial, seja por tempo de contribuição, seja na DER, seja no ajustamento.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por **ALBERTO PEDRO ZURAWSKI** para:

1. Reconhecer os períodos de contribuição **de 09/1979, 10/1979, 01/1980, 12/1981;**
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o **caráter especial dos períodos de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 01/02/1996 a 09/02/1998 e de 24/03/2011 a 21/09/2011;**
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a petição veio desacompanhada da procuração e do contrato de honorários mencionados, que deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias.

No mais, o sistema permite o destaque de honorários em favor de apenas UM advogado, devendo ser apontado em favor de qual dos patronos deve ser feito o referido destaque.

Cumprido, se em termos, esperam-se as solicitações de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa nos meses de 10/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1999 a 07/1999, 07/2000, 08/2000, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001, 03/2003 a 05/2003, 08/2006 e 09/2006, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 13/12/2013 e de 16/12/2013 a 06/08/2019, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 14/10/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação, com documentos.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios.

Após demonstrada a recusa das empresas, foram expedidos os ofícios pleiteados pela parte autora.

Anexadas as respostas, as partes foram devidamente intimadas.

A parte autora requereu a realização de perícia, a utilização de prova emprestada e a expedição de novo ofício.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova pleiteado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

O ofício requerido, por sua vez, é referente a período que não é objeto dos autos – já que as contribuições pleiteadas na inicial são posteriores a setembro de 2006.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa nos meses de 10/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1999 a 07/1999, 07/2000, 08/2000, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001, 03/2003 a 05/2003, 08/2006 e 09/2006, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 13/12/2013 e de 16/12/2013 a 06/08/2019, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 14/10/2019.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 10/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 04/1998, 05/1999 a 07/1999, 07/2000, 08/2000, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001, 03/2003 a 05/2003, 08/2006 e 09/2006.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço somente em parte destes períodos.

De fato, demonstrou o tempo de serviço somente nos meses de 10/1996, 12/1996, 06/1997 a 08/1997, 10/1997 a 12/1997, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, e de 08/2001 a 12/2001.

Vale mencionar que o autor, neles, era trabalhador avulso – ou seja, não presta serviços de forma contínua. Assim, somente se pode reconhecer os meses em que demonstrada tal prestação de serviço, pelos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de 10/1996, 12/1996, 06/1997 a 08/1997, 10/1997 a 12/1997, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, e de 08/2001 a 12/2001 como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1992 a 13/12/2013 e de 16/12/2013 a 06/08/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial do período de 01/02/1992 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

Tal período, porém, conta com interrupções – e somente serão averbados como especiais os meses em que houve efetivo exercício da função de estivador, com recolhimento de contribuições.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. No período até 2010, a metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

O mesmo com relação ao PPP da empresa Santos Brasil – que não comprova a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado seguindo critérios da legislação trabalhista – não sendo mais as atividades perigosas, como acima mencionado, caracterizadoras de especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, somente temo o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/02/1992 a 05/03/1997, ressalvadas as interrupções, como acima esmiuçado.

Do direito à aposentadoria.

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados, bem como ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/02/1992 a 05/03/1997 (ressalvadas as interrupções), com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em tempo insuficiente para concessão de aposentadoria (seja especial, seja por tempo de contribuição).

Assim, não temo o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa nos meses de 10/1996, 12/1996, 06/1997 a 08/1997, 10/1997 a 12/1997, 10/2000 a 12/2000, 02/2001 a 06/2001, e de 08/2001 a 12/2001;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. Reconhecer o caráter especial do período de 01/02/1992 a 05/03/1997, **ressalvadas as interrupções**;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002502-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE DARIO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002470-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER PISOS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RUBENS BLASI - SP136508

DESPACHO

Vistos.

Transmita-se a requisição.

Por oportuno, esclareço ao patrono do executado que o prazo para a União efetuar o pagamento de ofício requisitório é de 60 dias, conforme texto constitucional.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAURINO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere a providência jurisdicional reclamada, tendo em vista que eventual descumprimento de decisão judicial deve ser informado à autoridade judicial competente.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão expedida.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-17.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: TELMA C. NASTRE - ME, TELMA CHAVES NASTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CAMPOS TEIXEIRA - SP141506

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a presença de valores em conta judicial, a sentença de extinção da presente Execução, e o silêncio da Executada, mesmo após ter sido intimada através do seu representante legal, DETERMINO mais uma tentativa de intimação da Executada para juntar aos autos, ou encaminhar por meio eletrônico, excepcionalmente devido a pandemia que assola o país (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), informações referentes a sua conta bancária para a devolução da quantia bloqueada e depositada em conta judicial (R\$ 2.334,77), para tanto espere-se mandado de intimação no endereço: RUA FRANCISCO MEIRELLES, 637, VILA TUPY – PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11703- 480.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAULO GUILHERME MELILLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1979 a 04/02/1980, de 17/08/1981 a 16/11/1981 e de 01/11/1999 a 26/03/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER de 24/06/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal DER.

Como inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Expedido ofício ao INSS, foram anexadas informações.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual concessão de benefício à parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1979 a 04/02/1980, de 17/08/1981 a 16/11/1981 e de 01/11/1999 a 26/03/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER de 24/06/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 17/08/1981 a 16/11/1981 e de 01/11/1999 a 26/03/2007, durante os quais esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP e laudos periciais anexados aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 01/10/1979 a 04/02/1980, já que a atividade de aprendiz não se enquadra nos anexos aos decretos. E não foram anexados documentos que comprovassem a especialidade do período.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 17/08/1981 a 16/11/1981 e de 01/11/1999 a 26/03/2007.

Tais períodos, somados aos períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo especial, tendo direito o autor, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2013).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por SAULO GUILHERME MELILLO DIAS para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/08/1981 a 16/11/1981 e de 01/11/1999 a 26/03/2007;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/06/2013.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Intimada, a autora se manifestou, concordando com o cálculo do INSS, exceto no que se refere à não inclusão dos honorários fixados no agravo de instrumento. Apresentou novos cálculos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Os cálculos apresentados inicialmente pela autora não podem ser acolhidos – assim como a impugnação do INSS.

Os cálculos do INSS não atendem ao quanto determinado pelo E. TRF, no que se refere aos honorários.

O E. TRF condenou o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% da diferença entre as contas.

Assim, acolho os segundos cálculos apresentados pela autora (em sua manifestação de 14/08/2020, e determino o prosseguimento da execução com base neles.

Sem condenação em honorários.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO LUDOVIK JUNIOR

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354

ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO MANDADO
TRANSFERÊNCIA DE VALORES
PRAZO 05 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à transferência dos valores referentes a operação abaixo indicada, para a conta também abaixo indicada:

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

ID: 072020000118962415

DADOS DA CONTA DESTINO:

Banco Caixa Econômica Federal,

agência 689, c/c 72-0 Operação 003

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.985.017/0001-77

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000159-95.2018.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1902261443010000000013734696
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19080716301762800000018738542
procuração	Procuração	19080716301753000000018738566
FRANCISCO LUDOVIK JUNIOR 0000159-95.2018.4.03.6141	Outros Documentos	19080716301705200000018738561
Despacho	Despacho	19081416163637400000019016355
Despacho	Despacho	19081416163637400000019016355
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19083016241429100000019585452
Saldo Remanescente; Parcelamento - FRANCISCO LUDOVIK JUNIOR	Outros Documentos	19083016241411000000019585476
procuração	Procuração	19083016241399700000019585484
Despacho	Despacho	19091915170606900000020346285
Intimação	Intimação	19091915170606900000020346285
Certidão	Certidão	19101416283137800000021251141
OF 1218 2019	Outros Documentos	19101416283164100000021251143
Despacho	Despacho	19101417063909500000021255442
Despacho	Despacho	19101417063909500000021255442
Diligência	Diligência	19110411424063500000022070313
Despacho	Despacho	19120314534776000000023335577
Despacho	Despacho	19120314534776000000023335577
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20022813152266400000026398912
PROCURAÇÃO DIGITALIZADA	Procuração	20022813151069300000026398919
FRANCISCO LUDOVIK JUNIOR	Documento Comprobatório	20022815315810800000026398923
Despacho	Despacho	20030913503487600000026734961
Consulta Bloqueio BACENJUD	Informação	20031614193931200000027031434
Certidão	Certidão	20031614193947300000027031430
Despacho	Despacho	20070717444005400000031759774
Certidão de Correição	Certidão de Correição	20080718232516300000033241045
Certidão	Certidão	20092213421626000000035329089
sisbajud 159	Outros Documentos	20092213421632300000035329095
Certidão	Certidão	20100715285052100000036097249
159	Outros Documentos	20100715285052200000036097256
Despacho	Despacho	20101312153729600000036270993
Despacho	Despacho	20101312153729600000036270993
Certidão	Certidão	20102814282639600000037077047
Certidão compareceu balcão - Usar valores bloqueados para quitação. 0000159-95.2018	Outros Documentos	20102814282648200000037077051
Minuta Transferência e Desbloqueio de valores - 0000159-95.2018	Outros Documentos	20102922442847400000037184017
Despacho	Despacho	20102922442879900000037184016
Despacho	Despacho	20102922442879900000037184016
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110516062620700000037310096

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-26.2020.4.03.6141

AUTOR: GILSON CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-70.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-91.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003593-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: A. C. R. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o proveito econômico pretendido.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002594-20.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu, por telefone, para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas, no prazo de 5 dias, sob pena de comunicação ao juízo deprecante e eventual decretação de prisão.

Não sendo possível o contato telefônico, expeça-se mandado de intimação.

Em caso de descumprimento, comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-64.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIALUCIA LIMA SANTOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001821-38.2020.4.03.6141

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001821-38.2020.4.03.6141

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001821-38.2020.4.03.6141

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008279-91.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO JUSTINO DE AZEVEDO, FABIO ELI ROBERTI ABRAHAO, OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO, SAFETY MANAGEMENT SOLUTION AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN FONSECA, WILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Não é o caso de apreciação do presente pedido em regime de plantão, pois ausente o requisito legal da urgência e risco de perecimento imediato do direito, em especial, porque não se informa a data do leilão que se pretende suspender, não havendo indícios de que estaria em curso neste final de semana.

Ante o exposto, após o final do plantão, aguarde-se a regular distribuição para posterior apreciação do pedido de tutela de urgência pelo Juízo competente.

Intime-se.

, 12 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-32.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA RAMOS (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ORIEL DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 375: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 369, que negou provimento à apelação dos réus. Não obstante o acórdão tenha determinado a expedição de guia para a execução provisória na pena (fl. 368), não há nos autos certidão acerca de sua expedição. Assim, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, certificado à fl. 374, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas para execução da pena, que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição no SEEU - SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO. Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 282 e 291, isento os sentenciados do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Proceda-se a destinação dos bens conforme já determinado em sentença. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente N° 13356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 623/624, quanto a destinação dos bens apreendidos. À vista dos fatos apurados nos presentes autos, evidencia-se a relação entre os bens apreendidos e o crime perpetrado. Os bens são claramente proveito do crime. Nenhum dos condenados logrou comprovar atividade lícita e capacidade econômica para a aquisição. Declaro, portanto, a perda dos bens em favor da União. A destinação do veículo já foi decidida nos autos nº 00096498920174036105. Quanto aos demais, determino: 1) A conversão dos valores apreendidos em favor do SENAD; 2) As providências necessárias para avaliação e inclusão dos aparelhos de telefone (três aparelhos IPHONE A1549) e do Tênis Mizuno em edital de leilão da Central de Hastas Públicas Unificadas. Os valores arrecadados deverão ser convertidos em favor do SENAD; 3) A destruição dos chips inseridos em cada um dos aparelhos; 4) A doação dos agasalhos e bonês a entidade vinculada à FEAC. Não havendo interesse, autorizo a destruição. Intime-se. Não havendo manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se. Tudo cumprido, ao arquivo.

Expediente N° 13357

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009649-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-07.2017.403.6105 ()) - ARTHUR SILVA LEAL (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos do processo nº 0008775-07.2017.403.6105, formulado por ARTHUR DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo perdimento do bem em favor da União, considerando que ARTHUR não logrou comprovar tratar-se de terceiro de boa-fé e nem a capacidade econômica para aquisição do bem, tendo declarado que o veículo fora comprado a pedido e para WILLIAN CASSIANO DA COSTA, condenado na ação principal pelo crime de roubo (fl. 14/15). Decido. Com razão o órgão ministerial. O requerente declarou que havia comprado o veículo a pedido do apenado WILLIAN e que não tivera mais contato nem como acusado e nem a posse do automóvel. Deixou de comprovar nos presentes autos a origem lícita dos valores utilizados para a compra e sua capacidade econômica para tanto, evidenciando que não se trata de terceiro de boa-fé e tampouco o verdadeiro dono do bem. Deste modo, e tendo WILLIAN sido condenado na ação principal, evidenciando-se que o bem se trata de proveito do crime, acolho o pedido ministerial para declarar sua perda em favor da União. Intime-se. Não havendo recurso ou reforma da decisão, determino a) que seja realizada avaliação geral do veículo por Oficial de Justiça Avaliador, que deverá por meio de mandado de constatação e avaliação, dirigir-se ao local de guarda e certificar o estado geral de conservação, bem como valor real de mercado (não apenas aquele registrado em tabela FIPE) ou ainda se se trata de sucata; b) a inclusão do veículo em edital da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, para leilão; c) o valor arrecadado, descontadas eventuais taxas, impostos e encargos, deverá ser utilizado para pagamento da pena de multa e custas processuais vinculadas ao apenado WILLIAN, caso ainda não tenham sido pagas. O saldo remanescente deverá ser destinado ao SENAD, P.R.I.

Expediente N° 13358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES (SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO (SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

Decisão Fls. 2566 - Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 2513/2557, com trânsito em julgado, determino o cumprimento do v. acórdão de fls. 2403/2404, 2540vº e 2551, e das r. decisões de fls. 2472/2476, 2522vº/2524 e 2531/2532. Comunique-se às Varas das Execuções Penais em que tramitam as Execuções Provisórias dos réus, que as guias de recolhimento provisórias para a execução da pena de rºs. 38/2015, 39/2015 (fls. 1811/1826); 41/2015, 42/2015, 43/2015 (fls. 1831/1842); e 66/2018 (fls. 2507/2510) ora tornam-se definitivas. Instruam-se com as cópias necessárias. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que os réus Diego Henrique Freitas Soares, Gustavo Gonçalves de Oliveira, Higor Gustavo Aguiar, André Luis Ribeiro Correa Fernandes e Bruno Florentino da Silva, foram assistidos pela Defensoria Pública da União durante todo, ou a maior parte do processo, exonero-os do pagamento das custas processuais. Em relação ao réu José Marcio

Fresneda Galo, encaminhe-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, após, intime-o na pessoa de seu defensor para o pagamento das custas a que lhe cabe. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 1609/1660, bem como em relação ao réu absolvido, Gustavo dos Santos Lopes. No tocante aos bens apreendidos (certidão de fls. 911vº), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. As mídias digitais deverão permanecer acostadas aos autos em definitivo. Com relação aos bens apreendidos com o corréu Gustavo dos Santos Lopes (fls. 501/502), cumpre-se o determinado às fls. 2402, e proceda-se à sua devolução. Para tanto, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para encaminhe os bens ao Depósito Judicial. Após intime-se o réu para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo o réu encontrado, proceda-se à destruição dos mesmos, dado o transcurso do tempo e a obsolescência apresentada. Int. Decisão Fls. 2613 - Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2604, determine a destruição dos bens apreendidos nos autos (fls. 449, 457, 512, 520 e 543), considerando o tempo transcorrido e o ínfimo valor econômico dos mesmos. Oficie-se ao Depósito Judicial para destruição, excluindo-se por ora, os bens pertencentes ao corréu absolvido Gustavo dos Santos Lopes, os quais aguardam sua manifestação. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Campinas/SP, autorizando a destruição do projétil deflagrado (auto de apreensão fls. 2610), devendo ser comunicado este Juízo quando do cumprimento do ato. l.

Expediente N° 13359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WESLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) DESPACHO DE FL. 768: Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 766, trasladem-se as cópias necessárias à execuções provisórias nº0019600-44.2016.403.6105 e nº0019601-29.2016.403.6105 as quais deverão ser encaminhadas ao Sedi para alteração da classe 103-execução da pena. Encaminhem-se cópias ao DEECRIM/Campinas/SP a fim de instruir a execução de Wellington Diniz Pereira que também toma-se definitiva. Após, volvam conclusos para ulteriores deliberações. --- DESPACHO DE FL. 779: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos objetos apreendidos. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Int. --- DESPACHO DE FL. 784: Fls. 780/781: Defiro. Oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento dos celulares apreendidos à Delegacia de Polícia Federal para que os mesmos sejam vinculados ao IPL nº 9-0699/2015, procedendo-se a saída definitiva do lote destes autos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que os cigarros apreendidos não mais interessam a este feito, podendo ser dada a destinação legal. Observe-se quanto ao cálculo efetuado à fl. 783, que nos presentes autos, apenas 03 (três) dos 05 (cinco) réus, restaram condenados. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. l.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000920-06.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706
Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706

DECISÃO

MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, foram denunciados nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (pág. 7-15 ID 40503147). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (pág. 17 ID 40503147).

Os réus foram citados (pág. 45 e 49 ID 40503147).

Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (pág. 51-83 ID 40503147). Arrolou sete testemunhas.

Decido.

Em que pesem as alegações da defesa, os fatos narrados demandam instrução probatória para sua correta averiguação, não sendo possível seu acolhimento de plano.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio *"in dubio pro societatis"*, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 4 de maio de 2021, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendidos serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

Deverão, ainda, as partes, fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à suas oitivas por meio virtual.

A **depende das condições sanitárias**, a audiência poderá ser realizada de **forma híbrida**, com a **presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso e a participação à distância dos que assim desejarem**

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado **com antecedência mínima de 05 (cinco) dias**.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

- 1- Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.
- 2- Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.
- 3- Juntamente como e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.
- 4- Clicar sobre este LINK –

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjxNDg1N1TetZmQ1ZC00NzEwLWE3NzltMTVlOTkzMTI4OTQx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%229f3ac8f8-cadb-433a-94d7-ecfce4e5b07f%22%7d

"Ingressar em reunião do Microsoft Teams"

- 5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013327-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS, COORDENADOR DA 2ª CAMARA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) do impetrante Eberval César Romão Cintra;

(b) apresentar o comprovante de residência do impetrante Geraldo Rocha Lemos;

(c) comprovar a hipossuficiência econômica do impetrante Eberval César Romão Cintra ou o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(d) retificar o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a autoridade responsável pelos atos questionados nos autos (omissão à intimação dos impetrantes quanto à decisão final do processo disciplinar nº 1.759/2011 e subsequente certificação do trânsito em julgado administrativo), em litisconsórcio com a pessoa jurídica interessada;

(e) justificar a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que a autoridade responsável pelos atos impugnados tem sua sede funcional em Brasília – Distrito Federal (ID 43107862 - Pág. 4/5);

(f) esclarecer a alegação de que não houve publicação da decisão final do processo disciplinar nº 1.759/2011, considerando que, de acordo com o certificado no ID 43107862 - Pág. 4, ela foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 27/08/2019, o que é confirmado pelo extrato de consulta à referida publicação, que segue ao presente despacho;

(g) esclarecer a pertinência do capítulo atinente ao documento de identidade profissional (ID 43107136 - Pág. 6/7), sobretudo da afirmação de que “na esdrúxula hipótese que os impetrados, ou mesmo da diretoria do Conselho Federal, tivessem alguma competência para protelar o cumprimento dos artigos 33 e 34 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei Federal nº 8.906/94 não tem o alcance de surtir o deferimento da inscrição ao impetrante sob a égide da Lei Federal nº 4.215/63”, considerando que o ato questionado nos autos não consiste em indeferimento de pedido de inscrição na OAB nem em mora na emissão do respectivo documento;

(h) esclarecer a pertinência da afirmação de que o “*excesso de prazo para a liberação de um processo administrativo... caracteriza um ato ilegal e abusivo*” (ID 43107136 - Pág. 8), considerando que, ao menos aparentemente, ela não guarda qualquer relação como objeto da ação;

(i) esclarecer a pertinência da alegação de que não foi notificado a apresentar a defesa prévia (ID 43107136 - Pág. 10), considerando que, de acordo com suas próprias alegações, não se questiona, na presente ação, um cerceamento do contraditório por ausência de oportunidade para o referido ato;

(j) esclarecer a pertinência do embasamento da urgência na necessidade de liberação e transferência de veículo, de desoneração do pagamento de diárias de pátio e guincho e de contratação de empréstimos (IDs 43107136 - Pág. 11/14);

(k) esclarecer a pertinência do capítulo da exordial atinente à prescrição intercorrente ou extinção de punibilidade (ID 43107136 - Pág. 14/15), considerando afirmar, inicialmente, que pretende questionar apenas a falta de intimação de acórdão de processo disciplinar e a subsequente certificação do seu trânsito em julgado e não o mérito da decisão administrativa;

(l) esclarecer a urgência alegada, considerando que o encerramento da pena de suspensão do exercício profissional restou condicionada à prática de ato atribuído ao próprio impetrante (ID 43107859 - Pág. 11).

(2) Recomenda-se que a parte impetrante reescreva a exordial, dela excluindo tudo o que não tiver relação com a causa, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial (artigo 330, § 1º, inciso III, do CPC).

(3) Com a emenda e a juntada dos documentos pessoais de Eberval César Romão Cintra, retifique-se a autuação, de modo a que ele também passe a constar do polo ativo da lide, já que indicado como impetrante na petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012273-63.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43082312:

Verifico, da análise dos autos, que a sentença (fls. 1529/1531) foi mantida pela V. Acórdão Id 36177054 e julgou parcialmente procedente o pedido para "declarar que é direito da autora efetuar a retificação da declaração de compensação feita pelo programa PERDCOMP, para corrigir a informação quanto à origem dos créditos utilizados na compensação que efetuar."

O julgado ainda ressaltou que "a extinção dos créditos tributários apurados em 2003, com créditos escriturais de IPI e retenção a maior de IRRF, incidente sobre aplicações financeiras, somente poderia ser decretada em relação àqueles relativos à compensação em tela e não restou claro o pedido nesse sentido, ou seja, não se esclareceu que referidos créditos reportam-se exclusivamente às operações objeto da retificação pretendida."

Assim, determino à União que encete as providências necessárias para possibilitar a retificação das declarações pela autora, nos termos do determinado no julgado, submetendo-as à análise da Receita Federal para aferição da viabilidade da extinção das inscrições decorrentes das compensações ora em tela, comprovando-o nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após esse prazo, tomemos autos para análise da destinação dos valores depositados nos autos da medida cautelar nº 0003221-09.2008.4.03.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005686-51.2018.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANOEL CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos (ID 41658830), requerendo "...reconsidere a r. Decisão mantendo os efeitos da tutela de urgência outrora concedida e que seja sobrestado o feito até que provenha senha nos autos do processo nº 1007830-78.2019.8.26.0084."

Intimada, a União pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração:

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém deixo de conhecê-los na parte que se refere a despacho que teria determinado a apuração de eventuais arbitramentos de honorários, pois tal questão é dissociada dos autos e da decisão proferida ora embargada que revogou a tutela provisória. No mérito, quanto à parte conhecida, é caso de rejeição.

No caso concreto, o feito tramita regularmente e as partes foram devidamente intimadas de todo o processado, inclusive a parte autora para cumprimento das providências que lhe competia, conforme expressamente registrado na decisão embargada.

Este Juízo apreciou e decidiu, de forma fundamentada, não havendo erros materiais, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão é claro e devidamente motivado. O inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede de recurso próprio.

Assim porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **conheço em parte e, na parte conhecida, rejeito os presentes embargos de declaração.**

Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Demais pedidos do autor e concessão de prazos às partes:

Quanto ao pedido de tramitação preferencial, por se tratar de idoso maior de 80 (oitenta) anos, tal prioridade já registrada, e, diante das circunstâncias do caso concreto e da urgência requerida, não é o caso de determinar novo sobrestamento do feito até que o patrono do autor obtenha senha do respectivo processo em trâmite na Justiça Estadual.

Como consta dos autos, a comprovação do ajuizamento da ação pelo autor já tinha sido determinado na decisão proferida em 30/05/2019 (ID 17889393), e, tendo há muito transcorrido o prazo do sobrestamento, além de instado por vezes, ressalto que cabe à parte interessada diligenciar na defesa de seus interesses.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos cópia integral do processo nº 1007830-78.2019.8.26.0084.

Com cumprimento, **dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias**, e, oportunamente tomemos conclusos.

Nos mesmos prazos concedidos, manifestem-se as partes se existe eventual interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito.

Regularidade das intimações e providências pela Secretaria:

A parte autora foi regularmente intimada de todos os atos/despachos/decisões proferidas no presente feito, inclusive quanto ao patrono substabelecido (substabelecimento sem reservas de 10/07/2019, juntado aos autos em 08/10/2020), conforme já decidido nos autos.

À Secretaria para atualizar o cadastramento e excluir a patrona anterior.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015571-87.2012.4.03.6105

AUTOR: EDSON SCHIAVO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a tutela liminar que determine a imediata extensão do benefício do REINTEGRA para as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus.

Alega, em síntese, que a impetrante tem direito de apurar o REINTEGRA considerando as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus como sendo receitas de exportação.

Houve determinação de emenda à inicial e, após a impetrante apresentar petição/documentos, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e considerando a manifestação da parte impetrante, inclusive ressaltando a aplicação do princípio de cooperação/colaboração (artigos 5º ao 10 do CPC), afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos (nºs 5001797-26.2017.4.03.6105, 5011966-38.2018.4.03.6105, 5012846-30.2018.4.03.6105, 5007054-27.2020.4.03.6105, 5007078-55.2020.4.03.6105 e 5007536-72.2020.4.03.6105), em vista da diversidade de objetos. Anote-se o valor retificado na causa.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*.

A controvérsia neste feito decorre das normas que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no ponto em que definiu o conceito de exportação, tendo a Lei nº 12.546/2011:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

A Lei nº 13.043/2014 que reinstaurou tal regime previu que:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...) 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Pois bem, em vista de tal regramento e o tratamento específico dado às mercadorias vendidas à Zona Franca de Manaus, entendo pela aplicação do mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme definido no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADC T, cujo prazo de incentivos fiscais foi ampliado pelo art. 92-A do ADC T, de modo que não havendo divergência quanto ao fato de as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus serem equiparadas à exportação para efeitos fiscais, de rigor considerar as respectivas vendas como receitas de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA.

Acerca da matéria, o C. STJ recentemente editou a Súmula 640: “O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro. (Súmula 640, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 19/02/2020).”

No mesmo sentido, tem decidido o E. T.R.F. da 3ª Região conforme julgado que segue:

E M E N T A CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS - BASE DO REINTEGRA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 288/67: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969). 2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). 3. A equiparação, expressa no texto legal, foi assegurada pelo Poder Constituinte. 4. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 - conversão da Medida Provisória nº 540/2011 - que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o benefício abranja as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto equiparadas à exportação. 6. Apelação e remessa necessária improvidas.

(6ª Turma, ApReeNec 5008244-51.2018.403.6119, Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, intimação via sistema 14/02/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para autorizar à impetrante que doravante considere as receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como sendo receitas de exportação ao exterior, para fins de apuração dos valores relativos ao REINTEGRA.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.**

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010813-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando liminarmente que a ré se abstenha de incluí-la nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança em questão, bem como não promova a execução da multa aplicada pelo PROCON no processo nº 00451/2019/ADM.

A autora instrui a inicial com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora apresentou petição acompanhada de depósito judicial, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade da multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

A autora reitera o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do débito/multa ora questionada, bem como a não inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, juntando nesse momento o comprovante de depósito judicial.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar ao réu que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do montante atualizado do débito impugnado, sob os dados e em conta de operação corretos), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e ajuizar a respectiva execução fiscal, e não inclua a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores.

Caso já tenha promovido a inscrição e a execução, caberá ao réu comprovar o registro administrativo e a comunicação ao Juízo competente da suspensão da exigibilidade da penalidade em questão. Caso já tenha incluído a CEF, em razão desse mesmo débito, em cadastros de devedores, caberá ao réu promover a devida exclusão.

Em continuidade, determino:

(1) **Intime-se o réu (Município de Campinas) para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias**, demonstrando o registro da suspensão da exigibilidade do débito/multa por ele assegurado, objeto de cobrança no processo PROCON nº 00451/2019/ADM. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá o réu informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção e/ou complementação, de modo a adequar tal garantia.

(2) Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de sua contestação no prazo legal, prosseguindo-se nos ulteriores termos, conforme já determinado na decisão de ID 40272521, parte final.

(3) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012021-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JB CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO DANTAS CESTARO - AM7352, RICARDO HUBNER - AM9398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JB Controle Integrado de Pragas Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o destaque de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal dos serviços que presta para retenção na fonte na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

A impetrante alega, em apertada síntese, que os serviços por ela prestados não caracterizam cessão de mão de obra nem, portanto, se enquadram no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, nos termos do qual “*A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei*”.

Junta documentos.

A autoridade impetrada prestou informações e a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, “*O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados*” e “*Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição*”.

Por si somente, a possível necessidade de submissão ao procedimento de restituição administrativa do excesso de recolhimento decorrente do destaque para retenção na fonte não pode ser tomada como risco ao resultado útil do processo a ensejar o afastamento do entendimento da autoridade impetrada a respeito do tema, dotado de presunção de legitimidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017465-93.2015.4.03.6105

AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSO

EXEQUENTE: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004881-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

LITISCONSORTE: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013296-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA LEO CALZADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA MARINHO BISPO - SP365292, NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeiro a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-16.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA SALUSTIANO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTEL BELLUCCI - SP326652, BRUNO BASSO CALIXTO - SP319197

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das alegações da União Federal - Fazenda Nacional, determino a intimação da União Federal representada pela Advocacia Geral da União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a sua legitimidade para compor o polo passivo da lide, devendo observar a decisão id 33657388, na qual fixa os limites objetivos e subjetivos da lide.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-43.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: RICARDO NOGUEIRA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1424/1837

sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de dezembro de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008633-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por UNIDAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL.

Alega que seria a embargante legítima possuidora do veículo caminhão marca GMC-15-190, ano 1998, placas KDW-6603, Renavam 709.485.590, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0021595-92.2016.403.6105.

Aduz que o veículo foi adquirido em 25/03/2011, por contrato de permuta, portanto em data anterior ao ajuizamento da execução, no ano de 2016.

Assevera que, a despeito de ter preenchido o documento de transferência do veículo, que foi devidamente assinado pela empresa executada, não promoveu a transferência de titularidade perante o DETRAN.

Requer seja deferida a antecipação da tutela com o imediato cancelamento da restrição que recai sobre o veículo pelo sistema Renajud ou, sucessivamente, "suspensão qualquer pedido de penhora sobre o veículo objeto dos presentes embargos, até o julgamento final".

Ao final, requer a procedência dos embargos, tornando definitivo o cancelamento da restrição judicial realizada pelo sistema Renajud, a garantia da impossibilidade jurídica de inclusão do bem do embargante na execução e a condenação do embargado no ônus de sucumbência.

Juntou documentos.

É o breve relato. **Decido.**

O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*.

A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fls. 5 (ID 38676882 dos autos nº 0021595-92.2016.403.6105), tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Diante do exposto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do §3º, do artigo 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010176-48.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, **derradeiramente**, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5018973-47.2019.403.6105; b) da(s) CDA e c) da certidão com sua citação/carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012188-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0003244-81.2010.4.03.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; e e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente do depósito ID 42715164.

ID 42841606: consta nesta execução fiscal somente a inclusão de restrição de transferência sobre os veículos constantes da página 06, ID 12701629, não há ordem de bloqueio de licenciamento, desta feita, indefiro o pedido da executada para a expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação de licenciamento do veículo placa DPC 2445. **Cumpra-se ainda esclarecer à executada a existência de ofício deste Juízo, encaminhado à CIRETRAN em 10/2015, comunicando que os bloqueios determinados nos autos de processos que tramitam nesta 3ª Vara referem-se somente à transferência e não impedem o licenciamento. Assim, providencie a Secretaria a juntada neste PJe da cópia digitalizada de referido ofício.**

Anoto, por fim, que, se o caso, deverá a executada comprovar a negativa da CIRETRAN, após a apresentação do ofício, para licenciamento do veículo placa DPC 2445.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020231-85.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, TANIA MARA MACHADO ANTONIO - SP244251, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

ID 42641601: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, defiro o pedido para conversão em renda do valor da página 43, ID 42314271, nos termos requeridos pela Exequente. Oficie-se à CEF, que deverá, se o caso, proceder ao ajuste da operação do depósito judicial para 635.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008931-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 38586213: Considerando que o Município de Campinas ainda não foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC, cumpra-se o já determinado no despacho ID 20621074.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011800-67.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382

DESPACHO

ID 42884507: Considerando o teor da sentença ID 34917897, defiro o pedido de retirada de restrição do veículo de propriedade do executado penhorado nos autos (pág. 69 do ID 23712596).

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado nos autos (ID 43186820) a título de honorários advocatícios. Havendo concordância com o valor espeça-se ofício à CEF para transferência do valor para a conta indicada no ID 42884507.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009739-39.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA MOREIRA LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013427-53.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-14.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020270-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012339-09.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009882-28.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Consoante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação do exequente para determinar o prosseguimento da execução quanto à cobrança da taxa de lixo (ID 40867688).

Após, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 42836673).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605759-36.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, EVALDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004769-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004100-55.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANISILARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA - SP44083

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009330-63.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014040-63.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009868-44.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO LUIS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011874-53.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as PARTES para se manifestarem sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011874-53.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as PARTES para se manifestarem sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007454-10.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. J. CONSTRUÇOES LTDA., GENIVAM ALVES FERREIRA, JAIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

Advogados do(a) EXECUTADO: WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803, SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425

DESPACHO

ID 42692245: os embargos de terceiro têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência.

Desta feita, **o pedido feito pelo terceiro interessado não pode ser feito diretamente nestes autos executivos**, pois existe um procedimento próprio para isso, conforme consta do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, qual seja, os embargos de terceiro.

De tal forma, **determino o desentranhamento/exclusão dos autos da petição ID 42692245 e dos documentos que a instruem**, podendo a interessada ingressar, mediante o recolhimento de custas respectivas, com a ação autônoma de embargos de terceiro, que tramitará de forma conexa à presente execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão provisória do Dr. Wilden de Paula Izzo para publicação da presente decisão.

No mais, dê-se vista à Exequente da diligência ID 41354998.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014092-88.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 42666030: considerando que não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos ao feito nº 5004250-86.2020.4.03.6105, conforme se denota do ID 39731296, defiro o pedido ID 42666030.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) ID 38156320, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o(a) depositário(a) para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012831-90.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008126-13.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TN. TURISMO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, EDNEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes do subscritor da procuração apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011509-19.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP, ERICH KURTILG, THEODOR ALBERTHALD

DESPACHO

ID 37443528: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a coexecutada METALURGICA SINTERMET LIMITDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 44.597.748/0001-99, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, a que fora condenada na sentença proferida nos embargos nº 0011386-16.2006.4.03.6105, o importe de R\$ 98.465,03 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos), por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, atualizado até agosto/2020.

Intime-se, ademais, a coexecutada em questão de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 (dez por cento) e novos honorários advocatícios, desde logo, fixados em 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de tal coexecutada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por fim, referida coexecutada de que transcorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente neste PJe, sua impugnação, consoante artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009527-57.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES UCCELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, VISTA às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009844-81.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nos autos da execução Fiscal nº 0007353-75.2009.4.03.6105, que a embargada move contra Hospital e Maternidade Albert Sabin e seu sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca.

Alega a embargante que o imóvel penhorado foi objeto de compra e venda, formalizada por escritura pública na data de 05/11/2003, anos antes da inscrição dos débitos em cobro em dívida ativa. Juntou Escritura Pública de Compra e Venda do 5º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas/SP e guia de pagamento de ITBI (ID 38425421).

Sustenta que, além da sua propriedade do imóvel, adquiriu, na mesma oportunidade, o usufruto dele. Ademais, aduz que a inclusão do seu nome como contribuinte no cadastro municipal, bem como que a certidão do oficial de justiça, em outra execução fiscal, certificando que a executada comprou o imóvel e nele reside há anos, reforçava tese de que tem a posse desde aquela data. Documento juntado no ID 38425427.

Menciona que tomou todos os cuidados necessários à aquisição, solicitando junto aos órgãos competentes as certidões negativas, o que afasta eventual fraude à execução. Juntou as certidões (no ID 38425435, colacionou a certidão de distribuição de ações e execuções na Justiça Federal, datada de 31/10/2003).

Além disso, ressalta que, em outras execuções fiscais, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como concordou não haver se configurado fraude à execução (ID 38425439, 38428454, 38425447).

Argui que, há muito tempo, vem tentando registrar a compra do imóvel no respectivo CRI, porém não houve êxito ante as indisponibilidades averbadas, nos termos da sentença proferida em ação de procedimento de dívida suscitada pelo oficial do CRI competente (ID 38425805).

Salienta que, não obstante, houve êxito no levantamento das indisponibilidades averbadas por ordem do Juízo Universal da Falência e da Justiça do Trabalho, restando a dificuldade de registro ante a indisponibilidades averbadas em razão dos executivos fiscais (ID 38425801, 38425803, 38425807, 38425442 e 38425444).

Por fim, ressalta que a penhora formalizada na execução fiscal foi averbada na Av.15 da matrícula do imóvel em 15/03/2018 (ID 38425419), bem como que é terceiro de boa-fé e que a construção viola a Súmula 375, do STJ, considerando que, à época da aquisição, não havia qualquer construção incidente sobre o bem em questão.

Requer seja concedida a tutela para deferir a liberação do bem penhorado, uma vez que provada a propriedade e a posse do imóvel e a inexistência de fraude à execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Por meio do Recurso Especial nº 1.141.990 / PR, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o e. STJ considerou que para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Como visto, no presente caso a embargante comprova, pelos documentos juntados aos autos, que o imóvel registrado na matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, saiu da esfera patrimonial do sócio executado, Joaquim de Paula Barreto Fonseca, em 05/11/2003, antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa (11/12/2008) que culminaram na presente execução, ajuizada em 29/05/2009, conforme inicial e CDA de ID 38421733, 38425408 e 38428472.

A escritura pública de compra e venda (ID 38425421), lavrada em cartório, sob a chancela do Estado, é documento suficiente para comprovar a transação havida entre o executado e a ora embargante e a transferência de propriedade do bem.

Além disso, os outros documentos carreados aos autos, como o carnê de IPTU, decisões favoráveis à embargante em outros processos referentes ao mesmo imóvel, com levantamento da penhora, como execuções fiscais e processos trabalhistas, também a favorecem, indicando ser ela proprietária e possuidora do imóvel em discussão desde 2003.

Frise-se que a usufrutuária do bem também vendeu esse direito à embargante, conforme descrito na escritura pública de compra e venda (ID 38425421).

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni juris*.

Outrossim, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de sobrevir aos autos da execução fiscal pedido da exequente para designação de leilão.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, **viável a concessão da tutela de urgência tão-somente para determinar a suspensão dos atos executórios** relacionados ao imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, até o julgamento definitivo do feito.

Ressalte-se que a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que a embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Assim, ante a irreversibilidade da desconstituição da penhora de forma antecipada, nos termos do §3º do artigo 300 do CPC, inviável o pleito de liminar para a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel em discussão.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de **tutela de urgência tão-somente para obstar a continuidade dos atos constitutivos sobre o imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º CRI de Campinas/SP**, notadamente a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0007353-75.2009.4.03.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007353-75.2009.4.03.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P.I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013209-30.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ROBERTO VIEIRA JUNIOR, RENATA VIEIRA GIROTTO, JESSICA VIEL VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Página 79, ID 43260898: defiro.

Destarte, expeça-se comunicação eletrônica, **COM URGÊNCIA**, à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Campinas/SP, solicitando-se a penhora no rosto dos autos nº 0001622-08.2017.4.03.6303, no limite desta dívida exequenda.

Efetivada a penhora, intime-se a executada JÉSSICA VIEL VIEIRA.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018164-26.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à petição ID 42199650.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007263-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO SAMAMBAIA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 02 (dois) dias**, quanto às petições ID 43166730 e 41941767.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seus atos constitutivos, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 41941773.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012993-30.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSAMARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIANOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 43188208: considerando que já fora desbloqueada a quantia no Banco Mercantil (ID 43203722), conforme requerido pela executada CINTIANOVELLI FUCHS em sua manifestação ID 42936113, por ora, intime-se as executadas ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA para que se manifestem quanto à impenhorabilidade das quantias remanescentes bloqueadas no feito (ID 42369920).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007842-54.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLA SIMONE DE FRANCESCO, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO, MARIANO DE FRANCESCO, BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado para que seja constatado pelo oficial de justiça se os imóveis matrículas nº 182.949 e 182.925, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (Rua Engenheiro Augusto de Figueiredo, nº 437, Torre D, apartamentos 83 e 143, Vila Progresso, Campinas/SP), tratam-se de bens de família.

Como retorno do mandado, dê-se vista à Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012645-51.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, LUCIANA MARCIALUPPI AZEVEDO - SP150756, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258192

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DESPACHO

ID 41107876: providencie a Secretaria o descadastramento dos advogados indicados do sistema processual deste PJe.

ID 41553362: primeiramente, dê-se vista à Exequente da petição e documento colacionados sob ID 43243267 e 43243269.

Com a manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009402-55.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA, ANA MARIA DA COSTA E CUNHA, MEDIACAO TREINAMENTO MOTIVACIONAL E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição, para que proceda à exclusão de MEDIAÇÃO TREINAMENTO MOTIVACIONAL E REPRESENTAÇÕES do polo passivo desta execução, tendo em vista que não houve determinação para a inclusão de referida empresa.

ID 41863956: defiro.

Destarte, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do depositário Bruno Felipe Balducci para indique onde se encontra o bem penhorado nesta execução - páginas 98/100, ID 22407299 ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021490-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AVENIDA DA AMIZADE SUMARE POSTO DE SERVICOS LTDA, PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se, com urgência, à transferência do valor ID 35974594 para uma conta judicial perante a CEF.

ID 38077378: tendo em vista que o executado PÉRSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA foi intimado somente quanto à impenhorabilidade da quantia penhorada no feito, intime-o, por meio de seu advogado, para oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, expeça-se mandado de intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. PÉRSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, para oposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos à execução, defiro o pedido ID 38077378, devendo a Secretaria proceder à expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor ID 35974594, nos termos requeridos pelo Exequente.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5013216-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO FERREIRA MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por OSVALDO FERREIRA MOTTA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão referente ao seu benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 2017, conforme protocolo de requerimento, entretanto no presente momento o seu pedido encontra-se parado, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a documentação apresentada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013353-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONEZIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 13.456,56 (Treze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010378-43.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOARES DE SOUSA - SP161415-A, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1438/1837

DESPACHO

Id 34112224 – Proceda a Secretaria as devidas alterações nos nomes dos advogados da Exequente na autuação do feito, conforme requerido.

Outrossim, trata-se de pedido reiterado de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Observe, que referido pedido já foi objeto de indeferimento, conforme se constata no Id 22274378, fls. 109, 171 e Id 22274379, fls. 216, 235 e 240 dos autos físicos.

Ainda referido indeferimento foi mantido por decisão de Agravo de Instrumento, transitada em julgado, conforme fls. 173/178 dos autos físicos (Id 22274378).

Assim sendo, e não tendo trazido a exequente fatos novos para a alteração do entendimento do Juízo não há como ser acolhida a referida pretensão.

Ademais, ressalto que é defeso à parte discutir no trâmite do processo, questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão (CPC/1973, artigo 473 e CPC atual, artigo 507).

Ante o exposto, aguarde-se o processo no arquivo-sobrestado até a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013325-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TACT TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **TACT TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando autorização para a empresa autora promover o recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o valor do ICMS.

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é **flagrantemente inconstitucional**.

A autora requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

A respeito do tema, contudo, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a renegociação da dívida objeto destes autos (Id 40630845), julgo **EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos art. 924, inciso III e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013143-35.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria (Id 39000831), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ata contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.
Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012825-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: J H PEREIRA CONSTRUTORA, JOSE HOMERO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013060-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ANTONIO JAIR CANTARANI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011632-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. T. O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C. T. O. CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando "recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Sesc-Senac; Sebrae; Salário-Educação; Incra) tomando-se por base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo previsto no país, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei 6.950/1981..."

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento dos tributos em base de cálculo superior ao previsto em lei.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015352-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008721-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINILSON CAMPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012692-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 42714442) prossiga-se.

Encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para destaque dos honorários contratuais (Id 42714859).

Cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011906-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO ARANTES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-09.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDIR LAURINDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista acerca do Extrato de Pagamento, em Id 42744354, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELE FABIANA MONTE

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**. Intimada a regularizar o valor dado à causa, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 42.061,51 (quarenta e dois mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005355-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELE FABIANA MONTE

Advogado do(a)AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**. Intimada a regularizar o valor dado à causa, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 42.061,51 (quarenta e dois mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta **MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do óbito ou da data do requerimento administrativo em 01/11/2013.

Aduz ter vivido maritalmente como segurado falecido Sr. Antonio Moreira, de 2002 até a data do óbito em 2012, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial (Id 22262916), foi determinado que a Autora apresente documentação comprobatória da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, tendo se manifestado no Id 22924630.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 26350175).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 27178525), alegando a preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 27314851).

Réplica (Id 28318291).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 30455508), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 40156726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Acolho a preliminar de prescrição das prestações, considerando que transcorreu o decurso do prazo quinquenal, entre a data do primeiro requerimento administrativo em 01/11/2013 (Id 21704331 – fs. 01 e 27314851 – fs. 66) e a data da propositura da presente demanda em 20/09/2019.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Antonio Moreira, ocorrido em 2012, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 21704326- fs. 01, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **Antônio Moreira**, ocorrida em **12/12/2012**.

Ademais, o documento Id 39936294 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, no momento do óbito, tendo o próprio INSS reconhecido esta condição em sua contestação (Id 27178525 – fs. 02).

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Antonio Moreira.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Maria De Lourdes Lima Dos Santos Rocha e Ivonilze De Souza Oliveira, **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** por mais de 10 (dez) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco: declaração da assistente social da Unicamp, baseado em informações extraídas do prontuário médico do Sr Antônio Moreira, atestando que “em entrevista social realizada em 19/06/2009, declarou manter união estável há 11 anos com a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Raimundo (Id 21704329 – fs. 02); Cartão da EMTU – Empresa Metropolitana de Transporte Urbano do ano de 2010, em nome do falecido, no qual a Autora figura como sua acompanhante (Id 21704329 – fs. 12); Certidão de óbito, constando o nome da autora como declarante (Id 21704326- fs. 01); documentação com mesmo endereço residencial (Id 27314851 – fs. 68/91).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 01/11/2013 (Id 21704331 - fls. 01 e 27314851 - fls. 66), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 12/12/2012, a data do requerimento administrativo é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO**, em relação ao segurado falecido (Antônio Moreira) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência na data do requerimento administrativo, em 01/11/2013, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como a **prescrição quinquenal**, já acolhida.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012987-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a “*apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, vez que tal imposto municipal não está incluído no conceito de faturamento, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário da referida exação sobre o PIS e a COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a **tema semelhante** já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..**).

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..**).

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: RHEMA ARANTES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 13:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: RHEMA ARANTES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 13:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerta às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JUCYMARA PANSANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1450/1837

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 36657879).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0610578-74.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTADORAS.E.L.LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SANCHES MONTEIRO - SP235445, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORAS.E.L.LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de Id 31592615 e, ante a certidão Id 42922811, prossiga-se com nova intimação à parte autora, agora com os dados dos advogados constituídos, nos termos do despacho em Id 31161781.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, FNDE e outras, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a restituição dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por dependência/prevenção com o processo nº 5008746-61.2020.403.6105 (Id 39884379).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 41155326).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 41222951).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 41642497) em face da decisão de Id 41155326, embargos estes que foram julgados improcedentes (Id 41727585).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 42096078).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40722276 e 42460335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante, no presente *mandamus*, lhe seja assegurado o direito de observar, com base o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, FNDE e outras.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>
--

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 39336413.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, FNDE e outras, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a restituição dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por dependência/prevenção com o processo nº 5008746-61.2020.403.6105 (Id 39884379).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 41155326).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 41222951).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (Id 41642497) em face da decisão de Id 41155326, embargos estes que foram julgados improcedentes (Id 41727585).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 42096078).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40722276 e 42460335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a impetrante, no presente *mandamus*, lhe seja assegurado o direito de observar, com base o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, FNDE e outras.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>
--

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 39336413.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39426399) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 38886444), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 39426399, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o cálculo id 39861119

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 34396425, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 33322568, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 34396431), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s)

requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011987-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE LUIZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 43214189 e 42349079/42349088.

Cumpra o INSS, através da AADJ, a tutela determinada na sentença (Id 42000662), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Tendo em vista a apelação ofertada pelo INSS (Id 43127379), manifeste-se a parte autora em contrarrazões (prazo de 15 dias).

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013405-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA - SP184052, BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Processo Civil.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de

da distribuição.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento

Após, como cumprimento, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013120-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA VISOVATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013043-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por CARLOS ALBERTO GIROTTO, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do NB: 42/1829746720, requerido em 15/05/2020.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013122-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009089-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: CLAUDIO SILVA GUSMAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 32733572, proceda-se à citação da parte Ré, conforme requerido, nos endereços indicados e em conformidade com o despacho inicial, Id 19791465.

Cumpra-se e, após, intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015077-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. P. FLAIBAM CONFECÇÕES - EPP

SENTENÇA

Considerando-se o pagamento efetuado, face ao noticiado em Id 21828841, com a devida ciência à UNIÃO FEDERAL (Id 31378256), bem como a concordância da mesma, noticiada em Id 31982945, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010199-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICOLINO DE CARVALHO FARRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP201335, PEDRO BENEDITO - SP208814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 31161016, face à decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto (Id 26896001), arquivem-se os autos.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado, nos termos do Id 36751730, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, faça ao requerido pela Perita, em manifestação de Id 36751732, esclareço que o pedido será apreciado após manifestação das partes.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado, nos termos do Id 36751730, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, faça ao requerido pela Perita, em manifestação de Id 36751732, esclareço que o pedido será apreciado após manifestação das partes.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003791-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO, ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES, ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36592514, 36592510 e 36592504, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANO SILVA DE SOUSA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, JUVENCIO ALVES DE LIMA, ALAIDE MARCONDES DA SILVA, MARIO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ANTONIA VIEIRA OLIVEIRA, JOSE PEDRO CAETANO, JULIANO MARTINS DO CARMO, AMANDA DE CARVALHO PESSIN, HENRIQUE GOMES CORDEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUSA, MARIA PEREIRA DAMACENO, JOSE APARECIDO DO CARMO, PEDRO DO CARMO, JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA, VONEI DE FREITAS, FRANCISCA PEREIRA SILVA, LUCIA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DO CARMO, DOUGLAS RAMON MONTEIRO DO CARMO, MARGARIDA MARIA VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANO SILVA DE SOUSA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, JUVENCIO ALVES DE LIMA, ALAIDE MARCONDES DA SILVA, MARIO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ANTONIA VIEIRA OLIVEIRA, JOSE PEDRO CAETANO, JULIANO MARTINS DO CARMO, AMANDA DE CARVALHO PESSIN, HENRIQUE GOMES CORDEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUSA, MARIA PEREIRA DAMACENO, JOSE APARECIDO DO CARMO, PEDRO DO CARMO, JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA, VONEI DE FREITAS, FRANCISCA PEREIRA SILVA, LUCIA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DO CARMO, DOUGLAS RAMON MONTEIRO DO CARMO, MARGARIDA MARIA VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001383-38.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELTON PIMENTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36699166, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDVALDO RUFINO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 12/03/2010, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou para majorar o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, mediante pagamento dos valores atrasados, com as devidas correções, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos, bem como com as petições de Id 13637179, 13883435 e 14550019.

Foi deferido ao Autor o benefício da **assistência judiciária gratuita** (Id 15182928).

Manifestação do Autor (Id 14550031).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2346286), arguindo a preliminar de prescrição, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.

Réplica (Id 16513434).

Foi juntada cópia do procedimento 20949197 e

Pelo despacho de Id 21030385 foi indeferida a produção de prova pericial, bem como deferida a juntada de novos documentos.

O Autor apresentou manifestação e juntou documentos, com as petições de Id 21712918 e 23397580.

O Autor juntou novamente, a cópia do processo administrativo, em 29/10/2019 (Id 23968378).

Observo do sistema do PJE, que foi dado vista dos autos ao INSS em 21/04/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No que toca à preliminar de **prescrição**, arguida pelo Réu INSS, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilantadas a seguir. Subsidiariamente, pleiteia pela majoração da sua renda mensal inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especiais os períodos de **01/06/1977 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 30/05/1980, de 27/05/1980 a 12/07/1983, de 03/02/1984 a 29/04/1988, de 01/08/1988 a 16/01/1989, de 01/06/1989 a 04/07/1991, de 08/07/1991 a 02/05/1997, de 02/03/1998 a 27/07/2001, de 03/06/2002 a 03/02/2006, de 03/09/2007 a 14/03/2008, de 25/03/2008 a 12/03/2010**.

Observo que os períodos de **27/05/1980 a 12/07/1983, de 03/02/1984 a 29/04/1988 e de 08/07/1991 a 02/05/1997**, já foram reconhecidos administrativamente como especiais, sendo portando incontroversos (Id 23968385 – fls. 08).

Deixo de reconhecer os períodos de 01/06/1977 a 30/06/1978, de 01/08/1978 a 30/05/1980 e de 02/03/1998 a 27/07/2001 como tempo de serviço especial, porquanto o exercício da atividade profissional de ajudante de pedreiro e electricista de manutenção, conforme anotado em CTPS (Id 23968378 – fls. 19 e 30) não enseja por si só o reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos, entretanto, o Autor não juntou qualquer documentação comprobatória.

Por sua vez, o Autor logrou demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de **01/08/1988 a 16/01/1989, de 01/06/1989 a 04/07/1991 (95 dB), de 03/09/2007 a 14/03/2008 (88 dB) e de 25/03/2008 a 12/03/2010 (90,2 dB)**, bem como a exposição ao agente químico (solvente e graxa) no período de **03/06/2002 a 03/02/2006**, conforme documentos formulários, laudos e PPP de Id 11936195 – fls. 13/18, 24/25 e Id 13637401 – fls. 01/03 e Id 13883730 – fls. 01/02.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

Assim, entendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **01/08/1988 a 16/01/1989, de 01/06/1989 a 04/07/1991, de 03/06/2002 a 03/02/2006, de 03/09/2007 a 14/03/2008, de 25/03/2008 a 12/03/2010**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e comprovado o tempo especial nos períodos de **01/08/1988 a 16/01/1989, de 01/06/1989 a 04/07/1991, de 03/06/2002 a 03/02/2006, de 03/09/2007 a 14/03/2008, de 25/03/2008 a 12/03/2010**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 12/03/2010, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Conquanto pretenda o Autor a majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sem a incidência do fator previdenciário**, observe que inaplicável a regra do art. 29-C^[2] da Lei nº 8.213/91 para cálculo do benefício pleiteado, considerando que o dispositivo citado somente foi incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 13.183, de 2015, com vigência apenas a partir de 1º de julho de 2016, sendo o pedido administrativo do Autor anterior a esta data.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, além de que juntou documentação nova, posterior ao processo administrativo, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a EDVALDO RUFINO (NB nº 150.588.400-1), com DIB em 12/03/2010**, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de **01/08/1988 a 16/01/1989, de 01/06/1989 a 04/07/1991, de 03/06/2002 a 03/02/2006, de 03/09/2007 a 14/03/2008, de 25/03/2008 a 12/03/2010**, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 27/05/1980 a 12/07/1983, de 03/02/1984 a 29/04/1988 e de 08/07/1991 a 02/05/1997), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (...)

MONITÓRIA (40) Nº 5008837-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017830-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017830-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAS GRACAS RODRIGUES DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAHAL IMPEX COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013313-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37088695: indique a parte Autora o motivo e os períodos pleiteados, nome da empresa e local, bem como o nome da pessoa responsável do setor para contato.

Semprejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como a juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0009516-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos Expropriantes, intime-se a i. advogada petionária de ID nº 29960227, Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, OAB/SP nº 127.809, onde requereu o prazo adicional de 15 dias para juntar aos autos cópia do contrato social e alterações da empresa Arbreletes para cunpra o determinado, sob as penas e no prazo legal

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013130-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGDA LUCI SILVA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: CARLA RODRIGUES NASCIMENTO - MG186947, JESSICA MARCELA OLIVEIRA SILVA - MG186775, WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA - MG129430, RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG89393, GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG85460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007573-56.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36654949, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DONATO DE FATIMA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36781829, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do agravo instrumento.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ação principal, processo de nº 5004442-87.2018.403.6105 encontra-se em curso perante este Juízo, assim sendo e, visto que a execução deverá ser feita nos próprios autos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo nº 10830.722676/2019-57 oriundo do Termo de Intimação nº 10000033132656, de 18/01/2019, desconstituindo-se os créditos tributários relativos às multas de mora de PIS e COFINS de Dezembro de 2017 decorrentes da retificação da DCTF em 16/01/2019, quais sejam: PA 12/2017 - 5856 (COFINS) - Data de Vencimento 25/01/2018 - Valor Declarado R\$ 1.342.707,55 e Saldo Devedor R\$ 143.740,45 e PA 12/2017 - 6912 (PIS) - Data de Vencimento 25/01/2018 - Valor Declarado R\$ 275.505,19 e Saldo Devedor R\$ 31.206,80, em razão do reconhecimento do direito à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, uma vez que houve a retificação da DCTF antes de qualquer procedimento fiscalizatório, e a quitação em espécie do saldo devedor acrescidos de juros, antes da retificação.

Pleiteia a transferência dos depósitos extrajudiciais perante a Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – DRF Campinas/SP, para conta judicial, mantendo-se a suspensão dos créditos tributários em questão, com fulcro no artigo 151, II do CTN.

Juntou documentos.

Pelo despacho inicial, foi determinada a citação da Ré (Id 17677510).

Diante da ausência de manifestação da União foi decretada sua **revelia**, ressaltando-se os direitos indisponíveis em face do artigo 345, II do CPC (Id 21124373).

Determinada a especificação de provas, a Autora requereu o **juízo antecipado da lide** (Id 22025910).

A União apresentou manifestação no Id 22336529, informando que não tem outras provas a produzir, requerendo a total improcedência do pedido inicial e concordando com o pedido para que seja determinada a vinculação dos depósitos extrajudiciais realizados pela autora para conta judicial, a ser aberta à disposição do Juízo, convertendo-os em depósitos judiciais.

Pela petição de Id 30589413, a Autora requereu que seja desentranhado dos autos a contestação da União, em razão de sua intempestividade, bem como o não acolhimento das alegações da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a pretensão da parte Autora de desentranhamento da manifestação da União apresentada no Id 22336529, porquanto “o *revel* pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”, a teor do artigo 346, parágrafo único do CPC.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Alega a parte Autora que é tributada no lucro real e que apura a Contribuição para o PIS e a COFINS com base no faturamento mensal, estando sujeita à obrigatoriedade de geração de arquivo de Escritura Fiscal Digital – EFD Contribuições, além da entrega de DCTF e demais obrigações tributárias.

Relata que cumprindo suas obrigações tributárias, apurou os tributos relativos à COFINS e ao PIS referente a Dezembro de 2017, mediante EFD transmitida em 15/02/2018, porém, por um grande equívoco da Autora, deixou de recolher os respectivos tributos à época de seus vencimentos, declarando tão somente o PIS e a COFINS do Regime de Apuração Cumulativo.

Assim que a Autora percebeu a ausência dos pagamentos, realizou a imediata quitação dos mesmos, por meio de compensação eletrônica, DCOMP nº 09315.41068.191218.1.3.04-0069, transmitida em 19/12/2018, com fulcro no artigo 65, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, mediante créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de CSLL, devidamente acrescidos de multa e juros.

Posteriormente, após revisar novamente sua contabilidade, a Autora apurou erros que ensejaram recolhimentos a menor, nesta competência de dezembro de 2017.

Assim, alega que, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea, vez que não estava em procedimento de fiscalização, retificou sua DCTF, apurando os tributos devidos e efetuando os respectivos recolhimentos em espécie, acrescidos de juros SELIC, em 21/12/2018, sendo que no dia 16/01/2019, transmitiu DCTF Retificadora, informando os valores dos débitos de forma correta, bem como recolhendo os valores devidos, devidamente corrigidos com juros SELIC.

Assevera que apesar de fazer jus à denúncia espontânea, a Ré não reconhecendo o direito invocado, mediante Termo de Intimação nº 10000033132656 em 18/01/2019, ou seja, logo após o processamento da DCTF Retificadora, determinou que a autora recolhesse os valores de PIS e COFINS, decorrentes de saldos devedores da multa de mora, no importe de R\$ 143.740,45 a título de COFINS e R\$ 31.286,80 a título de PIS.

Em face da referida decisão, a Autora protocolou defesa administrativa, todavia a Ré, por meio do Despacho Decisório DRF-CPS SECAT/92/2019, indeferiu o pedido sob a alegação de que a Autora realizou a quitação do saldo devedor mediante compensação.

Fundamenta que há clara confusão da Ré, quanto ao objeto da denúncia espontânea, pois tem confundindo o pagamento realizado por meio de compensação eletrônica, antes da DCTF Retificadora e o que foi objeto da denúncia espontânea em si, vez que a multa de mora decorre dos tributos pagos pela autora, após retificação da DCTF de 16/01/2019 e antes de qualquer medida de fiscalização contra a denunciante.

Ressalta que a União “*levou em consideração única e exclusivamente a compensação eletrônica realizada pela autora em 19/12/2018, que sequer foram objetos de denúncia espontânea, uma vez que foram pagos com juros e multa, desconsiderando, todavia, os pagamentos realizados no dia 21/12/2018, estes sim, relativos aos saldos devedores decorrentes da DCTF Retificadora e à denúncia espontânea*”.

No mérito, a ação é totalmente improcedente.

Em face das alegações apresentadas e consoante observo da documentação acostada aos autos, apurado pela parte Autora valores devidos à título de PIS e COFINS, referente a dezembro de 2017, efetuou primeiramente a transmissão de compensação DCOMP nº 09315.41068.191218.1.3.04-0069 em 19/12/2018, relativo ao débito declarado de COFINS e PIS, acrescido de multa e juros, totalizando o valor recolhido de R\$ 550.0001,52 referente à COFINS e R\$ 99.216,48 referente ao PIS.

Posteriormente, a Autora apurou a existência de erro nos seus cálculos, porquanto devido R\$ 1.342.707,55 a título de COFINS e R\$ 275.505,20 a título de PIS, conforme DCTF apresentadas em 16/01/2019 e, portanto, com diferença de débito ainda a recolher, tendo efetuado o pagamento do saldo restante, em 21/12/2018, acrescido de juros pela taxa SELIC, sendo que em relação a estes pagamentos objetiva o reconhecimento da denúncia espontânea, porquanto regularizado o débito mediante pagamento, antes do início da fiscalização.

Não obstante, entendeu a autoridade fazendária, pela inexistência de denúncia espontânea, tendo emitido o Termo de Intimação nº 10000033132656 em 18/01/2019, notificando a Autora quanto à existência de saldo devedor a título de multa moratória, **lançado sobre o valor total do débito declarado**, 1.342.707,55 de COFINS e R\$ 275.505,230 de PIS., ensejando o débito de R\$ 143.740,45 (COFINS) e 31.006,80 (PIS), cujo pagamento é objeto da presente demanda.

Como é cediço, o artigo 138 do CTN admite a exclusão de multa punitiva quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, **acompanhado do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora (nesse sentido, confira-se, HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., pág. 117/118). Destaco:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “apenas o **pagamento integral** do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da **denúncia espontânea** previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. Precedentes: AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.8.2015; EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.2.2014 (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 852024.2016.00.20685-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2016..DTPB.) (Grifêi)

Assim, apenas “nos casos em que o contribuinte declara e recolhe o crédito tributário (Súmula 436/STJ) mas, posteriormente, de modo espontâneo e voluntário, complementa sua própria declaração e, antes de qualquer fiscalização fazendária, **paga a diferença integral**, será possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea”. Precedentes: AgRg no Ag 600.847/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/9/2005; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 8/5/2008; REsp 903.594/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 2/4/2007. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1598345.2016.01.03462-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018..DTPB.).

Nesse sentido entende a jurisprudência que é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária**.

Destaco o entendimento da Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, segundo o qual “a **extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN**”.

Acrescento reiterada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.** 1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. A **Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo juízo, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios**. Precedente: AgInt nos EDcl nos REsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.3. Agravo Interno da Empresa não provido. (STJ. AgInt no REsp 1798582/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, **DJe 17/06/2020**)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN. 3. A **jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.** 4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária. ..EMEN: (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569050.2015.01.15713-5, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2017..DTPB.)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADO O BENEFÍCIO DO ART. 138 DO CTN.** 1. A impetrante relata que, nos meses de outubro de 2003 e janeiro de 2004, buscou regularizar seus débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, compensando com créditos que possuía perante a Receita Federal, acrescidos de correção monetária, juros e coma incidência da multa moratória. 2. Independentemente da legislação aplicável na compensação, seja os regramentos da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, ainda que exista a extinção do crédito tributário, via procedimento compensatório, tal ato depende de condição resolutória posterior, qual seja, a homologação da forma como foi realizada a compensação. 3. **Incabível falar-se em pagamento integral e imediato, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN.** 4. Não há como se avaliar, de pronto, se a impetrante efetuou o pagamento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados. 5. **Impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea ou mesmo declarar que a impetrante tem direito a restituir eventual quantia paga a título de multa de mora.** (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.71.00.015835-7, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006.)

In casu, identificada pela Autora a existência de débitos em aberto de PIS e COFINS referente a dezembro de 2017, **houve a quitação dos mesmos, através de compensação e pagamento em dinheiro**.

Nesse sentido, inperioso destacar trecho da defesa apresentada pela Autora em 15/02/2019, nos autos do processo administrativo (Id 17392666 – fls. 03/07), segundo a qual esclarece:

“...é possível verificar que a integralidade dos débitos declarados em DCTF e EFD – Contribuições foi quitada através de compensação e pagamentos em dinheiro, não restando qualquer saldo devedor”
(...)

Assim, com base nos documentos anexados e nos cruzamentos apresentados nos quadros acima, podemos concluir que:

- A requerente, inicialmente, declarou o débito apurado a título de COFINS (5856) e PIS (6912) nos valores de R\$ 435.921,00 e R\$ 78.637,14, respectivamente, apenas na EFD – Contribuições;
- EFetuou a extinção do crédito tributário mediante a transmissão de PER/D/COMP em 19/12/2018 com os respectivos encargos de multa e juros;
- EFetuou a revisão dos tributos devidos de dezembro de 2017, quais sejam, PIS (6912) e COFINS (5856), e identificou recolhimento a menor;
- Os saldos em aberto (devedores) em função da revisão do cálculo supracitado foram quitados, mediante pagamento DARFs (somente o principal e juros em razão da espontaneidade do ato); e
- As obrigações acessórias (DCTF e EFD-Contribuições) foram retificadas para demonstrar os débitos apurados a título de PIS (6912) e COFINS (5856) e seus respectivos pagamentos. (Grifêi)

A propósito, não obstante pretenda a parte Autora o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, em face dos pagamentos efetuados em 21/12/2018, importante ressaltar que referido pagamento, não se refere ao montante integral do **débito original**, mas trata-se efetivamente de um **pagamento parcial do débito**, em complementação aos valores objeto de pedido de compensação, não ensejando o reconhecimento da denúncia espontânea.

Nesse sentido, pertinentes os esclarecimentos prestados pela Ré, no despacho decisório DRF-CPS SECAT/092/2019 (Id 17392666 – fls. 134/136):

“No presente caso, o contribuinte após quitar mediante compensação os débitos de COFINS e de PIS na competência de dezembro de 2017, reconheceu que errara e recolheu outros créditos, cuja quitação ocorreu no dia 21/12/2018, com o pagamento dos tributos acrescidos de juros de mora.

*Entretanto, para ambos os tributos, o interessado apresentou PER/D/COMP compensando os valores devidos, o que é vedado pelo item 2B da Nota Técnica CODAC acima transcrita. Apenas se for efetuado “o pagamento integral do valor compensado até o momento da confissão” haverá o perfeito enquadramento da norma. Dessa forma, conclui-se que **não** está caracterizada a situação de denúncia espontânea”.*
(Grifêi)

Desta forma, **como o débito original não foi objeto de pagamento integral**, mas de **compensação e pagamento parcial**, não fica configurada a hipótese caracterizada como denúncia espontânea.

Assim, não configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, a improcedência do pedido é de rigor, posto que ausente o direito sustentado na inicial.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Tendo em vista a concordância da União (Id 22336529 – fls. 13), oficie-se a CEF para que proceda à conversão dos depósitos extrajudiciais (Id 17392663 – fls. 01/03) em depósitos judiciais vinculados a esta demanda, ficando mantida a suspensão dos créditos tributários em questão, com filero no artigo 151, II do CTN, já deferida administrativamente (Id 17392680 – fls. 01/02)

Transitada esta decisão em julgado, oficie-se para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011256-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **PAULO SERGIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.835.293-9), concedida em 18.11.2010 para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais ou majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente enviado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 12311859).

Ante a Informação (Id 12894843), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 14424391).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito arguindo falta de interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.08.1975 a 30.01.1980 e 09.04.1980 a 04.04.1985 e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 16117810).

Por meio das petições de Id 17484879 e 21610816 a parte autora requereu a juntada de PPPs, tendo sido dada vista ao INSS (Id 20179142).

O Autor apresentou **réplica** (Id 20688596), requerendo a produção de prova pericial.

Por meio do despacho de Id 25031918 foi indeferido a produção de prova pericial e deferido prazo adicional ar juntada de eventuais novos documentos.

O Autor peticionou requerendo a expedição de ofício à empresa Robert Bosch Ltda para que a mesma retificasse as informações constante do PPP fornecido, tendo referido pedido sido indeferido (Id 39925296)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Pretende o Autor, no presente feito, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **18.11.2010** (NB 42/153.835.293-9), compagamento dos atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **21.01.1974 a 07.02.1974, 01.03.1974 a 30.07.1974, 16.10.1974 a 19.11.1974, 01.08.1975 a 19.02.1987, 09.04.1980 a 04.04.1985, 15.04.1985 a 17.05.1985, 01.08.1985 a 19.02.1987, 13.01.1988 a 15.07.1991, 02.03.1992 a 30.04.1992, 01.07.1992 a 01.11.1993 e 03.11.1993 a 18.11.2010**, períodos estes em que alega ter laborado exposto a condições especiais (ruído, calor e agentes químicos).

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que os períodos de 01.08.1975 a 30.01.1980 e 09.04.1980 a 04.04.1985 já foram reconhecidos administrativamente, conforme atesta o documento de Id 12196155 – fl. 51.

Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos de 21.01.1974 a 07.02.1974, 16.10.1974 a 19.11.1974 não foram juntados documentos que permitam análise e reconhecimento como tempo de labor especial.

Com relação aos períodos de 01.03.1974 a 30.07.1974 e 15.04.1985 a 17.05.1985 o autor juntou aos autos os PPPs de Id 21610822 e 17484886, que não mencionam qualquer tipo de risco no exercício da atividade desempenhada.

Para comprovação relativa aos períodos de **01.08.1975 a 19.02.1987, 13.01.1988 a 15.07.1991, 02.03.1992 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 01.11.1993** foram juntados os PPPs de Id 12196155 (fs. 41/43 e 48/49), 17484888 e 17484889, que atestam a exposição à ruído em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Por fim, com relação ao período de **03.11.1993 a 18.11.2010**, foi juntado o PPP de Id 21610821, que atesta a exposição à ruído, porém em nível inferior ao permitido à época, não sendo possível, ainda, considerar o laudo pericial produzido em ação trabalhista para fins de reconhecimento em ação previdenciária visto que a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Importante ressaltar que muitos dos PPPs constantes dos autos não foram apresentados quando do requerimento administrativo de modo que eventual direito à revisão somente pode se dar a partir da citação do Réu no presente feito.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como especiais os períodos de **01.08.1975 a 19.02.1987, 01.08.1985 a 19.02.1987, 13.01.1988 a 15.07.1991, 02.03.1992 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 01.11.1993**, visto que enquadrados no item 1.1.16 do Decreto nº 53.831/64, além do já reconhecido administrativamente (09.04.1980 a 04.04.1985) que somados perfazem **16 anos, 06 meses e 22 dias** de tempo de serviço especial, período este inferior aos necessários 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.08.1975 a 19.02.1987, 09.04.1980 a 04.04.1985, 01.08.1985 a 19.02.1987, 13.01.1988 a 15.07.1991, 02.03.1992 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 01.11.1993.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.03.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados são aplicados. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício e somente no presente fez juntar a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais ora reconhecidos, a data de início **para fins de pagamento das diferenças** devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a da citação (**02.04.2019**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **PAULOSÉRGIO DE SOUZA** (NB nº **42/153.835.293-9**), condenando o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **01.08.1975 a 19.02.1987, 01.08.1985 a 19.02.1987, 13.01.1988 a 15.07.1999, 02.03.1992 a 30.04.1992 e 01.07.1992 a 01.11.1993**, além do já reconhecido administrativamente (09.04.1980 a 04.04.1985), fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação (02.04.2019)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36695781 e 36695782, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA DO CARMO HOLLER CALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabe à mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, conforme já determinado em despacho Id 15938522.

Assidefiro novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da

Posteriormente, dê-se vista ao Réu da documentação complementar, em sendo o caso.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018522-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018522-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIRE ELLEN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 331, parágrafo primeiro do CPC, considerando a sentença de indeferimento da inicial e a apresentação do presente recurso, cite-se a Ré para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-19.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CRISTINA ANGELINI MELCHIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP em face de CRISTINA ANGELINI MELCHIOR, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43101615, o exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, com urgência, a liberação da integralidade dos valores bloqueados em Sisbajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009025-47.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 42824963, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, conforme informado e comprovado também pela executada no ID 41401785.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, com urgência, o desbloqueio da integralidade dos valores retidos em Sisbajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008437-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA ESPÓLIO** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** no bojo dos autos n. 0009985-26.1999.403.6105 e referente a C.D.A de n. 32.468.895-4.

Inicialmente defende o embargante tanto a ausência de requisito essencial do título executivo, qual seja, liquidez e certeza, como a ilegitimidade passiva (art. 135, III do CTN).

Insurge-se ainda com relação a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, razão pela qual pretende o embargante, ao final, *in verbis*: "... sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, em relação ao embargado, uma vez que comprovada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata; (iv) pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da ilegalidade da inclusão de verbas indenizatórias relacionadas no tópico 3 supra, determinando a sua exclusão, com consequente e proporcional redução do valor cobrado...**".

Junta aos autos documentos.

A **União (Fazenda Nacional)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante comparece ao Juízo para o fim de requerer a produção de prova pericial.

O Juízo defere o pedido de realização de prova pericial (Id. 39707130).

A expert nomeada pelo MM. Magistrado apresenta proposta de honorários periciais.

A parte embargante manifesta concordância com os honorários periciais, contudo, pugna pelo deferimento de justiça gratuita.

A União Federal para além de rechaçar a prova pericial, manifesta discordância com a proposta de honorários apresentada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Malgrado o deferimento de produção de prova pericial, a análise dos autos e a especificidade do rito de embargos à execução (que imputa a parte embargada a produção de prova a fim de desconstruir a presunção de liquidez e certeza do título exequendo), ensejam, na presente hipótese, o enfrentamento do mérito da contenda, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito, ensejando, tal como destacado pela Fazenda Nacional, o julgamento antecipado da lide.

2. Quanto às insurgências dirigidas à inclusão na polaridade passiva do feito, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: *"Prestime-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUALIZAÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. No tocante ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, malgrado os termos da petição acostada aos autos, a ausência de prova documental pela executada nestes autos não permite a análise das verbas debatidas judicialmente.

Como é cediço, o ônus de comprovar documentalmente eventuais ilegalidades das CDAS recai sobre o(s) embargante(s).

Na presente hipótese, o embargante não trouxe documentos no prazo legal, tais como demonstrativos contábeis referentes a folha de salário ou aos recolhimentos efetuados capazes de demonstrar as alegações e os argumentos constantes destes autos pelo que não se faz possível o acolhimento das teses ventiladas nos autos a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias sob pena de, como apontado pelos Tribunais Superiores, configuração de decisão condicional.

Neste mister, ressalta a Fazenda Nacional nos autos que:

"Os embargantes não trouxeram aos autos um documento sequer que comprove que as alegadas verbas de natureza indenizatória efetivamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, a discussão ora travada é jurídica, destinada a reconhecer o caráter indenizatório de determinadas parcelas. A eventual apuração do quantum debeatur deve ser reservada para momento posterior."

Atente-se, no caso concreto, que a própria perita, quando nomeada pelo Juízo e instada a apresentar uma proposta de honorários, assevera textualmente que:

"Insta informar que não há nos autos nenhum documento que auxilie a pericia na composição detalhada das CDAs que compõem a cobrança principal de R\$674.334,58, digo, não é possível saber sobre quais verbas houve incidência da cobrança."

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGADAS COBRANÇAS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com relação às Certidões de Dívida Ativa, consigne-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os títulos executivos. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 2. No caso dos autos, a parte embargante formulou alegações genéricas de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas em que não há prestação de serviço e por isso não integrantes do salário de seus empregados, porém não trouxe nenhuma prova de que tenham sido lançados na CDA débitos decorrentes da incidência de contribuição sobre verbas não remuneratórias. 3. Os embargos à execução fiscal não têm natureza declarativa, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstruir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo. 4. À míngua de comprovação da alegada cobrança ilegal, não é possível o provimento do recurso para que se afaste eventual cobrança, sob pena de configuração de decisão condicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, é devida, inclusive, por empresas urbanas; posição consolidada no enunciado da Súmula n. 519 do STJ. 6. A EC n. 33/01 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, porquanto, ao indicar determinadas bases para a incidência da CIDE não o fez de forma taxativa, possibilitando a utilização de outras fontes de receita. 7. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). 8. A alteração objetiva ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, decompositivas, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais. 9. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000149)

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019627-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA LEMES - SP113776

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO**, sustentando, em apertada síntese, a nulidade do título executivo (CDA 4988), verbis: "*Conforme consta da CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA N° 4988 sob o (Id. 3967697 - Pág. 7), dela consta apenas o nome do CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS como devedor, em análise observa-se que não consta o nome do Executado Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro como coresponsável, sendo, portanto, nula a execução em face do Executado.*".

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aponta a existência de malferimento ao mandamento disposto no art. 202 do CTN.

Argumenta que, pelo fato de não constar o nome do exipiente na CDA, haveria nulidade insanável na esfera administrativa, fato este capaz de ensejar a nulidade do processo de execução em comento.

Destaca ter havido, por parte da ANVISA (exequente), no que se refere a aplicação de multa por infração administrativa, a alteração da verdade dos fatos e isto porque, quanto a situação do consórcio executado, sem qualquer prova robusta, teria concluído pela dissolução irregular, verbis: "*O Consórcio Construtor Viracopos, não encerrou suas atividades, apenas mudou-se de endereço e comunicou o fato na JUCESP.*".

Ressalta, ainda que "*Não há dívida que as consorciadas Constran S.A e Triunfo S.A é que devem unicamente figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, após a frustrada citação do Consórcio Construtor Viracopos, justamente por serem as empresas que constituem o Consórcio, qual sejam são elas sócios do Consórcio E NÃO O EXECUTADO E ESTE NUNCA ESTEVE NA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO.*".

Ao final, defendendo a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, e noticiando a existência de recuperação judicial (Consortiada Constran S/A Construções e Comércio – processo no. nº.1069420-76.2017.8.26.0100 / 2ª. Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Forum Central da Comarca de São Paulo, pugna ao final, litteris: "*... Diante do exposto o Executado requer seja declarada a nulidade da execução em face dele em razão da sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução vez que seu nome não consta da CDA e nem da petição inicial; (b) Diante do exposto, deverá ser reconhecida a ilegitimidade do Executado para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; (c) Que que o Executado excluído do polo passivo vez que ele não exerceu atividade econômica em nome do Consórcio que é empregado sob regime CLT da consorciada/sócia CONSTRA S/A, que sempre exerceu suas atividades na sede CONSTRA S/A em São Paulo...*".

A exequente, por sua vez, defende tanto a higidez dos títulos exequendos como a necessidade de dilação probatória "para se concluir que assiste ou não razão à executada é indiscutível, pois a análise dos seus fundamentos depende da produção de prova documental, a fim de restar devidamente comprovada a devida observância ao contraditório e à ampla defesa".

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II- Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III- Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há prova anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido da exequente, no tocante a aplicação ao caso concreto do TEMA 987 do C. STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009179-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES - SP108795, LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO - SP91804

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à União acerca do cumprimento da transferência determinada e da existência de saldo remanescente em conta judicial.

Após, encontrando-se quitada a CDA em cobrança e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0014050-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BLAYA COMERCIAL DE CARROCEIRIAS LTDA - ME, JOAO HELIO VIDAL BLAYA, HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017002-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005105-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO** em face de **EDMO ALVARENGA DE PAIVA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 40794064, o Conselho credor peticiona requerendo, de forma simples, a extinção do feito e o desbloqueio de bens pertencentes ao executado.

Intimado a aclarar o motivo da extinção requerida (ID 41020140), o exequente não ofertou resposta.

No ID 42925734, o executado ingressa nos autos pleiteando a liberação de bloqueio de valores à vista do pleito de extinção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

No caso concreto, o mero pedido de extinção formulado pela exequente não permite, por óbvio, considerar que o débito foi integralmente pago.

Da mesma forma, o comparecimento do demandado aos autos, validando o requerimento do credor, não autoriza, por si só, a presunção de pagamento, mormente porque nada foi reconhecido neste sentido por qualquer das partes.

Dito isso, tendo sido requerido, expressamente, pelo credor, a extinção do feito, há de ser a mesma declarada, contudo, sem apreciação do mérito, diante da manifesta falta de interesse de agir do Conselho exequente, porquanto não demonstrada a necessidade/utilidade da medida ajuizada.

Ante o exposto, julgo **extinto** o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie-se, **com urgência**, o desbloqueio da integralidade dos valores retidos em Sisbajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-57.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS - SP264612, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o decurso do prazo declinado no despacho ID 42853058, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/12/2020.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela **União Federal** em face da decisão que determinou a suspensão do feito em virtude do deferimento da recuperação judicial da executada.

Alega, em apertada síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não apreciou o fato de que a executada não foi localizada em sua sede social, estando caracterizada a dissolução irregular.

Intimada para contrarrazões, a executada afirmou que se encontra em recuperação judicial, devendo a execução permanecer suspensa.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese a constatação de possível encerramento das atividades empresariais da executada, é certo que não cabe ao juízo da execução fiscal deliberar sobre a regularidade ou não da recuperação judicial e, consequentemente, de eventual dissolução irregular da empresa no atual estágio processual.

Vale notar, a propósito, que se convalida a recuperação em falência, o procedimento falimentar constitui-se em hipótese de *dissolução regular* da sociedade e não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que afastou a responsabilidade de sócios/dirigentes por ausência de recolhimento de tributo pela empresa (IPI/IRRF). Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da Execução Fiscal, asseverando que a falência configura modo de dissolução regular da pessoa jurídica, bem como que o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito. 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 1.736/1979 e 124, inciso II do CTN, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. (AgRg no Ag 1.359.231/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 4. Sem dúvida, a responsabilidade tributária do sócio, nos termos do artigo 135 do CTN, só comporta exceção à regra da autonomia da personalidade jurídica própria da empresa quando comprovado que o sócio agiu com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato social. Não fazendo tal prova, não pode ser acolhido o redirecionamento da Execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 852.487/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 25/5/2007, p. 394; AgRg no Ag 796.709/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007, p. 353; REsp 901.282/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2009; AgRg no AgRg no REsp 824.495/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/11/2008. 5. Saliente-se que a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e que foi devidamente anotada na ficha cadastral da Ucesp, em 31.1.2013 (Id. 1205003, página 60). 6. Nos autos em exame, o pleito de inclusão dos sócios no polo passivo se deu apenas com fulcro na responsabilidade solidária estabelecida no artigo 82 do Decreto-Lei 1.736/1979, sem a comprovação de atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inc. III do CTN. Igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento ou de que a empresa tenha se dissolvido irregularmente antes do processo falimentar. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Por fim, o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da Execução Fiscal, consante Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só a responsabilidade solidária do sócio-gerente e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.101.728/SP, representativo de controvérsia" (REsp 1.101.728/SP - Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/2009). 8. Outrossim, relativamente à alegada teoria da causa madura e aos artigos 332 e 1.013, § 3º, do CPC/2015, constata-se que configura inovação recursal, o que afasta a aduzida omissão sob esse aspecto. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1851501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

Desse modo, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise dos pressupostos para a decretação da quebra, bem como se a recuperação judicial deve ou não prosseguir.

Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a predominância da atuação do juízo da recuperação judicial sobre o juízo da execução fiscal, quanto aos atos constitutivos do patrimônio da executada: "A despeito de as execuções fiscais não se suspendem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional" (STJ, AgInt no CC 162.450/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

Consoante se infere do extrato de andamento processual de ID 42134813, a recuperação judicial está em regular andamento na Justiça Estadual.

Desse modo, caso verificada irregularidade apta a ensejar a falência, a própria exequente, na qualidade de interessada, poderá denunciá-la ao juízo competente para que adote as providências cabíveis.

De outro lado, é certo que, enquanto em trâmite a recuperação judicial, não cabe ao juízo da execução fiscal adotar providência diversa da suspensão já determinada.

Assim sendo, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para acrescer a fundamentação supra, sem efeito infringente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-02.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (ID 24386674), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante expedição de ofício ao PAB - Justiça Federal de Campinas (ID 42577435), após expressa concordância com os valores (ID 30070620).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011405-43.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos da **execução fiscal 0013093-29.2000.4.03.6105** ao pagamento de verba honorária, aqui executada, em nome próprio, pela patrona beneficiária Dra. **PAMELA CRISTINA ROSA GOMES** (advogada - OAB/SP nº 306.328).

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na **execução fiscal 0013093-29.2000.4.03.6105**, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006767-14.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A-MASSA FALIDA**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária permaneceu silente (ID 37874855).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-82.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24461443, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 42855925, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, ao pagamento de verba honorária nos autos do presente feito à parte **JOSE ROBERTO DAL PORTO**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária informa o pagamento do Ofício, fornecendo dados para transferência bancária, a qual restou devidamente cumprida, conforme extrato do resgate acostado no Id 38522683. Reaberta vista ao credor, permaneceu este silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinto** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Antecipatória de Garantia de nº 5017291-57.2019.4.03.6105, que condenou a **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** ao pagamento de verba honorária à **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**.

No ID 41968806, a parte executada promove a juntada de comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios devidos. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a exequente, no ID 42786758, confirma a quitação integral da verba e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a presente execução por sentença.

Isto posto, declaro **extinto** o Cumprimento de Sentença, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006926-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0004699-37.2017.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2013 a 2016.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. No ID 42402241, o Município requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que encerrado o julgamento referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida (Tema 884), entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como codiço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condono o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após o trânsito em julgado desta, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014185-66.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - SP235759

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos em pagamento definitivo da parte exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação a título de reforço de penhora, tendo por objeto o bem descrito às fls. 86 dos autos físicos ou tantos quanto bastem ao montante suficiente para o pagamento do débito em execução.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007335-15.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON JOSE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010606-37.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA H. NONATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004888-20.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017393-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AUDIAP – Auditores Associados – em face da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal nº 5011996-39.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu junto à CVM em virtude de sua atuação com entidades financeiras, com ênfase maior em Associações de Poupança e Empréstimo – APE's, tendo adimplido com os débitos durante todo o período em que exerceu suas atividades. Alega que, em 2007, com a abrupta diminuição no capital e distanciamento das empresas que prestavam tais atividades, as atividades com o comércio junto a Comissão de Valores Mobiliários foi se diluindo até o seu esgotamento naquele ano, não mais atuando a sociedade empresária com a comercialização de títulos e ações na bolsa de valores. Diz que, malgrado não tenha exercido atividades referentes à comercialização de títulos e ações na bolsa, sofreu cobrança de débitos referentes ao período de 2011 (três trimestres); 2012 (três trimestres); 2013 (quatro trimestres) e 2014 (quatro trimestres), os quais foram devidamente quitados. Assevera que, em 29 de abril de 2017, realizou pedido de cancelamento de inscrição junto a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, oportunidade na qual, realizou, ainda, o pagamento do primeiro trimestre do referido ano, no valor equivalente a R\$ 3.557,23 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos). Sustenta que desde 2007 deixou de exercer a atividade sujeita à fiscalização pela CVM, razão pela qual não enviou qualquer declaração à CVM, sendo indevida a cobrança de multa pela não entrega das declarações. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Junto documentos.

Intimada, a CVM ofereceu impugnação no ID 31232164. Argui, preliminarmente, a insuficiência da garantia do juízo. Bate pela validade da CDA e legalidade do crédito em cobrança. Assevera que a embargante foi autuada por deixar de enviar as informações (atualizações) anuais obrigatórias de 2013 a 2016, no prazo regulamentar (entre os dias 01º a 31 de maio de cada ano), referentes a "Declaração Anual de Conformidade", em desconformidade com a redação original do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011. Destaca que o crédito em debate não decorre do inadimplemento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (TFVM – Lei 7.940/89 art. 1º) e, portanto, não foi objeto de quitação ou cobrança em duplicidade como quer fazer crer a embargante. Sustenta a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que se afigura desnecessária a garantia integral do crédito em cobrança para o recebimento e processamento dos embargos, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal. 2. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." (REsp 1.115.414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/5/2011). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1812488/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Alijo a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a empresa inscrita perante a CVM somente se desobriga perante o órgão de fiscalização com o cancelamento de sua inscrição.

No ponto, sustenta a embargante que, por não exercer, de fato, atividade sujeita à fiscalização da CVM, não estaria obrigada à entrega das declarações que resultaram na aplicação das multas ora em cobrança.

É incontroverso nos autos que a embargante somente requereu o cancelamento de sua inscrição em **29.04.2017**, de modo que, até a referida data, encontrava-se submetida ao poder de polícia exercido pela CVM, sendo-lhe exigida a entrega das declarações pertinentes ao exercício da atividade.

Destarte, a exigência da entrega das declarações pela CVM reveste-se dos requisitos legais, decorrendo do exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle e fiscalização das atividades inerentes ao mercado de valores mobiliários. No ponto, a aplicação da multa se deu com fundamento no art. 8º, I, da Lei 6.385/76 e art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011: "Art. 1º. Os participantes indicados no Anexo 1 devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contido for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, e II – confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas, entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano".

O "Anexo 1" da Instrução CVM nº 510/2011 inclui (inciso VII) a atividade de auditor independente – pessoa jurídica como sujeita à obrigação estabelecida no Regulamento.

Desse modo, a embargante somente se eximiria dessa responsabilidade acaso comprovasse que formulou pedido de cancelamento dessa inscrição em data anterior ao período de sua exigência.

Note-se que "o cancelamento da inscrição de companhia incentivada junto à CVM não se dá de forma automática, sendo necessário requerimento para que a Administração Pública verifique se o requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento do cancelamento de seu registro [...] Se afigura inviável a pretensão da autora de ter cancelado seu registro junto à CVM, ao fundamento de não possuir ações em posse de terceiros, mas sem antes regularizar sua situação perante a autarquia" (TRF da 2ª Região, Ap Cível nº 0016826-49.2011.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Ferreira Neves).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-55.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5005635-69.2020.4.03.6105.

Narra a inicial que a embargante foi autuada no âmbito do processo administrativo 11075-000558/2010-18, no qual lhe foi imposta multa. Relata que a Embargante registrou, em 20/02/2009, as Declarações de Importação – DI's nº 09/0227606-3, 09/0227723-0 e 09/0228020-6 que acompanharam a entrada de produtos químicos importados do Panamá. Diz que, posteriormente ao registro das DI's, a Embargante verificou que elas continham erro na identificação do país de procedência das mercadorias, pois apontavam como sendo a procedência a Argentina. Discorre que, diante desse quadro, em 28/09/2009, a Embargante apresentou Requerimento perante o Serviço de Fiscalização e Controle Aduaneiro – SEAFI, da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana, por meio do qual requereu a retificação dos dados constantes das mencionadas DI's. Diz que, embora referidos arquivos ainda estivessem sendo localizados em suas dependências, "constou de forma precipitada e equivocada no requerimento protocolado como se referida documentação tivesse sido 'extraviada'. Destaca que, em face da informação relativa ao "extravio" da documentação original, a Embargante foi intimada pela Autoridade Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana – SRFB/URA a informar se havia comunicado o fato, sob pena de aplicação de multa. Sublinha que não poderia, já naquele momento, ter informado a autoridade administrativa sobre o extravio dos documentos, pois estes ainda estavam sendo objeto de localização e não havia, portanto, a confirmação do extravio. Assevera que, embora tenha procedido em consonância com a legislação, entendeu a D. Autoridade Fiscal que a comunicação do extravio foi realizada intempestivamente e, por conseguinte, efetuou o lançamento da multa prevista no art. 70, II, b, 1, da Lei nº 10.833/2003. Sustenta, em síntese: a) nulidade da execução, por ausência de título executivo; b) insubsistência da autuação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 11075-000558/2010-18, no importe de R\$ 158.315,72 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e dois centavos); c) tempestividade da comunicação de extravio de documentação nos termos do art. 70, §2º, da Lei nº 10.833/2003; d) a eficácia probatória dos documentos apresentados em cópia simples; e) irrazoabilidade da multa aplicada. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID38362278, na qual defende a regularidade e legitimidade da autuação.

Juntou documentos.

Replica no ID41759322.

Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, não há que se alegar nulidade da execução fiscal por inexistência do título executivo.

Com efeito, infere-se dos autos de execução fiscal nº 5005635-69.2020.4.03.6105, que a inicial foi instruída, regularmente, com a CDA nº 80 6 20 066573-15, conforme documento de ID32173750, daqueles autos.

Note-se, a propósito, que a embargante teve ciência da execução, uma vez que protocolou petição no ID34580475, quando já anexada a CDA.

No que tange à questão de fundo, os documentos que compõe o processo administrativo, juntado no ID38362289, demonstram que, efetivamente, foi lavrado auto de infração para cobrança de multa em virtude da não apresentação, no prazo legal, de documentação referente às operações de importação realizadas pela embargante, nos termos do art. 70, inciso II, alínea "b", item I da Lei nº 10.833/2003.

Extrai-se da autuação, em suma, que a embargante solicitou, em 28/09/2009, a retificação das DI's 09/0227606-3, 09/0227723-0 e 09/0228020-6. Para instrução da solicitação de retificação das DI's foram apresentadas apenas cópias da documentação instrutiva dos despachos, sendo informado no requerimento que a documentação original havia sido extraviada.

Após ser intimada a comprovar que havia realizado a comunicação do extravio dos documentos, a embargante, segundo o que consta da autuação, informou que não foi realizada a comunicação, o que gerou a emissão, em 09.10.2009, de intimação, para o recolhimento da multa no art. 70, inciso II, alínea b da Lei 10.833/2003.

A embargante procura justificar que não procedeu à comunicação do extravio no prazo de 48 horas, estabelecido pelo regulamento, pois estava procedendo à busca dos documentos supostamente extraviados nos diversos setores da empresa, sendo que apenas em 21.01.2010 teve a "certeza" do extravio e efetivou a comunicação.

No ponto, não remanescem dúvidas a respeito do fato de que, notificada pela fiscalização, a embargante não apresentou os documentos exigidos a tempo e modo.

A alegação de que estava procurando os documentos nos setores da empresa não a exime da falta verificada.

Veja-se que somente após o início da fiscalização foram apresentados os documentos, em forma não prevista no regulamento (cópia simples).

Frise-se que o art. 553 do Regulamento Aduaneiro (RA/2009), Decreto nº 6.759/2009, referente aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, estabelece o seguinte:

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

A via original dos documentos é a que satisfaz a exigência regulamentar, não a cópia simples.

Ressalte-se que valor probante do documento (art. 424, CPC) não se confunde com o requisito formal do documento, para fins de fiscalização e constatação da documentação. Desse modo, ainda que se alegue que a cópia simples tenha valor probante, ela não satisfaz a forma prescrita na legislação tributária, que exige o documento original.

No que se refere à tempestividade da comunicação, como já destacado, as alegações da embargante não merecem aceitação. A Lei nº 10.833/2003 preceitua no art. 70 que a comunicação à unidade da RFB deverá ser feita no prazo de 48 horas do sinistro e somente produzirá efeito se realizada dentro do prazo e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato. A propósito, colhe-se do dispositivo legal:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

[...]

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeito a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

É do procedimento administrativo que a notícia de extravio foi realizada pela própria embargante em 28.09.2009, ao tempo em que formulou pedido de retificação da DI, sendo, então, intimada a comprovar a regularidade da comunicação. No entanto, a embargante descuroou-se de comprovar o registro da ocorrência, o que somente foi realizado posteriormente ao início da fiscalização.

Assim, não há que se cogitar da tempestividade alegada.

Por fim, em relação à multa aplicada (5%), de igual modo, não colhe a alegação de irrazoabilidade ou de efeito confiscatório.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a multa punitiva que não ultrapasse o percentual de 100% do valor do tributo não possui efeito confiscatório:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III - As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF, ARE 1122922 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Dessa forma, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, que busca desestimular a burla à atuação da Administração tributária, mostra-se possível a aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 787564 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Considerando a incidência do encargo-legal previsto no DL nº 1025/69, deixo de condenar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002260-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUISI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BONASSI SANCHES - SP414017

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **LUISI ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº **0004035-40.2016.403.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que é indevida a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, porquanto se trata de empresa inativa há vários anos, não havendo, portanto, a ocorrência do fato gerador das contribuições.

Intimada a regularizar a garantia do juízo, a embargante alega que não possui meios de prestar a garantia, uma vez que se encontra inativa (ID 38645482).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, inviável se afigura o prosseguimento dos embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, na forma do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, consubstanciado na necessidade de garantia do juízo.

Anoto que a situação de inatividade da empresa não lhe aproveita. Ao contrário, expõe situação de irregularidade de sua dissolução, ensejando, inclusive, o redirecionamento para a pessoa dos sócios. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não havendo bens para garantir a execução e estando a empresa inativa, não devem ser acolhidos os embargos. (TRF4, AC 2002.71.00.046879-5, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 08/06/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA MODIFICAR DECISÃO QUE DEFERIU O REDIRECIONAMENTO. 1. Para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo é necessária a conjugação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de a decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação à parte. 2. Havendo indícios suficientes de dissolução irregular, não há que se falar em necessidade de "prévia intimação" dos responsáveis acerca do deferimento do redirecionamento, uma vez que após o redirecionamento os sócios-administradores possuem ampla possibilidade de defesa. 3. A inatividade da empresa caracteriza a dissolução irregular, fato este suficiente para o redirecionamento da execução. 4. Agravo improvido. (TRF4, AG 5020712-73.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 04/09/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Translade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor aviados por **CBI CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CBI INDUSTRIAL LTDA.**, qualificadas nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução nº 0614320-10-1997.403.6105.

Aduzem, em síntese, que se trata de execução fiscal ajuizada originariamente em face da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/1994 a 03/1996, na qual foi deferida a inclusão das embargantes no polo passivo. Alegam a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Asseveram que a executada foi citada em dezembro de 1997, já a decisão que determinou o redirecionamento foi proferida em maio de 2011. Sustentam a inexistência de interesse comum apto a sustentar a solidariedade indicada pela exequente. Ponderam que simples fato de terem sócios em comum com a executada não autoriza o redirecionamento. Alegam que o fato de terem, como acionista, a empresa executada, não autoriza o redirecionamento. Batem pela inconstitucionalidade da solidariedade prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, por não se tratar de lei complementar. Afirmam a inexistência da constituição de grupo econômico. Sinalizam a existência de bens da executada principal. Arguem a nulidade do título executivo pelos seguintes motivos: a) não houve a redução da multa aplicada de 60% para 20% na CDA nº 55.651.605-2, conforme estabelecido pela Lei nº 11.941/2009; b) incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório; c) cobrança de verba destinada ao INCRA, em afronta à decisão proferida em sede de recurso especial.

Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 40/68. Bate pela não verificação da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de demonstração de inércia pela União. Afirmam a existência de grupo econômico entre as empresas do Grupo Lix. Destaca que houve a venda de bens da Lix Empreendimentos e Administração para liquidar dívidas da Construtora Lix da Cunha S/A; houve empréstimos entre as empresas do grupo econômico e utilização de resultados financeiros para pagamento de dividendos em prejuízo dos débitos acumulados pela empresa. Afirmam a constitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Sustentam que a solidariedade é definida pela lei e que a existência de bens não afasta a solidariedade. Advoga que a multa em percentual de 60% é mais benéfica à embargante, pois seria aplicável o percentual de 75% e não 20%, como pretendido, por se tratar de lançamento de débito confessado. Diz que não é possível verificar se a decisão proferida pelo STJ abrange os débitos em discussão na presente demanda. Discorre que a ação foi ajuizada pela Embargante no ano de 1989, possivelmente insurgindo-se apenas contra o disposto na Lei nº 7789/89, que teve redação posteriormente alterada pela Lei 8212/91. Alega que as contribuições em cobrança são posteriores a 1991. Sustenta a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias. Reproduz entendimento jurisprudencial sobre o tema. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Réplica a fls. 78/97.

Digitalizados os autos, foram juntados documentos pela embargante (ID24722240).

Emsaneador, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante (ID28029913).

Apresentada proposta de honorários periciais, as partes manifestaram concordância. As embargantes requereram concessão da justiça gratuita (ID31890839).

Indeferido o pedido de justiça gratuita no ID32468072.

Informada a interposição de agravo de instrumento pelas embargantes (ID33525070).

Houve desistência do recurso interposto (ID39047710).

Declarada preclusa a produção da prova pericial (ID40290866).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuidam os autos principais – execução fiscal nº 0614320-10-1997.403.6105 – da cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre **outubro de 1995 e março de 1996** em relação à executada principal – Construtora Lix da Cunha S/A.

A executada compareceu àqueles autos em **15.12.1997** (fl. 48), data em que deve ser considerada citada.

Em **11.04.2011** a exequente requereu o reconhecimento do grupo econômico de fato das empresas LIX, ao argumento de que a empresa executada é controladora das demais empresas do grupo econômico (fls. 137/140 da execução fiscal), havendo unidade gerencial.

A r. decisão de fls. 190/195 da execução fiscal reconheceu a existência do grupo econômico de fato entre as empresas do Grupo Lix e determinou a inclusão no polo passivo em **17.05.2011**.

Com relação à arguição de prescrição intercorrente para o redirecionamento, incide a teoria da “actio nata” para a definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional. É dizer, o prazo, nas hipóteses de grupo econômico de fato, não corre a partir da citação da executada, mas do momento em que demonstrada a ciência da exequente em relação à formação do grupo econômico e dos atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo para o redirecionamento é de cinco anos, começando a partir de quando a exequente obteve ou poderia ter obtido ciência da dissolução irregular, ou de outra causa autorizadora da medida (como, no caso, sucessão empresarial), e sendo interrompido quando da data de apresentação do pedido de redirecionamento. Com efeito, a prescrição intercorrente não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas a actio nata, ou momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionar a execução fiscal. 2. Caso em que não deve ser considerada eventual ciência da causa de redirecionamento em outra execução fiscal, mas sim os elementos dos autos. 3. Agravo desprovido. (TRF4, AG 5049369-59.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/11/2020)

No caso dos autos, em que pese alegada a prescrição, a embargante não demonstra que houve ciência, pela exequente, dos fatos que ensejaram o pedido de redirecionamento, em data anterior ao quinquênio que antecede ao requerimento. Competia à embargante, portanto, demonstrar que o prazo prescricional foi iniciado no quinquênio anterior ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, o que não se verifica nos autos.

Quanto à higidez do crédito tributário em cobrança, é unânime o entendimento de que cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

No caso dos autos, a alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre créditos de natureza não salarial (indenizatória), em que pese alegada, não foi devidamente comprovada, uma vez que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de produzir a prova pericial contábil que identificasse a incidência arguida, deixando precluir a realização da prova, por falta de depósito dos honorários periciais.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: *"A despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. - A matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção"* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5020194-81.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 17/12/2019).

Vale ressaltar que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar a incidência das contribuições sobre base não tributável, sendo necessária a realização da prova pericial contábil, tendo em vista a necessidade de cotejo da documentação apresentada com os recolhimentos efetivamente realizados e a prova de que se tratava de verba indenizatória.

Rememore-se que: *"A produção de prova pericial está submetida à existência de circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado"* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002929-84.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020).

No que tange à cobrança de contribuição ao INCRA, a parte embargante demonstrou o ajuizamento da ação nº 0033202-65.1989.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. A propósito, a União, o fl. 215 da execução fiscal, reconheceu a existência do crédito em favor da embargada e requereu a compensação como precatório expedido nos autos da ordinária.

Nesse passo, cumpre asseverar que a declaração de inexigibilidade do crédito, já discutida em outra demanda, não pode ser novamente debatida na ação de embargos. Assim, a procedência da ação proposta, se efetivamente relacionada com os créditos em cobrança na execução fiscal objeto dos embargos, acarretará a natural extinção do título, com a redução do valor em cobrança e a extinção da execução fiscal.

Isso porque a apuração do valor em cobrança dependerá da simples juntada de cálculo aritmético pela exequente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. RESPEITO À COISA JULGADA. NULIDADE DA PRIMEIRA PENHORA. BLOQUEIO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. CIÊNCIA DO ATO DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. A retificação do valor da causa da execução fiscal, determinada pelo Juízo em virtude de decisão proferida em ação anulatória, decorre do respeito à coisa julgada, sem falar que a CDA não perde a presunção de liquidez e certeza em decorrência do reconhecimento da inexigibilidade de algumas de suas parcelas, máxime quando estas são destacáveis do montante do débito, sendo suficiente o seu cálculo, com a exclusão do excesso indevido. [...] (TRF4, AG 5069863-13.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/11/2020)

Quanto à redução da multa imposta, sabe-se que *"a finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assumira natureza confiscatória"* (TRF4, AC 5055454-43.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017).

Nada obstante, há que se analisar a possibilidade de redução da multa com fundamento no art. 106, II do CTN e no art. 35 da Lei nº 8.212/91.

No ponto, o art. 106, II, "c", do CTN, determina a aplicação retroativa de lei mais benigna em favor do contribuinte:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Da simples exegese do dispositivo em questão chega-se à inarredável conclusão de que, sobrevindo no curso da cobrança do débito lei reduzindo a multa, impõe-se a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte.

Ressalte-se que o art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 11.941/09, passando a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições de terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Depreende-se da norma tributária em questão que o novo percentual de 20%, aplicável à multa de mora, passou a ser aquele constante no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que, sendo mais benéfico ao sujeito passivo, deve ser-lhe conferido, com fulcro no art. 106, II, do CTN, que estabelece a retroatividade da Lei mais benéfica ao contribuinte.

Assim sendo, deve ser determinada a redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea 'c' do CTN.

A propósito, confira-se:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. 543-B, § 3º, DO CPC. MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DA MULTA. 1. O entendimento preferido no acórdão recorrido não diverge daquele adotado pelo STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, em que restou decidido que "não é confiscatória a multa moratória no importe de 20%". 2. A discussão no referido julgamento era sobre o caráter confiscatório ou não da multa moratória de 20%, e não se multa superior a tal patamar teria caráter confiscatório. 3. No entanto, o próprio legislador limitou a multa moratória a tal percentual no art. 61 da Lei 9.430/96 e no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, o que já ensejaria a redução da multa por aplicação da lei posterior mais benéfica, com base no art. 106, II, 'c', do CTN, mas desde que a multa fosse apenas moratória. 4. De qualquer forma, é levando em conta esse fator, qual seja, a natureza da multa, que se verifica a possibilidade ou não de redução da multa para 20%. 5. Eventual limitação da multa ao patamar de 20% restringe-se àquelas de caráter meramente moratório, e não em razão do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, mas pela aplicação da lei posterior mais benéfica. 6. In casu, o crédito constante das CDA's exequendas foram constituídos por "Confissão de Dívida Fiscal", e a multa foi aplicada em 50%. Dessa feita, em reexame do julgamento anteriormente proferido, resta reduzida a multa moratória ao patamar de 20% sobre o valor do débito. (TRF4, AC 2004.04.01.058178-3, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 08/03/2012)

Analizadas as questões atinentes ao crédito tributário, passa-se ao enfrentamento da matéria referente à **responsabilidade tributária**.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifica-se que a petição da exequente, na qual objetiva o redirecionamento da execução, encontra-se estribada, *em relação às embargantes*, ao fato de ser constatada a existência de grupo empresarial e da executada compor o quadro societário das embargantes, ressaltando-se, assim, a unidade gerencial.

Nessa esteira, no âmbito da execução fiscal, cujo juízo sobre a responsabilidade tributária não é exauriente, foi determinada a inclusão no polo passivo.

De fato, das fichas cadastrais juntadas aos autos é possível inferir que há participação acionária da executada em relação às embargantes. Também é possível aferir que as embargantes constituem o grupo econômico, integrado pela executada e demais empresas do Grupo Lix, notadamente pela existência de sócios em comum e pelo entrelaçamento e complementariedade das relações empresariais. É dizer, os objetos das diversas empresas do grupo se completam, sendo destacada a unidade gerencial para a consecução dos objetivos do conglomerado econômico.

Todavia, *em relação às embargantes*, não se verifica a imputação de **fato específico** que configure abuso de personalidade jurídica, como a confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A inclusão no polo passivo deu-se, unicamente, pelo motivo de compor o grupo econômico de fato.

Com efeito, na esteira de recente elaboração jurisprudencial, tem-se que o simples fato de compor o grupo econômico ou de as empresas terem sócios ou administradores comuns não é suficiente para desencadear a solidariedade tributária. À constatação da existência do grupo econômico deve acrescida a demonstração de que houve abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não foi efetivamente demonstrado na espécie dos autos. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE, POR SI, PARA REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. LEI 8.212/1991, ART. 30, IX. INAPLICABILIDADE À COBRANÇA DE IRRF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE OU PRÁTICA CONJUNTA DO FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A existência de grupo econômico de fato – que não é controversa nestes autos – não é condição suficiente à responsabilização solidária mútua entre as pessoas jurídicas a ele integradas, conforme jurisprudência da Corte Superior. Em que pese exista margem de discussão para o entendimento, ora minoritário, de que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991 constitui exceção a esta regra jurisprudencial, na medida em que expressamente prevê responsabilização solidária do grupo econômico, per se, fato é que o dispositivo não possui aplicabilidade à espécie: os débitos em cobro na origem referem-se a IRRF, fora do alcance da mencionada norma, restrita ao âmbito da Lei Orgânica da Seguridade Social. 2. O abuso de personalidade jurídica é caracterizado pelo Código Civil como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O pressuposto é que, em ambos os casos, fica descaracterizada a autonomia da empresa, como ente dotado de personalidade jurídica própria e independente – daí porque cabível a integração desta no polo passivo da execução fiscal, uma vez que nulificado o elemento distintivo (e protetivo) em relação à executada original. Todavia, não há, ao menos no acervo probatório carreado a este recurso, provas de confusão patrimonial, sobreposição de objetos societários (a sugerir abuso de personalidade) ou prática de qualquer ato infracional pelos administradores das empresas integrantes do grupo econômico. 3. A interpretação jurisprudencial do artigo 124, I, do CTN, resta consolidada, a partir de análise doutrinária, no sentido de que o interesse em comum referido no dispositivo não é econômico, mas jurídico, traduzido na exigência de que o fato gerador, em específico, tenha sido praticado, conjuntamente, entre dois ou mais entes jurídicos – que, assim, responderão solidariamente. Na espécie, não há, tampouco, qualquer demonstração da ocorrência de tal hipótese. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002336-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Quanto à alegação de que a solidariedade pode ser reconhecida pela simples aplicação do art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, comungo do entendimento de que “A solidariedade nas relações jurídicas de natureza tributária, por se tratar de elemento da obrigação tributária, somente pode ser instituída mediante Lei Complementar (art. 146, III da CF/88), e desde que o responsável esteja vinculado ao fato gerador do tributo (art. 128 do CTN), sob pena de, sob as vestes formal de uma lei, esconder a verdadeira e única intenção do legislador, de assegurar, a qualquer custo, a arrecadação da Fazenda Pública, ainda que em detrimento das garantias e direitos do contribuinte” (TRF 5ª Região, 20050500028855001, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO:04/10/2005, PUBLICAÇÃO:17/10/2005).

Assim, à míngua de lei complementar que estabeleça o fato pelo qual se atribui a responsabilidade tributária, bem como da inexistência de demonstração da confusão patrimonial e de relação das embargadas com o fato gerador, a norma em comento não se presta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos créditos em cobrança na execução fiscal nº 0614320-10-1997.403.6105 em relação às embargantes, bem como para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal; b) declarar o direito à redução da multa prevista aplicada de 60% para 20% na CDA nº 55.651.605-2, devendo, para tanto, apresentar simples memória de cálculo do valor ajustado, prosseguindo-se a execução fiscal. Rejeitar os demais pedidos.

Considerando que as embargantes sucumbiram de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias.

P.R.I.C.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007755-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da sentença de ID41637479.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão “ao não se pronunciar expressamente acerca do relativismo aplicado pelo e. Supremo Tribunal Federal ao interpretar tal previsão constitucional, bem como frente ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, face à possibilidade de aplicação da redação original do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, se acaso permaneça a invalidação da multa pelos parâmetros de atualização dispostos pela Lei nº 5.724/71”. Aduz que, ainda que não se entenda pela modulação dos efeitos da decisão para situações já constituídas sob a égide da jurisprudência formada pela matéria até então, requer-se seja a r. sentença integrada com a manifestação acerca da aplicação do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinada com o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, por analogia, para que seja atribuído efeito repristinatório tácito à redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada na sentença.

Não cabe ao juízo de primeiro grau atribuir eficácia “ex nunc” aos efeitos decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que prevê a fixação do valor de multa em salários mínimos. Destarte, a inconstitucionalidade foi reconhecida a título de fundamentação do julgado e como pressuposto para a declaração de nulidade da CDA que se refere ao caso concreto.

Assim, não há que se falar em modulação de efeitos, uma vez que falece competência ao juiz de primeiro grau para tanto.

De igual modo, não importa o número de autuações realizadas pelo exequente. Se estribadas em norma inválida, não merecem prosperar.

Quanto ao almejado efeito repristinatório, frise-se, uma vez mais, que a invalidade se refere ao título executivo que estriba a execução fiscal. Não havendo que se considerar qualquer efeito repristinatório, uma vez que a autuação e, conseqüentemente, a CDA, encontram-se assinadas de nulidade quanto à fixação do valor da multa aplicada.

Em hipótese idêntica à presente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar embargos de declaração na Apelação Cível nº 0007528-19.2012.4.03.6120, Rel. **Des. Fed. Mônica Nobre**, e-DJF3 27/05/2020, assim pontificou:

“Especificamente quanto ao ponto levantado pelo embargante, o v. acórdão recorrido foi expresso no sentido de que o E. STF, no RE 237.965, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o art. 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425.

Portanto, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo do recorrente cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.

No mais, não há que se falar em atribuição de efeito repristinatório ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, pois este C. TRF3 não possui competência para modular os efeitos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. STF.”

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009265-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MOACIR DA CUNHA PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MOACIR DA CUNHA PENTEADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº **0001278-44.2014.4.03.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que não se encontram presentes elementos ensejadores da responsabilidade solidária das empresas executadas. Assevera que a imputação de responsabilidade por suposto cometimento de ato ilícito pressupõe a especificação da atitude individual do administrador que se pretende responsabilizar, mas no presente caso, sem qualquer apuração de dolo ou culpa, a embargada simplesmente relacionou os administradores à época, como se todos fossem responsáveis pela gestão financeira da empresa, e conseqüente pagamento dos tributos, o que não corresponde à realidade. Alega que a responsabilidade tributária do sócio é subsidiária e de caráter subjetivo. Afirma que houve simples inadimplemento decorrente da absoluta falta de disponibilidade da empresa que não recebeu legítimos créditos de diversos Entes Públicos, não havendo a demonstração de fraude. Refuta a alegação de ocorrência de confusão patrimonial. Destaca que as operações, “eventual e esporadicamente realizadas entre as empresas, são devidamente registradas nas respectivas contabilidades, na forma da lei, com absoluta transparência, tanto que a União foi buscar as informações prestadas pela executada principal à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até porque a Construtora Lix da Cunha era uma empresa sociedade anônima, de capital aberto, e como tal, além do acompanhamento realizado de perto pela CVM, tinha suas demonstrações financeiras examinadas por auditores externos e independentes, como as últimas demonstrações financeiras disponíveis, referente ao exercício findo em 31.12.2018”. Ressalta que o simples fato de as empresas terem participação societária entre si não resulta em confusão patrimonial, pois é da lei que resultados obtidos por empresas controladas e coligadas sejam repassados através de equivalência patrimonial. De igual modo, sublinha que a simples existência de grupo econômico não induz a responsabilidade tributária. Bate pela não demonstração de ato praticado pelo embargante que enseje sua responsabilidade. Pondera que a empresa Oriente foi constituída quando o embargante Moacir não ocupava nenhum cargo na administração da Construtora Lix da Cunha S.A. e também não tinha nenhum vínculo empregatício de qualquer outra natureza com a referida Construtora. Diz que o embargante retornou à empresa para tentar reverter a grave crise que se abateu, decorrente da inadimplência dos Entes Públicos em diversos contratos públicos, dentre as quais a construção dos CAICs, cuja contratante foi a própria embargada União, tendo o embargante se deparado com uma situação financeira caótica. Giza que, diante da total restrição de crédito da executada principal e diante da necessidade de se obter recursos financeiros para que a devedora principal continuasse a operar, uma vez que era a única forma de se pagar os funcionários da executada principal, foi firmado contrato de mútuo entre a executada principal e a empresa Oriente, “sendo que esta, como o aval do embargante Moacir, tomaram empréstimos no mercado e, através de mútuo, cujo contrato foi juntado pela própria embargada, repassaram à empresa executada e para suas controladas e coligadas. Enfatiza que, ao contrário do alegado intuito de ocultação de bens, a operação legal de mútuo feita entre as empresas Construtora Lix da Cunha e Oriente injetou recursos na executada principal para que essa pudesse operar e gerar recursos para quitação de seus débitos, inclusive os de natureza fiscal. Pontua que a distribuição de dividendos ficou condicionada à existência de disponibilidade financeira. Afirma que a causa de não pagamento dos tributos foi a inadimplência de diversos entes públicos em relação aos contratos mantidos com a executada. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofertou impugnação no ID39636659. Aduz a impossibilidade de suspensão da execução fiscal, por insuficiência da penhora. Diz que o crédito objeto de penhora e garantidor da execução alcançava o montante de R\$ 13.285.033,16 (treze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos) em agosto/2018. Destaca que sobre os créditos reconhecidos na ação ordinária nº. 0602409-06.1994.403.6105 foram identificadas 11 (onze) penhoras no rosto dos autos (documento 03) que totalizam o montante histórico de R\$ 24.053.451,96 (vinte e quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo manifestamente insuficiente o crédito. Sustenta que a responsabilização da parte embargante não decorre do mero inadimplemento. Afirma que a União provou que as empresas do grupo LIX, sob a administração do embargante, agiram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre si, as quais, por possuírem unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins, constituem-se num grupo econômico de fato, tudo conforme decisão já exarada por esse Juízo. Tece considerações sobre a formação de grupo econômico. Bate pela comprovação da confusão patrimonial, pelos seguintes fatos: a) venda de bens da Lix Empreendimentos e Administração para liquidar dívidas da Construtora Lix da Cunha S.A.; b) existência de empréstimos entre as empresas; c) utilização de resultados financeiros para pagamento de dividendos em prejuízo dos débitos acumulados pela empresa. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID40984828, com a juntada de documentos.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, a despeito das alegações da embargada em relação à insuficiência de crédito para a garantia da execução fiscal, seria necessário aférrir a ordem e preferência de penhoras para verificar se, efetivamente, o débito executando encontra-se a descoberto, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Com efeito, havendo penhora de crédito a sustentar a garantia da execução fiscal, por agora, não se pode afirmar a ausência de garantia.

Assim, rejeito a preliminar.

No que tange à questão de fundo, responsabilidade do sócio embargante, constitui-se em fato não impugnado a afirmação de que o embargante compõe o quadro societário das empresas executadas e que exercia a administração e coordenação superior das empresas que compõe o grupo econômico descortinado na execução fiscal.

Demais disso, o embargante reconhece que atuou na administração das empresas, realizando mútuos entre elas, com o objetivo de pagamento de dívidas, bem como autorizou o pagamento de dividendos, ainda que condicionados à disponibilidade financeira. Assim, afigura-se inegável reconhecer a condição de administrador e responsável pelas atividades empresariais que ora se revelam com a finalidade de imputar a responsabilidade tributária ao sócio-gerente.

No ponto, a existência do grupo econômico entre as empresas LIX também sequer é contestada pelo embargante.

Agregue-se, outrossim, que a existência do grupo econômico já foi reiteradamente reconhecida em decisões deste juízo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização das coexecutadas pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 2. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem "uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias". 3. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("CBI-LIX Industrial Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. A despeito de não constar dos autos a data em que ocorreu a transmissão da DCTF, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, na medida em que ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008054-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXCEÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 1. No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. 2. Tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas indicadas na decisão de fls. 101/103, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. 3. Não há falar-se em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. 4. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada ("Lix Incorporações e Construções Ltda."), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. 5. Ausente nestes autos documentação hábil a indicar a data de notificação por edital da forma de constituição do crédito tributário, não vislumbro a possibilidade de se averiguar a questão da prescrição, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante. 6. Sobre a irregularidade na penhora de bens e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: mesmo sem adentrar a questão da fraude à execução pela executada principal, antiga proprietária dos bens - certo é que não foi expedido o mandado de penhora, conforme baixa na certidão de expedição, datada de 09/11/2012. Uma vez que a excipiente agora se encontra no polo passivo não há qualquer óbice à realização da penhora dos referidos bens. 7. A alegada ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de mérito, de modo que deverá se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502255, 0009110-47.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recai sobre todos os componentes do grupo. 2. Na legislação brasileira, existem vários exemplos de responsabilização do agrupamento de sociedades pelas obrigações nascidas na busca dos objetivos comuns, ainda que seja acionada exclusivamente a organização produtiva de um dos participantes. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º), a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 2º, §2º) e a Lei nº 8.884/1994 (artigo 17) estabelecem que os membros de grupo empresarial respondem solidariamente pelas obrigações contraídas no desempenho das atividades comuns. 3. Nas relações jurídico-tributárias não poderia ser diferente. A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, prevê expressamente a responsabilidade solidária das sociedades integrantes de grupo econômico pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social. Não se trata de responsabilidade tributária de terceiros ou por infrações, mas de solidariedade obrigacional, decorrente da consumação de fatos geradores de interesse comum, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, o legislador, ao empregar a expressão "grupo econômico de qualquer natureza", no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, dispensou a formalização da interação empresarial. Assim, todas as formas de coligação, inclusive a simples participação acionária (artigo 1.097 do Código Civil de 2002), justificam a atribuição de responsabilidade tributária aos agentes econômicos interligados. Precedentes. 5. Assim, sendo a agravante sócia da executada principal, possuindo inclusive poderes de gerência, deve, dessa forma, responder pelo pagamento das contribuições previdenciárias de outra integrante do grupo. 6. Veja-se, como bem anotou o Juízo a quo, que a própria Construtora Lix, ora agravante, admite que as empresas do denominado grupo "Empresas LIX" formam grupo econômico de fato com confusão patrimonial entre as empresas. Portanto, não há dúvidas acerca da sua responsabilidade tributária. 7. A interrupção da prescrição operada em prejuízo de um dos devedores solidários se alastra aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). 8. A sociedade CBI-LIX Construções Ltda., embora não seja possível precisar a data específica, foi citada entre abril e julho de 1998 (fls. 54/55), de modo que os efeitos interruptivos da prescrição atingiram as demais pessoas jurídicas. 9. Quanto à prescrição intercorrente, constata-se que houve a adesão ao REFIS entre 23/02/2001 e 10/03/2005, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme 174, IV, do Código Tributário Nacional. 10. Assim, considerando que o redirecionamento da execução em face da agravante se deu em 05/11/2007 (fls. 57/58), tenho que não decorreu mais de cinco anos no interstício. 11. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502668 - 0009577-26.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/06/2015)

Para o reconhecimento e responsabilização de empresas que compõem o mesmo grupo econômico adotou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), justificando-se a retirada da "blindagem patrimonial" em virtude de confusão patrimonial entre sociedades compostas pelos mesmos sócios, ainda que não integral.

Sabe-se que a simples existência de grupo econômico ou mesmo a integração, pelo sócio, do quadro social das empresas do grupo, por si só, não autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária.

Todavia, a embargada comprovou, nos autos de execução fiscal, que houve **confusão patrimonial** entre as empresas do grupo.

No ponto, verifica-se que as empresas ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, ambas administradas pelo embargante, mantiveram, entre si, diversas transações imobiliárias e financeiras que corroboram a simbiose existente entre as empresas do grupo econômico.

Com efeito, a prova documental *carreada à execução fiscal* demonstra que o capital social da empresa ORIENTE foi expandido de R\$ 770.000,00 reais para R\$ 2.872.543,00 por meio da incorporação no patrimônio da empresa de um instrumento particular de confissão de dívida em que CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. era a devedora (fls. 240/251).

Na mesma esteira, houve a realização de um contrato de mútuo entre a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e a ORIENTE (fls. 258/259), no qual se estabelece um conjeturado socorro financeiro à executada.

Anote-se, por sua vez, a existência de diversas ordens de débito oriundas da empresa ORIENTE para o pagamento de obrigações da empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, conforme o documento de fls. 260/275, fls. 277/286, fls. 287/293.

A embargada trouxe a lume, no processo executivo, que, dentre as ordens de pagamento verificadas, houve a identificação de parcelas referentes a um acordo firmado pela LIX DA CUNHA com o Município de Indaítuba, SP, no qual a empresa receberia, parceladamente, mais de 13 (treze) milhões de reais, movimentando, contudo, a conta corrente da empresa ORIENTE. Destacou-se, ainda, que "o acordo foi utilizado pelas empresas LIX DA CUNHA como elemento de garantia oferecida em diversas operações bancárias, dentre elas, as Cédulas de Crédito Bancário n. 950071 e 944758. Nelas, a beneficiárias LIX recebe é garantida por ORIENTE e pelos valores recebidos nesse acordo com a Prefeitura de Indaítuba" (fls. 294/299).

De igual modo, os documentos de fls. 308/336 da execução fiscal demonstram que foram realizadas ordens de pagamento da empresa ORIENTE em favor de outras empresas do Grupo LIX - LIX CONSTRUÇÕES LTDA. e LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

Revelou-se, ainda, pela prova documental, que o embargante MOACIR DA CUNHA PENTEADO, diretor da ORIENTE e da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, recebia pagamentos oriundos da executada LIX DA CUNHA na conta corrente da ORIENTE.

É certo que a movimentação das contas correntes da empresa ORIENTE, que, como visto, atuou como *pivô de irrigação de recursos financeiros* às demais empresas do Grupo LIX, denota que a atividade desenvolvida pelo embargante estava relacionada à realização de operações que objetivavam a ocultação patrimonial.

A **simbiose financeira** verificada entre as empresas do Grupo LIX e a empresa ORIENTE sinaliza que os contratos de mútuo serviram para ocultar os valores disponíveis, pertencentes ao mesmo grupo econômico, com a finalidade de pagar despesas que eram do interesse de algumas, como fornecedores e empregados, deixando de lado o recolhimento de tributos.

Frise-se, outrossim, que o E. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no julgamento do AI nº 2083289-30.2019.8.26.0000, para além de reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, LCN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e CBI CONSTRUÇÕES LTDA., entendeu que os administradores MARISA DA CUNHA MARRI, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, ELIAS ABRÃO AYEKI e RENATO ANTUNES PINHEIRO “*não são meros administradores ausentes do quadro social da executada*”, aplicando-se, àquela hipótese em julgamento, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, §5º, CDC), uma vez que reconhecido que o patrimônio da executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi esvaziado, constituindo-se, assim, a personalidade jurídica da executada um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. No ponto, o acórdão encontra-se assim ementado:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio de seus administradores – Descabimento – Personalidade jurídica da executada que, claramente, representa obstáculo à satisfação do crédito do consumidor – Inteligência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor – Aplicação da teoria menor – Agravantes, por outro lado, que figuram como sócios ou como administradores em todas as empresas do grupo econômico da executada, não sendo meros administradores ausentes do quadro social, como afirmado – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083289-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019)

Assim sendo, resta assentada não somente a responsabilidade das empresas para as quais foi redirecionada a execução fiscal, repita-se, pela comprovada confusão patrimonial, com fundamento no art. 124, I, do CTN c/c art. 50 do CC; como também dos administradores, com fundamento no art. 135, III, CTN c/c art. 50 do CC.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional, que substitui a condenação do devedor em tal verba (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007756-73.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2020).

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012455-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

A ação de embargos do devedor à execução fiscal tem como objeto precípuo a desconstituição do título executivo que estriba a execução fiscal, não se configurando via própria para apuração de responsabilidade de administrador de fato ou de eventual pretensão regressiva, sendo que tais pretensões devem ser formuladas pela via adequada.

Ademais, revela-se manifestamente impróprio cogitar-se de denunciação da lide na hipótese vertente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435)

Ante o exposto, intime-se a embargante para emendar a inicial, adequando a peça a pretensão compatível com a ação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005796-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GIMENES HORTIFRUTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 38450983.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000640-31.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA - ME, SERGIO LUIZ ANTONIOLLI, MARIA VIGETTI ANTONIOLLI, JAIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SERGIO LUIZ ANTONIOLLI**, nos autos da execução fiscal em epígrafe (ID41952398), em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega, em apertada síntese, que se retirou do quadro social da empresa executada em 01.09.1997, sendo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em dezembro de 2001. Afirmar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requer, ao final, sua exclusão do polo passivo.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação no ID42268655.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifico que a certidão de inscrição em dívida ativa FGSP200105802 inclui débitos com vencimento de **dezembro de 1995 a março de 1997**, referentes ao FGTS, sendo que a notificação de débito foi lavrada em **26.03.1997**, quando o excipiente integrava o quadro social da empresa SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do FGTS é do empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

“Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19. Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016. Verifica-se, assim, embora por outros fundamentos normativos, a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade também no que concerne às contribuições para o FGTS.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383745, 0031000-81.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 01/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2018)

Com efeito, para além do inadimplemento, houve **violação à lei trabalhista**, que assegura o depósito do FGTS ao trabalhador, de modo que a responsabilidade do excipiente ressaia cristalina nos autos.

No ponto, o **art. 23, §1º, I, da Lei nº 8.036/90**, apesar de redundante, dispõe expressamente que constitui infração à lei **“não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”**.

Não é demais lembrar que o sócio administrador tem o dever de diligência em relação ao adimplemento das obrigações da sociedade, não podendo ser invocado desconhecimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR. ACTIO NATA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE DILIGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES. 1. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da “actio nata”, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a sociedade empresária, está legitimado o redirecionamento ao sócio-administrador, não havendo de se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. O art. 153 da Lei 6.404/76 outorga aos administradores um dever de diligência, não sendo razoável que qualquer sócio-gerente alegue não possuir ingerência de fato sobre a sociedade empresária quando assim consta do contrato social, sendo sua incumbência - por possuir poderes legais para tanto - garantir a adequada persecução do objeto social sem desvios. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5001793-41.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 18/11/2020)

Além disso, na hipótese vertente, o nome do excipiente consta da certidão de dívida ativa como corresponsável pelos débitos de FGTS, sendo, pois, ônus do excipiente demonstrar as causas que excluam sua responsabilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, por agora, o pedido da exequente de realização de novo bloqueio, tendo em vista que não demonstrada alteração da situação econômica dos executados, em curto lapso temporal.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019126-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR AREIAS TRANSPORTES ME, JULIO CESAR AREIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **JULIO CESAR AREIAS TRANSPORTES ME** e **JULIO CESAR AREIAS**, sustentando, em apertada síntese, verbis: *"... veja-se que parte considerável dos débitos executados nos autos com vencimento anterior a 20/12/2019 estão acobertados pelo manto da prescrição, eis que o despacho que ordena a citação ocorreu em momento posterior ao prazo prescricional de 05 anos contados dos vencimentos"*.

Argumentam, assim, no tocante a CDA exequenda (80 4 17 001971-77) que o intento da Fazenda Nacional estaria absolutamente prescrito, pugnando, como consequência, pela extinção da execução fiscal.

Pelo que pleiteiam, ao final, litteris: *"... Diante do exposto, requer seja recebida e julgada totalmente procedente a presente exceção de pré-executividade com a finalidade de declarar a extinção do crédito tributário executado nestes autos no que concerne aos débitos inscritos n.º 80 4 17 001971- 77 (Processo Administrativo 10830 5008762017-99), em razão de sua fulminação pela prescrição, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito consoante disposição do art. 487, II do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação"*.

A exequente, por sua vez, defende a higidez do título exequendo e, no que tange a alegação de prescrição rechaça os argumentos apresentados pelos executados uma vez que a execução teria relação com tributos lançados pela modalidade "lançamento por homologação": *"Sendo assim, estariam prescritos os créditos constituídos (declarados) 5 anos antes da propositura da demanda (22/12/2019), ou seja, os créditos declarados até 21/12/2014."*

Vamos, então, ao caso dos autos. Conforme relatório anexo, os débitos da presente execução foram declarados pelo contribuinte em 23/05/2017. Assim, totalmente descabida a alegação de prescrição".

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Quanto ao mérito, na espécie, como é cediço, a prescrição vem disciplinada no bojo do art. 174 do CTN, ocorrendo a partir dos cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (cf. art. 150 do CTN), considera-se constituído o crédito tributário quando da entrega da declaração pertinente por parte do contribuinte (Súmula sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco").

Em assim sendo, o *o dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, vem a ser a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

Na presente hipótese, como destacado pela Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou a pertinente declaração em 23/05/2017. Considerando a data do ajuizamento da presente demanda ((22/12/2019), não tendo havido superação do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

M E M T A AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.". 3. Sendo aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a matéria de duvidoso em sede de exceção de pré-executividade prescinde de amplo contraditório. 4. Neste ponto, inexistente a nulidade apontada pela agravante, no sentido de que não houve oportunidade de sua manifestação. Não obstante, importa reconhecer que inexistente qualquer prejuízo à ora recorrente, na medida em facultada à parte a via recursal para manifestação de sua impugnação. 5. Quanto à prescrição, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação (Id 1020826), cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente. 8. INSCRIÇÃO 80 4 12 056113-55 (Id 485110): os débitos em cobro tiveram vencimento entre 31/8/2007 e 15/1/2008 e os respectivos créditos foram constituídos mediante entrega de declarações em 24/06/08 (Id 485128 - fls. 141/142). INSCRIÇÃO 80 4 13 021271-01 (Id 485110): os débitos tiveram vencimentos entre 25/2/2008 e 13/2/2009 e os respectivos créditos foram constituídos mediante entrega de declarações em 14/4/2009 (Id 485128 - fls. 143/144). 9. O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (28/5/2013 - Id 485124 - fl. 73), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação (ocorrida em 22/5/2013), consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Inocorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (24/6/2008 - crédito mais antigo) e a propositura da execução fiscal (22/5/2013). 11. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002710-87.2017.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002549-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000663-15.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciada em IPTU/Taxa de Lixo/Taxa de Sinistro – 2014 a 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida (Tema 884), entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Agregue-se, por fim, com relação à Taxa de Sinistro, que a Corte Suprema firmou entendimento no sentido da sua inconstitucionalidade conforme se verifica da ementa de precedente julgado na sistemática da repercussão geral: "**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do município em tal campo.**" (RE nº 643.247/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/12/17). Não há que se cogitar, portanto, sua cobrança.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da **imunidade tributária recíproca** reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária e, por fim, os atinentes à **Taxa de Sinistro**, em razão da inconstitucionalidade declarada.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após o trânsito em julgado desta, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006671-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0004723-65.2017.4.03.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

No Id 42768400 do feito executivo (traslado Id 42849445 deste), o Município embargado requereu a extinção do principal pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.

Ante o exposto, **perdemos presentes embargos o seu objeto**, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012955-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA MADALENA ROCCO PRECOMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA MADALENA ROCCO PRECOMA** (CPF/MF nº 112359.308-66) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (autos número 0008848-47.2015.4.03.6105), ajuizada pela **ANS**, em face da empresa **AUTO POSTO KAPALU LTDA**.

Alega a embargante, esposa de um dos executados nos autos acima referenciado, em apertada síntese, que a constrição teria recaído sobre quantia existente em contas bancárias junto ao banco Santander, contas estas mantidas em co-titularidade com seu consorte (cf. doc. acostado aos autos).

Assevera textualmente que: *“Trata-se de contas bancárias de co-titularidade da embargante/requerente e de seu marido, Antonio José Precoma. Ou seja, é mantida conta-conjunta do marido e mulher, casados em comunhão parcial de bens. Ocorre que esta embargante/requerente é a principal titular da conta, somente ela movimentava a conta corrente, E NÃO FIGURA COMO EXECUTADA nos autos da referida ação de execução fiscal, razão pela qual serve a presente para requerer-se digne o MM. Juízo em suspender as medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto destes embargos de terceiro”*.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: *“... ao final, requer-se a procedência do pedido da embargante para o desbloqueio total das contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander, com a restituição/liberação, imediata, em seu favor, da quantia de R\$ 1.242,69 (um mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos); g) Subsidiariamente, o desbloqueio parcial das contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander, com a restituição, imediata, em seu favor, da quantia de R\$ 621,34 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), correspondente à sua meação;”*.

Junta aos autos documentos.

A embargada -ANS (Id 43163526) sustenta a inadequação da via eleita para a desconstituição do bloqueio conduzido nos autos principais, no mérito, por sua vez, quanto a alegação de meação defende a manutenção da constrição, destacando que: *“No mais, a embargante sequer demonstra dano à sua meação, não apresentando quaisquer provas de que o bloqueio invadiria sua parte ideal no patrimônio do casal”*.

É o relatório do essencial.

DECIDO

A leitura dos autos revela ter havido nos autos principais o bloqueio de quantia existente em contas bancárias mantidas junto ao banco Santander, a saber: R\$ 895,41 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) bloqueado da sua conta-poupança (agência: 3729, conta: 60009691-6); e R\$ 347,28 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) bloqueado da sua conta-corrente (agência 3729, conta: 01000205-9).

Pertinente a utilização pela embargada do presente instrumento, isto porque, nos termos da lei processual vigente, todo aquele que, não sendo parte em um determinado processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Ademais, com supedâneo na mais autorizada jurisprudência, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos, o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação.

No caso concreto, a embargante é casada, sob regime de comunhão de bens, desde 29 de outubro de 1.977 com o executado (cf. certidão de casamento acostada aos autos), tendo sofrido o bloqueio de valores existentes na conta corrente de titularidade conjunta do casal.

Nos termos de sedimentada jurisprudência, a existência de conta bancária conjunta estabelece a solidariedade passiva de seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, não havendo a referida responsabilidade direta perante os credores de outras dívidas, haja vista que solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

Atente-se que para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessária a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão parcial de bens.

Desta feita, de rigor o desbloqueio de metade dos valores, em respeito à meação da cotitular, terceira alheia à relação jurídica originária da constrição materializada no feito principal.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. DÉBITO CONTRAÍDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. - O apelo não comporta conhecimento no que diz respeito à alegação de nulidade da execução subjacente em razão de suposta falta de responsabilidade do executado quanto ao débito exequendo. - Não é dado à embargante a defesa de direito alheio em nome próprio, sendo certo, ainda, não ser esta a via adequada à tal questionamento. - Quanto ao mais, extrai-se dos elementos coligidos aos autos, que a embargante é casada com Delson Alves de Andrade, executado no feito subjacente, sob o regime de comunhão universal de bens, possuindo, portanto, direito à metade de todo o patrimônio existente em nome do aludido cônjuge, aí incluído, evidentemente, eventuais numerários existentes em contas bancárias. - Acerca do tema, restou sumulado no âmbito do C. STJ, de há muito, o entendimento no sentido de que as meações dos cônjuges somente respondem pelos débitos exequendos quando restar comprovado, pela exequente, que o débito foi contraído em benefício da família. Súmula 251 do C. STJ. Precedentes. - Na espécie, verifica-se que, efetivamente, a embargada/exequente não logrou comprovar, em momento algum, que o débito exequendo foi contraído em benefício da família, motivo pelo qual se mostra, de rigor, o levantamento da penhora sobre a meação que lhe pertence sobre os valores bloqueados na conta bancária do seu cônjuge. - O débito exequendo é derivado de ilícito administrativo, de modo que inviável excogitar-se que o cônjuge tenha se beneficiado do produto oriundo da infração, mesmo porque, pelo que consta, o ilícito não se aperfeiçoou em razão da atuação da autoridade administrativa competente, não tendo, portanto, gerado produto algum. - Reformada a sentença recorrida, para o fim de julgar procedentes os embargos, e determinar a desconstituição da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade do cônjuge. - Apelação provida, na parte conhecida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1471631 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000544-45.2009.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961130005440 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.13.000544-0, ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a liberação da metade do valor constricto nos autos principais, conquanto correspondente a meação de cônjuge*, bloqueado da conta-poupança (agência: 3729, conta: 60009691-6) e da conta-corrente (agência 3729, conta: 01000205-9), em decorrência da meação, *deferindo, para tal finalidade específica, a tutela de urgência*.

Expeça-se o necessário.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012812-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: I. M. N. D. O.

REPRESENTANTE: VERA MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030,

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a Embargante a liberação de valores bloqueados, via SISBAJUD, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, sustentando, ainda, a hipossuficiência da parte. Requer "sejam liberados os valores por meio de liminar frente as provas de que pertencem a embargante e é verba alimentar, bem como trata-se de conta bancária com valores inferiores a 40 salários mínimos, e confronta teor do artigo 833, X CPC"

Intimada, a embargada não se opõe ao pedido de desbloqueio dos valores.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Extrai-se dos autos que os valores depositados em conta única bancária de titularidade da executada decorrem de pensão por morte recebida pela embargante, sua filha, que são creditados em conta da executada.

Tendo em vista a manifestação do embargado, que não se opôs ao pedido liminar formulado, determino a **liberação** dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.020,55).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Cite-se o embargado (artigos 679 c.c. 183, ambos do Código de Processo Civil- CPC).

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003259-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ALVES DE LIMA - GO17431

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO17827

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1504/1837

DECISÃO

Pretende a União Federal (ID Num. 22727822 - Pág. 145/175), o reconhecimento de sucessão tributária entre a executada **REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA – EPP** e diversas empresas e pessoas jurídicas que aponta, a fim de ver redirecionada a presente execução fiscal e consequentemente, os atos de expropriação de bens, visando a satisfação do crédito tributário.

Requer a inclusão no polo passivo das empresas PINUS EMPREENDIMENTOS SIC LTDA (CNPJ 24.933.82210001-93); ARSITATA EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.392.64910001-44), ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.316.32310001-38), FLEXILIS EMPREENDIMENTOS SIS LTDA (CNPJ 07.597.55010001-89) e COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA (CNPJ 17.091.21510001-68), bem como dos sócios-gerentes/diretores das mencionadas empresas: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO (CPF 004.946.826-04), MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA PINHEIRO (CPF 647.707.371-49), DAVID ELMO PINHEIRO (CPF 059.991.461-00), ADRIANA PINHEIRO [CPF 334.083.191-20], Ia VANIA TAIS PINHEIRO VALENÇA (CPF 317.233.651-49), DEBORAH PINHEIRO (CPF 444.355.761-04) e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO (CPF 553.479.831-91).

Destaca a União em suas razões, em reduzida síntese, que “a executada **REAL ENCOMENDAS** e demais empresas do grupo econômico de fato, **PINUS EMPREENDIMENTOS, BRASÍLIA MOTORS, PINUS AUTOMÓVEIS E ENGENHARIA**, desde à época da ação fiscal realizada em 2008 relativo a fatos geradores de 2004/2007 e até mesmo após a alteração da sede e encerramento irregular mantinham ativas as contas, diga-se com vínculo ativo, nas instituições financeiras, servindo como instrumento ao esvaziamento patrimonial.”

(...)

Que “em razão das autuações fiscais de José Augusto Pinheiro, na tentativa de blindagem patrimonial, colocou a sua filha à frente dos negócios, através das empresas **ELLIOTTIS** e **FLEXILIS** constituíram a **Comercial de Veículos DF Ltda**, mediante a subscrição e integralização de R\$ 4.000.000,00 para o capital social desta sociedade, com início das atividades em 01/10/2012; (...) que houve a alienação da sede da **Brasília Motors** por R\$ 57.954.315,00, e evidente que houve a destinação de capital para a subscrição e integralização do capital social da **Comercial de Veículos DF Ltda**, para a instalação de novo empreendimento no mesmo setor; mediante fraude e abuso de personalidade; (...) a **Pinus Automóveis** foi descredenciada pela Mercedes-Benz em 28/04/2013, e, em 23/03/2013, a **Comercial de Veículos DF Ltda** foi credenciada como concessionária da Mercedes-Benz no Distrito Federal; (...) a **Pinus Automóveis** na sua 5ª alteração contratual passou a ter o nome fantasia **Stark Automóveis** e a **Comercial de Veículos DF Ltda**, foi constituída com esse mesmo nome fantasia.”

A pessoa jurídica **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.**, espontaneamente, ingressou nos autos, deduzindo argumentos em sua defesa e **carreando inúmeros precedentes favoráveis à sua pretensão**, no intuito de afastar o deferimento do pleito da União quanto à empresa. Sustenta que “as premissas levantadas por ela em relação à **Comercial de Veículos DF Ltda** são completamente falsas, conforme será demonstrado a seguir. Isto porque, as atuais sócias da **Comercial de Veículos DF Ltda** são as empresas **JJ Investimentos e Participações Ltda** e a **Perfil Investimentos e Participações Ltda**, que possuem como sócios fundadores os empresários **João Maurício Martins Normanha** e **João Henrique Abrão Normanha**, controladores do “Grupo Tecar”, que atuam no segmento de compra e venda de automóveis há mais de 20 de anos, possuindo atualmente 20 concessionárias de veículos das marcas **Fiat, Honda, Renault, Volkswagen e Iveco**, com atuação nos Estados de **Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal**.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Preliminarmente, a fim de evitar desarmonia processual, considerando o volume de decisões e documentos colacionados aos autos pela terceira interessada, passo a apreciar nesta oportunidade, o pedido de inclusão formulado pela credora, exclusivamente, com relação à pessoa jurídica **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.**, posto que ingressou de forma espontânea nos autos e em razão da especificidade do contexto.

Com efeito, na esteira do já decidido em diversos Juízos e Instâncias, reputo não haver comprovação fática e documental inequívoca e apta a justificar a responsabilização da citada empresa pelas dívidas da devedora principal.

Aplico à hipótese, porquanto escorreito e alinhado ao caso concreto, o entendimento proferido por esse Juízo, nos autos da **Execução Fiscal nº 0005317-50.2015.4.03.6105**, mormente quanto às minúcias fáticas detectadas na conexão das operações realizadas entre as pessoas jurídicas e seus respectivos Diretores. Dito isso, da laudável decisão, valho-me das seguintes considerações quanto à pessoa jurídica **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA**:

- foi constituída em 26/09/2012 por **ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.**, representada por **DÉBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA**, e **FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.**, representada por **ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO MESQUITA DA FONSECA**, tendo por objeto social “compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, serviços de manutenção de veículos em geral”, com capital social subscrito de R\$ 4.000.000,00, sendo 50% para cada uma das empresas sócias (fls. 114/123); **(aqui ID 24342597)**

- em 28/03/2013 celebrou contrato de credenciamento com Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para venda em Brasília de automóveis de passageiros das marcas Mercedes-Benz e Smart (fls. 125/137); **(aqui ID 24343952)**

- em 16/04/2013, a empresa **ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.** alienou as quotas que possuía na **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.** para **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA** e **JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA** (conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Cotas, com reconhecimento de firma das assinaturas em 23 de abril de 2013 - fls. 146/164), que constituíram a empresa **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** para figurar no quadro societário da **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.** (fls. 166/194), com o percentual de 50% do capital social de R\$ 4.000.000,00 que então estava subscrito mas sem integralização de nenhum valor até aquele momento, conforme se verifica no Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano de 2012 (fls. 196/234); **(aqui ID's 24342549, 24342550 e 24343351)**

- do valor do negócio, de R\$ 8.495.000,00, a importância de R\$ 5.495.000,00 foi destinada à integralização de capital na **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.** por parte da **FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.** até 31/12/2014 (fls. 196/234), e assim permaneceu na empresa, e apenas o valor restante de R\$ 3.000.000,00 foi repassado a **ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.**; **(aqui ID 24343351)**

- desta forma, não procede o argumento da exequente de que a **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.** foi constituída com os recursos da alienação da sede da **BRASÍLIA MOTORS**;

- em 13/05/2013 realizou a 1ª Alteração Contratual, transferindo as suas atividades comerciais para o seu atual endereço, S.I.A Sul, Trecho 01, Lotes 1530, 1540, 1550 e 1560, CEP 71.200-010, Brasília/DF (fls. 139/144), local onde iniciou as suas atividades em 04/06/2013, conforme comprovam as Notas Fiscais de nºs 01 e 02 da empresa (fls. 111/112); **(aqui ID 24342592)**

- na 2ª Alteração Contratual, de 13/06/2013, registrou-se a substituição no quadro social de **ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.** por **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, promoveu-se o aumento de seu capital social de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e estipulou-se que administração da sociedade se daria de forma “exclusiva e isoladamente” por **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA** e **JOÃO HENRIQUE NORMANHA** (fls. 240/254); **(aqui ID 24343361)**

- a administração da empresa de forma “exclusiva e isoladamente” por **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA** e **JOÃO HENRIQUE NORMANHA** foi também pactuada no Acordo de Quotistas registrado em 25 de julho de 2013 no o 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Pessoa Jurídica de Brasília/DF, sob o nº 00634047 e em 04/09/2013 na Junta Comercial do Distrito Federal (fls. 256/279); **(aqui ID 24343364)**

- na 3ª Alteração Contratual, em 11/09/2014, consignou-se a retirada da **FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.** e o ingresso de **PERFIL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** no quadro societário, além do aumento da participação societária de **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (fls. 329/344); **(aqui ID 24343367)**

(...)

- portanto, ao contrário do que afirma a exequente, a empresa não foi constituída com capital social de R\$ 8.000.000,00, mas sim de R\$ 4.000.000,00, o qual não havia sido integralizado até o ingresso de **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** no seu quadro societário. Apenas em 13/06/2013, houve o aumento de capital social da **COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA.** de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 12.000.000,00, e o restante foi integralizado por **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (fls. 146/164 e 196/234). Desta forma, os recursos para integralização do capital social advieram exclusivamente de **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA** e **JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA**, por intermédio de suas sociedades **JJ INVESTIMENTOS** e **PERFIL INVESTIMENTOS**;

- nem **JOÃO HENRIQUE NORMANHA** nem a empresa **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** adquiriram o imóvel que pertencia à **BRASÍLIA MOTORS LTDA.**, pelo valor de R\$ 57.954.315,00, situado no Trecho **ÉPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote "B"**, em Brasília/DF. Tal imóvel foi adquirido pela empresa **BRASIL CAPITAL IMÓVEIS LTDA.** (fls. 375/379), que não possui ligação com **JOÃO HENRIQUE NORMANHA** ou **JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**; **(aqui ID 24343392)**

(...)

- a empresa BRASÍLIA MOTORS LTDA. foi concessionária da Mercedes-Benz em Brasília, no período de 05/10/1994 a 13/12/2011, para venda de veículos comerciais, como caminhões, ônibus e Sprinter, conforme declaração realizada pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (fls. 400/403); já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tornou-se concessionária da Mercedes-Benz em Brasília a partir de 28/03/2013, somente para venda de automóveis de passeio da marca Mercedes-Benz e Smart;

- a BRASÍLIA MOTORS LTDA., controlada por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO e da qual era administrador; estava estabelecida no Trecho EPIA - Estrada Parque Indústria e Abastecimento, Setor de Áreas Isoladas Sul, Lote "B", em Brasília, e encerrou suas atividades em 13/12/2011; já a COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. tornou-se credenciada da Mercedes-Benz em 28/03/2013 e iniciou de fato as suas operações somente em 04/06/2013, vendendo exclusivamente veículos de passeio de luxo, na S.I.A. Sul Trecho 01. Lotes 1.530, 1.540, 1.550 e 1.560, em Brasília, imóvel que pertence à sua atual sócia PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 404/438);

- nem ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA., nem as sócias destas, DEBORAH ROCHA PINHEIRO e ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, figuravam como sócias ou administradoras da executada REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., ou da BRASÍLIA MOTORS LTDA., ou da REAL EXPRESSO LTDA., ou da PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. ou ainda da PINUS AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 440/528), de modo que seria impossível para as empresas JJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., presumirem que haveria o redirecionamento da execução fiscal que possuía como devedora originária a empresa REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA."

Vê-se, que os elementos minuciosamente apontados são insuficientes para se autorizar o redirecionamento da execução fiscal, fulcrada em possível sucessão de empresas envolvendo a terceira interessada. Ademais, não comprovada que as estratégias relatadas compreendendo a criação da COMERCIAL DE VEÍCULOS DF, bem como a integralização de seu capital, visaram tornar irrecuperáveis os créditos fazendários em face da parte executada, porquanto não caracterizada a interdependência financeira e operacional daquela correlação às demais sociedades.

À propósito, veja-se recente julgado proferido pelo TRF3ª Região, tendo por objeto a análise da mesma hipótese aqui tratada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU FUNDO DE COMÉRCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos.

II. In casu, o conjunto probatório é frágil, não demonstrando a ocorrência da sucessão empresarial. Com efeito, embora tenha sido devidamente comprovada a formação de grupo econômico entre a empresa devedora e as empresas Brasília Motors Ltda, Pimus Automóveis Ltda, Engemotors Veículos e Peças Ltda, Stark Automóveis S/S Ltda, Aristata Empreendimentos S/S Ltda, Elliottis Empreendimentos Ltda e Flexilis Empreendimentos Ltda, sob o controle da Família Pinheiro, não se vislumbra a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Pinus Automóveis Ltda pela Comercial de Veículo DF Ltda, tendo em vista que não houve a integralização do capital social desta última enquanto esteve sob o controle da Família Pinheiro. Ademais, o início das atividades desta empresa ocorreu apenas mediante o aporte de recursos pelos novos sócios, que passaram a administrar com exclusividade a sociedade em questão. Neste contexto, inexistindo comprovação de que a empresa Comercial de Veículo DF Ltda tenha adquirido estabelecimento ou fundo de comércio da extinta Pinus Automóveis Ltda, bem como tenha havido continuidade das atividades comerciais da sociedade anterior, não restou caracterizada a sucessão empresarial.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5025837-20.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Ante o exposto, adotando as mesmas razões de decidir do decisório e julgado textualmente mencionados, **indeferido** a inclusão da pessoa jurídica COMERCIAL DE VEÍCULOS DF LTDA. no polo passivo da presente execução fiscal.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento formulado em face das demais pessoas jurídicas e seus respectivos Diretores.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013009-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO VINICIUS PONDIAN CARAVELLO - SP422630

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, SAVANA CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a imediata retirada do bloqueio de transferência do veículo marca Toyota, modelo corolla, XE120FLEX, ano/modelo 2014/2015, placa FZL-1100, bloqueado, via RENAJUD em 05/04/2016, na Execução Fiscal 0007333-06.2017.4.03.6105, a fim de possibilitar a regularização da propriedade da propriedade ao embargante.

Afirma a embargante que o veículo foi comprado em 13/03/2019, antes da constrição judicial, sendo terceira de boa-fé. Referiu inexistência de restrições sobre o veículo à época da negociação.

Requer, antecipação dos efeitos da tutela, para retirada da constrição que recaiu sobre o veículo.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso em pauta, a embargante qualifica-se como terceiro perante a relação processual executiva e demonstra interesse processual em desfazer uma eventual constrição judicial. Alega ter adquirido o bem penhorado e estar na posse muito anteriormente à execução.

Por meio do Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o E. STJ considerou que para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetuadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118/05), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

De tal forma, após a data de edição da LC 118/05, conforme o art. 185 do CTN, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

Vale lembrar que conforme também decidido no precedente vinculante em referência, a Súmula 375 do STJ não se aplica a dívidas tributárias, no sentido de ser desnecessária a penhora na matrícula ou registro de bem imóvel ou móvel para garantir tais dívidas.

Assim, o entendimento firmado no Resp nº 1.141.990/PR refere-se à presunção absoluta de fraude à execução quanto às transações realizadas diretamente com o sujeito passivo tributário, como se apresenta a hipótese em análise, em que a inscrição em Dívida Ativa deu-se em 14/06/2017 e a alienação em 13/03/2019.

Além disso, há que se observar, antes e como regra, o princípio do contraditório, invocando a ressalva contida no artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio do veículo objeto dos presentes embargos.

Citem-se nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 33631116, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Informa, ainda, que a quitação do débito foi realizada em âmbito administrativo, razão pela qual promoveu o depósito judicial, à título de estorno da importância anteriormente disponibilizada pela executada e levantada pela credora.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Pág. 18 - Id 23872594 (fs. 13 dos autos físicos), em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5006485-60.2019.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

APELANTE: TEE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

APELADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5008173-91.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009443-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO UMBERTO BETTIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes da conclusão determinada, considerando o deferimento da Justiça Gratuita, bem como a alegação de que houve o cancelamento da inscrição do embargante junto ao Conselho, intime-se o CREA/SP para que ofereça impugnação aos embargos no prazo legal.

Coma resposta, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, verham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008848-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO KAPALU LTDA, ANTONIO JOSE PRECOMA, ADEMIR DE JESUS PRECOMA, EDSON BENEDITO PRECOMA, OSMAR DONIZETE PRECOMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados no Banco Santander já foram transferidos para conta de depósito judicial (Id. 43309744), intime o co-executado ANTONIO JOSE PRECOMA a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário para expedição do alvará de levantamento, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008289-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5005238-78.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001226-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAÚDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5004961-62.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001107-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SAÚDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5005354-84.2018.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005342-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 5002402-69.2017.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela União Federal nos autos em epígrafe (ID42848445).

Deferida a prova pericial, a d. Perita Judicial apresentou proposta de honorários periciais no ID42259512.

Intimados, os embargantes concordaram com a proposta apresentada (ID42624467).

Por sua vez, a União manifesta-se pela desnecessidade da realização da perícia e impugna o valor estimado de honorários, considerando elevado o valor estimado das horas de trabalho da perita (R\$ 300,00) (ID42848445).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que cabe ao juiz definir a necessidade ou não da realização da prova pericial, em conformidade com o art. 370 do CPC.

No caso, a questão controvertida, como já asseverado, não se trata apenas de discutir a inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, mas de apurar o "quantum" devido, razão pela qual se afigura indispensável a prova pericial contábil, a fim de aferir se há excesso de execução. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao cerceamento de defesa por parte do magistrado a quo ao julgar antecipadamente o mérito. 2. O art. 373, do CPC, distribui o ônus da prova da seguinte forma: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. A parte apelante argumenta pela ilegalidade da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias, pleiteando a produção de prova pericial para provar as suas alegações. 4. Entretanto, o magistrado a quo indeferiu a produção de provas por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito. 5. Contudo, ao fundamentar a sua decisão, o MM. Juiz sentenciante utilizou como fundamento a ausência de comprovação das alegações da apelante, sem a demonstração de que houve a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições em cobrança. 6. Dessa forma, a produção de prova pericial é essencial ao deslinde da causa, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes, por si só, para afirmar se houve ou não a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições devidas. 7. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005886-89.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2020)

Vale lembrar, no ponto, que os embargos à execução fiscal tem natureza constitutiva negativa em relação ao título judicial e não declaratória. Nesse sentido: “Os embargos à execução fiscal não têm natureza declarativa, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstituir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001771-79.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020).

Relembre-se, ainda, que cabe à embargante colacionar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. A oportunidade da prova pericial e juntada da prova documental tem como desiderato afastar as meras alegações genéricas de incidência indevida das contribuições, o que pode redundar, se admitido o julgamento “em tese”, em liquidação impossível de ser realizada, ou de verificação tardia da ausência do direito invocado. Daí a necessidade de se instruir devidamente os embargos e de se distribuir o ônus da prova das alegações. A propósito, confira-se: “A parte embargante formulou alegações genéricas de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias integrantes do salário de seus empregados, porém não trouxe qualquer indicio de que tenham sido lançados na CDA débitos decorrentes da incidência desta contribuição sobre tais verbas. Os embargos à execução fiscal não têm natureza declarativa, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstituir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0021876-89.2008.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2020).

No que tange à impugnação ao valor das horas de trabalho estimado pela Senhora Perita Judicial, a alegação de que representa 1/3 do salário mínimo vigente não se mostra hábil à redução. Ao contrário, trata-se de alegação genérica, desprovida de elementos, notadamente para efeitos comparativos, para definir o valor da hora pericial, uma vez que se trata de trabalho específico, prestado por profissional qualificado.

Assim sendo, **homologo** a proposta de honorários periciais.

Intime-se a parte embargante a proceder o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Anoto que os documentos necessários à realização da perícia deverão ser disponibilizados pela parte embargante à perita judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do depósito dos honorários, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012921-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: NUCLEO CORDIS SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.
Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004191-06.2017.4.03.6105

AUTOR: DERCI VAL GUIRARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012835-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVETTO BAR & MAR RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, que tem por objeto ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas respectivas bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Assevera que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a **recolher** pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS próprio da impetrante, destacado em nota fiscal de saída e a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012887-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OLIVEIRA & VIEIRA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVEIRA & OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBABA**, com pedido liminar, que tem por objeto ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Assevera que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS **a recolher** pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS próprio da impetrante, destacado em nota fiscal de saída e a recolher, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração posto que intempestivos.

Ante a divergência de valores apresentados pelas partes, defiro a prova pericial requerida com o único objetivo de proceder a atualização da dívida mês-a-mês com o respectivo abatimento dos depósitos judiciais realizados, sendo que a sua atualização deve obedecer ao pactuado nos contratos.

Assim, nomeio perita oficial a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, conj. 83/84, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010, e-mail: Alessandra@ribas-secco.com, fones: (11)2365-7800 (11)98868-5741.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos dentro dos limites do objetivo da perícia e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando a natureza, a complexidade com base nos quesitos e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011867-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FLAVIO ANTONIO CORA

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO PINA - SP96852

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para suspensão de cobrança de valores já recebidos.

Aduz o autor que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.648.644-7 desde 18/09/1992 e, cumulativamente, o auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/025.266.198-2, desde 01/11/1994, com DIB 17/07/1990.

Assevera que o INSS, por meio de apuração de indicio de irregularidade, suspendeu os benefícios recebidos de boa-fé há mais de 28 anos.

Sustenta o autor que decaiu o direito da autarquia de questionar o recebimento do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o prazo para tal mister é de 10 anos, conforme dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência das cortes superiores.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados (11) se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro a probabilidade do direito do autor que enseja a concessão da tutela de urgência.

Pela análise da documentação trazida com a exordial, verifica-se que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/1992 (DCB) e o auxílio suplementar de acidente do trabalho desde 21/05/1995 (DCB). Pelo que consta, a suspensão ocorreu na competência 09/2020.

O requerimento de apuração de irregularidade foi protocolado em 12/03/2020 (ID 41242774) pela Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB Digital, que concluiu pela acumulação indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como benefício de auxílio-acidente, decorrente de ação judicial, com fundamento na Medida Provisória n. 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97 - que veda a acumulação de ambos os benefícios, bem como no inciso VXII, do art. 528, da Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES de 22/01/2015.

Vê-se que, ao autor, foi oportunizada a defesa administrativa, mas foi mantida a decisão, sob a fundamentação de que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem confirmar o direito ao recebimento do benefício (ID 41242774, pág. 91). Manteve-se, assim, a cobrança de valores recebidos no período de 01/04/2015 a 29/02/2020, no valor de R\$ 166.605,52, atualizado em agosto/2020.

O artigo 528 da referida IN n. 77/2015, dispõe que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho.

Ora, o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição desde 1992 e o auxílio suplementar de acidente do trabalho desde 1995, portanto, anteriormente à Lei n. 9.528/97, que veda a acumulação.

Por outro lado, a aposentadoria em questão foi contributiva e não cabe pena de confisco das contribuições do autor.

Por fim, pela idade avançada do demandante, nascido em 28/08/1949, há evidência do *periculum in mora*, diante da atual situação de incomum nível de desemprego, decorrente da pandemia, que acentua a dificuldade de encontrar novo labor.

Por essa razão, a suspensão da cassação e recebimento da aposentadoria é medida que se impõe, além da suspensão da cobrança de valores recebidos, considerados pela autarquia como supostamente indevidos, até o deslinde da questão posta em Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar ao réu que restabeleça de imediato o pagamento dos proventos de aposentadoria ao autor, até o julgamento do feito, bem como suspenda a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente.

Cite-se o réu, com **urgência**. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012567-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:POUPE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012677-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMART MACHINES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISSQN destacados nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Não obstante o recolhimento das custas, deverá a impetrante justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

Intimem-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40197790: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal - SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª (:Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dado vista da proposta de honorários periciais, a autora deixou de se manifestar quanto ao valor proposto, porém requer a concessão do benefício da justiça gratuita para eximir-se ao pagamento da verba a ser fixada. Para tanto, colaciona os extratos bancários do início do ano para justificar a condição de falta de recursos para suportar as despesas processuais, mesmo estando fixado, na decisão anterior, que as despesas com os honorários periciais seriam suportados igualmente pelas partes.

A mera juntada de extratos bancários relativo ao primeiro trimestre do ano não tem o condão de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto à proposta de honorários, ante a impugnação da CEF, intime-se o Sr. Perito a justificar o valor de R\$ 500,00 a hora, informando, se for o caso, a qual tabela de honorários se ampara. Prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a destituição do encargo de perito, como requerida pelo próprio Marcelo Rossi de Camargo Lima, pela ID 37363878.

Em seu lugar, nomeio como perito oficial o Sr. José Paulo Baddini Oliveira Andrade, engenheiro agrônomo, domiciliado à rua Maestro Diogo Hugo Bratticher, 70, bl. A1-ap 14, Campinas/SP, CEP 13034-460, fônes (19) 95321-6071, email: jpbaddini.engenharia@gmail.com

Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Apresentada a proposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se os peritos e as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DE ARAXA, CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DE IBIRA, CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DE LINDOIA, CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DA PRATA, CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DE SANTA BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

REU: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DECISÃO

ID 36487262:

A CEF junta planilha relacionando dezenas de ações individuais propostas por condôminos pertencentes aos Condomínios autores deste feito com mesmo pedido e causa de pedir.

Desta informação, conclui-se que há o desconhecimento da abrangência dos pedidos iniciais deste feito pelos condôminos demandantes em outros processos.

A continuidade de ações que podem beneficiar a mesma pessoa por duas vezes pelo mesmo objeto resulta em enriquecimento ilícito e deve ser evitada sob pena de incidir a má-fé. A ausência do nome destes condôminos nesta ação dificulta este controle pelo Judiciário, que é realizado pela verificação de possível prevenção por CNPJ ou CPF das partes.

De fato, está clara a ausência de representatividade do condomínio para pedir indenização em nome dos próprios condôminos por falta de autorização expressa, assim como de autorização legal.

Isto posto, retifico a decisão ID 2214677 para ampliar a legitimidade dos autores aos pedidos relacionados às áreas internas das unidades condominiais pelos mesmos fundamentos ali expostos na referida decisão, extinguindo os pedidos relativo às áreas internas de cada apartamento sem julgamento de mérito.

Prossiga-se somente em relação às áreas externas e comuns do condomínio.

Promova a parte autora a adequação do valor da causa.

Diante da redução da abrangência dos pedidos iniciais, intime-se novamente o perito a adequar a sua proposta de honorários dentro dos limites impostos por esta decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012651-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores relativos ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, cuja base de cálculo é composta de valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Assevera ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema n. 634 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, confira-se o julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE n. 574.706 (com repercussão geral). Ambos têm força vinculante, mas só um deles se refere ao tributo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pela parte impetrante.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, visto que apenas o argumento de que a pandemia trouxe dificuldades financeiras à impetrante não é suficiente para deixar de recolher as custas processuais, no valor teto da tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), que podem ser recolhidas pela metade, na inicial (R\$ 957,69). Os documentos acostados referentes ao balanço patrimonial e à demonstração de resultado, referem-se ao exercício de 2019.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018930-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSS** em face de **LUCINEIDE DE MORAES SILVA**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício de Pensão por Morte (NB 139.730.236-1), no período de 09/07/2007 a 30/06/2011.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido indevidamente em razão de fraude na qualidade de segurado do instituidor.

A ré, citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ocorrência da prescrição.

O INSS apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.

Do processo administrativo, cujas cópias estão juntadas aos autos, verifica-se que a ré foi inicialmente notificada em 26/05/2011 acerca das irregularidades apuradas na concessão, bem como para apresentar defesa. Em 29/07/2011, novamente notificada para pagar o valor devido.

O INSS aduz ser o débito imprescritível. Todavia, a exceção à prescrição advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) o qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito **especificamente civil.**

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de ressarcimento exercidas contra a Fazenda Pública, e, à mingua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação (STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2015).

E o artigo Art. 9º do citado decreto prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr, **pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

Considerando que a ré foi notificada inicialmente em 26/05/2011 e, depois, em 29/07/2011, o prazo prescricional foi interrompido e, portanto, o INSS deveria ter entrado com a ação dentro do período de 2 anos e meio após o último ato do procedimento administrativo, o que não ocorreu, visto que a presente ação foi ajuizada em **19/09/2016.**

Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

O INSS é isento de custas.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a audiência anteriormente designada **para o dia 26 DE JANEIRO DE 2021, às 13:45 horas**, a realizar-se na sala de audiências do 3º andar desta Subseção, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, NELSON JOSE CELESTINO e JOSE VIEIRA SOBRINHO (ID 21476760).

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016148-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da juntada do PPP ID 37623424.

Após, venham à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL DE LIMA CAMARGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.613,12, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020). Por este motivo indefiro o pedido liminar, sempre juízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010536-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FARIDEH RAHNEMAYE RABBANI NOURANI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELCIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-15.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA
CURADOR: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,
Advogado do(a) CURADOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 42883162: dê-se vista das informações ao impetrante, especialmente para que, em face do documento apresentado com a inicial, ofício n. 2667/2018/SP/CGNE/SE/MS, de 09/11/2018, oriundo do órgão do Ministério da Saúde (ID 41700928), no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de ilegitimidade e indique corretamente o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuzo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011988-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA NEUMEISTER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que “conclua imediatamente o processamento da ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Aduz que interpôs recurso administrativo em 04/12/2019 em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; porém, até o momento, o recurso encontra-se paralisado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

A despeito da interposição do recurso em 04/12/2019, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator e encaminhados à 25ª Junta de Recursos – JR em 02/04/2020 (ID 41375924).

Os últimos andamentos processuais registrados datam de 20/07/2020 e 24/08/2020, o que demonstra que os recursos não se encontra absolutamente paralisado, como alegado.

Além disso, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante e suas filiais pedem determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir o recolhimento do adicional à COFINS-IMPORTAÇÃO, bem como para que seja vedada à autoridade impetrada e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de suas importações, relacionados ao objeto da presente demanda.

Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de prevenção com os processos autuados sob o n. 5012662-21.2020.4.03.6100, n. 5009338-63.2020.4.03.6119 e n. 5006636-95.2020.4.03.6103, apontados na aba "associados", conforme certidão ID 38169080, haja vista a identidade dos objetos das ações.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014295-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão de medida liminar, a fim de afastar a exigência de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Seção Judiciária de São Paulo, os autos do processo foram encaminhados a esta Vara, por força da decisão ID 42521461, pois aquele Juízo constatou que a impetrante reitera parcialmente pedido deduzido nos autos do processo n. 5003662-79.2020.4.03.6105, que tramitaram por esta Vara.

Verifica-se que a sentença proferida nos autos n. 5003662-79.2020.4.03.6105, ao contrário do que alega a impetrante na exordial, não extinguiu o feito em virtude do pedido de desistência, vez que não se encontrava regularmente representada naqueles autos, pois não havia outorga de poderes para se desistir da ação.

Desta feita, conforme constou na sentença, não obstante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que ensejaria sua extinção sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, verificou-se que, naquele caso, não foram recolhidas as custas processuais, motivo pelo qual foi **cancelada a distribuição** do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Por outro lado, nesses casos, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Contudo, a **petição inicial não será despachada** sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado, conforme o que dispõe o § 2º, do artigo 486 do CPC.

Sendo assim, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de novo cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009634-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO, GERENTE DO SEBRAE EM SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SAO PAULO

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão das entidades terceiras incluídas no polo passivo e as respectivas autoridades impetradas, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.) (grifi)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário** (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Após a exclusão, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012283-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MODERNA COMERCIO DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, **mantenho** a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Dê-se vista das informações à impetrante.

Após, ao MPF e, posteriormente, à conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010973-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação da decisão (ID 40857674), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013181-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS COUTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à **revisão** de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.069.625-2, protocolo n. 180917620, datado de 25 de outubro de 2018.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado há **mais de 24 meses** e, diante do comprovado atraso (ID 42932046), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no **prazo de 15 dias**, proceda à conclusão da análise do pedido de revisão, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020691-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERCILIO FRANCO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 23752623 e documento ID 23752624: cumpra-se o despacho ID 17965777 e dê-se vista do documento juntado pela CEF ao autor, para manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução promovidos por *CAMILA DE JESUS PRAXEDES*, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos quais a curadora especial impugna por meio de negativa geral, alegando cumulação indevida de juros, correção monetária, multa, taxa de rentabilidade e comissão de permanência, sendo necessária a realização de perícia contábil para acertar o débito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Camila De Jesus Praxedes.

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela DPU e pelo executado Wilson Silva Nascimento Júnior às fls. 78/81 do ID 12873320.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSIAS DE SOUZA REGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008495-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RALFIA STEFANINIA DE MEDEIROS BALBAO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO - SP259012

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39643733: defiro o pedido de cancelamento da petição protocolizada em 01.10.2020.

Promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos daquele dia (ID 39573205 a 39573242).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013276-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5003199-11.2018.4.03.6105, já em trâmite no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CADORE - SC26683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes por ambas as partes, manifestem-se as partes, reciprocamente, sobre os embargos adversos (ID's 31321592 e 31406422), no prazo comum de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ILZA DE SIQUEIRA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5009143-91.2018.403.6105, já em trâmite no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42862386: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20200063642 (ID 34500164) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417

REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA RIBEIRO - SP166968

DESPACHO

ID 40175952: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013192-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONALDO GALVANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE THEALLER - SP406594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5002241-88.2019.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013744-51.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239, GUSTAVO SEGANTINI - SP212757

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 35945480 – 193: Ante a comprovação pela certidão de óbito e da penhora de alimentos determinada pelo Juízo Estadual em nome das herdeiras Michelle da Silva Rodrigues e Monik da Silva Rodrigues, o que comprova serem as únicas herdeiras necessárias, nos termos dos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do Código Civil, defiro a habilitação aos créditos deixados pelo de cujus.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para substituir o autor pelas herdeiras habilitadas.

ID 37180770: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38917619:

Como o próprio autor alega, o telegrama prova a tentativa do segurado de conseguir, pelos meios legais, as informações pretendidas. Assim, deve o autor juntar aos autos cópia do telegrama ou de e-mail solicitando os documentos. Portanto, não cabe alegação de cerceamento de defesa, até pela comprovação de solicitação pela própria parte de documento que cabe a empresa fornecer aos seus atuais e ex-empregados.

Isto posto, junte o autor comprovante de envio de telegrama, ou e-mail, forma esta mais usual ante as dificuldades impostas pela pandemia.

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após o decurso do prazo para apresentação dos quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho ID 38252305.

Considerando que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos, indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício requisitório 20200028381 Número do Protocolo: 20200102072 (ID 38795746) para a conta bancária da Sociedade de Advogados, devendo a subscritora da petição ID 37758430 fornecer os dados bancário da beneficiária ANA PAULA SILVA OLIVEIRA ou proceder como levantamento diretamente na agência da Caixa.

Prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 41883257 e considerando a expedição da carta para citação e intimação (ID 42914590), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CHIBIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 38027619.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

REU: LIGIANE DINIZ NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010566-60.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA - SP85764

EXECUTADO: NELSON STEIN, ROBERTO CESAR SCIAN, COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI - SP275765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

ID 37575936: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011049-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004530-55.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: CLAUDINEI DOS SANTOS, CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA, MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA, IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS, SUELEM NATANA LANDUCCI SOUZA, MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA, AGOSTINA MARIA DE JESUS NETO, ALINE LOURENCO DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SANTANA DANIEL, CRISTIANE PAIVA FERREIRA DA SILVA, DIONE DIAS MORAIS, EDINES DE ASSIS MARTINHA, EDMILSON JOSE DA SILVA, ELENA CARI DOS SANTOS, ELIENE SANTOS NASCIMENTO, ELISANGELA CARLOS LEITE, ESTER CARLOS LEITE, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILSON FRANCISCO DE SOUZA, INEZ FERREIRA DE SOUZA, INGRID NASCIMENTO DOS SANTOS, JHONY DA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES FILHO, LETICIA GABRIELA SILVA, LUCIENE MARIA BATISTA, MAGNOLIA SANTOS SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE SOUSA BRITO, MARCIO DE CARVALHO GONCALVES, MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS, MARINA FIGUEIREDO MOTA MARTINS, MARINETE LOURENCO DA COSTA, MARIO LUCIO NUNES, MARLI GUIMARAES DA SILVA, MILTON ALMEIDA RIBEIRO, MIRIAM DOS SANTOS SALES, NAZARE FRANCA MACEDO, PAULO CESAR GOMES PINTO, RAFAELE RIBEIRO DA SILVA, RICARDO APARECIDO RIBEIRO MACHADO, ROZA LINS DE SOUSA RODRIGUES, RUSBENAN SALES SANTOS, SALASSIER DOS SANTOS SALES, SARA FRANCISCO DANIEL, SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, SUELI MAGGI, TEREZINHA MAGALHAES DA SILVA, TIELEN RODRIGUES BETENCURTE, TIRLEI ANTONIO RODRIGUES, VALERIA CABRAL MAGGI, VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA, WELMA DA SILVA NASCIMENTO, ZICLAGUE KRONIT

DESPACHO

Diante da impossibilidade declarada pela Defensoria de participação dos 54 réus de forma virtual, bem como da impossibilidade de realização de audiência de forma presencial, reconsidero a determinação para realização de audiência de conciliação (ID 37496169).

Considerando que a conciliação viria ao encontro da pacificação das partes, aguarde-se por 90 dias a adoção de novas medidas para controle da pandemia.

Após, promova a Secretaria a intimação das partes acerca da possibilidade de sua realização.

Sendo positiva, promova ao agendamento e as comunicações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011870-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD GONZAGA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRA BARBOSA SANTOS - SP267008

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RICHARD GONZAGA MENEZES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP)**, da **FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP**, do **BANCO DO BRASIL S.A** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, com pedido de tutela de urgência, para que se determine aos réus que assumam o pagamento das parcelas referentes ao financiamento estudantil FIES, ou, subsidiariamente, que o Banco do Brasil suspenda as cobranças do FIES (contrato n. 189.004.374) até ulterior deliberação desse Juízo, bem como para proceder à imediata exclusão de seu nome do SPC/SERASA e demais órgãos pertinentes.

Juntou documentos.

Inicialmente intentada a ação perante a Justiça Estadual, os autos foram enviados a esta Justiça Federal por força da decisão ID 41245298.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante as peculiaridades do caso e a ausência de participação dos réus no contrato travado entre a autora e à primeira ré, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e **postergo** a sua análise para após a vinda das contestações aos autos.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014085-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural. Por essa razão, junte o autor documentos que comprovem a atividade rural ou sirva de início de prova material, no prazo de 15 dias.

Não juntado nenhum documento, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011406-26.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0014824-35.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

ID 40391135:

Esclareça a autora o seu pedido, haja vista que ambos os endereços indicados já foram diligenciados.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004611-38.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENILSON DORASSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anulação da sentença para oportunizar a produção de provas e o pedido de prova pericial em todas as empresas em que o autor laborou cujos períodos não foram reconhecidos pelo INSS, informe o demandante os respectivos endereços atualizados, assim como um contato válido (telefone ou e-mail), para possibilitar o agendamento da perícia.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011927-68.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

DESPACHO

ID 38465289:

Concedo prazo de 15 dias para a EMGEA tomar ciência do andamento do presente feito e se manifestar quanto ao seu prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos em arquivo por sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HAMILTON FREGOLON

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010927-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO ROGERIO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42586190: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo da decisão ID 40575695, reconsidero, em parte, o despacho retro, para determinar a parte autora que cumpra o terceiro parágrafo da referida decisão, comprovando o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, prazo 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARNALDO FERREZIN FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho ID 38253801.

Considerando que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos, indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício requisitório 2020060797 Número do Protocolo: 20200110805 (ID 38797802) para a conta bancária da Sociedade de Advogados, devendo a subscritora da petição ID 37759710 fornecer os dados bancário da beneficiária ANA PAULA SILVA OLIVEIRA ou proceder como levantamento diretamente na agência da Caixa.

Prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-82.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL de nº 0004050-82.2011.403.6105 promovido pela União Federal – Fazenda Nacional.

Proceda a Secretaria a juntada da petição nº 202061050003346-1/2020 protocolada em 18/11/2020 às 13:05 horas, nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte impetrante para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016042-98.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004, ELISABETE CALEFFI - SP123160

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A., ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICK Y - SP129559

DESPACHO

Diga a autora se suas testemunhas comparecerão na sede deste Juízo para a oitiva ou pretendem ser ouvidas no Fórum de Indaiatuba. Prazo de 15 dias. Além disso, esclareça o pedido de intimação judicial, haja vista o art. 455, parág. 4º, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Comarcas Estaduais de Matão/SP e Pratápolis/MG para oitiva de duas das testemunhas indicadas pela Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. (ID 38370029).

Cumpra-se e intímem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007688-55.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Promova a Secretaria o sobrestamento do presente feito até o julgamento da medida cautelar nº 0008580-32.2011.403.6105 pelo Tribunal, onde foi fixado o valor do imóvel objeto desta desapropriação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013133-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA OLIVEIRA PANIAGUA DE ARAUJO - SP415452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0005504-49.2001.4.03.6105, já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-70.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE JOSE BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31006519: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução no valor de R\$ 156.711,42, sendo: R\$ 142.464,93, a título de principal, e R\$ 14.246,49, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2020 (ID 30842618).

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% como pretendido em nome de João Paulo dos Santos Emídio, bem como a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a previsão no próprio contrato assinado (ID 37956205).

Expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na empregadora CONFIBRA, para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Por ocasião da perícia, a empresa deverá fornecer cópia do LTCAT, especificamente das partes relacionadas aos setores em que o autor laborou e que foram usadas para preenchimento do PPP fornecido ao autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016195-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE ZANELA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Recebo as petições ID 33487800 e ID 37848909 como emenda a inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme declaração de imposto de renda de 2019/2020 (ID 37851515), auferiu renda, de R\$ 8.184,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Determinado a emenda a inicial para justificar o valor atribuído à causa, a autora manteve o mesmo valor atribuído na petição inicial de R\$7.900,66.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013255-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:GERALDO SANTO BERNARDINETTI

Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5009447-90.2018.4.03.6105 apontado na aba Associados do Pje, vez que o pedido de reconhecimento de atividade especial no período objeto destes autos, foi extinto sem a resolução do mérito naqueles por ausência de interesse de agir, tendo a decisão transitada em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.191,65, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5018716-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:MARISA APARECIDA ISIDORO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual a autora pede a reintegração de posse do imóvel objeto do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672410026553 firmado entre as partes.

Emenda à inicial (ID 27752322).

A apreciação da medida urgente foi postergada (ID 31813074).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 40216998), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Informou, ainda, o interesse na realização de acordo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Afasto a preliminar de carência da ação.

A inadimplência das parcelas do PAR autoriza a ordem de reintegração de posse e o esbulho possessório decorre da Lei. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento Residencial Com Opção de Compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. 2. A falta de pagamento das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) autoriza a ordem de reintegração de posse. Além disso, não há que se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade, porque a Apelante exerceu o contraditório e a legislação não prestigia a inadimplência. 3. Tratando-se de Arrendamento Residencial relacionado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório decorre da Lei. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926241 - 0016625-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1747662 - 0010814-47.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018, AgInt no REsp 1616353/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 03/10/2018 e AgInt no AREsp 1025321/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018. 4. Havendo esbulho possessório, a sentença deverá ser mantida. 5. Apelação improvida. (ApCiv 50011793320164036100, TRF3, 1ª Turma, Relator: Des. Fed. Helio Egdio de Matos Nogueira, data: 14/10/2020, publicação: 19/10/2020).

Entretanto, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento imediato da reintegração de posse pretendida.

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré (ID 26192900) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 26193453).

Contudo, verifica-se que, na notificação enviada à ré, faz-se menção apenas da ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período compreendido entre 01/05/2019 a 01/09/2019, sem constar o exato valor, a fim de lhe possibilitar a pronta purgação da mora.

Ademais, em sede de contestação, a ré manifestou expressamente o seu interesse na designação de audiência de conciliação e acordo para o fim de efetuar o pagamento das prestações em atraso.

Desta feita, ante a falta da correta notificação da ré, com o valor exato da purgação, a fim de possibilitar a sua quitação, bem como a alta probabilidade de conciliação das partes, **INDEFIRO** o pedido urgente.

Providencie a Secretaria, junto à CECON, o agendamento de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017478-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34762609: Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural, período 02/01/1984 a 15/07/1990 (documentos ID 13175910, págs. 133/142). Para tanto, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, observo que a parte trouxe aos autos os PPPs relativos aos períodos que quer sejam reconhecidos, laborados nas empresas FILTROS MANN LTDA., período 03/06/1996 a 21/05/2015 (ID 13175910, págs. 128/132) e DESTILARIA DE ALCÓOL GOIOERÊ LTDA., período 16/07/1990 a 10/01/1996 (ID 13175910, págs. 149/150 e 164).

Sendo assim, indefiro a prova pericial solicitada, considerando estarem juntados os PPPs relativos aos períodos.

Adianto que, caso haja insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013082-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO CASSIANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-26.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013310-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por **PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA**, representado por sua mãe, **RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO**, em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência para reativação do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, NB 701.469.186-5, bem como a suspensão da cobrança de valores pagos considerados indevidos no montante de R\$ 11.412,26.

Aduz que obteve o benefício em 03/03/2015 (DIB), mas que, não obstante a constatação da incapacidade para a vida independente e para o labor, bem como o preenchimento do requisito socioeconômico, o réu sobrestou seu benefício em 09/2020, em face da contratação de sua mãe como recreadora de um colégio infantil, em setembro de 2019, com salário de R\$ 1.250,00 (ID 43075731), sob o fundamento de que houve a percepção de renda per capita superior ao ¼ do salário-mínimo (ID 43075742).

Assevera que o grupo familiar é composto por 04 pessoas, a genitora, o autor e mais dois irmãos deste. Dessa forma, a renda mensal da família era de R\$ 1.250,00 e a renda constitutiva do grupo familiar alcançava o valor de R\$ 312,50 para cada indivíduo, encontrando-se o montante percebido por eles dentro dos patamares admitidos.

Relata que sua mãe não percebe salário desde 06/2020, em face da suspensão de seu contrato de trabalho como colégio infantil, ocasionada pela crise econômica decorrente da pandemia.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro a presença da probabilidade do direito do autor.

Da análise da documentação apresentada com a inicial, verifica-se que há relatórios médicos atuais (set/2020), que atestam as condições de saúde do autor, que o impedem de exercer atividade laboral (ID 43075722).

Consta dos relatórios que o autor, com 20 anos, faz acompanhamento por profissionais em clínica/escola especializada desde 2007, foi diagnosticado com retardo mental moderado e epilepsia e que, embora apresente certo grau de compreensão, possui dificuldades e limitações que o tornam dependente de constante supervisão, impossibilitando-o de realizar atividades que demandem independência e funcionalidade. Outro relatório atesta o quadro de saúde do autor – CID F 71 (retardo mental moderado), F 84 (transtornos globais do desenvolvimento) e G 40 (epilepsia), a dependência de terceiros e dificuldade de coordenar a mastigação.

Extraí-se da documentação, ainda, que a mãe do autor está desempregada (ID 43075738), que possui outros dois filhos, Maria Eduarda, nascida em 27/03/2011 (ID 43075726) e Pedro Henrique, nascido em 20/07/2002 (ID 43075728), atualmente sem registro em carteira (ID 43075729). Consta, ainda, que os pais se divorciaram em novembro/2014 (ID 43075734).

Assim, em vista da comprovação de que o autor recebia o benefício (ID 43075720) e, portanto, havia reconhecimento do próprio INSS de que a situação fática do autor preenchia os requisitos da Lei n. 8.742/1993; e ainda, comprovada que a suspensão do benefício ocorreu devido à suposta superação de renda, em virtude de vínculo empregatício suspenso em razão da pandemia, reconheço a probabilidade do direito do autor.

Porém, diante do que dispõe os §§ 2º e 10, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de nova avaliação social, após o que será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Para o ato, nomeio a perita do Juízo e assistente social, **SIRLEI GOMES ARAÚJO DA SILVA**.

Ante o exposto, **DEFIRO provisoriamente a tutela de urgência** e determino que a autarquia previdenciária providencie a reativação do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, **PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA**, NB 701.469.186-5, bem como a suspensão de qualquer cobrança de valores pagos considerados indevidos.

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação desta decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Intime-se a perita a designar data para a realização da perícia, instruindo-a que deverá informar a Secretaria com antecedência suficiente à notificação das partes, por ato ordinatório. O laudo deverá ser juntado nos 15 dias seguintes ao da avaliação.

Após a juntada do laudo, venhamos autos novamente à conclusão para deliberações, acerca da decisão concessiva de antecipação de tutela, visto tratar-se de medida provisória.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intime-se e notifique-se a AADJ, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013265-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO DOS REIS BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 1ª CA 14ª JR/1929/202012062, de 16/07/2020, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, com o fim de ver implantado o benefício de auxílio-doença NB 31/627.972.224-8, requerido em 15/05/2019 (DER).

O benefício foi indeferido sob a fundamentação da perda da qualidade de segurado (ID 43018322).

Comprova o autor que a 1ª CA 14ª JR, por unanimidade, conheceu de seu recurso e lhe deu provimento, para reconhecer o equívoco da decisão da autarquia, porquanto, na data do início da incapacidade, fixada em 17/06/2017, o impetrante permanecia em gozo da qualidade de segurado, cabendo a concessão do benefício conforme parâmetros da perícia médica realizada em 07/06/2019 (ID 43018328).

Comprova o impetrante, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à APS em 06/10/2020 e se encontra sem movimentação desde então (ID 43018333).

Sabe-se de que foi implementado reforço aos recursos humanos da autarquia, com a finalidade de suplantir a demanda do setor da previdência, e que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há **mais de 120 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, cumprimento da decisão de instância superior, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 1ª CA 14ª JR/1929/202012062, de 16/07/2020, e implante o benefício de auxílio-doença NB 627.972.224-8, requerido em 15/05/2019 (DER), no prazo das informações, ou que **justifique, especificamente**, que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013303-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO GERALDO CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo protocolado em 08/05/2018, referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta exigência de providências do INSS ao impetrante, datada de 03/02/2020 (ID 43069660), enviada à APS em 12/05/2020, e o cumprimento da solicitação por parte do impetrante, comunicada ao INSS em 26/05/2020 (ID 43069668).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de exigência cumprida **há mais de 06 meses**.

Em face do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no **prazo de 30 dias**, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da apresentação das informações no decêndio legal, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007902-48.2019.4.03.6105

AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita."

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007368-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DEVALTER MAGALHAES MIRANDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que seja analisado seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1874247768.

Alega o Impetrante que requereu seu benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS, em 14/01/2020, tendo sido gerado o protocolo nº 1874247768.

Informa que mesmo passados 05 meses após a entrada do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformado abriu reclamação na ouvidoria do INSS, CCLO73951, no entanto, a mesma não surtiu efeito.

Pelo despacho ID 34557294 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações que, "Em atenção a notificação recebida nesta Gerência Executiva, solicitando informação do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em nome do impetrante, informamos que, devido a suspensão temporária dos atendimentos ocasionada pela pandemia Covid-19 (Coronavírus), e considerando que para o benefício em tela necessária se faz a avaliação social e médica, foi concedido, no dia 17/04/2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982/20, o Auxílio da União - B16/705.109.411-5, com data de início em 02/04/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Trata-se de antecipação que visa possibilitar o pagamento de valor pré-fixado aos requerentes que, devido aos impactos da pandemia causada pelo COVID-19, não poderão ter seus requerimentos integralmente analisados até a normalização do atendimento". (ID 34882550)

Manifestação MPF ID 35199455.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **DEVALTER MAGALHAES MIRANDA** e considerando o pedido tal como formulado, de análise do seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 10 (dez) meses do protocolo do requerimento, não houve apreciação por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados.

É de conhecimento geral que foi determinado o retorno das perícias, por óbvio, há uma maior fila de espera, entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a análise seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1874247768, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013291-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LAUDINEI BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012996-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO SANTANA

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO TERRAO CASTELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42689091.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 42025243.

Alega a parte exequente "que o valor estava à disposição do Juízo quando do falecimento da autora em 22/07/2020 ID37434093, entendendo que a transferência após o óbito em 13/08/2020 ID 35252170; comprovado pelo ID 41982874 ser o único valor em conta poupança da autora; não muda a situação do feito posto que a transferência após o falecimento não possa ser tido como pagamento em vida, a impedir a expedição de alvará como requerido, pelo que se requer a apreciação a atender o pleito".

Requer a expedição do alvará de levantamento em favor do cônjuge habilitado, ou subsidiariamente, a "expedição de certidão destes autos e que dela conste que o valor existente na conta poupança é decorrente pagamento atrasado de benefício previdenciário de OLIVIA SANTANA TERRÃO, CPF 099.856.008-19, fazendo parte da certidão a requisição de transferência ID 35374337, a transferência ID 38826281 e extrato da conta poupança da autora ID 41982874".

Decido.

Verifica-se que o pagamento da requisição principal ocorreu em 26/06/2020 (ID 34856759), tendo sido a parte exequente intimada da disponibilização dos valores, bem como eventual interesse na transferência dos valores para uma conta de sua titularidade (ID 34856786).

A parte autora se manifestou, requerendo a transferência para uma conta de sua titularidade (ID 35252170).

O ofício de transferência de valores foi expedido em 14/07/2020 (ID 35374337), sendo comprovado o cumprimento em 13/08/2020 (ID 37044089), e somente após essa data, em 21/08/2020, foi noticiado o falecimento da autora (ID 37434077).

Assim sendo, considerando que a notícia do falecimento da autora se deu após à efetiva transferência dos valores para uma conta indicada pela exequente (ID 35252170), mantenho o decidido no ID 42025243.

Com relação ao pedido subsidiário de expedição da certidão específica, defiro tão somente a expedição de certidão de inteiro teor, se necessário for, visto que há meios legais para o levantamento dos valores, conforme segundo parágrafo da decisão de ID 42025243.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do tema 1050 pelo STJ, oportunidade em que a parte interessada deverá requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013042-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS SERGIO ALVARES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013076-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ANTONIO DOMINGOS APOLINARIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

IMPETRADO:AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013347-13.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:JOSE CANDIDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013055-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA CASTORINA MARQUES MARTINS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **26/04/2021**, às **15 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras. Caso seja necessário, será permitida a presença de apenas um acompanhante.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013081-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INES COVEZZI DEZEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NAVA - SP252610

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo, nos termos do Acórdão 4524/2020 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (ID 42756024).

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como informar seu endereço eletrônico, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

DECISÃO

ID 42790651: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela autora em face da decisão ID42646161 ao argumento de que “a forma eletrônica de emissão de guia (com utilização de ID), observa os termos da Lei nº 9.703/1998”; “para realizar o pagamento da guia DJE será necessário sacar a elevada quantia de R\$ 224.896,93”; “foi utilizado pela Autora a forma eletrônica para realização do depósito judicial”; “a Caixa Econômica Federal detém a custódia dos valores depositados pela Autora” e que “os valores depositados foram no montante integral do débito e estão à disposição deste MM. Juízo”.

Pela decisão ID42646161 foi determinada a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados pela autora (ID 41611902 e 42305975), após a União ter se manifestado (ID 42604565) no sentido de que os depósitos foram efetivados em guias incorretas, na media em que a autora “utilizou Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, quando o correto seria em Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE”.

Após análise detida da questão explicitada, verifico que a problemática não é tão simplista e não estamos a tratar de mero erro material sanável.

O depósito realizado de forma diversa da prevista no artigo 1º da Lei nº 9.703/1998 e do artigo 1º da IN SRF 421/2004 não pode ser substituído pelo depósito efetivado pela autora, uma vez que a remuneração dos depósitos é distinta e, além do mais, pela forma realizada, o depósito não fica vinculado ao sistema informatizado da Receita Federal.

O explicitado artigo 1º da instrução normativa dispõe explicitamente:

Art. 1º Fica aprovado o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), cujo modelo consta do Anexo I a esta Instrução Normativa, a ser utilizado, obrigatoriamente, para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), bem assim a débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Ressalto que no site da Justiça Federal no endereço https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/ORIENTACOES_DEPOSITO_JUDICIAL_005.pdf restam bem explicitadas as orientações relacionadas às exigências a serem observadas para que os depósitos efetuados sejam efetivos.

A dificuldade procedimental noticiada pela autora para realizar o pagamento da guia DJE não tem o condão de afastar a exigência normativa.

Neste sentido, mantenho a decisão ID 42646161 por seus próprios fundamentos e acrescento que, em querendo, a demandante poderá solicitar, alternativamente, a expedição de ofício de transferência dos valores, em substituição à expedição de Alvará de levantamento, conforme determinado. Neste caso a demandante já deverá informar os dados bancários do beneficiário.

A fim de agilizar o levantamento dos valores pela forma escolhida (Alvará ou transferência), a demandante poderá, se for o caso, já renunciar ao prazo de eventual recurso relacionado à presente decisão e já informar nos autos para cumprimento em seguida.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 40866512.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013146-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIALAUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por COMERCIALAUTOMOTIVA S.A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para “**excluir todo o montante de PIS/COFINS incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela Impetrante da sua própria base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, nem dê ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação pré-executória, CADIN etc)**”.

Defende, em síntese, que “**a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo é ilegal e inconstitucional, uma vez que tais contribuições não se amoldam ao conceito de receita bruta, haja vista serem montantes de titularidade da União e não do contribuinte**” e, ainda, que “**não há dívidas de que, ao se manter a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo, os tributos passam a incidir sobre parcela que não representa receita da Impetrante, e, logo, desvirtuam o próprio critério material da hipótese de incidência das contribuições**”.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “*associados*” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que “**a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo é ilegal e inconstitucional, uma vez que tais contribuições não se amoldam ao conceito de receita bruta, haja vista serem montantes de titularidade da União e não do contribuinte**” e, ainda, que “**não há dívidas de que, ao se manter a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo, os tributos passam a incidir sobre parcela que não representa receita da Impetrante, e, logo, desvirtuam o próprio critério material da hipótese de incidência das contribuições**”.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistiu julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tanpouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-22.2019.4.03.6105

AUTOR: JUSCELINA RIBEIRO GEREMIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-40.2020.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001520-51.2020.8.12.0012.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-07.2020.4.03.6105

AUTOR: EDNO DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ pelo sistema processual a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial e retomem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada, conforme determinado na decisão de ID 37799467.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 43211647 (20 dias).

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 41700558: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 4085225, alegando que teria havido **contradição e erro material** nas conclusões sobre o período controvertido e o direito do autor ao benefício pretendido.

Afirma que o magistrado, ao concluir que o tempo de contribuição total do autor é de 35 anos, 2 meses e 15 dias, disse ser esta soma insuficiente para a concessão do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, é sabido que este tempo é superior ao mínimo exigido de 35 anos, pelo que há aqui o primeiro erro material.

Também, no dispositivo, constou de modo diverso e correto, de que o autor angariava tempo suficiente à aposentação que pleiteava, havendo, portanto, **contradição** entre a fundamentação e o decidido.

Por fim, consta que o benefício é devido desde a DER, o que se mostra correto, Porém, foi indicada a data de entrada do requerimento como sendo 17/04/2019, sendo este o outro erro material encontrado.

Com razão o embargante.

De fato, os 35 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição total contabilizados em favor do autor são **suficientes** para que lhe fosse concedido o benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição; tanto assim o é que, ao final foi observado que preenchia as condições para tanto e confirmada a concessão deste benefício, havendo, de fato, mero erro material que originou a **contradição** apontada.

Também há erro material na DER, que conforme a comunicação de decisão ID 26233561, se deu em 03/05/2018, e não em 17/04/2019.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que passe a constar o dispositivo da seguinte maneira:

“Desse modo, somando o período de trabalho comum urbano acima reconhecido aos lapsos de contribuição facultativa acima, além daqueles já averbados pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **35 anos, 2 meses e 15 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial	
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		DIAS	DIAS	
			admissão	saída			
Supermercados Jardim			18/07/1974	14/01/1983	3.057,00	-	
Unemar			01/02/1983	04/04/1983	64,00	-	
Gazzola Chierighini			01/05/1983	31/03/1984	331,00	-	
Contr. Facult.			01/09/1984	31/12/1985	481,00	-	
Coml. Perez			01/11/1986	10/01/1988	430,00	-	
DMP			02/05/1988	30/07/1988	89,00	-	
Di Casa			01/07/1995	03/05/2018	8.223,00	-	
Correspondente ao número de dias:					12.675,00	-	
Tempo comum / Especial:					35	2 15 0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	2 mês	15 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade comum urbana **18/07/1974 a 14/01/1983**;
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **35 anos, 2 meses e 15 dias**;
- CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.099.055-0 desde a DER (03/05/2018), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Antônio Benedito de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (03/05/2018)
Período comum reconhecido:	18/07/1974 a 14/01/1983
Data início pagamento dos atrasados	03/05/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>35 anos, 2 meses e 15 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Fica mantida, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012683-79.2020.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO SERGIO FREITAS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012689-86.2020.4.03.6105

AUTOR:JOAO BATISTA RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR:ALINE FRANCISCA BASSO MANICA - RS97257, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004046-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

DESPACHO

Pretendeu o autor e foi reconhecida nesta ação a atividade especial referente ao período de 27/01/98 a 24/01/01, laborado na empresa Wabco do Brasil.

Da análise da documentação da ação 0002511-40.2009.403.6105, verifico que, naquela ação, o autor requereu a especialidade dos períodos de 03/01/94 a 26/01/98 e 28/10/02 a 18/01/07, trabalhado na mesma empresa, além do reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas B.F. Goodrich do Brasil e Pirelli Pneus Ltda.

Dessa forma o período de 27/01/98 a 24/01/01, objeto desta ação, não foi contemplado com a procedência daquela ação.

O fato do autor não ter efetuado qualquer pedido em relação ao período objeto desta ação na ação 0002511-40.2009.403.6105, não quer dizer que lhe tenha decaído o direito de pleiteá-lo posteriormente.

Ademais, note-se que em nenhum momento o INSS alegou a ocorrência da coisa julgada no decorrer do processo. Somente agora, após o trânsito em julgado e após a determinação para expedição do pagamento, trouxe à lume a questão.

Assim, mantenho o despacho de ID 41975601, para manter a determinação de requisição de pagamento.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: URSULA MARGARETA ZELLER

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento ao despacho de ID 39879176 pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013381-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERTON LUIS GORDO CARNEIRO ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO AZEVEDO GORDO - SP84277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, em restando reconhecida a competência deste Juízo, se for o caso, após a adequação, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência inicial de conciliação, na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013150-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO LUCIO SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ROBERTO LUCIO SIMÕES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o reconhecimento do período de 09/05/1994 a 17/04/2013 como laborado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na DER (15/02/2016).

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, NB 42/174.876.679-9, sendo o pedido indeferido por ter deixado o INSS de enquadrar como especial o período de 09/05/1994 a 17/04/2013, em que trabalhou como policial militar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra, indicando o número do ID.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013227-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **EDNALDO DA SILVA PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o reconhecimento do período trabalhado na condição de empregado rural, de 05/11/1981 a 12/04/1996, bem como dos períodos laborados em condições especiais, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2012, e a conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Se necessário, requer a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos para concessão do benefício.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, sendo o pedido indeferido por não ter o INSS reconhecido o período de labor rural (05/11/1981 a 12/04/1996) e a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2012, quando trabalhou com exposição a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e o tempo de trabalho rural.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012420-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CITRANGULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LAURENCIO MARTINS - SP424817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42444398), que noticiam convocação do impetrante para comparecimento à Agência da Previdência Social em Pedreira no dia 11/12/2020.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006628-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MIGUEL JORGE FURLANETO CATALAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40783381.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008968-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALIETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS)

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 40036023.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009026-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40867829.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007444-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão ID34727349 por seus próprios fundamentos.

Acolho o pedido subsidiário (ID36010693) e defiro a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no pólo passivo, ante o pedido de compensação apresentado.

Proceda à Secretaria à inclusão ou, se for o caso, o SEDI, nos termos supra determinado.

Após, requisitem-se as informações a esta autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010323-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO DE MORAES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40866113.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010663-52.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUCAS GASPAS VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAS VIEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012890-86.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 43229217 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013426-89.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COSMO DOMINGOS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.
2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Belo Horizonte, 26, Jardim Conceição, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-82.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão da petição IDs 43227858 e seguintes, por não se referir a este feito.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Retifique-se a autuação, alterando a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-91.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE MATHIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016734-97.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 43227178).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome do procurador da parte exequente no valor de R\$ 9.412,00, referente aos honorários sucumbenciais, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.

4. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

5. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

8. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

9. Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002237-66.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIO LINO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011318-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA., SUPERMERCADO ASP LTDA, SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da escritura pública de cessão.

Com a juntada, aguarde-se o pagamento do precatório.

Disponibilizado o pagamento, intime-se a cessionária Ridolfinvest a, no prazo de 10 dias, informar uma conta bancária de sua titularidade para transferência do valor total disponibilizado a título de precatório.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositária para que o valor total disponibilizado em nome de Eliana Ivone Orpheo seja transferido para a conta bancária de titularidade da cessionária, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, e sua filial, qualificadas na inicial, em face do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP**, para suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do SISCOEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011, autorizando que o recolhimento seja efetuado nos termos da Lei 9.716/98 e, consequentemente, assegurando que esse procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem seja justificativa para registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais, tampouco qualquer impedimento ao desembaraço de suas importações. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo a ilegalidade da Portaria 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2 da Lei n. 9.716/98, bem como do direito de compensar administrativamente os valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da data da impetração do *mandamus*.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOEX pela Portaria MF n. 257/11 afronta a Constituição Federal e o princípio da legalidade tributária, por “*ter sido realizada (i) sem observância dos índices oficiais permitidos em lei e (ii) por meio de portaria e não lei ordinária*”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085), do STF.

Procuração e documentos foram juntados como inicial. Custas, ID 34724590.

Decisão deferindo em parte a liminar “para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que a autoridade impetrada deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada”. (ID 34801652)

Embargos de declaração da impetrante. (ID 35405711)

Decisão conhecendo dos embargos de declaração ID 35405711, apenas para esclarecimentos, ficando mantida a decisão ID 34801652, tal como proferida. (ID 35453057)

Emenda da inicial. (ID 35605837)

Despacho determinando requisição de informações. (ID 35636605)

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (ID nº 35371697 e 36277993).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 37154257).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, por violação ao princípio constitucional da legalidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, confirmo a determinação consignada no ID 34801652 e **CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEMX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, e à compensação dos valores recolhidos a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006299-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43244969: em face da urgência alegada pela impetrante e dos documentos enviados pelo PAB/CEF (ID 43209340), intime-se a União, com urgência, para que se manifeste no prazo de 72 horas acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais no montante indicado na petição de ID 41359714.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012725-31.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012741-82.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MOREIRA SAMPAIO OKA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON ALVES - SC53970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n 0000521-28.2020.403.6303, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas.

Caberá ao autor a juntada da referida certidão nestes autos.

Deverá o autor, também, juntar aos autos, cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011705-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MACHADO COLECIONÁVEIS BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo pedido de liminar impetrado por **MACHADO COLECIONÁVEIS BRINQUEDOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para assegurar que **todos** os softwares/jogos de videogame por ela importados tenham o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro (art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98), sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), inclusive de lavrar auto de infração. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Entende a impetrante que jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais e que a Receita Federal classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos analógicos (solução de consulta n.º 472), ampliando a abrangência do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada exige tributo não previsto em lei, contrariando o disposto no art. 108, § 1º do CTN. Menciona que o “entendimento da solução de consulta 472 e outras normas administrativas cabíveis à espécie, e da mesma forma, pelos agentes públicos quando do desembaraço aduaneiro a todo e qualquer contribuinte, amplia as exceções pontuadas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e, na realidade fática aqui debatida, restringe o direito da impetrante, afinal, onde a norma não estabelece restrições não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Cita jurisprudências e menciona que a Receita Federal já decidiu pela aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos softwares para videogames.

A impetrante juntou custas (ID Num. 41183284 - Pág. 1, Num. 41183292 - Pág. 1, Num. 41183300 - Pág. 1/2 – fls. 64/66).

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 41277138 - Pág. 1/2 – fls. 68/69).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 41451169 - Pág. 1 – fl. 73).

A impetrante juntou decisão proferida em ação idêntica (Num. 41921122 - Pág. 1, Num. 41921143 - Pág. 1/5 – fls. 75/80).

Em informações a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa diversa, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante; que antes do início do despacho aduaneiro de importação das mercadorias de interesse da impetrante, não pode a Alfândega, de posse dos documentos acostados à inicial, aferir se, efetivamente, ocorrerá a exigência impugnada, de recolhimento de tributos suplementar em face de reclassificação tarifária ou de ajuste do valor aduaneiro. Assim, antes da conferência aduaneira não pode a fiscalização avaliar se seria ou não o caso de aplicação da mesma interpretação adotada na Solução de Consulta n. 472 às importações da impetrante. Sustenta que o juízo definitivo acerca da classificação fiscal ou do valor aduaneiro competirá privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pelo despacho de importação por ocasião do procedimento fiscal de conferência aduaneira das mercadorias a serem futuramente importadas pela impetrante. Pugna pela extinção sem resolução do mérito, vez que a controvérsia requer dilação probatória. Além disso, ilegitimidade passiva já que o ato administrativo atacado é uma solução de consulta emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região. No mérito, aduz que a norma (art. 81, § 1º do Regulamento Aduaneiro c/c art. 7º da IN nº 327/2003) exige que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) para equipamento de processamento de dados deve estar destacado no documento de aquisição (fatura comercial/invoice). Por fim, que não há amparo legal para a pretensão de impedir a formalização do lançamento tributário (ID Num. 42243425 - Pág. 1, Num. 42243429 - Pág. 1/10, – fls. 82/92).

Em informações complementares, a autoridade impetrada noticiou que os servidores da RFB estão vinculados à interpretação emanada pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit - na Solução de Consulta nº 446 – Cosit/2017 (ID Num. 42844311 - Pág. 1/17 – fls. 94/110).

A impetrante reiterou os termos da inicial (ID Num. 42934492 - Pág. 1 – fls. 112/113).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a fiscalização e desembaraço de mercadorias são realizados por agente administrativo vinculado à autoridade impetrada. Afasto também a alegação de ausência de interesse porque a questão dispensa dilação probatória.

A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de softwares/jogos de videogame, de forma preventiva, afastando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 472 e 446/2017, quando do desembaraço aduaneiro, que classifica jogos de vídeo game como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos analógicos.

A autoridade impetrada, nas informações sustenta que a norma (art. 81, § 1º do Regulamento Aduaneiro c/c art. 7º da IN nº 327/2003) exige que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) para equipamento de processamento de dados deve estar destacado no documento de aquisição (fatura comercial/invoice) e se não estiver, as mercadorias estarão sujeitas à tributação com base no valor total; que não há divergência entre o entendimento da RFB e da impetrante quanto à necessidade de observância do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e que esta norma só se concretiza com o destaque do suporte físico, no documento de aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. Em complementação, noticiou vinculação à interpretação dada pela Solução Cosit n. 446/2017 no sentido de que “O valor aduaneiro dos jogos de vídeo destinados ao uso em consoles e máquinas de jogos de vídeo da posição 95.04 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias compreende o custo ou valor total da transação, incluídos o valor do software e do suporte físico. Portanto, não se aplica aos referidos jogos a regra de exceção estabelecida para valoração aduaneira de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados”.

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Dessa forma, para programas de computadores (*softwares*), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito, sendo necessário que o custo ou o valor dos dados ou instruções (*softwares*) esteja destacado no documento de aquisição.

Em relação à Solução Cosit n. 472 e 446/2017, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos – exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de “computador” não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal.

A jurisprudência já tem se posicionado pela incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro às mídias de videogame:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. JOGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VÍDEO GAME.

1. Os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, visto que são frutos da linguagem técnica digital, que objetivam não o movimento, mas a interação entre usuário e o programa previamente instalado no console onde se desenvolve, conforme a programação técnica de um programador por força de derivação de um resultado particular fornecido pelo usuário quando do seu uso.
2. Conclui-se que os jogos de videogame são um conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.
3. Por esse motivo, inclusive, mostra-se incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005635-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – JOGOS DE VIDEOGAME – VALOR ADUANEIRO: SUPORTE FÍSICO.

1. O Regulamento (Decreto n.º 6.759/2009) determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para a fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do “software” nele inserido.
2. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliada ou restritiva. Precedentes desta Corte.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5005577-37.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escorreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois não existe na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600,0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBAR- GADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CDs/DVDs, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cds/dvds, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, “(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença” - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no ResP 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se absterha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831, 0006247-43.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que aos softwares/jogos de vídeo game importados pela impetrante seja aplicado o art. 81 do regulamento aduaneiro, afastando-se a Solução Cosit n. 472 e 446, desde que as faturas/invoice contenham a discriminação do custo ou valor do suporte físico destacado. Por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos de videogames a serem realizadas pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005651-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA** para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito.

Despacho determinando a citação e designando audiência de conciliação. (ID 3966964)

Citação. (ID 4334346)

Audiência de conciliação infrutífera. (ID 4408356)

Despacho deferindo bloqueio de valores e pesquisa de veículos. (ID 5323585)

Bloqueio de parte do valor e transferência para autora. (ID 10184186)

Tentativa de Conciliação infrutífera. (ID 12321016)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 40595192).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012761-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: TANIA CRISTINA QUINTeiro

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tânia Cristina Quinteiro, referente ao imóvel localizado na Rua Tiekio Ueda, 15, Bloco 8, Apto. 31, Jardim Morumbi, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13332-450.

Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado (nº 6.7257.0014.164), pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial – PAR.

Comprova também que tentou notificar a ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

Com a inicial, vieram documentos (anexos do ID 22167731).

O despacho inicial postergou a apreciação da liminar para após a realização da sessão de conciliação, então agendada, e determinou a citação da ré, ID 22192917.

A tentativa de citação restou infrutífera (ID 22823365), sendo pesquisado endereço pelo sistema Webservice e expedido novo mandado de citação, que igualmente restou negativo (ID 23311329).

A CEF, então, requereu a citação da ré por edital e a expedição de mandado de constatação para verificação dos atuais ocupantes do imóvel, ID 29186411.

Decisão deferindo o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Tiekio Ueda, 15, Bloco 8, Apto. 31, Jardim Morumbi, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13332-450, objeto da matrícula nº 62.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP.(ID 32557267)

Certidão do oficial de justiça.(ID 38762104)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 39300829).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015041-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013152-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada na inicial, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS – DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON CAMPINAS** para que seja determinado que a ré se abstenha de executar a multa no valor de 2.300 UFIR's que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 00729/2016/ADM, bem como de incluir a Caixa nos cadastros restritivos e de inscrever o débito em dívida ativa. Ao final pugna pelo reconhecimento da nulidade e extinção do auto de infração.

Relata a autora que processo administrativo nº 00729/2016/ADM se trata de reclamação formalizada em 09/03/2016 pela reclamante Maria de Lourdes Menandro, representada pelo PROCON, sob alegação de foi quitado em 01/09/2015 o valor total de R\$ 8.482,64, da fatura com vencimento em 02/09/2015 e, no entanto, teria sido reconhecido pela CEF somente o valor de R\$ 1.372,64, correspondente ao valor mínimo a pagar, havendo a cobrança de juros e multa, além do valor restante, na fatura com vencimento em 02/10/2015.

Explicita que após ter sido notificada pelo PROCON apresentou impugnação, informando que *“a funcionária Larissa, ao fechar seu caixa no final do dia, constatou uma diferença do valor somado de R\$ 7.110,00 e percebeu o erro no boleto do cartão, efetuando o estorno da autenticação de R\$ 8.482,64”, e refazendo “o recebimento no valor disponibilizado e solicitado pela cliente (R\$ 1.372,64), não havendo, portanto, cobranças indevidas ou a serem restituídas”.*

Relata que após todo procedimento administrativo, concluiu-se que a autora *“não esclareceu de forma adequada e precisa a compensação dos créditos dos pagamentos efetuados pela cliente”.*

Aponta a extrapolação do Poder de Polícia do PROCON, ressaltando que a fiscalização deve se limitar às práticas comerciais de consumo propriamente ditas, restando vedado ao órgão de defesa ao consumidor a imposição de multa com a finalidade de inpor à parte cumprimento de obrigação que entende devida.

Alega a inobservância dos princípios da motivação e da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao valor da multa arbitrada.

Argumenta que *“observou as regras contratuais e normativas vigentes”,* estando disposto na Resolução 4.549, em vigor a partir de 03/04/2017, que *“o saldo da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente”.*

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o apontamento de diversos feitos na aba *“associados”* como indicativo de possível prevenção, eventual ocorrência efetiva de duplicidade de ações com o mesmo teor deverá ser informada pela Ré, uma vez que a princípio não foi constatado o ajuizamento de demanda repetida.

A autora se insurge em face da multa que lhe fora imposta pela Municipalidade por intermédio do PROCON, nos autos do processo administrativo nº 00729/2016, através do qual lhe fora imposta multa em face da conclusão de que não teria sido esclarecida *“de forma adequada e precisa a compensação dos pagamentos efetuados pela cliente”.*

Alega, em síntese, a extrapolação do Poder de Polícia do PROCON; o excessivo valor da multa aplicada e que a fiscalização do PROCON alcança tão somente as práticas comerciais de consumo.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinado à Ré que se abstenha de incluir a CEF nos cadastros restritivos e de inscrever o débito em dívida ativa, bem como de executar a multa em comento.

De início, ressalto que não tem pertinência a alegação da autora de que seria vedado ao PROCON lhe aplicar eventual sanção, por não se enquadrar no conceito de “práticas comerciais de consumo propriamente ditas”.

Observe-se que os artigos 5º, inciso XXXII e 170 da Constituição Federal, que se relacionam à defesa do consumidor, bem como a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) harmonizam-se com a competência definida nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.181/97 e asseguram ao Órgão Administrativo local de Defesa do Consumidor competência para fiscalizar e aplicar penalidades por violação da legislação consumerista.

Na mesma esteira de entendimento, consignar-se que inclusive os Tribunais Superiores já se posicionaram acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos, ou seja, a relação do banco com cliente trata-se sim de relação de consumo (Súmula 297, do STJ).

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como bem relatou a autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida no processo administrativo nº 00729/2016.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto à autora a possibilidade de proceder ao depósito do valor referente à multa combatida para suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 151, I, do CTN.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo **sessão de conciliação, por videoconferência**, que ora designo para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 14:30min.**

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012744-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALFREDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011626-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL BELLI TARASHEIVICES COLLUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 42685726: No momento da prolação da sentença a situação tratada nos autos será devidamente contextualizada, conforme requerido.

O pleito de parcelamento da dívida integral, ainda que a impetrante discorde do valor em excesso questionado, decorrente da alteração da forma de declaração do imposto de renda (de completa para simplificada) deve ser solicitado diretamente à autoridade impetrada que deverá apreciar a pretensão à luz das disposições legais correlatas.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-45.2020.4.03.6105

AUTOR: NILTON GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 43277089(30 dias).

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018140-29.2019.4.03.6105

AUTOR:MARIALUCIACELESTINO

Advogados do(a)AUTOR:IGORJEFFERSON LIMACLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIASANCHO - SP372234

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001400-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:ANELISEALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 41416329, nos termos do r. despacho ID 31819634.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008914-27.2015.4.03.6105

EXEQUENTE:ALINE TAIS DE SOUSA

Advogado do(a)EXEQUENTE:GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011867-34.2019.4.03.6105

AUTOR:EDMUNDO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1572/1837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105

AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013117-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MTIME COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MTIME COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 6568603 que declarou a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Impetrante.

Pretende a impetrante “a reativação do seu CNPJ, cuja inaptidão decorreu do Ato Declaratório Executivo nº 006568603 de 23/10/2020 por ter deixado de apresentar declarações referentes ao DCTF mensais de janeiro a dezembro de 2018, dezembro a janeiro de 2019 e janeiro a julho de 2020 por conta de sua exclusão do SIMPLES com data retroativa a Janeiro de 2018”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista toda a **questão fática** relacionada à exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL (Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2895619, de 1º de setembro de 2017) a partir de 1º de janeiro de 2018, por inadimplemento de débitos (08/2016, 09/2016, 10/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 do SIMPLES NACIONAL e 06/2016, 08/2016, 09/2016 e 03/2017 de Débitos Previdenciários) e, por consequência a declaração de inaptidão de seu CNPJ, desde 23 de outubro de 2020 (ato apontado como coator) por falta da apresentação das DCTF's mensais, no período de janeiro de 2018 a a Julho de 2020, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012678-57.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS, JOSEFADA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

REU: HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio de João Luiz Teixeira de Camargo no pólo passivo do feito.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o espólio na pessoa de sua inventariante Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, bem como a ré Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, ambos no endereço indicado na inicial.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5013306-46.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462

DECISÃO

Autos de nº 5013306-46.2020.403.6105

Auto de prisão em flagrante – Classe 280

Vistos em decisão.

I – DA PRISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DASILVA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Do quanto consta no feito, em 8/12/2020, por volta das 4h, os flagrantados foram surpreendidos subtraindo para si, comunidade de designios, coisa alheia móvel, pertencente à Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, Centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência. Por esses motivos, policiais militares deslocaram-se até o local, onde presenciaram dois indivíduos no interior do estabelecimento bancário. Em seguida, mais policiais militares chegaram, momento em que cinco indivíduos se evadiram do local.

Em perseguição, os policiais militares prenderam em flagrante **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DASILVA**. Com os flagrantados, foram localizadas diversas ferramentas necessárias ao ingresso na agência bancária e para o arrombamento do cofre, como maretta, esmerilhadeira, transformador de energia, alicate corta fio, diversas chaves, etc.

Consta, ainda, que **TIAGO CORAZZA DASILVA** vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF. Em diligência, os policiais militares ainda encontraram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancário, local por onde os flagrantados evadiram.

A autoridade policial, no ID 43071053, representou pela decretação da prisão preventiva da pessoa que se identificou como **TIAGO CORAZZA DASILVA**, a fim de descobrir a sua verdadeira identidade e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, uma vez que há indícios de que tal pessoa utilizou nome e documento falso.

Em decisão proferida em 08/12/2020, no ID 43077848, O MM. Juiz de Plantão determinou vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para manifestações, e posterior deliberação do juízo competente, sobre a conveniência e possibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal, ou quanto à aplicação do disposto no art. 1º, da Resolução CNJ 357, de 26 de novembro de 2020. No entanto, por problemas técnicos, a intimação não fora enviada às autoridades.

Por sua vez, nos IDs 43094396 e 43096151, os advogados constituídos pelos flagrantados **GABRIEL e GEOVANI** apresentaram pedido de liberdade provisória.

Resumidamente, alegam que, a despeito da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, os crimes imputados não são graves e nem teriam sido cometidos com grave ameaça. Somado a isso, os requerentes são primários, não oferecem risco à sociedade, bem como possuem trabalho e residência fixos, além de filhos menores de idade. Ademais, asseveram os flagrantados o receio de serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19, e de não receberem tratamento adequado, dentro do estabelecimento prisional, caso permaneçam encarcerados preventivamente.

Ao final, pugnaram pela concessão de liberdade provisória e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Em despacho proferido em 09/12/2020 (ID 43095817), o auto de prisão em flagrante foi recebido por este Juízo, e deu-se vista ao MPF e a DPU para manifestação acerca das prisões.

Em 09/12/2020, manifestou-se o MPF pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos legais (ID 43106354).

Aponta o Parquet Federal pela presença de materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), estão em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888) e com os bens apreendidos (f. 2 – ID 43070893), os quais consistem, nesse momento, na materialidade dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

Assevera ainda, que tais elementos corroboram os indícios da participação dos flagrantados no evento criminoso.

Resumidamente, o Parquet Federal entendeu que, muito embora a ação tenha sido evitada pelos policiais, o crime praticado pelos flagrantados seria de notória gravidade, uma vez que na ação teria sido empregada arma de fogo carregada, além dos demais materiais apreendidos em poder dos flagrantados, o que faz crer que o delito teria sido previamente planejado, a configurar ofensa à ordem pública. Ao final, requereu ainda o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os conduzidos.

Em 10/12/2020, a DPU informou que entrou em contato com familiares de **CLEBERTON e TIAGO**, tendo sido informada que os flagrantados constituiriam patronos nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o flagrante (ID nº 43200017).

Em decisão proferida também em 10/12/2020 (ID nº 43208633), este Juízo determinou que a DPU se manifestasse sobre a prisão em flagrante de **CLEBERTON e TIAGO**, em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que até aquela data os flagrantados ainda não haviam constituído patronos para representá-los.

Enfim, na presente data (11/12/2020), a defesa constituída de **CLEBERTON** apresentou pedido de liberdade provisória (ID nº 43252140). Aduziu que o crime foi cometido sem violência, e que, se condenado, o regime de prisão imposto será o Aberto. Alegou que o flagrantado tem família, endereço fixo e proposta de emprego, não oferecendo risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

A DPU, no entanto, esgotado o prazo, não se manifestou (ID nº 43279882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o silêncio da DPU sobre a prisão em flagrante de **TIAGO CORAZZA DASILVA** não gera cerceamento de defesa, porquanto lhe fora dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Outrossim o advogado que lhe acompanhou no interrogatório policial, Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331 (ID nº 43070888, fl. 12), não se encontra formalmente constituído nos autos e também não se manifestou até a presente data, contrariando a informação da esposa do flagrantado que afirmou à Defensoria Pública que o patrono peticionária nos autos em 10/12/2020 (ID nº 43200017).

Passo então a analisar a prisão em flagrante.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)”.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Ouvido em sede policial, o condutor Paulo Sergio Redroso Abbati, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações (ID 43070888):

"(...) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 17 anos e atualmente está lotado no 26º Batalhão da Polícia Militar do Interior; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:25hs, recebeu uma chamada do COPOM notificando que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia sido disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência; QUE foi acionado pelo COPOM para averiguar a situação e se dirigiu ao local com o SD PM MILO com sua viatura; QUE ao se aproximar da agência, ainda de longe, notou que havia movimentação de dois indivíduos no interior da mesma; QUE em razão disso, chamou reforço policial por meio de seu telefone; QUE enquanto aguardava o apoio, continuou observando a movimentação dos indivíduos, notando que um deles (posteriormente identificado como GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) saiu, por duas vezes, de dentro da agência e mexeu no padrão de energia localizado no lado de fora da agência, sendo que na última tentativa todas as luzes da agência foram apagadas; QUE com a chegada do apoio, os indivíduos perceberam a movimentação dos policiais e tentaram empreender fuga por trás da agência, onde há um matagal; QUE neste momento, visualizou que cinco indivíduos saíram da agência (por trás) e assim pegou a sua viatura para abordá-los, comunicando, via rádio, que os infratores estavam deixando o local; QUE o condutor e o SD PM MILO pegaram a viatura, deram a volta na agência, e conseguiram abordar um indivíduo (posteriormente identificado CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU), cansado e sujo, na Rua Lasra Remesse de Moraes (na rua que fica atrás da agência – rua de frente para o matagal), ressaltando que no momento da abordagem o mesmo jogou o seu aparelho celular no telhado de uma residência; QUE subiu no telhado e resgatou o aparelho; QUE CLEBERTON usava um boné branco e não falou nada; QUE CLEBERTON não portava nada de ilícito; QUE somente participou da abordagem deste indivíduo, salientando que os outros foram detidos pelos outros policiais; QUE provavelmente, os indivíduos entraram na agência pela janela do banheiro localizado nos fundos da mesma; QUE dentro da agência bancária, os policiais encontram uma marreta de grande porte, uma esmerilhadeira de 9 polegadas, uma esmerilhadeira de 4 polegadas e meio, um martetele, um transformador de energia, diversas bolsas e diversas chaves (fixas, fresas, e vendá); QUE no lado externo da agência, porém do lado de dentro do muro, tinha uma alicate cortafrio, um arco de serra e mais uma marreta; QUE os indivíduos chegaram a cortar o cofre central da agência da CEF, não sabendo se conseguiram obter êxito, ou seja, subtrair valores, achando que não; QUE apenas um indivíduo conseguiu fugir; QUE em seguida, acionaram a Delegacia da Polícia Federal de Campinas que determinou a realização de perícia de local de crime e conduziu os presos à esta delegacia; QUE acha que esta mesma agência bancária sofreu uma tentativa de furto, nos mesmos moldes, há 2 (dois) meses; QUE CLEBERTON não possuía documento pessoal, mas passou todos os seus dados qualificativos que conferiram com os sistemas da Polícia Militar (...)".

Por seu turno, o policial militar Rubens Gonide de Oliveira, que também acompanhou o ocorrido (ID 43070888), afirmou que:

"(...) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 18 anos e atualmente está lotado no 04º Batalhão de Policiamento Rodoviário – 2ª CIA; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:30hs, recebeu informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se separaram com 03 (três) indivíduos correndo, e mais que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/vistoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar "alguma res furtiva" e localizaram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mata situado no fundo da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e um alicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alojamento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para a realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualificativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (...)".

Por sua vez, quando interrogados pela autoridade policial, os flagrancados disseram o seguinte (ID 43070888):

"(...) QUE comunicou a prisão a sua namorada chamada PATRICIA (tel. 19 98702.8279); QUE pediu a PATRICIA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE não possui filhos, apenas uma enteada de 3 anos de idade que vive com o interrogado e sua namorada; QUE sua enteada não possui problema físico ou mental; QUE sua enteada depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP junto com GEOVANE, quando conheceu os outros dois indivíduos presos nesta data (TIAGO e GABRIEL) no bar; QUE é amigo de GEOVANE e jogava futebol com ele na cidade de Cosmópolis/SP; QUE conheceu TIAGO e GABRIEL no próprio bar, no dia 07.12.20, não os conhecendo antes; QUE como estavam sem dinheiro, o interrogado, TIAGO, GABRIEL e GEOVANE decidiram cometer um furto na agência da CEF; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata); QUE acha que a família de GEOVANE mexe com construção, por isso tinha os equipamentos no veículo; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE o combinado era o equipamento ficar de "campana" em cima da agência, vendo a movimentação de pessoas na rua; QUE não sabia qual era a função de outros dois indivíduos no cometimento do crime; QUE por volta das 02:00 hs ou 03:00 hs, os comparsas entraram na agência, não sabendo como, uma vez que estava apenas de "campana" no telhado da agência; QUE não sabe o que foi feito no interior da agência; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, jogou o aparelho celular no telhado de uma residência, mas foi localizado pelo policial; QUE já foi preso por tráfico de droga e já respondeu a processo criminal por este crime (...) (depoimento do flagrancado CLEBERTON DE FREITAS PARAGUAÇU).

"(...) QUE comunicou a sua prisão a sua esposa chamada CAROLINA, nesta delegacia; QUE pediu a CAROLINA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de três anos de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GEOVANE, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE já conhecia GEOVANE e TIAGO, sendo que conheceu CLEBERTON apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 00:00, saiu a pé em direção à agência bancária na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, chegando ao local por volta das 00:30 hs, enquanto os outros saíram do bar no veículo de GEOVANE e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que sua função era ficar na rua de cima da agência (rua principal) e "ficar olhando" para avisar, por meio de seu telefone, os outros comparsas caso a polícia chegasse; QUE não sabe quem entrou e como entraram na agência bancária, uma vez que ficou apenas na rua de cima; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e "dar alguma coisa para o interrogado, uma vez que estava olhando"; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não sabe se os seus comparsas conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrancado GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA).

"(...) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada BIANCA (tel. 19 99650.5189); QUE pediu a BIANCA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de um ano e 7 meses de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE conhecia CLEBERTON do futebol, sendo que não conhecia TIAGO e GABRIEL anteriormente, alegando que os conheceu apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, o interrogado disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 01:00 hs, o interrogado, CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL saíram do bar, entraram no veículo do interrogado e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que não havia função específica; QUE o interrogado, TIAGO e GABRIEL entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de metal da janela, enquanto CLEBERTON ficou no telhado da agência vendo a movimentação de pessoas na rua, no intuito de avisá-los caso a polícia chegasse; QUE no interior da agência, o interrogado utilizou equipamentos (martetele e livadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrancado GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO).

"(...) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 – parente de sua "ficante" chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidiu realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar, alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE por volta das 01:00 hs, entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de proteção da janela; QUE utilizaram várias ferramentas e equipamentos para abrir o cofre da agência bancária, mas notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, quebrou e jogou o chip do seu aparelho celular fora; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama TIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrancado TIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas em poder dos flagrancados, as quais, ao que tudo indica, prestaramo acesso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o flagrancado TIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Por sua vez, os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrancados evadiram.

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o *modus operandi*, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

O lhos postos no caso dos autos, há **prova da existência do crime** bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, **verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrantado **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualificativos por ele repassados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que “*também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que **TIAGO** esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrantados.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”. **Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.**

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e **CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelares de praxe.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pela autoridade policial no ID 43071053 e corroborado pelo *Parquet* Federal no ID 43106354.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (Auto de Apreensão – ID 43070893)** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o *modus operandi* utilizado pelos flagrantados.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRADO SIGILO DE DADOS** dos celulares indicados no Auto de Apreensão (ID 430070893), nos termos em que requerido pela autoridade policial 43071053, e manifestação ministerial ID 43106354.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requisitem-se os antecedentes **formais** dos flagrantados aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Intime-se o advogado Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331, via DJE, para que esclareça se representa **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, regularizando, caso positivo, sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se as informações requisitadas ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Mauricio Kato.

Comunique-se a autoridade policial.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5013306-46.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462

DECISÃO

Autos de nº 5013306-46.2020.403.6105

Auto de prisão em flagrante – Classe 280

Vistos em decisão.

I – DAPRISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Do quanto consta no feito, em 8/12/2020, por volta das 4h, os flagrantados foram surpreendidos subtraindo para si, comunidade de designios, coisa alheia móvel, pertencente à Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, Centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência. Por esses motivos, policiais militares deslocaram-se até o local, onde presenciaram dois indivíduos no interior do estabelecimento bancário. Em seguida, mais policiais militares chegaram, momento em que cinco indivíduos se evadiram do local.

Em perseguição, os policiais militares prenderam em flagrante **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA**. Com os flagrantados, foram localizadas diversas ferramentas necessárias ao ingresso na agência bancária e para o arrombamento do cofre, como marreta, esmerilhadeira, transformador de energia, alicate corta fio, diversas chaves, etc.

Consta, ainda, que **TIAGO CORAZZA DA SILVA** vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF. Em diligência, os policiais militares ainda encontraram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mata situado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrantados evadiram.

A autoridade policial, no ID 43071053, representou pela decretação da prisão preventiva da pessoa que se identificou como **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, a fim de descobrir a sua verdadeira identidade e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, uma vez que há indícios de que tal pessoa utilizou nome e documento falso.

Em decisão proferida em 08/12/2020, no ID 43077848, O MM. Juiz de Plantão determinou vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para manifestações, e posterior deliberação do juízo competente, sobre a conveniência e possibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal, ou quanto à aplicação do disposto no art. 1º, da Resolução CNJ 357, de 26 de novembro de 2020. No entanto, por problemas técnicos, a intimação não fora enviada às autoridades.

Por sua vez, nos IDs 43094396 e 43096151, os advogados constituídos pelos flagrantados **GABRIEL e GEOVANI** apresentaram pedido de liberdade provisória.

Resumidamente, alegam que, a despeito da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, os crimes imputados não são graves e nem teriam sido cometidos com grave ameaça. Somado a isso, os requerentes são primários, não oferecem risco à sociedade, bem como possuem trabalho e residência fixos, além de filhos menores de idade. Ademais, asseveram os flagrantados o receio de serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid-19, e de não receberem tratamento adequado, dentro do estabelecimento prisional, caso permaneçam encarcerados preventivamente.

Ao final, pugnaram pela concessão de liberdade provisória e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Em despacho proferido em 09/12/2020 (ID 43095817), o auto de prisão em flagrante foi recebido por este Juízo, e deu-se vista ao MPF e a DPU para manifestação acerca das prisões.

Em 09/12/2020, manifestou-se o MPF pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos legais (ID 43106354).

Aponta o Parquet Federal pela presença de materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), estão em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888) e com os bens apreendidos (f. 2 – ID 43070893), os quais consistem, nesse momento, na materialidade dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

Assevera ainda, que tais elementos corroboram os indícios da participação dos flagrantados no evento criminoso.

Resumidamente, o Parquet Federal entendeu que, muito embora a ação tenha sido evitada pelos policiais, o crime praticado pelos flagrantados seria de notória gravidade, uma vez que na ação teria sido empregada arma de fogo carregada, além dos demais materiais apreendidos em poder dos flagrantados, o que faz crer que o delito teria sido previamente planejado, a configurar ofensa à ordem pública. Ao final, requereu ainda o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os conduzidos.

Em 10/12/2020, a DPU informou que entrou em contato com familiares de **CLEBERTON e TIAGO**, tendo sido informada que os flagrantados constituiriam patronos nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o flagrante (ID nº 43200017).

Em decisão proferida também em 10/12/2020 (ID nº 43208633), este Juízo determinou que a DPU se manifestasse sobre a prisão em flagrante de **CLEBERTON e TIAGO**, em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que até aquela data os flagrantados ainda não haviam constituído patronos para representa-los.

Enfim, na presente data (11/12/2020), a defesa constituída de **CLEBERTON** apresentou pedido de liberdade provisória (ID nº 43252140). Aduziu que o crime foi cometido sem violência, e que, se condenado, o regime de prisão imposto será o Aberto. Alegou que o flagrantado tem família, endereço fixo e proposta de emprego, não oferecendo risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

A DPU, no entanto, esgotado o prazo, não se manifestou (ID nº 43279882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o silêncio da DPU sobre a prisão em flagrante de **TIAGO CORAZZA DA SILVA** não gera cerceamento de defesa, porquanto lhe fora dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Outrossim o advogado que lhe acompanhou no interrogatório policial, Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331 (ID nº 43070888, fl. 12), não se encontra formalmente constituído nos autos e também não se manifestou até a presente data, contrariando a informação da esposa do flagrantado que afirmou à Defensoria Pública que o patrono petionária nos autos em 10/12/2020 (ID nº 43200017).

Passo então a analisar a prisão em flagrante.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)''.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosas, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, **o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.**

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Ouvindo em sede policial, o condutor Paulo Sergio Redroso Abbiati, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações (ID 43070888):

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 17 anos e atualmente está lotado no 26º Batalhão da Polícia Militar do Interior; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:25hs, recebeu uma chamada do COPOM notificando que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia sido disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência; QUE foi acionado pelo COPOM para averiguar a situação e se dirigiu ao local com o SD PM MLO com sua viatura; QUE ao se aproximar da agência, ainda de longe, notou que havia movimentação de dois indivíduos no interior da mesma; QUE em razão disso, chamou reforço policial por meio de seu telefone; QUE enquanto aguardava o apoio, continuou observando a movimentação dos indivíduos, notando que um deles (posteriormente identificado como GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) saiu, por duas vezes, de dentro da agência e mexeu no padrão de energia localizado no lado de fora da agência, sendo que na última tentativa todas as luzes da agência foram apagadas; QUE com a chegada do apoio, os indivíduos perceberam a movimentação dos policiais e tentaram empreender fuga por trás da agência, onde há um mata-gal; QUE neste momento, visualizou que cinco indivíduos saíram da agência (por trás) e assim pegou a sua viatura para abordá-los, comunicando, via rádio, que os infratores estavam deixando o local; QUE o condutor e o SD PM MLO pegaram a viatura, deram a volta na agência, e conseguiram abordar um indivíduo (posteriormente identificado CLEBERTON FREITAS PARAGUACU), cansado e sujo, na Rua Isara Remesse de Moraes (na rua que fica atrás da agência – rua de frente para o mata-gal), ressaltando que no momento da abordagem o mesmo jogou o seu aparelho celular no telhado de uma residência; QUE subiu no telhado e resgatou o aparelho; QUE CLEBERTON usava um boné branco e não falou nada; QUE CLEBERTON não portava nada de ilícito; QUE somente participou da abordagem deste indivíduo, salientando que os outros foram detidos pelos outros policiais; QUE provavelmente, os indivíduos entraram na agência pela janela do banheiro localizado nos fundos da mesma; QUE dentro da agência bancária, os policiais encontraram uma marreta de grande porte, uma esmerilhadeira de 9 polegadas, uma esmerilhadeira de 4 polegadas e meio, um martelo, um transformador de energia, diversas bolsas e diversas chaves (fixas, fresas, e venda); QUE no lado externo da agência, porém do lado de dentro do muro, tinha uma alicate corta-frio, um arco de serra e mais uma marreta; QUE os indivíduos chegaram a cortar o cofre central da agência da CEF, não sabendo se conseguiram obter êxito, ou seja, subtrair valores, achando que não; QUE apenas um indivíduo conseguiu fugir; QUE em seguida, acionaram a Delegacia da Polícia Federal de Campinas que determinou a realização de perícia de local de crime e conduziu os presos à esta delegacia; QUE acha que esta mesma agência bancária sofreu uma tentativa de furto, nos mesmos moldes, há 2 (dois) meses; QUE CLEBERTON não possuía documento pessoal, mas passou todos os seus dados qualificativos que conferiram com os sistemas da Polícia Militar (…)”.

Por seu turno, o policial militar Rubens Gonide de Oliveira, que também acompanhou o ocorrido (ID 43070888), afirmou que:

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 18 anos e atualmente está lotado no 04º Batalhão de Policiamento Rodoviário – 2ª CIA; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:30hs, recebeu informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se depararam com 03 (três) indivíduos correndo, sendo que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBIATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUACU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integrais de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/vistoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar “alguma res furtiva” e localizaram um revólver Taurus, calibre 38, série GM55880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e um alicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alofalimento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para a realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualificativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (…)”.

Por sua vez, quando interrogados pela autoridade policial, os flagrantizados disseram o seguinte (ID 43070888):

“(…) QUE comunicou a prisão a sua namorada chamada PATRICIA (tel. 19 98702.8279); QUE pediu a PATRICIA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE não possui filhos, apenas uma enteada de 3 anos de idade que vive com o interrogado e sua namorada; QUE sua enteada não possui problema físico ou mental; QUE sua enteada depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP junto com GEOVANE, quando conheceu os outros dois indivíduos presos nesta data (TIAGO e GABRIEL) no bar; QUE é amigo de GEOVANE e jogava futebol com ele na cidade de Cosmópolis/SP; QUE conheceu TIAGO e GABRIEL no próprio bar, no dia 07.12.20, não os conhecendo antes; QUE como estavam sem dinheiro, o interrogado, TIAGO, GABRIEL e GEOVANE decidiram cometer um furto na agência da CEF; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata); QUE acha que a família de GEOVANE mexe com construção, por isso tinha os equipamentos no veículo; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE o combinado era o interrogado ficar de “campana” em cima da agência, vendo a movimentação de pessoas na rua; QUE não sabia qual era a função de outros dos indivíduos no cometimento do crime; QUE por volta das 02:00hs ou 03:00hs, os comparsas entraram na agência, não sabendo como, uma vez que estava apenas de “campana” no telhado da agência; QUE não sabe o que foi feito no interior da agência; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, jogou o aparelho celular no telhado de uma residência, mas foi localizado pelo policial; QUE já foi preso por tráfico de droga e já respondeu a processo criminal por este crime (…)” (depoimento do flagrantizado CLEBERTON DE FREITAS PARAGUACU).

“(…) QUE comunicou a sua prisão a sua esposa chamada CAROLINA, nesta delegacia; QUE pediu a CAROLINA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de três anos de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GEOVANE, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE já conhecia GEOVANE e TIAGO, sendo que conheceu CLEBERTON apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 00:00, saiu a pé em direção à agência bancária na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, chegando ao local por volta das 00:30hs, enquanto os outros saíram do bar no veículo de GEOVANE e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era o combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que sua função era ficar na rua de cima da agência (rua principal) e “ficar olhando” para avisar, por meio de seu telefone, os outros comparsas caso a polícia chegasse; QUE não sabe quem entrou e como entraram na agência bancária, uma vez que ficou apenas na rua de cima; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e “dar alguma coisa para o interrogado, uma vez que estava olhando”; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não sabe se os seus comparsas conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (…)” (depoimento do flagrantizado GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA).

“(…) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada BIANCA (tel. 19 99650.5189); QUE pediu a BIANCA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de um ano e 7 meses de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE conhecia CLEBERTON do futebol, sendo que não conhecia TIAGO e GABRIEL anteriormente, alegando que os conheceu apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, o interrogado disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 01:00hs, o interrogado, CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL saíram do bar, entraram no veículo do interrogado e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era o combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que não havia função específica; QUE o interrogado, TIAGO e GABRIEL entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de metal da janela, enquanto CLEBERTON ficou no telhado da agência vendo a movimentação de pessoas na rua, no intuito de avisá-los caso a polícia chegasse; QUE no interior da agência, o interrogado utilizou equipamentos (martelo e lixadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (…)” (depoimento do flagrantizado GEOVANE TEIXEIRA TOLEDO).

"(...) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 –parente de sua "ficante" chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidiu realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar; alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE por volta das 01:00 hs, entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de proteção da janela; QUE utilizaram várias ferramentas e equipamentos para abrir o cofre da agência bancária, mas notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, quebrou e jogou o chip do seu aparelho celular fora; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama TIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente(...)" (depoimento do flagranciado TIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas em poder dos flagrancidos, as quais, ao que tudo indica, prestaram ao ingresso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o flagrancido TIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Por sua vez, os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrancidos evadiram.

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há **prova da existência do crime** bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, **verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrancido TIAGO CORAZZA DA SILVA, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualificativos por ele repassados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que "também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que TIAGO esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrancidos.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade". **Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.**

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e **CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelares de praxe.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-simile*.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pela autoridade policial no ID 43071053 e corroborado pelo *Parquet* Federal no ID 43106354.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (Auto de Apreensão – ID 43070893)** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o modus operandi utilizado pelos flagrancidos.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS** dos celulares indicados no Auto de Apreensão (ID 43070893), nos termos em que requerido pela autoridade policial 43071053, e manifestação ministerial ID 43106354.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requisitem-se os antecedentes **formais** dos flagrancidos aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Intime-se o advogado Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331, via DJE, para que esclareça se representa **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, regularizando, caso positivo, sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se as informações requisitadas ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Maurício Kato.

Comunique-se a autoridade policial.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

FLAGRANTEADO: GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462

DECISÃO

Autos de nº 5013306-46.2020.403.6105

Auto de prisão em flagrante – Classe 280

Vistos em decisão.

I – DAPRISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Do quanto consta no feito, em 8/12/2020, por volta das 4h, os flagrancados foram surpreendidos subtraindo para si, com unidade de designios, coisa alheia móvel, pertencente à Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, Centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência. Por esses motivos, policiais militares deslocaram-se até o local, onde presenciaram dois indivíduos no interior do estabelecimento bancário. Em seguida, mais policiais militares chegaram, momento em que cinco indivíduos se evadiram do local.

Em perseguição, os policiais militares prenderam em flagrante **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA**. Com os flagrancados, foram localizadas diversas ferramentas necessárias ao ingresso na agência bancária e para o arrombamento do cofre, como marreta, esmerilhadeira, transformador de energia, alicate corta fio, diversas chaves, etc.

Consta, ainda, que **TIAGO CORAZZA DA SILVA** vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF. Em diligência, os policiais militares ainda encontraram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrancados evadiram.

A autoridade policial, no ID 43071053, representou pela decretação da prisão preventiva da pessoa que se identificou como **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, a fim de descobrir a sua verdadeira identidade e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, uma vez que há indícios de que tal pessoa utilizou nome e documento falso.

Em decisão proferida em 08/12/2020, no ID 43077848, O MM. Juiz de Plantão determinou vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para manifestações, e posterior deliberação do juízo competente, sobre a conveniência e possibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal, ou quanto à aplicação do disposto no art. 1º, da Resolução CNJ 357, de 26 de novembro de 2020. No entanto, por problemas técnicos, a intimação não fora enviada às autoridades.

Por sua vez, nos IDs 43094396 e 43096151, os advogados constituídos pelos flagrancados **GABRIEL e GEOVANI** apresentaram pedido de liberdade provisória.

Resumidamente, alegam que, a despeito da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, os crimes imputados não são graves e nem teriam sido cometidos com grave ameaça. Sorrido a isso, os requerentes são primários, não oferecem risco à sociedade, bem como possuem trabalho e residência fixos, além de filhos menores de idade. Ademais, asseveraram os flagrancados o receio de serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19, e de não receberem o tratamento adequado, dentro do estabelecimento prisional, caso permaneçam encarcerados preventivamente.

Ao final, pugnaram pela concessão de liberdade provisória e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Em despacho proferido em 09/12/2020 (ID 43095817), o auto de prisão em flagrante foi recebido por este Juízo, e deu-se vista ao MPF e a DPU para manifestação acerca das prisões.

Em 09/12/2020, manifestou-se o MPF pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos legais (ID 43106354).

Aponta o Parquet Federal pela presença de materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), estão em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888) e com os bens apreendidos (f. 2 – ID 43070893), os quais consistem, nesse momento, na materialidade dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

Assevera ainda, que tais elementos corroboram os indícios da participação dos flagrancados no evento criminoso.

Resumidamente, o Parquet Federal entendeu que, muito embora a ação tenha sido evitada pelos policiais, o crime praticado pelos flagrancados seria de notória gravidade, uma vez que na ação teria sido empregada arma de fogo carregada, além dos demais materiais apreendidos em poder dos flagrancados, o que faz crer que o delito teria sido previamente planejado, a configurar ofensa à ordem pública. Ao final, requereu ainda o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os conduzidos.

Em 10/12/2020, a DPU informou que entrou em contato com familiares de **CLEBERTON e TIAGO**, tendo sido informada que os flagrancados constituiriam patronos nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o flagrante (ID nº 43200017).

Em decisão proferida também em 10/12/2020 (ID nº 43208633), este Juízo determinou que a DPU se manifestasse sobre a prisão em flagrante de **CLEBERTON e TIAGO**, em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que até aquela data os flagrancados ainda não haviam constituído patronos para representa-los.

Enfim, na presente data (11/12/2020), a defesa constituída de **CLEBERTON** apresentou pedido de liberdade provisória (ID nº 43252140). Aduziu que o crime foi cometido sem violência, e que, se condenado, o regime de prisão imposto será o Aberto. Alegou que o flagrancado tem família, endereço fixo e proposta de emprego, não oferecendo risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

A DPU, no entanto, esgotado o prazo, não se manifestou (ID nº 43279882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o silêncio da DPU sobre a prisão em flagrante de **TIAGO CORAZZA DA SILVA** não gera cerceamento de defesa, porquanto lhe fora dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Outrossim o advogado que lhe acompanhou no interrogatório policial, Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331 (ID nº 43070888, fl. 12), não se encontra formalmente constituído nos autos e também não se manifestou até a presente data, contrariando a informação da esposa do flagrançado que afirmou à Defensora Pública que o patrono petionária nos autos em 10/12/2020 (ID nº 43200017).

Passo então a analisar a prisão em flagrante.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)”.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Ouvido em sede policial, o condutor Paulo Sergio Redroso Abbiati, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações (ID 43070888):

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 17 anos e atualmente está lotado no 26º Batalhão da Polícia Militar do Interior; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:25hs, recebeu uma chamada do COPOM noticiando que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia sido disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência; QUE foi acionado pelo COPOM para averiguar a situação e se dirigiu ao local com o SD PM MILO com sua viatura; QUE ao se aproximar da agência, ainda de longe, notou que havia movimentação de dois indivíduos no interior da mesma; QUE em razão disso, chamou reforço policial por meio de seu telefone; QUE enquanto aguardava o apoio, continuou observando a movimentação dos indivíduos, notando que um deles (posteriormente identificado como GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) saiu, por duas vezes, de dentro da agência e mexeu no padrão de energia localizado no lado de fora da agência, sendo que na última tentativa todas as luzes da agência foram apagadas; QUE com a chegada do apoio, os indivíduos perceberam a movimentação dos policiais e tentaram empreender fuga por trás da agência, onde há um mata-gal; QUE neste momento, visualizou que cinco indivíduos saíram da agência (por trás) e assim pegou a sua viatura para abordá-los, comunicando, via rádio, que os infratores estavam deixando o local; QUE o condutor e o SD PM MILO pegaram a viatura, deram a volta na agência, e conseguiram abordar um indivíduo (posteriormente identificado CLEBERTON FREITAS PARAGUACU), cansado e sujo, na Rua Isara Remesse de Moraes (na rua que fica atrás da agência – rua de frente para o mata-gal), ressaltando que no momento da abordagem o mesmo jogou o seu aparelho celular no telhado de uma residência; QUE subiu no telhado e resgatou o aparelho; QUE CLEBERTON usava um boné branco e não falou nada; QUE CLEBERTON não portava nada de ilícito; QUE somente participou da abordagem deste indivíduo, salientando que os outros foram detidos pelos outros policiais; QUE provavelmente, os indivíduos entraram na agência pela janela do banheiro localizado nos fundos da mesma; QUE dentro da agência bancária, os policiais encontram uma marreta de grande porte, uma esmerilhadeira de 9 polegadas, uma esmerilhadeira de 4 polegadas e meio, um martetele, um transformador de energia, diversas bolsas e diversas chaves (fixas, fresas, e venda); QUE no lado externo da agência, porém do lado de dentro do muro, tinha uma alicata corta-frio, um arco de serra e mais uma marreta; QUE os indivíduos chegaram a cortar o cofre central da agência da CEF, não sabendo se conseguiram obter êxito, ou seja, subtrair valores, achando que não; QUE apenas um indivíduo conseguiu fugir; QUE em seguida, acionaram a Delegacia da Polícia Federal de Campinas que determinou a realização de perícia de local de crime e conduziu os presos à esta delegacia; QUE acha que esta mesma agência bancária sofreu uma tentativa de furto, nos mesmos moldes, há 2 (dois) meses; QUE CLEBERTON não possuía documento pessoal, mas passou todos os seus dados qualificativos que conferiram com os sistemas da Polícia Militar (…)”.

Por seu turno, o policial militar Rubens Gomide de Oliveira, que também acompanhou o ocorrido (ID 43070888), afirmou que:

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 18 anos e atualmente está lotado no 04º Batalhão de Policiamento Rodoviário – 2ª CIA; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:30hs, recebeu informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se depararam com 03 (três) indivíduos correndo, sendo que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUACU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/vistoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar “algumas res furtivas” e localizaram um revólver Taurus, calibre 38, série GMB5880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mata situado nos fundos da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e um alicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alajamento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para a realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualificativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (…)”.

Por sua vez, quando interrogados pela autoridade policial, os flagrançados disseram o seguinte (ID 43070888):

“(…) QUE comunicou a prisão a sua namorada chamada PATRICIA (tel. 19 98702.8279); QUE pediu a PATRICIA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE não possui filhos, apenas uma enteada de 3 anos de idade que vive com o interrogado e sua namorada; QUE sua enteada não possui problema físico ou mental; QUE sua enteada depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP junto com GEOVANE, quando conheceu os outros dois indivíduos presos nesta data (TIAGO e GABRIEL) no bar; QUE é amigo de GEOVANE e jogava futebol com ele na cidade de Cosmópolis/SP; QUE conheceu TIAGO e GABRIEL no próprio bar, no dia 07.12.20, não os conhecendo antes; QUE como estavam sem dinheiro, o interrogado, TIAGO, GABRIEL e GEOVANE decidiram cometer um furto na agência da CEF; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata); QUE acha que a família de GEOVANE mexe com construção, por isso tinha os equipamentos no veículo; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE o combinado era o interrogado ficar de “campana” em cima da agência, vendo a movimentação de pessoas na rua; QUE não sabia qual era a função de outros dos indivíduos no cometimento do crime; QUE por volta das 02:00hs ou 03:00hs, os comparsas entraram na agência, não sabendo como, uma vez que estava apenas de “campana” no telhado da agência; QUE não sabe o que foi feito no interior da agência; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, jogou o aparelho celular no telhado de uma residência, mas foi localizado pelo policial; QUE já foi preso por tráfico de droga e já respondeu a processo criminal por este crime (…)” (depoimento do flagrançado CLEBERTON DE FREITAS PARAGUACU).

"(...) QUE comunicou a sua prisão a sua esposa chamada CAROLINA, nesta delegacia; QUE pediu a CAROLINA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de três anos de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GEOVANE, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE já conhecia GEOVANE e TIAGO, sendo que conheceu CLEBERTON apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com funilaria; QUE por volta das 00:00, saiu a pé em direção a agência bancária na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, chegando ao local por volta das 00:30 hs, enquanto os outros saíram do bar no veículo de GEOVANE e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que sua função era ficar na rua de cima da agência (rua principal) e "ficar olhando" para avisar, por meio de seu telefone, os outros comparsas caso a polícia chegasse; QUE não sabe quem entrou e como entraram na agência bancária, uma vez que ficou apenas na rua de cima; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e "dar alguma coisa para o interrogado, uma vez que estava olhando"; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não sabe se os seus comparsas conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...)" (depoimento do flagrante GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA).

"(...) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada BIANCA (tel. 19 99650.5189); QUE pediu a BIANCA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de um ano e 7 meses de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE conhecia CLEBERTON do futebol, sendo que não conhecia TIAGO e GABRIEL anteriormente, alegando que os conheceu apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, o interrogado disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com funilaria; QUE por volta das 01:00 hs, o interrogado, CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL saíram do bar, entraram no veículo do interrogado e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que não havia função específica; QUE o interrogado, TIAGO e GABRIEL entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de metal da janela, enquanto CLEBERTON ficou no telhado da agência vendo a movimentação de pessoas na rua, no intuito de avisá-los caso a polícia chegasse; QUE no interior da agência, o interrogado utilizou equipamentos (martelo e lixadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...)" (depoimento do flagrante GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO).

"(...) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 – parente de sua "ficante" chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidiu realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar, alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE por volta das 01:00 hs, entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de proteção da janela; QUE utilizaram várias ferramentas e equipamentos para abrir o cofre da agência bancária, mas notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, quebrou e jogou o chip do seu aparelho celular fora; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama TIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...)" (depoimento do flagrante TIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas em poder dos flagrantes, as quais, ao que tudo indica, prestaram o ingresso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o flagrante TIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Por sua vez, os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrantes evadiram.

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o *modus operandi*, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrante TIAGO CORAZZA DA SILVA, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualificativos por ele passados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que "também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que TIAGO esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrantes.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade". Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pela autoridade policial no ID 43071053 e corroborado pelo *Parquet* Federal no ID 43106354.

A realização de perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (Auto de Apreensão – ID 43070893) mostra-se necessária e pertinente para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o *modus operandi* utilizado pelos flagrantes.

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, DEIRO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS dos celulares indicados no Auto de Apreensão (ID 43070893), nos termos em que requerido pela autoridade policial 43071053, e manifestação ministerial ID 43106354.

Para tanto, AUTORIZO à autoridade policial o pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requisitem-se os antecedentes **formais** dos flagrancados aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Intime-se o advogado Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331, via DJE, para que esclareça se representa **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, regularizando, caso positivo, sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se as informações requisitadas ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Mauricio Kato.

Comunique-se a autoridade policial.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5013306-46.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462

DECISÃO

Autos de nº 5013306-46.2020.403.6105

Auto de prisão em flagrante – Classe 280

Vistos em decisão.

I – DA PRISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), art. 288, parágrafo único, do Código Penal art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Do quanto consta no feito, em 8/12/2020, por volta das 4h, os flagrancados foram surpreendidos subtraindo para si, comunidade de designios, coisa alheia móvel, pertencente à Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, Centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência. Por esses motivos, policiais militares deslocaram-se até o local, onde presenciaram dois indivíduos no interior do estabelecimento bancário. Em seguida, mais policiais militares chegaram, momento em que cinco indivíduos se evadiram do local.

Emperseguição, os policiais militares prenderam em flagrante **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA**. Com os flagrancados, foram localizadas diversas ferramentas necessárias ao ingresso na agência bancária e para o arrombamento do cofre, como marreta, esmerilhadeira, transformador de energia, alicate corta fio, diversas chaves, etc.

Consta, ainda, que **TIAGO CORAZZA DA SILVA** vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF. Em diligência, os policiais militares ainda encontraram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrancados evadiram.

A autoridade policial, no ID 43071053, representou pela decretação da prisão preventiva da pessoa que se identificou como **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, a fim de descobrir a sua verdadeira identidade e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, uma vez que há indícios de que tal pessoa utilizou nome e documento falso.

Em decisão proferida em 08/12/2020, no ID 43077848, O MM. Juiz de Plantão determinou vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para manifestações, e posterior deliberação do juízo competente, sobre a conveniência e possibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal, ou quanto à aplicação do disposto no art. 1º, da Resolução CNJ 357, de 26 de novembro de 2020. No entanto, por problemas técnicos, a intimação não fora enviada às autoridades.

Por sua vez, nos IDs 43094396 e 43096151, os advogados constituídos pelos flagrancados **GABRIEL e GEOVANI** apresentaram pedido de liberdade provisória.

Resumidamente, alegam que, a despeito da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, os crimes imputados não são graves e nem teriam sido cometidos com grave ameaça. Somado a isso, os requerentes são primários, não oferecem risco à sociedade, bem como possuem trabalho e residência fixos, além de filhos menores de idade. Ademais, asseveraram os flagranciados o receio de serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19, e de não receberem tratamento adequado, dentro do estabelecimento prisional, caso permaneçam encarcerados preventivamente.

Ao final, pugnam pela concessão de liberdade provisória e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Em despacho proferido em 09/12/2020 (ID 43095817), o auto de prisão em flagrante foi recebido por este Juízo, e deu-se vista ao MPF e a DPU para manifestação acerca das prisões.

Em 09/12/2020, manifestou-se o MPF pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos legais (ID 43106354).

Aponta o Parquet Federal pela presença de materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), estão em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888) e com os bens apreendidos (f. 2 – ID 43070893), os quais consistem, nesse momento, na materialidade dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

Assevera ainda, que tais elementos corroboram os indícios da participação dos flagranciados no evento criminoso.

Resumidamente, o Parquet Federal entendeu que, muito embora a ação tenha sido evitada pelos policiais, o crime praticado pelos flagranciados seria de notória gravidade, uma vez que na ação teria sido empregada arma de fogo carregada, além dos demais materiais apreendidos em poder dos flagranciados, o que faz crer que o delito teria sido previamente planejado, a configurar ofensa à ordem pública. Ao final, requereu ainda o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os conduzidos.

Em 10/12/2020, a DPU informou que entrou em contato com familiares de **CLEBERTON** e **TIAGO**, tendo sido informada que os flagranciados constituiriam patronos nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o flagrante (ID nº 43200017).

Em decisão proferida também em 10/12/2020 (ID nº 43208633), este Juízo determinou que a DPU se manifestasse sobre a prisão em flagrante de **CLEBERTON** e **TIAGO**, em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que até aquela data os flagranciados ainda não haviam constituído patronos para representá-los.

Enfim, na presente data (11/12/2020), a defesa constituída de **CLEBERTON** apresentou pedido de liberdade provisória (ID nº 43252140). Aduziu que o crime foi cometido sem violência, e que, se condenado, o regime de prisão imposto será o Aberto. Alegou que o flagranciado tem família, endereço fixo e proposta de emprego, não oferecendo risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

A DPU, no entanto, esgotado o prazo, não se manifestou (ID nº 43279882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o silêncio da DPU sobre a prisão em flagrante de **TIAGO CORAZZA DA SILVA** não gera cerceamento de defesa, porquanto lhe fora dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Outrossim o advogado que lhe acompanhou no interrogatório policial, Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331 (ID nº 43070888, fl. 12), não se encontra formalmente constituído nos autos e também não se manifestou até a presente data, contrariando a informação da esposa do flagranciado que afirmou à Defensoria Pública que o patrono peticionária nos autos em 10/12/2020 (ID nº 43200017).

Passo então a analisar a prisão em flagrante.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz, deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)”.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, **o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.**

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Ouvido em sede policial, o condutor Paulo Sergio Redroso Abbiati, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações (ID 43070888):

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 17 anos e atualmente está lotado no 26º Batalhão da Polícia Militar do Interior; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:25hs, recebeu uma chamada do COPOM notificando que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia sido disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência; QUE foi acionado pelo COPOM para averiguar a situação e se dirigiu ao local com o SD P M MILO com sua viatura; QUE ao se aproximar da agência, ainda de longe, notou que havia movimentação de dois indivíduos no interior da mesma; QUE em razão disso, chamou reforço policial por meio de seu telefone; QUE enquanto aguardava o apoio, continuou observando a movimentação dos indivíduos, notando que um deles (posteriormente identificado como GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) saiu, por duas vezes, de dentro da agência e mexeu no padrão de energia localizado no lado de fora da agência, sendo que na última tentativa todas as luzes da agência foram apagadas; QUE com a chegada do apoio, os indivíduos perceberam a movimentação dos policiais e tentaram empreender fuga por trás da agência, onde há um matagal; QUE neste momento, visualizou que cinco indivíduos saíram da agência (por trás) e assim pegou a sua viatura para abordá-los, comunicando, via rádio, que os infratores estavam deixando o local; QUE o condutor e o SD P M MILO pegaram a viatura, deram a volta na agência, e conseguiram abordar um indivíduo (posteriormente identificado CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU), cansado e sujo, na Rua Iasra Remesse de Moraes (na rua que fica atrás da agência – rua de frente para o matagal), ressaltando que no momento da abordagem o mesmo jogou o seu aparelho celular no telhado de uma residência; QUE subiu no telhado e resgatou o aparelho; QUE CLEBERTON usava um boné branco e não falou nada; QUE CLEBERTON não portava nada de ilícito; QUE somente participou da abordagem deste indivíduo, salientando que os outros foram detidos pelos outros policiais; QUE provavelmente, os indivíduos entraram na agência pela janela do banheiro localizado nos fundos da mesma; QUE dentro da agência bancária, os policiais encontram uma marreta de grande porte, uma esmerilhadeira de 9 polegadas, uma esmerilhadeira de 4 polegadas e meio, um martelinho, um transformador de energia, diversas bolsas e diversas chaves (fixas, fresas, e venda); QUE no lado externo da agência, porém do lado de dentro do muro, tinha uma alicate corta fio, um arco de serra e mais uma marreta; QUE os indivíduos chegaram a cortar o cofre central da agência da CEF, não sabendo se conseguiram obter êxito, ou seja, subtrair valores, achando que não; QUE apenas um indivíduo conseguiu fugir; QUE em seguida, acionaram a Delegacia da Polícia Federal de Campinas que determinou a realização de perícia de local de crime e conduziu os presos à esta delegacia; QUE acha que esta mesma agência bancária sofreu uma tentativa de furto, nos mesmos moldes, há 2 (dois) meses; QUE CLEBERTON não possuía documento pessoal, mas passou todos os seus dados qualificativos que conferiram com os sistemas da Polícia Militar (…)”.

Por seu turno, o policial militar Rubens Gonide de Oliveira, que também acompanhou o ocorrido (ID 43070888), afirmou que:

“(…) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 18 anos e atualmente está lotado no 04º Batalhão de Policiamento Rodoviário – 2ª CIA; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:30hs, recebeu informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se depararam com 03 (três) indivíduos correndo, sendo que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBIATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/vistoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar “alguma res furtiva” e localizaram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mata situado no fundos da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e um alicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alojamento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para a realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualitativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (…)”.

Por sua vez, quando interrogados pela autoridade policial, os flagrancados disseram o seguinte (ID 43070888):

“(…) QUE comunicou a prisão a sua namorada chamada PATRICIA (tel. 19 98702.8279); QUE pediu a PATRICIA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE não possui filhos, apenas uma enteada de 3 anos de idade que vive com o interrogado e sua namorada; QUE sua enteada não possui problema físico ou mental; QUE sua enteada depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP junto com GEOVANE, quando conheceu os outros dois indivíduos presos nesta data (TIAGO e GABRIEL) no bar; QUE é amigo de GEOVANE e jogava futebol com ele na cidade de Cosmópolis/SP; QUE conheceu TIAGO e GABRIEL no próprio bar, no dia 07.12.20, não os conhecendo antes; QUE ambos estavam sem dinheiro, o interrogado, TIAGO, GABRIEL e GEOVANE decidiram cometer um furto na agência da CEF; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata); QUE acha que a família de GEOVANE mexe com construção, por isso tinha os equipamentos no veículo; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE o combinado era o interrogado ficar de “campana” em cima da agência, vendo a movimentação de pessoas na rua; QUE não sabia qual era a função de outros dos indivíduos no cometimento do crime; QUE por volta das 02:00 hs ou 03:00 hs, os comparsas entraram na agência, não sabendo como, uma vez que estava apenas de “campana” no telhado da agência; QUE não sabe o que foi feito no interior da agência; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, jogou o aparelho celular no telhado de uma residência, mas foi localizado pelo policial; QUE já foi preso por tráfico de droga e já respondeu a processo criminal por este crime (…)” (depoimento do flagrancado CLEBERTON DE FREITAS PARAGUACU).

“(…) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada CAROLINA, nesta delegacia; QUE pediu a CAROLINA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de três anos de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GEOVANE, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE já conhecia GEOVANE e TIAGO, sendo que conheceu CLEBERTON apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com funilaria; QUE por volta das 00:00, saiu a pé em direção a agência bancária na Rua São José, nº 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, chegando ao local por volta das 00:30 hs, enquanto os outros saíram do bar no veículo de GEOVANE e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que sua função era ficar na rua de cima da agência (rua principal) e “ficar olhando” para avisar, por meio de seu telefone, os outros comparsas caso a polícia chegasse; QUE não sabe quem entrou e como entraram na agência bancária, uma vez que ficou apenas na rua de cima; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e “dar alguma coisa para o interrogado, uma vez que estava olhando”; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não sabe se os seus comparsas conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (…)” (depoimento do flagrancado GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA).

“(…) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada BIANCA (tel. 19 99650.5189); QUE pediu a BIANCA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de um ano e 7 meses de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE conhecia CLEBERTON do futebol, sendo que não conhecia TIAGO e GABRIEL anteriormente, alegando que os conheceu apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio da Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, o interrogado disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com funilaria; QUE por volta das 01:00 hs, o interrogado, CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL saíram do bar, entraram no veículo do interrogado e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que não havia função específica; QUE o interrogado, TIAGO e GABRIEL entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de metal da janela, enquanto CLEBERTON ficou no telhado da agência vendo a movimentação de pessoas na rua, no intuito de avisá-los caso a polícia chegasse; QUE no interior da agência, o interrogado utilizou equipamentos (martelo e lixadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (…)” (depoimento do flagrancado GEOVANE TEIXEIRA DE LEOLO).

“(…) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 – parente de sua “ficante” chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidiu realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, nº 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar; alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar, pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; o interrogado utilizou equipamentos (martelo e lixadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama THIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (…)” (depoimento do flagrancado THIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas empoder dos flagrancados, as quais, ao que tudo indica, prestaram o ingresso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o flagrancado THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Por sua vez, os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrancados evadiram.

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o *modus operandi*, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há **prova da existência do crime** bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, **verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrancado THIAGO CORAZZA DA SILVA, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualitativos por ele repassados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que “*também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que THIAGO esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las.**

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrancados.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em "liberdade". **Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.**

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e **CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelas de praxe.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pela autoridade policial no ID 43071053 e corroborado pelo *Parquet* Federal no ID 43106354.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (Auto de Apreensão – ID 43070893)** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o *modus operandi* utilizado pelos flagrancados.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRADO SIGILO DE DADOS** dos celulares indicados no Auto de Apreensão (ID 430070893), nos termos em que requerido pela autoridade policial 43071053, e manifestação ministerial ID 43106354.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial **o pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requistem-se os antecedentes **formais** dos flagrancados aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Intime-se o advogado Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331, via DJE, para que esclareça se representa **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, regularizando, caso positivo, sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se as informações requisitadas ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Mauricio Kato.

Comunique-se a autoridade policial.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000755-34.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JESSICA CARVALHO DA COSTA - SP367692, ANA PAULA OLIVEIRA DA COSTA - SP347433, SANDRO JOSE COSTA - SP342736

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos capitulados nos artigos 241-A e 241-B, da lei nº 8.069/90, **atribuídos a DJALMA RODRIGUES.**

Inicialmente, o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP declinou da competência, conforme decidido às fls. 74/75 do ID 27666685.

Os autos foram remetidos para este Juízo. E após analisar as provas colacionadas aos autos, este Juízo determinou que o órgão Ministerial especificasse "*a conduta delitiva apontada na denúncia, de acordo com elementos probatórios contidos nos autos, especialmente os laudos periciais apresentados, individualizando e pormenorizando o número de vezes em que foram armazenadas, trocadas e disponibilizadas, por meio do programa SHAREAZA, fotografias e vídeos de crianças e adolescentes, contendo sexo explícito e pornográfico.*" (ID 28180752).

Por sua vez, o órgão ministerial requereu a **realização de perícia complementar no material apreendido**, a fim de que fossem apontados "...eventuais compartilhamentos dos conteúdos ilícitos localizados, informando o número de vezes que foram armazenadas (downloads) e disponibilizadas (uploads) imagens de crianças e adolescentes de caráter sexual, bem como as respectivas datas dos downloads e uploads realizados" (ID 29960265).

No entanto, não foi possível a realização da perícia requisitada uma vez que o material apreendido foi destruído (fl. 06 - ID 42287675).

Por outro lado, o Laudo Pericial 129.277/2019 (ID 27666671 e 27666672), referente à perícia realizada no computador pessoal do acusado, atestou que **"O programa de compartilhamento de arquivos "Shareaza" não fora encontrado instalado no computador examinado, no momento dos exames periciais"** (g.n.), tendo sido encontrados apenas indícios de que havia sido, em algum momento anterior, instalado no computador do acusado.

Em razão disso, nesta oportunidade o Ministério Público Federal requer (ID 42549597), seja suscitado o conflito negativo de competência, haja vista que não consta comprovação quanto ao compartilhamento de arquivos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF, nos termos dos fundamentos abaixo colacionados.

Consta nos autos que, no dia 28 de março de 2019, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP nos autos nº 100552-19.20198.26.0229 ("Operação Luz da Infância), na Rua Osmar Antonio Meira, 137, Jd. Rosolém, em Hortolândia/SP, policiais civis prenderam o acusado em flagrante delito após constatarem existência de diversas imagens pornográficas de crianças e adolescentes armazenadas em equipamentos e dispositivos de informática a ele pertencentes (ID 27666666).

Pela conduta supracitada, DJALMA foi devidamente processado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP, no bojo dos autos nº 1500608-52.2019.8.26.0229.

Finda a instrução criminal, aquele Juízo Estadual declinou de sua competência para este Juízo Federal sob o argumento de que *"...a aquisição e o compartilhamento, via internet, de material envolvendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes atrai a competência da Justiça Federal"* (fls. 74/75 - ID 27666685).

Inicialmente, considerando as evidências de compartilhamento dos arquivos na rede mundial de computadores, o MPF reconheceu sua atribuição para oficiar no feito e este Juízo a sua competência para processar e julgar os fatos (ID 28071302), ratificando a denúncia ofertada pelo MP Estadual e pugnando pelo seu recebimento.

Todavia, após melhor análise dos fatos e do Laudo Pericial 129.277/2019 (ID 27666671 e 27666672), e a ausência de comprovação de que houve compartilhamento de arquivos com conteúdo pedófilo, o Ministério Público Federal requer seja suscitado conflito negativo de competência.

Somado a isso, o MPF assevera que consta dos memoriais ofertados pelo *Parquet* Estadual, que em juízo, o acusado DJALMA teria afirmado: *"que, em verdade, apenas baixou e armazenou as imagens pornográficas, mas não compartilhou aludidas imagens. Disse que baixava as imagens e, em seguida, excluía o programa porque tinha medo de correr o risco de compartilhamento (...)* após baixar os conteúdos pornográficos retirava do computador e desinstalava o programa do computador porque não queria compartilhar e ter contato com ninguém" (ID 36508075).

Diante de todo o exposto, ante a impossibilidade de se constatar o compartilhamento do material pedófilo a outros usuários da rede mundial de computadores, por meio de nova perícia, falece competência a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal no âmbito criminal, exige a **transnacionalidade da conduta criminosas**.

O art. 109 da CF/88 prevê a competência da Justiça Federal comum em 1ª instância. Nesse sentido o disposto no inciso V:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Referido inciso fixa a competência criminal da Justiça Federal em função da matéria. No entanto, exige requisitos para firmar tal competência, vejamos:

I – a previsão do crime em tratado ou convenção;

II - a assinatura pelo Brasil de tratado/convenção internacional e o compromisso de combater essa espécie de delito;

III – a existência relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado que produziu ou que deveria ter sido produzido. A relação de internacionalidade ocorre quando iniciada a execução do crime no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou quando iniciada a execução do crime no estrangeiro, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no Brasil.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal decidiu através do RE 628624/MG que a competência é da Justiça Federal, com base no art. 109, V, da CF/88, para o julgamento dos delitos previstos na Lei 8.069/90, artigos 241, 241-A e 241-B:

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)"

Referidos delitos são crimes que o Brasil, por meio de tratado internacional, comprometeu-se a reprimir, qual seja, a Convenção sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada por sua vez pelo Decreto Legislativo 28/90 e pelo Decreto 99.710/90.

Dessa forma, se o crime é praticado através de página na internet, o vídeo ou a fotografia envolvendo a criança ou o adolescente em cenas de sexo ou de pornografia poderão ser visualizados em qualquer computador do mundo. Ocorre, nesse momento, portanto, a transnacionalidade do delito, porque a divulgação em página da internet torna acessível o material para qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

O Superior Tribunal de Justiça restringiu a amplitude da interpretação do referido acórdão, ao decidir que nos casos específicos, em que o crime é praticado através de troca de informações privadas, como ocorre quando das conversas realizadas via Whatsapp, ou ainda, por meio de chat na rede social Facebook, a competência será da Justiça da Justiça Estadual, por dirigir-se as mensagens, não a um número ilimitado de destinatários, mas sim, a um número específico de pessoas. Não fica, portanto, à disposição na internet para acesso de toda e qualquer pessoa, em todo e qualquer lugar, o que retira o caráter de internacionalidade. Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-I DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.
2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.
- Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook.
4. Tanto no aplicativo Whatsapp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.
5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.
6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.
7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado. (CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

No caso em apreço, segundo asseverado pelo MPF atuante em Campinas, ao que tudo indica, o investigado apenas armazenava as imagens de cunho pedófilo em equipamentos de informática pessoais, não havendo provas de que as compartilhou na rede mundial de computadores.

Portanto, não restou caracterizada, assim, a internacionalidade de sua conduta, requisito necessário para atrair a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos.

Isso posto, com fundamento na presente decisão e manifestação de ID 42549597, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 115, inciso II do CPP e artigo 105, I, "d", da CF, a fim de que **seja declarada competente a 1ª Vara Estadual da Comarca de Hortolândia/SP**.

Cumpridas as comunicações e anotações de praxe, **SUBAM** os autos ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para deliberação, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5013306-46.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, TIAGO CORAZZA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DEIVID DEMORI - SP217310

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: HERCIO ANTONIO DA CUNHA - SP109331

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cadastramento do advogado do averiguado Tiago Corazza da Silva em decorrência da decisão judicial ID 43282030, encaminho referida decisão, cujo teor segue abaixo, para o DJe para fins de intimação da defesa do referido preso.

"Vistos em decisão.

I – DA PRISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor de **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), art. 288, parágrafo único, do Código Penal art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Do quanto consta no feito, em 8/12/2020, por volta das 4h, os flagrantados foram surpreendidos subtraindo para si, com unidade de designios, coisa alheia móvel, pertencente à Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, Centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência. Por esses motivos, policiais militares deslocaram-se até o local, onde presenciaram dois indivíduos no interior do estabelecimento bancário. Em seguida, mais policiais militares chegaram, momento em que cinco indivíduos se evadiram do local.

Em perseguição, os policiais militares prenderam em flagrante **CLEBERTON FREITAS PARAGUACU**, **GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO** e **TIAGO CORAZZA DA SILVA**. Com os flagrantados, foram localizadas diversas ferramentas necessárias ao ingresso na agência bancária e para o arrombamento do cofre, como marreta, esmerilhadeira, transformador de energia, alicate corta fio, diversas chaves, etc.

Consta, ainda, que **TIAGO CORAZZA DA SILVA** vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições íntegras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF. Em diligência, os policiais militares ainda encontraram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mato situado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrantados evadiram.

A autoridade policial, no ID 43071053, representou pela decretação da prisão preventiva da pessoa que se identificou como **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, a fim de descobrir a sua verdadeira identidade e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP, uma vez que há indícios de que tal pessoa utilizou nome e documento falso.

Em decisão proferida em 08/12/2020, no ID 43077848, O MM. Juiz de Plantão determinou vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para manifestações, e posterior deliberação do juízo competente, sobre a conveniência e possibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal, ou quanto à aplicação do disposto no art. 1º, da Resolução CNJ 357, de 26 de novembro de 2020. No entanto, por problemas técnicos, a intimação não fora enviada às autoridades.

Por sua vez, nos IDs 43094396 e 43096151, os advogados constituídos pelos flagrantados **GABRIEL** e **GEOVANI** apresentaram pedido de liberdade provisória.

Resumidamente, alegam que, a despeito da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, os crimes imputados não são graves e nem teriam sido cometidos com grave ameaça. Somado a isso, os requerentes são primários, não oferecem risco à sociedade, bem como possuem trabalho e residência fixos, além de filhos menores de idade. Ademais, asseveram os flagrantados o receio de serem acometidos por doença decorrente da atual pandemia de Covid 19, e de não receberem tratamento adequado, dentro do estabelecimento prisional, caso permaneçam encarcerados preventivamente.

Ao final, pugnam pela concessão de liberdade provisória e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Em despacho proferido em 09/12/2020 (ID 43095817), o auto de prisão em flagrante foi recebido por este Juízo, e deu-se vista ao MPF e a DPU para manifestação acerca das prisões.

Em 09/12/2020, manifestou-se o MPF pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista estarem presentes os requisitos legais (ID 43106354).

Aponta o Parquet Federal pela presença de materialidade delitiva, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), estão em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888) e com os bens apreendidos (f. 2 – ID 43070893), os quais consistem, nesse momento, na materialidade dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

Assevera ainda, que tais elementos corroboram os indícios da participação dos flagrantados no evento criminoso.

Resumidamente, o Parquet Federal entendeu que, muito embora a ação tenha sido evitada pelos policiais, o crime praticado pelos flagrantados seria de notória gravidade, uma vez que na ação teria sido empregada arma de fogo carregada, além dos demais materiais apreendidos em poder dos flagrantados, o que faz crer que o delito teria sido previamente planejado, a configurar ofensa à ordem pública. Ao final, requereu ainda o afastamento do sigilo de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos com os conduzidos.

Em 10/12/2020, a DPU informou que entrou em contato com familiares de **CLEBERTON** e **TIAGO**, tendo sido informada que os flagrantados constituiriam patronos nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o flagrante (ID nº 43200017).

Em decisão proferida também em 10/12/2020 (ID nº 43208633), este Juízo determinou que a DPU se manifestasse sobre a prisão em flagrante de **CLEBERTON** e **TIAGO**, em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que até aquela data os flagrantados ainda não haviam constituído patronos para representá-los.

Enfim, na presente data (11/12/2020), a defesa constituída de **CLEBERTON** apresentou pedido de liberdade provisória (ID nº 43252140). Aduziu que o crime foi cometido sem violência, e que, se condenado, o regime de prisão imposto será o Aberto. Alegou que o flagrantado tem família, endereço fixo e proposta de emprego, não oferecendo risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal.

A DPU, no entanto, esgotado o prazo, não se manifestou (ID nº 43279882).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o silêncio da DPU sobre a prisão em flagrante de **TIAGO CORAZZA DA SILVA** não gera cerceamento de defesa, porquanto lhe fora dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Outrossim o advogado que lhe acompanhou no interrogatório policial, Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331 (ID nº 43070888, fl. 12), não se encontra formalmente constituído nos autos e também não se manifestou até a presente data, contrariando a informação da esposa do flagrantado que afirmou à Defensoria Pública que o patrono peticionária nos autos em 10/12/2020 (ID nº 43200017).

Passo então a analisar a prisão em flagrante.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, 5, de 2011)”.

No caso dos autos, não será realizada audiência de custódia, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que as restrições e dificuldades decorrentes da Pandemia pela COVID-19 remanescem.

Quanto à regularidade do auto de prisão em flagrante, **não verifico ilegalidade nas prisões** na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem.

Por sua vez, verifico que os réus foram presos em flagrante delicto pela prática, em tese, de delitos graves. Ao que tudo indica, teriam ocorrido os crimes de furto qualificado, posse de arma de fogo e associação criminosa, cada qual com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, **o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva.**

Por sua vez, o auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

Verifico que no presente caso, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência (f. 3-5 – ID 43070888), os quais, por sua vez, encontram-se em consonância com os interrogatórios dos conduzidos (f. 6-13 – ID 43070888), os quais confirmaram sua participação na prática delitiva.

Ouvindo em sede policial, o condutor Paulo Sergio Redroso Abbiati, um dos policiais militares responsáveis pela diligência, deu as seguintes declarações (ID 43070888):

"(...) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 17 anos e atualmente está lotado no 26º Batalhão da Polícia Militar do Interior; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:25hs, recebeu uma chamada do COPOM noticiando que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal entrou em contato e falou que o alarme de intrusão da agência da CEF, localizada na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, havia sido disparado e que não possuía as imagens das câmeras de segurança da referida agência; QUE foi acionado pelo COPOM para averiguar a situação e se dirigiu ao local com o SD PM MILO com sua viatura; QUE ao se aproximar da agência, ainda de longe, notou que havia movimentação de dois indivíduos no interior da mesma; QUE em razão disso, chamou reforço policial por meio de seu telefone; QUE enquanto aguardava o apoio, continuou observando a movimentação dos indivíduos, notando que um deles (posteriormente identificado como GABRIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) saiu, por duas vezes, de dentro da agência e mexeu no padrão de energia localizado no lado de fora da agência, sendo que na última tentativa todas as luzes da agência foram apagadas; QUE com a chegada do apoio, os indivíduos perceberam a movimentação dos policiais e tentaram empreender fuga por trás da agência, onde há um matagal; QUE neste momento, visualizou que cinco indivíduos saíram da agência (por trás) e assim pegou a sua viatura para abordá-los, comunicando, via rádio, que os infratores estavam deixando o local; QUE o condutor e o SD PM MILO pegaram a viatura, deram a volta na agência, e conseguiram abordar um indivíduo (posteriormente identificado CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU), cansado e sujo, na Rua Isara Remesse de Moraes (na rua que fica atrás da agência – rua de frente para o matagal), ressaltando que no momento da abordagem o mesmo jogou o seu aparelho celular no telhado de uma residência; QUE subiu no telhado e resgatou o aparelho; QUE CLEBERTON usava um boné branco e não falou nada; QUE CLEBERTON não portava nada de ilícito; QUE somente participou da abordagem deste indivíduo, salientando que os outros foram detidos pelos outros policiais; QUE provavelmente, os indivíduos entraram na agência pela janela do banheiro localizado nos fundos da mesma; QUE dentro da agência bancária, os policiais encontram uma marreta de grande porte, uma esmerilhadeira de 9 polegadas, uma esmerilhadeira de 4 polegadas e meio, um martetele, um transformador de energia, diversas bolsas e diversas chaves (fixas, fresas, e venda); QUE no lado externo da agência, porém do lado de dentro do muro, tinha uma alicate corta frio, um arco de serra e mais uma marreta; QUE os indivíduos chegaram a cortar o cofre central da agência da CEF, não sabendo se conseguiram obter êxito, ou seja, subtrair valores, achando que não; QUE apenas um indivíduo conseguiu fugir; QUE em seguida, acionaram a Delegacia da Polícia Federal de Campinas que determinou a realização de perícia de local de crime e conduziu os presos à esta delegacia; QUE acha que esta mesma agência bancária sofreu uma tentativa de furto, nos mesmos moldes, há 2 (dois) meses; QUE CLEBERTON não possuía documento pessoal, mas passou todos os seus dados qualificativos que conferiram com os sistemas da Polícia Militar (...)".

Por seu turno, o policial militar Rubens Gomide de Oliveira, que também acompanhou o ocorrido (ID 43070888), afirmou que:

"(...) QUE é Policial Militar do Estado de São Paulo há 18 anos e atualmente está lotado no 04º Batalhão de Policiamento Rodoviário – 2ª CIA; QUE no dia de hoje (08.12.20), por volta das 04:30hs, recebeu informação, via rádio, de que possivelmente estava ocorrendo um crime de furto na agência da CEF de Santo Antônio de Posse/SP; QUE diante disso, junto com os PMs SD REGINALDO e SD TORRES, se deslocou ao local dos fatos; QUE ao chegar na esquina da agência da CEF, o COPOM informou que os infratores estavam empreendo fuga pelos fundos do banco; QUE no patrulhamento, um ou dois quarteirões distantes da agência bancária, se separaram com 03 (três) indivíduos correndo, sendo que um deles foi abordado/detido pelo PM CB ABBIATI (infrator CLEBERTON FREITAS PARAGUAÇU) e os outros dois continuaram a tentativa de fuga, adentrando em uma rua; QUE seguiram os outros dois indivíduos que, logo depois, adentraram em um terreno e tentaram escalar o muro dos fundos deste terreno, mas, como o muro era muito alto, não conseguiram e foram detidos pelo depoente e por sua equipe; QUE deteve os indivíduos na Rua Agostinho Paulo e Silva, ao lado do nº 194, Santo Antônio de Posse/SP; QUE os dois infratores detidos eram THIAGO CORAZZA DA SILVA e GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA; QUE THIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF; QUE não havia arma de fogo com THIAGO; QUE THIAGO possuía um celular, achado no bolso direito da sua calça, e quantia de R\$ 174,00 em dinheiro; QUE GABRIEL possuía um aparelho celular e uma carteira de documentos pessoais (sem dinheiro); QUE diante disso, deu voz de prisão aos detidos e retornou a agência da CEF para verificações; QUE ato contínuo, o depoente e o CB PM SILVA (de outra equipe de apoio) realizaram varredura/vistoria no caminho percorrido pelos infratores durante a fuga a fim de encontrar "alguma res furtiva" e localizaram um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado no mata situado nos fundos da agência bancária, local por onde eles evadiram; QUE possivelmente, este revólver pertence ao vigilante da agência da CEF e foi subtraído pelos infratores; QUE não adentrou no interior da agência, apenas no corredor externo no fundo da agência e viu várias ferramentas (duas serras de arco e um alicate de grande porte) no chão deste corredor; QUE provavelmente, os infratores entraram na agência pela janela de um banheiro/alojamento situado nos fundos da agência, removendo a grade desta janela que estava no chão do corredor externo; QUE somente participou da abordagem de THIAGO e GABRIEL. QUE a Polícia Federal foi acionada e uma viatura da PM ficou preservando o local para a realização da perícia; QUE depois, conduziram os envolvidos à Delegacia da Polícia Federal em Campinas; QUE GABRIEL portava CNH; QUE THIAGO não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente; QUE os dados qualificativos repassados por THIAGO não conferem com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento (...)".

Por sua vez, quando interrogados pela autoridade policial, os flagrantizados disseram seguinte (ID 43070888):

"(...) QUE comunicou a prisão a sua namorada chamada PATRICIA (tel. 19 98702.8279); QUE pediu a PATRICIA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE não possui filhos, apenas uma enteada de 3 anos de idade que vive com o interrogado e sua namorada; QUE sua enteada não possui problema físico ou mental; QUE sua enteada depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP junto com GEOVANE, quando conheceu os outros dois indivíduos presos nesta data (TIAGO e GABRIEL) no bar; QUE é amigo de GEOVANE e jogava futebol com ele na cidade de Cosmópolis/SP; QUE conheceu TIAGO e GABRIEL no próprio bar, no dia 07.12.20, não os conhecendo antes; QUE como estavam sem dinheiro, o interrogado, TIAGO, GABRIEL e GEOVANE decidiram cometer um furto na agência da CEF; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata); QUE acha que a família de GEOVANE mexe com construção, por isso tinha os equipamentos no veículo; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar; pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE o combinado era o interrogado ficar de "campana" em cima da agência, vendo a movimentação de pessoas na rua; QUE não sabia qual era a função de outros dos indivíduos no cometimento do crime; QUE por volta das 02:00 hs ou 03:00 hs, os comparsas entraram na agência, não sabendo como, uma vez que estava apenas de "campana" no telhado da agência; QUE não sabe o que foi feito no interior da agência; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, jogou o aparelho celular no telhado de uma residência, mas foi localizado pelo policial; QUE já foi preso por tráfico de droga e já respondeu a processo criminal por este crime (...) (depoimento do flagrantizado CLEBERTON DE FREITAS PARAGUAÇU).

"(...) QUE comunicou a sua prisão a sua esposa chamada CAROLINA, nesta delegacia; QUE pediu a CAROLINA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de três anos de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GEOVANE, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE já conhecia GEOVANE e TIAGO, sendo que conheceu CLEBERTON apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, GEOVANE disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 00:00, saiu a pé em direção à agência bancária na Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP, chegando ao local por volta das 00:30 hs, enquanto os outros saíram do bar no veículo de GEOVANE e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que sua função era ficar na rua de cima da agência (rua principal) e "ficar olhando" para avisar, por meio de seu telefone, os outros comparsas caso a polícia chegasse; QUE não sabe quem entrou e como entraram na agência bancária, uma vez que ficou apenas na rua de cima; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não sabe se os seus comparsas conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrantizado GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA).

"(...) QUE comunicou a prisão a sua esposa chamada BIANCA (tel. 19 99650.5189); QUE pediu a BIANCA para lhe arrumar um advogado; QUE foi comunicado por esta autoridade policial que sua prisão será comunicada à Defensoria Pública da União; QUE possui uma filha de um ano e 7 meses de idade que vive com o interrogado e sua esposa; QUE sua filha não possui problema físico ou mental; QUE sua filha depende financeiramente do interrogado para sobreviver; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, junto com CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL, e como estavam sem dinheiro, decidiram cometer o crime de furto contra a agência da CEF; QUE conhecia CLEBERTON do futebol, sendo que não conhecia TIAGO e GABRIEL anteriormente, alegando que os conheceu apenas naquele dia; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o furto na agência da CEF situada em Santo Antônio de Posse/SP, o interrogado disse que de todos; QUE depois que tiveram a ideia de cometer o furto, o interrogado disse que possuía as ferramentas e equipamentos dentro do seu veículo (Citroen, C3, prata), uma vez que trabalha com familiaria; QUE por volta das 01:00 hs, o interrogado, CLEBERTON, TIAGO e GABRIEL saíram do bar; entraram no veículo do interrogado e foram em direção à agência da CEF para cometer o crime; QUE indagado qual era combinado, ou seja, qual era a função de cada um, o interrogado alega que não havia função específica; QUE o interrogado, TIAGO e GABRIEL entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de metal da janela, enquanto CLEBERTON ficou no telhado da agência vendo a movimentação de pessoas na rua, no intuito de avisá-los caso a polícia chegasse; QUE no interior da agência, o interrogado utilizou equipamentos (martetele e lixadeira) para abrir o cofre; QUE a intenção era pegar o dinheiro do cofre e dividi-lo entre os quatro indivíduos; QUE não havia um quinto indivíduo no assalto; QUE notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrantizado GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO).

"(...) QUE comunicou a prisão a APARECIDA (tel. 19 99296.0767 – parente de sua "ficante" chamada LETICIA) e a LETICIA (tel. 19 99898.8151); QUE possui advogado presente neste ato (HERCIO ANTONIO DA CUNHA – OAB/SP nº 109.336); QUE não possui filhos; QUE nenhuma pessoa depende financeiramente do interrogado; QUE ontem (07.12.20), por volta das 23:00 hs, estava bebendo em um bar localizado em um bairro (não sabendo informar) em Santo Antônio de Posse/SP, junto com os três indivíduos presos nesta data (CLEBERTON, GABRIEL e GEOVANE) e, como estava sem dinheiro para passar o final do ano, decidiu realizar o furto na agência da CEF localizada Rua São José, 110, centro, Santo Antônio de Posse/SP; QUE conheceu os três indivíduos naquele mesmo dia no bar, alegando que não os conhecia antes; QUE indagado de quem partiu a ideia para cometer o crime, o interrogado disse que de todos; QUE as ferramentas e os equipamentos utilizados no furto pertenciam a GEOVANE e já se encontram no interior do veículo Citroen, C3, prata, também de propriedade de GEOVANE; QUE o interrogado e os três indivíduos saíram do bar; pegaram o referido veículo e foram em direção à agência bancária para cometer o crime; QUE por volta das 01:00 hs, entraram na agência pela janela dos fundos, tirando a grade de proteção da janela; QUE utilizaram várias ferramentas e equipamentos para abrir o cofre da agência bancária, mas notaram a aproximação dos policiais e tentaram fugir; QUE não conseguiram subtrair valores (dinheiro) da agência bancária; QUE durante a fuga, quebrou e jogou o chip do seu aparelho celular fora; QUE questionado sobre o seu verdadeiro nome, o interrogado reafirma que se chama TIAGO CORAZZA DA SILVA; QUE não havia um outro quinto indivíduo no furto; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente (...) (depoimento do flagrantizado TIAGO CORAZZA DA SILVA).

Ademais, foram apreendidas diversas ferramentas em poder dos flagrantizados, as quais, ao que tudo indica, prestaram ingresso na agência bancária e ao arrombamento do cofre.

Por seu turno, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial, o flagrantizado TIAGO vestia um colete balístico preto, possivelmente pertencente a um vigilante da agência da CEF, e possuía duas munições integras de calibre 38 no bolso esquerdo da sua calça, provavelmente munição da arma do vigilante da agência da CEF.

Por sua vez, os policiais militares ainda encontraram, em diligência, um revólver Taurus, calibre 38, série GM85880, com 03 munições intactas (capacidade de 05 munições), abandonado nos fundos da agência bancária, local por onde os flagrantizados evadiram.

Embora nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a inibição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o *modus operandi*, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, os apetrechos voltados para prática delitiva apreendidos, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam.

Olhos postos no caso dos autos, há **prova da existência do crime** bem como **indícios de autoria**, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos. Assim, **verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública.

As **circunstâncias desfavoráveis**, aliadas aos fortes **indícios de autoria** nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a **conversão da prisão em flagrante em preventiva**, como última medida para garantia da **ordem pública** e evitar a prática reiterada de crimes.

Verifico que, em relação ao flagrantado **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, consta dos autos (ID 43070888), quando da diligência policial, que não possuía documentos pessoais, apenas uma certidão de nascimento emitida recentemente, e que os dados qualificativos por ele repassados não conferiram com os sistemas da Polícia Militar, existindo a possibilidade de falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento.

O artigo 313, §1º, do CPP dispõe que “*também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Destarte, considerando que há indícios de que **TIAGO** esteja usando documento falso, a fim de ser descoberta a sua verdadeira identidade, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo também ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido na representação policial de ID 43071053.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não se revelam adequadas ao presente caso**.

Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, **reputo ineficazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, **razão pela qual deixo de aplicá-las**.

Quanto às alegações defensivas de que o cárcere poderia configurar um risco para a contaminação pela COVID-19, referido receio não é apto a ensejar a concessão de liberdade provisória aos flagrantados.

O risco concreto de disseminação do novo Coronavírus existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”. **Ademais, não pode ser afirmado que na cadeia os presos não receberão tratamento adequado. Portanto, suposições futuras como contaminação e risco de não receberem tratamento não servem para ensejar a soltura dos investigados.**

Finalmente, alegar circunstâncias subjetivas favoráveis não basta, isoladamente, para a concessão de liberdade provisória, conforme remansosa jurisprudência pátria.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos defensivos e **CONVERTO a prisão em flagrante de CLEBERTON FREITAS PARAGUACU, GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GEOVANE TEIXEIRA DE TOLEDO e TIAGO CORAZZA DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA, nos moldes e cautelares de praxe.

Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

II – ACESSO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS

DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos representado pela autoridade policial no ID 43071053 e corroborado pelo *Parquet* Federal no ID 43106354.

A realização de **perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos (Auto de Apreensão – ID 43070893)** mostra-se **necessária e pertinente** para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados **poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o *modus operandi* utilizado pelos flagrantados.**

Inegavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos no crime de roubo majorado ocorrido.

Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos **dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva**; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, **de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos.**

Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, **DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS** dos celulares indicados no Auto de Apreensão (ID 43070893), nos termos em que requerido pela autoridade policial 43071053, e manifestação ministerial ID 43106354.

Para tanto, **AUTORIZO** à autoridade policial o **pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados nos supracitados celulares nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14.**

Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial.

Requisitem-se os antecedentes **formais** dos flagrantados aos órgãos de praxe.

Cumpra-se **com urgência**.

Intime-se o advogado Hercio Antonio da Cunha, OAB/SP 109.331, via DJE, para que esclareça se representa **TIAGO CORAZZA DA SILVA**, regularizando, caso positivo, sua representação processual nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se as informações requisitadas ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Mauricio Kato.

Comunique-se a autoridade policial.

Int. "

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009553-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, haja vista que a procuração juntada sob ID 43066949, perdeu a validade em 05/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002655-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FERNANDO CAMILO DE OLIVEIRA**, com o objetivo de compelir os executados ao pagamento da quantia de R\$ 100.894,06, referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0250.110.0036774-37 (id 15878840), 21.0250.110.0037978-40 (id 15878841), 21.0250.110.0039116-42 (id 15878842), 21.2198.110.0203792-48 (id 15878843) firmados pelas partes.

Apresentou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas judiciais iniciais.

Determinada a citação do executado nos termos do artigo 829 do CPC (id 17579759).

Mandado de citação com diligência negativa (id 26196123).

Expedido mandado de citação, penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário (id 31730152).

Realizada a citação por hora certa (id 38635133).

Determinada a constrição judicial via Sisbajud e Renajud (id 40769621).

Considerando a quitação dos contratos objeto da demanda, a CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC (id 42231114).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (id 42231114).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta da parte executada nos autos.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte executada.

Considerando que a medida de constrição judicial revelou-se desnecessária, torno sem efeito a decisão proferida no id 40769621.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009576-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DEBONI - SP184287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009628-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA CRUZ** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: *“a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo formalizado em 17/08/2020, validação facultativo baixa renda”.*

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R694C4714A> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009631-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINALVA AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - SP351899

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINALVA AMANCIO DA SILVA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: *"A concessão da segurança, impondo o INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo nº 1112706399, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se astreintes no caso de descumprimento da obrigação."*

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2548357AF> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRIME NET INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIME NET INFORMATICA LTDA – ME, em recuperação judicial**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"a. Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; b. Declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo. c. Determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra à Impetrante relativos às autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e, principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND"*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36272881).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 36282443), sobrevivendo petição de emenda (ID nº. 36649790).

A seguir, foi determinada a notificação da Autoridade impetrada (ID nº. 39914702), que apresentou informações (ID nº. 40207534).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40223172).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40295575).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81.

Solicita a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, assim passou a dispor o § 2.º, inc. III, alínea “a”, do art. 149 da CR/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”

O emprego do verbo “poderão” no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC n.º 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva repartição de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput t, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida." (TRF3 – apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esposando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão 'poderão ter alíquotas'. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário."

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSINALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 11/12/2020.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado no termo de ID 37188770, por se tratar de homonímia, conforme análise da inicial juntada no ID 37435865.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, espere-se competente requisição de pequeno valor - RPV ou precatório em favor da parte exequente.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-85.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*requer-se a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a eficácia da medida liminar, tornando-a definitiva, para: a. Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; b. Declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), ou, subsidiariamente, sobre os valores pagos a maior a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 05 (cinco) anos, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor; c. Determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra à Impetrante relativos às atuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 37651262); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37740093).

Distribuído o feito inicialmente a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 37804860), sobrevida petição de regularização por meio da qual a Impetrante indicou Autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil em Guarulhos para figurar no polo passivo da demanda (ID nº. 38274199).

Foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Federal, determinando-se a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 38727922).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID nº. 39932206).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40130204).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 40337562).

Por fim, a União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40393975).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Solicita a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Após a Emenda Constitucional nº 33/2001, assim passou a dispor o § 2º, inc. III, alínea "a", do art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"

O emprego do verbo "poderão" no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC nº 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput I, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.” (TRF3 – apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esponsando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretendiam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.”

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e FNDE não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2 - LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC n° 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI n° 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei n° 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei n° 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n° 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei n° 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei n° 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei n° 3.807/1960, na redação dada pela Lei n° 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei n° 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei n° 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei n° 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei n° 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei n° 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei n° 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e extingui o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n°. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005900-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iii) em definitivo, a concessão da Segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei n° 9.430/96 e a Lei n° 13.670/18. (iii.1) subsidiariamente, na hipótese desse D Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 36671645).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 36685472), sobrevindo petições de emenda (ID nº. 38113464 e 38113852).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 38440415).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 38945052).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 39297146).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 39409244).

A seguir, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI apresentaram manifestação, requerendo sua intervenção no feito (ID nº. 39884489), sobrevindo notícia da interposição de recurso também por estes Terceiros (ID nº. 39924675).

Sobreveio comunicação de decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº. 5027696-03.2020.4.03.0000 (ID nº. 42159508).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Petição ID nº. 39884489: inde fire a intervenção requerida pelos entes do Terceiro Setor, SESI e SENAI, tendo em vista a ausência de legitimidade das instituições para figurar no polo passivo da impetração, consoante entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.” (grifei)**

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – ApelRemNec nº. 50276857520184036100 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/09/2020 – in DJe em 28/09/2020)

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX, ABDI e FNDE, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Solicita a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, da forma que melhor lhe aprouver, atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX, ABDI e FNDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX, ABDI e FNDE, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, “*A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.*” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*”

Após a Emenda Constitucional nº 33/2001, assim passou a dispor o § 2º, inc. III, alínea “a”, do art. 149 da CR/88:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

[...]

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

(...)

III - *poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*

O emprego do verbo “*poderão*” no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC nº 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

“*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) *a receita ou o faturamento;*

c) *o lucro;*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débitos com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput I, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida." (TRF3 – apelação cível - 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020)

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível - 5000554-35.2017.4.03.6109 - DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, esposando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão 'poderão ter alíquotas'. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário."

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, APEX, ABDI e FNDE não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente revela-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários-mínimos para o salário de contribuição das “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Tendo em vista a pendência de julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nºs. 5027696-03.2020.4.03.6119 e 5026924-40.2020.4.03.6119, **encaminhe-se correio eletrônico com cópia da presente decisão ao Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Mats

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-85.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS RUGGIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MONFARDINI - SP186423, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FAITARONE - SP193970

DESPACHO

Dê-se ciência ao município de Guarulhos, terceiro interessado, acerca da não existência de valores vinculados aos presentes autos, conforme extratos de ID 43249581, no prazo de 05 dias. Após, tomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009142-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO ROBERTO SIMAO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.957.862-4, tendo em vista a prolação de acórdão irrecorrível em seu favor pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS na data de 10/02/2020 e o pagamento das parcelas em atraso via requisitório. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização do por danos morais.

O pedido de tutela antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão de id. 42200629 – págs. 02/06, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a decisão da 13ª Junta de Recursos, que por sua vez deu parcial provimento ao apelo do segurado, para determinar o reconhecimento de períodos de atividade especial e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.957.862-4 (id. 42200631 - pág. 17).

De acordo com o ofício de id. 42200635 – pág. 01, foi informado à APS responsável (Mauá) que se trata de decisão proferida em última e definitiva.

Por sua vez, a consulta de processos em recursos de id. 42200635 – pág. 02 revela que em 24/05/2020 houve alteração da APS responsável de Mauá para Santo André.

Desde então o feito encontra-se semandamento.

Está em discussão em sede de tutela antecipada, portanto, o silêncio administrativo em proceder à implantação de benefício previdenciário cujo direito já foi reconhecido.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte do INSS viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento do pedido de tutela antecipada implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.957.862-4, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA – EPP, DIRCE FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, FERNANDA DE CAMARGO e de RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES, objetivando a citação da parte Executada para que pague quantia de R\$ 75.844,64 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas do Contrato GIRO CAIXA FÁCIL 0934-3498-0000000000313-00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve verificação de prevenção junto ao Sistema do PJe; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16781239).

De início, foi determinada a citação da parte Executada (ID nº. 17582691), sendo a diligência efetivada em relação aos Executados Master Fechaduras E Ferragens Ltda – EPP e Dirce Fernandes (ID nº. 27629114); Fernanda Camargo Bianchini (ID nº. 28120679); e Rita de Cássia Senhorelli Fernandes (ID nº. 31202207).

A parte Executada formulou proposta de acordo, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 29106169), que se manifestou a seguir (ID nº. 40347968).

Por fim, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do adimplemento da dívida pela Executada (ID nº. 42859502).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.3498.734.0000313-00, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA – EPP, DIRCE FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, FERNANDA DE CAMARGO** e de **RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES**, objetivando a citação da parte Executada para que pague quantia de R\$ 75.844,64 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas do Contrato GIRO CAIXA FÁCIL 0934-3498-0000000000313-00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve verificação de prevenção junto ao Sistema do PJe; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16781239).

De início, foi determinada a citação da parte Executada (ID nº. 17582691), sendo a diligência efetivada em relação aos Executados Master Fechaduras E Ferragens Ltda – EPP e Dirce Fernandes (ID nº. 27629114); Fernanda Camargo Bianchini (ID nº. 28120679); e Rita de Cássia Senhorelli Fernandes (ID nº. 31202207).

A parte Executada formulou proposta de acordo, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 29106169), que se manifestou a seguir (ID nº. 40347968).

Por fim, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do adimplemento da dívida pela Executada (ID nº. 42859502).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.3498.734.0000313-00, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR - SP87991-E

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA – EPP, DIRCE FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, FERNANDA DE CAMARGO** e de **RITA DE CÁSSIA SENHORELLI FERNANDES**, objetivando a citação da parte Executada para que pague quantia de R\$ 75.844,64 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas do Contrato GIRO CAIXA FÁCIL 0934-3498-0000000000313-00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve verificação de prevenção junto ao Sistema do PJe; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16781239).

De início, foi determinada a citação da parte Executada (ID nº. 17582691), sendo a diligência efetivada em relação aos Executados Master Fechaduras E Ferragens Ltda – EPP e Dirce Fernandes (ID nº. 27629114); Fernanda Camargo Bianchini (ID nº. 28120679); e Rita de Cássia Senhorelli Fernandes (ID nº. 31202207).

A parte Executada formulou proposta de acordo, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 29106169), que se manifestou a seguir (ID nº. 40347968).

Por fim, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do adimplemento da dívida pela Executada (ID nº. 42859502).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.3498.734.0000313-00, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNACALIXTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por EDNA CALIXTO DOS SANTOS em face do INSS, visando ao recebimento de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento de LUIS ROBERTO DE LIMA, em 13/11/2018, com quem afirma ter vivido em regime de união estável desde 2001.

O benefício foi requerido ao INSS em 09/08/2019 e recebeu o número 188.459.689-1, mas foi indeferido ao argumento de inexistência de comprovação de convivência duradoura com LUIS ROBERTO DE LIMA ao tempo do óbito.

Requer-se o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento pelo INSS de todas as verbas devidas.

Foram acostados procuração e documentos. ID's 27168610 e 27168620

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido e as custas recolhidas. (id's 27300489 e 27985585).

A audiência de instrução foi realizada, colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas e informante (id 34937517).

Não houve proposta de acordo pelo INSS.

Nos debates orais o INSS reiterou aos termos da contestação. A defesa, por sua vez, reiterou os termos da exordial e ressaltou que ficou bem esclarecida a divergência do endereço declarado na certidão de óbito. Por fim, reiterou o pedido de tutela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

2.2 - MÉRITO

O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Por isso, necessária a comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cuius* para que se reconheça seu direito à pensão.

No plano da prova documental, merecem menção os seguintes documentos:

1.	Certidão de óbito de Luis Roberto de Lima, separado judicialmente, portador do Rg n. 103584572, residente na Rua Rodrigues de Arzão, 153, Parque São Rafael, São Paulo/SP, falecido em 13/11/2018, sepultado no Cemitério da Vila Formoso. Declarante: Claudécir Junior Santos de Andrade. Anotações: vivia em união estável com Edna Calixto dos Santos, não deixou bens e testamento, era eleitor e beneficiários do INSS. (id 27168620, f. 8).
2.	Comprovante de endereço - Banco Itaú, Rua Sapeacu, 178, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, datado de 09/01/2019 em nome de Luis Roberto de Lima (id 27168620, f. 12).
3.	Comprovante de endereço - Banco BMG, Rua Sapeacu, 178, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, datado de 04/02/2019 em nome de Luis Roberto de Lima (id 27168620, fl. 13).

4.	Instrumento de Procuração, registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede de Guarulhos, em 25 de junho de 2014, constando como outorgante Luis Roberto de Lima, residente na Rua Governador Mangabeira, n. 36, Jardim Presidente Dutra, nomeando como procuradora Edna Calixto dos Santos, residente na Rua Governador Mangabeira, 42, Jardim Presidente Dutra, conferindo-lhe poderes para o fim especial de representá-lo perante o INSS e Estabelecimento de Crédito competente. Testemunhas: Jéssica Cristina Silva de Lellis e Talita Santos de Andrade. O ortogante deixou de assinar por estar impossibilitado (motivo de doença), mas deixou a impressão digital.
5.	Comprovante de endereço - SCPC, Rua Governador Mangabeira, 36, Jd. Presidente Dutra em nome Edna Calixto dos Santos, datado de 14/06/2016 (id 27168620, f. 34)
6.	Comprovante de endereço - Banco BMG, Rua Governador Mangabeira, 42, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, datado de 12/01/2016 em nome de Luis Roberto de Lima (id 27168620, fl. 36).
7.	Contrato de locação residencial - Locatário: Edna Calixto dos Santos, Rua Sapecaçu, 178, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, datado de 22/02/2016 (id 27168620, f. 49).
8.	Comprovante de endereço - Vivo, em nome de Luis Roberto de Lima, Rua Sapeacu, 178, Jardim Presidente, Guarulhos/SP, datado de 27/04/2017 (id 27168620, f. 57).

Tenho referidos elementos documentais por início idôneo de prova material quanto à alegada união estável.

A prova oral colhida veio ao encontro da pretensão formulada na inicial.

Em seu depoimento pessoal, EDNA CALIXTO DOS SANTOS afirmou que conheceu Luis na empresa Venturini em 2000. Trabalharam juntos nas empresas de transporte de ônibus e caminhão. Conviveram juntos desde meados de 2001/2002. Moraram na Rua Governador Mangabeira. Em 2017/2018, mudaram-se para a Rua Sapecaçu, 178, residência de sua mãe. Quando Luis realizou a amputação, mudaram-se novamente para Rua Candel, casa plana. Relatou que a casa da Rua Rodrigues de Arzão, 153, pertencia à irmã de Luis. Informou que possui filhos de outro relacionamento. Disse, ainda, que Claudemir é seu filho e foi o declarante do óbito. Esclareceu que foi declinado o endereço da Rua Rodrigues de Arzão para que o sepultamento fosse realizado no Cemitério da Vila Formosa e sem custo. Declarou que sempre cuidou de Luis e o acompanhou nas internações.

Ao mesmo tempo, as testemunhas ALCIONE IRENE SILVA, ARNALDO DA SILVA e a informante MARIA LEVINA DE LIMA prestaram depoimentos seguros e harmônicos entre si, confirmando que EDNA CALIXTO DOS SANTOS efetivamente viveu em regime de união estável com LUIS ROBERTO DE LIMA.

ALCIONE IRENE SILVA foi ouvida como testemunha e informou que conheceu Edna e Luis em 2012, no bairro no Jardim Presidente Dutra. Que conviveu com Edna e Luis até o óbito, pois fazia os curativos do falecido. Soube informar que a última internação de Luis foi no Hospital Santa Marcelina e que Edna sempre o acompanhava ao hospital. Relatou que realizou o último curativo de Luis na casa da irmã do falecido, no bairro Parque São Rafael. Esclareceu que Luis não morava com a irmã, porém, permaneceu naquele endereço para tratamento hospitalar.

ARNALDO DA SILVA prestou depoimento como testemunha e afirmou que conhecia Luis há 15 anos da fábrica que trabalharam. Soube informar que Edna era esposa de Luis e que o casal morava em Guarulhos. Relatou que Edna e Luis moraram juntos até óbito. Informou que Luis passou por várias complicações como infarto, derrame e amputou a perna, bem como que o visitou no Hospital Santa Marcelina e Edna estava presente na ocasião.

Por sua vez, MARIA LEVINA DE LIMA foi ouvida como informante. Disse que era irmã de criação de Luis e residia no Parque São Rafael. Declinou que conheceu Edna em 1999 e o visitava com frequência, em Guarulhos. Afirmou que Edna morou com Luis e cuidou do irmão até o óbito. Esclareceu que Luis ficou internado no Hospital Santa Marcelina e o acompanhava pela manhã até Edna chegar. Relatou que Luis permaneceu, um curto período, em sua casa, pois o deslocamento ao hospital seria mais rápido e mais adequado, considerando que o falecido encontrava-se debilitado. Informou, finalmente, que o tratamento foi realizado no Hospital Santa Marcelina localizado em Itaquera.

Da análise dos depoimentos colhidos e dos documentos trazidos aos autos, aflora que EDNA CALIXTO DOS SANTOS viveu em união estável com LUIS ROBERTO DE LIMA por um período de 17 anos, até o falecimento do segurado, e, dessa forma, face ao preenchimento dos requisitos legais, a ação deve ser julgada procedente.

O óbito ocorreu em 13/11/2018 e o benefício foi requerido administrativamente em 09/08/2019, de maneira que, observando-se o art. 74 da Lei no. 8.213/90, os pagamentos deverter início em 13/11/2018 (Data do óbito).

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a EDNA CALIXTO DOS SANTOS a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 188.459.689-1, com data de início de benefício em 13/11/2018 (Data do óbito), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	LUIS ROBERTO DE LIMA
Benefício concedido/revisado	Pensão por morte
Número do benefício	188.459.689-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/11/2018 (Data do óbito)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006522-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR DOS REIS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-54.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BENVINDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINALVA SOARES CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da renúncia ao valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor manifestada pelo autor, retifique-se o requisitório 20200124086 para constar essa observação, em substituição aos comandos id 42614238.

Em seguida, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se nova ciência às partes.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RINALDO VICENTE CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-19.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE HIROAKI GOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDA MARIA DE MELO - SP296522, MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011441-12.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autora.

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001581-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO PEDRO PLACONA - SP130437

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que figura como denunciado BENEDITO JOSE DE LIMA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40, 48, 54, § 2º, V e 60, todos da Lei nº 9.605/98.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida e determinada a citação do réu para o oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (id 30004363).

Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais (ids 30151938, 30192768, 30252938 e 30221657).

O denunciado foi citado no id 40268066, apresentou resposta à acusação, alegando em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, inépcia da inicial e atipicidade da conduta.

Requeru, por fim, a absolvição do crime que lhe é imputado e em caso de condenação seja aplicado os benefícios do Sursis.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da defesa e o prosseguimento da ação, ao argumento de que não é possível falar em prescrição punitiva na modalidade retroativa, considerando que não houve trânsito em julgado da sentença penal, bem como que a conduta teria sido praticada desde data incerta até, pelo menos, 12/12/2017.

Aduziu que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, a possibilidade de absolvição sumária só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Contudo, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

A defesa alega a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, todavia, do que consta dos autos o delito, em tese, ocorreu desde data incerta até - pelo menos - 12/12/2017.

E, em que pese, o artigo 40 da Lei 9.605/98 (*causar dano direto ou indireto às Unidade de Conservação*) ser considerado pela jurisprudência como crime instantâneo de efeitos permanentes não há nos autos elementos, nesta fase processual, a evidenciar a alegada prescrição.

Outrossim, a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e, sendo constatada, poderá ser reconhecida em qualquer fase processual.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO VERIFICADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PREJUDICIALIDADE DO APELO. **Constatando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida tão logo observada.** (TJ-PB - APL: 00010988920078150031 PB 0001098-89.2007.815.0031, Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 01/09/2020, Câmara Especializada Criminal)

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, esta não encontra guarida, tendo em vista que a peça acusatória mostra o suposto delito em sua totalidade, especificando a ação ilícita que teria sido praticada pelo réu ao descrever a conduta de Benedito José de Lima, na propriedade denominada "Sítio do Mineirinho", situado na Estrada de Pouso Alegre/Taquarai, em Santa Isabel/SP. De maneira que, a conduta delituosa foi devidamente pomenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, as demais alegações da defesa se confundem com o mérito e serão melhor analisadas em momento oportuno.

Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Por fim, indefiro o requerimento de justiça gratuita ante a não comprovação de insuficiência de recursos. Ademais, conforme orientação pacífica do STJ e consoante se extrai do artigo 804 do CPP, o pedido de isenção de custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução Penal.

III – DISPOSITIVO PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante de todo o exposto, não configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, **o feito deve ter regular prosseguimento.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de março de 2021, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada o réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE o réu do seguinte:

a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Publique-se. Intímem-se.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2021

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009287-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO FURTADO

PACIENTE: XIAOFEN ZHENG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURTADO - SP286850

Advogado do(a) PACIENTE: ROGERIO FURTADO - SP286850

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Rogério Furtado em favor da paciente **Xiaofen Zheng**, chinesa, requerendo a concessão de medida liminar para que seja revogado o ato da autoridade coatora que culminou na privação da liberdade de ir e vir da paciente, que até o momento da impetração da ação encontrava-se custodiada na sede da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A liminar foi indeferida (id. 42579674).

Formulado pedido de reconsideração, a decisão anterior foi mantida (id. 42652138).

Intimado, o Ministério Público Federal postulou por nova intimação da autoridade coatora para prestar informações complementares relacionadas à movimentação migratória da impetrante, notadamente se ela já retornou ao seu país de origem.

Deferido o requerimento, a autoridade informou que a paciente ingressou no Brasil no dia 03/12/2020, às 20:04, com classificação Solicitante de Refúgio (id. 42942250). Na oportunidade, encaminhou cópia do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório expedido em seu nome (Id. 42942551).

Novamente intimado, o MPF requereu que o feito fosse extinto sem resolução do mérito, visto que não mais subsiste a alegada restrição à liberdade da paciente, que teve franqueada a sua entrada em território nacional (Id. 43119970).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido, e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação.

No caso, verifica-se prejudicado o *Habeas Corpus*, ante a perda do objeto.

Isto porque, conforme ressaltado pelo *parquet* federal, não mais subsiste a alegada restrição à liberdade da paciente, que teve franqueada a sua entrada em território nacional no dia 3/12/2020, às 20:04, com classificação Solicitante de Refúgio. Há prova da expedição de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório em nome da paciente (Id. 42942551).

Não mais vigente a situação de limitação de liberdade narrada pela ré em sua petição inicial, deve ser aplicado o disposto no artigo 659 do CPP, o qual apresenta a seguinte redação: "*Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.*"

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1542721199**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedido os benefícios da justiça gratuita (id 40687169).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no deferimento do benefício nº 196.197.07-2. Juntou documentos (id 41252670).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 42525413).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*), coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1542721199**, relativamente ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido foi protocolizado em **16/04/2020**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no deferimento do benefício nº 196.197.077-2. Processo Administrativo juntado. (id. 41252670).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 10/12/2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JEFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA** em face de ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, que determine a conclusão de processo administrativo de revisão de benefício, por mora da Administração, no prazo último de 45 (quarenta e cinco) dias.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 40113639).

Concedido os benefícios da gratuidade da justiça ao Requerente, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, sendo determinada sua notificação (ID nº. 40127839).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40377114).

Houve apresentação de informações pela Autoridade impetrada (ID nº. 40869643).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 41493027).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, houve manifestação do Ministério Público Federal, pelo que, tendo observado a tramitação imposta pela Lei federal nº. 12.016, de 2009, observo que o feito se encontra em termos para apreciação do mérito, em sede de cognição exauriente. Outrossim, em razão do comando contido no § 3º, do artigo 14 do referido diploma legal, não exsurge prejuízo à parte Requerente em decorrência da adoção da medida.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, o Impetrante narra que requereu revisão de benefício de auxílio-doença acidentário em 18 março de 2017, tendo havido demora da Administração na conclusão do seu pleito, ensejando a impetração de mandado de segurança com vistas à pronta decisão do requerimento. Entretanto, tendo sido revisto e implementado o benefício a partir de agosto de 2020, defende o Impetrante que houve desconsideração a DER, sucedendo novo pedido de pagamento dos valores não recebidos, em razão do que sustenta violação a direito líquido e certo de que é titular justificando a impetração de nova ordem mandamental a fim de que lhe seja concedida a análise de seu requerimento de revisão em sua inteireza.

Notificada, a Autoridade impetrada noticiou, “*in verbis*”:

“1. Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a análise de revisão do requerimento 584733148, ao benefício por incapacidade do segurado, foi encaminhado para parecer médico, sendo aberta subetarefa 317742307, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme comprovante em anexo.

2. Importante mencionar que apenas após a conclusão deste processo de análise de revisão é que será possível saber se haverá diferenças devidas a receber, e sobre qual valor irão incidir, motivo pelo qual a solicitação realizada de Pagamento de Benefício Não Recebido, número 1480172289, foi concluída com a observação da primal necessidade de conclusão da análise Revisão, para que seja possível, a apuração dos valores resultantes do mencionado rito administrativo, no caso de deferimento, a ser verificado ao final da análise.”

A segurança deve ser concedida.

Nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.784, de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Observa-se que a mora do INSS deu ensejo à impetração de mandado de segurança com vistas à obtenção de ordem em face da autoridade para que analisasse e proferisse decisão acerca do pleito revisional do Impetrante, que não foi objeto de pronunciamento adequado, motivo pelo qual houve apresentação de pedido de pagamento de valores não recebidos.

Destarte, compreende-se que a atuação administrativa em análise infringe os imperativos da celeridade, motivação e da eficiência, porquanto, ainda que instada a prestar o atendimento requerido, por via judicial, não houve manifestação adequada, ensejando o esfacelamento da discussão em requerimentos outros, decorrentes apenas da não apreciação da revisão em sua inteireza, de forma célere e motivada.

Outrossim, considerando-se a data de impetração do presente mandado de segurança, bem assim a inexistência de notícia do atendimento da pretensão pela via administrativa, tem-se que violado o prazo referido no artigo 49 da Lei federal nº. 9.784, de 1999, inexistindo, igualmente, motivação suficiente para eventual prorrogação.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado proferido pela 4ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião da apreciação da Remessa Necessária nº. 50069970320194036183, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal MONICA NOBRE, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. -Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. -A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. -Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. -Processo para análise do pedido de concessão de benefício sem conclusão por prazo superior a sessenta dias decorridos. -Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma – RemNecCiv nº. 50069970320194036183 – Rel. Des. Fed. Monica Nobre – j. em 11/09/2020 – in DJe em 15/09/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao Gerente do INSS em Guarulhos, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a análise e conclusão do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante em março de 2017 em sua inteireza, congregando pedido de pagamento de valores não recebidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº. 41320949: exclua-se a manifestação do Impetrante do extrato de movimentação do processo no Sistema do PJe, tendo em vista que veicula postura que não se adequa aos deveres de respeito e urbanidade a serem observados na relação processual por todas as suas partes. **Atente-se o Patrono da causa a referidos deveres.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007573-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILMA ELIAS GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILMA ELIAS GAMA em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de processo administrativo de concessão de benefício assistencial, por mora da administração, no prazo último de 10 (dez) dias.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 40174585).

Concedido os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo determinada sua notificação (ID nº. 40186627).

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID nº. 40802366).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID nº. 41665731).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a enfrentar.

Tendo em vista que postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, e que as informações já foram prestadas, com subsequente manifestação do Ministério Público Federal, passo ao julgamento de mérito, em sede de cognição exauriente.

A ordem deve ser denegada.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A seu turno, a Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (grifei)

No caso em apreço, a impetrante narra que apresentou perante o INSS requerimento de concessão de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência em 23 de junho de 2020.

De início, houve agendamento para a realização de perícia socioeconômica em 31/08/2020 que, contudo, restou prejudicada em decorrência da pandemia de corona virus.

Em 08/10/2020, a perícia médica não foi conduzida, mercê da negativa do perito, que a condicionou à realização da perícia social.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que (id.40802372):

“Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que, para análise do requerimento 261488337, procedemos ao reagendamento da Avaliação Social, para o dia 19/11/2020, às 12h50min, na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, situada à Rua Olegário Paiva, 275, Centro, Mogi das Cruzes/SP, conforme comprovante em anexo.”

Nesse cenário, não há como se atribuir à autoridade administrativa o descumprimento do disposto no art. 49 da Lei federal nº. 9.784/99, ou qualquer outro comando legal vigente, vez que a instrução do processo administrativo sequer se encontra concluída.

Não se identifica igualmente nos autos violação flagrante à garantia da razoável duração do processo administrativo, insculpida no art. 5º., inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois as avaliações necessárias à concessão do benefício assistencial vêm sendo empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de suas conhecidas carências em recursos humanos e deficiências estruturais.

A morosidade na prestação dos serviços públicos é mal a ser permanentemente enfrentado, mas o uso do mandado de segurança deve ser reservado a situações de efetiva ilegalidade ou clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, sob risco de desbalançamento do plano de atuação estabelecido pela Administração Pública, forçada ao atendimento prioritizado das ordens judiciais e, em última instância, violando o princípio da isonomia no que diz respeito aos segurados que, por opção ou por falta de recursos, não recorrerem à via judicial para ver acelerada a conclusão de seus requerimentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

GUARULHOS, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008325-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DAISY BORDIGONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE ASSIS - SP207017

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se embargos à execução opostos por **DAISY BORDIGONI** em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5001685-15.2017.4.03.6119, por meio da qual pretende a cobrança de dívida no montante de R\$ 85.216,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), decorrente de obrigação pactuada no bojo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 21.0908.110.0008353-80.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A distribuição do feito se deu por dependência.

Os presentes embargos do devedor foram recebidos sem suspensão da ação principal, sendo determinada a intimação da Embargada para impugnação (ID nº. 41556342).

A Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação, conforme certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **concedo à Embargante o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil. **Registre-se no Sistema do PJe.**

No caso em apreço, a parte Embargante insurge-se contra a execução promovida pela Caixa Econômica Federal no feito principal, sustentando que a dívida decorre de erro exclusivo da Embargada que não procedeu ao desconto das parcelas do contrato de sua folha de pagamentos, desconhecendo o motivo do ocorrido. Aduz que há excesso de execução, consistente no montante de R\$ 1.175,16 (um mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) decorrente da aplicação incorreta dos juros de mora na atualização do débito.

A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação, em razão do que incide sobre a hipótese do feito os efeitos referidos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, sendo certo que as regras do procedimento comum servem de baliza ao procedimento a ser observado na tramitação dos presentes embargos à execução. Contudo, referidos efeitos legais não se aplicam de forma automática, devendo ser verossímeis as alegações da Embargante, bem como inexistir contradição comprovada já juntada ao feito.

Assim sendo, passo à análise da controvérsia.

De início, ainda que a Caixa Econômica Federal não tenha comparecido ao feito a fim de esclarecer questão relativa à ocorrência de falha na realização dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo diretamente de folha de pagamento da Embargante, é certo que a argumentação não tem o condão de escusar a devedora do cumprimento das obrigações assumidas por ocasião da celebração do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº. 21.0908.110.0008353-80.

Tendo a Embargante percebido a ocorrência da suposta falha, fazia-se mister comparecer à agência de atendimento da CEF a fim de esclarecer o ocorrido, com vistas à normalização da cobrança das parcelas do acordo.

Ademais, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA, restou claro que as 96 (noventa e seis) prestações pactuadas seriam descontadas em folha de pagamento até o dia 7 de cada mês, sendo certo que, se por qualquer motivo fosse omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, a devedora estaria obrigada a realizar o pagamento diretamente à CEF, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso, conforme disposto em seu PARÁGRAFO SEXTO.

Assim, é de rigor o respeito aos termos e condições previstos no instrumento contratual, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos pactos (*pacta sunt servanda*), em razão do que, nesta parte, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Outrossim, defende a Embargante a existência de excesso de execução, consistente na quantia de R\$ 1.175,16 (um mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) decorrente da aplicação incorreta dos juros de mora na correção do débito, em razão do que sustenta o transcurso de 18 (dezoito) meses e não 19 (dezenove), considerando-se o período de novembro de 2015 a maio de 2017, pelo que o valor total de juros de mora exigido pela CEF, no montante de R\$ 10.715,79 (dez mil, setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos) deve ser reduzido para R\$ 10.151,18 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Não constato a plausibilidade das alegações, observando-se que entre 06/11/2015 a 31/05/2017 houve o transcurso de 19 (dezenove) meses, *consideradas as frações de tempo*, pelo que, igualmente, impõe-se a rejeição dos presentes embargos à execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça em seu favor na presente sentença, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação id 40997536, proceda a Secretaria a retificação da minuta do ofício requisitório 20200116599, mediante juntada de nova planilha de cálculo para destacamento dos honorários contratuais.

Após a retificação, dê-se nova vista às partes para manifestação antes da transmissão.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-31.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a advogada constituída no presente feito eletrônico, **Andréa Ramos Garcia, OAB/SP n.º 170.713**, conforme procuração juntada à fl. 17 dos autos físicos (Id 26811144), encontra-se atuando no processo até a presente data.

Marília, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 43204599: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 43188593: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001898-40.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MARINO REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007859-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. C. V. M.

REPRESENTANTE: CRISTIANE VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE RIBEIRO - SP165021

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida em face da União Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$53.683,67.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 42047385).

A parte autora manifestou sua concordância como encaminhamento dos autos ao JEF.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **COM URGÊNCIA**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006709-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ADEMIR MASSARI, ADRIANA APARECIDA MASSARI CORREIA, CLOVIS ALBERTO MASSARI, ERICA VIVIANE MASSARI, JOSE CARLOS MASSARI, LUIZ CARLOS MASSARI, SONIA MARIA MASSARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre eventual falta de interesse de agir do presente cumprimento de sentença, em razão do quanto decidido no REsp 1.319.232/DF, devendo ser informado ainda o estágio atual do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009573-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos determinados na decisão de id 20146735 – página 26/27, a ser cumprido no endereço indicado pela CEF no id 35559298.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEOMAR CANDIDO VIEIRA DA CRUZ, ROSA MARIANUNES NAVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o contido no termo de audiência de id 28205915 e o tempo transcorrido desde a realização do ato, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007395-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: ADNILSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Id 36021518: Defiro. Expeçam-se cartas visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008304-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICLO VERDE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAUL SOARES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275

DESPACHO

Petição de id 31997178: indefiro, visto que a providência pode ser alcançada pela própria parte, ainda mais em tempos de processo judicial eletrônico.

Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARELICE ARAUJO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de id 40107671.

Assim, renovo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seu RG e CPF, comprovante de residência e documentos aptos a demonstrar o direito alegado.

No mesmo prazo, deverá também aditar a inicial para indicar o número do benefício cessado e a data de sua cessação, bem como se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONI CLEBER DE FARIA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 32481967: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

REU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

ID 43261653: Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

Fl. 355: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à sentenciada ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TICIANA JUNQUEIRA FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

ID 43131848: por ora, indefiro.

Afinal, consoante decidido no acórdão de ID 38402853, transitado em julgado (ID 38402869), “[...] a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte apelante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora”.

In casu, há meras alegações de que a autora se encontra com os valores em mãos e de que a CAIXA se recusa a fornecer os aludidos extratos.

Nada foi trazido aos autos de modo a comprovar essas alegações.

Nesse contexto, inviável a determinação para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel em tela, designado para o dia 15.12.2020, razão por que o pedido é indeferido.

2) Sem prejuízo, determino a intimação da CAIXA para, **em 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se sobre a petição de ID 43063098 e, se o caso, carrear aos autos os extratos dos débitos atualizados para a imediata purgação da mora.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO JOSE VALDEVITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Incluído o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2020 na ordem de **R\$1.938,41 (mil e novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos)**, além do benefício de aposentadoria no importe de **R\$1.799,62 (mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilha de id 41102356 – página 20, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contramandar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilite o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúplio das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

vfv

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007907-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora traz anexa às informações de id 42799943 cópia do procedimento administrativo requerido pelo impetrante, situação passível de desaguar na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

C.-se

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

vfv

tp-aj-mnt-10mrs

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DECIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 32816578: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-ajt-mm-5mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005554-55.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCANA - CANAOESTE - SICOOB CRED COPERCANA

Advogados do(a) AUTOR: PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, CLOVIS APARECIDO VANZELLA - SP68739, ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399

REU: UNIÃO - FN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à União por 5 (cinco) dias do extrato bancário de id 35565375.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-ajt-mm-2mms

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA, LINCOLN MATTARAIA, LINEU MATTARAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de inutilização de suas peças juntadas nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lpereira

tp-ajst-nmt-4mms

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIÃO - FN

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que a parte exequente não cuidou de juntar todas as peças indispensáveis para o cumprimento de sentença (sentença/V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência.

Adimplida a determinação supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

lperceira

tp-ajs-mnt-7mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO BARIQUELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, bem como apresentar o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto 11 de dezembro de 2020.

lperceira

tp-ajt-mnt-5mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEIR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de d15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS pra comprovar a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de ID [38657444](#).

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [39303221](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [40396423](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006251-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEODIL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das manifestações da parte autora de ID 28890247 e ID 29443619, retorne os autos à Contadoria deste Juízo, para que informe, expressamente, se os salários de contribuição da ação trabalhista da parte autora foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário.

Como retorno dos autos, vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006471-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA - SP85120, FERNANDA SOARES DA SILVA - SP311464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.
- c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. **00077801920124036315 e 00082932020124036110.**
- e) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspicção; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2020.

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/07/2020, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade.

Realizou requerimento administrativo em 07/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de não implementação dos requisitos necessários.

Narra na petição que o indeferimento se deu de forma indevida, eis que cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício.

Prossegue narrando que recolheu contribuições previdenciárias na condição de professora autônoma, entre 01/03/2004 a 30/06/2014, que somadas ao período incontroverso perfazem o número de contribuições suficiente para o atendimento da carência.

Alega que a Autarquia se equivocou quando de seu cadastramento, realizando seu cadastro como contribuinte facultativa, quando deveria ter realizado seu cadastro como contribuinte individual, eis que exercia atividade de natureza obrigatória.

Defende a não aplicação das regras de transição trazidas pela EC n. 103/2019.

Pugna pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

A petição veio instruída com os documentos entre o ID 36194031 a 36194514 e 36194517 a 36194523, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 36194330.

Sob o ID 36277163, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 40315925), alegando a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a limitação de acumulação de benefícios estabelecida pela EC n. 103/2019, pugnano pela manifestação expressa da autora acerca da percepção de benefício e as informações pertinentes ao indigitado benefício e pela aplicação do disposto no art. 24, parágrafo 2º da mencionada emenda. Assevera que foi expedida em favor da autora Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento de tempo perante ao Regime Próprio do Estado de São Paulo, razão pela qual o tempo consignado na mencionada certidão foi excluído da contagem de tempo de contribuição da autora quando da análise do pedido de aposentadoria por idade, sendo apurado apenas 146 meses de contribuição insuficientes para concessão do benefício. Informa que no segundo requerimento de aposentadoria por idade formulado pela autora em 29/01/2020, ela logrou comprovar a implementação dos requisitos, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.164.887-9. Defende a não implementação dos requisitos na data do primeiro requerimento administrativo. Vindica, caso haja a concessão mediante a apresentação de novos documentos, seja fixada a concessão na data da citação. Apresentou os documentos de ID 40315929 e 40315938.

Determinada a identificação da autora acerca da contestação (ID 40439658).

Sobreveio réplica sob o ID 41485483.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de complementação do conjunto probatório.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 36194330, verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao interregno no qual a autora contribuiu ao RGPS na condição de contribuinte facultativa no período de 03/2004 a 06/2014.

Tal período não foi convalidado pela Autarquia Previdenciária, considerado como indevido, eis que a autora estava vinculada a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde 21/02/1990, informação que se extrai do despacho administrativo, datado de 21/08/2014, de fls. 45 do ID 36194330.

A autora defende na petição que seu cadastramento foi realizado de forma equivocada, posto ser contribuinte obrigatória, já que exercia a atividade de professora autônoma.

Não há nos autos documento apto a comprovar o efetivo exercício da atividade alegada.

No mesmo sentido, não há nos autos documento que demonstre que a autora tenha requerido na esfera administrativa a retificação dos recolhimentos.

Ainda, consoante relatado acima, o INSS pugna pela manifestação expressa da autora acerca da percepção de benefício e as informações pertinentes ao indigitado benefício.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Determino:

1. Sob pena de **julgamento do feito no estado em que se encontra**, concedo à autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para:
 - 1.1 Apresentar documentos, aptos e contemporâneos, relativos ao interregno de 03/2004 a 06/2014 a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade de professora autônoma;
 - 1.2 No **mesmo prazo acima assinalado**, informe se percebe benefício vinculado a regime próprio, apresentando documento apto a demonstrar as informações relativas a tal benefício;
 - 1.3 Fica facultada à autora a produção de outras provas que entender necessárias para o deslinde da questão, devendo especificá-las e justificar a pertinência;
2. Cumprida as determinações acima pela autora, vista ao réu acerca dos documentos e elucidações apresentados. Após, tomemos autos conclusos.
3. Decorrido *in albis* o prazo deferido à autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHEILA INES MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: JOCELI TEIXEIRA DA SILVA - SP202265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) anexar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação, com data (as anexadas estão sem data);

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

d) juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO

REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos autos verifica-se que o INSS não cumpriu integralmente a determinação de ID 27510385.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 28933312), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os documentos solicitados no parecer de ID 28933312.

Semprejuízo, considerando a necessidade dos processos administrativos para o deslinde da causa, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a decisão de ID 27510385.

Com a vinda dos documentos e cópia dos processos administrativos, vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica e o pedido de oitiva de testemunhas (ID 15133965).

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007097-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS, LUIS SANTOS, WALTER JONATHAN BRUCHES, JOSIAS BRUNO CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

DECISÃO

Vistos e analisados os autos.

ID 43209374: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória, sem fiança, para o investigado **WALTER JONATHAN BRUCHES**, bem como pedido de revogação da medida cautelar de fiança estabelecida aos investigados **LUÁ SANTOS** e **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** quando de suas solturas, conforme decisão de ID 42551655.

Alega a defesa, em síntese que “quando negada a liberdade provisória do acusado Walter, um dos fundamentos foi a sua reincidência. Porém, Excelência, conforme se denota dos documentos ora juntados, extraídos de processo do TJPR, fora retirada a representação feita do caso da Maria da Penha que tramitava naquela Comarca, ou seja, não deve ser levado em consideração tal imputação penal, sendo, portanto, caso de reconsiderado o indeferimento em questão.”

Aduz, em relação às fianças arbitradas, que “ambos não têm condições de pagar o referido valor”.

Juntou documentos de ID 43209377 a 43209573.

Instado, sob ID 43220463, o Ministério Público Federal entendeu que não sobrevieram novos fatos para concessão da liberdade provisória.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão do investigado **WALTER JONATHAN BRUCHES** deve ser analisada mediante as novas situações fáticas apresentadas nos autos.

Observo, conforme comprovamos os documentos de ID 43209385, ID 43209397 e ID 43209557, que foi julgada extinta, em razão de falta de interesse da vítima, Milena Aparecida Pereira Maciel, a medida protetiva n. 0032845-06.2020.8.16.002, único apontamento em desfavor do investigado acima destacado.

Esclarecido tal fato, observo que o investigado já havia comprovado ter residência fixa à Rua Nereu Ramos, n. 2905, Cascavel/PR, conforme ID 42190819.

Destaco, ainda, que em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 62, de 17/03/2020.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, o que pode ser estendido ao caso em concreto, restando estabelecido “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Nesse sentido, o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (Lei do Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020), dispõe *in verbis*:

“§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”

Assim, sopesando as peculiaridades do presente caso em relação ao investigado, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do que dispõe o artigo acima mencionado.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o investigado poderá ter, novamente, decretada sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, entendo cabível a concessão de liberdade provisória do investigado **WALTER JONATHAN BRUCHES**, mediante aplicação de medidas cautelares que serão posteriormente determinadas.

Quanto à revogação das fianças arbitradas aos investigados **LUÁ SANTOS** e **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS**, entendo cabível, para o caso, considerando os documentos juntados de ID 43209377 e ID 43209381, o entendimento estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na seguinte decisão:

Fiança. Contrabando ou descaminho (quatro) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos, portanto, de delito de contrabando ou descaminho atribuído a agente de poucos recursos, primário e de bons antecedentes, sem que se entreveja maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor módico. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, HC n. 00030531320134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 23.04.13; HC n. 00008577020134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26.02.13; HC n. 00244945520104030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.10.10; HC n. 00966678220074030000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.01.09 e HC n. 00222068620004030000, Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.00) (destaque nosso).

Assim, nos termos do art. 325, §1º, inciso I, c.c art. 350, ambos do Código de Processo Penal, revogo a medida cautelar de fiança aplicada aos investigados **LUÁ SANTOS** e **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** no ID 42551655.

Tal fundamentação se estende, inclusive, ao investigado **Walter Jonathan Bruches**, ora libertado provisoriamente.

Por todo exposto, revogo a medida cautelar de fiança aplicada aos investigados **LUÁ SANTOS** e **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS**, mantendo-se-lhes as demais condições anteriormente, e concedo liberdade provisória ao investigado **WALTER JONATHAN BRUCHES**, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- comparecer bimestralmente ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades;
- não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente;
- comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de **WALTER JONATHAN BRUCHES**.

Após sua soltura, o custodiado deverá assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares.

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/05/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da ação ou da juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário aos autos.

Alega ter realizado pedido na esfera administrativa em 07/02/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/01/2004 a 17/07/2004, 01/06/2014 a 31/01/2015 e de 18/05/2018 a 26/11/2018, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados, visto que os demais períodos já foram considerados especiais pela Autarquia Previdenciária.

Assevera que esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 08/03/1998 a 03/04/1998 e de 28/01/2016 a 08/03/2017, ressaltando que neste último a enfermidade teve origem no trabalho.

Pugna pela tutela urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos entre o ID 17765984 a 17766000 e 17766603 a 17766614, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17766608.

Sob o ID 18005494, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na mencionada determinação. Nesta mesma oportunidade, diante de sua manifestação expressa, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 18597577, instruída com os documentos de ID 18597580 e 18597582, com intuito de cumprir a determinação do Juízo e pugnando pela apreciação do pedido de tutela de urgência.

Recebida a emenda sob o ID 19363212. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Novamente foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi reiterado o deferimento a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20079303), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente calor, que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a ciência do autor acerca da contestação (ID 20088554).

Ciência do réu sob o ID 20169618.

Sobreveio réplica do o ID 20411386.

Sobrestado o feito sob o ID 29509442.

Pedido de reconsideração sob o ID 29941193, instruído com os documentos de ID 29941196 a 29941199, rechaçado sob o ID 30804984.

Embargos de declaração sob o ID 31872725, rejeitados sob o ID 36496801.

O autor noticia a interposição de agravo (ID 39450800, instruído com os documentos de ID 39451903 a 39451905).

Decisão proferida em agravo determinando o regular processamento do feito (ID 40118587).

Manifestação do autor pugnano pelo cumprimento da determinação proferida em sede de agravo (ID 40281491, instruído com o documento de ID 40281498).

Retomado o processamento do feito sob o ID 41392490.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre elucidar a data do requerimento administrativo.

O autor narra na inicial que realizou requerimento administrativo em 07/02/2019 (DER).

Ocorre que, compulsando o documento de fls. 2 do ID 17766603, verifica-se que o requerimento, protocolo n. 985470945, foi realizado em 15/01/2019, sendo agendada a data de atendimento para o dia 07/02/2019.

Já o documento de fls. 24 do ID 1544874324, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, consigna que o requerimento, protocolo n. 1544874324, foi realizado em 13/12/2018, sendo agendada a data de atendimento para o dia 07/02/2019.

Por sua vez, tanto as contagens de tempo de contribuição de fls. 37/40 do ID 17766608, quanto o próprio Comunicado de Decisão acostado às fls. 4/5 do ID 17766603 e fls. 44/45 do ID 17766608, consignam como a data do requerimento: 13/12/2018.

Destarte, a data a ser considerada nesta ação para fins de fixação da data do requerimento administrativo será a data de **13/12/2018**.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/01/2004 a 17/07/2004, 01/06/2014 a 31/01/2015 e de 18/05/2018 a 26/11/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente as contagens de tempo de contribuição de fls. 37/40 do ID 17766608, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1993 a 31/12/2003, de 18/07/2004 a 31/05/2014 e de 01/02/2015 a 17/05/2018.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA** (de 01/01/2004 a 17/07/2004, 01/06/2014 a 31/01/2015 e de 18/05/2018 a 26/11/2018), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/9 do ID 177666000 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 15/22 do ID 17766608), datado de 26/11/2018, informa que o autor exerceu as funções de “operador de laminador C” (de 01/07/2001 a 29/11/2006), no setor “3LC001-FCA-LAM. CHAPAS GERA”; “eletro mecânico especializado” (de 01/06/2014 a 31/08/2017) e “mecânico manutenção I” (de 01/09/2017 a 26/11/2018 – data de elaboração do documento), ambas no setor no setor “3RC001-FCA-RETIFICA CILINDRO”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 94dB(A), de 01/05/1999 a 17/07/2004; em frequência de 81,7dB(A), de 01/06/2014 a 31/01/2015 e em frequência de 89dB(A), de 01/02/2015 a 26/11/2018 – data de elaboração do documento.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 31°C IBUTG, de 01/05/1999 a 17/07/2004.

O INSS defende que o Perfil Profissiográfico apresentado pelo autor não foi elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribuiu ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

O documento traz informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/06/2014 a 31/01/2015.**

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos vindicados de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 18/05/2018 a 26/11/2018 (data de elaboração do documento).**

A exposição ao **agente calor** mencionado se dá no primeiro interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Ressalve-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefícios por incapacidade temporária, NB 31/108.740.635-5, cuja DIB datou de 03/03/1998 e a DCB datou de 03/04/1998 e NB 31/613.022.809-6, cuja DIB datou de 21/01/2016 e a DCB datou de 08/03/2017, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade dos interregnos.

Por conseguinte, os períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e de 18/05/2018 a 26/11/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (13/12/2018-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2018-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **ARI DA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **01/06/2014 a 31/01/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004** e de **18/05/2018 a 26/11/2018**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**13/12/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 18005494 e ID 19363212), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS (ID [42144514](#)).

Após, **cumpra-se** o item 3 do despacho de ID [41636228](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007244-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERALUCIAMALACRIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altero de ofício o valor da causa para R\$ 104.927,67, que é o valor constante nos cálculos da parte autora (ID [42524945](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Outrossim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007392-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), **demonstrando como alcançou o montante**, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como **comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Providencie a impetrante a **regularização de sua representação processual**, já que a procuração concede poderes específicos para impetração contra autoridade coatora diversa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 36540345, que determinou a suspensão dos autos.

O embargante, em síntese, aduz que há contradição na decisão posto que o benefício do autor foi concedido em 26/12/1990, posteriormente à Constituição de 1988 e a matéria tratada no IRDR nº 5022820.39.2019.4.03.0000 é dirigida para os casos de concessão do benefício antes da Carta Magna.

Requer o saneamento da contradição como consequente prosseguimento da ação.

O INSS intimado para se manifestar nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Dos autos verifica-se que a ação proposta pelo embargante é de revisão do benefício visando a readequação da limitação do teto por força das EC 20/98 e 41/03 e que o benefício da parte autora foi concedido posteriormente a Constituição Federal, desta forma não se trata de matéria abarcada pelo IRDR nº 5022820.39.2019.4.03.0000.

Assim sendo, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, por consequência, reconsidero a decisão de ID 36540345 para o fim de dar regular andamento ao feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCA MARCOLINO DEL RIO

REPRESENTANTE: CELIA MARIA DEL RIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando contradição porque seu pedido não foi de inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e Sistema S, mas de limitação do recolhimento das contribuições indicadas na inicial em 20 salários mínimos, conforme artigo 4º da lei 6950/81, tratando-se de julgamento *infra e extra petita*.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer contradição na sentença, eis que considerou expressamente, conforme consta do relatório, os pedidos tais como formulados pela impetrante, a saber:

“(…) objetivando a suspensão da exigibilidade e a autorização da imediata aplicação da modificação da base de cálculo das contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sest, e Senat) para 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como impedir a impetrada de aplicar sanções e multas e deixar de renovar a certidão de regularidade fiscal.

Ao final, com a concessão da segurança, busca o direito líquido e certo de recuperar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e ao longo do trâmite processual, recolhidos acima da base e cálculo legal, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, sendo revertidos através de crédito tributário para ser compensado com débitos vincendos, administrados pela impetrada.”

A sentença embargada transcorre toda a fundamentação analisando detida e fundamentadamente as diversas nuances de cada contribuição questionada pela impetrante para, então, com maior especificidade, debruçar-se sobre a pretendida limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais, e de modo bem fundamentado rejeitou a concessão da segurança.

Desse modo, não há que se falar em sentença *infra, extra ou ultra petita*, eis que esteve adstrita ao pedido formulado no *mandamus*.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO SCOMPARIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COSMO AZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para anexar cópia integral e legível do processo administrativo, ficando indeferido, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Após, conclusos.

Intime-se

SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003228-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE AUGUSTO LOPES

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA KUNIGENAS - SP407671

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003045-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CLARA REGINA DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [36734277](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000813-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ARGEMIRO AFFONSO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a resposta do réu, **declaro a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.**

Outrossim, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004476-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [39881451](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. D. A. Z.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI

Advogado do(a) REU: ANDREIA MOIA - MG141512

TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32730226](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) REU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32730226](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) REU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32730226](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-43.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [31685920](#) e INSS - ID [33829867](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [33591655](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004860-66.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a devolução pelos Correios da correspondência enviada à empresa Rodoviário Marino Carrascosa Ltda (Num. 40739632), bem como a informação constante da base de dados da Receita Federal de situação cadastral INAPTA (Num. 42899382), intime-se o autor para reenviar a correspondência no endereço do sócio que assinou o PPP, Sr. Elberto de Jorge Carrascosa (Num. 42899381), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação do autor a respeito da produção da prova, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, LEOA E LEOA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, POLIMETRICA CONSTRUcoes LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, ANA CLAUDIA DE ABREU - SP340367

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

D E S P A C H O

Num. 30377649: Intime-se o INSS para que tome as providências administrativas necessárias para manter informada a executada Triângulo do Sol dos valores corretos que esta deverá reembolsar mensalmente, vale dizer, sempre que ocorrer alteração do valor da pensão, pagamento de 13º salário, etc., o INSS deverá comunicar diretamente a executada ou disponibilizar uma forma de consulta a ser realizada pela própria executada.

Num. 38678639: Defiro a conversão em renda do depósito de **R\$ 7.121,35** (num. 30379553 – Pág. 3); Conta 2683-005-86401353-2 e do depósito de **R\$ 1.424,27** (num. 30379553 – Pág. 5); Conta 2683-005-86401371-0 – conversão através de GPS - código 9636 (pessoa jurídica).

Num. 41483894: Intime-se a executada Triângulo do Sol para que efetue o pagamento das diferenças apontadas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias através de GPS com código 9636, comprovando-se nos autos.

Com a juntada da GPS supracitada e da resposta da CEF, dê-se nova vista ao INSS e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser entregue ao Gerente da CEF-PAB.

Por fim, considerando que não há previsão de quando os reembolsos cessarão, o presente cumprimento de sentença deverá permanecer arquivado cabendo às partes se empenharem nas tratativas diretas entre si para que os pagamentos ocorram de maneira contínua e com valores atualizados, sem a interferência do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002281-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DAVI LAURINDO, ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES - SP433820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES - SP433820

EXECUTADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que extinguiu cumprimento provisório de sentença, objetivando pagamento de verba sucumbencial.

Sustenta contradição na decisão proferida, ao argumento de que o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória, o que não foi observado pela decisão embargada.

Assiste razão à ora embargante. De fato, a decisão que extinguiu o feito partiu de pressuposto fático equivocado, pois fundamentou a extinção do cumprimento provisório na premissa de que a apelação foi recebida no efeito suspensivo, quando na verdade foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Assim, acolho os embargos de declaração e, em analogia ao dispositivo do art. 331 do CPC, retrato-me da decisão que extinguiu o incidente.

Prossiga-se o cumprimento provisório da sentença nos termos em que requerido, com a intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006888-84.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STRACINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar da conclusão do julgamento dos embargos à execução n. 0010143-11.2014.403.6120, verifica-se que a execução continua suspensa até confirmação pelo TRF3 da sentença proferida no processo de conhecimento, já que o reexame necessário é condição de eficácia da decisão (37170369 - Pág. 3).

Considerando que os autos foram remetidos ao tribunal em 21/03/2016, verifique-se o andamento do processo.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SINESIO EVANGELISTA, LOURDES SOARES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença do processo 5006999-92.2015.403.6120, deverá a execução prosseguir naqueles autos, dispensando a instauração de novo incidente.

Arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001006-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BARON - SP146885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adite-se o ofício anteriormente enviado para retificar a requisição de conversão em renda apenas das quatro parcelas correspondentes ao pagamento dos honorários, no valor individual de R\$ 2.065,73, identificados pelos quatro últimos depósitos do extrato.

Manifestem-se as partes sobre a destinação do saldo remanescente na conta judicial.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002551-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALESSANDRA COSTA DE SOUZA, SOLANGE CRISTINA PIPOLI, MICHELE APARECIDA TONELLI, RENATA SABRINA SOARES RACCO, FERNANDO EZEQUIEL GRAU, MARIO PEDRO MIRANDA MILHARDO
REU: ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, CARLOS CESAR PETITO, EDER APARECIDO FABIANO, ELIO LIO DOS SANTOS, EMANUEL SAID AZEM, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, FABIANO ANTONIO RINALDI, GABRIEL DE FREITAS, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, JOSE FRANCISCO VIEIRA, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCAN MARCHEZANI MARTINS, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO GALLI, MARCOS ANTONIO CORTEZ FERNANDES, MARIO MILHARDO, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, MAURILIO LUIS PASSARIN, PALMIRO GERALDO BIFI, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ, RODRIGO RODRIGUES ROSA, THIAGO ALVES DA SILVA, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, WELLINGTON MILLER MOIA

Advogado do(a) REU: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

Advogado do(a) REU: UMBERTO MORAES - SP347925

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO ELIAS - PR59142

Advogado do(a) REU: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

Advogado do(a) REU: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LEITAO - PR71097, LUIZ GUSTAVO FUJIWARA LEITAO - PR84971

DESPACHO

40893882/40893884, 40893887/40893897, 40894925/40894929, 40894931/40906472 e 40906475/40906478: Tendo em vista a homologação de acordo de não persecução penal para os réus José Francisco Vieira, Matheus Gomes da Costa Souza, Lucan Marchezani Martins, Marco Antonio Cortez Fernandes e Wellington Miller Moia, façam-se as anotações cartorárias necessárias para mantê-los como partes inativas, inclusive nos processos em apenso, se necessário.

Comunique-se à DPF a proibição de viagem ao Paraguai imposta aos réus Matheus, Lucan, Marco e Wellington.

No mais, prossiga-se o feito em relação aos demais réus, conforme decisão de recebimento da denúncia (32187335).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003387-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX RAFAEL BRIZOLARI, PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

43035622: Tendo em vista que a tentativa de acordo de não persecução penal restou infrutífera, dê-se início à instrução.

A propósito, diante da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams dispensando-se, inclusive, a expedição de carta precatória.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001947-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS FERNANDO PEDROSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

DESPACHO

40891929 e 40891937: Tendo em vista a homologação de acordo de não persecução penal, façam-se as anotações cartorárias necessárias e aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado.

Em relação à fiscalização da prestação de serviços à comunidade, esclareço que caberá ao MPF iniciá-la perante o Juízo da Execução Penal – 1ª Vara Federal de Araraquara (sistema SEEU – classe 12729 (execução de medidas alternativas), assunto 12730 (acordo de não persecução penal), apresentando o respectivo comprovante de distribuição nestes autos.

41715142: Considerando que nomeação foi como defensora dativa e não como “ad hoc” (38829359 – fl. 219), aguarde-se o cumprimento integral do acordo para arbitramento dos honorários.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006632-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO CARLOS BELLARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001663-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: VERALUCIA FARIA VIEIRA

DESPACHO

Informe a Caixa se distribuiu a carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de até 15 dias úteis.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CAIXA para que informe o saldo atual da aplicação CDB/RDB vinculada à conta 4850-9 da agência 0282, com vencimento em 16/09/2021.

Com a resposta, vista à parte embargante por até 15 dias úteis.

Na sequência, registre-se o feito para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

Vista à parte ré pelo prazo de 5 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para homologação de acordo.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004298-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse ação ajuizada por *Rumo Malha Paulista* contra réu não identificado

Custas (26344758).

Intimados, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial do autor (27338025). Já a ANTT e a União disseram não ter interesse em integrar a ação (27530766 e 27308391).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da audiência de conciliação (28390814), cancelada em razão da pandemia pelo covid-19 (32156913).

A requerente reiterou o pedido de liminar, tendo o juízo mantido a decisão que postergou sua análise (33913872). A parte autora interpôs recurso de agravo n. 5019286-53.2020.4.03.0000 (35506655) ao qual não foi dado seguimento (36969844).

Não houve citação pessoal (39589922).

A Rumo pediu a citação por edital (39589920) o que foi indeferido (40955695). Intimada, a autora esclareceu que o dono da cerca e demais objetos da invasão da área não foi encontrado e pediu autorização para retirada da cerca e palanques de madeira que ainda continuam no local (39609640).

Vieram os autos conclusos.

Certificado pelo oficial de justiça que “*deixei de proceder à citação, em virtude de não ter localizado ninguém no local e de nenhum vizinho ter se identificado como responsável pelo terreno indicado*” o caso é de carência superveniente da ação.

A final, não se pode mais falar em invasão da área, mas apenas a existência de cercas e palanques no local, sem vestígios do exercício de posse atual — tecnicamente se trata de *res derelicta*. Como esse material está na área de domínio da autora, fica desde logo autorizada sua retirada.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002184-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: G. A. R. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gael Aluísio Rodrigues da Silva* em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio do qual busca ordem para que o impetrado seja impellido a finalizar a fase instrutória do processo administrativo de pedido do benefício de prestação continuada emitindo decisão em prazo razoável.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (41091452).

O INSS pediu seu ingresso no feito (41553238).

A autoridade coatora prestou informações (41869334).

Na sequência, foi deferido o pedido de liminar para determinar que o INSS concluisse a instrução do processo administrativo e proferisse decisão final no prazo de 30 dias (42063594).

O INSS agravou da decisão e pediu a reconsideração da decisão (42233478 e 42233499), mantida pelo juízo (42286883).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (424).

A autoridade prestou informações sobre o cumprimento da liminar (42485411).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante pretende que a autoridade coatora finalize a fase instrutória e emita decisão no requerimento de benefício assistencial ao portador de deficiência protocolado em 26/11/2019, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi extrapolado.

Após informações preliminares pela autoridade coatora, deferi o pedido de liminar para conclusão da instrução do pedido e análise do requerimento o que foi feito, com decisão administrativa proferida em 25/11/2020 (42485411).

Conquanto o teor da decisão não tenha sido favorável ao impetrante — questão a ser discutida por meio de recurso administrativo ou ação judicial própria — o fato é que teve o bem da vida requerido neste *writ* devidamente apreciado.

Contudo, considerando que o problema foi sanado após a notificação da autoridade coatora da concessão da liminar, não me parece ser o caso de carência superveniente da ação, mas de procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, considerando que o impetrado satisfaz a pretensão da impetrante, dou por esgotado o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. E. D. S. S.

REPRESENTANTE: JESSICA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO LEITE SCHIMIDT - RS101250, ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eduarda da Silva Santos contra ato omissivo do Gerente do INSS em Araraquara, por meio do qual o autor pretendia a implementação de benefício assistencial requerido em julho de 2019 ou a concessão do auxílio emergencial nos termos da Portaria Conjunta 3 do INSS.

No curso da lide o INSS informou a designação das perícias e projetou o encerramento do requerimento em até 20 dias contados dos exames.

Diante dessa informação, a impetrante desistiu do mandado de segurança (Num. 42577864).

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006324-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA NETA FELIPE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES BARBOSA - SP421471

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me para analisar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000670-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L. MIGUEL BARRETOS - ME

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000670-80.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada.

A certidão anexada aos autos comprova o óbito da parte executada anteriormente à propositura da presente execução fiscal (ID 29008613).

O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000392-72.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GILMAR LOPES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há omissão. Visa a embargante, em verdade, modificar a sentença embargada por meio impróprio, valendo-se de recurso manifestamente incabível.

Portanto, concluo que, para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não apontada hipótese de cabimento, pois pretende a embargante rediscutir a causa por meio inadequado.

PRI.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000826-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrante com pedido de limitar as contribuições para outras entidades e fundos a 20 salários mínimos.

Alega a impetrante:

“A Impetrante é pessoa jurídica que se dedica às atividades descritas em seu contrato social (doc. 1.0), e no exercício de sua atividade econômica está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais e interventivas destinadas a entidades terceiras como INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação (doc. 3.0 – demonstrativos de apuração das contribuições e comprovantes de recolhimentos). As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação são devidas pela Impetrante conforme previsto, respectivamente, no Decreto-Lei nº 1.146/70, Lei nº 8.029/90, Decretos-Lei nº 4.048/42 e 6.246/44, os Decreto-Lei nº 8.621/46, Decreto-Lei nº 9.403/46, Decreto-Lei nº 9.853/46, Lei nº 8.706/93 e Decreto nº 1.007/93 e Decreto-Lei nº 1.422/75. No caso da Impetrante, ela se enquadra no código FPAS 515, com alíquota total das contribuições sociais destinadas à terceiros de 5,8% conforme demonstrado a seguir: Diante da necessidade de regulamentar a base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, viu por bem o legislador editar a Lei nº 6.950/81 e, em seu art. 4º estabeleceu como base de incidência para ambas as contribuições o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 (vinte) salário mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas manteve o mencionado limite para as contribuições destinadas a terceiros. Como efeito, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86[4], a revogação do limite mencionado acima ocorreu somente com relação ao cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, sem qualquer alteração na base de cálculo das contribuições a terceiros. Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81 a base de cálculo das empresas para as contribuições parafiscais por conta de terceiros passou a ter como limite o valor correspondente ao montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes. Vale destacar que as contribuições a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação) NÃO possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal[5] e reconhecido pela Receita Federal do Brasil[6]. Ocorre que, equivocadamente, a Autoridade Impetrada, em vez de exigir como base de cálculo a folha de pagamento limitada à 20 (vinte) salários mínimos, exige que seja utilizada a integralidade da folha de pagamento como base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, em nítida violação ao art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e, portanto, ao princípio da estrita legalidade. Deste modo, serve o presente writ para o fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante efetuar o recolhimento das contribuições destinadas INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e salário-educação com observância ao limite máximo da base de cálculo de 20 salários mínimos vigentes.”

A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Reconheço os julgados citados na petição inicial, contudo verifico que nenhum deles têm força vinculante, na forma do art. 927 do Código de Processo Civil, por isso decido de acordo com a minha livre convicção e aplicação do direito que reputo adequado à espécie.

A Lei n. 8.212/91 tratou exaustivamente do salário de contribuição (art. 28), enquanto base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos, de modo que, desde a sua vigência em julho de 1991, foram revogadas as disposições que limitavam o salário de contribuição no tocante às contribuições de terceiros, especialmente a prevista no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).
2. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.
3. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5025821-95.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020)

Desse modo, não faz sentido algum considerar a referida limitação da base de cálculo, porquanto a lei que rege a matéria, e a Lei n. 8.212/91 trata do conceito de salário de contribuição para todas as contribuições que incidem sobre a folha de salários, não tem qualquer limitador no sentido arguido pela impetrante.

Tanto é assim que durante anos as contribuições para terceiros e outras entidades e fundos foram exigidas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

De rigor, assim, a rejeição do pedido, inclusive daqueles que decorrem do pedido principal.

Ante o exposto, denego a segurança, com a rejeição dos pedidos, e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

PRI.

BARRETOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão no tocante à não apreciação do pedido de restituição do indébito e restituição em dobro.

Manifestou-se o embargado pelo desprovimento do recurso.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença é omissa quanto a dois dos pedidos formulados. Aprecio-os nesta oportunidade.

Como o acolhimento do pedido declaratório, de rigor a procedência do pedido de restituição do quanto recolhido indevidamente em 2016, com a devida correção, a partir do pagamento de cada parcela, pela taxa SELIC, exclusivamente.

Rejeito o pedido de restituição em dobro, porque não houve má fé do embargado, a ser demonstrada pela embargante. Ademais, não se trata de relação de consumo, mas de Direito Administrativo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão, acolher o pedido de restituição dos valores recolhidos no ano de 2016, com a devida correção, a partir do pagamento de cada parcela, pela taxa SELIC, exclusivamente, e rejeitar o pedido de restituição em dobro. Há, no caso, sucumbência recíproca.

Como a integração do julgado, de rigor a modificação do capítulo da sentença relativo à verba honorária, em razão da sucumbência da embargante/autora, assim fixada: condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais).

No mais, mantida a sentença proferida, observada apenas essas modificações.

PRI.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo que em manifestação a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre a continuidade da atividade especial após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, de fato há omissão, que ora supro.

O afastamento de atividade especial somente deve ocorrer quando concedida aposentadoria especial, o que não é o caso dos autos. Logo, poderá o autor continuar a laborar em posto de combustível.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo que em manifestação que reafirmada a DER em 04/08/2020, faria jus à aposentadoria sem fator previdenciário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o embargante não aponta hipótese de cabimento dos embargos de declaração, por isso não os conheço.

De toda sorte, a reafirmação da DER somente é possível quanto não preenchidos os requisitos para se aposentar quando da DER. No caso, o pedido foi acolhido na forma como postulado, por isso não cabe a reafirmação pretendida, aplicável somente se cumpridos os requisitos para aposentação no curso do processo.

Ante o exposto, não conheço em parte dos embargos de declaração.

PRI.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 139 dos autos físicos, considerando a existência de valores e imóvel penhorado nos presentes autos.

Intime-se a exequente, nos termos do despacho de fl. 94 dos autos físicos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda.

Com a informação, expeça-se o necessário para conversão em renda em favor da exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a penhora de fl. 78 dos autos físicos, requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADAHER & CIALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, FERNANDO EUCLIDES FERREIRA DE MELO - SP371864, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

5000388-08.2020.4.03.6138

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a parte executada alega ausência de título executivo e requer suspensão da execução em razão do quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tema 987.

A parte exequente impugnou a ausência de título executivo e anuiu com a suspensão do feito.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de título executivo apto a instruir a execução fiscal, visto que a inicial está acompanhada da certidão de dívida ativa em cobrança.

Por outro lado, a questão de direito sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil (tema 987 STJ).

Assim, determino a suspensão da execução fiscal.

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002975-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

TERCEIRO INTERESSADO: SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAMA, YOSHIHIRO KAZAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DECISÃO

0002975-06.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença (ID 34975790), em que a parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$953,52, atualizado até julho/2020.

A parte executada concordou o cálculo (ID 41406445).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte executada com os cálculos apresentados, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo do exequente (ID 34975790).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-60.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

DESPACHO

Expeça-se o necessário para transformação e pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 196, 198 e 199 em favor da exequente, referentes à primeira parcela de cada uma das respectivas arrematações, conforme requerido na petição de ID 37698202.

Concedo à exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de depositar nos autos os valores pagos referentes às parcelas da arrematação do veículo de placas GZO7881, nos termos do despacho de ID 32950469. Com a informação, expeça-se ofício para devolução, conforme dados informados em ID 33478977 e seguintes.

Sem prejuízo, ciência ao arrematante acerca do teor de ID 37107167, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DECISÃO

5000901-44.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 38034421), interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega excesso de execução ao argumento de que o valor das taxas em cobrança excede ao previsto em lei.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a execução fiscal está instruída por certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. Ademais, a parte exequente alega excesso de execução sem apontar o valor que entende devido, bem como sustenta irregularidade no procedimento de fiscalização, questões que não são cognoscíveis de ofício pelo juiz e dependem de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

DECISÃO

5000901-44.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 38034421), interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega excesso de execução ao argumento de que o valor das taxas em cobrança excede ao previsto em lei.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a execução fiscal está instruída por certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. Ademais, a parte exequente alega excesso de execução sem apontar o valor que entende devido, bem como sustenta irregularidade no procedimento de fiscalização, questões que não são cognoscíveis de ofício pelo juízo e dependem de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000915-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS opôs embargos à execução fiscal n. 5000891-63.2019.4.03.6138, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, alegando:

“Cuida-se de Execução Fiscal movida pela ANATEL em face da Embargante, visando o recebimento de dívida decorrente de multa por infrações técnicas de radiodifusão outorgada. O valor originário consta no patamar de R\$5.130,00, acrescido de juros de mora de 4,5284 (R\$326,64), multa de mora de 20,00% (R\$ 1.442,62) e encargos legais de R\$ 2.083,10, totalizando R\$10.778,83. A Embargante foi intimada da penhora no dia 24 de agosto de 2020, para alegar impenhorabilidade em 5 dias e opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias.”

Argumenta a existência de excesso de execução, coma cobrança de juros, multa e encargos legais, o que caracteriza bis in idem

Alega impenhorabilidade do veículo penhorado, por ser instrumento ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

A cobrança concomitante de multa, juros de mora e encargo legal não caracterizam bis in idem, uma vez que cada qual tem razão de incidência.

Na verdade, há a multa pela infração administrativa e a incidência de juros e encargos legais.

Os juros decorrem da própria mora, pelo não pagamento do vencimento.

O encargo legal, a seu turno, constitui a verba honorária devida aos patronos do embargado, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969. Cuida-se de verba legal, assim reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.**

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Não há, portanto, bis in idem, nem excesso de execução.

A despeito da impenhorabilidade de instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (Art. 833, V do CPC), é certo que tal impenhorabilidade não é absoluta, há necessidade de se analisar o objeto social do embargante para se concluir num ou outro sentido.

Na espécie, verifico que o veículo fora regularmente penhorado, porquanto ausente causa de impenhorabilidade descrita.

A embargante não necessita de veículo para execução de seu objeto social, pode, perfeitamente, quando algum de seus funcionários precisar se deslocar para realização de reportagens, valer-se de meios modernos de transporte hoje existente, como aplicativos de transporte pessoal, taxi etc., além da possibilidade de aluguel de veículos, quando necessário, firmando, para tanto, convênio com locadoras de carros existentes nesta cidade.

Não há, assim, razão para afastar a penhora e relegar ao credor à não satisfação de seu crédito legítimo, porquanto não há risco à continuidade das atividades desempenhadas pelo devedor.

Dessarte, apenas nos casos em que inviável a continuidade da atividade do devedor é que incide a cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, coma extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluso no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000891-63.2019.4.03.6138.

PRIC.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000916-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS opôs embargos à execução fiscal n. 5000830-42.2018.4.03.6138, ajuizada pela União, alegando:

“1. Cuida-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da Embargante, visando o recebimento de dívida decorrente de contribuição PIS/PASEP. 2. O valor originário consta no patamar de R\$ 13.260,07, acrescido de juros de mora, multa de mora de 20,00%, totalizando R\$23.330,87. 3. A Embargante foi intimada da penhora no dia 24 de agosto de 2020, para alegar impenhorabilidade em 5 dias e opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias.”

Argumenta a existência de excesso de execução, com a cobrança de juros, multa e encargos legais, o que caracteriza bis in idem.

Alega impenhorabilidade do veículo penhorado, por ser instrumento ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

A cobrança concomitante de multa, juros de mora e encargo legal não caracterizam bis in idem, uma vez que cada qual tem a razão de incidência.

Na verdade, há a multa pela infração administrativa e a incidência de juros e encargos legais.

Os juros decorrem da própria mora, pelo não pagamento do vencimento.

O encargo legal, a seu turno, constitui a verba honorária devida aos patronos do embargado, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969. Cuida-se de verba legal, assim reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.**

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Não há, portanto, bis in idem, nem excesso de execução.

A despeito da impenhorabilidade de instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (Art. 833, V do CPC), é certo que tal impenhorabilidade não é absoluta, há necessidade de se analisar o objeto social do embargante para se concluir num ou noutro sentido.

Na espécie, verifico que o veículo fora regularmente penhorado, porquanto ausente causa de impenhorabilidade descrita.

A embargante não necessita de veículo para execução de seu objeto social, pode, perfeitamente, quando algum de seus funcionários precisar se deslocar para realização de reportagens, valer-se de meios modernos de transporte hoje existente, como aplicativos de transporte pessoal, taxi etc., além da possibilidade de aluguel de veículos, quando necessário, firmando, para tanto, convênio com locadoras de carros existentes nesta cidade.

Não há, assim, razão para afastar a penhora e relegar ao credor à não satisfação de seu crédito legítimo, porquanto não há risco à continuidade das atividades desempenhadas pelo devedor.

Dessarte, apenas nos casos em que inviável a continuidade da atividade do devedor é que incide a cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluso no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000891-63.2019.4.03.6138.

PRIC.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000886-68.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SAMIRA CHAHROUR

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora (veículo de fs. 32/35, com determinação de desbloqueio), bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-56.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000968-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA BORGES LTDA - ME, PEDRO PAULO JOAQUIM, EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ROSALINA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por **ROSALINA VICENTE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O processo de conhecimento foi ajuizado em 2019 e tramitou na **2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP** sob o nº **1000045-04.2019.8.26.0072**.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como processo sincrético, não há mais um ajuizamento de nova ação, mas apenas o início de nova fase processual para o cumprimento do julgado.

A execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo Juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

O ajuizamento da ação previdenciária perante a comarca de Bebedouro importa na fixação da competência do Juízo também para a fase de cumprimento de sentença, que não acarretará o ajuizamento de nova ação.

A competência não se altera no curso do processo, com exceção nos casos previstos no art. 43, do CPC/15. A competência foi firmada em momento anterior à Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020, que em seu artigo 3º, alterou a redação do artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juizes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

A Resolução nº 603, de 12 de novembro de 2019 do Conselho da Justiça Federal prevê:

Art. 4º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, **ajuizadas** anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

A melhor exegese da norma é no sentido de que as ações ajuizadas antes de 2020, sejam elas em fase de conhecimento ou execução, continuem no Juízo Estadual, considerando-se o momento do ajuizamento, não importando a fase em que se encontra o processo.

O STJ, no Conflito de Competência nº 170.051-RS, determinou:

[...]

c): Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, determino a imediata suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

d): Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

Logo, o Juízo Estadual que decidiu a causa no exercício de competência federal delegada continua igualmente competente, seja para fase de conhecimento ou execução (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), observada a data de ajuizamento da ação anterior ao início do ano de 2020.

Diante do exposto, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, ao SUDP para redistribuição do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS BORGES BEZERRA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do C/PC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Dê-se baixa em eventual penhora.

Adotadas as providências devidas, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001051-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS opôs embargos à execução fiscal n. 5001036-22.2019.4.03.6138, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, alegando:

“Cuida-se de Execução Fiscal movida pela ANATEL em face da Embargante, visando o recebimento de dívida decorrente de multa por infrações técnicas de radiodifusão. O valor originário consta no patamar de R\$17.363,39, acrescido de juros de mora de 14,6796% (R\$2.548,87), multa de mora de 20,00% (R\$ 3.472,68) e encargos legais de R\$ 4.676,99, totalizando R\$28.061,93. 3. A Embargante foi intimada da penhora no dia 09 de outubro de 2020, podendo opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias.”

Argumenta a existência de excesso de execução, com a cobrança de juros, multa e encargos legais, o que caracteriza bis in idem.

Alega impenhorabilidade do veículo penhorado, por ser instrumento ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

A cobrança concomitante de multa, juros de mora e encargo legal não caracterizam bis in idem, uma vez que cada qual tem razão de incidência.

Na verdade, há a multa pela infração administrativa e a incidência de juros e encargos legais.

Os juros decorrem da própria mora, pelo não pagamento do vencimento.

O encargo legal, a seu turno, constitui a verba honorária devida aos patronos do embargado, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969. Cuida-se de verba legal, assim reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.**

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Não há, portanto, bis in idem, nem excesso de execução.

A despeito da impenhorabilidade de instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (Art. 833, V do CPC), é certo que tal impenhorabilidade não é absoluta, há necessidade de se analisar o objeto social do embargante para se concluir num ou noutro sentido.

Na espécie, verifico que o veículo fora regularmente penhorado, porquanto ausente causa de impenhorabilidade descrita.

A embargante não necessita de veículo para execução de seu objeto social, pode, perfeitamente, quando algum de seus funcionários precisar se deslocar para realização de reportagens, valer-se de meios modernos de transporte hoje existente, como aplicativos de transporte pessoal, taxi etc., além da possibilidade de aluguel de veículos, quando necessário, firmando, para tanto, convênio com locadoras de carros existentes nesta cidade.

Não há, assim, razão para afastar a penhora e relegar ao credor à não satisfação de seu crédito legítimo, porquanto não há risco à continuidade das atividades desempenhadas pelo devedor.

Dessarte, apenas nos casos em que inviável a continuidade da atividade do devedor é que incide a cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluso no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5001036-22.2019.4.03.6138.

PRIC.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001024-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: IZABEL BORHER MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001024-71.2020.4.03.6138

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré, resta suprido o ato de citação (artigo 239, §1º do CPC/15).

Assinalo prazo de 15 dias para réplica, devendo a parte autora manifestar-se sobre o documento anexado pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001297-14.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO ALVES LIRA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DECISÃO

5000343-38.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte executada para levantamento de contribuição judicial sobre valor depositado em conta poupança. Juntou extrato bancário (ID 42247078).

A parte exequente, em sua manifestação (ID 43201631), requereu manutenção da penhora, visto que a conta poupança do executado é usada como conta corrente.

Assiste razão à parte exequente. O extrato bancário que instrui a petição de ID 42247078 prova movimentação bancária incompatível com a finalidade de manutenção de reserva para o sustento do executado. Com efeito, os diversos pagamentos de títulos realizados como o saldo da conta, inclusive débitos tributários, denotam utilização da conta poupança como conta corrente, o que afasta a proteção da impenhorabilidade.

Assim, mantenho a constrição judicial sobre o dinheiro.

Decorrido o prazo recursal, transfira o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este feito e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001818-95.2011.4.03.6138

AUTOR: AMAURI MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para CONVERSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação da implantação do benefício de aposentadoria especial, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001214-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

DECISÃO

5001214-05.2018.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente sustenta irregularidade de sua intimação para recolhimento de custas, visando promover a citação da parte executada. Alega que requereu intimação em nome das procuradoras FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO (OAB/SP 234.382) e SIMONE MATHIAS PINTO (OAB/SP 181.233), porém, a intimação ocorreu apenas em nome de ONAGA GRECCO MONACO.

Sem razão a parte exequente, visto que foi devidamente intimada durante todo o trâmite processual com indicação do nome da advogada constituída nos autos, Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, a qual foi cadastrada no sistema processual.

Ademais, o meio utilizado para as intimações foi o mesmo durante o curso do processo, tendo a exequente se manifestado por diversos advogados, o que denota a eficácia e ausência de prejuízo à exequente.

Prossiga-se de acordo com a sentença de ID 41927356

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001050-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS opôs embargos à execução fiscal n. 5001036-22.2019.4.03.6138, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, alegando:

“Cuida-se de Execução Fiscal movida pela ANATEL em face da Embargante, visando o recebimento de dívida decorrente de multa por infrações técnicas de radiodifusão. O valor originário consta no patamar de R\$17.505,73. 3. A Embargante foi intimada da penhora no dia 09 de outubro de 2020, podendo opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias.”

Argumenta a existência de excesso de execução, com a cobrança de juros, multa e encargos legais, o que caracteriza bis in idem.

Alega impenhorabilidade do veículo penhorado, por ser instrumento ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Não há nulidade da execução, uma vez que a certidão de dívida ativa acompanha a execução fiscal.

A cobrança concomitante de multa, juros de mora e encargo legal não caracterizam bis in idem, uma vez que cada qual tem razão de incidência.

Na verdade, há a multa pela infração administrativa e a incidência de juros e encargos legais.

Os juros decorrem da própria mora, pelo não pagamento do vencimento.

O encargo legal, a seu turno, constitui a verba honorária devida aos patronos do embargado, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969. Cuida-se de verba legal, assim reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.**

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

Não há, portanto, bis in idem, nem excesso de execução.

A despeito da impenhorabilidade de instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (Art. 833, V do CPC), é certo que tal impenhorabilidade não é absoluta, há necessidade de se analisar o objeto social do embargante para se concluir num ou outro sentido.

Na espécie, verifico que o veículo fora regularmente penhorado, porquanto ausente causa de impenhorabilidade descrita.

A embargante não necessita de veículo para execução de seu objeto social, pode, perfeitamente, quando algum de seus funcionários precisar se deslocar para realização de reportagens, valer-se de meios modernos de transporte hoje existente, como aplicativos de transporte pessoal, taxi etc., além da possibilidade de aluguel de veículos, quando necessário, firmando, para tanto, convênio com locadoras de carros existentes nesta cidade.

Não há, assim, razão para afastar a penhora e relegar ao credor à não satisfação de seu crédito legítimo, porquanto não há risco à continuidade das atividades desempenhadas pelo devedor.

Dessarte, apenas nos casos em que inviável a continuidade da atividade do devedor é que incide a cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que inclusos no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000424-84.2019.4.03.6138.

PRIC.

BARRETOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001268-95.2014.4.03.6138

AUTOR: DEJAIR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (ID 42812106), bem como a documentação anexada aos autos (ID 42812043), cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do CPC/2015.

Não obstante, tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para revisão do benefício NB 088.268.175-3, nos termos do acórdão de fls. 202/213 do ID 38687702, foi datada de 10/04/2019 (fl. 215 – ID 38687702), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002244-73.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0002208-94.2013.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-94.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE DE LIMA - SP307729

DESPACHO

Ante renúncia de ID 28526426, proceda-se à exclusão do Dr. Leandro Jorge de Lima da representação da parte executada.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se a estes autos os de nº 0002244-73.2012.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Considerando o apensamento dos autos e o pedido de designação de hasta pública, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado da soma dos débitos exequendos.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001820-65.2011.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FERNANDES PENHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (ID 38720030), bem como a documentação anexada aos autos (ID 38720023), cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do CPC/2015.

Tendo em vista as procurações de ID 38720024 e ID 38720025, providencie a Secretaria as devidas anotações, sem exclusão dos advogados primitivos em virtude de possível sucumbência.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que fora concedido, de forma administrativa, a aposentadoria ao exequente (fl. 17 – ID 38720021), encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada a SIMULAÇÃO da RMI, considerando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/150.431.650-6, DIB em 09/06/2010) à parte autora e o benefício concedido neste autos.

Com a simulação, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001578-09.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, LUZIA LOPES GUIMARAES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que acolheu a ilegitimidade passiva, com arguição de omissão no que atine à condenação do excepto em honorários advocatícios.

Relata a embargante que o recurso, após o falecimento da excipiente, Senhora Luzia Lopes Guimarães, foi oposto em seu nome, sem necessidade de sucessão processual da falecida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Reconheço a legitimidade do embargante para recorrer, exclusivamente em relação à omissão narrada, alusiva à falta de condenação do vencido a suportar os honorários de sucumbência em razão da condenação.

De fato, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado constituído ou nomeado, por isso detém legitimidade e interesse para recorrer.

Cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios, quando acolhida a exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes.

2. Na hipótese, a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação ao reconhecido excesso de juros moratórios inicialmente cobrados com base na Lei estadual n. 13.918/2009.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial (art. 85, § 8º, do CPC, in casu), há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1861569/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 16/09/2020)

Sem condenação do vencido, há omissão no julgado embargado, de modo que devem ser conhecidos os embargos de declaração.

No mérito do recurso, dou-lhe provimento para condenar o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observados os limites fixados naquele mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para condenar o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observados os limites fixados naquele mesmo dispositivo legal.

Ressalto que será necessária a sucessão processual da excipiente falecida para a prática de qualquer outro ato no processo.

Prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PRI.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005266-76.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN AIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)**

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-93.2012.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o ofício de implantação do benefício em favor da parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi datado de 26/02/2018 (fl. 166 – ID 38833383), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-23.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARILDA LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl. 49 - ID 41094580), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido ao exequente e ao advogado nos termos do julgado, observando-se o contrato de honorários anexado (fl. 21 - ID 41094578).

Com os cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000780-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, precisamente sobre a intempestividade, para se evitar decisão surpresa.

Manifeste-se, também, quanto aos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância. Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000919-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta..

Após, vista ao embargado em igual prazo e posterior conclusão para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001073-49.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta..

Após, vista ao embargado em igual prazo e posterior conclusão para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000687-82.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo embargos à execução, com análise da tempestividade na sentença, após a regular tramitação do feito.

Empresto-lhes, excepcionalmente, efeito suspensivo para obstar a alienação judicial dos bens penhorados, em razão do estado de calamidade pública instaurado após a pandemia decorrente do Corona Virus, fato notoriamente conhecido, e dada a relevância dos serviços de saúde prestados pela embargante.

Intime-se a embargada para impugnar os embargos, caso queira. Prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido.

PRIC.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000901-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Como já procedi em outros processos com conteúdo parecido, de rigor a manifestação da embargante nos termos abaixo, para julgamento uniformizado.

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Após, intime-se a embargada para manifestação em quinze dias e posterior abertura de conclusão para julgamento.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000688-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo embargos à execução, com análise da tempestividade na sentença, após a regular tramitação do feito.

Empreito-lhes, excepcionalmente, efeito suspensivo para obstar a alienação judicial dos bens penhorados, em razão do estado de calamidade pública instaurado após a pandemia decorrente do Corona Virus, fato notoriamente conhecido, e dada a relevância dos serviços de saúde prestados pela embargante.

Intime-se a embargada para impugnar os embargos, caso queira. Prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido.

PRIC.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se também dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Após, intime-se a embargada para manifestação em quinze dias e posterior abertura de conclusão para julgamento

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000686-97.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo embargos à execução, com análise da tempestividade na sentença, após a regular tramitação do feito.

Empresto-lhes, excepcionalmente, efeito suspensivo para obstar a alienação judicial dos bens penhorados, em razão do estado de calamidade pública instaurado após a pandemia decorrente do Corona Virus, fato notoriamente conhecido, e dada a relevância dos serviços de saúde prestados pela embargante.

Intime-se a embargada para impugnar os embargos, caso queira. Prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido.

PRIC.

BARRETOS, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003647-48.2010.4.03.6138

AUTOR: DEVAIR BASSO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Não obstante a informação de fl. 104 do ID 38829122, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000863-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOPEFULARTEFATOS LTDA-ME opôs embargos à execução fiscal n. 5000658-66.2019.403.6138, ajuizada pela União, alegando cerceamento de defesa porque o processo administrativo não foi juntado à execução fiscal, invalidade da CDA por falta de liquidez e certeza, não ocorrência do lançamento, multa excessiva, ilegalidade da taxa de juros cobrada e ausência do an e quantum debeat.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

De início, ressalto que as alegações trazidas na petição inicial dos embargos à execução são as mesmas que constam em outras petições do mesmo escritório de advocacia, a demonstrar aparente falta de análise das peculiaridades do caso concreto e uso dos embargos de forma protelatória.

De toda forma, devem ser julgados, ainda que sucintamente.

Não é obrigatória a juntada do processo administrativo à execução fiscal, quando do ajuizamento, basta a certidão de dívida ativa.

O título é líquido, certo e exigível. Líquido e certo porque traz o valor devido apurado pelo contribuinte por meio de declaração do valor devido. Exigível porque houve vencimento sem o respectivo pagamento.

A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário e, uma vez não havido o pagamento, autoriza a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva, como feita pela União.

Cuida-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há bastante tempo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "Nesse contexto, a situação fática dos autos nos mostra que a distribuição da ação executiva se deu em 14/12/06 (fls 03 dos autos em apenso); que a constituição do crédito ocorreu através de auto de infração em 29/08/03 (fls 85/90). Não tendo sido ultrapassado o quinquênio legal, não há que se falar em prescrição" (fl. 230, e-STJ) 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicinda a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tomando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ, que dispõe: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**". 4. Nesses termos, no presente momento, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo e, em virtude da ausência de elementos fáticos necessários ao exame da prescrição no acórdão recorrido, considerando o óbice da Súmula 7/STJ, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que proceda à apuração da prescrição.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à apuração da prescrição.

(AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

Houve, inclusive, edição de enunciado de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça.

A cobrança de juros pela taxa SELIC é plenamente legal. Na espécie, não há cobrança de juros na referida taxa acrescida de 1% ou qualquer outra cumulação. Trata-se também de matéria consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDANA FONTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Resp 1.111.175/SP), quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incida a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1710154/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

Não há multa excessiva, cobrada no percentual de 20% considerado razoável, sem qualquer viés confiscatório.

A alegação de ausência de an e quantum debeat se confundem-se com o quanto alegado a título de falta de liquidez e certeza do título.

De todo modo, ressalto que consta da certidão de dívida o que é devido e o seu montante, satisfazendo, assim, os requisitos legais.

Dada a fragilidade das alegações, não há razão para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluso no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000658-66.2019.403.6138.

PRIC.

BARRETOS, 13 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000291-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA EIRELE opôs embargos à execução fiscal n. 0001187-78.2018.403.6138, ajuizada pela União, alegando cerceamento de defesa porque o processo administrativo não foi juntado à execução fiscal, invalidade da CDA por falta de liquidez e certeza, não ocorrência do lançamento, multa excessiva, ilegalidade da taxa de juros cobrada e ausência do an e quantum debeat.

Intimado, o embargado impugnou os embargos.

Relatei o essencial. DECIDO.

De início, ressalto que as alegações trazidas na petição inicial dos embargos à execução são as mesmas que constam em outras petições do mesmo escritório de advocacia, a demonstrar aparente falta de análise das peculiaridades do caso concreto e uso dos embargos de forma protelatória.

De toda forma, devem ser julgados, ainda que sucintamente.

Não é obrigatória a juntada do processo administrativo à execução fiscal, quando do ajuizamento, basta a certidão de dívida ativa.

O título é líquido, certo e exigível. Líquido e certo porque traz o valor devido apurado pelo contribuinte por meio de declaração do valor devido. Exigível porque houve vencimento sem o respectivo pagamento.

A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário e, uma vez não havido o pagamento, autoriza a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva, como feita pela União.

Cuida-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça há bastante tempo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "Nesse contexto, a situação fática dos autos nos mostra que a distribuição da ação executiva se deu em 14/12/06 (fls 03 dos autos em apenso); que a constituição do crédito ocorreu através de auto de infração em 29/08/03 (fls 85/90). Não tendo sido ultrapassado o quinquênio legal, não há que se falar em prescrição" (fl. 230, e-STJ) 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é despicie da instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tomando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Nesses termos, no presente momento, deve-se afastar a orientação do Tribunal a quo e, em virtude da ausência de elementos fáticos necessários ao exame da prescrição no acórdão recorrido, considerando o óbice da Súmula 7/STJ, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem, para que proceda à apuração da prescrição.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à apuração da prescrição.

(AREsp 1534770/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

Houve, inclusive, edição de enunciado de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça.

A cobrança de juros pela taxa SELIC é plenamente legal. Na espécie, não há cobrança de juros na referida taxa acrescida de 1% ou qualquer outra cumulação. Trata-se também de matéria consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.175/SP), quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1710154/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

Não há multa excessiva, cobrada no percentual de 20% considerado razoável, sem qualquer viés confiscatório.

A alegação de ausência de an e quantum debeat se confundem-se com o quanto alegado a título de falta de liquidez e certeza do título.

De todo modo, ressalto que consta da certidão de dívida o que é devido e o seu montante, satisfazendo, assim, os requisitos legais.

Dada a fragilidade das alegações, não há razão para emprestar efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluso no valor constante da certidão de dívida ativa, em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0001187-78.2018.403.6138.

PRIC.

BARRETOS, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-86.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEVERINO OLINDINO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total é inferior ao montante reconhecido como correto pela Autarquia executada, em sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos do INSS** anexados no evento 12548072 (fs. 335/340 dos autos físicos digitalizados).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GIRLENE FERRAZ DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003918-02.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Id.41744370: a parte executada requereu a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória n. **1044250-23.2020.4.01.3400**, após a transferência da garantia ofertada naquela ação relativa aos débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.20.216022-08, 80.2.20.114758-83, 80.6.20.216023-80 – **Id.41744667**.

Instada, a União informou a sua concordância com a garantia ofertada. No entanto, **não** se manifestou quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, nos moldes requeridos pela parte executada.

Pois bem

Na espécie, não vislumbro urgência posto que, ainda que tramite ação anulatória com oferecimento de garantia em outro juízo, o prazo para oposição de embargos à execução conta-se, no caso específico, a partir da intimação da decisão do juízo da execução que reconhece que a garantia ofertada equivale ao crédito executado. É o que se conclui da interpretação conjugada dos incisos II e III do art. 16 da LEF. Nesse sentido, ainda que não enfrentando expressamente o tema de garantia anterior prestada em ação anulatória tributária, mas, sobre eventual discussão acerca da integralidade ou não da garantia prestada no bojo da execução fiscal, o que é o caso dos autos:

É certo que a Lei n. 6.830/80 não se refere à necessidade de intimação da Fazenda Pública a propiciar a aceitação ou recusa da garantia da execução fiscal por meio de fiança bancária. Mas, consoante decidido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 461.354/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003, p. 206), quando o juiz da execução intima o exequente para referida finalidade, instaura-se um incidente processual, motivo pelo qual, em face do princípio do devido processo legal, a parte executada deve ser intimada do ato ensejador de sua defesa. Trata-se de situação processual que não possui expressa previsão legal, implicando a integração legislativa mediante a aplicação da regra geral dos prazos processuais, segundo a qual o termo a quo se perfaz no primeiro dia útil seguinte após a intimação (art. 184, § 2º, do CPC). Instaurado um incidente processual para propiciar a aceitação ou recusa da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, somente a partir da intimação da parte executada inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, haja vista que referido incidente posterga a efetiva garantia do juízo à aceitação da exequente. (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Assim, INTIME-SEA UNIÃO para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste acerca do pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela parte executada no **Id.41744370**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VALERIA ANTUNES DA SILVA

IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE UNIVERSIDADE PAULISTA DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por VALÉRIA ANTUNES DA SILVA, em face do **Diretor da Universidade Paulista de Barueri**, que tem por objeto a conclusão do curso de ciências contábeis, com a consequente colação de grau.

Alegou, em síntese, que concluiu o curso em 2013.2, remanescendo 8 oito disciplinas como dependências. Sustentou que realizou trabalhos correspondentes às pendências e os entregou ao Professor responsável, em 2014. Narrou que as respectivas notas não foram lançadas, em razão de pendências financeiras com a instituição de ensino, o que gerou óbice à sua colação de grau, conforme e-mail recebido no ano de 2018. Por fim, relatou que, em outubro/2020, realizou o pagamento das pendências financeiras, mas a parte impetrada ainda não permitiu a conclusão do curso mencionado.

O feito foi distribuído originariamente no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

De outro giro, impende registrar que o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança conta-se a partir da ciência do ato impugnado, a teor do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, quanto ao suposto ato coator que teria sido cometido após o pagamento das mensalidades pendentes, no mês de outubro/2020.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como e-mails, notificações, comunicados, histórico escolar, trabalhos acadêmicos completos, etc.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMA. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

No mais, quanto aos e-mails colacionados aos autos, observo que foram enviados e recebidos no ano de 2018, em prazo superior a 120 cento e vinte dias, havendo flagrante decadência do direito para impetração de ação mandamental, segundo o art.23, da Lei n.12.016/2009.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita. Ademais, quanto aos documentos carreados aos autos, configurada a decadência na hipótese.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº. **13896.722531/2018-07**.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência de prazo para manifestação de inconformidade.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a regularização da representação processual da Impetrante e retificação/esclarecimento quanto ao valor da causa.

ID 43026989 – Parte Impetrante atribuiu à causa o valor de **RS 1.003.705,62 (um milhão, três mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, anexou procuração e substabelecimento, bem como juntou guia de custas complementares. Ainda, reiterou o pedido de medida liminar.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID 43026989: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

O **Decreto 70.235/1972**, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que o auto de infração, na forma do artigo 10, V, conterá “a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias”.

Determina, também, que a notificação de lançamento ao contribuinte conterá:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. – grifos acrescidos

No artigo 15, prevê que “A *impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*” (grifos adotados).

Dispõe que, do julgamento em primeira instância, caberá **recurso voluntário** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do regimento, nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, **comefeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

§ 1o (Revogado pela Lei nº 12.096, de 2009)

§ 2o (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3o O arrolamento de que trata o § 2o será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2o. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

O artigo 74 da **Lei 9.430/1996**, que cuida da compensação do crédito tributário, no tocante à manifestação de inconformidade, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 7º **Não homologada a compensação**, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da ciência do ato que não a homologou, o **pagamento** dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que **julgar improcedente a manifestação de inconformidade** caberá **recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo **não se aplica às hipóteses previstas no § 12** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) – *grifos acrescidos*.

Sobre o cabimento das **impugnações e manifestações de inconformidade**, para julgamento pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), a **Portaria n. 248/2020**, do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno da RFB, estabeleceu:

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, **impugnações e manifestações de inconformidade** em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

a) **a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;**

b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e

d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJ compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento e avaliação institucional.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de **manifestação de inconformidade** contra o indeferimento de **pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação** será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

No caso específico dos autos, a petição inicial narra que:

1. a Receita Federal do Brasil – RFB, em **16/10/2018**, iniciou o “processo administrativo n.º **13896.722531/2018-07** para o “tratamento de créditos tributários de PIS e COFINS declarados em DCTF com suspensão atrelada à Ação Ordinária” (autos n.º 0060404-17.2012.4.01.3400);

2. Ofício nº 12/2020, da Equipe Regional CTSJ relatou dúvidas quanto aos efeitos da decisão judicial em relação aos débitos do citado processo administrativo nº 13896.722531/2018-07, cujo sujeito passivo é a sociedade empresária ANDRITZ HYDRO S/A (CNPJ 02.216.876/0001-03);

2. após manifestação da impetrante, foi proferido “despacho DRF-RPO-ECOJCTSJ nº 1621, datado de 6 de outubro de 2020, concluindo que os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, não comprovariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinando a cientificação do contribuinte e o encaminhamento do processo administrativo à Equipe Regional de Cobrança para dar seguimento na cobrança do crédito tributário”;

3. a impetrante tomou ciência do despacho em **07/10/2020** (fls. 781 do processo administrativo);

4. a inscrição do processo administrativo no relatório de conta corrente fiscal, sem intimação para apresentação de “recurso voluntário” (efeito suspensivo), ocorreu no dia **09/10/2020**;

5. restou “cerceado o direito da impetrante em instrumentalizar recurso denominado Manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.”

6. a ausência de abertura de prazo para recurso à Delegacia Regional de Julgamento - DRJ viola o disposto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, assim como os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição de 1988);

7. também não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário – art. 21, §3º.

Cópia do Despacho DRF n. 1621, de 06/10/2020, foi anexado sob ID 42787021, p. 2. O Termo de Ciência, **ID 42787022 – p. 2**, aponta que o destinatário foi intimado do Despacho n. 1621 no dia **06/10/2020**.

Relatório fiscal em nome da Impetrante aponta a inclusão do processo n. **13896.722531/2018-07**, no dia **09/10/2020 - ID 42787025 - p. 3**.

Diante disso, em cognição sumária, constato que o referido processo administrativo diz respeito a crédito já declarado pela Impetrante por meio de DCTF e, aparentemente, não recolhido.

A autoridade fazendária rejeitou a vinculação da DCTF aos efeitos da ação judicial de autos n.º **0060404-17.2012.4.01.3400** (sobre recolhimentos a maior realizados por empresa Incorporada) e aos de mandado de segurança coletivo. Em virtude disso, determinou o retorno do feito à Equipe de Cobrança, para início dos trâmites correspondentes.

Portanto, aparentemente, o processo de cobrança do referido crédito tributário, já declarado pelo contribuinte em DCTF, ainda não havia sido iniciado até a emissão do aludido despacho, que determinou, expressamente, a remessa do feito à Equipe de Cobrança.

Assim, *prima facie*, não verifico irregularidade na inclusão, em relatório de situação fiscal, dos débitos declarados e não pagos, a fim de dar início a procedimento de cobrança.

Ademais, embora alegue ausência de intimação para o que se referiu como “manifestação de inconformidade” e como “recurso voluntário”, a Parte Impetrante, ao mesmo tempo, afirmou que teve ciência do despacho da RFB no dia **07/10/2020**.

No entanto, não alegou, tampouco demonstrou, que tenha protocolizado ou tentado protocolizar o recurso ou defesa que entendia cabível, com o efeito suspensivo desejado, a partir da ciência do indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

Não há notícia, também, do protocolo de pedido de compensação.

Outrossim, em que pesem os argumentos apresentados neste *writ*, o indigitado ato coator consubstancia-se em alegado fato negativo (ausência de intimação para apresentação de defesa/recurso), cuja verossimilhança não vislumbro nesta fase processual.

Portanto, não verifico, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultrapassadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 1.003.705,62 (um milhão, três mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) - ID 43026989.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do COORDENADOR-GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ) em BRASÍLIA/DF, a fim de que lhe seja determinada a promoção da distribuição ao órgão julgador das manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos de nº. **13896.721647/2019-00** e nº. **13896.721648/2019-46**, protocolizadas no dia **23/07/2019**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Passo à apreciação da medida de urgência requerida.

Em que pesemos os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficamos partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficamos partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficamos partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficamos partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficamos partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência como 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008558-95.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURA LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106
Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOK TISTAKIS - SP182106

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, comprovante de protocolo da Carta Precatória ID 43214425 (5025775-42.2020.4.03.6100).

E, nos termos do despacho ID 42823411, ficam as partes intimadas da distribuição da deprecata, para acompanhamento e intimação das testemunhas para comparecerem ao Fórum Federal de São Paulo, no dia 02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h, horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência como 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006060-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SEBASTIÃO LOURENÇO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ÂNGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Arapongas, nº 350, na Cidade de Dourados/MS, bem como a manutenção do contrato e, ainda, autorização para depósito judicial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), abatendo-se nas parcelas vencidas e mensalmente o valor das parcelas vencidas do contrato em questão. Pediu, ao fim, os benefícios da justiça gratuita.

Alega que em 09/08/2014 adquiriu o referido imóvel, através de contrato de compra e venda, com financiamento, pela ré, mas a partir de março de 2016 tornou-se inadimplente. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para negociar as prestações atrasadas. No entanto, foi-lhe informada a impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida.

Coma inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião restou deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 25033602).

A ré apresentou contestação e documentos (Num. 26505534-26505545). Alegou a decadência do pedido de anulação da consolidação da propriedade (procedimento de consolidação de propriedade foi finalizado em 19/9/2016 – prazo 2 anos), bem como a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, a ausência de nulidade na formalização do contrato e a impossibilidade de purgação da mora e de manutenção de posse.

Embora intimado para apresentação de réplica e especificação de provas (Num. 26594000), o autor quedou-se inerte – sistema PJe registrou decurso de prazo em 04/02/2020.

Intimada para especificar provas, a CEF nada requereu (Num. 28421572).

Autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o pedido de antecipação de tutela (Num. 39839634), todavia, teve seu pedido rejeitado - Num. 39861227.

Manifestação da CEF sobre os novos documentos juntados pelo autor (Num. 40143060).

Em razão da desocupação do imóvel ocorrida nos autos nº 0806341-95.2020.8.12.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados MS (ação de inssão na posse ajuizada pelos adquirentes do imóvel em questão), o autor apresentou petição requerendo o levantamento do valor depositado em juízo, no montante de R\$ 22.000,00, e a extinção do Feito, sem julgamento do mérito - Num. 42202828 e 42202829.

A CEF não se opôs ao levantamento dos valores depositados pelo autor, em razão da venda do imóvel objeto da inicial - Num. 42901570.

É a síntese do necessário. Decido.

O autor pleiteia autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré com escopo nas regras do SFH.

A CEF defende que o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária se encontra fulminado pela decadência, uma vez que o prazo decadencial para se pleitear a anulação da consolidação é de 2 (dois) anos, a contar da data de registro da mesma na matrícula do imóvel, nos termos do art. 179 do Código Civil^[1].

De fato, *in casu*, como o registro da consolidação da propriedade ocorreu em 22/09/2016 (Num. 19724656 - Pág. 4), tendo a ação sido proposta em 24/07/2019, a pretensão de anulação da consolidação, com a consequente manutenção do contrato, restou fulminada pela decadência, haja vista o lapso transcorrido de mais de dois anos.

Ademais, tem-se que, reconhecida a consolidação da propriedade em nome da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida, conforme aqui pleiteado (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras: diante do inadimplemento do autor, houve a rescisão contratual, não havendo mais, portanto, prestações a serem quitadas.

Sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida.

Porém, no presente caso o autor/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar sua pretensão.

Logo, a situação dos presentes autos leva à inexorável improcedência do pedido material de consignação do débito, bem como do pedido de manutenção de posse.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência de decadência** no que se refere ao pedido de anulação da consolidação da propriedade e julgo **improcedentes** os demais pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em **R\$ 1.000,00** (mil reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tal crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Diante da concordância da CEF (Num. 42901570), **autorizo o imediato levantamento do valor depositado pelo próprio autor**, conforme requerido no Num. 42202828.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

[1] Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002716-34.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA KIRCHESCH

Advogado do(a) EXECUTADA: MARCIA CRISTINA KIRCHESCH - OAB MS5923

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 43133495, juntada pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses.

Libere-se o valor bloqueado via Sisbajud, ID 43158804.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002153-40.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: NILCE PINHEIRO

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 43133495, juntada pela Exequente, suspendo a execução por 60 (sessenta) dias.

Libere-se o valor bloqueado via Sisbajud, ID 43160808..

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Eduardo Senra de Araújo Azevedo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Como fundamento do pleito, a parte autora afirma que se encontra acometida por moléstia incapacitante desde o ano de 2012 (CID 10 F25 – alienação mental), tendo se submetido a diversas internações clínicas e necessitando do uso contínuo de medicações para evitar a ocorrência de surtos de agressividade.

Acrescenta que, ante a incapacidade laboral, encontra-se totalmente dependente de doações/amparo de terceiros, seus genitores. Relata que o INSS vem, sistematicamente, concedendo e, após alguns meses, convocando o autor para novas perícias, com suspensão do benefício. Informa que recorreu da decisão que cessou indevidamente o benefício, porém sem êxito. Assevera preencher os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.

Sustenta, ainda, fazer jus a indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, ante à danosa situação suportada por ele e com reflexo em sua família, em decorrência das sucessivas concessões e suspensões do benefício pelo INSS.

Como inicial vieram documentos (IDs 22369926 a 22370323).

Pela decisão ID 25195363 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas deferido o pedido de justiça gratuita. Foi ainda determinado que o INSS promovesse a juntada de “*cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio-doença recebido(s) pela parte autora, bem como forneça extrato de pagamento do(s) benefício(s) ao autor desde o ano de 2014, a fim de correta atribuição de valor à causa, inclusive para fins de verificação de competência*”.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27321945), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios perquiridos, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos.

Réplica sob ID 28098046. Nessa oportunidade concordou o autor com a produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos; bem como protestou pela prova documental (requisição de informações ao CRM/MS concernentes nas especialidades médicas dos profissionais que realizaram as perícias na esfera administrativa, bem como dos que compuseram a junta que julgou o recurso administrativo).

O INSS promoveu a juntada dos documentos requisitados na decisão ID 25195363 (ID 35806906).

Através da petição ID 42369538, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, bem como da prova documental (requisição de informações ao CRM).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Na inicial, requereu o autor a juntada, pelo réu, de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor, bem como o extrato de pagamento dos mesmos para fins de correção do valor atribuído à causa.

Assim, resta pendente a correção do valor da causa pela parte autora, observando-se que há, inclusive, pedido de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

Intime-se, pois, o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, na forma da lei.

Com o intuito de imprimir celeridade ao Feito, ainda que pendente a regularização do valor da causa pela parte autora, trato do reiterado pedido de tutela antecipada, bem como da atividade probatória requerida pelas partes.

A situação colocada na decisão ID 25195363, com o intuito de fundamentar o indeferimento, por ora, do pedido de tutela antecipada, mantém-se, qual seja: a real necessidade de se verificar o requisito da incapacidade do autor por perícia médica judicial.

Assim, mantenho a decisão ID 25195363 por seus próprios fundamentos e **indeferido** o reiterado pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, **defiro a produção de prova pericial.**

Para a realização da prova pericial, deverá a Secretaria buscar no cadastro de peritos à disposição do Juízo, médico(a) psiquiatra apto(a) à realização desta perícia.

Após, intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos (o INSS já apresentou) e indicar assistentes técnicos (o INSS e o autor já indicaram, mas esse último sinalizou o interesse em indicar um segundo assistente técnico); e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a).

Não havendo impugnação, deverá o(a) perito(a) ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Nessa mesma oportunidade, deverá o(a) profissional, designar data, hora e local para a realização do exame, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo:

- 1- O autor é portador de alguma doença de cunho psiquiátrico? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2-Caso afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, é possível precisar a data de início da doença?
- 3-Caso afirmativas as respostas aos questionamentos anteriores, é possível afirmar que a doença reduz/anula a capacidade de laborativa?
- 4-O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 5-Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6-Havendo incapacidade é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 27321945 (observar os quesitos constantes do item "V" considerando que neste Feito não há pedido de auxílio acidente).

Indicação de um assistente técnico pelo autor constante do ID 28098046 (há nessa peça manifesta intenção de nomeação do segundo assistente técnico).

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Pede ainda o autor seja requisitado ao CRM/MS "a especialização médica de cada qual dos médicos que realizaram as perícias Administrativas e dos que compuseram a Junta que julgara o recurso interposto pelo Suplicante, cujos nomes constam da petição inicial".

Referido pedido deve ser indeferido, considerando que referida informação não trará nenhum resultado prático à solução da presente demanda.

A necessidade da perícia médica judicial, como já colocado na decisão ID 25195363, que respeite os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, desprovida da unilateralidade que as perícias realizadas pelas partes, por si sós, possam trazer, será suficiente para o convencimento deste Juízo.

O conhecimento acerca das especialidades médicas dos peritos do INSS, não contribuirá para o deslinde da questão controvertida, uma vez que, nesse aspecto, a prova a ser utilizada será justamente a perícia médica judicial ora designada, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Antes de dar início ao cumprimento da presente decisão, na parte relativa à fase de dilação probatória, **intime-se, pois, o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, na forma da lei.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Petição Num. 42408465: Diante da ausência de assinatura do patrono do réu na petição em questão, determino a **intimação da parte ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito de citado acordo, bem como sobre o pedido de extinção do Feito.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SULLTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRIGOSUL – FRIGORIFICO SULLTDA., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do “*Procedimento Administrativo número 10140.725.551/2020-91 (desmembramento do anterior PA n. 16004.000383/2008-81)*”. Alternativamente, pede que sejam recebidos bens imóveis, que irá apresentar, em garantia, ou, ainda, que lhe seja facultada a apresentação de apólice de seguro.

Alega, em resumo, que as acusações formuladas em seu desfavor, e que ensejaram os lançamentos ora impugnados, dizem respeito a “001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA – DA FRIGOSUL E DAS ‘LARANJAS’ M.S. ALIANÇA e PANTANEIRA”; e, “002 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) RECEITAS PRESTAÇÃO SERVIÇO RECEBIDAS DA TATUIBI-CONTA 311010006”, com os seguintes enquadramentos legais: “Artigos 530, incisos I, II e III, 532 e 537, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)”.

Acrescenta que a conclusão da fiscalização é de “*que estaria caracterizada a infração tributária de omissão de receitas*” e que, para o cálculo dos tributos devidos, o Fisco “*utilizou o critério de arbitrar o lucro da atuada (FRIGOSUL) com base na receita bruta apurada nos livros fiscais das três empresas, deduzidas dos valores já informados por elas em DIPJ e DCTF*”.

Narra que, na seara administrativa, a arguição da decadência foi em boa parte reconhecida, bem como “*afastada a responsabilidade solidária das empresas Sebo Jales Ltda.; Fuga Couros S/A e Fuga Participações Ltda.*”, destacando que a presente ação é voltada ao enfrentamento das partes remanescentes dos lançamentos mantidos após os recursos, especialmente quanto ao tema do lucro arbitrado/omissão de receitas não declaradas em consequência das atividades das empresas M. S. ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA. e PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Defende que não pode responder por lucro de terceiros, especialmente pelo fato de que a empresa Pantaneira é pessoa jurídica em plena operação e que recolheu o imposto devido sobre os fatos que lhe foram imputados.

Defende, ainda: a ocorrência da decadência; erro na identificação do sujeito passivo (“*todos os valores sobre os quais são exigidos os tributos nos Autos de Infração lavrados são decorrentes de fatos geradores (supostas omissões de receita) praticados por uma ou outra das empresas elencadas pelo Agente Fiscal, essas, entretanto, devidamente constituídas perante os órgãos públicos*”); e improcedência do arbitramento do lucro (deveria ser usado o sistema lucro real).

Aduz que na seara administrativa não foi observado o devido processo legal, destacando que não foi realizada diligência determinada pela Câmara de Julgamento do CARF.

Destaca a ocorrência de entendimento contraditório por parte do Fisco, em especial quanto a empresa “Pantaneira”; a ocorrência de pagamento de débito por essa empresa; e a abusividade da multa aplicada.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Como inicial, vieram documentos, complementados nos IDs 40512463/40512467.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Da análise da inicial e dos documentos anexados, extraí-se que a parte autora foi atuada em 2008, após procedimento de fiscalização desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, em razão de denúncias “*de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior de São Paulo*” (ID 40206363, 21/83 e 84/141).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, juntado no ID 40206363, p. 84/141, “*nos trabalhos de investigação, constatou-se a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo modus operandi é a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais. As pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos*” (ID 40206363, p.85).

Dessa investigação e atuação, verifica-se que a parte autora apresentou defesa e recursos administrativos, devidamente analisados, mas não acolhidos integralmente. Há, inclusive, Recurso Especial do Contribuinte - referente à “*duplicidade e compensação de produtos*” -, ainda não apreciado (ID 40206371, p. 1/13).

Ora, os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento administrativo que culminou nos lançamentos e penalidades aqui objurgados.

As questões arguidas pela autora foram devidamente apreciadas em várias instâncias administrativas, culminando com o acórdão n. 1402-002679, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, juntado no ID 40206371, p. 2/13. Aliás, esse documento permite concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo dá-se basicamente sobre a observância da legalidade.

Ademais, as várias alegações da autora quanto à insubsistência dos lançamentos e penalidades objurgados demandam maior aprofundamento de análise e prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefencial e sem a preservação do contraditório.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade nos lançamentos e penalidades em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, o que tomam desnecessárias quaisquer considerações a respeito do alegado perigo de dano irreparável.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por fim, quanto às eventuais garantias ofertadas pela autora, deverá haver a prévia manifestação da parte ré a respeito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005883-59.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001126-56.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: CORPO BELO MODELADORES E POS CIRURGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMAO - MS20315

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, responder aos embargos monitorios.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000856-66.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIVES ALBERNAZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para a juntada do termo de inventariante, sob pena de extinção do Feito, nos termos do r. despacho ID 38139308. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006739-23.2020.4.03.6000

AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009732-73.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: AIRES ALVES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008440-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão/diligência ID nº 43295897.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005471-10.2006.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006926-65.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: DELASIL POIATI

Advogados do(a) REU: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43225262.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007203-81.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: JOSE ROBERTO MAURO

REPRESENTANTE: DILMA ASSAIANTE MAURO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DE CONTIS LIMA - MS23277, GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO - MS18319

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, responder aos embargos monitorios.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOÃO BELTRAN

REPRESENTANTE: ENY GODOY BELTRAN

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE S. RICART - MS18833,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICENTE SARUBBI - MS594

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção do benefício de Justiça gratuita, juntando aos autos, os seus três últimos contracheques, bem como documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência, inclusive a necessária declaração nesse sentido, se for o caso, e ficando, desde já, facultado o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo.

O silêncio da parte autora implicará na presunção de que ela não preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado e, em não havendo o correspondente recolhimento das custas, deverão os autos ter sua distribuição cancelada na forma da lei, o que fica desde já determinado.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, de forma a aclarar os fatos ali narrados, uma vez que da narrativa feita não restou claro se o instituidor já efetivou o saque e, se for esse o caso, quando o fez, bem como deverá corrigir o polo ativo da ação, considerando que Ery Godoy Beltran age em nome próprio, na condição de dependente/successora de João Beltran.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007834-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELAINE BRITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

DESPACHO

Do que se extrai dos autos, a autora reside em Três Lagoas-MS, o imóvel objeto da presente ação de manutenção na posse localiza-se em Três Lagoas e a ação é dirigida ao Juízo "da ___ Vara da 3. Subseção Judiciária da Justiça Federal da Comarca de Três Lagoas-MS".

Nesse contexto, diante da evidente distribuição equivocada, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOUDEL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003761-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendo produzir, justificando-as.

Decorrido esse prazo, intime-se a requerida para também, especificar suas provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005201-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com escopo no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, pratiquei o seguinte ato ordinatório "Em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), para transferência bancária de valores, informe o(a) exequente, se for o caso, nos termos do § 1º, do art. 27, da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Art. 27 - Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º - A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANO DA LUZ CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de implantação de benefício) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende dos documentos de ID 43046715, o processo administrativo pendente de análise perante a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, órgão sediado em Brasília.

Sendo assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007562-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARETE COMUNELLO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CONTE - MS18077

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a restituição de valores no seu entender indevidamente sacados da conta de FGTS a ela vinculada, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.040,00, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007737-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELICIANO VERON DE CONTRERA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PAIVA - MS24647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão de contrato de empréstimo consignado, com restituição de valores que entende ter pago a maior, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.058,08, em novembro de 2018.

De início, destaco que os autos, oriundos da 2ª Vara Cível e Criminal de Sidrolândia/MS, vieram por engano a este juízo.

É que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003969-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELINA GOMES DOS SANTOS, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 219836489.

Afirma que em 24 de agosto de 2018, protocolizou o requerimento de pensão por morte, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado, constando *status* "em análise". O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 35734408 postergou a apreciação do pedido de liminar.

Empetição de ID 35801701, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que ainda não foi realizada a perícia médica do INSS neste caso, dessa forma não pode ser feita a implantação do benefício solicitado (ID 36190143).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 36865601).

É o relatório. **Decido.**

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/03/2018, com julgamento de recurso administrativo convertido em diligência em 14/05/2019, sem devido cumprimento até a data da presente impetração, em 18/02/2020.

2. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

4. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial não provida.

REMNECCIV 50005321220204036128 – TRF3 – 4ª TURMA – 16/09/2020

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

De outro giro, cumpre registrar que os prazos previstos para prolação de decisões administrativas contam-se da data do fim da instrução. Assim, não concluída a instrução do processo, com a realização das diligências probatórias necessárias, não começa a correr o prazo legal.

Pois bem. Sobre as providências e prazos para que o INSS conclua a análise de processos administrativos, devem prevalecer a conclusões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.171.152, que homologou acordo entabulado pela União, INSS, MPF e DPU.

Assim, deve o INSS realizar a perícia médica, no prazo de 45 dias. No mais, é fato público e notório que as atividades presenciais do INSS foram recentemente retomadas (extraído de: <https://www.inss.gov.br/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho-determina-o-retorno-mediatto-da-pericia-medica-federal-nas-agencias-inspeccionadas/>), de modo que não há impedimentos para a realização da perícia. Realizada a perícia, a pensão por morte deve ser apreciada em até 60 dias.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em tempo razoável, observados os seguintes prazos máximos: (a) 45 dias, contados a partir da intimação desta sentença, para realização da perícia médica; e, (b) 60 dias, para análise do direito ao benefício, contados da realização da perícia médica.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010803-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELY SOLIS DOS SANTOS, ADEMIR PAULISTA SOLES DOS SANTOS, EDENIR PAULISTA SOLIS DOS SANTOS, JESSICA SOLIS PAULISTA DOS SANTOS, JULIO CESAR SOLIS PAULISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre o pedido de tutela provisória, por ora, deve ser indeferido, por ausência dos requisitos legais (art. 300 do CPC), sobretudo no que tange à probabilidade do direito invocado.

Ao que tudo indica, procede a alegação do INSS, no que tange à ocorrência de coisa julgada, a impedir a rediscussão sobre o direito do de cujus à aposentadoria por invalidez (por ausência de carência), questão da qual depende análise do direito dos autores à pensão por morte.

Em linha de princípio, a carência do auxílio-doença (seja previdenciário, seja acidentário) foi debatida e decidida como questão prejudicial, nos autos do processo n. 0800234-23.2013.8.12.0053, nos termos do art. 503, § 1º do CPC. Não sendo, viável, à toda evidência, sua rediscussão.

Registro, por oportuno, que o excerto da decisão monocrática de segunda instância (ID 37715239, p. 38), que supostamente diz sobre uma eventual possibilidade rediscussão da matéria perante a Justiça Federal consiste, aparentemente, em mero *obiter dictum*, que não substitui a sentença, no que tange a declaração de não preenchimento da carência. Afinal, a apelação foi, no todo, rejeitada.

Pois bem. Não preenchido, em linha de princípio, o requisito da carência, por parte do falecido, para a percepção de aposentadoria por invalidez - conforme decisão judicial transitada em julgado -, não há que se reconhecer a probabilidade do direito invocado na inicial.

Razão pela qual, é caso de rejeição da tutela provisória de urgência.

Intimem-se os autores para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão se manifestar sobre as preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária. Na oportunidade, devem, também, indicar os pontos controvertidos da lide e apresentar pedidos de produção de provas, devidamente justificados.

Em seguida, intime-se o INSS, também para indicar os pontos controvertidos da lide e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão ou para sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELI CAVALHEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, NATASHA CORREA CARNEIRO - MS24339, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da CEF em danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.334,00, em novembro de 2020.

No entanto, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMANDA BELLO ZEIDAN

Advogado do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da CEF à restituição do valor de R\$ 6.550,00, sacado, ao se entender, mediante fraude, de sua conta banária, além da importância de R\$ 12.000,00, a título de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.100,00, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANIR DA SILVA PEREIRA, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 162137974.

Afirma que em 21.07.2020 protocolou o requerimento de benefício de Pensão por Morte, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lide causa graves prejuízos.

Instada a adequar a autoridade impetrada e recolher as custas processuais (ID 39694525), a impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita e pleiteou a inclusão no polo passivo do Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, com sede em Brasília (ID 40271205).

A Decisão de ID 40330315 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Em petição de ID 41650895, o INSS juntou a carta de concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou nada mais ter a requerer (ID 42364759).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 42430189).

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Como o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se evaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de pensão por morte urbana em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 162137974, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no descargo das obrigações da Administração Pública. Tal omissão foi, contudo, sanada quando o INSS analisou o pleito e concedeu o benefício pretendido pela impetrante.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007778-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DE CAMPO GRANDE - MS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DE CAMPO GRANDE - MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de processo administrativo) imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO, em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende do documentos de ID 43072203, o processo administrativo pendente de análise perante a Central de Análise do INSS, órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007763-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUAREZ PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO

Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 4133, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-946

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de processo administrativo) imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende do documentos de ID 43011315, o processo administrativo pendente de análise perante a Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V) do INSS, órgão sediado em Brasília/DF.

Sendo assim, intimo-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Superintendente da CEAB/RD/SR-V.

No mesmo prazo, deve trazer aos autos o extrato atualizado do andamento do processo administrativo.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES SOUZA impetrou o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS e - COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, por meio do qual pleiteia a análise de seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada.

Afirmou ter protocolizado o pedido administrativo em questão no dia 15/07/2020, apresentando cópia dos documentos essenciais. Desde então o processo administrativo encontrava-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que diz que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, com o prazo de até trinta dias para decidir.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a instalação do contraditório (ID 39727904).

O INSS requereu sua inclusão no feito (ID 39823934).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde arguiu a perda de objeto, haja vista que o processo administrativo foi analisado e o pedido indeferido na esfera administrativa (ID 40919205 e 40939847).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito, em razão do esaurimento do seu objeto.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (ID 42430873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, vejo que a inicial dos autos pretendia ordem judicial para “determinar a imediata análise do pedido administrativo realizado pela Impetrante em 15/07/2020 (Protocolo nº 587061982)”.

Assim, considerando que tal expediente já foi providenciado, conforme se verifica do documento de ID 40919205, o exame nesta esfera judicial fica prejudicado. Em relação a este ponto, então, houve perda do objeto da presente demanda, carecendo a impetrante de interesse de agir, já que sua pretensão foi atendida na esfera administrativa.

Diante do exposto, dada a perda superveniente do interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pela impetrante, que ficam suspensas a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002838-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APR LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

APR LOCACOES E TRANSPORTES LTDA – ME ajuizou a presente ação anulatória, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão das multas formalizadas pela requerida ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, que totalizam o valor de R\$ 9.285,40 (nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos); bem como determinar que a Requerida em caso de já constar o nome da Requerida constar no SCPC/SERASA fazer sua exclusão ou em caso negativo que não inclua o nome do Requerente junto aos órgãos de máis pagadores.

Alegou, em síntese, ter sofrido duas autuações na data de 12/10/2017, sob as seguintes alegações: 04 (quatro) pneus com sulco inferior ao permitido ultrapassando o marcador TWI; veículo realizando transporte interestadual sem autorização da ANTT. Destacou que o respectivo veículo se trata de micro-ônibus (VAN) de propriedade particular e com placas cinza com letras pretas. Na ocasião, o proprietário da empresa autora estava retornando de passeio realizado em Aparecida/SP com familiares e amigos, quando foram surpreendidos pela autuação.

Com relação à autuação pelo desgaste dos pneus, afirma não ter havido nenhuma medição nesse sentido, seja com paquímetro ou outro meio não visual, sendo visível no momento da autuação, que os pneus podiam ser utilizados. No seu entender, a suposta ilegalidade dependia de medições que comprovem o desgaste acima do permitido e do correto preenchimento do auto de infração com as informações sobre o equipamento utilizado, medição realizada e o valor considerado dessa medição, que deve ser imediatamente inferior a 1,6mm de borracha. Tais provas não foram produzidas pelo agente autuador, o que inquina o auto de infração de ilegalidade.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada (Id. 34065983).

Em sede de contestação, a requerida defendeu as autuações combatidas na inicial, destacando, especialmente, a presunção de veracidade e legalidade dos autos de infração, que não foram desconstituídos pela parte autora.

Salientou que não foi juntada prova no sentido de que a viagem não detinha cunho comercial e que os passageiros eram parentes, tampouco de que os pneus estavam em bom estado de conservação. Impugnou a gratuidade judiciária à parte autora.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em análise, não ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial, como se exige para a concessão da medida de urgência pretendida.

Embora seja possível afastar os efeitos da autuação, caso reste comprovada a não ocorrência dos fatos descritos nos documentos de Id. 30938958 (fs. 48 e 49-pdf), o caso dos autos não reflete, de plano, tal situação.

Deveras, os fatos arguidos na inicial, relacionados à inoocorrência das hipóteses descritas nos autos de infração, se revela controversa, a depender de dilação probatória, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela autora. O que se tem nos autos, neste momento processual, é a mera alegação do autor, sem qualquer exibição de prova documental contra a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado, devendo prevalecer, em tese, a legitimidade dos atos punitivos.

Destaco, em relação ao AI n. 3017617 (fs. 48-pdf), referente ao desgaste dos pneus do veículo objeto da autuação, que o auto de infração fez constar adequadamente o meio de análise do desgaste dos pneus – “veículo trafegando na rodovia com 04 pneus com sulco inferior ao permitido. Ultrapassado o marcador TWI[...]”. Assim, a autora deveria ter juntado aos autos vídeos, fotografias ou outros meios de prova obtidos no momento da autuação, de modo a demonstrar a adequação dos pneus às normas legais, o que não ocorreu.

Da mesma forma, não está suficientemente comprovado nos autos que a viagem em questão foi realizada somente entre familiares e amigos. A parte autora não logrou trazer aos autos prova documental suficiente a indicar tal situação, de modo que, nesta fase inicial dos autos, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade da autuação.

Desse modo, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência requerida, sendo desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade se manifestar expressamente sobre a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, formulada em sede de defesa pela ANTT e indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré, para que proceda da mesma forma, no mesmo prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC.

Desde já, dê-se ciência às partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, se houver pedido de produção de provas.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PASTOR FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ALESSANDRA PASTOR FIGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH/ NACIONAL, pelo qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a alteração de sua nota, de 03 para 08 pontos, referente aos quesito "Experiência Profissional em Instituição Hospitalar" e, conseqüentemente, sua nomeação e contratação da Impetrante no Processo Seletivo Emergencial n. 02/2020, na função de Biomédica, no HUMAPUFMS - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Narrou, em breve síntese, ser biomédica regularmente inscrita no respectivo Conselho profissional, tendo se inscrito para exercer o cargo de Biomédica, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Após a primeira fase, foi realizada uma análise curricular nos termos do Edital. Após tal análise, a Impetrante foi qualificada em 4º lugar, com 08 pontos em experiência profissional, nos termos do edital n. 03, de 08 de junho de 2020, sendo convocada para apresentar a documentação para contratação.

Esta, contudo, não se formalizou, sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos comprobatórios indicados na avaliação de títulos e experiência profissional. Inconformada, interpsu recurso administrativo, que restou parcialmente provido, apenas para deferir 03 pontos quanto à experiência profissional, referente à prestação de serviços junto à Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande.

Destacou que nos demais períodos trabalhou em instituições (AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa e Bio Diagnóstico Laboratório Clínico Ltda), que prestam serviços para hospitais, dentro das suas dependências. No seu entender, o edital não obriga que seus candidatos sejam contratados diretamente pelas instituições hospitalares; somente exige que a experiência profissional seja exercida em instituição hospitalar.

Afirma que as empresas Bio Diagnóstico e AFIP foram contratadas pelos hospitais mencionados para que seus empregados atuassem diretamente, dentro das instituições hospitalares, não restando dúvida que a Impetrante exerceu a função de biomédica em Instituição Hospitalar, conforme exigido em edital, exatamente conforme exigido no subitem, dos requisitos dos cargos e a valoração da Avaliação de Títulos e/ou Experiência Profissional.

Juntou documentos.

É o relato.

Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso em análise, não verifico a presença do primeiro requisito legal a justificar a concessão da medida liminar pretendida.

De plano pode-se verificar que as certidões apresentadas pela impetrante no bojo destes autos, referentes aos serviços prestados junto às empresas denominadas AFIP e Bio Diagnóstico não indicam que, embora seu vínculo empregatício fosse com as referidas empresas, a impetrante efetivamente tenha prestado serviços, naqueles períodos, dentro de instituição hospitalar, fato que, em tese, confirmaria a experiência profissional indeferida pela autoridade impetrada.

Nesse ponto, vejo que a declaração de Id. 35961081, emitida pela AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, esclarece que a impetrante “foi funcionária desta conceituada empresa que prestava serviços ao Hospital Santa Casa de Campo Grande-MS, admitida em 17/01/2012 e desligada em 12/02/2016 na função de Biomédica[...]”.

Da mesma forma, a empresa Bio Diagnóstico Laboratório Clínico Ltda destacou no documento de Id. 35961082 que a impetrante “atual como funcionária desta conceituada empresa que presta serviços ao Hospital Proncor de Campo Grande-MS, admitida em 02/09/2015 na função de Biomédica[...]”.

Ambas declarações informam que as respectivas empresas prestam ou prestaram serviços a instituições hospitalares, não fazendo qualquer referência expressa ao labor da impetrante, naqueles períodos, diretamente em hospitais. Além disso, sobre o local de prestação dos serviços, ambas as declarações mencionam “Setor: Laboratório”. Não há em seus teores qualquer esclarecimento sobre o local onde funcionava tal laboratório. Não se viável, ao menos por ora, presumir que o trabalho fosse realizado dentro das instituições hospitalares para as quais as empresas prestavam serviços.

Desta forma, não há como se afirmar que o ato da autoridade impetrada, no sentido de indeferir pontuação maior a título de experiência profissional, se revela ilegal, posto que as declarações apresentadas pela impetrante nestes autos não indicam expressamente que ela própria atuou dentro de instituições hospitalares, enquanto prestava serviços para a AFIP ou Bio Diagnóstico.

Ao que tudo indica, as pessoas jurídicas prestaram tais serviços junto aos hospitais, não se podendo afirmar o mesmo da impetrante. Desse modo, nesta fase inicial dos trâmites mandamentais, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O que afasta o *fumus boni iuris*.

Assim, ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida liminar, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para julgamento.

Intím-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007196-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PAULO FRAGATO

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO - MS19369

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **José Paulo Fragato** contra o **Estado de Mato Grosso do Sul**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento Cloridato de Alectinibe (Alecensa[®]), na dosagem de 150 mg, para tratamento de câncer de pulmão metastático, do subtipo adenocarcinoma, com imunohistoquímica positiva para ALK (CID 10 C34).

O autor narra, em síntese, padecer de neoplasia maligna (câncer de pulmão), diagnosticada em novembro/2018, e que está realizando tratamento no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade credenciada como UNACON no SUS.

Continua narrando que, diante do seu quadro clínico, a médica que o assiste prescreveu o uso do fármaco ora pleiteado. Acrescenta que não possui condições financeiras de custear o tratamento medicamentoso prescrito e que a rede pública de saúde não o fornece gratuitamente.

Requisitada a emissão de parecer técnico pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS, este elaborou o Parecer Técnico NAT n. 3.135/2020, com conclusão desfavorável ao fornecimento ao medicamento ao autor (ID 41695081, p. 2-8).

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande determinou à parte autora a inclusão da **União Federal** no polo passivo do feito, emenda à inicial (ID 41695081, p. 10-11). Sendo que, após tal providência ter sido tomada (ID 41695081, p. 12), declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 41695083, p. 4).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, determinou-se ao autor a comprovação, por meio de laudo médico circunstanciado, de todos os tratamentos disponíveis no SUS por ele já realizados, da ineficácia dos eventuais fármacos fornecidos pelo SUS, bem como da efetiva necessidade do remédio pleiteado (ID 41973774).

Ematendimento a essa determinação, a parte autora acostou ao feito o relatório médico de ID 42347741, narrando que já realizou duas linhas de tratamento quimioterápico citotóxico disponibilizadas pelo SUS, sendo a primeira com o uso de carboplatina e paclitaxel, associadas com radioterapia, e a segunda com o uso de cisplatina e gencitabina, sem resposta satisfatória, com permanência e até progressão da doença.

O referido laudo médico acrescenta que, pelo fato de o autor não estar mais respondendo à quimioterapia convencional e por não existir tratamento alternativo eficaz fornecido no âmbito do SUS, o uso do fármaco Cloridato de Alectinibe (Alecensa[®]) é a opção terapêutica mais adequada ao tratamento da doença.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico que a parte autora faz jus à tutela provisória.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

Acrescente-se, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência.

Observe-se, nesse sentido, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

Por esses motivos, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, o medicamento pleiteado não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, edição 2020 - Renam 2020 (disponível em <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020.pdf>, acesso em 11.12.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS. Conclusão que é corroborada pela negativa de fornecimento exarada por órgão estadual (ID 41695077, p. 17).

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, verifico o preenchimento do requisito sanitário. Pesquisa no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351316283201897?nomeProduto=Alecensa>, acesso em 11.12.2020) demonstra que o medicamento pleiteado, de fato, está registrado junto àquela agência, desde 31.12.2018.

De mais a mais, a indicação clínica da substância pleiteada, para o tratamento do quadro de saúde do requerente, aparentemente, consta na bula fármaco (também disponível no site da Anvisa, no endereço eletrônico acima indicado). Não havendo, portanto, que se falar em prescrição de uso *off label*.

De outro giro, o simples cotejo entre o comprovante de rendimento do autor (ID 41695077, p. 4) e o valor do medicamento (ID 41695081, p. 7) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, uma caixa do medicamento, com a dosagem indicada, é suficiente para apenas 28 (vinte e oito) dias de tratamento, e tem custo superior aos rendimentos anuais do autor, o que revela, em linha de princípio, que este não possui capacidade financeira de custear, por conta própria, o tratamento.

Sobre o requisito técnico, o relatório médico que instrui estes autos (ID 42347741) e o Parecer Técnico NAT n. 3.135/2020 (ID 41695081, p. 2-8), demonstram que o postulante, de fato, é portador de câncer de pulmão metastático, do subtipo adenocarcinoma, com imunohistoquímica positiva para ALK (CID 10 C34).

Há indícios - vide relatório de ID 42347741 -, também, de que o autor foi submetido ao tratamento disponível no SUS (quimioterapia convencional e radioterapia), e que a doença é refratária, e está em progressão. O que demonstra, concretamente, aparente ineficácia dos protocolos de tratamento utilizados no SUS.

Registro, também, que o tratamento com o medicamento Cloridato de Alectinibe (Alecensa[®]) foi prescrito por médica que atua junto ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade credenciada como UNACON no SUS.

No que concerne à efetiva necessidade do medicamento pleiteado, o mesmo relatório médico o indica, sobretudo em razão do mau prognóstico apresentado e da inexistência de fármaco semelhante, na rede do SUS, que tenha o mesmo efeito esperado nesta fase do tratamento. Outrossim, foi trazida aos autos a respectiva prescrição médica (ID 41695077, p. 7).

Embora o parecer emitido pelo NAT-JUS-MS tenha sido desfavorável à concessão do medicamento pleiteado, este não vincula o entendimento do Juízo, que poderá formar seu convencimento com outros elementos dos autos.

No caso, o NAT-JUS-MS justificou a sua conclusão com base na existência de opção terapêutica no SUS (quimioterapia) e na suposta fragilidade das evidências científicas, associada ao alto custo do medicamento.

Com relação ao tratamento quimioterápico, o relatório médico juntado ao feito demonstra a sua prévia tentativa de utilização, mas que, a abordagem terapêutica fornecida pela rede pública de saúde, no caso do autor, até o momento, mostrou-se ineficaz.

Sobre a suposta fragilidade das evidências científicas, registro que, em consulta ao sistema e-NatJus, constatei que os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS de vários estados atestaram, em casos semelhantes, o mérito científico do medicamento prescrito ao autor, afirmando que este é rotineiramente utilizado, com eficácia e segurança, no tratamento do adenocarcinoma pulmonar metastático com translocação ALK refratário, como no caso concreto, e que não há, de fato, alternativa similar disponível na rede pública. A título de exemplo, cito as Notas Técnicas 7392, de 29.07.2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-tecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:7392:1607707204:045a19e5e02bce855b5dda3e8304527e5a8c4907eea787d00005a942b989ba89>, acesso em 11.12.2020), 19303, de 09.10.2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-tecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:19303:1607707203:db918d5800c6fe651589b8d4ac0ed9e81277825eb85e7253469df7ba1319df1a>, acesso em 11.12.2020), 20224, de 28.10.2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-tecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:20224:1607707203:24c6e3e2f8ee76e51cd1369ad3c9e2190b9bdd7356d147a4237588b3f1576502>, acesso em 11.12.2020) e 20827, de 10.11.2020 (disponível em <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/nota-tecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:20827:1607707203:7b148e91bfc5d939a3e2c8a9b39e32f65fe602c36a9b6ec2b3a653c49e550f5>, acesso em 11.12.2020).

Pela precisão e pertinência com o caso dos autos, consigno que, em hipótese semelhante, o NAT-JUS Nacional, na Nota Técnica n. 20224 (disponível no endereço eletrônico acima identificado), reforçando tanto a eficácia do fármaco quanto a sua concreta adequação e necessidade, não hesitou em se manifestar favoravelmente à concessão judicial do Cloridato de Alectinibe. Veja-se:

Conclusão Justificada:

Favorável

Conclusão:

CONSIDERANDO o diagnóstico de cancer de pulmão metastático com TRANSLOCAÇÃO DE ALK

CONSIDERANDO que o paciente já recebeu 1 linha de tratamento-padrão no SUS (carboplatina e paclitaxel) e teve PROGRESSÃO DE DOENÇA

CONSIDERANDO que, embora existam alternativas no SUS, elas têm baixa eficácia

CONSIDERANDO que o ALECTINIBE é ativo nesta situação clínica

CONSIDERANDO que o ALECTINIBE é consideravelmente mais eficaz que as alternativas no SUS, com ganho em tempo de vida e com menor toxicidade

CONSIDERANDO que o ALECTINIBE é aprovado pela ANVISA para uso nesta indicação

CONCLUI-SE que HÁ DADOS TÉCNICOS para justificar o uso de ALECTINIBE em CANCER DE PULMAO COM REARRANJO DE ALK EM PACIENTE QUE FALHOU QUIMIOTERAPIA PRÉVIA

Há evidências científicas?

Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?

Sim

Justificativa:

Com risco potencial de vida

À luz do exposto, por ora, estou convencido de que também foi preenchido o requisito técnico.

Nesse contexto, o simples fato de o tratamento pleiteado superar o valor referente à respectiva Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) não se perfaz em motivo idôneo para denegar o medicamento pretendido, neste caso concreto.

Em sede de adendo, esclareço que eventual análise negativa de custo-efetividade (inclusive realizada pela Conitec) possui apenas a finalidade de examinar a possibilidade de inclusão do medicamento nos protocolos do SUS. Por isso, não serve, por si só, como fundamento apto a indeferir o pleito autoral, na medida em que a jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão de medicamentos não padronizados no SUS, ainda que de alto custo.

Pois bem. Preenchidos, então, todos os requisitos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito ao fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento pleiteado, ainda que de alto custo.

A seu turno, o perigo de dano decorre da possibilidade de agravamento do quadro clínico da parte autora, em caso de privação da terapia almejada, pois evidenciada a sua necessidade, assim como demonstrada a inefetividade dos fármacos já fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença.

Conquanto o Parecer Técnico NAT n. 3.135/2020 não preveja risco iminente de morte (ID 41695081, p. 5), é certo que o câncer, sabidamente, é enfermidade agressiva, especialmente no estágio metastático, como ocorre no caso do autor, cujo tratamento não deve ser postergado, sob pena de redução do tempo de sobrevivência.

Tomando em consideração tais circunstâncias, tenho que a eventual ausência de risco iminente à vida do autor não significa que este possa aguardar o, normalmente, lento tramitar do processo, para, somente ao final, se for o caso, obter o tratamento de que necessita. Assim, conquanto, aparentemente, não se trate de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação do autor. Faz-se presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Por fim, destaco que, porque o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão subsiste independentemente de seu conteúdo, o requisito previsto no art. 300, § 3º do CPC não deve ser determinante para direcionar a decisão antecipatória.

Coexistindo, então, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Convém lembrar que, em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos procedimentos, via APAC. É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

Não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na Renam, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da tutela provisória para a União Federal.

Em vista de todo o exposto, defiro a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao autor o medicamento com princípio ativo de Cloridato de Alectinibe 150 mg, na quantidade especificada na prescrição médica (ID 41695077, p. 7), e que deposite nos autos a quantia necessária para o custeio de dois meses de tratamento, sob pena de aplicação de multa diária.

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta decisão, na pessoa do respectivo Coordenador.

Tendo em vista que se trata de fármaco de custo elevado e que o tratamento não tem período certo de duração, determino à parte autora que, a cada dois meses, apresente laudo subscrito pela médica responsável por seu tratamento e vinculado à CACON/UNACON, informando sobre a eficácia do medicamento, a evolução de seu quadro clínico e a necessidade da continuidade do tratamento.

Registro, também, que incumbe à parte autora informar, no prazo de 5 (cinco) dias, tanto ao Juízo como aos órgãos de saúde que disponibilizaram o medicamento, o término, suspensão ou mudança de tratamento, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do tratamento, devolver, no mesmo prazo, o medicamento não utilizado.

Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

Citem-se.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para impugná-las, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intem-se os réus para indicação dos pontos controvertidos da lide e especificação das provas que pretendem produzir, com apresentação da respectiva justificativa, em igual prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas, também, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, ainda, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007697-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TK MODA E ARTIGOS DE VIAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR54109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5007442-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO TRAB IND CARNESE DERIVADOS DE CAMPO GRANDE MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5003388-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da petição ID 43303947.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007727-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CONCEICAO BATTAGLIN BRUM - MS4518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pronuncie-se a exequente, no prazo de dez dias (doc. 16917642, item 7).

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007092-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. A renda considerada na decisão Id. 41582179 para indeferir o pedido de justiça gratuita foi retirada de documento que pertence a terceira pessoa (Id. 41516232, NEI FERREIRA VILELA), conforme apontado pelo autor na petição Id. 41633767.

2. Assim, exclua-se dos autos o documento Id. 41516232.

3. Considerando que a renda do autor é de R\$ 1.628,74 (Id. 41633775) e que esse valor está dentro do limite estabelecido pela decisão Id. 41582179, defiro o pedido de justiça gratuita.

4. Cite-se o INSS. Após, **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007822-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DURVALINO LIMA VALE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

mcsb

DECISÃO

LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Alega que foi autuado pelo réu, em 07.03.2006, por suposta supressão de vegetação às margens do Rio Formoso, em Bonito, MS, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 417879, na rejeição de sua defesa e na aplicação de multa.

Pretendendo o afastamento da cobrança, sustentando os seguintes argumentos: (1) a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da excessiva demora, o que refletiu na onerosidade da cobrança da multa, e por infringir os princípios norteadores de todo o sistema processual administrativo; (2) que a área objeto de autuação sequer deve ser considerada como APP, por ter sido essa construída artificialmente; (3) firmou Termo de Reajustamento de Conduta – TAC em 26/10/2007 e buscou medidas ambientais à fim de regularizar a propriedade.

Pede o deferimento da tutela de urgência antecipada para que a cobrança da multa seja imediatamente suspensa, tornando inexigível, bem como para que seja retirada desde logo a inscrição indevida realizada no CADIN e no SERASA decorrente da referida multa, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo (20026674 - Pág. 14).

Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo (ID 20026677 e seguintes).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 21627867), alegando: (1) inoocorrência de prescrição, pois não houve paralisação do processo por mais de três anos (art. 1º da Lei 9.873/1999); (2) a infração ambiental ocorreu em área de preservação permanente, ficando constatada e materializada pelo agente militar ambiental que, tendo vistoriado as margens de um braço do rio Formoso, constataram que a vegetação do lado esquerdo do curso água havia sido suprimida, conforme se pode constatar pelas fotografias constantes no bojo dos autos do processo administrativo, em anexo (3); o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (fls. 35 a 45 do PA) o requerimento de criação de RPPN na propriedade (fls. 46 a 48), o Memorial Descritivo da Área da RPPN (fls. 49 a 54), bem como o georreferenciamento, não eximem o Autor da responsabilidade pelo ato praticado que deu origem ao auto de Infração em questão.

Juntou cópia do processo administrativo (ID m. 21627872).

Réplica pelo ID 32159302.

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada de urgência (ID 37876573).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Não ocorrência de prescrição

A Lei 9.873/99 estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a da Administração Pública Federal, a ação punitiva direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

O autor foi autuado em 07.03.2006 (ID 20026677 - Pág. 2), apresentou defesa em 24.03.2006 (ID 20026677 - Pág. 14), cujo julgamento, em 14.01.2009, não ultrapassou o prazo trienal (ID 20026681 - Pág. 13).

Depois disto, apresentou recurso e juntou novos documentos em 16.12.2009 (ID 20026682 - Pág. 11).

Em juízo de retratação e com base em parecer, a autoridade julgadora manteve a decisão, em 08.07.2011, e encaminhou o processo para julgamento em grau de recurso (ID 20026686 - Pág. 12-13).

Também dentro do prazo de três anos, em 12.05.2014, o recurso foi improvido, “mantendo-se a decisão de primeira instância que homologou a (...) autuação, fixando em definitivo o valor da multa em R\$ 5.000,00” (ID 20026686 - Pág. 17).

Assim, nos termos da lei que rege a prescrição no processo administrativo, o processo não esteve paralisado por prazo superior a três anos, sem despacho ou julgamento, de forma que não ocorreu a alegada prescrição.

Registre-se que o art. 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica ao presente caso, pois, aqui, trata-se de multa e não de tributos.

Ademais, esta norma tem sido invocada para impulsionar o processo administrativo (tributário) e não para declaração de prescrição.

Logo, não está configurada a prescrição administrativa.

2.2. Autuação

Conforme auto de infração 417879 (ID 20026677 - Pág. 2), o autor foi autuado por “danificar vegetação em área de preservação permanente (curso d’água)”.

As fotos do local demonstram que houve supressão de vegetação em área que margeia curso d’água (ID 20026677 - Pág. 6), o que corrobora a constatação do policial ambiental (ID 20026677 - Pág. 10).

Assim, diante da presunção de veracidade do ato administrativo, a alegação de que se trata de canal (curso d’água) artificial e que não poderia ser equiparada a área de preservação permanente (APP), é questão que demanda dilação probatória, inclusive em perícia técnica.

2.3. Multa

2.3.1. Impugnação Específica

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Embora o réu não tenha contestado a aplicabilidade ao caso das normas relativas ao Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, não se aplicam os efeitos pretendidos pela parte autora, na forma do artigo 341, I, uma vez que se defende interesse primário de preservação ambiental, indisponível por natureza, de natureza difusa e coletiva, de matriz constitucional.

2.3.2. Suspensão da multa

Dispõe a Lei nº 12.651/2012:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural (...)

Art. 59 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...)

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

O autor havia firmado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, em 26.10.2007, com o Ministério Público Estadual (ID a 20026682 - Pág. 23), comprometendo-se a não usar a área que margina o curso d'água.

Também demonstrou ter efetuado sua inscrição no CAR (ID 20026697).

Neste documento consta que o imóvel "IMÓVEL ADERIU AO PROGRAMA MS MAIS SUSTENTÁVEL".

Assim, embora tenha juntado "TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA MS MAIS SUSTENTÁVEL E COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DO PRADA", não assinado (ID 20026692), a informação de que aderiu ao PRA pressupõe-se que também assinou o termo de compromisso.

Logo, preencheu os requisitos para a suspensão da sanção imposta na autuação (multa).

Presente a probabilidade do direito, impõe-se o deferimento da tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do débito.

2.4. Execução Fiscal

Embora o autor não tenha noticiado nos autos, constata-se pelo sistema processual que a multa é objeto do processo nº 5009994-23.2019.4.03.6000, distribuído após o ajuizamento desta ação, perante o juízo de Execução Fiscal da 6ª Vara Federal desta Subseção.

Logo, a suspensão da exigibilidade do débito deverá ser comunicada ao juízo da execução.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do débito, objeto da multa imposta no Auto de Infração nº 417879.

Comunique o juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, onde está sendo processada a execução fiscal nº 5009994-23.2019.4.03.6000.

3.2. Intimem-se, inclusive as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Havendo somente prova documental, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Depois disto ou não havendo novas provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007525-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: RAQUEL GERTRUDES DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LEMOS GUIMARAES - GO50390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007595-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORAS: BRIGIDA BRITES MARQUES, EDINA TOMOKO SADOYAMA TAIRA, VANIA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **BRÍGIDA BRITES MARQUES, ÉDINA TOMOKO SADOYAMA TAIRA e VÂNIA SANTOS GOMES DA SILVA** em face da **UNIÃO**.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantias reconhecidas administrativamente nos valores de R\$ 1.936.820,57, R\$ 1.767.326,68 e R\$ 2.020.430,95, respectivamente.

Relatam que a ré impugnou os cálculos perante o Conselho Nacional de Justiça – Procedimento de Controle Administrativo – PCA n. 0004843-13.2015.2.00.0000 – e que o relator proferiu decisão suspendendo o pagamento dos valores, situação que permanece até a propositura desta ação.

Decido.

O artigo 102, I, r, da Constituição Federal estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4412, em 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, “por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, **determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente**” (destaque).

No passo, fixou-se a seguinte tese: “Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal”. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Verifico tratar-se, então, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, pois a quantificação do débito está sob análise do CNJ e lá foi proferida decisão suspendendo o pagamento.

Assim, o pedido deduzido neste Juízo necessariamente passará pela análise do ato do CNJ relativo ao controle da atuação administrativa e financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (§ 4º do art. 103-B, CF).

Assim, constatada a hipótese de incompetência absoluta, que deve, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15), curvo-me à determinação de remessa imediata dos autos ao STF.

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013551-89.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELINO DE BARROS, EFIGENIA ALVES MORAIS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ESSIR SIMIOLI - MS5963, PAULO ESSIR - MS926

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ESSIR SIMIOLI - MS5963, PAULO ESSIR - MS926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004256-62.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO PAIM COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004499-06.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIETA TEIXEIRA SATURNINO, JOSE GERALDO SATURNINO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-66.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, MAIRA PIRES REZENDE - MS8249
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B, MAIRA PIRES REZENDE - MS8249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013553-59.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFEU FRANCO, TEREZINHA CUNHA RAMOS, WILSON MARQUES DE FREITAS, TETSU ARASHIRO, TEREZINHA BARBOSA SERROU, ANTONIO JOAO DE JONAS, ARNALDO PULCHERIO, EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO, ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE, JOSE GOMES DA CUNHA, JOSE NOGUEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Advogados do(a) AUTOR: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978, ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013715-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOPES - MS6094-E, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002733-10.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIAS BEZERRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002786-88.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007804-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007784-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: IRENE DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Verifico que a autora pretende o pagamento de pensão por morte vitalícia, a partir de 04/01/2020 e que a indenização por danos morais pretendida em razão da cessação indevida e exigência de restituição é de R\$ 50.000,00.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indenizatórios indicados pela autora em casos semelhantes ou mais graves:

ADMINISTRATIVO. INSS. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora pleiteia indenização por danos morais em decorrência de atraso na implantação de pensão alimentícia no benefício acidentário do seu genitor. (...)

3. Conquanto o primeiro benefício recebido pelo genitor da autora tenha sido cessado - situação que impede a continuidade dos descontos para fins de pagamento de pensão alimentícia - um novo benefício foi concedido a ele posteriormente. Tanto que, ciente desse fato, o juízo estadual determinou outra vez a implantação da benesse à autora. 4. O INSS, por sua vez, além de não cumprir a decisão judicial com a eficiência que se espera de um órgão público, ainda questionou tal ordem sob o argumento de que se configura prestação de serviço alheia à finalidade da instituição. 5. Em primeiro lugar, a autarquia ré prolongou desnecessariamente o sofrimento da autora por mais oito meses ao requerer informações pessoais das quais já tinha acesso nos autos, privando a menor de uma verba de natureza alimentar. 6. Em segundo lugar, o artigo 115, IV, da Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à pensão de alimentos decretada em sentença judicial, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que não encontra respaldo legal a tentativa do INSS de se desvencilhar dessa obrigação. 7. In casu, o dano moral não precisa ser provado, pois são presumidos tanto o transtorno quanto o abalo psicológico decorrentes do não repasse de verba alimentar descontada de benefício previdenciário. Trata-se de dano in re ipsa, ou seja, aquele dano vinculado à própria existência do fato ilícito e cujos resultados são presumidos. 8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057265 - 0002672-68.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **SEGURADO QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE RECEBER AUXÍLIO-DOENÇA POR CONSTAR COMO FALECIDO NO CNIS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)** - De fato, houve falha do INSS, que determinou a impossibilidade de recebimento do auxílio-doença do autor. Assim, presente a omissão da autarquia em analisar corretamente a documentação e apurar a fraude perpetrada com os documentos do autor, bem como o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar por danos morais, ainda mais considerando que se trata de pessoa humilde, e de verba alimentar. - **Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da gravidade dos fatos e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** - Quanto aos danos materiais, é caso de se reconhecer a procedência tão-somente quanto às parcelas que deixou de receber, referentes ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença de 31 de janeiro de 2005 a 08 de abril de 2005, conforme carta de concessão constante às fls. 89. - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1885911 - 0003647-08.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) Destacou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSS. **CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** 1. Pensão alimentícia decorrente de sentença de homologação de acordo judicial, de 29/04/2008, no processo de alimentos 288.01.2007.007065-9/000000-000, movido pela ora apelante em face de seu genitor JOSÉ MARIA DE SOUZA, com desconto de aposentadoria por invalidez a ser implementado pelo INSS o pagamento em conta da genitora e curadora da apelante. 2. O INSS informou a cessação da pensão alimentícia, tendo em vista a concessão à alimentanda de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência 87/546.325.885-2 por força da ação judicial 427/2008, em trâmite no 2ª Vara do Foro de Ituverava/SP. 3. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que foi dado provimento à Apelação Cível 0035352-24.2010.4.03.9999, em 04/04/2011, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, por decisão de relatoria da Desembargadora Federal LUCIA URSULA, para determinar a concessão do benefício assistencial à ERIKA PEREIRA DE SOUZA, com sua imediata implantação pelo INSS, sendo mantida a decisão em seus termos, após a rejeição do recurso de agravo nominado interposto pelo ente autárquico, por Acórdão da Nona Turma de 04/07/2011, publicado em 14/07/2011, com trânsito em julgado em 11/11/2011. 4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil, é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Depreende-se do quanto exposto que a cessação do desconto da pensão alimentícia em favor da autora ERIKA foi indevida, consoante reconhecido pela própria autarquia, pelos seguintes motivos: (a) o desconto da aposentadoria por invalidez a título de pensão alimentícia derivou de acordo homologado judicialmente entre o genitor e sua filha portadora de deficiência, não se tratando de benefício previdenciário; (b) da cessação realizada administrativamente constou a fase 33 (DECISÃO JUDICIAL), que se traduz como sendo realizada em razão de determinação judicial, o que, no caso, não se deu; (c) não se tratando de benefício previdenciário a parcela relativa à pensão alimentícia, a concessão de amparo social no âmbito da LOAS não enseja inacumulatividade de benefícios. 6. Tratando-se a pensão alimentícia de verba de caráter alimentar presume-se o constrangimento moral daquele que dela se vê privado, tanto mais que seu valor foi elevado progressivamente em ações revisionais de alimentos, do valor originário de 10% da aposentadoria para meio salário mínimo nacional (f. 136/9), sendo aquela a única renda até então da autora e tendo decorrido tempo suficiente para que se pudesse cogitar de lesão ao patrimônio moral da alimentanda. 7. **Reputa-se adequada, proporcional, razoável e suficiente a reparar o dano sofrido pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido em detrimento do Poder Público, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, e de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)** (APELAÇÃO CÍVEL - 2264142 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000622-85.2014.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461380006224 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.38.000622-4, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUSPENSÃO. **MORTE DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** (...) 3. Tendo em vista que, quando do seu óbito, a filha da requerente reunia as condições para a percepção do benefício, o qual foi, portanto, suspenso indevidamente pelo INSS, bem como a situação de miserabilidade na qual aquela se encontrava, a conclusão só pode ser no sentido de que a ação da referida autarquia contribuiu de forma definitiva para o evento morte. 4. Em relação ao quantum indenizatório fixado, é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 5. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 6. **No caso em tela, analisadas as peculiaridades que envolveram o dano moral suportado, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 40.000,00, consoante estabelecido na sentença recorrida, que encontra-se de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo.** 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1595706 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002439-49.2006.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661120024394 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.12.002439-4, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 37.336,19 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que, com fulcro no art. art. 3º da Lei n. 10259/2003, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5007434-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AQUIDAUANA MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

Aguarde-se em Secretaria o impetrante comprovar o recolhimento das custas referentes aos autos n. 5006417-03.2020.4.03.6000, nos termos do art. 486, § 2º, CPC.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5005368-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDINO OLAVO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

CLAUDINO OLAVO DE PAULO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Da narração fática colhem-se as seguintes alegações:

Conforme demonstram os documentos anexados o autor recebeu Auxílio Doença Previdenciário sob o NB 6271554397 de 19/03/2019 até 18/11/2019 e teve o r. benefício convertido em Aposentadoria por Invalidez Permanente e recebeu mensalmente os valores até Maio/2020.

Ocorre que ao se dirigir ao banco no início de Junho/2020 para receber o seu benefício referente ao mês de Maio/2020 no valor de R\$ 4.267,00 (quatro mil duzentos e sessenta e sete reais), o mesmo foi impedido pois o r. benefício encontrava-se BLOQUEADO pelo réu, conforme se denota no extrato bancário em anexo.

Ato contínuo, o autor recorreu à seara administrativa em 05/06/2020 – protocolo 348403153 (doc. anexo) e requereu o imediato restabelecimento do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez Permanente, no entanto conforme se depreende no referido pedido administrativo que em 20/07/2020 o órgão requerido proferiu a seguinte decisão (anexo):

“Informamos que foi concedido a Aposentadoria pro (sic) Invalidez Permanente, mas o seu processamento ainda não foi concluído pelo sistema de benefício. Pois devido as alterações da Emenda Constitucional 103/2019 o sistema de concessão para esse tipo de benefício ainda está sendo adaptado para o processamento desses benefício (sic). Conforme comunicado emitido em 17/07/2020 emitido pela coordenação geral de sistemas do INSS e pala (sic) DIBEN. Deverá aguardar a adaptação e as orientações para tratamento desses benefício. (sic) Devido ao exposto, informo que o requerimento vai ficar aguardando adaptação do sistema para sua conclusão.”

Segundo preceitua o art. 48 e 49 da lei 9.784/99 a administração pública tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência e tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o processo administrativo.

Ocorre que já se passaram 45 (quarenta e cinco) dias do prazo legal para a Autarquia Previdenciária dar a resposta ao demandante se restabelece ou não o benefício de aposentadoria por invalidez permanente, mas até o presente momento o autor obteve a resposta que precisa aguardar a adaptação do sistema.

Tal atitude ofende e desrespeita o direito do autor que vinha recebendo sua aposentadoria normalmente até maio de 2020, quando então, sem qualquer justificativa plausível teve os pagamentos bloqueados, diga-se que usufruiu de sua aposentadoria por apenas 06 (seis) meses, assim, a inércia e a falta de definição da autarquia a respeito do restabelecimento do benefício ou não, ambos com a devida justificativa legal, o impede de continuar a usufruir de um direito que possui desde dezembro de 2019.

Vale destacar que o objetivo do presente Mandado de Segurança não é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim a resposta/decisão efetiva do pedido administrativo interposto desde 05/06/2020, cujo prazo ultrapassou a razoabilidade, conforme disciplina a lei.

Posto que a resposta a ser dada pela autarquia Previdenciária será o marco para, em caso de deferimento, do autor recomençar a usufruir do seu direito, ou se indeferido, de ingressar com o pleito judicial, necessário se faz obter em definitivo a referida resposta.

Tal situação não pode se eternizar no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que o Impetrante já vinha recebendo pela aposentadoria por invalidez permanente desde novembro de 2019 e sem qualquer justificativa teve cessado/bloqueado seu benefício e quando manejou requerimento administrativo, não teve a devida análise e definição até o presente momento, ultrapassando o tempo razoável e hábil.

Assim, objetivando a resposta do processo administrativo a ser proferida faz-se necessária, a fim de dar o direito de ampla defesa às partes envolvidas, ser indicada a justa causa para tanto, o que ainda não ocorreu, logo, a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola sobremaneira o tempo fixado em lei para tanto.

Dessa forma, a medida da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar claramente sobre o restabelecimento da aposentadoria por invalidez permanente que vinha usufruindo desde dezembro de 2019 e que foi arbitrariamente cessado em junho/2020 é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofende direitos basilares, desrespeitando a legislação específica e afrontando os princípios constitucionais, sendo imperioso que haja a procedência do pedido do Mandado de Segurança ora impetrado.

Acrescenta que “não pode ser considerada como ato legítimo que a morosidade estatal acabe por inviabilizar o exercício do direito dos cidadãos, pois a administração pública tem o dever de eficiência”.

Reitera a aplicação dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/1999, já que “a autoridade impetrada ao silenciar e deixar de proferir efetiva decisão satisfativa ao requerido (...) ofende a Constituição Federal em diversos dispositivos”.

Pede ordem judicial para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ou justifique a negativa.

Juntou documentos.

Determinei que o impetrante emendasse a inicial para esclarecer sua pretensão, diante contradição entre o pedido e a argumentação (Id. 37261221).

O impetrante manifestou-se (Id. 37337402). Reconheceu a contradição e pediu para que seja desconsiderada a exposição anterior para prevalecer o pedido de liminar, pois “a imposição de ter de aguardar a adaptação do sistema pelo órgão impetrado tem lhe causado irreparáveis prejuízos”.

Determinei a requisição de informações (Id. 37751326), pelo que foi apresentado o “relatório da tarefa”, “tendo em vista que o processo aguarda readequação de sistemas”.

Em nova manifestação, o impetrante informou que o benefício foi reativado e pago em setembro, outubro e novembro de 2020 e novamente bloqueado no mês seguinte (Id. 43049786).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

A rigor, os únicos fundamentos jurídicos trazidos com a petição inicial foram a ilegitimidade na demora da adaptação do sistema do INSS às alterações da EC n. 103/2019.

E na emenda à inicial (Id. 37337402), ratificou sua pretensão deduzida na petição inicial de restabelecer o pagamento do pedido ou que fosse justificada a negativa, uma vez que “a imposição de ter de aguardar a adaptação do sistema pelo órgão impetrado tem lhe causado irreparáveis prejuízos”.

Sucedede que a causa dessa demora foi superada, conforme se vê dos documentos Id. 43160122, p. 28 (“Exigência cumprida”), e também do extrato bancário do impetrante (Id. 43051100), no qual consta o pagamento dos meses de setembro a novembro de 2020.

Assim, o motivo que ensejou a presente impetração não mais prevalece e a suspensão ocorrida em dezembro tem causa em outro motivo: “092 LIMITE INDEFINIDO S/CONCESSAO DE B3292” (Id. 43160122, p. 30).

Como se vê, trata-se de novo ato de autoridade, o que demanda nova impetração com a apresentação dos respectivos fundamentos jurídicos pelo impetrante.

Assim, constata-se que a presente ação não é mais útil ao impetrante, devendo ser extinta por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007547-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: E. R. C.

REPRESENTANTE: REGINALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mxb

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A autora pede em tutela antecipada de urgência ordem para implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF.

No entanto, a alegada urgência em razão do caráter alimentar não impede o contraditório, ademais porque o requerimento foi indeferido na via administrativa pelo motivo renda *per capita* superior a 1/4 SM (ID 42350703 - Pág. 2), há mais de cinco anos.

Assim, decidirei o pedido antecipatório após a contestação, quando, considerando a renda individual de R\$ 500,00 declarada no Cadastro Único (ID 42351026), o réu deverá se manifestar sobre eventual direito da autora em razão do disposto no art. Art. 20-A da Lei 8.742/1993.

Intimem-se. Cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007634-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGHINI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGUINI propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Com a finalidade de eleger os Conselheiros Estaduais e os Conselheiros Federais para o triênio 2021/2023, o CAU do Brasil publicou o Edital de Convocação Eleitoral, que foi aprovado em 17 de julho de 2020, e nele está gravada a data de início do processo eleitoral, ou seja, para concorrer, as chapas deveriam fazer sua inscrição no período de 03 a 21 de agosto de 2020, conforme consta no item 19 do citado Edital, cuja cópia segue inclusa.

Nos termos do Edital, a votação para a escolha dos Conselheiros Estaduais e Federais foi realizada em 15 de outubro de 2020 e, apurados os votos, a Comissão Eleitoral divulgou o gráfico abaixo, com o resultado da eleição para o CAU/MS:

[...]

A autora, não se conformando com a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do CAU/MS, interpôs, tempestivamente, o Recurso competente à Comissão Eleitoral, alegando que nos termos da Resolução CAU/122, a proporcionalidade estabelecida nas normas vigentes para esta eleição, a distribuição das vagas de Conselheiro deveriam ser as seguintes: sabendo-se que compareceram para votar 2030 eleitores; - caberia 1 à chapa 1, que obteve 476 votos (23,4482% de 10 conselheiros), a eleição de 2 (dois) Conselheiros; II - à chapa 2, que obteve 786 votos (38,7192% de 10 conselheiros), a eleição de 4 (quatro) Conselheiros; III - à chapa 3, que obteve 768 votos (37,8325% de 10 conselheiros), a eleição de 4 (quatro) conselheiros.

O recurso interposto em face do resultado das eleições divulgado pela Comissão Eleitoral Estadual, regularmente protocolado, questionava justamente esta proporcionalidade dos conselheiros eleitos, com fulcro nas normas dispostas pela legislação aplicável a esta eleições (qual seja a resolução 122 do CAU/BR), no entanto referido recurso foi rejeitado ao argumento de que às eleições em comento se aplicariam as regras da Resolução CAU/179, publicada em 23 de agosto de 2019.

O argumento de direito a sustentar a tese de autora, no referido recurso, foi o de que as regras eleitorais aplicáveis neste pleito devem ser as estabelecidas pela Resolução CAU/BR 122, de 23 de setembro de 2016, especialmente a regra especificada no § primeiro do Art. 60, que estabelece a proporcionalidade dos eleitos entre as chapas concorrentes, arredondam-se para mais a fração superior a 5 e para menos a inferior a 5, como consta dos cálculos acima.

Da decisão da Comissão Eleitoral Estadual, a autora recorreu à Comissão Eleitora Federal, que esposando os argumentos da Comissão Estadual, manteve a decisão deste, negando provimento ao recurso e mantendo o resultado especificado no "print" acima, dando conta de que à chapa 03, encabeçada pela autora, caberiam somente 3 (três) vagas no Conselho Estadual do CAU/MS.

O Calendário Eleitoral informa que a posse dos eleitos se dará no dia 15 de dezembro de 2020.

Contudo a decisão que estabeleceu os eleitos para o CAU/MS não está fundamentada no melhor direito, merecendo ser revista pelo MM Juízo, pelas razões de direito adiante elencadas.

Alega que o art. 16, CF, estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra em até um ano da data de sua vigência.

Acrescenta que o STF, ao interpretar essa norma constitucional, na ADI 354-22 definiu que a expressão processo eleitoral “alcança a sucessão, o desenvolvimento e a evolução do fenômeno eleitoral, em suas diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propagação, e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado”.

Continua, dizendo que no RE 633.703, o STF firmou entendimento de que o art. 16 protege inclusive a fase pré-eleitoral. E no julgamento da ADI 3.685, o Ministro Luiz Fux afirmou que “a expressão processo eleitoral foi utilizada pelo constituinte no sentido colhido da teoria geral do direito, como série concatenada de atos dirigidos a uma finalidade, qual seja: a definição dos mandatários políticos através do jogo político”.

Citou, ainda, o julgamento conjunto da ADC 29, ADC 3010 e ADI 4578.

Conclui dizendo que a Resolução n. 179/2019 entrou em vigor em 23/08/2019 e não ser aplicada nas eleições ocorridas em outubro de 2020 porque o respectivo processo eleitoral iniciou em 17/07/2020 com a publicação do edital de convocação.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que sejam empossados 4 conselheiros da chapa 03.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o art. 16, CF:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A incidência da norma do art. 16 da Constituição Federal às eleições dos conselhos de fiscalização profissional me parece inafastável, tendo em vista as atividades de poder de polícia e cobrança de anuidades exercidos por esses entes.

Todavia, o prazo de um ano estabelecido conta-se da data do pleito e não da data do início do processo eleitoral.

Esse é o entendimento que se extrai dos seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EC 52, DE 08.03.06. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, CAPUT, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.

(...)

2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

(...)

(ADI 3685, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957) Destaqui

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL.

O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006.

A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior.

A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral.

A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

(...)

(RE 633703, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 RTJ VOL-00221-01 PP-00462 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) Destaqui

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ELEIÇÃO DIRETORIA. INDEFERIMENTO INSCRIÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. CHAPA CONCORRENTE. INTERESSE JURÍDICO. AUSENTE. INCLUSÃO DO CFM NA LIDE. INCABÍVEL. RESOLUÇÃO Nº 1.837/08 DO CFM. REQUISITOS DOCUMENTAIS PARA A INSCRIÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL. RECURSO ADMINISTRATIVO AO INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI ELEITORAL. APLICÁVEL POR ANALOGIA. DOCUMENTO ENTREGUE FORA DO PRAZO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. MERA IRREGULARIDADE.

(...)

- Exigência de documento para a inscrição, prevista em Resolução publicada pouco mais de 4 meses antes do escrutínio. Obrigação não existente nas regras eleitorais anteriores. Ofensa ao art. 16 da constituição.

(...)

(TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL n. 440072, Processo: 200850010085203, RJ, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 31/08/2009, Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL) Destaqui.

Assim, como as eleições foram realizadas no dia 15/10/2020 e a Resolução impugnada pela autora entrou em vigor mais de um ano antes, em 23/08/2020, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Anote-se a prioridade na tramitação (parte idosa).

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: A. S. R. M.
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

ANNA SOPHIA RODRIGUES MENDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS como autoridade coatora.

Alega que seu pedido de benefício assistencial não foi analisado e que possui direito ao benefício já que preencheu todos os requisitos exigidos.

Pede que a autoridade seja liminarmente compelida a conceder o benefício assistencial imediatamente.

Ao final, pede que seja proferida decisão em seu requerimento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que se refere ao pedido de concessão do benefício assistencial, a ação não comporta seguimento, porquanto a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial de que seu estado de saúde e miserabilidade justificam a concessão do benefício demandam dilação probatória para serem comprovadas.

Por fim, quanto à alegada omissão em decidir, a impetrante não apresentou documento atualizado acerca do andamento do processo administrativo, pelo que é necessária a vinda das informações.

Diante do exposto, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I,

CPC.

A ação prosseguirá quanto ao pedido para compelir a autoridade a decidir o requerimento administrativo.

Quanto a isso, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: ABRAJUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JUSTICA PARA TODOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO20073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: TERESA FLORENTINO BALTA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

Registro, ademais, que a autora requereu a análise do pedido de tutela provisória por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GIROTTTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO GIROTTTO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a readequação da renda mensal de sua aposentadoria especial em razão da majoração do teto do Regime Geral da Previdência Social introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes dessa readequação vencidas desde 05/05/2006.

Aduz ser beneficiário de aposentadoria concedida em DIB 26/10/1988 e que, quando da implantação do benefício, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto do RGPS, razão pela qual houve limitação da renda mensal inicial para fins de pagamento. Todavia, argumenta que essa limitação se aplica somente para fins de pagamento e não ao valor do salário-de-benefício.

Na sua avaliação em dezembro/1998 quando houve a majoração do teto para R\$ 1.200,00, a parte Autora recebia benefício com base no teto anterior. Porém, considerado o salário-de-benefício ou Renda Mensal Inicial original, sem a limitação ao teto, e evoluídos mensalmente conforme os reajustes devidos, a parte Autora deveria passar a receber em dezembro de 1998 benefício com limite no novo teto estabelecido; da mesma forma em relação a dezembro/2003.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido.

Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 12405311 - Pág. 2 e seguintes). Impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor. Pediu o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício e suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Na sua avaliação é infundado o argumento de que a prescrição e decadência foram interrompidos com a transação levada a efeito na ACP 4911-28.2011.4.03.6183-SP, porquanto o acordo simplesmente não abrangeu os benefícios concedidos entre 5.10.88 e a Lei nº 8.213/91. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, assegura que a decisão do STF não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, tão somente determinou que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador (...) só serão beneficiados como o citado precedente os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Disse que a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354 aplica-se apenas aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto na data de início de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Continuou esclarecendo que o STF não reconheceu a inconstitucionalidade do teto fixado pelo art. 29, § 2º, Lei n. 8.213/1991 e não relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Tampouco foi autorizada a revisão da renda mensal inicial ou alteração do cálculo original do benefício. Explicou que os benefícios previdenciários possuem limitação de valores, não podendo ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao maior salário-de-contribuição, devendo ser incluído o fator previdenciário no cálculo do índice teto. Por fim, arrolou hipóteses em que não haverá diferenças a serem pagas, caso a situação do autor se amolde a alguma delas (salário de benefício igual à média dos salários de contribuição, renda mensal em 12/1998 e 12/2003 inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, respectivamente e benefício concedido antes de 05.04.1991).

Réplica às fs. 13206486 - Pág. 1 e seguintes.

Determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (fs. 15074364 - Pág. 1). A parte autora informou que não tinha outras provas a produzir por tratar-se de matéria unicamente de direito. O réu não se manifestou.

Deferi o pedido de prioridade no andamento do processo e converti o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais.

Nos documentos de fs. 38847387 - Pág. 1 e seguintes o INSS manifestou-se sobre os cálculos apresentados às fs. 38431953 - Pág. 1 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a impugnação ao direito à gratuidade da justiça, por verificar que o valor atualmente pago ao segurado autor, na ordem de R\$ 4.282,42 está abaixo do teto fixado para os benefícios previdenciários, valor que considero legítimo e razoável como critério para aferição da hipossuficiência, como, aliás decidiu recentemente o TRF da 3ª. Região (ApCiv - SP - 5011748-10.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, e-DJF3 09.12.2020).

No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se no âmbito dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Com relação à prescrição, observo que por revelar um direito de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não beneficia o autor, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio.

Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 e que a ação foi proposta em 14/04/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/04/2013.

Cito precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

(...).

4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 004911-28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que "no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual". A propósito: AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- Apelo parcialmente provido.

(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria.

2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF. RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, § 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL.

1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - DJe de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida.

(AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544. Destacou-se.)

Pois bem. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998).

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).

Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário

(RE 564.354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Destacou-se.)

Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício.

Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto.

Neste contexto, é possível divisar duas situações:

a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003;

b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003.

Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição.

Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa.

Com a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI.

1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, é que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício.

4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto.

(50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014).

Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", uma vez que inexistia tal limitação:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se).

Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019):

Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um mero reajuste da renda mensal do benefício.

Resalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício.

No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal.

Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto.

De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acobertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos.

No caso vertente, informou a Contadoria: *com intuito de demonstrarmos a existência ou não de vantagem financeira, no caso de procedência do pedido do autor, no tocante à readequação da renda mensal, evoluímos a RMI sem limitação ao teto previdenciário (Cz\$ 263.753,06), limitando-se a renda mensal somente para fins de pagamento. Verificamos que o valor da renda mensal supostamente devida alcançaria os tetos previdenciários válidos nas datas que antecederam a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, conforme planilha anexa. Por todo o exposto, informamos que haverá valores a recuperar, no caso de evolução da RMI sem a limitação ao teto previdenciário, nos termos explicitados, limitando-se a renda mensal ao teto somente para fins de pagamento, conforme verificamos no demonstrativo de diferenças, em anexo.*

Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 16/10/1988, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ele faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante de todo o exposto: **1)** – proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14.04.2018; **2)** – no mais, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: **2.1)** – revisar o valor da prestação do benefício da parte autora, pela aplicação do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, nos termos dos cálculos da Contadoria, acima referidos; **2.2)** – pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 e Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, todas do Conselho da Justiça Federal); **2.3)** – pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ); **3)** – condeno o autor a pagar os mesmos percentuais, a título de honorários aos Procuradores do réu, fixados em 10% incidentes sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação, com as ressalvas do § 3º do art. 98 do CPC. As partes são isentas de custas processuais.

P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC). Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminham-se posteriormente os autos do TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA - MS18855

RE: CAIXA SEGURADORAS/A

mcsb

DECISÃO

A parte autora pede que a ré seja condenada a efetuar a reforma do imóvel para sanar os vícios de construções existentes, ou indenize a Autora no valor justo para que esta possa realizar as devidas correções, de acordo com o resultado da perícia judicial, que deverá ser realizada.

Alega ser arrendatária do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que foi obrigada a aderir ao contrato de seguro habitacional. No entanto, embora tenha comunicado à ré a ocorrência de "sinistros graves", mas não obteve resposta.

Decido.

A autora apontou no polo passivo a seguradora CAIXA SEGURADORAS/A, empresa desvinculada da Caixa Econômica Federal. Ademais, a ré não é empresa pública, fundação ou autarquia federal, pelo que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da causa (art. 109, I, da CF).

Registre-se que o contrato foi firmado com a CAIXA SEGURADORAS/A, como se vê no documento de ID 36700613.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a Justiça Estadual desta cidade, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007806-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LEIA ELIZABETH DE SOUZA REGASSO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, pretendo em sede de tutela antecipada de urgência que *seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de caráter ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado.*

Alega ter ingressado no Exército em 1º de março de 2017 e licenciado ilegalmente em 28 de fevereiro de 2018, uma vez que estava incapacitado, necessitando de tratamento de saúde, em razão de lesão no joelho esquerdo, ocorrida quando não estava em serviço.

Na sua avaliação prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a doença e o serviço, ensejando, assim, o direito de o autor permanecer incorporado às fileiras da Instituição até que se restabeleça plenamente

Juntou documentos

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (ID 15670370).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 16517539), alegando, em síntese, que a incapacidade apontada é de natureza temporária, transitória, referindo-se *única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto a aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis, não impedindo o licenciamento, ocorrido por término do tempo de serviço. Acrescenta que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do EREsp nº 1.123.371, pacificou que a reforma do militar temporário (não estável, portanto) é devida somente nos casos de incapacidade adquirida por razões inerentes ao cumprimento do serviço militar.* Juntou documentos (ID 16517543 e seguintes).

Decido.

Dispõe a Lei 6.880/1980:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

(...)

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Importante, ainda, destacar o Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM):

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).

(...)

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil,

E de acordo como Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria 816/2003 e **parcialmente alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012**, estabelece:

Art. 429. A praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe." (NR)

Os artigos 430 e 431, se referem "à praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial" e "ao oficial temporário", respectivamente, o que não é o caso do autor.

Pois bem. O próprio autor reconhece que o acidente que ocasionou a lesão não ocorreu em serviço, inclusive tal situação consta na solução de sindicância (ID 16518351 - Pág. 6).

Na inspeção de saúde que antecedeu o licenciamento foi considerado INCAPAZ B.1, o que significaria que se encontra incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano) e ainda, **que ele pode exercer atividades civis** (ID 16518355 - Pág. 2). Também constou no parecer médico que a incapacidade não tinha relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI, da lei 6.880/180).

No ato de licenciamento, ocorrido em 28.02.2018, ficou consignado que, nos termos do art. 429 da Portaria 749/2012, permaneceria encostado no Batalhão para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade.

Desta forma, ao contrário do que sustenta na inicial, não foi licenciado sem direito à tratamento.

Ademais, nos termos da legislação mencionada, tratando-se de militar temporário acometido de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, o direito a reforma ou agregação somente ocorreria no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o que foi afastado na perícia administrativa.

Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. **Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.** 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar; **bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).** 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); h) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); e) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. **Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz, somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação,** nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1123371 2009.00.27380-0, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/03/2019 IP VOL.:00117 PG:00271 ..DTPB:.)

Ainda quanto à agregação, é certo que tem direito a este benefício tanto os militares estáveis como os temporários, como consignou o STJ no REsp nº 1.506.737 – RS.

Todavia, chegado o momento de definir o destino a ser dado ao militar agregado, ou seja, quando estabilizada a doença e constatada sua incapacidade definitiva, a solução a ser dada a cada categoria não é idêntica.

É que no caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, o que é o que ocorre nos autos, somente em se tratando de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o militar faria jus à reforma, pelo fato de ser temporário, conforme precedente acima transcrito.

Também restou decidido ali (REsp nº 1.506.737), que o mero transcurso do biênio de que trata o art. 106, III, da Lei nº 6.880/80 por si só não autoriza a conclusão de que o militar agregado deva ser reformado. E preciso que persista a incapacidade para o serviço militar (art. 106, II) se o militar for estável e que, no caso dos militares temporários, a incapacidade permanente seja para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).

Logo, a incapacidade temporária para o serviço militar não consistia impedimento ao licenciamento do autor

Ausente, portanto, a probabilidade de direito, impõe-se o indeferimento do pedido antecipatório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se, inclusive o autor para réplica, quando deverá declinar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para o mesmo fim (provas).

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009120-51.2004.4.03.6000

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA - MS5002

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação (petição n. 40622762).

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-66.2017.4.03.6000

EMBARGANTE: DEBORA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

honorários. HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes julgando extinto o processo, com base no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas pela embargante. Sem

P.R.I.

Intimem-se.

Traslade-se cópia para o processo principal.

Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002410-20.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Petição n. 28106667: defiro.

Suspensão a presente execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC, findo o qual a exequente deverá requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE LOUISE BORSATO PEREIRA - MS24511

REU: MOACYR BASSO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedido de nulidade de todos os atos processuais, inclusive carta de arrematação, bem como a adjudicação "com base do artigo 504 do CC (...) fração ideal de GETÚLIO FLORES, consistente em 25% do imóvel matriculado sob n. 36.230, na 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Campo Grande/MS".

1. Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Esclareço que o pedido de tutela de urgência será decidido após as contestações, ademais diante da hipótese prevista no art. 903, § 5º, III, do CPC.
3. Cumprido o item 1, cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007772-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS PINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

CARLOS PINHO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O Demandante ingressou com recurso administrativo, em 16/10/2020, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, em 25/03/2019, referente ao NB sob nº 41/189.653.719-4. Teve seu benefício concedido em 14/05/2020, em razão do julgamento favorável do acórdão nº 2984/2020.

Entretanto, até o momento, 7 (sete) meses após o julgamento, a decisão do acórdão não foi cumprida, fato que tem impedido o recebimento dos valores retroativos.

Desta forma, considerando o decurso do prazo legal para o cumprimento do acórdão

Alega que a autoridade incorre em omissão ilegal ao demorar mais de sessenta dias para cumprir a decisão.

Pede a concessão da liminar para determinar "o cumprimento do acórdão".

Juntou documentos.

Decido.

Verifico que o impetrante propôs a ação n. 00003420620204036203 no Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas, na qual pede revisão de outro benefício de aposentadoria por idade – NB 194.926.996-2 (Id. 43232587).

Assim, ainda que seja possível ao impetrante escolher o benefício eventualmente mais favorável, não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que ele vem percebendo seus proventos. Não será a ausência da implantação da segunda aposentadoria que lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, não verifico a presença do perigo na demora.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012175-68.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do termo de penhora nos autos.

CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010878-45.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos presentes autos, sustentando, em síntese, que por omissão ou erro material, este Juízo considerou que o réu não registra maus antecedentes. Todavia, analisando os autos verifica-se que o réu registra maus antecedentes, conforme a folha de antecedentes/certidão (ID 29682660, fls. 51/52). Pugna, ao final, que seja refeita a dosimetria, considerando os maus antecedentes.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam-se em recurso cabível para aclarar obscuridade, eliminar a contradição ou suprimir a omissão na sentença ou acórdão, bem como corrigir erro material.

Tem-se que assiste razão ao *parquet*. Ao contrário do afirmado na sentença, o réu registra maus antecedentes, tendo em vista que foi condenado nos autos n.º 012070017168, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ivinhema/MS, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso V, do CP, com sentença transitada em julgado em 23.8.2010 (ID 29682660, fl. 57). O réu também foi condenado nos autos n.º 0000416-15.2006.8.12.0012, que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ivinhema/MS, à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do CP, e art. 1º, da Lei n.º 2.252/54, em concurso material (art. 69 do CP), com trânsito em julgado em 27.6.2011 (ID 29682660, fl. 56).

Assim, corrijo a contradição para constar que o réu registra maus antecedentes.

No entanto, em relação à dosimetria, verifica-se que a pena-base já fora exasperada bem acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão, em virtude de uma única circunstância, isto é, contrariando a orientação jurisprudencial do 1/8.

O aumento da pena-base, acima dos quatro anos, por conta dos maus antecedentes, levaria a uma pena muito próxima do máximo legal (cinco anos). Logo, para que a pena não fique desproporcional ao fato praticado, melhor se afigura que no quantum fixado já se considere também os maus antecedentes.

Assim, em que pese o reconhecimento dos maus antecedentes, mantenho a pena fixada para o réu na sentença embargada, porque suficiente para prevenção e repressão ao crime praticado.

Ante o exposto, por serem tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, e lhes dou provimento, apenas para corrigir a contradição em relação aos maus antecedentes do réu, conforme a fundamentação supra, que passa a integrar a referida decisão, mantendo no mais a sentença inalterada.

P.R.I.C

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5004570-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FERNANDO GUIMARAES MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESCIKA AMANDA DE QUEIROZ - MS21262

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em seguida, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

REU: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS, GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

DESPACHO

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências para se encontrar GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER e NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR expeça-se edital para citação dos acusados para responderem a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca da conveniência da antecipação de prova testemunhal.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 101/2020-SC05-AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0000475-56.2012.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR E OUTRO.

FINALIDADE: a) **CITAÇÃO** dos acusados GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Vânia Seroa da Motta Jaeger, nascido em 29/07/1979, CPF 081.028.097-36, RG 09940238-0-DIC/RJ e NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR, brasileiro, filho de Yvelis Maria Castelli de Marcedo e de Norberto Garcia de Macedo, nascido em 25/02/1984, CPF 001.365.321-01, ambos atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para responderem a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 317, §1º do Código Penal (Gustavo Seroa da Motta Jaeger) e artigo 317, §1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (Norberto Garcia de Macedo Júnior), devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-81.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, ARIVALDO PAULATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

TERCEIRO INTERESSADO: ARANEY PEREIRA PERRUPATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567

SENTENÇA

“Tipo M”

VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 31456869, que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC, em razão da satisfação do crédito exequendo.

Alegou, em síntese, que o julgado foi omisso, pois deixou de analisar os anteriores petições da executada que noticiavam adesão ao PERT, incluindo o débito vinculado à presente execução, sem abordar, igualmente, a questão relativa à conferência dos cálculos para consolidação dos valores vinculados ao referido parcelamento (embargos de declaração – ID 37746480).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo não acolhimento dos embargos e pela manutenção da sentença, ante a inexistência do vício apontado, argumentando, em resumo, que (i) no momento da adesão ao PERT (27-10-2017), o pagamento do crédito já estava efetuado (informação da CEF sobre a transformação em pagamento definitivo – 11-09-2017); (ii) a executada esclareceu que houve a exclusão do DEBCAD em cobro do PERT, vez que ela o relacionou indevidamente; e, (iii) os atos praticados no PERT referem-se a outros DEBCADs, estranhos a presente execução, não cabendo discussão daquele parcelamento nestes autos (contrarrrazões – ID 39228833).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

Pois bem

Registro, de início, que em 05-12-2012 foi realizada penhora financeira pelo sistema BacenJud (f. 41-45, ID 27269419), sem que houvesse oposição de embargos pelos executados (certidão - f. 47, mesmo ID).

Em decorrência, a exequente requereu a conversão em renda do valor penhorado (f. 09-10, ID 27269321 – protocolo: 15-07-2014), o que foi deferido em 20 de agosto de 2014 (despacho – f. 13, ID 27269321).

Nesse mesmo despacho, foi determinada a realização do leilão do imóvel penhorado neste processo (despacho – f. 13, ID 27269321).

As datas para a realização do leilão foram designadas (f. 24, ID 27269321), e os executados foram devidamente intimados (f. 37-44, ID 27269321).

Assim, o imóvel de matrícula n. 163.673, do CRI da 1ª Circunscrição, penhorado às f. 53 do ID 27269418, foi arrematado em 30-10-2014, pelo montante de R\$-800.000,00 (auto de arrematação: f. 47, ID 27269321 e carta de arrematação: f. 02, ID 27269420).

Ocorre que o produto da arrematação foi parcialmente utilizado na liquidação da inscrição objeto da presente demanda (CDA n. 60.205.812-0), a qual foi excluída do rol de débitos indicados no PERT, por meio de revisão administrativa (petições – f. 39-40, ID 27269322 e f. 48, ID 27269421).

O saldo remanescente da arrematação, por sua vez, será utilizado na liquidação parcial do crédito em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 0002869-17.2004.4.03.6000, também em trâmite neste Juízo (vejam-se petições – f. 57-58, ID 27269321; f. 27, ID 27269420; f. 39-40, ID 27269322 e f. 48, ID 27269421).

Após a arrematação foram tomadas as providências necessárias ao aperfeiçoamento desse ato, procedendo-se às operações bancárias relativas à regularização dos depósitos judiciais e à transformação em pagamento definitivo em favor da União para imputação no DEBCAD em cobro (n. 60.205.812-0).

Denota-se, portanto, que o crédito exequendo estava quitado desde a arrematação, ocorrida em 30-10-2014, aguardando, tão somente, os trâmites necessários à apropriação dos valores pela exequente.

Tal fato era de conhecimento dos executados que, cientes dos atos processuais realizados no processo, não apresentaram impugnação.

Somente em 13-11-2017 (petição – f. 12-13, ID 27269322), ou seja, 3 (três) anos após a arrematação, é que sobreveio petição dos executados alegando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e requerendo a extinção do feito, na forma do art. 487, III do CPC (petições – f. 08-22 e 24-35, ID 27269322).

O pagamento do crédito, contudo, já havia sido efetuado (ofício da CEF - f. 02-06, ID 27269322 – protocolo: 12-09-2017).

Instada, a União (Fazenda Nacional) informou que a apropriação do valor transformado em pagamento definitivo em seu favor fora realizada pelo sistema da dívida, liquidando, desse modo, o crédito que embasava a presente execução fiscal (n. 60.205.812-0), motivo pelo qual requereu a extinção do feito pelo pagamento (petição – f. 39-40, ID 27269322).

Informou, ainda, que, muito embora a executada tenha, de fato, requerido sua adesão ao PERT, indicando o DEBCAD objeto da presente execução fiscal no rol de débitos a serem parcelados, a liquidação da dívida em cobro resultou na revisão administrativa do pedido de parcelamento e exclusão dessa inscrição, o que, inclusive, já havia sido noticiado nos autos na petição de f. 48, ID 27269421.

Em despacho prolatado às f. 18, ID 27269323, deferiu-se a petição de f. 48, ID 27269421, da exequente. Nessa petição a credora reiterou os termos da petição de f. 39-40, ID 27269322. Em ambas, a União se manifestou sobre a questão da adesão ao PERT apontada pela executada, noticiando a liquidação do crédito exequendo e a sua exclusão do programa de parcelamento e juntou documentos demonstrando o alegado.

O mencionado deferimento expressa, consequentemente, o acolhimento daquelas alegações.

Logo, entendo que o tema da adesão ao PERT apontado pela executada, incluindo o débito em cobrança, fora esclarecido pela União nas petições e documentos retro mencionados, restando, por conseguinte, apreciada aquela matéria, ainda que de forma contrária aos interesses da executada.

Demais disso, eventual questionamento acerca dos cálculos e dos atos praticados no procedimento relativo ao parcelamento deve ser discutido em sede administrativa, por se tratar da via adequada.

Ressalto, por oportuno, que em virtude da inserção do feito no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, as partes ficaram intimadas do inteiro teor do processo, o que implica o pleno conhecimento dos atos processuais nele praticados.

De acordo com os fatos apresentados, não vejo que os argumentos dos aclaratórios sejam capazes de infirmar o que foi decidido, não havendo sentido em discutir questão já preclusa.

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Passo agora ao exame da petição de ID 41835333, onde o arrematante ARANEY PERERIA PERRUPATO requereu o cancelamento dos gravames R.04 e AV.06 do imóvel matriculado sob o n. 163.673, registrados em favor da credora hipotecária Fiat Automóveis S.A.

Com efeito, a arrematação realizada em processo judicial traduz uma forma originária de aquisição da propriedade, com o que os gravames eventualmente existentes na matrícula do imóvel devem ser cancelados, observando-se, contudo, a preferência legal dos créditos tributários - artigos 184, CTN e 30, Lei 6.830/80).

A extinção da hipoteca ocorre, dentre outras causas, pela arrematação ou adjudicação do bem hipotecado (art. 1.499, inc. VI, do código Civil), exigindo-se, em tal caso, porém, que o credor hipotecário, que não for parte no processo, tenha sido notificado judicialmente, a fim de que a ele seja oponível tal causa extintiva, (art. 1.501, do Código Civil).

Extrai-se dos autos que a referida credora hipotecária fora devidamente notificada da penhora e da designação de data para a realização do leilão (f. 27, ID 27269321).

Às f. 03 do ID 27269421, expediu-se ofício à Fiat Automóveis S/A notificando-a da arrematação ocorrida nos autos e solicitando o levantamento do gravame existente sobre o imóvel de matrícula 163.673, do CRI da 1ª Circunscrição (R.04/163.673 e da AV.06/163.673). Aviso de recebimento positivo, juntado às f. 11 do ID 27269421.

Essa medida foi reiterada, consoante ofício de f. 31 do ID 27269421 (AR positivo – f. 42, ID 27269421), despacho de f. 18 do ID 27269323 e ofício de f. 21 do ID 27269323.

Em razão da sentença prolatada nos autos, expediu-se novo ofício (ID 39295825). Comprovante de remessa ID 41365717 e aviso de recebimento positivo ID 42300389 (data de entrega: 12/11/2020).

Notificada judicialmente, a credora hipotecária não opôs qualquer resistência à penhora ou à arrematação.

Logo, a perfectibilização da venda judicial do imóvel pressupõe o cancelamento do referido gravame, sob pena de se tornar inócua todo o processo de arrematação.

Destaco, por pertinente, que não restaram valores em favor da Fiat Automóveis S/A, visto que há outras dívidas de caráter fiscal, que gozam de prelação em relação ao crédito hipotecário, nos termos do art. 186, do CTN.

Considerando, no caso concreto, a ausência de prejuízo do credor hipotecário, ante a prevalência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e a sua regular notificação, determino ao Registro de Imóveis competente (CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS) que proceda ao cancelamento da hipoteca R.04/163.673 e da AV.06/163.673 que recai sobre o imóvel de matrícula nº 163.673.

A seguir, prossigo com o exame de outras questões pendentes. Senão vejamos.

I.

Deixo de conhecer do pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) no ID 39245395, uma vez que a ordem judicial ali apontada já foi cumprida, conforme se denota da averbação n. 26 da matrícula n. 163.673, que consignou o cancelamento do arrolamento de bens a que se refere a AV.11 do referido registro (matrícula atualizada – ID 40487479).

II.

Com respeito à conversão em renda do valor penhorado nos autos pelo sistema BacenJud (f. 41-45, ID 27269419), deferida às f. 13 do ID 27269321, **intime-se a exequente para informar** se a aludida conversão foi, de fato, consumada, visto que, aparentemente, não há registro do seu cumprimento. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Em não tendo havido a conversão, **manifeste-se a credora, no mesmo prazo**, quanto à destinação dos valores penhorados.

III.

A União (Fazenda Nacional) alegou em petição de f. 30-40, ID 27269322 que no ato da apropriação do valor para liquidação do crédito que embasa o presente feito foi identificado pagamento transformado a maior no montante de R\$-24.525,69 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), consoante comprovante apresentado.

Isso considerado, requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para que procedesse à restituição desse valor mediante depósito a ser realizado diretamente na conta judicial n. 3953.635.0031192-8, vinculada a este processo para posterior remessa ao executivo fiscal n. 0002869-17.2004.403.6000, a fim de que o saldo remanescente da arrematação fosse totalmente utilizado na liquidação parcial do crédito em cobrança naqueles autos.

Esclareceu, ainda, que na conta judicial n. 3953.635.0031192-8 se encontrava depositado o saldo restante da arrematação, correspondente, na data do depósito judicial (11-11-2014), a R\$-257.541,59 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), consoante documentos exibidos.

Desse modo, uma vez apresentado nos autos o comprovante de restituição do valor transformado a maior, requereu fosse, em seguida, determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à desvinculação da conta judicial n. 3953.635.0031192-8 do presente feito, vinculando-a à Execução Fiscal n. 0002869-17.2004.403.6000, também em trâmite perante esse Juízo.

Ocorre que não constam nos autos registros que demonstrem alegada restituição pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS) do valor transformado a maior (R\$-24.525,69).

O que consta, apenas, é a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.635.00311928-0, referentes ao saldo remanescente da arrematação (R\$-257.541,59), para a conta judicial n. 3953.635.00314460-8 vinculada ao processo o n. 0002869-17.2004.403.6000, de acordo com o informado pela CEF no ofício de f. 04-11 do ID 27269422.

Diante da divergência apontada, **manifeste-se a exequente, igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias**, para que seja feita a devida verificação e a correta destinação dessa verba.

P.R.L.C.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012000-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

EXECUTADO: NILO OQUIASSU GUENKA

DESPACHO

(I) Indefiro, por ora, os requerimentos formulados pelo credor nos IDs 29910182 e 43153606, uma vez que não houve a citação regular do executado.

(II) Intime-se o exequente para cumprir na íntegra o despacho proferido no ID 27893679, pág. 32, comprovando a realização de diligências em busca de endereço atualizado da parte. Prazo: **30 (trinta) dias**.

(III) Fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

(IV) Se o ato for realizado por carta e retornar sem cumprimento por motivo de "ausência", expeça-se mandado ou carta precatória, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao exequente para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Regional para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003244-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SAN REMO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (TERMO DE NOMEAÇÃO - f. 52 do ID 27284628).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARIANA BOMILCAR DE FARIA LEONEL

DESPACHO

Considerando a renúncia de poderes noticiada à f. 22 do ID 29796387, **intime-se o Conselho** para que promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo(s) patrono(s), bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010622-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: EUNICE CHAVES DIAS ALVES

DESPACHO

Considerando a renúncia de poderes noticiada às f. 23-24 do ID 29392940, **intime-se o Conselho** para que promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo(s) patrono(s), bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5006321-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH BOGGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

DESPACHO

Sobre a possibilidade de declinação de competência manifeste-se expressamente a parte embargada no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012016-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO

DESPACHO

Intime-se o exequente, pelos meios eletrônicos, para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação anterior, prossiga-se, nos termos do despacho proferido em 24.06.2019 (fls. 15/16 - páginas 18/20 do ID 26407579).

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005058-65.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO DE CASTRO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000002-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARA COELHO PAVAN - SP175515, JACK IZUMI OKADA - SP90393

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de id 32673671, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EQUIPE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 36541940, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias, oportunidade em que também deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, neste momento, indicará as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005117-27.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003367-92.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-26.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Doravante, os autos tramarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001293-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY FORONI, DENILSON ALHER

Advogado do(a) REU: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

DESPACHO

1) Manifeste-se o MPF, em 24 horas, sobre o **pedido de desbloqueio de valores** formulado por DENILSON ALHER (ID 43154520).

Decorrido o prazo, conclusos.

2) Notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem **manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias**, deprecando-se se necessário for (artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92).

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido DENILSON ALHER, já que constituiu advogado com poderes para receber comunicação (citação, intimação, etc.), a notificação será via publicação do presente no Diário Oficial.

3) No mais, proceda-se nos termos da decisão ID 39183828.

SERVE-SE DESTES COMO:

a) CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante-MS - para notificação de SIDNEY FORONI (ex-prefeito de Rio Brilhante/MS – gestão 2013-2016), brasileiro, casado, advogado, nascido em 05.12.1963, filho de Nair Polli Foroni, portador do RG 32458912 (SSP/PR) e inscrito no CPF nº 453.436.169-68, com residência na Rua Sírio Borges, nº 707, Centro, CEP 79.130-000, Rio Brilhante/MS;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO - AO MPF para ciência da comunicação via sistema.

ENDEREÇO DE ACESSO ÀS PEÇAS PROCESSUAIS: <http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/W82B37EE2C>

Cumpra-se pelo meio mais expedito. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002812-41.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-23.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AMABILIA DOS REIS
CURADOR: CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, **em 15 dias**, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela parte executada.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001060-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDMAR SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 31857848 - EDMAR SILVEIRA LOPES e JULIANA APARECIDA GUIMARÃES pedem a restituição do valor auferido pela Receita Federal do Brasil ao leilão do veículo objeto dos autos, veículo FIAT/Palio Weekend Trekkin, 2009/2010, cor prata, placas HTD-8587.

Alega: tendo em vista a informação obtida junto à Receita Federal de inexistência do bem pleiteado – a qual certamente será comunicada a este juízo por aquele Órgão –, e visando maior celeridade, deve essa restituir seu respectivo valor (R\$23.000,00), conforme o constante do laudo pericial apresentado na inicial, de lavra de Perito Criminal Federal (ID 18278459 –fl.12). Continua: "Independente, tendo em vista os valores arrecadados no leilão do veículo pela Receita Federal, e sendo incontroverso o dever de restituição da União, requer a Vossa Excelência oficie àquela para que efetue o depósito judicial da quantia arrecadada".

O MPF opina pelo indeferimento do pleito, ID 33263516.

Pois bem.

Embora proferida sentença, id 31478781, como bem pontuou o Ministério Público Federal, a esfera penal é diversa da administrativa, assim, o valor apurado em leilão promovido pela Receita Federal do Brasil pertence à União, não importando se o bem foi restituído na seara criminal; aliás, isto resta bem delineado na respectiva sentença.

O não perdimento na esfera criminal não induz uma impossibilidade de seu perdimento administrativo e de todos os seus consectários lógicos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado no id 31857848.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 31478781, após arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000096-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DECISÃO

DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO E REGINALDO ROSSI pedem, em embargos de declaração, a integração da decisão impugnada, ao argumento de que não houve contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF).

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes.

No caso em tela se trata de mero reexame, assim, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Aliás, os embargantes poderão opinar sobre a competência diretamente junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Serve-se desta para comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o presente conflito.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001192-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS, MARILZA DOS SANTOS, DEUZUITA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDMILSON CAMILO DOS SANTOS, MARILZA DOS SANTOS e DEUZUITA DOS SANTOS embarga, como terceiro a execução fiscal de autos 00009410-5.2016.403.6002.

Sustenta-se: a construção judicial atingiu imóvel objeto da matrícula 48750, do CRI de Dourados; há direito de posse desde 05/11/2013 firmado com Claudemir Lemos da Silva e esposa.

A embargada impugna os embargos, ID 23733657.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Percebe-se que o instrumento apontado pelos embargantes como legitimado de sua posse, a cessão de direitos possessórios, não tem a firma reconhecida, mas é reconhecidamente produzido há mais de treze anos da data da construção.

Outrossim, a certidão do oficial de justiça reconhece a existência de uma construção, ainda que irregular.

Por outro lado, o pagamento de faturas de água, ainda que constando o nome do possessor anterior, próprio de pessoas de parcos conhecimentos, revela que o bem é utilizado.

Por fim, há pagamento de IPTU, sinal de que a posse é reconhecida.

Assim, defere-se o provimento antecipatório para suspender a eficácia da construção judicial questionada.

Especifiquemas partes, em 05 dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC).

Após, venham conclusos para julgamento para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000768-11.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOAO ANTONIO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

DECISÃO

JOAO ANTONIO DE ALENCAR pede em exceção de pré-executividade ID 24277154, a extinção do execução fiscal 97.2000768-0.

Sustenta-se: prescrição do crédito.

INSS se manifesta, ID 34716040.

Historiados, decide-se a questão posta. .

Não há coisa julgada porque a matéria desta vez não se confunde com a exceção apreciada no id 23923281, prescrição intercorrente e nulidade da dívida ativa.

Contudo, rejeita-se a tese de prescrição porque o crédito não é tributário, originário de Tomada de Contas Especial fundada na apuração de fraudes apuradas no setor de Acidente de quando o executado laborava, no INPS em Dourados - MS, no período de fevereiro/79 à fevereiro/87, João Antônio laborava para o Poder Público.

O aludido crédito foi apurado, ID 34716043, na toma de contas especial, iniciada em 24/10/88, 27/11/90, e inscrevendo em dívida ativa, ID 34716044, em 06/07/1993, com a propositura da demanda em 18/10/1993, e despacho inicial.

O crédito não é tributário, razão pela qual, aplica-se o [DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932](#).

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Até a apuração do valor, não correu a prescrição, e dentre aquela e a propositura da demanda, não se passaram cinco anos, razão pela qual se indefere a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Manifeste-se o exequente, **em 05 dias**, sobre o andamento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004330-47.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN, MARISA RODRIGUES RUBIN

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

DECISÃO

Severino Anacleto Rubimpede, em execução de pré-executividade ID 23733663/pg.24, a extinção do crédito em face da prescrição.

O excepto se manifesta, ID 23733663/pg.42.

A inscrição está lastreada na cédula rural pginoratica 92/00446-6, de 27/11/1992, e vencimento originário em 15/10/1993. Aditou-se a cártula, alterando o vencimento para 15/07/1998.

Não há prescrição porque o credor originário, Banco do Brasil ID 2373366/pg.56 de número 031.95.000009-5/0000, ajuizou demanda para cobrança da dívida. Nela, pediu a continuidade da demanda, em **18/04/2002**.

Portanto, durante o curso do processo não há lugar para arguição de prescrição, pois há ainda interesse do credor. Com a cessão do crédito da cédula para a União, esta ajuizou a demanda na Justiça Federal em 11/09/2006, dentro do prazo quinquenal.

Rejeita-se a exceção.

Sem honorários nem custas.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre o que entender de direito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166

SENTENÇA

Objetiva-se, na execução, o recebimento de crédito.

Nos embargos à execução de autos 5000137-44.2019.4.03.6002, declarou-se a inexigibilidade da obrigação tributária, com a nulidade da CDA, de modo que não há elementos que motivem o prosseguimento do presente feito.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004891-03.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARTINHO DA SILVA BARROS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-35.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAIR GREGORIO ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003096-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002801-12.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO ARTES

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000041-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ISAIAS JUNIOR DE LIMA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PATRICIA KARLA DA ROCHA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003083-70.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTENOR MARTINS JUNIOR, MARCELO MIRANDA SOARES, ZAZI BRUM, LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA, JOSE ELIAS MOREIRA, WALTER BENEDITO CARNEIRO, JOAQUIM JOSE MOREIRA, PEDRO DE SOUZA CARNEIRO, RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR - MS8495, INGRID GOMES BOEIRA - MS21923

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Em 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença de extinção proferida na execução fiscal nº 00001647-81.1999.403.6002, anteriormente reunida a estes autos, onde eram praticados todos os atos processuais, bem como, acerca da petição ID 37420864.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001103-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FOZ CENTER COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO, FELIPE CARLOS TELO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA ME e GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA embargam a execução movida pela CEF.

Sustenta-se: 1- teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil na data da celebração do contrato; 2- excluir o anatocismo; 3) ilegalidade da tabela price.

Com a inicial, vieram documentos.

Designou-se audiência de conciliação.

ID 28922216, CEF impugna os embargos.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de inépcia da inicial porque o embargante não especificou o valor que entende controverso nem a parte incontroversa, descumprindo exigência do parágrafo 2º do artigo 330 do NCPC.

Tal regramento é de suma importância nas ações de revisão de obrigação contraída por mútuo.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni, “O parágrafo 2º do art. 330, CPC trata de requisito da petição inicial notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pg. 352).

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, inciso I do NCPC.

Defere-se a gratuidade judiciária, razão pela qual o autor não suportará as custas nem honorários advocatícios.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005184-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MARTA FERNANDES FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-71.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004107-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA

SUCESSOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) SUCESSOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) SUCESSOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

Advogados do(a) SUCESSOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002199-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) REU: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694, PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS - MS16204, ROBSON MENEZES GARCIA - MS17556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIANA XAVIER LOPES RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA (motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: EVA LOPES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA (motivo: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002530-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO MACHADO PEREIRA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS**, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Assevera que efetuou o protocolo do requerimento administrativo em 03/01/2020, nº 1801931903; entretanto não houve decisão administrativa até o ajuizamento do presente remédio constitucional.

O pedido liminar foi deferido (ID 40376754).

A Procuradoria Federal ingressou no feito (ID 41114693).

Sem informações da autoridade coatora.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 41496196).

É o relatório. Sentencia-se.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

O prazo não deve ser contado do requerimento inicial, mas sim a partir da data de atendimento pelo requerente das exigências feitas pela autarquia.

O esgotamento do prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99, isoladamente considerado, não pode levar a imediata conclusão de há uma omissão estatal injustificada.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

Feita as considerações em acima, passo a análise do caso concreto.

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar:

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada. (

TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Ainda que tenha transcorrido pouco mais de 30 dias da última juntada de documentos pelo requerente, verifico que há iminência de violação ao prazo razoável, pois é comum o transcurso de longo prazo para que o INSS profira decisão.

Nessa esteira, pode-se falar em liminar preventiva, com intuito de assegurar que seja proferida decisão em prazo razoável.

Por fim, por conta dos problemas estruturais e acúmulo de serviço enfrentado pela autarquia previdenciária, que fogem à normalidade, razoável fixar prazo um pouco menos exíguo para o cumprimento da liminar, a fim de assegurar a viabilidade de seu cumprimento sem engessamento da gestão administrativa.

*Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 1801931903, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação.*

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Ressalto que eventual cumprimento da medida liminar, via de regra, não ocasiona a perda do objeto ou do interesse, devendo-se proferir o julgamento definitivo sobre o mérito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

(TRF-3 - Ap: 00160036620144036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Destarte, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação jurídica dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M464079CC6>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004127-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWA HIGASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

ID 41200239: Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003943-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS - ME, EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5002128-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

Advogados do(a) REU: MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124, TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0000613-76.2020.8.12.0012, ofereceu denúncia em desfavor de **TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO e LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas).

Dispõe a denúncia ofertada em 13/12/2019, em síntese (ID 26397799 - Pág. 2):

[...] No dia 22/03/2020, por volta das 14h40min, na Rodovia BR-376, em frente a Base Operacional da Polícia Militar do Distrito de Amandina/MS, no Município de Ivinhema/MS, TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO e LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR foram presos em flagrante porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de esforços, e comunhão de esforços, importaram do Paraguai e estavam transportando, sem autorização, 309 Kg (trezentos e nove quilos) de MACONHA e 10 kg (dez quilos) de SKANK (fls. 16-17 e 22-23 ID 37586794).

Nas condições de tempo e lugar mencionados, policiais militares realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo Toyota/Corolla (placas EDU-6020 Sorocaba/SP), em que estavam MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO (condutor), LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR e TATIELLE RIBEIRO DE

MEIRA (passageiros).

Logo em seguida, aparentando que estavam viajando em comboio, os policiais perceberam que se aproximou do local o veículo Fiat/Toro (placas QWO-9400), ocasião em que lhe foi dada ordem de parada, tendo o motorista desobedecido e empreendido fuga, motivo pelo qual saíram em perseguição e conseguiram alcançá-lo. Na ocasião, o indivíduo foi identificado como sendo FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS.

Ao checarem a carroceria do veículo, perceberam que ele estava carregado com uma grande quantidade de drogas (16 fardos de "maconha", que totalizaram 309 kg (trezentos e nove quilos) e 02 fardos de "skank", que totalizaram 10 kg (dez quilos). Questionado a respeito da droga, FÁBIO relatou que adquiriu a droga na cidade de Ponta Porã/MS e a levaria até a cidade de Sorocaba/SP. No interior do seu veículo, além da droga, foi encontrado um mapa feito a mão com trajeto por diversas cidades, desde Ponta Porã/MS até a cidade de Presidente Prudente/SP (f. 61 ID 37586794).

Diante das fundadas suspeitas de que o veículo Toyota/Corolla (placas EDU-6020 Sorocaba/SP) estava fazendo papel de "batedor de estrada" para o veículo Fiat/Toro (placas QWO-9400), que estava carregado de drogas, os policiais realizaram entrevistas com os ocupantes do veículo (MARCOS, LUIZ e TATIELLE), bem como uma revista no automóvel. Nesse momento, os policiais localizaram um mapa manuscrito, semelhante ao encontrado no veículo de FÁBIO, contendo o mesmo roteiro de viagem, com trajeto por diversas cidades, desde Ponta Porã/MS, passando por Presidente Prudente/MS, Assis/SP até a cidade de Ourinhos (f. 62 ID 37586794), o que, evidentemente, não é coincidência, mas sim indícios de que eles viajavam juntos e faziam papel de "batedor de estrada" para FÁBIO.

Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado FÁBIO confessou a prática delitiva, todavia negou a transnacionalidade (fls. 27-28 ID 37586794). Posteriormente, em Juízo confessou que a droga foi adquirida em Pedro Juan Cabalhera/PY (fls. 37-39 ID 37587709 e fls. 56-59). Os demais denunciados disseram que saíram de Ponta Porã/MS e estavam indo para Sorocaba/MS, mas todos negaram participação no delito (fls. 24, 31-32 e 35-36 ID 37586794).

O flagrante foi inicialmente distribuído na Justiça Comum Estadual, onde o processo seguiu até a fase da audiência de instrução, na qual houve a informação de que os entorpecentes tiveram origem no Paraguai.

Com base nesta informação, o Juízo Estadual declinou da competência.

Distribuído o feito nesta vara federal, sobreveio a Decisão ID37817277, firmando a competência deste juízo em relação ao crime da lei de drogas. Em relação ao crime falsidade ideológica, foi suscitado conflito de competência ao E. STJ.

A Decisão ID37817277 ainda determinou a notificação dos denunciados para oferecerem defesa preliminar.

Marcos Eduardo Alberto Marcello apresentou defesa prévia, ID 38339667.

Luiz Gusmão Romero Junior e Tatielle Ribeiro de Meira apresentaram defesa prévia, ID 39059822.

Fábio Leonardo Pereira dos Santos apresentou defesa prévia, ID 39407509.

A decisão ID 40202071 recebeu a denúncia e determinou a realização de audiência de instrução.

Na ID 41171397 foi encartada decisão do STJ no conflito de competência n. 174575, que declarou a competência do Juízo Estadual de Ivinhema/MS para processar e julgar o crime de falsidade ideológica.

Aos 09.11.2020 foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas José Gomes Ferro e Valmir Pereira Teixeira.

O MPF apresentou alegações finais (ID 41854619) pugnando pela condenação de Fábio Leonardo Pereira dos Santos e Marcos Eduardo Alberto Marcello nos termos da denúncia, e pela absolvição de Tatielle Ribeiro de Meira e Luiz Gusmão Romero Junior por insuficiência de provas de autoria.

Fábio Gusmão Romero Junior apresentou alegações finais (ID 42178200).

Tatielle Ribeiro de Meira apresentou alegações finais (ID 42180763).

Marcos Eduardo Alberto Marcello apresentou alegações finais (ID 42667838), pugnando pela improcedência da demanda.

Fábio Leonardo Pereira dos Santos apresentou alegações finais (ID 42897890), pugnando pelo reconhecimento da confissão e aplicação do redutor do art. 33, §4º da lei 11.343/06.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico Transnacional de Drogas

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Materialidade

Observa-se que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (ID 37586794, págs. 13/36); b) Ocorrência policial (ID 37586794, págs. 42/46 e 47/51); c) Termo de exibição e apreensão (ID 37586794, págs. 55/57); d) laudo de exame preliminar de constatação (ID 37586794, pág. 58); e) mapas manuscritos (ID 37586794, págs. 61/62); e) laudo de exame toxicológico (ID 38192242 e 40193204).

O Laudo de Pericial apontou resultado positivo para maconha, substância proscribita em todo o território nacional, conforme a Portaria nº 344 – SVS /MS, de 12/05/1998.

Autoria

Da documentação acima delineada é possível concluir que dia 22.03.2020, por volta das 14h40min, na Rodovia BR-376, em frente a Base Operacional da Polícia Militar do Distrito de Amandina/MS, no Município de Ivinhema/MS, os réus foram presos em flagrante porque, importaram do Paraguai e estavam transportando, sem autorização, 309 Kg (trezentos e nove quilos) de MACONHA e 10 kg (dez quilos) de SKANK, carregados no veículo Fiat/Toro (placas QWO- 9400), que era apoiado pelo Toyota/Corolla (placas EDU-6020 Sorocaba/SP), fazendo o papel de batedor na estrada.

A testemunha José Gomes Ferro disse que pararam 2 veículos juntamente, e enquanto olhava os documentos dos passageiros do veículo Corolla, o veículo Toro empreendeu fuga para evitar a revista de sua caçamba, onde foi localizada a droga. afirmou que, após capturarem o veículo Fiat Toro, ao realizar busca no veículo Corolla, encontrou um mapa idêntico – com mesma letra e percurso – ao encontrado no veículo Fiat Toro. informou que o mapa estava na porta objetos do Corolla, próximo ao freio de mão, e na porta do motorista no Fiat Toro. Disse ter descoberto do envolvimento entre os dois por serem da mesma cidade de origem e de destino, e depois que encontraram o mapa, concluíram que estavam viajando juntos. Disse que enquanto perseguiu o fiat Toro, os passageiros do Corolla ficaram aguardando no carro, por aproximadamente 15 a 20 minutos. Disse que manobrou o veículo para o lado da base, e fez a revista no veículo como acompanhamento de MARCOS EDUARDO, o motorista do veículo. afirmou que os passageiros estavam calmos, e que não havia produtos ilícitos no veículo Corolla.

A testemunha Valmir Pereira Teixeira disse ter realizado a abordagem simultânea do Corolla e do fiat Toro, e quando se deslocou para a traseira do último veículo para ver a caçamba, o seu motorista empreendeu fuga. afirmou ter desconfiado das pessoas detidas porque ambos eram de Sorocaba/SP, e vinham de Ponta Porã/MS por uma rota incompatível. afirmou que no momento da abordagem, o motorista do Corolla, MARCOS EDUARDO, disse ter ido para Ponta Porã comprar produtos, mas retornou porque a fronteira estava fechada. explicou que a semelhança entre os mapas devia decorrer do fato de ambos terem pedido informações para a mesma pessoa. afirmou que os detidos negaram se conhecer no momento da abordagem, e aguardaram junto ao veículo enquanto a polícia perseguia o fiat Toro, acompanhados visualmente pelo policial que permaneceu na base. afirmou não ter acompanhado a revista no veículo Corolla, o qual foi realizado por Valmir, na presença de MARCOS EDUARDO.

Em seu interrogatório, LUIZ GUSMÃO ROMERO JÚNIOR afirmou que estava morando em Ponta Porã/MS com identidade falsificada para se manter escondido de facções criminosas, que tentaram mata-lo. Disse ter problemas com bebidas e necessitar de medicação diária. afirmou que auxiliava pessoas a comprar no Paraguai, serviço prejudicado, por conta da pandemia, motivo pelo qual já pensava em sair da região. afirmou estar em situação econômica difícil, tanto que recebia ajuda de seu pai, por meio de transferências a contas bancárias emprestadas por terceiros. conhecia MARCOS EDUARDO desde 2019, e mantinha contato esporádico com ele. afirmou que o encontrou novamente em 2020 para tentar ajudá-lo a comprar produtos no Paraguai. Disse ter aproveitado a viagem de MARCOS EDUARDO para sair da região de fronteira e tentar vida nova em outra cidade, Sorocaba ou São Paulo, onde se estabelecerá profissionalmente com auxílio de MARCOS EDUARDO. No momento da abordagem, disse que o fiat Toro somente encostou atrás deles muito após terem sido parados. afirmou acreditar que MARCOS EDUARDO havia realizado a viagem sozinho, e que não sabia que ele conhecia FÁBIO LEONARDO. afirmou que TATIELLE, sua companheira, não sabia de sua verdadeira identidade e nem conhecia MARCOS EDUARDO.

TATIELLE RIBEIRO MEIRA disse ser companheira de LUIZ GUSMÃO, com quem estava há dois meses e só conhecia pelo nome de Eduardo. afirmou não ter percebido nada durante a viagem, como comunicação entre os veículos ou consulta a mapa. afirmou ter dormido alguns trechos da viagem, por estar tranquila. Disse ter saído de Ponta Porã para se estabelecer em São Paulo, e levava consigo todos seus pertences. afirmou que LUIZ GUSMÃO vendia aparelhos, na fronteira, mas estava prejudicado por causa do fechamento da fronteira. Disse que os veículos não trafegavam próximos, e o veículo Fiat Toro foi parado tempos depois, quando o policial já estava devolvendo os documentos para os passageiros do Corolla.

MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO afirmou que havia muita contradição no testemunho dos policiais. afirmou que o veículo fiat Toro parou tempos depois, quando os policiais já estavam devolvendo os documentos para os ocupantes do Corolla. Negou que estivesse com o mapa acostado aos autos, o qual estaria no bolso de FÁBIO, conforme esse último dizia no momento da apreensão. afirmou ter ficado junto ao veículo enquanto a polícia saiu em busca do fiat Toro, e que seu carro foi manobrado por José Gomes para lugar ao lado da base, sem que pudesse acompanhar a revista de seu veículo. Disse que o referido policial, ao manobrar o carro, desceu como o mapa na mão, o qual, acredita, havia sido retirado do bolso de FÁBIO durante a sua abordagem. Disse que foi para Ponta Porã para realizar uma entrevista de trabalho, desmarcada, e para aproveitar a oportunidade, e trazer produtos do Paraguai. Disse ter encontrado LUIZ GUSMÃO no local, para pedir-lhe auxílio. Disse não se recordar, ao certo, se já o conhecia, mas desconfiava que já havia conversado com ele aproximadamente 2 anos antes, pois viajava muitas vezes para Ponta Porã, a fim de realizar auditorias para o Ministério da Agricultura. afirmou conhecer FÁBIO LEONARDO de Sorocaba, para quem alugou o fiat Toro, por meio de seu irmão, porque ele precisava comprar peças de caminhão no Paraguai. Disse não ter acertado o pagamento do aluguel do veículo com ele. afirmou ter se deslocado com ele para Ponta Porã, e que ficaram hospedados no mesmo hotel.

FÁBIO LEONARDO PEREIRA confessou o tráfico de drogas. Disse que o veículo foi carregado do lado paraguaio por uma pessoa que fez a viagem com ele em um veículo Honda Civic, cujo nome se negou a informar, por medo de represálias. Afirmo que tanto a viagem de ida para Ponta Porã como a de volta foi realizada com os três veículos: Corolla, Civic e o Toro, sendo que o Corolla, dirigido por MARCOS EDUARDO ia na frente, embora não subisse na presença desse terceiro veículo. Afirmo que todos chegaram tarde à cidade de Ponta Porã e ficaram hospedados no mesmo hotel. Disse que o veículo fiat Toro foi alugado pelo irmão de MARCOS EDUARDO, para que FÁBIO pudesse trazer peças de caminhão do Paraguai. Afirmo ter certeza que pagaria R\$ 500,00 do aluguel do veículo. Disse que não conhecia TATIELLE e LUIZ GUSMÃO, mas via eles dentro do veículo Corolla quando paravam em postos de combustível. Disse que receberia R\$ 20.000,00 pelo transporte da droga. Afirmo que ao ser parado, negou conhecer MARCOS EDUARDO, para não prejudicá-lo. Disse ter sido parado quando o Corolla já estava estacionado na pista, e que os dois mapas estavam em sua posse; um dentro do veículo, e outro no seu bolso. Afirmo que um deles era rascunho, sem saber precisar qual deles.

Pois bem, as provas dos autos demonstram que todos os detidos estavam operando conjuntamente para o transporte da droga apreendida, e as alegações de defesa, bem como as informações prestadas nos diferentes interrogatórios são desconcoradas e contraditórias.

Inicialmente, a defesa insiste que os veículos não foram abordados conjuntamente, como disseram as testemunhas. O testemunho dos policiais foi coerente, inclusive com a informação constante no auto de prisão em flagrante (ID 37586794, fl. 02). Refira-se que o fiat Toro foi parado atrás do veículo Corolla, onde estavam MARCOS EDUARDO, TATIELLE e LUIZ GUSMÃO; logo, os detidos estavam de costas para a pista, o que pode prejudicar a impressão correta do tempo da abordagem, que inclusive foi realizada por diferentes policiais.

Ademais, ainda que os veículos tenham sido abordados em tempos diferentes, essa circunstância nada altera de forma substancial a elucidação dos fatos. O fato de viajarem mais próximo ou distante um do outro não é determinante para estabelecer que realizavam a viagem em conjunto.

No mais, os interrogados apresentam versões contraditórias, que retiram a confiabilidade de suas informações.

MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO certamente conhecia FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, tanto que ambos admitiram que o veículo fiat Toro, conduzido por FÁBIO LEONARDO fora locado pelo irmão de MARCOS EDUARDO em seu favor (ID 37587185, págs. 19/21).

Ambos afirmaram ter realizado a viagem conjuntamente, mas com finalidades distintas, tendo se hospedado no mesmo hotel em Ponta Porã. MARCOS EDUARDO afirma que viajou sozinho com FÁBIO LEONARDO, mas este afirma que um veículo Honda Civic os acompanhou tanto na ida quanto na volta. Indagado, o acusado disse que MARCOS EDUARDO não sabia do terceiro veículo, embora tenham chegado tarde na cidade e se hospedado no mesmo hotel. Impossível que MARCELO EDUARDO, nessas circunstâncias não tivesse conhecimento do terceiro condutor, seja porque teria notado a presença do veículo durante todo o trajeto, porque o veria no hotel, ou porque presenciaria FÁBIO LEONARDO conversando com ele logo que chegaram.

Ademais, a própria circunstância do aluguel do veículo não é coerente entre os interrogados. MARCOS EDUARDO disse ter alugado o veículo para FÁBIO LEONARDO, mas que não acertaram o valor do pagamento do aluguel, ao passo que FÁBIO LEONARDO disse que combinaram o pagamento do custo da locação. Tal detalhe, singelo, não deveria colocar os depoimentos em contradição, se fosse efetivamente verdadeiro.

Também o motivo da viagem não encontra respaldo coerente nas suas declarações. MARCOS EDUARDO afirmou que teria vindo para a região para uma entrevista profissional, que foi cancelada de última hora, e aproveitaria para fazer compras no Paraguai, mas não apresentou maiores informações sobre esse contato profissional, nem o arrolou como testemunha.

No tocante à relação entre LUIZ GUSMÃO e MARCOS EDUARDO também se verifica a presença de contradições.

LUIZ GUSMÃO disse que já conhecia MARCOS EDUARDO, e que tinham o contato um do outro. MARCOS EDUARDO, por sua vez, firmo não se recordar se já teve contato com LUIZ GUSMÃO há aproximadamente dois anos, dizendo desconfiar que sim, pois viajava muito para a região por exigência de auditorias realizadas para o Ministério da Agricultura.

Contudo, se o contato entre ambos ocorreu há aproximadamente 2 anos, como afirma, teriam se conhecido em 2018 (data razoavelmente coerente com a informada por LUIZ GUSMÃO, segundo o qual teriam se conhecido em de novembro de 2019), mas MARCOS EDUARDO deixou o Ministério da Agricultura em 2014, conforme disse em seu interrogatório. Haveria uma diferença de 04 anos entre uma data e outra, o que afasta a possibilidade de mero equívoco de datas, e reforça a evidência de uma explicação forjada.

Ademais, LUIZ GUSMÃO disse que tinham o contato um do outro, enquanto MARCOS EDUARDO disse nem se lembrar se já havia conversado com LUIZ GUSMÃO.

Agregue-se às incoerências das versões, o fato de que LUIZ GUSMÃO e TATIELLE teriam pegado carona com MARCOS EDUARDO para tentar se restabelecer em Sorocaba ou São Paulo. Enquanto LUIZ GUSMÃO afirmou vigorosamente que trabalharia com os contatos de MARCOS EDUARDO em Sorocaba, MARCOS EDUARDO foi reticente em afirmar que ajudaria os dois, e que ambos ainda estavam decidindo, durante o curso da viagem, se ficariam em Sorocaba ou em São Paulo. Indagado se os deixaria em São Paulo, MARCOS EDUARDO disse que talvez ele pudesse dar carona até a cidade.

Ainda que se aceite a ideia de uma viagem de última hora – como defendem TATIELLE e MARCOS EDUARDO – não é crível que a fizessem sem nem saber onde ficariam ou em que cidade iriam se estabelecer. Da parte de MARCOS EDUARDO, se, de fato, teve pouco ou nenhum contato com LUIZ GUSMÃO, não é crível que estivesse disposto, por puro altruísmo a dar carona para desconhecidos em seu veículo para um destino ainda indefinido.

A versão apresentada, portanto, não convence.

Por fim, LUIZ GUSMÃO disse ter assumido identidade falsa e fugido para a fronteira como Paraguai, por medo de ser assassinado por facções criminosas. Disse temer por sua vida, por isso escondeu sua real identidade de todos seus conhecidos, inclusive TATIELLE. Foi bastante enfático quanto a isso em seu interrogatório. Apesar disso, disse que era ajudado pelo seu pai, e estava retornando para o interior do País, inclusive, com pretensão de visitar a família, como TATIELLE informou em seu depoimento, todas condutas incompatíveis com o medo inicialmente informado, que o fez alterar identidade e fugir do País.

Além do mais, a fuga de facções criminosas para se esconder em uma região de fronteira onde há notória presença de organizações dessa natureza é outra explicação incoerente, pois, se fosse esse o real intuito, normal seria estabelecer residência em local de menor incidência de tráfico e organizações criminosas.

Os interrogatórios, portanto, se mostraram contraditórios e incoerentes, não sendo convincentes as versões apresentadas.

No tocante aos mapas com rotas alternativas, vê-se na ID 37586794, pág. 60, a rota que estava na posse de FÁBIO LEONARDO e na pág. 61 do mesmo ID a rota na posse de MARCOS EDUARDO. Vê-se que ambas possuem a mesma grafia e apontam rota praticamente idêntica, inclusive nos detalhes – com identificação de locais para dobrar, cidades a evitar e indicação de divisas estaduais.

A defesa afirma que um dos bilhetes era mero rascunho de outro. De fato, a rota que consta no bilhete que estava com FÁBIO LEONARDO (pág. 60) era mais “limpa”, por assim dizer: a rota continha números sequenciais de cidades e a escrita estava mais espaçada. O bilhete encontrado no veículo Corolla não numerava a sequência de cidades e tinha uma escrita mais poluída. Contudo, as informações ali constantes (no documento que seria rascunho) estão claramente descritas, não possui rasura ou erro de escrita, de forma que poderia ser claramente compreendida por qualquer pessoa, descartando a necessidade de uma nova anotação para a mesma pessoa. Tais evidências afastam a alegação de que um era mero rascunho do outro.

Além do mais, alegam os acusados que a rota constante na pág. 61 não estava no interior do veículo Corolla, conduzido por MARCOS EDUARDO, mas no bolso de FÁBIO LEONARDO. Contudo, a dinâmica da abordagem, relatada pelos interrogados são contraditórias, a afastar a coerência de suas alegações.

LUIZ GUSMÃO, o qual disse não saber que MARCOS EDUARDO conhecia e viajava com FÁBIO LEONARDO, disse que os policiais, depois de acharem o mapa no fiat Toro, voltaram ao veículo Corolla para pegar o mapa ali depositado e comparar as rotas. MARCOS EDUARDO, por sua vez, afirmou que o policial José Gomes, ao retornar da perseguição ao fiat Toro, manobrou o Corolla e já desceu do veículo, indagando sobre o mapa, o qual, ele desconfiava, foi retirado anteriormente do bolso de FÁBIO LEONARDO.

Além dessa incongruência, a hipótese de uma confusão entre os policiais não se apresenta razoável, pois a prova oral indica que as abordagens e revistas foram realizadas por diferentes policiais nos diferentes veículos, ficando José Gomes envolvido com o Corolla e Valmir Pereira com o fiat Toro, não havendo indícios de que poderiam ter se confundido com o local do bilhete, informado, de forma absolutamente coerente pelas testemunhas que um se encontrava no porta-objetos do Corolla e outro na porta do fiat Toro.

Poderia ser aventada a intenção dos policiais de incriminar os detidos – embora os interrogados não tenham afirmado isso expressamente – mas as circunstâncias não indicam qualquer intuito nesse sentido. As testemunhas informaram que o trabalho deles era apurar as evidências no momento da abordagem, mas que a apuração definitiva do envolvimento de todos caberia à polícia civil. Além do mais, interrogados disseram que os policiais aparentavam dúvida se deveriam encaminhar todos à polícia civil e que estiveram próximo de liberá-los. Essa postura dos agentes não é compatível com alguém determinado a manipular documentos para incriminar os detidos, especialmente diante da ausência de qualquer interesse especial dos agentes no caso.

Dessa forma, inequívoco que cada uma das rotas estava em um veículo distinto.

Assim, Extraí-se dos autos que MARCOS EDUARDO e FÁBIO LEONARDO em conjunto de esforços buscaram a droga apreendida na fronteira do Paraguai com o auxílio de LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR.

MARCOS EDUARDO conhece FÁBIO LEONARDO, e realizaram a viagem conjuntamente. Este último utilizou veículo alugado pelo irmão de MARCOS EDUARDO para carregar a droga, e esteve sempre acompanhado de MARCOS EDUARDO, que conduzia o veículo à frente, seja para dar suporte a FÁBIO, seja para servir de batedor.

LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR, por sua vez, não estava como mero passageiro de carona no veículo. As versões apresentadas pela defesa para justificar seu contato com MARCOS EDUARDO e sua carona são incoerentes, e não se mostram críveis, conforme fundamentação tecida, e indica que estava no veículo com a consciência dos fatos e determinado a auxiliar o transporte da droga apreendida.

Não se trata de reconhecer a autoria de LUIZ GUSMÃO com base em seus antecedentes (ID 37587185, págs. 22/23 e 148/154), mas que sua versão sobre a carona de MARCOS EDUARDO é incoerente, ao ponto de indicar sua plena ciência e auxílio na empreitada criminosa.

No tocante a TATIELLE RIBEIRO MEIRA, existem dúvidas a respeito de seu envolvimento efetivo na empreitada. Embora pudesse ter conhecimento do transporte da droga, isso não está demonstrado de forma clara. Os autos indicam que conhecia LUIZ GUSMÃO há apenas 2 meses aproximadamente, quando ele já se apresentava com identidade falsa, e não há evidências de que conhecia MARCOS EDUARDO ou FÁBIO LEONARDO desde data pretérita.

Pelas provas produzidas, é possível que TATIELLE RIBEIRO tenha sido envolvida nos fatos por LUIZ GUSMÃO sem conhecimento ou conhecimento pleno dos fatos, faltando maiores provas a respeito de sua consciência sobre as circunstâncias do fato flagrado.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime em relação a FABIO LEONARDO, MARCOS EDUARDO e LUIZ GUSMÃO, sendo de rigor a condenação dos acusados.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.*”.

A lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no artigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, o réu FABIO LEONARDO relatou que pegou o veículo no Paraguai, fato que **evidencia** o caráter transnacional do tráfico de drogas, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

DOSIMETRIA – FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (309 Kg de MACONHA e 10 kg de SKANK).

Nesses termos, fixa-se a **pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.**

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão não deve ser acolhido. A confissão foi parcial, e não serviu para elucidar os fatos delitivos, porque o réu negou o envolvimento dos demais, mesmo diante do conjunto probatório dos autos indicar o contrário. E, sobretudo, a condenação não foi utilizada para a condenação.

Nesses termos, a **pena-intermediária: 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.**

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.**

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Isso porque, depreende-se das circunstâncias fáticas do crime que o *modus operandi* (uso de batedores; elevado valor das drogas apreendidas, sobretudo da droga SKANK, substância mais potente e muito mais cara que a maconha) é típico de organização criminosa, com grande poder aquisitivo. Todos os veículos envolvidos na empreitada criminosa eram de grande valor (Toyota Corolla e Fiat Toro), e havia quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em poder dos réus, pessoas instruídas e que locaram o veículo em nome de parente próximo para buscar a droga no exterior, circunstâncias distintas das que circundam as mulas, pessoas de reduzido poder aquisitivo e que não têm nenhuma participação na organização do transporte da droga. Nesse contexto, é certo que o réu se dedicava a atividades criminosas.

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **07 anos de reclusão e 700 dias-multa.**

Estabelece-se o valor do dia-multa, no mínimo legal.

Fixa-se o regime inicial **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão processual é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, inaplicável o instituto em comento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

DOSIMETRIA – MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (309 Kg de MACONHA e 10 kg de SKANK).

Nesses termos, fixa-se a **pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.**

b) *Circunstâncias agravantes* – Marcos Eduardo é reincidente (ID-41854620), motivo pelo qual incide a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, à razão de 1/6, conforme orientação jurisprudencial.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

Nesses termos, a **pena-intermediária: 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.**

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 08 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa.**

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Isso porque, depreende-se das circunstâncias fáticas do crime que o *modus operandi* (uso de batedores; elevado valor das drogas apreendidas, sobretudo da droga SKANK, substância mais potente e muito mais cara que a maconha) é típico de organização criminosa, com grande poder aquisitivo. Todos os veículos envolvidos na empreitada criminosa eram de grande valor (Toyota Corolla e Fiat Toro), e havia quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em poder dos réus, pessoas instruídas e que locaram o veículo em nome de parente próximo para buscar a droga no exterior, circunstâncias distintas das que circundam as mulas, pessoas de reduzido poder aquisitivo e que não têm nenhuma participação na organização do transporte da droga. Nesse contexto, é certo que o réu se dedicava a atividades criminosas.

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **08 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

Estabelece-se o valor do dia-multa, no mínimo legal.

Fixa-se o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

DOSIMETRIA – LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (309 Kg de MACONHA e 10 kg de SKANK).

Nesses termos, fixa-se a **pena-base** em **06 anos de reclusão e 600 dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – Luiz Gusmão é reincidente, como se verifica pelo mandado de prisão definitiva (ID 37587185, págs. 22/23 e 148/154), motivo pelo qual incide a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, à razão de 1/6, conforme orientação jurisprudencial.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

Nesses termos, a **pena-intermediária**: **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum** de: **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, além de dedicar-se a atividade criminosa, como se vê pelo mandado de prisão preventiva (ID 37587185, págs. 22/23 e 148/154), a forma como operou-se o transporte indica envolvimento com organização criminosa, tendo em vista o uso de batedores, elevado valor da droga apreendida, operando em auxílio aos condutores de veículos de grande valor, circunstâncias que o afastam da figura comumente denominada "mula".

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **08 anos e 02 meses de reclusão 816 dias-multa**.

Estabelece-se o valor do dia-multa, no mínimo legal.

Fixa-se o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista a reincidência, eventual detração não alteraria o regime inicial de cumprimento da pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Destinação de Bens

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que *“todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”*

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas ocorre ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva recebe especial atenção do constituinte.

Ao encontro do disposto na Constituição Federal, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fumad.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

No mais, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça, [a expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas](#), constitui efeito automático da sentença penal condenatória. (vide: [AgInt no AREsp 1368211/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019 e [AgRg no AREsp 1333058/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso concreto em exame, os veículos apreendidos foram restituídos em incidentes de restituição de coisas apreendidas, quando o processo ainda tramitava no juízo estadual, conforme se observa na ID 39832479, pág. 31 e 41.

Empoder de Fabio Leonardo Pereira dos Santos foram encontrados: 1 celular Xiaomi/ Redmi Note 8; R\$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais).

Empoder de Marcos Eduardo Alberto Marcello foram apreendidos: 1 celular Apple Iphone 6S; 1 celular Motorola cor preta; R\$ 6.144,00 (seis mil cento e quarenta e quatro reais).

Empoder de Tatielle Ribeiro de Meira foi apreendido 1 celular Motorola Moto G5.

Empoder de Luiz Gusmão Romero Junior foram apreendidos: 1 celular LG K9; R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Quanto aos valores encontrados com os acusados determino o perdimento em favor da União. O valor encontrado com Fabio Leonardo (R\$ 879,00) foi/será depositado na conta judicial n. 4171.635.720-2. O valor encontrado com Marcos Eduardo (R\$ 6.144,00) foi/será depositado na conta Judicial n. 4171.635.202-2. O valor encontrado com Luiz Romero (R\$ 205,00) foi/será depositado na conta judicial n. 4171.635.721-0.

Quanto aos celulares apreendidos, deixo de determinar o perdimento em favor da União, pois nenhuma utilidade mais teriam para a União. Assim, considerando que não mais interessam a persecução penal, decreto a restituição condicionada a manifestação de interesse do réu, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data que transitar em julgado a sentença final, nos termos do art. 123 do CPP. Decorrido o prazo, considerando tratar-se de bem de inexpressivo valor econômico, cuja tecnologia se tornou obsoleta, determino sua destruição, com fulcro no art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020.

Quanto a fiança depositada por Marcos Eduardo (conta Judicial n. 4171.635.202-2), a restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do art. 344 do CPP. A devolução dos valores será definida no processo de execução penal, e deverá ser abatido dos valores as custas processuais e da pena de multa. Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade.

Prisões Cautelares

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistirem os elementos que justificarem a segregação.

A Lei nº 13.964/19 trouxe a seguinte previsão:

Art. 313. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

O sentenciado Luiz Gusmão Romero foi sentenciado ao regime fechado, o qual é mantido mesmo com a detração do tempo de prisão preventiva, em razão da reincidência reconhecida, mostrando-se adequada a manutenção da prisão preventiva à pena imposta, além de verificar-se presente ainda os motivos que justificaram sua segregação cautelar, notadamente o risco à ordem pública, em razão de evidência da participação em organização criminosa, e o risco à aplicação da lei penal, tendo em vista a adoção de identidade falsa pelo sentenciado.

Revisão de ofício da prisão preventiva – art. 316, parágrafo único, do CPP:

Esclareça-se que a revisão de ofício das prisões preventivas, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, deve ser realizada por este órgão julgador até o momento da prolação da sentença, em que justificada a manutenção da medida cautelar, conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do HC 589.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta Turma, DJe 22/09/2020, a partir de quando a análise de necessidade da custódia cautelar deve ser provocada pelas vias recursais apropriadas.

Assim, ficam as partes desde já cientes de que não será novamente revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva por partes deste juízo, em conformidade com entendimento jurisprudencial acima referido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a. **ABSOLVER** a ré **TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA**, já qualificada, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- b. **CONDENAR** o réu **FÁBIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
- c. **CONDENAR** o réu **MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime fechado.
- d. **CONDENAR** o réu **LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa**, a ser inicialmente cumprida no regime fechado.

Mantida a prisão preventiva de **LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR**.

O valor do dia-multa para os sentenciados será no mínimo legal.

Afastada a incidência da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Destinação de bens nos termos da fundamentação supra.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (exceto a ré absolvida).

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Por fim, considerando que nos termos de apreensão da Polícia Civil (ID 37586794, págs. 42/57) constou a existência de um rádio comunicado, e que tal bem não foi encaminhado para este juízo federal (somente os aparelhos celulares foram encaminhados, conforme ID 40193205), oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Ivinhema para que informe se o rádio comunicador apreendido encontra-se naquela unidade policial e se foi periciado, devendo encaminhar o aparelho e o respectivo laudo, se o caso.

Caso o laudo aponte ausência de certificação e/ou homologação da Anatel fica desde já autorizada a destruição do aparelho, nos termos da Portaria DOUR-02V N. 21, de 22 de outubro de 2020.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Cópia integral dos autos pode ser acessada por meio do seguinte link, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C199E95F>

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ABELMARECOS LOPES

Advogado do(a) REU: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Observa-se do conteúdo da certidão id 42192361 que houve um erro material no despacho id 41422743, havendo constado o nome de Emerson Medeiros da Silva no mandado, em vez de WALTER ABEL MARECOS LOPES.

3. Assim sendo, determino seja reiterada a intimação do acusado, no endereço de seu irmão Daniel Lopes Marecos, acerca da audiência de instrução designada para **10 de junho de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns Josimar Santana Luciana e Vivian Andrade Correia e interrogado o réu **WALTER ABEL MARECOS LOPES**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal de EMERSON MEDEIROS DA SILVA para o ato. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado do denunciado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópia do presente servirá como **MANDADO de INTIMAÇÃO** do acusado **WALTER ABEL MARECOS LOPES**, paraguaio, solteiro, mecânico de motocicleta, nascido em 13.08.1988, natural de Pedro Juan Caballero, filho de Romoalda Lopes, documento de identidade 5142261/DI/PY, com endereço na *Rua Cipreste, n. 858, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS* (residência de seu irmão DANIEL LOPES MARECOS).

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2C02C00D1>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WAGNER LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 24164777: considerando que a executada foi citada, a ocorrência da rescisão do parcelamento da dívida, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, de fato e pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada WAGNER LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME - CNPJ: 01.291.065/0001-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$28.740,63). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000386-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004534-18.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLAUDIO AFONSO MIRANDA

REU: ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA

Advogados do(a) REU: LAILA DOS SANTOS FARIAS - BA64375, JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706, MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Inicialmente, considerando o quanto informado na certidão id 39587346, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, solicitando o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, da mídia da audiência de instrução realizada para interrogatório do réu ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, no âmbito da Carta Precatória n. 0000539-54.2020.8.05.0032.

3. Com a juntada da referida mídia, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 402, do CPP, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal.

4. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes, desde logo, a juntada de certidões, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, *caput*, do CPP).

6. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

7. Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, entendo pertinentes as considerações a seguir.

8. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 29.11.2013 e recebida em 12.12.2013 (cf. id 24305018 - p. 02/04 e 15/17), isto é, há quase sete anos.

9. Contudo, mesmo que o fato delituoso seja anterior à Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, quando a pena do crime de contrabando era de uma a quatro anos, registre-se que, nos termos do art. 89, §6º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, a prescrição da pretensão punitiva ficou suspensa em razão da suspensão condicional do processo aceita pelo acusado em 20.08.2014 (cf. termo de audiência id 24305069 - p. 33), a qual veio a ser revogada em 07.05.2018 pela decisão id 24304824 - p. 05/06, voltando a prescrição a fluir somente a partir dessa data.

10. De outro giro, observo que a sentença id 24305018 - p. 15/17 declarou extinta a punibilidade de CLÁUDIO AFONSO MIRANDA, diante da juntada da certidão de óbito id 24304823 - p. 01. Entretanto, a referida sentença deixou de destinar o valor de R\$6.000,00 recolhidos por CLÁUDIO AFONSO MIRANDA a título de fiança (guia de depósito id 24305017 - p. 32), estabelecida conforme decisão id 24305017 - p. 25/26.

11. Assim sendo, sem olvidar da informação contida na certidão de óbito de CLÁUDIO AFONSO MIRANDA de que o denunciado possuía um filho: Higor Vinicius Ovelar Miranda, determino a intimação do MPF para se manifestar acerca da destinação do valor apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

13. Demais diligências e comunicações necessárias.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

15. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, referente à Carta Precatória n. 0000539-54.2020.8.05.0032 - e-mail: brumado1vcrime@tjba.jus.br; fone: (77)3441-3522.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000003-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO NICOLICH

Advogado do(a) REU: ANTONIO DIAS PENZE - MS4519

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, designo audiência de instrução para **11 de março de 2021, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação THIAGO DE SOUZA ANDRADE e VINICIUS OLIVEIRA FIGUEIREDO e interrogado o réu **LEANDRO NICOLICH**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

2. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

3. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

4. Nos termos da parte final do art. 16, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, ordeno a intimação pessoal de LEANDRO NICOLICH para o ato. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

5. Sem prejuízo, intemem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

6. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

7. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar ao *link* para participar da audiência, se for possível.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Outrossim, à vista das providências adotadas supra, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0000756-75.2019.8.12.0020 à 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, independentemente de cumprimento, servindo o presente como **OFÍCIO** (*e-mail*: cgr-7vcrim@tjms.jus.br).

10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

12. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

13. Cópia do presente servirá ainda como:

14. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul (*e-mail*: audiencia.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação das testemunhas **THIAGO DE SOUZA ANDRADE**, matrícula 1476587, e **VINICIUS OLIVEIRA FIGUEIREDO**, matrícula 1543422, a respeito da audiência acima designada.

15. **MANDADO** de **INTIMAÇÃO** do acusado **LEANDRO NICOLICH**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14.05.1988, natural de Campo Grande/MS, filho de Miguel Nicolich e Madalena Gaiti Nicolich, RG 1378708 SSP/MS, CPF 732.805.501-49, com endereço na Rua Antônio de Carvalho, n. 1199, bairro Vila Tonani 01, Dourados/MS; fones (67)3032-3210 e (67)99833-3214.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1AAE4D6C5>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003273-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS VINICIUS SOUZA AMARAL, AMARILDO DA LUZ GONCALVES

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALVARO JUNIOR SILVA DA LUZ

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA - MS24557

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, encaminho estes autos ao MPF para ciência quanto ao documento ID 37656700.

15). Nos termos da Portaria n. 14/2012, encaminho estes autos à DPU para apresentação de resposta à acusação em favor de MARCOS VINICIUS SOUZA AMARAL (certidão ID 38903473 – p.

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica a defesa do réu AMARILDO DA LUZ GONCALVES intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, ficamos partes intimadas acerca do valor da reavaliação do veículo IMP/FIAT SIENA, placa HRN 2691.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI - ME, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO, SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004447-62.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004541-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RAMAO EVALDO FERREIRADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004824-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: UBIRACY VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACY VARGAS - MS6663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004885-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO VITAL NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO VITAL NETO - MS12715

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013959-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: WALTER BARBOSA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005232-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: GAS BIG CHAMALTA - EPP, PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS, EDILSON GONCALVES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001812-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001987-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39796750: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargante, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006162-68.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: WALDOMIRO PEZZARICO, JOSE EVALDO OLIVEIRA, CAARAPA CEREAIS SEMENTES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de id. 43134526 e documentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001644-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GAVINHA LOPES

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID: 43226911), requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5002088-39.2020.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMERICAS LTDA

DESPACHO

<#Tendo em vista pedido apresentado pelo representante da parte requerida diretamente à esta CERCON, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o dia 22/01/2021, às 14:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/2IcqloY>

Intimem-se.#>

DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA - MS10067

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerida ID 42484260, cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos.

O requerimento apresentado pela CEF deverá ser analisado pelo Juízo de origem.

Devolvam-se os autos.

Intimem-se.#>

DOURADOS, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002924-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADEMIR DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Ademir de Paula Lima, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alegava, em síntese, ser segurado da previdência social e portador de cardiomiopatia, taquiarritmia paroxística, flutter e fibrilação atrial, insuficiência cardíaca e hipertensão essencial primária. Afirma que sua incapacidade laborativa foi reconhecida pela autarquia, que resultou no benefício NB 609.451.647-1, o qual foi cessado arbitrariamente, posto que em nova perícia médica foi considerado apto para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/57 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 60/61).

Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, na qual discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e sustenta que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, o qual podia ser prorrogado, uma vez que a incapacidade constatada era de natureza relativa e temporária. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 69/85.

Às fls. 87/89 foi apresentada impugnação à contestação.

Na sequência, a procurador da parte autora manifestou-se à fl. 92 e informou o óbito do autor. A certidão de óbito foi juntada à fl. 93.

O despacho de fl. 96 suspendeu o andamento do processo e determinou a intimação do causídico para que promovesse a habilitação dos sucessores do falecido.

Foram colacionados documentos às fls. 98/100.

Por fim, foram concedidos mais 20 dias para a habilitação de herdeiros, posto que a certidão de óbito dá conta que o autor possuía dois filhos na data do falecimento.

Intimado, o causídico manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, §2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I, e 689).

No caso em questão, o procurador da parte autora manteve-se silente até a presente data.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001265-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Sebastião Nogueira Matias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Alegou, em síntese, possuir 66 anos e viver com sua cônjuge, que recebe benefício previdenciário do INSS no valor mínimo. Afirmou conviver com um filho que sofre de deficiência mental e é inapto ao trabalho e, portanto, não possui renda. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa, o qual restou indeferido, sob a alegação de que a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 12/20 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e realização de estudo socioeconômico (fl. 23).

Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/33, na qual discorre sobre os requisitos do benefício assistencial postulado e sustenta que o autor goza de benefício de pensão por morte, percebendo mensalmente o valor de um salário mínimo. Pugna pelo indeferimento do pedido do autor, alegando que tal benefício é incompatível com benefício previdenciário. Na oportunidade, apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 34/36.

O estudo socioeconômico foi juntado à fl. 38, no qual a assistente social informou que o requerente quer desistir da ação, pois está recebendo pensão por morte de sua esposa, que faleceu em maio de 2016.

O INSS manifestou-se à fl. 43 e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da contestação.

Na petição id 19458162 a parte autora manifestou-se e requereu a desistência da ação.

Por fim, na petição id 34075793 o Ministério Público Federal manifestou-se quanto a falta de interesse público que legitime sua intervenção ministerial no presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a apresentação de contestação pela autarquia, a qual se manifestou no sentido do julgamento com resolução de mérito, entretanto, não justificou a mera discordância do pedido de desistência.

Ressalte-se que o Ministério Público Federal pugnou pela sua não intervenção.

Por conseguinte, não há óbice a homologação da desistência da parte autora.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **homologo o requerimento de desistência** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002765-30.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDSON OKUMURA YOKOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO - SP411072

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Roberto Ferreira, em 21/08/2014.

A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido há cerca de dois anos antes do óbito, destacando que dependia economicamente deste, ainda que laborando. Informa que o *de cujus* era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.

Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 18/32.

Foi proferida decisão (fl. 34) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que não foram juntados documentos comprobatórios da união estável, ressaltando que *“tais documentos não permitem que se afirme que a parte autora e o falecido detinham união estável em 21/08/2014, data do óbito”*. Juntou documentos.

Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas por ela arroladas (fl. 63).

Após, aberta vista dos autos, apenas a parte autora apresentou memoriais (fls. 71/77).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pensão por morte.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o benefício deve ser examinado em face da legislação vigente ao tempo do óbito do segurado (STJ, Súmula Nº 340), momento em que devem estar atendidos todos os requisitos legais.

Por força dessa norma principiológica, considerando que o óbito do segurado instituidor ocorreu em **21/08/2014** (fl. 22), a pretensão deduzida pela parte autora deve ser examinada em face das normas da Lei 8.213/91 vigentes antes das alterações promovidas pela Lei Nº 13.146/2015, que passaram a vigorar 180 dias após a data da publicação (07/07/2015), conforme previsão do artigo 127 da Lei modificadora.

Nesse aspecto, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 13.146/2015, dispunha o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (§1º), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º).

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dependência econômica do cônjuge é absoluta, não se admitindo prova em contrário (REsp 203.722/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 198).

Não se exige que a dependência econômica seja absoluta (total), devendo, entretanto, representar auxílio substancial e necessário, conforme enunciado nº 13 do CRPS - Conselho de Recurso da Previdência Social, de 12/07/2016: “Seguridade social. CRPS. Dependente. Dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria o desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

A CF confere status de entidade familiar à união estável para efeito de proteção estatal (art. 226, § 3º, CF), tendo o art. 1º da Lei nº 9.278/96 estabelecido seu conceito normativo nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**.

Quanto à comprovação da condição de companheiro, deve-se ter em vista que o sistema processual não estabelece taxatividade ou hierarquia entre os meios de prova (art. 369 CPC), por vigorar o princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1536974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

Ademais, convém mencionar que a jurisprudência admite a comprovação da união estável mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente. Nesse sentido: TRF3, AC 00203975620084039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/02/2014; STJ, AR 3.905/PE, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Terceira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013).

No caso vertente, o óbito de José Roberto Ferreira ocorreu em **21/08/2014**, conforme certidão de fl. 22, consoante do CNIS que ele estava empregado à época do falecimento (fl. 48).

A parte autora pretende seja reconhecido seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da condição de companheira do segurado, tendo apresentado alguns documentos, dos quais se destacamos seguintes:

• certidão de óbito, consoante a autora como declarante (fl. 22); escritura pública de declaração de união estável, datada de 11/11/2013 (fls. 25/26); cadastro UNIMED, consoante a autora como dependente, na condição de “companheira” (fl. 27); registro hospitalar, consoante a autora como responsável (fl. 28); recibo funerário em nome da autora (fl. 32).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 63).

A autora afirmou que morava com José Ferreira há dois anos, tendo permanecido ao lado dele até o falecimento, época em que se tratou aqui, no Hospital Auxiliadora, e depois foram para Campo Grande; após, teve alta, voltou para casa, e teve que retornar ao hospital Auxiliadora, onde faleceu; que nunca tinha sido casada – embora tenha tido 3 filhos com um companheiro anterior –, nem o companheiro. Residiram juntos na Rua Manoel Jorge, em uma casa alugada – a casa própria dele foi vendida um pouco antes deles irem morar juntos; o endereço atual que ela mora, há cerca de 3 meses, era casa da mãe dela, já falecida. Trabalhava como auxiliar de limpeza na época do falecimento do companheiro; não chegou a conhecer os filhos do companheiro.

A testemunha Antonio Rodrigues Ribeiro afirmou ter conhecido a autora há cerca de 5 anos. Conheceu o falecido na época em que alugaram a casa da filha dele, sabia que eles moraram juntos uns 2 anos. Lembra que eles estiveram juntos na época do falecimento. Sabe que ela trabalhava na época do falecimento, mas atualmente parece que ela está desempregada.

Severina Porfírio Pereira afirmou que conhece a autora há cerca de 5 anos; conhecia o companheiro dela há uns 6 anos, pois morava perto da casa dele. Lembra que ele saiu da casa quando foi morar com a autora; que eles permaneceram juntos por mais de 2 anos. Quando ele esteve doente, ela acompanhou o tratamento. Nunca viu os filhos dele, só sabia que moravam em São Paulo. A relação dos dois era normal, de marido e mulher.

Evandro de Souza afirmou conhecer a autora há cerca de 10 anos, pois moram perto. Lembra que ela conviveu como falecido por uns 2 anos, até o falecimento. Foi no velório e a autora estava lá.

Embora os elementos informativos constantes dos documentos apresentados com a inicial não ofereçam suporte seguro para a demonstração da união estável entre a autora e o segurado José Roberto Ferreira, verifica-se que os relatos das testemunhas apresentaram detalhamento, coesão e consistência, suficientes para respaldar o contexto fático exposto na inicial, no sentido de que a autora e o segurado mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, que se coaduna como conceito legal de união estável.

À vista desse cenário probatório, comprovada a união estável entre a autora e a pessoa de José Roberto Ferreira, e a qualidade de segurado deste, restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a:

(i) **implantar** em favor da autora o benefício de **pensão por morte** em razão do óbito do segurado Sr. José Roberto Ferreira, com início (DIB) em 01/09/2014 (data do requerimento administrativo – art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91).

(ii) **pagar** à autora o valor das prestações devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora entre a data da citação e a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, salvo importâncias referentes a benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a **nil** salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0002956-75.2015.4.03.6003

AUTOR: URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342, JANAINA LIMA DE SOUZA - MS16429

REU: GOVERNO DA ALÉMANHA

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s) que estão encartados nos autos físicos substituindo-os por cópia e intimando o causídico para retirada.

Após retomem estes autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000159-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ISALTINO JOSE DE SOUZA REIS

Advogados do(a) REU: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT** contra **Isaltino José de Souza Reis**, por meio da qual pretende a imediata reintegração na posse da área esbulhada, bem como a demolição das construções existentes em sua faixa de domínio.

Alega que no dia 07.06.2017 notificou administrativamente o réu para que desocupasse a faixa de domínio do Km 251,03 da BR-158/MS, onde construiu um imóvel a 13,00 metros do eixo da rodovia BR 158/MS, com 10,50m de comprimento e 20m de largura. Aduz que em vistoria realizada no dia 18.07.2017 verificou que o réu não tomou nenhuma providência para desocupar a área. Refere a existência de inquérito civil público sob o nº 1.21.002.000434/2015-07 instaurado pela Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, por meio do qual o Ministério Público Federal acompanha o trabalho do DNIT no sentido de notificar os responsáveis pelas construções irregulares ao longo da BR 158/MS. Saliencia ser legítimo detentor da atribuição funcional de zelar pelos bens da União, visando a assegurar o livre trânsito nas rodovias federais. Consigna que a rodovia federal e a respectiva faixa de domínio e área "non aedificandi" seriam bens públicos pertencentes à União. Por fim, pede que o réu seja condenado a deixar a área livre de construções e objetos não autorizados, bem como a pagar indenização por perdas que a remoção ou demolição da construção venha causar.

Foi proferida decisão (ID 4897351) indeferindo o pedido liminar.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 17595686), na qual destacou: **(I)** que a requerente não comprova a irregularidade da construção, isto é, de que exista construção dentro desse limite de 15 (quinze) metros ao longo da faixa de domínio público; **(II)** que a autarquia requerente alega que a faixa de domínio, no caso em tela seria de 35 (trinta e cinco) metros, contudo, não consta dos autos, cópia do traçado original da rodovia onde consta tal previsão; **(III)** quando da edificação, a referida rodovia não se tratava de rodovia federal, não sendo administrada pelo DNIT, pelo que, qualquer alteração posterior feita pela autarquia requerente, não elide a regularidade da edificação nem da ocupação, pelo que demandaria a devida indenização; **(IV)** que o requerido comprovou que exerce a posse da área na mais perfeita boa fé, desde 13/04/1992, conforme contrato de transferência e recibo, ora juntados, bem como, conta de energia datando de 08/1992.

Em sede de reconvenção, pleiteia o direito à indenização pelas benfeitorias e prejuízos experimentados face a eventual expropriação.

Em réplica, manifestou-se o DNIT (ID 27961512) requerendo a juntada de documentação comprobatória da faixa de domínio de 70m.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, esclareça-se não ser necessária a produção de prova pericial ou testemunhal, pois as questões fáticas poderão ser examinadas em face dos documentos constantes dos autos e as questões jurídicas serão solucionadas com base no exame da legislação aplicável, por se tratar de matéria de direito.

2.1. Reintegração de posse – faixa de domínio/área não edificável.

Cumpra esclarecer que a faixa de domínio pode ser definida como a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, integrante de propriedades privadas, que consubstancia limitação administrativa, caracterizada como área não edificável, ou *non aedificandi*, porquanto nela não se pode construir, conforme estabelece o inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766/1979.

Com efeito, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que "os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".

A largura da faixa de domínio é variável, a depender do projeto elaborado para a sua construção, conforme definido pelo órgão responsável pela obra.

No traçado original da rodovia, a reserva destinada à faixa de domínio foi de 70 metros, considerados 35 metros para cada lado, medidos a partir do eixo central da pista pavimentada (ID 27961512 e seguintes).

Segundo informa o DNIT, foi construído um imóvel a 13,00 metros do eixo da rodovia BR 158/MS, com 10,50m de comprimento e 20m de largura, medidos a partir da mesma referência.

Constata-se que referido imóvel se encontra na faixa de domínio de trinta e cinco metros, medidos a partir do eixo central da rodovia.

Com efeito, a construção erigida dentro da área não edificável ou na faixa de domínio evidencia a irregularidade da obra e caracteriza o esbulho da posse. Nesse sentido:

CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. - (AC 00179216620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

O direito à moradia não pode ser invocado para se autorizar a ocupação em área não edificável, sob pena de estimular a ocupação irregular por outras pessoas sob o mesmo argumento.

Entretanto, sobreleva imprescindível, no caso dos autos, perquirir a compatibilidade, com o direito constitucional à moradia, dos atos para a desocupação dos imóveis construídos na área esbulhada.

A ordem jurídica atual, resultante da evolução do Estado Legal para o Estado Constitucional, concomitantemente à transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo, está estruturada normativamente de modo a se entender que a Administração não está mais jungida à legalidade estrita, devendo também se submeter aos princípios emanados da Constituição Federal de 88.

Essa nova concepção trouxe ao Judiciário a possibilidade de, além efetuar o controle da legalidade estrita do ato administrativo, verificar a juridicidade do ato no que diz respeito a sua conformação com os princípios relativos à administração pública estatuidos na Lei Fundamental.

Não por outro motivo, na doutrina e jurisprudência modernas é pacífica a possibilidade do controle judicial não só dos atos administrativos vinculados, mas também discricionários, no que diz respeito a sua razoabilidade e proporcionalidade, sem perquirir sobre o mérito do ato (conveniência e oportunidade).

A esse respeito veja-se o precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ATO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder uma umos argumentos das partes, sendo inviável o acolhimento dos embargos declaratórios quando não presentes as hipóteses previstas no citado dispositivo legal. 2. Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional, o que não ocorre, no caso, em relação ao disposto no art. 334, II, do CPC. 4. Cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade. 5. No caso, o Tribunal de origem, ao verificar, mediante atividade interpretativa, inerente à função jurisdicional, se os fatos apurados e descritos no procedimento administrativo conduziam ou não à conclusão de ter o servidor praticado infração disciplinar, nada mais fez do que cumprir seu mister constitucional. 6. O órgão julgador entendeu, de modo claro e fundamentado, que a conduta narrada não constituía violação ao art. 143 da Lei 8.112/90, por ausência de substância dos fatos à norma. Agiu, destarte, nos limites de sua competência, não cabendo afirmar que deveria ter-se restringido à análise dos aspectos formais do procedimento administrativo, sob pena de restar esvaziada a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. No que tange ao controle jurisdicional de atos impositivos de sanção a servidor público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que, diante dos princípios que vinculam o regime jurídico disciplinar, não há falar em discricionariedade da Administração, devendo o controle exercido pelo Poder Judiciário incidir sobre todos os aspectos do ato. Precedente: MS 12.988/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12/2/08. 8. Revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que, conforme apurado e descrito nos autos, a conduta do servidor não constituiu infração disciplinar demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via especial (Súmula 7/STJ). 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (STJ - REsp: 1001673 DF 2007/0254568-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1)

Nesse mesmo sentido é a lição da professora Maria Sílvia Zanella DI PIETRO:

“O princípio da legalidade vem agora expressamente previsto na Constituição entre aqueles a que se obriga a Administração Pública (...) Isto, no entanto, não significa que o constituinte tenha optado pelo mesmo formalismo originário do positivismo jurídico. Do próprio texto constitucional decorrem outros princípios que permitem afirmar o retorno (ou a tentativa de retorno) ao Estado de Direito, em substituição ao Estado legal.” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Discricionariedade administrativa na constituição de 1988. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45.)

Desse modo, admite-se que o controle de juridicidade exercido pelo Poder Judiciário não se restringe aos aspectos de legalidade do ato administrativo. Ao órgão jurisdicional incumbe também apreciar as questões de proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, cuidando-se para que sejam observados os princípios e mandamentos constitucionais.

Mesmo que se cuide de ato vinculado, é legítima a análise da constitucionalidade da atuação administrativa, uma vez que a lei orientou a prática do ato retira seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior (CF/88), composta de regras e princípios, às quais todos os poderes estão submetidos.

No caso em exame, pretende-se por meio de ação de reintegração de posse obrigar o requerido a desocupar o imóvel em que reside.

Não há dúvida de se estar diante de uma questão social envolvendo o direito constitucional à moradia, afetado por um fato comum (origem), qual seja, a notificação emitida pelo DNIT visando à retirada do requerido, que ergueu construções dentro da faixa de domínio, bem como na área “non aedificandi”, que margeiam a rodovia BR-158.

Nesse contexto de informações, conquanto o direito social à moradia não possa se sobrepor ao direito de propriedade em tela, de bens públicos de propriedade da União visando a assegurar o livre trânsito nas rodovias federais, a solução da controvérsia deve ser dirimida à luz dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que se seja ofensa a conveniência e oportunidade administrativas.

Assim, considerando a antiguidade da ocupação e a necessidade de se garantir, ainda que temporariamente, o direito à moradia, impõe-se o acolhimento, em parte, do pedido, de modo a conceder um prazo para a desocupação do imóvel em questão.

Por conseguinte, considerando que restou satisfatoriamente demonstrado nestes autos a existência de construção situada dentro da área não edificável e na faixa de domínio de rodovia federal, cuja posse e domínio são legalmente exercidos pela autarquia federal, impõe-se o julgamento de procedência do pedido de reintegração da posse e de demolição das obras.

2.2. Direito de Retenção/Indenização.

O direito de retenção consiste na prerrogativa de o possuidor de boa-fé manter consigo (reter) a coisa alheia até que seja indenizado pelas benfeitorias úteis ou necessárias.

Dentro das disposições legais atinentes aos efeitos da posse, o Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.208. Não induz posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

À vista desse contexto legal, a ocupação de bem público pelo particular sem as formalidades legais, configura mera detenção e não autoriza o exercício da autodefesa por meio da retenção do bem imóvel para fins de indenização pelas benfeitorias. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Por conseguinte, não se reconhece o direito à retenção do imóvel ou de indenização pelas benfeitorias implantadas no bem público.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para **(I) reintegrar** a autarquia federal na posse da faixa de domínio e área não edificável descrita na inicial; **(II) determinar** a desocupação e demolição das edificações ou obras construídas pelo requerido na área esbulhada, no **prazo de 06 (seis) meses**, a ser contado do trânsito em julgado; e **julgo improcedente** o pedido formulado pelo demandado na contestação referente à indenização pelas benfeitorias e prejuízos experimentados face a eventual expropriação.

Condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (art. 85, §8º, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ADELINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DECISÃO

Inicialmente, **indeferido** o pedido de suspensão do feito (ID 40723649).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrepender, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

De seu turno, oportunizo à parte autora a manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho ID 29903085.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELI CRISTIANO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito (ID 40738895).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrepender, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAQUIM ROMERO BARBOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito (ID 40706120).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrepender, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o *Ofício de Registro de Imóveis* competente.

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

No que se refere à manifestação ID 28506931, verifica-se que a parte autora já se manifestou em réplica às fls. 222/225 dos autos físicos.

Por outro lado, restituo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao documento juntado às fls 234/235, conforme requerido na petição de fl. 243.

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar: a) JS Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP como autor; b) Caixa Econômica Federal como ré; e c) Montago Construtora Ltda. como ré.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ANTONIO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Felix**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Allega que em 11/08/2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 11/08/2020, ou seja, há quase quatro meses, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade (id. 42712067).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42712061).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001509-88.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: T. L. J.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tiago Lacerda Justino**, qualificado na inicial, representado por sua mãe, Rosângela de Oliveira Lacerda, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 29/09/2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 29/09/2020, ou seja, há pouco mais de dois meses, requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (id. 42714853).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42714441).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-21.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ELIAS GUMERCINDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elias Gumercindo Dias**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 17/07/2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 17/07/2020, ou seja, há pouco mais de quatro meses, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria rural por idade (id. 42713314).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42713314).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-53.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SANDRO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte beneficiária do pagamento para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária

CORUMBÁ, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-78.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância da executada com a planilha de cálculo apresentada pelo exequente **HOMOLOGO** os cálculos de id. 39817150, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor principal e R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos) a soma dos juros, posição em **outubro de 2020**.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000582-49.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALCIR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo executado **HOMOLOGO** os cálculos de id. 40387288, e fixo o valor do crédito da parte autora em **R\$ 1.380,12 (mil e trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos)**, sendo R\$ 1.215,49 (mil e duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) o valor principal e R\$ 164,63 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a soma dos juros, posição em **setembro de 2020**, e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **R\$ 1.986,09 (mil novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos)**, posição em **setembro de 2020**.

Expeçam-se os ofícios requisitório de pagamento e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001445-83.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS BAUNGARTNER

Advogados do(a) REU: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577, LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defesa de **JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER** para apresentar as Razões de Apelação e Contrarrazões de Apelação.

Corumbá, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: NIZILALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por NIZILALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, em que a impetrante pretende obter liminar para que seja determinado que a autoridade coatora não mais promova desconto em folha para o ressarcimento da verba alimentar que recebera entre os meses de março 1996 a janeiro de 2020.

No mérito, requer que lhe seja assegurada a percepção mensal e integral dos proventos que lhe são devidos, e que não seja obrigada a ressarcir ao erário qualquer valor com referência aos possíveis valores recebidos a maior nos meses de março 1996 a janeiro de 2020, haja vista se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, bem como pretende obter a restituição de todo e qualquer valor que por ventura já tenha sido ressarcido ao erário.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2.

De início, **DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação**, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

3.

DEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois presente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

4.

Quanto ao pedido em si, observo que a impetrante arrolou no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, o que não está correto.

Com efeito, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Desse modo, é preciso que a impetrante esclareça qual é a autoridade administrativa que praticou o ato contra o qual se insurge.

Ademais, pelo que se extrai da argumentação que consta na inicial, os descontos em folha decorrem de decisão judicial, cabendo à impetrante esclarecer se não se trata de hipótese de não cabimento de mandado de segurança, na forma do art. 5º da Lei 12.016/2009.

Em sendo assim, **INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial** no sentido de delimitar a autoridade administrativa que praticou o ato coator, bem como para que preste os esclarecimentos sobre o cabimento do mandado de segurança, nos moldes indicados alhures, a fim de que este juízo aprecie a viabilidade da causa. Prazo: 15 dias.

Com a emenda à inicial, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: NIZILALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por NIZILALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, em que a impetrante pretende obter liminar para que seja determinado que a autoridade coatora não mais promova desconto em folha para o ressarcimento da verba alimentar que recebera entre os meses de março 1996 a janeiro de 2020.

No mérito, requer que lhe seja assegurada a percepção mensal e integral dos proventos que lhe são devidos, e que não seja obrigada a ressarcir ao erário qualquer valor com referência aos possíveis valores recebidos a maior nos meses de março 1996 a janeiro de 2020, haja vista se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, bem como pretende obter a restituição de todo e qualquer valor que por ventura já tenha sido ressarcido ao erário.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2.

De início, **DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação**, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

3.

DEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois presente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

4.

Quanto ao pedido em si, observo que a impetrante arrolou no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, o que não está correto.

Com efeito, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Desse modo, é preciso que a impetrante esclareça qual é a autoridade administrativa que praticou o ato contra o qual se insurge.

Ademais, pelo que se extrai da argumentação que consta na inicial, os descontos em folha decorrem de decisão judicial, cabendo à impetrante esclarecer se não se trata de hipótese de não cabimento de mandado de segurança, na forma do art. 5º da Lei 12.016/2009.

Em sendo assim, **INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial** no sentido de delimitar a autoridade administrativa que praticou o ato coator, bem como para que preste os esclarecimentos sobre o cabimento do mandado de segurança, nos moldes indicados alhures, a fim de que este juízo aprecie a viabilidade da causa. Prazo: 15 dias.

Com a emenda à inicial, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000675-17.2013.4.03.6004

AUTOR: MAURICIO DELVIVO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MELO FORT - MT10664, DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE - RJ154120

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo UNIÃO em sede de impugnação, **HOMOLOGO** o cálculo id. 36537649 e fixo o valor da dívida decorrente do título judicial em **R\$ 15.191,12 (quinze mil e cento e noventa e um reais e doze centavos)**, posição em julho de 2020, sendo **R\$ 9.507,36 (nove mil e quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos)** a título de valor principal, e **R\$ 5.683,76 (cinco mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos)** de juros moratórios, e **R\$ 1.188,42 (mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)** de honorários advocatícios de sucumbência.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham para transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento. Informado o depósito, intinem-se os credores para levantarem os valores junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000729-61.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ 1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO, LUÍS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Juntado o comprovante intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias".

PONTA PORÁ, 11 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001502-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros (2)

FLAGRANTEADO: BRYAN ANDRES MARTINEZ LIMA

Advogado(s) do reclamado: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA, JAD RAYMOND EL HAGE

DESPACHO

1. Considerando que o Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA OAB/MS 20429, atuou nos termos da Recomendação 62 do CNJ, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. **Expeça-se ordem de pagamento imediatamente.**
2. Verifico que o réu BRYAN ANDRES MARTINEZ LIMA foi devidamente citado. Contudo, até o presente momento, não houve apresentação de defesa.
3. Assim, intime-se o advogado dativo já nomeado, **Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080**, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de BRYAN ANDRES MARTINEZ LIMA
4. **Sempre juízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as informações de ID [41030509](#) e seguintes.**
5. **Cumpra-se.**

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002278-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

Advogado do(a) REU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que o advogado já se manifestou a p. 402, requerendo também a designação de nova data para interrogatório do réu CRISTIANO.

Contudo, conforme certidão de p. 362, confirmada pela p. 474, extrai-se que houve regular publicação da data da designação de audiência, carecendo de suporte a alegação de que o causídico constituído do acusado não foi intimado do ato.

Ademais, tendo sido o réu CRISTIANO preso, fato que não se encontrada demonstrado, mas apenas noticiado, cabia ao advogado a respectiva comunicação e comprovação nos autos, o que inexistiu.

Assim, indefiro o requerimento de reabertura da instrução para interrogatório do réu CRISTIANO, mantendo a decretação de revelia (p. 370).

2. Manifestadas as alegações finais pelo MPF (p. 394/395), **intimem-se** os réus **CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA e CRISTIANO FERREIRA DE JESUS**, através do advogado constituído, para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-53.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA, MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogados do(a) REU: ATILA SOARES FARIA - SP321822, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, os réus OVIDIO LANZONI JUNIOR e THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, através de seus advogados, para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

PONTA PORã, 20 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001474-18.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERIS CAVALCANTE PAIVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 77/79) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 4 de setembro de 2018, em face de **ERIS CAVALCANTE PAIVA**, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n. 399/168 (fato assimilado a contrabando).

A denúncia foi recebida em 1 de outubro de 2018 (fls. 81/83).

Devidamente citado (p. 106), o réu, por meio de defensora dativa (fl. 147), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 153/155, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apresentação Apreensão, Boletim de ocorrência e laudo de perícia criminal federal nº 181/2019–UTEUC/DPF/DRS/MS (Merceologia) e depoimento dos policiais militares, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **09.06.2021, às 17h00min (horário do MS), às 18h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência (sistema CISCO), para interrogatório do réu **ERIS CAVALCANTE PAIVA**.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Brillante/MS, afirmando que o comparecimento do réu à Comarcas ocorrerá apenas no caso de reabertura da Vara para realização de audiências.

Caso à época ainda vigorem medidas de controle do COVID-19, poderá o réu, caso possua internet, participar da reunião pelo sistema CISCO através de conexão direta com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (sem necessidade de comparecimento à Subseção/Comarca). Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Todavia, solicita-se, desde já, que a serventia do Juízo Deprecado agende a realização da audiência para o dia acima assinalado, a fim de que não haja posteriores conflitos, uma vez que, em caso de normalidade com a abertura das Varas para tanto, será facultado às partes e testemunhas o comparecimento.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

Superado o item anterior e mantido o rol de testemunhas, oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência: VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES, Policial Militar (DOF), matrícula n. 2089505, encontra-se lotado no Departamento de Operações de Fronteira, podendo ser requisitado à rua Coronel Ponciano, n. 400, Parque dos Jequitibás, CEP n. 79.831-230, Dourados/MS, telefone: (67) 3410-4800, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br; JULIO CESAR SANDANO, Policial Militar (DOF), matrícula n. 2101807, encontra-se lotado no Departamento de Operações de Fronteira, podendo ser requisitado à rua Coronel Ponciano, n. 400, Parque dos Jequitibás, CEP n. 79.831-230, Dourados/MS, telefone: (67) 3410-4800, e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO N. 0001474.18.2017.4.03.6005 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO, requisitando participação dos servidores VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES e JULIO CESAR SANDANO, qualificados, na acima audiência designada por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Titular

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 705/2020-SCTCD À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS** para INTIMAÇÃO do réu **ERIS CAVALCANTE PAIVA**, brasileiro, natural de Anaurilândia/MS, filho de Manoel Cavalcante de Sá e Édina Maria Paiva de Sá, nascido em 11/11/1977, documento de identidade 948384/SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 797.942.621-53, residente na Av. Lourival Barbosa, nº 3805, cel 9944-0313 - Benedito Rondon (CEP 79130-000) - Rio Brillante/MS, acerca da audiência designada para o dia **09.06.2021, às 17h00min (horário do MS), às 18h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência através do sistema CISCO, a ser presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã, devendo comparecer a Comarca de Rio Brillante/MS (caso já tenha havido a reabertura da Vara para realização de audiência).

Em qualquer hipótese, caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004453-31.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO SERGIO BORTOLETTO, GERALDO GREGORIO NASCIMENTO, HILARIO MONTEIRO HORTA, HERMINIO BERGAMASCHI FILHO

Advogado do(a) REU: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DECISÃO

Trata-se de denúncia (fls. 2-9 – ID 23375457) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 24 de janeiro de 2014, em face de ANTÔNIO SÉRGIO BORTOLETTO, GERALDO GREGÓRIO NASCIMENTO, HILÁRIO MONTEIRO HORTA e HERMÍNIO BERGAMASCHI, como incurso na conduta delitiva prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, por duas vezes, em continuidade delitiva

A denúncia foi recebida em 2 de junho de 2014 (fls. 27/29 – ID 23375457).

Devidamente citados (fl. 5 - ID 23374890, fl. 7 - ID 23372903, fl. 19 - ID – 23372903, fl. 21 – ID 23372903).

O réu ANTONIO SERGIO BORTOLETTO foi citado (p. 1491). O réu GERALDO GREGORIO NASCIMENTO apresentou defesa (p. 68/100) por advogado constituído (p. 64). O réu HILARIO MONTEIRO HORTA foi citado (p. 643); contudo, embora tenha apresentado substabelecimento à p. 1445, não constatai a juntada de procuração anterior. Quanto ao réu HERMINIO BERGAMASCHI FILHO, houve a citação (p. 631) e apresentação de defesa (648/681) por advogado constituído (p. 683), na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

O réu ANTONIO SERGIO BORTOLETTO, regularmente citado informou que não possui advogado constituído e o prazo de resposta à acusação transcorreu “in albis”.

Com efeito, nós temos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório. Intime-se o defensor dativo Dr. Cesar Alexander Yoyi Echevenia OAB/MS 21.663, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de ANTONIO SERGIO BORTOLETTO.

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 10/08/21, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília) e às 14h00min (horário do MS) e às 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento.

g) Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

h) Superado o item anterior, e mantido o rol de testemunhas, será procedida a oitiva das testemunhas de acusação LUIS CLAUDIO DE SOUZA, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, PATRICK SCHALDACH, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, REINAN BISPO SOBRAL, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, JEOVANA NEVES CARNEIRO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, e as testemunhas de defesa PAULO VICENTE DE ARRUDA, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, VILSON DE CASTRO RAMOS, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, CLAUDEMIR GREGOL NOVAES, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, JOSE NILSON FAUSTINO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ANTONIO CARLOS MUIÑIZ, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, JEOVÁ NEVES CARNEIRO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, DAVIDSON CORGUZINHO DA COSTA, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, bem como para interrogatório dos réus:

a) RÉU: ANTÔNIO SÉRGIO BORTOLETTO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de JARDIM/MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência;

b) RÉU: GERALDO GREGÓRIO NASCIMENTO, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência;

c) RÉU: HILÁRIO MONTEIRO HORTA, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de CUIABÁ/PR, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência;

d) RÉU: HERMÍNIO BERGAMASCH, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de CURITIBA/PR, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência;

Com a atualização das testemunhas, (item G), oficie-se o superior hierárquico das testemunhas de acusação.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

1. Considerando o parecer ministerial desentranhe-se a manifestação ministerial de ID 33703720.
2. Publique-se.
3. Intime-se o defensor dativo Dr. Cesar Alexander Yoyi Echevenia OAB/MS 21.663, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de ANTONIO SERGIO BORTOLETTO.
4. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 239/2020 À COMARCA DE JARDIM/MS, para realização de audiência de interrogatório e Intimação do réu **ANTONIO SERGIO BORTOLETTO**, brasileiro, filho de Fidelis Bortoletto e Maria Aparecida, CPF nº 01721444858, RG nº 282390 SSP/MS com endereço na: a) Avenida Santa Teresinha, 2128, Vila Planalto, Guia Lopes da Laguna; b) Rua Marechal Rondon, nº 654, Centro - Jardim/MS; c) Rua Tenente Bernardes, nº 286 - Centro - Jardim/MS; d) Rua Raul Pompeia, nº 52 - Vila Colab - Jardim/MS; e) Rua Antônio João, nº 205 - Centro - Guia Lopes da Laguna/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10.08.2021, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer à Subseção Judiciária de JARDIM/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 521/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, para realização de audiência de interrogatório e Intimação do réu **HERMÍNIO BERGAMASCHI FILHO**, brasileiro casado, engenheiro civil, filho de Lazara dos Santos Bergamaschi, nascido em 9/8/1948, documento de identidade n. 622427 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 610.137.228-3, residente Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, 618, APTO 1601, Cabral, 80035-120, Curitiba - PR, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer à Subseção Judiciária de CURITIBA/PR.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 522/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/PR, para realização de audiência de interrogatório e Intimação do réu **HILARIO MONTEIRO HORTA**, brasileiro, casado, filho de Hilário Rey Horta e Maria Helena M. V. Horta, nascido em 24/8/1954, natural de Uberlândia/MG, documento de identidade n.107709/SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 282.388 186-72, residente na Avenida Gal Valle, nº 321, salar101, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT. Fone: (66) 9235-2141, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer à Subseção Judiciária de CUIABÁ/PR.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº 240/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para realização de audiência por vídeo conferência, para:

- a. Intimar o réu **GERALDO GREGORIO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, filho de José Gregório Nascimento e Rosalina Capitulina, nascido em 22/7/1957, natural de Sandovalina/SP, documento de identidade n. 581822, inscrito no CPF 111.787.871-68, residente na rua Antônio Canovas Portela nº 328, Bairro Ana Maria do Couto, Campo Grande/MS, para comparecer à audiência, para seu interrogatório, designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por videoconferência com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o réu comparecer à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite aos réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

- b. Intimar a testemunha de defesa **JEOVÁ NEVES CARNEIRO**, brasileiro, geólogo, inscrito no CPF nº 065.543.931-53, com endereço na Rua Kiptônio, 246, Santa Fé, na cidade de Campo Grande/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

- c. Intimar a testemunha de defesa **AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 250.207.571-87 e RG nº 20.259.268-55 SSP/BA, com endereço na Rua Paratuna, nº400, Jardim Morenã, Cep 79070-090, na cidade de Campo Grande/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº 241/2020 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para:

- a. Intimar a testemunha de defesa **CLAUDEMIR GREGOL NOVAES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 254.678.081-68e RG nº 099.785/MS, com endereço na Rua Jandaia, 1235, Vista Alegre, na cidade de Dourados/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

- b. Intimar a testemunha de defesa **JOSE NILSON FAUSTINO**, brasileiro, CPF 704.825.864-00 e RG nº 626.612/PR, ENDEREÇO RUA Antônio Ermínio de Figueiredo, 7335, Vila Guarani, Cidade de Dourados/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

c. ANTONIO CARLOS MUINIZ, brasileiro, encarregado, inscrito no CPF nº 139.131.401-82 e RG nº 57.904/PR, com endereço à Rodovia BR 163, KM 364, na cidade de Dourados/MS, acerca da audiência designada para o **dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 522/2020 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, para intimar a testemunha de defesa DAVIDSON CORGUZINHO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF nº 012.557.666-89 e RG nº 8640369 SSP/MG, com endereço na Rua Céara, nº 1630, Torre 3, Apt. 301, Bairro Santa Maria, na cidade de Uberaba/MG, acerca da audiência designada para o dia 10/08/2021, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 523/2020 à COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, para intimar a testemunha de defesa PAULO VICENTE DE ARRUDA, brasileiro, laboratorista, inscrito no CPF nº 542.265.541-91 e RG nº 487.429/PR, com endereço à Rodovia BR 163, KM 292, na cidade de Rio Brilhante/MS, acerca da audiência designada para o dia 10.08.2021, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 524/2020 à COMARCA DE MAFRA/SC, para intimar a testemunha de defesa VILSON DE CASTRO RAMOS, brasileiro, operador, inscrito no CPF nº 652.268.289-34 e RG nº 2.242.970/SC, com endereço na Rua Ernesto Nitz, Faxinal, na cidade de Mafra/SC, acerca da audiência designada para o dia 10.08.2021, às 14h00min (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, ou a critério, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001026-84.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VANESSA RODRIGUES MARTINES

Advogado(s) do reclamado: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

DESPACHO

1. Intime-se a ré da sentença condenatória (id. 25212114).
2. Conforme determinado em sentença, proceda-se o imediato pagamento da advogada dativa, tendo sido fixados os honorários no valor máximo da tabela. **Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.**

Cópia desta serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE PONTA PORÃ/MS para intimação da ré VANESSA RODRIGUES MARTINES, brasileira, união estável, primeiro grau incompleto, do lar, Filha de Urbano Alves Martines e Ramona Balbuena rodrigues, nascido 06/05/1993 em Amambai/MS, RG 001849176 SEJSP/MS, CPF 004.740.061-43, residente Rua João Miguel Espindola, n. 202, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, Laguna Carapã/MS acerca da sentença condenatória de id. 25212114, devendo informar se deseja ou não recorrer.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 1-4 – ID 19275596) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 10 de julho de 2019, em face de JOSÉ APARECIDO GERÔNIMO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no art. 334-A, §1º inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2019 (ID 21954837).

Devidamente citado (p.2 ID - 302733452), o réu, por meio de defensor dativo (ID 33915168), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 1/2- ID 38239341, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delictiva, notadamente pela juntada do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, Termo de Informação SAFIA e Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia), dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **02.08.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns MOACIR SILVEIRA DE CARVALHO e RODRIGO DA SILVA BATISTA, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO GERÔNIMO, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliendo desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Intime-se o advogado dativo do Réu.

4. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 5000639-71.2019.4.03.6005/SCVFD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores MOACIR SILVEIRA DE CARVALHO, Policial Militar, matrícula nº 115186021, lotado e em exercício no DOF/DRS/MS; e RODRIGO DA SILVA BATISTA, Policial Militar, matrícula nº 2080346, lotado e em exercício no DOF/DRS/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **02.08.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 244/2020-SCVFD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para:

INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ APARECIDO GERÔNIMO, brasileiro, natural de Deodópolis/MS, filho de Francisco Belarmino Gerônimo e Maria Severina Gerônimo, nascido em 16/05/1976, documento de identidade nº 764937 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 759.608.261-00, borracheiro, residente na Rua Asa Branca, Lote 28, Bairro Residencial Esplanada, Dourados/MS, Telefone (67) 9 9690-8877, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **02.08.2021, às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min (horário de Brasília)**, por vídeo conferência na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo (ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com WhastApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001487-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOAO BATISTA NUNES

DESPACHO

Oficie-se o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, para que informe se houve o comparecimento do Acusado João Batista Nunes – CPF: 723.491.318-15, para justificar suas atividades e informar mudança de endereço. Número da Carta Precatória 73-08.2019.4.01.3826.

CUMPRA-SE.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO N. 0001487-80.2018.4.03.6005 À Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, solicitando informações sobre o comparecimento do Acusado João Batista Nunes, informando houve o comparecimento para justificar suas atividades e informar mudança de endereço. Número da Carta Precatória 73-08.2019.4.01.3826.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000540-67.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI

DESPACHO

1. Considerando que houve a aceitação da Proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu para que comprove o atendimento das seguintes condições impostas: I) não se ausentar de seus domicílios por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo; II) entregar 6 (seis) cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, juntando aos autos os comprovantes dos pagamentos, em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ponta Porã/MS.

2. No caso de não cumprimento das condições imposta a suspensão será revogada.

3. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 393/2020 – SCTLD, para intimar GILSON DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido em 11/05/1990, filho de Nilza Rodrigues da Silva, portador do RG n. 52823998 SSP/SP, inscrito no CPF n. 044.276.471-54, residente na Rua Genésio Fores Vieira, nº 1.900, Vila Penzo, Antônio João/MS, para comprovar o atendimento das condições impostas na Suspensão Condicional do Processo.

Cópia deste serve como Ofício nº 5000540-67.2020.4.03.6005/2020 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ponta Porã/MS, para que informe se o réu GILSON DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido em 11/05/1990, filho de Nilza Rodrigues da Silva, portador do RG n. 52823998 SSP/SP, inscrito no CPF n. 044.276.471-54, iniciou o cumprimento da entrega de cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da instituição.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA PORTILLO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-65.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-40.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ABEL PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-81.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 41829024 e 41829027) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001257-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 35227261) e considerando que as partes, devidamente intimadas, permaneceram inertes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-19.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: DELINA ALVES DA SILVA BATISTA e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 42678047 e 42678049) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 43162039, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-39.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 41830010) e considerando que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 41833659 e 41833660) e considerando que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ESPOLIO: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 41832451, 41832453, 41832456 e 41832458) e considerando que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001700-30.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: LENE TATHIANE WINKLER BENITES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

LENE TATHIANE WICKLER BENITES, qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando obter ordem judicial para suspender a constrição judicial incidente sobre o lote 130, Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS, a fim de evitar a reintegração de posse.

Alega que é possuidora do lote mencionado desde o ano de 2015, quando houve a desistência do beneficiário originário, Sr. Jair Rosa Roque. Aduz que já fez a solicitação de regularização do lote junto ao INCRA, uma vez que atende os requisitos legais. Sustenta que foi notificada para desocupar a parcela em razão da sentença proferida nos autos de reintegração de posse n. 0000550-80.2012.4.03.6005, momento em que teve conhecimento do litígio envolvendo o lote.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marimoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano sorrido ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso, verifico a probabilidade do direito da autora, bem como a ocorrência do *periculum in mora*.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial indicam que a embargante procurou o INCRA para regularização da sua situação na parcela, inclusive com realização de entrevista em data recente 21/07/2020, e demonstra estar na posse do imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a reintegração de posse do lote 130, loteamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS, decorrente da sentença proferida nos autos 0000550-80.2012.4.03.6005.

Oficie-se ao INCRA informando acerca da presente decisão, **servindo cópia da presente de ofício**.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, nos termos do art. 679 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000550-80.2012.4.03.6005.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000085-39.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EVA GONCALVES RICARDO

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE, PATRICIA TIEPPO ROSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 43072446), e certidão de trânsito em julgado (doc. 43072449), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000558-88.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: AURYDO NASCIMENTO COSTA

Advogado(s) do reclamante: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

EMBARGADO: RAMAO MORAES DIAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002189-36.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO ELIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação de óbito da parte autora, concedo o prazo de 15 dias para que sua advogada promova a habilitação dos herdeiros/successores.
2. Requerida a habilitação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000112-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO

EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da informação contida na petição id. 40555747, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 0002293-91.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: NEWTON LIMALOPES

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002224-93.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DONATA RECALDE

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001046-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AMAMBAI

SENTENÇA

I - Relatório

WANDER FLORES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** e o **MUNICÍPIO DE AMAMBAI-MS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração do autor ao cargo público e a suspensão da eficácia da sindicância n. 57/2014.

Narra a inicial que o autor foi militar da ativa do Exército Brasileiro, quando exerceu a função no setor de saúde e para fins de promoção, como músico na caserna. Foi transferido para a reserva remunerada em julho de 1992 e, posteriormente, passando a ser inativo.

Aduz que do ano de 1992 até o ano de 2009, na reserva remunerada, concluiu o curso técnico de enfermagem. Em 03/05/2004 tomou posse no cargo de técnico de enfermagem da prefeitura municipal de Amambai-MS em decorrência de aprovação no concurso público.

Alega que em 16/11/2011 foi instaurada sindicância no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado para apurar a legalidade da acumulação de cargos, que concluiu pela inexistência de ilegalidade na sua situação do autor. Contudo, anos depois, foi instaurada outra sindicância para apurar o mesmo fato, dessa vez concluindo pela acumulação ilegal, sendo o autor obrigado a pedir sua exoneração do cargo em que ocupava no município de Amambai-MS. Nesse ponto sustenta ter havido coisa julgada, uma vez que o caso já havia sido decidido na sindicância instaurada mediante Portaria nº 156/2011.

Afirma que foi enfermeiro durante toda a vida e a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas. E, ainda, defende que a Lei 3765/60, acumulação de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Requer seja determinada sua reintegração ao cargo de técnico de enfermagem no município de Amambai e a suspensão da eficácia da sindicância 057/2014 que resultou na sua opção pelos proventos do Exército.

Juntou documentos (Id. 24695224).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, assim como o pedido de justiça gratuita (Id. 24692647 - Pág. 14-16).

O autor emendou a inicial com o recolhimento de custas, correção do valor da causa e inclusão da União no polo passivo (Id. 24692647 - Pág. 19).

Determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal de Ponta Porã em razão da prevenção (Id. 24692647 - Pág. 26).

Recebida a emenda à inicial, determinada a exclusão do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Amambai/MS, bem como a citação dos réus (Id. 24692647 - Pág. 29).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 24695227 - Pág. 7). Defendeu que a situação do autor não se enquadra na acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde prevista na Constituição, pois o autor, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada exercia a função de cabo músico. Sustenta que também não é o caso de acumulação de pensões prevista na Lei 3.765/60, mas sim de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público municipal. Requereu a improcedência do pedido.

Juntada de sentença proferida no mandado de segurança 0001557-39.2014.403.6005, impetrado pelo autor, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (Id. 24695227 - Pág. 24-34).

Citado, o Município de Amambai apresentou contestação (24695230 - Pág. 25). Arguiu que não houve participação do município no processo administrativo que culminou com o pedido de exoneração do autor. Ressaltou que a exoneração do autor ocorreu a pedido, não havendo qualquer irregularidade no processo de exoneração do cargo ocupado. Defendeu a impossibilidade de reintegração do autor no cargo, tendo em vista que a decisão que constatou a ilegalidade na acumulação de cargos está de acordo com a legislação que rege a matéria.

Apresentada réplica pela parte autora (Id. 24692649 - Pág. 8) e requereu a produção de prova oral.

Designada audiência de instrução e julgamento (Id. 32954109)

Juntada do termo de audiência e mídia (Id. 37545080)

Alegações finais das partes (Id. 38310625, 38357233).

Decorrido o prazo do município de Amambai sem apresentação de memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

O autor busca, com a presente ação, sua reintegração ao cargo público ocupado no município de Amambai e a suspensão dos efeitos da sindicância que concluiu pela acumulação ilegal de cargos.

Inicialmente, verifico que é incontroverso o fato de que o autor encontra-se reformado no Exército desde 2009 (Num. 24695758) e, na data de 25/05/2004, logrou ser nomeado e empossado no cargo público de Técnico de Enfermagem do Município de Amambai-MS, em virtude de aprovação em concurso público (Id. 24695759 - Pág. 5).

Da análise dos autos, observo que a Administração Militar instaurou sindicância em 18/11/2011 (Id. 24694795 - Pág. 4), cujo parecer do sindicante indicou “*que foi comprovada a não acumulação de cargo, emprego ou função pública...*” (Id. 24694796 - Pág. 12).

Observo, ainda, que foi instaurada uma segunda sindicância, em 05/08/2014 (Id. 24695758 - Pág. 3), que concluiu: “*(...) verifica-se que o Cabo Reformado Wander Flores do Nascimento incorre no prescrito no item 9.1.3 do Acórdão Nr 1154/2014 – TCU-Plenário, de 16 de maio de 2014, e o mesmo contraria o disposto no inciso XVI de art. 37 da Constituição Federal, onde ingressou em cargos públicos inacumuláveis(...)*”. Todavia, tendo em vista que o autor fez a opção pelos proventos de militar inativo e requereu a exoneração do cargo de técnico de enfermagem na prefeitura Municipal de Amambai, a sindicância foi encerrada sem punição ao sindicante (Id. 24692647 - Pág. 3).

Com efeito, o autor optou pelos proventos recebidos pelo Exército, não havendo indício de que tenha sido coagido para tanto. Ademais, foi regularmente comunicado da situação, sendo oportunizado contraditório e ampla defesa.

O autor argumenta que os proventos da reserva remunerada são passíveis de acumulação com remuneração de cargo público, haja vista que o cargo ocupado enquanto militar da ativa é de profissional de saúde e, portanto, incide na exceção prevista no art. 37, XVI, c da CF/88.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, XVI, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Negritei.)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

O parágrafo 10.º do mesmo dispositivo legal, por seu turno, prescreve:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 77/2014 alterou o disposto no art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal, para ressaltar a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas:

Art. 142. (...)

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (acrescentado pela Emenda 77/2014)

Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, assim sintetizadas:

Autor: Que realizou curso de enfermagem enquanto era militar na ativa. Que fez dois anos de auxiliar de enfermagem e após de técnico de enfermagem. Que na primeira sindicância, em 2011, foi constatada a legalidade da acumulação dos cargos. Perguntado se atuava especificamente como enfermeiro quando era militar da ativa, disse que trabalhou dez anos como enfermeiro e que por necessidade de serviço foi transferido para uma vaga que não era de saúde. Perguntado se no Exército há distinção entre técnico de enfermagem, auxiliar e enfermeiro, respondeu que ficam como enfermeiro. Que fazem um curso lá e atendiam os militares e as famílias dos militares. Que quando transferido para reserva era cabo. Que entrou no exército como soldado e fez curso para cabo enfermeiro e foi promovido e depois mandado para QM (qualificação militar) que não era de saúde. Que foi para a reserva na QM que eles mandaram. **As perguntas da União o autor respondeu:** que foi transferido para cabo músico. Que não era sua função, não fez curso de sargento de músico. Que não tinha vaga como cabo de saúde e foi aproveitado na vaga de cabo de músico. Que em 1981 foi para o 10º Regimento como cabo músico e que em 1992 foi para reserva como cabo músico. Que participava da banda. Que não tinha vocação para música e não conseguia desenvolver a função da música.

Testemunha Wilsonir Gomes Vasconcelos: Que conhece o autor há quase dez anos. Que trabalhou no posto de saúde de Amambai juntamente com o autor. Que é médico aposentado e o autor era técnico de enfermagem. Que antes o autor trabalhava em outros postos de saúde. Que o autor já era da reserva do Exército. Que o autor lhe disse que trabalhava na enfermaria do Exército. Que o técnico de enfermagem faz a triagem, aplicação de injeções. Que no posto de saúde também tinha enfermeiros. Que o autor trabalhava auxiliando o médico fazendo pré-consulta, curativos etc. Que o autor disse que foi exonerado do cargo. **As perguntas da União, respondeu:** que a diferença de enfermeiro e técnico de enfermagem é que o enfermeiro tem curso superior e exerce função de chefia e o técnico de enfermagem é curso técnico. Que o autor era técnico de enfermagem.

Testemunha Armando Almada (Contraditado pelo representante da União, a testemunha foi ouvida como informante): Que conhece o autor desde os anos 80. Que conheceu o autor no Exército, que entrou no Exército em 1981 e criaram vínculo de amizade e aprendeu muita coisa com ele lá. Que trabalhou com o autor na enfermagem da 17ª Cavalaria. Que era enfermeiro. Que trabalharam juntos por dois anos e o Sr. Armando foi transferido. Que o autor trabalhava na saúde e que não tem conhecimento se ele trabalhou em outra função. Que manteve um vínculo de amizade com o autor. Que o autor passou no concurso para trabalhar na saúde. **As perguntas da União, respondeu:** que quando entrou no Exército foi direto para a enfermaria. Que antes de entrar no Exército não tinha feito curso de enfermagem. Que não tinha nenhuma formação de técnico de enfermagem ou enfermagem. Que aprendeu lá. Que o autor era soldado na época.

Testemunha Luiz Carlos de Oliveira: Que é militar de carreira, na reserva. Que já era militar quando o autor foi incorporado no Exército designado para a enfermaria. Que o autor já trabalhava como enfermeiro antes do Exército. Que manteve contato com o autor até 1981. Que ficou sabendo que o autor fez concurso para cargo de saúde na prefeitura. Que o autor era enfermeiro, enquanto estava no 17º Regimento trabalhou como enfermeiro. **As perguntas do advogado do autor, respondeu:** que conviveu com o autor de 1971 até 1981. Que após esse período voltou a ter contato com o autor quando estava na reserva e o autor já estava na reserva também trabalhando na prefeitura.

Compulsando os autos, em especial a prova documental e oral produzidas, verifico que não há comprovação de que o autor tenha sido reformado quando exercia função de profissional de saúde. Constatado que o autor inicialmente trabalhou na enfermaria do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada, contudo foi promovido a cabo músico. Em que pese o autor tenha alegado que na prática não exercia a função de cabo músico, também afirmou que participava da banda, ainda que não houvesse aptidão para a música. Não há provas de que o autor, de fato, estava atuando como enfermeiro quando foi reformado e consequentemente transferido para a inatividade, o que permitiria a acumulação com outro cargo ou emprego de profissional de saúde, no caso dos autos, o cargo de técnico de enfermagem do município de Amambai.

E, ainda que assim não fosse, o autor tampouco se enquadra na regra de transição prevista no art. 11 da EC nº 20/98 acerca da vedação disposta no art. 37, § 10 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10 no artigo 37 da Constituição da República, expressamente vedou a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvando os cargos acumuláveis e excetuando-se a situação descrita no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispôs:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

No entanto, a vedação constitucional para a acumulação de remuneração de emprego público e proventos da reserva remunerada já existia quando da admissão do autor no cargo de técnico de enfermagem do município de Amambai, no ano de 2004.

Dessa forma, não há como afastar a incidência do artigo 37, inciso XVI e § 10, da CF/88. Ao contrário, o caso dos autos se subsume às disposições constitucionais, uma vez que o demandante pretende acumular proventos de reforma com remuneração de cargo público, o que é inconstitucional. Não é permitido exercer cargo público não acumulável juntamente com a percepção dos proventos advindos da reforma.

Logo, entendo que a solução adotada pela Administração Militar revestiu-se das formalidades legais e observou os ditames constitucionais.

A máxima de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, é ratificada pelo disposto no art. 142, § 3º, II da Constituição Federal, o qual dispõe no sentido de que "o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei" (entenda-se, aqui, "reserva não remunerada"). Ou seja, a Constituição expressamente prevê, para os militares, a impossibilidade de acumulação, na ativa, de cargo ou emprego público civil com o cargo militar.

Portanto, se não é possível essa acumulação na atividade, não há que se cogitar da ora pretendida acumulação dos proventos da inatividade militar com a remuneração do cargo público de técnico de enfermagem.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL POSTERIORMENTE À EC 20/1998. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA NO ITA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo STF, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15/12/1998, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3- A teor do previsto no art. 142, II, § 3º da CRFB, o servidor das Forças Armadas está impedido de cumular qualquer outro cargo público com o de militar. 4- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF-3 - AMS: 00062515320114036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

Por fim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas são acumuláveis proventos e/ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis, segundo a orientação constitucional existente sobre tal exercício cumulativo de cargos. E sobre tal caso incide a aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento dos RE 602.043 e RE 612.975, quanto ao afastamento da observância do teto remuneratório relativo ao somatório dos ganhos do agente público.

Dito isso, constato que a atuação da Administração Militar, *in casu*, não merece reparos e, por consequência, também não há que se falar em reintegração do autor ao cargo público no município de Amambai. Destaco, ainda, a vontade do autor em permanecer recebendo os proventos da reserva remunerada em detrimento da remuneração do cargo público, externada no Termo de Opção pelos proventos de militar inativo, assinado pelo autor em 03/09/2014 (Id. 24692646 - Pág. 4).

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

Advogado(s) do reclamado: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

SENTENÇA

Em face da informação de que as partes obtiveram uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido, conforme petição 40408199, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desde já, determino que esta secretaria realize o levantamento das construições realizadas.

Considerando que a parte executada foi representada por advogado dativo, fixo os honorários deste no valor **mínimo** da tabela CJF. Expeça-se o pagamento após o trânsito em julgado.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-17.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RICARDO MARTINS - MS12796, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES - MS10124

INVENTARIANTE: MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES, EZZAT GEORGES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (Id. [42098065](#) -), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a alteração do representante da executada, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos no Id. [42098274](#).

Intime-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-33.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VERALUCIA CORREIA INOCENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1800/1837

Advogado(s) do reclamante: FABIO DIOGO ZANETTI, LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MENDES & BEZBATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZBATTI

DESPACHO

1. Considerando a certidão id. 39446824, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-13.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

DESPACHO

1. Na petição id. 39419595, solicita a expedição de mandado para penhora e avaliação da moto YAMAHA/FACTOR YBR125 K, HTU 8244. Porém, observa-se que na pág. 20, id. 24695473, há a informação de que referido veículo não se encontra mais em posse da executada.

2. Posto isso, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse na expedição de nova carta precatória para uma nova tentativa de realizar a penhora do veículo.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-66.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSMAR PEDRO REGINATO

Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1 Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

2 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000740-09.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FLORINDASCHULZ

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIALUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 4 a 8 do despacho id. 38737775.
3. Por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 38702681), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000459-55.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON CHAVES DOS REIS, EMERSON CHAVES DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

- Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000601-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DOROTEU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 4 a 8 do despacho id. 38729917.
3. Por outro lado, decorrido se manifestação o prazo de que trata o item 1 e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 38706010), remetam-se os cálculos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000113-70.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARLETE TOBIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Considerando a juntada do laudo pericial (id. 42599090), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.
2. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado, conforme já arbitrados no despacho id. 32516762.
3. Tudo realizado, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA

SUCEDIDO: FERNANDES & BARBOSA LTDA-ME

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Considerando que a parte executada possui advogado constituído nos autos, intime-se por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, §2º, I do CPC) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-75.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIONOR ARANDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DAMASCENO LOPES

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação intime-se os réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-29.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. [42297334](#)), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venham os autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: A. A. A.

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-68.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO ESPINDOLA

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a petição id. 42218691, não guarda relação com este processo, proceda esta secretária à exclusão do referido documento.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-08.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENAS/A

Advogado(s) do reclamante: JAYME FERREIRA

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORã

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

1) Intime a parte embargada para apresentar contrarrazões aos ID 39363122 - Embargos de Declaração opostos. Publique-se.

2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 10 de novembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MILTON SOUZA GOMES - DF25135

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
2. Considerando o decurso do prazo para apresentação de memoriais pela defesa do acusado Kelson, pela segunda vez consecutiva, conforme certidão de ID 43253010, **INTIME-SE** o réu **Kelson Vieira Nascimento**, brasileiro, nascido aos 22/03/1993, natural de Brasília/DF, filho de Elson Nascimento Vieira e Monica Augusta Vieira, portador da cédula de identidade nº 2929124 SSP/DF e inscrito no CPF nº 042.599.881-90, residente em Brasília/DF, em endereço não informado, atualmente recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal - **Complexo Penitenciário da Papuda - PDF - I, Brasília/DF**, para que constitua outro advogado e apresente as alegações finais no prazo legal ou para que decline ao juízo se necessita de advogado dativo e, nesse caso, ser-lhe-á nomeado o Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10324.
3. **OFICIE-SE** à Presidência da OAB/DF, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia deste despacho, do despacho de ID 42563542 e da certidão de ID 43253010, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado faltoso MILTON SOUZA GOMES, OAB/DF 25135, com nossas homenagens e considerações de sempre.
4. **INTIME-SE** pessoalmente o advogado supramencionado, MILTON SOUZA GOMES, OAB/DF 25135, no endereço SRTVS, QD 701, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bl 1, Sjt. 2, Sl 17, Brasília/DF, CEP 70340-906, Fone: (61) 98443-0235, e-mail msg.adv@gmail.com, para pagar o valor da multa, encaminhando-lhe a competente GRU para o recolhimento do valor apurado em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
5. Sem prejuízo, ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
6. Após, voltem-me conclusos.
7. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho serve de Ofício n. 1524/2020-SC para fins de cumprimento do item 3 deste despacho.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DESPACHO

Vistos em despacho.

Indefero o pedido formulado no ID 43035265, porquanto preclusa a referida prova, vez que a oportunidade já foi outrora concedida, contudo, houve a simples reiteração de endereços já diligenciados.

Outrossim, mantenho a audiência designada para o dia 15/12/2020, às 13h30min (horário do MS), inclusive com os alertas ao advogado quanto à forma de comparecimento consignadas na ata, transcrevo: "*Faculto ao defensor comparecer à sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS ou à sede da OAB de Dourados/MS para acompanhar o ato, vez que sua internet apresentou problemas na conexão. Esclareço, ainda, que poderá realizar testes com antecedência, bastando entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, a fim de verificar a qualidade de sua conexão*".

Ressalto que a secretaria do juízo está a disposição para realizar testes de conexão com o advogado e, eventual impossibilidade de acesso à sala virtual, sem demonstração cabal da impossibilidade técnica, será vista como medida protelatória e o interrogatório será realizado com a nomeação de advogado dativo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: RAUL LIMA FILHO - PR90267, CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC22369

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** os apelos dos acusados nos ID's 41648301 (SÉRGIO), 39136627 (MARIA ALCIRIS) e 38762314 (EMERSON), bem como o da acusação de ID 38979921.
3. **INTIME-SE** o MPF para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as razões da acusação, às defesas para contrarrazões **no prazo comum** de 08 (oito) dias.
5. **ATUALIZE-SE** o sistema processual fazendo constar os causídicos constantes do substabelecimento de ID 39317311.
6. Por fim considerando que todos os réus apelantes desejam arrazoar no Juízo *ad quem* (vide ID's 39035904 e 39316915), após o prazo para as contrarrazões defensivas, certifique-se e, com ou sem as manifestações^[1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
7. Publique-se oportunamente.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001424-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULINHO DOS SANTOS PERES, JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR, LUCAS MARQUES LOPES, DOUGLAS CABANAS MACHADO

Advogados do(a) REU: GABRIELE BEZERRA PORTO - MS25753, TAINA CARPES - MS17186

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogados do(a) REU: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
3. Nota-se que as defesas de PAULINHO, JESSE E LUCAS, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF. Nesse sentido, alegaram inépcia da inicial, de forma genérica, sem conteúdo aduzirem fatos novos ou juntarem documentos que corroborem com o afirmado.
4. Em seu turno, a defesa de DOUGLAS manteve-se silente quanto à eventuais preliminares, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.
5. Nessa toada, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
6. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
7. Observe que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
8. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
9. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, nos dias 22 de JANEIRO de 2021 e 29 de JANEIRO de 2021, sempre com início às 13h:00min (horário local de MS), 14h no horário oficial de Brasília, sendo o primeiro dia dedicado às oitivas das testemunhas e o segundo para os interrogatórios dos acusados. Todo o ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
10. A presença dos acusados presos, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
11. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc**
12. OFICIE-SE ao 4º Batalhão da Polícia Militar em Ponta Porã/MS, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- A. Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- B. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- C. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

13. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
14. INTIME-SE pessoalmente a testemunha ALDEMAR ALCIDES TORRACA, no endereço declinado pelo MPF na inicial.
15. INTIMEM-SE os acusados para ciência da designação da audiência supra.
16. OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão" em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos acusados para que sejam apresentados na sala de VIDEOCONFERÊNCIA nas duas datas e horários acima designados, bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.
17. Publique-se. Intime-se o MPF.
18. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

TESTEMUNHAS:

1. ALDEMAR ALCIDES TORRACA, guarda municipal, vinculado à empresa de monitoramento de veículos locados Serv Seg, podendo ser localizado na Rua Marrequinhas, n. 89, bairro Parque das Aroeiras, no Município de Ponta Porã/MS;
2. VALDIR DASILVAMELIM, terceiro sargento da Polícia Militar, matrícula nº 3104502, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã/MS;
3. DAVY JOSÉ MARTINES, cabo da Polícia Militar, matrícula nº 1277300, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã/MS;
4. ESTEVAN DASILVA WINDER, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4251770, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã/MS;
5. VÍNICIUS ARIEL MARTINS DASILVA, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4341480, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã/MS

ACUSADOS:

1. LUCAS MARQUES LOPES, nacionalidade brasileira, estudante, filho de Rosenildo Esequiel Silveira Lopes e Edna Ribeiro Marques, nascido aos 28/02/2001, natural de Ponta Porã/MS, ensino fundamental incompleto, documento de identidade nº 1.576.395 SSP/MS, CPF nº 083.133.441-05, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão no Município de Ponta Porã/MS;
2. DOUGLAS CABAÑAS MACHADO, nacionalidade brasileira, estudante, filho de Anuncia Cabañas Salinas e Geraldo Goulart Machado, nascido aos 05/08/1990, natural de Ponta Porã/MS, alfabetizado, documento de identidade nº 2.131.600 SSP/MS, CPF nº 029.105.631-89, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão no Município de Ponta Porã/MS;
3. JESSÉ FERREIRA ALVES JÚNIOR, nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, filho de Jessé Ferreira Alves e Adriana Silva Alves, nascido aos 19/03/1989, natural de Ponta Porã/MS, ensino fundamental incompleto, documento de identidade nº 1.557.859 SSP/MS, CPF nº 026.815.841-08, CNH n. 05233604208, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão no Município de Ponta Porã/MS;
4. PAULINHO DOS SANTOS PERES, nacionalidade brasileira, agricultor, filho de Paulo dos Santos Peres e Teófila dos Santos, nascido aos 02/01/1987, natural de Ponta Porã/MS, ensino fundamental incompleto, documento de identidade nº 1.511.738 SSP/MS, CPF nº 029.652.871-40, CNH n. 05638621950, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão no Município de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 538/20XX-SC, endereçado ao réu PAULINHO DOS SANTOS PERES, para fins de realização do descrito no item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 539/2020-SC, endereçado ao réu JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR, para fins de realização do descrito no item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 540/2020-SC, endereçado ao réu LUCAS MARQUES LOPES, para fins de realização do descrito no item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 541/2020-SC, endereçado ao réu DOUGLAS CABANAS MACHADO, para fins de realização do descrito no item 15.

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 542/2020-SC, endereçado à testemunha ALDEMAR ALCIDES TORRACA, para fins de realização do descrito no item 14.

OFÍCIO nº. 1527/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão" em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 16.

OFÍCIO nº. 1528/2020-SC, ao 4º Batalhão da Polícia Militar em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: D. C. B.

REPRESENTANTE: VIDAVINA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por D.C.B menor representado por Vidavina Carneiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de pensão por morte idade rural.

Alega, em suma, que preenche os requisitos legais ao benefício.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares/prejudiciais arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

Demonstrado o óbito e a qualidade de dependente dos autores, por meio das certidões respectivas, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

Para comprovação do labor rural, exige-se início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

A condição de segurado especial no período de carência deverá ser comprovada por meio de documento que ateste a atividade rural de acordo com os atos normativos vigentes.

Não consta no sistema CNIS nenhum vínculo do falecido como INSS.

Ademais, a autora não juntou nenhuma outra prova documental sobre o trabalho rural do falecido.

Não havendo início de prova material, inviável considerar a prova testemunhal para fins de comprovação do trabalho rural.

Ademais, as testemunhas que declararam a atividade rural do instituidor no período se limitaram a apresentar argumentos genéricos sobre a atividade campesina.

Sem a prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido.

No caso de ausente início de prova material, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de instigância contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001650-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUSELINA ARISTIMUNHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora para réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, deve especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos os autos.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a **exepta/exequente** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, retomem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001011-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LESSANDRA DA SILVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO** em face de **LESSANDRA DA SILVEIRA PEREIRA**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que as partes pactuaram acordo no sentido de liquidar os valores executados.

Nessa esteira, requer a transferência dos valores bloqueados, no total de R\$ 1.750,08 (ID 41719129) para sua conta bancária: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99, bem como a devolução dos valores excessivos para a conta da Executada.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil homologo o acordo pactuado entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, e determino a transferência dos valores bloqueados, no total de R\$ 1.750,08 (ID 41719129) para conta bancária da Exequente: Banco do Brasil, agência 2576-3, conta corrente 105340-X, CNPJ nº 01.377.215/0001-99 e a devolução dos valores excessivos para a conta da Executada.

Realizada a transferência, archive-se.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000978-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA

SENTENÇA

A Exequente com arrimo no princípio da legalidade reconheceu a nulidade da execução referente às anuidades anteriores a 2012, postulou a prossecução quanto às anuidades de 2012 a 2014. Ainda, diante da frustração quanto ao SISBAJUD requereu a realização de RENJUD.

É o que importa relatar.

DECIDO.

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ANUIDADE DE 2012, 2013 e 2014

Como dito, com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

1 - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);”

Ainda, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (destaquei)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 29.05.2014, quando já vigente a referida lei.

Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2009-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a 03 (três) anuidades (de 2012, 2013 e 2014).

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes – mesmo acrescido dos respectivos consecutórios legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Nessa toada, o valor originário da anuidade em 2014 – ano do ajuizamento – perfazia o montante de R\$151,13, conforme CDA de fls. 07, ID 29778261, portanto para prosseguimento do feito o valor das anuidades remanescentes deveriam somar, ao menos, R\$ 604,52, entretanto as 03 (três) anuidades remanescentes atingem a quantia de R\$ 530,12.

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispõe sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante.

5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, 2013 e 2014, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários pois a Executada sequer foi cidadã.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000867-10.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO SILVA PINTO

SENTENÇA

A Exequente comarrimo no princípio da legalidade reconheceu a nulidade da execução referente as anuidades anteriores a 2012, postulou a prosseguimento quanto as anuidades de 2012 a 2014. Ainda, diante da frustração quanto ao SISBAJUD requereu a realização de RENJUD.

É o que importa relatar.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1811/1837

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ANUIDADE DE 2012, 2013 e 2014

Como dito, com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);”

Ainda, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (destaquei)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 25.04.2014, quando já vigente a referida lei.

Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2008-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a 03 (três) anuidades (de 2012, 2013 e 2014).

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes – mesmo acrescido dos respectivos consecutórios legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Nessa toada, o valor originário da anuidade em 2014 – ano do ajuizamento – perfazia o montante de R\$304,59, conforme CDA de fls. 07, ID 29778261, portanto para prosseguimento do feito o valor das anuidades remanescentes deveriam somar, ao menos, R\$ 1.218,36 entretanto as 03 (três) anuidades remanescentes atingem a quantia de R\$ 1068,43.

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante.

5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, 2013 e 2014, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários pois a Executada sequer foi cidadã.

P.R.I.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-56.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SANDRA HELENA SOARES DA CRUZ

SENTENÇA

A Exequente com arrimo no princípio da legalidade reconheceu a nulidade da execução referente as anuidades anteriores a 2012, postulou a prosseguimento quanto as anuidades de 2012 a 2014. Ainda, diante da frustração quanto ao SISBAJUD requereu a realização de RENJUD.

É o que importa relatar.

DECIDO.

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ANUIDADE DE 2012, 2013 e 2014

Como dito, com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);”

Ainda, também prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (destaquei)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 25.04.2014, quando já vigente a referida lei.

Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2008-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a 03 (três) anuidades (de 2012, 2013 e 2014).

E esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES. E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido. (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes – mesmo acrescido dos respectivos consecutórios legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Nessa toada, o valor originário da anuidade em 2014 – ano do ajuizamento – perfazia o montante de R\$151,13, conforme CDA de fls. 07, , portanto para prosseguimento do feito o valor das anuidades remanescentes deveriam somar, ao menos, R\$ 604,52 entretanto as 03 (três) anuidades remanescentes atingem a quantia de R\$ 588.

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante.

5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, 2013 e 2014, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários pois a Executada sequer foi cidadã.

P.R.I.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001165-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BAGGIO & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

DECISÃO

Intime-se a executada para se manifestar sobre a petição ID 41537476, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Caixa Econômica Federal** em face do **SANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

A parte exequente informou o adimplemento do débito na seara administrativa.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Levante-se eventuais constrições.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSINELI APARECIDA ACOSTA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.

3. Neste passo, proceda, a secretária, a inserção da modalidade proibição de transferência nos veículos encontrados por intermédio do sistema RENAJUD, e, logo após, intime-se a parte executada acerca da constrição realizada, conforme comando legal.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001020-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOVINO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS dar cumprimento a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: **declarar a nulidade do acórdão nº 4293/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo o processo administrativo nº 44232.181904/2014-82 prosseguir em seus ulteriores termos, apreciando-se o mérito do recurso especial interposto pelo INSS perante a Câmara de Julgamento do CRPS, sem prejuízo do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, até a decisão final.**

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao EADJ/INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-80.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: RODRIGO GARCETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução que tramitam por dependência aos presentes autos, a qual determinou a extinção do presente processo, intemem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado da referida sentença, traslade-se cópia da certidão a este processo, arquivando-o com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ORIVALDO DE PAULA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a petição id. 25675247, tendo em vista que requereu o julgamento antecipado da lide ao id. 39233472.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001410-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Ante a não aceitação do perito contábil da incumbência (id. 377004110), bem como não há outro contador cadastrado no sistema AJG para este Juízo, à Secretaria para que diligencie acerca de outro perito nas outras Subseções do Justiça Federal do Mato Grosso do Sul.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000436-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ASSISTENTE: KEILADA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por KEILA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício salário maternidade.

Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (ID 23653808 - Pág. 31/32).

Juntadas aos autos cópias do processo administrativo (ID 23653808 - Pág. 34/52).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Em síntese, defendeu que a parte autora não possui início de prova material do exercício de labor rural (ID 23653808 - Pág. 56 a 23653525 - Pág. 1).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 23653525 - Pág. 4) e apresentou réplica (ID 23653525 - Pág. 5/8).

O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas (ID 23653525 - Pág. 10).

Proferido despacho saneador, em que foram deferidas as prova requeridas pelas partes, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS (ID 23653525 - Pág. 11/12).

Devolvida carta precatória, após a realização de audiência (ID 23653525 - Pág. 42/43).

A parte autora requereu a expedição de nova carta precatória, pois teria dispensado as testemunhas antes da deliberação do juízo deprecado de pedido de adiamento da audiência, que acabou indeferido (ID 23653525 - Pág. 48/49).

Indeferido o pedido formulado pela autora (ID 26670885).

A autora apresentou alegações finais (ID 29396840). O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, mas imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 39, parágrafo único.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Entim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora que seu(sua) filho(a) Kemillyn da Silva Oliveira nasceu em 28.05.2010, sendo que à época era trabalhadora rural, segurada especial, tendo exercido labor rural pelo período de 12 (doze) meses que antecederam o parto.

A maternidade resta demonstrada pela juntada da respectiva certidão (ID 23653808 - Pág. 12), a qual confirma ser a autora genitora de Kemillyn da Silva Oliveira, nascida em **28.05.2010**.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do período rural de 28.05.2009 a 28.05.2010, imediatamente anterior ao nascimento de seu(sua) filho, e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

- *Certidão de nascimento de Kemillyn da Silva Oliveira, em que o genitor é qualificado como lavrador, datada de 28.05.2010; (ID 23653808 - Pág. 12);*

- *Contrato de concessão de uso, em nome de Juverci Avelino da Silva, genitor da autora, referente ao lote nº 486 do P.A. Santo Antônio, datado de 22.08.2011 (ID 23653808 - Pág. 13/14);*

- *Notas Fiscais da comercialização de leite in natura, em nome do genitor da autora, uma com data ilegível, outra com data do ano de 2014 (ID 23653808 - Pág. 15/16);*

A testemunha Cleide da Silva Carneiro Soares disse que conhece a autora da roça, há 14 anos, e que iam juntas trabalhar como boia fria, sendo hoje vizinhas de lote. Disse que ela trabalha hoje ainda como boia fria. Declarou que nunca viu a autora trabalhar em outra área que não fosse rural e sempre morou com o pai.

Analisando o conjunto probatório, verifico que não restou comprovado o enquadramento da autora como trabalhadora rural em regime de economia familiar, conforme relata em sua inicial.

De logo, não há início de prova material. Isto pois os documentos acima relacionados foram constituídos após o nascimento do filho da autora. Ademais, a autora trabalharia como boia fria, e não em regime de economia familiar com seus pais, sendo certo que os documentos referentes ao lote rural deste não servem para comprovar o labor exercido pela autora.

Ademais, a qualidade de trabalhador rural do genitor do filho da autora com ela não se comunica, dado que a testemunha afirmou que a autora reside com seus pais.

Dessarte, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial e, portanto, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **KEILA DA SILVA PEREIRA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recomendação da perita médica ao id. 40616226, bem como a manifestação do autor (id. 41115973), à Secretaria para que designe data para realização da perícia médica com a perita já nomeada nos autos, quando tiver pauta aberta.

Por oportuno, atente-se a parte autora as recomendações da perita ao id. 40616226, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: FERREIRA & AFONSECA LTDA - ME

DESPACHO

Consta dos autos que a diligência pelo Sisbajud, cujo detalhamento se vê no ID 41591829, restou integralmente cumprida. Não obstante, o exequente, acolhendo a argumentação da parte executada, anuiu com a proposta de parcelamento do valor devido.

Assim sendo, HOMOLOGO o acordo formalizado a fim de que o valor em execução, que atualizado perfaz **RS 5.809,15** (cinco mil oitocentos e nove reais e quinze centavos), seja adimplido em **6 parcelas mensais e sucessivas**, bem como para que, do total construído (ID 41591829), a quantia de **RS 1.742,74** (um mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) seja transferida para a conta corrente de titularidade da parte exequente, de n.º 337-0, ag. 3658-0, Caixa Econômica Federal.

Para tanto, proceda-se a transferência do valor construído para a Agência 0787/CEF/Naviraí e, ato contínuo, intime-se o Gerente Geral para que providencie a transferência para a conta retro indicada. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como **MANDADO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDO ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **APARECIDO ROQUE DE SOUZA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 22821863 - Pág. 22/24).

Juntado estudo social e laudo médico pericial (ID 22821863 - Pág. 31 a 22821864 - Pág. 5 e 22821864 - Pág. 8/15).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Defendeu que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (ID 22821864 - Pág. 17/31).

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação quanto aos laudos (ID 22821814 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID 22821814 - Pág. 2/4).

Requisitados os honorários periciais (ID 22821814 - Pág. 5/6).

Determinada a complementação do laudo médico pericial (ID 22821814 - Pág. 7).

Juntado aos autos laudo médico complementar (ID 22821814 - Pág. 9/13).

Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo complementar, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito afirmou que sofre de transtorno obsessivo compulsivo, porém, não possui incapacidade para realizar atividades laborais. Ressaltou que a doença poderá ser curada mediante tratamento medicamentoso e psicoterápico.

Em seu laudo complementar, o perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta limitação sensorial, mental, intelectual ou física.

Dito isto, diante da análise do laudo pericial, não é possível vislumbrar impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que caracterize deficiência nos termos da Lei 8.742/93.

Pois bem. Ausente deficiência, despicienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: M. M. N., GRACIELI MONTOANELI BONFIM
REPRESENTANTE: GRACIELI MONTOANELI BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GRACIELI MONTOANELI BONFIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual objetiva a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Afirma que era companheira de José Donizete Marques, segurado da previdência social e falecido em 30.10.2012.

Determinada a emenda à inicial para incluir litisconsorte passivo (ID 23656366 - Pág. 2).

Emenda à inicial para inclusão de MANOEL MARQUES NETO, filho do falecido e da autora, no polo passivo da demanda (ID 23656366 - Pág. 4/5).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 23656366 - Pág. 8/9).

Determinada a inclusão de MANOEL no polo ativo da demanda e a citação do réu (ID 23656366 - Pág. 10/11 e 15).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Defende, em síntese, não restar comprovada a união estável ou casamento entre a autora e o falecido (ID 23656366 - Pág. 19).

Réplica pela autora, oportunidade em que requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 23656366 - Pág. 42 a 23655934 - Pág. 5).

Proferido despacho saneador que deferiu as provas requeridas e designou audiência de instrução (ID 23655934 - Pág. 8/9).

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 27643227).

Alegações finais pela autora (ID 28651259). O INSS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para tanto.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 39062131).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em tempo, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento concomitante de três requisitos pela postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e a requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido u que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 seja presumida, frise-se que em se tratando de dependente na qualidade de **companheira** ou **companheiro** é indispensável a prova da união estável.

Ganha relevo, assim, para o julgamento da lide, a configuração da relação de união estável, a qual, nos termos do artigo 16, §3º da lei nº 8.213/91, deve ser verificada conforme os requisitos dispostos no artigo 226, §3º da Constituição Federal, in verbis:

“§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Código Civil, em seu artigo 1723, fornece os elementos que explicitam o que vema ser a união estável para os fins legais:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O texto legal evidencia que não é qualquer relação de fato entre homem e mulher que pode ser considerada união estável; exige-se mais, é imprescindível a presença de determinados elementos configuradores do vínculo.

Sílvio de Salvo Venosa corrobora tal afirmação em sua obra doutrinária, ao lecionar que:

"A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúltera" (Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Atlas- 2003) (grifos nossos).

Considerando patente a exigência de que estejam presentes certos elementos para a configuração da união estável, cabe aqui elencá-los, conforme a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, para depois verificar se a relação entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) os atende.

Conforme doutrina consagrada (Venosa, 2003), são elementos necessários à configuração da união estável os seguintes:

- a. **estabilidade da união**, ou seja, não é qualquer relação fugaz que se caracteriza como união estável, sendo exigível o caráter duradouro do vínculo;
- b. **continuidade da relação**, como complemento da estabilidade, querendo dizer que o vínculo não deve ter interrupções constantes e longas, sob pena de perder o critério constitucional de entidade familiar;
- c. **diversidade de sexos** (hoje elemento defasado em razão do julgamento pelo STF em 05 de maio de 2011 da ADPF 132 em que foi reconhecida, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo).
- d. **publicidade**, quer dizer, o casal deve se apresentar à sociedade como se marido e mulher fossem, pois o que pretende a Constituição é a tutela da união estável que se aproxime do estado de casado;
- e. **objetivo de constituição de família**, elemento que novamente demonstra que o vínculo de companheirismo deve ter a natureza de formação de entidade familiar, e não mera relação afetiva casual.

Evidente que a análise de tais elementos não é estanque, não sendo a ausência de um deles empecilho ao reconhecimento da união estável. Evidente que o vetor diretivo da análise é o fato social apresentado, com suas peculiaridades.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

CASO DOS AUTOS

In casu, José Donizete Marques, pretendido instituidor da pensão, faleceu em 30.12.2012 (ID 23655932 - Pág. 17).

A qualidade de segurado de José Donizete Marques é incontroversa, dado que é o instituidor da pensão conferida ao menor e coautor MANOEL MARQUES NETO. Ademais, consta dos autos que o falecido possuía vínculo de emprego vigente de 01.09.2012 a 30.10.2012 (ID 23655932 - Pág. 25).

Com relação à prova da existência da união estável, verifico que a autora juntou:

- *Certidão de nascimento de Manoel Marques Neto, de quem a autora e o de cujus são os genitores, nascido em 05.03.2011 (ID 23655932 - Pág. 26);*

- *Declaração de Viagem do Conselho Tutelar de Sinop, autorizando a viagem da autora com o menor Manoel Marques Neto, por motivo de óbito de José Donizete Marques, indicado como seu companheiro, datado de 31.10.2012 (ID 23655932 - Pág. 28);*

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conviveu com o de cujus por 6 anos e 10 meses, até a morte. Declarou que possui filho em comum com o falecido, que era encarregado de fazenda e que faleceu de câncer. A autora declarou que não trabalhava e que dependia economicamente do falecido. Moravam no Pará do falecimento.

A testemunha Antônio Paulo Marques, irmão do falecido, disse que a autora foi viver com seu irmão há 06 anos antes de falecer. Eles moravam no Pará, porém o falecido foi enviado para Sinop pouco antes de ir ao óbito. A autora era do lar e apenas cuidava da casa, enquanto o de cujus trabalhava para sustentar a família.

Já a testemunha Marlene Benites declarou que conhece a autora há mais de 20 anos. Sustenta que a autora se "juntou" com o falecido e foram morar no Mato Grosso. Disse que o de cujus sustentava a casa e que a autora convivia com ele como marido e mulher quando do falecimento.

Dito isto, verifico que o conjunto probatório indica que a autora era, de fato, convivente do autor, dado possuírem filho em comum, tendo a autora viajado na condição de companheira do de cujus no dia seguinte a seu falecimento. Ademais as testemunhas foram unânimes a afirmar que a autora e o falecido viviam em união estável há 06 anos, quando do óbito do instituidor da pensão.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do de cujus encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, o falecimento se deu no ano de 2012, sendo portanto, aplicável ao caso os dispositivos vigentes à época. Desse modo, independentemente da idade da autora e do tempo de contribuição do falecido, faça a autora jus à pensão por morte vitalícia.

No que diz respeito à DIB, fixo-a desde o óbito (12.12.2012), tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado nesta data (ID 23655932 - Pág. 35), período superior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação vigente à época dos fatos.

De todo modo, não há que se falar em pagamento de valores em atraso, tendo em vista que a autora percebeu a integralidade da pensão na condição de genitora do menor MANOEL MARQUES NETO.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por GRACIELI MONTOANELI BONFIM, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício pensão por morte em seu favor, com DIB em 12.12.2012, nos termos da fundamentação. Ressalto não haver valores em atraso a serem pagos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUZI FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio do qual objetiva a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Afirma que vivia em união estável com Aparecido Gonçalves da Silva, que seria trabalhador rural, falecido em 13.03.2011.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 24670518 - Pág. 18/19).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Defende, em síntese, não restar comprovada a qualidade de segurado do falecido (ID 24670518 - Pág. 23).

Réplica pela autora (ID 24670518 - Pág. 42). Após, requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 24670414 - Pág. 1).

O INSS requereu a expedição de ofício a sua agência para fornecimento do processo administrativo e a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 24670414 - Pág. 3).

Proferido despacho saneador que deferiu as provas requeridas pela autora e o depoimento pessoal desta e designou audiência de instrução (ID 24670414 - Pág. 4/5).

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 24670414 - Pág. 10).

Alegações finais pela autora (ID 31213969 e 31392468) e pleo O INSS (ID 19614620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em tempo, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DO MÉRITO

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento concomitante de três requisitos pela postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e a requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido na data do óbito.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido u que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 seja presumida, frise-se que em se tratando de dependente na qualidade de companheira ou companheiro é indispensável a prova da união estável.

Ganha relevo, assim, para o julgamento da lide, a configuração da relação de união estável, a qual, nos termos do artigo 16, §3º da lei n.º 8213/91, deve ser verificada conforme os requisitos dispostos no artigo 226, §3º da Constituição Federal, in verbis:

“§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O Código Civil, em seu artigo 1723, fornece os elementos que explicitam o que venha ser a união estável para os fins legais:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O texto legal evidencia que não é qualquer relação de fato entre homem e mulher que pode ser considerada união estável; exige-se mais, é imprescindível a presença de determinados elementos configuradores do vínculo.

Silvio de Salvo Venosa corrobora tal afirmação em sua obra doutrinária, ao lecionar que:

“A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúlterina” (Direito Civil, 3ª ed, São Paulo: Atlas- 2003) (grifos nossos).

Considerando patente a exigência de que estejam presentes certos elementos para a configuração da união estável, cabe aqui elencá-los, conforme a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, para depois verificar se a relação entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) os atendia.

Conforme doutrina consagrada (Venosa, 2003), são elementos necessários à configuração da união estável os seguintes:

- a. **estabilidade da união**, ou seja, não é qualquer relação fugaz que se caracteriza como união estável, sendo exigível o caráter duradouro do vínculo;
- b. **continuidade da relação**, como complemento da estabilidade, querendo dizer que o vínculo não deve ter interrupções constantes e longas, sob pena de perder o critério constitucional de entidade familiar;
- c. **diversidade de sexos** (hoje elemento defasado em razão do julgamento pelo STF em 05 de maio de 2011 da ADPF 132 em que foi reconhecida, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo).
- d. **publicidade**, quer dizer; o casal deve se apresentar à sociedade como se marido e mulher fossem, pois o que pretende a Constituição é a tutela da união estável que se aproxime do estado de casado;
- e. **objetivo de constituição de família**, elemento que novamente demonstra que o vínculo de companheirismo deve ter a natureza de formação de entidade familiar; e não mera relação afetiva casual.

Evidente que a análise de tais elementos não é estanque, não sendo a ausência de um deles empecilho ao reconhecimento da união estável. Evidente que o vetor diretivo da análise é o fato social apresentado, com suas peculiaridades.

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS

In casu, para comprovar a qualidade de segurado de APARECIDO GONÇALVES DA SILVA, na data de seu óbito em 13.03.2011 a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, em que o falecido é qualificado como lavrador, celebrado em 15.04.1974 (ID 24670175 - Pág. 17);
- Certidão de nascimento de Marcelo Gonçalves da Silva, filho do falecido, que é qualificado como lavrador, datada de 20.11.1976 (ID 24670175 - Pág. 20);
- Certidão de nascimento de Adelson Gonçalves da Silva, filho do falecido, que é qualificado como lavrador, datada de 21.06.1983 (ID 24670175 - Pág. 19);
- Certidão de nascimento de César Aparecido Gonçalves da Silva, filho do falecido, que é qualificado como lavrador, datada de 26.06.1987 (ID 24670175 - Pág. 18);

Além destes documentos, consta dos autos requerimento de matrícula escolar do filho do falecido, Fernando Gonçalves da Silva, que indica o endereço de residência como Acampamento Santo Antônio.

Ocorre que este requerimento foi formulado em 14.03.2011, um dia após o óbito do pretense instituidor da demanda e gera a suspeita de que tenha sido feito com o intuito de constituir prova do labor rural.

Inclusive, as regras de experiência indicam que a data de matrícula é incomum, dado que o ano letivo começa, em regra, no mês de fevereiro.

Disto isto, observo que os documentos que constituiriam de início de prova material datam de mais de 20 anos da data de óbito do pretense instituidor da pensão.

Não se nega a possibilidade de extensão dos efeitos da prova documental para abarcar períodos próximos, contudo, é irrazoável estender seus efeitos de 1987 para, com base neles, considerar o *de cujus* trabalhar rural em 2011.

E sendo o início de prova material requisito necessário para o reconhecimento da qualidade de trabalhador rural segurado especial, despidiend a análise das demais provas constantes nos autos e da condição de convivente da parte autora.

Em arremate, não reconheço a qualidade de segurado da previdência social de *de cujus*, razão pela qual o pedido deverá ser indeferido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES, B.F.D.A.S.A.
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066, ERVINO JOAO FACCIONI - MS9295,
Advogados do(a) AUTOR: ERVINO JOAO FACCIONI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação id. 38694381, designo audiência de **conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2021, às 15h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias arrolar as testemunhas que deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DANIEL MONTEIRO DA SILVA, DEMILSON MONTEIRO DA SILVA, MARCIA MONTEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, VANDERLEY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas a especificarem as provas, a parte autora pugnou pela prova testemunhal e documental (jd. 32297078), por sua vez, a parte ré não se manifestou (certidão automática do PJE em 29/06/20).

Defiro as provas requeridas, designo audiência de **conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2021, às 13h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Observe que os documentos devem ser juntados até o final da instrução probatória, os quais, se juntados, terá vista a parte contrária.

Intimem-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias arrolar as testemunhas que deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA BISPO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS

Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Designo audiência de **conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2021, às 15h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JURANDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de danos materiais e morais decorrentes do não pagamento de auxílio doença em período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu (ID 24677564 - Pág. 26).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual. No mérito, afirma que não há responsabilidade do INSS ao pagamento de indenização (ID 24677564 - Pág. 30).

Réplica pela parte autora, a qual requereu a produção de prova pericial (ID 24677240 - Pág. 15/17).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 24677240 - Pág. 21).

Instado, o INSS juntou aos autos extrato do pagamento de benefício (ID 24677240 - Pág. 24).

Proferido despacho saneador, em que se deferiu o pedido de produção de prova pericial (ID 24677240 - Pág. 25/26).

Juntado laudo médico pericial (ID 24677240 - Pág. 38/41).

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 24677756 - Pág. 2/3). O INSS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para tanto.

Requisitado o pagamento do perito judicial (ID 32585662).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

Afasto a alegação de ausência de interesse processual. O fato de que a perícia administrativa fixou data de início da incapacidade contrária a pretensão do autor não é impeditivo para que esta seja questionada judicialmente.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

DARESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, V e X, o direito à indenização por danos materiais e morais.

Ademais, Carta Magna estabelece, ainda, em seu artigo 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros.

De outro giro, Código Civil tratou do tema em seus artigos 186 e 927. In verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, tem-se que os requisitos para a responsabilidade civil do Estado exigem, para sua configuração: a) dano; b) conduta do Estado; e c) nexo causal.

DANOS MORAIS

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Saïd Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Nos casos de não concessão de benefício previdenciário, a jurisprudência pátria entende que, caso a conduta da autarquia não se demonstre dezarrazoada, não haveria se falar de danos morais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS OU MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

- No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, verifico que a autarquia, ao denegar pleito administrativo da requerente, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais ou materiais.

- Quanto aos honorários de sucumbência, tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, devem ser arcados pelo INSS, no montante de 10% do valor da condenação até a sentença, em conformidade com o entendimento desta C. Oitava Turma.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014225-62.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 30/03/2019, grifo nosso)

Tal entendimento poderá ser aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso de cessação ou suspensão do benefício previdenciário.

CASO DOS AUTOS

O autor defende que em 04.09.2015 requereu administrativamente o benefício auxílio doença e que o INSS teria reconhecido em perícia administrativa o início de sua incapacidade na data de 21.08.2015. Nada obstante, o pagamento teria sido realizado somente de 21.12.2015 a 31.03.2016.

Juntou aos autos extrato do sistema único da DATAPREV, em que resta indicada a data de afastamento do trabalho em 21.08.2015, DER em 04.09.2015 e DIB em 21.12.2015 (ID 24677564 - Pág. 18), bem como comunicação da decisão, que reconheceu a existência de incapacidade laboral (ID 24677240 - Pág. 11).

Despacho administrativo do INSS registou que a DER foi modificada em razão de greve no INSS, porém não houve especificação de quando se deu esta modificação (ID 24677240 - Pág. 12).

Laudo médico pericial administrativo realizado em 13.04.2016 considerou o autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborais a partir de 21.12.2015 (ID 24677240 - Pág. 13).

Perícia médica realizada em juízo não constatou incapacidade laboral atual, porém consignou que houve incapacidade laboral total e temporária entre 21.08.2015 a 21.03.2016 (ID 24677240 - Pág. 40).

Pois bem

Em que pese a perícia administrativa ter apurado o início da incapacidade em 21.12.2015, observo que o autor foi prejudicado pela greve que a entidade enfrentou na época, tanto é que sua perícia foi realizada somente em abril de 2016, mais de 06 meses após a DER.

Ademais, a data do início da incapacidade foi apurada pelo perito judicial em 21.08.2015, o que é corroborado pela documentação médica de ID nº 24677564 - Pág. 19/23.

Assim, reconheço o direito do autor ao pagamento do benefício auxílio doença, a partir do décimo sexto dia após o início da incapacidade, ou seja, 06.09.2015, até 20.12.2015, data de início do benefício já pago pelo INSS.

Lado outro, como dito anteriormente, não cabe a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais quando a decisão administrativa foi pautada dentro dos limites da razoabilidade, embasada em perícia realizada por profissional habilitado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JURANDIR PEREIRA DA SILVA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio doença, no período de 06.09.2015 a 20.12.2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, na proporção de 60% à ré e 40% à autora, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora, bem como a suspensão da exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000895-74.2020.4.03.6006 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: HENRIQUE DUCAS DA ROCHA, VALDELNEI PEREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DECISÃO

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **HENRIQUE DUCAS DA ROCHA** e **VALDELNEI PEREIRA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Segundo consta, em 10.12.2020, por volta das 15h00, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina na BR-163, no município de Naviraí/MS, prenderam em flagrante VALDENI PEREIRA e HENRIQUE DUCAS DA ROCHA, em razão de terem sido surpreendidos com dois caminhões, de placas ADB-0056/AKJ6G89 e ABA4J83/ADQ0C19, carregados com eletrônicos. Ao serem abordados, os motoristas apresentaram atitudes suspeitas, uma vez que estavam parados no pátio de entrada da Usina Rio Amambai, no Km 117, às margens da referida rodovia federal. Ao serem indagados, disseram que os caminhões estavam vazios e que iriam carregar açúcar. No entanto, em busca realizada nos veículos, foram encontrados cerca de 2.000 (dois mil) volumes de eletrônicos diversos, 10 (dez) pneus no conjunto placas ADB-0056/AKJ6G89, 12 (doze) pneus no conjunto ABA4J83/ADQ0C19. As mercadorias foram avaliadas em aproximadamente R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e foram introduzidas em território nacional sem a comprovação da regular importação.

Interrogado perante a Autoridade Policial, HENRIQUE DUCAS DA ROCHA declarou já ter sido preso há cerca de três ou quatro anos atrás por ter "furado" o pedágio em Mandaguari/PR, além de ter sido alvo de ação policial há dez anos em Mundo Novo/MS, ocasião em que dirigia um veículo com mercadorias trazidas do Paraguai. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio. Não autorizou o acesso dos policiais aos dados do celular apreendido em seu poder.

Por seu turno, o flagranteado VALDENI PEREIRA, interrogado perante a Autoridade Policial, declarou nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Sobre os fatos que ensejaram sua prisão em flagrante, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Autorizou o acesso dos policiais aos dados armazenado no aparelho celular apreendido em seu poder.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos flagranteados, bem como representou pelo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados.

A defesa dos flagranteados pugnou pela redução da fiança arbitrada pela Autoridade Policial (ID. 43280163).

Instando a se manifestar (ID. 43236382), o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória ao flagranteados VALDENI PEREIRA e conversão da prisão em flagrante de HENRIQUE DUCAS DA ROCHA em preventiva. Na mesma oportunidade, manifestou-se favoravelmente à autorização para acesso dos policiais aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos (ID. 43287740).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE proferidas no decorrer deste ano, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Em que pese não ter sido juntado os laudos de exames de corpo de delito, destaco que os flagranteados declararam não haver nada a reclamar quanto à conduta dos policiais que efetuaram suas prisões.

Contudo, entendendo os indícios ter havido abuso dos agentes públicos responsáveis pela prisão, poderão manifestar-se diretamente nestes autos.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “*compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de descaminho.

Da Homologação da Prisão em Flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão nº 204/2020, do qual consta a apreensão de diversos equipamentos eletrônicos e pneus de origem estrangeira.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e das testemunhas, assim como do interrogatório dos conduzidos perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os presos foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Concessão de Liberdade Provisória ao flagrantado VALDENEI PEREIRA

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que HENRIQUE DUCAS DA ROCHA e VALDENEI PEREIRA foram presos em flagrante delito pela prática do crime de descaminho.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Em relação ao flagrantado VALDENEI PEREIRA, não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, pois, em que pese a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas, o crime não foi cometido com grave ameaça ou violência. Além disso, não há nos autos registros de inquéritos policiais ou ações penais, tampouco condenações com trânsito em julgado em desfavor do flagrantado, do que se denota não se tratar de reiteração criminosa.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são as mais adequadas para a situação do caso concreto quanto ao indiciado VALDENEI, dentre estas a *comprovação do atual endereço nos autos; proibição de mudança de endereço; proibição de se ausentar da sede da comarca onde atualmente reside sem prévia autorização judicial; proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada; recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana; proibição de deixar o Brasil; proibição da prática de novos delitos, suspensão cautelar do direito de dirigir; e aceitação expressa quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via WhatsApp*.

Todavia, **DISPENSO A FIANÇA** arbitrada pela Autoridade Policial, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, **DA QUAL DISCORDO VEEMENTEMENTE**, em que o Ministro Sebastião Reis Junior determinou a soltura do preso, “*independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor*”, **com efeito extensivo aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional**, destacando, ainda, que “*nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas*”.

Da Conversão da Prisão em Preventiva de HENRIQUE DUCAS DA ROCHA

O mesmo, contudo, não se aplica ao flagrantado HENRIQUE DUCAS DA ROCHA, preso em flagrante em razão de transportar grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai.

Ao contrário de seu comparsa, de acordo com as informações trazidas pelo Ministério Público Federal, HENRIQUE é reincidente e faz da prática de crimes seu meio de vida.

De acordo com o documento ID. 43287741, HENRIQUE DUCAS DA ROCHA responde a diversas ações penais, tendo sido condenado, com trânsito em julgado, nas seguintes ações penais:

1. Autos nº 0001188-66.2017.8.16.0113. Crime: art. 311 do Código Penal. Trânsito em julgado em: 20/03/2018.
2. Autos nº 5001145-64.2014.4.04.7017. Crime: art. 334 do Código Penal. Trânsito em julgado em: 03/04/2018.
3. Autos nº 6073-6/2008. Crime: art. 184, § 2º do Código Penal. Trânsito em julgado em: 10/07/2012. Extinção da pena em: 22/05/2017.
4. Autos nº 3639-5/2012. Crime: não especificado. Trânsito em julgado em: 13/01/2014. Extinção da pena em: 28/08/2017.
5. Autos nº 0014886-15.2012.8.16.0017. Crime: art. 184, § 2º do Código Penal. Trânsito em julgado em: 13/01/2014.
6. Autos nº 0006820-85.2008.8.16.0017. Crime: art. 184, § 2º do Código Penal. Trânsito em julgado em: 09/07/2012.

É de se destacar que HENRIQUE figura como réu na Ação Penal nº **0001324-05.2015.4.03.6006** em trâmite neste Juízo, também pela prática do crime de descaminho, que se encontra na fase de alegações finais.

Nesse contexto, em relação ao flagrantado HENRIQUE DUCAS DA ROCHA, há concreto risco de reiteração criminosa, tendo em vista a comprovada contumácia delitiva, uma vez que o flagrantado, ao que tudo indica, faz das práticas delitivas o seu meio de vida.

Desse modo, como se vê, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente, ao menos nesse momento, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Do Acesso aos Dados dos Aparelhos Celulares

Considerando a importância para as investigações, autorizo o acesso aos dados dos aparelhos celulares, inclusive na nuvem, e chips telefônicos apreendidos com ambos os indiciados, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível envolvimento de terceiros na empreitada criminosa, considerando que não há outra forma, por ora, para a obtenção de tais informações, com o que anuiu o Ministério Público Federal (ID. 43287740).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VALDENEI PEREIRA e HENRIQUE DUCAS DA ROCHA**, para, nos termos do artigo 310 do CPP:

CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado **VALDENEI PEREIRA**, **impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:**

Comprovação do atual endereço, mediante a juntada nos autos de documento idôneo;

Suspensão cautelar da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo o custodiado entregar sua habilitação, se a tiver, no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura.**

Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

Proibição de deixar o Brasil;

Proibição da prática de novos delitos;

Recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 19h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana;

Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

) **Aceitação expressa dos flagranteados quanto à possibilidade de serem citados e intimados de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo *whatsapp***, cujos números deverão ser informados nos autos após a intimação desta decisão. Ficarão o(a) indiciado(a) ciente, ainda, de que **não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial**, bem como que a **citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido.**

II) CONVERTER EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de **HENRIQUE DUCAS DA ROCHA**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas ao flagranteado VALDENEI PEREIRA poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Comprovado nos autos o endereço atual de **VALDENEI PEREIRA**, **expeça-se o Alvará de Soltura e o Termo de Compromisso.**

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de HENRIQUE DUCAS DA ROCHA e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Intimem-se pessoalmente os flagranteados da presente decisão, expedindo-se o necessário.

Comunique-se a Autoridade Policial, para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado **VALDENEI PEREIRA** de deixar o Brasil, bem como para ciência da autorização de acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos.

Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo, para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir do indiciado **VALDENEI PEREIRA**, decretada por este Juízo.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 416/2020-SC do preso **HENRIQUE DUCAS DA ROCHA**, brasileiro, filho de Edileuza Vicente da Rocha, nascido aos 24.08.1984, portador do RG nº 87973158 SSP/SP e da CNH nº 025970005295, inscrito no CPF sob nº 050.077.239-83, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão;

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 417/2020-SC do preso **VALDENEI PEREIRA**, brasileiro, filho de Domingos Pereira e Santina Ribeiro, nascido aos 29.10.1968, portador do RG nº 43174290 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 742.504.779-91, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência da presente decisão;

OFÍCIO Nº 935/2020-SC à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado **VALDENEI PEREIRA**, brasileiro, filho de Domingos Pereira e Santina Ribeiro, nascido aos 29.10.1968, portador do RG nº 43174290 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 742.504.779-91, de deixar o Brasil;

OFÍCIO Nº 936/2020-SC AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN), para as providências necessárias quanto à suspensão cautelar do direito de dirigir de **VALDENEI PEREIRA**, brasileiro, filho de Domingos Pereira e Santina Ribeiro, nascido aos 29.10.1968, portador do RG nº 43174290 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 742.504.779-91, independentemente da entrega da CNH a este Juízo;

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto em plantão

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000883-60.2020.4.03.6006 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WANDERLEI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que em decisão proferida em 08.12.2020, foi concedida liberdade provisória ao acusado **WANDERLEI BEZERRA DA SILVA**, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas a comprovação de seu atual endereço nos autos.

Durante o seu interrogatório policial, declarou residir na **Vila Charou Gamim, nº 1250, bairro Charou Gamim, na cidade de Iguatemi/MS** (ID. 43042166 – p. 14).

Nomeado ao indiciado defensor dativo para atuar neste feito em favor de seus interesses, o causidico peticionou no ID. 43286420, informando que, em contato com o preso, este não soube lhe informar o contato telefônico de nenhum familiar a fim de obter o comprovante de residência a ser juntado nestes autos. Contudo, em diligências realizadas, o advogado dativo encontrou um boletim de ocorrência datado de 08.10.2019 onde consta como endereço do indiciado a **Rua Ocídio da Costa, nº 1250, Bairro Charou Gamim, no município de Iguatemi/MS**, ou seja, o mesmo endereço declarado à Autoridade Policial.

Diante disso, considerando que não há outros impeditivos à liberdade do acusado, determino a imediata soltura de **WANDERLEI BEZERRA DA SILVA**, devendo, contudo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar seu endereço nos autos, mediante a juntada de documento idôneo.

Expeça-se o Alvará de Soltura e o respectivo Termo de Compromisso.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se a defesa.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO FERREIRA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao envio de carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Andradina.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao envio de carta precatória ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-46.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN, PEDRO ARGERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DIAS SEMIM - SP58903
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DIAS SEMIM - SP58903

DESPACHO

1. Em petição (ID 33123260 e anexos) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados para pagarem o valor da condenação, a título de honorários, já atualizado no montante de R\$ 41.256,24 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

2. Em vista disso, INTIMEM-SE os executados para pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000378-93.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NIVALDO ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROBERTO PEDRO TONIAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

gt

SENTENÇA

I - Relatório

ROBERTO PEDRO TONIAL ajuizou ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, com o propósito de obter anulação de procedimento administrativo que apura o cometimento de infração ambiental de desmatamento, com pedido de antecipação de tutela para levantamento de embargo sobre a área desmatada.

Afirma o requerente ter sido autuado por "desmatar a 'CORTE RASO' 1.742,00 hectares de vegetação nativa, localizada no 'BIOMA PANTANAL', área considerada de OBJETO ESPECIAL PRESERVAÇÃO pelo art. 225 da Constituição Federal, SEM AUTORIZAÇÃO do órgão ambiental competente".

Na mesma oportunidade, indica que foi lavrado Embargo/Interdição das áreas desmatadas, bem como lavrado um segundo Auto de Infração pelo uso de fogo nas leiras do desmatamento.

Posteriormente, aduz que a Administração retificou o primeiro auto, pela incorreção quanto a extensão da área desmatada, convertendo a imputação do segundo auto em causa de agravamento da pena do primeiro.

Alega, porém, que não realizou desmatamento, mas apenas limpeza de pastagem na sua propriedade, e que o fez com autorização do órgão ambiental estadual.

Também sustenta que a Administração reconheceu incorreções no Auto de Infração, alterando-o substancialmente, sem realizar nova vistoria da área objeto da autuação, para aferir a real extensão da área supostamente desmatada.

Advoga a tese de que a ausência de vistoria resultou na ausência de precisão na descrição do fato imputado, prejudicando o seu direito de defesa. Aponta, ainda, que o Auto de Infração inicial possui vício insanável, não podendo ser admitida a retificação efetuada pela Administração.

Igualmente, afirma que a infração imputada não teria base legal, ao argumento de que a Planície do Pantanal, enquanto área de especial preservação, nos termos do § 4º do art. 225 da CF, dependeria de regulamentação legal ainda não editada.

Por fim, discorre sobre a ocorrência de prescrição da ação punitiva da Administração, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, por ter decorrido mais de oito anos desde a lavratura do Auto de Infração, sem que houvesse o julgamento sobre a subsistência da multa.

Junta documentos, dentre os quais o auto de infração original (ID 10047889, p. 03), o termo de embargo da área (ID10047889, p. 05) e o segundo auto de infração (ID10047889, p. 20-22).

Em decisão, foi indeferida a antecipação de tutela, considerada prejudicada a realização de audiência de conciliação e determinada citação do réu (ID 11402878).

Citado, o IBAMA ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência do término do processo administrativo, e, no mérito, a inocorrência da prescrição e a improcedência do pedido (ID 12092841).

Requeru, ainda, alternativamente à preliminar de falta de interesse de agir, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo administrativo de apuração da prática da infração ambiental. Não se manifestou sobre provas.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Intimado a apresentar réplica e especificar provas, o autor apresentou réplica e nada requereu em relação a outras provas (ID 18523534).

Em nova manifestação, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela para suspensão do embargo (ID 21865058).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Das preliminares

o interesse de agir

O art. 5º, inciso XXXV, da CF, preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sem desconhecer da competência da instância administrativa, independente e autônoma, de decidir, em regular processo administrativo, sobre a imposição da sanção administrativa, há que se admitir que, antes da decisão administrativa final, pode-se vislumbrar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito.

E se isso ocorrer, o administrado possui interesse legítimo de buscar socorro perante o Poder Judiciário, não podendo ser impedido de fazê-lo a pretexto da ausência do pronunciamento final da Administração, até porque, nem mesmo eventual lei poderia obrigá-lo a esperar por tal ato, em vista do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, portanto, se provocado a se manifestar sobre a legalidade do processo administrativo em curso, poderá desde logo fazê-lo, inclusive com possibilidade de reconhecer sua nulidade por vícios de legalidade.

No presente caso, vislumbra-se no procedimento administrativo sancionatório a possibilidade de imposição de pena pecuniária de elevado valor, que autor considera sem amparo legal, bem como são suscitados na petição inicial vícios procedimentais – especialmente relacionados à ampla defesa – o que consubstancia evidente ameaça a direito.

Consta, ainda, que há embargo de toda e qualquer atividade econômica sobre área rural de propriedade do autor, objeto do Auto de Infração, portanto, em havendo ilicitude no procedimento administrativo, já estaria consumada lesão atual ao direito do autor.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

1.2. Do pedido de suspensão do processo

Tampouco merece acolhimento o pleito de suspensão deste feito até o julgamento definitivo do processo administrativo de apuração da prática da infração ambiental.

O réu fundamenta o seu pedido no art. 313, V, “a”, do CPC, entendendo que o julgamento do mérito da presente ação dependeria de questão prejudicial em julgamento no processo administrativo.

Não lhe assiste razão, pois a independência das instâncias aponta para a ausência de prejudicialidade entre processos judiciais e administrativos. Isso porque, as decisões administrativas não vinculam o exercício da jurisdição. Igualmente, o Poder Judiciário, porque não adentra o próprio mérito do ato administrativo, não usurpa competências da Administração Pública de efetivamente fiscalizar e apurar supostos ilícitos ambientais.

De mais a mais, convém esclarecer que o art. 313, V, “a” do CPC diz respeito exclusivamente a relações de prejudicialidade externa entre processos judiciais. Nada estabelecendo a respeito de processos administrativos.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do processo.

2. Do Mérito

Estando o feito em ordem e não requeridas diligências probatórias, procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

2.1. Da prescrição

Sobre o tema da prescrição da pretensão estatal sancionatória, no âmbito do direito administrativo ambiental, o art. 1º da Lei n. 9.873/99 estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia de sua cessação. Sendo a notificação em processo administrativo, dentre outros, o marco interruptivo do lapso prescricional (art. 2º, I da mencionada Lei).

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que o ora postulante foi notificado a respeito da autuação em 01.09.2010 (ID 12093218, p. 18). De sorte que estão prescritas supostas infrações ambientais instantâneas praticadas antes 01.09.2005.

No entanto, conforme se depreende do documento de ID 10047889, p. 38-40, somente foram levados em consideração possíveis desmatamentos ocorridos a partir de 2009. O que afasta a alegação de prescrição.

Não obstante, o que requerente sustenta que “que no dia 31 de agosto de 2010, iniciou o processo administrativo e no dia 09 de agosto de 2018, decorreram 07 (sete) anos e 11 (onze) meses completos [...] O transcurso desse aberrante tempo de completos 07 anos e 11 meses, indubitavelmente opera a impossibilidade de promover-se qualquer alteração naquilo que foi decidido, em sede recursal, pelo Presidente do IBAMA, nisto incidindo, pois, a chamada Prescrição Administrativa”.

Bem analisadas as alegações do autor, percebe-se que sua insurgência se volta, em verdade, contra o tempo de tramitação do processo administrativo. Advoga, então, a tese da prescrição intercorrente, a qual, nos termos do art. 1º, § 1º da citada Lei n. 9.873/99, se aperfeiçoa quando o processo administrativo permanece paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos.

Entretanto, tal situação não se observa no caso dos autos. Ademais, nenhuma alegação nesse sentido foi sequer declinada pelo demandante. Registro que a longa duração do processo administrativo, por si só, sem que tenha havido paralisação do feito superior ao triênio legal, não enseja o reconhecimento da prescrição.

Rejeito, então, a tese da prescrição.

2.2. Da alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa (falta de vistoria)

O autor sustenta sua alegação na suposta existência de manifestações e pareceres, no âmbito do processo administrativo, reconhecendo a necessidade de nova vistoria para delimitar a área da autuação bem como verificar a efetiva ocorrência da infração.

As alegações não procedem, vejamos.

O primeiro documento do processo administrativo que avança para uma possibilidade de nova vistoria foi a manifestação do Analista Ambiental (ID 12093223, p. 12-14), visando contraditar a impugnação apresentada pelo autuado, esclarecendo o fato descrito no Auto de Infração, em confronto com imagens de satélite, mapas etc.

No entanto, naquela oportunidade, o referido servidor recomendou a realização de vistoria para identificar novas áreas de desmatamento e a ocorrência de reincidência. Portanto, o agente não estava em dúvida quanto à ocorrência do fato descrito no Auto de Infração, ou quanto à imprecisão de sua descrição, como alega o autor. Não foi essa a motivação da recomendação de nova vistoria, mas sim a necessidade de retificar o auto para acrescentar ilícitos novos.

No mesmo documento, quando o técnico cita o "mapa de fls. 47" dos autos administrativos, qualificando-o como confuso na delimitação da área, está se referindo a mapa apresentado pelo próprio autuado, e não aos documentos que lastreiam o auto de infração.

Na mesma manifestação, o analista reconhece que a área objeto de autuação abrange dois imóveis, de proprietários distintos. Não obstante, aponta precisamente o número de hectares desmatados, em cada uma delas. Razão pela qual, recomenda a retificação do auto de infração, para individualizar a área de desmatamento em cada imóvel.

Os pareceres posteriores que recomendaram vistoria, o fizeram com base nessa manifestação, e com mesmo propósito de alterar o auto de infração para majorar a imputação, mediante acréscimo de áreas desmatadas e reincidência.

Registro que, a partir do consta no acervo probatório que instrui este feito, a Administração Ambiental jamais teve dúvidas acerca da área desmatada, não havendo que se falar em presunção de desmatamento.

Se o IBAMA, posteriormente, julgou dispensável nova vistoria, como também não alterou o auto para incluir os fatos novos, não há se falar de cerceamento do direito de defesa, ou de dubiedade na descrição do fato.

De todo modo, registre-se que ao postulante tampouco foi negada a possibilidade de, por meios próprios, promover vistoria na área autuada e apresentá-la à autoridade ambiental, para fins de defesa de

2.3. Da retificação do auto de infração

O Decreto nº 6.514/08, nos arts. 99 e 100, disciplina a possibilidade de saneamento do auto de infração, nestes termos:

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (grifei)

O vício constatado no Auto de Infração se caracteriza como vício sanável, tendo em vista que a sua alteração, conforme determinada na decisão ID 12093227, p. 10-11, não modificou o fato descrito, mas apenas retificou a área de infração.

A constatação posterior de o autor não ser o proprietário de toda a área desmatada apenas demandou que se descrevesse com precisão, dentro da descrição do fato base (área desmatada), a área pertencente ao autor, portanto, não houve alteração do fato, ou descrição de qualquer fato novo.

Da mesma forma, a constatação da Administração de que o autor fora autuado duas vezes, uma vez por desmatamento e outra pelo uso do fogo, na mesma atividade de desmatamento, bem como sua decisão de reunir em um só auto de infração as imputações dos fatos descritos nos dois autos, transformando a infração pelo uso do fogo em agravante da pena do desmatamento, igualmente não implica em alteração na descrição dos fatos, apenas alteração no enquadramento legal da infração, admitido pelo § 3º do art. 100 do Decreto nº 6.514/08.

Vale frisar, ainda, que após o saneamento do auto de infração, o processo administrativo prosseguiu com a intimação do autuado para se manifestar.

Isto posto, não vislumbro nulidade no saneamento do auto de infração.

2.4. Da autorização do órgão estadual

O autor alega que possuía autorização do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL – IMASUL para limpeza de pastagem de 2.733 ha, que a imputada infração de desmatamento ilegal teria ocorrido nas áreas cuja limpeza havia sido autorizada pelo órgão o ambiental competente.

Vale ressaltar que a referida autorização foi obtida mediante apresentação de projeto no qual o autor declarou que realizaria limpeza de pastagem, "respeitando áreas de Preservação Permanente, de Reserva legal ou outras áreas protegidas" ID 12093218 p. 34.

Portanto, tal autorização foi obtida mediante declaração do proprietário e condicionada ao seu compromisso de não efetuar desmatamento de áreas protegidas.

Ao contrário do alegado pelo autor, que os fiscais teriam ignorado a existência da autorização, verifica-se que os fiscais a enfrentaram, indicando que a referida autorização não podia ser admitida, pois a área não poderia ser caracterizada como pastagem.

O relatório de constatação (ID 12093218, p. 11-15) emitido pelos fiscais é elucidativo:

DESCRIÇÃO DO FATO: Ocorrência: Após levantamento de POLÍGONOS de DESMATAMENTOS no BIOMA PANTANAL, efetuado pelo Núcleo de Geoprocessamento, constatamos várias irregularidades, dentre elas, a "ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS, PARA LIMPEZA DE PASTAGENS EM CAMPOS NATIVOS", como cortes eletivo de algumas ESPÉCIES NATIVAS caracterizadas como OPORTUNISTAS, no caso em tela dominantes. **A vegetação existente na área do PROJETO DE LIMPEZA DE PASTAGEM, é de "FORMAÇÃO ARBOREA e DENSA", portanto, não há como considerá-la de PASTAGEM NATIVA,** segundo consta no COMUNICADO DE LIMPEZA DE PASTAGEM - BIOMA PANTANAL, protocolado no Órgão Estadual IMASUL. Na fiscalização IN LOCO, ficou registrado através de fotos ilustrativas, o MATERIAL LENHOSO oriundo do desmatamento a corte raso, ou seja, realizado com máquinas de esteiras e uso do CORRENTÃO. **Podemos observar nas LEIRAS, o grande volume de material lenhoso gerado nas áreas onde foi executado o desmatamento, o que seria supostamente LIMPEZA de CAMPO NATIVO.** O auto de infração e o termo de embargo, foram lavrados na sede do IBAMA-MS, haja vista que, foi necessário efetuar o levantamento da imagem de satélite. (ID 12093218 p. 11) (Grifei).

Para melhor elucidar o ocorrido, há que se considerar, ainda, o relatório emitido no ID 12093223, pp. 12-14, que analisou a evolução do desmatamento na área autuada de junho de 1985 a maio de 2011, analisando imagens de satélite, e concluiu, com razoável grau de certeza (que o postulante tinha o ônus de desconstituir) que as áreas onde se verifica desmatamento são áreas de vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração. E não áreas de pastagem.

Como já esclarecido alhures, o órgão ambiental estadual concedeu a autorização, condicionada à obrigação do requerente de respeitar as áreas protegidas.

Portanto, não sendo a autorização de limpeza de pastagem válida para o desmatamento efetuado, é de se concluir que não houve autorização do órgão competente, de modo que o fundamento invocado pelo autor não ilide a subsistência do auto de infração.

2.5. Do enquadramento legal da infração

O autor foi autuado com fundamento no art. 225, § 4º, da Constituição Federal e art. 50 do Decreto nº 6.514/08. A disposição constitucional, assim prescreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse ponto, o autor argumentou a violação do princípio da legalidade, ao fundamento que art. 225, § 4º, da Constituição Federal, que define o Pantanal como área de especial preservação, seria norma de eficácia limitada, ainda sem regulamentação legal. Dessa forma, em seu entender, a infração estaria estribada unicamente no art. 50 do Decreto nº 6.514/08, sem o correspondente amparo legal.

A alegação não prospera, porquanto a expressão “na forma da lei” diz respeito apenas ao veículo necessário para estipular as condições de uso economicamente sustentável. Não se tratando, por outro lado, de limitação da eficácia plena da norma constitucional de proteção ambiental do bioma Pantanal.

No presente caso, como visto, o autor avançou sobre a “vegetação nativa primária ou em estágio avançado de regeneração” (ID 12093223), na área da planície do pantanal, a mais sensível do bioma, violando, portanto, diretamente a proteção especial diretamente veiculada pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Registro que, pela localização do imóvel, é fato notório que se insere no bioma do Pantanal, área de especial proteção. Desse modo, não há dúvidas a respeito da incidência do art. 50 do Decreto nº 6.514/08:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Percebe-se, no artigo transcrito, a descrição da hipótese de violação direta do dispositivo constitucional e a respectiva pena aplicável, ou seja, o decreto apenas detalha a norma constitucional e lhe dá efetividade, sem exorbitar dos limites do poder regulamentar, portanto, não encontra amparo a tese autoral de violação do princípio da legalidade.

Correto, portanto, o enquadramento legal da infração no art. 225, § 4º, da Constituição Federal, e art. 50 do Decreto nº 6.514/08.

2.6. Conclusão

De todo o exposto, concluo que o autor não apresentou provas capazes infirmar as conclusões exaradas pela Administração, em regular processo administrativo, sobre o ato ilícito que lhe foi imputado. Portanto não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC),

Também não se vislumbra qualquer violação da lei em relação ao enquadramento legal do fato, à sanção aplicável, ou mesmo em relação à violação do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

Assim, ausente qualquer nulidade, a hipótese é de improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculados na forma do art. 85, § 3º do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º do mesmo dispositivo legal, no percentual mínimo previsto para cada faixa, incidente sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 4º, III daquele artigo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SOLIENE AVILA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SOLIENE AVILA DO CARMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega a autora, funcionária pública do município de Coxim/MS, que firmou um empréstimo consignado com a ré. Mesmo os descontos sendo promovidos na folha de pagamento, informa que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida, pois, havia sido indevidamente inscrita nos órgãos de proteção do crédito.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Na decisão ID 4291304 foi concedida assistência judiciária gratuita.

A CEF ofereceu contestação em ID 6238680, alegando preliminarmente a necessidade da inclusão da prefeitura de Coxim/MS como litisconsorte necessário. No mérito, alega que o pagamento foi efetuado, mas em atraso pelo município, razão pela qual é plenamente legítima a inscrição nos órgãos de crédito. Além disso, alega ser a autora/contratante o responsável por quitar o débito caso o conveniente não promova o repasse, sendo que a autora foi devidamente notificada para tanto. Por fim, ressalta que existe inscrição do nome da autora referente a contrato diverso do objeto dos autos, junto ao conselho regional, desde 23/09/2016, sendo a hipótese prevista na súmula 385 do STJ. Em ID 14597876, a CEF requereu a remessa ao Juizado Especial Federal, devido ao valor da causa.

Impugnação a contestação em ID 14622848.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

1.1. Da regularidade do procedimento

De logo, convém esclarecer que o presente feito foi distribuído antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjunto desta Vara Federal de Coxim, por força do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa seara, friso que a instalação do JEF é causa superveniente que modifica a competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01) do Juízo Federal Comum, excetuando o princípio da perpetuo jurisdictionis, nos termos do art. 43, in fine, do CPC.

Nada obstante, em que pese o valor desta causa não ultrapassar o limite de alçada do JEF, o presente feito continuou a tramitar no sistema PJe, e não no SisJEF, sistema próprio dos Juizados Especiais.

Registro, porém, que não houve qualquer nulidade em relação ao ocorrido, seja porque o Juizado Especial Federal de Coxim é adjunto a esta Vara Federal, de sorte que, em certo sentido, integra a jurisdição desta unidade judiciária; seja porque os atos processuais praticados por meio do PJe cumpriram a sua finalidade essencial, sem que tenham causado prejuízo às partes, nos termos dos arts. 188, 277 e 283, § 3º, todos do CPC.

De mais a mais, o princípio constitucional da duração razoável do processo - bem como a própria preservação da ordem cronológica de conclusão dos processos - não recomenda que, no presente momento, após anos de tramitação, os presentes autos sejam convertidos para o sistema SisJEF, expediente que, certamente, atrasaria desnecessariamente a marcha processual.

Nesse passo, passo à prolatar sentença, por meio do sistema PJe, observadas as disposições da Lei dos JEF. Determino, porém, que, uma vez apresentado recurso inominado, os autos devem ser convertidos para o sistema SisJEF, para posterior remessa à Turma Recursal.

1.2. Do litisconsórcio como Município de Coxim/MS

Em contestação, a CEF suscita preliminar de legitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Conforme art. 114 do CPC/15, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da natureza da relação jurídica discutida. No primeiro caso, a própria lei, por critérios de conveniência da instrução processual, de harmonia das decisões judiciais ou por economia processual, impõe a necessidade, independentemente da relação jurídica objeto da demanda. Já no segundo, a doutrina associa a necessidade à unitariedade da relação jurídica discutida na lide.

Assim, indefiro o pedido apresentado pela Ré para formação de litisconsórcio passivo necessário com a convenente do empréstimo – Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Isto porque, no caso em tela a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio é facultativa, uma vez que não há Lei que a obrigue, muito menos relação jurídica que deva ser decidida de maneira uniforme aos supostos réus, como faz entender a CEF.

A insurgência da parte autora se faz em face da negativação indevida, apesar de alegar ter havido os descontos em sua remuneração. Em outras palavras, a controvérsia se restringe a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito promovida pela CEF.

Em momento algum entende ter sido lesada por seu empregador, litigando, desta forma, contra aquele que julga ser de direito, não devendo o Juiz impor à parte o Réu contra o qual pretenda litigar, sob pena de macular a formação processual.

A causa de pedir do pleito indenizatório se limita à falha de serviço prestado pela CEF e não em eventual falha da tomadora dos serviços da parte autora (convenente).

Em casos como este, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, cabe à parte autora a prerrogativa de escolher contra quem vai demandar, arcando com o ônus decorrente da má escolha ou da escolha equivocada, razão pela qual afastar a preliminar em questão.

Ainda, convém esclarecer que o presente feito foi distribuído antes da instalação do Juizado Especial Federal Adjunto desta Vara Federal de Coxim, por força do artigo 2º, do Provimento CJF3R nº 19/2017 em 13.11.2017.

Nessa seara, friso que a instalação do JEF é causa superveniente que modifica a competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01) do Juízo Federal Comum, excetuando o princípio da perpetuo jurisdictionis, nos termos do art. 43, in fine, do CPC.

Nada obstante, em que pese o valor desta causa não ultrapassar o limite de alçada do JEF, o presente feito continuou a tramitar no sistema PJe, e não no SisJEF, sistema próprio dos Juizados Especiais.

Registro, porém, que não houve qualquer nulidade em relação ao ocorrido, seja porque o Juizado Especial Federal de Coxim é adjunto a esta Vara Federal, de sorte que, em certo sentido, integra a jurisdição desta unidade judiciária; seja porque os atos processuais praticados por meio do PJe cumpriram a sua finalidade essencial, sem que tenham causado prejuízo às partes, nos termos dos arts. 188, 277 e 283, § 3º, todos do CPC.

De mais a mais, o princípio constitucional da duração razoável do processo - bem como a própria preservação da ordem cronológica de conclusão dos processos - não recomenda que, no presente momento, após anos de tramitação, os presentes autos sejam convertidos para o sistema SisJEF, expediente que, certamente, atrasaria desnecessariamente a marcha processual.

Nesse passo, passo à prolatar sentença, por meio do sistema PJe, observadas as disposições da Lei dos JEF. Determino, porém, que, uma vez apresentado recurso inominado, os autos devem ser convertidos para o sistema SisJEF, para posterior remessa à Turma Recursal.

2. Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito da causa.

A relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo razão pela qual será aplicado o comando normativo da Lei 8.078/90 (Súmula 297 do STJ), que impõe a ré responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados à autora decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

Assim, não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, conforme Súmula 479 do STJ.

In casu, alega a parte autora que apesar de ter contratado empréstimo junto à Ré, com consignação de pagamento, foi incluída em cadastro restritivo de crédito.

Corroborando o alegado, a parte autora trouxe aos autos a documentação pertinente à análise do caso concreto (IDs 2716386, 2716391, 2716393, 2716398, 2716404 e 4744275), apresentando: (i) holerite de 02/2017, 03/2017 e 04/2017; (ii) negativação promovida pela Ré relativo a parcela com vencimento em 15/04/2017; (iii) aviso de cobrança referente a parcela com vencimento em 15/03/2017; (iv) consulta ao SPC e Serasa com rébito relativo ao contrato em tela – parcela com vencimento em 15/02/2017 (v) cópia do contrato de empréstimo 07.1107.110.0009567-09.

Por sua vez, a Ré apresentou aos autos os documentos de ID 6238687 e ID 6238688, que se perfazem em (i) demonstrativo de evolução relativo ao contrato cópia do contrato de empréstimo 07.1107.110.0009567-09, (ii) extrato de negativações da autora, emitido em 23/04/2018, no qual não consta o apontamento discutido nesses autos.

Pois bem. Analisando o acervo probatório que instrui este feito, estou convencido de que, nos dias nos dias 19/03/2017 e 20/03/2017, foram enviadas para a autora notificações a respeito de sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, em vista do suposto inadimplemento de prestação vencida em 15/02/2017, no valor de R\$ 74,50 (ID 2716398 e 2716404).

Igualmente, a partir do documento de ID 2716391, verifico que a requerente também foi incluída em cadastros de inadimplentes, em vista do alegado não pagamento da parcela vencida em 15/04/2017, no mesmo valor de R\$ 74,50.

No entanto, os holerites juntados aos autos dão conta de que as citadas prestações foram devidamente descontadas da remuneração da requerente (ID 2716386). Em casos como este, a sexta cláusula do contrato (ID 4744275 - Pág. 2-3) traz a seguinte previsão:

“CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO – O DEVEDOR autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente contrato.

Parágrafo Primeiro – Não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR o DEVEDOR efetuará os pagamentos das prestações diretamente à CAIXA, nas condições contratadas.

Parágrafo Segundo – No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplimento da parcela.

Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II - Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.”

Portanto, eventual inclusão em cadastros restritivos, por expressa previsão contratual, demanda prévia notificação do devedor, para que, no prazo de quinze dias corridos, comprove o desconto do convenente, em seu holerite, ou efetue o pagamento.

A CEF alega que o repasse das parcelas com vencimento em 15/02/2017, 15/03/2017, 15/04/2017 fora promovido pelo empregador em 21/03/2017, 05/04/2017 e 25/05/2017. Intempestivamente, portanto.

Não obstante, conforme indicado na cláusula contratual acima transcrita, antes de proceder à negatificação do nome da requerente, a CEF deveria notificá-la para justificar a situação. Ocorre que, não há provas nos autos a esse respeito.

O único aviso de cobrança constante nos autos (ID 2716391), juntado pela parte autora, refere-se à parcela com vencimento em 15/03/2017, a qual, à toda evidência, não deu causa a nenhuma negatificação.

Por outro lado, no que tange às prestações vencidas em 15/02/2017 e 15/04/2017, que efetivamente ensejaram inscrições em cadastros de inadimplentes, a CEF tinha ônus de juntar aos autos os respectivos comprovantes de notificação prévia (art. 373, II do CPC/15), que justificaram a regularidade das negatificações.

Caso tivesse sido notificada, a autora certamente não teria tido dificuldades em, mediante apresentação dos holerites, comprovar administrativamente que os descontos haviam sido realizados e que a mora deveria ser imputada, exclusivamente, ao Município de Coxim/MS.

Contudo, não tendo a CEF se desincumbido de seu ônus probatório, reputo indevida a negatificação objeto desta demanda, porquanto não precedida de notificação, que deveria ter sido enviada pela instituição financeira, nos termos do cláusula sexta do contrato bancário firmado entre as partes.

Pois bem, ultrapassada a questão, passo a expender considerações a respeito do dano moral.

Quanto ao dano moral, de acordo com a melhor doutrina e como entendimento sedimentado nas cortes superiores, "é a lesão a direito da personalidade. Corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado".

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente a comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida da parte Autora em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786.239, TERCEIRA TURMA, Relator: Min. SIDNEI BENETI, DJe: 13/05/2009).

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Por conseguinte, afigurado o dever de indenizar, incumbe estabelecer o quantum indenizatório, tarefa que requer arbitramento do juiz, de modo que a indenização não constitua fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Da mesma forma, que não represente um valor irrisório ao causador do dano. A indenização deve buscar uma reparação baseada na proporcionalidade, visto que dificilmente logrará uma resposta equivalente ao padecimento derivado do ato perpetrado pelo agressor.

De outro giro, ao contrário do alegado pela ré, conforme assente na jurisprudência dos tribunais pátrios, o que descaracteriza a ocorrência de danos morais, em casos como o do autos é a existência de negatificação prévia à discutida no processo o que não se extrai do extrato juntado aos autos pela ré (ID 6238688). Nesse sentido é a súmula 385 do C. STJ.

Em outras palavras, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, o que não é a hipótese dos autos. Isso porque, o documento de ID 6238688 dá conta de inscrições posteriores, referentes a dívidas do ano de 2018. Ademais, o extrato de consulta juntado pela requerente (ID 2716391) demonstra que, ao tempo da negatificação, não existiam inscrições prévias.

A condenação da requerido a indenizar os danos morais causados à autoria, portanto, é medida que se impõe.

Sobre o *quantum* de indenização, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, e observada a jurisprudência dos tribunais superiores em casos semelhantes, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em vista da irregularidade das inscrições supracitadas, deve a CEF retirar ou se abster de promover nova a inscrição da requerente, em cadastros de inadimplentes, referentes a prestações vencidas nos meses de 02/2017, 03/2017 e 04/2017, já descontadas em seu contracheque.

3. Da tutela provisória

Presentes os requisitos legais (art. 300 do CPC), é caso de concessão da tutela provisória, em relação à obrigação de fazer acima descrita.

A respeito da probabilidade do direito da postulante, em verdade, por tudo quanto foi exposto, estou convencido do direito subjetivo à retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, desde que as inscrições tenham por base as parcelas objeto deste processo.

O perigo da demora também se faz presente, na medida em que inscrição em cadastros de inadimplentes, além de desabonadora, impõe uma série de óbices para o desempenho das atividades cotidianas do indivíduo, sobretudo no que diz respeito às dificuldades de acesso ao crédito.

Nesse passo, deve a CEF retirar, em dez dias, o nome da postulante dos citados cadastros. Devendo também, se abster de promover nova inscrição, com base nas mesmas parcelas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, que deverá incidir por, no máximo, vinte dias.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF (a) ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) a retirar ou se abster de promover nova a inscrição da requerente, em cadastros de inadimplentes, referentes a prestações vencidas nos meses de 02/2017, 03/2017 e 04/2017, já descontadas em seu contracheque.

Concedo a **tutela provisória de urgência**, em relação à obrigação de fazer (item "b"), para determinar à CEF que cumpra a providência, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, que deverá incidir por, no máximo, vinte dias.

Sem custas e honorários de advogado nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso inominado, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, sob as cautelas de estilo, convertendo-se este processo para o sistema SisJEF, antes do encaminhamento.

P.R.I.C.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.